



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 104/2017 – São Paulo, terça-feira, 06 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5639

MONITORIA

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Manifeste-se a parte ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e documentos de fls. 88/100. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Publique-se.

0000202-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA JUNIOR(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES)

Manifeste-se a parte Ré, ora embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 51/58. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Publique-se.

0001774-96.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIM METALICA EIRELI - ME X WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA(SP358626 - WILLIAM STRINGHETTA ZULIANI E SP377429 - NATALIA ROSSETO SALVINI)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 37/63, nos termos da Portaria n. 21 de 11/11/2016, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO COMUM

0001651-49.1999.403.0399 (1999.03.99.001651-6) - MARIANGELA PEREIRA X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA X LAURA DIVINA RAFFA X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LOURIVAL GOMES BARRETO X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0018219-43.1999.403.0399 (1999.03.99.018219-2) - SILVIO CAETANO DO NASCIMENTO X TEREZINHA DE JESUS BORELLA X VICENTE PENHA DE SANTANA(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 316/317, 356/357, 377/378, 411/412, 413, 434vº/435 e 437, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0009715-83.2005.403.6107 (2005.61.07.009715-9) - NIETA FERREIRA BRITES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : NIETA FERREIRA BRITESRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE-BENEFICIO EM ESPECIE-DIREITO PREVIDENCIARIO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 43/47, 78/81, 98/100, 117, 158, 163, 171/172 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 173, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. , que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Publique-se. Intime-se.

0004444-59.2006.403.6107 (2006.61.07.004444-5) - LOCADORA DE VEICULOS TOQUETAO S/C LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 308/310, 321/322, 351, 239/240 e 244, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-65.2010.403.6107 - ALCIR FELIZOLA MORAES PICOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 239/240, 259/261, 303/304, 342/346 e 350, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-27.2010.403.6107 - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 353/357, 404/405, 424/426, 476/477, 510vº/512 e 514, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 268/272, 309/312, 314/322, 347/350, 410/411, 447vº/500 e 502vº, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003602-40.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO X JOCELIM GOTTARDI MANNARELLI X RAFAEL MANNARELLI NETO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 438/442, 472/475, 477/485, 510/513, 578/579, 619 e 623, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004327-92.2011.403.6107 - VALDOMIRO DOURADO(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/348: Apresente, a parte ré, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Na oportunidade, intime-se a mesma da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004554-82.2011.403.6107 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ANTONIO ALVES DE ALMEIDARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALASSUNTO: AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 70/72, 94/96, 104/108, 113/118, 129, 189/190 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 194, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 94/96Vº, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Publique-se. Intime-se.

000508-79.2013.403.6107 - HELENA CANDIDO FERREIRA(SP180657 - IRINEU DILETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta de ofício de fls. 190/193 e petição de fls. 197//221, em dez dias. Publique-se.

0001850-91.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X W BOTINI CORRESPONDENTE LTDA - ME

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 170/171, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0006180-97.2014.403.6183 - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 136/138, nos termos de fls. 134.

0004438-78.2014.403.6331 - FELICIO DE SOUSA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se vista ao INSS sobre a emenda à inicial de fls. 120/121, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC.2- Considerando que o autor insiste na oitiva das testemunhas de fl. 12 verso, depreque-se ao d. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso tal ato. Intimem-se.

0001443-51.2015.403.6107 - AGUINALDO SEMOLIN(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Providencie a parte autora os dados necessários (nº do Banco, nº da conta, espécie da conta, CPF e RG) à transferência do valor total depositado às fls. 206. Após, se em termos, em observância ao princípio da efetividade do processo, cópia deste despacho servirá de ofício nº ____/2017, ao Gerente da CEF, ag. 3971, para que transfira o referido numerário para a conta informada, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, informando-se a este Juízo em igual prazo. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001665-26.2015.403.6331 - ARLINDO CORREIA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51. Indefiro as provas oral e pericial, tendo em vista que não são meios adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001861-52.2016.403.6107 - AILTON BABETTO(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos, etc.1. - Trata-se de preliminar de Impugnação ao Valor da Causa, formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em sua contestação (fls. 60/96), pleiteando seja o valor da causa fixado no montante que se pretende restituir, no importe de R\$ 10.932,00 (dez mil novecentos e trinta e dois reais), referentes às anuidades 2015 e 2016.2. - A impugnada se manifestou às fls. 156/176, requerendo a manutenção do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), já que fez uma estimativa quanto ao período de cunho declaratório e atualizou os valores referentes ao objeto da repetição.É o relatório.DECIDO3.- Não assiste razão à impugnante.O valor da causa deverá ser correspondente ao conteúdo econômico da pretensão deduzida. Dessa forma, tenho que o valor da causa deve ser a expressão monetária da contenda, medida segundo a pretensão articulada na petição inicial. No presente caso, busca-se a declaração de inexigibilidade do registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, assim como da contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, cumulada com a repetição de indébito, quanto às anuidades vertidas ao órgão de fiscalização, nos últimos cinco anos.Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles...No que se refere à ação declaratória, o STJ já se posicionou no sentido de que deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte...EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA COM BASE NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 557 DO CPC. OMISSÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR NÃO ESTIMÁVEL. OBSERVÂNCIA DO VALOR DE ALÇADA PREVISTO NO REGIMENTO DE CUSTAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que o valor da causa, nas ações declaratórias, deve corresponder ao proveito econômico almejado pela parte. 3. Na presente hipótese, à míngua de indicação, na petição inicial, do valor atribuído à causa - ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável -, deve ser utilizado o valor de alçada previsto no regimento de custas do Tribunal de origem, para fins de cálculo da multa aplicada pelo acórdão embargado. 4. Embargos de declaração acolhidos, para esclarecer que a multa aplicada com base no parágrafo 2º do art. 557 do CPC deverá utilizar como base de cálculo o valor de alçada previsto no regimento de custas do Tribunal de origem ..EMEN: (EAARESP 201202405893, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/09/2015 ..DTPB:.)E não havendo como se fixar o valor da causa, em valores exatos, na data do ajuizamento, fez a parte autora uma estimativa das despesas com o responsável técnico químico em 12 meses e encargos trabalhistas, com base no piso salarial estipulado na Lei 4.950-A e valor de mercado pago ao responsável técnico de nível médio - valor aproximado de R\$ 35.000,00.Reputo razoável tanto a forma de calcular, quanto o valor apurado, já que a contratação do químico envolve despesas financeiras que serão suportadas pelo autor, caso a ação seja julgada improcedente.Quanto ao valor da repetição, também não se mostra abusivo, já que a diferença é ínfima. No mais, o valor da causa não vincula o mérito da demanda.4.- Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor da causa atribuído de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Dê-se vista às partes para que, caso queiram, especifiquem provas a produzir, em dez dias.Publique-se.

0003528-73.2016.403.6107 - CARLOS ALBERTO BEZERRA SANTANA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da decisão de fls. 88.

0003977-31.2016.403.6107 - AILTON JOSE DOS SANTOS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004461-46.2016.403.6107 - SIDNEI APARECIDO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PARA PARTE FEDERAL SEGUROS S/A: Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu efetivo interesse no feito, haja vista o documento constante de fls. 379.No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso especial noticiado às fls. 470.Publique-se.

0000614-43.2016.403.6331 - ALEXANDRE BORGES GALLO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0001043-10.2016.403.6331 - BEATRIZ MOIMAZ PEREIRA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0001044-92.2016.403.6331 - RAFAEL MURER SILVA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0001114-12.2016.403.6331 - JOSE SOARES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico, em análise ao sistema CNIS/PLENUS (anexos), que a parte autora obteve concessão administrativa de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB/177.716.729-6), com Data de Início do Benefício-DIB fixada em 22/12/2016. Deste modo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento deste feito, notadamente diante do fato de que eventual provimento desta ação poderá importar em alteração da renda mensal do benefício. Após, retornem conclusos. Publique-se.

0003117-37.2016.403.6331 - JOAO ALBERTO GIBRAN - ME X PATRICIA VIVIANE FORTUNATO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre as contestações/documentos, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012002-14.2008.403.6107 (2008.61.07.012002-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7)) JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001694-06.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107) RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Considerando o pedido de prova pericial pelo Embargante à fl. 86, formule quesitos para que este Juízo possa afêr sua pertinência. Publique-se.

0001912-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-56.2015.403.6107) GISLAINE ANTUNES(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Defiro a perícia contábil requerida pela embargante. Formulem as partes os quesitos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002625-72.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004488-83.2003.403.6107 (2003.61.07.004488-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X FILOMENA IAROSSI RIBEIRO(SP086584 - SEMIR ZAR)

Declaro SUSPENSO o curso da presente ação, nos termos do artigo 313, I, do CPC, a partir da comprovação do óbito de Filomena Iarossi Ribeiro (fl. 34). Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC). Após, dê-se vista ao INSS sobre eventual pedido de habilitação. Publique-se. Intime-se.

0002717-50.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-04.2015.403.6107) JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Considerando o pedido de prova pericial pelos Embargantes à fl. 116, formulem quesitos para que este Juízo possa afêr sua pertinência. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002045-91.2005.403.6107 (2005.61.07.002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-49.1999.403.0399 (1999.03.99.001651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARIANGELA PEREIRA X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA X LAURA DIVINA RAFFA X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LOURIVAL GOMES BARRETO X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 491/508: vista à exequente. Fls. 509/513: manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Fls. 515/516: anote-se. Publique-se.

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se.

0006106-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BATISTA E OLIVEIRA ATA LTDA - ME X ALESSANDRO MARCOS BATISTA X SILMARA ALLI BATISTA OLIVEIRA X ANTONIO BATISTA

1- Fls. 76: defiro a ampliação da penhora, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio de dinheiro, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os. 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferida a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que desnecessária pesquisa de dados de identificação dos executados. Postergo a análise o pedido de pesquisa pelo sistema e-CAC para após o cumprimento dos itens acima. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Vistos em inspeção. Considerando a certidão de fl. 229, intime-se o executado Deusdedit Aparecido Soares na pessoa de seu advogado para que informe quanto a existência de eventual ação de interdição do mesmo e para que apresente procuração por instrumento público, em quinze dias. Publique-se.

0004893-75.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HERMINIO IZUPERIO DOS SANTOS NETO

1- Fls. 82: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o pessoalmente (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio ARISP para pesquisa de imóveis em nome do executado, juntando-se o respectivo extrato aos autos. 5 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 6- A pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD foi realizada conforme extrato de fl. 69 e as declarações de imposto de renda encontram-se às fls. 36/57 e 61/65. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000291-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FEDERICH & FEDERICH PADARIA LTDA - ME X MARCELO FEDERICH X LEIA CRISTINA PEREIRA FEDERICH

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 62/63

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 64/80, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0001449-58.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.L. ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA - ME X RINALDO BARBOSA X RILDO FERNANDO BARBOSA

Fl. 102: defiro a expedição de nova carta precatória para citação dos executados, nos termos do item 2, de fl. 75. Caberá à exequente a instrução e encaminhamento da mesma, comprovando-se nestes autos, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001812-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AGOSTINIS FILHO ME X JOAO AGOSTINIS FILHO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls.42/43.

EXECUCAO FISCAL

0802351-71.1998.403.6107 (98.0802351-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Apresente, a Fazenda Nacional, as suas contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-20.2000.403.6107 (2000.61.07.001298-3) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 229/234, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS LTDA X MERCADAO DE TINTAS MAGOGA LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA X A A DIAS REPRESENTACOES COML/ LTDA X A C FONSECA REPRESENTACOES COML/ LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA S/C LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Homolgo os valores de 885/893, no importe de R\$ 8.140,67 (oito mil, cento e quarenta reais e sessenta e sete centavos), ante a manifestação da União de fls. 895. A atuação do advogado Dr. Obed de Lima Cardoso deu-se desde o início da ação, em 04/10/2000, até a presente data. Em 16/04/2012 foi juntada nova procuração nos autos ao advogado Galber Henrique P. Rodrigues (fls. 861/872) pela parte Curso Cidade Araçatuba Ltda. Em relação aos oito autores restantes, não houve alteração do patrono. Assim, requirite-se o pagamento da verba honorária homologada acima na proporção de 90% em favor do advogado Obed de Lima Cardoso e 10% em favor do advogado Galber Henrique P. Rodrigues. O valor relativo às custas deverá ser requisitado em favor dos autores. Após o depósito dos valores, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 304/313. 1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução. 2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 289/302, no importe total de R\$ 136.336,73 (cento e trinta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), posicionados para 31/05/2016, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC. 3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003036-57.2011.403.6107 - ALICE COLLI DOMINGUES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COLLI DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 152/172, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X NORMA SUELY SECOLO DO REGO X UNIAO FEDERAL

Considerando a comunicação (fl. 136) da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto de fl. 125, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MARIA TERESA DIAS DE SENA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 100/102, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000374-52.2013.403.6107 - WALTER PREZOTI GIMENES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER PREZOTI GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 174/180, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 97/113, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003940-09.2013.403.6107 - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 123/136.1- Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.2- Em relação ao valor incontroverso, apresentado pelo INSS às fls. 101/119, no importe total de R\$ 30.763,13 (trinta mil, setecentos e sessenta e três reais e treze centavos), posicionados para 31/05/2016, defiro a expedição de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.3- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003160-64.2016.403.6107 - DIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, sobre fls. 16/41, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003161-49.2016.403.6107 - IRANY DE FATIMA GARCIA BERBEL(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 17/35, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003164-04.2016.403.6107 - ANTONIO MASSARIA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 17/41, nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0002959-72.2016.403.6107 - CIMECAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos da Portaria nº 11/2011, da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 162 em favor da Caixa Econômica Federal. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

0011250-47.2005.403.6107 (2005.61.07.011250-1) - DAVID GOMES FARIA X MARIZA RODRIGUES FARIA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GOMES FARIA

Fl. 496: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 238/273, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STRINGHETTA

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as fls. 93/107, por dez dias, nos termos do item 6, de fl. 91.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos de fls. 322.

0002706-60.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO DE ALMEIDA CAMBUHY

1- Fls. 145: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Não sendo encontrados bens, nos termos dos itens acima, defiro a pesquisa das últimas cinco declarações de Imposto de Renda, através do sistema e-CAC. 7 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002173-67.2012.403.6107 - PAULO CESAR MOMESSO(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF021419 - MARCIO BEZE E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO CESAR MOMESSO X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MOMESSO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as exequentes (FAZENDA NACIONAL E CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A), nos termos da Portaria 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000184-55.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 67/73, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001040-82.2015.403.6107 - SILVIO EDER LOURENCO(SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIO EDER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007831-68.1995.403.6107 (95.0007831-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ODILA BERNARDETE CITRANGULO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ALCIDES PARRO(Proc. LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO E Proc. LUCIANO FIDELIS DE SOUZA)

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 309/313 e 316, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0805340-50.1998.403.6107 (98.0805340-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. RONALD DE JONG) X WANDERLEI AUGUSTO DIAS X MARIA PIVA DIAS(SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI)

Considerando-se a r. decisão e trânsito em julgado juntados às fls. 277/290, 312/314, 323/325, 335/339, 366/367, 384/387 e 391, dê-se vista às partes, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003147-65.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNA ATENCIO ROCHA

Fl. 34: defiro o suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806464-05.1997.403.6107 (97.0806464-5) - MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA E SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : MARIA APARECIDA CHRISTOFANO DE CERQUEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE-BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE-DIREITO PREVIDENCIÁRIO.1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 81/87, 142/144, 154/157, 159/165, 183/184, 217/218, 225/226, 232, 255/259 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 263 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretária a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado or beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004432-89.1999.403.6107 (1999.61.07.004432-3) - BORTOLOCI & CIA/ LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X BORTOLOCI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 327/328, no importe de R\$ 18.799,83 (dezoito mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 1.879,98 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) referentes a honorários advocatícios, posicionados para maio/2016, ante a concordância da parte exequente à fl. 329. 2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição. 3. Requistem-se os pagamentos da parte autora e de seu(sua) advogado(a).Cumpra-se. Intimem-se.

0004085-51.2002.403.6107 (2002.61.07.004085-9) - ADEMAR PINHEIRO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : ADEMAR PINHEIRO DA SILVA.RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.ASSUNTO: INCAPACIDADE LABORTATIVA PARCIAL-AUXÍLIO ACIDENTE-BENEFICIOSEM ESPÉCIE-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 147/150, 200/202, 211/213, 231, 253/256 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 260, para cumprimento, comunicando-se a este Juízo. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. Após, considerando-se a r. decisão de fls. 200/202, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3117:0195. Publique-se. Intime-se.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ELISABETE PERES BORIN X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fls. 219, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002822-03.2010.403.6107 - REZEK NAMETALA REZEK(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X REZEK NAMETALA REZEK X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 143/145, em quinze dias.Publique-se.

0004706-33.2011.403.6107 - ANA LAURA CASERTA BACELLAR(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LAURA CASERTA BACELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : ANA LAURA CASERTA BACELLAR RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 91/96, do v. Acórdão de fls. 120/131v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 133 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º do Código de Processo Civil/2015.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. 7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais;c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado or beneficiário e o valor total da requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5745

MANDADO DE SEGURANCA

0000528-31.2017.403.6107 - AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em sentença.1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO ALIPIO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO E CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA-SP, com o objetivo de afastar o ato administrativo praticado pela autoridade coatora, tendente a consignar, no benefício do impetrante, valor como complemento negativo em relação à revisão administrativa da DIB/PBC, constante de fls. 337/441 do procedimento administrativo. Aduz que o presente writ tem por razão a declaração da nulidade da atitude tomada pela autoridade coatora, condenando o impetrante a pagar quantia vultosa resultantes da revisão administrativa efetuada, bem como, o restabelecimento da revisão administrativa, o que se torna imperiosa a necessidade e urgência da medida. Sustenta que não está questionando os descontos referentes à revisão com supedâneo na decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, que havia reconhecido a especialidade de períodos laborados em atividade especial, posteriormente reformada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, mas, sim, sobre o encontro de contas quando da revisão administrativa da DIB/PBC, no que pertine à revisão ordenada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91, em sua redação original, em que a autoridade incluiu juntamente nos descontos mensais da revisão judiciais, que excluiu a especialidade do labor provisoriamente reconhecido, por entender que a mesma restou prejudicada. Assim, o impetrante requer concessão da medida liminar, ordenando a autoridade coatora a não efetuar nenhuma consignação de valores no benefício do impetrante, correspondente ao complemento negativo apurado pela Autoridade Coatora, face à revisão administrativa da DIB/PBC. Juntou documentos (fls. 21/28).A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 31).

2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 35/54, com documentos de fls. 55/57), alegando inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e legalidade do ato de revisão e cobrança administrativa de valores indevidos. Em razão do princípio da eventualidade, no mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por entender desprovida sua participação nestes autos (fls. 59/61). É o breve relatório. DECIDO. 3. A pretensão inicial não merece guarida. Requer o impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora deixe de efetuar a consignação da revisão administrativa da DIB/PBC, devendo ser apurado um novo valor nos descontos mensais, bem como o restabelecimento da revisão administrativa, haja vista que o valor percebido em sede de revisão administrativa é legível e devido ao impetrante, pois em nenhum momento praticou algum ato ou conduta que pudesse lesar a Previdência Social, mas sim a autoridade coatora é que conduziu o procedimento administrativo de forma errada, apurando complemento negativo a ser consignado no benefício do impetrante. Conforme se colhe dos argumentos expostos na inicial e dos documentos que a instruem, observa-se que o impetrante não concorda com o posicionamento da autarquia previdenciária, que, com a reversão do julgado, entendeu prejudicado o acerto de contas efetivado na esfera administrativa quando da revisão da DIB/PBC, como também a revisão processada pela mesma em sede de tutela antecipada. Todavia, a documentação juntada pelo impetrante não demonstrou qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade coatora, que procedeu nova revisão do benefício em adequação ao acórdão transitado em julgado, o qual reconheceu a ocorrência de decadência e reformou integralmente a sentença que havia reconhecido o período laborado sob condições especiais (16/10/61 a 27/02/82), determinando ainda que com fundamento no artigo 115, inciso II, da Lei federal no 8.213/1991, que a parte autora devolva os valores já percebidos por força da tutela antecipada ora revogada, mediante desconto de 10% (dez por cento) sobre os montantes mensais do seu benefício, até a integral satisfação do débito, atualizado monetariamente desde os respectivos recebimentos, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, com as alterações da Resolução no 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - CJF) - fl. 435 - mídia à fl. 21. Consta do relatório juntado à fl. 56 que, 4. Quando da revisão administrativa, considerou-se também, ante a decisão judicial, como exercido em condições especiais, o interregno compreendido entre 16/10/61 a 27/02/82, mantendo-se assim o coeficiente de 100% do SB, tal como em Juízo. 5. A APS processante da revisão administrativa procedeu o devido encontro de contas no período de 24/11/03 (DIP revisão) a 31/08/11, conforme se infere do demonstrativo de cálculo de fls. 337/341. (...) 8. Nos termos do v. acórdão, fora procedido o devido encontro de contas dos valores percebidos pela parte autora junto ao benefício com supedâneo na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. E assim procedendo, no interregno compreendido entre 01/01/11 (termo final conta liquidação/início efeito âmbito administrativo) a 30/11/16 apuramos débito no montante de R\$ 34.183,39 (trinta e quatro mil, cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), cuja restituição dos valores aos cofres deste Instituto se dará por meio de consignação incidente sobre os proventos da citada benesse, no valor equivalente a 10% da renda mensal, a partir da competência jan/17, até a liquidação total do débito, tal como determinou a Turma Recursal. Deste modo, considerando que a revisão administrativa da DIB/PBC realizada em 27/09/2011 (fls. 318/319 do procedimento administrativo) levou em consideração a decisão judicial que havia reconhecido o tempo especial, não verifico abusividade ou ilegalidade na cobrança do débito, bem como no encaminhamento para que seja dado início à auditoria dos créditos pagos no interregno compreendido entre 24/11/03 à 31/12/2010, uma vez que aquele encontro de contas (fls. 337 a 341) baseou-se na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, posteriormente revogada, de modo que a Autarquia Previdenciária está cumprindo o acórdão transitado em julgado. Portanto, sem entrar no mérito dos valores apurados pela Autarquia Previdenciária, já que esta matéria, por demandar dilação probatória, não é objeto desta ação, não verifico abusividade ou ilegalidade por parte da autoridade coatora em efetuar consignação de valores no benefício do impetrante, correspondente ao complemento negativo apurado em face da revisão administrativa da DIB/PBC, pelo que a segurança deve ser denegada. 4. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-67.2017.403.6107 - VENTURINI & CIA LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. VENTURINI & CIA LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 49.028.814/0001-23, estabelecida na Marginal Izaura Bertho Venturini nº 565 - Perímetro Urbano - Jales/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/105). Emenda à inicial (fls. 108/110). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 114/116). Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 118/121). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantém entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG,

que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tomando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:(...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não

revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então suffragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO).6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000837-52.2017.403.6107 - GENESEAS PRODUCAO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA.(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP331133 - RODRIGO CARRIJO MENDES CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. GENESEAS PRODUÇÃO DE ALEVINOS E ENGORDA DE PEIXES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 05.162.786/0001-67, estabelecida na Rodovia BR 153 Km 139 - US. H. Mário Leitão - Promissão/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de criação e comercialização de pescados, dentre outras atividades, e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 26/180). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 182). Emendas à inicial (fls. 183/201 e 203/205). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 210/212). Em síntese, alegou que inexistiu no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 214/216). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica,

independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança(...). Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em

inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifêi e destaque). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 09/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO). 6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. 7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver

sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000853-06.2017.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. RETESP INDÚSTRIA DE VEDANTES LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 62.125.836/0001-70, estabelecida na Rua Moacyr Amorim da Silva nº 132 - Parque Industrial - Penápolis/SP, impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.Para tanto, afirma que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 13/88). Emenda à petição inicial (fls. 91/93).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 98/100). Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterize ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 102/105).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...)Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...)A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência.Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO)Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS.No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:(...)Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a

existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não

haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 13/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Ainda, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)6. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000881-71.2017.403.6107 - CORTEZ & FILHOS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. CORTEZ & FILHOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 48.322.606/0001-70, estabelecida na Avenida Barão do Rio Branco nº 975 - Centro - Braúna/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de supermercados, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 24/183). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 185). Emenda à inicial (fls. 186/236). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 241/243). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 245/249). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com

a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, a qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou

seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfêito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. 5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação

do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO.)6. Pedido de Liminar.De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida.O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria.Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir:- a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).- O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009);- a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional;- os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0000884-26.2017.403.6107 - UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 21.277.950/0001-38, estabelecida na Rua Nove de Julho nº 172 - Centro - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.Para tanto, afirma a impetrante que está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS.Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Juntou procuração e documentos (fls. 20/54).A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 56). Emenda à inicial (fls. 57/97).2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/101).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 105/108).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente.Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado.Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento do APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...)Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...)A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro.Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro.

Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não

passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO).

6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta auferida.

7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487

inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000888-63.2017.403.6107 - BRASCAMPO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. BRASCAMPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 45.381.621/0001-09, estabelecida na Rua Tupi nº 700 - Bairro Santo Antônio - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/97). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 99). Emenda à inicial (fls. 100/144). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 149/151). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 153/160). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS:(...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se:(...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o

sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgrG no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança:(...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada, pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos

cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011. FONTE: REPUBLICACAO).

6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o *fumus boni iuris* está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida.

7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às

disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em todo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000941-44.2017.403.6107 - ELITE-ACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença. 1. ELITE - AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 02.141.835/0001-97, estabelecida na Rua Fernando Fatori nº 375 - Distrito Industrial Alexandre Biagi - Araçatuba/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo da industrialização, comercialização, importação e exportação de couros em qualquer fase de comercialização e importação de produtos químicos, e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntos procuração e documentos (fls. 34/172). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 174). 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 177/179). Em síntese, alegou que inexistia no caso qualquer ato por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil que caracterizasse ilegalidade, ofensa ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida legal a pretensão deduzida em Juízo, pelo que requereu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança pretendida. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 182/186). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Pois bem, este Juízo mantinha entendimento anterior no sentido de que o montante destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias/serviços estava inserido no conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS/RECEITA BRUTA. Assim, este Juízo pautou as decisões anteriormente proferidas no sentido de a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ser legal e legítima, nos casos análogos ao presente. Contudo, em face do julgamento do RE nº 240.785/MG, sobretudo, a paralisação do trâmite da ADC nº 18, a questão deve ser observada por outro prisma. Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça e dos TRF - Tribunais Regionais Federais, que estão se posicionando na esteira do julgado do RE nº 240.785/MG, que ainda não transitou em julgado. Trago à colação a transcrição parcial do Voto proferido no julgamento da APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020291-44.2014.4.03.6100/SP, pelo E. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: (...) Quanto ao mérito, a questão dos autos não carece de maiores debates, visto que a novel jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exclusão da parcela relativa ao ICMS, da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, confira-se: (...) A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro. Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para o Estado-membro. Ademais, o termo faturamento deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência. Ainda, o de ICMS é imposto indireto no qual o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadoria - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro e o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo. (...) (AMS 00202914420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016 FONTE REPUBLICACAO) Destaco, pois, que o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Quer dizer: faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. De igual modo, o conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Ora, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. Assim, o sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. No âmbito do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, as questões envolvendo a discussão surgida acerca do alargamento da base de cálculo de faturamento para receita bruta e inclusão do ICMS no cálculo das contribuições, foram solucionadas, e para a análise do presente caso, transcrevo em parte o Voto proferido no julgamento do AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN, pela E. Ministra REGINA HELENA COSTA, cujos fundamentos adoto como razão de decidir o presente Mandado de Segurança: (...) Inicialmente, cumpre ressaltar a possibilidade de julgamento do presente recurso, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada,

pela última vez, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de março de 2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. Outrossim, a existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, embora as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado por este Superior Tribunal de Justiça com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu, por maioria, que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido com o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS. Com efeito, o ICMS é um imposto indireto, ou seja, em última análise, tem seu ônus financeiro transferido, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. O sujeito passivo do ICMS recolhe o valor correspondente ao Estado, sem que a respectiva quantia destinada aos cofres públicos integre sua receita. Desse modo, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo, à evidência, compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS. Em outras palavras, considerar o ICMS para esse fim significa admitir a incidência de contribuições sociais sobre imposto devido a unidade da Federação. Forçoso reconhecer que, em se tratando de receita de terceiros (Estado-Membro ou Distrito Federal), o valor de tal imposto é elemento estranho a integrar a base de cálculo das contribuições em comento, sejam elas exigidas sobre o faturamento ou sobre a receita. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). (Grifei e destaquei). Nessa linha, o advento da Lei nº 12.973/2014, mesmo que editada sob a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, não havia como legitimar a tributação para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita das pessoas jurídicas, com o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS. Todavia, não é o caso de declarar-se a

inconstitucionalidade dos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014, tendo em vista que o caso se trata de interpretação dada pelo FISCO quanto à metodologia de cálculo das contribuições sociais, ao entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Compensação. Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional: Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001. Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador. Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados. Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.5. Prescrição. A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Considerando que a presente ação foi proposta em 15/03/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:01/12/2011.FONTE_REPUBLICACAO).6. Pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento da medida. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso o fumus boni iuris está lastreado na jurisprudência recém-consolidada dos Tribunais Superior acerca da matéria. Por outro lado, efeito prático da liminar é o de proporcionar à impetrante o direito de recolherem as contribuições devidas ao PIS e à COFINS, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao ICMS, reduzindo sobremaneira a carga tributária incidente sobre a receita bruta aferida. Todavia, em face do resultado do julgamento do RE 240.785/MG, entendo desnecessária a realização do depósito pleiteado. Contudo, a impetrante pode usufruir da prerrogativa conferida pelo Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, com a alteração dada pelo Provimento nº 2, de 23 de janeiro de 2017, e realizar facultativamente os depósitos destinados à suspensão do crédito tributário e assemelhados, independentemente de autorização judicial.7. Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. Também reconheço o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado à decisão acima, na forma determinada a seguir: - a compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.8. Outrossim, defiro o pedido de liminar, para que a impetrante possa recolher, sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, apurados com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; na redação original, quanto à atual promovida pela Lei nº 12.973/2014. A impetrante pode usufruir da prerrogativa conferida pelo Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, com a alteração dada pelo Provimento nº 2, de 23 de janeiro de 2017, e realizar facultativamente os depósitos destinados à suspensão do crédito tributário e assemelhados,

independentemente de autorização judicial, malgrado o resultado do julgamento do RE 240.785/MG.Saliento, todavia, que a presente liminar não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, antes de seu trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0001070-49.2017.403.6107 - JOSE DONIZETE DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. JOSÉ DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA/SP e do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela efetiva aplicação do acórdão administrativo nº 367/2017, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, referente ao benefício NB/42/164.128.879-2 (Proc. Adm. 35372.001152/2013-17), com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data em que o impetrante completou 35 anos de contribuição.Afirma, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2013 e, após decisão pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, foi apurado o tempo incontroverso de 34 anos, 09 meses e 08 dias de contribuição.Aduz que foram interpostos recursos à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, tanto por parte do INSS, como do impetrante.Todavia, em descumprimento ao disposto no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77/2015, não foi facultado ao impetrante a reafirmação da DER.Pleiteia por meio desta ação a reafirmação da DER para a data em que completou 35 anos de contribuição.Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 22/26.Postergada a análise do pedido de liminar para a fase de sentença, após a vinda das informações (fl. 28).2. Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 32/34, com documentos de fls. 35/66), informando que não facultou ao impetrante a reafirmação da DER em cumprimento a norma administrativa (Manual de Recursos de Benefícios aprovado pela Resolução nº 127 INSS/PRESS de 16/12/2010, alterado pelo Despacho Decisório nº 01 DIRBEN/INSS de 30/07/2012 - item 07 do capítulo V).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/71.É o relatório. DECIDO.3. Observo, conforme consulta anexa, que, em 17/04/2017, foi o benefício de nº 164.128.879-2 concedido ao impetrante, com DIB em 03/07/2013, o que implica na perda superveniente do objeto desta ação.4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, dada a falta de interesse processual superveniente do impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I. C.

NOTIFICACAO

0003178-85.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESA RENATA CARLA DE OLIVEIRA GOTTARDI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 58.

CAUTELAR INOMINADA

0011037-02.2009.403.6107 (2009.61.07.011037-6) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à Dra. Camila Kiill da Silva, OAB/SP 352.722 (peticionante de fl. 716), por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSWALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, tendo em vista a juntada das guias de depósito de fls. 435/443, os presentes autos encontram-se com vista aos executados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação, nos termos dos r. despachos de fls. 424/425, item 3 e fl. 377/verso, item 5.

Expediente Nº 5750

EXECUCAO DA PENA

0000804-62.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DENISE SANCHES MENEGATTI(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra DENISE SANCHES MENEGATTI, condenada ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 15/16). A pena imposta foi reduzida para 02 (dois) anos; além de reduzida a exasperação decorrente da continuidade delitiva para a fração de 1/6 (um sexto), sendo fixada a pena final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 20). A sentença foi publicada na data de 25/05/2015 (fl. 17) e transitou em julgado para as partes em 25/11/2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que à condenada DENISE SANCHES MENEGATTI foi imposta a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, e em razão do reconhecimento do crime continuado, a pena foi exasperada em 1/6, ficando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Assim, desconsiderando a exasperação da pena aplicada ao condenado Ivan, temos que a prescrição da pretensão punitiva se consumará em quatro anos. Quanto à pena de multa a prescrição prescreve no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, a teor do disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal. Na hipótese, entre o recebimento da denúncia (22/05/2007) e a data da publicação da sentença penal condenatória (25/05/2015), descontando-se o prazo de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (de 20/06/2011 a 05/12/2014), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da ré DENISE SANCHES MENEGATTI, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

000805-47.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP119609 - EDUARDO JOSE MENEGATTI SANCHEZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Penal movida pela Justiça Pública contra EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa (fls. 15/16). A pena imposta foi reduzida para 02 (dois) anos; além de reduzida a exasperação decorrente da continuidade delitiva para a fração de 1/6 (um sexto), sendo fixada a pena final em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fl. 20). A sentença foi publicada na data de 25/05/2015 (fl. 17) e transitou em julgado para as partes em 25/11/2016. É o relatório do necessário. DECIDO. Publicada a sentença, a prescrição atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória. Para a hipótese, se aplica o art. 110, parágrafo 1º do Código Penal, e demais relacionados à prescrição, normas de conteúdo material, na redação dada ainda pela Lei 7.209/84, vez que as alterações inseridas pela Lei 12.234/2010, que entrou em vigor no dia 06/05/2010, modificando em parte, o sistema de contagem dos prazos prescricionais, e proibindo ter por termo inicial da prescrição retroativa data anterior à denúncia ou queixa, por serem mais prejudiciais aos acusados, não podem retroagir a ponto de alcançá-los (vedação de retroatividade de lei desfavorável). Verifico que ao condenado EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ foi imposta a pena-base no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão, e em razão do reconhecimento do crime continuado, a pena foi exasperada em 1/6, ficando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Conforme a Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Consoante os artigos 109, V e 110, ambos do Código Penal, prescreve em 04 (quatro) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade máxima seja igual ou superior a 01 (um) ano e não exceda a 02 (dois) anos. Assim, desconsiderando a exasperação da pena aplicada ao condenado Ivan, temos que a prescrição da pretensão punitiva se consumará em quatro anos. Quanto à pena de multa a prescrição prescreve no mesmo prazo estabelecido para a pena privativa de liberdade, a teor do disposto no artigo 114, inciso II, do Código Penal. Na hipótese, entre o recebimento da denúncia (22/05/2007) e a data da publicação da sentença penal condenatória (25/05/2015), descontando-se o prazo de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (de 20/06/2011 a 05/12/2014), transcorreram mais de quatro anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Ademais, considerando o fato de que a prescrição é considerada como matéria de ordem pública, por força do artigo 61 do Código de Processo Penal, o Juízo de primeiro grau encontra-se autorizado a declará-la, ainda quando não provocado, ou seja, de ofício. Cumpre ressaltar, outrossim, que, consoante jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes. (...) - Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (REsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) Deste modo, reconheço a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V, 110 e 117, I e IV, todos do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu EDUARDO JOSÉ MENEGATTI SANCHEZ, com qualificação nos autos, condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigos 29 e 71, do mesmo diploma legal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCASTRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALÉCIO E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP028287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3991: defiro a substituição pretendida pela defesa (da testemunha Luiz Augusto Monteiro de Barros pela testemunha Antônio Crozatti). Em prosseguimento, diante do retorno da carta precatória expedida à Comarca de Penápolis-SP para a oitiva da testemunha substituta (ato realizado, conforme documento juntado às fls. 3971/3989) - e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas - determino a expedição de carta precatória à Comarca de Penápolis-SP para que se proceda ao interrogatório dos réus Celso Viana Egreja e José Silvestre Viana Egreja. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000918-06.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JOSE CAMILO DO NASCIMENTO(SP299671 - LUCIANA SIMMONDS DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS ALVES FERREIRA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Ação Penal que tramitou perante a 3.^a Vara Criminal da Comarca de Araçatuba sob o n.º 0022150-74.2003.8.26.0032 (032.01.2003.022150-8/000000-000, controle 79/2003), e que foi anulada por força de acórdão proferido nos autos da Revisão Criminal n.º 0082167-60.2012.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1023/1029), sendo encaminhada a esta Subseção Judiciária para distribuição e processamento. Consta dos autos que, em 04, 05 e 06 de fevereiro de 2003, Francisco José Camilo do Nascimento, José Carlos Alves Ferreira e Valdemar Damião Brito, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, teriam subtraído para si, mediante saques realizados de forma fraudulenta pela Internet, quantias em dinheiro da conta bancária de Elísio Gomes de Carvalho, então correntista da Caixa Econômica Federal. Consta ainda que, para o cometimento de tais crimes, Francisco, José Carlos e Valdemar teriam se associado em quadrilha, sendo que Valdemar e José Carlos promoviam as transferências eletrônicas, ao passo que Francisco e José Aparecido Alves de Lima (pessoa já falecida, conforme certidão de óbito de fl. 327) cediam suas contas bancárias para o recebimento das quantias transferidas. Após a distribuição dos autos (que vieram acompanhados do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n.º 032.01.2003.022418-9/000000-000, controle 98/2003), o i. representante do Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção de punibilidade de José Aparecido Alves de Lima (fl. 1035, item 3), e formulou denúncia em desfavor de Francisco José Camilo do Nascimento, José Carlos Alves Ferreira e Valdemar Damião Brito (fls. 1060/1061v). A denúncia foi recebida em 11/09/2014 e declarada extinta a punibilidade do acusado José Aparecido Alves de Lima (fls. 1064/1065). 2. Os réus Francisco José Camilo do Nascimento e Valdemar Damião Brito foram respectivamente citados às fls. 1136 e 1181, considerando este Juízo como citado o réu José Carlos Alves Ferreira na data em que espontaneamente compareceu ao processo (nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fls. 1148/1149). Referidos réus apresentaram suas respostas à acusação às fls. 1114/1132, 1137/1142 e 1182/1183. FRANCISCO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO requereu o reconhecimento da preliminar alegada, declarando a inépcia da inicial, bem como seja acolhida a prescrição da pretensão punitiva referente ao crime exposto no art. 288 do Código Penal. Pugnou pela desclassificação do crime de furto consumado para crime tentado e requereu a desclassificação da qualificadora prevista no artigo 155, 4º, inciso I. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA pugnou por sua absolvição sumária, sob a alegação de negativa de autoria. VALDEMAR DAMIÃO BRITO, por sua vez, alegou que é inocente e requereu a concessão dos beneplácitos da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1185/1186, sustentando a ocorrência da prescrição do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, e, no mais, o prosseguimento da ação. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. O crime previsto no artigo 288 do Código Penal tem pena máxima em abstrato de três anos. Aplicando-se, assim, a regra do artigo 109, IV, também do diploma repressor, o prazo prescricional para a pena máxima da conduta delituosa dos ora indiciados seria de oito anos. Nos termos do que dispõe o artigo 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. No caso em tela, houve 03 (três) transferências nos dias 04, 05 e 06 de fevereiro de 2003. Logo, reconheço a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de mais de oito anos entre a última data dos fatos investigados (06/02/2003) e o recebimento da denúncia (11/09/2014). 4. Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e VALDEMAR DAMIÃO BRITO, em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso IV e 111, inciso I, todos do Código Penal. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado, e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação aos réus FRANCISCO JOSÉ CAMILO DO NASCIMENTO, JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA e VALDEMAR DAMIÃO BRITO, com qualificação nos autos, incurso no artigo 155, 4º, incisos I e IV do Código Penal, combinado com o artigo 29 e 71 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente. Desse modo, considerando-se que a ação penal foi anteriormente anulada nos termos do art. 564, inciso I, do CPP (incompetência absoluta do Juízo Estadual), bem como, que os fatos ocorreram há mais de quatorze anos (2003), manifestem-se as partes em relação ao aproveitamento dos atos instrutórios praticados perante o Juízo Estadual (oitava das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório dos réus - fls. 317/318, 323/324, 344/345, 381/382, 383/384 e 438), em respeito ao princípio da celeridade e economia processual. Sem prejuízo, intimem-se as defesas dos acusados Francisco José Camilo do Nascimento e Valdemar Damião Brito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se as testemunhas Sirlei Pereira do Nascimento e José Jorge Sanches (arroladas à fl. 1132) e Marcelo Massayuki Matsusaki e Alexandre Ricardo Moreira (arroladas à fl. 1183) são meramente abonatórias ou se suas oitivas se destinam a esclarecer os fatos da acusação. Este Juízo admitirá a apresentação de testemunho escrito, com o mesmo valor probatório de depoimento oral, caso seja de caráter abonatório. No mesmo prazo, cuide o Dr. Flávio Rodrigues da Silva Batistella, OAB/SP 179.070 (patrono do réu Valdemar Damião de Brito) de regularizar sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. Indefiro, por ora, o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Valdemar Damião Brito, vez que não demonstrou sua condição de hipossuficiência, nos termos da Lei n.º 1.060/50, podendo o pedido, todavia, ser oportunamente reapreciado, acaso juntada a respectiva declaração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002216-33.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO GOMES DIAS(SP089074 - ANESIO DUARTE)

Vistos em Sentença. CLÁUDIO GOMES DIAS apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 1786/1793, alegando a ocorrência de omissão. Para tanto, afirma que a sentença deixou de levar em conta fatos relevantes, como por exemplo, parcelamento da dívida com pagamento de 54 parcelas do acordo, inadimplência ocorrida por força maior, dívida coberta por caução, conflito aparente de norma, falta de exame de corpo de delito feito por peritos, o que afasta a existência de materialidade e autoria, falta de exame grafotécnico, que viria provar a autoria. Sustenta ainda que a sentença não analisou nada do que foi alegado pela defesa e nem pela própria acusação, que não deixou dúvida de que a conduta do acusado descrita na denúncia subsume no artigo 2º da Lei 8.137/90 e na no artigo 1º da mesma lei e 337-A do Código Penal. Requer seja dado provimento aos presentes embargos de declaração, reanalisando a matéria, afastando todo e qualquer fato que possa resultar em nulidade da sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I. C.

0001116-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ILSOSON JOSE SOARES(SP180485 - ALESSANDRO BRAIDOTTI RODRIGUES)

DESPACHO PROFERIDO EM 15/02/2017:Fl. 237, primeira parte: defiro. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Birigui-SP, solicitando seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia autenticada da certidão de óbito em nome de Thiago Costa Ribeiro, filho de Sidnei Costa Ribeiro e de Áurea Aparecida Ribeiro, natural de Assis-SP, nascido em 08/03/1987, Documento de Identidade n.º 43.460.945-SSP/SP, CPF n.º 345.162.038-39 (data do falecimento ainda ignorada por este Juízo). Com o encaminhamento da certidão, acaso o óbito venha a ser confirmado, intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareça se pretende substituir a referida testemunha (arrolada em comum às partes), indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) substituta(s). No silêncio - ou havendo manifestação pelo desinteresse em substituí-la - fica, desde já, deferida a substituição da testemunha falecida pela testemunha Rodrigo Gustavo Ferreira, ouvida na esfera policial à fl. 70 - nos termos em que requerido pelo MPF à fl. 237, segunda parte - devendo sua oitiva ser deprecada a Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui-SP. Postergo, por ora, o interrogatório do réu Iلسon José Soares, uma vez que ainda não ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 157. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. CERTIFICO E DOU FÉ QUE FOI JUNTADA A CERTIDÃO DE ÓBITO DA TESTEMUNHA THIAGO COSTA RIBEIRO, EM 01/06/2016 - ÓBITO OCORRIDO EM 26/06/2015. NADA MAIS.

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Fls. 242 e 243/244: recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelo réu Fernando Massara, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se sucessivamente o réu Fernando Massara e o Ministério Público Federal para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o réu para contrarrazoar o eventual recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-19.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDSON HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 22/11/1962, natural de Araçatuba/SP, filho de Arthur Barbuenas Henrique e Lourdes Rodrigues Henrique, portador do RG nº 15.293.971/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 023.659.498-27, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal. Consta da denúncia que, em 06 de março de 2016, o denunciado Edson Henrique Rodrigues vendia e mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros introduzidos clandestinamente em território nacional). Segundo consta, na data acima mencionada, policiais militares receberam comunicação via COPOM sobre indivíduo com veículo Ford Del Rey, cor verde, placas HZC-2921, que estaria descarregando cigarros de origem estrangeira na Avenida Valdemar Alves nº 1042. Quando chegaram ao local, os policiais identificaram João Pereira dos Santos, proprietário da borracharia que funcionava naquele endereço, e Edson Henrique Rodrigues, proprietário do veículo Ford Del Rey. Dentro do veículo foram encontrados 225 (duzentos e vinte e cinco) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Além disso, João já havia adquirido 21 (vinte e um) pacotes de cigarros de Edson, os quais foram localizados na sua borracharia. Após, os policiais se dirigiram até a residência de Edson, na Rua Alberto Conceição dos Santos nº 384, onde encontraram mais 575 (quinhentos e setenta e cinco) pacotes de cigarros. Também foram localizados outros 20 (vinte) pacotes em uma área de lazer na Rua Fundadores nº 4085, também de propriedade do denunciado Edson. Ouvido em sede policial, João Pereira dos Santos admitiu ter adquirido de Edson 15 pacotes de cigarros, afirmando que os adquiriu para o seu consumo e de sua família (fl. 08). O denunciado Edson Henrique Rodrigues, por sua vez, contou que estava entregando 15 pacotes de cigarros para João quando foi surpreendido pelos policiais militares. Afirmando que esta foi sua primeira compra de cigarros e que os adquiriu de um rapaz de fora da cidade (fls. 06/07). Conforme apurado pela Receita Federal no respectivo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 59/63), foram apreendidos com o denunciado 8.380 (oito mil e trezentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R\$ 37.710,00 (trinta e sete mil e setecentos e dez reais). Como é cediço, a importação de cigarros por pessoas físicas é proibida, qualquer que seja sua origem, nos termos dos arts. 45 a 51, da Lei nº 9.532/97. Estes os fatos narrados na denúncia de fls. 78/79, datada de 25/07/2016. 2. A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2016 (decisão de fl. 80). Na ocasião, determinou-se a citação do réu, bem como a sua intimação para responder à acusação, na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 84/89, sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia e o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a sua insignificância. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 92/94), ingressou-se na fase instrutória. Em audiência realizada neste Juízo, foram inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa, Paulo Sérgio dos Santos e João Pereira dos Santos, a testemunha de defesa Adauto de Barros Mello, e por fim, o réu foi interrogado (mídia à fl. 116). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 111). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Edson como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º,

inciso IV, do Código Penal (fls. 117/118).Juntada da representação fiscal para fins penais nº 10444.720184/2016-38 (fls. 120/257).Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu, aplicando-se o princípio da insignificância (fls. 259/265).É o relatório do necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito.DA CONDUTA DELITUOSA4. O fato descrito na inicial amolda-se à descrição abstrata contida no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014, c.c. art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, assim redigidos:CP - Art. 334-A Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de dois a cinco anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)DL 399/68 - Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou, ainda, seja encontrada sem documentação legal, sendo de procedência estrangeira, como o cigarro (TRF4, AC20017103000849-6, Tadaaqui, 4.5.04), poderá ser objeto material dos delitos do 1º do art. 334 do CP. No entendimento deste Juízo, malgrado os argumentos da defesa, o contrabando de cigarros de procedência estrangeira não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública, consideradas as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema (ACR 00006236620094013304, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 23/07/2015 PAGINA: 58). A importância do bem jurídico tutelado, a saúde pública, bem como a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum, impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese, diferentemente do que ocorre diante do descaminho, em que se considera o dano ao erário. Nesse sentido: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. 1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de aplicar-se o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido foi inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mas cuidando apenas do delito de descaminho. 4. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 5. Habeas corpus não conhecido. EMEN: (HC 201102544040, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/08/2013 DTPB)Conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Justamente por sua natureza, entende-se, ademais que a configuração desse ilícito independe da constituição definitiva do crédito tributário (STJ, AgRg no AREsp 536.243/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)DA MATERIALIDADE5. O Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/0048/2016 (fls. 59/65) são provas incontestas da apreensão, por policiais militares, de cigarros de procedência estrangeira, os quais estavam no veículo Ford Del Rey, placas HZC-2921, no estabelecimento situado à Av. Valdemar Alves, 1042 e na residência situada à rua Alberto Conceição dos Santos, 834, Araçatuba/SP.Os cigarros foram avaliados em R\$ 37.710,00 (trinta e sete mil e setecentos e dez reais), consoante se infere do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0048/2016 (fl. 63). Consigne-se, ainda, que a importação dos cigarros, além de proibida pela legislação pátria, uma vez que fora realizada por pessoa física (Lei Federal n. 9.532/97, artigos 45 a 51), resultou no não recolhimento de tributos no montante de R\$ 28.649,68 (vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), conforme estimativa da Receita Federal do Brasil (fl. 65).Nessa senda, dúvidas inexistem a respeito da materialidade delitiva, a qual restou suficientemente comprovada.DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO6. A autoria delitiva e o elemento subjetivo também restaram devidamente comprovados nos presentes autos.A conduta delitiva imputada ao réu EDSON HENRIQUE RODRIGUES, consistente na modalidade vender e manter em depósito mercadoria importada (cigarros) sem a cobertura de documentação expedida pela autoridade competente, resta devidamente comprovada, inclusive, no tocante ao elemento subjetivo - dolo, porquanto as circunstâncias apontam para tanto, tendo sido coligidas nestes autos provas suficientes à formação de um seguro édito condenatório. As testemunhas Paulo Sérgio dos Santos e João Pereira dos Santos ratificaram em Juízo os depoimentos prestados na fase inquisitorial. O policial militar Paulo Sérgio disse: recebemos denúncia anônima que um indivíduo num veículo estava fazendo venda de cigarros no local, fazendo entrega, foi feita a vistoria no veículo onde foi encontrado pacotes de cigarros. Posteriormente, em diálogo com o indivíduo, alegou que tinha mais maços, pacotes de cigarros em outros endereços, onde foram feitas buscas e também localizados mais pacotes. Uma era residência, outra um clubinho, área de lazer. Tudo de propriedade dele e de parente dele. Achamos pacotes de cigarro também na residência do senhor João. Ele praticamente confessou que fazia a venda, que estava fazendo a entrega e inclusive indicou os locais onde havia mais maços de cigarros. No veículo tinha moedas, não me recordo o valor exato.João Pereira afirmou ter conhecido o acusado Edson no bar e confirmou ter adquirido os cigarros para consumo próprio. Disse ainda que não havia efetuado o pagamento.Na Delegacia de Polícia (fl. 06) e em Juízo (mídia à fl. 116), o acusado EDSON confessou que comprava e revendia os cigarros, mantendo-os em sua residência e na área de lazer. Disse: É verdade. Eu estava na borracharia que tinha na beira da pista, aí um rapaz chegou oferecendo, eu peguei e comprei. Foi pela primeira vez e eu me enrolei. Eu pagava R\$ 18,00 por pacote, aí eu vendia a R\$ 20,00. Ganhava R\$ 2,00. Eu comprei 18 caixas na época. Cada caixa tinha 50 pacotes. O que eu comprei eles prenderam tudo. Eu comprei de manhã, coloquei no carro, para vender, primeiro lugar aconteceu o fato. Só mesmo na borracharia. O acusado, todavia, não soube informar o nome, endereço ou contato do vendedor. Afirmou que o dinheiro obtido para a compra dos cigarros originou-se da venda de um veículo Del Rey, bem como tinha ciência da ilegalidade dos cigarros, por não pagar imposto.O elemento subjetivo do tipo, consistente na ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas, também foi demonstrado. Além disso, o acusado Edson confessou em Juízo

que comprou e revendeu os cigarros, o que denota o propósito delituoso e a despreocupação para com o bem jurídico tutelado pela norma penal. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, por sua livre e espontânea vontade, vendia e mantinha em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação, dando ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do artigo 68 do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA 7. A pena-base prevista para a infração do art. 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. I) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que se trata de agente que não registra antecedentes criminais (fls. 27/28). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão. II) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes. Douro lado, verifico a incidência da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, d, do CP), razão pela qual, à vista do entendimento jurisprudencial sumulado no Enunciado n. 231 do E. Superior Tribunal de Justiça, mantenho a pena provisória no mínimo legal, estabelecendo-a em 02 (dois) anos de reclusão. III) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso inexistem tais causas razão pela qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva. REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DE PENA 8. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a EDSON HENRIQUE RODRIGUES, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). SUBSTITUIÇÃO DA PENA 9. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposos; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena mínima legal. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e, conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (dois anos de reclusão), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. DO DISPOSITIVO 10. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de CONDENAR o réu EDSON HENRIQUE RODRIGUES, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 22/11/1962, natural de Araçatuba/SP, filho de Arthur Barbuenas Henrique e Lourdes Rodrigues Henrique, portador do RG nº 15.293.971/SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 023.659.498-27, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal c.c artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão (o regime inicial será o ABERTO), tendo em vista a primariedade do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º), observada a substituição por duas penas restritivas de direito, consistente em duas penas de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, observando-se o disposto no art. 46, caput, parágrafos 1º ao 3º, do Código Penal, devendo a indicação da entidade recebedora dos serviços ser efetuada pelo Juízo de Execuções Penais. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, posto que não houve a demonstração de danos em face do Erário. Custas na forma da lei. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, haja vista que se encontra em liberdade, e não há motivos para o seu encarceramento cautelar. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação a ser dada ao depósito de fl. 29. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; c) oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; Ao SEDI, para que proceda imediatamente à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6414

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-60.2005.403.6107 (2005.61.07.005843-9) - LUIZ GONCALVES(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009835-29.2005.403.6107 (2005.61.07.009835-8) - CELIO SERAPIAO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0010138-43.2005.403.6107 (2005.61.07.010138-2) - ALFREDO FADIL(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0013839-75.2006.403.6107 (2006.61.07.013839-7) - MARIA JOSE DE SOUSA MARTINS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0007438-89.2008.403.6107 (2008.61.07.007438-0) - ARTU ALVES QUEIROZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000797-06.2009.403.6316 - APARECIDO JOSE DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001840-41.2010.403.6316 - ANA ROSA ERRERIAS LOPES(SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002207-76.2011.403.6107 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003329-90.2012.403.6107 - THALES ELIEL PEREIRA CARDOSO - INCAPAZ X FERNANDA PEREIRA DE SOUSA CARDOSO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003487-48.2012.403.6107 - ISABEL CAVALCANTI OLIVEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002702-52.2013.403.6107 - WANDERLEY SCHAUSTZ(SP273725 - THIAGO TEREZA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003821-48.2013.403.6107 - DEMARCIO ANACLETO DE LIMA(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004021-55.2013.403.6107 - GUILHERME WILLIAM SOARES MARTINS - INCAPAZ X DEISE ISAURA SOARES(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005520-79.2010.403.6107 - JOANA LEAL DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002339-65.2013.403.6107 - JOAO ORDELINO DINIZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0804978-48.1998.403.6107 (98.0804978-8) - JOAQUIM DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ HENRIQUE SOUSA DA SILVA X MARINEIDE ALVES DA SILVA X RICARDO CLAUDIO DA SILVA X MARIA CLEUNICE CLAUDIO SOUSA(SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0805390-76.1998.403.6107 (98.0805390-4) - ELIZEU DE AZEVEDO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELIZEU DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000227-46.2001.403.6107 (2001.61.07.000227-1) - VITOR SIMAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VITOR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001248-57.2001.403.6107 (2001.61.07.001248-3) - RUBENS PAZIAN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X RUBENS PAZIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0003170-36.2001.403.6107 (2001.61.07.003170-2) - CYRO LOPES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CYRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318/322: Manifeste-se o autor/exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias. Após, remanescendo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se. OBS. EXTRATO DEPÓSITO PRECATÓRIO NOS AUTOS, FL. 324.

0003472-65.2001.403.6107 (2001.61.07.003472-7) - SEBASTIAO CANDIDO DE SA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO CANDIDO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004361-19.2001.403.6107 (2001.61.07.004361-3) - WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X CICERA CARVALHO JORDAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WALDEMAR PINHEIRO JORDAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004432-79.2005.403.6107 (2005.61.07.004432-5) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP347097 - SAMUEL JOAO DE LIMA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício requisitório (extrato pagamento de precatório - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0006600-20.2006.403.6107 (2006.61.07.006600-3) - DAGOBERTO XAVIER DA SILVA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DAGOBERTO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001836-54.2007.403.6107 (2007.61.07.001836-0) - HELIO HILLER DE MESQUITA(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X HELIO HILLER DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002006-78.2007.403.6316 - MARA REGIA OTOBONI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARA REGIA OTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRILEIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000618-38.2010.403.6316 - PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X ELAINE DE CASSIA CARNEIRO(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X PAULO DE TARSO ALMEIDA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004204-94.2011.403.6107 - LUIZ BABETO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ BABETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000221-53.2012.403.6107 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

0000282-11.2012.403.6107 - MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MILTON ROBERTO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso IV da Portaria 18/2016 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte interessada (autora) acerca dos depósitos efetuados pelo Tribunal, referente ao ofício PRECATÓRIO (extrato pagamento - PRC), bem como acerca da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 6415

MONITORIA

0000005-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000005-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL STOCK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X JOSE JORGE X OLINDA ROSA JORGE(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Vistos, em decisão.Cuida-se de ação monitória, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, originariamente, da pessoa jurídica J J TECIDOS LTDA - ME E OUTROS, e posteriormente redirecionada para a pessoa jurídica COMERCIAL STOCK IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que se encontram descritos na exordial de fls. 02/04.Pois bem. Apesar de processo que se encontra tramitando há quase dez anos e que, inclusive, faz parte das metas prioritárias de julgamento do CNJ, até o presente momento não foi tentada, nem uma vez sequer, a conciliação das partes.Levando-se em conta, desta forma, que a conciliação é sempre salutar e vai ao pleno encontro dos princípios da celeridade da jurisdição e da economia processual, porque, em caso de êxito, representa a forma mais rápida e menos onerosa de solução do litígio, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação (CECON) deste fórum federal.INTIMEM-SE AS PARTES, pelo meio mais célere.Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0801910-27.1997.403.6107 (97.0801910-0) - SEIJI MUNEKATA X LAURA CIRILO X JOAO SARAN FILHO X DALCIR DA SILVA X MAURO PINTO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção. Uma vez que expirou o prazo de levantamento do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 158/2016, expeça(m) novo(s) alvará(s), intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria e, ainda, que o prazo de validade para pagamento é de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 93/2017 em favor de OSMAR FACIN (honorários advocatícios), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 02/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007897-04.2002.403.6107 (2002.61.07.007897-8) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos em Inspeção. Uma vez que expirou o prazo de levantamento do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 51/2017, expeça(m) novo(s) alvará(s), intimando-se o beneficiário para a retirada do alvará em secretaria e, ainda, que o prazo de validade para pagamento é de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 92/2017 em favor de ANTONIO DE JESUS DA SILVA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 02/06/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002887-3) - BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSIAS OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - THIAGO BRIGITE) X BELARMINA HEMELINA PIRES OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 91/2017 a JOSIAS OLIVEIRA E/OU IDALINO ALMEIDA MOURA, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário para retirada e LEVANTAMENTO NA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição - 02/06/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8424

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-51.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA(SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

Concedo o prazo para que a defesa do corréu MARCUS VINÍCIUS ANDRADE SOUZA colacione aos autos documentos suficientes a comprovar endereço fixo, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de revogação da prisão preventiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5227

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de junho de 2017, às 15h30min. Intimem-se. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, até a data da audiência, juntar aos autos os documentos constantes no CD de f. 106, devido à impossibilidade de leitura dos mesmos. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11443

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-49.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GUSTAVO RIVELINIO GOMEZ REYES(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X JAIME ANTONIO TORRES OLIVEIRA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA) X EDUARDO RICHARD MENDONZA REYES(SP160398 - JOSE ARNALDO FERNANDES DOS SANTOS)

Autos nº 0005235-49.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gustavo Rivelino Gomez Reyes e outros Vistos. Trata-se de pedido de revogação da liberdade provisória e decretação do quebraimento de fiança, com o restabelecimento de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor de Gustavo Rivelino Gomez Reyes (fls. 707/711). Afirma a acusação, para tanto, ter o réu descumprido compromisso assumido perante este juízo, decorrente da concessão da ordem no Habeas Corpus n.º 0020495-60.2011.4.03.0000/SP. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Beneficiado pela concessão de liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança, ainda em agosto de 2011 (fls. 197 e 238), Gustavo Rivelino Gomez Reyes não somente alterou de endereço, sem informar este juízo, como veio, muito provavelmente, já em novembro daquele mesmo ano (fl. 713-verso), a reiterar a conduta ilícita de que é acusado nestes autos, qual seja, moeda falsa e furto, inclusive tendo sido decretada, naqueles autos (0008186-76.2012.403.6108), sua prisão preventiva. Denote-se que, do corpo da denúncia colacionada às fls. 713/714, consta menção a nova prisão em flagrante do acusado Gustavo, também pela prática do crime de moeda falsa. A reiteração das condutas delituosas, em si mesma, já serve de prova contundente do risco à ordem pública que representa a liberdade do acusado. A evidência deste risco se torna incontestável, quando se verifica que o réu descumpriu, sem mais aquela, o compromisso assumido quando da concessão de liberdade, mediante fiança. Assim, e nos termos do artigo 282, 4º, do CPP, decreto a prisão preventiva do acusado GUSTAVO RIVELINO GOMEZ REYES. Expeça-se mandado de prisão. Decreto a perda de metade do valor da fiança já depositado (fl. 238), em favor do Fundo Penitenciário, após deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado. Oficie-se a CEF, a fim de que abra nova conta judicial, para receber os valores decorrentes do quebraimento da fiança, cujo destino deverá aguardar o trânsito em julgado. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 02 de junho de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Expediente Nº 10209

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000919-80.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2017.403.6108) OSDINI SAMPAIO CHAGAS(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X JUSTICA PUBLICA

Cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 67. Sem prejuízo, intime-se a Defesa de Osdini Sampaio Chagas para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, documento comprobatório da exata localização da propriedade rural indicada às fls. 58/62, considerando que tais documentos apenas apontam que o Sítio Santa Helena encontra-se na Rodovia para Santo Antônio da Platina, sem indicar o quilômetro. Juntadas as informações requeridas, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-93.2017.403.6108 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X LEANDRO DEVELES(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI) X GABRIEL DA SILVA BARRETO(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X PRISCILA CAMARGO LOPES(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X OSDINI SAMPAIO CHAGAS(SP286283 - NELSON BASELLI NETO) X CLAYTON DOS SANTOS BARRETO

Vistos. Processo com réu preso, no caso, o corréu Osdini. Sem prejuízo da citação formal da corré Priscila, considerando que ela já apresentou resposta à acusação às fls. 306/307, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Desconsidere a solicitação contida no parágrafo segundo do despacho de fl. 337, pois diz respeito a precatória expedida nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000918-95.2017.403.6108. Fls. 213/214, 216/217, 221/222, 277/279 e 306/307: Examinando as respostas à acusação e os documentos que a instruem e/ou a que se referem, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo ou excludentes de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (artigo 397 do CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Com efeito, a colheita de prova se mostra imprescindível para melhor apuração das teses sustentadas pelas Defesas, por ocasião da análise definitiva do mérito, bastando, para justificar a continuidade da ação penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia, com base nas investigações policiais, vez que, neste momento processual, deve prevalecer a apuração pro societate. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se as Defesas dos Réus tivessem formulado tese e/ou juntado prova documental robusta e inequívoca, reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no artigo 397 do CPP, refutando as provas e os indícios de existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para o seu recebimento, o que não aconteceu, no presente caso. Por conseguinte, designe-se audiência para oitiva das testemunhas acusatórias Eder, Marcelo, Terezinha e Joel, para o dia 28/06/2017, às 15:30, horas. Intimem-se as testemunhas e requisitem-se o comparecimento ao Superior Hierárquico dos Policiais Militares Rodoviários Eder e Marcelo, servindo este despacho como OFÍCIO. Intimem-se e requisitem-se a escolta e apresentação do Réu Osdini para a audiência designada, servindo este despacho como OFÍCIO. Depreque-se a oitiva das testemunhas acusatórias João Cláudio (Brotas/SP), Antônio Carlos Vale (Joaquim Távora/PR), Luiza Conceição (Cambé/PR) e Elaine Pereira (Lençóis Paulista/SP). A fim de se evitar a inversão na ordem de oitiva de testemunhas, as testemunhas da terra arroladas pela Defesa serão inquiridas após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Dê-se ciência ao MPF e às Defesas das certidões antecedentes juntadas às fls. 163/166 e 192/197, de cópia do Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal juntado às fls. 171/175, dos laudos periciais juntados às fls. 247/253, 254/260, 261/268, 269/276 e 282/284, documentos juntados às fls. 313/321 e do termo de declarações de Elaine Pereira Dias dos Santos à fl. 335. Traslade-se para os autos cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao Réu Leandro, e do alvará e carta precatória expedidos nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000918-95.2017.403.6108, bem como cópia da decisão proferida nos autos do pedido de liberdade provisória n.º 0000919-80.2017.403.6108. Intimem-se. Publique-se. Bauru, 29 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009345-66.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDILILZA NOVAES DA SILVA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA(SP094791 - FRANCISCO LOPES DOS SANTOS E SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA: SENTENÇA DE FLS. 247/251: EDILILZA NOVAES DA SILVA e JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA, já qualificadas nestes autos, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 317, 1º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em razão do exercício de função pública, Edililza solicitou vantagem indevida em favor de Joelma, consistente em 30 % (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário de Maria Tereza dos Reis, retardando a prática de ato de ofício. Conforme restou apurado, Maria Tereza dos Reis, acompanhada de sua nora Andréia da Silva Reis, dirigiu-se à agência do INSS de Hortolândia, em 25 de novembro de 2011, para obter informações sobre como sacar sua aposentadoria, que já estaria deferida. Aproveitando-se de sua qualidade de funcionária pública a serviço do INSS e do desconhecimento de Maria Tereza, Edililza teria dito que sua aposentadoria estava bloqueada e se quisesse que o benefício saísse com mais rapidez teria que pagar 30 % (trinta por cento) do valor do benefício para uma advogada peticionar junto à Previdência Social, fornecendo o nome e o número do telefone celular da Drª Joelma, que posteriormente foi identificada como sendo filha de Edililza. Após deixar a agência do INSS, Maria Tereza procurou o advogado Newton Siqueira Bellini, que teria cuidado de sua aposentadoria, recebendo deste a informação de que não seria necessário qualquer pagamento porque o benefício já estava deferido. Posteriormente, ao retornar na agência previdenciária, Maria Tereza foi atendida por outra servidora que lhe informou que seu benefício já se encontrava disponível, não havendo necessidade de qualquer procedimento para a liberação do seu pagamento. Notificadas nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 178 e fls. 180), as acusadas apresentaram resposta preliminar às fls. 183/188. Recebimento da denúncia em 06.11.2015 (fls. 189 e vº). Citação às fls. 196 e fls. 198. Resposta à acusação às fls. 199/200. Decisão de prosseguimento do feito proferida às fls. 201 e vº. Os depoimentos das testemunhas comuns Maria Tereza dos Reis, Andréia da Silva Reis, Newton Siqueira Bellini e Dirce Carneiro Ferreira, os das testemunhas de defesa Francisco Luciano Dionízio, Vanda Rosa Belizario e Luiz Augusto Bezerra, bem como o interrogatório das acusadas encontram-se gravados na mídia digital de fls. 221. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 210). Memoriais da acusação às fls. 223/226 e os da defesa às fls. 230/245. Informações sobre antecedentes criminais em autos apartados É o relatório. Fundamento e Decido. A denúncia imputa a EDILILZA NOVAES DA SILVA e JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA a prática do crime previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal: Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003) 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. Observo inicialmente que a ré Edililza ostenta a qualidade de funcionária pública por equiparação, nos termos do artigo 327, parágrafo único, do Código Penal, o que a autoriza figurar como sujeito ativo do crime funcional em questão. A materialidade delitiva está comprovada nas declarações prestadas perante a Procuradoria da Justiça de Hortolândia, no dia dos fatos, por pessoa que preferiu manter o anonimato, narrando que a atendente Guida, do INSS de Hortolândia, teria dito à Maria Tereza dos Reis que seu benefício estava embargado e que uma advogada, de nome Joelma, poderia resolver o problema, cobrando para isso 30 % (trinta por cento) de todo o valor a que tinha direito, tendo fornecido o telefone da referida advogada. Também constou das declarações que carta de concessão do benefício já havia sido expedida, conforme pesquisa realizada na Internet, com previsão de pagamento para o dia 06.12.2011 (fls. 09/10); no bilhete que Edililza entregou à beneficiária com o nome e telefone de sua filha Joelma (fls. 11); nas informações da APEGR dando conta que Edililza prestou serviços junto à APS de Hortolândia como funcionária cedida pela Prefeitura Municipal daquela localidade e que era conhecida por Guida (fls. 42) e nos dados cadastrais fornecidos pela Operadora OI, que confirmam que a linha telefônica 19 - 88413096 era de Joelma (fls. 52/53). A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa em relação à ré Edililza Novaes da Silva. Apesar de negar a prática do crime que lhe é imputado, as provas produzidas nos autos, em especial os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas, harmônicos e coerentes entre si, autorizam o decreto condenatório da referida acusada. Maria Tereza dos Reis, em declarações prestadas na fase de inquérito (fls. 66), confirmou o teor da denúncia anônima apresentada perante a Promotoria de Justiça de Hortolândia, tendo retificado apenas o nome de sua nora, de nome Andréia. Disse que após conversar com Guida, sempre acompanhada de Andréia, saiu do INSS e foi até o escritório do Dr. Newton, que havia cuidado do seu caso, contando todo o ocorrido na agência previdenciária. Newton, então, disse a ela que nada deveria ser pago, pois sua aposentadoria já estava concedida. Por fim, afirmou que na semana seguinte recebeu o benefício a que tinha direito sem pagar nada a ninguém. Em Juízo, Maria Tereza confirmou que a funcionária do INSS, conhecida por Guida, teria dito que seria necessário um advogado para liberar sua aposentadoria e pagar 30 % (trinta por cento) do valor do primeiro pagamento. No mesmo dia procurou o Dr. Newton, que já cuidava do seu pedido de aposentadoria, tendo este a orientado a não pagar nada porque o benefício já havia sido concedido. Ouvida em Juízo, Andréia da Silva Reis, nora de Maria Tereza, reconheceu a ré Edililza como sendo a funcionária do INSS, conhecida por Guida, que teria dito que a aposentadoria de sua sogra estava bloqueada e, para sair com mais rapidez, seria necessário pagar 30 % do seu valor a um advogado, tendo fornecido um papel com o nome e telefone de uma advogada. Por estranhar tal pedido, foi com sua sogra até o escritório de um advogado que disse para não pagar nada. Confirmou o teor de suas declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 94. O advogado Newton Siqueira Bellini confirmou perante este Juízo ter sido procurado por Maria Tereza, que estranhou o pedido de pagamento de uma porcentagem de sua aposentadoria formulado por uma funcionária do INSS. Ao pesquisar no sítio da Previdência Social, constatou que o referido benefício já estava deferido e liberado, não havendo qualquer providência a ser adotada, tendo aconselhado Maria Tereza a denunciar o ocorrido, diante da gravidade dos fatos. Confirma o teor de todas as declarações prestadas nos autos. Todas as testemunhas arroladas pela defesa confirmaram que Edililza trabalhou na agência do INSS de Hortolândia, no setor de atendimento, fazendo triagem e distribuindo senhas. Nada esclareceram, contudo, sobre os fatos tratados na denúncia. Interrogada em Juízo, a ré Edililza Novaes da Silva confirmou que seu apelido é Guida e que prestou serviços à APS de Hortolândia, cedida pela Prefeitura do referido município. Disse não se lembrar de Maria Tereza porque atendia muitas pessoas na triagem, tendo negado a indicação de sua filha Joelma, que é bacharel em direito, para ela ou para qualquer outra pessoa que tenha atendido na agência do INSS. Para justificar o bilhete que teria sido entregue à Maria Tereza, onde constou o nome e telefone de sua filha, afirmou que na época dos fatos estava procurando casa para alugar e distribuiu o telefone da filha para várias pessoas, uma vez que não podia atender o celular durante o serviço. Joelma Cristina da Silva Vieira afirmou em Juízo que sua mãe não a indicava para fazer procedimentos do INSS, ressaltando que não é advogada, mas apenas bacharel em direito. Disse que por frequentar uma igreja e conhecer muitas pessoas já forneceu informações sobre benefícios previdenciários. Indagada sobre o bilhete com seu nome e telefone, forneceu a mesma justificativa apresentada por sua mãe de que estariam procurando um imóvel para alugar. Negou ter sido procurada por Maria Tereza. Esclareceu que a mãe fazia apenas triagem dos casos, desconhecendo as informações que constavam do sistema. Extrai-se do conjunto probatório, especialmente da prova testemunhal, elementos suficientes para condenar Edililza Novaes da Silva pela prática do crime descrito no caput do artigo 317, do Código Penal. Por outro lado, deve ser afastada a incidência da causa de aumento de pena prevista no 1º do referido artigo por não restar demonstrado, de forma segura, que a conduta de Edililza de solicitar vantagem indevida para a filha tenha trazido como consequência a demora ou omissão da prática de ato de ofício, uma vez que suas funções na agência previdenciária se limitavam a triagem e entrega de senhas, inexistindo provas de que teria acesso aos sistemas de dados e informações operados pelos técnicos e analistas do INSS. Ademais, Maria Tereza confirmou ter recebido os valores de sua aposentadoria na semana seguinte. No tocante à ré Joelma Cristina da Silva Vieira, as provas colhidas nos autos não se mostram suficientes para responsabilizá-la pelo crime descrito na inicial. As testemunhas Maria Tereza

dos Reis e Andréia da Silva Reis, que presenciaram o pedido de vantagem indevida feito por Edililza na agência do INSS, em nenhum momento mencionaram ter mantido contato com Joelma. Se as apurações iniciais contidas no inquérito foram suficientes para lastrear o oferecimento da denúncia, fase em que impera o princípio in dubio pro societatis, para sustentar a edição de um decreto condenatório precisariam ser comprovadas, à exaustão, durante a instrução criminal, o que não ocorreu, impondo-se a absolvição de Joelma Cristina da Silva Vieira. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR EDILILZA NOVAES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal; b) ABSOLVER JOELMA CRISTINA DA SILVA VIEIRA da prática do crime descrito na inicial, com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo. Assim, atento aos critérios expostos acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes. Tampouco concorrem causas de aumento ou diminuição das penas, tornando-as definitivas no patamar acima exposto. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante das informações acerca da situação financeira da acusada. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União. 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. A acusada deverá ser advertida de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo da acusada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.----- SENTENÇA DE FL. 256: Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal às fls. 253/255. Pretende o embargante ver sanada a omissão que estaria contida na sentença de fls. 247/251, no que tange a ausência de decretação da perda da função pública exercida pela ré Edililza Novaes da Silva. Não procede, contudo, a omissão pretendida pelo embargante. Este Juízo não se pronunciou sobre a perda do cargo da acusada por não vislumbrar justificativa para tanto. Se entendesse tal medida necessária teria, de forma motivada, declarado em sentença, a teor do disposto no único do artigo 92 do Código Penal. Ademais, por não constar o pedido expresso na denúncia, eventual imposição da pena de perda do cargo público violaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela acusada. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pelo Ministério Público Federal, negando-lhes provimento. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.----- DESPACHO DE FL. 263: Primeiramente, abra-se vista ao MPF nos termos do requerimento de fl. 258, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se as defesas e a ré condenada acerca do teor das sentenças de fls. 247/251 e 256. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 259, já acompanhado de suas razões (fls. 259-verso/262). Intime-se a defesa da apelada a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 11265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-25.2007.403.6105 (2007.61.05.002097-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X WILSON DE SOUZA JUNIOR X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

DESPACHO FL. 791: Cumpra-se o acórdão condenatório cuja ementa consta às fls. 753. Ante a informação do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu Wilson de Souza Junior (fls. 783/785), expeça-se a guia de recolhimento definitiva para execução da pena imediatamente, que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição. Aponha-se a tarja vermelha na capa dos autos para identificação da condição de réu preso neste feito, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Thiago Pires Domingues (fl. 743). Lancem-se o nome dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Considerando que o réu Wilson de Souza Junior foi defendido pela Defensoria Pública da União, isento-o do pagamento das custas processuais. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo das custas processuais devidas pelo réu Thiago Pires Domingues. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 11269

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004770-64.2002.403.6105 (2002.61.05.004770-8) - JUSTICA PUBLICA X VEDIS AGIZ(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X APARECIDO RODRIGUES CUIX X DELZI MARTA AGIZ X ANDERSON PABLO AGIZ

Fls. 471/472: ante a juntada de substabelecimento sem reservas, cadastre-se, exclusivamente, a defensora Helena Amorin Saraiva OAB/SP 228.621 no sistema de acompanhamento processual, intimando-a dos atos até então praticados. Na ausência de manifestação, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 11270

INQUERITO POLICIAL

0002283-82.2006.403.6105 (2006.61.05.002283-3) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA MONTEVAZ COML/ LTDA(SP068656 - ALCIDES PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos em Secretaria. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Caso haja requerimento da parte interessada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos à conclusão. Int.

0000432-56.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMILO ELIAS GOMES(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE)

Intime-se o interessado do desarquivamento do feito. Tratando-se de inquérito policial a retirada dos autos em carga fica impossibilitada, nos termos do artigo 9º, 4º, da Resolução 058/2009 do Conselho da Justiça Federal que dispõe: 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4 do artigo 3º desta resolução. Assim, defiro vista em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Decorridos, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-60.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-06.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARLON DE OLIVEIRA GOMES(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 117/118: Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu MARLON DE OLIVEIRA GOMES, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Não assiste razão à defesa em quanto a ausência de materialidade por não haver cenas de sexo explícito ou nudez nas imagens. A caracterização do delito abrange o conteúdo pornográfico, com intenção libidinoso ou obscena da exploração sexual, não sendo necessária a exposição do corpo nu ou do ato sexual propriamente dito para tanto. Nesse sentido: Processo RESP 201501690431 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1543267 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:16/02/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após a renovação de julgamento e o voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz negando provimento ao recurso especial, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, vencidos os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SESSÃO DE JULGAMENTO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NO INÍCIO DO JULGAMENTO E SE DECLAROU APTO PARA PROFERIR O VOTO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. ALTO VALOR PROBATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRIME DE FOTOGRAFAR CENA PORNOGRÁFICA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 240 DA LEI N. 8.069/1990). CRIME DE ARMAZENAR FOTOGRAFIAS DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE (ART. 241-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). PORNOGRAFIA INFANTIL. ART. 241-E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFINIÇÃO INCOMPLETA. TIPOS PENAS ABERTOS. ENFOQUE NOS ÓRGÃOS GENITAIS, AINDA QUE COBERTOS, E POSES SENSUAIS. SEXUALIDADE EXPLORADA. CONOTAÇÃO OBSCENA E FINALIDADE SEXUAL E LIBIDINOSA. MATERIALIDADE DOS DELITOS. 1. De acordo com entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade se o Desembargador que não esteve presente no início do julgamento, quando da sessão de leitura do relatório e sustentação oral, declara sua aptidão para proferir o voto com respaldo em previsão do próprio Regimento Interno do Tribunal local. 2. Em não havendo a impugnação de todos os fundamentos autônomos contidos no acórdão recorrido, considerados suficientes, por si só, para manter o julgado impugnado, tem incidência o óbice da Súmula 283/STF. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça há muito se consolidou no sentido de que, em se tratando de crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem alto valor probatório, considerando que delitos dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas. 4. A reforma do aresto impugnado, que concluiu pela efetiva comprovação da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal descritos na exordial acusatória, demandaria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial por esta Corte Superior de Justiça, que não pode ser considerada uma terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do enunciado nº 7 da súmula deste Sodalício. 5. A definição legal de pornografia infantil apresentada pelo artigo 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente não é completa e deve ser interpretada com vistas à proteção da criança e do adolescente em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento (art. 6º do ECA), tratando-se de norma penal explicativa que contribui para a interpretação dos tipos penais abertos criados pela Lei nº 11.829/2008, sem contudo restringir-lhes o alcance. 6. É típica a conduta de fotografar cena pornográfica (art. 241-B do ECA) e de armazenar fotografias de conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 240 do ECA) na hipótese em que restar incontroversa a finalidade sexual e libidinoso das fotografias, com enfoque nos órgãos genitais das vítimas - ainda que cobertos por peças de roupas -, e de poses nitidamente sensuais, em que explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica. 7. Recurso especial improvido. ..EMEN: Ao menos neste exame perfunctório, portanto, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de OUTUBRO de 2017, às 14:00 horas, para a audiência de oitava das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

Expediente Nº 11272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007599-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LOPES CAVALCANTE X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os acusados tentaram obter em favor de Márcio Lopes Cavalcante, funcionário da SANASA, vantagem indevida consistente em aposentadoria mediante a utilização de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) falso, delito que não se consumou em virtude do INSS ter identificado a fraude junto ao empregador, suposto emissor do documento apresentado, antes da efetiva concessão do benefício. Valendo-se do mesmo modus operandi apurado nas investigações da denominada Operação Perfil, que originou a ação penal de nº 0006512-41.2013.403.6105, os acusados passaram a captar clientes junto ao quadro de funcionários da SANASA, apresentando-se como advogados, embora Maurício não possuísse registro na OAB, a fim de intermediar seus pedidos de aposentadoria, a despeito da empresa contar com convênio com o INSS para tal finalidade, sem qualquer ônus aos trabalhadores. Após orientar os funcionários a providenciar o PPP junto à SANASA e encaminhá-lo ao escritório, os réus promoviam alterações do documento, com a utilização de um novo formulário obtido a partir

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 50/1063

de modelo disponível no site da Previdência, geralmente com o agravamento das condições de trabalho especial do funcionário relacionadas à intensidade de risco, exposição a agentes nocivos à saúde ou uso de equipamentos de proteção individual. Com a fama de conseguirem rapidamente o reconhecimento do tempo especial de trabalho, muitos funcionários da SANASA, desconhecendo a fraude empregada, procuraram o escritório Paiva para se aposentar, dentre eles, Márcio Lopes Cavalcante. Em 21.01.2013, munido de procuração, Maurício compareceu à agência do INSS de Amparo para protocolar o pedido de aposentadoria de Márcio Lopes Cavalcante, benefício autuado sob o nº 42/160.389.063-4, ocasião em que apresentou o PPP falso, datado de 10.09.2012. O benefício restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Questionada pelo INSS, a SANASA confirmou a falsidade do PPP utilizado na instrução do benefício em questão, identificando diversas divergências em relação ao documento originalmente expedido em 29.08.2011. Ainda segundo a denúncia, ao ser ouvido em sede policial, o segurado afirmou que desconhecia a fraude e que entregou o PPP emitido pela SANASA aos profissionais que constaram da procuração assinada, os quais haviam lhe garantido que tinha direito à obtenção da aposentadoria uma vez que preenchia os requisitos exigidos para concessão do benefício. A denúncia foi recebida em 07.08.2014, conforme decisão de fls. 31 e vº. Os réus foram citados (fls. 40 e 50) e apresentaram respostas à acusação às fls. 44/47 (Augusto) e fls. 54 e vº (Maurício). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 55 e vº. Homologada a desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Augusto às fls. 108, tendo sido apresentadas as declarações abonatórias de conduta de fls. 111/113. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Mário Armando Gomide Guerreiro, Silvana Aparecida Leme Balducci e Márcio Lopes Cavalcante, bem como interrogados os réus (fls. 156- mídia digital). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 154). A defesa do réu Augusto juntou a documentação de fls. 159/216, não tendo havido manifestação por parte da defesa do réu Maurício, conforme certificado às fls. 217. Memoriais da acusação juntados às fls. 219/221 e os da defesa às fls. 228/238 (Augusto) e fls. 239/246 (Maurício). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Maurício Caetano Umeda Pelizari e Augusto de Paiva Godinho Filho da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, que seguem transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: (...) Tentativa II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Do concurso de pessoas Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Não prospera a preliminar formulada pela defesa do réu Maurício, em memoriais, para ver reunidos os diversos processos que ainda tramitam nesta Subseção Judiciária em face dos acusados para unidade de julgamento. O processamento de crimes conexos em feitos distintos não traz qualquer prejuízo ao acusado, inexistindo obrigatoriedade de reunião, a teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual análise de continuidade delitiva deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para promover a unificação das penas que porventura venham a ser aplicadas. Também afasto nesta oportunidade a tese de continuidade delitiva. Ao contrário do que sugerem os nobres defensores do réu Augusto às fls. 45, os fatos ensejadores da presente ação penal não estão contidos no processo de nº 0006512-41.2013.403.6105, a denominada Operação Perfil. Naqueles autos, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos 24 (vinte e quatro) pedidos de benefícios previdenciários fraudulentos descritos na inicial. Nos presentes autos, os mesmos réus são responsabilizados pelo crime de estelionato, na modalidade tentada, em relação ao benefício de aposentadoria solicitado em favor de Márcio Lopes Cavalcante, pessoa que não figurou no rol daquela ação principal, não se justificando, portanto, o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. A materialidade está comprovada nos seguintes documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 42/160.389.063-4 (apenso I): a) procuração datada de 16.09.2011, assinada por Márcio Lopes Cavalcante, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a benefícios previdenciários (fls. 03); b) PPP com falsas informações, datado de 10.09.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Márcio (fls. 37/38); c) análise técnica realizada pelo INSS, que concluiu que o PPP não continha elementos para comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (fls. 43); d) indeferimento do benefício fundado não apenas na análise técnica acima mencionada, como também nas divergências verificadas entre as informações constantes no PPP e na CTPS apresentada (fls. 55); e) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fls. 61); f) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 29.08.2011 (fls. 66/68); g) recibo de entrega do PPP ao funcionário Márcio (fls. 69). Também reforçam a materialidade os elementos probatórios contidos no dossiê da Operação Perfil, com peças produzidas na fase de investigação do IPL 591/2013, (ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105), digitalizadas na mídia de fls. 19, que bem demonstram o modus operandi empregado pelos acusados. Passo à análise da autoria. Embora os acusados tenham negado a prática do crime descrito na inicial, atribuindo as inconsistências dos PPPs aos funcionários da SANASA em decorrência da desorganização dos setores responsáveis pela expedição do documento, tal versão carece de credibilidade por não se fazer acompanhar de um mínimo de comprovação e estar isolada no conjunto probatório. Com efeito, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os réus se especializaram na intermediação de pedidos de aposentadoria para os funcionários da empresa SANASA, autarquia de abastecimento de água e esgoto de Campinas. Em idêntico modus operandi apurado na Operação Perfil, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 06, que deu causa à instauração da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada nesta Vara, descobriu-se que os acusados se apresentavam como advogados e orientavam os funcionários a providenciar o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) junto à SANASA. O documento era, então, sem o conhecimento do funcionário, fraudado pelos acusados, com modificações de dados que permitiam o agravamento das condições de trabalho especial. De posse do documento fraudado, os réus ingressavam com os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, juntando procuração da qual constava Augusto como advogado e Maurício como estagiário inscrito na OAB/SP. Além dos 24 (vinte e quatro) procedimentos fraudados constantes da ação decorrente da Operação Perfil, sendo 05 (cinco) concedidos e 19 (dezenove) indeferidos, os acusados intermediaram diversos outros benefícios, dentre eles o de Márcio Lopes Cavalcante, objeto da presente denúncia. A fraude foi detectada pela agência do INSS de Amparo, local onde a maioria dos pedidos de aposentadoria foi protocolada, após análise conjunta de diversos benefícios intermediados pelos réus e constatação da falsidade dos PPPs junto à SANASA, que identificou diversas inconsistências nos documentos que, supostamente, teria emitido. Márcio Lopes Cavalcante, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 17) afirmou que após indicação dos advogados Maurício e Paiva de vários colegas da SANASA e receber um cartão do escritório de tais profissionais, dirigiu-se até lá para conversar. Na ocasião foi atendido por Maurício que, após fazer os cálculos, lhe assegurou que possuía pouco mais de 36 (trinta e seis) anos de contribuição, fazendo jus a uma aposentadoria de pouco mais de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Contratou, então, os serviços do escritório, tendo assinado uma procuração, além de efetuar o pagamento de um salário-mínimo e entregar suas CTPSs, bem como o PPP que providenciou junto ao Setor de RH

da SANASA para instruir o seu pedido de aposentadoria. Por fim, revelou que boa parte de seus conhecidos na SANASA foram vítimas do golpe aplicado pelos advogados MAURÍCIO e PAIVA. Em juízo, Márcio reafirmou a contratação do escritório do Dr. Augusto e Dr. Maurício para ingressar com seu processo de aposentadoria, conforme indicação do Abrahão, colega de serviço. Quando se dirigiu ao escritório conversou com Maurício. Sem certeza, acredita que também chegou a conversar com o Paiva. Para instruir o pedido, entregou suas CTPSS, além do PPP expedido pela SANASA. Pagou pelos serviços o valor de um salário-mínimo. Reconheceu os réus em audiência. Ao ser questionado sobre o modelo do PPP da Sanasa, disse não se recordar. Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, prestou declarações semelhantes na fase investigatória e em Juízo. Narrou que trabalha na SANASA há mais de 20 (vinte) anos, assumindo a coordenação do setor de segurança em 2009, época em que era emitido, em média, 01 (um) PPP por mês, tendo havido aumento considerável dos pedidos de expedição do referido documento nos anos seguintes. Com isso, implantou-se, a partir de 2012, um sistema para protocolar as solicitações feitas pelos funcionários, com a formação de um processo pelo Setor de Recursos Humanos, instruído com a documentação necessária e posterior encaminhamento ao Setor de Segurança, responsável pelo preenchimento do PPP na parte de exposição de riscos (item 15). Também em meados do ano de 2012, o gerente do RH, Mário Armando Gomide Guerreiro, determinou que todos os PPPs deveriam conter o seu visto ou assinatura. Ressaltou que também havia um controle da expedição dos PPPs antes de 2012, com o arquivo da cópia do documento expedido e recibo do funcionário que o retirava. Quanto ao formulário do PPP, a testemunha esclareceu que até meados do ano de 2012 utilizava-se o modelo padrão, com a gota d'água, o qual se encontrava inserido no sistema, para elaboração do referido documento. Depois desse período, constatada a desatualização de algumas informações que deixaram de ser alimentadas no sistema, foram obrigados a se utilizar do modelo Word, seguindo o mesmo padrão do INSS, retirado o formulário do site da Previdência, e foram justamente esses PPPs que foram adulterados. Ainda segundo a testemunha, quando o INSS de Amparo encaminhou à SANASA os PPPs apresentados pelos acusados com suspeitas de fraude, ao confrontar tais documentos com as cópias, que sempre eram arquivadas, não identificou como sua a rubrica neles lançada, além de verificar que o número do seu CREA estava errado. Também ouvido na Polícia Federal e em Juízo, Mário Armando Gomide Guerreiro, gerente de Recursos Humanos da SANASA, esclareceu que em meados de 2013 recebeu uma correspondência da gerente do INSS questionando a autenticidade de diversos PPPs que supostamente teriam sido emitidos pela SANASA. Reuniu, então, sua equipe, incluindo a Silvana, que é a chefe da Segurança, tendo sido constatada a falsidade dos documentos, fato que foi comunicado ao INSS e à Polícia Federal. Havia um padrão de modelo da SANASA para a elaboração dos PPPs (gota d'água) e posteriormente, em um período de transição, alguns foram feitos no Word. Não reconheceu como sua as assinaturas nos documentos falsificados, o que foi confirmado pela perícia grafotécnica realizada pela Polícia Federal. Além de sua assinatura, mencionou erro no CREA da Silvana e discrepância no carimbo utilizado. Interrogado em Juízo, Maurício Caetano Umeda Pelizari afirmou que trabalhou no escritório Paiva, na área previdenciária, tendo atendido segurados da SANASA que procuraram o escritório para fins de aposentadoria. Mencionou que era o responsável por dar entrada dos processos de aposentadoria no INSS e, em caso de concessão, cobrava o valor dos 03 (três) primeiros salários do segurado, ficando com 35% dessa quantia, enquanto que os 65% restante era entregue a Augusto. Destacou que todos os PPPs eram trazidos pelos próprios funcionários da SANASA, acreditando que possa ter havido falhas na expedição desses documentos, diante da desorganização e ausência de um padrão pela SANASA. Disse que era comum existir PPPs diferentes de funcionários que trabalhavam no mesmo setor, função e período e, para sanar as divergências, a SANASA expedia outro PPP. Disse ainda que chegou a mandar vários e-mails para a subordinada da Silvana, cujo nome não se recorda, para que fossem feitas as modificações dos documentos, conforme as informações trazidas pelos funcionários. Augusto de Paiva Godinho Filho afirmou que conhece Maurício Caetano Umeda Pelizari desde a infância, da cidade de Serra Negra. Como Maurício havia adquirido experiência na área previdenciária em outro escritório de advocacia, o convidou para trabalhar como o responsável pela parte previdenciária de seu escritório, continuando a atuar nas áreas cível e criminal. Chegou a atender, a título de coleguismo, alguns clientes que procuravam Maurício no escritório, marcando um horário, por exemplo. Indagado sobre a procuração dos funcionários da SANASA, com o nome de ambos, explicou que se trata de uma praxe de todos os escritórios, ratificando que somente Maurício atuava nos casos previdenciários. Disse que a despesa inicial, para custas dos processos de aposentadoria, era de um salário-mínimo e, em caso de concessão, o cliente pagava o valor correspondente a 03 (três) salários do benefício, que era dividido na proporção de 35% para o Maurício, que não rateava qualquer despesa do escritório, ficando com os 65% restantes. Sobre os PPPs falsos, ponderou que possivelmente não se trata de uma fraude, mas sim alterações feitas pelos próprios funcionários da SANASA que, na época dos fatos, não seguiam um padrão definido para expedição do documento, que era constantemente alterado. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que ambos os acusados trabalhavam em conjunto, tendo ajustado a maneira de propiciar a percepção fraudulenta de benefícios de aposentaria, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A função exercida por Maurício, ao contrário do que alega a defesa, não se limitava a de um simples estagiário, cuja incumbência principal seria promover a captação de clientes. Há provas a contento de que Maurício detinha experiência suficiente para atuar na área previdenciária, tanto é que foi convidado pelo então amigo de infância para trabalhar em seu escritório por conta de tal especialidade, conforme revela o contrato de associação comercial juntado aos autos às fls. 161/163. Por outro lado, com o ingresso de Maurício no escritório de Augusto, formou-se uma parceria entre ambos. Maurício ajudava na divulgação do escritório, tendo captado como clientes funcionários da SANASA, que deixaram de se utilizar do convênio que a empresa dispunha com o INSS para recepção dos pedidos de benefícios, tamanha a fama do escritório Paiva de obter sucesso nos pedidos de aposentadorias especiais. Além de ceder o local de trabalho, Augusto também atendia os clientes da SANASA em seu escritório, tendo assinado procurações e petições. Também protocolou pedidos de aposentadoria, tarefa que na maior parte das vezes era desempenhada por Maurício, bem como chegou a apresentar alguns recursos administrativos em decorrência de indeferimentos de aposentadorias. Não se perca de vista que todo o lucro auferido era dividido entre os dois acusados na seguinte proporção: 65% (sessenta e cinco por cento) para Augusto e 35% (trinta e cinco por cento) para Maurício. Para ingressar com o pedido de aposentaria os clientes da SANASA eram instruídos a trazer a documentação pessoal, bem como providenciar o PPP junto à SANASA. E era justamente a partir deste documento que a dupla confeccionava outro, a partir de um modelo disponibilizado na Internet pelo INSS, com a falsificação de dados relacionados às condições de trabalho especial, além das assinaturas dos responsáveis por sua emissão, conforme restou amplamente demonstrado na perícia grafotécnica realizada no bojo dos autos da Operação Perfil. Nesse ponto, mostra-se irrelevante o fato do laudo grafotécnico não apontar os réus como subscritores dos PPPs falsificados, uma vez que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação dos documentos utilizados pelos réus para fraudar a Previdência Social. Também não se verifica qualquer embasamento probatório nas alegações dos réus de que a SANASA era uma verdadeira bagunça, tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentativa de imputar a falsidade aos funcionários da referida empresa, não de forma dolosa, mas em decorrência da desorganização ... não encontra fundamentação em qualquer prova produzida nos presentes autos e não tem conexão com a realidade, visto que os documentos falsificados não continham apenas informações desconexas com a verdade, mas falsificações materiais, conforme exposto. Ademais, depreende-se das declarações de Silvana, que ocupa, desde 2009, o cargo de encarregada do Setor de Segurança da SANASA, que mesmo antes da criação do protocolo para requerer o PPP, o que ocorreu em meados de 2012, a empresa mantinha controle da entrega dos PPPs expedidos, cujas cópias permaneciam arquivadas, assim como o recibo de entrega do documento assinado pelo funcionário requerente. Aliás,

a fraude utilizada pelos réus foi desmascarada exatamente por meio do confronto dos PPPs forjados utilizados na APS de Amparo com as cópias arquivadas no setor competente da SANASA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incurso nas penas do artigo 171 3º, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos réus, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas e as circunstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Os réus possuem maus antecedentes. Dentre os diversos apontamentos criminais juntados em autos apartados, verifica-se a condenação definitiva nos autos da Operação Perfil, conforme demonstram a certidão de fls. 15/19 e as consultas processuais de fls. 37/46. A conduta social dos acusados, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado e estagiário, ao fraudarem a Previdência Social, deixaram os réus de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fé. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente ainda causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduzo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar. Arbitro o dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que o benefício previdenciário não foi concedido, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

2ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-72.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA MIG ALVARES MACHADO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Id 1323921: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados pela parte executada.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 1500564: acolho as razões expendidas pela parte autora e reconsidero o indeferimento da produção da prova oral.

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na exordial.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-80.2017.4.03.6105

AUTOR: SOLANI CRISTINA CAMBUI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JORGE DOS SANTOS - SP309424

RÉU: CONSTRUTORA VALADARES GONTIJO S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID 706693: recebo a petição como aditamento à inicial.

2. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

3. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

6. Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-50.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MIGUEL DONIZETI PINTO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001675-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: B R INDUSTRIA E COMERCIO DE SIMULADORES EIRELI - EPP, HELIO DE SANTIS ESTRELA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-17.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GHL PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGETICO LTDA, EDUARDO DE LIMA, EDUARDO HENRIQUE DE MENEZES LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001405-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN MARTHA SILVA DO VALE
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Retifico em parte o despacho ID 1042419 para fazer constar que, após realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001405-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAREN MARTHA SILVA DO VALE
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Retifico em parte o despacho ID 1042419 para fazer constar que, após realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001413-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: BIANCA PINOLA LONGO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a notificação nos termos do art. 726, do CPC.

Intime-se a parte requerida.

Após, realizada a notificação, os autos ficarão disponíveis no prazo de 15 (quinze) dias para a requerente promover as diligências que reputar pertinentes, inclusive cópia dos autos.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 16 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002118-61.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: GASPAS & GASPAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ODIRLEI DE SOUZA GASPAS, BENEDITO GASPAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: SANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001819-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FERRAMENTARIA JACOBES LTDA - EPP, REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBES, PAULO RAPHAEL JACOBES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LC - SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, LUIZ CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar o encaminhamento da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DROGARIA PRINCESA DE CAMPINAS LTDA, RICARDO FERREIRA DE ABREU, KARINA RENATA DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre as pesquisas realizadas nos Sistemas do BACENJUD, WEBSERVICE e CPFL. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PEDRO SALES GONZALES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739, BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000544-37.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALBERTO ALEXANDRE COUTINHO CEZAR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Campinas, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SALOMAO SILVEIRA SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA GABRIELA FREITAS SOARES - SP284796

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Salomão Silveira Soares**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que lhe aplicou a pena de perdimento da mercadoria indicada na inicial, cumulada com a concessão de ordem a que a autoridade impetrada informe o valor dos tributos sobre ela incidentes e promova o desembaraço aduaneiro, após o recolhimento devido.

O impetrante relata haver adquirido em 16/09/2016, para seu filho, um kart recreativo infantil seminovo pelo preço de US\$ 600,00 (seiscentos) dólares, bem assim haver efetuado o pagamento diretamente à vendedora (Ebay), que lhe enviou o produto pela empresa de transportes FEDEX, no dia 28/09/2016. Refere que, da inspeção fiscal realizada, decorreu exigência da autoridade impetrada pela apresentação de documentação complementar atinente à transação. Aduz que atendeu à intimação, mas que a autoridade impetrada tomou por insuficientes os seus esclarecimentos. Acresce que, diante disso, sem ao menos lhe oportunizar o pagamento da multa prevista para eventual divergência entre os preços declarado e praticado, a autoridade impetrada lhe aplicou a pena de perdimento de mercadoria. Invoca, assim, a desproporcionalidade da sanção imposta. Funda a urgência de seu pedido na iminência da perda do bem. Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada informou que a mercadoria em questão chegou ao país em 03/10/2016 e, no dia seguinte, foi selecionada para a fiscalização física e análise documental, na qual se verificaram indícios de irregularidade quanto ao valor declarado, além de evidências de que o produto seria usado. Alegou que a importação de mercadoria usada é, em regra, proibida, de forma que sua excepcional admissão exige permissão do Departamento de Comércio Exterior, do que decorre a necessidade de submissão da operação ao procedimento comum de despacho aduaneiro, no lugar do procedimento simplificado de remessa expressa. Acresceu que, em resposta às exigências do Fisco, o impetrante apresentou documentos que evidenciaram uma nova inconsistência da importação, consistente na diferença entre o ordenador do suposto pagamento e o importador da remessa, bem como reforçaram a suspeita de irregularidade do valor declarado, o que ensejou a solicitação de esclarecimentos adicionais, não mais prestados pelo importador. Asseverou que, passados 60 (sessenta) dias da exigência, o sistema Remessa automaticamente alterou o *status* da declaração de importação para “abandono”, mas que em 03/02/2017 esse registro foi modificado para “em fiscalização”. Asseverou que nessa mesma data e, ainda, em 23/03/2017, incluiu novas exigências no sistema, não atendidas até a data da elaboração das informações (27/04/2017). Informou textualmente que: “*A situação atual da remessa – em fiscalização – significa que a mercadoria ainda não está em abandono de que trata o mencionado dispositivo do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Consequentemente, este status implica afirmar também que não há auto de infração de perdimento lavrado e que não se decretou o perdimento da mercadora. Em resumo, o kart importado pela impetrante está viciado de irregularidades: quanto ao valor e quando à anuência de órgão interveniente no comércio exterior para a importação de bens usados*”.

Instado a esclarecer seu interesse remanescente no feito, o impetrante requereu a liberação da mercadoria mediante o pagamento do imposto de importação devido.

O Ministério Público Federal manifestou-se tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou a presente ação mandamental para o fim, essencialmente, de ver declarada a nulidade da pena de perdimento do produto descrito na inicial, cumulada com a concessão de ordem para o seu desembaraço aduaneiro, mediante a comprovação do recolhimento das exações exigíveis.

No que toca à pretensão declaratória, reconheço a inexistência do interesse processual, em razão da notícia de inocorrência de efetiva aplicação da penalidade inquirada de ilegal, inclusive do cancelamento de seu registro eletrônico em data anterior à da impetração.

Eventual nova aplicação da pena de perdimento por certo caracterizará fato novo, suscetível, se o caso, de questionamento oportuno.

Feitas essas considerações, passo ao exame da pretensão remanescente, de concessão de ordem para o desembaraço aduaneiro.

Nesse passo, observo que o mandado de segurança constitui meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade.

Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E adiante, ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Observe, nesse passo, que em favor da pretensão remanescente, o impetrante invocou as alegadas desproporcionalidade da sanção de perdimento da mercadoria e ilegalidade de sua aplicação sem a prévia oportunidade para o recolhimento dos tributos exigidos para o desembaraço aduaneiro.

No curso do processo, contudo, sobrevieram fatos novos, sequer mencionados na petição inicial.

Com efeito, informou a autoridade impetrada haver constatado, no curso da fiscalização aduaneira, diversas inconsistências no despacho aduaneiro em questão, não mencionadas na causa de pedir, a saber: a diferença entre o ordenador do suposto pagamento e o importador da remessa, a inexistência de permissão do Departamento de Comércio Exterior para a importação, necessária na espécie em razão de o produto ser usado, submissão da operação ao procedimento simplificado de remessa expressa, no lugar do procedimento comum de despacho aduaneiro, efetivamente aplicável.

Feitas essas considerações, observe inexistir direito líquido e certo a amparar a pretensão mandamental pleiteada nos autos, diante da não comprovação, pelo impetrante, da suficiência do mero recolhimento dos tributos e multas aplicáveis, para o fim da obtenção do desembaraço aduaneiro pretendido.

EM FACE DO EXPOSTO, reconheço a ausência de interesse de agir quanto à pretensão declaratória de nulidade da pena de perdimento, extinguindo o processo, nesse ponto, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo e, ainda, de ilegalidade ou irregularidade na atuação da autoridade apontada como coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Indevidos honorários advocatícios, na forma do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 1º de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DA ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de vinte dias.

Desatendida a determinação, tomem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VOLANS INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY - SP307900, DANILO CAPUANO DE SOUZA - SP292388

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo patrono(a) da parte autora, contudo pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Desatendida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo patrono(a) da parte autora, pelo prazo improrrogável de cinco dias.

Desatendida a determinação, tornem conclusos para sentença de extinção.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-81.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para o montante do débito cuja extinção a impetrante pretende ver reconhecida nestes autos (**R\$ 659.259,84**). **Ao SUDP** para anotação.

(2) Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) comprovar a complementação das custas iniciais, calculadas com base no valor retificado da causa.

(2.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, dado o vencimento do prazo de validade da procuração de ID 1372625 - Pág. 68.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(4) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pleito liminar.

(5) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10692

MONITORIA

0007272-34.2006.403.6105 (2006.61.05.007272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO MESSIAS X ANGELA SILVA MESSIAS(SP169374 - LUIS HENRIQUE BRANCAGLION)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 238), com o qual concordou a parte exequente (fl. 242). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009919-94.2009.403.6105 (2009.61.05.009919-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA HELENA DE SOUZA TEIXEIRA(SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI E SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA COLTRO) X EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS)

1- Fl. 230: Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2- Decorridos, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intime-se.

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Int.

0012633-17.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSMAR DE LIMA

1. Considerando que o executado, regularmente intimado nos termos do art. 523 do CPC, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 2. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 523, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0603078-30.1992.403.6105 (92.0603078-7) - MEDICAL-X COM/ LTDA(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0601375-30.1993.403.6105 (93.0601375-2) - EDNA COSTA DE MARCHI X DANIELA REGINA PEREIRA X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X IVO PEREIRA DE LIMA X JOAO MARQUES X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X LEONARDA MARTINS CAETANO X JOSE CORREA DE MORAES X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE SA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDNA COSTA DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN SERGIO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES ESPINDOLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY FRANCO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tomem ao arquivo, de forma definitiva.

0602356-59.1993.403.6105 (93.0602356-1) - MICHELY DANILA AFONSO DE SALLES X DIORANDO RIBEIRO DE MORAES X ALCIDES BAQUEIRO X OSVALDO DOS SANTOS VALE X ANIVANDO MANOEL FILHO X ELIO GONCALVES DE OLIVEIRA X SILVANO LEANDRINI MOREIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0602554-96.1993.403.6105 (93.0602554-8) - ANTONIO TOPUIN X OSVALDO DIAS DOS SANTOS X GUERINO MAZUTI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0601602-83.1994.403.6105 (94.0601602-8) - GILBERTO JUMPEI HINOBU X VALDIR REIS LOPES X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X ARGEU DUARTE X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X EUNICE CLEMENTE PIOLA X GENIL DAMASCENO X JOAO STENICO X OSCAR VENDEMIATTI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GILBERTO JUMPEI HINOBU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR REIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEU DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA NUCCI DELLAQUILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY PANTANO CHECCHIA LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE CLEMENTE PIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIL DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR VENDEMIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0603595-64.1994.403.6105 (94.0603595-2) - ANGELO SERAGIOTTO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0091267-35.1999.403.0399 (1999.03.99.091267-4) - ARTESIANA MOTORES E BOMBAS LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP028813 - NELSON SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tornem ao arquivo, de forma definitiva.

0015123-83.2000.403.0399 (2000.03.99.015123-0) - IVANI TERESA MALAGODI PERNAS(SP250179 - RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IVANI TERESA MALAGODI PERNAS X UNIAO FEDERAL X RAFAEL FRANCISCO CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tomem ao arquivo, de forma definitiva.

0009258-81.2010.403.6105 - CONCAP RECUPERACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE PNEUS CONCHAL LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré (União e Eletrobras) para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004914-23.2011.403.6105 - ROSALIA FORTI LUI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. DESPACHO DE F. 150 Considerando a divergência apresentada nos autos, determino a prova pericial contábil e financeira. Nomeio para tanto, o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas. Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão. Com a vinda aos autos da mencionada proposta, intimem-se as partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo. Deverá, portanto, o autor/executado promover o depósito no prazo de cinco dias, em conta a ser aberta na agência local da CEF, à disposição do Juízo, sob pena de renúncia à sua produção. Cumprido o item acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias

0003941-34.2012.403.6105 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da decisão proferida no conflito negativo de jurisdição suscitado por este Juízo, encaminhem-se estes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, dando-se baixa na distribuição a esta Vara. 2- Intimem-se. Cumpra-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 320/336: determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 2- Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 3- Int.

0017929-20.2015.403.6105 - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff.221/224, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral. 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4) Assim, indefiro o pedido de destituição do Perito e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. 5) Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. 6) Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015399-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029569-91.2000.403.0399 (2000.03.99.029569-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSEPHINA GALBETTI DE FREITAS X MARIA DA CRUZ ARANHA X MARIA DE LOURDES MELO SILVA X TERESA JESUS ORTIZ FROES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Fls. 67/68: Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se os embargados requeridos para, em querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011725-94.2001.403.0399 (2001.03.99.011725-1) - DALVA MARIA MARCOS(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DALVA MARIA MARCOS X UNIAO FEDERAL X NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO X UNIAO FEDERAL X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que, no prazo de dez dias, providencie o levantamento dos valores depositados em decorrência da procedência desta ação, os quais foram comunicados há mais de dois anos. Para tanto, deverá encaminhar seu constituinte à instituição financeira em que foi efetuado o depósito (informação constante dos autos) ou a ela comparecer, caso seja ele(ela) o(a) beneficiário(a). Findo o prazo assinalado, sem que tenha havido o citado levantamento, determino o estorno ao erário da verba requisitada, providência essa a ser comunicado ao setor próprio do TRF da 3ª Região por meio eletrônico, com cópia desta decisão servindo a tal finalidade. Em caso de possível sucessão processual, ou outra hipótese pertinente, ressalva-se a faculdade estampada no parágrafo único, do artigo 47, da Resolução nº 405/2016-CJF. Ao cabo, tomem ao arquivo, de forma definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela UNIÃO. 2. Havendo discordância, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.4. Int.

Expediente Nº 10693

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-66.2007.403.6105 (2007.61.05.001855-0) - ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à União Federal sobre a certidão de decurso de prazo para pagamento da parte executada.

0013611-04.2009.403.6105 (2009.61.05.013611-6) - SIND DOS TRAB DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004222-73.2001.403.6105 (2001.61.05.004222-6) - MARCELO TEIXEIRA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0005675-06.2001.403.6105 (2001.61.05.005675-4) - CARLOS BAUER GAVIOLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002681-1) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor referente ao ressarcimento de custas processuais, com o qual concordou a parte exequente (fls. 1219/1220).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008855-44.2012.403.6105 - ANACLETO DONIZETI TAVONI(SP288863 - RIVADAVIO ANADÃO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL X ANACLETO DONIZETI TAVONI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002955-46.2013.403.6105 - K-54 CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Fls. 47/115: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por fim, considerando que até a presente data não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em questão, conforme se denota da consulta de fls. 116/118, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 45, dando-se vista dos autos ao embargado, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0022769-39.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA(SP348926 - PATRICIA NUNES ARANTES) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0022770-24.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0022771-09.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA(SP339713 - LETICIA DIAS DE MELO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0022772-91.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-79.2014.403.6105) AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X METROPOLITANA COMUNICACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0002502-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020231-85.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

0004648-26.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-45.2016.403.6105) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X FAZENDA NACIONAL

REGULARIZE a embargante, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, a sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no mesmo prazo, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC. Intime(m)-se.

0004830-12.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014434-31.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

REGULARIZE a embargante, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, a sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, deverá ainda a embargante, no mesmo prazo, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002832-39.1999.403.6105 (1999.61.05.002832-4) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Conforme se denota da consulta de fls. 106/108, a executada ainda não fora intimada dos despachos de fls. 92/93 e 95. Destarte, primeiramente, deverá a secretaria cumprir o determinado no despacho de fl. 95, publicando-se os despachos acima referidos. Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 102/105. Intime(m)-se, com urgência. DESPACHO DE FOLHAS 92/93: Defiro o pleito formulado a fls. 89 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada a fls. 37, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FOLHAS 95: Converte em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 94, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 993,70), em conta do Banco do Brasil, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) em conta do Banco Santander, por se tratar de quantia inexpressiva. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 92/93.

0001432-82.2002.403.6105 (2002.61.05.001432-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certidão de fl. 239, e, ainda, o ora informado na petição de fls. 243/246, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intime(m)-se.

0001440-59.2002.403.6105 (2002.61.05.001440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALDEIA DO MECO COM/ E RESTAURANTE LTDA-ME(SP258073 - CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA) X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA

Fl. 123: intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, para pagamento do valor atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incorrer em multa de 10% (dez por cento) e em honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre referido valor, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC. Intime-se, por fim, a ora executada de que transcorrido o prazo previsto no caput do artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário do débito em cobro, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme disposto no artigo 525 do referido diploma legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001252-27.2006.403.6105 (2006.61.05.001252-9) - FAZENDA NACIONAL X BRASMONT MONTAGEM BRASILEIRA LTDA X ANTONIO BARRACA FILHO X JOSE CARLOS BARRACA

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) JOSÉ CARLOS BARRACA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada. Sem prejuízo, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste expressamente quanto à petição e documentos de fls. 117/126. Após, tomem os autos conclusos imediatamente. Intime(m)-se e cumpra-se com urgência.

0047956-27.2007.403.6182 (2007.61.82.047956-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ILDA OTTA(SP036899 - JAMIL MIGUEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que FICA INTIMADO o Embargante/Embargado/Exequente/Executado/Autor/Réu para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º CPC).

0004283-84.2008.403.6105 (2008.61.05.004283-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TELCION TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se vista à exequente (Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002720-79.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP244251 - TANIA MARA MACHADO ANTONIO)

Aceito a conclusão nesta data. INDEFIRO o pedido de fl. 91, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da lei nº 6.830/80, uma vez que o débito em cobro nesta execução fiscal ainda está sendo discutido nos embargos nº 0003250-15.2015.403.6105 (fls. 95/102). Isto posto, e considerando que a presente execução está integralmente garantida por depósito judicial (fls. 92/93), determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando decisão definitiva a ser proferida nos embargos acima referidos. Intime(m)-se.

0003798-11.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE MARIA MEDINA DA CUNHA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls. 29/39: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante as alegações de parcelamento da parte executada (fls. 29/39 e 49/56), verifico que não consta dos documentos por ela trazidos aos autos a inclusão em parcelamento da dívida representada pela CDA cobrada nesta execução. Ademais, comprova a exequente às fls. 42/47 que a dívida em cobro não foi objeto de composição. Outrossim, pela consulta atualizada da situação da dívida (fls. 60/61) verifico que, até a presente data, não houve consolidação de parcelamento. Fls. 58/59: defiro. Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

0008488-49.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 50/53, 54/56 e 57/60: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes ao signatário das petições, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008941-44.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 34//39, os autos deverão tramitar em segredo de justiça nível 4 - sigilo de documentos. Providencie a Secretaria o necessário. Fl. 41: intime-se a Executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de Procuração original ou cópia autenticada, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Por fim, antes de analisar a petição de fls. 33/33-v, considerando o teor da decisão de 02/08/2016 do processo falimentar nº 0069227-46.2011.8.26.0114 - fls. 42/47, dê-se vista dos autos à Exequite para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013254-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZIMUTE SEG - AUTOMACAO E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA -(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado em sua petição de fls. 250/251, juntando aos autos os documentos pertinentes. Com a juntada, dê-se vista à exequite para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao postulado pela CEF às fls. 250/251, bem como sobre o determinado na decisão de fls. 247/248. Intime(m)-se.

0002427-41.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA(SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que o princípio da menor onerosidade não pode ser invocado como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretado - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Nacional na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/1980, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a Fazenda Nacional discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável. Destarte, acolho a impugnação da Exequite ao(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora pela Executada à fl. 69 em substituição aos veículos de fls. 65/68. Destarte, defiro o pedido para penhora dos veículos de fls. 65/68 e outros tantos quanto bastem para satisfação do crédito. Proceda a Secretaria à inclusão de restrição de transferência sobre mencionados veículos - existindo sobre eles restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se. Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora, intimando-se o executado da penhora e do prazo para oposição de embargos. Por fim, dê-se vista à Exequite. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0013954-87.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221479 - SADI ANTONIO SEHN)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 52/81: intime-se a parte executada, por meio de publicação a seu advogado, da substituição da CDA, tendo em vista a propositura da execução acompanhada da CDA referente a outro devedor, ficando assegurado o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequite para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a contrafé de fls. 67/80, que deverá ser acostada na contracapa dos autos, podendo ser entregue à parte executada mediante certificação nos autos. Cumpra-se Intimem-se.

0016060-22.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP265518 - THAISA ANDERSON BERNINI TREVENSOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC): Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

0014434-31.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Pelos documentos acostados aos autos, observo que o signatário da procuração de fl. 09 é o Sr. Carlos Alberto Moinha Gagliardi, diretor vice-presidente da COOPUS Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas, ora executada. No entanto, pelo estabelecido no artigo 26, letra a, do estatuto social, juntado às fls. 10/32, tal atribuição cabe ao diretor-presidente. REGULARIZE, então, a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, uma vez que a execução fiscal não está integralmente garantida, dê-se vista destes autos à exequite, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime(m)-se.

0000186-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AKIUM ENSINO E CULTURA LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 24/2016 e art. 203, par. 4º, do CPC): Fica o EXECUTADO intimado a regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos procuração com outorga de poderes (via original com a devida identificação de quem a subscreve), no prazo de 15 (quinze) dias.

0003439-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATMA LOGISTICA LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada ao signatário da petição de fls. 29/30, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003768-34.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO DE IDIOMAS NORTE SUL LTDA - EPP(SP095124 - ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO E SP094047 - PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO)

A Executada, em sua petição de fls. 20/22, a qual denominou exceção de pré-executividade, requereu a suspensão da presente execução, tendo em vista o parcelamento do débito exequendo. A Exequente, à fl. 40, requereu o sobrestamento do feito, uma vez que a exigibilidade do crédito está suspensa em razão do parcelamento. Destarte, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0003790-92.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AVANTH SOLUCOES PUBLICAS E AMBIENTAIS LTDA -(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Fls. 71/76, 78 e 79/87: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Esclareço, no entanto, que o requerimento da executada (fl. 78), objetivando a baixa de apontamento existente na SERASA em razão desta execução fiscal, deve ser realizado administrativamente, sendo desnecessária a intervenção judicial para a exclusão do nome da executada dos registros da SERASA. Sem prejuízo, REGULARIZE a executada, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, a sua representação processual nestes autos, juntando o competente instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004790-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 61: expeça-se alvará em favor da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SP, ora exequente, conforme requerido e autorizado no Processo SEI nº 0002168-13.2017.403.8001, ou seja, em nome da dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob nº 129.641, para o levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios às fls. 45 e 58. Cumprido ora determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6814

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013232-92.2011.403.6105 - PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Comunico que FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

0012941-19.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-09.2016.403.6105) KPLC COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E IMPLANTACAO DE SISTEMAS LTDA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 479/487. Pleiteia a embargante a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, ante a existência de garantia integral da Execução Fiscal nº 0003080-09.2016.403.6105. Requer, ainda, liminarmente, que o Juízo determine a expedição de ofício à CEF para imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, sob pena de aplicação de multa diária, para fins de participação em licitação. Como reforço de penhora, oferece os veículos de propriedade da executada KPLC; já indicados pela exequente/embargada nos autos na Execução Fiscal principal. Decido. A Execução Fiscal nº 0003080-09.2016.403.6105 encontra-se garantida com a penhora dos veículos da embargante, conforme fls. 423/424. Entretanto, a Fazenda Nacional requereu nos autos da referida Execução Fiscal reforço de penhora, vez que pela Tabela FIPE o valor total dos veículos penhorados, CAMARO 2SS/2011 e VOLKSWAGEN GOL I MOTION/2016, perfaz o montante de R\$ 163.594,00 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais). Aduz que referido valor é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, no valor de R\$ 172.182,34 (cento e setenta e dois mil, cento e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos). Nesse passo, na linha de entendimento já utilizada nos autos, DEFIRO o pedido da embargante e determino que nomeie sobre qual veículo deverá recair a penhora, com cópia completa do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV - referente ao exercício corrente. Cumprido o acima determinado, e demonstrada a propriedade do aludido veículo sem restrição de qualquer ordem pela embargante/executada, lavre-se em Secretaria, nos autos da execução processo nº. 0003080-09.2016.403.6105, o competente Termo de Penhora, nos moldes do disposto no artigo 845, 1º, do CPC, pesquisando-se o valor de mercado na data da lavratura, na tabela FIPE, nomeando-se depositário o representante legal da executada e/ou seu i. Patrono, registrando-se após no sistema RENAJUD. Sem prejuízo, DEFIRO a expedição de Ofício à CEF para imediata emissão do Certificado de Regularidade do FGTS, vez que presente o periculum in mora, tendo em vista que está sendo obstada a expedição de certidão de regularidade fiscal, o que impede que a excipiente exerça regularmente suas atividades. Ressalte-se que a Certidão de Regularidade Fiscal foi emitida pela CEF com vigência expirada em 04 de março p.p., conforme documentos de fls. 484/487. Portanto, não há óbice para a expedição do Certificado à empresa embargante, considerando que a Execução Fiscal restará integralmente garantida com a penhora do veículo acima determinada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0003080-09.2016.403.6105. Intime-se.

0019118-96.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-07.2015.403.6105) MARCOS RELVAS(SP111434B - MARCOS RELVAS) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA DE FLS. 47/49: Vistos, etc. Marcos Relvas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0010532-07.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 23/09/2016, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: (...). 7. A interpretação dada pelo apelante no sentido de que qualquer penhora parcial ensejaria a admissibilidade de embargos à execução poderá culminar na negativa de vigência da Lei nº 6.830/1980, que ainda prevê a necessidade de garantia do juízo. Assim, embora tenha existido parcial, mas, evidentemente, insuficiente, garantia da execução fiscal, nos moldes da jurisprudência consolidada, os embargos do devedor somente poderiam ter curso após estar indubitavelmente demonstrada a insuficiência patrimonial do executado, mediante declarações de renda ou outros documentos hábeis a sua comprovação, o que, no caso, não foi cumprido pelo apelante. Ademais, não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a penhora tornou-se insubsistente. 8. Recurso de apelação desprovido (TRF3, AC 00421953920124036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2154010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016). AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO - NECESSIDADE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 16, 1º, LEI 6.830/80 - DESBLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO - 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 3. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 4. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 5. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. 6. No caso em comento, execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de R\$ 28.203,40, atualizado até agosto/2014 e foram penhorados R\$ 204,41, junto ao Banco do Brasil, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 7. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 8. Não há fundamento para o desbloqueio do numerário existente no Banco do Brasil, de titularidade do executado, e atingido pela constrição on line, posto que o Agravo de Instrumento nº 0022446-84.2014.403.0000 determinou tão somente a liberação do montante bloqueado perante o Banco Itaú, de modo que, como conseqüente lógica, o bloqueio perante o Banco do Brasil deve permanecer. 9. Ainda que irrisório o valor bloqueado frente ao valor executado, a execução visa à satisfação do crédito da exequente, nos termos do art. 612, CPC, cabendo a ela decidir a respeito. 10. Não tendo trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 11. Agravo improvido (TRF3, AI 00119064020154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 558140, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALOR PROPORCIONALMENTE BAIXO EM RELAÇÃO À DÍVIDA. INCABÍVEL OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO FISCO PRA O DESBLOQUEIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de não ser possível o desbloqueio de valor, ainda que irrisório, sem a anuência da Fazenda Pública, a pretexto da aplicação do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil - O montante constricto representa menos de 0,01% do total da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. - Em que pese seja válida a penhora sobre os valores, não se pode afirmar que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. Embora não se tratem de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo. - De rigor a manutenção do bloqueio sem, porém, a abertura de prazo para a oposição dos embargos. - Não vislumbro qualquer fundamento a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravo legal improvido (TRF3, AI 00157076120154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561056, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falecendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constricto não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constricto representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004497-60.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-75.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal de Indaiatuba/SP. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/72, bem como traslade-se cópia da certidão de trânsito para os autos da execução. Desapensem-se os autos. Após, dê-se vista à parte embargada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa finda, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014716-65.1999.403.6105 (1999.61.05.014716-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S/A IND/ & COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fl. 883. Ante o documento juntado à fl. 884, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, nos termos da determinação de fl. 882. Intimem-se.

0006624-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006624-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X CARLOS EGGER - ESPOLIO X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Fls. 278/354. Pleiteia a executada a suspensão da Execução Fiscal, em razão do parcelamento. Alega que a NFLD 35.071.161-5 não reflete o atual débito da executada, referente à cota patronal; a NFLD 37.358.690-6 referente aos débitos de contribuição previdenciária (segurados) encontra-se em parcelamento regular. Às fls. 356/367 a Fazenda Nacional informa que incluiu no Parcelamento da Lei 11.941/2009 os débitos relativos à DEBCAD nº 37.365.690-8, originariamente desmembrada da DEBCAD nº 35.071.161-5; e que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ante a reconsolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 566: ante a notícia de arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.953, torno insubsistente a penhora que sobre ele recaiu nestes autos (R15/73.953). Destarte, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI de Campinas. Cumpra-se, sem prejuízo do determinado à fl. 565. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 565: Fls. 548/562: intimem-se os arrematantes para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração (original ou cópia autenticada) com outorga de poderes ao subscritor da petição, bem como cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, quando o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando que já constatado nos autos a arrematação do imóvel de matrícula n.º 73.952 e tornada insubsistente a penhora que sobre ele recaiu (R. 17/73.952), conforme decisão de fl. 535/535-v, expeça a secretaria mandado de cancelamento da penhora ao 2º CRI. Outrossim, antes de analisar o pedido de fls. 537/547, e considerando o requerido pela exequente (exclusão dos sócios do polo passivo da demanda) nos autos da execução n.º 0011278-84.2006.403.6105 à fl. 137-v, em que figuram no polo passivo os mesmos aqui coexecutados, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exclusão dos sócios do polo passivo deste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, ante o determinado à fl. 535/535-v, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da execução n.º 0008642-19.2004.403.6105. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003350-19.2005.403.6105 (2005.61.05.003350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO-TACOM VELOCIMETROS LTDA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA)

Fls. 165/166: considerando o ora requerido pela exequente, determino a sustação do leilão designado à fl. 152 dos autos. Comunique-se, com urgência, à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Após, suspenda-se esta execução fiscal e remetam-se os autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observados, então, os termos da Portaria PGFN nº 396/2016 e o disposto no artigo 40, da lei nº 8.630/80. Cumpra-se e intime(m)-se, com urgência.

0007541-10.2005.403.6105 (2005.61.05.007541-9) - INSS/FAZENDA X CERALIT S.A. IND. E COMERCIO(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Fls. 462/540. Pleiteia a executada a suspensão da Execução Fiscal, em razão do parcelamento. Alega que a NFLD 35.639.523-5 não reflete o atual débito da executada, referente à cota patronal; a NFLD 37.365.962-8 referente aos débitos de contribuição previdenciária (segurados) encontra-se em parcelamento regular. Requer expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Campinas para instrução da Ação Criminal nº 0009803-30.2005.403.6105. Às fls. 542/553 a Fazenda Nacional informa que incluiu no Parcelamento da Lei 11.941/2009 os débitos relativos à DEBCAD nº 37.365.962-8, originariamente desmembrada da DEBCAD nº 35.639.523-5; e que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ante a reconsolidação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS em Secretaria, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Quanto à comunicação ao Juízo criminal da suspensão da exigibilidade do débito, deverá ser feita pela executada nos autos da Ação Criminal. Intimem-se. Cumpra-se.

0009008-87.2006.403.6105 (2006.61.05.009008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MANOEL IVAN DA SILVA(SP101683 - LUIZ CARLOS GERALDO ROSA)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se novamente o Executado para que informe os dados solicitados pela Exequirente à fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a Exequirente das informações colacionadas aos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 147: Intime-se a parte executada para informar os dados do(s) trabalhador(es) referente ao valor apontado pela Caixa Econômica Federal às fls. 14 (guia pendente de individualização, competência 09/1997, no valor de R\$ 460,41, paga em 08/10/2012). Ultimada a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 794, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se

0015713-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015713-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JOSE CARLOS BLAAUW X LEONICE ZELINDA GUERRINI BLAAUW X ITAVOX VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Fls. 346/667. Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada pela co-executada ITVA AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, alegando, em síntese, prescrição para o redirecionamento da execução; ausência de intimação prévia à sua inclusão no polo passivo; bem como ilegitimidade passiva. Pede, em sede de providência liminar, o recolhimento da Carta Precatória expedida à fl. 345. O artigo 300 do CPC prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste exame perfunctório, não vislumbro relevância na argumentação da embargante, vez que há confronto da tese esposada com posição já assumida na jurisprudência majoritária. As demais questões trazidas necessitam de melhor esclarecimento via contraditório. Lado outro, não está presente o periculum in mora, tendo em vista que, se acolhida a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela co-executada, os bens eventualmente constritos serão liberados. Isto posto, indefiro o pedido de recolhimento da carta precatória. Aguarde-se seu cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de impugnação à Exceção. Intimem-se. Cumpra-se.

0013214-95.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R S QUEIROZ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Por ora, considerando a documentação colacionada aos autos às fls. 129/134, SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000/SP, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardando referida decisão. Intimem-se e cumpra-se.

0014617-02.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERA METAIS ALUMINIO LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Tera Metais Alumínio Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 12.656.709-3 e 12.656.710-7. O exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em virtude de decisão administrativa do órgão fiscal (fl. 76). É o relatório. Decido. A exequirente cancelou as CDA n.º 12.656.709-3 e 12.656.710-7, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequirente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequirente em honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003460-95.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Primeiramente, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, concedo à empresa ora executada o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como os seus atos constitutivos. Após, com a juntada, se em termos, dê-se vista dos autos à exequirente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade encartada às fls. 39/55. No entanto, uma vez transcorrido in albis o prazo da juntada, desentranhe-se a petição de fls. 39/55, intimando-se o Dr. André Aparecido Monteiro, inscrito na OAB/SP sob n.º 318-507, para retirá-la na secretaria desta Vara, no prazo de 60 (sessenta) dias, observado o disposto no artigo 177 do Provimento COGE n.º 64/05. Intime(m)-se, com urgência. Cumpra-se, se o caso.

0004496-75.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE INDAIATUBA(SP114427 - MARY TERUKO IMANISHI HONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito do Serviço de Anexo Fiscal de Indaiatuba/SP. Dê-se vista à parte exequirente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se necessário, depreque-se. Intimem-se.

Expediente N° 6815

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010280-38.2014.403.6105 - CARLOS AUGUSTO SCHEFFEL(SP295497 - DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI E SP253367 - MARCELO KHATTAR GALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2810988 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

EXECUCAO FISCAL

0606197-91.1995.403.6105 (95.0606197-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X GABI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X SILVIA PIGOZZO CASADO X GUSTAVO DANIEL CASADO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2810845 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0013941-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA(SP260885 - DEBORA SALVETTI PEZZUOL E SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2811827, 2811900, 2811924 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0006327-47.2006.403.6105 (2006.61.05.006327-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GST COM/, LOCACAO, MANUTENCAO E MONTAGENS IND/(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2808107 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0002433-87.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MADALENA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2807938 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0004018-77.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FRANCISCO CARLOS MARTINS NAVAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2810775 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0013694-49.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSWALDO ANTONIO URBAN(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 158/159: considerando que a presente execução encontra-se extinta por força da sentença de fl. 154/154-v, já transitada em julgado, conforme certidão de fl. 156-v, determino seja expedido ALVARÁ, em favor do ora executado, para levantamento do valor penhorado às fls. 135/137 dos autos. Fls. 160/161: anote-se. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2810666 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0002399-44.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X DANIELE REGIANE DE PAIVA HERNANDEZ

Fl. 35: intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Gustavo Almeida Tomita, OAB/SP n.º 357.229, com poderes para dar e receber quitação, bem como cópia da ata de eleição do outorgante do mandato e do regimento interno, para comprovação dos poderes de outorga. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 33 em favor da executada. Com a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se. ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2807837 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0004333-37.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X CARLA PEIXOTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2807499 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0003762-95.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALPAR COMERCIAL DE PARAFUSOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2807809 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

0004115-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO HENRIQUE BIAZI

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2807906 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002819-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002819-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2808280 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001645-10.2010.403.6105 (2010.61.05.001645-9) - KENNEL CLUB CAMPINEIRO(SP278755 - FABIO APARECIDO BONI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO APARECIDO BONI X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 2808018 intimada(s) a retirá-lo(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 01 de junho de 2017 (data de expedição).

Expediente Nº 6816

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000273-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000273-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0000285-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 24/2016 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF), intimada a retirar o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos para encaminhamento à Prefeitura Municipal de Campinas - SP e posterior comprovação nos autos de sua distribuição junto ao órgão pagador, posto que cabe ao beneficiário do recebimento dos valores advindos do(s) ofício(s) requisitório(s) a incumbência de tal providência. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie a sua retirada em Secretaria, bem como sua comprovação de distribuição junto à Fazenda Pública do Município de Campinas - S.P. no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015524-79.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OTAVIO RIZZI COELHO(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO) X INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL(SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E SP115787 - INES APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO E Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n.º CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s) RETIFICADOS, para manifestação, no prazo de 05 DIAS. Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002684-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DIETER DAVID PAREY

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE DEUNISIO - SC38184

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **DIETER DAVID PAREY**, objetivando ordem que determine à autoridade coatora que proceda a inscrição do Impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2017, bem como a liberação do boleto com a taxa de inscrição para que possa realizar a prova em Curitiba/PR – 20º Batalhão de Infantaria Blindado.

Aduz ser concursando da EsPCEX – Escola Preparatória de Cadetes do Exército, já tendo prestado a prova em anos anteriores, e estar encontrando obstáculo para se inscrever no concurso em referência em decorrência de sua data de nascimento que, de acordo com o sistema de inscrição, “...*não corresponde à idade permitida para inscrição no Concurso da EsPCEX.*”

Alega que referido impedimento não lastreado em lei pertinente viola o teor da Súmula 14 do STF, bem como contraria o fato de que a aferição da idade deveria se dar no momento da inscrição e não na data da matrícula do curso, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus*, inscrever-se no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, alegando, em síntese, que a comprovação do requisito etário constante no Edital do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército de 2017 (Edital nº 01/SCONC, de 28 de abril de 2017), deve ocorrer no momento da inscrição no certame, e não no momento da matrícula.

Acerca do tema assim dispõe o artigo 4º, inciso III do Edital acima referido e o artigo 3º da **Lei nº 12.705/12**:

EDITAL

Art. 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo Concurso de Admissão:

(...)

III – possuir idade de, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea b) do inciso III do art 3º da Lei nº 12.705, de 2012; (grifei)

LEI Nº 12.705/12

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

(...)

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

(...)

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade; (grifei)

Ocorre que, conforme esclarece o próprio Impetrante, bem como constante do Edital acima referido (Anexo A), havendo aprovação, a matrícula ocorrerá no dia 24 de fevereiro de 2018 e em 31 de dezembro do referido ano (ano da matrícula, qual seja, 2018) o Impetrante, que nasceu em 17/08/1995 não atenderá o requisito idade máxima (22 anos), previsto tanto no Edital quanto no artigo 3º da **Lei nº 12705/12**, visto que já terá completado, em 17/08/2018, 23 anos de idade.

Destarte, não cumprindo o Impetrante com a exigência constante no Edital e na **Lei nº 12.705/12** que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos curso de formação de militares da carreira do Exército, não há que se falar em direito líquido e certo à inscrição pleiteada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330
RÉU: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando seja expedido ofício a Ré para que restitua ao Autor o importe de R\$ 58.539,73, indevidamente retido na fonte quando do recebimento de seu crédito previdenciário, sem prejuízo dos juros e da correção monetária até o efetivo pagamento.

Aduz ter ajuizado ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Proc nº 2003.61.05.009296-2), que tramitou perante a 7ª Vara Federal de Campinas, e posteriormente à extinção da mesma, perante a 6ª Vara Federal de Campinas, e que após o trânsito em julgado fora expedido ofício precatório para pagamento do valor líquido de R\$ 611.017,23, do qual foi retido na fonte o importe de R\$ 58.539,73 .

Alega o Autor ser indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada em virtude de morosidade na concessão do benefício pela autarquia previdenciária

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da leitura do contido da inicial, bem como dos documentos anexados aos autos verifico que já houve o pagamento dos valores atrasados, por meio de precatório expedido pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas em novembro de 2015 (Id 147510), de modo que o direito à restituição/repetição do indébito pleiteada, se cabível, somente pode se dar após o trânsito em julgado de sentença proferida no presente feito, não havendo como ser concedida antecipação de tutela.

Ademais, deverá ser ainda verificada a forma de apuração da tributação em questão, a fim de se verificar a adequação dos cálculos, se em conformidade ou não com a legislação ou com a jurisprudência dominante no sentido de que *“o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial”* (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06).

Ante o exposto, **indefiro a tutela** pleiteada.

Oportunamente ao SEDI para alteração do pólo passivo de modo que passe a constar **UNIÃO FEDERAL**.

Cite-se e intimem-se.

Campinas, 02 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AIRTON TRAJANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARA LORENA FERREIRA - SP138099
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, providencie o Autor a regularização do feito, quanto ao pólo passivo da ação, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL(AGU), no prazo e sob as penas da lei.

Regularizado o feito, proceda-se à citação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face da manifestação da União Federal (ID 1291853) entendo por bem determinar a realização de perícia, assim, nomeio como perita a Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI, (clínica geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Defiro às partes o prazo legal para a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 02 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002331-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BIMEDA BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada (Id 1490683), esclarecendo que a Impetrante está localizada em Monte Mor/SP e que referido município pertence à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar a autoridade acima referida.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba -SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 02 de junho de 2017.

SENTENÇA

Vistos.

GIULIA PASSARINHO MARTINS, qualificada na inicial, ingressou em Juízo, com o fim de optar pela nacionalidade brasileira, nos termos da legislação vigente. Juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita (Id 1348511).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo deferimento do pedido (Id 1447161).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Requerente é natural de Paris, França, nascida em 26 de outubro de 1997, filha de Tais Passarinho Martins, brasileira.

Dispõe o artigo 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

No caso presente, a Requerente é, comprovadamente, filha de mãe brasileira, requisito essencial para formular o seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira. Ademais, a residência no Brasil é comprovada pelos documentos acostados à inicial, como reconhecido pelo d. órgão do Ministério Público Federal.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, **JULGO PROCEDENTE a ação, homologando o pedido formulado para que a opção manifestada pela Requerente produza todos os efeitos de direito**, nos termos do artigo 12, I, “c”, da Constituição Federal de 1988, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 54/2007.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.825/80.

Dada ciência ao Ministério Público Federal, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2017.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deixo de apreciar o pedido de Justiça gratuita requerido, considerando-se o pagamento das custas iniciais anexado.

Outrossim, intime-se o Impetrante para que regularize o feito, procedendo à juntada da procuração devida, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001311-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: CARLOS BORROMEU COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 954333), bem como o decurso de prazo sem manifestação do executado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAURO DEL NERI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 1139109), bem como o decurso de prazo sem manifestação do executado, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho ID 381966.

Int

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001381-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: IRACI COLTURATO MARIA
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 621746, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ORLANDO ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 607373 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001410-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: FRANCISCO JOSE MESQUITA DE AZAMBUJA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da certidão ID 612242 para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-69.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON SILVA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Assim sendo, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da parte autora AILTON SILVA MARINHO, (NB 166.449.955-2; RG 14.847.108-0 SSP/SP; CPF 068.714.588-08; data de nascimento: 14/08/1965; nome da mãe: MARIA DO CARMO SILVA MARINHO), no prazo de 20(vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCELO GUEDES, CRISTIANO VICENTE MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL MORENO - SP214214
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação retro, republique-se a decisão ID 628560.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000309-70.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIANE NUNES DA PAZ
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID nº 690649, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMARILDO MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão ID nº 1245608 por seus próprios fundamentos.

Sendo assim e, visto não haver nos autos informação acerca da concessão de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao JEF Campinas, conforme já determinado na decisão supra referida.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 1519749: Defiro à impetrante o prazo de 05 (dias) para a juntada da guia da complementação das custas.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, consoante determinado na decisão ID 1406628.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001115-08.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ALEXANDRE JOSE BALDUINO

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: VANESSA DE CARVALHO FREIRE
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 92/1063

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: EMBRACO SERVICOS DE ASSESSORIA E COBRANCA - EIRELI

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-91.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-58.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: GENIVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado devolvido parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BENEDITO ROMAO GRISOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1481585), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID 1271169) e documentos de ID's 1271166, 1271167 e 1481596.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO COMUM

0606525-26.1992.403.6105 (92.0606525-4) - COML/ ARAGUAIA S/A(SP037583 - NELSON PRIMO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a decisão de fl. 277vº/280, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal solicitando o saldo atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, expeça-se ofício para conversão em renda da União do saldo informado, considerando que a autora já levantou o valor a ela devido (fl. 249).Int.

0015682-91.2000.403.6105 (2000.61.05.015682-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Sentenciado em inspeção. Tendo em vista o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 1264, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Tendo em vista o requerido às fls. 1272 e 1273, expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 200,00 para cada um, SESC e SENAC, atualizados até o levantamento, da conta judicial indicada às fls. 1264. Para tanto, deverá o SESC indicar em nome de qual advogado, com o respectivo nº de RG e CPF e com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido o alvará de levantamento. Intime-se o SENAC para que indique o número do RG do advogado designado às fls. 1273. No que concerne ao requerido pela União às fls. 1200 e reiterado às fls. 1274, tendo em vista que não houve manifestação das partes, embora regularmente intimadas, traslade-se cópia da petição de fls. 1200 para os autos da cautelar em apenso, processo n. 200061050111657, para que se determine naqueles autos a conversão em renda da União dos valores depositados na conta judicial 2554.00005501-7, tendo em vista os valores ali estão depositados. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010820-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO FERNANDO BERETA(SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA)

Fls. 177 e 183: Deverá a CEF, pelos seus próprios meios, proceder ao requerido, juntamente aos órgãos declinados. Fls. 184: Esclareça a CEF o seu pedido, tendo em vista a petição de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132/171. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005815-06.2002.403.6105 (2002.61.05.005815-9) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA RIGESA (ADCR)(SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP185527 - PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA)

Despachado em inspeção. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011165-43.2000.403.6105 (2000.61.05.011165-7) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA X CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Despachado em inspeção. Tendo em vista o todo processado nos autos do processo principal, defiro o requerido pela União às fls. 958. Para tanto, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda da UNIÃO do saldo da conta 2554.280.000055017, consoante requerido às fls. 958. Com o cumprimento, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BUCKMAN LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Em vista do todo processado, manifestem as partes em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0006676-45.2009.403.6105 (2009.61.05.006676-0) - ANARDINO JOSE DE SOUZA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANARDINO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 584 conforme requerido à fl. 586/587 e 590/591 e 594. Antes, porém, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo para informar, individualmente, os valores a serem levantados. Tendo em vista que o depósito de fl. 526 encontra-se disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto na Resolução nº 405/2016.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007029-37.1999.403.6105 (1999.61.05.007029-8) - SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X MARIA MARTHA MARICATO FLORENCE X SONYA DE SIQUEIRA FERREIRA X ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR X MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI X SAMUEL FERREIRA DA SILVA X WENIA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA TOFANETTO X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X SILVIA SANTA CROCE(SP215339 - HEITOR CAVAGNOLLI CORSI E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIO LUIZ CRISTOFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Observo que nas inúmeras ações em trâmite nesta Vara, cujo objeto é idêntico ao da presente demanda, não possuindo o autor o recibo relativo aos valores pagos administrativamente, a ré, Caixa Econômica Federal, devidamente intimada, tem juntado o referido documento. Na presente demanda, porém, nenhuma das partes possui o referido recibo, donde se presume que não houve por parte da ré o pagamento administrativo ao autor. Assim sendo, e com o fim de orientar os trabalhos periciais, deverá o Sr. Perito Judicial proceder à perícia se atendo ao julgado - que determinou que o valor da indenização deve-se ater ao valor do mercado das jóias -, sem qualquer abatimento a título de valores já pagos pela ré, eis que inexistentes, ante a ausência de recibo. Dê-se ciência às partes do presente despacho. Aprovo os quesitos apresentados pela CEF às fls. 408/409, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito. Decorridos os prazos, intime-se o perito para início dos trabalhos periciais.Int.

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria de fl. 579/604 no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 7026

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002594-58.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X D&C-MOBILE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO) X PATRICIA ANTONIA DIAS GOMES CARNEIRO(SP127060 - SANDRA REGINA MARQUES CONSULO)

DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista a certidão supra, bem como, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 21 de julho de 2017, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int. CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico e dou fê que, na presente data compareceu nesta Secretaria a Dra. Sandra Regina Marques Consulo, OAB/SP 127.060 e a mesma solicitou que fosse designada data para a conciliação para a primeira quinzena de junho, visto que existe uma campanha da CEF em aberto para tais situações análogas a destes autos, sendo assim, entrei em contato com o Sr. Frederico Turano, funcionário da CECON e o mesmo liberou a data de 14 de junho pp, às 13h30min para a conciliação supra referida. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 75: Tendo em vista a certidão supra, bem como, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, redesigno sessão para tentativa de conciliação, para o dia 14 de junho de 2017, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, informe à SECON acerca da redesignação supra para que seja liberada a pauta do dia 21 de julho, anteriormente designada.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-32.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THEREZA LOPES DA SILVA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO TEIXEIRA ANDRADE - MG90072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

As preliminares de prescrição e ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda se inserem no mérito e com ele serão analisadas.

Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.

O feito será julgado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000508-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID: 905573. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO TIBERIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o autor o despacho ID 663855, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000495-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VITORIA BRUNO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024
IMPETRADO: TERESINHA DA SILVA QUINETE, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 717413, 717446, 717456 e 717465. Recebo como emenda à inicial. Retifique a Secretaria o valor da causa, devendo constar R\$13.685,66.

Diante da juntada da cópia da petição inicial referente aos autos do Mandado de Segurança nº 0000810-56.2015.403.6134, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Americana/SP, justifique a impetrante a propositura da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-11.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 06/03/97 a 31/03/03 e 01/03/06 a 20/04/11, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP e da CTPS.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despcienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR GARBUGLIO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIS SIMOES FANTINI - SP378781, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Diante da interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se decisão a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000706-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: EZEQUIEL FIBLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS GAIGHER

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA SOUSA - SP330575, CLAUDETE JULIA DA SILVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS - SP280524, PAULO JOSE FERREIRA DE TOLEDO JUNIOR - SP158192, DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS - SP194829

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (prioridade na tramitação do feito). Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o autor anexou cópia do extrato de benefício recebido a título de pensão por morte e é engenheiro, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, ou traga aos autos elementos que justifiquem sua alegada condição de hipossuficiente, notadamente a sua declaração de renda completa.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA FRATESCHI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID1256314 e demais documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Tendo em vista que a autora é dentista, profissão que, a princípio, não se coaduna com a condição de hipossuficiente, providencie a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, ou traga aos autos elementos/documentos que justifiquem sua alegada condição de hipossuficiente, inclusive declaração de pobreza.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000784-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 101/1063

REQUERENTE: HENIO GROPO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Petição ID 1281368. Defiro o pedido formulado pela parte autora.

Assim sendo, remetam-se os autos à 34ª Subseção Judiciária de Americana/SP.

Int.

CAMPINAS, 26 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6067

DESAPROPRIACAO

0022425-58.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ULIN ISSAMU YAMASAKI

Fls. 158/159 e 161. Proceda a Secretaria a pesquisa perante os sistemas SIEL do TRE e WEBSERVICE da Receita Federal para a tentativa de localização do atual endereço do desapropriado. Efetuada as pesquisas, dê-se vista à parte autora para manifestação. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora diante da informação relativa ao resultado negativos das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço.

PROCEDIMENTO COMUM

0005654-64.2000.403.6105 (2000.61.05.005654-3) - TROPICO - EQUIPAMENTOS ELETRICOS, ILUMINACAO IND/ E COM/ LTDA(SP229054 - DEBORA FREITAS DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certidão fls. 1564: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2) - WALDIVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão fls. 165: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0002485-93.2005.403.6105 (2005.61.05.002485-0) - EVARISTO SALVADOR BERNI(SP185161 - ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 390/398, o executado discorda dos cálculos do exequente, sob o argumento de que o exequente apurou juros a partir de 05/2005, quando o correto seria 06/2005, que o exequente aplicou o Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF usando o INPC, e por fim, efetuou descontos de valor recebido na competência 06/2010, a menor. Desta impugnação o exequente se insurge alegando, principalmente, que o acórdão determinou a correção monetária com base no manual citado com a observação de acrescentar o que foi decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. Dessa decisão, alega que teria havido uma incongruência por parte do Tribunal ter estabelecido o uso do MCJF com complemento das ADIs, posto que esse foi julgado posteriormente a conta de liquidação e refere-se à aplicação do correção monetária em precatórios e não de liquidação como é o caso. Não há como não concordar com o exequente de que o uso das ADIs não se coaduna com a correção monetária de cálculos de liquidação, contudo ficou expresso no r. acórdão de folhas 370/372 de que os cálculos deveriam respeitar o que seria decidido nas referidas ADIs. Desta decisão deveria o exequente ter recorrido o que não ocorreu, logo, operou-se o trânsito em julgado, tornado-se imutável a referida decisão. Pelo exposto, em respeito ao princípio da fidelidade ao título judicial, devem os cálculos respeitar o uso das ADIs devendo, portanto, ser aplicado a TR até 25/03/2015, e IPCA-E no período posterior. Quanto a incidência de juros a partir de 05/2005 como pretende o exequente, não há justificativa, posto que a citação ocorreu em 27/05/2005, incidindo juros a partir de 27/06/2005. Considerando que nos cálculos do INSS não foi possível verificar a ocorrência de erro em relação ao abatimento dos valores efetivamente recebidos pela segurado no período, bem como em relação ao primeiro reajuste em face da limitação do valor do benefício ao teto vigente, remetam-se os autos a contadoria para elaboração de novos cálculos considerando os critérios de correção nos termos acima exposto, bem como para abater os valores efetivamente pagos ao segurado e para aplicar o pará. 3º do art. 21 da lei 8880/94, no tocante ao primeiro reajuste do benefício. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 447: Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 431/446.

0006031-20.2009.403.6105 (2009.61.05.006031-8) - EZEQUIEL MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 444: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 356: CERTIDÃO: Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003183-21.2013.403.6105 - EUJEFER VENICIUS SAES(SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI GUERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Certidão fls. 210: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003204-60.2014.403.6105 - JOSE MENDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 144: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007936-50.2015.403.6105 - BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 218: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009529-17.2015.403.6105 - ORLANDO VIGNANDO(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 150: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0006941-25.2015.403.6303 - SEBASTIAO ERASMO DE OLIVEIRA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 139: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0013469-53.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAROLINA PEREIRA FERRAZ

CERTIDÃO DE FL. 25: Ciência à CEF da devolução de Mandado de Citação e Intimação, juntado às fls. 23/24, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa cumprimento positivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000473-91.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSROD CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA. - ME(SP322290 - ADRIANA APARECIDA LUCHESI) X DRUSZYLA PINHEIRO X EDSON BATISTA PINHEIRO(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da documentação relativa ao resultado das pesquisas aos sistemas Webservice e Siel para fins localização de endereço.

MANDADO DE SEGURANCA

0004809-90.2004.403.6105 (2004.61.05.004809-6) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. CLARICE BELLO BECHARA)

CERTIDÃO DE FL. 209: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014252-94.2006.403.6105 (2006.61.05.014252-8) - EULOGIO ROMAN JIMENEZ RODRIGUEZ(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão fls. 248: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015257-15.2010.403.6105 - LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP290175 - AMANDA LARISSA DE OLIVEIRA CAMILOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

CERTIDÃO FL. 445: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016841-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016841-5) - LUIZ MIGUEL(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls.261: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000360-46.2005.403.6108 (2005.61.08.000360-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ASSOCIACAO OLIMPIADAS ESPECIAIS BRASIL

Certidão fls. 155: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara, pelo prazo máximo de 30 (trinta), findo o qual, serão inutilizados.

Expediente Nº 6068

MONITORIA

0006644-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA PACHECO DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0007318-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AYL A LARISSA DA SILVEIRA ZILLIG

Fl. 67: defiro o pedido de citação nos endereços indicados. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 32, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

0015725-03.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDETE DA CONCEICAO FRANCISCONI FERREIRA

Diante da citação pessoal da ré (fl. 29) e a ausência de pagamento ou propositura de embargos (fl. 43v), expeça-se mandado para a intimação da ré, no endereço de fl. 30 para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do artigo 523 do CPC, (cumprimento de sentença). Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante acima fixado, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstos no artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

0015739-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fl. 39: defiro o pedido de citação somente no endereço de fl. 28, haja vista que o de fl. 34 data de 22/04/2003. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 18, substituindo-o pelo texto abaixo: 1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se o necessário para penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

0006769-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITACOM COMERCIO DE METAIS E ABRASIVOS LTDA - ME X PATRICIA MARTOS STEFANI X WAINER DOS PASSOS

Despachado em inspeção. Diante da ausência de devolução de dois avisos de recebimento pelos Correios, expeçam-se novas cartas de citação em cumprimento ao despacho de fl. 226, ficando sem efeito a data de audiência lá designada, sendo que o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento aos autos (art. 335, inciso III). Int.

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

Despachado em inspeção. Fl. 48. Defiro o pedido formulado pela CEF. 1. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO parte ré para, em 15 (quinze) dias: a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 335, inciso III). 2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do art. 523 do CPC, (cumprimento de sentença). 3. Decorridos os prazos previstos nos itens 1 e 2, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante fixado no item 2 acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006247-59.2001.403.6105 (2001.61.05.006247-0) - MARIA REGINA SOARES BALDO X VIVALDO HILARIO BALDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0004611-38.2013.403.6105 - DENILSON DORASSI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 431/432:Indefiro o pedido de expedição de nova carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que seja realizada perícia na sede da empresa Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda, bem como indefiro o pedido de produção de prova pericial por equiparação em empresa paradigma, em razão da Preservin informar à fl. 428 que encerrou as suas atividades em 2009 e que não houve pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade ao autor.O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) .Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0006430-73.2014.403.6105 - DIET, LIGTH COMERCIO DE TORTAS DE CHOCOLATE LTDA. - ME(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a CEF acerca da contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, no prazo de 10 dias.Não havendo concordância ou manifestação, tornem conclusos para sentença.Int.

0015160-39.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MIDIA NET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

Diante do julgamento do agravo de instrumento, cumpra a autora o r. despacho de fl. 59, no prazo de 15 dias.Int.

0011013-55.2015.403.6303 - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124. A fim de que o Sr. Perito nomeado à fl. 87 preste esclarecimentos a respeito do laudo pericial, faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos suplementares.Diante da apresentação do laudo pericial de fls. 96/108 fixo os honorários periciais do Sr. Perito, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Espeça a Secretaria solicitação de pagamento.Expeça-se e intime-se.

0008133-68.2016.403.6105 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Em relação a impugnação à justiça gratuita, verifico que o último salário bruto da parte autora comprovado nos autos (fl. 29), no importe de R\$7.622,29, competência 10/2014, não demonstra pobreza na aceção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 2.196,90) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.Assim sendo, acolho a impugnação à justiça gratuita revogando-a. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.Recolhidas as custas, tornem conclusos para sentença, posto que o presente feito não comporta dilação probatória.. Intimem-se.

0019145-79.2016.403.6105 - LORIVAL GONCALVES DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pelos motivos já elencados na decisão de fl. 120.Ressalto à parte autora que a lide será julgada consoante documentos que a instruem.Cite-se e intimem-se.

0023886-65.2016.403.6105 - CARLOS ALBERTO COCOLI(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: Com razão o autor acerca da contradição apontada no despacho de fl. 56 quanto ao deferimento da justiça gratuita e a determinação para comprovar a sua hipossuficiência. Verifico que a última renda auferida pelo autor foi de R\$5.752,41 (fls. 65/71), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária são taxas. No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Sendo assim, retifico o despacho de fl. 56 para tornar sem efeito do deferimento da justiça gratuita, corrigindo, assim, a contradição apontada. Isto posto, promova o autor a emenda da petição inicial, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas processuais, consoante valor dado à causa. Fls. 60/63: Trata-se de embargos de declaração alegando erro material ao ter este Juízo no despacho de fl. 56 indeferido a realização de prova pericial e testemunhal. Argumenta que não é o momento adequado para abordar quais os meios de prova a serem produzidos tendo havido afronta ao princípio do devido processo legal e do contraditório. Isto posto, vejamos: no despacho de fl. 56, este Juízo apenas transcreveu resumidamente em seu primeiro parágrafo quais os meios de prova requeridos pelo autor na inicial, não tendo se pronunciado quais seriam ou não cabíveis e muito menos a sua apreciação, ou seja, deferimento ou não. Assim sendo, recebo os embargos, posto que tempestivos, porém julgo-os improcedentes por não haver erro, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanado. Considerando que nos autos já constam os PPPs dos dois períodos que o autor pretende o reconhecimento como especial, retifico o despacho de fl. 56 para excluir a determinação para sua juntada. Aguarde-se a juntada do P.A. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012203-51.2004.403.6105 (2004.61.05.012203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSALINA MARQUES BARBOSA(SP209366 - RITA DE CASSIA LOUREIRO IBRAIM)

Fl. 145. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019227-13.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105) NELSON LUIS GANDAR ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despachado em inspeção. Abra-se vista a parte embargante da impugnação apresentada. Concedo prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir, justificando a pertinência. Sem prejuízo, expeça-se mandado para que o Senhor Oficial de Justiça constate se no imóvel há adorno suntuoso, descrevendo do que se trata, bem como os bens móveis que o guarnecem. Desnecessária a avaliação do imóvel, posto que já realizada no Juízo Estadual, tendo sido fixado em 6 milhões de reais (fl. 108, verso). Cumpra-se e intemem-se.

0004516-66.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-24.2016.403.6105) ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA X ALAN ROBERTO CHAMBON X SONIA MARIA BERGAMO X HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, com efeito suspensivo nos termos do art. 52, inc. II da Lei nº 11.101/2005 até a finalização da Recuperação Judicial. Manifeste-se a embargada, no prazo legal (art. 920 do CPC/2015). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019230-65.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-52.2013.403.6105) YARA SEGA ALVES(SP123059 - DARCI CEZAR ANADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Despachado em inspeção. Trata-se de embargos de terceiros em que a embargante alega impenhorabilidade do imóvel penhorado e, não sendo ela executada, caberia afastamento de sua cota parte. A embargada junta às fls. 122/128 o andamento do processo de cobrança que tramita perante a 13ª Vara Civil - Foro Central Cível contra seu cônjuge e proprietário da outra cota parte, onde o MM. Juízo de Direito reconheceu tratar-se de imóvel de luxo avaliado em aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) após avaliação realizada. Inicialmente foi deferido o pedido de justiça gratuita diante da declaração de pobreza juntada às fls. 08. Contudo, os documentos de fls. 18/21 comprovam que a embargante gasta mensalmente com energia elétrica, Nextel, plano de saúde e empresa NET, aproximadamente R\$540,00, 374,00, R\$868,00 e R\$302,00, respectivamente, o que afasta as informações de sua própria declaração de imposto de renda, onde declarou em 2016 que não auferiu nenhum rendimento e que não tem bens patrimoniais, porém declara na inicial ser proprietária do imóvel objeto desta ação. Assim, impossível uma pessoa, assim como ao seu cônjuge, não auferir nenhuma renda (declaração juntada nos autos nº 0019227-13.2016.403.6105 em apenso), mas conseguem manter um imóvel em condomínio fechado no valor aproximado de 6 milhões de reais. Diante do acima exposto, reconsidero o deferimento dos benefícios da justiça gratuita de fl. 103. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Int.

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando a informação de fl. 110, de que o executado estaria foragido da Cadeia Pública de São José do Rio Pardo e o tempo decorrido, antes de cumprir o despacho de fl. 129, oficiem-se à Primeira Delegacia de Polícia Judiciária de Campinas/SP, para que informe a situação atual do executado. Publique-se despacho de fl. 129. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 129:1. Folhas 125/128: Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado (fl. 73) e comprovação de que o réu encontra-se recolhido na Cadeia Pública de São José do Rio Pardo, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado, no local indicado às fls. 110, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C, intimando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Int.

0007685-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Preliminarmente, cumpra corretamente a Secretaria o despacho de fl. 131, devendo serem inutilizadas as cópias das declarações de IR e a retirada da anotação de Segredo de Justiça do sistema processual. Fl. 144. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Proceda-se o sobrestamento em arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0012209-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAULO HENRIQUE DAGLIO - ME X PAULO HENRIQUE DAGLIO

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 148. Int.

0014475-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CPU AUTOMACAO INDL/ LTDA ME X MARCO ANTONIO DE MELLO X JOSE MARIA VECCHI X LUIZ ANTONIO CARVALHO

Fls. 241/242: Defiro o pedido de citação de Marco Antonio de Mello e da empresa ré na pessoa dele no endereço indicado. Sendo negativa, proceda a citação da empresa na pessoa de um dos sócios José Maria Vecchi ou Luiz Antonio Carvalho nos respectivos endereços apontados à fl. 241. Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 123, devendo o executado ser citado nos termos do texto que segue: Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005205-81.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Fl. 75: Oficie-se a agência da CEF para que proceda a transferência dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (fl. 44) para a própria exequente-CEF para abatimento da dívida objeto desta ação. Após, aguarde-se por 60 dias por nova manifestação da CEF quanto ao prosseguimento do presente feito. Int.

0007417-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCOS JOSUE PEREIRA

Cite-se o executado, no endereço constante à fl. 65, para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0008703-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MORIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CARLOS ORLANDO GOMES CLEMENTE X TANIA APARECIDA TEIXEIRA CLEMENTE

Prejudicado o despacho de fl. 94, ante a petição de fls. 95/97 e da certidão de fls. 98/99. Fls. 95/97. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício ao banco do Brasil S/A com cópia de fls. 96/97 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a atual situação da dívida dos executados junto à instituição bancária. Com a vinda das informações, dê-se vista à CEF para manifestação. Fls. 98/99. Dê-se ciência à CEF acerca da guia de depósito judicial. Intimem-se e expeça-se ofício.

0017536-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RV - BURATO TRANSPORTES LTDA X VLADIMIR BURATO X ROSIMEIRE DIAS BURATO

Defiro o pedido de fl. 98 pelo prazo requerido.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003155-73.2001.403.6105 (2001.61.05.003155-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606039-70.1994.403.6105 (94.0606039-6)) GE CELMA S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GE CELMA S/A

Recebo os embargos de declaração de fls. 562/569, posto que tempestivos. Pretende a embargante a reforma da decisão de fl. 553 para ver apreciada sua petição de fls. 496/516 e em especial a análise da sua adesão ao REFIS IV e sobre a impossibilidade de utilização dos depósitos judiciais realizados na presente ação para quitação de débitos relativos à ação ordinária nº 2000.61.05.016059-0 e à ação cautelar nº 2000.61.05.013823-9. Ocorre que a determinação deste Juízo às fls. 553, e como consta do próprio ofício expedido à CEF (fl. 561), foi para que a CEF converta em renda definitiva os valores que foram depositados em Juízo pelo próprio autor somente nestes autos, com base nas informações apresentadas pelo próprio autor por ocasião dos depósitos na CEF. Assim, está claro que o valor não está sendo utilizado para abatimento de dívidas previstas em outras CDAs que não as relativas às discutidas neste feito. Quanto à adesão ao REFIS IV, este não é objeto do presente feito, assim como eventuais deduções previstas na Lei nº 12.865/13, pois extrapolam o objeto desta ação e até o próprio julgado. Assim, pretendendo o autor discutir qualquer pendência quanto ao seu parcelamento ou excesso de pagamento, deverá promover ação própria para este fim. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fl. 554/556: Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

0012682-10.2005.403.6105 (2005.61.05.012682-8) - ANTONIO CERBASI(SP049404 - JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO CERBASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 372/375: Dispõe o art. 406, do Código Civil, in verbis: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, dispõe que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. A taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional na data da sentença (18/12/2009 - fl. 278, verso) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, consoante Leis números 9.250/95 e 9.430/96. De outro lado, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a taxa Selic engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (REsp 1.111.189/SP). Considerando que a lei dispõe de modo diverso em relação à taxa prevista no parágrafo 1º, do art. 161, do CTN, não merece reparos os cálculos apresentados pela executada, ratificados pela Seção de Contadoria. Sendo assim, retifico o despacho de fls. 369/370 para fazer incluir a fundamentação acima. Int.

0001507-10.2005.403.6108 (2005.61.08.001507-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JM PUBLILIST EMPRESA BRASILEIRA DE LISTAS & GUIAS LTDA - ME

Anulo a carta de citação expedida à fl. 163, uma vez que já houve citação às fls. 139/140. Retifico o despacho de fl. 162 para que conste o seguinte texto: Diante da citação pessoal da ré (fl. 140) e a ausência de pagamento ou propositura de embargos, expeça-se mandado para a intimação do réu, no endereço de fl. 140 para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, nos termos do artigo 523 do CPC, (cumprimento de sentença). Decorrido o prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação até o montante acima fixado, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento), previstos no artigo 523, parágrafo 1º do CPC/2015, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Int.

0010799-91.2006.403.6105 (2006.61.05.010799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X VALMIR APARECIDO RECKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR APARECIDO RECKA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique a exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 100. Int.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

Despachado em inspeção. Abra-se vista a exequente acerca da juntada da carta precatória positiva. Int.

0012626-25.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELBERTO MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBERTO MURAKAMI

Fls. 44/47. Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, qual é o valor da dívida, uma vez que à fl. 44 consta R\$88.026,29, à fl. 45 R\$57.816,19, à fl. 46 R\$57.430,23 e à fl. 47 R\$30.210,10. Após, retornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227. Indeiro o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 534 do CPC. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (nome completo e o número de inscrição no CPF ou CNPJ do exequente com o comprovante de inscrição, demonstrativo do valor que entende devido com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7) - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0002696-56.2010.403.6105 (2010.61.05.002696-9) - EMERSON DURAN ROSA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Certidão fls. 414:CERTIDÃO:Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição Do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0017987-62.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165. Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela parte autora, bem como o pedido de expedição de novo ofício à 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, a fim de que informe a este juízo acerca da nomeação do novo síndico da massa falida e a entrega do formulário PPP do autor, referente ao período que laborou na empresa Transbrafi Transporte Branco e Filho. O ofício deverá ser instruído com as seguintes cópias: 143/146, 148, 152, 156, 157, 160 e deste despacho. Expeça-se e intime-se.

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/195. Defiro o pedido de expedição de novo ofício à empresa Belgo Bekaert Arames Ltda, a fim de que apresente PPP completo e cópia do LTCAT e medições de ruído efetuadas durante todo o vínculo empregatício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 194/195. Oficie-se e intime-se.

0007399-88.2014.403.6105 - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/189. Dê-se vista à parte autora, devendo atentar aos termos do artigo 534 do CPC, no que tange à apresentação do demonstrativo dos créditos dos valores que entende devidos. 1. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fl. 52. Nos termos do artigo 785 do CPC/2015, converto de ofício a presente ação sumária em ordinária. Ao SEDI para a retificação da autuação. Após, cite-se e intime-se a ré Maris Adriana Damas, nos endereços indicados à fl. 50. Ao SEDI, expeça-se e intimem-se.

0010613-41.2015.403.6303 - MARIA INEZ BALENSIFER HASS(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA E SP317727 - CAROLINE DA PURIFICACÃO AMBROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao departamento de saúde municipal - Centro de Saúde Integração Campinas/SP e à médica neurologista Dra. Sidarta Zuanon Dias em São Paulo/SP, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora junte aos autos a documentação necessária à realização de perícia médica indireta, sob pena de desistência da produção da referida prova. Com a vinda da documentação supra, retomem os autos conclusos para agendamento de perícia médica. Intime-se a autora.

0020632-84.2016.403.6105 - ELISABETE APARECIDA VELASCO VITAL(SP360176 - DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último salário de contribuição da parte autora, no importe de R\$4.565,12, competência 12/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 2.196,90) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

0020833-76.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/95. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último salário de contribuição da parte autora, no importe de R\$4.565,12, competência 12/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 2.196,90) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o último parágrafo do r. despacho de fl. 89. Intimem-se.

0001645-85.2016.403.6303 - PAULINO CUSTODIO DE ARAUJO X ADILENE DE SOUZA ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intimem-se, pessoalmente, a autora Adilene de Souza Araujo a cumprir o r. despacho de fls. 95, juntar procuração e declaração de pobreza, no prazo de 5 dias, bem como o autor Paulino Custódio de Araújo a juntar a declaração de pobreza original, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, pará. 1º do Código de Processo Civil.No mesmo prazo supra, ambos os autores deverão comprovar a hipossuficiência, nos termos do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014031-96.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008883-46.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP162572 - CLAUDIA REGINA DE SALLES)

Certidão fls. 124.Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 109/123.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010710-58.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANA BEZERRA DA SILVA CRUZ

Preliminarmente, revogo o Segredo de Justiça decretado nos autos. Anote a Secretaria.Prejudicao o pedido de concessão do prazo de 30 (trinta) dias formulado pela CEF à fl. 142, ante a petição de fls. 138/141.Fls. 142. Tendo em vista as razões apresentadas, corroboradas com a certidão negativa quanto à localização do bem indicado, converto o presente feito em ação de execução nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n.º 911/69 c.c. artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação de classe para 98. Cumpridas as determinações supra, cite-se a executada, no endereço de fl. 133 para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 829 do C.P.C, intimando-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (artigo 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-à bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Anote-se a Secretaria, ao SEDI, cite-se e intime-se.

0001476-81.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS

Despachado em inspeção. Fls. 69/71. Nos termos do artigo 830 do CPC, defiro o pedido de arresto de parte ideal equivalente a 50% do bem imóvel, objeto da matrícula nº 3272 do Cartório de Registro de Imóveis de Vinhedo/SP, devendo ser intimada a executada e seu cônjuge de tais atos, sendo este último, pessoalmente, na empresa Robert Bosch Ltda, consoante informação de fl. 74. Efetivado o arresto, cite-se a executada por hora certa, nos termos do parágrafo 1º do artigo 830, no endereço de fl. 50.Após comprovada a intimação do cônjuge, expeça-se certidão de inteiro teor, a fim de que o exequente registre a penhora do imóvel, nos termos do artigo 868, parágrafo 2º do CPC. Expeça-se o necessário.

0001828-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASSOS LEAL COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA - ME(SP347794 - ALAN COSTA REIS) X ROGER RICARDI LEAL GERMANO

Fl. 103. Defiro o pedido formulado pela CEF. Assim sendo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante atual de residência.Intimem-se.

0008097-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOCEMAR CANDIDO DA SILVA

Prejudicado o pedido de fl. 51, ante a petição de fls. 52/54.Fls. 52/54. Defiro o pedido formulado pela CEF. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 30 para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço da parte executada. Cite-se e intime-se.

0013395-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PEDRO RODRIGUES NETO

Cite-se o executado, com cópia de fls. 02/04, 14, 48 e deste despacho para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0001202-49.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARTUR HENRIQUES ALVAREZ

Cumpra-se o r. despacho de fl. 30, expedindo novo mandado de citação a ser diligenciado nos endereços indicados à fl. 39.Int.

0002449-65.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELOS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA - ME X WESLEY LOPES DE SIQUEIRA X PRISCILA NUNES DE MIRANDA

Despachado em inspeção.Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 112, sob pena de extinção do feito.Intime-se e expeça-se o necessário.

0003906-35.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X L S SOUZA PELICULAS LTDA - ME X AUREA APARECIDA DE LUCAS MORAIS X NILTON CESAR MACHADO

Fls. 46/48. Defiro o pedido formulado pela CEF. Cite-se a parte executada no endereço indicado para pagar no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a pesquisa junto aos sistemas WEBSERVICE e SIEL do TRE para fins de localização do atual endereço da parte executada. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-40.2006.403.6105 (2006.61.05.002053-8) - AFONSO PAULO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026340-26.2000.403.0399 (2000.03.99.026340-8) - MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X PAULO MATHIAS DA SILVA X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X WALDEMAR HAAS X JOSE ROBERTO ORTALE X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X KAREN FALIVENE LANARO X ANTONIO DEYRMENDJIAN X IVO SAMEL(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MIRALVA APARECIDA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE ARAUJO LIBORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MATHIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMARIO DE ARAUJO MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR HAAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ORTALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA PIERRO FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN FALIVENE LANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DEYRMENDJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO SAMEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face à informação retro, oficie-se à CEF para que transfira o valor indicado como saldo disponível na fl. 764 verso para conta judicial vinculada a esses autos , a ser criada no ato da transferência.Após, expeça-se o Alvará, conforme determinado no despacho de fl. 776.Publicue-se despacho de fl. 776.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 776:fls. 773: Defiro o pedido formulado de expedição de alvará, em nome do subscritor da petição de fl. 773, do saldo da conta fundicária em nome do de cujus Waldemar Hass (fl. 764) ante as procurações acostadas às fls. 747, 750 e 752.Ante o retorno do AR de fl. 775, requeira a CEF o que de direito em relação à Romário Araújo Mello, no prazo legal.Em relação aos autores Ivo Samel, José Roberto Ortale e Antônio Deyrmendjian, aguarde-se provação para o prosseguimento da execução.Int.

0005196-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X CARLOS GILBERTO CARNIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMPFIT FITNESS E MODA PRAIA - EIRELI - EPP

Diante da ausência de comprovação de pagamento pelo réu ou de oposição de embargos, intime-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitória, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10%(dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10%(dez por cento) previstos no art. 523, parág. 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença.Proceda a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229), como determinado às fls. 104.Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-74.2007.403.6105 (2007.61.05.008541-0) - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINTO DUARTE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/201: o autor deve juntar aos autos os cálculos analíticos dos valores pretendidos às fls. 201, haja vista a necessidade da indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da aplicação. Cumprida a determinação supra, intime-se o réu para impugnação, se assim pretender, nos termos do art. 534 e 535 do CPC. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

0006157-65.2012.403.6105 - ANTONIO SANTOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.Fls. 510/512. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato de honorários. Intime-se e após retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 6076

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017926-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA

Fl. 220. Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se carta precatória para a busca, apreensão, citação e intimação da ré no endereço indicado, a qual deverá ser instruída com cópia da petição inicial, fls. 47/48, 158/159 e deste despacho. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 228: Ciência à CEF do mandado de busca e apreensão nº 0506.2017.00183 juntada às fls. 225/227, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

MONITORIA

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA

CERTIDAO DE FLS. 134: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória Nº 35/2016 juntada às fls. 123/133, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência negativa.

PROCEDIMENTO COMUM

0016650-82.2004.403.6105 (2004.61.05.016650-0) - WILMA MARIA CRISPIM(SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Certidão fls. 201: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0000820-03.2009.403.6105 (2009.61.05.000820-5) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Requer o exequente seja iniciado o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 910 do CPC. Ocorre que tal dispositivo legal se aplica somente à execução baseada em título extrajudicial, devendo ser aplicado no presente caso o artigo 535 do CPC. Fls. 385/386. Dê-se vista à parte exequente, devendo apresentar os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 534 do CPC. Tendo em vista que o INSS não apresentou espontaneamente os cálculos para início da execução do julgado, bem como observando-se a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, em havendo interesse da exequente no início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). Anote-se e publique-se.

0004152-75.2009.403.6105 (2009.61.05.004152-0) - ANIZIO DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 135: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0018012-12.2010.403.6105 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP205770 - LUIZ FLAVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FOLHA 212: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0014232-30.2011.403.6105 - LUIZ MANOEL DE VASCONCELOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 132: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0017918-30.2011.403.6105 - GILBERTO GOMES DA SILVA(PR008020 - LUIZ FLORIDO ALCANTARA E SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM E MS003506 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO FL. 239: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, pretendendo o exequente o início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia; b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição do cumprimento, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo. 4. Distribuído o cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0013906-36.2012.403.6105 - MARCOS ANTONIO MARTINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 168: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010121-32.2013.403.6105 - ANTONIO DA SILVA BRITO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FOLHA 225: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0011650-86.2013.403.6105 - JOSE PAULO MANGILI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 199: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015486-67.2013.403.6105 - PAULO CESAR BENSUASCHI(SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 216: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000424-50.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO ANDRE(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 203: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001389-28.2014.403.6105 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE X GRIGOR DE OLIVEIRA JORGE - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA JORGE(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 295: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0007086-30.2014.403.6105 - JOSE MARIO ROSSATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FOLHA 152: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0012232-52.2014.403.6105 - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FOLHA 155: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0020806-52.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO CORREA(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON TOFFOLI E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 138: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011548-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AEROPARK SERVICOS LTDA X DANIELLA CANHIM CARNEIRO X FABIO CANHIM

CERTIDAO DE FLS. 106: Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória nº 36/2017 juntada às fls. 95/104, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa diligência parcialmente realizada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006935-45.2006.403.6105 (2006.61.05.006935-7) - CICERO PEDRO DOS SANTOS(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão fls. 126: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0001795-93.2007.403.6105 (2007.61.05.001795-7) - JOSE APARECIDO DE ANDRADE(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA)

Certidão fls. 327: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 6114

DESAPROPRIACAO

0006196-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NELSON SASAKI(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X NAIR DE PAULA SASAKI

CERTIDAO DE FLS. 579: Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação juntada as fls. 559/564-v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0003668-43.2012.403.6303 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os efeitos infringentes pretendidos pelo embargante (fls. 183/186), dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração. Intime-se.

0000640-45.2013.403.6105 - LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 680: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Reconsidero o despacho anterior (fl. 373) tão somente no que tange a data da audiência, a qual será redesignada para o dia 25 de julho de 2017, às 15h30. Intimem-se as partes e o perito com urgência.

0009276-97.2013.403.6105 - BRASILINA LOPES DA COSTA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por BRASILINA LOPES DA COSTA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde 25/06/2013, data em que tentou realizar o requerimento administrativo, mediante reconhecimento de seu alegado trabalho rural no período de 03/02/1967 a 01/04/1987. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/85. Justiça Gratuita deferida à fl. 88. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 93/113, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora comprovou o requerimento administrativo realizado em 04/02/2014 - NB 164.475.588-0 (fl. 135/166). O despacho de providências preliminares, às fls. 173, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fl. 207). Depoimento pessoal da autora foi acostado aos autos à fl. 214. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para o reconhecimento de tempo de trabalho prestado em atividade rural, como segura especial, nos termos da norma transitória do artigo 143 da Lei de Benefícios, necessita a autora comprovar o tempo de trabalho na forma indicada no artigo 55, 3º, do mesmo diploma legal, ou seja, com início de prova material do trabalho efetivamente exercido, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Trata-se de norma legal que vincula o julgador, que excepciona o princípio do livre convencimento motivado do juízo. Não obstante, há necessidade de que a prova material apresentada seja, ao menos parcialmente, contemporânea dos fatos que se pretende provar. Pretende a autora o reconhecimento do período rural no período de 03/02/1967 a 01/04/1987 em Tapejara/PR. Para comprovação do trabalho rural, foram juntados aos autos o certificado de dispensa de incorporação do Sr. Euclides da Costa, marido da autora, datado de 25/06/1979, qualificando-o como lavrador; certidão de casamento da autora, realizado em 05/06/1975, trazendo a profissão de lavrador de seu marido (fl. 63); certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 1977 e 1979, também trazendo a qualificação de lavrador do Sr. Euclides (fls. 65/66); título eleitoral do irmão da autora, datado de 15/06/1971, qualificando-o como lavrador (fl. 72); notas fiscais de produtor em nome do Sr. Almerindo Lopes, pai da autora, referente aos anos de 1974 e 1975 (fl. 81/82); recibo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara, em nome do pai da autora, referente ao pagamento de junho de 1974 (fl. 85); Filiação do pai da autora ao mencionado sindicato, em 29/11/1972, constando o pagamento de mensalidade até 1978 (fl. 66 do processo administrativo em apenso). A autora, em seu depoimento pessoal disse que trabalhou na roça na cidade de Tapejara/PR, desde os seus nove anos de idade até o início de 1980, quando se mudou para Campinas, já que seu marido começou a trabalhar na Sanasa. Disse que sempre trabalhou como rural e que fazia todos os tipos de trabalho nas lavouras de mamona, feijão, milho, mandioca e soja. As testemunhas ouvidas por carta precatória disseram que conhecem a autora há mais de 40 anos e que trabalharam junto com ela, em diversas roças, por vários anos. A testemunha Maria Edes Silva Santos relatou que a autora trabalhava com seu pai, desde menina, em lavouras de mamona, e que depois que se casou ainda permaneceu por mais dez anos trabalhando no meio rural e, após, mudou-se para Campinas. Citou nomes de empregadores rurais da região. Já o Sr. João Domingos Baravieire disse que trabalhou com a autora de 1970 a 1975, como volantes em diversas fazendas da região de Tapejara. Disse que antes de 1970 sabe dizer que a autora trabalhava na roça de seu pai. Ambas as testemunhas informaram que a autora, enquanto morou em Tapejara, trabalhou exclusivamente na roça. Pelos documentos anexados aos autos e pelos depoimentos, pessoal e testemunhais, reconheço o labor agrícola da autora no período de 29/11/1972, data da filiação de seu pai ao sindicato rural, até 19/03/1980, dia anterior ao início do vínculo de seu marido na Sanasa, em Campinas. À época em que a autora deixou o trabalho rural, em março de 1980, possuía 25 anos de idade, visto que nasceu em 03/02/1955. Somente implementaria o requisito etário para a aposentadoria por idade rural em 2010. Portanto, por esse motivo, não reuniu as condições previstas no artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, no que se refere à permanência em atividade rural até período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao implemento do requisito etário. Embora ainda haja dissensão jurisprudencial a respeito da interpretação a ser dada à expressão período imediatamente anterior ao requerimento, tem prevalecido o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça, como nos Tribunais Regionais e na TNU, de que é devida tal exigência no caso de aposentadoria por idade rural, mesmo que tal comando seja tomado com os devidos temperamentos. Cabe ainda salientar que, não obstante possuir vínculos urbanos a partir de 01/04/1987, não há possibilidade de ser ela beneficiada pela regra concessiva do artigo 48, 3º e 4º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 11.718/2008, a fim de contabilizar as referidas contribuições para a obtenção da aposentadoria, uma vez que completou 60 anos somente em 2015 e o pedido é expresso quanto ao deferimento do benefício desde a data do requerimento administrativo. Portanto, não preenchendo os requisitos necessários, o indeferimento do benefício é medida que se impõe. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, apenas para condenar o INSS a reconhecer e homologar o exercício de atividade rural, mesmo para fins de carência, no período de 29/11/1972 a 19/03/1980. **Improcede** o pedido de aposentadoria por idade. **Condeno** a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. **PRI. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 225:** Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0007113-64.2015.403.6303 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data não houve resposta aos quesitos complementares, intime-se pessoalmente o Sr. Perito nomeado à fl. 98, por meio de Oficial de Justiça, com cópia de fls. 114v, 123, 126, 131 e deste despacho, a fim de que responda aos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes e após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Expeça-se e intimem-se INSS e autora. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 138:** Vista às partes do laudo pericial complementar juntado às fls. 136/137.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC). Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença?(2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Agendo o dia 28 de junho de 2017 às 13H30, para realização da perícia no consultório do perito Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, a saber: 02/05, 09/12 (quesitos autora), 17/49, 59, 64v/66 (quesitos INSS) e desta decisão. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Intime-se com urgência as partes, bem como encaminhe-se e-mail ao Sr. Perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012803-86.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-81.2014.403.6105) MARIA LUCIA CONDE DA SILVA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP363115 - THAIS DA SILVA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 58: Comunico que os autos encontram-se com vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001620-94.2010.403.6105 (2010.61.05.001620-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ETHAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS E ALIM(SP250329 - FILLIPE FANUCCHI MENDES) X CARLOS HENRIQUE ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO) X EDUARDA MARIA R DE SOUZA ESCABELO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

Prejudicado o pedido de fl. 317, ante a petição de fls. 318/342. Fls. 318/342. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$868.301,03, consoante demonstrativo de fls.322/342. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0008686-52.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS AMERICO PACHECO

Fls. 76/79. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$145,11, consoante demonstrativo de fls. 77/79. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0014136-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GILDA SILVA INDAIATUBA - ME X GILDA SILVA

Fls. 56/: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 232.621,14 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), consoante demonstrativo de fls. 57/61. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRASE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0005192-48.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fl. 52. Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$128.388,29, consoante demonstrativo de fls. 25/26. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0024274-65.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OMAR RIBEIRO THOMAZ

Defiro o pedido liminar de arresto On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado nos termos do arts. 835, I e parág. 1º, e 854 do CPC, até o limite de R\$ 13.277,82 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), consoante demonstrativo de fls. 14. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se e cite-se o(a)(s) executado(a)(s), pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC), bem como do prazo de 15 dias para embargar. Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC. Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, 1º C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora. Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010262-32.2005.403.6105 (2005.61.05.010262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Prejudicado o pedido de concessão de prazo formulado pela CEF à fl. 334, ante a petição de fls. 335/339. Fls. 334 e 335/339: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R\$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$193.746,55, consoante demonstrativo de fls. 336/339. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC/2015) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC/2015). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.

0014829-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Fls. 137/139, o executado comprova que o valor bloqueado pertence em parte a uma conta salário e restante a uma poupança, sendo que esta está vinculada à conta corrente informada como faz prova os referidos documentos. Acontece que a movimentação da conta corrente informada deixa claro que há outros valores que foram nela depositados e que não estão denominados como crédito salário, mas simplesmente como créditos. Quanto à conta poupança, pelo fato de ser vinculada à conta corrente com transferências diárias do excedente desta para a conta poupança, e vice versa quando a corrente fica descoberta. Essa movimentação diária descaracteriza a conta poupança como simples e pura conta de reserva financeira para situações emergenciais em caso de momento de desemprego ou ainda resguardar para fim específico pessoal como pretendeu o legislador ao proteger as contas poupanças até o limite de 40 salários mínimos. Por essas razões, deve o autor comprovar que os demais depósitos constantes da conta corrente também se referem a verba salarial e que a conta poupança não vem sendo utilizada como simples conta de movimentação para auferir rendimento diário, o que a descaracterizaria como poupança. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015135-02.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL X CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 267:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 268, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016

8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANA PAULA VILLAIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR VANZUITA - SC33979

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, através da publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da manifestação de Anhanguera Educacional Ltda.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002436-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a informar, no prazo de cinco dias, sobre eventual impugnação ao auto de infração, comprovando nos autos a interposição.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENATA DA SILVA SATURNINO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a autora foi intimada a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça e pessoalmente, por Oficial de Justiça, e não se manifestou, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATMA LOGISTICA LTDA - EPP, ACACIO LIM CHUN TONG

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Em face da composição entre as partes, homologo o pedido de desistência (ID 1359487) e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PRO-SERVICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que *“não se sustenta a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, ilegítima e inconstitucionalmente instituída, para (num fenômeno de transmutação) transformar em “receita” do contribuinte um valor que lhe é imposto sem que sobre ele o contribuinte possa ter qualquer tipo de discricionariedade, um verdadeiro imposto, o ICMS, que, indubitável e unicamente é “receita” do Fisco Estadual.”*.

Cita o julgamento do RE 574.706/PR.

A urgência decorre da cobrança caso deixe de efetuar o recolhimento, bem como dos valores expressivos que estão sendo recolhidos indevidamente, ocasionando prejuízos significativos para a manutenção de suas atividades.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.[\[2\]](#)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a, no prazo de quinze dias, identificar o subscritor da procuração (ID 1493324 – fl. 15), informar seu endereço eletrônico e esclarecer o pedido final, tendo em vista que a suspensão é medida até o julgamento definitivo e não *ad aeternum*.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000560-88.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCISCO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Em face da manifestação ID 1393947, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Providencie a Secretaria a retirada da restrição sobre o veículo, no sistema Renajud.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas processuais, archive-se o processo.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de embargos de declaração (ID 1498398 – fls.1821/1834) interpostos pela autora em face da decisão (ID 1397617 – fl. 1819) sob o argumento de omissão em relação à alegação de que não houve a homologação das compensações efetuadas pela embargante e cessionários, razão pela qual o crédito não foi consumido.

Argumenta que “*não há qualquer controvérsia sobre o crédito em si. O que é incontroverso é que a embargada ainda não devolveu o crédito e mantém todos os débitos na situação de cobrança. Trata-se de uma incongruência que será ao menos minimizada com a aceitação do crédito como garantia para suspender a exigibilidade dos débitos compensados.*”.

Requer seja sanada a omissão e deferida a tutela de urgência mediante a garantia com crédito de IPI, suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos compensados, ou, ao menos os débitos da embargante.

Decido.

Da argumentação da embargante, percebe-se claramente que ela não tem dúvida sobre o que foi decidido, apenas não concorda com as razões de decidir explicitadas na decisão.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Por outro lado, a certeza sobre a existência desses créditos não está incontroverso diante da manifestação da União a que já me referi, sendo portanto, fato sobre o qual deverá recair a prova, no momento oportuno.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração (ID 1498398 – fls.1821/1834) ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como estão as decisões de IDs 1397617 e 1063936.

Aguarde-se a juntada da contestação.

Int.

CAMPINAS, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001246-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AURINDA SANTOS BAETA REPRESENTANTE: REGINALDO DOS SANTOS BAETA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS (ID 1527463), para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-83.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125

RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099, MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

D E S P A C H O

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial e nomeio como perita a Sra. Alessandra Ribas Secco (alessandra@ribas-secco.com).
2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
3. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-65.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIA ALTOMANI BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, ID 1003423, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002508-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADOLFO GUIMARAES BARROS NETO, FLAVIO GUIMARAES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta vinculada ao FGTS de Antonio Guimarães Barros, a partir de dezembro de 1969.
2. Com a juntada, dê-se vista aos exequente, para que apresentem o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002716-15.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada em relação ao processo nº 5002714-45.2017.403.6105.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002735-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DATTILIO - SP149910
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA AUGUSTO DE LIMA - SP359091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000570-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARLENE DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO MOREIRA - SP96073
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. O pedido de desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud deve ser feito no processo nº 5001276-18.2016.403.6105.
2. Tornem conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANE MARCIA DE MOURA EMIDIO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO EVANDRO DE OLIVEIRA - SP360353
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista que, na petição inicial, requereu a impetrante o envio do recurso administrativo para a Junta de Recursos e tal providência já foi tomada (ID 1090062), remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JUSSARA MARTINS PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da proximidade da sessão de conciliação, informe a exequente o andamento da Carta Precatória expedida em 03/03/2017, ID 691606, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-60.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA MORATO ANDRADE MALUF - SP271803

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito proposta por **Gesnilene Conte Moreira da Costa**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF para** que sejam expedidos ofícios ao Serasa, SPC e ao banco réu para tomarem as providências de exclusão ou não divulgação do seu nome em seus cadastros de inadimplentes. Ao final pugna por declaração definitiva de inexigibilidade do débito apontado em seu nome, que seja determinado o cancelamento da inscrição, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais na quantia de R\$88.000,00.

Relata a demandante que foi furtada em Julho de 2006, que teve vários documentos seus subtraídos; que tomou o devido cuidado em fazer Boletim de Ocorrência; que comunicou o ocorrido aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA e que solicitou o bloqueio de seu CPF devido ao furto.

Menciona que desde setembro de 2015 passou a receber ligações da ré fazendo-lhe cobranças; que entrou em contato com a Ré para informar que nunca celebrou qualquer tipo de transação com a CEF e que foi informada que existia em seu nome um débito no valor de R\$644,43, que seu nome já estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito desde 25/11/2014 e que precisava fazer o pagamento do valor “em aberto”.

Explicita que o débito feito junto ao Requerido provavelmente foi feito por pessoa que encontrou e/ou furtou os seus documentos.

Pela decisão ID nº 143501 (fls. 34/35) foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar.

Infrutífera a audiência de conciliação realizada (fls. 40).

A contestação ofertada pela CEF foi juntada às fls. 42/57 (ID 208026) com documentos (fls. 58/81).

Aduz a CEF que observa que todas as normas e procedimentos legais determinados pelo Banco Central; que o Contrato nº. 0051876721017321540000 trata-se de um cartão de crédito em nome da autora; que a autora ingressou com outra ação anteriormente (que também tramitou nesta 8ª Vara), com os mesmos pleitos referente a outro contrato; que cumpriu integralmente a sentença da outra ação pagando a condenação e baixando os contratos explicitados; a ausência de sua responsabilidade, uma vez que foram apresentados os documentos necessários à efetivação da contratação; culpa exclusiva de terceiros e a inexistência de danos morais.

Réplica ID 251405 (fls. 85/94).

É o relatório. Decido.

A autora insurge-se em face de uma cobrança que começou a lhe ser feita pela CEF, através de ligações telefônicas, em setembro de 2015, sob a alegação de que não reconhece o valor cobrado; que teve seus documentos furtados em 2006, mas que tomou diversas providências correlacionadas de imediato, como comunicação do ocorrido aos órgãos de proteção ao crédito e formalização de boletim de ocorrência, a fim de evitar maiores dissabores, mas que mesmo assim vem sofrendo cobrança de valores que desconhece a origem.

A CEF, por sua vez, aduz que observa que todas as normas e procedimentos legais determinados pelo Banco Central; que o Contrato nº. 0051876721017321540000 trata-se de um cartão de crédito em nome da autora; que a demandante já ingressou com outra ação anteriormente (que também tramitou nesta 8ª Vara), com os mesmos pleitos referente a outro contrato; que cumpriu integralmente a sentença da outra ação pagando a condenação e baixando os contratos explicitados; a ausência de sua responsabilidade, uma vez que foram apresentados os documentos necessários à efetivação da contratação; culpa exclusiva de terceiros e a inexistência de danos morais.

Conforme já ressaltado na decisão liminar (fls. 34/35), em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Os fatos negativos narrados (não ter efetuado transações com a CEF, não ter débitos em aberto), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

A CEF apresentou, dentre outros documentos, o contrato (fls. 66/68) que ensejou a cobrança, bem como cópia dos documentos pessoais da autora (fls. 61/62) e ficha de cadastro (fls. 72), tendo a autora impugnado a assinatura de toda prova documental.

Os documentos apresentados pela CEF não tem o condão de afastar a pretensão da autora, por razões de ordens diversas, quais sejam, a autora não os reconhece como legítimos e a CEF por sua vez não se insurgiu efetivamente em face do pleito, uma vez que limitou-se em aduzir sua ausência de responsabilidade, justificar sua atuação, ressaltar a culpa de terceiros e a inexistência de danos morais.

A demandada reconhece que o contrato não foi firmado com a autora, mas por um terceiro usando seus documentos, embora justifique o cumprimento das exigências feitas para a contratação.

Ademais, importante deixar bem frisado que o contrato combatido nestes autos não foi o único formalizado em nome da autora com a CEF e que não foi reconhecido, já que em outra ação que tramitou neste mesmo Juízo (nº 0010014-51.2014.4.03.6105) a CEF também reconheceu a atuação de terceiros em nome da demandante.

Há que se reconhecer assim que a conduta da CEF foi, no mínimo, omissa, na medida em que não foi diligente em proceder a uma reanálise dos contratos firmados em nome da autora, após ter tido conhecimento do primeiro contrato cuja autenticidade não foi confirmada.

Nesta esteira de entendimento, faz-se imperioso o reconhecimento da inexigibilidade do débito cobrado nesta ação, bem como a consequente exclusão no nome da autora dos órgãos restritivos.

Quanto ao alegado dano moral experimentado e o direito à sua reparação, a verificação da existência e a extensão de seus efeitos, por muitas vezes, torna-se de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Também o Código do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor, pelos danos que causar em face de serviço mal prestado ou defeituoso.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que lícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, verifico que todos os requisitos acima mencionados se enquadram, exatamente a ensejar a procedência da indenização do dano moral para a parte autora.

Veja-se que a autora, como restou comprovado nos autos, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo notória a angústia de receber telefonemas de cobrança referente a dívidas que não contraiu.

De outro lado, não trouxe a ré nenhuma prova de que a parte autora tenha concorrido com a fraude ou que tenha sido realmente ela que teria firmado o contrato impugnado.

Assim, o dano moral é decorrente da inscrição indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Restando provado o fato que gerou a ofensa aos valores morais atingidos, é de ser reconhecido o direito à indenização por dano moral, conforme assegurado na Constituição Federal, artigo 5º, incisos V e X.

A fixação do quantum da indenização é um tanto quanto subjetivo, devendo se levar em conta que a quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas deve, por outro lado, servir para confortar o ofendido e dissuadir a autora da ofensa, da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.

Destarte, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente para compensar a dor experimentada e ao mesmo tempo para apenar o ofensor e considerando ainda as circunstâncias em que os fatos ocorreram, a situação socioeconômica da parte autora e ainda a capacidade do pagamento pela ré.

Assim, reputo o valor de R\$15.000,00 (Quinze mil reais) como suficiente a confortar, proporcional e momentaneamente, a vítima.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a:

- 1) Cancelar o débito constante do contrato exigido nesta ação (nº 051876721017321540000);
- 2) Retirar (se ainda pendente) o nome da autora dos órgãos restritivos ao crédito, em decorrência do referido contrato e
- 3) Pagar a quantia equivalente a R\$15.000,00 (Quinze mil reais), nesta data, a título de danos morais.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Também condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o montante que sucumbiu, qual seja, o importe de R\$73.000,00 (R\$88.000,00 – R\$15.000,00), restando suspensa a condenação, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, bem como no pagamento das custas processuais.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

1. Informe o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que será realizado o procedimento cirúrgico no joelho da autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6253

DESAPROPRIACAO

0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

1. Informe a Infraero, no prazo de 30 (trinta) dias, o andamento da Carta Precatória nº 32/2017 (fls. 106).2. Manifestem-se as partes acerca da proposta dos honorários periciais, fl. 111.3. Intimem-se.

MONITORIA

0003090-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009710-18.2015.403.6105 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente ao período de 06/03/1997 a 11/11/2013, em que o autor trabalhou na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., com endereço na Avenida Mercedes Benz, 679, Distrito Industrial, Campinas.2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0018064-32.2015.403.6105 - CLAUDEMIR SANTANIELLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do PPP de fls. 135/141. Nada mais.

0018074-76.2015.403.6105 - JAIME PEREIRA JURITY(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente aos períodos de 01/06/1985 a 31/12/1985 e 06/03/1997 a 03/07/2015, em que o autor trabalhou, respectivamente, para Luiz Tarcizio Zumstein EPP e TDM Friction do Brasil S/A, com endereços indicados às fls. 184 e 190.2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

0015035-37.2016.403.6105 - ISABEL MARIANO PEREIRA(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 67.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 15/08/1989 a 26/06/1998 e 04/01/2002 a 15/07/2011.3. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0015088-18.2016.403.6105 - VALMIR ROVARI(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos:1) 01/02/80 a 31/01/83 - fls. 17/18 - Cobrasma2) 01/02/83 a 31/10/84 - fls. 17/18 - Cobrasma3) 01/03/89 a 10/11/84 - fls. 27/28 - Belmeq4) 18/04/05 a 01/06/06 - fls. 30/32 - Gevisa5) 05/06/06 a 09/04/07 - fls. 33/34 - Flacamp6) 11/04/07 a 03/03/15 - fl. 36 - GevisaEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0021450-36.2016.403.6105 - ADEMIR MARCOS DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 161.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural, pelo autor, no período de 02/01/1985 a 10/04/1988, e pelo exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 11/04/1988 a 16/05/1988, 01/06/1989 a 05/02/1990, 08/05/1990 a 10/07/1990, 01/08/1990 a 13/12/1993, 04/11/1994 a 31/12/1994, 05/04/1995 a 06/04/1996 e 24/04/1996 a 27/04/2016.3. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:a) documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural;b) Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 11/04/1988 a 16/05/1988, 01/06/1989 a 05/02/1990, 08/05/1990 a 10/07/1990, 01/08/1990 a 13/12/1993 e 04/11/1994 a 31/12/1994;c) o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.3. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado somente após a comprovação, mediante aviso de recebimento (AR), de que diligenciou o autor para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.4. Em relação aos períodos de 05/04/1995 a 06/04/1996 e 24/04/1996 a 27/04/2016, o autor já apresentou os documentos de fls. 75/76 e 114/121, cabendo ao INSS juntar elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

0022712-21.2016.403.6105 - SEMPRE EMPRESA DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE TERCEIRIZACAO EM SERVICOS GERAIS LTDA X SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X SEMPRE SERVICOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência às autoras acerca da juntada aos autos das contestações de fls. 192/196 e 198/210.2. Após, conclusos para sentença.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015810-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PE CALCADOS LTDA - ME X JOAO CARLOS MARTINS X MARIA CINIRA BERNARDINETTI MARTINS

1. Prejudicado o pedido formulado à fl. 110, tendo em vista que os executados já foram citados, fls. 88, 89-verso e 91-verso.2. Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0002450-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN GOMES MUNIZ - ME X IVAN GOMES MUNIZ

1. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 85/87.2. Publique-se o despacho de fl. 84.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 84: 1. Providencie a Secretaria a restrição de transferência dos veículos penhorados, fl. 64, no sistema Renajud.2. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quem são os credores fiduciários e os seus endereços, ficando ciente de que, no sistema Renajud, consta apenas a informação de que há alienação fiduciária.3. No mesmo prazo, deverá a exequente requerer o que de direito, para continuidade da execução.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008999-18.2012.403.6105 - KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA(SP284100 - DAIANA LIRIS DA SILVA GOMES E SP214058B - TATIANA FREIRE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0007078-19.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009319-25.1999.403.6105 (1999.61.05.009319-5) - MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada acerca do ofício do Banco do Brasil às fls. 574/577. Nada mais.

0004966-19.2011.403.6105 - JULIO FORTI NETO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO FORTI NETO X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial, que deverá verificar o saldo das ações existentes no dia 31/05/83, conforme constou da decisão da apelação nas fls. 129. Para tanto, deverá levar em conta o documento de fls. 23, fazendo subtrair do saldo inicial, as alienações acontecidas em 05/83, 04/84, 04/85, 05/86, 05/87 e 04/88. A aquisição ocorrida em 05/86 não está albergada pela decisão judicial em comento, não sendo beneficiada com a isenção aqui discutida. Apurado então o saldo, este deverá ser a base para o cálculo ocorrido em 2006 e que deverá ser beneficiado com a isenção que pretende o autor. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int. CERTIDÃO FL. 157: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente das informações da Seção de Contadoria de fl. 155. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARTUR MENDES GONCALVES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARTUR MENDES GONCALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ARTUR MENDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.3. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.4. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.5. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.6. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.7. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.7. Requeiram os expropriados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.9. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo consta Classe 229 - Cumprimento de Sentença.10. Intimem-se.

0011563-62.2015.403.6105 - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento dos honorários advocatícios formulado pelos réus às fls. 221, no prazo de 10 dias. Na concordância, deverá a CEF indicar a conta na qual deverão ser efetuados os pagamentos, devendo os executados comprovar mensalmente a operação deste autos, até o 5º dia útil de cada mês. Comprovado o pagamento das 10 parcelas, dê-se vista à CEF e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No caso de eventual descumprimento do acordo, ficará a CEF responsável por comunicar a este juízo qualquer parcela não paga, oportunidade em que os autos deverão retornar para novas deliberações. Não concordando a CEF com o parcelamento proposto, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar todas as propostas de acordo que lhe sejam viáveis. Com a juntada, dê-se vista aos executados pelo prazo de 10 dias e, depois, com ou sem manifestação, retornem, os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0014317-74.2015.403.6105 - ONIX LOTERIAS LTDA.(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIX LOTERIAS LTDA. X UNIAO FEDERAL X ONIX LOTERIAS LTDA.

1. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000706-20.2016.403.6105 - ANTONIO CELSO DE LIMA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, referente à empresa Setp Sist Esp Transporte Petróleo S/A.2. No mesmo prazo, esclareça o autor se ajuizou reclamação trabalhista em face da empresa referida no item 1 e, em caso positivo, se o saldo existente na conta vinculada ao FGTS poderia ser referente a eventual depósito recursal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012915-60.2012.403.6105 - ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Fls. 431/434: Defiro o destaque do valor de 30% do ofício requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), devendo para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original do contrato de honorários, bem como indicar em nome de quem deverá ser expedido o referido ofício requisitório. Com a juntada do contrato e a indicação do advogado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculo, sendo uma requisição do valor devido ao exequente, uma referente ao destaque de honorários e outra de honorários sucumbenciais. Com a expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários, intime(m)-se pessoalmente o(s) exequente(s) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo concedido sem a juntada do contato, expeça-se a requisição de pagamento (PRC ou RPV) no valor integral ao exequente. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes. Aguarde-se o pagamento em local próprio na secretaria. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO COMUM

0015450-54.2015.403.6105 - ANTONIO QUEIROS DE CARVALHO(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/119: recebo os Embargos de Declaração como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto à alegação sobre a DIP - Data de Início de Pagamento dos valores atrasados, esta foi fixada como sendo a mesma da DER - Data de Entrada do Requerimento Administrativo, conforme dispositivo e informações inseridas na tabela constante no final da sentença, ou seja, referidos valores deverão ser pagos a partir de 09/05/15. Assim, diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob a pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) por e-mail, com cópia da sentença de fls. 111/115, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem. Cumprida a determinação supra, em face do recurso de apelação interposto pelo instituto réu (fls. 121/128), dê-se vista dos autos ao autor para contrarrazões e depois remetam-se os autos ao TRF/3R. Int.

0001282-76.2017.403.6105 - DAVI ZAULI SANTOS GOMES X VICTOR DE CASSIO GOMES(TO005266 - ARLINDO NOBRE DA SILVA) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI)

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum com pedido de antecipação de tutela, proposta por Davi Zauli Santos Gomes (incapaz), representado por seu genitor, Victor de Cássio Gomes, em face da Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, para que seja determinada a reposição dos processadores de fala do implante coclear de orelha direita e orelha esquerda compatível com a unidade já implantada, conforme descrito às fls. 80/81 (modelo CP910 Z284845 - Processador de som Nucleus N6 e acessórios) e realização do procedimento. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o custeio pela parte tanto dos procedimentos iniciais de mapeamento e pareamento (ligação) da parte externa com a parte interna por telemetria, bem como todos os procedimentos que vierem a ser prescritos. Relata o autor ser beneficiário do plano de saúde disponibilizado pela Central Nacional Unimed, portador de deficiência auditiva severa/profunda bilateral por motivo de alteração neonatal congênita (CID H-90.5); ter sido submetido a cirurgia de implante coclear (parte interna e externa) em 22/02/2011, com cobertura pela Central Nacional Unimed, o que lhe trouxe mais qualidade de vida, integração social, desenvolvimento da fala e audição, tendo conseguido iniciar seus estudos no nível fundamental, tendo 6 anos de idade. Notícia que em 01/05/2016 teve a parte externa do implante coclear furtada/extraviada, consoante boletim de ocorrência comunicado no dia 04/05/2016 (fls. 82/83), tendo sido solicitado ao plano de saúde a reposição de duas partes externas pela médica que o acompanha através de laudo médico detalhado, o que não foi autorizado até o momento (negativa tácita). A urgência decorre dos danos irreparáveis à saúde auditiva, desenvolvimento da fala, social, escolar e familiar. Alega a obrigatoriedade dos planos de saúde na cobertura do implante, bem como manutenção e troca das partes externas, conforme previsto na Resolução 338/2013 e lei n. 9.656/1998. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual (n. 1027106-10.2016.8.26.0114) em face apenas da Central Nacional Unimed, sendo determinado, em antecipação de tutela, o fornecimento dos aparelhos descritos na inicial (fls. 142/143). A Central Nacional da Unimed informou que a Infraero (empregadora do genitor) é a operadora do plano de saúde registrada na ANS, sendo apenas a prestadora de serviços credenciada daquele plano. Assim, a cobertura e autorização do procedimento requerido são matérias afetas à Infraero, devendo a pretensão ser direcionada a ela (fls. 152/200). O autor se manifestou (fls. 205/227) pelo prosseguimento da ação em relação à Unimed e noticiou a propositura do processo n. 1047972-18.2015.8.26.0100 para custeio da manutenção do implante coclear, bem como tratamento multidisciplinar, sendo procedente a ação para tratamentos de fisioterapia, fonoterapia especializada em implante coclear, reabilitação auditiva e psicoterapia especializada em necessidades especiais e hiperatividade sem limite de sessões, conforme fls. 213/217. Em agravo de instrumento (fls. 273/277) foi negado o efeito suspensivo, determinada a inclusão da Infraero no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória e requereu a incidência da multa (fls. 289/297, 396/400 e 403/410). Em contestação (fls. 299/390) a Central Nacional Unimed - Cooperativa Central alega ilegitimidade e no mérito, pugna pela improcedência. Réplica à contestação, fls. 438/516. Em contestação (fls. 519/570) a Infraero requereu a improcedência e reforma da decisão antecipatória da tutela. Às fls. 590/596, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Infraero (fls. 575/598) em face da tutela antecipatória. Réplica à contestação da Infraero, às fls. 604/686. Dado vista às partes dos documentos juntados em réplica (fl. 687) e manifestação da Central Nacional Unimed (fls. 689/697). Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, fls. 715. Pelo despacho de fl. 725, restou consignado não haver conflito sobre o tipo de equipamento fornecido pela Infraero (Nucleus 5) e o utilizado anteriormente ao extravio (Nucleus 6), concedido pelo Estado. Em relação ao Nucleus 5, constatou-se em audiência avaria no equipamento do lado esquerdo. O do lado direito, não apresenta condições de uso, conforme assistência técnica (fl. 632). Para resolver a controvérsia sobre as funcionalidades dos equipamentos 5 e 6, foi determinada a realização de perícia (fl. 725). Laudo pericial juntado às fls. 744/747. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da medida antecipatória (fls. 750/754). Decido. Mantenho a Central Nacional Unimed por ser o autor beneficiário de plano de saúde (fls. 84/85) sendo também sua a responsabilidade como prestadora de serviço de assistência médica credenciada. Diante de todo o conjunto probatório e da audiência realizada à fls. 715 não me parece que o autor busca apenas a troca do aparelho atual por um mais moderno. Com relação à perícia, concluiu o perito que há necessidade em extrema urgência do autor fazer uso do implante coclear indicado correndo risco de prejuízo de seu desenvolvimento neurológico e motor se se mantiver sem o uso do implante ou mesmo utilizando os atuais que se encontram danificados. Há necessidade de utilização do processador de fala Nucleus N6 devido a diferença tecnológica importante em relação ao modelo N5 anterior. O uso do N6, claramente fará com que o autor tenha um melhor desenvolvimento. As diferenças tecnológicas entre os aparelhos estão elencadas no item 1 da fl. 746-v. As provas que instruem os autos (fls. 80/81, 628 e 744/747) corroboram a necessidade dos processadores de fala Nucleus 6. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, não sendo razoável deixar o quadro do autor hipossuficiente se agravar ainda mais por não ter acesso aos aparelhos indispensáveis às condições mínimas de saúde, conforto e dignidade. Quanto à responsabilidade das rés, considerando que estas já arcaram anteriormente com a realização de procedimento e custeio dos equipamentos, que se encontram atualmente danificados e fora da garantia, estando um deles sem condições de uso e, ainda, a existência de nova tecnologia, do qual o autor já fez uso, não se faz necessário tecer maiores considerações acerca de suas obrigações. Assim, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar às rés que forneçam os aparelhos descritos na inicial - processadores de fala do implante coclear de orelha direita e orelha esquerda compatível com a unidade já implantada, conforme descrito às fls. 80/81 (modelo CP910 Z284845 - Processador de som Nucleus N6 e acessórios) - e realizem os procedimentos que se fizerem necessários para seu funcionamento, no prazo de 20 dias, tendo em vista os trâmites burocráticos que podem se alongar sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial juntado, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando detalhadamente a pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA

CERTIDÃO DE FLS. 196: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada acerca da petição juntada às fls. 195. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008858-09.2006.403.6105 (2006.61.05.008858-3) - SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FLS.: 1124. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, às fls. 1121/1123. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-92.2010.403.6105 (2010.61.05.003683-5) - MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCO ANTONIO VASQUES LOVIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.2. Cadastre-se PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 12.273.133/0001-10).3. Com o cumprimento do acima determinado, informe-se o setor de precatórios de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015310-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA GOMES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

DESPACHO FL.274: Expeça-se mandado de penhora e intimação, do valor executado de R\$ 6.212,84, a ser cumprido no PAB CEF Justiça Federal, devendo ato contínuo ser intimada a CEF, na pessoa do representante jurídico, da penhora realizada.Decorrido o prazo para eventual impugnação, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta penhorada em nome da patrona da exequente, Dra. Roberta Batista Martins Roque.Comprovado o pagamento do alvará, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006032-05.2009.403.6105 (2009.61.05.006032-0) - NEUZA CORREIA FERRARI X SILVIO LUIZ CORREIA FERRARI X ESTELA MARIS CORREIA FERRARI X ANA LUISA CORREIA FERRARI PIZANTE X PEDRO FERRARI X MARIA ISABEL FERRARI KAYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NEUZA CORREIA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste como exequentes Neuza Correia Ferrari, Silvio Luiz Correia Ferrari, Estela Maris Correia Ferrari, Ana Luisa Correia Ferrari, Pedro Ferrari e Maria Isabel Ferrari Kaya.Deverá o exequente Silvio Luiz Correia Ferrari, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, juntando a competente procuração, acompanhada do Termo de Curatela, tendo em vista que na escritura de inventário de fls. 300 foi assistido por sua esposa Leila Abujanra Ferrari.Cumpridas as determinações supra, dê-se vista dos autos o MPF.Depois, na concordância do MPF, expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado na conta de FGTS do falecido exequente nas seguintes proporções: 1) 50% em nome de Neuza Correia Ferrari 2) 10% em nome de Silvio Luiz Correia Ferrari 3) 10% em nome de Estela Maris Correia Ferrari 4) 10% em nome de Ana Luisa Correia Ferrari 5) 10% em nome de Pedro Ferrari 6) 10% em nome de Maria Isabel Ferrari Kaya Esclareço que, muito embora os herdeiros Silvio Luiz, Estela Maris e Pedro tenham renunciado à sua quota parte na herança, o crédito decorrente deste processo não foi incluído nos bens deixados pelo de cujus.Comprovados os pagamentos dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Discordando o MPF com a determinação acima, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 3867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012791-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELTON GLEITON SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Vistos.Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, à fl. 106 a defesa faz menção ao fato de o réu encontrar-se preso. Ocorre que o denunciado, citado em 08/04/2017, estava solto. A resposta escrita à acusação, noticiando a prisão, foi protocolada no dia 19/04/2017, poucos dias após a citação. Assim, caso o réu tenha sido realmente preso nesse pequeno ínterin, a defesa deverá informar o local onde ele se encontra recolhido. Prazo, cinco dias.Fl. 89: desentranhem-se os documentos de fls. 67/68, juntando-os nos autos pertinentes (0012721-21.2016.403.6105).Publique-se.

Expediente N° 3868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Intimem-se as defesas a apresentarem os memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 3869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015782-41.2003.403.6105 (2003.61.05.015782-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-29.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS MATEUS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Verifico que não há prevenção do presente feito com os autos n.º 0000719-58.2017.403.6113.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do valor da causa atribuído ao presente feito.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2865

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002346-5) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o primeiro parágrafo de fl. 241. Expeça-se carta precatória. Comprovado o cumprimento da ordem, intime-se o autor para a apresentação de cálculos (fl. 241).

0002926-16.2006.403.6113 (2006.61.13.002926-1) - TIAGO PIREL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARCIA PIRES DE OLIVEIRA(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os honorários do advogado dativo já foram fixados na sentença de fls. 264/266 e requisitados, à fl. 269, julgo prejudicado o requerimento de fls. 273/274. Após o trânsito em julgado da referida sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002160-21.2010.403.6113 - VERGILIO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 397/399, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) e às fls. 267/275 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 397/399, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 285/288) e comprovado à fl. 294, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0002516-16.2010.403.6113 - BENEDITO DE JESUS GALVAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cumulado com pedido de danos morais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 06/11/2009, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade Wilson Calçados Ltda. 14/02/1979 a 11/09/1985 Sapateiro Calçados Eber Ltda. 04/11/1985 a 14/05/1988 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 15/08/1988 a 16/09/1997 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 03/11/1997 a 21/04/2004 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 01/06/2004 a 26/02/2008 Ajudante/montador M. Egidio da Silva ME 14/07/2008 a 06/11/2009 Descendor de base Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 143/215). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir pela não apresentação de documentos necessários à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Proferiu-se sentença à fl. 217 que acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e extinguiu o processo sem resolução do mérito, anulada pelo v. acórdão de fls. 240/243. Após o retorno dos autos (fl. 261), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 262), o que foi indeferido (fl. 264). Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial foi apresentado agravo retido (fls. 266/270). À fl. 294 a decisão de indeferimento foi mantida (fls. 294/295). A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fls. 296). Determinou-se a expedição de ofício ao empregador H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para que esclarecesse divergências existentes no preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (fl. 299). A empresa se manifestou às fls. 302/303. À fl. 308 determinou-se que a empresa acostasse cópia do LTCAT que embasou o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. A empresa apresentou cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR. Aberta vistas às partes sobre os documentos juntados aos autos, a parte autora não se manifestou e o INSS após o seu ciente à fl. 368. CNIS da parte autora juntado à fl. 369. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e afastada pelo v. acórdão de fls. 240/243, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia do processo administrativo e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Examinei, a seguir, os documentos que instruem a inicial. De 14/02/1979 a 11/09/1985, 04/11/1985 a 14/05/1988 e 15/08/1988 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou nas empresas Wilson Calçados Ltda., Calçados Éber Ltda. e H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. como sapateiro, conforme cópia da CTPS de fls. 43 e 61, bem como informação contida no CNIS (fl. 369), motivo pelo qual estes períodos podem ser reconhecidos como especiais conforme a fundamentação supra. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 16/09/1997 a parte autora laborou como sapateiro para a empresa H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 273/276 indica que neste período o autor laborava no setor de montagem como revisor. O referido documento discrimina que houve a exposição a ruído de 91dB, motivo pelo qual este período também deve ser considerado como especial. De 03/11/1997 a 21/04/2004 a parte autora laborou para H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 278/281 indica que neste período o autor laborava no setor de montagem como revisor. O referido documento discrimina que de 03/11/1997 até 24/05/1999 houve a exposição a ruído de 91dB, motivo pelo qual pode ser reconhecido como especial pois enquadra-se nos limites mencionados no Recurso Especial nº 1.398.260-PR. Relativamente ao período de 25/05/1999 a 18/11/2003 o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que houve exposição a ruído de 88 dB, abaixo, portanto do limite permitido. De 19/11/2003 a 21/04/2004 limite previsto é de 85 dB, e o referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que houve exposição a ruído de 88 dB, motivo pelo qual este período pode ser considerado como especial. No período de 01/06/2004 a 26/02/2008 a parte autora laborou para H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 283/286 indica que neste período o autor laborava no setor de montagem na função conserto. O referido documento indica neste período a exposição a ruído foi de 86dB, motivo pelo qual pode ser reconhecido como especial eis que neste interregno o limite estabelecido é de 85 dB. A cópia do laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 314/365 corrobora as informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, indicando que no setor de montagem e acabamento (fl. 337/340) houve exposição a ruído superior a 86 dB. De 14/07/2008 a 06/11/2009 (DER) a parte a parte autora laborou para M. Egídio da Silva Montagem - ME. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 288/291 indica que neste período o autor laborava no setor de montagem na função Desc.Base. O referido documento indica neste período a exposição a ruído foi de 85dB, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como especial eis que neste interregno o limite estabelecido é de 85 dB, dentro do máximo permitido. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Wilson Calçados Ltda. 14/02/1979 a 11/09/1985 Sapateiro Calçados Eber Ltda. 04/11/1985 a 14/05/1988 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 15/08/1988 a 05/03/1997 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 06/03/1997 a 16/09/1997 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 03/11/1997 a 24/05/1999 Sapateiro H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 19/11/2003 a 21/04/2004 Ajudante/montador H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 01/06/2004 a 26/02/2008 Ajudante/montador Deixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos H. Bettarello Curt. Calç. Ltda. 25/05/1999 a 18/11/2003 Ajudante/montador M. Egídio da Silva ME 14/07/2008 a 06/11/2009 Descedor de base Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 06/11/2009 (fl. 40), um total de tempo de serviço especial correspondente a 23 (vinte e três) anos e 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 14 (quatorze) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md I Wilson Calçados Ltda. Esp 14/02/1979 11/09/1985 - - - 6 6 28 2 Calçados Eber Ltda. Esp 04/11/1985 14/05/1988 - - - 2 6 11 3 H. Bettarello S/A Esp 15/08/1988 05/03/1997 - - - 8 6 21 4 H. Bettarello S/A Esp 06/03/1997 16/09/1997 - - - - 6 11 5 H. Bettarello S/A Esp 03/11/1997 24/05/1999 - - - 1 6 22 6 H. Bettarello S/A 25/05/1999 18/11/2003 4 5 24 - - - 7 H. Bettarello S/A Esp 19/11/2003 21/04/2004 - - - - 5 3 8 H. Bettarello S/A Esp 01/06/2004 26/02/2008 - - - 3 8 26 9 M. Egídio da Silva Montagem 14/07/2008 06/11/2009 1 3 23 - - - 10 Soma: 5 8 47 20 43 12211 Correspondente ao número de dias: 2.087.8.61212 Tempo total: 5 9 17 23 11 213 Conversão: 1,40 33 5 27 12.056,800000 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 14 A data do início do benefício é a data do ajustamento, ocorrido em 09/06/2010, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado,

dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigados a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese de a parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 14/02/1979 a 11/09/1985, 04/11/1985 a 14/05/1988, 15/08/1988 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/09/1997, 03/11/1997 a 24/05/1999, 19/11/2003 a 21/04/2004 e de 01/06/2004 a 26/02/2008. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da data do ajuizamento da ação (09/06/2010). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 95% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003308-67.2010.403.6113 - AMERICO MELETTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 293/297, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/15) e às fls. 223/242 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 293/297, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 258/261) e comprovado à fl. 269, no prazo de 15 dias. Int. Cumpra-se.

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 374/376, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/18) e às fls. 223/226 para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho. Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios no valor mínimo da tabela do AJG, nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Considerando que a sentença foi cancelada pelo julgado de fls. 374/376, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fls. 267/271) e comprovado à fl. 279, no prazo de 15 dias. Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. PA 1, 10 Int. Cumpra-se.

0002296-81.2011.403.6113 - JOVELINO RONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que o perito nomeado nos autos, Sr. Israel Marques Cajaí, não realizou o laudo pericial, tampouco informou a este Juízo a impossibilidade de assumir tal encargo, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 435, destituiu o referido perito do encargo de perito nestes autos, nos termos do artigo 468, II, do Código de Processo Civil. Em substituição ao perito destituído, determino a nomeação de outro profissional, a ser sorteado pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo e mantenho as demais determinações contidas no despacho de fl. 425. Int. Cumpra-se.

0000192-82.2012.403.6113 - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Prazo, 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por RENATO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 17/05/2012 (NB 160.317.222-7) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/06/1978 a 18/06/1987; 03/08/1987 a 13/07/1990; 03/09/1990 a 24/04/1992; 01/06/1993 a 23/08/1995; 01/07/1996 a 01/04/1998; 01/07/2000 a 31/01/2003; 06/01/2004 a 30/12/2005; 02/10/2006 a 22/12/2007; 01/08/2008 a 13/12/2009; 02/01/2012 a 17/05/2012; Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 38-157). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 179-191). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 243-244, que deferiu a produção de prova pericial, apenas na sociedade empresária ainda em atividade, Jair Alves de Andrade-ME. Desta decisão foi interposto agravo retido (fls. 249-252). Em juízo de retratação, reconsiderarei a decisão anterior para permitir a perícia por similaridade. Laudo pericial juntado às fls. 258-272, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 273 e 278). CNIS juntado às fls. 279. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 92-142), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservível para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil, Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada

tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Anaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do Vínculo Previdenciário Data de início Data de término Função Declarada FRANSOA BERTONI & FILHO 01/06/1978 18/06/1987 serviços diversos SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA 03/08/1987 13/07/1990 chefe de seção SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA 03/09/1990 24/04/1992 chefe de seção SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA 01/06/1993 23/08/1995 serviços diversos MM CALÇADOS LTDA 01/07/1996 01/04/1998 auxiliar de produção SILVIO RODRIGUES FRANCA 01/07/2000 31/01/2003 chefe de corte PASSO DUPLO FRANCA LTDA 06/01/2004 30/12/2005 revisor de planchamento PASSO DUPLO FRANCA LTDA 02/10/2006 22/12/2007 revisor de planchamento A.L.L. GALVÃO-ME 01/08/2008 13/12/2009 plancheador JAIR ALVES DE ANDRADE-ME 02/01/2012 17/05/2012 plancheador Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 46-50, bem como no CNIS de fls. 279. Registro que os PPPs de fls. 80-91 não servem para comprovar insalubridade do autor nos períodos mencionados, pois apenas mencionam de forma superficial que estava exposto a ruído, sem maiores detalhes. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os

períodos e, em alguns deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo: Origem do Vínculo Previdenciário Data de início Data de término Função

Agente Agressivo	FRANCO BERTONI & FILHO	01/06/1978	18/06/1987	serviços diversos	Ruído 86,8dB(A)
Hidrocarbonetos	SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA	03/08/1987	13/07/1990	chefe de seção	Ruído 86,8dB(A)
Hidrocarbonetos	SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA	01/06/1993	23/08/1995	serviços diversos	Ruído 86,8dB(A)
Hidrocarbonetos	MM CALÇADOS LTDA	01/07/1996	01/04/1998	auxiliar de produção	Ruído 86,8dB(A)
Hidrocarbonetos	SILVIO RODRIGUES FRANCA	01/07/2000	31/01/2003	chefe de corte	Ruído 82,3dB(A)
Hidrocarbonetos	PASSO DUPLO FRANCA LTDA	06/01/2004	30/12/2005	revisor de planejamento	Ruído 85,9dB(A)
Hidrocarbonetos	PASSO DUPLO FRANCA LTDA	02/10/2006	22/12/2007	revisor de planejamento	Ruído 85,9dB(A)
Hidrocarbonetos	A.L.L.GALVÃO-ME	01/08/2008	13/12/2009	planejador	Ruído 85,1dB(A)
Hidrocarbonetos	JAIR ALVES DE ANDRADE-ME	02/01/2012	17/05/2012	planejador	Ruído 85,1dB(A)

No tocante à perícia direta realizada na sociedade empresária Jair Alves de Andrade-ME, na função de planejador, no período de 02/01/2012 a 17/05/2012, o perito judicial constatou que o autor estava exposto a agentes químicos e ruído de 85,1 dB(A), ficando, pois, reconhecida a insalubridade neste período, porquanto acima do limite previsto no Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). Em relação à sociedades empresárias PASSO DUPLO FRANCA LTDA de 06/01/2004 a 30/12/2005 (revisor de planejamento) e 02/10/2006 a 22/12/2007 (revisor de planejamento); A.L.L.GALVÃO-ME de 01/08/2008 a 13/12/2009 (planejador); também é possível reconhecer a atividade especial, pois o autor esteve exposto a ruído no patamar de 85,1 e 85,9dB(A), que é superior ao limite previsto antes da alteração promovida pelo Decreto nº 2.171/97, conforme perícia indireta realizada nos autos. Sobre as sociedades empresárias a seguir, nas quais foi realizada perícia indireta: FRANCO BERTONI & FILHO de 01/06/1978 a 18/06/1987 (serviços diversos); SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA de 03/08/1987 a 13/07/1990 (chefe de seção); SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA de 03/09/1990 a 24/04/1992 (chefe de seção); SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA de 01/06/1993 a 23/08/1995 (serviços diversos); MM CALÇADOS LTDA de 01/07/1996 a 01/04/1998 (auxiliar de produção), não é possível acolher o laudo pericial, porquanto as funções detalhadas acima informam que o autor laborou em funções inespecíficas ou muito alargadas, as quais não permitem aferir objetivamente se esteve ou não exposto a riscos ocupacionais, conforme já explicitado acima. Assim, no ponto, o laudo pericial não pode ser aceito, pois é impossível a este Juízo concluir que o trabalhador que exerceu a função de chefe de seção em uma empresa inativa ficou exposto aos mesmos riscos ocupacionais daqueles que chefiavam uma seção na empresa paradigma. Assim, não reconheço a atividade especial nos períodos acima mencionados. Por fim, em relação ao período laborado na sociedade empresária SILVIO RODRIGUES FRANCA de 01/07/2000 a 31/01/2003 (chefe de corte), também não reconheço a atividade especial, porquanto o perito judicial constatou que o autor estava exposto a ruído no patamar de 82,3 dB(A), que é inferior ao previsto no Decreto nº 2.171/97.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período Comum Especial	admissão	saída	m d	m d
FRANCO BERTONI & FILHO	01/06/1978	18/06/1987	9 - 18	- - -	SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA
03/08/1987	13/07/1990	2	11	11	- - -
SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA	03/09/1990	24/04/1992	1	7	22
- - -	SERGIO R. PEIXOTO-FRANCA	01/06/1993	31/08/1995	2	3
1 - - -	MM CALÇADOS LTDA	01/07/1996	01/04/1998	1	9
1 - - -	SILVIO RODRIGUES FRANCA	01/07/2000	31/01/2003	2	7
1 - - -	PASSO DUPLO FRANCA LTDA	esp	06/01/2004	30/12/2005	- - -
1	11	25	PASSO DUPLO FRANCA LTDA	esp	02/10/2006
22/12/2007	- - -	1	2	21	
A.L.L.GALVÃO-ME	esp	01/08/2008	13/12/2009	- - -	1
4	13	JAIR ALVES DE ANDRADE-ME	ESP	02/01/2012	17/05/2012
- - - -	4	16			

Soma: 17 37 54 3 21 75
Correspondente ao número de dias: 7.284 1.785
Tempo total : 20 2 24 4 11 15
Conversão: 1,40 6 11 9 2.499,000000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 2 3
De fato, vê-se que a parte autora acumulou somente 27 (vinte e sete) anos 02 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial.

DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a

averbar como especial o tempo de serviço laborado para: PASSO DUPLO FRANCA LTDA de 06/01/2004 a 30/12/2005; PASSO DUPLO FRANCA LTDA de 02/10/2006 a 22/12/2007; A.L.L.GALVÃO-ME de 01/08/2008 a 13/12/2009; Jair Alves de Andrade-ME, de 02/01/2012 a 17/05/2012. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 244). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-52.2013.403.6113 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 335. Dê-se nova vista às partes, no prazo de 15 dias.

0003118-02.2013.403.6113 - CARLOS MARQUES DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013), em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Alphase Ltda. 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes 15/04/1978 30/07/1978 Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 Sebastião Muniz Parreira 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. 01/05/1980 02/01/1981 Calçados Cinquetti Ltda. 05/01/1981 19/08/1981 Calçados Donadelli 25/08/1981 24/05/1985 Calçados Donadelli 03/07/1985 09/03/1988 Ind. De Calçados Karlito's Ltda. 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Calçados Orient Ltda. 10/01/1996 14/09/1996 Ind. De Calçados Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 Maia P. dos Santos de Bessa e Cia. Ltda. 02/04/2001 18/04/2001 Indústria de Calçados Karlito's 17/05/2001 18/11/2006 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 13/06/2007 06/12/2007 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 01/02/2008 26/12/2008 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/07/2009 26/11/2009 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/04/2010 18/11/2010 J.R. Gomes Acab. De Calçados Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 Newconfort Ind. E Com. De Calçados Ltda. 23/01/2013 13/03/2013 Às fls. 165 a parte autora desistiu do pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e aditou a inicial alterando o valor da causa. O pedido de desistência de condenação do INSS ao pagamento de dano moral foi homologado à fl. 184. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e juntou documentos (fls. 183/196) na qual requer a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se à fl. 214, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial e dilação de prazo para apresentação de documentos. A produção de prova pericial foi indeferido à fl. 212 e determinado que a parte autora regularizasse PPPs sem o carimbo com o CNPJ das empresas emissoras. A determinação foi cumprida às fls. 214/249 e 252/266. Foi determinada a expedição de ofício às empresas Calçados Karlitos Ltda. para que regularizassem o PPP de fl. 231/232 apontando o nome do responsável pelos registros ambientais e T.C. Teixeira e Carrera Ltda. EPP, para que enviasse o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho. As determinações foram cumpridas às fls. 272/274 e 279/289, respectivamente. Às fls. 294/295 a parte autora insiste na realização de perícia técnica de forma direta nas empresas em atividade e indireta nas que já as encerraram. O pedido foi indeferido à fl. 297. Alegações finais da parte autora às fls. 300/309 e do INSS às fls. 311/313. Foi determinado à autora que esclarecesse a divergência entre o nome do empregador relativo aos vínculos de 25/08/1981 a 24/05/1985 e 03/06/1985 a 09/03/1988 já que está apagado na CTPS e a inicial alega ser Calçados Donadelli, não obstante no CNIS constar J.F.D. Construções e Infra-Estruturas. A determinação foi cumprida às fls. 319/322. CNIS da parte autora juntado à fl. 323. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 13/03/2013. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Os períodos elencados na planilha de fl. 07/07-v apresentam divergências com relação às anotações da CTPS: O vínculo com a empresa José Edson Lopes teve término em 30/06/1978 e não 30/06/1979; não consta data do término do vínculo com a empresa Calçados Cinquetti na CTPS, por isso será considerada a data do CNIS (03/08/1987); os nomes dos empregadores dos vínculos entre 05/01/1981 a 19/08/1981 e 05/01/1981 a 19/08/1981 estão ilegíveis; o termo inicial do vínculo anotado à fl. 17 da CTPS (fl. 24) 03/06/1984; o nome do empregador do vínculo anotado à fl. 21 da CTPS (fl. 26) é Maria P. Dos Santos de Bessa e Cia Ltda. E não Maia, como constou da planilha e o termo inicial do vínculo de fl. 22 da CTPS (fl. 27) é 18/10/2006. As dúvidas relativas aos vínculos de 25/08/1981 a 24/05/1985 e 03/06/1985 a 09/03/1988 foram sanadas pelos documentos de fls. 319/321, pois, conforme a Ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa Calçados Donadelli alterou seu nome empresarial para J.F.D. construções e Infra-estrutura Ltda. em 11/06/2010. O laudo pericial realizado em processo que tramitou no Juizado Especial Federal relativo à empresa Indústria de Calçados Karlito's não pode ser levado em consideração para comprovação da insalubridade já que a parte autora naqueles autos trabalhava como revisor de planejamento, enquanto a parte autora nestes autos trabalhou nesta empresa como cortador de vaqueta. Sendo diferentes as atividades, não é possível presumir que as condições ambientais fossem as mesmas. Feitas essas considerações, passo ao exame do tempo de serviço sob condições insalubres. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presume, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 DB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 DB conforme o Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Não consta que a atividade exercida durante o vínculo de 01/11/1978 a 31/01/1979 (Sebastião Muniz Parreira) submetesse a parte autora a agentes nocivos, já que se trata de empresa de construção civil e não há documentos apontando a exposição a agente nocivo. Ainda que o vínculo tenha vigorado em época em que o enquadramento era suficiente, para tanto é necessário que a atividade fosse considerada insalubre ou que houvesse exposição a agente nocivo. Não há elementos nos autos que permitam concluir por um ou por outro. Não há documentos comprovando a insalubridade nos períodos de 02/06/1997 a 03/03/2000 (Indústria de Calçados Orient Ltda.) e 02/04/2001 a 18/04/2001 (Maria P. Dos Santos de Bessa), motivo pelo qual esses períodos não serão considerados especiais. Não ficou comprovada a exposição a agentes nocivos nos períodos de 17/05/2001 a 18/10/2006 (Indústria de Calçados Karlito's), 16/06/2007 a 06/12/2007, 01/02/2008 a 26/12/2008 (Carrera Indústria de Calçados Ltda), pois os Perfis Fisiográficos Previdenciários de fls. 56/57, 231/232 e 273/274, 58/59 e 258/259, 60/61 e 260/261 atestaram exposição a ruído de 80 Db, dentro do máximo permitido. Os períodos de 01/07/2009 a 26/11/2009 e 01/04/2010 a 18/11/2010 (T.C. Teixeira e Carrera Ltda. EPP) também não podem ser considerados especiais pois os PPPs de fls. 62/63, 64/65, 66/67, 263/264, 265/266, 288/289, 290/291 não apontam agentes nocivos. O ruído de 84,1 DB, constante do PPP de fls. 68/69, relativo ao período de 06/01/2011 a 28/11/2012 (J.R. Gomes Acab. De Calçados Ltda. ME) é inferior ao máximo de 85Db, não sendo considerado especial. O PPP informa dois ruídos diversos, mas ambos estão abaixo do máximo permitido. O período de 23/01/2013 a 13/03/2013 (Newconfort Ind. e. Com. De Calçados) deve ser considerado especial pois o PPP de fls. 109/110 aponta ruído de 87,3 Db, superior ao máximo permitido, de 85 Db. Esse PPP data de 06/09/2013 e o vínculo da parte autora com essa empresa se manteve até 10/10/2013, sendo possível presumir que as condições insalubres narradas no PPP permaneceram até essa data. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997: Alpha Ltda. esp 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes esp 15/04/1978 30/06/1978 Sebastião Muniz Parreira esp 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. esp 01/05/1980 02/01/1981 Calçados Cinquetti Ltda. esp 05/01/1981 03/08/1981 Calçados Donadelli esp 25/08/1981 24/05/1985 Calçados Donadelli esp 03/06/1985 09/03/1988 Ind. De Calçados Karlito's Ltda. esp 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Calçados Orient Ltda. esp 10/01/1996 14/09/1996 Newconfort Ind. E Com. De Calçados Ltda. Esp 23/01/2013 10/10/2013 Deixo de reconhecer como especiais os períodos abaixo: Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 Ind. De Calçados Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 Maria P. dos Santos de Bessa e Cia. Ltda. 02/04/2001 18/04/2001 Indústria de Calçados Karlito's 17/05/2001 18/11/2006 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 13/06/2007 06/12/2007 Carrera Indústria de Calçados Ltda. 01/02/2008 26/12/2008 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/07/2009 26/11/2009 T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/04/2010 18/11/2010 J.R. Gomes Acab. De Calçados Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70%

(setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Alphase Ltda. Esp 12/11/1975 27/05/1976 - - - - 6 16 José Edson Lopes Esp 15/04/1978 30/06/1978 - - - - 2 16 Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 - 3 1 - - - Sebastião Muniz Parreira Esp 02/07/1979 23/12/1979 - - - - 5 22 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. Esp 01/05/1980 02/01/1981 - - - - 8 2 Caçados Cinquetti Ltda. Esp 05/01/1981 03/08/1981 - - - - 6 29 Caçados Donadelli Esp 25/08/1981 24/05/1985 - - - 3 8 30 Caçados Donadelli Esp 03/06/1985 09/03/1988 - - - 2 9 7 Ind. De Caçados Karlito's Ltda. Esp 20/06/1988 24/01/1995 - - - 6 7 5 Ind. De Caçados Orient Ltda. Esp 10/01/1996 14/09/1996 - - - - 8 5 Ind. De Caçados Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 2 9 2 - - - Maria P. do Santos de Bessa 02/04/2001 18/04/2001 - - - 17 - - - Indústria de Caçados Karlito's 17/05/2001 18/10/2006 5 5 2 - - - Carrera Indústria de Caçados Ltda. 13/06/2007 06/12/2007 - 5 24 - - - Carrera Indústria de Caçados Ltda. 01/02/2008 26/12/2008 - 10 26 - - - T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/07/2009 26/11/2009 - 4 26 - - - T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/04/2010 18/11/2010 - 7 18 - - - J.R. Gomes Acab. De Caçados Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 1 10 23 - - - Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. Esp 23/01/2013 13/03/2013 - - - - 1 21 Soma: 7 36 98 11 59 132 Correspondente ao número de dias: 3.698 5.862 Tempo total : 10 3 8 16 3 12 Conversão: 1,40 22 9 17 8.206,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 25 De acordo com os cálculos acima, a parte autora possui o tempo de 11 anos de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 13/03/2013, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 33 anos e 25 dias, também insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Contudo, noto que a parte autora continuou trabalhando após o requerimento administrativo (13/03/2013), e que somados os períodos trabalhados desde então, apurou-se um tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 01/01/2017. Confira-se a planilha abaixo: Alphase Ltda. ESP 12/11/1975 27/05/1976 - - - - 6 16 José Edson Lopes ESP 15/04/1978 30/06/1978 - - - - 2 16 Sebastião Muniz Parreira 01/11/1978 31/01/1979 - 3 1 - - - Sebastião Muniz Parreira ESP 02/07/1979 23/12/1979 - - - - 5 22 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. ESP 01/05/1980 02/01/1981 - - - - 8 2 Caçados Cinquetti Ltda. ESP 05/01/1981 03/08/1981 - - - - 6 29 Caçados Donadelli ESP 25/08/1981 24/05/1985 - - - 3 8 30 Caçados Donadelli ESP 03/06/1985 09/03/1988 - - - 2 9 7 Ind. De Caçados Karlito's Ltda. ESP 20/06/1988 24/01/1995 - - - 6 7 5 Ind. De Caçados Orient Ltda. ESP 10/01/1996 14/09/1996 - - - - 8 5 Ind. De Caçados Orient Ltda. 02/06/1997 03/03/2000 2 9 2 - - - Maria P. do Santos de Bessa 02/04/2001 18/04/2001 - - 17 - - - Indústria de Caçados Karlito's 17/05/2001 18/10/2006 5 5 2 - - - Carrera Indústria de Caçados Ltda. 13/06/2007 06/12/2007 - 5 24 - - - Carrera Indústria de Caçados Ltda. 01/02/2008 26/12/2008 - 10 26 - - - T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/07/2009 26/11/2009 - 4 26 - - - T.C. Teixeira & Carrera Ltda. ME 01/04/2010 18/11/2010 - 7 18 - - - J.R. Gomes Acab. De Caçados Ltda. ME 06/01/2011 28/11/2012 1 10 23 - - - Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. 23/01/2013 13/03/2013 - 1 21 - - - Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. 14/03/2013 10/10/2013 - 6 27 - - - Fly Walk Ind Caçados Eirelli 08/05/2014 21/06/2014 - 1 14 - - - Lopes & Carvalho Acab. Cal. 08/09/2014 27/11/2014 - 2 20 - - - Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. 13/01/2015 08/12/2015 - 10 26 - - - Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. 16/03/2016 31/12/2016 - 9 16 - - - Soma: 8 82 263 11 59 132 Correspondente ao número de dias: 5.603 5.862 Tempo total : 15 6 23 16 3 12 Conversão: 1,40 22 9 17 8.206,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 10 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Contudo a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil. A contestação juntada às fls. 186/195 e os memoriais de fls. 311/313 são genéricos e nada analisam a respeito do caso específico dos autos, sequer mencionam a vasta prova documental juntada. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais: Alphase Ltda. esp 12/11/1975 27/05/1976 José Edson Lopes esp 15/04/1978 30/06/1978 Sebastião Muniz Parreira esp 02/07/1979 23/12/1979 Regnon Daniel da Silva & Cia. Ltda. esp 01/05/1980 02/01/1981 Caçados Cinquetti Ltda. esp 05/01/1981 03/08/1981 Caçados Donadelli esp 25/08/1981 24/05/1985 Caçados Donadelli esp 03/06/1985 09/03/1988 Ind. De Caçados Karlito's Ltda. esp 20/06/1988 24/01/1995 Ind. De Caçados Orient Ltda. esp 10/01/1996 14/09/1996 Newconfort Ind. E Com. De Caçados Ltda. Esp 23/01/2013 10/10/2013 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial na forma integral, a partir da data da implementação do tempo de contribuição: 01/01/2017. Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo além do pedido de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% (cinco por cento) incidentes sobre o valor das prestações devidas entre o requerimento administrativo e a data do início do benefício, acrescido do pedido de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 15% do valor

das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003301-70.2013.403.6113 - AIRTON DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por AIRTON DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 02/05/2013 (NB 164.407.352-5) requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, nos períodos de: 01/08/1984 a 28/06/1985; 17/07/1985 a 31/07/1990; 01/08/1990 a 30/11/1995; 01/03/1996 a 31/05/1999; 01/09/1999 a 14/02/2007; 14/09/2009 a 30/09/2012; 14/01/2013 a 02/05/2013. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 37/137). A decisão de fls. 139 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 141-156). A parte autora impugnou a contestação (163). Feito saneado pela decisão de fls. 178-179, deferindo-se a realização de prova pericial direta nas empresas Calçados Sândalo S.A. e Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. Posteriormente, à vista de interposição de agravo retido, proferi a decisão de fls. 190 e autorizei a realização de perícia indireta, em relação aos períodos trabalhados para empresas inativas. O Laudo pericial foi juntado às fls. 193-214, acerca dos quais as partes foram regularmente intimadas (fls. 216 e 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 79-129), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Portanto, manifestamente inservível para provar os fatos articulados na inicial. Do pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais: Cumpra observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a preciosa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo se se considerar o quadro deficitário da Previdência Social. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser

considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).

DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término Função

INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA 01/08/1984 28/06/1985 auxiliar de sapateiro

CALÇADOS SANDALO S/A 17/07/1985 31/07/1990 auxiliar de sapateiro

CALÇADOS SANDALO S/A 01/08/1990 30/11/1995 auxiliar de expedição

CALÇADOS SANDALO S/A 01/03/1996 31/05/1999 auxiliar de expedição

CALÇADOS SANDALO S/A 01/09/1999 14/02/2007 auxiliar de expedição

CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 14/09/2009 30/09/2012 expedidor

CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 14/01/2013 02/05/2013 expedidor

Cabe pontuar que os vínculos supracitados se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 44-77, nos PPPs de fls. 162-169, bem como no CNIS de fls. 221.

DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas ou imprecisas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.

DO CASO CONCRETO A prova pericial produzida afirmou que a parte autora trabalhou exposta apenas ao risco físico ruído e negou a exposição a agentes químicos: Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término Função

Agente Agressivo IND. DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA 01/08/1984 28/06/1985 auxiliar de sapateiro Ruído 83,62 dB(A)

CALÇADOS SANDALO S/A 17/07/1985 31/07/1990 auxiliar de sapateiro Ruído 83,62 dB(A)

CALÇADOS SANDALO S/A 01/08/1990 30/11/1995 auxiliar de expedição Ruído 83,61 dB(A)

CALÇADOS SANDALO S/A 01/03/1996 31/05/1999 auxiliar de expedição Ruído 83,61 dB(A)

CALÇADOS SANDALO S/A 01/09/1999 14/02/2007 auxiliar de expedição Ruído 83,61 dB(A)

CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 14/09/2009 30/09/2012 Expedidor Ruído 80,90 dB(A)

CALVEN SHOE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 14/01/2013 04/12/2013 Expedidor Ruído 80,90 dB(A)

Em relação aos períodos laborados até 05/03/1997, quando a legislação considerava insalubre a exposição a pressão sonora superior a 80 dB, o laudo pericial não pode ser acolhido, haja vista que a prova ocorreu por similaridade e as funções comprovadas (auxiliar de sapateiro e auxiliar de expedição) são genéricas e, consoante já expus, não permite a realização de um juízo de subsunção a afirmar que um auxiliar de sapateiro ou de expedição exerçam, objetivamente, as mesmas funções expostas a mesmos riscos ocupacionais. Por isso, não há como reconhecer o trabalho até 05/03/1997 como especial. Em relação aos demais períodos, a prova pericial atestou exposição a ruído em quantidade inferior ao que a legislação considera insalubre e, por esta razão, não há como reconhecer o trabalho especial. Registre-se, ainda que os PPPs de fls. 162-169, na parte referente aos registros ambientais, informam que nos períodos que o autor laborou para a Indústria de Calçados Sândalo S/A não estava exposto a qualquer agente agressivo, no desempenho das funções de auxiliar de sapateiro, escalonador de formas, empacotador e auxiliar de expedição.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho constante na CTPS e no CNIS, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Comum	Especial
admissão	saída	a m	d a m	d
IND. CALÇ WASHINGTON LTD	01/08/1984	28/06/1985	- 10 28	- - -
CALÇADOS SANDALO S/A	17/07/1985	31/07/1990	5 - 15	- - -
CALÇADOS SANDALO S/A	01/08/1990	30/11/1995	5 3 30	- - -
CALÇADOS SANDALO S/A	01/03/1996	31/05/1999	3 3 1	- - -
CALÇADOS SANDALO S/A	01/09/1999	14/02/2007	7 5 14	- - -
CALVEN SHOE IND CALÇD	14/09/2009	30/09/2012	3 - 17	- - -
CALVEN SHOE IND CALÇD	14/01/2013	04/12/2013	- 10 21	- - -
Soma:	23 31	126 0 0	0 0	0

Correspondente ao número de dias: 9.336 0

Tempo total : 25 11 6 0 0 0

Conversão: 1,40 0 0 0,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 6

De fato, vê-se que acumulou somente 25 (vinte e cinco) anos 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo comum, na data do ajuizamento, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DANOS MORAIS Tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS, Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora não fazia jus à concessão do benefício. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da

normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência (art. 85, 2º do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (duzentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 244). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Prazo, 05 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003235-56.2014.403.6113 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 262. Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Verifico que a parte autora, além da prova pericial, também requereu a produção de prova testemunhal (fl. 6699), inclusive apresentando rol de testemunhas. Seu pedido foi deferido (fl. 671). Nestes termos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h00min, na sala de audiências desta Vara Federal, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no artigo 451 do Código de Processo Civil, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450 da lei processual. Int. Cumpra-se.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Proferiu-se sentença às fls. 232/235 que extinguiu o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e julgou improcedente o pedido, fixando os honorários em 05% do valor da causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 232/235, aduzindo a ocorrência de erro material, eis que a data de início do vínculo empregatício com Alessandra C. Ferreira Franca constou erroneamente em 01/12/2000, quando o correto seria 01/01/2000, o que totalizaria o período de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias. Menciona que ao computar este período seria obtido o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, e que o pedido seria julgado procedente. Pugna, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se o erro material apontado com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, bem como que seja determinado ao INSS que averbe no CNIS os períodos que foram reconhecidos como especiais na sentença. Aberta vista ao INSS sobre os embargos de declaração (fl. 243), este se manifestou por meio de quota à fl. 244, aduzindo que a matéria deveria ter sido enfrentada por meio de recurso se apelação. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos, e os acolho parcialmente, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Tem razão a parte embargante quando menciona que houve erro material na digitação da data de início do vínculo empregatício com a empresa Alessandra da Cunha Ferreira ME na planilha constante na sentença, sendo que a data correta é 01/11/2000, conforme CTPS de fl. 33 e CNIS de fl. 230. Entretanto, a parte autora requereu somente a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (fl. 19), não havendo pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, a correção na data de início do vínculo empregatício mencionado não gerará nenhum acréscimo na contagem do tempo de serviço especial, não sendo possível a inovação de pedido em sede de embargos de declaração. Nestes termos, os embargos devem ser colhidos unicamente para correção do erro material, conforme segue: De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui o período de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 04/07/2014, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 35 (trinta e cinco) anos e 10 (dez) dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Entretanto, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não foi objeto do pedido. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Calçados Donadelli Ltda. Esp 26/06/1979 12/10/1989 - - - 10 3 17 2 Calçados Donadelli Ltda. Esp 01/03/1990 11/10/1991 - - - 1 7 11 3 Calçados Cougar Ind.Com.Ltda Esp 01/06/1992 15/12/1994 - - - 2 6 15 4 Calçados Cougar Ind.Com.Ltda Esp 01/06/1995 30/07/1995 - - - - 1 30 5 Calçados Pugliesi Ltda. ME Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 6 Calçados Pugliesi Ltda. ME 06/03/1997 07/04/1997 - 1 2 - - - 7 Ind. Caç. Veronello Ltda. 01/10/1997 19/12/1997 - 2 19 - - - 8 Calçados Saullo Ltda. ME 01/04/1999 22/02/2000 - 10 22 - - - 9 Alessandra C. Ferreira Franca 01/11/2000 11/01/2002 1 2 11 - - - 10 Medieval Art. Couro Ltda. 01/08/2002 20/05/2005 2 9 20 - - - 11 Ind. Caç. Karlitos Ltda. 23/05/2005 19/04/2006 - 10 27 - - - 12 Carrera Ind. Caç. Ltda. 13/02/2007 06/12/2007 - 9 24 - - - 13 Carrera Ind. Caç. Ltda. 01/02/2008 28/11/2008 - 9 28 - - - 14 T.C. Teixeira Ltda. ME 01/04/2009 26/11/2009 - 7 26 - - - 15 T.C. Teixeira Ltda. ME 01/02/2010 09/12/2013 3 10 9 - - - 16 Angelica Bonoti Lima ME 10/02/2014 04/07/2014 - 4 25 - - - 17 Soma: 6 73 213 14 21 7818 Correspondente ao número de dias: 4.563 5.74819 Tempo total: 12 8 3 15 11 1820 Conversão: 1,40 22 4 7 8.047,200000 21 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 10 O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. Contudo a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil, pois se limitou na juntada de contestação padrão (fls. 110/117), sem qualquer análise específica da hipótese dos autos ou qualquer menção à documentação juntada, bem como em ciência de decisões e juntadas de outros documentos. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). DISPOSITIVO Diante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 26/06/1979 a 12/10/1989, 01/03/1990 a 11/10/1991, 01/06/1992 a 15/12/1994, 01/06/1995 a 30/07/1995 e de 01/11/1995 a 05/03/1997. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% incidentes sobre 95% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e os acolho com parcial efeito infringente nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 412-419, sob a alegação de contradição, uma vez que a parte autora, apesar de beneficiária da justiça gratuita, foi condenada a pagar honorários sucumbenciais, mediante o abatimento de tal verba do ofício requisitório a ser expedido. Requer a apreciação do ponto mencionado, suprindo-se a contradição, com efeitos infringentes e, conseqüentemente, a suspensão do abatimento da verba de sucumbência do ofício requisitório a ser expedido. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil. No caso, porém, nenhum desses vícios está a contaminar a sentença embargada, razão pela qual o recurso não comporta acolhimento. Com efeito, a imposição da obrigação de pagar honorários sucumbenciais não é um ponto contraditório, pois a responsabilidade pelo pagamento alcança os beneficiários da gratuidade da justiça, por força da lei, conforme art. 98, 2º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)^{2º}. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Assim, não há qualquer contradição da r. sentença, pois a responsabilidade pelo pagamento dos honorários, aos beneficiários da gratuidade judiciária, opera-se *ope legis*. Também não há contradição em determinar-se o abatimento da verba de sucumbência do valor que será expedido a título de requisição de pequeno valor, porquanto é corolário lógico do caput do art. 98 do CPC, que deve haver insuficiência de recursos para pagamento dos honorários advocatícios, o que não ocorre com a expedição da requisição de pequeno valor. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo in totum a sentença. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

0000922-88.2015.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização do PPP de fls. 353/354, tendo em vista que no item 13.1 deste formulário constou incorretamente o período em que o autor exerceu suas atividades na empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. Intime-se, novamente, o médico, Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe se foi responsável pela monitoração biológica que embasou o formulário de fls. 80/81, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Após, pelo mesmo período, dê-se vista dos documentos ao INSS. Int. Cumpra-se.

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA/RELATÓRIO Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (07/04/2014), em que a parte autora pede o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Realizou pedido na esfera administrativa, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais, relacionados abaixo, e sua consequente conversão em comum: Benedito Alves da Silva 01/02/1978 12/03/1982 Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 03/05/1982 23/03/1983 Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 02/05/1983 16/09/1983 Calçados Paragon S/A 22/09/1983 13/11/1985 Ind. De Calçados Nelson Palermo 22/11/1985 17/07/1987 Ind. De Calçados Nelson Palermo 02/12/1987 07/06/1990 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 20/08/1990 28/12/1990 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 21/01/1991 26/12/1991 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 03/02/1992 02/03/1995 Indústria de Calçados Soberano Ltda. 13/03/1995 22/09/1998 Indústria de Calçados Soberano Ltda. 07/04/1999 01/02/2001 Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/08/2001 30/05/2010 Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/03/2011 07/04/2014 Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 168/178) e requereu a improcedência dos pedidos. À fls. 179 foi determinado que a parte autora regularizasse o PPP de fls. 93/96 pois não consta a qualificação de quem o assinou nem o carimbo da empresa com CNPJ e endereço. A parte autora manifestou-se à fl. 180, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica pericial e dilação de prazo para apresentação de documentos. A produção de prova pericial foi indeferida à fl. 182 e determinado que a parte autora regularizasse PPPs sem o carimbo com o CNPJ das empresas emissoras. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 183/194) desta decisão. O pedido de realização de prova pericial foi reiterado às fls. 202/204 e novamente indeferido às fls. 20-5/206. Cópia do Procedimento Administrativo às fls. 210/251. CNIS às fls. 253. Sem alegações finais. A parte autora não cumpriu a determinação de fl. 255 juntando declaração de próprio punho de que tem ciência de que, caso procedente o pedido de aposentadoria especial, não poderá trabalhar mais sob condições insalubres. FUNDAMENTAÇÃO Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliente que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação a empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. Para tanto, desnecessária a realização de perícia com dispêndio de dinheiro público, já que a presunção de que as condições são as mesmas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 07/04/2014. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. A atividade de sapateiro,

sem maiores especificações, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. O entendimento do parágrafo anterior não se aplica, porém, se no registro do contrato de trabalho constar atividade que, por sua natureza e descrição, não submete o sapateiro a agentes nocivos, tais como costurador, cortador. Exceção se houver comprovação documentação de que, não obstante a atividade em si não expusesse o trabalhador a agentes nocivos, em razão das condições da empresa, as condições nocivas o atingiam, como o ruído, por exemplo. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 DB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 DB conforme o Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 DB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos :ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. De acordo com os registros em CTPS, a parte autora exerceu atividade de blaqueador e sapateiro. A atividade de sapateiro, até 05/06/1997 deve ser reconhecida como especial de acordo com a fundamentação supra. A atividade de blaqueador consiste em costurar o calçado à máquina. A não ser que o ruído da máquina seja superior ao máximo legal (80 Db até 15/03/1997, 90 entre 06/03/1997 a 17/11/2003 e 85 Db a partir de 18/11/2003), a atividade não é insalubre. Os períodos trabalhados para a empresa Indústria de Calçados Soberano, 13/03/1995 a 22/09/1998 e 07/04/1999 a 01/02/2001, nos quais a parte autora exerceu a atividade de blaqueador devem ser considerados especiais pois estava sujeita a ruído de 105 DB conforme o PPP de fls. 93/94. Os períodos trabalhados para Indústria de Calçados Kjobe Ltda (03/05/1982 a 23/03/1983 e 02/05/1983 a 16/09/1983), Shoes & Companhia Indústrias de Calçados e Artefatos de Couro (20/08/1990 a 28/12/1990, 21/01/1991 a 26/12/1991 e 03/02/1992 a 02/03/1995) e para Kader Indústria e Comércio de Artefatos de Couro (01/08/2001 a 30/05/2010 e 01/03/2011 e 07/04/2014) não podem ser reconhecidos como especiais em razão de não haver documentação comprobatória de que as atividades de blaqueador foram exercidas sob ruído superior ao máximo legal. Por estas razões, são reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Benedito Alves da Silva esp 01/02/1978 12/03/1982 Calçados Paragon S/A esp 22/09/1983 13/11/1985 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 22/11/1985 17/07/1987 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 02/12/1987 07/06/1990 Indústria de Calçados Soberano Ltda. esp 13/03/1995 22/09/1998 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Esp 07/04/1999 01/02/2001 Não serão reconhecidos os períodos abaixo: Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 03/05/1982 23/03/1983 Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 02/05/1983 16/09/1983 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 20/08/1990 28/12/1990 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 21/01/1991 26/12/1991 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 03/02/1992 02/03/1995 Indústria de Calçados Soberano Ltda. 07/04/1999 01/02/2001 Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/08/2001 30/05/2010 Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/03/2011 07/04/2014

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Benedito Alves da Silva esp 01/02/1978 12/03/1982 - - - 4 1 12 Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 03/05/1982 23/03/1983 - 10 21 - - - Indústria de Calçados Kjobe Ltda. 02/05/1983 16/09/1983 - 4 15 - - - Calçados Paragon S/A esp 22/09/1983 13/11/1985 - - - 2 1 22 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 22/11/1985 17/07/1987 - - - 1 7 26 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 02/12/1987 07/06/1990 - - - 2 6 6 Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 20/08/1990 28/12/1990 - 4 9 - - - Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 21/01/1991 26/12/1991 - 11 6 - - - Shoes & Cia. Ind. Calçados e Art. Ltda. 03/02/1992 02/03/1995 3 - 30 - - - Indústria de Calçados Soberano Ltda. esp 13/03/1995 22/09/1998 - - - 3 6 10 Indústria de Calçados Soberano Ltda. esp 07/04/1999 01/02/2001 - - - 1 9 25 Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/08/2001 30/05/2010 8 9 30 - - - Kader Ind. Com. Artefatos Couro Ltda. 01/03/2011 07/04/2014 3 1 7 - - - Soma: 14 39 118 13 30 101

Correspondente ao número de dias: 6.328 5.681 Tempo total : 17 6 28 15 9 11 Conversão: 1,40 22 1 3 7.953,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 1 De acordo com os cálculos acima, a parte autora possui o tempo de 14 anos de atividade especial, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. A conversão em tempo comum, na data do requerimento administrativo

em 07/04/2014, resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 08 meses e 01 dia, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O início do benefício é a data do ajuizamento uma vez que os períodos especiais foram reconhecidos judicialmente, mediante entendimento no sentido de que a atividade de sapateiro, até 05/03/1997 pode ser considerada especial, providência vedada aos servidores do INSS que estão submetidos ao princípio da legalidade estrita. O pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do indeferimento administrativo do benefício é improcedente. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do benefício. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tomando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do benefício antes do trânsito em julgado. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Na hipótese da parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados. Contudo a atuação da representação do INSS nos autos não justifica o pagamento no percentual fixado de 10% estabelecido Código de Processo Civil. A contestação juntada às fls. 168/175 e não há outras atuações do INSS nos autos, a não ser uma assinatura e sua data, à fl. 252. Por isso os honorários serão fixados em 05% (cinco por cento). DISPOSITIVO Diante o exposto, extingo o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos abaixo: Benedito Alves da Silva esp 01/02/1978 12/03/1982 Calçados Paragon S/A esp 22/09/1983 13/11/1985 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 22/11/1985 17/07/1987 Ind. De Calçados Nelson Palermo esp 02/12/1987 07/06/1990 Indústria de Calçados Soberano Ltda. esp 13/03/1995 22/09/1998 Indústria de Calçados Soberano Ltda. Esp 07/04/1999 01/02/2001 Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial na forma integral, a partir da data do ajuizamento: 31/03/2015. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de indenização do INSS ao pagamento de danos morais. Por isso, deverá pagar ao INSS 05% (cinco por cento) incidentes sobre o valor pleiteado a título de danos morais, a ser apurado em cumprimento de sentença. Autorizo a compensação do valor devido a título de honorários com os atrasados a serem pagos em razão da concessão do benefício. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 15% do valor das prestações vencidas entre a data do início do benefício e a data desta sentença, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001066-62.2015.403.6113 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou desde o ajuizamento da ação, mediante reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 16/04/2014, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade Fundação Ed. Pestalozzi 19/07/1978 a 19/05/1980 Ajudante Ind. Caç. Washington Ltda ME 01/08/1980 a 13/02/1981 Sapateiro Ind. Caç. Nelson Palermo S/A 23/02/1981 a 03/02/1982 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda ME 01/04/1982 a 29/12/1983 Sapateiro Sparks Calçados Ltda ME 16/02/1984 a 11/04/1984 Sapateiro Ind. Caç. Nelson Palermo S/A 26/09/1984 a 16/02/1985 Sapateiro Power Construções Ltda. ME 03/06/1985 a 26/06/1985 Servente de pedreiro Calçados Guaraldo Ltda ME 07/08/1985 a 11/05/1993 Auxiliar de montagem Ind. Caç. Tropicália Ltda EPP 22/02/1994 a 12/11/1994 Montador Calçados Cíncoli Ltda ME 01/09/1995 a 23/10/1996 Montador Ind. Calçados Kissol Ltda. 05/11/1996 a 03/07/1997 Montador Ind. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1999 a 19/11/1999 Montador Agiliza Ag. Emp. Temporários 22/11/1999 a 20/02/2000 Sapateiro Calçados Cíncoli Ltda ME 01/03/2000 a 11/04/2001 Montador Protázio e Bento Franca Ltda ME 02/01/2002 a 25/06/2002 Montador Protázio e Bento Franca Ltda ME 01/08/2002 a 28/02/2003 Montador Calçados Samello S/A 10/10/2003 a 01/06/2005 Montador Enon Justino de Lima ME 01/10/2005 a 30/11/2005 Montador Boi Bumbá Ind. Art. Couro 10/10/2006 a 07/11/2006 Acabador Calçados Gasparini Ltda EPP 23/11/2006 a 22/12/2006 Montador Calçados Gasparini Ltda EPP 01/02/2007 a 10/10/2007 Montador Apache Art. Couro Ltda. 16/04/2008 a 26/09/2008 Descedor de base A. Moreira Calçados 18/11/2008 a 31/12/2008 Montador Via Franca Calçados Ltda. 29/09/2009 a 03/12/2009 Montador Via Franca Calçados Ltda. 08/02/2010 a 01/02/2011 Montador C.L. de Brito Calçados ME 01/08/2011 a 13/11/2012 Montador Carrera Ind. Calçados Ltda. 16/04/2013 a 19/11/2013 Montador A.C. Freitas Engler Grace EPP 03/03/2014 a 16/04/2014 Montador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 181/304). Preliminarmente, aduziu incompetência absoluta tendo em vista a majoração do valor da causa pelo pedido de indenização por danos morais, sustentando que os autos deveriam ser remetidos ao JEF. No mérito, questionou os formulários e o laudo acostados, e refutou os argumentos expendidos na inicial. Requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 308), a parte autora apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 308/313), em que pleiteou a realização de perícia. Reiterou o pedido de procedência do pedido. O INSS deu-se por ciente à fl. 315. Decisão de fl. 316 saneou o processo, afastando a preliminar aduzida pelo INSS, e determinou que a parte autora acostasse documentação referente aos períodos laborados em condições especiais. A parte autora manifestou-se e juntou documentos, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da determinação de fl. 316, requereu a expedição de ofício ao INSS para que remetesse cópia de laudos eventualmente arquivados naquele órgão e reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 318/349). À fl. 350 o pedido de expedição

de ofício foi indeferido, concedendo-se prazo para que a parte autora comprovasse que a documentação foi requerida e que a empresa se recusou a fornecê-la. A parte autora reiterou sua manifestação de fls. 318/349 (fls. 351/353). O pedido de realização de prova pericial foi indeferido (fl. 354). Em petição de fl. 356 a parte autora reiterou o pedido de realização de perícia, e o INSS reiterou suas manifestações anteriores (fl. 357). CNIS da parte autora juntado à fl. 358. À fl. 360 determinou-se que a parte autora juntasse declaração de que tem ciência de que, no caso de procedência do pedido de aposentadoria especial será aplicado o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Não houve manifestação da parte autora (fl. 360, verso). FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e afastada pela decisão de fl. 316. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo em 16/04/2014 (fl. 48). Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia do processo administrativo, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudo Técnico Pericial do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. O fato dos PPPs terem sido elaborados com base nos dados atuais também não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto ruído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. Nos períodos de 19/07/1978 a 19/05/1980, 01/08/1980 a 13/02/1981, 23/02/1981 a 03/02/1982, 01/04/1982 a 29/12/1983, 16/02/1984 a 11/04/1984, 26/09/1984 a 16/02/1985, 07/08/1985 a 11/05/1993, 22/02/1994 a 12/11/1994, 01/09/1995 a 23/10/1996 e de 05/11/1996 a 05/03/1997 a parte autora trabalhou nas empresas Fundação Ed. Pestalozzi, Ind. Calç. Washington Ltda. ME, Ind. Calç. Nelson Palermo S/A, Calçados Guaraldo Ltda. ME, Sparks Calçados Ltda. ME, Ind. Calç. Tropicália Ltda. EPP, Calçados Cincoli Ltda. ME e Ind. Calçados Kissol Ltda. nas funções de ajudante, sapateiro, auxiliar de montagem e montador, motivo pelo qual estes períodos podem ser reconhecidos como especiais nos termos da fundamentação supra. No período de 03/06/1985 a 26/06/1985 a parte autora trabalhou como servente de pedreiro na construção civil para a empresa Power Construções Ltda. ME. O item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64 elenca como perigosa a atividade dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres, na qual é facilmente enquadrada a função de servente de pedreiro, justamente pelos riscos e contatos com materiais insalubres, como o cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. O único PPP acostado aos autos (fls. 114/115, reproduzido às fls. 274/275) refere-se ao período de 16/04/2013 a 19/11/2013 trabalhado para a empresa Carrera Ind. Calçados Ltda. na função de montador. Entretanto, o referido documento não está corretamente preenchido, eis que não há carimbo do CNPJ do empregador, motivo pelo qual este período não pode ser reconhecido como especial. No que concerne aos demais períodos em que se pleiteia o reconhecimento de atividade especial verifico que a parte autora não acostou nenhum documento para comprovar o alegado, motivo pelo qual não podem ser reconhecidos. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Fundação Ed. Pestalozzi 19/07/1978 a 19/05/1980 Ajudante Ind. Calç. Washington Ltda ME 01/08/1980 a 13/02/1981 Sapateiro Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 23/02/1981 a 03/02/1982 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda ME 01/04/1982 a 29/12/1983 Sapateiro Sparks Calçados Ltda ME 16/02/1984 a 11/04/1984 Sapateiro Ind. Calç. Nelson Palermo S/A 26/09/1984 a 16/02/1985 Sapateiro Power Construções Ltda. ME 03/06/1985 a 26/06/1985 Servente de pedreiro Calçados Guaraldo Ltda ME

07/08/1985 a 11/05/1993 Auxiliar de montagem Ind. Calç. Tropicália Ltda EPP 22/02/1994 a 12/11/1994 Montador Calçados Cíncoli Ltda ME 01/09/1995 a 23/10/1996 Montador Ind. Calçados Kissol Ltda. 05/11/1996 a 05/03/1997 Montador Deixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Ind. Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 a 03/07/1997 Montador Ind. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1999 a 19/11/1999 Montador Agiliza Ag. Emp. Temporários 22/11/1999 a 20/02/2000 Sapateiro Calçados Cíncoli Ltda ME 01/03/2000 a 11/04/2001 Montador Protázio e Bento Franca Ltda ME 02/01/2002 a 25/06/2002 Montador Protázio e Bento Franca Ltda ME 01/08/2002 a 28/02/2003 Montador Calçados Samello S/A 10/10/2003 a 01/06/2005 Montador Enon Justino de Lima ME 01/10/2005 a 30/11/2005 Montador Boi Bumbá Ind. Art. Couro 10/10/2006 a 07/11/2006 Acabador Calçados Gasparini Ltda EPP 23/11/2006 a 22/12/2006 Montador Calçados Gasparini Ltda EPP 01/02/2007 a 10/10/2007 Montador Apache Art. Couro Ltda. 16/04/2008 a 26/09/2008 Descedor de base A. Moreira Calçados 18/11/2008 a 31/12/2008 Montador Via Franca Calçados Ltda. 29/09/2009 a 03/12/2009 Montador Via Franca Calçados Ltda. 08/02/2010 a 01/02/2011 Montador C.L. de Brito Calçados ME 01/08/2011 a 13/11/2012 Montador Carrera Ind. Calçados Ltda. 16/04/2013 a 19/11/2013 Montador A.C. Freitas Engler Grace EPP 03/03/2014 a 16/04/2014 Montador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 16/04/2014, um total de tempo de serviço especial correspondente a 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias, insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundação Ed. Pestalozzi Esp 19/07/1978 19/05/1980 - - - 1 10 1 2 Ind. Calç. Washington Ltda. ME Esp 01/08/1980 13/02/1981 - - - - 6 13 3 Ind. Com. Calç. Nelson Palermo Esp 23/02/1981 03/02/1982 - - - - 11 11 4 Calçados Guaraldo Ltda ME Esp 01/04/1982 29/12/1983 - - - 1 8 29 5 Sparks Calçados Ltda ME Esp 16/02/1984 11/04/1984 - - - - 1 26 6 Ind. Com. Calç. Nelson Palermo Esp 26/09/1984 16/02/1985 - - - - 4 21 7 Power Construções Ltda ME Esp 03/06/1985 26/06/1985 - - - - 24 8 Calçados Guaraldo Ltda ME Esp 07/08/1985 11/05/1993 - - - 7 9 5 9 Ind. Calç. Tropicália Ltda EPP Esp 22/02/1984 12/11/1984 - - - - 8 21 10 Calçados Cíncoli Ltda ME Esp 01/09/1995 23/10/1996 - - - 1 1 23 11 Ind. Calçados Kissol Ltda. Esp 05/11/1996 05/03/1997 - - - - 4 1 12 Ind. Calçados Kissol Ltda. 06/03/1997 03/07/1997 - 3 28 - - - 13 Ind. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1999 19/11/1999 - 7 19 - - - 14 Agiliza Ag. Emp. Temporário 22/11/1999 20/02/2000 - 2 29 - - - 15 Calçados Cíncoli Ltda ME 01/03/2000 11/04/2001 1 1 11 - - - 16 Protázio e Bento Franca Ltda 02/01/2002 25/06/2002 - 5 24 - - - 17 Protázio e Bento Franca Ltda 01/08/2002 28/02/2003 - 6 28 - - - 18 Calçados Samello S/A 10/10/2003 01/06/2005 1 7 22 - - - 19 Enon Justino de Lima ME 01/10/2005 30/11/2005 - 1 30 - - - 20 Boi Bumba Ind. Calç. Couro 10/10/2006 07/11/2006 - - 28 - - - 21 Calçados Gasparini Ltda EPP 23/11/2006 22/12/2006 - - 30 - - - 22 Calçados Gasparini Ltda EPP 01/02/2007 10/10/2007 - 8 10 - - - 23 Apache Art. Couro Ltda. 16/04/2008 26/09/2008 - 5 11 - - - 24 A. Moreira Calçados 18/11/2008 31/12/2008 - 1 14 - - - 25 Via Franca Calçados Ltda. 29/09/2009 03/12/2009 - 2 5 - - - 26 Nelson Genaro C. Franca ME 26/01/2010 05/02/2010 - - 10 - - - 27 Via Franca Calçados Ltda. 08/02/2010 01/02/2011 - 11 24 - - - 28 C.L. de Brito Calçados ME 01/08/2011 13/11/2012 1 3 13 - - - 29 Carrera Ind. Calçados Ltda. 16/04/2013 19/11/2013 - 7 4 - - - 30 A.C. de Freitas Engler Grace 03/03/2014 16/04/2014 - 1 14 - - - 31 Soma: 3 70 354 10 62 17532 Correspondente ao número de dias: 3.534 5.63533 Tempo total: 9 9 24 15 7 2534 Conversão: 1,40 21 10 29 7.889,000000 35 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 23 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 5.756 dias 15 11 26 Tempo que falta com acréscimo: 19 7 12 7062 dias Soma: 34 18 38 12.818 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 7 8 No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como à honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente. A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial, não há que se falar em indenização por dano moral. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO Diante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 19/07/1978 a 19/05/1980, 01/08/1980 a 13/02/1981, 23/02/1981 a 03/02/1982, 01/04/1982 a 29/12/1983, 16/02/1984 a 11/04/1984, 26/09/1984 a 16/02/1985, 03/06/1985 a 26/06/1985, 07/08/1985 a 11/05/1993, 22/02/1994 a 12/11/1994, 01/09/1995 a 23/10/1996 e 05/11/1996 a 05/03/1997, e julgo improcedentes os demais pedidos. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil: 1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento. Sucumbiu totalmente com relação ao pedido de dano moral. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 95% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora 10% incidentes sobre 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-49.2015.403.6113 - PAULO SERGIO MOREIRA DIONIZIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por PAULO SÉRGIO MOREIRA DIONÍZIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento

administrativo, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Aduz que em 14/05/2014 (NB 169.235.628-0) requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 01/02/1977 a 30/11/1979; 03/03/1980 a 12/08/1982; 13/09/1982 a 29/03/1983; 25/04/1983 a 07/11/1985; 14/01/1986 a 29/04/1986; 08/05/1986 a 03/02/1987; 04/02/1987 a 04/06/1987; 13/08/1987 a 21/12/1987; 01/03/1989 a 21/03/1990; 13/06/1990 a 08/09/1990; 19/09/1990 a 23/11/1995; 02/05/1996 a 04/06/1996; 10/06/1996 a 20/12/1996; 23/09/1997 a 12/12/1997; 15/04/1998 a 31/05/1998; 01/06/1998 a 25/08/1998; 01/02/1999 a 24/06/2000; 26/06/2000 a 26/12/2000; 15/05/2001 a 20/08/2001; 01/11/2001 a 14/12/2001; 29/01/2002 a 25/12/2002; 06/05/2003 a 31/12/2005; 22/02/2006 a 08/12/2006; 02/07/2007 a 04/09/2008; 04/05/2009 a 19/07/2009; 28/09/2009 a 07/10/2009; 20/10/2009 a 17/12/2009; 01/02/2010 a 08/05/2010; 03/05/2010 a 07/12/2011; 17/09/2012 a 15/12/2012; 01/03/2013 a 22/12/2013. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 34/116). Concedida a gratuidade da justiça (fls. 120). Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 135-140). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 201-202, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 213-265, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 268 e 283). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a preciosa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a segurança social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término Função Declarada RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 01/02/1977 30/11/1979 Auxiliar de pranchamento CALCADOS EBER LTDA 03/03/1980 12/08/1982 Sapateiro COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO 13/09/1982 29/03/1983 Serviços correlatos CALCADOS TERRA LTDA 25/04/1983 07/11/1985 Sapateiro H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA 14/01/1986 29/04/1986 Revisor de pesponto N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA 08/05/1986 03/02/1987 Revisor KELLER S/A 04/02/1987 04/06/1987 Auxiliar de almoxarifado VIACAO PRESIDENTE LTDA 13/08/1987 21/12/1987 Agenciador BELLUCHY CALCADOS LTDA - ME 01/03/1989 21/03/1990 Revisor de pesponto MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 13/06/1990 08/09/1990 Revisor MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A 19/09/1990 23/11/1995 Revisor de montagem GRAZZEANI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 02/05/1996 04/06/1996 Revisor CALCADOS MARTINIANO SA 10/06/1996 20/12/1996 Revisor de pesponto AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA

- EPP 23/09/1997 12/12/1997 -----AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 15/04/1998 31/05/1998 ---
-----CALCADOS FERRACINI LTDA 01/06/1998 25/08/1998 Revisor de pespontoGRAVIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
01/02/1999 24/06/2000 Revisor INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 26/06/2000 26/12/2000 Revisor de
pespontoINTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 15/05/2001 20/08/2001 Revisor de pespontoTASSO & RESENDE
LTDA - ME 01/11/2001 14/12/2001 Sapateiro TASSO & RESENDE LTDA - ME 29/01/2002 25/12/2002 Revisor de pespontoINDUSTRIA E
COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA 06/05/2003 31/12/2005 Revisor M.P. COMPANY
CALCADOS LTDA - EPP 22/02/2006 08/12/2006 Revisor CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 02/07/2007
04/09/2008 Revisor CALCADOS SANTIEMI LTDA 04/05/2009 19/07/2009 Revisor PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS
TEMPORARIOS LTDA - EPP 28/09/2009 07/10/2009 -----E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME 20/10/2009
17/12/2009 RevisorE A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME 01/02/2010 08/05/2010 RevisorZ.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS
TERMO CONFORMADOS LTDA. - ME 03/05/2010 07/12/2011 RevisorT G DE OLIVEIRA CALCADOS - ME 17/09/2012 15/12/2012
RevisorCALCADOS TRIUNFO LTDA - EPP 01/03/2013 22/12/2013 RevisorCabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram
comprovados nos documentos carreados às fls. 38/50, bem como no CNIS de fls. 51/62 e 384.DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida
a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato
conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o
Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista
em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na
empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado.Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a
parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente
comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas.De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita,
quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente
eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o
trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais.Esta
conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados,
etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se
pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia
produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional.Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo
causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente
estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos
agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos.Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que uma sapateira ou auxiliar
de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi
tomada como paradigma.Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado
comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma
forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente
razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade
empresária inativa.Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica
que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.DO CASO CONCRETOA prova pericial produzida nos autos
concluiu que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes riscos ocupacionais:Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término
Função Agente AgressivoRUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA 01/02/1977 30/11/1979 Auxiliar de prancheamento
Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS EBER LTDA 03/03/1980 12/08/1982 Sapateiro Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosCOMPANHIA DE CALCADOS PALERMO 13/09/1982 29/03/1983 SapateiroServiços correlatos Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS TERRA LTDA 25/04/1983 07/11/1985 Sapateiro Ruído 94,78 dB(A)HidrocarbonetosH.BETTARELLO
CURTIDORA E CALCADOS LTDA 14/01/1986 29/04/1986 Revisor de pesponto Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosN. MARTINIANO S/A
ARMAZENAGEM E LOGISTICA 08/05/1986 03/02/1987 Revisor Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosKELLER S/A 04/02/1987 04/06/1987
Auxiliar de almoxarifado Sem agente agressivoVIACAO PRESIDENTE LTDA 13/08/1987 21/12/1987 Agenciador Sem agente
agressivoBELLUCHY CALCADOS LTDA - ME 01/03/1989 21/03/1990 Revisor de pesponto Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosMEDIEVAL
ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 13/06/1990 08/09/1990 Revisor Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosMARTINIANO CALCADOS
ESPORTIVOS S/A 19/09/1990 23/11/1995 Revisor de montagem Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosGRAZZEANI ARTEFATOS DE COURO
LTDA - ME 02/05/1996 04/06/1996 Revisor Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS MARTINIANO SA 10/06/1996 20/12/1996
Revisor de pesponto Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosAGILIZA AG.EMP. TEMP. LTDA (SAMELLO) 23/09/1997 12/12/1997 -----
Ruído 95,97 dB(A)HidrocarbonetosAGILIZA AG.EMP. TEMP. LTDA (SAMELLO) 15/04/1998 31/05/1998 ----- Ruído 95,97
dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS FERRACINI LTDA 01/06/1998 25/08/1998 Revisor de pesponto Ruído 92,62
dB(A)HidrocarbonetosGRAVIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 01/02/1999 24/06/2000 Revisor Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosINTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 26/06/2000 26/12/2000 Revisor de pesponto Ruído
93,87 dB(A)HidrocarbonetosINTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA 15/05/2001 20/08/2001 Revisor de pesponto
Ruído 94,78 dB(A)HidrocarbonetosTASSO & RESENDE LTDA - ME 01/11/2001 14/12/2001 Sapateiro Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosTASSO & RESENDE LTDA - ME 29/01/2002 25/12/2002 Revisor de pesponto Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosINDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA 06/05/2003 31/12/2005
Revisor Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosM.P. COMPANY CALCADOS LTDA - EPP 22/02/2006 08/12/2006 RevisorPPP-fls.126 Ruído
94,78 dB(A)HidrocarbonetosCLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME 02/07/2007 04/09/2008 Revisor Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS SANTIEMI LTDA 04/05/2009 19/07/2009 RevisorPPP-fls.128 Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosPORTO
SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 28/09/2009 07/10/2009 ----- Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosE A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME 20/10/2009 17/12/2009 Revisor Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosE A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME 01/02/2010 08/05/2010 Revisor Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosZ.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA. - ME 03/05/2010 07/12/2011 RevisorPPP-
fls.130 Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosT G DE OLIVEIRA CALCADOS - ME 17/09/2012 15/12/2012 RevisorPPP-fls.131 Ruído 93,87
dB(A)HidrocarbonetosCALCADOS TRIUNFO LTDA - EPP 01/03/2013 22/12/2013 Revisor Ruído 93,87 dB(A)HidrocarbonetosNo caso dos

autos, a prova documental produzida indica que a parte autora exerceu a função sapateiro nos períodos de: 03/03/1980 a 12/08/1982(Calçados Eber Ltda); 13/09/1982 a 29/03/1983(Cia. Calçados Palermo); 25/04/1983 a 07/11/1985(Calçados Terra Ltda); 01/11/2001 a 14/12/2001 (Tasso & Resende Ltda). A menção genérica da função de sapateiro não pode ser enquadrada como atividade especial, porquanto não consta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, imprescindível a comprovação de que esteve exposto a algum agente agressivo. Em relação aos períodos de 23/09/1997 a 12/12/1987 e 15/04/1998 a 31/05/1998 (Agiliza Agência de Empregos e Trabalhos Temporários), não há comprovação da atividade exercida, portanto, não pode ser reconhecida a atividade especial nestes períodos. Assim, sem a prova do fato-base (função específica), prova que não se fez nos autos, fica inviabilizado o aproveitamento da prova pericial em relação aos cargos de funções indeterminadas (sapateiro) ou genéricos, que somente pode ser aceita quando feita de forma direta e não por similaridade. Aliás, apesar de o perito judicial ter realizado perícia por similaridade no estabelecimento industrial Calçados Ferracini Ltda, a descrição genérica constante da CTPS de sapateira, não permite o enquadramento seguro da função, ainda mais quando a aferição ocorre por similaridade. A propósito, o Sr. Perito concluiu que a parte autora trabalhou exposta a riscos ocupacionais (ruído e agentes químicos), levando em consideração as informações dela própria, que lhe informou exercer atividades nas esteiras para a produção de calçados. Ocorre que não se pode admitir que a própria parte, sem apoio em prova produzida sob o crivo do contraditório, descreva suas funções e atividade para fins de apurar, por similaridade, se houve ou não contato com agentes nocivos. Por estas razões, deixo de acolher o laudo pericial em relação aos períodos laborado nas seguintes sociedades empresárias: 03/03/1980 a 12/08/1982(Calçados Eber Ltda); 13/09/1982 a 29/03/1983(Cia. Calçados Palermo); 25/04/1983 a 07/11/1985(Calçados Terra Ltda); 01/11/2001 a 14/12/2001 (Tasso & Resende Ltda); 23/09/1997 a 12/12/1987 e 15/04/1998 a 31/05/1998 (Agiliza Agência de Empregos e Trabalhos Temporários), e, por falta de provas da função efetivamente exercida, indefiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Também não há como acolher o pedido de tempo especial em relação aos seguintes períodos: 04/02/1987 a 04/06/1987 (Keller S/A) e 13/08/1987 a 21/12/1987 (Viação Presidente), porquanto o perito judicial não constatou exposição do autor a agentes agressivos. Em relação aos períodos laborados nas sociedades empresárias: RUCOLLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCADOS LTDA(período de 01/02/1977 a 30/11/1979); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(período de 14/01/1986 a 29/04/1986); N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGÍSTICA(período de 08/05/1986 a 03/02/1987); BELLUCHY CALCADOS LTDA - ME(período de 01/03/1989 a 21/03/1990); MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 13/06/1990 a 08/09/1990); MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(período de 19/09/1990 a 23/11/1995); GRAZZEANI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 02/05/1996 a 04/06/1996); CALCADOS MARTINIANO SA(período de 10/06/1996 a 20/12/1996); CALCADOS FERRACINI LTDA(período de 01/06/1998 a 25/08/1998); GRAVIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(período de 01/02/1999 a 24/06/2000); INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(período de 26/06/2000 a 26/12/2000); INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(período de 15/05/2001 a 20/08/2001); TASSO & RESENDE LTDA - ME(período de 29/01/2002 a 25/12/2002); INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(período de 06/05/2003 a 31/12/2005); M.P. COMPANY CALCADOS LTDA - EPP(período de 22/02/2006 a 08/12/2006); CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 02/07/2007 a 04/09/2008); CALCADOS SANTIEMI LTDA(período de 04/05/2009 a 19/07/2009); PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(período de 28/09/2009 a 07/10/2009); E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(período de 20/10/2009 a 17/12/2009); E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(período de 01/02/2010 a 08/05/2010); Z.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA - ME(período de 03/05/2010 a 07/12/2011), reconheço a atividade especial, pois o laudo pericial constatou que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 93,87 dB(A) a 94,78 dB(A), superior ao limite nos Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997) e n. 4.882/2003 - de 06/03/1997 a 18/11/2003). Cabe ressaltar, que o Sr. Perito afirmou que nestes períodos o autor esteve exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos), de modo que os períodos também deve ser considerados de trabalho especial também por conta deste agente agressivo. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo feminino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A parte autora, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 14/05/2014, que é a data do requerimento administrativo, contando, desta forma, com mais de 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial

Admissão	Saída	md	md
RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA	ESP 01/02/1977	30/11/1979	2 9 30
CALCADOS EBER LTDA	03/03/1980	12/08/1982	2 5 10
COMPANHIA DE CALCADOS PALERMO	13/09/1982	29/03/1983	6 17
CALCADOS TERRA LTDA	25/04/1983	07/11/1985	2 6 13
H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA	ESP 14/01/1986	29/04/1986	3 16
N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA	ESP 08/05/1986	03/02/1987	8 26
KELLER S/A	04/02/1987	04/06/1987	4 1
VIACAO PRESIDENTE LTDA	13/08/1987	21/12/1987	4 9
BELLUCHY CALCADOS LTDA - ME	ESP 01/03/1989	21/03/1990	1 21
MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME	ESP 13/06/1990	08/09/1990	2 26
MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A	ESP 19/09/1990	23/11/1995	5 2 5
GRAZZEANI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME	ESP 02/05/1996	04/06/1996	1 3
CALCADOS MARTINIANO SA	ESP 10/06/1996	20/12/1996	6 11
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP	23/09/1997	12/12/1997	2 20
AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP	15/04/1998	31/05/1998	1 17
CALCADOS FERRACINI LTDA	ESP 01/06/1998	25/08/1998	2 25
GRAVIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	ESP 01/02/1999	24/06/2000	1 4 24
INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP 26/06/2000	26/12/2000	6 1
INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA	ESP 15/05/2001	20/08/2001	3 6
TASSO & RESENDE LTDA - ME	01/11/2001	14/12/2001	1 14
TASSO & RESENDE LTDA - ME	ESP 29/01/2002	25/12/2002	10 27
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA	ESP 06/05/2003	31/12/2005	2 7 26
M.P. COMPANY CALCADOS LTDA - EPP	ESP 22/02/2006	08/12/2006	9 17
CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME	ESP 02/07/2007	04/09/2008	1 2 3
CALCADOS SANTIEMI LTDA	ESP 04/05/2009	19/07/2009	2 16
PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP	ESP 28/09/2009	07/10/2009	10 10
E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME	ESP 20/10/2009	17/12/2009	1 28
E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME	ESP 01/02/2010	08/05/2010	3 8
Z.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA - ME	ESP 03/05/2010	07/12/2011	1 7 5
Z.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA - ME	08/12/2011	29/04/2012	4 22
T G DE OLIVEIRA CALCADOS - ME	17/09/2012	15/12/2012	2 29
CALCADOS TRIUNFO LTDA - EPP	01/03/2013	22/12/2013	9 22
VIA ART INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME	06/03/2014	05/05/2014	1 30

Soma: 4 45 204 13 87

334Correspondente ao número de dias: 2.994 7.624Tempo total : 8 3 24 21 2 4Conversão: 1,40 29 7 24 10.673,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 18 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 37(trinta e sete) anos, 11(onze) meses e 18(dezoito) dias de tempo comum, que é suficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 21(vinte e um) anos 02(dois) meses e 04(quatro) dias de tempo especial, o que é insuficiente para aposentadoria especial.RENDA MENSAL INICIALA renda mensal inicial deverá ser calculada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei n. 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente.De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com Repercussão Geral, que o segurado tem o direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação:APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJe-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaquei).Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e, também, na data de início do benefício e utilizará a que for mais benéfica. Para isso, deverá atualizar a RMI apurada em 05/2014 até a DIB para efeito de comparação, valendo-se dos índices de correção monetária legais.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB)A data de início do benefício deve ser fixada em 14/05/2014, que é a data do requerimento administrativo.DANOS MORAISApesar de reconhecer parcialmente o direito da parte autora, tenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido.Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543).Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713).Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano.Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo do benefício ao omitir, no P.A de fls. 141-167 os PPPs de fls. 126-136.Há de se ver, ademais, que o ato administrativo que negou a aposentadoria especial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo não prosperar o pedido de indenização por danos morais, porquanto a parte autora deu causa ao indeferimento administrativo, bem como porque não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos.Com o fito de esclarecer o caso concreto colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos:Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,79 2011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,77 2012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,29 2013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,13 2014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,03 2015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,91 2016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89 2017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício da parte autora (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá 1.000 (mil) salários-mínimos.Com efeito, com base no histórico acima, mesmo que a RMI do benefício da parte autora fosse, por hipótese, fixada no teto dos proventos do RGPS, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, ao menos, 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados.Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 14/05/2014, seria impossível atingir-se tal patamar.Neste diapasão, afasto a remessa necessária, porquanto ficou perfeitamente caracterizado que o proveito econômico no presente feito é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, incidindo a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que as partes sucumbiram reciprocamente e em proporção similares. Assim, a parte autora deverá pagar honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído à parcela de danos morais. De sua vez, o INSS pagará honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas do benefício previdenciário vencidas até esta data, na forma da Súmula 111, do E. STJ.Registro, por oportuno, que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade da parte autora a pagar honorários advocatícios, conforme previsto no 2º do art. 98 do Código de Processo Civil, sobretudo porque a procedência da ação em relação ao pedido de concessão de benefício previdenciário, que acarretou a obrigação de pagar quantias atrasadas, fez cessar a presunção de insuficiência de recursos para fazer frente à verba de sucumbência.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedente o pedido de indenização em danos morais; b) julgo parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço nos seguintes interstícios: RUCOLLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(período de 01/02/1977 a 30/11/1979); H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(período de 14/01/1986 a 29/04/1986); N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(período de 08/05/1986 a 03/02/1987); BELLUCHY CALCADOS LTDA - ME(período de 01/03/1989 a 21/03/1990); MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 13/06/1990 a 08/09/1990); MARTINIANO CALCADOS ESPORTIVOS S/A(período de 19/09/1990 a 23/11/1995); GRAZZEANI ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 02/05/1996 a 04/06/1996); CALCADOS MARTINIANO SA(período de 10/06/1996 a 20/12/1996);

CALCADOS FERRACINI LTDA(período de 01/06/1998 a 25/08/1998); GRAVIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(período de 01/02/1999 a 24/06/2000); INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(período de 26/06/2000 a 26/12/2000); INTER SHOES CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(período de 15/05/2001 a 20/08/2001); TASSO & RESENDE LTDA - ME(período de 29/01/2002 a 25/12/2002); INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA(período de 06/05/2003 a 31/12/2005); M.P. COMPANY CALCADOS LTDA - EPP(período de 22/02/2006 a 08/12/2006); CLASSE & ARTE ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME(período de 02/07/2007 a 04/09/2008); CALCADOS SANTIÉLI LTDA(período de 04/05/2009 a 19/07/2009); PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP(período de 28/09/2009 a 07/10/2009); E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(período de 20/10/2009 a 17/12/2009); E A M INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(período de 01/02/2010 a 08/05/2010); Z.B. CONFECÇÃO DE PRODUTOS TERMO CONFORMADOS LTDA. - ME(período de 03/05/2010 a 07/12/2011), bem como convertê-los em comum, para todos os fins de direito, e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. A renda mensal inicial e atual deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n. 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei n. 9.494/97) e correção monetária calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 267/2013. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído ao dano moral, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil, devendo esta verba ser abatida do ofício requisitório ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária. O réu é isento de custas, mas o condeno a ressarcir o valor gasto com a prova pericial. Conforme fundamentação supracitada, a sentença não é sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em cinco empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de rito comum proposta por NELIO ZANARDI PERA JÚNIOR e ELISA GOSUEN PERA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes entabularam acordo conforme descrito às fls. 164 e vº. Tendo a parte autora cumprido integralmente o que foi acordado a CEF requereu a homologação do acordo mencionado. Pelo exposto, homologo o acordo de fls. 164 e vº, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil para que produza seus efeitos jurídicos. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, por meio eletrônico se mais célere, servindo esta sentença de ofício, instruindo-se com cópia do acordo de fls. 164 e petição de fls. 177, para que efetue o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, na matrícula nº 9.954, às custas dos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002051-31.2015.403.6113 - WILSON TERUEL DE BARROS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por WILSON TERUEL DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário de forma proporcional somente aos períodos não reconhecidos como atividade especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Aduz que em 12/01/2015 (NB 171.970.124-2) requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e a integridade física, nos períodos de: 03/01/1974 a 30/06/1976; 01/07/1976 a 16/10/1976; 15/06/1977 a 29/12/1977; 01/09/1978 a 09/11/1978; 02/03/1981 a 30/11/1981; 15/08/1982 a 13/08/1983; 02/01/1988 a 07/05/1992; 22/02/1993 a 27/02/1996; 03/04/1996 a 22/10/1998; 01/12/1998 a 07/06/2001; 17/07/2001 a 20/03/2008; 01/07/2009 a 31/03/2010; 11/08/2010 a 09/09/2010; 01/12/2010 a 11/02/2011; 14/02/2011 a 03/05/2014. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 29/64). Pela decisão de fls. 66 os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 91/123). A parte autora impugnou a contestação (126/157). Feito saneado pela decisão de fls. 159, deferindo-se a realização de prova pericial direta e, também, por similaridade. Laudo pericial juntado às fls. 170/193, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 205 e 216). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões processuais ou prejudiciais de mérito a serem resolvidas, pelo que passo a julgar a demanda. Inicialmente, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três

circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003). DOS CONTRATOS DE TRABALHO Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alegou trabalho especial nos seguintes empregos e funções: Origem do vínculo previdenciário Data do início Data do término Função Declarada BALOLA BARINI 03/01/1974 30/06/1976 auxiliar de fundição FUND.MÁQ.BARINI LTDA 01/07/1976 16/10/1976 auxiliar de fundição FUND.MÁQ.BARINI LTDA 15/06/1977 29/12/1977 mecânico FUND.MÁQ.BARINI LTDA 01/09/1978 09/11/1978 mecânico FUND.MÁQ.BARINI LTDA 02/03/1981 30/11/1981 fundidor FUND.MÁQ.BARINI LTDA 15/08/1982 13/08/1983 auxiliar de fundição N.MARTINIANO ARM. LOG. 22/02/1993 27/02/1996 mecânico FREMAR AGROPECUARIA 03/04/1996 22/10/1998 mecânico J.D.DE SOUZA FRANCA 01/12/1998 07/06/2001 mecânico AMAZONAS IND. E COM.LTDA 17/07/2001 20/03/2008 mecânico PHOENIX IND. DE MAT. LTDA 01/07/2009 31/03/2010 fundidor CURTUME QUATRO PATAS 11/08/2010 09/09/2010 mecânico de manutenção NC GINETI ELTRICA ME 01/12/2010 11/02/2011 auxiliar de eletricitista SKALLA MOLDES E MAT.SOL 14/02/2011 03/05/2014 fundidor Cabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 33-38, bem como no CNIS de fls. 217. Por oportuno, registro que a parte autora equivocou-se ao informar na inicial a data de término do vínculo relativo à sociedade empresária Skalla Moldes e Matrizes para Solados Ltda. Com efeito, o período laborado foi de 14/02/2011 a 25/03/2014, e não 03/05/2014, uma vez que o autor não se atentou para o registro retificador de fls. 114vº. Ademais, este vínculo encontra-se anotado no CNIS de fls. 217, que será tomado em consideração para todos os efeitos. DA PROVA PERICIAL A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo comonexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que teria sido exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida estritamente na cadeia produtiva. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades específicas eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas específicas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções sem especificidade (sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETO O laudo pericial produzido nos autos informou que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes riscos ocupacionais: Origem do vínculo previdenciário Data do início Data do término Função Declarada Agente Agressivo BALOLA BARINI 03/01/1974 30/06/1976 auxiliar de fundição físico: calor e químico: hidrocarbonetos FUND.MÁQ.BARINI LTDA 01/07/1976 16/10/1976 auxiliar de fundição físico: calor e químico:

hidrocarbonetosFUND.MÁQ.BARINI LTDA 15/06/1977 29/12/1977 Mecânico não constatou insalubridadeFUND.MÁQ.BARINI LTDA 01/09/1978 09/11/1978 Mecânico não constatou insalubridadeFUND.MÁQ.BARINI LTDA 02/03/1981 30/11/1981 Fundidor físico: calor e químico: hidrocarbonetosFUND.MÁQ.BARINI LTDA 15/08/1982 13/08/1983 auxiliar de fundição físico: calor e químico: hidrocarbonetosN.MARTINIANO ARM. LOG. 22/02/1993 27/02/1996 Mecânico ruído de 81,9 dB(A) e químico: hidrocarbonetosFREMAR AGROPECUARIA 03/04/1996 22/10/1998 Mecânico ruído de 81,9 dB(A) e químico: hidrocarbonetosJ.D.DE SOUZA FRANCA 01/12/1998 07/06/2001 Mecânico químico: hidrocarbonetosAMAZONAS IND. E COM.LTDA 17/07/2001 20/03/2008 Mecânicofundidor físico: calor e químico: hidrocarbonetosPHOENIX IND. DE MAT. LTDA 01/07/2009 31/03/2010 Fundidor físico: calor e químico: hidrocarbonetosCURTUME QUATRO PATAS 11/08/2010 09/09/2010 mecânico de manutenção ruído de 87,1 dB(A) e químico: hidrocarbonetosNC GINETI ELTRICA ME 01/12/2010 11/02/2011 auxiliar de eletricista não constatou insalubridadeSKALLA MODES E MAT.SOL 14/02/2011 25/03/2014 Fundidor físico: calor e químico: hidrocarbonetosNo caso dos autos, a prova documental produzida indica que a parte autora exerceu a função mecânico nos períodos de: FUND.MÁQ.BARINI LTDA: 15/06/1977 a 29/12/1977 e 01/09/1978 a 09/11/1978; N.MARTINIANO ARM. LOG.: 22/02/1993 a 27/02/1996; FREMAR AGROPECUARIA: 03/04/1996 a 22/10/1998; J.D.DE SOUZA FRANCA: 01/12/1998 a 07/06/2001; AMAZONAS IND. E COM.LTDA: 17/07/2001 a 20/03/2008; CURTUME QUATRO PATAS: 11/08/2010 a 09/09/2010. No tocante ao período laborado para a sociedade Amazonas Indústria e Comércio Ltda, os PPPs de fls. 51/55, revelam que o autor laborou como mecânico no período de 17/01/2001 a 31/08/2004 e, como fundidor, no período de 01/09/2004 a 20/03/2008. Neste ponto, o laudo pericial incorreu em equívoco, ao avaliar que o autor exerceu todo o período laborativo na referida sociedade na função de mecânico fundidor, porquanto tal enquadramento não ficou constatado nos PPPs (fls.51-52).Assim sendo, considero como atividade especial, laborado na sociedade Amazonas Indústria e Comércio Ltda, somente o período de 01/09/2004 a 20/03/2008, pois o autor esteve exposto a calor e hidrocarbonetos, ficando tal atividade enquadrada no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 e 1.2.11), ficando afastada a atividade especial em relação ao período de 17/01/2001 a 31/08/2004, porquanto o nível de ruído mencionado no PPP está abaixo do limite previsto entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003).Em relação ao período laborado para a sociedade empresária CURTUME QUATRO PATAS: 11/08/2010 a 09/09/2010, na função de mecânico, o laudo pericial constatou, por perícia direta, que o autor estava exposto a ruído de 87,1 dB(A) e agente químico hidrocarbonetos. Assim sendo, reconheço a insalubridade neste período, por conta do agente agressivo hidrocarboneto, com fundamento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1), uma vez que o agente físico ruído estava abaixo do limite de 90 dB(A) (vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003).No tocante ao período laborado como mecânico nas demais sociedades elencadas acima, entendo que a função de mecânico é genérica, não podendo ser aferida a insalubridade por similaridade, conforme o próprio perito relata em relação aos períodos de 15/06/1977 a 29/12/1977 e 01/09/1978 a 09/11/1978, laborados para Fundição e Máquinas Barini Ltda: O perito entende que em uma empresa de fundição existem mecânicos em diversos setores. Exemplos: Mecânico Fundidor, Ajustador, Soldados, Frezador, manutenção, etc. Todas essas funções provavelmente estão expostas a algum agente nocivo a saúde, porém esse agente varia de acordo com a função. Sendo assim, sem saber qual o setor o autor trabalhava, fica prejudicado o levantamento e avaliação quantitativa e qualitativa dos agentes agressivos à saúde. (grifei)Com efeito, a mera probabilidade de exposição a risco ocupacional não autoriza concluir que houve efetiva exposição a agentes agressivos. Portanto, levando-se em conta que a perícia foi feita por similaridade, esta probabilidade torna-se muito distante para um enquadramento concreto de que o autor esteve exposto a agentes agressivos na atividade laborativa de mecânico.Assim, sem a prova do fato-base (função específica), prova que não se fez nos autos, fica inviabilizado o aproveitamento da prova pericial em relação aos cargos de funções indeterminadas (mecânico) ou genéricos, que somente pode ser aceita quando feita de forma direta e não por similaridade.Nestes termos, não reconheço como atividade especial os seguintes períodos nos quais o autor laborou como mecânico: FUND.MÁQ.BARINI LTDA: 15/06/1977 a 29/12/1977 e 01/09/1978 a 09/11/1978; N.MARTINIANO ARM. LOG.: 22/02/1993 a 27/02/1996; FREMAR AGROPECUARIA: 03/04/1996 a 22/10/1998; J.D.DE SOUZA FRANCA: 01/12/1998 a 07/06/2001. Também deixo de reconhecer como atividade especial o período laborado na sociedade empresária N.C. Gineti Eletrica -ME (01/12/2010 a 11/02/2011), na função e auxiliar de eletricista, porquanto o perito judicial não constatou agente agressivo.Em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias: BALOLA BARINI: 03/01/1974 a 30/06/1976; FUNDIÇÃO E MÁQUINAS BARINI LTDA: 01/07/1976 a 16/10/1976, 02/03/1981 a 30/11/1981 e 15/08/1982 a 13/08/1983; PHOENIS INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA: 01/07/2009 a 31/03/2010; SKALLA MOLDES E MATRIZES PARA CALÇADOS LTDA: 14/02/2011 a 25/03/2014, na função de auxiliar de fundição ou fundidor, há prova nos autos da função exercida e o Laudo Pericial atestou, com base em exame realizado em empresa paradigma, que o trabalhador nesta função fica exposto a agentes químicos (hidrocarbonetos) e físicos (calor), previsto como agente insalubre no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.1 e 1.2.11), ficando, portanto, reconhecida a atividade especial para este período.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAO autor, com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição em 12/01/2015, que é a data final sob a qual pleiteia o reconhecimento do período especial, conforme planilha abaixo:Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dBALOLA BARINI ESP 03/01/1974 30/06/1976 - - - 2 5 28 FUND.MÁQ.BARINI LTDA ESP 01/07/1976 16/10/1976 - - - - 3 16 FUND.MÁQ.BARINI LTDA 15/06/1977 29/12/1977 - 6 15 - - - FUND.MÁQ.BARINI LTDA 01/09/1978 09/11/1978 - 2 9 - - - FUND.MÁQ.BARINI LTDA ESP 02/03/1981 30/11/1981 - - - - 8 29 FUND.MÁQ.BARINI LTDA ESP 15/08/1982 13/08/1983 - - - - 11 29 APARECIDA TERUEL DEL RIO 02/01/1988 07/05/1992 4 4 6 - - - N.MARTINIANO ARM. LOG. 22/02/1993 27/02/1996 3 - 6 - - - FREMAR AGROPECUARIA 03/04/1996 22/10/1998 2 6 20 - - - J.D.DE SOUZA FRANCA 01/12/1998 07/06/2001 2 6 7 - - - AMAZONAS IND. E COM.LTDA 17/07/2001 31/08/2004 3 1 15 - - - AMAZONAS IND. E COM.LTDA ESP 01/09/2004 20/03/2008 - - - 3 6 20 PHOENIX IND. DE MAT. LTDA ESP 01/07/2009 31/03/2010 - - - - 9 1 CURTUME QUATRO PATAS ESP 11/08/2010 09/09/2010 - - - - 29 NC GINETI ELTRICA ME 01/12/2010 11/02/2011 - 2 11 - - - SKALLA MODES E MAT.SOL ESP 14/02/2011 25/03/2014 - - - 3 1 12 Soma: 14 27 89 8 43 164Correspondente ao número de dias: 5.939 4.334Tempo total : 16 5 29 12 0 14Conversão: 1,40 16 10 8 6.067,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 7 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 33(trinta e três) anos 04(quatro) meses e 07(sete) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 12(doze) anos e 14(quatorze) dias de tempo especial, o que é insuficiente para aposentadoria especial.No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria proporcional o pedido é improcedente, tendo em vista que o autor, na data da Emenda Constitucional nº 20, não tinha a idade mínima fixada no art. 9, inciso I, da referida emenda.DANOS MORAISTenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não

pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo o autor não tinha preenchido os requisitos legais para concessão do benefício, conforme delineado acima. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria especial não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tenho que a parte autora deverá responder integralmente pelos honorários, porquanto a autarquia previdenciária sucumbiu em parte mínima do pedido, tendo o autor sucumbido no pedido de danos morais, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria proporcional, ao passo que a autarquia previdenciária sucumbiu parcialmente apenas em relação ao reconhecimento de determinados períodos reconhecidos como de natureza especial. Desta forma, aplicável a dicção do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. In casu, a presente sentença não tem conteúdo econômico imediato, pois apenas reconhece determinados períodos como tendo sido laborados em condições especiais, logo, aplicável a exceção prevista no art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO: a) julgo IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria proporcional, bem como o pedido indenização por danos morais; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividades especiais para declarar que a parte autora exerceu atividade especial nas empresas BALOLA BARINI: 03/01/1974 a 30/06/1976; FUNDIÇÃO E MÁQUINAS BARINI LTDA: 01/07/1976 a 16/10/1976, 02/03/1981 a 30/11/1981 e 15/08/1982 a 13/08/1983; AMAZONAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA: 01/09/2004 a 20/03/2008; PHOENIS INDÚSTRIA DE MATRIZES LTDA: 01/07/2009 a 31/03/2010; CURTUME QUATRO PATAS: 11/08/2010 a 09/09/2010; SKALLA MOLDES E MATRIZES PARA CALÇADOS LTDA: 14/02/2011 a 25/03/2014. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspenso a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em 3 (três) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. A sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência de Demandas Judiciais do ISSS para averbação do período reconhecido como atividade especial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002746-82.2015.403.6113 - P. H. M. RAVAGNANI MOVEIS - ME (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito comum de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, proposta por P. H. M. RAVAGNANI MÓVEIS ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando (fls. 39/40): a) Determinar a citação da Requerida através de Citação Postal, nos termos do Artigo 222 do Código de Processo Civil, para quando, conteste a presente dentro do prazo legal, sob pena de sofrer os efeitos da revelia; (...b) Seja deferida a Requerente a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente, com urgência, pois o ato de consolidação do imóvel ocorrerá (sic) em 22/09/2015, até o trânsito (sic) em julgado da decisão proferida nestes autos. (...) c) Seja deferida liminar Inibitória, inaudita altera partes, para o fim de retirar dos Órgãos de Proteção ao Crédito a nome da Requerente enquanto perdurar a discussão das cláusulas contratuais do presente feito; (...) d) Seja determinada a liminar inibitória impedindo a Requerida de iniciar os procedimentos de leilão extrajudicial do imóvel, visto que se discute no presente feito os contratos que tem tal imóvel como garantia; e) Seja julgado procedente o pedido com a revisão dos contratos citados, retirando-se os valores abusivos e ilegais acima descritos, com a adequação dos mesmos a equidade e comutatividade contratual; (...) f) Seja a Requerida condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados nos moldes do art. 20, 4º do CPC, em valor não aviltando à dignidade do profissional, vedada a compensação, nos termos da lei 8906/94. (...) Seja deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, com a determinação de que a Requerida traga aos autos toda a documentação referente a contratação, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente. (...) h) Seja deferida a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente a perícia contábil ante o abuso ocorrido nos contratos como se demonstrou na presente ação, juntada de documentos e outras provas pertinentes ao deslinde da presente ação, sem exclusão de uma sequer. (...) Requer em arremate, conceder frente ao pedido Inibitório a suspensão dos atos constantes da notificação efetuada pela requerida junto ao Cartório de Imóveis desta Comarca pela Requerida, pois o prazo para consolidação do imóvel vence em 22/09/2015. (...) Aduz a parte autora que firmou o contrato nº 734-3402.003.00000734-1 com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - Giro Fácil OP) em 05/11/2012. Refere que, periodicamente, o valor do contrato era alterado, e que na última elevação do valor passou de R\$ 35.000,00 para R\$ 100.000,00, oportunidade em que foi dado em garantia o imóvel inscrito na matrícula nº 69.578 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP. Esclarece que efetuou o pagamento das prestações regularmente até novembro de 2014, a partir de quando se tornou inadimplente por estar em grave situação financeira. Menciona que recebeu intimação em 08/09/2015 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, com vencimento em 21/09/2015 nos termos do artigo 26, 7º da Lei nº 9.514/97. Refere que o contrato questionado é de adesão, havendo típica relação de consumo,

motivo pelo qual sustenta a aplicabilidade dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de revisão das cláusulas abusivas. Afirma que os juros incidentes sobre o débito são abusivos, bem como a ocorrência de anatocismo e excesso de onerosidade ao consumidor. Insurge-se contra a utilização a tabela Price, incidência da Comissão de Permanência, da taxa SELIC e da multa contratual. Invoca os termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Afirma ser necessária a realização e perícia contábil. Alega a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.963/2000 e 2.170-36/2000. Argumenta que o credor exige o pagamento da dívida com encargos excessivos, e que tal fato afastaria a mora. Afirma que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial, acostou documentos. Determinou-se que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e promovesse a emenda da inicial e recolhimento das custas complementares, bem como que juntasse certidão atualizada do imóvel em questão (fl. 98). A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 100/104). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fls. 106/107). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/139. Não formulou alegações preliminares. No mérito, impugnou o laudo contábil juntado pela parte autora sob o argumento de que foi produzido unilateralmente e com parcialidade, com a finalidade de induzir o Juízo a erro. Refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do contrato firmado entre as partes. Aduz que os juros pactuados não são abusivos, que a capitalização dos juros prevista contratualmente é lícita, que a utilização da tabela Price não implica na ocorrência de anatocismo. Assevera que a exigência de garantia para a contratação não representa ilegalidade ou abusividade, pelo contrário, já que o oferecimento da garantia melhora as condições do financiamento. Afirma que não há nulidade na cláusula que prevê a comissão de permanência, pois a Caixa Econômica Federal não cobrou nada além do que foi expressamente contratado. Invoca a aplicação do princípio pacta sunt servanda. Pleiteia, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes, com a consequente condenação da parte adversa nas verbas da sucumbência. A parte autora apresentou impugnação às fls. 145/155, oportunidade em que requereu a realização de perícia contábil. A Caixa Econômica Federal não indicou provas a produzir (fl. 157). À fl. 158 foi proferido despacho saneador e deferida a produção da prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 223/438. A parte autora manifestou-se sobre o laudo à fl. 444, aduzindo que a perita juntou contratos no laudo que não tem relação com os presentes autos. Pleiteia que os valores apurados no referido laudo sejam acolhidos e se reconheça que é devido o montante de R\$ 55.088,67 (cinquenta e cinco mil, oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou petição à fl. 445, concordando com os termos da perícia que indicam que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal estão de acordo com os termos pactuados, bem como que não houve desrespeito às normas contratuais ou cobrança abusiva e indevida. Informa que não houve liquidação antecipada de outros contratos com recursos provenientes de outros empréstimos vinculados à conta corrente 734.3042.003.00000734-1. Ao final, pede que a demanda seja julgada improcedente. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia revisão de contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Inicialmente, esclareço, por oportuno, que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência do pedido. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da Caixa Econômica Federal, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a Caixa Econômica Federal a parte autora exerceu a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a instituição financeira, obviamente, ato unilateral. A declaração de nulidade de cláusulas contratuais à luz do Código de Defesa do Consumidor deve ser feita pontualmente, verificando-se cláusula a cláusula se são abusivas. A abusividade está presente sempre que determinada cláusula impuser uma onerosidade excessiva para uma das partes em benefício da outra, independentemente da situação financeira de cada uma. Isso porque eventual inadimplência em razão de problemas financeiros não implica abusividade das cláusulas. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrighi, em procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos. Cumpre mencionar, ainda, que no REsp 1.061.530/RS julgou-se que (...) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (...) Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/1986, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros remuneratórios, multa contratual ou correção monetária. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decidido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1.** É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 14/11/2011 (fl. 67) e ocorreram renovações, e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros (fls. 63/64). De outro giro, não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da

outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. No que concerne à alegação de ilegalidade na cobrança dos juros pela utilização da Tabela Price, cumpre esclarecer que esta foi criada como sistema de cálculo de juros a ser aplicada em países nos quais não havia inflação significativa. Por meio desta tabela, os juros são calculados quando do financiamento e todas as prestações são iguais durante a vigência do contrato, sem que haja anatocismo. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato em questão a obrigação de devolver a integralidade do valor emprestado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Tal sistema não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do devedor. Caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Neste sentido: DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO / EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO - NULIDADE DA CITAÇÃO, DA SENTENÇA, DO TÍTULO EXECUTIVO E DO AVAL - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - TABELA PRICE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Ainda que demonstrada a irregularidade da citação por hora certa, a sua nulidade só se justificaria se demonstrado o prejuízo do devedor, o que não ocorreu, no caso dos autos, pois a Defensoria Pública Federal, como se vê dos documentos juntados, foi nomeada como curadora especial, tendo oposto os presentes embargos, para a defesa do devedor. 3. Não havendo, nos autos, demonstração da necessidade da prova pericial, o julgamento antecipado da lide não configurou o alegado cerceamento de defesa. 4. A cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004, é um título executivo extrajudicial. Precedente do Egrégio STJ (REsp repetitivo nº 1.291.575/PR, 2ª Seção, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02/09/2013). 5. No caso, o título que embasa a execução em análise é uma cédula de crédito bancário, que está acompanhada do demonstrativo de débito, contendo tais documentos os elementos necessários para se aferir a certeza e liquidez da dívida. 6. Não pode o avalista arguir a nulidade do aval com base na ausência de outorga uxória, só possuindo legitimidade e interesse para tanto o cônjuge que não assinou o contrato ou seus herdeiros. Precedentes do Egrégio STJ. 7. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 8. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 9. E, no presente caso, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois, embora estivesse pactuada a cobrança de pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) (cláusula 8ª, parágrafo 3º), depreende-se, do demonstrativo de débito, que a credora não está cobrando tais encargos. 10. No tocante à tarifa de abertura de crédito, prevista no contrato em análise e exigida pela instituição financeira, não é de se decretar a nulidade de cláusula contratual, pois foi observada a plena manifestação da vontade das partes. 11. Pela mesma razão, não se verifica abusividade nos encargos cobrados na execução, os quais foram previamente estipulados em contrato, sendo descabida a alegação de ausência de informações a respeito dos mesmos. 12. Conforme a Súmula nº 539/STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada com MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Tal entendimento está em conformidade com os julgados proferidos pelo Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 973.827/RS, 2ª Seção, Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24/09/2012; REsp nº 1.112.879/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 19/05/2010; REsp nº 1.112.880/PR, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJe 19/05/2010). 13. No caso, o contrato em questão foi firmado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963/17/2000, em 31/03/2000, sendo admissível a capitalização mensal de juros, até porque assim foi pactuado. 14. A adoção da Tabela Price não implica, necessariamente, a prática de anatocismo, pois, nesse sistema, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, prática que ocorre apenas quando verificada a ocorrência da amortização negativa, o que não é o caso. De qualquer forma, pacificada a jurisprudência acerca da possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada, tornou-se irrelevante discutir se a Tabela Price implica, ou não, na capitalização de juros vencidos. 15. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 16. No caso dos autos, conquanto estivesse previsto, no contrato, que a comissão de permanência poderia ser acrescida de juros de mora e multa contratual, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 36, que a credora optou pela cobrança exclusiva da comissão de permanência. 17. Em razão da manutenção da cobrança, ainda que de forma parcial, resta prejudicado o recurso do embargante no tocante às implicações civis decorrentes da cobrança que se alegou indevida (inibição da mora e indenização em dobro). 18. Apelo improvido. Sentença mantida. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. A corroborar o entendimento acima exarado, o laudo pericial contábil atesta que não foi identificado qualquer desrespeito às cláusulas contratuais prevista na cédula de crédito bancário: Quesito 06 da parte autora (fl. 233): (...) 6) Queira a Sra. Perita esclarecer, ainda, se tudo quanto foi pactuado ente as partes foi respeitado pela Instituição Ré; (...) Positiva é a resposta. (...) Não identificamos qualquer desrespeito às cláusulas contratuais previstas na Cédula de Crédito Bancário nº 734.3042.003.00000734-1, firmada (...) Quesito 07 da parte autora (fl. 234): (...) 7) Queira a Sra. Perita esclarecer se a Instituição Ré exigiu o principal e encargos nas formas e épocas corretos dos contratos; (...) Positiva é a resposta. (...) Quesito 10 da parte autora (fl. 234): (...) 10) Queira a Sra. Perita esclarecer se os juros cobrados, refletem a média realizada no mercado financeiro, e se há no mercado financeiro alguma limitação legal para aplicação dos mesmos em todos os contratos; (...) As taxas de juros aplicadas aos contratos estão em consonância com o mercado financeiro, não havendo limitação legal. (...) Quesito 03 da parte ré (fl. 239): (...) 3) Os juros remuneratórios incidentes sobre o saldo devedor foram evoluídos conforme previsto contratualmente? Os juros praticados estão dentro da média do mercado? (...) Positiva é a resposta. (...) Os juros dos contratos de empréstimo vinculados a Cédula de Crédito Bancário nº 734.3042.003.00000734-1 encontram-se na média do mercado. (...) Quesito 05 da parte ré (fl. 240): (...) 5) a Caixa Econômica Federal esta (sic) cumprindo o contrato? Se

negativo, quais as cláusulas que estão sendo descumpridas? (...) Não foram encontradas divergências ente as condições pactuadas e as efetivamente aplicadas. (...) Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da ré. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a parte autora concordou. Afásto, com essas considerações, as razões aduzidas na inicial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATOS. CRÉDITO ROTATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA COBRADA A TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não pode ser efetivada de forma aleatória. Para que as disposições da Lei nº 8.078/90 sejam aplicadas ao caso concreto é necessário que o Magistrado interprete à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência que determinada cláusula fez com que a relação entre as partes se tornasse desequilibrada a ponto do devedor não ter condições de suportar os encargos a ele conferidos. 3 - A partir da leitura dos termos do contrato de abertura de crédito rotativo firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal - CEF, não restou verificada a presença de nenhuma cláusula abusiva ou leonina que sugerisse um desequilíbrio na relação previamente estabelecida e, por conseguinte, responsável pelo inadimplemento contratual. Deve prevalecer o princípio da força obrigatória dos contratos e respeitadas as cláusulas contratuais acordadas entre as partes. 4 - No que tange à alegação de spread abusivo praticado pela instituição financeira, além de não restar comprovado de forma inequívoca pela autora que os juros obtidos pelo Banco são exorbitantes, cabe considerar que o artigo 4º, b, da Lei nº 1.521/51, não fixou o limite de 20% (vinte por cento) de spread bancário sobre os custos da captação dos recursos. 5 - Relativamente à redução da taxa de juros, nos termos do artigo 192, 3º, da CF/88, verifica-se que este dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, referia-se à taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional - âmbito bem diverso da questão da taxa de juros no direito tributário - e era dependente de regulamentação por lei complementar, conforme entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 7. 6 - Atente-se ao entendimento jurisprudencial de que as limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobrados pelas instituições financeiras ou bancárias em seus negócios jurídicos, e cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais, sendo possível sua limitação somente nos casos em que restar efetivamente comprovada a abusividade na sua fixação. 7 - A cláusula Quinta, caput, do contrato de abertura de crédito rotativo dispõe que sobre as importâncias fornecidas por conta da Abertura de Crédito ora contratado, incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração; (considera-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos, observada a alíquota em vigor e o valor da base de cálculo. Não consta da redação do referido dispositivo contratual que haverá capitalização dos juros. Na apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF explicou detalhadamente como se calculam os juros e afastou vez por todas qualquer dúvida acerca da ocorrência de capitalização de juros. 8 - Determinada a manutenção da forma de cálculo dos juros estabelecida contratualmente, liberando a empresa pública federal de proceder à restituição de qualquer importância em favor da autora. 9 - Autora condenada ao pagamento das custas e honorários de advogado, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 10 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 11 - Agravo improvido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, reza a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação (REsp n. 420.111-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, j. 12.03.03, DJ 06.10.03, p. 202). 3. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do SFH mostra-se legítima. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação compõe-se de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, conforme previsto na alínea c do art. 6º da Lei n. 4.380/64. 4. Agravo legal não provido. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. CIVIL - CONTRATOS BANCÁRIOS - CRÉDITO ROTATIVO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - LIMITAÇÃO DOS JUROS - IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. As instituições financeiras se submetem às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. 2. Descabe a limitação da taxa de juros a 12% a.a., nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n. 4-DF, no sentido de que a norma prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal (hoje alterado pela EC n. 40/2003) não é auto-aplicável. 3. Nos contratos bancários celebrados após a edição da MP 1.963, de 30.03.2000, não é vedada a capitalização de juros. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. A abusividade das tarifas e taxas cobradas não ficou comprovada pela parte autora. Competia-lhe, também nessa parte de sua fundamentação, demonstrar e provar qual a média dos encargos cobrados por instituições financeiras em geral de forma a corroborar suas alegações. Saliente-se que as cédulas de crédito bancário foram firmadas por pessoas maiores e capazes, presumindo-se que tivessem noção e consciência das obrigações que estavam assumindo. E presume-se, ainda, que fizeram pesquisa de mercado de forma a contratar com a instituição financeira que oferecesse as melhores opções, os melhores encargos do mercado, na condição de empresários que são. Se não o fizeram, não podem alegar que há abusividade com relação à média do mercado, dado que assumiram o risco de contratar em valores maiores. Em outras palavras: se sabiam que os encargos cobrados pela Caixa Econômica Federal eram acima do mercado, celebraram os contratos firmados nas Cédulas de Crédito Bancário de livre e espontânea vontade, assumindo os encargos nelas constantes. Se não sabiam da alegada abusividade com relação à média do mercado, é porque deixaram de pesquisar

qual a instituição financeira que apresentava as melhores condições, devendo, agora, honrar o compromisso assumido. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, tomando, via reflexa, sem efeito a tutela concedida.Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago pela parte autora.Custas, como de lei.Sentença não sujeita a remessa necessária.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 452: Chamo o feito à ordem. Informe-se a perita nomeada nos autos, por correio eletrônico, para que informe número de conta bancária de sua titularidade para transferência dos honorários periciais depositados à fl. 171 do presente feito.DESPACHO DE FL. 455: Intime-se a Gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transferência do montante depositado na conta judicial n.º 3995.005.86400132-0 para o Banco Santander (33), agência n.º 0024, conta corrente n.º 01034134-8, de titularidade da perita judicial, Sra. Rita de Cássia Casella, CPF n.º 129.329.238-97, no prazo de 10 dias.O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária, mediante aplicação da tabela progressiva mensal, no momento da transferência do montante. Comunique-se a agência bancária por cópia autenticada deste. Cumpra-se.

0003693-39.2015.403.6113 - OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença.Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.Declaro saneado o processo.O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateiro, diretor industrial, auxiliar de escritório, auxiliar de planejamento, sub gerente de produção e gerente esteve sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho.Contudo, verifico na peça impugnatória que a parte autora requereu perícia em empresas e períodos diversos daqueles mencionados na inicial e na CTPS.Diante do exposto, determino à parte autora para que regularize tal divergência, bem como informe a quais agentes nocivos o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente nas atividades realizadas como auxiliar de escritório, auxiliar de planejamento, subgerente de produção e gerente, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

0000508-56.2016.403.6113 - JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum por meio da qual a parte autora requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 14/05/2015, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais.Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo:Empresa Período AtividadeComponam Transp. Comp. Com. Ind. Ltda. 17/05/1988 a 16/07/1989 Auxiliar de produçãoAmazonas Prod. Calçados Ltda. 06/05/1991 a 14/05/2015 Auxiliar de produçãoCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 66/121). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.Instada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou impugnação (fls. 124/127), em que pleiteou a realização de perícia. Reiterou o pedido de procedência do pedido.O INSS manifestou-se à fl. 128 e reiterou os termos da contestação.Decisão de fl. 129 indeferiu a realização de perícia.CNIS da parte autora juntado à fl. 131.O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse divergência relativa ao período de 17/05/1988 a 16/07/1989 em que exerceu a função de auxiliar de produção, tendo em vista que na CTPS consta que o empregador é Vinitran Produtos Termoplásticos Ltda. (fl. 36), mas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/37 e 96/97, bem como no CNIS (fl. 131) consta que o empregador é Componam Trans. Com. Ind. Ltda. (fl. 132), o que foi cumprido (fls. 133/134).O INSS tomou ciência do documento juntado (fl. 136).CNIS da parte autora juntado à fl. 137.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia do processo administrativo e Perfis Profissiográficos Previdenciários.A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos :ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. As objeções apresentadas pelo INSS com relação aos formulários não tem fundamento. A questão relativa ao fato de que foi a empresa Componam (CNPJ 53.268.868/0002-14) quem elaborou e firmou o PPP de fls. 36/37 enquanto o vínculo foi prestado para a empresa Vinitran Produtos Termoplásticos Ltda. (53.268.868/0001-33) está superada em razão da declaração de fl. 134. Saliente-se que o CNPJ de ambas as empresas é o mesmo, modificando-se apenas a parte do dígito e o n. relativo à matriz e filial. Com relação às divergências das atividades executadas pela parte autora na empresa Vinitran, não configuram contradição, já que as atividades específicas mencionadas nos PPPs (técnico em borracha) não vai de encontro àquela anotada na CTPS: auxiliar de produção. Quem auxilia na produção pode executar inúmeras atividades diversas em toda a cadeia produtiva. É importante mencionar, inclusive, que era praxe nas empresas não registrarem os trabalhadores nas atividades especificamente executadas. É comum uma pessoa ter sido registrada como sapateiro e poder atuar como cortador, chanfrador, pespontador, dentre outros. A ausência do n. GFIP não descaracteriza a atividade como especial, já que o que interessa é o que consta do PPP e sua correlação com as demais provas dos autos. A sua ausência não impõe a conclusão, como alega o INSS à fl. 69. O fato dos PPPs terem sido elaborados com base nos dados atuais também não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Examine, a seguir, os documentos que instruem a inicial. De 17/05/1988 a 16/07/1989 a parte autora trabalhou na empresa Vinitran Produtos Termoplásticos Ltda., que posteriormente foi incorporada pela empresa Componam Transp. Comp. Com. Ind. Ltda., conforme documentos apresentado pela parte autora à fl. 134. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa, acostado à fl. 36, atesta que a parte autora laborou em sua instalação industrial na função de auxiliar de produção, exposto a uma pressão sonora acima do permissivo: índice de 83,4 dB(A), motivo pelo qual este período pode ser reconhecido como especial. De 06/05/1991 a 14/05/2015 trabalhou na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., conforme consta no CNIS de fl. 137. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa, acostado à fl. 39/40, atesta que a parte autora laborou em sua instalação industrial na função de auxiliar de produção, operador de máquinas, operador de cilindro, lubrificador, cortador de borracha, pesador e operador refinador, exposto a uma pressão sonora de 88,10 dB(A), 89,4 dB(A), 90,6 dB(A) e 86,80 dB(A). Embora nem todos estes períodos se enquadrem nos limites de tolerância aos ruídos consta dos autos a informação de que houve concomitantemente a exposição a agentes químicos componentes da borracha, tais como estireno butadieno, classificados como hidrocarbonetos, tóxico orgânico previsto no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, e item 1.2.10, do Decreto nº 83.080/79. Sendo assim, reconheço a natureza especial dos períodos laborados na empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. acima referidos. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Componam Transp. Comp. Com. Ind. Ltda. 17/05/1988 a 16/07/1989 Auxiliar de produção Amazonas Prod. Calçados Ltda. 06/05/1991 a 14/05/2015 Auxiliar de produção Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 14/05/2015, um total de tempo de serviço especial correspondente a 25 (vinte e cinco) anos e 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Panificador Jodair Ltda. 01/04/1982 20/02/1983 - 10 20 - - - 2 Hotel e Motel Tokinha Ltda. 01/06/1983 17/12/1987 4 6 17 - - - 3 Aurasil Bradão Joly Júnior 06/01/1988 06/04/1988 - 3 1 - - - 4 Vinitran Prod. Termop. Ltda Esp 17/05/1988 16/07/1989 - - - 1 1 30 5 Ind. Prod. Alim. Imperador Ltda. 03/08/1989 07/12/1990 1 4 5 - - - 6 Amazonas Prod. Calçados Ltda. Esp 06/05/1991 14/05/2015 - - - 24 - 9 7 Soma: 5 23 43 25 1 398 Correspondente ao número de dias: 2.533 9.0699 Tempo total : 7 0 13 25 2 910 Conversão: 1,40 35 3 7 12.696,600000 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 3 20 A data do início do benefício é a data do ajuizamento, ocorrido em 15/02/2016, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. Na condição de agente público, o INSS não poderia aplicar o entendimento jurisprudencial aqui explicitado, dado que a legislação que regulamenta a espécie assim não o diz. É sempre importante lembrar que os servidores da autarquia estão adstritos à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva às normas que são obrigadas a observar. Questão diversa se põe quando a interpretação fica a cargo do Judiciário. Esse poder tem a atribuição de, de forma fundamentada, integrar os textos legais e extrair deles as normas que regularão determinado caso concreto. A parte autora sucumbiu unicamente do pedido de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. Sucumbente a parte ré, é de rigor sua condenação em honorários. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor atualizado da causa. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de 17/05/1988 a 16/07/1989 e de 06/05/1991 a 14/05/2015. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação (15/02/2016). Com respaldo no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido a parte ré deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa nos termos do artigo 85 e 86, único do Código de Processo Civil. Sentença

sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-22.2016.403.6113 - CICERO ABILIO DE ANDRADE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros; 4) Providencie a regularização do PPP de fls. 15/16, do arquivo em CD, para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa no período laborado pelo autor e deve; constar, também, carimbo legível com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora; 5) Providencie a regularização do PPP de fls. 21/22, do arquivo em CD, para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa em todo período laborado pelo autor, constar carimbo legível com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora, bem como a qualificação da pessoa na empresa do signatário do referido formulário; 6) Providencie a regularização do PPP de fls. 23/24, do arquivo em CD, para que conste o nome do profissional responsável pelos registros ambientais da empresa no período laborado pelo autor, constar carimbo legível com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emissora, bem como a qualificação na empresa do signatário do referido formulário; 7) Providencie a regularização do PPP de fls. 25/27, do arquivo em CD, para que conste a qualificação na empresa do signatário do referido formulário. Após, intime-se o INSS, por meio do Procurador Federal competente, para convalidar a contestação apresentada no presente feito, mediante assinatura nesta peça processual e para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0001519-23.2016.403.6113 - ELZA DE SOUZA SCAION(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o teor do julgado proferido em Agravo de Instrumento juntado, às fls. 1023/1024, que reconheceu a ausência de interesse da CEF na presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juízo da Segunda Vara da Comarca de Ituverava/SP, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001689-92.2016.403.6113 - ROSA MARIA RODRIGUES VAZ FANELLI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Eventuais consequências do uso de laudo pericial unilateral, serão apreciadas na sentença. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como sapateira, cortadeira de forro, cortadeira de vaqueta, balanceira de pele e cortadora esteve sujeita a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável a realização de prova técnica, razão pela qual defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? Considerando a informação apresentada na inicial de que a Indústria de Calçados Kissol Ltda e Adilson de Paula Franca-ME são a mesma empresa, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a apresentação de endereços diferentes para estas duas empresas informadas na inicial e na peça impugnatória, sob pena de preclusão e cancelamento da prova pericial deferida nestas duas empresas. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.784.082-0. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0002503-07.2016.403.6113 - ADRIANA CARDOSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como serviços de mesa, coladeira de peça, dobradeira manual, auxiliar de sapateiro e auxiliar de pesponto, esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 171.244.545-3. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

0003425-48.2016.403.6113 - WAGNER ARNALDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas às condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como cortador esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Não obstante meu entendimento de somente designar perícia técnica em situações específicas, em respeito ao entendimento do Magistrado a quem competirá julgar a presente ação, cujo final é ímpar, para o exercício das atividades elencadas, defiro a prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta? b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade? d) O perito deverá realizar perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos industriais, sendo um de pequeno porte, outro de porte médio e um de grande porte. Em cada uma das empresas deverá esclarecer se o maquinário e o local examinado são ou não similares aos que eram praticados no período a ser aferido por similaridade. Ou seja, as máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? e) Qual a idade dos equipamentos (data de fabricação) dos maquinários usados nas empresas paradigmas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas (P, M, G) em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos? i) Deverá o perito juntar, ao laudo judicial, LTCAT referente à atividade exercida na empresa periciada e, também, referente às atividades exercidas nas empresas inativas, caso esta empresa tenha sido utilizada como paradigma. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 177.061.040-2. Com a vinda do procedimento administrativo e do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos em relação à empresa Valdeir Sene Lopes Franca ME: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Após, intime-se o INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0005534-35.2016.403.6113 - IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI - INCAPAZ X GISELE APARECIDA COSTA RIBEIRO(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum promovida por IAN LUCAS RIBEIRO MIQUELINI, representado por sua mãe Gisele Aparecida Costa Ribeiro, contra a UNIÃO, em que pretende lhe seja assegurado, imediatamente, o fornecimento gratuito de medicamento de alto custo por tempo indeterminado, na forma e dosagem prescrita por seu médico. Pleiteia que ao final o pedido seja julgado totalmente procedente para (fls. 38/39) (...) Reconhecer, como demonstrado, o direito do Autor, ao recebimento gratuito, urgente e por tempo indeterminado do medicamento Translama (Ataluren), bem como compelir a Ré a cumprir sua obrigação de fornecê-lo ao mesmo conforme prescrito pelo médico que o assiste, tornando definitiva, portanto, a tutela antecipadamente deferida; (...) Condenar a Ré ao pagamento das despesas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, monetariamente atualizado e corrigido. (...) Pede, ainda, a citação a ré, protesta pela produção de todos os meios de prova permitidos, prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Processo Civil, concessão dos benefícios da justiça gratuita, realização de audiência de tentativa de conciliação e intimação específica em nome de sua patrona. Pede a antecipação da tutela, sob a alegação de possuir doença rara grave e progressiva, capaz de causar morte, denominada Distrofia Muscular de Duchenne, de modo que não pode aguardar o resultado da demanda, sob pena de perecimento de seu maior bem, que é a vida. Aduziu que o único tratamento eficaz para lhe assegurar o direito de viver com dignidade se dá com o emprego do medicamento Ataluren, fabricado apenas por um laboratório e comercializado sob o nome Translama. Por se tratar de medicamento órfão (isto é, medicamento para tratamento de doença rara), a União teria obrigação de fornecê-lo, mas não o faz, sob o infundado argumento de que o medicamento não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde, bem como não há alternativa terapêutica disponível no Sistema Único de Saúde - SUS para a doença indicada. Juntou Parecer Técnico nº 137, no qual consta que o Ataluren (Translama) não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e não está padronizado em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica do SUS (fls. 64). Ressalta, porém, que esse fato não impede a procedência da demanda, sobretudo porque esse medicamento já foi registrado na União Europeia. Também carrou aos autos parecer do médico que o assiste, no qual é informado que o autor necessita rapidamente do tratamento com o Ataluren a fim de que mantenha a marcha autônoma, evitando que necessite utilizar cadeira de rodas, bem como a fim de interromper o avanço da doença que causa a perda progressiva dos movimentos dos membros inferiores, comprometimento cardíaco e respiratório, e que culmina com a morte do indivíduo. Realça a existência de vários precedentes, inclusive do Tribunal Regional da 3ª Região, julgando procedentes ações em que se postularam o fornecimento dessa medicação. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 117/122). A União apresentou contestação e documentos (fls. 133/166). Preliminarmente, aduziu que é parte passiva ilegítima. Ressalta que promove o repasse dos recursos aos Estados e aos Municípios, motivo pelo qual incumbiria a estes entes federativos a disponibilização dos medicamentos de que necessita a parte autora. Roga que seja excluída do polo passivo. No mérito, sustenta que o medicamento Ataluren (Translama) não possui registro na ANVISA. Afirma que o fornecimento do Ataluren (Translama) afrontaria legislação pátria, especificamente as normas que regem o sistema brasileiro de vigilância sanitária, colocando em risco tanto a pessoa que pleiteia o medicamento judicialmente quanto a coletividade. Remete aos termos da Recomendação nº 31/2010 do CNJ. Diz que o referido medicamento foi rejeitado pela Comissão de Incorporação de Tecnologia do Ministério da Saúde - CITEC/MS após a análise técnica. Menciona os valores que são dispendidos no cumprimento de decisão judicial para o fornecimento do Ataluren (Translama). Remete aos termos dos dispositivos da Lei nº 6.360/76, artigo 200 da Constituição Federal, Lei nº 8.080/90 e Lei nº 9.782/99. Indica e explica as etapas para registro de um medicamento junto à ANVISA. Assevera que a determinação de fornecimento de medicamento na via judicial sem registro na ANVISA constitui-se provimento jurisdicional em desacordo com a lei. Afirma que não há comprovação científica da eficácia do medicamento Ataluren (Translama), e que o fato de o medicamento ser registrado em outros países não confere garantia suficiente de sua segurança, eficiência e qualidade. Argumenta que somente em situações excepcionais a importação de medicamentos sem registro pode ser autorizada pela ANVISA. Diz que até o momento não houve pedido para registro do medicamento pleiteado, e que este possui vários efeitos colaterais. Afirma que não há comprovação de que o

medicamento Ataluren (Translama) é seguro e eficaz, e que seu uso pode acarretar resultados negativos, e que na realidade os pacientes estão sendo submetidos a estudo clínico de interesse do fabricante. Ressalta que o SUS fornece outros tratamentos e medicamentos para a moléstia que o autor é portador. Remete aos termos dos Enunciados nº 3, 6, 8, 9, 12, 13, 16, 18 e 19 da I Jornada de Direito da Saúde. Sustenta que no caso em tela deve haver a aplicação da cláusula da reserva do possível, pois o poder público deve escolher as opções que alcancem a maior parte da população, ainda que, para tanto, algumas situações específicas sejam excluídas. Diz que a concessão de medicamentos e tratamento médicos por meio de processos judiciais e liminares desestabiliza o sistema de saúde, com repercussão direta sobre a alocação de recursos públicos ao SUS, vulnerando a isonomia entre os beneficiários e criando enormes injustiças. Indica que a realização de despesa não autorizada pela Lei Orçamentária fere o artigo 167, incisos I, II, VI e VII da Constituição Federal. Alega que a atuação do Judiciário em situações como a destes autos viola o princípio constitucional da tripartição dos poderes. Insurge-se contra o pedido de concessão do medicamento por tempo indeterminado, rogando que, caso seja concedido o pedido, haja delimitação do termo ad quem para a obrigação que vier a ser imposta à União, mediante reavaliação clínica periódica. Ressalta a necessidade da realização de prova pericial. Pleiteia, ao final, que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito, ou que o pedido seja julgado improcedente. Caso haja a concessão do pedido, que seja reconhecido o rateio em partes iguais para o custeio do fármaco entre as três esferas de gestão do SUS. Às fls. 167/171 a União Federal apresentou seus quesitos e reiterou a necessidade da produção da prova pericial. Às fls. 172/201 informou a interposição de agravo de instrumento. A parte autora requereu a juntada de documentos médicos atualizados (fls. 198/201). Determinou-se a intimação da União Federal para que tomasse ciência da petição de fl. 198 e para que juntasse aos autos a Nota Técnica mencionada no item 7 da conclusão da contestação (fl. 157), no prazo de 05 dias. No ensejo, determinou-se ainda a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a contestação oferecimento de contrarrazões ao agravo de instrumento interposto da decisão que concedeu a tutela de urgência. A União Federal apresentou documentos às fls. 204/217. Às fls. 224/226 foi acostada cópia de decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela União. A parte autora apresentou sua impugnação às fls. 230/264. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia que a União seja condenada ao fornecimento do medicamento Ataluren (Translama). Afasta a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal em sua contestação, bem como a necessidade de citação do Estado de São Paulo e do Município de Franca. É pacífico que, em se tratando de matéria relativa à saúde, a competência dos entes federativos é concorrente, podendo a parte autora demandar contra um ou contra todos, indiscriminadamente. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178 RG, DJe 16/03/2015). Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento Translama, nome dado à substância Ataluren, sustentando ser portadora de doença denominada Distrofia Muscular de Duchenne, (CID D G71.0). O medicamento pleiteado, ainda de acordo com a inicial, é eficaz no controle da doença. O pedido se funda, em síntese, no direito à saúde conforme consta do artigo 196 da Constituição Federal. A definição mais adequada a respeito do que é direito, a meu ver, é a dada por Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao diferenciarem direito moral e direito legal. O primeiro é o que prescreve o como seres humanos devem agir não mediante consulta a textos legais mas, sim, a que os seres humanos fazem do ponto de vista moral. Já direito do ponto de vista legal, é aquele interesse que uma sociedade politicamente organizada decidiu proteger. Nessa distinção, só é direito aquele que um sistema legal efetivo decide utilizar seus recursos para proteger. Os autores também afastam a condição de absoluto de qualquer direito no sentido legal do termo: nada que custa dinheiro pode ser absoluto. Nenhum direito cujo cumprimento pressupõe uma escolha de como será gasto o dinheiro do contribuinte pode, ao final, ser protegido unilateralmente pelo Judiciário sem levar em conta as consequências orçamentárias pelas quais outros ramos do governo são responsáveis em última instância. Por isso, os limites financeiros excluem qualquer possibilidade de que os direitos fundamentais sejam aplicados ao máximo ao mesmo tempo. O direito invocado no caso presente é o Direito à Saúde. A expressão Direito à Saúde é equivocada. Saúde é estado mental do indivíduo cujas funções orgânicas, físicas e mentais se acham em situação normal; estado do que é sadio ou não. Considerando a definição retro, é possível considerar saúde como a ausência de doenças ou lesões ou, ainda, sequelas de lesões. Contudo, pode ser possível que uma pessoa, mesmo tendo à sua disposição o melhor tratamento disponível no mundo para tratar determinada doença, não conseguirá recuperar a saúde, tal como definida acima. Por isso, dizer que o ser humano faz jus à saúde não significa à saúde per se mas, sim, o direito ao tratamento adequado que lhe seja possível obter. Tanto é que o artigo 196 acima especifica que o direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido, o aventado direito a saúde só é direito na medida em que é garantido legalmente. E, como se constata, é garantido pela Constituição, em seu artigo 196: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Não obstante sua abrangência e universalidade, não é absoluto e depende de regulamentação: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. O que os direitos fundamentais como universais é o fato de serem universais, ou seja, de valerem para todo homem, independentemente da raça, da nacionalidade, etc., mas não necessariamente de valerem sem exceções. Norberto Bobbio, em A Era dos Direitos, Editora Campus, 14a Tiragem, pág. 187, Norberto Bobbio diz que o único direito absoluto existente, que não admite limitações independentemente das circunstâncias, é o direito a não ser torturado, pois mesmo o direito à vida é relativizado em situações de guerra. Por isso, ao se analisar o direito à saúde, devemos ter em mente a possibilidade da sua restrição. E, ainda, atentarmos para o fato de que deve ser analisado dentro de um contexto social e econômico e não apenas do ponto de vista de uma única pessoa: aquela que o invoca para obter um provimento jurisdicional. O conteúdo dos princípios, sua real dimensão e alcance com todos os matizes da ideia que encerram, só é plenamente possível de ser determinado ao ser invocada sua aplicação num determinado contexto. As diretrizes para se afeerir as limitações do direito à saúde estão na própria Constituição: necessidade de lei para sua regulamentação (artigo 197) e fixação de ações e serviços de saúde, a cargo do Poder Público, exercendo seu poder discricionário (artigo 198). Como não é possível nem viável o atendimento a todo e qualquer pleito relativo à saúde, dada sua abrangência, bem como o limite de recursos públicos, é necessário que sejam estabelecidas políticas públicas voltadas à saúde com fixação de prioridades. A lei que regulamenta as ações relativas à saúde é a Lei de n. 8.080/1990. Seu artigo 2º define o dever do Estado em garantir a saúde como sendo a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Analisando mais detidamente o artigo 2º supra, nota-se que o acesso universal é aos serviços disponíveis e não a todo e qualquer serviço relacionado à saúde. Não caberia entendimento contrário pois é inviolável e utópica a ideia de que compete ao Estado suprir todas as necessidades, de todas as pessoas, proporcionando tratamento particular para todos e

para qualquer doença. A mesma Lei 8.080/1990, também, em seu artigo 31, estabelece que os recursos destinados a dar efetividade aos objetivos e diretrizes da própria lei serão aqueles destinados pelo orçamento ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante receita estimada. Ou seja, o Poder Público estima os valores necessários à implementação das políticas públicas relacionadas à saúde e faz a proposta orçamentária para tanto. Não é autorizada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos para a saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que não é dever do Estado proporcionar qualquer tratamento a qualquer pessoa, independentemente do valor. Seu dever consiste, na realidade, em promover ações que visem a amparar a saúde de forma tanto preventiva quanto repressiva mediante políticas públicas às quais deve ser assegurado o acesso de qualquer pessoa, tudo através do Sistema Único de Saúde. Tal assertiva, aliada ao fato de que os recursos destinados à saúde são previamente inseridos no orçamento, vedada a transferência de valores, implica na escolha, por parte do Administrador, de quais políticas serão realizadas, como por exemplo: onde serão construídos hospitais, quantos leitos serão disponibilizados, quantos médicos contratados, quais procedimentos serão adotados e quais medicamentos serão disponibilizados. É impossível atender a qualquer pleito de qualquer pessoa, inclusive porque a Constituição não estabelece que o direito à saúde é apenas com relação aos hipossuficientes, universalizando a todos indistintamente o acesso às políticas públicas de saúde. A jurisprudência, de forma quase que unânime, porém, tem entendido que ausência de recursos e falta de previsão orçamentária não é óbice a que decisões judiciais determinem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos, tratamentos, alimentos, dentre outros, custeando, se necessário, a realização dos procedimentos em estabelecimentos particulares. Esse entendimento ignora, porém, que o gestor público, exatamente por lidar com valores que não lhe pertencem, está adstrito a regras rígidas, principalmente aquelas previstas na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. Seu artigo 1º, 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoa, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. A responsabilidade do gestor público relativamente às finanças públicas é tão séria que sua inobservância pode fundamentar pedido de Impeachment de Presidente da República (artigo 85, incisos IV e V, da Constituição Federal). A lei que regulamenta o processo de Impeachment, Lei 1.079/50, inclusive, elenca como crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento (artigo 10, item 2). Óbvio que se o Gestor Público cumpre ordem judicial, dado que não o fazendo incorrerá nas penas do crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), não cometerá crime de responsabilidade. Contudo, para dar cumprimento à ordem judicial que lhe determina fornecer algum tipo de serviço ou insumo relativo à saúde, não disponível na Rede Pública, deverá se valer de recursos destinados à saúde, mas não especificamente àquele determinado para o tratamento estabelecido pela decisão judicial, pois os valores seriam direcionados a outras prioridades, levadas em consideração em razão do Poder Discricionário do Administrador. Ou, então, deverá se valer de recursos não previstos na lei orçamentária como destinados à saúde, fazendo a transposição vedada pelo artigo 10, item 2, da Lei 1.079/50. A jurisprudência praticamente unânime dos Tribunais Nacionais não entende assim. Se há necessidade particular de determinado tratamento, seja ele cirúrgico, fornecimento de medicamento e/ou suplementos alimentares, ou quaisquer outros, a pessoa deverá ser atendida independentemente dos valores a serem dispendidos e sem qualquer consideração por regras orçamentárias e sem prévia verificação se o Poder Público pode dispor esses valores. E, em não havendo recursos extras para cumprimento da determinação judicial - e na maioria das vezes não o há - as decisões não questionam de onde esse valor será retirado e quantas pessoas ficarão sem atendimento exclusivamente para que o Poder Público possa atender a um número muito pequeno de pessoas. Simplesmente determinam que o Poder Público as cumpra, normalmente sob pena de desobediência. Como salientaram os autores Stephen Holmes e Cass R. Sustein, ao se ver frente a frente com um problema urgente, como pode o juiz medir a urgência do caso que lhe é proposto comparando-a com aquela de outros problemas sociais competindo por atenção governamental, e sobre os quais ele não sabe praticamente nada? Como podem os juízes, ao decidir um único caso, levar em conta os custos anuais dos gastos governamentais? E como eles não tem condições de ter uma visão geral das necessidades sociais em conflito entre si para após então decidir quanto alocar de uma para a outra, os juízes estão institucionalmente impedidos de considerar as potencialmente sérias consequências das suas decisões. Em suma, na tentativa de sanar o caso concreto que lhe é proposto, o Poder Judiciário, ainda que de boa vontade, tem reiteradamente ignorado que os valores gastos para cumprimento de suas determinações deixam de ser utilizados para prioridades, fixadas pelo Gestor Público em uso do seu Poder Discricionário, e deixando desamparado um número muito maior de pessoas, que ficarão sem atendimento dado ao deslocamento de recursos. Ao assim agir, o Poder Judiciário ignora um termo cunhado por Nassim Nicholas Taleb em seu livro *A Lógica do Cisne Negro* (Editora Bestseller, 2008, 1ª Edição): a evidência silenciosa: aquilo que não levamos em consideração ao tomar uma decisão ou analisar um fato. Para demonstrar o que é evidência silenciosa, o autor conta que após a devastação de New Orleans pelo furacão Katrina, congressistas norte americanos foram à televisão dizer que auxiliariam financeiramente a reconstrução das casas e da cidade. Obviamente que o auxílio seria com dinheiro público e não com o deles próprios. Só que não disseram de onde viria o dinheiro, quais atividades ou serviços deixariam de receber o dinheiro a ser utilizado na reconstrução. Taleb sugere, para desenvolver sua ideia, que o dinheiro para a reconstrução poderia vir de pesquisas a respeito da cura para o câncer: diminuindo-se o valor dispendido com as pesquisas para transferi-los para as vítimas. O auxílio das pessoas cujas casas foram destruídas, nessa hipótese, seria feito em detrimento dos milhões que sofrem silenciosamente em suas camas contra o câncer. Esse silêncio a respeito de onde vem o dinheiro e o que deixará de ser pago ou custeado por ele é o que o autor chamou de evidência silenciosa. Imagine-se uma decisão judicial que determine que o Poder Público forneça medicamento de alto custo a uma determinada pessoa, como se pretende no caso presente, ao longo do todo o tratamento. Não havendo disponibilidade de valores no orçamento da saúde, o Agente Público utiliza valores que seriam utilizados em saneamento básico, mais especificamente para canalização de esgotos que estão a céu aberto em determinado bairro. A ausência da canalização do esgoto, em razão da quantidade de germes que lhe é inerente, tem o potencial de provocar surtos de doenças infecto contagiosas, que seriam evitadas com a devida prestação de saneamento básico. As pessoas doentes, normalmente vivendo em bairros pobres, necessitarão de se utilizar o Sistema Único de Saúde, sobrecarregando ainda mais o próprio sistema. No exemplo acima, o que seria a prestação do serviço garantidor da efetividade do direito à saúde para o autor específico de uma determinada ação, como a presente, torna-se a violação do mesmo direito à saúde para todos aqueles prejudicados pela não implementação da canalização do esgoto. É exatamente o que vem ocorrendo com a prolação de decisões pelo Poder Judiciário determinando que o Poder Público custeie, de forma indiscriminada, quaisquer tratamentos, para qualquer pessoa, desde que não esteja disponível no SUS. O fornecimento mediante decisões judiciais do medicamento pleiteado nestes autos, conforme dados trazidos pela parte ré à fl. 138, tem imposto um custo de R\$7.677.841,85 (sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) aos cofres públicos, para atendimento de apenas 09 (nove) pessoas. Reportagens jornalísticas demonstram o rombo provocado por essas decisões judiciais determinando, de forma indiscriminada e sem considerações pelas regras orçamentárias, que o Poder Público custeie medicamentos e tratamentos para um número muito limitado de pessoas. Confira-se: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/04/1761615-por-remedios-secretario-da-saude-de-sp-sofre-ameacas-de-morte-e-de-prisao.shtml>. A discrepância entre os valores gastos pelo Poder Público na implementação de políticas públicas voltas à saúde e os gastos para

cumprir decisões judiciais foi demonstrada em Editorial do Jornal Folha de S. Paulo, publicado no dia 21/04/2016, de acordo com o qual são gastos R\$900.000.000,00 (novecentos milhões de reais) para custear remédios para 2.000 (duas mil) pessoas apenas no Estado de São Paulo em cumprimento a decisões judiciais, enquanto são gastos R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões) para o atendimento a 700.000 (setecentos mil pacientes). Diz a reportagem: Salta aos olhos a iniquidade resultante da judicialização desenfreada. O conceito distendido de direito à saúde praticado por juízes, mesmo que com a melhor das intenções, conduz ao oposto do ideal de justiça, pois terminam favorecidos aqueles com mais meios de recorrer a tribunais, em detrimento da massa de pacientes. Um outro ponto de suma importância deve ser levado em consideração em ações como a presente. A escolha de prioridades no uso de valores públicos é privativa do Gestor Público que o administra. Compete a ele decidir, atendendo ao que for previamente estabelecido na lei orçamentária, para onde determinado valor será destinado, a fim de dar cumprimento a políticas públicas. Decisões Judiciais que obrigam o Administrador/Gestor a alocar valores de um determinado destino para os fins de cumprir determinação sua, vai de encontro à tripartição de Poderes conforme o artigo 2º da Constituição Federal: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A Separação de Poderes, em uma definição simplificada e sem qualquer pretensão científica é a divisão em três do Poder que governa o povo sendo, esses três, manifestação desse mesmo Poder: Legislativo, Executivo ou Administração e Judiciário. O Legislativo é composto por representantes que o povo elege com o objetivo de elaborar as normas que irão governá-lo e regulamentar as relações interpessoais; o Poder Executivo ou Administração é eleito diretamente ou pelo próprio corpo legislativo e sua função é administrar, cuidando da segurança, saúde, educação, relação com outros povos, recolhimento de tributos, fiscalização e prestação de serviços dentre inúmeros outros e, finalmente, o Poder judiciário resolve os conflitos, cuidando para que as normas sejam aplicadas adequadamente e de acordo com a Constituição. Como bem diz o artigo 2º da Constituição, os três Poderes são independentes e harmônicos entre si. Não podem, de forma alguma, intrometerem-se na esfera de competência e atuação dos demais, salvo as hipóteses previstas na própria Constituição ou aquelas exigidas por situações apresentadas ao longo do tempo, pois em um contexto de modernização, esse velho dogma da sabedoria política teve de flexibilizar-se diante da necessidade imperiosa de ceder espaço para a legislação emanada do Poder Executivo, como as nossas medidas provisórias - que são editadas com força de lei - bem como para a legislação judicial, fruto da inevitável criatividade de juízes e tribunais, sobretudo das cortes constitucionais, onde é frequente a criação de normas de caráter geral, como as chamadas sentenças aditivas proferidas por esses supertribunais em sede de controle de constitucionalidade. Ao interferir em políticas públicas, o Poder Judiciário está avocando o Poder privativo do Poder Executivo, que é o de decidir e implementar políticas públicas, fazendo uso do poder discricionário que lhe é exclusivo. Discricionariedade é um dos poderes conferidos à administração e que viabilizam sua atuação. Contrapõe-se ao ato vinculado, no qual não é deixada qualquer margem à atuação dos dois institutos. No intuito de diferenciar vinculação de discricionariedade, cito Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...) a atuação da Administração Pública no exercício da função administrativa é vinculada quando a lei estabelece a única solução possível diante de determinada situação de fato; ela fixa todos os requisitos, cuja existência a Administração deve limitar-se a constatar, sem qualquer margem de apreciação subjetiva. E a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. Tal procedimento por parte do Judiciário, ainda que com o intuito louvável de solucionar a demanda que lhe compete decidir, prejudica imensamente o trabalho do Gestor Público que tem que se ver com rupturas em seu orçamento e alocação de recursos com os quais já contava para implementação de outras políticas públicas tão ou mais importantes do que o caso concreto decidido pelo Juiz. Por estas razões, entendo que não compete ao Poder Público custear tratamento particular para particulares, devendo esses se valerem dos serviços disponibilizados na rede do SUS. Contudo, seria um contrassenso afirmar que não há direito absoluto e, ao mesmo tempo, desenvolver um raciocínio com considerações absolutas. Intuitivo que todas as considerações acima, no sentido de que não cabe ao Estado custear tratamentos privados não disponíveis no SUS, admitem exceção. Exceção é o caso que não cabe no âmbito da normalidade abrangido pela norma geral corresponde outra, de que as normas só valem para as situações normais. A normalidade da situação que pressupõe é um elemento básico do seu valer. A exceção não está situada além do ordenamento. Na verdade, está posta no seu interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade - zona de indiferença que, no entanto, deve ser capturada (=incluída) pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas esta que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - somente desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção (Agamben 2002:26-27). (...) Ao Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando situações de exceção. Mas, ao fazê-lo, não se afasta do ordenamento. Exclui a aplicação da norma que em estado de normalidade incidiria sobre a exceção, de sorte a, com isso, incluí-la (a exceção) no direito. Então, é de se fazer a pergunta: quando é possível e juridicamente viável a intervenção do Poder Judiciário em assuntos que, em uma primeira análise, são da competência do Poder Executivo? A resposta é simples: quando a discricionariedade, por meio da qual se opta por determinadas políticas públicas no lugar de outras, dá lugar à omissão pura e simples. Em havendo omissão, passa-se a incidir o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, cujo texto diz: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode e deve ser levada ao conhecimento do Judiciário e nenhuma lei o pode impedir, ainda que o agente que lesionou o direito seja um dos Poderes da República. É aí que a questão relativa à interferência do Judiciário, determinando que a Administração aja, torna-se pertinente e relevante, não podendo simplesmente ser resolvida pela teoria da Separação de Poderes e do ato discricionário. Comprovado o dano e o nexo causal entre ele e a omissão da Administração e tendo o Judiciário sido chamado a intervir, não há qualquer violação ao Princípio da Tripartição de Poderes. A questão, de resto, já foi analisada e decidida pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI n. 598.212, Relator Ministro Celso de Mello, no sentido de não configurar ingerência do Judiciário na esfera da Administração a determinação para instalação de defensorias públicas: Defensoria Pública. Implantação. Omissão estatal que compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas. Situação constitucionalmente intolerável. O reconhecimento, em favor de populações carentes e desassistidas, postas à margem do sistema jurídico, do direito a ter direitos como pressuposto de acesso aos demais direitos, liberdades e garantias. Intervenção jurisdicional concretizadora de programa constitucional destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas (CE, art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134). Legitimidade dessa atuação dos Juízes e Tribunais. O papel do Poder Judiciário na implementação de políticas públicas instituídas pela Constituição e não efetivadas pelo Poder Público. A fórmula da reserva do possível na perspectiva da teoria dos custos dos direitos: impossibilidade de sua invocação para legitimar o injusto inadimplemento de deveres estatais de prestação constitucionalmente impostos ao Estado. A teoria das restrições das restrições ou das limitações das limitações). Controle jurisdicional de legitimidade sobre a omissão do Estado: atividade de fiscalização judicial que se justifica pela necessidade de observância de certos parâmetros constitucionais (proibição de retrocesso social, proteção ao mínimo existencial, vedação da proibição insuficiente e proibição de excesso). Doutrina. Precedentes. A função constitucional da Defensoria Pública e a essencialidade dessa instituição da República. Recurso extraordinário conhecido e provido. Constatada a possibilidade do Poder Judiciário determinar que o Poder Executivo aja, ainda que o ato seja de competência da União e de natureza discricionária, passo a examinar se há, no caso, omissão da Administração e se essa omissão provoca dano aos administrados. Não há um critério normativo para se verificar a omissão estatal. Porém, há diretrizes e dentre as existentes. Há doutrina que entende haver um núcleo de direitos que denomina de mínimo existencial: são direitos sem os quais o ser humano não consegue ter uma existência digna. Marcelo Novelino entende que (...) na formulação e na execução das políticas públicas, o mínimo existencial - entendido como o conjunto de bens utilidades básicas (saúde, moradia

e educação fundamental) imprescindíveis para uma vida com dignidade - deverá servir de norte para se estabelecer os objetivos prioritários. Apenas depois de atendê-los é que deverá o Estado discutir, no tocante aos recursos remanescentes, quais são os outros direitos que estão a merecer atendimento. Para melhor compreender a ideia de mínimo existencial, menciono o seguinte exemplo: O Poder Público, sem condições de proporcionar moradia a cada um dos habitantes que dela necessitam, constrói abrigos para acolher pessoas que residem nas ruas, para que não fiquem sujeitas às intempéries. Nessa hipótese, foi observado o mínimo existencial necessário. A utilização desse critério do mínimo existencial soluciona a questão Direito à Saúde X Disponibilidade financeira. Se considerarmos o direito à saúde, assim entendido como tratamentos hospitalares, clínicos, exames e fornecimento de medicamentos ou quaisquer outros produtos necessários para tratamento de quaisquer doenças e/ou lesões, para quaisquer outras pessoas, a limitação dos recursos continua se impondo. Por isso é necessário que o Estado garanta um mínimo a todas as pessoas no lugar de garantir a algumas a totalidade do serviço e, a outras, não garantir nem ao menos esse mínimo necessário. Verifica-se, portanto, que não basta apenas considerar o direito à saúde dentro desse núcleo de mínimo necessário. A questão deve, sim, ser decidida primordialmente pelo Poder Público que administra os valores e não pelo Judiciário, que não tem noção - e não teria como ter - de como seria destinado o dinheiro que será gasto para cumprimento da decisão judicial. Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso dos autos. A parte autora pretende que seja determinado ao Poder Público que lhe forneça, gratuitamente, e pelo tempo necessário, o medicamento Translarna (Ataluren). Esse medicamento não tem a sua eficácia cabalmente comprovada, ao contrário do que afirma a inicial. Conforme o documento de fls. 89/91 - análise feita pelo European Medicines Agency em 2014, apesar dos dados limitados disponíveis e de não ter sido demonstrado qualquer benefício com a dose mais alta de 80 mg/kg por dia, o CHMP considerou existir alguma evidência de que o Translarna 40 mg/kg por dia abrandava a progressão da doença e que o respectivo perfil de segurança não representa uma preocupação de maior. Aquele órgão europeu concedeu uma autorização condicional para comercialização do medicamento, o que significa, ainda de acordo com o documento de fls. 89/91, que se aguardam dados adicionais sobre o medicamento. Além da ausência de comprovação cabal da eficácia do medicamento, bem como ao fato de que o documento de fls. 66/87 informa que a doença é tratada com corticoides, o medicamento não tem registro na ANVISA. A ANVISA é a agência reguladora que cuida para que os medicamentos (produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico - artigo 4º, II, da Lei 5.991/73), drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, assim como os produtos de higiene, cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros não ofereçam risco à saúde pública. Por isso, para que esses produtos sejam introduzidos no mercado interno, é necessário que obedeçam às regras da Lei 6.360/76. Por isso, o artigo 12 dessa lei é claro: Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Foi esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do 1.644.829, Relatora Ministra Nancy Andriighi, cuja ementa transcrevo abaixo: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA À COBERTURA DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PLANO DE SAÚDE GERIDO POR AUTOGESTÃO. BOA FÉ OBJETIVA. MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. 1. Ação de obrigação de fazer e compensação por dano moral ajuizada em 14.06.2013. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/73. 2. A questão posta a desate nestes autos, consiste em aferir se é abusiva, cláusula contratual em plano de saúde gerido por autogestão, que restringe o fornecimento de medicamento importado sem registro na ANVISA. 3. Por ocasião do julgamento do REsp 1285483/PB, a Segunda Seção do STJ afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. O fato da administração por autogestão afastar a aplicação do CDC não atinge o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda); e, a aplicação das regras do Código Civil em matéria contratual, tão rígidas quanto a legislação consumerista. 5. Determinar judicialmente o fornecimento de fármacos importados, sem o devido registro no órgão fiscalizador competente, implica em negar vigência ao art. 12 da Lei 6.360/76. 6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa parte, provido. (grifei) É importante mencionar, ainda, a Recomendação n. 31 do Conselho Nacional de Justiça que em seu item I b.2 recomenda que os magistrados evitem autorizar o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, a não ser nas hipóteses previstas na própria lei. Relativamente à assistência dada a pessoas portadoras dessa doença, é importante mencionar que o SUS fornece o tratamento elencado às fls. 214/215, consistente em Assistência Ventilatória Não Invasiva e os medicamentos elencados no último parágrafo de fl. 215. Verifica-se, portanto, que há tratamento disponível na rede pública, ainda que não seja o tratamento de escolha do paciente. E conforme fundamentação supra, o direito à saúde não implica na possibilidade de se conceder o melhor e mais avançado tratamento a todos mas, sim, ao tratamento disponível e que não vai sobrecarregar o sistema de forma a inviabilizar o tratamento de todas as outras pessoas que dele dependem. Não se pode sequer afirmar que o medicamento pleiteado é superior ao tratamento fornecido pelo SUS já que está sendo comercializado em caráter experimental. Não havendo comprovação da eficácia incontestada do medicamento, cuja comercialização foi autorizada na Europa de forma condicionada e em caráter experimental e como o medicamento não possui registro na ANVISA, o que nega vigência ao artigo 12 da Lei 6.360/76, os pedidos devem ser julgados improcedentes, bem como ao fato de haver tratamento disponível na rede pública, ainda que não seja o da escolha da parte autora, os pedidos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo os pedidos improcedentes. Sentença não sujeita a remessa necessária. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da presente sentença à E. Relatora do agravo de instrumento interposto. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006293-96.2016.403.6113 - VALDOMIRO JOAO CELESTINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora formulou pedido de desistência do feito antes da citação do réu. Nestes termos, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 203/218 como aditamento à inicial. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0006761-60.2016.403.6113 - FLAVIO JOSE DA SILVA PORTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 88-94 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, de 08/08/2014, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

0000470-10.2017.403.6113 - SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, que SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA propõe contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 09) (...) LIMINARMENTE. Ante a precariedade em que vive a autora e seu núcleo familiar, sobrevivendo em estado de miserabilidade cumulada com a doença incapacitante ao qual é acometido a requerente, requer a concessão da realização da perícia médica com especialista e estudo social judicial em caráter de urgência, face à necessidade extrema de ser colocado em manutenção o benefício pleiteado. Posteriormente, uma vez comprovada a incapacidade e a necessidade do autor, requer a concessão da tutela antecipada tendo em vista que o art. 273, do CPC, amparado pela Lei 8.952/94, que permite ao juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, caracterizando a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação. (fls. 15/16) (...) A CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO E A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR AUXÍLIO-DOENÇA OU A CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, como melhor entender V. Exa., com fulcro nas Leis nº 8.212 e 8.213/91, e demais legislações aplicáveis a espécie, desde o indeferimento do auxílio doença NB: 533.343.816-8 em 18/10/2016, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria - Geral da Justiça, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% do valor da condenação. Ainda, que seja citado o INSS, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para querendo contestá-la no prazo legal, sob as penalidades da lei. Desde já pleiteia a autora, a marcação com médico especialista (neurologista) para formular o laudo médico. Diante das moléstias apresentadas e o não recebimento de qualquer auxílio por parte da autarquia ré, requer a concessão tutela de urgência, por entender que estão presentes os requisitos necessários (art. 300 CPC). Requer desde já provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente pela perícia médica judicial e o depoimento pessoal do autor (a) e testemunhas a serem arroladas em momento oportuno. (...) Por fim, requer-se a concessão de justiça gratuita por não ter condições de suportar as custas processuais. Dá-se à causa o valor de R\$ 69.675,67 conforme cálculos em anexo. Preliminarmente a autora requer a marcação imediata de perícia médica, nos termos da decisão nº 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Alega a autora, em síntese, que a autarquia previdenciária suspendeu o seu benefício de auxílio-doença, concedido em 02/12/2008 (fls. 45), tendo em vista a orientação do governo federal, veiculada através da Medida Provisória 739, que estabeleceu a perícia administrativa para os benefícios de auxílio-doença. Menciona que o intuito da perícia administrativa consiste apenas no cancelamento dos benefícios. Destaca que tentou marcar o pedido de prorrogação e reconsideração do benefício, mas não conseguiu, pois o motivo da cessão não permite. Informa que ainda possui sérios problemas na coluna, e que sua função de psicóloga a incapacita total e permanentemente para a atividade laborativa. Ressalta que tentou retornar ao trabalho, mas o médico da Prefeitura de Franca informou que ainda encontra-se temporariamente inapta para o trabalho. Com a inicial acostou documentos. Decisão e fls. 50/52 deferiu os benefícios da justiça gratuita, o pedido de realização de prova pericial, designou perito e indicou os quesitos do Juízo. O INSS formulou pedido por meio de cota à fl. 56, em que requer a que sejam oficiado à Agência da Previdência Social para que junte aos autos laudo da revisão do benefício na seara administrativa, a fim de que o perito possa tomar conhecimento do estado de saúde da autora. O pedido foi indeferido (fl. 60), pois incumbe ao réu diligenciar junto aos arquivos da própria autarquia previdenciária para obtenção das informações mencionadas, uma vez que não está eximido de cumprir o disposto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. O INSS apresentou quesitos e documento às fls. 62/64. Laudo médico pericial inserto às fls. 66/77. A parte autora apresentou Atestado de Saúde Ocupacional à fl. 79. É o relatório do necessário. Decido. Nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência, ser antecedente de forma a garantir o resultado útil do processo ou, ainda, de evidência. Nos termos dos artigos 300, 303 e 311, respectivamente: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela de evidência será concedida independentemente Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. A qualidade de segurado é condição essencial para o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao contrário do benefício de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. O

evento autorizador do benefício - incapacidade - deve ocorrer seja na constância do período contributivo ou no denominado período de graça, que é o período no qual não são vertidas contribuições, mas o segurado faz jus à cobertura da seguridade social. As hipóteses de manutenção da qualidade de segurado após a cessação das contribuições são discriminadas no artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que transcrevo abaixo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Os requisitos necessários para a obtenção do benefício de auxílio-doença são os previstos os mesmos para o que foi requerido administrativamente. Confira-se o artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença até 18/10/2016 (fl. 45) e ingressou com a presente ação em 26/01/2017, o que demonstra a manutenção da qualidade de segurada. Contudo, não conseguiu comprovar que faz jus à prorrogação ou manutenção do benefício de auxílio-doença, pois foi submetida à perícia médica pelo perito de confiança do Juízo que atestou a ausência de incapacidade, verbis: (...) O histórico e a sintomatologia, assim como a sequência de documentos médicos anexados ao laudo, nos permitem diagnosticar sinais clínicos e laboratoriais, compatíveis com LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE. (...) No caso da autora baseado no exame físico realizado é possível concluir que a patologia está controlada e não apresenta sinais de incapacidade laboral. (...) A AUTORA NÃO ESTÁ INCAPAZ PARA O TRABALHO. (...) O fato de não ser caracterizado incapacidade laborativa, não é indicativo de que não ocorrerão intercorrências que comprometam a qualidade de vida do(a) examinado (a) no futuro. (...) Concluo que o (a) autor(a) é portador(a) de LOMBALGIA NÃO INCAPACITANTE, estando, dessa forma, APTA PARA O TRABALHO. (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0000602-67.2017.403.6113 - CLAUDIO MARTINS DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0000876-31.2017.403.6113 - MARCELO FIRMINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0001070-31.2017.403.6113 - NILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício. Caso contrário, o benefício será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Int. Cumpra-se.

0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o valor da causa retificado, às fls. 110-111, tendo em vista que o valor total das parcelas vincendas continua incorreta, uma vez que a multiplicação de doze parcelas de R\$ 2.663,94 não resulta no valor apurado na referida planilha. Diante do exposto, concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001679-14.2017.403.6113 - FLORISVALDO JOSE CARDOZO BOMFIM(SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

A parte autora formulou pedido de desistência do feito antes da citação do réu. Nestes termos, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002399-78.2017.403.6113 - EURIPEDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004352-10.1999.403.6113 (1999.61.13.004352-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP292682 - ALEX GOMES BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-31.2017.403.6113 - PERFETTO ALIMENTOS S.A.(SP137126 - EULER RIBEIRO SPINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

PERFETTO ALIMENTOS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP em que pleiteia (fls. 40/42) (...) (i) conceder medida liminar inaudita altera parte, ante a presença dos requisitos autorizadores, para suspender a exigibilidade dos supostos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo destas contribuições dos montantes relativos ao ICMS, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo que a Autoridade Impetrada se abstenha de considerar os respectivos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; (...) (ii) determinar a intimação das d. Autoridade Coatoras para, no prazo legal de 10 (dez) dias, prestar suas informações, bem como, posteriormente, o encaminhamento ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, ser for o caso; (...) (iii) dar ciência da impetração do presente Mandado de Segurança à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09; (...) (iv) em final sentença, conceder, definitivamente a ordem de segurança pleiteada, confirmando-se a medida liminar, para: (...) (iv.a) assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montante relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em vista da inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exigência, ante os robustos argumentos jurídicos tecidos neste mandamus, devendo a Autoridade Impetrada se abster de considerar os referidos créditos tributários como óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança contra a Impetrante, inclusive, a inscrição em órgãos de controle (a exemplo do CADIN) ou o protesto; (...) (iv.b) reconhecer o direito de compensar os valores (de que trata o subitem iv.a acima) indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da taxa SELIC e ordenando às Autoridades Coatoras que não imponham qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito s/ou certidão positiva com efeito de negativa por conta do não pagamento de tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado; (...) (iv.c) condenar a Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela Impetrante no curso deste mandamus a título de ICMS de que trata o subitem iv.a acima, devidamente atualizados pela taxa Selic (ou por índice que venha a lhe substituir) desde a data do pagamento indevido, alternativamente, a compensação, a critério da Impetrante; e, por fim; (...) (iv.d) condenar a Autoridade Impetrada ao pagamento das custas e demais despesas processuais relacionadas com o presente mandamus. (...) Por fim, requer a Impetrante que todas as intimações na Imprensa Oficial relativas a este processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Euler Ribeiro Spinelli, OAB/SP n. 137.126, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, 2º e 5º, do CPC/15.(...)Aduz a parte Impetrante, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis nº

10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 12.973/14, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita. Assevera que os valores devidos a título de ICMS não revelam riqueza própria do contribuinte, mas que estes apenas transitam pela contabilidade da Impetrante por obrigação legal, para posteriormente serem repassados ao ente público competente. Faz distinção entre o conceito de entradas e receitas, argumentando que as primeiras, embora transitem pela contabilidade da empresa não integram o seu patrimônio, ao passo que as segundas correspondem ao benefício efetivamente resultante do exercício da atividade profissional da empresa e integra o seu patrimônio. Afirma que há violação dos princípios constitucionais da igualdade, isonomia tributária, capacidade contributiva, equidade na participação do custeio da seguridade social, uniformidade geográfica dos tributos da União. Sustenta que possui direito a recuperar os valores que já foram indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, compensando-os com os demais tributos administrados pela Receita Federal. Argumenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar rogada. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão às fls. 185/187 que deferiu a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), e para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de impor óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), realizar ato de constrição patrimonial ou cobrança contra a parte impetrante ou promover a sua inscrição em órgãos de controle (CADIN) e efetuar protesto relativamente às verbas aqui referidas. Da decisão foi interposto agravo de instrumento pela União (fls. 198/204). A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 205/230. Preliminarmente, aduziu a impossibilidade da utilização do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança. Remete ao fenômeno da repercussão e aduz, em suma, que quem arca com o ônus do pagamento do PIS e da COFINS é o consumidor final (contribuinte de fato) e não a empresa Impetrante (contribuinte de direito), o que geraria enriquecimento sem causa desta última. Afirma que não há comprovação nos autos de que a parte Impetrante tenha suportado o encargo do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No mérito, sustentou a decadência do direito de impetrar o presente mandamus, pois entre a edição das leis questionadas (Leis nº 9.718/1998, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014) e a propositura da ação decorreram mais de 120 (cento e vinte) dias. Remete aos termos do RE nº 242.737/MG. Afirma que o STF ainda deverá efetuar a modulação dos efeitos no que concerne ao RE nº 574.406 tendo em vista embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. Ressalta que ainda não houve trânsito em julgado do RE nº 574.406. Argumenta que na eventualidade de ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo critério seja utilizado na base de cálculo dos créditos que a parte Impetrante pretende compensar. Assevera que, como a base de cálculo do PIS e da COFINS está expressamente definida na lei, não há que se falar em existência de ilegalidade ou abuso de poder na cobrança dos tributos questionados. Insurge-se contra o entendimento de que o PIS e a COFINS apenas transitam pela contabilidade da parte Impetrante, representando ingresso de caixa que não lhe pertence tendo em vista que não se incorpora ao seu patrimônio, sob o argumento de tal interpretação levaria ao abandono da incidência sobre o faturamento e partiria para um conceito próximo a lucro. Alega que a totalidade dos valores recebidos pela empresa integra sua disponibilidade financeira, incorpora-se ao seu capital de giro e pode ser utilizado enquanto não expira o prazo para pagamento do tributo. Remete aos termos do REsp nº 1.144.469/PR que analisou a matéria, bem como ao teor das Súmulas do STJ nº 68 e 94. Rebate o pedido de compensação formulado pela Impetrante, indicando o artigo 170 do CTN e pugna, caso seja concedida a segurança, que a compensação se concretize somente após o trânsito em julgado. Pleiteia, ao final, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com a consequente revogação da liminar, ou a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 236/239, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de ordem que determine a suspensão de exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS decorrentes da exclusão da base de cálculo de tais contribuições dos montantes relativos ao ICMS. Pleiteia-se, ainda, que se determine à autoridade impetrada que não imponha óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude de tal suspensão, que se abstenha de realizar ato de constrição patrimonial ou cobrança contra a Impetrante, ou promova a inscrição de seu nome em órgãos de controle ou protesto. O pedido constante do item IV-c da inicial deve ser extinto sem resolução de mérito, pois se trata de pedido de restituição de valores já pagos, ou seja, cobrança. Para tanto, o Mandado de Segurança é inadequado, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal. O ajuizamento de ação inadequada para o provimento jurisdicional pretendido, na medida em que nenhum benefício trará a quem o invocou, caracteriza ausência de interesse processual, implicando na extinção da ação por falta de uma de suas condições essenciais (artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil). Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que o mandado de segurança é meio adequado para declarar o direito de compensar tributos pagos indevidamente, conforme colaciono abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ. (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007). 2. Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória. (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006). 3. A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada. 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os

argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.O prazo para ajuizamento do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, a teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Expirado o prazo legal, consuma-se a decadência do direito de impetrar a ação mandamental.Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. É entendimento assente na jurisprudência que o mandado de segurança impetrado para obter a declaração do direito à compensação tributária, por ser de natureza preventiva, não se sujeita a prazo decadencial para a sua impetração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. ICMS. PROVEDOR DE INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 334/STJ.1. Revestindo-se o mandado de segurança de natureza preventiva, há de ser afastada a regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração.2. O STJ pacificou o entendimento de que não incide ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles consubstancia mero serviço de valor adicionado (art. 61 da Lei n. 9.472/97). Inteligência da Súmula n. 334/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE 1989 - IPC - OTN-FISCAL - IMPETRAÇÃO EM 1994 - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - INOCORRÊNCIA.1. Esta corte tem entendido que, em se tratando de writ preventivo, não há que se falar no prazo decadencial do art. 18 da Lei 1533/51.2. Recurso especial provido. Passo ao exame do mérito. A questão gira em torno da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a Constituição não contém qualquer vedação a que o legislador ordinário defina receita bruta para efeitos de incidência do PIS e da COFINS, incluindo nessa definição outros tributos, como o ICMS, a questão não comporta maiores discussões já que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é inconstitucional. A decisão foi proferida quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, Relatora Ministra Carmen Lúcia, com repercussão geral conhecida e cuja ementa, extraída do Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017, transcrevo a seguir:Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856.Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF1.Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.1. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).A compensação é forma de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional). O 2º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, acrescenta que a compensação extingue o crédito tributário sob a condição resolutória de sua ulterior homologação.Ou seja, o sujeito passivo, reconhecido seu direito a compensar determinado tributo, poderá fazê-lo unilateralmente. Contudo, a extinção do seu crédito só ocorrerá quando sua homologação houver sido homologada pela Administração.Com base

nas considerações acima, resta configurado o direito da parte impetrante em compensar os valores recolhidos a título de PIS e COFINS em que houve a inclusão do ICMS na base de cálculo, observando-se a prescrição quinzenal, com contribuições da mesma natureza, somente após o trânsito em julgado desta sentença (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS - EXIGIBILIDADE - REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS - LEGITIMIDADE - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA NATUREZA - LIMITES PERCENTUAIS - LEI Nº 11.941/2009 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 170-A - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA-SELIC - INCOMPATIBILIDADE - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICABILIDADE - RECOLHIMENTOS ANTERIORES A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI - SISTEMÁTICA DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - TAXA SELIC. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.175/SP, JULGADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.) a) Recursos - Apelações em Mandado de Segurança. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem - Concedida, em parte, a Segurança. 1 - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e a Corte Especial deste Tribunal decidiram que o direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de quitação em relação aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, adotado, porém, para os recolhimentos anteriores à Lei, o regime precedente, sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mas limitado ao lapso máximo de cinco anos do advento do novo preceito. (STJ - EREsp nº 437.760/DF; TRF/1ª REGIÃO - Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.35.02.001515-0/GO.) 2 - A Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica aos créditos referentes a pagamentos feitos antes do prazo de cento e vinte dias da sua publicação, ainda que o ajuizamento da ação tenha ocorrido na sua vigência. (EResp nº 437.760/DF - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 11/5/2009.) 3 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 4 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 5 - A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, a compensação de valores pagos a título de contribuições previdenciárias sobre o abono constitucional de terço de férias e sobre a retribuição que empregado doente recebe nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho com outras contribuições da seguridade social. 8 - A partir do advento da Lei nº 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9 - A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) denegada. 11 - Recurso das Impetrantes e Remessa Oficial providos em parte. 12 - Sentença reformada parcialmente. . O pedido formulado na parte final do item IV-b deve ser julgado improcedente. A Impetrante pretende que seja ordenado à Autoridade Impetrada que não imponha qualquer óbice à compensação, a não ser quanto à verificação da correção do valor do crédito compensado. Tal pedido não encontra respaldo legal pois compete à Autoridade Impetrada verificar a forma pela qual a compensação foi realizada, inclusive com relação a quais tributos se deu. Por isso, o direito à compensação, tal reconhecido nesta sentença, deverá passar, em todos os seus aspectos, pelo crivo da Autoridade Impetrada. DISPOSITIVO Pelo exposto, deixo de resolver o mérito do pedido de condenação da Autoridade Impetrada a restituir os valores porventura recolhidos pela Impetrante no curso deste mandamus a título de ICSM de que trata o subitem IV-a do pedido conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito de acordo com o que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, em parte, para: 1. assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir os montantes relativos ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e das COFINS. 2. determinar que a autoridade impetrada que não imponha óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa) em virtude da suspensão aqui determinada; 3. se abstenha de realizar ato de constrição patrimonial ou cobrança contra a Impetrante, ou promova a inscrição de seu nome em órgãos de controle ou protesto. 4. reconhecer o direito da Impetrante em compensar os valores mencionados no item 1 acima indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriormente ao protocolo do presente mandamus e durante o seu trâmite, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com a aplicação da taxa SELIC e após o trânsito em julgado desta sentença. 5. julgar improcedente o pedido para que seja ordenado à Autoridade Impetrada não impor qualquer óbice à compensação, a não ser quanto à verificação da correção do valor do crédito compensado. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a remessa necessária. Custas nos termos da lei. Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte Impetrada informando o teor da presente sentença. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA LEMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LEMES CALMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LEMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvará de levantamento do montante devido à coexequente Lúcia Lemes Santos em nome da advogada petionária de fl. 335, haja vista que na procuração de fl. 235 há poderes expressos para tal mister, bem como porque a firma da interessada foi reconhecida. Deixo consignado que cabe à referida advogada comprovar a este Juízo o repasse do montante levantado à referida exequente. Int.

0003664-77.2001.403.6113 (2001.61.13.003664-4) - CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA X GESSY MARIA VIEIRA X JOAQUIM EUSTAQUIO X WILSON ANTONIO DA COSTA X MARIA DE LOURDES COSTA X GILSON VIEIRA DA COSTA X ORCINO OLIVEIRA LIMA X JUVERCINO OLIVEIRA LIMA X CONCEICAO MARIA VIEIRA DA COSTA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo em vista que não foram juntadas as cópias dos comprovantes de levantamento dos requerimentos pagos (fls. 321/326), oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0053-1, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia dos comprovantes de saque referentes aos ofícios requerimentos expedidos nos autos. Caso o valor não tenha sido levantado pelo beneficiário, deverá a r. Instituição encaminhar, no mesmo prazo, cópia do extrato da respectiva conta. Considerando o cancelamento do requerimento, conforme informado às fls. 344/348, intime-se o herdeiro Gilson Vieira da Costa para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos apontados à fl. 348. Em seguida, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Quanto ao cancelamento do ofício requerimento do herdeiro Joaquim Eustáquio, por meio dos documentos de fls. 329/341, verifico que a requisição de pagamento oriunda do Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca (fl. 318), refere-se ao benefício de aposentadoria por idade, enquanto que nestes autos o crédito requerido é alusivo aos atrasados do benefício previdenciário da autora falecida, que os beneficiários recebem na condição de herdeiros. Assim, expeça-se novamente o competente ofício requerimento em favor de Joaquim Eustáquio. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requerimento pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito do valor requerido. Int. Cumpra-se.

0002804-71.2004.403.6113 (2004.61.13.002804-1) - BENEDITO CARLOS PEREIRA X ISAURA PEREIRA BOSCO X FLAVIA BOSCO DA SILVA X JUSCELENA BOSCO X MARIA DE LOURDES BOSCO MALAQUIAS X EUTAZIO MALAQUIAS RICARTE X MARIA APARECIDA BOSCO X ANTONIO CENTENO FILHO X MARIA CLARA PEREIRA PAVANELLO X LUIZ PAVANELLO X ROSALINA PEREIRA MARTINS X CLAUDIO EXPEDITO MARTINS X MARIA SANTINHA PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA INACIO X MARIA DE LOURDES PEREIRA VALERIO X APARECIDO ALVES VALERIO X MARIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA X APARECIDA DOS REIS PEREIRA X MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA X MARIA NATALINA PEREIRA X ELIANA CRISTINA PEREIRA PAVANELO X GASPARINA PEREIRA DA SILVA SANTOS X SUELI APARECIDA DA SILVA X DEVANIR EURIPEDES DA SILVA X GASPAR FRANCISCO DA SILVA FILHO X VALDEIR FRANCISCO DA SILVA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENEDITO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Informe o advogado Dr. Nilson Roberto Borges Plácido uma conta comprovadamente de sua titularidade a fim de possibilitar a transferência bancária dos valores e posterior repasse aos herdeiros, informando também, no ensejo, a conta da herdeira Maria Clara Pereira Pavanello, para transferência direta na sua conta, pelos motivos elencados à fl. 372, no prazo de 15 (quinze) dias. Conforme anotado na decisão de fl. 372, deverá o advogado acima citado prestar contas de que as cotas devidas a cada herdeiro foram repassadas na medida de seus quinhões, com exceção da herdeira Maria Clara Pereira Pavanello, comprovando nos autos mediante recibo a ser oportunamente juntado no processo. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás 80 e 81/2016 (fls. 381/388) e o seu arquivamento em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0003794-91.2006.403.6113 (2006.61.13.003794-4) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 279. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000178-98.2012.403.6113 - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente ZILDA APARECIDA DA SILVA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Foi concedido a parte exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 254/256). Com o retorno dos autos dos E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 259), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasse cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 265/288), mas o INSS discordou dos valores, aduzindo a ocorrência de excesso de execução (fls. 291/318). À fl. 316 determinou-se a expedição de ofício requerimento para pagamento do valor incontroverso, o que foi cumprido (fl. 322). A parte autora manifestou-se sobre as alegações da autarquia previdenciária às fls. 325/326. Proferiu-se decisão à fl. 331 que determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração dos valores devidos. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 333/336. À fl. 338 consta extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. A parte não se manifestou sobre os cálculos. Dada vista ao INSS este se manifestou à fl. 340 e pleiteou o acolhimento da impugnação. É o relatório. Decido. Elaborados cálculos pelo contador oficial nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente R\$ 14.570,95 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 14.570,95 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e noventa e cinco centavos). Relativamente às verbas sucumbenciais, saliento que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não podendo, as custas, ser-lhe cobradas. Os honorários, por outro lado, poderiam ser descontados dos valores atrasados a serem sacados. Contudo, como o RPV já foi expedido e liberado para saque, não é mais possível a retenção de valor eventualmente fixado a título de honorários. Por essas razões, deixo de fixar honorários sucumbenciais em favor do INSS. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Tendo em vista que o valor apurado pela Contadoria pouco difere daquele apresentado pela autarquia desnecessária a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV de valor complementar. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006952-67.2000.403.6113 (2000.61.13.006952-9) - VALENTIN SANCHES SERAFIN X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X EMAR GARCIA JUNIOR X REGINA VERGANI GARCIA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALENTIN SANCHES SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELAIDE MARANHA SILVA SERAFIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMAR GARCIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA VERGANI GARCIA

A parte autora, através de sua advogada constituída, retirou 04 (quatro) alvarás de levantamento no dia 25 de janeiro de 2017 (fl. 577/580). Sem qualquer justificativa, devolveu os alvarás vencidos, sem levantamento, no dia 31/03/2017 requerendo a expedição de novos alvarás. Decido. Considerando que a expedição de alvarás é trabalhosa, demanda tempo e muita conferência, bem como ao fato de que o trabalho que nova expedição de alvarás exigirá poderia ser utilizado no andamento de outros feitos em tramitação nesta Vara, determino que a parte autora justifique, comprovando documentalmente, no prazo de 05 dias, os motivos que levaram ao não levantamento dos alvarás tempestivamente, provocando o seu vencimento. Na mesma oportunidade deverá se manifestar a respeito do disposto nos artigos 77, inciso IV, parte final e 2º, e 80, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil: é dever das partes não criar embaraços ao cumprimento de decisões judiciais. O não cumprimento desse dever constitui ato atentatório à dignidade da justiça (2º). Quem viola o inciso IV pratica litigância de má fé, conforme o artigo 80, IV, supra. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Caixa Econômica Federal pelo mesmo prazo. Após o cumprimento das determinações acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Cancelem-se os alvarás devolvidos. Intimem-se;

0002110-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA JACINTHO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA MARIA JACINTHO

Segundo parágrafo de fl. 180: Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001106-88.2008.403.6113 (2008.61.13.001106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002437-4)) IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X WASHINGTON FERREIRA COELHO X JULIA RIOS FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA X FAZENDA NACIONAL X WASHINGTON FERREIRA COELHO X FAZENDA NACIONAL X JULIA RIOS FERREIRA

Esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de inclusão do nome dos executados em cadastros de inadimplentes (fl. 227), tendo em vista a notícia do óbito dos sócios coexecutados, cujas certidões de óbito informam a inexistência de bens (fls. 189, 241 e 253), e de baixa da empresa (fl. 161). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001305-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001305-5) - ABDALLA HAJEL CIA LTDA X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CALCADOS ALBERTUS LTDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X METALURGICA DIFRANCA LTDA X RAVELLI CALCADOS LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X ABDALLA HAJEL CIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X AQUARIUS IND/ E COM/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS CHICARONI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CALCADOS M.B.C.DE FRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X KISALTO IND/ DE SALTOS DE MADEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X METALURGICA DIFRANCA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVELLI CALCADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381556 - FERNANDO CESAR DE MATTOS)

Tendo em vista a manifestação das exequentes, requerendo o cumprimento da sentença por cálculo aritmético (fl. 573), cumpram as autoras o despacho de fl. 541. Após, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Eventual decisão sobre o pedido da Eletrobrás de extinção ou liquidação por arbitramento (fl. 553) será apreciado posteriormente. Int.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO MONTEIRO)

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal (fl. 485) com o pedido de reserva de numerário para quitação de crédito tributário, bem como a homologação da arrematação (fl. 482 e 471/474), intime-se a Procuradora Municipal para informar uma conta para fins de transferência do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência do valor informado às fls. 471/474, a ser destacado da conta de fls. 480/481, para a conta informada pela defensora da municipalidade. Em seguida, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor remanescente depositado (fls. 480/481), no prazo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida, descontado o valor apropriado, e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Considerando que o executado constituiu advogada (fl. 338), proceda a Secretaria à exclusão do nome do defensor dativo no Sistema Processual (fl. 548), restando indeferido o pedido de solicitação dos honorários, tendo em vista que já foram pagos (fl. 385). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000064-23.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-73.2012.403.6113) BANCO FINASA S/A. (SP334644 - MARIANA LOPES DA SILVA E SP157875 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO FINASA S/A.

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 2. Determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000586-50.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A (SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X ROMILDO MANOEL ALONSO

De acordo com a inicial, a CEMIG, sociedade de economia mista, é a concessionária de serviço público federal de energia elétrica da região onde teria havido a intervenção em área de preservação permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse para retomar a propriedade direta do local referente ao imóvel situado na Fazenda Mangueira e Fazenda Rio Branco, Condomínio Rancho Fundo, Lote 01 no município de Rifaina - SP. Proferiu-se despacho à fl. 100 que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, adequasse o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolhesse as custas complementares devidas. No ensejo, determinou-se, ainda, a intimação da União e do IBAMA para que informassem se tinham interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. A parte autora manifestou-se às fls. 103/104 requerendo a intimação da União para que manifestasse seu interesse na presente demanda, e às fls. 107/109 apresentou emenda à inicial e comprovante de recolhimento das custas complementares. O IBAMA requereu vista dos autos (fl. 111), e a União apresentou manifestação e documentos, aduzindo que não tem interesse no feito (fls. 112/127). O pedido do IBAMA foi deferido (fl. 128), dando-se vista pelo prazo de vinte dias. Os autos saíram em carga, mas foram devolvidos sem qualquer manifestação. Tendo em vista a inércia do IBAMA, determinou-se nova intimação (fl. 130) a fim de que externasse seu interesse no ingresso na lide. Novamente os autos saíram em carga com a Procuradoria Federal que representa o IBAMA, tendo sido devolvidos, mas não foi apresentada petição e não houve justificativa da retenção dos autos nem do não cumprimento da determinação exarada em 26/02/2016. Proferiu-se decisão à fl. 133, determinando que o IBAMA se manifestasse sobre os artigos 77, inciso IV, 1º, 80, IV, 234, 4º, todos do Código de Processo Civil no prazo de 05 (cinco) dias. Estipulou-se que, caso não fossem devolvidos os autos no prazo assinalado, que fosse expedido Mandado de Busca e Apreensão. Petição do IBAMA inserta à fl. 137, em que alega que houve a recente implantação de seu sistema informatizado, o que justificaria a demora em manifestar-se. Aduz que não será possível atender a determinação de fl. 133 no prazo estabelecido e que, sendo o caso, ingressará posteriormente no feito recebendo o processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Tendo em vista que a CEMIG não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra referidas, e considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Saliente-se que a União Federal se manifestou no sentido de não ter interesse no feito e o IBAMA, após um ano da sua primeira intimação para manifestar seu interesse, não apresentou qualquer manifestação, devendo-se presumir, por ora, que não tem interesse em ingressar no feito. Sem prejuízo, o ingresso do IBAMA no feito poderá ser feito a qualquer tempo, na Justiça Estadual que, nessa hipótese, decidirá a respeito da necessidade ou não de os autos serem remetidos à Justiça Federal. O IBAMA, intimado a dizer se possui interesse no feito (fl. 100) requereu prazo suplementar (fl. 111), deferido pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 128). Levou os autos em carga no dia 01/06/2016 e os devolveu cerca de 03 (meses) depois, em 26/08/2016 (fl. 129). Em 04/11/2016 levou os autos novamente em carga (fl. 131) após a determinação de fl. 130 lhe dar nova oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos permaneceram em poder do IBAMA, após o decurso do prazo para se manifestar (23/11/2016), por cerca de 04 (quatro) meses. Foram restituídos apenas após cobrança feita via telefone (fl. 132). Intimado a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o artigo 234 do Código de Processo Civil, o IBAMA levou os autos em carga em 31/03/2017 (fl. 134) e os restituiu em 19/04/2017, apenas após a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, sem apresentar qualquer manifestação. Suas alegações de fl. 137 não esclarecem os motivos de ter retido os autos indevidamente por mais de uma vez. Na impossibilidade de apresentar sua manifestação, competia-lhe requerer dilação de prazo ou nova vista. Não tem respaldo legal para reter autos nos quais sequer é parte, aguardando manifestações de outros órgãos. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual da Comarca de Pedregulho - SP, para onde os autos devem ser remetidos. Oficie-se ao Chefe da Seccional da Procuradoria Federal que representa o IBAMA à qual Franca está submetida, instruindo o ofício com cópias digitalizadas de fls. 100, 110, 111, 128/137, solicitando providências no sentido de que os autos levados em carga sejam restituídos ao Juízo no prazo assinalado ou na próxima devolução de processos levados em carga, evitando, desta forma, atrasos desnecessários no andamento processual como o ocorrido no presente. Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 234 do Código de Processo Civil porque os autos foram restituídos quando requisitados. Providencie a Secretaria a baixa e encaminhamento dos autos.

0000590-87.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RONALDO NOVAES VILLELA

De acordo com a inicial, a CEMIG, sociedade de economia mista, é a concessionária de serviço público federal de energia elétrica da região onde teria havido a intervenção em área de preservação permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse para retomar a propriedade direta do local referente ao imóvel situado na Fazenda Cervo (Mangueira), na margem esquerda do reservatório da Usina Hidrelétrica de Jaguará, no município de Rifaina - SP. Proferiu-se despacho à fl. 102 que determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, adequasse o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda e recolhesse as custas complementares devidas. No ensejo, determinou-se, ainda, a intimação da União e do IBAMA para que informassem se tinham interesse no ingresso do feito, como litisconsorte ou assistente, no prazo de 10 dias. A parte autora manifestou-se às fls. 105/106 requerendo a intimação da União para que manifestasse seu interesse na presente demanda, e às fls. 109/111 apresentou emenda à inicial e comprovante de recolhimento das custas complementares. A União apresentou manifestação e documentos, aduzindo que não tem interesse no feito (fls. 113/124), enquanto que o IBAMA requereu vista dos autos (fl. 125). O pedido do IBAMA foi deferido (fl. 126), dando-se vista pelo prazo de quinze dias. Os autos saíram em carga, mas foram devolvidos sem qualquer manifestação. Tendo em vista a inércia do IBAMA, determinou-se nova intimação (fl. 128) a fim de que externasse seu interesse no ingresso na lide. Novamente os autos saíram em carga com a Procuradoria Federal que representa o IBAMA, tendo sido devolvidos, mas não foi apresentada petição e não houve justificativa da retenção dos autos nem do não cumprimento da determinação exarada em 26/02/2016. Proferiu-se decisão à fl. 131, determinando que o IBAMA se manifestasse sobre os artigos 77, inciso IV, 1º, 80, IV, 234, 4º, todos do Código de Processo Civil no prazo de 05 (cinco) dias. Estipulou-se que, caso não fossem devolvidos os autos no prazo assinalado, que fosse expedido Mandado de Busca e Apreensão. Petição do IBAMA inserta à fl. 136, em que alega que houve a recente implantação de seu sistema informatizado, o que justificaria a demora em manifestar-se. Aduz que não será possível atender a determinação de fl. 131 no prazo estabelecido e que, sendo o caso, ingressará posteriormente no feito recebendo o processo no estado em que se encontra. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Tendo em vista que a CEMIG não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra referidas, e considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Saliente-se que a União Federal se manifestou no sentido de não ter interesse no feito e o IBAMA, após um ano da sua primeira intimação para manifestar seu interesse, não apresentou qualquer manifestação, devendo-se presumir, por ora, que não tem interesse em ingressar no feito. Sem prejuízo, o ingresso do IBAMA no feito poderá ser feito a qualquer tempo, na Justiça Estadual que, nessa hipótese, decidirá a respeito da necessidade ou não de os autos serem remetidos à Justiça Federal. O IBAMA, intimado a dizer se possui interesse no feito (fl. 102) requereu prazo suplementar (fl. 125), deferido pelo prazo de 15 (quinze) dias (fl. 126). Levou os autos em carga no dia 15/06/2016 e os devolveu cerca de 03 (meses) depois, em 26/08/2016 (fl. 127). Em 04/11/2016 levou os autos novamente em carga (fl. 129) após a determinação de fl. 128 lhe dar nova oportunidade de se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Os autos permaneceram em poder do IBAMA, após o decurso do prazo para se manifestar (04/11/2016), por cerca de 04 (quatro) meses. Foram restituídos apenas após cobrança feita via telefone (fl. 130). Intimado a se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o artigo 234 do Código de Processo Civil, o IBAMA levou os autos em carga em 31/03/2017 (fl. 133) e os restituiu em 25/04/2017, apenas após a expedição de Mandado de Busca e Apreensão, sem apresentar qualquer manifestação. Suas alegações de fl. 136 não esclarecem os motivos de ter retido os autos indevidamente por mais de uma vez. Na impossibilidade de apresentar sua manifestação, compete-lhe requerer dilação de prazo ou nova vista. Não tem respaldo legal para reter autos nos quais sequer é parte, aguardando manifestações de outros órgãos. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual da Comarca de Pedregulho - SP, para onde os autos devem ser remetidos. Oficie-se ao Chefe da Seccional da Procuradoria Federal que representa o IBAMA à qual Franca está submetida, instruindo o ofício com cópias digitalizadas de fls. 102, 112, 125/136, solicitando providências no sentido de que os autos levados em carga sejam restituídos ao Juízo no prazo assinalado ou na próxima devolução de processos levados em carga, evitando, desta forma, atrasos desnecessários no andamento processual como o ocorrido no presente. Deixo de aplicar a multa prevista no artigo 234 do Código de Processo Civil porque os autos foram restituídos quando requisitados. Providencie a Secretaria a baixa e encaminhamento dos autos.

0001110-47.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X CICERO NAVES DE AVILA JUNIOR

Fls. 119/121. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CEMIG Geração e Transmissão SA contra Cícero Naves de Avila Junior para que seja reintegrada na posse de imóvel de sua propriedade, localizada na margem esquerda da Hidrelétrica de Jaguara, Município de Rifaina. A União (fl. 106) e o Ibama (fls. 114/117) manifestaram desinteresse em integrar o feito. O Ministério Público Federal manifestou interesse em no feito na condição de Custos Legis. Fundamenta o pedido no fato de entender que há interesse público na presente ação uma vez que a titularidade da Usina Hidrelétrica de Jaguara é objeto de controvérsia judicial e, se não renovado o contrato de concessão, os bens e serviços reverterão para o domínio da União. Menciona que eventual rescisão contratual ou o advento de seu termo final são hábeis a acarretar a reversão dos bens à União, que detém a titularidade mediata desses bens. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada no artigo 109 da Constituição Federal como segue: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. O artigo 37 da Lei Complementar 75/1993, que regulamenta a atuação do Ministério Público da União, prevê que: Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções: I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, e dos Tribunais e Juizes Eleitorais; II - nas causas de competência de quaisquer juizes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional; Da leitura em conjunto do artigo 109 da Constituição e do artigo 37 da Lei Complementar 75, verifica-se que a atuação do Ministério Público Federal na condição de custos legis e em causas de competência da Justiça Federal se dá após a fixação da competência desta última, e não o contrário. Em outras palavras: quando a atuação do Ministério Público Federal é na condição de custos legis, esta se dará desde que a competência para julgar o feito seja previamente fixada como sendo da Justiça Federal seguindo-se os critérios estabelecidos no artigo 09 da Constituição, mas a competência da Justiça Federal não é fixada pela atuação do Ministério Público Federal como custos legis. Tanto que o inciso II do artigo 37 prevê sua atuação em causas nas quais haja interesse do meio ambiente, dentre outros, nas competências de quaisquer juizes e tribunais. Considerando que não estão presentes as hipóteses de fixação da competência da Justiça Federal conforme o artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica a permanência destes autos nesta Vara. Por outro lado, nada impede que o Ministério Público Federal continue atuando na Justiça do Estado de São Paulo, para onde os autos serão remetidos, a teor do inciso II do mencionado artigo 37 da Lei Complementar 75. Por todo o exposto, e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar 75/1993, indefiro o pedido de permanência dos autos nesta Subseção Judiciária e determino a remessa dos Autos à Comarca de Pedregulho. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-83.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Manifeste-se o réu, no prazo de 5 dias, sob a informação trazida pela CEMIG, às fls. 148-150, de que não foi cumprido o acordo em audiência, ou seja, a demolição e a remoção dos entulhos da área objeto do presente litígio. Int.

0000762-92.2017.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X PEDRO SPESSOTO NETO

Converto o julgamento em diligência. De acordo com a inicial, a CEMIG, sociedade de economia mista, é a concessionária de serviço público federal de energia elétrica da região onde teria havido a intervenção em área de preservação permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse para retomar a propriedade direta do local referente ao imóvel inscrito na matrícula 2642 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho. Conforme dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal(...) Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Nestes termos, e tendo em vista que a CEMIG não se enquadra em nenhuma das hipóteses supra referidas, fica afastada a competência da Justiça Federal para análise do pedido. Por isso, o feito ser enviado para ser distribuído a uma das Varas da Comarca de Pedregulho - SP. Por todo o exposto e com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal declino da competência para julgamento do pedido em favor do Juízo Estadual de Pedregulho, para onde os autos devem ser remetidos. Providencie a Secretaria a baixa e encaminhamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005029-40.1999.403.6113 (1999.61.13.005029-2) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANGLO ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias (fl. 1.502). Int.

0002175-87.2010.403.6113 - JOSE MARQUES TIAGO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 430. Dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 20 dias, para apresentação dos cálculos.

0003603-70.2011.403.6113 - OTAIR GUIRALDELI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAIR GUIRALDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que OTAIR GUIRALDELI move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003228-64.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113) MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 938837), alusiva à não submissão dos Conselhos de Fiscalização ao regime de precatórios, intime-se o Conselho para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supracitado, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no mesmo prazo. Int.

Expediente N° 2884

INQUERITO POLICIAL

0001824-07.2016.403.6113 - DELEGADO DE POLICIA DA DISE - FRANCA - SP X EDUARDO CARAUNA X JULIO CESAR BARRETO(SP245273 - ANDREZA PALHARES CARAUNA) X DELCIDES ALVES JUNIOR

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 120/122 e determino a Secretária que: 1- Desentranhe o Ofício de fls. 112/113 e o devolva a Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, posto que estranho aos presentes autos. 2- Forme-se instrumento próprio, apartado dos presentes autos, para o acompanhamento das condições da liberdade provisória e, após, dê-se a baixa na distribuição destes autos nos termos da Resolução n. 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, para tramitação dos autos entre o Ministério Público Federal e a Delegacia de Polícia Federal. 3- Com a formação do instrumento, proceda-se a intimação de Delcídes Alves Junior para justifique no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o descumprimento da condição de apresentar em Juízo bimestralmente sob pena de quebra de fiança e decretação de sua prisão preventiva, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. 4- Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000162-83.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO MARTINS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CORDARO DIAS CAMPOS - SP313329

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Nos termos dos artigos 320, 321, ambos do CPC, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, a emende, esclarecendo ao juízo desde quando pretende o pagamento do benefício em discussão, bem como, se for o caso, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, segundo os parâmetros elencados no art. 292, §§ 1º e 2º do CPC, os quais estabelecem que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de uma e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação por tempo indeterminado ou por tempo superior a 01 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações, juntando a respectiva planilha de cálculo.

O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciado após a correta fixação do valor do causa, em face da possibilidade de incompetência desse juízo para apreciar o presente feito.

Int.

FRANCA, 29 de maio de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3316

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-78.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 312-317: mantenho a decisão agravada (fls. 274-276) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001471-30.2017.403.6113 - J.F. INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Fls. 586-592: mantenho a decisão agravada (fls. 560-562) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0001570-97.2017.403.6113 - BUSA INDUSTRIA E COMERCIO MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA(SP264954 - KARINA ESSADO E MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 24-26). Instada, a parte impetrante solicitou dilação de prazo (fls. 30-31) e, posteriormente, aditou a inicial, juntando documentos e promovendo o recolhimento das custas complementares, (fls. 35-56). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo as petições e os documentos acostados às fls. 35-56 em aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a

parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I: Art. 155... 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do CPC. Promova a Secretaria o desentranhamento da contrafe protocolizada e juntada indevidamente aos autos às fls. 57-78, devolvendo-se ao subscritor e certificando-se nos autos. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002216-10.2017.403.6113 - T. A JUDICE COMERCIO DE COURO LTDA - ME(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 59-64: mantenho a decisão agravada (fls. 22-24) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-43.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANO TOLEDO(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES E SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO)

Servirá de ofício nº 572/2017 Ação penal nº 0002930-43.2012.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusado: Silvano Toledo Fls. 1600-1601: considerando a constituição de novos defensores pelo acusado, revogo a nomeação do advogado Dr. ROGÉRIO RAMOS CARLONI (OAB/SP 111.041), nomeado à fl. 1588, e tendo em vista que não houve prática de nenhum ato pelo referido defensor, nada lhe é devido a título de honorários. Ciência ao defensor. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 102/2017, distribuída sob o nº 0002293-28.2017.8.26.0072 à 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP acerca do cumprimento do mandado de prisão definitiva nº 0002930-43.2012.403.6113.0001, expedido em desfavor do acusado em 16/05/2016 e encaminhado àquela Delegacia em 20/05/2016 por meio da carta precatória nº 189/2016 e do ofício nº 499/2016. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP (1) e ao Delegado Chefe de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP (2). Cumpra-se. Intime-se.

0001489-90.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001492-45.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001501-07.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001503-74.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001504-59.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001505-44.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001507-14.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfört, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001511-51.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfört, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001513-21.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001518-43.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001524-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001527-05.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal, ofereceu denúncia contra DALVONEI DIAS CORRÊA, dando-o como incurso nas sanções do art. 168, 1º, III, do art. 355 e do art. 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, são imputadas ao acusado as condutas: i) de apropriação indébita de parte da importância devida à cliente do acusado, Sra. Edinalva da Silva Santos; ii) de patrocínio infiel ao argumento de que teria o réu traído, na qualidade de advogado, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio lhe fora confiado em juízo; e iii) ter feito uso de documento falso, consistente em um recibo ideologicamente falso, utilizado perante a 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, com a finalidade de comprovar repasse, a sua cliente (Edinalva da Silva Santos), dos valores objeto do acordo homologado em juízo. Recebida a denúncia (fls. 146-147), operou-se a citação do acusado (fls. 181-182), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 186-203, postulando a decretação de sigilo processual e alegando, em síntese, a incompetência da esfera criminal, inépcia da denúncia face à ausência de prévia prestação de contas, ocorrência de continência e de crime continuado e demais matérias atinentes ao mérito da acusação. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das alegações da defesa e pelo regular prosseguimento do feito (fls. 436-442). Decisão às fls. 443-446, determinando o prosseguimento do feito e o aguardo do trâmite das demais ações penais ajuizadas contra o acusado até que se encontrem na mesma fase processual, para assegurar ampla e eficiente instrução processual. As três testemunhas arroladas na denúncia (Patrícia Luiza Pereira Teixeira, Marcia Aparecida Pereira e Edinalva da Silva Santos) foram ouvidas perante o juízo deprecado de Cássia/MG (fls. 501, 508 e 570-572). Decisão de fls. 574-577 reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, sendo determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das varas criminais da Comarca de Franca-SP. O Ministério Público Federal não se opôs ao encaminhamento dos autos à Justiça Estadual (fl. 579). Às fls. 588-594 o Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou pela suscitação de conflito negativo de competência. O juízo estadual suscitou conflito negativo de competência às fls. 596-602, sendo declarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a competência deste juízo para julgamento do presente feito, consoante cópias do telegrama colacionadas às fls. 606 e 614-615, e determinada a remessa dos autos a este juízo (f. 607). Consoante determinado à f. 609-v., nos termos da certidão de f. 610, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução realizada no processo nº 0001495-97.2013.403.6113 com o depoimento da testemunha do Juízo, Elismar Bento dos Santos (fls. 611-613). Instado, o réu desistiu da oitiva da testemunha Paulo Ademir da Costa, concordou com traslado do depoimento prestado em outro feito pela testemunha João César Uliana e requereu o aproveitamento dos depoimentos prestados pelas testemunhas Gleberison Machado, Liliane Fenato Trematore e Cássio Ferreira Mauro Filho (f. 617). Decisão de fl. 618 homologou o pedido de desistência da oitiva da testemunha Paulo Ademir da Costa, e determinou o traslado dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa. Assim, nos termos das certidões de fls. 619 e 625, foram trasladados para o presente feito os termos da audiência de instrução em que foram ouvidas as quatro testemunhas arroladas pela defesa (João Cesar Uliana, Cassio Pereira Mauro Filho, Liliane Fenato Trematore e Gleberison Machado) às fls. 620-623 e 626-630. Foi realizado o interrogatório do acusado, sendo juntados aos autos cópias dos respectivos termos (fls. 635-636), além dos termos de audiência do depoimento da testemunha de acusação Onofre Neves Cintra realizada nos autos da ação criminal nº 0001486-38.2013.403.6113 e do interrogatório do acusado realizado no processo nº 0001495-97.2013.403.6113, bem como, da respectiva mídia eletrônica (fls. 638-642). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada sua materialidade e autoria, pugnano pela fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, face aos prejuízos sofridos pela ofendida (fls. 644-665). Tendo decorrido o prazo para a defesa sem apresentação das alegações finais, foi nomeado defensor ad hoc para o ato à f. 667, sendo revogada a nomeação à f. 694, considerando a manifestação do defensor constituído pelo réu (f. 668) e posterior apresentação dos memoriais às fls. 671-693. A defesa requereu a absolvição do réu. Argumentou que o acusado agiu no exercício regular do direito e não há provas de que tenha cometido os delitos descritos na denúncia, tampouco que tenha efetivamente ocorrido os fatos noticiados pela suposta vítima e contrapôs aos argumentos apresentados pela acusação em sede de alegações finais. Teceu, ainda, considerações sobre a pena a ser imposta ao réu, no caso de condenação, pugnano pela juntada da mídia referente ao depoimento de Reginaldo Mendonça no processo nº 0001522-80.2013.403.6113 (fls. 671-693). O pedido da defesa sobre a juntada da mídia do depoimento de Reginaldo Mendonça restou deferido à fl. 694 e cumprido às fls. 696-698, tendo o Ministério Público Federal manifestado ciência e reiterado os termos das alegações finais à fl. 700, e a defesa se manifestou à fl. 701. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática dos crimes de apropriação indébita, uso de documento falso e patrocínio infiel. Preliminarmente, destaco que o acusado responde a diversas ações penais relacionadas com apropriação indébita de valores que teria recebido na condição de advogado, e que teria deixado de repassar aos seus clientes, fato esse que determinou a prevenção

desta 2ª Vara Federal para o processo e julgamento de todas essas ações penais. A despeito disso, a decisão de fls. 452-458, acertadamente, não promoveu a unificação dos feitos, haja vista o tumulto processual que essa unificação provocaria, conforme ali bem explicitado. Assim, as ações penais acima referidas estão sendo julgadas individualmente, inclusive porque as provas relacionadas à materialidade e à autoria encontram-se individualizadas em cada um dos feitos. Esse procedimento, outrossim, não causará prejuízo ao acusado pois, na eventualidade de sofrer condenação criminal em mais de um processo, a Lei de Execução Penal prevê expressamente competir ao juízo da execução a unificação de penas, quando configurada a hipótese do crime continuado (art. 66, III, a). Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO IMPETRADO, ANTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA E CRIME CONTINUADO, A ENSEJAR A REUNIÃO DA AÇÃO PENAL DE ORIGEM A OUTRA QUE TRAMITA PERANTE JUÍZO DIVERSO, SUPOSTAMENTE PREVENTO. QUESTÃO PRECLUSA. NULIDADE RELATIVA. O RECONHECIMENTO OU NÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA, NO EVENTUAL CASO DE CONDENAÇÃO, INCUMBE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A eventual existência de conexão, in casu, representa causa de modificação da competência relativa, de modo a estar sujeita a preclusão e prorrogação. 2. O exame dos autos revela que a impetrante, responsável pela defesa do paciente na ação penal de origem, não ofertou exceção de incompetência, nos termos e prazo dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de incompetência relativa, eventual nulidade daí decorrente também é relativa, a teor da Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal ([é] relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção). 4. Questão preclusa. 5. O reconhecimento ou não de continuidade delitiva (CP, art. 71), no eventual caso de condenação do paciente, incumbe ao juízo da execução responsável pela fiscalização das penas a ele impostas, nos termos do art. 66, III, a, da Lei de Execução Penal. 6. Inexistência de ilegalidade. Ordem denegada. (HC 57629, Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014). Quanto ao mérito das imputações feitas em relação ao acusado, aprecio inicialmente a materialidade e autoria do crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal). De acordo com a descrição contida na denúncia, o acusado teria cometido o crime de patrocínio infiel ao apropriar-se indevidamente de parte da importância devida à sua cliente, da qual teve a posse em razão de sua profissão, já que o acordo celebrado em Juízo dispunha que os pagamentos seriam feitos diretamente a ele, traindo o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio em Juízo lhe fora confiado (fls. 96-97). Percebe-se, assim, que a descrição do crime de patrocínio infiel, tal como dada na denúncia, é idêntica ao do crime de apropriação indébita praticada em razão da profissão, delito ao réu também imputado. Num primeiro momento, caberia uma relevante discussão sobre a possibilidade da mesma conduta descrita na denúncia ter atingido duas objetividades jurídicas diversas, a autorizar a conclusão de que se estaria diante de um concurso formal de crimes; ou, então, se estaríamos diante de um concurso aparente de normas, a se resolver mediante a aplicação do princípio da consunção, mediante a absorção do crime meio (patrocínio infiel) pelo crime fim (apropriação indébita qualificada). A questão, no entanto, resolve-se com maior facilidade. A conduta imputada ao réu na denúncia, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica. O delito de patrocínio infiel configura-se quando o agente, na qualidade de advogado ou procurador, trai seu dever profissional, de forma a prejudicar interesse de seu patrocinado, o qual, em juízo, lhe é confiado. É necessário, para a configuração do elemento objetivo do tipo, que a traição do dever profissional ocorra em juízo, ou seja, no curso do processo. Não se caracteriza o crime quando o fato tido como delituoso ocorre extrajudicialmente. No caso dos autos, a suposta apropriação indébita praticada pelo réu não teria ocorrido no bojo de processo judicial, mas, sim, em momento posterior, mediante retenção de valores recebidos do reclamado pelo acusado, na condição de advogado, fora dos autos. Assim, não há que se falar em patrocínio infiel, pois essa conduta, em tese, não ofendeu o bem jurídico consistente na administração da Justiça, mas, exclusivamente, o patrimônio da vítima. Não estando configurado o fato típico, por ausência do elemento objetivo do tipo, a conduta imputada ao réu, a título de crime de patrocínio infiel, é atípica, conforme, aliás, já decidi em casos análogos o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas duas Turmas com competência criminal, conforme precedentes que abaixo transcrevo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168, 1º, III, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. 1. Denúncia que descreve fato caracterizado pelo levantamento e apropriação, por advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita, de parte dos valores depositados em nome de sua cliente, em razão de sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação visando a obtenção da autarquia previdenciária, de auxílio-doença, que tramitou perante a Justiça Federal. 2. Conduta que não se subsume ao tipo do artigo 355 do Código Penal. A denúncia não indica qual o foi o interesse da constituinte do réu que, no curso do processo, foi prejudicado. Os fatos narrados na peça acusatória ocorreram extrajudicialmente, após o trânsito em julgado, quando a sentença fora, inclusive, executada. Mantida a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal (artigo 395, III, do Código de Processo Penal). 3. Conduta descrita na denúncia se subsume ao crime de apropriação indébita, tipificado no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. 4. Com a rejeição da denúncia, por conta da ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação ao crime previsto no artigo 355 do Código Penal, que não esteve configurado, não há que se falar em perpetuação da competência do Juízo Federal. 5. Competiria à Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e em consonância com a Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça, caso atraída, à Justiça Federal, a competência para a apuração de delitos conexos ao patrocínio infiel, se apreciação deste houvesse sido recebida. 6. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 7556, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016). CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PATROCÍNIO INFIEL. ART. 355 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA. NÃO RECEBIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO ANULADA. RECURSO NÃO PROVIDO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, Processo penal, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). 3. Os fatos expostos não configuram a responsabilidade criminal do acusado pelo delito de patrocínio infiel, uma vez que a conduta do advogado que retém injustificadamente verba recebida em nome do cliente subsume-se, em tese, ao delito de apropriação indébita previdenciária. 4. Não tendo sido a infração penal subsistente praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, não compete à Justiça Federal julgá-la. 5. Recurso em sentido estrito não provido. Decisão anulada. Incompetência absoluta declarada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual determinada. (RSE 7053, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015). Sendo assim, deve o acusado ser absolvido da imputação da prática do crime de patrocínio infiel, nos termos do art. 386, III, do CPP (Código de Processo Penal). Passo à apreciação dos demais delitos

imputados ao réu, quais sejam, apropriação indébita e uso de documento falso. Faça-o em conjunto em razão de a análise da matéria relativa à autoria ser incindível quanto às duas condutas típicas. Antes de revolver o conjunto probatório contido nos autos, contudo, traço algumas considerações sobre o conteúdo das imputações a esse título contidas na denúncia, a fim de delimitar claramente os fatos tidos como delituosos aos quais responde o acusado nestes autos. Na denúncia, após tecer-se narrativa a respeito dos indícios probatórios colhidos na fase inquisitorial, afirmou-se que o acusado, na condição de advogado, teria se apropriado de quantia pertencente à vítima Edinalva da Silva Santos. Da narrativa da denúncia tem-se que Edinalva, na condição de reclamante, teria entabulado na Justiça do Trabalho, contando com o auxílio profissional do acusado, acordo com o reclamado Onofre Neves Cintra, na data de 01/08/2011. O acordo consistira no pagamento pelo reclamado à reclamante do valor de R\$ 5.186,00, além de outros R\$ 1.556,00, a título de honorários advocatícios. Esse pagamento teria sido efetuado por intermédio do réu, o qual, de acordo com a denúncia, teria repassado à sua cliente apenas o valor de R\$ 2.000,00. A princípio, portanto, o acusado teria se apropriado do valor de R\$ 3.186,00 pertencente a Edinalva da Silva Santos. O acusado teria, outrossim, apresentado perante a Justiça do Trabalho recibo ideologicamente falso, assinado por Edinalva da Silva Santos, no valor de R\$ 5.186,00 (fl. 48). Esse documento, aliás, se constituiria na materialidade dos delitos de uso de documento falso e apropriação indébita. A definitiva comprovação da materialidade, contudo, depende da efetiva comprovação de que o acusado praticou ambos os delitos. Quanto à prova da autoria, a mais significativa a apontar a responsabilidade penal do acusado consiste nas declarações da vítima Edinalva da Silva Santos. Consta dos autos (fl. 38) termo de declaração firmado por Edinalva da Silva Santos perante a Justiça do Trabalho, em 30/03/2012, relatando a versão dos fatos acolhida pela denúncia, qual seja, a de que teria recebido apenas R\$ 2.000,00 quanto ao acordo judicial firmado com o reclamado Onofre Neves Cintra. Ouvida no procedimento investigatório realizado no âmbito do Ministério Público Federal (fs. 59-60), Edinalva da Silva Santos confirmou as informações prestadas perante a Justiça do Trabalho, afirmando que no dia da audiência na Justiça do Trabalho, na sala de audiência, foi-lhe afirmado que teria direito a receber a quantia de R\$ 5.000,00 em face do acordo que teria sido então firmado, mas que, no momento do recebimento da quantia, numa sala localizada na parte de baixo do fórum, o acusado lhe teria entregue apenas a quantia de R\$ 2.000,00, sendo-lhe entregue, também, um recibo em branco para assinar. Afirmou Edinalva, ainda, que logo depois, quando os demais reclamantes saíram para fora do fórum, estavam todos insatisfeitos, quando então decidiram fazer alguma coisa. Confirmou Edinalva, por fim, que a assinatura aposta no recibo de fl. 48 era sua. Quanto inquirida em juízo (fs. 570-572), Edinalva da Silva Santos confirmou, em linhas gerais, as declarações dadas perante o Ministério Público Federal, acrescentando que o pagamento não foi realizado pelo acusado, mas por pessoa diversa, descrita como um advogado que trabalhava com o acusado. Houve ratificação de suas declarações, apenas, quanto ao valor que lhe teria sido declarado em audiência que teria a receber, R\$ 8.000,00, e não os R\$ 5.000,00 afirmados anteriormente. Por outro lado, em favor do acusado há nos autos o próprio recibo de fl. 48, no valor de R\$ 5.186,00, inquinado de falso. O valor do recibo corresponde ao total que seria devido a Edinalva da Silva Santos em face do acordo realizado perante a Justiça do Trabalho (fs. 30-32). Quanto à assinatura constante de tal recibo, em nome de Edinalva da Silva Santos, não foi impugnada pelo Ministério Público Federal, mesmo porque Edinalva admitiu ter assinado o documento em questão, não havendo controvérsia, portanto, quanto ao fato de que tal assinatura partiu de seu próprio punho. O réu, por seu turno, negou peremptoriamente a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Ao ser interrogado em juízo (fl. 636), o acusado ratificou integralmente seu anterior interrogatório judicial realizado em autos apartados, e acostado às fls. 641-642. Nesse interrogatório, afirmou o acusado que representou perante a Justiça do Trabalho um grupo de cento e trinta e sete trabalhadores rurais, tendo como reclamado Onofre Neves Cintra. Afirmou ter obtido um acordo com o reclamado em face de todos os reclamantes, acordo esse que foi ratificado perante a Justiça do Trabalho, em audiências realizadas em agosto de 2011, com cinquenta e sete reclamantes, e janeiro de 2012, com os restantes. Quanto aos acordos realizados em agosto de 2011, afirmou que os pagamentos aos reclamantes foram feitos logo após as respectivas audiências, na sala da OAB localizada na própria Justiça do Trabalho, mediante desconto prévio dos honorários advocatícios pactuados. Afirmou, ainda, que nenhum dos reclamantes que posteriormente disseram ter recebidos valores inferiores ao acordados com o reclamado Onofre Neves Cintra lhe procurou após o pagamento, imputando-lhe apropriação indevida de valores. A testemunha Liliana Fenato Trematore, funcionária da OAB, ouvida durante a instrução criminal à fl. 628, relatou ter presenciado diversos pagamentos realizados na sala da OAB localizada junto à Justiça do Trabalho, sendo que não teria sido o réu, mas, sim, Gleberon Machado, empregado do acusado, quem efetuou os respectivos pagamentos, colhendo as assinaturas nos recibos. Gleberon Machado, ouvido como informante na mesma ocasião fl. 629, confirmou ter efetuado tais pagamentos. Ressaltou, no entanto, que apenas os pagamentos relativos a acordos realizados no mês de agosto de 2011 foram realizados na sala da OAB. Quanto aos acordos entabulados em janeiro de 2012, efetuou pagamentos também no escritório do acusado, e até mesmo na cidade de Capetinga/MG, localidade de residência dos reclamantes. Não houve esclarecimento, por parte dessas testemunhas, qual o exato procedimento adotado quanto ao pagamento efetuado a Edinalva da Silva Santos, sendo certo, contudo, que Edinalva afirmou não ter recebido o valor do acordo do acusado, mas, sim, de um advogado que trabalharia com o acusado, não sendo temerário se inferir que se tratasse do próprio Gleberon. A prova testemunhal, portanto, demonstra que o acusado não efetuou diretamente o pagamento a Edinalva da Silva Santos, mas que Gleberon Machado, na presença de Liliana Trematore, o teria efetuado. Assim, anoto que, para que a imputação delitiva seja verdadeira, seria necessário o concurso, no caso dos autos, de Gleberon para a prática do crime de apropriação indébita, seja efetuando pagamento em favor de Edinalva da Silva Santos em valor menor do que o devido, seja coletando a assinatura desta em um recibo em branco. Não há testemunha, nos autos, que tenha presenciado Edinalva da Silva Santos recebendo valores a menor daqueles estabelecidos no acordo firmado na Justiça do Trabalho. Restaria, assim, apenas as declarações de Edinalva, a apontar nos autos para a prática dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso pelo acusado. É certo que o conjunto probatório mostra-se mais complexo do que uma mera contraposição de versões entre acusado e vítima. O argumento mais incisivo por parte do Ministério Público Federal para pleitear a condenação do acusado, inclusive em sede de alegações finais, relaciona-se com o fato de que, além da vítima destes autos, diversos outros reclamantes que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho em face de Onofre Cintra, num total de cerca de cinquenta pessoas, teria imputado ao réu os mesmos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso. Com efeito, conforme já mencionado nesta sentença, tramitam nesta Vara Federal dezenas de ações penais em que ao réu são imputados os mesmos crimes descritos na denúncia, que teriam como vítimas os reclamantes em questão. É inegável, portanto, que a versão de Edinalva da Silva Santos, dada nestes autos, restaria reforçada pela circunstância de que outras pessoas relatam de fatos delituosos idênticos por parte do acusado. Outrossim, o acusado, em seu interrogatório judicial e em sede de alegações finais, apresenta versão dos fatos que, se verdadeira, retiraria o valor probatório do argumento manejado pelo Ministério Público Federal. Imputa o acusado a responsabilidade pelas falsas denúncias de que teria sido vítima à pessoa de Reginaldo Mendonça, o qual era o turneiro, como acima já destacado. Afirmou o réu, em seu interrogatório judicial, que em março de 2012 Reginaldo foi ao seu escritório, pleiteando tanto a devolução dos honorários advocatícios relativos ao acordo judicial de que o próprio Reginaldo foi beneficiário, quanto de uma comissão sobre os valores recebidos pelo acusado em relação ao acordo dos demais reclamantes. Note-se que o acusado já havia afirmado que esses reclamantes lhe foram encaminhados por Reginaldo Mendonça, com a finalidade de ingressarem com ações judiciais em face de Onofre Cintra. Seguiu o acusado narrando que, diante de sua negativa em aceitar o que qualificou de extorsão, Reginaldo teria convencido parte desse grupo de trabalhadores que o acusado lhes teria repassado valores inferiores ao que lhes seria devido. Reginaldo Mendonça, quando ouvido por este

magistrado (fls. 697-698), negou que tenha tentado extorquir o réu. Confirmou, contudo, sua condição de turneiro do grupo de reclamantes que ingressou com reclamações trabalhistas em face de Onofre Neves Cintra, ou seja, era o responsável por levar esse grupo até as propriedades rurais em que eles executavam seu trabalho, bem como efetuar o pagamento dessas mesmas pessoas. Reginaldo confirmou ter contatado o acusado em nome desse grupo de trabalhadores, com a finalidade de ingressarem com essas reclamações. Também confirmou que essas reclamações findaram em acordos entabulados com Onofre, intermediados pelo acusado, sendo que o pagamento dos valores respectivos, aos reclamantes, teria sido feito numa sala da OAB do próprio fórum trabalhista. Ainda quanto aos pagamentos, Reginaldo afirmou que os reclamantes assinaram recibos em branco nessa oportunidade, recebendo valores menores do que lhes eram devidos, sendo que ele próprio não teria recebido qualquer valor do que lhe era devido. Questionado sobre não ter interferido em relação às assinaturas em branco firmadas por esses reclamantes, seja perante o réu, seja perante a própria Justiça do Trabalho, não soube explicar sua conduta. Note-se que Reginaldo Mendonça afirmou ter presenciado o pagamento efetuado a boa parte dos reclamantes, os quais eram feitos por Gleberon Machado, confirmando parcialmente os já mencionados depoimentos e declarações de Lílana Fenato Trematore e Gleberon Machado, os quais afirmaram que a pessoa de Reginaldo Mendonça teria presenciado o pagamento efetuado a todos os reclamantes, inclusive a assinatura dos respectivos recibos. Gleberon Machado acrescentou que, em Capetinga/MG, o pagamento teria se realizado tanto na casa dos reclamantes como na casa de Reginaldo Mendonça. Quanto à testemunha referida pelo acusado em seu interrogatório, Elisnar Bento dos Santos, foi ouvido como informante durante a instrução criminal, também em autos apartados (fls. 612-613), quando afirmou que, na condição de vigilante do prédio do Ministério Público Federal onde foram colhidos os depoimentos dos reclamantes, presenciou, em determinada data, um homem desconhecido que estaria instruindo os reclamantes. Afirmou ter desconfiado da conduta dessa pessoa porque ela se preocupava que suas conversas não fossem ouvidas por terceiros, inclusive o declarante. Mostra-se verídica, assim, as afirmações de Lílana Trematore e Gleberon Machado quanto à presença de Reginaldo Mendonça quando do pagamento de parcela significativa dos reclamantes, ainda que não se refiram especificamente a Edinalva da Silva Santos. Se essa presença não implica a conclusão de que todos os pagamentos foram corretamente realizados, ao menos torna menos crível a afirmação dos reclamantes de que foram lesados metodicamente pelo réu, inclusive mediante assinaturas de recibos em branco. Com efeito, essa lesão seria menos provável de ocorrer caso Reginaldo Mendonça estivesse assistindo aos reclamantes no momento do recebimento de tais valores, como apontam os depoimentos das testemunhas citadas. Nesse ponto, apresenta-se inverossímil a afirmação formulada por Reginaldo Mendonça, em suas declarações judiciais (fls. 697-698), no sentido de que, por ser leigo, não identificou irregularidade no fato de que os reclamantes assinavam recibos em branco, além de não ter verificado que os pagamentos lhes eram efetuados em valores menores que o devido. Reginaldo era, à época dos fatos, vereador na cidade de Capetinga/MG. Mostrou-se, ao ser ouvido em juízo, pessoa articulada; ao mesmo tempo, deu respostas evasivas quando lhe foi conveniente. Sua própria desculpa de que, mesmo presenciando pagamentos feitos supostamente em valores menores do que os acordados, nada percebeu de errado por se tratar de pessoa leiga bem exemplifica o tipo de resposta evasiva que adotou várias vezes, em suas respostas. Contudo, não ficou cabalmente demonstrada a suposta tentativa de extorsão do réu por parte de Reginaldo Mendonça. Não há testemunhas desse fato. Tampouco ficou demonstrado que Reginaldo tenha efetivamente orientado os reclamantes a imputarem falsamente ao acusado a prática dos crimes pelos quais responde em juízo. É certo que a conduta de Reginaldo Mendonça não é isenta de sérias dúvidas, o que é demonstrado por suas respostas evasivas e, por vezes, inverossímeis dadas em juízo. Outrossim, Reginaldo, como advoga a defesa, efetivamente teve um papel relevante na conduta de todos os demais reclamantes, obtendo-lhes o réu como advogado, levando esse grupo diversas vezes, de ônibus, ao escritório do réu e ao prédio da Justiça do Trabalho, e acompanhando os próprios pagamentos a eles efetuados. De todo o apurado, ficou mal explicada a questão relativa a esses pagamentos, ponto fulcral para definição da responsabilidade penal do réu nestes autos, sem, no entanto, ser possível ao juízo identificar com clareza se a versão defensiva dada a esses fatos goza de efetiva comprovação. Ainda sobre essa questão, não é comum que pessoas assinem recibos em branco, como o Ministério Público Federal afirma que teria ocorrido com toda essa gama de reclamantes. Ainda que isso possa ter ocorrido com alguns deles, conforme deverá ser apurado em cada uma das ações penais em curso contra o réu, mostra-se pouco crível que todos os reclamantes tenham aderido a essa prática não convencional, e que provavelmente levantaria a suspeita de alguns, no momento mesmo do recebimento dos valores, quanto à lisura do procedimento do acusado. Tampouco é crível que procedimento dessa natureza, maciçamente utilizado pelo acusado ou por interposta pessoa, ocorresse no próprio fórum trabalhista sem que, no mesmo momento, houvesse a impugnação por alguns dos reclamantes, e do próprio Reginaldo Mendonça. Por fim, causa estranheza, no caso específico de Edinalva da Silva Santos, o fato de que, tendo recebido o pagamento do valor acordado em 01/08/2011, somente em 30/03/2012, ou seja, quase oito meses depois, tenha se dirigido à Justiça do Trabalho para reclamar sobre o recebimento a menor desse valor (fl. 41), tanto mais quando, em suas declarações, Edinalva afirma que tanto ela como diversos outros reclamantes teriam constatado esse fato no próprio dia da audiência de conciliação. É inegável que essa constatação reforça a versão apresentada pelo acusado quanto ao motivo das acusações contra si lançadas pelos reclamantes. São muitas, portanto, as dúvidas remanescentes, ao cabo da instrução criminal. Dessa forma, o conjunto probatório contido nos autos não é suficiente para determinar a condenação do acusado, tampouco para eximi-lo integralmente das acusações que lhe foram feitas. Ainda que houvesse, no momento da denúncia, indícios suficientes de autoria dos delitos de apropriação indébita e uso de documento falso, em desfavor do réu, consubstanciados essencialmente nas declarações da vítima e no fato de que dezenas de outras pessoas se apresentaram como vítimas num mesmo contexto fático, esses indícios não se solidificaram durante a instrução criminal, de maneira a tornar certa a responsabilidade penal do acusado, conforme as diversas e fundadas dúvidas acima elencadas. Assim, a absolvição do acusado quanto às imputações dos crimes de apropriação indébita e uso de documento falso, por insuficiência de provas da autoria, é medida de rigor. III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu DALVONEI DIAS CORREA, pela atipicidade da conduta, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 355 do Código Penal, e pela insuficiência de provas de que tenha praticado os fatos delituosos, quanto às imputações das práticas dos crimes do art. 168, 1º, III, e do art. 304, também do Código Penal, nos termos, respectivamente, dos incisos III e VII do art. 386 Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001528-87.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos em inspeção. Fl. 536: após ser intimada da decisão de fl. 494, a defesa se manifestou acerca do aproveitamento dos depoimentos prestados, em 16/03/2016, pelas testemunhas de defesa GLEBERSON MACHADO, LILIANA FENATO TREMATORES e CÁSSIO PEREIRA MAURO FILHO. Porém, a defesa deixou de se manifestar acerca do aproveitamento do depoimento de MAURA SOARES, ouvida em substituição a André Luis Brandieri. Deste modo, tendo em vista que em diversos outros feitos em trâmite por este Juízo (ex. autos n. 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001500-22.2013.403.6113 e 0001533-12.2013.403.6113) a defesa se manifestou pelo aproveitamento dos depoimentos prestados em 16/03/2016 pela testemunha Maura Soares, providencie a Secretaria o traslado do termo de audiência e da mídia relativa à oitiva das testemunhas GLEBERSON, LILIANA, CÁSSIO E MAURA. Após, aguarde-se em secretaria até que outros feitos movidos em face do mesmo acusado estejam em fase de instrução para designação de audiência conjunta. Intimem-se.

0001531-42.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001533-12.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Belfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001534-94.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Aos 24 dias do mês de maio do ano de 2017, às 14:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos das Ações Penais ns. 0001489-90.2013.403.6113, 0001492-45.2013.403.6113, 0001501-07.2013.403.6113, 0001503-74.2013.403.6113, 0001504-59.2013.403.6113, 0001505-44.2013.403.6113, 0001507-14.2013.403.6113, 0001511-51.2013.403.6113, 0001513-21.2013.403.6113, 0001518-43.2013.403.6113, 0001524-50.2013.403.6113, 0001526-20.2013.403.6113, 0001531-42.2013.403.6113, 0001533-12.2013.403.6113 e 0001534-94.2013.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram o acusado Dalvonei Dias Corrêa, acompanhado de seu advogado, Dr. Sérgio Valletta Bellfort, OAB/SP 197.959. Presente também a Procuradora da República, Dra. Daniela Pereira Batista Poppi. Em seguida, foi realizado o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado requerimento escrito requerendo o reconhecimento da conexão e julgamento conjunto das ações penais referentes ao presente interrogatório. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada da petição do Ministério Público Federal apresentada nesta data em todas as ações penais a que se referem esta audiência, devendo a secretaria providenciar as respectivas cópias. Apreciarei o pedido por ocasião da prolação da sentença, conferindo à defesa a oportunidade de se manifestar sobre esse requerimento em sede de alegações finais. Providencie-se a juntada aos autos da mídia digital referente a todos os interrogatórios prestados pelo réu em face de casos análogos ao aqui tratados. Após, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

0001413-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCOS ANTONIO MANOCHIO(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X WAGNER HENRIQUE MANOCHIO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI)

Servirá de ofício nº 476/2017 - URGENTE (aditamento da carta precatória nº 120/2017). Ação Penal nº 0001413-95.2015.403.6113 Autora: Justiça Pública Acusados: Marcos Antônio Manochio e Wagner Henrique Manochio. Vistos em Inspeção. Tendo em vista o teor da informação retro (fls. 219-221) e, considerando que as testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pelas defesas dos acusados MARCOS e WAGNER) já foram ouvidas (fls. 164-167), designo o dia 23 de agosto de 2017, às 14h30min, para realização de audiência, por meio de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (CallCenter nº 10092704), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de MARCOS [Sônia Maria das Neves Benedito (domiciliada em Belo Horizonte/MG), Tânia Maria Vaz e Elecir Madaleno (com endereço em Franca/SP)] e de WAGNER [Maria Rita Pereira de Souza e Reginaldo Soares da Cruz (residentes em Franca/SP)], bem como realizados os interrogatórios dos acusados MARCOS ANTÔNIO MANOCHIO e WAGNER HENRIQUE MANOCHIO, também residentes em Franca/SP. Assim sendo, em aditamento à carta precatória nº 120/2017, distribuída sob o nº PAe-SEI 0011838-11.2017.4.01.8008 ao SEPREC - Serviço de Cumprimento de Cartas Precatórias da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, informo o IP de internet desta Subseção: nº 177.43.200.13 e solicito as providências necessárias ao comparecimento da testemunha Sônia Maria das Neves Benedito perante o E. Juízo Deprecado, na data acima mencionada. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão servirá de ofício. Anote-se na pauta de audiências desta Vara. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive, a intimação da curadora do acusado MARCOS ANTÔNIO MANOCHIO (fl. 125). Cumpra-se. Intime-se.

0002340-27.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Fl. 317 e informação supra: tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que condenou ADIMILSON MATHEUS à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo a ser revertida em favor da União), determino: a) remetam-se os autos ao SEDI para anotações relativas à sua condenação; b) oficie-se à Caixa Econômica Federal para solicitar informações acerca do saldo atualizado da conta nº 3995.005.86400014-6 (fl. 36); c) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da prestação pecuniária e das custas processuais devidas pelo mencionado réu; d) expeça-se guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Franca/SP; e) intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Para tanto, oficie-se ao Juízo da Comarca de Eldorado/MS, solicitando-se o aditamento da carta precatória nº 301/2016 (autos nº 0001220-65.2016.8.12.0033); f) providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados; g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP para anotações referentes à condenação do réu; h) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Franca/SP para que dê a destinação legal à carreta e ao semibreboque apreendidos nos presentes autos (fls. 123-136), nos termos da sentença de fls. 237-240; i) com a notícia acerca do início da execução definitiva da pena, arquivem-se os autos nº 0003895-79.2016.403.6113, após o traslado das cópias correspondentes. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da destinação legal dos demais bens apreendidos. Cumpra-se. Intime-se. OBSERVAÇÃO: A Guia de Recolhimento (Execução Penal) nº 06/2017 foi distribuída à 1ª Vara Federal local sob o nº 0003058-87.2017.403.6113.

0006712-19.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-77.2014.403.6113) JUSTICA PUBLICA X JOSUE DE JESUS SILVA(BA037982 - JUSSANIA SILVA BARRETO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS: Aos 03 dias do mês de maio do ano de 2017, às 15:30 horas, nesta cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Doutor João Carlos Cabrelon de Oliveira, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi declarada aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Criminal n 0006712-19.2016.403.6113, entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu a Procuradora da República, Dr. Daniela Pereira Batista Poppi. Na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, compareceram o acusado Josué de Jesus Silva, acompanhado de sua advogada, Dra. Jussânia Silva Barreto, OAB/BA 37.982. Iniciando a audiência, a defesa foi novamente questionada sobre a não localização da testemunha Lázaro Andrade Dias e sobre a ausência da testemunha Eriel Brasil dos Santos Júnior, tendo manifestado sua desistência quanto à inquirição de ambas. Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação em áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, cuja cópia em mídia fará parte integrante destes autos e estará disponível em Secretaria para eventual extração de cópias pelas partes a ser realizada pela Secretaria com apoio do setor de informática, mediante disponibilização de CD-R lacrado, sendo proibida a gravação de cópia em pen-drive ou qualquer outro meio. Ato contínuo, nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Por fim, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas de defesa. Encerrada a instrução processual, dê-se vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei n.º 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes. Nada mais.

Expediente Nº 3318

MONITORIA

0002756-49.2003.403.6113 (2003.61.13.002756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ELIANE PINTO DE CASTRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliane Pinto de Castro objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial nº 01000063821. Citada, a parte requerida apresentou embargos monitorios (fls. 29-37), os quais foram impugnados (fls. 44-46) e rejeitados pelo Juízo, que declarou constituído o título executivo judicial, conforme decisão de fls. 48-54. Após interposição de recurso (fls. 57-61), foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera em razão da ausência da ré (fl. 83). Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proferiu decisão dando parcial provimento à apelação, apenas para que entre o inadimplemento e a quitação do débito seja aplicada somente a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, capitalizada mensalmente, afastando a correção monetária, a multa os juros moratórios e os remuneratórios (fls. 90-92), transitada em julgado em 14.10.2016, consoante certidão de fl. 93. Com o retorno dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão da liquidação do contrato (fl. 99) e promoveu a regularização da sua representação processual (fl. 102). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face de seu pagamento na esfera administrativa, conforme noticiado pela parte exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001790-95.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.I. SILVA PLASTICOS EIRELI - ME X MOISES INACIO SILVA

Tendo em vista que os requeridos não foram encontrados nos endereços informados na inicial, conforme certidão de fl. 34, intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar os endereços atuais dos mesmos, para fins citação e intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 31/05/2017. Sendo indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação e intimação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001837-21.2007.403.6113 (2007.61.13.001837-1) - LUZIA BORTOLETTO(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 90: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada subscritora da petição de fls. 85/86 intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0002058-04.2007.403.6113 (2007.61.13.002058-4) - ULISSES VILELA(SP203397 - ANA PAULA MIGUEL FERRARI E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 291: Nos termos do art. 216 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, fica a advogada subscritora da petição de fls. 85/86 intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

0003201-58.2008.403.6318 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Conforme já referido na decisão de fl. 135, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou a complementação da prova pericial nas empresas que se encontram em atividade, para comprovação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor, para possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Intimada para esclarecer quais empresas mencionadas na planilha de fls. 03-04 que ainda se encontram em atividade e onde estão estabelecidas, a parte autora informou que a única empresa que se encontra ativa é a COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA, cujo nome atua é USIMINAS, estando localizada em Cubatão-SP (fl. 137). Desta forma, expeça-se carta precatória a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Santos/SP, com jurisdição sobre o Município de Cubatão/SP, solicitando a realização de perícia técnica na referida empresa (USIMINAS), por engenheiro ou médico do trabalho, a fim de verificar a insalubridade das atividades que o autor alega ter laborado em condições especiais, nos períodos de 05/06/1978 a 30/12/1987 e 13/05/1989 a 27/05/1996, conforme relação de fls. 03-04 e anotações na CTPS (fl. 14 e 16), no prazo de 90 (noventa) dias. Deverá o Sr. Perito descrever, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os agentes a que esteve exposto e se houve o uso efetivo de equipamentos de proteção individual, devendo a perícia ser realizada diretamente na empresa. Deverá a secretaria consignar na carta precatória que o autor é beneficiário da justiça gratuita, para fins do disposto na Resolução nº 305/2014-CJF. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido do autor, NB 139.985.317-9, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumpra-se. Int.

0002514-46.2010.403.6113 - OSVALDO GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ANEXADO AOS AUTOS. DECISÃO DE FLS. 387: Pretende o autor obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da autora, NB 46/152.020.796-1, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentarem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0003184-50.2011.403.6113 - MARCIO EURIPEDES CORREA DIAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ JUNTADO AOS AUTOS. Pretende a parte autora obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o E. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, mormente no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora, NB 42/157.627.643-8, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a perícia realizada nos autos e sobre o processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias e, se for o caso, apresente também o parecer de seu assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Em nada sendo requerido pelas partes, abra-se vista ao Ministério Público Federal, em cumprimento ao estabelecido na Lei 10.741/03, tendo em vista que a parte autora é maior de 60 (sessenta) anos de idade. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se.

0000633-29.2013.403.6113 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA SIQUEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada o que se prover quanto ao certificado à fl. 316, tendo em vista os documentos juntados às fls. 317-378. Intem-se o autor para se manifestar sobre o processo administrativo trazido aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao INSS para se manifestar, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o processo administrativo e sobre o laudo pericial e, se for o caso, apresentar o respectivo parecer do assistente técnico, nos termos do 1º do art. 477, do CPC. Após, em nada sendo requerido, façam-se os conclusos para sentença. Int.

0002677-21.2013.403.6113 - LAZARO COSME FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LÁZARO COSME FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atividades sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-132. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139-151, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressores que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência absoluta e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Acostou documentos às fls. 152-156. À fl. 158 a parte autora manifestou ciência da contestação, oportunidade em que pugnou pela produção de prova pericial. O feito foi saneado à fl. 159, ocasião em que foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção da prova pericial requerida. Às fls. 161-165 o autor interpôs agravo retido, manifestando-se o réu à fl. 167, sendo a decisão agravada mantida (fl. 168). Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 171-176). Após interposição de recurso pela parte

autora (fls. 180-195), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, em sede de agravo legal, anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (fls. 240-242). Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 250). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 258-272, acompanhado dos documentos de fls. 273-295. Alegações finais das partes às fls. 298-300 (autor) e 302 (INSS). Em atendimento à determinação de fl. 303, foram juntadas aos autos cópia do processo administrativo do autor às fls. 304-354. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 359. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, insta consignar que a preliminar suscitada pelo INSS já foi analisada e rejeitada por ocasião do saneamento do feito (fl. 159). No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento

da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior adequação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 24.07.1980 a 17.06.1981, 06.10.1981 a 04.11.1981, 02.08.1982 a 06.04.1987, 01.12.1988 a 16.06.1989, 01.07.1989 a 13.11.1990, 02.05.1991 a 11.11.1997, 01.03.2000 a 22.12.2000, 01.02.2001 a 20.12.2001, 01.02.2002 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.12.2010 e 17.01.2011 a 29.08.2012 (data do requerimento administrativo) nos quais trabalhou como sapateiro, auxiliar de sapateiro, espiador, montador e montador manual, para Calçados Eller Ltda., Calçados Roberto Ltda., Sanbins Calçados e Artefatos Ltda., Calçados Pequito Ltda. - ME, Mercantil Shoes Ltda. - ME, Montagem Francana Ltda. - ME, Factum Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Masson Ltda. Nessa senda, no tocante aos períodos de 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.10.2012 e 17.01.2011 a 29.08.2012, verifico que foi realizada a perícia diretamente nas empresas em que o autor trabalhou, Factum Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Masson Ltda., tendo o perito judicial concluído pela exposição do segurado a ruído em níveis de 85,1dB e 86,5dB, de modo que devido o reconhecimento da especialidade em virtude de seu enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ressalto que, não obstante o perito mencionar a data final do contrato de trabalho na empresa Factum Artefatos de Couro Ltda. como 26.05.2008, verifico tratar-se de mero erro material, uma vez que a data correta de término do vínculo é 26.05.2006, consoante cópia da CTPS e extrato do CNIS (fls. 51 e 153). Em relação aos demais períodos nos quais o autor também laborou para Factum Artefatos de Couro Ltda., quais sejam, de 01.03.2000 a 22.12.2000, 01.02.2001 a 20.12.2001 e 01.02.2002 a 18.11.2003, o perito informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 85,1dB. Todavia, considerando que o nível de pressão sonora está aquém dos limites estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercido em condições especiais. Em relação aos demais períodos trabalhados, o perito informa que as empresas encontram-se desativadas, razão pela qual foi realizada perícia por similaridade em outras empresas. A respeito da prova pericial por similaridade, entendo que não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa de prova às fls. 74-124, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto leiaute desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). No caso vertente, realizada a prova pericial por similaridade (fls. 258-272), novamente restou verificado por este juízo a completa fragilidade desse meio de prova. Após constatar que diversas as empresas a serem periciadas encontravam-se inativas, aferiu o Sr. Perito, em empresas adotadas como paradigmas a presença de agentes nocivos. Buscando atestar a correção de suas conclusões, afirmou o Sr. Perito, por diversas vezes, como à fl. 261, que as empresas [inativa e paradigma] tem o mesmo ambiente de trabalho, e atividade econômica, e mesma Função (Montador Manual) que o autor laborava nas empresas acima, e expõem os funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, com Intensidades similares. No entanto, em relação à mesma empresa inativa, constatou o Sr. Perito que ela não mais existe, sendo impossível atestar, por exemplo, que a empresa inativa e a empresa paradigma possuiriam os mesmos ambientes e equipamentos. Assim, acolher a conclusão da perícia por similaridade, no sentido de que as empresas inativas submetiam seus trabalhadores ao agente nocivo ruído a índices um pouco acima dos limites legais, constitui-se nada mais em julgamento por presunção, pois a prova técnica pouco ou nada diz de concreto a esse respeito. Desta feita, incabível o reconhecimento da especialidade em relação à perícia indireta, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade produzida nos autos não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial da atividade exercida ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com efeito, em relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos

períodos de 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.10.2012 e 17.01.2011 a 29.08.2012. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem somente 07 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 28 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 29.08.2012 (planilha em anexo), que são insuficientes para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Registro, outrossim, que ainda que se computasse o último contrato de trabalho do autor até a data de seu encerramento em 12.10.2016, e ainda que se reconhecesse a atividade especial até referida data contaria com 34 anos, 02 meses e 01 dia (consoante extrato do CNIS e planilha com a referida simulação em anexo), também seriam insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que deve ser averbado junto à parte ré. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 19.11.2003 a 26.05.2006, 01.03.2007 a 04.12.2008, 16.02.2009 a 07.10.2012 e 17.01.2011 a 29.08.2012; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e levando em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a razoável complexidade do processo, que demandou a realização e apreciação de prova pericial. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado: (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001707-50.2015.403.6113 - EDILSON RODRIGES PINTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 778-780 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, a decisão proferida foi clara em consignar os motivos pelos quais o juízo entende que a prova por similaridade e o laudo técnico pericial, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregadores nas Indústrias de Calçados de Franca, não se prestam para a comprovação pretendida pelo autor. Da mesma forma, mantenho o indeferimento de nomeação de expert para elaborar laudo nas empresas que se encontram ativas, uma vez que não basta a simples contrariedade das partes para que o juízo possa desconsiderar os documentos fornecidos pelas empresas empregadoras. Deve o autor, em casos de contrariedade dos documentos em-tidos por seus empregadores, apresentar prova fundamentada que contrarie as informações consignadas em tais documentos. Inclusive, seria o caso do autor ajuizar ação em esfera própria e contra o seu empregador, levantando as questões por ele alegadas nos autos, a ser feita com obediência dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao pedido de produção de prova referente à alegação de unicidade contratual e recebimento de valores por fora, também a decisão em comento foi clara ao indeferir a colheita de prova oral. Não há qualquer início de prova material do exercício de atividade laborativa, pelo autor, nos interregnos sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) entre os anos de 2003 a 2010. Em verdade, o autor pretende que sirva de início de prova material sua própria CTPS, conforme fls. 45 e 51-53. Não é esse, por óbvio, o significado da expressão início de prova material, cuja produção nos autos permite sua complementação pela prova oral, com a finalidade de reconhecimento de atividade laborativa exercida sem registro em CTPS. Assim, nos termos de recente precedente do STJ proferido em caso análogo (REsp 1.352.721-SP), verifica-se a ausência de pressuposto processual (início de prova material) para o desenvolvimento válido do processo, no que tange a esse específico pedido. Ademais, como já salientado na decisão de fls. 778-780, o autor não manejou, a tempo e modo, reclamações trabalhistas contra as empresas mencionadas nos documentos de fls. 45 e 51-53, fato que poderia se constituir início de prova a ser corroborada, para fins previdenciários, nestes autos. Por fim, com relação ao pedido de expedição de ofício às empresas que não enviaram a documentação exigida pelo juízo, caberia ao autor, neste caso, apontar o que efetivamente estaria faltando, não bastando para seu deferimento pedido genérico nos autos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de fls. 792-816, trazido aos autos pela empresa Ricardo Nascimento da Costa Calçados - ME (fls.). Ciência ao INSS também da decisão de fls. 778-780. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0003228-30.2015.403.6113 - OTAVIO DONIZETE GUIMARAES(SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por OTÁVIO DONIZETE GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para fins de conversão em aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Narra o autor, em síntese, que em 26.08.2011 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, NB 157.627.555-5, contudo, não foram reconhecidos os períodos em que trabalhou em condições especiais, que, se convertidos em tempo de serviço comum, possibilitaria a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter integral, porque esteve exposto a agentes nocivos durante o tempo de desempenho de suas atividades laborativas. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 13-111. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 115-124, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 125-164. Réplica às fls. 167-169, acompanhada dos documentos de fls. 170-175, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. Em atendimento à determinação de fl. 179, a secretaria juntou os autos cópia do LTCAT da Indústria de Calçados Kissol Ltda. relativo à função exercida pelo autor (fls. 180-183) e a empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda. juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários às fls. 185-189. O feito foi saneado às fls. 194-195, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a vinda dos autos para prolação de sentença. Intimadas, não houve manifestação das partes (fl. 196-v.). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, no tocante à impugnação do INSS ao laudo de fls. 63-80, apresentado pelo autor, ressalto que a prova em questão não será considerada pelo Juízo, pelas razões já expendidas às fls. 194v.-195. No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante a conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art.

58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 09.10.1970 a 12.03.1975, 14.03.1975 a 26.07.1977, 01.11.1977 a 18.01.1979, 02.04.1979 a 31.07.1979, 01.08.1979 a 01.04.1980, 03.05.1980 a 31.03.1982, 01.03.1984 a 27.05.1985, 01.10.1985 a 30.04.1986 e 01.07.1986 a 01.08.1987, nos quais trabalhou como pespontador e serviços diversos para Calçados Flausino S/A, BIG Calçados Ltda., Indústria de Calçados Karli Ltda., Indústria de Calçados Kissol Ltda., Rodrigues e Paula S/C Ltda., Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. e Mazutti Artefatos de Couro Ltda., que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo INSS. Desse modo, analisando os documentos carreados aos autos, não reconheço como especial a atividade exercida no período de 01.08.1979 a 01.04.1980, no qual o autor trabalhou na Indústria de Calçados Kissol Ltda., considerando que PPP de fls. 56-57 e 158-159 é demasiadamente precário para a comprovação da especialidade da atividade, pois não indica exposição a nenhum agente nocivo e não há informações do responsável pelos registros ambientais. Ademais, o LTCAT da referida empresa, relativo à função de pespontador, colacionado às fls. 180-183, indica exposição a ruído de 76dB, nível que é inferior ao exigido pela legislação vigente no referido lapso (acima de 80dB), de modo que também incabível o seu reconhecimento baseando-se neste documento. Também não reconheço como especiais os períodos de 01.10.1985 a 30.04.1986 e 01.07.1986 a 01.08.1987, laborados na empresa Mazutti Artefatos de Couro Ltda., pois, embora os PPPs apresentados às fls. 58-61, 160-162 e 186-189 apontem a exposição a ruído, não há indicação de seu nível, apenas fazendo menção a habitual e moderado nos PPPs de fls. 186-189, além de não conterem indicação do responsável pelos registros ambientais e mencionarem o risco ergonômico, que não encontra previsão de enquadramento. No tocante aos demais períodos

postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, não há como deferir o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTÁVIO DONI-ZETE GUIMARÃES, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singularidade da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-14.2015.403.6113 - CARMEN SILVA MARQUES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0003691-69.2015.403.6113 - JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-147. Citada, apresentou a parte ré contestação (fls. 151-164), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 165-231. Réplica às fls. 236-266, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial. Em atendimento à determinação de fls. 270, foram juntados aos autos os documentos de fls. 271-272 e 276-279 e apresentados esclarecimentos de fls. 281-282. Instado, o autor anexou aos autos os PPPs de fls. 289-293, dos quais o INSS teve ciência (fl. 294). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Pretende a parte autora a realização de prova pericial por similaridade, ou seja, em empresa diversa daquela em que teria exercido atividades de natureza especial, caso a empresa se encontre desativada, inserindo-se o pedido nas hipóteses em que o CPC autoriza o indeferimento da prova pericial, conforme texto expresso desse diploma legal: Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. 1º. O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável. A prova pericial por similaridade não se revela uma forma fidedigna de aferir as condições em que o segurado exerceu suas atividades em época pretérita. Esse tipo de prova, eventualmente realizada em empresas do mesmo ramo de atividade da empresa inativa, nunca encontrará identidade das condições de trabalho desse local e da empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Exemplo cabal da imprestabilidade desse tipo de prova é dado pelo laudo técnico pericial e seus anexos apresentado pelo autor a guisa às fls. 92-139, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado. Trata-se de laudo que não aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, tampouco o suposto laudo desses estabelecimentos. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedente no qual se afirma, com precisão, que As empresas em que se pretende o reconhecimento da atividade especial estão desativadas, com o que a avaliação do perito do juízo foi feita com informações do autor e por similaridade com outra empresa e funcionário, não sendo possível o reconhecimento da natureza especial apenas por comparação de atividades realizadas em empresas do mesmo ramo ou paradigma. (APELREEX 2148001, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016). Desta feita, impraticável a produção de prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que a prova por paradigma ou por similaridade não se presta a demonstrar as condições de trabalho efetivamente exercidas pela parte autora, devendo a análise da natureza especial de sua atividade ser feita à luz dos demais documentos constantes nos autos. Com relação à prova pericial das empresas em atividade, compete à parte autora anexar aos autos documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa, a não ser nas hipóteses em que reste demonstrada nos autos a total impossibilidade do fornecimento dessa documentação pela empresa. Como questão prejudicial de mérito, deixo de acolher a alegação de prescrição quinquenal, formulada pela parte ré, uma vez que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19.02.2015 e a propositura da presente ação, distribuída em 30.11.2015. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do

sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser

superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.3.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 01.07.1979 a 28.02.1981, 17.03.1981 a 01.10.1981, 12.04.1982 a 30.10.1986, 18.11.1986 a 30.07.1987, 19.08.1987 a 02.12.1987, 20.01.1988 a 02.08.1988, 10.05.1989 a 14.11.2002, 02.06.2003 a 14.12.2006 e 01.04.2008 a 19.02.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como serviços gerais em lavoura, auxiliar de produção, curtimeiro, auxiliar de produção, auxiliar geral, auxiliar de acabamento e lixador, na Fazenda Mata do Fidalgo, Vinilex - Produtos para Calçados Ltda. (incorporada pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda.), Cortume Progresso S/A, Componam Transportes Componentes Comércio e Indústria Ltda. (antiga Vinitram Produtos Termoplásticos Ltda.), Curtume Belafranca Ltda., Cortume Orlando Ltda., Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME e Ivan Junior de Andrade - ME. Inicialmente, no tocante ao trabalho rural, insta consignar que nem todas as atividades campesinas estavam descritas no rol Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79. A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto nº 704/69. Assim, resta afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade por mero enquadramento. Já os períodos de 12.04.1982 a 30.10.1986, 20.01.1988 a 02.08.1988 e 10.05.1989 a 28.04.1995, trabalhados no Cortume Progresso S/A, Curtume Belafranca Ltda. e Cortume Orlando Ltda., devem ser considerados como especiais, uma vez que as atividades exercidas em curtumes estavam descritas no rol do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 2.5.7 (preparação de couros - Caleadores de couro, Curtidores de couros e Trabalhadores em tanagem de couros). Também reconheço como exercido em condições especiais o período de 01.04.2008 a 19.02.2015, haja vista que o PPP de fl. 69 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído na intensidade de 88,3dB, que se enquadra como especial no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. No entanto, verifico que incabível o cômputo como especial no interregno compreendido entre 16.11.2014 e 02.01.2015, tendo em vista que no referido período o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, consoante extrato do CNIS de fl. 165. Deixo de reconhecer como especial o período de 17.03.1981 a 01.10.1981, laborado na empresa Vinilex - Produtos Injetados Ltda. (incorporada pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., consoante se verifica pela informação constante do PPP de fls. 57-58), uma vez que o PPP colacionado às fls. 57-58, apesar de indicar exposição a ruído superior a 80dB, não possui informações acerca do responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais. Ademais, verifico que, em atendimento à determinação de fl. 270, foi anexado aos autos parte do LTCAT da empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda. relativo à função exercida pelo autor, auxiliar de produção. Contudo, referido documento indica a exposição a ruído de 78,25dB, inferior ao exigido pela legislação vigente no período (acima de 80dB), além de indicar exposição a fatores de risco que não encontram previsão de enquadramento. No tocante aos períodos compreendidos entre 18.11.1986 a 30.07.1987 e 19.08.1987 a 02.12.1987, os PPPs de fls. 60 e 191 encontram-se incompletos, razão pela qual o autor foi intimado a apresentar cópia integral do documento (fl. 287), sendo juntados aos autos os PPPs de fls. 289-290 e 291-292, emitidos em 25.01.2017, os quais indicam a exposição a ruído de 86,97dB e agentes químicos, com a observação de que as informações foram tiradas com base em laudos atuais. Assim, conforme documentos anexados aos autos e ficha cadastral da empresa Vinitram Produtos Termoplásticos Ltda. em anexo, extraída do site da JUCESP, verifica-se que a referida empresa teve alteração do nome empresarial para Componam - Componentes para Calçados Ltda., em 25.02.1997 e, posteriormente para Componam Transportes e Componentes Comércio e Indústria Ltda., em 23.06.2008, bem ainda que o endereço de sua sede foi alterado em 19.09.1988 e em 16.12.2009. Por conseguinte, não há como reconhecer a especialidade dos referidos lapsos, considerando que as condições ambientais informadas nos PPPs de fls. 289-290 e 291-292 não são as mesmas da época da prestação dos serviços, pois foram aferidas em local diverso daquele em que o autor laborou. Também não reconheço como especial o período de 29.04.1995 a 14.11.2002, laborado no Cortume Orlando Ltda., haja vista que o PPP de fls. 196-198 é demasiadamente precário para a comprovação da especialidade da atividade, pois não há informações do responsável pelos registros ambientais, além de apenas fazer referência à exposição a agente físico, sem especificar qual seria o agente. Competindo ressaltar que o laudo de insalubridade de fls. 51-55, extraído de reclamação trabalhista movida em face da referida empresa, não se presta a demonstrar as condições especiais da atividade, visto que foi elaborado em fevereiro de 1991 e em endereço diverso daquele constante na CTPS do autor. Por fim, deixo de reconhecer como especial o período de 02.06.2003 a 14.12.2006, trabalhado na empresa Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. - ME, pois, embora o PPP carreado às fls. 64-67 aponte o exercício de atividade com exposição a ruído de 91dB, referido documento não indica o responsável pelos registros ambientais, não cumprindo as exigências legais. Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12.04.1982 a 30.10.1986, 20.01.1988 a 02.08.1988, 10.05.1989 a 28.04.1995, 01.04.2008 a 15.11.2014 e 03.01.2015 a 19.02.2015. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, perfaz 17 anos, 09 meses e 23 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Destarte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e no CNIS, tem-se que o autor conta com 39 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 19.02.2015, conforme planilha em anexo. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. Insta ressaltar, que não procede a pretensão do autor na aplicação do fator previdenciário de forma proporcional, ou seja, que não seja aplicado nos períodos em que houve prestação de atividades especiais, em razão da falta de amparo legal, considerando que a legislação prevê a sua incidência no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, que é a hipótese contemplada nos autos. Não merece prosperar, outrossim, o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa sentença, importa ressaltar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados na esfera administrativa. Em outras palavras, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da

autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Assim, caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraiu o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. A despeito de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor os períodos de 12.04.1982 a 30.10.1986, 20.01.1988 a 02.08.1988, 10.05.1989 a 28.04.1995, 01.04.2008 a 15.11.2014 e 03.01.2015 a 19.02.2015; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS, de modo que o autor conte com 39 anos, 05 meses e 03 dias de tempo de contribuição até 19.02.2015; 3.2) conceder em favor de JADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com data de início em 19.02.2015 (DIB), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizado para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 3.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19.02.2015) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 3.3.1) Correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. 3.3.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (quinze por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ; B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O percentual foi fixado no mínimo legalmente previsto em face da mínima complexidade atinente à solução do pedido em questão. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de

insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que a parte autora receberá valores quando do cumprimento da sentença, restará então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (19.02.2015), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título R\$ 5.531,31. Segue a síntese do julgado:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003692-54.2015.403.6113 - JULIO DE LIMA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO DE LIMA ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para fins de conversão em aposentadoria especial ou majoração da renda mensal inicial. Narra o autor, em síntese, que obteve judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 23.10.2008, ação nº 0004796-92.2008.403.6318 que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, havendo reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados até 31.05.1995, conforme pedido inicial, que foram convertidos em tempo de serviço comum, totalizando o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Todavia, sustenta que não pleiteou o reconhecimento como especiais dos períodos posteriores a 1995 naquela ação, em razão da recusa das empresas em fornecer os PPPs, sendo que somente recentemente conseguiu a emissão dos documentos, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos posteriores a 31.05.1995 até a concessão da aposentadoria. Alega possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, porque esteve exposto a vários agentes nocivos durante todo o tempo de desempenho das atividades laborativas, de modo que devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com o deferimento da revisão pretendida e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 30-116. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos n. 0000163-72.2007.403.6318 e 0004796-92.2008.403.6318, que restou afastada após a juntada dos documentos de fls. 120-134 e 139-142 e manifestação do autor de fls. 144-152, nos termos da decisão de fl. 153. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 155-172, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde, uma vez que exerceu atividade de gerente. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e acostou documentos às fls. 173-176. Réplica às fls. 181-213, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial. O feito foi saneado às fls. 214-215, sendo indeferida a prova pericial por similaridade e a perícia direta, determinando-se a intimação das empresas Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Barpa Indústria e Comércio Ltda. - EPP para esclarecimentos e juntada de documentos e concedendo-se prazo ao autor para juntada de cópia do requerimento administrativo de revisão. Juntada de documentos pelas empresas às fls. 224-315 e 318-448 e do procedimento administrativo às fls. 452-453, através de mídia digital. Manifestação das partes acerca dos documentos às fls. 458-459 (autor) e 460 (INSS). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a majoração da renda mensal do benefício. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIR-BEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso

do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inobservância normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 02.05.1997 a 31.12.1997, 01.06.1998 a 24.12.1998, 01.04.2000 a 19.12.2000, 03.03.2003 a 17.08.2006 e 18.08.2006 a 23.10.2008, nos quais trabalhou como gerente geral e encarregado de acabamento nas empresas Brumas Indústria de Calçados e Componentes para Calçados Ltda., Barpa Indústria & Comércio Ltda. - EPP e Indústria de Calçados Karlitos Ltda.. Não reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos de 02.05.1997 a 31.12.1997, 01.06.1998 a 24.12.1998 e 01.04.2000 a 19.12.2000, nos quais o autor trabalhou na empresa Brumas Indústria de Calçados e Componentes para Calçados Ltda. O PPP de fls. 38-39 é demasiadamente precário para a comprovação da especialidade da atividade, pois não há informações do responsável pelos registros ambientais, além de indicar a exposição a ruído sem especificar o nível de pressão sonora. Quanto aos agentes químicos ali listados, a mera referência genérica a tintas desserve para caracterizar esse agente específico como nocivo, para fins de reconhecimento de atividade especial, haja vista a especificidade dos agentes nocivos relacionados pela legislação previdenciária. Em relação ao tolueno, como acima já afirmado, trata-se de substância comumente utilizada como solvente para a fabricação da denominada cola de sapateiro. O tolueno é hidrocarboneto aromático enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Quanto ao Decreto nº 3.048/99, aplicável ao período em questão, não mais prevê os hidrocarbonetos (compostos químicos constituídos por átomos de carbono e hidrogênio, unidos tetraedricamente) como agentes nocivos, com exceção do benzeno, outro hidrocarboneto aromático. O Decreto nº 3.048/99, no código 1.0.3, alínea d, afirma se tratar de atividade especial a utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. No entanto, benzeno não se confunde com tolueno, pois se tratam de compostos químicos distintos. Além disso, o benzeno é uma substância comprovadamente cancerígena, conforme, aliás, expressamente consta do Anexo nº 13-A da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho. Quanto ao tolueno, classificado de acordo com a NR-15 como substância de grau de insalubridade médio (Quadro nº 1, do Anexo nº 11), não é classificável quanto a sua oncogenicidade, de acordo com a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer. Assim, não havendo como equiparar o tolueno com o benzeno, e não constando o hidrocarboneto tolueno como agente nocivo no Quadro Anexo do Decreto nº 3.048/99, somente até a data da entrada em vigor desse decreto é que seria possível o enquadramento da respectiva atividade como especial. No caso vertente, contudo, além de não haver a quantificação desse agente nocivo no PPP de fls. 38-39, há de se considerar que o autor executava a atividade de supervisor, realizando todas as atividades internas de produção (fl. 38). Assim, ainda que tenha havido contato, no exercício dessas atividades, com o tolueno, contido na cola de sapateiro, não é possível se afirmar, e o PPP efetivamente não afirma, que o autor mantinha contato habitual e permanente com esse agente nocivo. Aliás, conclusão desse jaez não se coaduna com o rol de atividades pelo autor exercido nessa empresa.. Também não reconheço como especiais os períodos de 03.03.2003 a 17.08.2006 e de 18.08.2006 a 23.10.2008, laborados nas empresas Barpa Indústria & Comércio Ltda. e Indústria de Calçados Karlitos Ltda., tendo em vista que os PPPs de fls. 40-41 e 42-43 consignam que o autor trabalhou como supervisor no setor de acabamento e no setor célula I, todavia os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 227-315 e 327-423) não indicam a função de supervisor nos setores mencionados, apontando os níveis de ruído que variam de acordo com as diversas funções exercidas nos setores, em níveis entre 83 e 94dB e 79,7 e 85,4dB, respectivamente, sem, porém especificar o ruído médio do ambiente de trabalho do autor. Desse modo, apesar dos PPPs de fls. 40-41 e 42-43 apontarem exposição a ruído na intensidade de 86 dB(A), não restou demonstrado ao Juízo de qual documento seu subscritor se baseou para chegar a tal informação. Por conseguinte, não havendo reconhecimento de atividade especial, não há como deferir o pedido inicial. Da mesma forma, não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento ou negativa de revisão de benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de

concessão/revisão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os pedidos de concessão/revisão de benefícios previdenciários consubstancia-se em juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento do INSS acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento, descabendo se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral ao mesmo segurado. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO DE LIMA, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 85, 3º, inciso I, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Sem custas (art. 98, 1º, inciso I, do CPC c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-06.2016.403.6113 - LUIZ MARCOS BOTELHO - INCAPAZ X GERALDA INGRACIA DOS SANTOS BOTELHO (SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MARCOS BOTELHO, representada por sua genitora Geralda Ingrácia dos Santos Botelho, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Narra a parte autora ser portadora de problema de saúde (retardo de desenvolvimento neuropsicomotor) que a incapacita para o exercício de atividades laborais. Afirma ter requerido administrativamente o benefício assistencial de amparo ao deficiente em 16.05.2006, o qual foi indevidamente indeferido, por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Insurge-se a autora contra essa decisão administrativa, alegando que o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Requer, assim, a procedência do pedido. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-51, na qual teceu considerações sobre os requisitos para a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Quanto à situação da parte autora, afirmou que não preenche os requisitos para a concessão do benefício, tanto na época do requerimento administrativo como atualmente. Em relação ao termo inicial do benefício, como pretendido na inicial, afirmou que não está comprovado que a situação socioeconômica da parte autora é a mesma que no ano de 2006, tendo ela, ademais, conformado-se com o indeferimento administrativo do requerimento. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54-60). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63. Decisão à fl. 64, determinando a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, bem como determinando a juntada de documentos pela parte autora. Laudo médico apresentado às fls. 75-77. Petição da parte autora à fl. 82, trazendo aos autos os documentos de fls. 83-113. Laudo médico complementar acostado às fls. 114-115. Relatório socioeconômico juntado às fls. 117-121. Manifestação da parte autora às fls. 124-138, e do INSS às 140-141, colacionando aos autos os documentos de fls. 142-146, sobre os quais manifestou-se a parte autora às fls. 149-155. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 157. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada depende, para seu deferimento, do preenchimento de dois requisitos: 1) deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que acarrete impedimento de longo prazo, sendo este entendido como o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos; e 2) insuficiência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Tais requisitos estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, que atualmente têm a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º. A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º. Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º. A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º. Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Quanto à deficiência da parte autora, seu requerimento administrativo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que não preenchia o requisito previsto no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, cuja redação, à época do indeferimento, era a seguinte 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A prova produzida nos autos, contudo, demonstra o preenchimento pleno do requisito em questão pela parte autora, desde a data do requerimento administrativo. O laudo pericial acostado às fls. 76-77 é bastante claro em descrever o estado de saúde mental do autor. De acordo com o laudo, subscrito por médica psiquiatra, o autor é portador de deficiência intelectual moderada, desde o nascimento, sendo total e definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborais. Quanto à vida independente, afirmou o laudo pericial que o autor necessita de supervisão da família (fl. 76), esclarecendo-se, em laudo complementar, que o autor é incapaz para os atos da vida civil (fl. 115). Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade do autor para o trabalho e para os atos da vida civil, por conta de sua deficiência intelectual, sendo evidente que essa deficiência acarreta impedimento de longo prazo, pois é de natureza permanente, superior, portanto, ao prazo mínimo de 02 (dois) anos exigido pela legislação atual. Ainda quanto a esse tópico, o documento de fls. 100-101, apresentado no processo administrativo junto ao INSS, demonstra que o autor é interdito, sendo nomeada como curadora sua própria genitora. Esse fato é confirmado pela

certidão de nascimento de fl. 23, na qual foi averbada a interdição determinada pela Justiça Estadual. Análise o preenchimento do requisito socioeconômico. No tocante ao requisito socioeconômico, primeiramente se faz necessário destacar que o critério objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção do deficiente ou idoso, a entidade familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, não é o único que pode ser utilizado para se aferir a miserabilidade, sob pena de proteção insuficiente ao deficiente ou idoso em condição de vulnerabilidade social. Nesse sentido, aliás, a Lei nº 13.146/2016, a qual, ao incluir o 11 no art. 20 da Lei nº 8.742/93, previu expressamente a possibilidade de serem utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e de sua situação de vulnerabilidade. A inovação legislativa veio a adequar a legislação ao já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da RCL n. 4.374/PE, que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Firmou aquela Corte, então, entendimento no sentido de que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. (AGRCL 4.154/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, j. 19/09/2013). Nesse passo, o critério objetivo de renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo não será o único considerado pelo Juízo, e nem o deveria ser pelo INSS, na aferição da capacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Sob outro enfoque, insta mencionar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. Esse dispositivo deve ser estendido às hipóteses em que um dos membros da família, maior de 65 anos, receba benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, dada a similitude de situação com o disposto na Lei nº 10.741/2003, e conforme a jurisprudência uniformizada pelo Superior Tribunal de Justiça: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (PET 7203, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011). No caso concreto, não consta do procedimento administrativo acostado aos autos maiores informações sobre a situação socioeconômica da família da autora à época do requerimento administrativo, com exceção da própria declaração de composição do grupo e da renda familiar do autor (fls. 86-87). De acordo com esse documento, o autor vivia, à época do requerimento administrativo, com sua mãe e outras três irmãs, declarando-se, naquele momento, que apenas sua mãe percebia rendimento mensal, no valor de um salário mínimo, na condição de pensionista. Durante a instrução do processo, foi elaborado relatório socioeconômico, acostado às fls. 117-121. Desse relatório consta que o núcleo familiar do autor é composto dele e de sua genitora e curadora. A renda do grupo é composta pela pensão por morte recebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo. Residem ambos numa casa alugada, localizada num bairro periférico de Franca. Quanto às condições de habitabilidade dessa residência, afirmou a subscritora do relatório que é composta de cinco cômodos, em razoável estado de conservação, guarnecida com móveis simples e antigos. A renda per capita do grupo familiar, portanto, é de meio salário mínimo, superior ao limite legal. No entanto, os demais dados do relatório socioeconômico, já mencionados, permitem concluir que o autor vive com condições assaz modestas, sendo que a renda auferida por sua mãe se mostra suficiente apenas para fazer frente às despesas essenciais para a manutenção do grupo familiar, dependendo, ainda, da ajuda de terceiros e de suas filhas para alimentação e despesas com gás. À conclusão do relatório socioeconômico, a respeito das dificuldades do núcleo familiar do autor em suprir suas necessidades básicas (fl. 120), acede o Juízo. A situação nele descrita coaduna-se com o conceito de miserabilidade adotado pela jurisprudência para a concessão do benefício pleiteado. A renda per capita do grupo familiar é de meio salário mínimo. As condições de habitabilidade do grupo familiar são bastante modestas. Depende esse núcleo do auxílio de terceiros para a sobrevivência. Nestes termos, faz jus o autor à concessão do benefício assistencial. Quanto à data do início do benefício, de acordo com as informações então prestadas pelo autor ao INSS (fls. 86-87), desde a data do requerimento administrativo já se fazia presente a situação de miserabilidade ora constatada pelo Juízo. A afirmação do INSS, de que uma das irmãs do autor, Valquíria dos Santos Botelho, desenvolvia atividade laborativa à época do requerimento não é exata, como bem apontado pela parte autora (fls. 149-155). De acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), trazidos aos autos pelo INSS (fls. 142-146), a irmã do autor ostentou vínculos empregatícios entre 02.05.2005 a 21.10.2005 e entre 02.10.2006 a 04.02.2009 (fl. 142). Assim, em 16.05.2006, data do requerimento administrativo, a irmã do autor não se encontrava empregada, presumindo-se verdadeira, portanto, a informação prestada pela curadora do autor à fl. 86. Quanto à circunstância de o endereço atual do grupo familiar do autor ser diverso da época do requerimento administrativo, considero desimportante para o deslinde dessa questão. A manutenção de uma situação de miserabilidade está diretamente relacionado com a renda auferida pelo grupo familiar, e não com seu endereço. Há indícios, portanto, de que a situação de miserabilidade do grupo familiar do autor já se fazia presente na data do requerimento administrativo, conforme documento de fls. 86-87. Por outro lado, o INSS não apurou devidamente essa questão, indeferindo o requerimento do autor exclusivamente ao argumento da inexistência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida civil. Assim, a deficiência de instrução do processo administrativo não pode prejudicar o autor, pelo que considero suficientemente demonstrada sua situação de miserabilidade desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual a data inicial do benefício deve ser fixada nessa mesma data. Nesse passo, em relação à prescrição das prestações vencidas, verifico que o autor é incapaz desde a data do requerimento administrativo, nos termos do laudo pericial acostado aos autos e da sentença de interdição proferida pela Justiça Estadual na data de 24.01.2006. De acordo com o Código Civil, art. 198, I, não corre prescrição contra os incapazes de que trata seu art. 3º. Este dispositivo elencava, dentre os incapazes, em seu inciso II, os deficientes mentais. No entanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016. Assim, a partir desse momento, a prescrição em relação às prestações atrasadas do benefício assistencial começou a correr em desfavor do autor. No entanto, como a presente ação foi proposta em 10.02.2016, o prazo prescricional correu por pouco mais de um mês, não atingindo nenhuma das prestações atrasadas do benefício assistencial do autor, razão pela qual não há que se reconhecer a ocorrência do fenômeno da prescrição, nestes autos. Por fim, necessário se mostra aclarar a aplicação dos encargos moratórios quanto às parcelas vencidas devidas à parte autora, em face da decisão do STF proferida ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425. Naquelas ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, do artigo 100, da CF/88, declarando, por consequência, a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº

9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobreveio pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. No entanto, recentemente o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto do RE 870.947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em decisão da qual extraio o seguinte trecho, para melhor elucidação da questão: As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Apesar de, no termos da decisão que reconheceu a repercussão geral da matéria, ainda não ter sido objeto de pronunciamento expresso do STF a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na parte que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, no período que antecede a expedição do requisito, considero que as razões de decidir são as mesmas. Com efeito, não há razão jurídica para se distinguir a forma de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública entre a fase de conhecimento, até a data da expedição do precatório, do momento posterior a sua expedição. Não há diferença ontológica entre esses dois momentos, para fins de atualização monetária. A única diferença plausível que pode haver, conforme jurisprudência consagrada, diz respeito à não incidência de juros de mora após a expedição do precatório, consequência, contudo, da interpretação de que, a partir desse momento, o devedor não se encontra mais na situação de mora. Por conseguinte, sigo o entendimento já consolidado pelo STJ, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, e a correção monetária aos índices que melhor reflitam a inflação acumulada no período, ambos os encargos moratórios devendo ser calculados nos exatos termos do item 4.3 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a: 1) conceder em favor de LUIZ MARCOS BOTELHO o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, com data de início do benefício (DIB) em 16.05.2006, no valor de um salário mínimo; 2) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16.05.2006) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.1) correção monetária calculada de acordo com o item 4.3.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/267, de 02.12.2013; 2.2) juros moratórios equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos; 3) pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ. Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). O benefício ora concedido não poderá ser revogado antes do prazo de 02 (dois) anos, previsto no art. 21 da Lei nº 8.742/93, a ser contado a partir da prolação desta sentença. Findo o prazo, o benefício poderá ser revisto administrativamente pelo INSS. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício assistencial em atraso, desde a DIB (18.04.2012), pelo valor do salário mínimo. Segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Luiz Marcos Botelho Data de nascimento: 04.01.1986 CPF/MF: 238.411.538-36 Nome da mãe: Geralda Ingrácia dos Santos Botelho PIS ----- Benefício concedido: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data do início do benefício (DIB): 16.05.2006 Data do início do pagamento (DIP): Prejudicado Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual (RMA): Um salário mínimo Endereço Rua Eloy Francisco Mantovani, nº 451, Bairro Jardim Ipanema, CEP 14.409-543 - Franca/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001298-40.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA E SP372223 - MARCOS VINICIUS BATISTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DIANA PRADO DE TOLEDO ingressou com a presente ação em face da CEF, objetivando indenização por danos morais, em razão de falha no serviço bancário, fatos ocorridos em 12/11/2015 e 18/11/2015. Narra a parte autora que é correntista da CEF na agência 0304, sendo titular da conta nº 013.00033090-0, que é utilizada juntamente com seu companheiro, Diego Henrique da Silva, para realizar compras e vendas de veículos, negociações que lhes proporciona renda para seus sustentos. Afirma que, na primeira data mencionada, tentou efetuar um saque de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) na boca do caixa e realizar uma transferência no mesmo valor, por não permitir o terminal de autoatendimento movimentação de valores expressivos como os pretendidos na ocasião. Acrescenta que apesar de contar com saldo suficiente para a movimentação pretendida, ou seja, R\$ 14.321,05 (catorze mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos), o gerente da agência (Sr. Jonas) não teria autorizado a transferência e sequer apresentado justificativa para o fato, tendo liberado apenas o saque no valor R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). No mesmo dia e no dia seguinte, alega que teria realizado diversas outras movimentações com o intuito de obter o valor pretendido, razão pela qual fez uma reclamação no banco e por telefone. Sustenta, ainda, que o gerente da agência 3042 teria alegado não entender os motivos pelo qual não houve liberação do numerário, não tendo conseguido solucionar o problema. Aponta que no dia 18/11/2015 passou pelo mesmo problema, motivo pelo qual lavrou um Boletim de Ocorrência, tendo o Delegado contato a agência e obtido informação de que a autora poderia ir ao banco e efetuar a transação pretendida. Cita, ainda, ter protocolado uma carta junto ao banco, sem obter qualquer resposta, apresentando uma reclamação junto ao Banco Central, tendo conseguido efetuar após o ocorrido, sem obstáculos, um saque no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Inicial

acompanhada de documentos (fls. 11-21).Contestação às fls. 26-32, na qual a parte ré impugnou as alegações apresentadas pela parte autora, por não corresponderem à realidade fática ocorrida e por não ter praticado a ré qualquer ato ilícito ou abusivo, não tendo havido falha na prestação dos serviços bancários à autora, que se pautaram nas normas do Banco Central e na boa-fé na relação mantida com a requerente. Alega a CEF a inocorrência de dano à autora decorrente dos fatos narrados, por não ter sido negado atendimento à cliente. Aduz que a impossibilidade de saque decorreu da não solicitação da cliente do provisionamento para os saques de valor superior, consoante limite estabelecido pela legislação e normas bancárias. Defende que não houve solicitação da opção de realizar transferência do valor para outra conta, tendo insistido a autora no saque em espécie, bem como, que a indisponibilidade justificada não representa ato ilícito, abusivo ou lesivo ao direito da autora. Sustenta que a parte autora foi informada sobre a necessidade de prévio agendamento para saques de valores excessivos a fim de haver provisionamento do numerário pela agência, defendendo não ser aplicável ao presente caso o CDC e não haver prova cabal do alegado dano moral. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou os documentos de fls. 33-34.Réplica às fls. 37-39, na qual foram rebatidos os argumentos lançados na contestação.O feito foi saneado à fl. 105, sendo designada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Em audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, sendo colhido o depoimento pessoal da autora, ouvindo-se em seguida a testemunha arrolada pela CEF (fls. 45-49), concedendo-se prazo às partes para apresentação das alegações finais.Alegações finais da Caixa Econômica Federal às fls. 53-54, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora, consoante a certidão acostada à fl. 55.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a autora receber indenização por danos morais, ao argumento de que a CEF praticou ato ofensivo a sua honra, em razão do mau funcionamento de serviço bancário colocado ao seu dispor.A Constituição Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito.Na hipótese de prestação de serviços ao consumidor, tal como se dá na relação entre a CEF e seus correntistas, a responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bastando que se faça prova do dano causado pela conduta da instituição bancária e do nexo de causalidade entre ambos.No caso vertente, o dano moral alegado pela parte autora seria decorrente da falha no serviço prestado pela parte ré, em razão da negativa injustificada da instituição financeira em liberar os saques em espécie e efetuar transferências de valores depositados em conta de titularidade da parte autora mantida em agência da Caixa Econômica Federal. Não há controvérsia quanto ao fato de que a parte autora tentou e não obteve êxito em se utilizar dos serviços bancários oferecidos pela parte ré. Esta, em sede de contestação, admitiu expressamente que a parte autora tentou por duas vezes efetuar saques, tentativas essas frustradas. Comprovado que houve falha no serviço bancário, resta saber se esse fato foi o causador dos constrangimentos sofridos pela parte autora, como esta alega em sede de inicial, ou se tais constrangimentos são de sua responsabilidade, conforme alega a parte ré.Com efeito, a instituição financeira requerida alegou que não dispunha de valores suficientes para autorizar o saque pretendido pela autora no início do expediente bancário que, em um primeiro momento, em 12/11/2015, seria equivalente a R\$ 14.000,00 (catorze mil reais). Sustentou, outrossim, que a requerente não solicitou com antecedência a reserva de numerário pretendido, fato que restou corroborado pela própria autora, que, ao ser ouvida em Juízo, afirmou ter conhecimento da necessidade de solicitação de reserva para liberação de valores superiores a cinco mil reais e confirmou que não fez a solicitação. Contudo, após negociações das partes foi disponibilizado à correntista valor bastante superior ao limite máximo estabelecido pelo Banco Central através da Resolução nº 2.892 de 27/09/2001, in verbis:Art. 16. Nos saques em espécie, de valores acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósitos à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte, vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido. De fato, constata-se através do extrato da movimentação financeira (fl. 16), referente à conta poupança da autora indicada na exordial, que no dia 12/11/2015 houve liberação de saque com cartão de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), saque no autoatendimento de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), envio de TEV de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que consiste na transferência eletrônica de valores - entre contas da CEF, consoante esclarecimentos prestados pelo gerente adjunto da agência ouvido em audiência na condição de testemunha da ré. Os extratos da movimentação financeira realizada indicam que a autora efetivamente levantou quantia equivalente a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) nesse dia, o que não caracteriza o suposto dano moral sustentado pela requerente.Nesse sentido, consigno que não o mínimo de plausibilidade nas alegações da parte autora quanto a sua intenção de efetuar transferência para conta do filho, para posteriormente realizar outra transferência a outro destinatário para quitação de uma conta. Com efeito, causa até certa estranheza o fato de se ter que efetuar duas transferências para uma única finalidade, a quitação de um débito. Ademais, a ré em sua contestação sustentou que a parte autora em momento algum solicitou ou concordou com a opção de realização de transferência, fato que confirmado pela testemunha arrolada pela requerida, Sr. Helmo Mano, ao relatar que, apesar de ter acompanhado a situação ocorrida na agência, nada ouviu ser mencionado sobre a pretensão da autora em realizar transferência entre contas da CEF. Ao contrário das informações constantes da inicial, insta ressaltar que restou demonstrada a intenção da CEF em solucionar o problema e disponibilizar meios necessários ao atendimento das necessidades da cliente, apesar da existência de impedimento legalmente previsto em norma editada pelo Banco Central do Brasil, sendo, portanto, justificada a indisponibilidade do montante pretendido para saque imediato. Fato similar ocorreu em 18/11/2015, quando a autora tentou realizar outro saque em espécie referente a valor superior ao limite máximo fixado pelo ato normativo, alegando na inicial que pretendia movimentar nesse dia R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dos quais cinco mil seria para saque e cinco mil para transferência, mesmo sabendo das condições e dos fatos anteriormente ocorridos, novamente não providenciou a autora a reserva de numerário. Na ocasião, foi liberado somente o valor equivalente ao limite fixado (R\$ 5.000,00), consoante extrato de fl. 17 e, no dia seguinte a requerente efetivamente realizou o saque de um valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).Em ambos os casos foi oportunizado à correntista o retorno à agência em horário próximo ao final do expediente, momento em que eventualmente poderia haver disponibilidade do numerário pretendido, em razão da movimentação financeira. Contudo, não há demonstração da alegada urgência na realização da movimentação, porque não há notícia sobre eventual retorno da autora ao banco na data dos fatos, evidenciando que sua intenção era obter disponibilidade imediata da vultosa quantia, sem qualquer provisionamento, exatamente como ocorreu na circunstância anteriormente narrada.Nessa senda, insta consignar que a ré apenas atendeu às normas estabelecidas pelo Banco Central, impostas não somente a ela, mas a todas as instituições financeiras. Ademais, a parte autora concorreu para a frustração de uma expectativa, porque não se incumbiu de cumprir ato que lhe competia (solicitar reserva de numerário com antecedência mínima de vinte e quatro horas), que, dado o seu caráter de generalidade (que atinge a todos, indistintamente) e previsibilidade, não tem o condão de ser a causa de eventual dano moral provocado pela não realização da transação bancária.No tocante ao sistema de segurança interno da instituição financeira, que ao que parece é realizado dentro do prazo estipulado pela norma para a liberação de valores, verifico não haver qualquer irregularidade no procedimento realizado pela ré, que consiste em gerenciar e reduzir os riscos operacionais e eventuais fraudes perpetradas contra os próprios clientes, mormente considerando a facilidade de acesso a contas e à movimentação financeira através da internet. De outro giro, evidente que o mencionado procedimento de segurança não é realizado exclusivamente pela Caixa Econômica Federal. Em vista do acima fundamentado, e sem embargo de reconhecer os aborrecimentos sofridos pela parte autora, concluo que a parte ré para eles não contribuiu de forma decisiva. Reputo exacerbada a pretensão de que a parte ré indenize a parte autora pelos danos morais suportados, tanto mais quando se constata que a falha no serviço bancário perdurou por pouco tempo, já que a autora

logrou efetuar saques em dinheiro em quantia muito superior à prevista no ato normativo mencionado, conforme relatou em seu depoimento pessoal e consoante extratos anexados aos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 6º, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução dessa verba sucumbencial, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos II da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-97.2016.403.6113 - VIVIANE ALEXANDRE X ODETE APARECIDA DA SILVA X APARECIDO DONIZETI DE PAULA LIMA X JOAO BATISTA MOREIRA X MARCELA APARECIDA CAMILO DE ANDRADE X MARIA RITA RIBEIRO X ANIVALDO PATROCINIO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Diante das decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 1149-1150 e 1179-1181), cumpra-se o determinado à fl. 1128, parte final. Int.

0001847-50.2016.403.6113 - SEBASTIAO AUGUSTO BRANDAO ROSA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO AUGUSTO BRANDÃO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra a parte autora, em síntese, que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 12-48. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52-61, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido e acostou documentos e quesitos às fls. 61-64. Réplica às fls. 67-79, acompanhada dos documentos de fls. 80-92, dos quais o INSS teve ciência (fl. 94). O feito foi saneado às fls. 95-96, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial e testemunhal, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos para comprovação da especialidade pretendida e de cópia do seu processo administrativo. Manifestação do autor com a juntada de documentos por meio de mídia digital às fls. 98-106 e, embora intimado, o INSS não se manifestou (fl. 108). II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pedido esse que não foi objeto de apreciação na esfera administrativa, momento em que a parte autora limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial. Não obstante, o pedido em questão será analisado, haja vista a ausência de contraposição da parte ré a esse respeito, bem como por medida de economia processual. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que faria jus à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, assinado pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento

da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 18.01.1984 a 30.11.1990, 18.04.1994 a 15.03.1996 e 20.05.1997 a 20.08.2014 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como sapateiro, pespontador e auxiliar de produção, nas empresas N. Martiniano & Cia Ltda., Indústria de Calçados Karlitos Ltda. e Amazonas Indústria e Comércio Ltda. Observo que se tem por incontroverso o reconhecimento do período de 18.04.1994 a 15.03.1996, laborado na Indústria de Calçados Karlitos Ltda., uma vez que já reconhecido como trabalhado em condições especiais pela autarquia ré, conforme decisão proferida pelo médico perito do INSS às fls. 39-41 do processo administrativo colacionado aos autos por meio de mídia digital (fl. 105), não havendo necessidade de manifestação do Juízo a este respeito. No tocante aos períodos controvertidos, reconheço como laborado em condições especiais o período de 19.11.2003 a 20.08.2014, uma vez que o PPP de fl. 31, emitido pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., informa o exercício de atividade com exposição a ruído de 88,3dB até 30.06.2004 e de 89,10dB a partir de 01.07.2004, o que é corroborado pelos documentos de fls. 88-89, sendo pois, enquadrada no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Insta consignar, que não obstante o PPP constar a observação de que as informações foram extraídas de laudo atual, tal fato não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade, uma vez que o autor continua exercendo suas atividades laborais na referida empresa, consoante extrato do CNIS em anexo. Acrescento, ainda, que a impugnação do INSS no tocante ao responsável pelos registros ambientais, pois alega que o profissional não é competente para avaliar os agentes de risco (fl. 58), não merece acolhimento, uma vez que o PPP indica o nome do responsável e o respectivo número de registro e a mera alegação sem a devida comprovação, não pode militar em abono de sua defesa. Por outro lado, deixo de reconhecer como especial o período de 20.05.1997 a 18.11.2003, também labora na Amazonas Indústria e Comércio Ltda., considerando que o PPP de fl. 31 indica exposição a ruído em nível de 88,3dB, nível inferior ao exigido no referido lapso (acima de 90dB), consoante esclarecido acima. Note-se que, ainda quanto ao período de 20.05.1997 a 18.11.2003, consta do PPP de fl. 31 exposição do autor ao agente químico estireno butadieno. No entanto, tanto o Decreto nº 2.172/97 como o Decreto nº 3.048/99, vigentes para o período, relacionam o estireno butadieno como agente nocivo (código 1.0.19), para fins de tornar a atividade especial, apenas para ofícios específicos, como a vulcanização de artefatos de borracha ou a

fabricação de fibras sintéticas, neles não se incluindo atividades constantes do PPP de fl. 31, desenvolvidas pelo autor. No tocante ao período remanescente, qual seja, de 18.01.1984 a 30.11.1990, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 19.11.2003 a 20.08.2014. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que o período de insalubridade ora reconhecido, acrescido do período enquadrado pelo INSS, perfazem somente 12 anos e 08 meses de tempo de serviço exercido em condições especiais. Desse modo, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença e o tempo já enquadrado pelo INSS, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 32 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 20.08.2014 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 28.08.1970 (fl. 14). Ainda que o autor tenha continuado a exercer atividade laborativa, devidamente registrada no CNIS, após a data do requerimento administrativo, conforme contrato de trabalho do autor na empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda., sem data de encerramento, não é possível o cômputo desse período para fins de deferimento do benefício pleiteado na inicial. Isso porque, para tanto, seria necessário reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor entre 20.08.2014 a 12.07.2016, para que ele perfizesse, nessa última data, 35 anos de tempo de contribuição (extrato do CNIS e planilha em anexo). No entanto, a conversão do referido período em especial não faz parte da causa de pedir e do pedido. Seu reconhecimento judicial, portanto, vulneraria o direito ao contraditório e à ampla defesa do INSS. Tampouco esse período conta com documento nos autos apto para abrangê-lo em sua totalidade, pois o PPP de fl. 31 foi emitido em 01.04.2016. Assim, compete ao Juízo apenas o reconhecimento em favor do autor, como tempo laborado em atividade especial, do período de 19.11.2003 a 20.08.2014, sob pena de julgamento ultra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR como tempo de atividade especial exercida pelo autor o período de 19.11.2003 a 20.08.2014. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil e, levando em conta que os requisitos para concessão do benefício foram implementados após o ajuizamento da ação, condeno: A) o INSS ao pagamento da verba honorária ao autor, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002296-08.2016.403.6113 - RENATA CRISTINA DE LIMA FALEIROS (SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA) X MANUEL HIGINO LEAL NETO (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida por Renata Cristina de Lima Faleiros Leal em face de Manuel Higinio Leal Neto e da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pleiteia a extinção de condomínio de bens móveis e um imóvel, em razão da partilha realizada na ação de separação judicial, a qual atribuiu a metade dos bens do casal a cada um deles, bem ainda, a realização de leilão judicial do bem, caso a autora não consiga adjudicá-lo. O presente feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência para julgar a ação em razão da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, sendo o feito posteriormente redistribuído a este Juízo. Alega a autora ter se separado de seu esposo em 16/11/2008, sendo a separação litigiosa objeto do processo nº 196.01.2008.033977-0, nº de ordem 3095/2008, que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Narra que na referida ação foram arrolados os bens do casal, dentre eles o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, situado à Rua Egídio Célio Pucci, nº 2.265, Jardim Pulicano, transposto na Matrícula nº 34.713 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP, sendo atribuídos os bens à autora e ao réu Manuel em igual proporção, imputando a eles as obrigações de pagamento dos financiamentos e das dívidas constituídas pela empresa no período de 31/08/1996 até 17/12/2008. Argumenta a autora que as partes até o momento não acordaram sobre a destinação dos bens em comum, tendo ela permanecido no imóvel e arcado sozinha com o financeiro, ao passo que Manuel teria permanecido com todo o maquinário da empresa, aferindo lucros, sem repassar qualquer valor à requerente. A Caixa Econômica Federal (CEF) contestou a ação às fls. 169-173, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido porque o imóvel em discussão deixou de integrar o patrimônio dos adquirentes, haja vista ter sido alienado fiduciariamente a CEF. Acrescenta ser a única proprietária do bem, situação que persiste até a liquidação do contrato garantido pelo imóvel, defendendo a falta de interesse de agir da parte autora face à inexistência de condomínio a ser extinto. Afirma haver possibilidade de o contrato permanecer apenas no nome de um dos mutuários, contudo, deve haver acordo entre as partes nesse sentido e ser a pretensão submetida à análise da credora (na via administrativa) para que seja verificada a viabilidade financeira e cadastral da parte interessada. No mérito, defende a impossibilidade de o ex-casal dispor do imóvel sem a devida quitação do financiamento, ressaltando que a vontade unilateral das partes não gera efeitos perante terceiros. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou que pela improcedência dos pedidos. Contestação apresentada pelo réu Manuel Higinio Leal Neto às fls. 177-180, pleiteando a designação de audiência conciliatória e a improcedência da ação. É o relatório. Decido. Entendo não ser o caso de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, porque, em linha de princípio, não há óbice à extinção do condomínio do bem comum alienado fiduciariamente. Nesse sentido, os seguintes julgados em situação análoga a dos autos: AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO COM ALIENAÇÃO JUDICIAL IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXTINÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO INCONFORMISMO DA AUTORA CONSISTÊNCIA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DO IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE DESDE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEJA CIENTIFICADA E HAJA CLARA ADVERTÊNCIA DOS DIREITOS QUE POSSUEM AS PARTES NO MOMENTO DA HASTA PÚBLICA PRECEDENTES - EXTINÇÃO AFASTADA. Deve ser afastada extinção da ação de extinção de condomínio por impossibilidade jurídica do pedido sob o fundamento de que a autora não é proprietária do imóvel, uma vez que a alienação fiduciária do bem comum não afasta o direito de extinção do condomínio e da venda judicial do imóvel desde que cientificada a instituição financeira e haja clara advertência dos direitos que possuem as partes no momento da hasta pública, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. (TJSP - 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação cível nº 0001916-42.2012.8.26.0457, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 07.10.2015). ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM - IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OBJETO DE MEAÇÃO QUANDO DO DIVÓRCIO DAS PARTES - Fato de serem copossuidores, e não proprietários, que não impede a extinção da situação de comunhão de direitos - Direito potestativo das partes - Autor que pretende a extinção do condomínio (composse) existente sobre bem imóvel, sobre o qual cada parte detém 50%, conforme decisão proferida nos autos da ação de divórcio - Resistência da ré, que pretende permanecer na posse exclusiva do bem mediante indenização, ao autor, somente dos valores pagos por ele na constância do casamento, uma vez que após o divórcio passou a pagar sozinha o valor do financiamento - Valores pagos por cada cônjuge na vigência da união que é irrelevante, uma vez que a meação já atribuiu cotas iguais para ambos, o que constou de acordo homologado judicialmente, transitado em julgado - Discordância invencível quanto ao valor cabível ao autor que impede, nos termos do art. 1.117 do CPC/73, a adjudicação do bem pela ré, pelo que resta a alienação judicial dos direitos aquisitivos das partes sobre o bem - Necessidade de clara advertência, por ocasião da hasta pública, a respeito da extensão dos direitos que está sendo alienada, bem como de ciência à Instituição Financeira a respeito da venda - Cabível, quando da liquidação da sentença, a compensação das dívidas quitadas por cada uma das partes após a separação, uma vez que o acordo homologado quando do divórcio determinou a divisão igualitária das dívidas contraídas durante o casamento, cedição que nenhuma das partes cumpriu com tal determinação, tendo o autor se mantido arcando somente com o financiamento contratado junto ao Banco Bradesco para pagamento de parte da entrada do imóvel, e a ré com as despesas decorrentes do financiamento bancário do saldo devedor - Por fim, a ausência de reconvenção contendo pedido de indenização de benfeitorias determina o descabimento do pedido recursal formulado, pela ré, neste sentido, cabendo reforçar que não houve efetiva prova do quanto foi gasto com reformas, quais foram elas e em quanto valorizaram, se o caso, o bem - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP - 9ª Câmara de Direito Privado, Apelação cível nº 4004781-22.2013.8.26.0590, Rel. Des. Angela Lopes, j. 21.03.2017). Por outro lado, diante da situação fática apresentada, mormente considerando as alegações apresentadas pela ré às fls. 169-173, verifico que não há interesse da CEF em figurar no polo passivo do presente feito. Com efeito, e nos termos dos precedentes acima transcritos, a extinção do condomínio pretendida pela parte autora terá, por óbvio, apenas o condão de dividir entre os condôminos apenas os direitos de que, por ora, são titulares. Não sendo os equivocadamente denominados condôminos verdadeiros comproprietários do bem imóvel alienado fiduciariamente à CEF, mas, sim, titulares de direito aquisitivo sobre esse imóvel, a depender do total adimplemento do contrato de financiamento estipulado perante a CEF, é exatamente esse direito que é passível de divisão. Nesses termos, não há efetivo interesse da CEF em participar da presente ação de extinção de condomínio, pois nada do que for decidido a respeito dos particulares atingirá seu direito de propriedade sobre o imóvel em questão. Em se tratando relação jurídica que envolve interesse exclusivo do ex-casal, compete ao Juízo Estadual apreciar a questão sobre a possibilidade ou não de o imóvel vir a ser alienado judicialmente à luz da legislação aplicável à espécie, haja vista haver indícios de descumprimento das condições estabelecidas aos litigantes na ação de separação litigiosa. Dessa forma, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, deve a mesma ser excluída do presente feito e restituídos os autos à Justiça Estadual, competente para julgamento da demanda. Tal diretriz está sedimentada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmulas 150, 224 e 254, in verbis: SÚMULA 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. SÚMULA 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. SÚMULA 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Diante do exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e declaro a incompetência deste Juízo para solução da lide. Decorrido o prazo legal para eventual recurso, retornem os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intime-se e cumpra-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a parte autora que protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento com especial das funções exercidas. Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores em atraso. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 33-114. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 118-127, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Protestou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor com a juntada de documentos às fls. 129-160. O feito foi saneado às fls. 161-162, ocasião em que foi indeferida a prova pericial por similaridade e também nas empresas em atividade, concedendo-se prazo ao autor para juntada de documentos para comprovação da especialidade pretendida e de cópia do seu processo administrativo. Manifestação do autor com a juntada do processo administrativo por meio de mídia digital e de documentos às fls. 166-167 e 171-180. Intimado, o INSS manifestou-se sobre os documentos à fl. 182. II -

FUNDAMENTAÇÃO Registro que o pedido de produção de prova pericial já foi analisado e indeferido às fls. 161-162, competindo ressaltar que a simples discordância da parte autora com as informações constantes nos PPPs fornecidos pelas empresas não é suficiente para o deferimento da perícia. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão de tempo(s) de atividade especial em comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, se constituem no cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço previa apenas o cumprimento 25 (vinte e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. O cerne da questão passa, então, pela discussão acerca do reconhecimento do(s) período(s) apontado(s) pela parte autora como laborado(s) sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o tempo em atividade especial sujeitar-se-ia à precedente conversão para comum, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum consta do art. 70 do Decreto 3.048/99. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, dá-se de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme o art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi ela introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial dá-se mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJE de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de

serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que foi efetivamente capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto. Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha, inicialmente, que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Nesse ponto, o STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, decidiu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Resp 1.398260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014), inadmitindo interpretação no sentido de que, por conta da posterior inovação normativa que reduziu o nível de exposição a ruído tido como insalubre, considerada que o limite em questão seria de 85dB. Assim, adequando-se o juízo ao entendimento consolidado do STJ, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Entre 06.03.1997 a 18.11.2003 essa exposição, para ser considerada como insalubre, deve ser superior a 90dB, sendo que, após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a configuração da atividade como especial. Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso da aposentadoria especial. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento, como de atividade especial, do(s) período(s) de 07.02.1979 a 07.03.1979, 01.08.1979 a 22.12.1983, 01.02.1984 a 19.11.1986, 01.07.1987 a 03.05.1988, 04.05.1988 a 01.06.1988, 13.07.1988 a 28.12.1990, 09.05.1991 a 22.04.1993, 10.05.1993 a 21.12.1993, 24.03.1994 a 01.10.1994, 09.05.1996 a 19.09.1997, 01.07.1999 a 04.04.2001 e 05.07.2001 a 26.05.2015 (data do requerimento administrativo), nos quais trabalhou como auxiliar de sapateiro, serviços diversos, cortador e cortador de vaqueta, para Francisco Cortez, Calçados Perente Ltda., Calçados Mafra Ltda., Calçados Netto Ltda., Calçados Terra S/A, Calçados Sidimar Ltda., Mercantil Shoes Ltda., Calçados Hípicos Ltda., Fox Hunter Artefatos de Couro Ltda., Capstar Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - ME e Calçados Ferracini Ltda. Desse modo, reconheço como laborados em condições especiais os períodos de 04.05.1988 a 01.06.1988 e 13.07.1988 a 28.12.1990, nos quais o autor trabalhou para Calçados Netto Ltda. e Calçados Terra S/A (atual Alpagatas S/A), haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 132-133 e 177-179), além do laudo individual de fls. 136-137, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído nas intensidades de 83dB e 83,6dB, os quais se enquadram como especial no item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Deixo de reconhecer como especiais os períodos de 01.08.1979 a 22.12.1983, 01.02.1984 a 19.11.1986 e 01.07.1999 a 04.04.2001, nos quais o autor trabalhou nas empresas Calçados Perente Ltda. e Capstar Indústria de Artefatos de Couro Ltda. - ME, uma vez que os PPPs de fls. 52-53, 54-56 e 172-173 são demasiadamente precários para comprovação da natureza especial das atividades. Com efeito, verifico que nos referidos documentos encontram-se ausentes informações básicas e fundamentais a sua validade, consistentes na discriminação do fator de risco e a indicação da intensidade e concentração, além de não conterem informações do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. Em relação ao período de 05.07.2001 a 26.05.2015, noto que o PPP emitido pela empresa Calçados Ferracini Ltda. (fls. 57-59 e 174-176), informa que o autor, no exercício de suas atividades laborais, esteve exposto a ruído de 82dB, 84dB e 81dB. Todavia, considerando que os níveis de pressão sonora apontados estão aquém dos limites acima estabelecidos para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB), os períodos mencionados não podem ser enquadrados como exercidos em condições especiais. Com relação aos demais períodos postulados na inicial, verifico que a parte autora não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse atestar a presença de agente nocivo para fins da caracterização da atividade como especial, ônus que lhe competia, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 04.05.1988 a 01.06.1988 e 13.07.1988 a 28.12.1990. No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem tão-somente 02 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais. Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, com a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, formulado em 26.05.2015 (conforme planilha em anexo), insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, sequer com proventos proporcionais, já que, independentemente de se calcular o cumprimento do pedágio estabelecido na EC 20/98, o autor não cumpriu o requisito etário, visto que nasceu em 03.09.1965 (fl. 36). Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. O deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os

requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, não cabe cogitar sequer de equívoco na apreciação do requerimento de benefício previdenciário formulado pelo autor na esfera administrativa, razão por que, nessa parte, o pedido é igualmente improcedente. Desse modo, o pedido merece prosperar parcialmente, ou seja, para o fim exclusivo de reconhecer os períodos em que o autor exerceu atividades em condições especiais, que devem ser averbados junto à parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 04.05.1988 a 01.06.1988 e 13.07.1988 a 28.12.1990; 2) CONDENAR o INSS a averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca, considerando o disposto pelo artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, e considerando que a parte autora sucumbiu na maior parte de seus pedidos (concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais), condeno: A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. B) a parte autora ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 4º inciso III, do CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade judiciária (art. 98, 2º e 3º do CPC). Os percentuais dos honorários foram fixados considerando-se a desnecessidade de dilação probatória nos presentes autos, tendo por consequência uma menor complexidade no trabalho dos patronos das partes. Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Segue a síntese do julgado:(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006239-33.2016.403.6113 - ALEX FABIANO DE ANDRADE(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEX FABIANO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, auxílio doença ou benefício assistencial. Decisão de fl. 90 concedeu prazo para o autor comprovar ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício assistencial ao deficiente, a fim de verificar o seu interesse de agir quanto ao pedido alternativo. Alega o autor, em síntese, que o benefício de aposentadoria por invalidez e o benefício assistencial possuem o mesmo requisito relativo à incapacidade, diferenciando um do outro apenas no que tange à qualidade de segurado, uma vez que o benefício assistencial independe de contribuições, requerendo o deferimento da inicial inclusive quanto ao pedido alternativo (fls. 91-94). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, caso o autor não seja considerado segurado do INSS, que seja apreciado o pedido alternativo de benefício assistencial. Conforme a documentação acostada aos autos, não há prova de que o autor tenha requerido administrativamente o benefício assistencial que pretende a concessão judicial, não havendo demonstração da existência de pretensão resistida quanto ao referido benefício assistencial. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício concedido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento formulado junto ao INSS. A ausência de requerimento administrativo implicou na impossibilidade de o INSS apreciar o mérito do pedido, mediante apreciação das condições de saúde da parte autora e da hipossuficiência financeira. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação em relação ao pedido de benefício assistencial. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se o benefício administrativamente é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder ou prorrogar benefício. Anoto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de concessão de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise da situação atual de saúde do segurado e sua hipossuficiência financeira, constituem-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, nas hipóteses em que o segurado se furta ao dever de requerer o benefício na esfera administrativa, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter o pedido de concessão do benefício assistencial analisado judicialmente. Ante o exposto, ausente o interesse processual, INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL, NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E, NESTA PARTE, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos I, do CPC, remanescendo apenas os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Determino o prosseguimento do feito, no tocante aos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, as circunstâncias da causa e o contido no Ofício nº.

162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, por meio do qual registra que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação, postergo a oportunidade de autocomposição das partes para após a produção da prova médico pericial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, entendo necessária a produção de prova pericial. Tendo em vista a inexistência cadastro, para atuação nesta Subseção Judiciária, de perito médico especializado em otorrinolaringologista, nomeio o Dr. Cesar Osman Nassim, clínico geral, gastroenterologista e médico do trabalho, para realização da prova pericial, tendo em vista os documentos médicos apresentados nos autos. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo: Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Já tendo a autora indicado assistente técnico, faculto-lhe a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito. Pacientes com exames radiográficos realizados por serviço on line, deverão solicitar o exame impresso ou arquivo em CD ou, ainda, senha para acesso do Sr. Perito, via internet. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito. Int.

0001385-59.2017.403.6113 - CLAUDIO CESAR NEGRIJO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDIO CESAR NEGRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com a restituição de contribuições vertidas indevidamente após o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos acostados às fls. 24-83. Decisão de fl. 85 concedeu prazo para o autor esclarecer quais os períodos pretende ver reconhecidos como especiais, bem ainda para comprovar o requerimento administrativo do benefício pretendido junto ao INSS, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo, demonstrando o seu interesse de agir. Instado, o autor indicou que o período que pretende ver reconhecido seria entre 1972 a 1997 e justificou o valor atribuído à causa, alegando ainda que foram solicitados vários atendimentos à autarquia que lhe teria negado o fornecimento de qualquer documentação, sendo o indeferimento do pedido feito sempre de forma verbal. Requereu prazo para comprovar a negativa administrativa (fls. 86-88). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, na presente ação, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 1.997, quando teria completado 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades consideradas insalubres, consoante esclarecimentos prestados no aditamento à inicial (fl. 86). Note-se que o aditamento à inicial mostra-se totalmente dissociado dos argumentos apresentados na exordial, que também se apresenta contraditória, haja vista sustentar que teria o autor trabalhado como motorista de caminhão por período superior a 33 (trinta e três) anos exposto a periculosidade e insalubridade. Posteriormente, indica à fl. 19 que a pretensão da parte autora seria a concessão do benefício a partir de 11/04/2008, quando teria completado o tempo de atividade necessária para concessão da aposentadoria pleiteada. Contudo, em total descompasso, aduz no mesmo parágrafo que a negativa administrativa teria ocorrido em 04/2012 em consonância com documento acostado aos autos, que sequer fora juntado aos autos, solicitando a concessão do benefício desde fevereiro de 2003. Já no tópico referente à liminar e antecipação de tutela, menciona que desde 1.983 o autor trabalha em atividade prejudicial à saúde e integridade física (fl. 04). À fl. 20 cita que o requerimento administrativo teria ocorrido em 01/01/2008. Desse modo, verifica-se que a justificativa apresentada no aditamento à inicial quanto ao valor atribuído à causa e o argumento de que o período pretendido na inicial deveria retroagir a 1997 deu-se de forma totalmente aleatória e infundada, ocorrendo o mesmo em relação à alegação de que houve vários indeferimentos verbais na seara administrativa, haja vista que não trouxe aos autos documentos que comprovem que foi formulado pedido de concessão de benefício previdenciário administrativamente. O único documento acostado aos autos refere-se a uma procuração concedida pelo segurado ao seu patrono, subscritor da inicial, para requerimento de aposentadoria por idade junto ao INSS, datada de 10/01/2017 (fls. 82-83), o que não se coaduna com as alegações apresentadas na inicial e no aditamento de fls. 86-88. Destarte, mostra-se impertinente o pedido de concessão de prazo para comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa, mormente considerando que consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, constatei que não consta requerimento de benefícios em nome do autor, consoante extrato em anexo. Portanto, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha submetido seu pleito ao INSS na via administrativa, haja vista não se sustentar a alegação de que todos os indeferimentos tenham ocorrido de forma verbal, consoante mencionado. Desse modo, resta claro que não houve, pela parte autora, demonstração da existência de pretensão resistida quanto à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual. O interesse processual pode ser definido como a utilidade ou necessidade que o provimento jurisdicional trará a quem o invocou. Nestes autos, a parte autora pretende ter o benefício conhecido judicialmente sem que antes tenha tentado obtê-lo nas vias próprias, mediante requerimento de concessão formulado junto ao INSS, impedindo-o de apreciar o mérito do pedido. Por isso, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual não há interesse processual nesta ação. Não se trata de desobediência ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O que este inciso veda é a necessidade de exaurimento das vias administrativas como pressuposto processual antes do ajuizamento da ação judicial. Não é o caso. A vinda ao Judiciário antes de qualquer tentativa de obter-se a concessão administrativa é uma tentativa de utilizar o Poder Judiciário como substituto da Administração (no caso, o INSS). Claramente, não é essa a função do Poder Judiciário. Compete ao INSS apreciar, conceder, revisar e manter, se for o caso, os benefícios previdenciários. O Judiciário deve ser acionado em caso de recusa injustificada ou ilegal do INSS em conceder, revisar ou prorrogar benefício. Anoto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 03/09/2014), com repercussão geral reconhecida, afirmou a constitucionalidade da exigência processual de que, mesmo quanto aos benefícios previdenciários, somente há interesse processual da parte autora quando houve efetiva resistência a sua pretensão na esfera administrativa. Nesse julgamento, o STF expressamente reconheceu que, na hipótese de restabelecimento de benefício previdenciário, o pedido pode ser formulado em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Ora, a análise das atividades desempenhadas pelo autor eventualmente expostas a insalubridade ou periculosidade e os respectivos documentos ou laudos apresentados, constitui-se em matéria de fato que não foi levada ao conhecimento do INSS, buscando diretamente o Poder Judiciário para conhecer de seu pedido. Desta forma, a parte autora não tem interesse processual em ter seu pedido analisado judicialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas (art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000437-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004171-23.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega o embargante que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que apurou a RMI em valor superior à devida, além de não ter calculado os juros de mora e correção monetária conforme estabelecido no título executivo. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-55. Em atendimento à determinação de fl. 59, o embargante juntou documentos às fls. 61-84. Manifestação do Embargado às fls. 87-90 contrapondo-se às alegações do INSS. Os autos foram então remetidos à contadoria judicial a fim de apurar os valores devidos, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 94), tendo o perito contador se manifestado às fls. 95-104 e juntado os documentos de fls. 105-110. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se às fls. 114-116, requerendo a desistência dos presentes embargos. Instado, o Embargado não se opôs ao pedido de desistência (fl. 120). À fl. 131 o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar no presente feito. Diante do exposto, considerando a aquiescência do embargado, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a desistência ocorreu após a impugnação do embargado e posterior remessa dos autos à contadoria, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º e art. 90, do CPC) Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais, feito nº 0004171-23.2010.403.6113, para prosseguimento da execução pelos valores pretendidos pelo exequente. Oportunamente, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405434-28.1998.403.6113 (98.1405434-8) - CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CALCADOS SANDALO S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 948-949: Mantenho a decisão de fl. 931, que suspendeu a determinação de expedição de alvará de levantamento, face à penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 943-944 e a necessidade de verificação do valor atualizado do débito exequendo. Desse modo, intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor atualizado do débito objeto da execução proposta nos autos nº 0007546-81.2000.403.6113, para fins de transferência do numerário suficiente para sua quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que foram informados às fls. 919-923 apenas os débitos inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa, informe a Fazenda Nacional se há outros débitos da empresa Calçados Sândalo S.A. que não estejam com sua exigibilidade suspensa, inclusive aqueles apresentados nos autos da recuperação judicial nº 0013868-98.2007.8.26.0196, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Franca (fl. 887), requerendo o que for de seu interesse, no mesmo prazo supra. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003013-64.2009.403.6113 (2009.61.13.003013-6) - NILTON APARECIDO RODRIGUES(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP184848 - ROGERIO ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o exequente intimado da juntada da petição e comprovantes de depósito de fls. 131-133, para manifestação sobre a suficiência do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000561-76.2012.403.6113 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União/Fazenda Nacional concordou com o pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetivados no curso da ação (fl. 374), expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta de depósito judicial nº 3995.63500008387-9, intimando-se a parte autora para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a ré (União/Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução de fls. 382-386, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com observância do que dispõe o COMUNICADO Nº 021/2016 - NUAJ, de 10/05/2016. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3320

EXECUCAO FISCAL

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

...Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC. (Perícia a ser realizada em Franca-SP na data de 26/06/2017 às 9:00 horas. As partes deverão encontrar com o perito na rua José Bonifácio, 1305 - Franca-SP).

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

...Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC. (Perícia a ser realizada em Franca-SP na data de 26/06/2017 às 11:00 horas. As partes deverão encontrar com o perito na rua José Bonifácio, 1305 - Franca-SP).

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-60.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MEDICAL PE - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS ALCANTARA BARROS - SP344657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Verifico não haver prevenção com os autos de n. 0002217-92.2017.403.6113, ante a prolação de sentença de extinção, sem julgamento do mérito naquele feito, por este Juízo.

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial para corrigir o valor da causa, utilizando como parâmetro os documentos anexados aos autos, em especial o documento n. ID 1455784, bem como para recolher as custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

FRANCA, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000202-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: RODOSNACK ESTRELA DA DUTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-52.2017.4.03.6118
IMPETRANTE: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEIDE SEVERO CHAVES - SP119317
IMPETRADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, CHEFE DE DIVISÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS contra ato do CHEFE DO RECURSOS HUMANOS DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO – IMBEL, com vistas à obtenção de certidão de aluno aprendiz, na forma determinada pelo INSS.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação da autoridade impetrada de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - **Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.** - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluiu do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

A autora deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios do recolhimento indevido ou comprovar sua condição de credora tributária. (relativamente ao pedido de compensação), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC).

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 12618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007311-76.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP355666 - CRISTIANA ALLI MOLINEIRO E SP129774 - ALEXANDRA ROSENTHAL LEVY GARBOUA E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JOSE ANTONIO BARTH DE FREITAS(SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

Trata-se de pedido de redesignação de interrogatório de Leandro Rodrigues Cordeiro (fls. 530/536), desistência de oitiva da testemunha Grazielle de Souza Campos, que seria realizado por rogatória (fl. 540), bem como pedido de novas diligências para obter a intimação das testemunhas Vando Moreira Perez e Lilian Gasperoni Pina (fl. 542). O MPF, quanto ao pedido de redesignação de interrogatório, não se opôs, porém ressalta que o comparecimento às oitivas das testemunhas é faculdade para o réu, e, portanto, os autos de oitivas de testemunhas deveriam ser todos mantidos; está ciente da desistência da oitiva da testemunha Grazielle de Souza Campos. Decido. Mantenho o plano de audiências, de duração de três dias, todas por videoconferência. O uso de videoconferência vem atendimento à celeridade processual, sendo certo que a demora do processo, em especial, o criminal, de alguma forma, causa incômodo, social e pessoal, a quem responde a ação. De tal sorte que é a intenção do juízo de concentrar o maior número possível de atos, os realizando até por videoconferência, para que seja recolhida a prova, indispensável ao julgamento, sem prejuízo de garantias constitucionais, em atendimento à celeridade responsável com o fornecimento da jurisdição. Também é de se ressaltar que o agendamento de diversos pontos de videoconferência é dificultoso longo trabalho; não passa apenas pela pauta de audiências de um único juízo. Por fim, como bem colocou o Ministério Público Federal, o acompanhamento do acusado às oitivas e demais provas, quando solto, é faculdade do acusado, e, caso não queira exercê-lo, poderá não comparecer. De qualquer forma, mantenho toda a estrutura para haja o comparecimento do acusado Leandro Rodrigues Cordeiro e, na sua ausência no dia do interrogatório, considerando a manifestação do MPF, será agendada nova data; data agora, no momento impossível de ser estipulada, em razão das dificuldades para agendamento por videoconferência. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Grazielle de Souza Campos. Quanto ao pedido de insistência na intimação das testemunhas Vando e Lilian, a defesa traz exatamente o mesmo endereço já diligenciado, sem qualquer justificativa para promoção de nova intimação no mesmo local. Como é orientação do juízo não prejudicar a prova requerida, expeça-se, imediatamente, Carta Precatória para o comparecimento das testemunhas Vando Moreira Perez e Lilian Gasperoni Pina. Designo, porém, o dia 07/07/2017 para o comparecimento destas testemunhas acima mencionadas, entretanto, caso novamente não intimadas as testemunhas e não trazidas pela defesa, espontaneamente, será declarada a preclusão da prova, uma vez que não houve informação de novo endereço ou justificativa para diligenciar no mesmo local. Autorizo a serventia o contato com o Juízo Deprecado para esclarecer o assunto e fornecer informações relevantes. Sem prejuízo, poderá a defesa trazer, independentemente de intimação, as testemunhas Vando Moreira Perez e Lilian Gasperoni Pina, uma vez que há o seu interesse na produção da prova. Expeça-se o necessário, Autorizo a intimação por telefone e disponibilização da decisão no sistema imediata. Intimem-se.

Expediente N° 12619

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que até o presente momento nenhuma carta precatória foi devidamente distribuída. Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0002027-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARCORES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA X JORGE BATISTA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0005450-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA - ME X REGINALVA SANTOS AMARAL GLORIA

Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 64. Tendo em vista o decurso de prazo sem a parte autora comprovar a distribuição da carta precatória expedida, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000225-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA LUIZ DA SILVA X LUCIANO LUIZ DA SILVA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA LUIZ DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fl. 238, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTIANE DE ASSIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 141/142, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 12620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010936-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BALTAZAR MOURA(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Intime-se a defesa do réu acerca do Laudo nº 1372/2016 (fls. 171/186), para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a complementação do Laudo pericial conforme requerido pelo MPF às fls. 189/190v. Oficie-se ao Setor de Perícias Federal de São Paulo para a complementação do laudo pericial nº 1372/2016, conforme quesitos apresentados pelo MPF. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA, JOANA D ARC DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569

IMPETRADO: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos (ID 644073), intime-se a autoridade impetrada para que **preste as informações/comprove o cumprimento da liminar deferida**, no prazo de 05 dias, sob pena de desobediência.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-58.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MACROMIDIA EXPRESS COMUNICACAO VISUAL EIRELI, MARCOS EDUARDO TARTARI MARTINS DA CUNHA, JOAO EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A intimação por meio eletrônico considera-se pessoal, para todos os efeitos legais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DE CAUSA. ARTIGO 267, III, DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 5º, §1º E §6º DA LEI Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A Requerente foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da demanda. Todavia, não cumpriu à determinação judicial. 2. Em razão da sua inércia, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC/73. 3. Nesses casos, a extinção do processo pressupõe a falta de interesse processual da parte interessada, que restou configurada quando não fomentou o regular andamento da presente ação. 4. Contudo, a extinção processual devido ao abandono da causa estabelecida no artigo 267, inciso III, do CPC/73, deve ser precedida de intimação pessoal prevista no §1º do mesmo dispositivo, o que foi cumprido, uma vez que houve a intimação eletrônica por confirmação da parte Autora, nos moldes do art. 5º, §1º, da Lei nº 11.419/2006, onde o Juízo a quo abriu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Caixa Econômica Federal promovesse as diligências que lhe competiam, sob pena de extinção. Entretanto, quedou-se inerte. 5. Convém salientar que a intimação feita por meio eletrônico, aos cadastrados na forma do artigo 2º, da Lei nº 11.419/06 dispensa a publicação em órgão oficial, devendo ser considerada pessoal, para todos os efeitos legais, a intimação eletrônica por confirmação, conforme preceitua o artigo 5º, §6º, do mesmo diploma legal. 6. Diante da ausência de manifestação da CEF, mostra-se adequada a extinção processual, sem resolução do mérito, uma vez que restou caracterizado o abandono da causa. 7. Apelação conhecida e desprovida. (AC 00001523120144025120, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Ante o exposto, renove-se a intimação da CEF, para que, no prazo de 5 dias (Art. 485, § 1º, do CPC), providencie o recolhimento das custas de distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000756-79.2017.4.03.6119
REQUERENTE: VANESSA DE FREITAS RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA SPURAS STELLA - SP66969
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro à autora o prazo de 10 dias para que cumpra integralmente o ato ordinatório expedido nos autos (ID 1229741), emende o polo passivo, o qual não pode ser integrado por mero órgão da pessoa jurídica implicada no conflito de interesses, e junte certidão de protesto das CDAs.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-53.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/100).

A fls. 105 foi o autor instado a regularizar a inicial, com parcial atendimento a fls. 106/190.

Concedido prazo adicional para que o autor cumprisse rigorosamente a determinação judicial, deu atendimento a fls. 193/251.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é o caso de examinar o requerimento de justiça gratuita.

No caso, tem-se demanda à qual a parte autora atribuiu o valor de R\$ 91.498,00 (ID 1425828), de modo que as custas iniciais, no importe de 0,5% desse valor, correspondem à quantia de R\$ 457,49.

Por outro lado, os extratos do CNIS juntados pelo autor comprovam que ele auferê renda mensal de R\$ 8.218,89 (ID 1425858).

Considerados esses elementos, é inegável que eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento.

Todavia, impõe-se considerar que sua renda é superior à média da população brasileira, de modo que não está caracterizada situação que o impede de pagar as custas do processo

O art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, prevê que a gratuidade da justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Nesse cenário, defiro em parte o benefício da gratuidade da justiça, limitando-o ao valor que o autor eventualmente tiver que recolher a título de honorários de sucumbência (art. 98, §1º, VI, primeira parte, do CPC).

Ante o exposto, intime-se o autor a promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Diante dos documentos fiscais juntados pelo autor, decreto o sigilo do processo. Anote-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-59.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, esclarecer sua pretensão, devendo informar se nela se inclui o pedido de correção dos salários de contribuição constantes do CNIS, sendo que, em caso afirmativo, deverá especificar as competências e apontar o valor que entende correto.

Desde já indefiro o requerimento formulado no item L na petição inicial, uma vez que o autor não demonstrou a tentativa de obter a documentação perseguida (relação de salários de contribuição e LTCAT) diretamente junto ao seu empregador. É necessário destacar o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos do seu afirmado direito, não podendo transferir à parte contrária ou ao Juízo a atividade probatória que lhe compete.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ISS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário combatido. Juntou documentos (fls. 29/86).

Instada a regularizar a inicial (fl. 91), a impetrante manifestou-se às fls. 93/120.

É o relatório necessário. Decido.

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso, pleiteia-se provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ISS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ISS, tal qual correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ao ISS, e a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido apontam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática de repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual se firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, e que deve ser aplicado ao presente caso de ISS.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram devidos priva a impetrante de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à sua exigência, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOSE BARBOSA DE LIMA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos (fls. 4/17).

À fl. 39, o autor foi instado a demonstrar a forma de apuração do valor atribuído à causa, dentre outras providências, tendo se manifestado às fls. 41/46.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas foi quantificado em R\$ 15.600,00, com observância do critério legal do art. 292, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 15.600,00.

Nos termos do art. 291, VI do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 31.200,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 31.200,00 e, por consequência, declino da competência e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000724-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 10 dias, para que atenda a determinação de 03/05/2017 (ID 1219206), sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RILZA DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC SANTOS E SILVA - SP346486, MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 5 de junho de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11302

INQUERITO POLICIAL

0002563-25.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER ITAMAR DE ABREU SANTANA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 247/1063

Intime-se a defesa de Cléber para que instrua melhor seu pedido, juntado documentos atuais em nome do acusado que comprovem especialmente ocupação lícita e residência fixa antes da prisão, podendo ainda propor um valor de fiança.

Expediente Nº 11303

INQUERITO POLICIAL

0003187-74.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEISON FERNANDO DA SILVA(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

VISTOS. Considerando a procuração já acostada à fl. 36, intime-se para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06.

Expediente Nº 11304

INQUERITO POLICIAL

0003656-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

VISTOS. Maria Lourdes Gasser Terrazas, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 52/53) como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0221/2017 - DPF/AIN/SP. Segundo a denúncia, a indiciada, aos 08/05/2017, teria sido surpreendida, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo TP88, da companhia aérea Tap Air Portugal, com destino final a Barcelona/ Espanha, trazendo consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2023 g (dois mil e vinte e três gramas - massa líquida) de COCAÍNA, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos preliminar acostado às fls. 08/10, o teste da substância encontrado com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. É a síntese do necessário. Considerando a procuração já acostada aos autos (fl. 43 da comunicação de prisão em flagrante), intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal à fl. 49, inclusive no tocante à autorização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, a fim de se verificar seus eventuais contatos, visando a esclarecer quais são as outras pessoas envolvidas no ilícito penal em questão. Com efeito, a providência de quebra de sigilo requerida, conquanto restritiva de direitos individuais relativos à intimidade dos eventuais envolvidos, se afigura rigorosamente relevante para o cabal esclarecimento dos fatos apurados. Não constitui exagero rememorar, neste ponto, que o direito fundamental à intimidade e à privacidade, proclamado na Constituição Federal (CF, art. 5º, X), não é absoluto, admitindo mitigação quando o reclame relevante interesse público, inegavelmente presente na espécie e, portanto, bastante a sobrepujar o interesse individual do preso e de eventuais outros envolvidos com os fatos tidos por criminosos. Assim, determino o encaminhamento da presente, servindo como ofício: 1. AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DEAIN/SR/SP. 1.1 Para que sejam adotadas as necessárias providências no sentido de encaminhar a este Juízo o Laudo Toxicológico definitivo, no prazo de 05 (cinco) dias, dele devendo constar o peso líquido da droga apreendida com o denunciado. Após o protocolo do referido laudo, deverá ser incinerada a droga apreendida, guardando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. 1.2. Para ciência quanto à autorização para realização de perícia no (s) aparelho (s) celular(es) e chips apreendidos em poder da presa, devendo encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o respectivo laudo. 1.3 Para que encaminhe a este Juízo, com a maior brevidade possível, laudo de exame pericial do passaporte apreendido com o denunciado (juntamente com o respectivo documento). Desde logo designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2017, às 14h30, devendo a secretaria já providenciar a requisição e escolta do preso. Apresentada a defesa prévia escrita da denunciada, tomem os autos conclusos para o juízo de recebimento da denúncia e manutenção ou cancelamento da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Servirá a presente decisão como ofício/mandado para todos os fins.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004083-20.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-23.2017.403.6119) MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa de Maria Lourdes Gasser Terrazas, presa em flagrante em 08/05/2017 pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Na audiência de custódia realizada aos 09/05/2017, este Juízo homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva. A Defesa alega que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, que a requerente é primária, possui residência fixa e trabalho regular. A fim de embasar o pedido, juntou documentos (fls. 10/16). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do pedido (fls. 19/20). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento do pedido. A requerente não logrou desconstituir as razões apresentadas pela decisão que decretou a prisão preventiva às fls. 33/35 do Auto de Prisão em Flagrante, que se ordenará seja transladada em seguida a esta decisão. A fim de demonstrar a primariedade da indiciada, a Defesa juntou aos autos apenas certidão de distribuição da Justiça Federal de São Paulo e certidão de antecedentes boliviana (desacompanhada de versão em português), insuficientes para comprovar a ausência de maus antecedentes, na medida em que há outras certidões, mais abrangentes, que não foram trazidas. Quanto ao documento de fls. 13/14, trata-se de simples reserva em hotel em período já superado, o que, por óbvio, não é prova de endereço em território nacional. O documento acostado a fls. 16, também desacompanhado de versão em português, aparenta ser mero documento de identidade da indiciada, o que não comprova o exercício de ocupação lícita. De todo modo, ainda que tais documentos comprovassem a alegação de bons antecedentes, residência no país e exercício de ocupação lícita, não se pode olvidar que tais circunstâncias não conduzem, necessariamente, ao deferimento da liberdade provisória, se presentes os riscos indicados no art. 312 do CPP (risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual), expressamente reconhecidos na decisão que decretou a custódia cautelar. E tal é o que se dá na hipótese dos autos, em que a prisão se justifica para assegurar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal. De fato, tendo em vista as graves penas cominadas ao tráfico internacional de drogas, inspira severa dúvida sobre a disposição da indiciada em, uma vez solta, reapresentar-se à Justiça para submeter-se a eventual pena privativa de liberdade, que pode ultrapassar os 5 anos, sem garantia de início de cumprimento em regime aberto ou semiaberto ou substituição por penas restritivas de direitos. Ressalte-se que a indiciada é estrangeira, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa, acentuando-se, pois, os riscos à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Ainda, as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de droga de mais de 2 kg de cocaína, com prisão em flagrante na iminência de embarque internacional), revelam também a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública, porquanto se denota a gravidade concreta do fato delituoso. Saliente-se, no ponto, que a indicada possui anterior passagem pelo território nacional, em janeiro de 2017 (cf. documento juntado ao inquérito policial), nas mesmas circunstâncias que, desta feita, levaram à sua prisão, fato que pode indicar a habitualidade criminoso. Como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, a garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008) (STF, HC 96579, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe-113 18/06/2009). Mais do que isso, externou a C. Suprema Corte grave advertência no sentido de que, em certos casos - como o presente - a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário (STF, HC 83868, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-071 16/04/2009). Assim, nos termos da manifestação ministerial às fls. 19/20, e tendo em vista, sobretudo, a falta de demonstração de alteração relevante do quadro fático existente quando da decretação da custódia preventiva, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, sem prejuízo de nova avaliação caso venham novos elementos no decorrer do processo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa constituída. Extraia-se cópia da decisão de fls. 32/35 dos autos nº 0003656-23.2017.403.6119 em anexo e junte-se nestes autos.

Expediente Nº 11305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010712-23.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP148591 - TADEU CORREA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação, acompanhado de suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 924/927v, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente Nº 11306

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-11.2012.403.6119 - ALEXANDRA DE FATIMA MANTOVANI(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE MANTOVANI CZINZEL E ESTEFANI MANTOVANI CZINZEL (INCAPAZES) X MARIA LUCIA MARCELINO CZINZEL

Fl. 244: Intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva da testemunha Wilson Roberto Czinzel, designada para o dia 20/06/2017, às 10:00h, a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE.

Expediente Nº 11307

MANDADO DE SEGURANCA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 166 e sua retificação às fls. 168 à seguir transcritas: Fls. 166: Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a promover a concluir a análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP n. 344041633922041511180221), ao argumento de excessiva demora na análise do sobredito processo protocolizado há mais de um ano, em 22/04/2015. Juntou documentos (fls. 12/106).O pedido liminar foi deferido, determinando a análise, pela autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, do Pedido de Restituição (fls. 108/109).Manifestação da União às fls. 118/119, requerendo o ingresso no feito como assistente processual. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 123/124, declinando de intervir no feito. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/43, pugnando pela denegação da segurança. Instada a comprovar o cumprimento da decisão liminar (fl. 126), a autoridade impetrada pugnou pela concessão de prazo adicional para que fosse concluída a análise do pedido de revisão, tendo em vista a necessidade da apresentação de documentação complementar pelo contribuinte, conforme manifestação de fls. 132/140. Deferido o pleito (fl. 141), nova manifestação da autoridade impetrada adveio aos autos informando ter sido concluída a análise do pedido de revisão, com cópia do despacho decisório (fls. 149/162).. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 149/162, o pedido de ressarcimento de créditos do PIS/PASEP, foi analisado e, ao final, parcialmente deferido nos termos do despacho decisório de fls. 150/161. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I. Fls. 168: A sentença de fls. 166 contém erro material em sua parte dispositiva, sendo derigor sua correção. Sendo assim, promovo, de ofício, a retificação, para substituir art. 267, VI, do Código de Processo Civil por art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0008122-94.2016.403.6119 - ALCIDES JONATHAN DA COSTA GOMES(SP14322 - EDMILSON JORGE SOARES DA SILVA) X CHEFE DO SETOR BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITAQUAQUECETUBA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 169 e sua retificação às fls. 171 à seguir transcritas: Fls. 169: Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a realizar, sucessivamente: (i) a concessão do auxílio-doença; ou (ii) a realização imediata da perícia médica; ou (iii) a realização da perícia médica na data remarcada, 29/08/2016, ao argumento de falha administrativa consistente em sucessivas remarcações de perícia médica, o que estaria obstaculizando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 17/129). A decisão de fls. 133/134 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da justiça gratuita, além de determinar ao impetrante que promovesse a emenda a inicial quanto ao valor da causa, de modo a refletir o real conteúdo econômico da demanda. Instado a regularizar a inicial, o impetrante deu providências às fls. 136/138. Manifestação do impetrante à fl. 139, informando ter sido submetido à perícia médica em 29/08/2016. A Autarquia prestou informações às fls. 147/151, sinalizando a perda de objeto da presente impetração. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pelas partes às fls. 139 e 147, o impetrante foi submetido à perícia médica em 29/08/2016, tendo sido concedido o benefício de auxílio-doença. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I. Fls. 171: A sentença de fls. 169 contém erro material em sua parte dispositiva, sendo derigor sua correção. Sendo assim, promovo, de ofício, a retificação, para substituir art. 267, VI, do Código de Processo Civil por art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0010482-02.2016.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 66 e sua retificação às fls. 68 à seguir transcritas: Fls. 66: Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do requerimento administrativo protocolizado aos 02/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade NB 173.553.392-8. Juntou documentos (fls. 09/25). Quadro indicativo de possíveis prevenções às fls. 26/27. A decisão de fl. 34 concedeu os benefícios da justiça gratuita, bem como para a tramitação prioritária e deferiu o pedido liminar. Instada a comprovar o cumprimento da decisão liminar (fl. 43), a autoridade impetrada informou ter remetido os autos à Agência da Previdência Social - APS Pimentas/SP (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51, pugnando pela concessão da segurança. À fl. 52, a autoridade impetrada foi novamente instada ao cumprimento da determinação judicial, bem como para a prestação de informações, sob incidência de multa diária. A Autarquia prestou informações às fls. 58/63, informando ter sido indeferido do benefício de aposentadoria por idade formulado por Maria Ferreira da Silva. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a análise do benefício de aposentadoria por idade formulado por Maria Ferreira da Silva (NB 41/173.553.392-8) foi concluída. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. P.R.I. Fls. 66 contém erro material em sua parte dispositiva, sendo derigor sua correção. Sendo assim, promovo, de ofício, a retificação, para substituir art. 267, VI, do Código de Processo Civil por art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0011248-55.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 260 e sua retificação às fls. 262 à seguir transcritas: Fls. 260: Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a concluir a análise do pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP n. 005652042317071511190805), ao argumento de excessiva demora na análise do sobredito processo protocolizado há mais de um ano, em 17/07/2015. Juntou documentos (fls. 12/46).O pedido liminar foi deferido, determinando a análise, pela autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, do Pedido de Restituição (fls. 172/173).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 182/187, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 192/193, pela concessão da segurança.Instada a comprovar o cumprimento da decisão liminar (fl. 126), a autoridade impetrada informou acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar pelo contribuinte, conforme manifestação de fls. 199/209. Intimado o impetrante a apresentar os documentos adicionais (fl. 210), advieram manifestações de ambas as partes (fls. 212/237 e 244/256) informando ter sido concluída a análise do pedido de revisão. É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas pelas partes (fls. 212/237 e 244/256), o pedido de ressarcimento de créditos da COFINS Não-Cumulativa, foi analisado e, ao final, parcialmente deferido nos termos do despacho decisório de fls. 245/256.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.P.R.I. Fls. 262:A sentença de fls. 260 contém erro material em sua parte dispositiva, sendo derigor sua correção.Sendo assim, promovo, de ofício, a retificação, para substituir art. 267, VI, do Código de Processo Civil por art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

0013076-86.2016.403.6119 - ELO ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA. CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca da r. sentença prolatada às fls. 58 e sua retificação às fls. 60 à seguir transcritas: Fls. 58: Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja a autoridade impetrada compelida a promover a regular análise do Pedido de Restituição formalizado no processo administrativo nº 10875.721.415/2011-46, ao argumento de excessiva demora na análise do sobredito processo protocolizado há mais de cinco anos, em 02/06/2011. Juntou documentos (fls. 09/25).O pedido liminar foi deferido, determinando a análise, pela autoridade impetrada, no prazo de 20 (vinte) dias, do Pedido de Restituição (fls. 29/30).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/43, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 45, declinando de intervir no feito.Instada a comprovar o cumprimento da decisão liminar (fl. 46), a autoridade impetrada noticiou ter sido concluída a análise do pedido de revisão, anexando aos autos cópia do despacho decisório (fls. 51/54). É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/54, o pedido de restituição concernente a pagamento de débito do SIMPLES NACIONAL, foi analisado e, ao final, deferido parcialmente por haver sido constatada a duplicidade do pagamento.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.P.R.I. Fls. 60:A sentença de fls. 58 contém erro material em sua parte dispositiva, sendo derigor sua correção.Sendo assim, promovo, de ofício, a retificação, para substituir art. 267, VI, do Código de Processo Civil por art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Publique-se. Retifique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002790-35.2005.403.6119 (2005.61.19.002790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003839-48.2004.403.6119 (2004.61.19.003839-7)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP125946 - ADRIANA BARRETO POLI E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em Inspeção. Phibro Saúde Animal Internacional Ltda, opôs, em 26/04/2005, os presentes embargos à execução fiscal nº 0003839-48.2004.403.6119 - destinada à satisfação da CDA nº 80 6 03 101594-80 -, sustentando a inexigibilidade do crédito executado, requerendo a extinção da execução fiscal. Em 11/06/2004, a executada, ora embargante, ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de tributo, autuada sob o nº 0003234-05.2004.403.6119 perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, em que reproduziu as teses defendidas nestes autos, tendo sido proferida sentença julgando procedente o pedido da autora. Requereu a embargante o reconhecimento de conexão entre os feitos, com a suspensão da execução fiscal. É relatório. Decido. O Código de Processo Civil prescreve em seu artigo 485 que: O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada. A litispendência é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, conforme prevê o parágrafo 5º, do artigo 337, do Código de Processo Civil: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. (...) 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo (sem grifo no original). (...) A análise dos autos evidencia que os pedidos deduzidos nestes embargos constituem o objeto da ação nº 0003234-05.2004.403.6119. Ademais, verifica-se que as demandas apresentam identidade de partes e causa de pedir. Assim, demonstrados os requisitos caracterizadores da litispendência, a extinção dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-15.2008.403.6119 (2008.61.19.000269-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) AMAURY WYDATOR (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da legitimidade passiva do embargante (executado) nos autos da execução fiscal em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0000270-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000270-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0010705-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9)) GHASSAM AHMAD DARGHAM (SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional acerca da legitimidade passiva do embargante (executado) nos autos da execução fiscal em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0006016-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-60.2004.403.6119 (2004.61.19.006205-3)) PLASFINE IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X AMAURY WYDATOR (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Baixo os autos em diligência. Aguarde-se a manifestação da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0009402-76.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-11.2010.403.6119) PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (SP034449 - ADELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

PAULISTA ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em síntese, a irregularidade da CDA por falta de juntada do processo administrativo e cerceamento de defesa, bem como a impenhorabilidade dos bens constritos e a redução ou exclusão da multa aplicada. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do feito (fls. 61/181). Instada, a embargante não se manifestou sobre a impugnação, nem tampouco sobre eventual especificação de provas a produzir. A União Federal, por sua vez, disse não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Na espécie, o crédito exequendo fora constituído mediante a apresentação, pela própria embargante, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e, portanto, os valores inscritos em dívida ativa foram aqueles declarados como devidos pela própria contribuinte, razões pelas quais não há que se falar em cerceamento de defesa. De igual forma, não procede a tese de impenhorabilidade dos bens constritos nos autos principais. Com efeito, é cediço que, nos termos do disposto no artigo 833, inciso V, do CPC/2015, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Outrossim, é certo que a jurisprudência nacional tem estendido a cláusula legal da impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de pequena empresa ou empresa de pequeno porte e desde que haja demonstração inequívoca de que os bens constritos sejam de utilização indispensável para a continuidade da atividade social da empresa executada. No caso vertente, além de não ter logrado juntar aos autos qualquer documento comprobatório alusivo à sua eventual condição de pequena empresa ou empresa de pequeno porte, a embargante (prestadora de serviços contábeis) igualmente não logrou demonstrar que os bens constritos sejam imprescindíveis ao seu objeto social de modo que a sua eventual arrematação por terceiros tenha o potencial de acarretar o encerramento da atividade empresarial. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalte-se que já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Desse modo, a imposição de multa moratória é automática e decorre do simples fato de o contribuinte declarar o débito e deixar de pagar o tributo no prazo estipulado pela lei, a teor do disposto no art. 161, do CTN. Com efeito, a jurisprudência pátria sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional da vedação ao confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0009732-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004837-69.2011.403.6119) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ARMAZÉNS GERAIS TRIÂNGULO LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, bem como afirmando ter se equivocado no preenchimento da declaração GFIP, elaborada com erro material no que se refere ao enquadramento de sua atividade empresarial na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Alega, em breve síntese, que a declaração foi preenchida como se a empresa se enquadrasse no grau de risco grave, ao invés de corretamente preencher grau de risco médio, o que fez com que a alíquota da contribuição SAT passasse de 2% para 3%. Em sua manifestação (fls. 195/210), a União aduz que não há falar-se em pretensão resistida, ante a ausência de requerimento administrativo por parte da embargante, ainda que reconheça a existência de erro material no preenchimento da GFIP. Instada a se manifestar, a embargante requereu a nulidade das CDAs e a liberação dos bens penhorados (fls. 212/216). Não houve pedido de produção de provas. É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União. Com efeito, entendo que a cobrança judicial do crédito fiscal, ainda que constituído por erro do próprio contribuinte, constitui fato suficiente e necessário para emergir-se o interesse do executado em se opor à execução que lhe é dirigida por meio do instrumento processual adequado, qual seja, os embargos à execução fiscal. Desse modo, para efeito de aferição das condições da ação em sede de embargos à execução fiscal, tenho por irrelevante o fato de que a embargante não tenha requerido administrativamente a revisão do débito. Diversa seria a solução alvitrada se, por exemplo, antes mesmo do ajuizamento da presente execução fiscal, a embargante houvesse proposto ação anulatória do débito em questão, eis que, nessa cogitada hipótese, a jurisdição não havia sequer sido invocada pela credora (no caso, a Fazenda Nacional) para a satisfação do crédito fazendário. Vale dizer, uma vez ausente a cobrança judicial do crédito fiscal, faleceria à embargante o interesse de obter, em juízo, a providência material possível de ser conquistada na seara administrativa mediante a apresentação de declaração retificadora acompanhada com o pedido de revisão do débito, o que, no entanto, não é o caso dos autos. No mérito, são parcialmente procedentes os pedidos deduzidos nos autos. Quanto ao alegado excesso de execução, tenho que a matéria restou incontroversa diante da impugnação oferecida pela própria embargada, que, assim, se manifestou: (...) De fato, à época do fato gerador, vigorava o Decreto nº 6.042/2007, o qual enquadrava a atividade da embargante (52.11-7-01 - Armazéns Gerais - emissão de warrant) como de risco médio, sujeitando-a ao recolhimento da contribuição para o SAT calculada com base na alíquota de 2% (dois por cento). (...) No plano probatório, a embargante trouxe aos autos documentos contemporâneos à época da ocorrência do fato gerador (ano de 2008), os quais, salvo melhor juízo, conferem plausibilidade a alegação de equívoco no enquadramento do grau de risco da atividade empresarial. À vista deste quadro, a Embargada encaminhou ofício à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de coligar subsídios úteis à defesa da União em juízo. Em resposta, a Receita Federal do Brasil reconheceu a existência de erro de fato no preenchimento da GFIP, no tocante à indicação da alíquota RAT (...) - fl. 196. De outra, não merece prosperar a pretensão da embargante de ser reconhecida a nulidade das CDAs em virtude do apontado erro de preenchimento da GFIP. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, cumpre observar que o reconhecimento do excesso parcial da execução em virtude do erro cometido pela própria embargante ao preencher a GFIP não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NO VALOR DA CDA. VÍCIO FORMAL. NÃO ENSEJA DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1- A parte apelante alega a nulidade da CDA nº 36.586.063-8, ao argumento de que reconhecido administrativamente o excesso de execução, o título executivo não estava dotado de certeza e liquidez, quando do ajuizamento da execução fiscal. 2- Analisando a decisão proferida no pedido administrativo de revisão de nº 15553.721180/2012-20, verifica-se que a divergência nos cálculos foi originada por culpa do contribuinte/embargante, que alegou, em seu pedido de revisão, erro no preenchimento do GFIP, sendo que, após confrontadas as alegações e os documentos apresentados com as documentações constantes no sistema de dados da Receita Federal do Brasil, decidiu-se pela retificação do crédito tributário nº 36.586.063-8. 3- a certidão de dívida ativa que embasa o referido executivo fiscal estava, ao tempo do ajuizamento, dotada de certeza e liquidez, uma vez que o próprio embargante/executado foi quem deu causa ao erro de fato encontrado na CDA, logo, não há que se falar em desconstituição do crédito tributário. 4- a revisão de uma inscrição, conferindo novo valor à CDA embasadora da execução fiscal em tela, trata-se de vício sanável, de natureza formal, que não infere na necessidade de novo lançamento fiscal, tão somente em sua correção, mantendo-se o número da inscrição em dívida ativa e o respectivo lançamento. 5- No que respeita ao pedido de suspensão do feito em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, temos que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06 de 22 de julho de 2009 expõe que referido parcelamento é composto duas fases: adesão e consolidação. Não há comprovação nos autos da consolidação do parcelamento, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão do feito. 6- Apelação improvida.- Sem negrito no original -(TRF/2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 00011085620144025117, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, DJe de 13/05/2016). Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS a fim de determinar que a embargada proceda à retificação do valor dos débitos constantes das CDAs que instruem a execução fiscal em apenso, adotando-se, para tanto, a alíquota de 2% da contribuição para o SAT, nos termos do Decreto nº 6.402/2007, vigente à ocorrência do respectivo fato gerador. À luz do princípio da causalidade, é indevida a condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Outrossim, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004837-69.2011.403.6119, no bojo dos quais deverá a exequente requerer o que de direito, informando, inclusive, o valor do débito atualizado e revisto, nos termos em que determinado acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011102-87.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-82.2000.403.6119 (2000.61.19.017096-8))
ESTANTEC ESTAMPPOS TECNICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Estantec Estampos Técnicos Ltda. opôs embargos às execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e do encargo previsto pelo DL 1.025/69, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 96/99), a União afasta, de forma genérica, a ocorrência de

prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a exigibilidade do encargo legal, assim como a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. O exame da questão da prescrição, em virtude da multiplicidade de títulos executivos, demanda a análise individualizada das execuções embargadas. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os feitos sob exame somente foram reunidos em 26/06/2003, como atesta a certidão de fl. 82 (processo piloto). A execução fiscal nº 0017096-82.2000.403.6119, ajuizada em 12/12/1996, veicula a certidão de dívida ativa nº 80 3 96 002214-22, título executivo que representa créditos constituídos em 31/08/1992. Por se tratar de feito em que o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, a interrupção da fluência do prazo prescricional se verificaria com a realização da citação válida. Compulsando os autos, verifico a existência, ainda em 18/06/1998, de pedido formulado pela exequente com o fito de reservar numerário no bojo do processo de falência da executada (fl. 39). Em tal ocasião, não obstante a ciência da União quanto ao feito falimentar, não foi requerida a citação da massa falida na pessoa do síndico. Consta dos autos, ainda, desde 28/05/1999, ficha cadastral da JUCESP em que averbadas a decretação da falência da executada, bem como as informações necessárias à citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 44/46-v). A análise do feito evidencia que a União se limitou a requerer, de forma reiterada (fls. 61 v e 78), a expedição de ofícios ao juízo falimentar, com o intuito de obter os elementos necessários à citação da massa. Entretanto, conforme se verifica à fl. 86, quando a exequente por fim requereu a citação da massa na pessoa do síndico, o fez tendo por base dados que se encontram nos autos desde 1999 (ficha cadastral de fl. 46), conforme já explicitado. Assim, considerando que o requerimento da citação da massa falida somente ocorreu em 08/03/2004 (fl. 86), quando já transcorridos mais de dez anos, portanto, desde a constituição dos créditos analisados, e tendo restado configurada a inércia da exequente - evidenciada pelo longo lapso temporal entre a disponibilização das informações relativas à falência da executada e a data em que formulado o pedido da diligência referida -, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. A execução fiscal nº 0019690-69.2000.403.6119, por sua vez, foi ajuizada em 06/01/1998, e é instruída pela certidão de dívida ativa nº 80 7 97 006989-63, que comporta créditos constituídos em 28/08/1995. Até a data em que reunidos os feitos - 26/06/2003 (fl. 31) - não houvera citação da executada nos autos, e tampouco fora requerida a citação da massa falida, embora a ficha cadastral acostada aos autos desde 23/09/2002 (fls. 19/23) já contivesse informações quanto à falência da empresa e ao síndico nomeado. Portanto, também no que tange à execução nº 0019690-69.2000.403.6119, porque caracterizada a inércia da exequente e em face do decurso de mais de cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data em que requerida a citação da massa falida nos autos do processo piloto, resta caracterizada a prescrição. Da mesma forma, constato o aperfeiçoamento da prescrição no que diz respeito à execução fiscal nº 0017953-31.2000.403.6119, vez que transcorridos mais de cinco anos entre a constituição dos créditos - 13/02/1989, conforme se infere da CDA que instrui os autos - e a propositura da ação, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da fluência do prazo prescricional, como se depreende do extrato obtido junto ao sistema e-Cac, mantido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 187/188, do processo piloto). No que concerne ao feito nº 0017950-76.2000.403.6119, proposto em 26/07/1996, por outro lado, não há que se falar em prescrição, visto que o crédito demandado foi constituído em 30/11/1993, e a fluência do prazo prescricional, interrompida pelo comparecimento da massa falida aos autos, em 19/03/1997 (fl. 28). Ressalto que a citação realizada nestes autos não aproveita aos demais, porque efetivada antes de procedida a reunião dos feitos - ocorrida somente em 26/06/2003. Desta forma, a execução somente deverá prosseguir em relação aos créditos representados pela CDA nº 80 2 96 000940-75, não atingida pelo fenômeno da prescrição. Passo, pois, à análise dos pedidos subsidiários no que se refere à CDA não prescrita. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 11/08/1995 (fl. 46-v do processo piloto), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATORIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não merece prosperar a pretensão da embargante, uma vez que é pacífico o entendimento de que a cobrança do encargo de

20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ:O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, incisos I e II, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos veiculados pelas execuções fiscais nº 0017096-82.2000.403.6119, 0019690-69.2000.403.6119, e 0017953-31.2000.403.6119, e no que é pertinente à execução fiscal remanescente, determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada, bem como declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos.Tendo, a embargante, decaído de parte ínfima do pedido, condeno a embargada em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 20, 4º, CPC/1973, c/c art. 85, 3º, CPC/2015.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais embargadas.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0011339-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-54.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 131. O embargante sustenta, em síntese, omissão no julgado, porquanto informou que a Portaria nº 6474, de 10/10/2011, suspendeu os prazos processuais no período compreendido entre 14/09/2011 a 04/10/2011, motivo pelo qual requer a análise do mérito do presente feito. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho. De fato, os presentes embargos foram opostos no prazo legal. Assim, recebo os presentes embargos, a fim de analisar o mérito da ação, passando a constar: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando-se a anulação da multa administrativa aplicada por infração ao disposto no art. 10, inc. IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77. Em síntese, narra a autora que foi autuada pela fiscalização sanitária em virtude do transporte de produtos importados para a saúde sem a prévia autorização de funcionamento para tal atividade. Outrossim, afirma que, segundo preceitos previstos na Resolução RDC - 350/2005, emanada pela embargada, somente produtos médicos devem ser transportados mediante expressa concessão de Autorização de Funcionamento, isto é, somente aqueles produtos finais e acabados, porque são propriamente produtos para a saúde aptos à utilização ou consumo. Assim, conclui que os produtos transportados pela embargante são partes, peças e acessórios para equipamentos médicos, conforme discriminação expressa na Declaração de Transporte Aduaneiro, razão pela qual entende que prescindem de expressa autorização de funcionamento. A ANVISA ofereceu contestação, defendendo a legitimidade do ato administrativo impugnado. A autora ofereceu réplica. É o que importa relatar. Decido. A pretensão da autora é manifestamente improcedente. É cediço que a validade da multa aplicada ao requerente, enquanto emanção do poder de polícia exercido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, está sujeita ao cumprimento dos requisitos exigidos a todos os atos praticados pela Administração Pública, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivação e objeto. De igual forma, é certo que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção relativa de legitimidade, razão pela qual compete ao administrado o ônus de provar que o agente público atuou de modo contrário às prescrições legais e administrativas. Na espécie, a pretensão de anulação da sanção pecuniária escora-se na imputação de irregularidades (formal e material) à autuação administrativa. Ora, conforme se depreende claramente da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal embargada, consta expressamente do título executivo a identificação do auto de infração e do respectivo processo administrativo que deram origem à multa impugnada pela embargante. Ademais, à vista dos documentos que subsidiam a defesa da ANVISA, verifica-se que a empresa-embargante não apenas tomou ciência da lavratura do auto de infração com a descrição objetiva do ilícito sanitário apurado pela fiscalização, como, inclusive, exerceu exaustivamente o seu direito de impugnar a autuação e, sucessivamente, de recorrer para a instância administrativa revisora, restando, assim, observado o princípio do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Outrossim, no plano da validade material, a autuação fiscal afigura-se legítima e escorreita, na medida em que, no respectivo processo administrativo, restaram inofismavelmente configuradas a autoria e a materialidade da infração sanitária que deu ensejo à imposição da multa cobrada pela embargada. Com efeito, a infração apurada administrativamente consubstancia o ilícito tipificado na Lei nº 6.437/77, in verbis: Art. 10. São infrações sanitárias: (...) IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente; pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa; (...) XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001) pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa. - Sem negrito no original - Nesse diapasão, não procede o argumento da embargante de que o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos não está sujeito à prévia autorização do órgão de fiscalização sanitária, à consideração de que, no seu entendimento, somente os produtos finais e acabados estão incluídos na exigência imposta pela Resolução RDC 350/2005, da ANVISA. Com efeito, como bem demonstrou a embargada em sua defesa, nos termos do item 1.36 do Anexo I do referido ato normativo infralegal, consideram-se como Mercadorias Importadas sob Vigilância Sanitária: matérias-primas, insumos, partes e peças, produtos acabados, produtos a granel, produtos semi-elaborados e produtos in natura e demais sob vigilância sanitária de que trata a Lei nº 9.872/99. Desse modo, data venia, muito embora a embargante refute tal ilação, trata-se de uma confissão (no mínimo, tácita) de que efetivamente realizou o transporte de partes, peças e acessórios para equipamentos médicos sem a prévia autorização da ANVISA, violando, assim, o art. 10, IV e XXXII, da Lei nº 6.437/77 c/c a Resolução RDC nº 350/2005 (Anexo II, sub item 3.2; Anexo XXXVII, Capítulo II, item 5 e Capítulo IV, item 11, alínea b). Portanto, à míngua de elementos probatórios aptos a desconstituir o ato administrativo impugnado e, assim, desconfigurar a infração administrativa regularmente apurada pela autoridade sanitária, conclui-se, a mais não poder, que a multa cobrada pela ANVISA possui amparo normativo plenamente legítimo e vigente no ordenamento jurídico pátrio. Por conseguinte, revela-se absolutamente insubsistente a alegação de ausência de interesse público na fixação da penalidade administrativa, eis que, como é cediço, dentre outros princípios, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade, competindo ao agente público (no caso, a autoridade sanitária), no exercício do poder de polícia, apurar a eventual ocorrência de infração descrita em lei, aplicando ao infrator a correspondente sanção. Por fim, em homenagem ao princípio da congruência entre o pedido e a sentença (arts. 141 e 492 do CPC/2015), cumpre registrar a impertinência do debate acerca da proporcionalidade da multa imposta à embargante, eis que, conquanto tenha sido suscitada na esfera administrativa, tal questão não fora ventilada na exordial, não havendo sequer pedido nestes autos para eventual redução ou substituição da penalidade impugnada. Destarte, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da causa, sob pena de ser fixada importância irrisória e incompatível com a complexidade fática e jurídica da matéria controvertida nos autos e, sobretudo, a atividade processual exercida pelo patrono da ré (art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, no bojo dos quais deverá ser intimada a exequente para que, no prazo de 05 (dias) úteis, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, inclusive, sobre eventual interesse e conveniência na reunião dos demais feitos em tramitação perante este Juízo em face da mesma embargante. P.R.I.

0012100-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004428-93.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Ferraz de Vasconcelos. Em síntese, alega a embargante que o imóvel em virtude do qual o embargado lhe cobra valores atinentes ao imposto predial e territorial urbano (IPTU) está revestido da imunidade recíproca, nos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Afirma a autora que o imóvel em questão fora adquirido pelo Fundo de Amparo Residencial (FAR), na forma da Lei nº 10.188/2001. Acrescenta que, consoante o disposto no referido diploma normativo, a gestão do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) incumbe ao Ministério das Cidades, cabendo à CEF a operacionalização e administração do programa. Assim, alega que, com os recursos da União Federal constantes do FAR, a CEF, em nome e na administração do PAR, adquiriu o imóvel em comento, o qual, no entanto, não integra o seu patrimônio, não podendo igualmente ser por ela utilizado para fins diversos do mencionado programa habitacional. Nesse diapasão, arremata que, por ser bem imóvel pertencente a um fundo constituído de patrimônio da União e apenas gerido pela CEF, a cobrança promovida pelo embargado viola a cláusula constitucional da imunidade tributária recíproca, razão pela qual requer a procedência dos embargos (fls. 02/12). Documentos juntados às fls. 13/26. Embargos recebidos com efeito suspensivo (fl. 29). Regularmente citado, o embargado ofereceu impugnação aos embargos, sustentando que a embargante é proprietária do bem, não gozando, pois, de imunidade tributária, vez que desenvolve atividade econômica sob o regime da livre concorrência (fls. 32/36). Manifestação da CEF, às fls. 44/52, reiterando os termos da exordial. A embargada noticiou o pagamento da dívida, requerendo a extinção da ação (fl. 55). É o relatório. Com efeito, como a própria embargante alega na petição inicial, compete à referida instituição financeira a representação judicial do Fundo de Arrendamento Residencial, conforme o disposto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.188/2001. Eventual imunidade tributária incidente sobre imóveis inseridos no Programa de Arrendamento Residencial constitui questão afeta ao mérito da demanda. Contudo, no caso dos autos, revela-se despicando o exame do mérito da lide, eis que, conforme informação constante nos autos do processo principal, houve o pagamento da dívida impugnada. Com efeito, é assente a orientação pretoriana no sentido de que, uma vez quitada a dívida que dera origem à execução fiscal embargada, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, ensejando-se, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por fim, não procede o pleito de pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante. A uma, porque, como já dito, a CEF detém legitimidade passiva para as ações judiciais que tenham por objeto relações jurídicas pertinentes a imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A duas, porque não é razoável atribuir ao embargado a responsabilidade pela instauração da lide. De outra parte, não se extrai da certidão expedida pelo competente cartório de registro de imóveis qualquer registro alusivo à alienação do imóvel em questão para terceiro particular, razão pela qual se infere que, por desídia da CEF e do terceiro contratante, o exequente não dispunha de elementos idôneos para dirigir adequadamente a sua pretensão em face do titular do domínio útil. Logo, em homenagem ao princípio da causalidade, não é cabível a imposição de honorários advocatícios em favor da embargante. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme a fundamentação retro. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012102-25.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004748-27.2003.403.6119 (2003.61.19.004748-5))
LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X
INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Massa Falida de Lanzara Gráfica Editora Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a decadência da competência de 05/1994, o aperfeiçoamento da prescrição em relação ao restante dos créditos demandados, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls. 53/55), a União admite a decadência da competência de 05/1994, afastando, contudo, a ocorrência de prescrição no que concerne aos demais créditos. No que se refere aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. Com efeito, verifico que a embargada decaiu do direito de constituir o crédito relativo à competência de 05/1994, visto que o lançamento somente ocorreu em 30/08/2000 (fl. 05 do executivo fiscal), quando já exaurido, portanto, o prazo previsto pelo art. 173, inciso I, do CTN. Por outro lado, o confronto entre as datas das demais competências exigidas - todas posteriores a 07/1996 - e a data em que realizado o lançamento (30/08/2000), permite constatar a tempestividade da constituição do restante dos créditos sob exame. No que tange aos créditos não atingidos pela decadência, também não há que se falar em aperfeiçoamento da prescrição. O extrato colacionado aos autos pela União à fl. 63 revela a inclusão dos débitos em parcelamento rescindido apenas em 15/05/2002. Desta forma, sendo, a adesão a parcelamento, simultaneamente, causa suspensiva e interruptiva da fluência do prazo prescricional (artigos 151, inciso VI, e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do CTN, respectivamente), tal prazo só voltou a ser contado, por inteiro, a partir da data em que rescindido o benefício. Logo, se infere que o ajuizamento da execução fiscal, em 12/08/2003, se deu de forma tempestiva, já que a ação foi proposta menos de cinco anos após a exclusão da executada do REFIS. Ressalto, ainda, que, por se tratar de feito anterior à vigência da LC 118/2005, nova interrupção da prescrição se operou quando da citação da massa falida na pessoa do então síndico, Sr. Bazilio Botta, em 21/07/2006 (fl. 65 da execução fiscal). Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas n.º 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei n.º 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a decadência em relação à competência de 05/1994, determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004748-27.2003.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006534-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019417-90.2000.403.6119 (2000.61.19.019417-1)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, dos juros moratórios posteriores à decretação da falência - salvo se houver suficiência de ativos para sua liquidação -, bem como do encargo previsto pelo DL 1025/69. Em sua manifestação (fls. 27/30), a União refuta o aperfeiçoamento da prescrição, e, no que concerne aos pedidos subsidiários, somente se opõe à tese de inexigibilidade do encargo legal. É a síntese do que interessa. Analisando a certidão de dívida ativa que instrui o feito executivo embargado, observo que veicula créditos referentes a tributos com vencimento em 01/1996, 10/1996 e 11/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 27/11/1998, ao que se seguiu a citação postal da executada - marco interruptivo da prescrição, visto que se trata de ação anterior à vigência da LC 118/2005 -, em 30/06/1999 (fl. 07). É evidente, portanto, a inoportunidade de prescrição para o ajuizamento do feito, porquanto respeitado o prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN. No que tange à tese de prescrição intercorrente aventada, tenho que também não merece prosperar, porquanto não caracterizada a inércia por parte da exequente. Pesquisa junto ao sistema processual revela a suspensão da tramitação do feito executivo, em virtude da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal nº 0000549-30.2001.403.6119, com efeito suspensivo, em 26/04/2001 - há nos autos da execução certidão que atesta a tempestividade dos embargos mencionados, à fl. 95. Assim, o regular processamento da execução fiscal somente foi retomado quando da extinção dos embargos que ocasionaram sua suspensão (sentença trasladada às fls. 110/111) -, tendo estes sido definitivamente arquivados em 26/02/2008, conforme consta do sistema processual. Ressalto que, findo o período de suspensão do feito, a exequente, instada a se manifestar sobre certidão que reportava a falência da executada (fl. 129), prontamente forneceu os dados necessários à citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 131/133). Desta forma, não caracterizada a inércia por parte da exequente, vez que a execução esteve paralisada em razão da tramitação de embargos à execução fiscal recebidos com efeito suspensivo, e, ainda, não tendo sido, o feito, suspenso nos moldes do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, resta patente a inoportunidade de prescrição intercorrente. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada antes da vigência da Lei nº 11.101/2005 (fl. 12 dos embargos), tal pleito encontra amparo na legislação pertinente ao presente caso (Decreto-lei n. 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Por fim, em relação ao pleito pela não condenação em honorários advocatícios no bojo da execução fiscal, em razão da falência, não se sustenta a pretensão da embargante, uma vez que é pacificado o entendimento de que a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto pelo art. 1º do DL nº 1.025/69 reveste-se de legalidade. É o que enuncia a Súmula nº 400 do STJ: O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal em execução, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0001856-62.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-09.2004.403.6119 (2004.61.19.005413-5)) MARVITEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Marvitec Indústria e Comércio Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a decadência do direito da embargada de constituir os créditos demandados. Em sua manifestação (fls.30/31), a União refuta o aperfeiçoamento da decadência, aduzindo que a constituição dos créditos se deu dentro do prazo previsto pelo art. 173 do CTN. É a síntese do que interessa. A análise das certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal nº 0005413-09.2004.403.6119 revela tratar-se de créditos referentes a tributos vencidos entre 01/1999 e 06/1999, constituídos por meio da entrega de declaração, pelo contribuinte. A União, em sede de impugnação, colacionou aos autos dos embargos extrato que evidencia que a entrega da declaração pertinente aos tributos relativos ao ano calendário de 1999 se deu em 30/06/2000 (fl.34). Assim, porque constituídos, os créditos exigidos, antes de exaurido o prazo previsto pelo art. 173 do CTN, resta clara a não configuração do instituto da decadência no caso vertente. Destarte, não tendo, a embargante, logrado ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80), JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002444-69.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-84.2001.403.6119 (2001.61.19.005473-0))
ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição intercorrente, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal e do encargo previsto pelo DL 1.025/69, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.18/21), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo que a tramitação do feito falimentar teria o condão de suspender a fluência do prazo prescricional no que tange à execução fiscal, e, ainda, a não caracterização de inércia por parte da exequente. No que concerne aos pedidos subsidiários, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos-, assim como a pertinência da cobrança do encargo legal. A União, contudo, nada diz a respeito do pedido de afastamento da multa fiscal. É a síntese do que interessa. A análise da certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal nº 0005473-84.2001.403.6119 revela tratar-se de créditos constituídos em 04/01/2001, por meio da lavratura de auto de infração; o feito executivo, por sua vez, foi proposto em 19/10/2001. Considerando o fato de que o despacho citatório foi proferido em 03/06/2002 (fl.08), anteriormente, portanto, à vigência da LC 118/2005, somente a citação válida poderia interromper a prescrição, no caso vertente. Compulsando os autos da execução, verifico que, em manifestação apresentada em 17/11/2004 (fl.15), a União, ao requerer o apensamento de feitos, informou a falência da pessoa jurídica executada. À petição de fl. 15, seguiram-se pedidos reiterados de suspensão do feito, tendo, a União, colacionado aos autos informações acerca da identidade e endereço do síndico somente em 26/02/2007 (fls.31/32), sem requerer, todavia, a citação da massa falida. A ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal (fls.22/23) evidencia que a falência da executada, decretada em 28/06/2002, consta do banco de dados do órgão desde 02/10/2002. Destarte, tendo em vista a disponibilidade da informação acerca da falência da executada, em banco de dados público, desde o ano de 2002, bem como o fato de a União ter conhecimento de tal situação, pelo menos desde 17/11/2004 - conforme se depreende da manifestação de fl.15 - e, ainda assim, somente ter fornecido os elementos essenciais à citação da massa falida, na pessoa do síndico, em 26/02/2007, quando já transcorridos mais de cinco anos desde a constituição dos créditos demandados, não há dúvidas quanto à caracterização da inércia da exequente, e, consequentemente, quanto à materialização da prescrição, nos moldes do art. 174, caput, do CTN. Assim, não sendo possível imputar a demora da citação aos mecanismos inerentes ao judiciário, é inaplicável ao caso a súmula 106 do STJ. Ressalto que a tramitação concomitante de feito falimentar não implica a automática suspensão da contagem do prazo prescricional, visto que, além de tal hipótese não figurar entre as elencadas pelo art. 151 do CTN, a Dívida Ativa da União não se sujeita à habilitação em falência. Neste sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora transcrito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. OCORRÊNCIA. (...)4. Afastada a alegação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80.5. Precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.6. Remessa oficial e apelação da União a que se nega provimento(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1513219 / SP 0520616-66.1998.4.03.6182, Rel.: Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 04/03/2011)Diante do exposto, reconhecida a prescrição dos créditos demandados, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Condono a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - art. 20, 4º do CPC/73 c/c art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, inciso II, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0002795-42.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003978-3))
PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS opôs embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a multa aplicada à embargante não possui fundamento legal, nos termos do art. 24 da Lei nº 3820/60. Proferida decisão suspendendo o feito principal, o embargado se manifestou, às fls. 43, reconhecendo a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento das CDAs que instruem a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condono o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, aplicando-se ao caso o disposto no art. 90, 4º, do CPC. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Massa Falida de Comercial Nova Medici Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.34/38), a União afasta a ocorrência de prescrição no caso vertente. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. Não merece prosperar a tese de prescrição aventada pela embargante. O exame da CDA que instrui o feito permite inferir que a constituição dos créditos demandados se deu em 24/02/2003; o ajuizamento da execução fiscal, por sua vez, se deu em 12/08/2003. Por se tratar de feito em que o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, a interrupção da fluência do prazo prescricional se operou com a citação válida, que, no caso do coexecutado Sidney Pereira, se deu pela via postal, em 03/02/2005 (fl.44). No que tange à massa falida, conquanto sua citação, na pessoa do síndico, somente tenha sido efetivada em 28/11/2008 (fl.99), a interrupção da prescrição retroagiu à data em que proposta a ação, pois tal diligência fora requerida pela exequente tempestivamente, em 26/07/2006 (fls.67/70), impondo-se a aplicação da súmula 106 do STJ ao caso concreto. Assim, não há que se falar em prescrição, vez que respeitado o prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN. Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada em 04/05/2001 (fls.10/11 do executivo fiscal), tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. No que diz respeito ao valor da causa, o simples exame do valor inicialmente inscrito em dívida ativa (R\$ 2.793,78) evidencia o flagrante erro material constante na carta precatória nº 2013.6963 (fl.105 da execução), destinada à intimação do administrador judicial quanto à penhora realizada no rosto dos autos do feito falimentar, razão pela qual o valor apontado na exordial dos embargos não corresponde ao conteúdo patrimonial neles discutido. Assim, fixo como valor da causa R\$ 4.612,59, importância correspondente ao valor atualizado em execução (fl.39 dos embargos). Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004743-05.2003.403.6119 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

PLÁSTICOS CB LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional/CEF, sustentando a inexigibilidade da multa fiscal e dos juros moratórios posteriores à decretação da falência. Devidamente intimada, a embargada requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir, uma vez que apresentou, nos autos da execução fiscal, novo demonstrativo de débito com a devida exclusão da multa moratória e juros (fls. 42/46). É a síntese do que interessa. Decido. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal, processo nº 0013373-55.2000.403.6119, verifico que, em 26/03/2013, a exequente apresentou novo demonstrativo de débitos, com a devida exclusão da multa moratória e juros computados até a data da decretação da falência da empresa executada, tendo, inclusive, requerido o aditamento do Auto de penhora, para que fosse realizado pelo valor descrito no novo cálculo apresentado (fls. 76/80 dos autos principais). Verifico, ainda, que nos autos do executivo fiscal, foi expedida carta precatória com vistas à intimação do síndico da massa falida, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad, acerca da penhora realizada no rosto dos autos da falência, no montante equivalente a R\$ 47.411,90, valor este atualizado conforme o novo demonstrativo de cálculo apresentado (fls. 83/85). Por fim, anoto que a embargante ingressou com os presentes embargos à execução em 26/05/2014, momento posterior à apresentação de novo cálculo pelo exequente, nos autos principais. Assim, não há interesse de agir no pedido da embargante, razão pela qual a ação deve ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não obstante o fato de a embargante ter dado causa à extinção da ação, deixo de condená-la em honorários advocatícios, aplicando analogamente o disposto pelo enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973), vez que o art. 2º, parágrafo 4º da Lei 8844/94, determina a incidência de encargo de 20% nas cobranças judiciais relativas ao FGTS. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0013373-55.2000.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifeste-se a exequente nos autos da execução fiscal, em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009236-39.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-27.2003.403.6119 (2003.61.19.003778-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Indústria Metalúrgica Ibem Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando a prescrição dos créditos demandados, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.36/39), a União refuta a ocorrência de prescrição, aduzindo a tempestividade da propositura da execução fiscal e a interrupção da fluência do prazo prescricional pelo despacho citatório. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente se opõe à exclusão da multa fiscal e defende a incidência de juros após a decretação da falência, em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. A análise da certidão de dívida ativa que instrui o executivo fiscal revela que os créditos demandados foram constituídos em 30/06/2000, por meio de declaração de rendimentos. O feito foi ajuizado em 07/07/2003, e o despacho citatório, porque proferido em 14/01/2004 (fl.11 da execução fiscal), não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, já que a atual redação do CTN, conferida pela LC 118/2005, não se aplica ao caso vertente. Verifico que a informação de que a executada teve sua falência decretada, em 17/03/2000, consta nos autos desde 12/03/2004 (ficha cadastral juntada à execução fiscal, pela União, às fls.17/21). Contudo, a exequente, embora tenha se manifestado reiteradamente após noticiada a existência de feito falimentar, nunca requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico, tendo se limitado a requerer a penhora no rosto dos autos do processo de falência, em 27/03/2006 (fls.42/44), quando já exaurido o prazo prescricional, eis que transcorridos mais de cinco anos desde a data em que constituídos os créditos em execução. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos objeto da execução fiscal nº 0003778-27.2003.403.6119. Condeno a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) - art. 20, 4º do CPC/73; art. 85, 2º e 3º do CPC/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0003778-27.2003.403.6119. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários ao levantamento da penhora realizada no rosto do feito falimentar nº 0047/99 (fls.52/53 da execução fiscal), em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Guarulhos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0005431-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-67.2014.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006236-94.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010391-14.2013.403.6119) METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

METALÚRGICA GECON LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, o excesso de penhora, a nulidade da CDA por falta de juntada do processo administrativo e cerceamento de defesa, bem como a redução ou exclusão da multa e juros de mora aplicados. Recebidos os presentes embargos com a suspensão da execução fiscal, a União Federal apresentou impugnação, requerendo a improcedência do feito (fls. 63/73). Instada, a embargante reiterou os termos da petição inicial. As partes disseram não ter provas a produzir. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. No que se refere à penhora realizada nos autos principais, nos termos do disposto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Da leitura do texto supramencionado, infere-se que o legislador teve a intenção de proteger a capacidade laborativa empresarial, estabelecendo alguns limites para a execução (e sua consequente penhora). Entretanto, a regra em questão não pode ser interpretada de forma literal e irrestrita, em hipótese em que não resta comprovado nos autos que o bem penhorado inviabiliza totalmente a execução do exercício profissional. Ademais, com relação ao alegado pela embargante, importante ressaltar que será verificado o excesso da penhora quando da realização de leilão e possível arrematação do bem constrito. Neste momento, ultrapassada a percepção de valores e liquidada a dívida, a sobra será devolvida ao contribuinte, conforme estabelece o art. 710 do CPC. Outrossim, não apresentou o embargante bem diverso do penhorado, a fim de proteger seu patrimônio, conforme alegado em sua exordial. Vale, ainda, lembrar que, no caso de constrição judicial, o proprietário do bem não perde o seu direito de uso, gozo e fruição da coisa. A eventual alienação dos bens se daria apenas após o trânsito em julgado do feito, com a realização de leilão ou julgamento de recursos admitidos pelo ordenamento jurídico após a sua expropriação. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança de juros e multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Desse modo, a imposição de multa moratória é automática e decorre do simples fato de o contribuinte declarar o débito e deixar de pagar o tributo no prazo estipulado pela lei, a teor do disposto no art. 161, do CTN. Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Manifeste-se a exequente, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0009970-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006343-2)) CONDOMINIO EDIFÍCIO TINTORETTO (SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Vistos em Inspeção. CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TINTORETTO opôs embargos à execução fiscal em face da União Federal, sustentando a improcedência do executivo fiscal, uma vez que a CDA cobrada é fruto de ato ilícito. Instado a se manifestar, a embargada, às fls. 56/63, reconheceu a procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. A embargada reconheceu a procedência da ação, tendo comprovado nos autos o cancelamento da CDA que instrui a execução fiscal, processo em apenso. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Condene o embargado no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001109-44.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-51.2014.403.6119) MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA (SP206640 - CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA E SP281230 - ADEMAR FOGACA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que a embargante aderiu ao REFIS anteriormente à citação e efetivação da penhora, nos autos da execução fiscal. Profêrida decisão para que promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito exequendo, a embargante disse não haver necessidade de garantia do juízo para oposição dos presentes embargos. Decido. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A 1ª Seção do STJ, por sua vez, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placitou a diretriz segundo a qual a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010). No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0004230-51.2014.403.6119, sem garanti-la integralmente; conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos. Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada seria-lhe integralmente restituída. Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Tendo em vista tratar-se de matéria passível de reconhecimento de ofício, informe a exequente, nos autos principais, se o parcelamento ali noticiado se deu anteriormente à realização da penhora efetivada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002478-73.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015857-43.2000.403.6119 (2000.61.19.015857-9))
LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Massa Falida de Lanzara Gráfica Editora Ltda. opôs embargos às execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, sustentando o aperfeiçoamento da prescrição, e, subsidiariamente, a inexigibilidade da multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência. Em sua manifestação (fls.56/59), a União afasta a ocorrência de prescrição, aduzindo o ajuizamento tempestivo dos feitos executivos. No que concerne aos pedidos subsidiários, a exequente, conquanto não se oponha à exclusão da multa fiscal em relação à massa falida, defende a incidência de juros após a decretação da falência - em havendo suficiência de ativos. É a síntese do que interessa. Tendo em vista a pluralidade de feitos executivos, faz-se necessária sua análise individualizada, no que concerne a tese de prescrição. No que diz respeito à CDA nº 80 2 98 001658-12, veiculada pela execução fiscal nº 0015857-43.2000.403.6119, não há que se falar em prescrição: o título executivo se refere a tributos vencidos em 25/01/1995; a ação foi proposta em 23/10/1998, e a citação válida da pessoa jurídica, causa interruptiva da fluência do prazo prescricional, se deu em 28/05/1999 (fl.07). A prescrição também não se configurou no que tange à CDA nº 80 2 97 049768-48 - inscrição que instrui a ação nº 0015754-36.2000.403.6119 e que representa tributos vencidos entre 06/1995 e 01/1996, já que a execução foi proposta em 02/12/1998, e a citação válida da pessoa jurídica, causa interruptiva da fluência do prazo prescricional, se deu em 31/05/1999 (fl.19). Transcorridos, em ambos os casos, menos de cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação da pessoa jurídica, resta claro o respeito ao prazo quinquenal previsto pelo art. 174 do CTN, e, conseqüentemente, a inoportunidade de prescrição. Outrossim, destaco que não se consubstanciou a prescrição intercorrente em relação às execuções mencionadas supra, visto que os feitos jamais foram arquivados na forma do disposto pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80, e tampouco restou caracterizada a inércia da exequente na condução do feito. O mesmo não se observa, contudo, em relação à CDA nº 80 2 98 007540-52, que aparelha a execução fiscal nº 0020837-33.2000.403.6119 e corporifica créditos constituídos em 21/03/1997, pois, embora o feito executivo tenha sido ajuizado tempestivamente, em 07/07/1999, não há nos autos prova de que a executada tenha sido citada antes de 21/03/2002. Ressalto a impossibilidade de aproveitar-se a citação realizada nos autos do processo piloto, vez que anterior à reunião dos feitos, somente determinada por decisão proferida em 12/06/2003 (fl.23 da execução fiscal ora examinada). Quanto ao pedido de afastamento da multa moratória, tenho que assiste razão à embargante, uma vez que, por se tratar de falência decretada ainda em 19/12/2002 - fl.53 da execução fiscal nº 0015857-43.2000.403.6119 -, tal pleito encontra amparo na legislação aplicável ao presente caso (Decreto-lei n 7.661/45, artigo 23, parágrafo único, inciso III), que dispõe que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não são aplicáveis à falência. Consoante entendimento sumulado perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a multa moratória aplicada pelo inadimplemento da obrigação tributária é considerada penalidade administrativa, sendo, portanto, indevida pela massa falida e não podendo, assim, ser objeto de cobrança na execução fiscal. Confira-se o teor das súmulas nº. 192 e 565 supramencionadas: Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 26 da Lei de Falência vigente à época (Decreto-Lei nº 7.661/45): Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos: STJ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 641610, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Decisão: 18/12/2008). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07). 2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 185841, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Decisão: 02/05/2013). TRF3:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF. II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45. III. Reexame necessário desprovido. (TRF 3ª Região, REO 1745353, Rel. Desemb. Fed. Alda Basto, Decisão: 24/10/2013). Cumpre observar que o acolhimento da tese de exclusão da multa moratória em face da falência da empresa executada não acarreta a nulidade da CDA, mas tão somente demonstra o excesso de execução, razão pela qual nada obsta que o presente executivo fiscal prossiga em sua tramitação de estilo pelo valor residual. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer a prescrição dos créditos representados pela CDA nº 80 2 98 007540-52, determinar a exclusão da multa moratória do valor da dívida fiscal cobrada nos presentes autos, bem assim, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. Não obstante o fato de a embargante ter decaído da maior parte do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002599-04.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-65.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP (SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-86.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-35.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-71.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-12.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA)

Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008504-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006462-0)) MINERALMAQ MAQUINAS PARA MINERACAO METALURGICA E QUIMICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à arrematação, opostos por Mineralmaq Máquinas para Mineração Metalúrgica e Química Ltda., em que sustenta, em breve síntese, a anulação da arrematação, por considerar que a venda do bem móvel - 01 fresadora marca Kone, modelo KFF 30, sem número aparente, em uso e em bom estado de conservação - fora realizada por preço vil. Juntou documentos às fls. 13/16. É a síntese do que interessa. No presente feito, observo que houve a assinatura da carta de arrematação em 10/08/2016 (fls. 78/79 da ação principal), tendo, inclusive, sido entregue o bem móvel em 31/01/2017 (fl. 89 do executivo fiscal). Dispõe o art. 903, do Código de Processo Civil. Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2º O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1º, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3º Passado o prazo previsto no 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4º Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6º Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Face ao disposto no parágrafo 4º do artigo supramencionado, resta claro que a via eleita pela executada, ora embargante, não se mostra adequada à tutela de eventual direito sobre seu bem alienado, haja vista que, com a nova sistemática processual civil, findou-se a figura dos embargos à arrematação, tal como prevista no art. 746, do CPC de 1973. Assim, caso intente discutir a arrematação já consumada, deve o interessado se valer de ação autônoma, em cujo o processo o arrematante deverá figurar como litisconsorte necessário. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005327-91.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3)) ELIANA DE CALLAIS NAHAS X DANIEL DE CALLAIS NAHAS X JORGE DE CALLAIS NAHAS(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. ELIANA DE CALLAIS NAHAS, DANIEL DE CALLAIS NAHAS e JORGE DE CALLAIS NAHAS opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa DIM - INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA, José Jorge Nahas (ex-marido e pai dos embargantes) e Octávio Soares, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre a oitava parte (1/8) do imóvel objeto da matrícula nº 128.873, do 7º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Em síntese, sustentam que a embargante Eliana Nahas adquiriu, por herança dos seus genitores, a fração ideal objeto da constrição judicial e, por meio de escritura pública de doação, a cota-parte relativa ao seu ex-marido e coexecutado José Jorge Nahas (falecido em 08.04.2011), não sendo efetivado o registro do ato translativo perante o competente cartório, uma vez que lá já existia a prenotação do mandado de penhora e avaliação feita pela credora. Afirmam, ainda, que o imóvel constrito é uma casa habitada pelos herdeiros Rubens Matavi de Callais (e esposa), além dos embargantes Eliana e seus filhos, Daniel e Jorge, razão pela qual, por

constituir bem de família e dada a natureza indivisível, reveste-se da cláusula da impenhorabilidade. Por fim, impugnam a avaliação arbitrada nos autos da execução fiscal, bem assim, alegam a ocorrência da prescrição do crédito fiscal. Nesse diapasão, requerem a procedência dos embargos com a consequente liberação da constrição e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais (fls. 02/07). Exordial instruída com os documentos acostados às fls. 08/30 Em sua impugnação, a União Federal sustentou que a fração do imóvel penhorado se comunica ao patrimônio do coexecutado José Jorge Nahas, eis que era casado sob o regime da comunhão universal de bens com a embargante Eliana de Callais Nahas. Acrescentou, ainda, que a doação da cota-parte celebrada entre o casal é inoponível ao Fisco, nos termos do art. 123 do CTN. Defendeu que a indivisibilidade não importa a impenhorabilidade do imóvel, bem assim, que os embargantes não lograram produzir prova inequívoca da alegada natureza de bem de família do imóvel constrito, apontando, ainda, elementos segundo os quais corroboram a tese de que a propriedade não se destina à moradia dos embargantes (fls. 35/41). Juntou documentos às fls. 42/44. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 46 e 48). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preliminarmente, cumpre registrar que os embargos de terceiro não constituem via processual adequada para a impugnação do laudo de avaliação de bem penhorado, bem assim, para o exame de eventual ocorrência da prescrição. No mérito, a pretensão autoral é improcedente. Com efeito, conforme se depreende da cópia da certidão de casamento acostada à fl. 27, a embargante Eliana de Callais Nahas contraiu, em 09.11.1978, matrimônio com o coexecutado José Jorge Nahas, sob o regime da comunhão universal de bens, o qual importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges (art. 1.667 do Código Civil). Em 05.03.1997, foi homologada a separação consensual do casal. Contudo, à época das núpcias, a embargante já era proprietária de uma oitava (1/8) parte ideal do imóvel objeto da penhora, em decorrência de sucessão dos bens deixados pelo seu pai, Miguel Matavi de Callais, falecido em 06/08/1961. Em 12/04/1996, a genitora da embargante, Maria Dable (ou Doble) de Callais faleceu, vindo, assim, a co-autora a titularizar mais uma oitava parte do referido imóvel (vide cópia da certidão do imóvel às fls. 23/25). Infere-se, portanto, que a fração ideal herdada (antes e na constância do casamento), pela embargante Eliana Nahas, comunicou-se ao patrimônio do coexecutado José Jorge Nahas, nos termos do art. 1.667 do CC, de modo que a penhora da oitava parte do imóvel em comento incidiu sobre bem efetivamente pertencente ao referido devedor. Nesse diapasão, não milita em abono da pretensão autoral a alegação de que o coexecutado José Jorge Nahas doou a sua cota-parte do referido imóvel à embargante, eis que tal negócio jurídico fora celebrado com evidente fraude à execução fiscal em apenso, sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou a diretriz segundo a qual a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). No presente caso, observa-se que o crédito tributário (cujo fato gerador corresponde ao período de março/91 a dezembro/94) foi inscrito em dívida ativa em 25.08.1997 e o devedor José Jorge Nahas foi citado por edital em 06.07.2004 (fls. 03 e 131 dos autos em apenso). Por sua vez, conforme se verifica da cópia da respectiva escritura pública (fls. 28/29-v), a doação feita pelo coexecutado à embargante fora realizada na data de 01.03.2011, ou seja, posteriormente à regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, também, à citação válida, bem ainda, curiosamente, no mês anterior à averbação da penhora realizada nos autos em apenso mediante a expedição de carta precatória. Nessa senda, importa ressaltar que restaram infrutíferas as diligências realizadas para a localização de outros bens passíveis de penhora. Outrossim, insta ressaltar que é despiciendo aferir-se acerca de eventual boa-fé da embargante na aquisição da cota-parte que lhe fora doada, eis que é assente a exegese segundo a qual, a teor do art. 185 do CTN, a fraude à execução fiscal opera-se in re ipsa, tendo, assim, caráter absoluto e objetivo, com a consequente dispensa da demonstração do consilium fraudis. Tal inteligência restou igualmente consolidada pelo STJ no precedente retrocitado, tendo sido afirmado que, dado o princípio da especialidade que rege a antinomia aparente, a exegese consubstanciada na Súmula 375 do STJ (que condiciona o reconhecimento da fraude à prova de má-fé do terceiro adquirente) não se aplica às execuções fiscais. Ademais, à luz dos documentos carreados aos autos, tem-se que houve dispensa pela donatária/embargante das certidões negativas do vendedor, cautelas necessárias a evitar eventual risco do negócio jurídico, evidenciando, assim, a ocorrência de fraude à execução na espécie. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelos E. Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões que, em casos similares aos dos autos, placitaram a exegese ora esposada: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO - MATÉRIA APAZIGUADA AO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, ART. 543-C, CPC - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA DO DEVEDOR - COMPRADOR OMISSO QUANTO ÀS CAUTELAS DE PRAXE, CONSISTENTES NA CHECAGEM DA SITUAÇÃO JURÍDICA DO ALIENANTE/EXECUTADO, INCLUSIVE DISPENSANDO O VENDEDOR DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES FEDERAIS, ESTADUAIS E TRABALHISTAS, SENDO QUE, PARA A CERTIDÃO MUNICIPAL APRESENTADA, CONSTAVA A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU, FORTE INDÍCIO DE QUE OUTRAS PENDÊNCIAS PODERIAM EXISTIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Como consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.
2. O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05).
3. Entendem o E. STJ e esta C. Corte, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.
4. O executado/alienante Manoel Afonso Gil da Silva foi citado em 12/03/2003, fls. 20, verso, sendo que o bem foi transacionado em 05/08/2004, fls. 15, portanto posteriormente à citação do devedor no executivo.
5. Impresente prova da solvência do polo executado, pecando mais uma vez a parte embargante, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC.
6. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado.
7. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).
8. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.
9. Destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese.
10. A matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil, não comportando mais discepção. Precedente.
11. Na escritura pública encontra-se expressamente gravado que os vendedores tinham domicílio na cidade de Taquarituba-SP, fls. 15, sendo que nenhuma cautela foi adotada na aquisição do bem, aliás houve expressa dispensa para apresentação de

certidões, fls. 15, verso: Pelo comprador referido, me foi dito que dispensava os vendedores da apresentação de quaisquer outras certidões negativas além das apresentadas, inclusive ações trabalhistas.... 12. Os compradores (ascendentes e doares do bem ao embargante) unicamente se preocuparam com certidões municipais, estas apresentadas, fls. 15, verso, nelas constando débito de IPTU de 2000 a 2004, forte indício de existência de problemas com o vendedor, olvidando, por completo, de certidões estaduais e federais, recordando-se dispensou certidão trabalhista. 13. Os adquirentes sabiam que os vendedores moravam em Taquarituba, não tendo se preocupado em fazer pesquisas naquela urbe nem na cidade de Avaré (certidões estaduais e federais), somando-se à incautela a expressa consignação de existência de débito perante o Município, indício cabal da possibilidade de existência de outras pendências, assim plena a assunção de risco, para o caso concreto. Precedente. 14. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. - Sem negrito no original - (TRF3 - AC 1654880 - Relator Silva Neto - DJ 09.01.2015).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DOS VENDEDORES. CAUTELAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. RISCO DO NEGÓCIO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185 DO CTN. APLICABILIDADE. 1. Em observância do REsp nº 1.141.990, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, que afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, a caracterização da fraude à execução depende do implemento das seguintes condições: a) Se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; b) posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. Os terceiros embargantes não observaram as cautelas ordinariamente exigidas nessa espécie de negócio (compra de bem imóvel), não se certificaram de que não havia mais nenhum óbice à aquisição do bem, pois não há certidão negativa de tributos federais em nome da proprietária-vendedora, ao contrário, anuíram com a dispensa das certidões negativas na Escritura Pública de Compra e Venda. 3. Pelo conjunto probatório apresentado, resta demonstrada a aquisição do imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, restando ineficaz perante a Fazenda Pública a alienação da fração (50%) do bem. 4. Sentença mantida. - Sem grifo no original - (TRF4 - AC 00223268720144049999 - Relator Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer - DE 11.02.2015).Outrossim, não socorre a pretensão dos embargantes a tese articulada em torno da indivisibilidade do bem penhorado, eis que, a teor da cristalina redação da legislação processual civil, tratando-se de penhora em bem indivisível a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (CPC/1973, art. 655-B; CPC/2015, art. 843).Por fim, como bem ressaltado pela embargada, a parte autora não logrou produzir qualquer prova idônea a demonstrar que o imóvel penhorado consiste em bem de família. Aliás, muito embora não lhe fosse atribuído tal ônus probatório, a embargada, além de enfatizar a ausência de elemento probatório a respaldar a pretensão dos autores, apontou que, conforme consulta ao sistema SERPRO, o endereço dos segundo e terceiro embargantes não fica localizado no imóvel penhorado e, ainda, a primeira embargante possui vários outros imóveis em seu nome. Registre-se que, regularmente intimados a se manifestarem, os embargantes limitaram-se a requerer o julgamento antecipado da lide, não veiculando qualquer impugnação específica acerca dos fatos e provas indicados pela embargada, razões pelas quais não procede igualmente a arguição da impenhorabilidade da fração ideal do imóvel em testilha. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiro. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos presentes embargos de terceiro), condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-86.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) GUESS MOTEL LTDA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X SANTOS GARCIA JUNIOR(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 188/188verso. O embargante sustenta, em síntese, contradição no julgado, porquanto considera não ser desproporcional o valor dado à causa com relação ao valor do imóvel - conforme descrito no dispositivo da sentença -, objeto da ação, requerendo a aplicação do disposto no art. 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil para condenação dos honorários advocatícios. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. A tese do embargante não merece prosperar, pois, como se infere do conteúdo da sentença, a fixação de honorários se deu por meio de apreciação equitativa, em que se considerou o fato de se tratar de questão exclusivamente de direito, e de temática repetitiva neste Juízo, e, ainda, com a devida observância do disposto pelo art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram com clareza a sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A sentença proferida à fl. 188 não apresenta qualquer contradição. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 190/191. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006464-06.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014067-24.2000.403.6119 (2000.61.19.014067-8)) RITA DE CASSIA FURINI X BERNARDO GUALTER MARTINS(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLTUR TURISMO LTDA X EDMILSON DA SILVA PIRES X EDSON JOSE DA SILVA PIRES X EDUARDO ANTONIO DA SILVA PIRES

RITA DE CASSIA FURINI MARTINS e BERNARDO GUALTER MARTINS opuseram embargos de terceiro à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa SOLTUR TURISMO LTDA., objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.344, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Em síntese, sustentam os embargantes que o imóvel construído fora adquirido da proprietária Construtora Engemaia S/A, por meio de instrumento particular de venda e compra firmado em 05/01/1992, tendo sido quitado em 24/02/1995, consoante documentos que instruem a exordial. Acrescentam, ainda, que a quitação do imóvel ocorreu antes da distribuição da ação de execução fiscal, ocorrida apenas do ano de 1999. Nesse diapasão, requerem a procedência dos embargos ante a constatação de sua boa fé, com a consequente liberação da construção e a condenação da embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Em sua impugnação, a União Federal alegou incongruências na documentação apresentada pelo embargante no que se refere às sucessivas transações realizadas com o imóvel, afirmando, ainda, que os embargantes não coalicionaram documentação hábil a comprovar a posse do bem. Requereu a embargada a apresentação de novos documentos e esclarecimentos das contradições apresentadas (fls. 114/116). Determinada a citação dos demais embargados, as diligências restaram negativas, tendo sido expedido Edital de Citação em 13/11/2015 (fl. 152). Em cumprimento à determinação de fl. 155, a parte embargante juntou aos autos novos documentos - entre eles comprovante de conta de energia elétrica e cópias de IPTU (fls. 157/184). A Fazenda Nacional se manifestou, reiterando a impugnação ofertada e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 186/187). Decido. O feito comporta julgamento

antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Os embargos são procedentes. Com efeito, laborou em equívoco a embargada quanto às impugnações articuladas lançadas em relação à cadeia sucessória do imóvel penhorado. Nessa senda, os documentos acostados às fls. 11/20 demonstram, à saciedade, que, bem antes da efetivação da penhora nos autos principais, os embargantes já haviam adquirido o imóvel da Construtora Engemaia S/A. Assim, conforme se depreende da certidão do respectivo CRI acostada à fl. 11, em 20/11/1989, foi lavrado o registro da escritura de compra do imóvel construído pela empresa executada (SOLTUR TURISMO LTDA.). Posteriormente, 05/05/91, a executada adquiriu da Construtora Engemaia o imóvel situado na Rua Cônego Valadão, nº 1240, Gopóuva, Guarulhos (SP), dando em pagamento o imóvel construído em questão (situado na Rua Clério Bortolo, nº 123, Jardim Santa Mena, Guarulhos), conforme cópia do respectivo instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 12/15). Por fim, em 05/01/92, a Construtora Engemaia vendeu para os embargantes o imóvel penhorado nos autos principais, conforme cópia do respectivo instrumento particular de compra e venda (fls. 17/20). Data venia, parece que faltou à embargada maior diligência na leitura do instrumento particular de compra e venda colacionado às fls. 12/15, pelo qual, repita-se, a Construtora Engemaia adquiriu o imóvel penhorado como parte do pagamento realizado pela executada (Soltur) em virtude da compra de outro imóvel. Destarte, à vista da retrospectiva da sucessão dominial do imóvel construído, é imperioso afirmar que, ao contrário do que alegado pela União, a referida propriedade não fora adquirida duas vezes pela empresa executada (Soltur Turismo Ltda), tampouco a Construtora Engemaia S/A vendeu o citado imóvel para duas pessoas diferentes (embargante e para a empresa Soltur). Outrossim, cumpre ressaltar que o contrato particular de compromisso de compra e venda celebrado entre a Construtora Engemaia e os embargantes comprova a aquisição do bem em 05/01/1992, portanto, em momento anterior à citação da executada (Soltur Turismo Ltda.) no feito executivo, realizada em 06.10.2004 (fl. 25 dos autos principais). Vale dizer, a aquisição do imóvel construído pelos embargantes fora efetivada antes da vigência da LC 118/05 e antes mesmo da citação da devedora na execução fiscal. A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), consolidou tal diretriz, conforme a ementa a seguir transcrita a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude à execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) - Sem grifo no original -. Desse modo, tendo em vista a data do ajuizamento da ação executiva (24/09/1999) e a data da aquisição do referido imóvel pelos terceiros embargantes (05/01/1992), é certo que não se poderia exigir que os embargantes tivessem conhecimento da existência de ação executiva proposta contra a executada (em nome de quem o imóvel ainda se encontrava registrado à época da sua compra pelos embargantes), até porque sobre o bem alienado não existia, até então, nenhuma constrição judicial, o que evidencia a boa-fé dos embargantes adquirentes do aludido imóvel. De igual forma, não assiste razão à Fazenda Nacional quanto à alegação de que os embargantes não apresentaram outros documentos que comprovem sua efetiva posse, na medida em que, embora não averbada a compra do imóvel perante o cartório de registro de imóveis, a fim de corroborar a transação verificada no instrumento particular de compra e venda juntado às fls. 17/20, os embargantes juntaram aos autos os boletos de IPTU e contas de energia elétrica relativos ao imóvel (fls. 161/180; 183/184), bem assim, à fl. 96 dos autos da execução fiscal, o oficial de justiça menciona que os embargantes residem no imóvel penhorado. De outra parte, quanto às verbas honorárias, tenho que a hipótese dos autos não comporta a aplicação da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Nesse ponto, ressalte-se que a condenação das partes às verbas honorárias rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade. No caso vertente, embora o embargante não tenha promovido o registro da propriedade em tempo hábil de modo a evitar a indevida constrição judicial, é imperioso reconhecer que a expressa e reiterada resistência da embargada à pretensão deduzida pela parte autora afasta a aplicação da Súmula nº 303 do STJ, sendo, pois, de rigor a imposição da obrigação de pagar os honorários advocatícios à ré sucumbente. À guisa de ilustração, registram-se os seguintes precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. SÚMULA N. 303-STJ. INAPLICABILIDADE. RESISTÊNCIA DO EMBARGADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se aplica a Súmula n 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. (REsp 777393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei). (AGRESP 976848, processo nº 200701868772, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE: 28/02/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO ATRAVÉS DE ESCRITURA PÚBLICA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. MÁ-FÉ DA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 195 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. 1. O Tribunal a quo consignou, com base na documentação acostada aos autos, que não se caracterizou a má-fé do ora recorrido. Rever a conclusão do Tribunal de origem ensejaria a revisão do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 2. Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória (REsp 471.223/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 174). 3. Aplica-se à hipótese o princípio da sucumbência, uma vez que o embargado resistiu à pretensão meritória deduzida na inicial e não obteve êxito. Incidência da súmula 303 do STJ afastada. 4. Agravo regimental não provido. (Grifei). (AGARESP 347562, processo nº 201301514796, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 24/09/2013). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 69.344, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e da oposição da presente exceção), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0014067-24.2000.403.6119. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008892-87.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012411-32.2000.403.6119 (2000.61.19.012411-9))
HILTON CANDIDO(SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por HILTON CANDIDO objetivando o desbloqueio do veículo Mercedes Bens, ano 1979, cor amarela, placas BYD 4387-SP, chassi 345003124454409, Renavam nº 384879730, ante a alegação de que o veículo em questão bloqueado não pertence à executada desde 1998. Instada a se manifestar, a União alega que o veículo fora penhorado através do sistema Renajud e que, caso confirmado pelo Detran que o bem de fato pertence ao embargado, concorda com a procedência do pedido (fls. 55/56). Sobreveio manifestação do 146º Ciretran de Guarulhos, informando que o registro do veículo em comento está em nome de Hilton Candido, desde 02/07/1997 (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre o veículo automotor, de sua propriedade. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o exposto reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada. Com efeito, conforme o ofício emitido pelo 146º Ciretran de Guarulhos, o carro penhorado foi adquirido pelo embargante em 02/07/1997, tendo sido a penhora efetivada nos autos da execução fiscal somente em 30/03/2016, ou seja, muito tempo após a compra do bem pelo embargante. Por fim, não há falar-se em condenação da exequente em honorários advocatícios, posto que a penhora fora efetivada através do sistema Renajud, por determinação deste Juízo, e não por requerimento da União, tendo inclusive, a embargada concordado com o levantamento da constrição logo que intimada acerca do presente pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o veículo Mercedes Bens, ano 1979, cor amarela, placas BYD 4387-SP, chassi 345003124454409, Renavam nº 384879730. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação retro. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0012411-32.2000.403.6119. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0013476-62.2000.403.6119 (2000.61.19.013476-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAO BERNARDO COM/ DE MOVEIS E DECORACAO LTDA E OUTROS X DERGHAM ARMAD DERCHAM X GHASSAM AHMAD DARGHAM(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste a respeito: 1) Da continuidade da presente execução fiscal em face da empresa executada, tendo em vista a notícia de encerramento do respectivo processo falimentar, conforme se depreende dos registros constantes da ficha cadastral simplificada da JUCESP em anexo; 2) Da legitimidade passiva dos coexecutados (pessoas físicas), tendo em vista o disposto no art. 135 do CTN e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562276). Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0015496-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015496-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE JORGE NAHAS X OCTAVIO SOARES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o teor do ofício de fl. 257 e, considerando o transcurso do tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, preliminarmente à apreciação do pedido de suspensão do feito (fl. 256), determino o retorno dos autos à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre: 1) a subsistência do interesse de agir em face da empresa executada, diante da informação do encerramento do respectivo processo falimentar desde o longínquo ano de 2003; 2) a legitimidade passiva dos coexecutados (pessoas físicas), tendo em vista o disposto no art. 135 do CTN e a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 (RE nº 562276), bem assim, a informação do juízo estadual no sentido de que, ainda que tivesse sido cometido algum crime falimentar, já decorreu o prazo prescricional. No caso de entender pela legitimidade passiva dos sócios da executada, a exequente deverá, ainda, promover a regularização do pólo passivo em face do falecimento do coexecutado José Jorge Nahas, bem assim, se pronunciar acerca de eventual ocorrência da prescrição na forma em que alegada na petição inicial dos autos em apenso (Embargos de Terceiros nº 0005327-91.2011.403.6119).

0003978-63.2005.403.6119 (2005.61.19.003978-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, em 17/06/2005, em face da Prefeitura Municipal de Guarulhos, visando à satisfação dos créditos representados pelas CDAs nºs 82117/04 a 82120/04. Proferida sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, processo em apenso, tendo o Conselho Regional de Farmácia reconhecido a procedência da ação. É o relatório. Decido. Ante a sentença proferida nos autos dos embargos à execução e, ainda, considerando que as CDAs foram canceladas, não há falar-se em prosseguimento da presente execução fiscal. Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002267-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002267-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI) X AURELIANO PIZZOLI X DECIO RODRIGUES(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EDNA PIZZOLI X ROSANA MARTA FERRANTE CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X GEANETTI LEME RODRIGUES X ROSARIO PRADO FERRANTI X MARIA AUGUSTA ALVES PIZZOLI(SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rosana Marta Ferranti Correa e Décio Rodrigues, em que os excipientes sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, diante da declaração da inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, e, ainda, porque não teria restado comprovado o seu enquadramento na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN (fls.130/137). A União, manifestando-se às fls.148/149, reconhece a inconstitucionalidade do art.13 da Lei nº 8.620/93, dispositivo que motivara o ajuizamento da execução em face dos sócios, razão pela qual não se opõe a sua exclusão do polo passivo do feito, e colaciona aos autos CDAs atualizadas em que somente a pessoa jurídica figura como devedora (fls.157/191). É a síntese do que interessa. O exame das certidões de dívida ativa que instruem o feito permite concluir que os excipientes figuram no polo passivo desde o ajuizamento da execução fiscal, por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos ex tunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. A manutenção dos sócios no polo passivo também não se justifica com fundamento no art. 135, inciso III, do CTN, já que, no caso vertente, a exequente não logrou comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se, ainda, que a sociedade empresária não foi objeto de dissolução irregular, conforme se depreende do exame da alteração de contrato social (fls.141/146) e da ficha cadastral da JUCESP (fls.150/151), colacionados aos autos. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos coexecutados, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 130/137, para reconhecer a ilegitimidade passiva de Rosana Marta Ferranti Correa e Décio Rodrigues - entendimento que deve ser estendido a Aureliano Pizzoli, Edna Pizzoli, Geanetti Leme Rodrigues, Rosário Prado Ferranti e Maria Augusta Alves Pizzoli, vez que sua presença no polo passivo também fora motivada pela norma declarada inconstitucional. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) - art.20, 4º do CPC/1973, c/c art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. Ao SEDI, para as anotações pertinentes aos coexecutados ora excluídos. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0004428-93.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E RJ164148 - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002216-65.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002218-35.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002420-12.2012.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002276-67.2014.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA E SP059395 - RAMON RUIZ LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0008701-47.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 595/600, em que a embargante sustenta, em síntese, a existência de obscuridade no julgado, porquanto entende que, aclarado o significado da expressão ativo permanente para ativo não circulante, mister reconhecer que o ativo financeiro (dinheiro) não está abrangido pela decisão, determinando sua imediata liberação, conforme entendimento disposto no art. 4º, 1º, da Lei 8397/92. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da sentença atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 606/609. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2560

EXECUCAO FISCAL

0003840-72.2000.403.6119 (2000.61.19.003840-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP146385 - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0008522-70.2000.403.6119 (2000.61.19.008522-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAST-GALVANOPLASTIA E COM/ DE METAIS LIMITADA - ME X JOSE LUIZ FRAGNAN(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X JOSE ANTONIO GOSS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União, em 11/10/1995, em face de Fast - Galvanoplastia e Comércio de Metais Ltda., José Antonio Goss, e José Luiz Fragnan, objetivando a satisfação dos créditos representados pela CDA nº 55.560.400-4. A citação da empresa, por oficial de justiça, se deu em 15/08/1996 (fl.16-v). Efetivada a penhora de maquinário da pessoa jurídica, em 08/08/1996 (fl.17). Presumida a dissolução irregular da sociedade empresária - uma vez que constava como inapta junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas -, a exequente formulou, em 18/08/2004, pedido de redirecionamento da execução fiscal em relação dos sócios (fls.59/62); pleito deferido em 18/03/2005 (fl.63). Às fls. 110/119, o coexecutado José Luiz Fragnan apresentou exceção de pré-executividade em que defende a sua ilegitimidade passiva, visto que não se enquadraria na hipótese de responsabilização pessoal prevista pelo art. 135, inciso III, do CTN, e, ainda, porque teria se desligado da pessoa jurídica muito antes da data em que presumida sua dissolução irregular. O excipiente sustenta, ainda, a prescrição dos créditos demandados. A União, por sua vez, reconhece a procedência da tese de ilegitimidade passiva formulada pelo excipiente, razão pela qual não se opõe a sua exclusão do polo passivo do feito (fl.125). É a síntese do que interessa. No que concerne à tese de ilegitimidade passiva aduzida, a exceção concorda com o pleito do excipiente, visto que este deixou de integrar a empresa antes de presumida sua dissolução irregular. Com efeito, a ficha cadastral da JUCESP comprova a retirada de José Luiz Fragnan do quadro societário, em sessão de 21/10/1996 (fl.127-v). O redirecionamento da execução em face dos sócios, por sua vez, foi motivado pela presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, firmada em 17/08/2004, diante da informação de que a empresa estaria inativa junto ao CNPJ (fl.61). Desta forma, sendo descabida a responsabilização pessoal do excipiente com fundamento no mero inadimplemento de tributos - súmula 430 do STJ -, e, ainda, não sendo possível imputar a ele a dissolução irregular da empresa - situação que configuraria a hipótese trazida pelo art. 135, inciso III, do CTN -, vez que se retirou da sociedade ainda em 1996, e tal presunção foi firmada apenas em 2004, resta clara a ilegitimidade passiva de José Luiz Fragnan. Outrossim, ressalto que o art. 13 da lei nº 8.620/93 também não se presta a justificar a permanência de José Luiz Fragnan no polo passivo do feito, porquanto teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, com efeitos ex-tunc, situação de que decorre a nulidade de todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Em que pese o reconhecimento de ausência de condição da ação em relação ao excipiente, passo à análise pertinente à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, e, portanto, passível de ser conhecida de ofício. A partir do exame do extrato de fl.126, colacionado aos autos pela exequente, constato que os créditos exigidos foram constituídos em 28/06/1994, por meio de confissão de dívida fiscal. A interrupção da prescrição, no caso vertente, por se tratar de processo cujo despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC 118/2005, se deu por meio da citação válida da executada, realizada em 15/08/1996 (fl.16- v). Desta forma, transcorridos menos de cinco anos entre a constituição dos créditos e a citação válida da pessoa jurídica, clara está a inoccorrência de prescrição para o ajuizamento do feito e a consequente exigibilidade do título executivo. Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade de José Luiz Fragnan, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade, apenas para determinar sua exclusão do polo passivo do feito. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários sucumbenciais, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 17 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023599-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023599-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023600-07.2000.403.6119 (2000.61.19.023600-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023602-74.2000.403.6119 (2000.61.19.023602-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023603-59.2000.403.6119 (2000.61.19.023603-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023604-44.2000.403.6119 (2000.61.19.023604-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023605-29.2000.403.6119 (2000.61.19.023605-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0023606-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023606-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ACOS MACOM IND/ E COM/ LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X RAMON FERNANDEZ GANDARA X MARIO DA FONSECA JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0003970-57.2003.403.6119 (2003.61.19.003970-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COML/ MOREIRA DE FERROS E FERRAGENS LTDA X RUBENS FCO DA SILVA FILHO(PRO28394 - HOSINE SALEM) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA

Rubens Francisco da Silva Filho apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação, nulidade da CDA e inconstitucionalidade da taxa cobrada (fls. 59/68). Em sua manifestação (fls. 79/99), a União requer a improcedência do pedido e, à fl. 100, a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. É o breve relatório. Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. De igual forma, não procede a tese do executado quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/02/2015). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212/DF. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de 04/09/1998 a 05/10/2001, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 15/07/2003 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 22/06/2004, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade formulada às fls. 59/68. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, conforme requerido à fl. 100. Intimem-se.

0005383-71.2004.403.6119 (2004.61.19.005383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADAILTON XAVIER PRATES(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Adailton Xavier Prates apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a tese de impenhorabilidade do bem destinado à sua moradia. A União, em sede de impugnação, aduz o não cabimento da exceção em matéria que demande dilação probatória. Alega, no mérito, que o imóvel em questão não está penhorado e por isso não há razões para o ingresso da exceção de pré-executividade para afastar a penhora já que o mesmo fora qualificado como bem de família e não terá sobre ele a penhora (fls. 107/113). É o breve relato. Decido. A tese do excipiente não merece prosperar. Ainda que seja plenamente discutível a impossibilidade da oposição de exceção de pré-executividade, face à necessidade de dilação probatória no feito, verifico que o pedido de mérito formulado não merece prosperar. A análise dos documentos colacionados aos autos, mormente a certidão de fl. 90, permite concluir que, de fato, o imóvel em questão foi qualificado como bem de família pelo Oficial de Justiça e, por esse motivo, não seria objeto de penhora. Ademais, a própria exequente faz a ressalva, em seu pedido de expedição de mandado de penhora (fl. 74), que a constrição deveria se realizar desde que não se tratasse do imóvel de bem de família. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e tendo em vista o requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0009167-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009167-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

0006731-17.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO E SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Tendo em vista a juntada de nova procuração, manifeste-se a executada se persiste seu pedido formulado às fls. 60/74. Após, tomem conclusos. Int. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0005130-39.2011.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X AUTO POSTO ALEGRE LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior à propositura da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0009299-69.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP068199 - JOSE AUGUSTO GOMES FERREIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA E SP202747 - ROSELI ROSA DE SOUSA ANDRADE E SP145586 - EDSON COIMBRA MARTINS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior à propositura da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0001520-29.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X GTEX BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA E SP104175 - ALCIONE FIUZA DE ANDRADE FERNANDEZ NOGUEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior à propositura da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0005885-29.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0001014-82.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

AQUARIUS INDÚSTRIA COMÉRCIO FERRAMENTAS E PEÇAS PARA MOTOS apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. Defende a excipiente a irregularidade na aplicação da multa de mora, bem como ser indevida a sua cumulação com juros. Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido da executada. Requereu, ainda, a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80 (fls.51/58). Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a Jurisprudência já sedimentou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 43/49. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e tendo em vista o requerido pela União, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

0001172-40.2014.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face da sociedade empresária TORRES GALVANIZAÇÃO A FOGO LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA n.º 41878. A executada compareceu aos autos espontaneamente, informando o parcelamento do débito junto ao exequente e pleiteando a suspensão da execução fiscal (fls. 10/11). Instado a se manifestar, o exequente afirmou que a dívida não fora parcelada e requereu penhora de ativos financeiros do executado, pedido este deferido, conforme determinação às fls. 66/67. Em que pese a ordem de constrição ter sido no valor de R\$ 12.681,97, o bloqueio realizado nas contas da executada, em 22/07/2015, alcançou a cifra de R\$ 25.363,94, montante que excede os créditos demandados. Atendendo à solicitação deste Juízo, o exequente informou o valor atualizado da dívida demandada nestes autos (R\$ 13.653,48), bem como a existência da execução fiscal n.º 0000777-48.2014.403.6119, que veicula crédito no montante de R\$ 3.706,21. Manifestou, ainda, o interesse na liquidação dos referidos débitos, por meio da conversão em renda da quantia penhorada neste feito, e concordou com a liberação da quantia excedente, qual seja R\$ 8.004,25 (fl. 71). Após a liberação do valor excedente (fl. 78) e lavratura de termo de penhora no rosto dos autos para garantir a execução fiscal n.º 0000777-48.2014.403.6119 (fl. 80), a executada requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, e a consequente extinção da execução fiscal (fl. 82). Intimado quanto à transferência dos valores penhorados para conta judicial (fls. 83/84), o exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, considerando nova atualização da dívida (fl. 86). Determinada a conversão em renda dos valores depositados (fl. 91), a qual foi cumprida às fls. 92/100. Aberta nova vista, o exequente não considerou os valores convertidos como pagamento integral do débito, alegando a existência de saldo remanescente e, para satisfazê-lo, requereu a conversão em renda de valor constante à fl. 100. É o relatório. Decido. Com efeito, o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD visa à satisfação do débito, tendo por base o valor incluído na ordem de constrição. No caso em tela, foi obtido êxito na diligência constritiva, inclusive em excesso, e, ainda assim, o exequente concordou com a liberação do valor excedente, não mencionando valor a ser atualizado. Não assiste razão ao exequente em seu pleito à fl. 106, eis que foi informado a este Juízo que o débito objeto desta execução perfazia o montante de R\$ 13.653,48, logo após o bloqueio de fls. 69/70, valor este, já transferido em favor daquele (fls. 92/100). Outrossim, não é razoável que a executada demande a satisfação de saldo remanescente, considerando que, normalmente, haverá um lapso temporal entre o bloqueio de ativos e a transferência para conta vinculada ao Juízo, não sendo possível atribuir ao executado os encargos monetários, fruto do descompasso entre o valor constrito e a quantia convertida em favor do exequente. De outro modo, cada dia de tramitação da execução fiscal geraria novo residual a ser sanado, fato que inviabilizaria um desfecho do processo. Neste cenário, propende o entendimento da jurisprudência. Senão vejamos: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE DE SALDO REMANESCENTE. NÃO CABIMENTO. 1. A questão posta a exame cinge-se na possibilidade de penhora on line de saldo remanescente, com incidência de juros e correção monetária sobre o valor primitivo do crédito exequendo, tendo em vista o valor bloqueado e o tempo decorrido até a sua conversão em renda. 2. Verifica-se que em 2010 (fls. 37/38) fora realizado o bloqueio via bacenjud da quantia correspondente à dívida então atualizada, em consonância com o cálculo apresentado pelo exequente, ora agravante (24.11.2009 - fl. 35), tendo a transferência dessa quantia se dado em fevereiro de 2011 (fl. 39). Após a intimação da executada, foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, sendo o trânsito em julgado certificado em 05.11.2014. 3. Ressalte-se que em 10.11.2014 (fl. 50) foi expedido alvará de levantamento em favor da recorrente, devidamente atualizado monetariamente. 4. Considerando que a penhora dos ativos financeiros da executada se deu na integralidade da dívida à época do bloqueio e que o valor permaneceu em conta judicial remunerada, não verifico plausibilidade no pleito do agravante de nova constrição de saldo remanescente. 5. Por fim, vale consignar que a indicação de novos valores, acrescentados de correção monetária e juros devidos no período compreendido entre a penhora e a conversão em renda daria ensejo à indesejada perpetuação do feito, porquanto sempre haveria resíduo a ser quitado. (TRF5, AC 574779/RN, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, 4ª Turma, DJ de 09.10.14). 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00073497320164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2016). FONTE PUBLICAÇÃO: No mesmo sentido, o julgado ora transcrito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. LEVANTAMENTO DE SALDO REMANESCENTE PELA EXECUTADA. 1. Os débitos inscritos em dívida ativa sob o número 80.7.10.003683-88 e 80.6.10.013495-50 foram quitados em sua integralidade, insurgindo-se a Fazenda contra a extinção da execução fiscal sem que lhe fosse oportunizado se manifestar previamente sobre a destinação do saldo remanescente dos depósitos efetuados pela parte executada. 2. À falta de disposição expressa na Lei n.º 6.830/80, aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil de 2015, art. 907, conforme autorizado pelo art. 1º da LEF. 3. Após a conversão em renda de valores depositados nos autos da presente execução fiscal, suficientes à quitação dos débitos e extinção do feito executivo, a existência de eventual saldo remanescente em favor da executada deve ser por ela levantado, sendo descabida a pretensão fazendária de se utilizar de tais valores para fins de pagamento de débitos em outros processos executivos. 4. Precedente: TRF3, 4ª Turma, AI 00200848020124030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, j. 09/08/2013, publ. 21/08/2013. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2160864 - 0037740-02.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016). Assim sendo, a dívida foi satisfeita, visto que o valor retirado da disponibilidade da executada satisfaz a quantia informada pelo exequente, atualizada à época do bloqueio. Ademais, tenho que a indisponibilidade da quantia equipara-se ao pagamento da dívida. Ante o exposto, tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. INDEFIRO o pedido de fl. 106, mantendo a decisão de fl. 77-v que determinou a transferência de R\$ 3.706,21 para uma conta judicial (fl. 99), objetivando garantir a execução fiscal n.º 0000777-48.2014.403.6119, providência esta, requerida pelo próprio exequente à fl. 71. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-91.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X T-DAGO TRANSPORTES LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008150-33.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EPST - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

0000336-33.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AUTO SERVICOS VILA FATIMA LTDA - ME(SP229334 - WILSON BRITES SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008791-84.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl.25).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008793-54.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl.25).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008794-39.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente (fl.25).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008800-46.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008801-31.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0009327-95.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009328-80.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BANCO ITAULEASING S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011482-71.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X GRACIELLY DAYANE DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 15 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0011649-88.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000031-15.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente (fls.38 e 40).Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000044-14.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SERGIO BIGATELLO(SP076109 - BENEDITO APARECIDO TEIXEIRA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, visto que o pagamento foi posterior à propositura da ação. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005857-22.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação.Custas na forma da lei.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011478-97.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito, aduzindo a ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário. Defende a excipiente a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória, e, ainda, a anulação da cobrança do encargo legal de 20% cobrado com base no Decreto-Lei 1025/69. Requeru, também, a executada, em petição de fls. 147/172, o desbloqueio dos valores penhorados à título de BACENJUD, sustentando a tese de que referida constrição está impedindo o pagamento dos salários e obrigações da empresa executada. Instada a se manifestar, a União requereu o indeferimento do pedido de desbloqueio de valores, bem como a conversão de renda do montante penhorado (fls. 174/174 verso). Decido. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pelo executado para se insurgir contra a cobrança abusiva de multa moratória para a atualização do débito fiscal. Ressalto que há muito tempo já restou pacificada a orientação de que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Com efeito, a jurisprudência nacional consolidou a tese de que a multa de mora no patamar de 20%, cobrada em consequência de inadimplência de créditos tributários, não viola o princípio constitucional que veda o confisco e o princípio da capacidade contributiva. De igual forma, a higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; Agrg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Ademais, importante destacar que a lei geral não derroga lei especial. Por fim, com relação à penhora de valores por meio do sistema Bacen-Jud, é importante ressaltar que, na espécie, o valor bloqueado - dito ínfimo pela interessada - está muito aquém da totalidade do valor do débito tributário, não havendo falar-se em medida de indisponibilidade gravosa. De igual forma, além de não ter sido apresentada prova idônea a demonstrar que o valor constrito fosse destinado exclusivamente ao pagamento de salário dos empregados da executada, tal circunstância por si só não é suficiente para afastar a constrição realizada nos autos, eis que igualmente não restou demonstrada, tampouco alegada a eventual insolvência da empresa de modo a se cogitar da preferência legal de quitação dos créditos trabalhistas em detrimento dos créditos fiscais. Outrossim, ao contrário do que alegado pela excipiente, a decisão proferida às fls. 125-v/126 determina expressamente que, decorrido o prazo legal sem o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, seja procedida a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, cabendo acrescentar, ainda, que a penhora de dinheiro é prioritária, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 130/146 e indefiro o pedido de liberação dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD. Requisite-se, com urgência, a devolução, com cumprimento, do mandado de citação, penhora e avaliação. Intimem-se. Guarulhos, 25 de maio de 2017. RENATO DE CARVALHO VIANA Juiz Federal

0014429-64.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., objetivando a satisfação do crédito tributário representado pelas CDAs n.ºs 80 2 16 022241-67, 80 6 16 052827-52, 80 6 16 052828-33, 80 6 16 052829-14, 80 7 16 021468-63 e 80 7 16 021469-44. A executada compareceu aos autos espontaneamente, por meio de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ante a alegação de que, em 2003, foi realizada cisão parcial da empresa Le Barom Alimentação Ltda. com a empresa executada, desvinculando a excipiente da devedora principal dos tributos, objetos do presente executivo fiscal. Afirma que impetrou mandado de segurança, processo nº 0000235-30.2014.403.6119, visando à anulação de qualquer vinculação entre a executada e a devedora principal dos débitos tributários - a empresa Le Barom Alimentação Ltda. Instada a se manifestar, a União informou que as dívidas foram extintas, reconhecendo o pedido da executada. É o breve relatório. Decido. De fato, pela análise dos documentos colacionados aos autos, o cancelamento da CDA se deu posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, em 30/12/2016, tendo a ação sido ajuizada em 16/12/2016. Ademais, a própria exequente afirma que reconheceu o pedido da executada, tendo encaminhado os processos administrativos à Receita Federal do Brasil para retificação do lançamento. Verifica-se, portanto, que o título não era exigível à época da propositura da execução fiscal. Ante o exposto, demonstrada a ausência de título exigível por ocasião do ajuizamento da ação, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que a propositura da ação se deu após a determinação de cancelamento da CDA, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, de forma equitativa, e em observância aos critérios elencados pelos incisos do parágrafo 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABARCA MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SANTOS BAZARIN - SP236934

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes ao ICMS, ficando a autoridade coatora impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante e que seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 822244).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 853394).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 969657), o que foi deferido (Id 1235321).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1228091).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 1421675).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. Ao final, requer lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 724849).

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 736994).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id's 884648, 884717 e 884723).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1413484).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito (Id 850933).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”*.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, é o caso de concessão da ordem de segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5002420-72.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJECTA SISTEMAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise de Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, transmitidos em 18/03/2016, no prazo de 15 dias.

Com a inicial vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id .893512).

Decisão Id 916364 deferindo parcialmente o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP objeto do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 1018939).

As informações foram prestadas (Id 1218194).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id 1340935).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Após a vinda das informações, verifico ser hipótese de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Alega a impetrante que, diante da apuração de saldo remanescente dos valores retidos no exercício de sua atividade, requereu a regular restituição de valores referentes ao período de novembro de 2012 a janeiro de 2016, que somam a quantia atualizada de R\$ 1.730.132,68 (um milhão, setecentos e trinta mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos), sendo os pedidos transmitidos nos dias 18 e 21 de março do ano de 2016. Afirma que o ato coator que ora se combate é ausência de atendimento ao prazo previsto pela legislação vigente (Lei nº 11.457/07) quanto à análise de pedidos administrativos de restituição realizados pela Impetrante junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil, que até a presente data não foram respondidos. Os PER/DECOMP são os seguintes (Id 893444, 893446, 893447 e 893450):

29655.05572.180316.1.2.15-0061, 32822.87628.180316.1.2.15-0334, 22852.33633.180316.1.2.15-3090, 30963.42765.210316.1.6.15-6888, 22217.37161.180316.1.2.15-5073, 38080.98487.180316.1.2.15-7258, 22330.62328.180316.1.2.15-4999, 15841.29911.200416.1.6.15-0094, 06453.55596.210316.1.6.15-0303, 12278.30383.180316.1.2.15-3700, 21993.7789.180316.1.2.15-0600, 12712.97082.180316.1.2.15-2278, 23670.89697.180316.1.2.15-8333, 07450.87961.180316.1.2.15-4115, 12818.35905.210316.1.6.15-1831, 39881.50934.180316.1.2.15-2023, 20170.12528.200416.1.6.15-5621, 27798.73792.210316.1.6.15-5015, 18536.87134.180316.1.2.15-0264, 10417.80139.180316.1.2.15-3479, 01706.84094.180316.1.2.15-1311, 05328.94567.180316.1.2.15-9893, 23322.83995.180316.1.2.15-6331, 19799.20324.180316.1.2.15-9002, 17211.70364.180316.1.2.15-4046, 27462.15979.180316.1.2.15-9239, 08968.72941.180316.1.2.15-7903, 25113.53804.180316.1.2.15-6118, 04388.96266.180316.1.2.15-0370, 14127.69619.180316.1.2.15-0401, 10185.23540.180316.1.2.15-8209, 01707.02381.180316.1.2.15-5990, 12114.18004.180316.1.2.15-6088, 18853.10477.180316.1.2.15-2598, 02821.15060.180316.1.2.15-8776, 42175.35130.180316.1.2.15-6277, 18283.62493.180316.1.2.15-5778, 20901.45706.180316.1.2.15-6805, 19495.60612.180316.1.2.15-2704 e 24064.82106.180316.1.2.15-3627.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que o art. 24 da Lei 11.457/07 alargou para 360 dias o prazo para decisões administrativas da Receita Federal, tendo em vista que o prazo de 30 dias previsto na Lei 9.784/99 é incompatível com a complexidade das temáticas ordinariamente submetidas a tal órgão. O Superior Tribunal de Justiça, porém, acolhendo tese dos contribuintes, possibilitou ao Poder Judiciário aplicar tal prazo contra a Receita Federal, estendendo-o também a casos em que há uma atividade fiscalizatória de seus órgãos, como ocorre na análise de PER/DCOMP. Tal interpretação suprimiu, por via indireta, o prazo de 5 anos previsto no CTN e na Lei 9.430/96 para tal atividade e gerou descompasso inconciliável entre a lei e a realidade, pois é materialmente impossível à Receita Federal analisar, no prazo de 360 dias, todos os PER/DCOMP que lhe são apresentados, dificuldade que persistirá ainda que haja substancial incremento em sua estrutura. Esclarece que não se opõe à pretensão veiculada neste mandado de segurança, tendo em vista que a Nota PGFN/CRJ nº 1.114/2012 reconhece, para os fins do art. 19, § 5º, da Lei 10.522/02, a pacificação jurisprudencial no sentido de que o contribuinte tem direito de obter do Poder Judiciário a fixação de prazo para análise de pedidos pendentes de exame após o prazo de 360 dias. Nesse contexto, cabe apenas esclarecer que, na estrutura criada pela Receita Federal para tornar viável o processamento do astronômico volume de PER/DCOMPs que lhe são apresentados, os pedidos seguem, como regra, trâmite exclusivamente eletrônico, a menos que sejam identificadas inconsistências. Como consequência, quando submetidos a tratamento manual – como ocorre nos casos em que há decisão judicial –, será necessária a busca de documentação adicional do contribuinte, já que os pedidos transmitidos não são acompanhados de prova exaustiva. Dessa forma, a análise requerida pela Impetrante não abrange a mera prolação de uma decisão, mas a própria instrução do feito, a qual demanda a realização de diligências e a concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o próprio contribuinte pratique atos e apresente documentos.

Pois bem.

Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Além disso, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, *caput*: *A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte*:

No caso dos autos, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Cumprido ressaltar que, ao deferir o pedido de liminar, este Juízo já levou em conta a possibilidade de o impetrante ter que apresentar documentação complementar, tanto que determinou a análise das PERD/COMP no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar**, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP 29655.05572.180316.1.2.15-0061, 32822.87628.180316.1.2.15-0334, 22852.33633.180316.1.2.15-3090, 30963.42765.210316.1.6.15-6888, 22217.37161.180316.1.2.15-5073, 38080.98487.180316.1.2.15-7258, 22330.62328.180316.1.2.15-4999, 15841.29911.200416.1.6.15-0094, 06453.55596.210316.1.6.15-0303, 12278.30383.180316.1.2.15-3700, 21993.7789.180316.1.2.15-0600, 12712.97082.180316.1.2.15-2278, 23670.89697.180316.1.2.15-8333, 07450.87961.180316.1.2.15-4115, 12818.35905.210316.1.6.15-1831, 39881.50934.180316.1.2.15-2023, 20170.12528.200416.1.6.15-5621, 27798.73792.210316.1.6.15-5015, 18536.87134.180316.1.2.15-0264, 10417.80139.180316.1.2.15-3479, 01706.84094.180316.1.2.15-1311, 05328.94567.180316.1.2.15-9893, 23322.83995.180316.1.2.15-6331, 19799.20324.180316.1.2.15-9002, 17211.70364.180316.1.2.15-4046, 27462.15979.180316.1.2.15-9239, 08968.72941.180316.1.2.15-7903, 25113.53804.180316.1.2.15-6118, 04388.96266.180316.1.2.15-0370, 14127.69619.180316.1.2.15-0401, 10185.23540.180316.1.2.15-8209, 01707.02381.180316.1.2.15-5990, 12114.18004.180316.1.2.15-6088, 18853.10477.180316.1.2.15-2598, 02821.15060.180316.1.2.15-8776, 42175.35130.180316.1.2.15-6277, 18283.62493.180316.1.2.15-5778, 20901.45706.180316.1.2.15-6805, 19495.60612.180316.1.2.15-2704 e 24064.82106.180316.1.2.15-3627, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001513-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALERIA VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a executada VALERIA VIEIRA DA COSTA para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 52.729,14 (cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e quatorze centavos) atualizado até 30/04/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001477-31.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRODUCTION RESOURCE GROUP, LLC
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a liberação imediata dos bens contidos no Termo de Retenção 08176001701831TRB01 em admissão temporária consistentes partes de equipamentos em substituição aos atualmente utilizados em espetáculo musical.

Alega o impetrante que é responsável pela iluminação do musical Les Misérables em cartaz no Teatro Renault de março a julho de 2017, tendo sido realizada a importação dos equipamentos em regime de admissão temporária, registrada pela empresa brasileira Pop Cargo Shows e Eventos Ltda, CNPJ 08.717.690/0001-06, conforme comprovam os documentos anexados (DSI 17/005.014 registrada em 06/02/2017 e DSI 17/000.199-1 em 12/01/2017).

Afirma que por problemas técnicos se mostrou necessária a troca de algumas partes do equipamento, enviando os módulos para substituição por seu emissário e representante Kevin Keith Hartrum, o qual transportou as partes em sua bagagem, chegando com os sobressalentes no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 06/03/2017, optando pelo canal “nada a declarar” e teve sua bagagem (3 volumes de equipamentos) verificada e retida pela Receita, sob a alegada incidência do art. 44, I e art. 19 da IN 1059/10 – não enquadramento no conceito de bagagem.

Sustenta que há previsão normativa de admissão temporária de bagagem acompanhada de “bens integrantes de projetos e eventos culturais”, conforme é o caso em exame, de acordo com o art. 5º da IN 1602/2015 e que no caso a real deficiência da importação seria a falta de cobertura pela competente e-DBV, uma vez que os bens deveriam ter passado pelo canal a declarar. Aduz que o impetrante imaginou tratar-se de uma mera substituição de bem já liberado por processo formal de admissão temporária, aprovado pela RFB, sendo que a troca de bens por outros de iguais características se daria de forma automática, sem necessidade de intervenção da RFB, o que inadequado, porém um engano escusável.

A autoridade coatora nas informações suscitou que em nenhum momento foi apresentado à Alfândega qualquer documento que comprovasse regular admissão temporária prévia de equipamentos semelhantes e que já estavam em operação na peça teatral e que seriam substituídos e em virtude da opção do passageiro pelo canal de “Nada a Declarar”, bem como pela ausência de documentação comprobatória de regular admissão temporária de bens já existentes no País e que seriam substituídos pelos então trazidos pelo passageiro e somado às características dos equipamentos que não se enquadravam no conceito de bagagem, optou pela retenção dos referidos equipamentos com base no art. 44 da IN RFB 1.059/2010.

Com a inicial, procuração e documentos. Custas recolhidas (Id. 1378042).

Decisão postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 1395473).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 1446642).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consta do processo que em desfavor de Kevin Keith Hartrum, em 06/03/2017 foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 08176001701831TRB01 de 10 unidades de equipamento denominado (VL 3500 Wash Dimmer Bulk Head) utilizado para controlar a iluminação de peças teatrais e 2 unidades de lentes de vidros a serem utilizados no equipamento (VL 3500 Wash Dimmer Bulk Head) (Id. 1378024). Não há que se falar em ilegitimidade da impetrante, uma vez que os equipamentos são de propriedade da empresa e transportados por seu emissário/preposto (doc 3 anexado à inicial).

No presente caso, pretende a impetrante que sejam liberados em regime de admissão temporária os equipamentos trazidos por seu emissário para substituição de partes dos equipamentos utilizados em evento teatral já admitidos no regime temporário.

Pelos documentos acostados à inicial, **entendo estar comprovada a destinação artística** do material trazido pelo passageiro. Contudo, a **entrada do equipamento substituído não obedeceu à legislação vigente**, uma vez que é clara a determinação de que **o novo material deveria ter sido submetido ao trâmite normal de desembaraço (bens a declarar)**. Portanto, diante da ausência de documentação e comprovação informando que o material estava a substituir outro já submetido a regime de autorização temporária, entendo que foi correta a retenção dos bens quando da entrada do passageiro por parte da RFB.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o requerimento liminar para a) que o material não seja considerado bem comercial, mas integrante de evento artístico e teatral (IN RFB 1602/2015 art 5º, II, “b”) e b) que a RFB dê andamento ao desembaraço aduaneiro levando em consideração o descrito no item “a” e aplicando, se for o caso, as sanções pertinentes.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, juntar no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que instruíram a inicial, devidamente, traduzidos.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001651-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SALEM LIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - SP137407

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum objetivando “a averbação do sobrado numero 94 da rua 5 (cinco), do Condomínio Residencial Bosques de São João, cujo terreno do empreendimento tem escritura de *venda e compra registrada no 1º Tabelião de Notas de Guarulhos – Livro nº 656 – Páginas 173/175 com Matrícula Averbada sob nº 36.808 – Fichas C1/C3 – Livro nº 2 Do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos – SP, a condenação da HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL, na devolução devidamente corrigida da taxa condominial que vem cobrando mensalmente do requerente, a contar de setembro de 2005, tendo em vista que os condôminos do Residencial Bosques de São João criaram seu próprio condomínio, ainda assim, a Habitat Cooperativa Habitacional, continua cobrando taxa mensal de todos os habitantes do condomínio, forçando os condôminos a pagarem mensalmente duas taxas condominiais”.*

A inicial veio acompanhada dos documentos Id. 1503802, 1503815, 1503831, 1503841, 1503850, 1503863 e 1503888.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No presente caso, observo que a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos o que por si só já justificaria o declínio de competência, além disso, verifico que no início da peça vestibular a parte autora asseverou que ao pedido principal tem interesse de que haja combinação com a reparação de danos econômicos e morais. Neste caso, o seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O valor atribuído à causa pela parte autora fora no montante de R\$ 31.093,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação da CEF ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 8. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto. 10. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP_200301321707 -STJ - Ministro(a) ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. 11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$43.000,00 (quarenta e três mil reais), como pretende a parte autora, nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo. 12. Diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, fica mantido o valor fixado na sentença a título de danos morais, eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. 13. Recursos de apelação improvidos. Sentença mantida.

(AC 00013272120064036120, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015)

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP em 19 de dezembro de 2013.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 01/06/2017, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim, após o prazo recursal e com baixa na distribuição, encaminhem-se os autos ao JEF desta Subseção, por correio eletrônico, em PDF.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000625-07.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: KANAN-IND E COM DE MOVEIS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de mais 15 dias de prazo para cumprimento da decisão de ID 593326. Após, dê-se vista à parte contrária, conforme determinado.

Publique-se.

GUARULHOS, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMAPACK IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-86.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARESTA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001523-96.2003.403.6119 (2003.61.19.001523-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Servindo cópia deste como ofício, requirite-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 4042, para que realize a transferência de metade do valor da fiança prestada nos autos 0001527-36.2003.403.6119 ao FUNPEN, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de desobediência, haja vista que essa instituição já foi oficiada em 02/09/2015 (fl. 445), com reiterações em 08/01/2016 (fl. 447) e 09/02/2017 (fl. 450). Instrua-se com cópias de fls. 439/441, 445,447 e 450.2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome do advogado constituído à fl. 432, o qual possui poderes específicos para o levantamento do valor depositado em juízo a título de fiança.3. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho na imprensa oficial intimando o advogado JOSÉ LUIZ GUGELMIN, OAB/SP nº 78.596, a comparecer na secretaria desta vara para a retirada do referido alvará.4. Por fim, com o recebimento dos comprovantes da Caixa Econômica Federal, arquivem-se.

0006476-35.2005.403.6119 (2005.61.19.006476-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANDRE LUIZ VOLPATO NETO(SP149083 - RENATO BAEZ NETO E SP030592 - RENATO BAEZ FILHO)

AÇÃO PENAL N° 0006476-35.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Overbox Inquérito Policial: 4143-/05 - DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP/JP X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE E OUTROS Vistos em inspeção.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários:- MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE: brasileira, nascida aos 29.01.1959, em Neves Paulista/SP, solteira, empresária, filha de Orlando Saurin e Tereza Neves Saurin, RG 9.758.719-9, CPF 029.431.388-51, residente à Rua Volta Redonda, 270, apto 114, bloco Paineiras, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04608-010;- VALTER JOSÉ DE SANTANA: brasileiro, natural de Alto Pequiri/PR, nascido aos 17.07.1962, filho de Francisco José de Santana e de Amália Angélica de Oliveira de Santana, RG nº 13.949.263/SSP/SP, CPF 021.389.428-99, residente à Rua Correa Lemos, 780, apto 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, CEP 04140-000;- MARIA DE LOURDES MOREIRA: brasileira, nascida aos 28.09.1941, em Guanabara/RJ, solteira, Auditora Fiscal da Receita Federal, filha de Marcionílio Paulo Moreira e Maria Augusta Rangel Moreira, RG 1607049-SSP/RJ, CPF 244.456.497-91, residente à Alameda Jauaperi, 943, apto 123, Moema, São Paulo/SP, CEP 04523-014;- GENNARO DOMINGOS MONTONE: brasileiro, nascido aos 01.09.1956, em São Paulo/SP, casado, empresário, filho de Domingos Montone e Edna Benetti Montone, RG 9.449.469-1, CPF 760.176.568-72, residente à Rua Volta Redonda, 270, apto 114, bloco Paineiras, Campo Belo, São Paulo/SP, CEP 04608-010;- ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO: brasileiro, nascido aos 24.06.1987, em São Paulo/SP, solteiro, filho de André Luiz Volpato Filho e Martha de Cássia Vincent Volpato, RG 34.852.852-SSP/SP, residente à Rua Pedro de Toledo, 1222, apto 203, Vila Clementina, São Paulo/SP, CEP 04039-003 ou North West, 19401 - 77CRT - Miami/EUA;2. A r. sentença, proferida em 15.08.2011 (fls. 3241/3340 e 3615/3618v), condenou os réus às seguintes penas: (I) a corré MARGARETE foi condenada à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, além de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. Em relação à imputação do crime previsto no artigo 333, 1º, houve absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fixado regime aberto para início do cumprimento de pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos;(II) o corréu GENNARO foi condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Em relação às imputações dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, e 333, 1º, do mesmo diploma legal, houve absolvição, nos termos do artigo 386, VII, do Código de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 295/1063

Processo Penal. Fixado regime aberto para início do cumprimento de pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos;(III) o corréu ANDRE foi condenado à pena de 01 ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, além de 15 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. Fixado regime aberto para início do cumprimento de pena. Por fim, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos;(IV) o corréu VALTER foi condenado à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal e à pena de 06 anos e 03 meses de reclusão, além de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 318. Houve também decretação da perda do cargo público. Fixado regime fechado para início do cumprimento de pena;(V) a corré MARIA foi condenada à pena de 02 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal e à pena de 06 anos de reclusão, além de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 318. Houve também decretação da perda do cargo público. Fixado regime fechado para início do cumprimento de pena. Os autos foram remetidos à superior instância em razão dos recursos de apelação interpostos pelas partes. O TRF-3, pelo v. acordão datado de 23.08.2016 (fls. 4511/4517, 4528/4570 e 4598/4604v), assim se manifestou: (I) a corré MARGARETE teve suas penas redimensionadas para 08 meses e 26 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e 08 meses e 26 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, devidos à União. Em sede de Embargos de Declaração, houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação a todos os crimes, já que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e VI, e 110, 1º, todos os Código Penal;(II) o corréu GENNARO teve sua pena redimensionada para 08 meses e 26 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, a qual foi substituída por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, devidos à União. Em sede de Embargos de Declaração, houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, já que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e VI, e 110, 1º, todos os Código Penal;(III) o corréu ANDRE teve redimensionadas suas penas para 01 ano de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal e à pena de 01 ano de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, do Código Penal. As penas privativas de liberdade foram substituídas por duas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 salários mínimos, devidos à União. Em sede de Embargos de Declaração, houve reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, em relação a todos os crimes, já que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreu lapso de tempo superior a 04 anos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e VI, e 110, 1º, todos os Código Penal;(IV) o corréu VALTER teve suas penas redimensionadas para 02 anos e 26 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal e à pena de 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 318, totalizando, nos termos do artigo 69 do Código Penal, 09 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 30 dias-multa, com valor unitário do dia-multa fixado em 03 salários mínimos. Houve manutenção da decretação da perda do cargo público;(V) a corré MARIA teve suas penas redimensionadas para 02 anos e 26 dias de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, além de 17 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 317 do Código Penal e à pena de 04 anos de reclusão, além de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 318, totalizando, nos termos do artigo 69 do Código Penal, 09 anos, 07 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além de 30 dias-multa, com valor unitário do dia-multa fixado em 03 salários mínimos. Houve manutenção da decretação da perda do cargo público. Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela corré MARIA não foram admitidos. As demais partes não interpuseram nenhum dos recursos mencionados. O trânsito em julgado para o MPF ocorreu em 10.01.2017, para a defesa de VALTER em 19.12.2016 e para a defesa de MARIA em 23.03.2017 (fls. 4691v). 3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 3.1 Requisite-se ao SEDI a alteração da situação das partes, devendo constar Acusado Punibilidade Extinta para os corréus MARGARETE, GENNARO e ANDRÉ, e Condenado para os corréus VALTER e MARIA. 3.2. Expeçam-se MANDADOS DE PRISÃO em desfavor dos acusados condenados VALTER e MARIA DE LOURDES. Com seu cumprimento, expeçam-se guias de execução definitiva, que deverão ser encaminhadas à VEC competente. Instrua-se com as cópias de praxe, especialmente das decisões de fls. 3241/3340, 3615/3618v, 4511/4517, 4528/4570 e 4598/4604v, da certidão de trânsito em julgado de fls. 4691v, bem como do mandado de prisão temporária e do respectivo alvará de soltura cumpridos. 3.3 AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para dar cumprimento à decretação da perda do cargo público do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3241/3340, 3615/3618v, 4511/4517, 4528/4570 e 4598/4604v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 4691v. 3.4 À ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para dar cumprimento à decretação da perda do cargo público da Auditora-Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificada no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fls. 3241/3340, 3615/3618v, 4511/4517, 4528/4570 e 4598/4604v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 4691v. 3.5. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID e IIRGD e ao TRE. 4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (após o cumprimento do mandado de prisão): Com o cumprimento do mandado de prisão supramencionado, intemem-se os corréus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, qualificados no início desta decisão, para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor, cada qual, de R\$ 148,97, no prazo de 15 dias. Instrua-se com a respectiva GRU. 5. As questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox, cabendo observar que nestes autos foram apreendidos os objetos constantes dos Autos de Apreensão de fls. 227/236, 272, 275/278 e 3754/3759, sendo devolvidos os objetos constantes dos Termos de Entrega de Bens de fls. 3894, 4002 e 4005. 6. Nestes autos, foram prestadas fianças por parte da corré MARGARETE (fls. 167/168) e ANDRÉ (fls. 174/175), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) cada. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Publique-se. 9. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Guarulhos, 18 de Maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0006490-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006490-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS X ANTONIO JOSE GARCIA(SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X MARCIA MONTEAGADO FAUSINO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN) X AROLDO CUSTODIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUN) X ANDRE DE SOUZA BARROCA(SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

Vistos em inspeção.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) DOMINGOS EDGARD HUAPAYA ARQUEDAS: peruano, nascido na data de 29/02/1964, natural de Lima/Peru, filho de Aida Arguedas Bera e Carlos Huapaya Caballero foi: ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso) à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 15/02/2016 (fl. 6416) e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364);2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: brasileiro, nascido na data de 21/04/1968, natural de São Paulo/SP, filho de Décio Garcia e Clementina Jovem Garcia, RG nº 17.895.323-4 SSP/SP, CPF nº 066.786.828-31 foi: ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso) à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/05/2015 (fl. 6364) e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364);3) RONALDO VILA NOVA: brasileiro, nascido na data de 08/12/1966, natural de São Paulo/SP, filho de Antônio Tenório Vila Nova e Bernadete Vila Nova, RG nº 17.896.027-5 SSP/SP, CPF nº 073.983.548-35 foi: ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288, caput e 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso), todos do Código Penal, à pena de 05 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 210 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/05/2015 (fl. 6400) e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364);4) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: brasileiro, nascido na data de 07/03/1968, natural de Ibitatia/BA, filho de João Brito dos Santos e Izabel Carneiro dos Santos, RG nº 34.629.091-0 SSP/BA, CPF nº 465.481.815-49 foi: ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288, caput e 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso), todos do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 27/05/2015 (fl. 6400) e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364);5) MÁRCIA MONTEAGUDO FLAUSINO: brasileira, nascida na data de 24/02/1974, natural de Guarulhos/SP, filha de Maurício Flausino e Teresa Monteagudo Flausino, RG nº 22.043.579-0 SSP/SP foi: ABSOLVIDA das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDA da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENADA pela imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288, caput e 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso), todos do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 09/10/2015 (fl. 6382), data em que tomou ciência da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364);6) AROLDO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA JÚNIOR: brasileiro, nascido na data de 19/03/1975, natural de Juiz de Fora/MG, filho de Aroldo Custódio de Oliveira e Elsidia Julieta da Silva Oliveira, RG nº 25.276.755 SSP/MG foi: ABSOLVIDO das imputações de ter praticado os crimes previstos nos artigos 304, c.c. 299, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal e CONDENADO pela imputação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 288, caput e 304, c.c. artigo 297 (uso de documento público falso), todos do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 175 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente. O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 09/10/2015 (fl. 6382), data em que tomou ciência da decisão que não admitiu o recurso especial interposto e para a acusação em 15/06/2015, data em que o Ministério Público Federal tomou ciência do acórdão proferido pelo TRF3 em julgamento aos embargos declaratórios opostos (fl. 6364), e7) ANDRÉ DE SOUZA BARROCA: brasileiro, nascido na data de 08/09/1967, natural de Vitória/ES, filho de Aldo José Barroca e Neuza Gomes de Souza, RG nº 666.135 SSP/ES, CPF nº 004.107.767-93 foi: absolvido em primeira instância das imputações de ter cometido os crimes previstos nos artigos 288, caput, 297 c.c. 304, 317, 1º e 299 c.c. 304, todos do Código Penal; posteriormente o acusado foi condenado por acórdão prolatado pela C. 11ª Turma do TRF3 à pena de 01 ano e 04 meses de reclusão pelo cometimento do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal e à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 15 dias-multa pelo cometimento do crime previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (fs. 6129/6148), contudo, por fim, foi reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e declarada extinta a punibilidade quanto aos crimes dos artigos 304 c.c. 297 e 288, caput, todos do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV e V, c.c. artigo 110, 1º, todos do Código Penal, vigentes à época dos fatos. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em

15/06/2015 (fl. 6364) e para a defesa em 27/05/2015 (fl. 6364). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail, requirise ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados DOMINGO EDGARD, ANTÔNIO JOSÉ, RONALDO, RENATO, MÁRCIA e AROLDO para condenado e de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA para extinta a punibilidade. 2.2. Considerando terem sido mantidos, pelo acórdão prolatado pela C. 11ª Turma do TRF3, o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e a não substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, expeçam-se mandados de prisão definitiva em desfavor aos acusados DOMINGO EDGARD, ANTÔNIO JOSÉ, RONALDO, RENATO, MÁRCIA e AROLDO. Deverá a secretária pesquisar os endereços dos réus no Webservice da Receita Federal, a fim de que constem dos mandados a serem expedidos. Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas a serem encaminhadas ao Juízo da execução competente. 2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias: - ao NID e IIRGD - em relação a todos os acusados; - ao TRE - com exceção de DOMINGO EDGAR HUAPAYA ARGUEDAS - estrangeiro e ANDRÉ DE SOUZA BARROCA - punibilidade extinta pela prescrição; - à INTERPOL e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - apenas em relação à DOMINGO EDGARD - estrangeiro. Expeçam-se comunicados de decisão judicial. Quanto ao Ministério da Justiça instrua-se com cópia da sentença de fls. 5593/5682v, dos acórdãos de fls. 6109/6111 c.c. 6129/6150 e 6284/6290, das decisões de fls. 6369/6374 e 6375/6381, do acórdão de fls. 6409 e das certidões de fls. 6364, 6400 e 6416. 2.4. Servindo cópia da presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 5593/5682v, dos acórdãos de fls. 6109/6111 c.c. 6129/6150 e 6284/6290, das decisões de fls. 6369/6374 e 6375/6381, do acórdão de fls. 6409 e das certidões de fls. 6364, 6400 e 6416 AO CONSULADO DO PERU, EM SÃO PAULO/SP, para ciência da condenação proferida em desfavor de Domingo Edgard Huapaya Arguedas. 3. Arbitro os honorários da Drª. Zélia Fernandes Pereira - OAB/SP 132.692, que atuou na defesa do réu DOMINGO, no valor mínimo da tabela em vigor. Proceda-se à solicitação do pagamento através do sistema AJG. Caso a advogada não possua cadastro em referido sistema, o que inviabiliza a solicitação do pagamento dos honorários, certifique-se. 4. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: 4.1. Houve condenação ao pagamento de custas na sentença, devendo, assim, o valor total das custas processuais ser dividido entre os seis réus condenados. Dessa forma, com o cumprimento dos mandados de prisão a serem expedidos, intimem-se os réus ANTÔNIO JOSÉ, RONALDO, RENATO, MÁRCIA e AROLDO para que procedam ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$49,66 para cada um, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 09917, gestão 00001, código 18710-0-STN. Expeça-se o necessário. 4.2. ACUSADO DOMINGO: O acusado prestou fiança no valor de R\$ 8.000,00 nos autos 2005.61.19.006403-0, através da Guia de Depósito n. 010522, cuja cópia deverá se juntada a estes autos. Não há notícia neste feito de ter o sentenciado incorrido na quebra da fiança. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTA DECISÃO COMO OFÍCIO À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que seja procedida à reversão do montante de R\$49,66 em GRU UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, que se refere ao pagamento das custas judiciais (280 UFIR correspondente a R\$297,95, dividido entre os seis réus condenados), na forma do artigo 6º, da Lei nº 9.289/96, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante. Instrua-se com cópia da guia mencionada. Deixo de dar destinação, por ora, ao valor remanescente da fiança, visto que ainda pendem de julgamento pelos tribunais superiores os recursos interpostos nos autos 2005.61.19.006399-2 e 2005.61.19.006401-7, nos quais deverá ser verificado se houve quebra da fiança para somente após ser aplicado o disposto no artigo 336, do CPP. 5. Registro que em relação aos acusados ANTÔNIO JOSÉ GARCIA (fls. 986/980 - prisão revogada em audiência), RONALDO VILA NOVA (fls. 4543/4556 - prisão revogada por decisão proferida nos autos 2005.61.19.006409-1), RENATO CARNEIRO DOS SANTOS (fls. 964/966 - prisão revogada por decisão proferida nos autos 2005.61.19.006491-1) e ANDRÉ DE SOUZA BARROCA (fls. 281/282 - prisão revogada na audiência de interrogatório) a revogação da prisão preventiva se deu sem arbitramento de fiança. 6. Registro, também, que não há informações nos autos acerca das prisões e solturas de MÁRCIA e AROLDO, não tendo sido possível, por ora, confirmar se houve arbitramento de fiança, devendo a defesa, se for o caso, auxiliar o Juízo e juntar aos autos os respectivos comprovantes, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis. 7. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e fianças prestadas, serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 8. Inclua-se o nome dos acusados, com exceção de ANDRÉ DE SOUZA BARROCA, no sistema eletrônico do CJF de rol dos culpados. 9. Após o cumprimento dos itens acima, sobreste-se este feito no sistema processual, acautelando-se os autos em secretária, até o cumprimento dos mandados de prisão definitiva. 10. Ciência ao MPF, à DPU (que atua na defesa de DOMINGO, AROLDO e MÁRCIA), mediante vista dos autos e às defesas constituídas dos demais réus, mediante publicação do Diário Oficial. Guarulhos, 15 de maio de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007429-62.2006.403.6119 (2006.61.19.007429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO E SP364594 - RENATO FRAGNAM CARVALHO)

ACÇÃO PENAL Nº 0007429-62.2006.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração. JP X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários: ACUSADO FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA: natural de Teresina/PI, nascido aos 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e de Naisa Augusta Nunes da Silva, agente administrativo, portador do RG nº 14.188.169/SSP/SP, CPF nº 949.716.928-00, CONDENADO, por sentença prolatada em 01/12/2009 (fls. 2.470/2.488), à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 312, 1º, do Código Penal, em concurso material, vedada a substituição ou suspensão da pena, além do pagamento de 30 dias-multa, bem como ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 296, I, 2º, do Código Penal. A sentença também declarou a PERDA DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL. O Tribunal Regional Federal, em acórdão proferido aos 11/12/2012 (fls. 2.692/2.701), manteve a condenação e deu provimento ao recurso do MPF para também condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 296, do Código Penal, à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa. A pena total restou fixada em 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial, e 41 dias-multa. O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido. Foi negado provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão que inadmitiu o especial (fls. 2.843/2.850). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 23/01/2013 (fl. 2.790) e para a defesa em 21/10/2016 (fl. 2.854v). 2. Em razão do telegrama juntado a fl. 2.792, oriundo do STJ, e no qual foi determinada a execução provisória do julgado, este Juízo expediu mandado de prisão, ainda pendente de cumprimento (fls. 2.802/2.803). 3. Diante do trânsito em julgado, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Com o cumprimento do mandado de prisão expedido, expeça-se guia de recolhimento definitiva à respectiva VEC. 3.2. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral. 3.3. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que altere a situação da parte para CONDENADO. 4. PERDIMENTO DO CARGO PÚBLICO DECRETADO NA SENTENÇA: Servindo cópia do presente de ofício, encaminhe-se cópia da sentença de fls. 2.470/2.488, do acórdão de fls. 2.692/2.701, da decisão de fls. 2.843/2.850 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 2.790 e 2.854v ao Superintendente da Polícia Federal em São Paulo, para cumprimento da pena de perdimento do cargo público do acusado acima, devendo encaminhar a este Juízo a respectiva comprovação. 5. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Intime-se a defesa constituída a fl. 6.137 para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, em guia GRU, unidade gestora 09917, gestão 00001, código 18710-0-STN. 6. PETIÇÃO DE FLS. 2.857/2.861: No tocante ao requerimento da defesa, com o qual não concordou o Ministério Público Federal (fls. 2.866/2.868), verifico que os argumentos apresentados não estão legalmente amparados, vez que o tempo de prisão provisória não é computado para fins de cálculo da prescrição, tão somente para a fixação de regime de cumprimento da pena. As hipóteses de interrupção da prescrição e seus marcos iniciais estão previstos nos artigos 110 a 117, do Código Penal e dentre eles, considerando a quantidade de pena aplicada para cada crime, não se verifica que tenha ocorrido a prescrição punitiva e tampouco a executória. Frise-se que, ao contrário do que foi alegado pela defesa, as penas foram somadas, em concurso material, não tendo sido aplicada a regra da continuidade delitiva. No artigo 109, do Código Penal, está fixada a quantidade de anos para que a prescrição se verifique, com base na pena aplicada. No caso dos autos, para cada condenação, o prazo é de 08 anos (artigo 109, inciso IV). Levando-se em conta os marcos interruptivos prescricionais - DATA DOS FATOS, no ano de 2005, DATA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, em 02/07/2007, PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, em 01/12/2009, e o TRÂNSITO EM JULGADO DEFINITIVO, em 21/10/2016, verifica-se que em nenhum deles decorreu lapso superior a 08 anos, o que poderia ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Noutra giro, na análise da prescrição da pretensão executória, cujo marco inicial é a data do trânsito em julgado da sentença (art. 112, do CP), verifica-se igualmente que entre a DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MPF, em 23/01/2013 e a PRESENTE não decorreu lapso superior a 08 anos, o que se dará somente em 22/01/2021. Assim, uma vez transitada em julgado em definitivo a condenação tem-se como encerrada a fase de análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando a executória, que está em curso e que só ocorrerá em 22/01/2021. No que se refere à detração penal pelo tempo de pena provisória cumprida para fixação do regime de cumprimento (artigo 42, do CP e artigo 387, 2º), tal cômputo deverá se dar no âmbito do processo de execução penal, visto que quando da prolação da sentença e do acórdão o referido 2º, do artigo 387 não vigorava, razão pela qual não pôde ser aplicado. A este Juízo de conhecimento não cabe tal análise, vez que exauriu a sua jurisdição. Pelo exposto, indefiro o pedido. Quanto aos requerimentos finais do Ministério Público Federal, na manifestação e fls. 2.866/2.868, esclareço que é igualmente de competência do Juízo da execução penal o cálculo, atualização e cobrança da pena de multa. A este Juízo compete apenas a cobrança das custas processuais. 7. Registro que o acusado teve sua liberdade provisória sem fiança concedida nos autos nº 0006488-49.2005.403.6119, conforme se verifica de outros feitos da mesma operação que tramitam nesta Vara. Registro, ainda, que o acusado teve sua prisão temporária decretada nos autos nº 0002508-65.2003.403.6119, a qual foi prorrogada. A prisão preventiva foi decretada nos autos nº 0006485-94.2005.403.6119, conforme também se verifica dos demais feitos relativos à operação Canaã/Overbox. 8. Fica esclarecido que as questões relativas a eventuais bens apreendidos serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. 9. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, sobrestando-se os autos em Secretaria. 10. Dê-se ciência ao MPF e aos advogados constituídos a fl. 6.137. Exclua-se o advogado Glauco Teixeira Gomes. Publique-se.

0004259-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004259-0) - JUSTICA PUBLICA X EYON ADAM JOSEPH (DF012974 - DAVID COLY)

ACÇÃO PENAL Nº 0004259-14.2008.403.6119IPL nº 050/2008 - DENARC - 2ª Delegacia - Polícia Civil/SPJP x EYON ADAM JOSEPH. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- EYON ADAM JOSEPH, camaronês, casado, alfaiate, ensino técnico completo, portador do passaporte camaronês nº 704341, nascido aos 15/09/1969, filho de Paul Eyon e Agnes Mary Eyon, RG nº 61.339.905-5, processo de execução penal n. 865.315, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP.2. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em razão da interposição de recurso pelas partes. Aos 12/03/2013, a E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento às apelações (fls. 989/990, 1001/1013), fixando a pena em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias-multa, pela prática do delito do art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, reformando, em parte, a sentença de primeiro grau (fls. 741/747 - 31/07/2009). O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao Recurso Especial interposto pela defesa (fls. 1124/1127 - 07/10/2016). O trânsito em julgado se deu aos 22/04/2013 para a acusação (fl. 1099), e aos 04/11/2016 para a defesa (fl. 1131).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. AO MM. JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ-SP, comunico o trânsito em julgado da presente ação penal, com a alteração de pena de EYON ADAM JOSEPH (execução n. 865.315), qualificado no início, para as providências cabíveis e, especialmente, para que se converta em definitiva a guia de recolhimento provisória nº 74/2009. Esta decisão servirá de ofício, devendo seguir instruída, também, com cópia dos acórdãos/decisões de fls. 989/990, 1001/1013 e 1124/1127, da guia de recolhimento provisória n. 74/2009 de fl. 856/857 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1099 e 1131.3.2. AO DENARC - 2ª Delegacia - POLÍCIA CIVIL/SP:(i) Determino que promova a doação da impressora apreendida HP color laser jet (item N do Auto de apreensão de fl. 11) às Casas André Luiz, ou na impossibilidade, a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos, tendo em vista que o perdimento foi decretado na sentença. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos apreendidos cuja baixa expressividade do valor comercial não justifique a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso o equipamento esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de destruição ou entrega/doação recebido pela instituição, no prazo de 30(trinta) dias. (ii) em relação à droga apreendida, verifico que já foi incinerada (fls. 750/753), ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11.3.3. Considerando a pena de perdimento que recaiu sobre os Celulares Nokia e Samsung, determino a sua doação à instituição beneficente CASAS ANDRÉ LUIZ, mediante termo de entrega/recebimento. Cópia desta decisão servirá como ofício, a ser encaminhado à instituição por correio eletrônico, instruída com cópia da folha 11. Após o recebimento desta decisão, o representante legal de referida instituição deverá fazer contato telefônico com este Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (Telefone 11-2475-8204) para agendamento de data para retirada do bem por funcionário devidamente identificado e autorizado. Com o agendamento de data para a entrega do bem, deverá a Secretaria deste Juízo contatar o servidor responsável pelo Depósito deste Fórum a fim de que referidos bens sejam encaminhados a esta Vara para a realização da entrega à instituição beneficente. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e do termo de entrega de fl. 1131.3.4. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL: Determino que disponibilize em favor da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD o valor referente ao numerário estrangeiro apreendido em poder da acusada, acautelado nessa instituição, conforme ofício de fl. 76, cuja cópia deverá instruir o expediente, tendo em vista ter sido decretada a perda dos respectivos valores, em sentença que já transitou em julgado. Essa instituição deverá acordar diretamente com a SENAD/FUNAD a forma acerca da transferência dos valores, sem a necessidade de interferência ou consulta a este Juízo. Caso a transferência seja realizada por qualquer meio eletrônico, deverá ser encaminhada cópia do comprovante diretamente à SENAD/FUNAD. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11 e do ofício de fl. 76.3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) Científico de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente à passagem aérea não utilizada pelo acusado, bem como do numerário estrangeiro apreendido, a serem revertidos em favor da SENAD, conforme item 3.4 supra;(ii) Encaminho anexa cópia do ofício de fl. 76, bem como do e-ticket de fl. 13, apreendido com o réu, para a adoção de eventuais medidas de reembolso junto à companhia aérea. Saliento que todos os trâmites administrativos para o recebimento dos valores deverão ser realizados diretamente entre a SENAD e os órgãos envolvidos, sem a necessidade de interferência deste Juízo, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento e todos os órgãos/instituições já estão sendo notificados por este Juízo neste ato. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11, do e-ticket de fl. 13, do ofício de fl. 76, da sentença de fls. 741/747, dos acórdãos/decisões de fls. 989/990, 1001/1013, e 1124/1127, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1099 e 1131.3.6. Comunico AO CONSULADO GERAL DE CAMARÕES EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte do acusado (fl. 72) àquela representação consular (ou, inexistindo esta representação consular no Estado de São Paulo, à respectiva Embaixada, via Ministério das Relações Exteriores), que deverá ser desentranhado dos autos mediante cópia. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 741/747, dos acórdãos/decisões de fls. 989/990, 1001/1013, e 1124/1127, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1099 e 1131.3.7. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeça-se comunicação de decisão judicial encaminhando-a, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Ao Ministério da Justiça, instrua-se, ainda, com cópia dos acórdãos/decisões de fls. 989/990, 1001/1013, e 1124/1127, e das certidões de trânsito em julgado de fls. 1099 e 1131.3.8. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda à alteração da situação da parte, devendo constar como condenado.3.9 Não havendo nos autos notícia da requisição de pagamento de honorários do perito e da intérprete que atuaram no exame cujo laudo se encontra às fls. 736/739, expeça-se o necessário. Verifico que houve arbitramento dos honorários do médico na sentença, à fl. 747-verso, item 6, no valor máximo da tabela. Quanto aos honorários da intérprete Sigrid Maria Hannes, arbitro no triplo do valor vigente, tendo em vista a duração e complexidade do ato.4. Réu não condenado ao pagamento das custas, dada sua presumida hipossuficiência.5. Por fim, lance-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol de culpados.6. Dê-se ciência ao MPF e à DPU, que atuou na defesa do acusado.7. Ante a procuração de fl. 917, publique-se também para ciência do Dr. David Coly, OAB/DF nº 12.974.8. Tudo cumprido e com a chegada das respostas aos ofícios e comunicações expedidos, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Guarulhos, 10 de abril de 2017. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

Expediente Nº 5476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-56.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MENEZES X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA X JORGE DA SILVA X JEFFERSON NASCIMENTO SANTOS X SANDRA ALVES PEREIRA X WILSON VICENTE DA SILVA(SP310508 - ROSARET ALCAIDE CLARO) X ANTONIO HOLANDA DA COSTA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA)

Ante a petição defensiva de fls. 614/615, cadastre-se no sistema processual o nome do advogado subscritor da peça, e publique-se para o Dr. GIANNINI PEREIRA DA SILVA, OAB/SP nº 278.770, para que apresente resposta à acusação em favor de Francisco de Assis Ferreira da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como regularize, no mesmo prazo, sua representação processual. Com a vinda da resposta à acusação, tornem os autos conclusos para análise das defesas e da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 616/617.

0008409-96.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOELSON SANTOS DA SILVA X ELADIO SPROTTE X EDDA ENY BONFA SPROTTE X HELENA LINHARES EBERHARDT X MONICA DE MATTOS DUARTE(SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO E SP260645 - DOUGLAS FELIX FRAGOSO E SP110878 - ULISSES BUENO)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br .AUTOS: 0008409-96.2012.403.6119 ACUSADO(A): JOELSON SANTOS DA SILVA e outros Peças de Informação nº 1.34.006.000222/2012-81.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. ACUSADOS: - ELÁDIO SPROTTE, brasileiro, comerciante, RG 4.135.744/SSP/SP, CPF 075.893.018-68, filho de Gustavo Sprotte e Berta Sprotte, nascido aos 05/05/1938, em São Paulo/SP, com endereço à Alameda Franca, 617, São Paulo/SP.- HELENA LINHARES EBERHARDT, brasileira, fazendeira, RG 24.949.546-6/SSP/SP, CPF 266.981.778-57, filha de Francisco Alves Linhares e Mônica Duarte Linhares, nascida aos 23/10/1977, em São Paulo/SP, com endereço à Rua Iraquitã, 55, São Paulo/SP, e Estrada MS 320, altura do Km 107, Fazenda Santa Isabel do Rio Bonito, Águas Claras/MS.- JOELSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, advogado, RG 20.190.146-8/SSP/SP, CPF 077.792.448-06, filho de Josué Cardoso da Silva e Anete Saturnino dos Santos, nascido aos 08/03/1968, em Dario Meira/BA, com endereço à Rua Pindaíba, 157, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04630-040.- MONICA DE MATTOS DUARTE, brasileira, desempregada, RG 11.347.190-7, CPF 338.994.527-04, filha de Jomar Duarte e Maria José de Mattos Duarte, nascida aos 12/08/1955, no Rio de Janeiro/RJ, com endereço à Rua Iraquitã, 55, São Paulo/SP. 2. Considerando o pleito formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 348/349, delibero o quanto segue. 3. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, das folhas de antecedentes criminais / certidões de distribuição criminal em nome de todos os acusados qualificados no preâmbulo desta decisão, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar. 4. Publique-se, intimando o acusado JOELSON SANTOS DA SILVA, na pessoa de seu advogado Dr. ULISSES BUENO, OAB/SP nº 110.878, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento das parcelas acordadas através da juntada das guias originais faltantes, tendo em vista que as que foram acostadas aos autos somam o valor de R\$ 1.206,00 (hum mil, duzentos e seis reais), ficando pendente a quantia de R\$ 1.194,00 (hum mil, cento e noventa e quatro reais). Como alternativa, deverá o acusado realizar o pagamento restante em parcela única, sob pena de revogação do benefício. 5. Quanto ao requerimento do Ministério Público Federal de expedição de ofício à Caixa Econômica solicitando informações sobre a transferência realizada por ELÁDIO SPROTTE à fl. 245, INDEFIRO por entender desnecessária tal medida, uma vez que, mesmo excetuando tal pagamento, há outros oito comprovantes de depósito por parte de Eládio no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, às fls. 261, 292, 293, 295, 300, 311, 313 e 315, perfazendo o montante acordado de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Consigno que os documentos de fls. 296/298 e 315/317 são outras vias dos mesmos depósitos já mencionados. 6. Com a vinda das respostas, abra-se vista ao MPF para manifestação com relação ao término do período de prova (artigo 89 da Lei 9.099/95), e, em seguida, tornem os autos conclusos.

0000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de BALAQUE BALDE, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 (fls. 64/65). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 22 de janeiro 2017, trazia consigo substância entorpecente, tendo sido surpreendido quando se preparava para embarcar, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo da companhia aérea Latam, com destino a Joanesburgo, de onde partiria para Maputo, em Moçambique. Narra, ainda, que, nessa data, o analista tributário da Receita Federal do Brasil Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha recebeu a mala do passageiro para inspeção no setor de desembarque, por aquele ter tido seu embarque negado no voo que seguiria para África do Sul, tendo sido constatado, no equipamento de raio x, que havia algo estranho no interior da referida mala. Consta da denúncia, também, que, em face disso, foi Balaque localizado, tendo sido conduzido, juntamente com a testemunha Pablo Felipe da Silva Alves, à Delegacia, onde a bagagem foi aberta, tendo sido encontrados 126 (cento e vinte e seis) frascos de perfume, dentro dos quais havia substância amarelada em pó. Consta da peça de acusação, por fim, que, no laudo preliminar de constatação, verificou-se que tal substância era cocaína, num total de 6,993 Kg. Intimado o denunciado para apresentar defesa preliminar, foi a peça anexada às fls. 85/85v. A denúncia foi recebida no dia 20 de março de 2017, consoante decisão de fls. 88/89v. Tendo o réu constituído defensor, foi deferido pelo Juízo prazo adicional para ratificação ou complementação da defesa apresentada (fls. 109/110), sendo a petição respectiva juntada às fls. 123/125, com anexação de documentos (fls. 126/154). Às fls. 153/154v, o réu apresentou requerimento de próprio punho, no qual postula pela assistência da Defensoria Pública, alegando não ter condições de custear as despesas com a contratação de advogado, incluindo o que fora por ele constituído posteriormente. Em razão disso, este Juízo determinou que fosse dada ciência à DPU a respeito da data da designação da audiência, determinando também a intimação do defensor constituído (fls. 155/156v). Na data da audiência, o acusado manifestou expressamente seu desejo de continuar sendo defendido pelo defensor constituído. As testemunhas comuns e a informante da defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 172). Memoriais orais do MPF e da Defesa às fls. 179/187, com documentos juntados às fls. 188/189. As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria. Nesse aspecto, tenho que a materialidade e a autoria delitivas da

infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficaram demonstradas pelas provas pericial e oral juntadas aos autos. Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 6,993 Kg encontrado em frascos de perfume acondicionados na mala transportada pelo réu constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 81/84). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o entorpecente foi encontrado dentro da mala transportada pelo acusado (como comprovam o laudo preliminar de constatação de fls. 07/09 e o auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13), por si só, já seria suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, sob a forma de guardar ou transportar, já que, repita-se, foi demonstrada a natureza da substância pelo exame pericial, tendo sido esta localizada no interior da mala do réu quando este se encontrava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, como descrito por Nelson Marques Martinho de Assis Saldanha e Pablo Felipe da Silva Alves, ouvidos na condição de testemunhas comuns. Em seu depoimento, Nelson declarou, em síntese, que: foi entregue por um funcionário da Latam a mala de um passageiro cujo embarque em voo internacional havia sido negado em razão da falta de vacina de febre amarela; como procedimento padrão, a mala foi submetida a equipamento de raio x; a imagem era suspeita; em razão disso, o passageiro foi chamado e a mala foi aberta na presença dele; foram encontrados frascos de perfume; dentro deles havia um pó; foi feita perícia na Delegacia, que constatou que se tratava de cocaína; acha que havia cento e vinte e seis frascos de perfume. Pablo, de seu turno, afirmou que estava operando o raio x; a bagagem foi submetida ao equipamento e apresentou algo estranho; Nelson solicitou a presença da Polícia Federal e o passageiro foi identificado, tendo confirmado que a mala era dele; dentro da mala havia frascos de perfume; confirmou-se que dentro dos frascos havia cocaína; o réu estava indo para Joanesburgo. Passando para a análise do interrogatório do acusado, este afirmou que sabia que estava transportando drogas, tendo declarado, em linhas gerais, que aceitou a oferta porque estava passando por dificuldades financeiras. Saliento, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pelo próprio acusado tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator. Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Balaque Balde praticou a conduta descrita na inicial. 2. Tipicidade Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado ao réu: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Balaque subsome-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, anteriormente à ação de exportar, já tinha o acusado a posse da droga, a qual foi por ele transportada do local em que a recebeu até o Aeroporto Internacional de Guarulhos, onde foi preso. Dessa forma, pode-se considerar consumada a infração. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que o agente desempenhou todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, o que é comprovado pelas passagens aéreas anexadas às fls. 16/17. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 3. Culpabilidade Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese invocada pela defesa, no sentido que a ilicitude do crime estaria excluída pelo fato de ter o réu agido impelido pelas dificuldades financeiras que enfrentava, o que caracterizaria inexigibilidade de conduta diversa ou mesmo estado de necessidade. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que referidas dificuldades eram, de fato, intransponíveis e, ainda, que não havia outro meio de contorná-las, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, todavia, tendo a defesa se baseado, para formular tal argumento, apenas na versão apresentada no interrogatório, o que não pode, à toda evidência, ser considerado prova robusta da existência das dificuldades. Tenho que os documentos juntados ao final da instrução também não são aptos para comprovar a existência da excludente. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita à autora, seria cabível a aplicação de tal excludente. Não fosse assim e seria forçoso concluir que a maior parte da população brasileira pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática. Por tais motivos, tenho que não pode ser aceita a versão invocada nos memoriais defensivos. 4. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Balaque Balde às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Aportando aos autos o passaporte do réu, proceda a Secretaria ao seu encaminhamento ao Consulado da Guiné Bissau, nos termos do que determina a Resolução nº 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, se se tratar de documento autêntico. Sendo falso, deverá ser encaminhado, juntamente com cópias do auto de prisão em flagrante, do laudo e da mídia na qual consta o interrogatório da ré ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo da presente condenação, expeça-se ofício ao Ministério da Justiça, para eventual instauração, desde já, do procedimento previsto no art. 65, da Lei nº 6.815/80. Oficie-se à autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006. 4.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável. Afasto, nesse ponto, a tese da defesa no sentido de que a quantidade de entorpecente não poderia ser considerada por ser a normalmente transportada em casos semelhantes ao presente e por não ter sido aferido o grau de pureza da substância. No que tange à primeira alegação, tenho que não se pode considerar que agente que carregue quase sete quilos de cocaína para o exterior possa ter sua

culpabilidade aferida em grau idêntico ao do transportador que somente venda, transporte ou possua quantidade bem menor de drogas, para o qual, aí sim, seria cabível a aplicação da pena mínima. Friso, também nesse ponto, que a própria circunstância de se tratar de tráfico internacional e não de mero comércio ilícito de poucas gramas feito dentro de uma só cidade já demonstra que a gravidade da primeira ação é maior, demandando, portanto, resposta mais contundente do Estado. Com relação à pureza da cocaína, mesmo que tal grau seja de 40 ou 50%, tratar-se-ia de quantidade considerável, tendo em vista o preço elevadíssimo de revenda da droga no exterior e a notória possibilidade de diluição, com vistas a auferir mais lucro ainda. Noutro giro, as próprias circunstâncias que envolvem o tráfico internacional (tais como contratação das mulas, fornecimento de hospedagem e passagem a elas, intervenção de terceiros encarregados da entrega das drogas, já devidamente escondidas, e preço pago ou prometido aos transportadores) evidenciam que a quantidade ora em análise é considerável e apta a gerar prejuízos à sociedade e lucros aos traficantes em proporções idênticas, ou seja, elevados. Partindo desse pressuposto, só se pode concluir que aquele que encomendou a droga teria grande lucro com sua distribuição e disso se constata, também, que o grau de pureza, em tais casos, nunca é tão baixo a ponto de justificar que se desconsidere a quantidade de entorpecente na fixação da pena. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Balaque antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e, tampouco, motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Diante disso, fixo a pena base privativa de liberdade em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Na segunda fase, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal. Saliento, nesse ponto, que meu entendimento pessoal é no sentido de que a confissão não foi espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos só foi realizada somente por ter sido o réu preso em flagrante na posse da substância entorpecente, o que configura prova inequívoca de autoria, apta a descaracterizar a espontaneidade do ato. Apesar disso, curvo-me à jurisprudência praticamente dominante na matéria e computo a atenuante em tela. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 7 (sete) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei e tampouco a do artigo 24, 2º, pelos motivos expostos no item 3 da presente sentença. Em relação à norma descrita no artigo 33, 4º, da lei especial, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado levar para o exterior entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta do réu se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas mulas, pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. Transcrevo, por oportuna, ementa de julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, rel. Des. Hélio Nogueira, ACR 00068636920134036119/SP, publicado no DJE em 10.03.2015: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. APLICABILIDADE. MANTIDO O PATAMAR DE AUMENTO DA PENA PELA INTERNACIONALIDADE DO DELITO. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ré foi denunciada pela prática do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar com destino ao exterior, transportando 3.560 g (três mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório coligido aos autos. 3. Não merece acolhida a tese da Defesa de inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não foram carreadas aos autos provas contundentes das circunstâncias alegadas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Mantido o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 5. Dosimetria da pena. Pena-base mantida com fundamento no art. 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 6. Aplica-se ao caso a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. O fato de a ré ter sido presa em flagrante não é óbice ao reconhecimento da confissão, uma vez que a espontaneidade exigida pela norma prescinde de motivos. Ademais, a confissão foi usada como fundamento do decreto condenatório, conforme se verifica da sentença vergastada. Precedentes. 7. Não comporta acolhida o pleito ministerial para o recrudescimento do quantum de aumento relativo à internacionalidade do delito, uma vez que a distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada, conforme precedentes desta Corte Regional, sublinhando, ainda, que o estupefaciente sequer chegou a sair do território nacional. Fica mantida a causa de aumento descrita no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). 8. Causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. Benesse incompatível com a repressão à narcotraficância. Desta feita, sem desconsiderar a significativa quantidade de droga apreendida com a ré que seria levada ao exterior, denotativa de seu enredamento com organização criminosa, inaplicável a mencionada causa de diminuição. 9. Regime inicial fechado de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal. 10. Incabível, in casu, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal. 11. A pena de multa é sanção legalmente prevista, de forma cumulativa à pena privativa de liberdade, devendo ser, portanto, aplicada. Questões envolvendo eventual decreto de expulsão e alegada impossibilidade de pagamento da multa devem ser veiculadas, oportunamente, pela via adequada. 12. Apelo ministerial desprovido e apelação da Defesa parcialmente provida. Nesse ponto, não merece guarida a tese segundo a qual a edição da Lei nº 12.850/13 gera, como consequência, a imperatividade de se aplicar para as chamadas mulas a causa de diminuição ora em comento. Não me parece ser essa a melhor interpretação a ser dada à referida lei, pois se, assim fosse, ter-se-ia que considerar revogado o próprio artigo 35, da Lei nº 11.343/06, o que, a toda luz, não ocorreu. De outra parte, é de se reconhecer, como já exposto acima, que os requisitos exigidos para que haja a referida redução prevista no artigo 33, 4º, são cumulativos, sendo necessário, também, a efetiva comprovação de que o agente não se dedica a atividades criminosas. Fixada essa premissa e, mesmo ciente do entendimento diverso esposado no julgamento de apelações e de recursos pelos Tribunais Superiores, tenho convicção firme de que pessoa surpreendida com quantidade considerável de cocaína e prestes a embarcar com ela para o exterior, dedica-se, sim, a atividade criminosa, de potente lesividade e integra grupo criminoso, o qual, se não possui a estrutura suficiente para caracterizar o tipo previsto na lei especial, tem formação bastante para possibilitar o transporte dos entorpecentes a cujo comércio se dedica. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Também não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que não ofereceu o réu qualquer informação que auxiliasse de maneira efetiva na investigação criminal ou mesmo na identificação da pessoa ou pessoas que lhe teriam entregue a droga, motivo pelo qual não ficou configurada a hipótese prevista no dispositivo. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em

regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, as circunstâncias judiciais não são favoráveis e a pena é superior a oito anos, de modo que, também nos termos do artigo 33, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 700 (setecentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

4.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

4.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação do réu em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos e mormente em se considerando que o réu é estrangeiro, sem vinculação com o distrito da culpa, tendo respondido a todo o processo preso justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Desnecessária a expedição de mandado de prisão, uma vez que o acusado já se encontra preso. Para fins de regularização cadastral, comuniquem-se a manutenção da prisão preventiva, por força desta sentença, por correio eletrônico, à Penitenciária respectiva, ao INI e ao IIRGD. Custas ex lege.

4.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu Balaque Balde no sistema do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 31 de maio de 2017

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.** em face do **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP**, no qual postula seja a autoridade coatora compelida a efetuar a liberação de mercadorias objeto da DI 17/0364088-0.

Em suma, narrou que é empresa que tem como objeto social a importação e comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas; e que em 28.03.2017 realizou a importação de produtos que foram retidos pela autoridade coatora sob a exigência de serem prestados diversos esclarecimentos pela impetrante, conforme anotação eletrônica na SISCOMEX.

Alegou que apresentou resposta junto com documentos à notificação fiscal, contudo, a impetrada informou-lhe que o despacho aduaneiro não seria concluído, mantendo a retenção das mercadorias.

Sustenta que os procedimentos de verificação do valor de aduana não poderiam interromper o despacho aduaneiro em observância ao art. 31 da IN da SRF nº 327/2003; e que a retenção de bens como forma coercitiva é proibido pela Súmula 323 do STF.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

E isto porque, primeiramente, não se verifica no processo, a prova das mercadorias importadas pela impetrante, uma vez que não foi juntada a Declaração de Importação. Assim, não há, sequer, como saber se a importação em tela contém falhas no seu preenchimento e está em desconformidade com o Regulamento Aduaneiro.

De maneira que, em razão dos elementos trazidos de plano aos autos, verifica-se a ausência de prova quanto ao não subfaturamento da mercadoria importada que motivou a interrupção do despacho aduaneiro, pelo que reputa-se não estar presente a probabilidade do direito invocado.

Tampouco, é possível aferir a urgência na liberação das mercadorias, haja vista que, sem a DI não é possível verificar a espécie das mercadorias que se busca liberar, havendo dúvidas a respeito do preço unitário de cada produto.

Além disso, a petição inicial não veicula nenhuma situação de risco concreto ou eminente (perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer outra mutação dos bens) que revele a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, considerando o rito célere do mandado de segurança.

Com efeito, neste exame perfunctório, o ato da autoridade não se mostra arbitrário ou abusivo, em vista da documentação juntada de plano, não se podendo olvidar que em sede de writ incabível a dilação probatória.

Assim, entendo que, por ora, não merece acolhimento o pleito liminar, situação que poderá ser novamente apreciada após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar**. *Ad cautelam*, determino à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até ulterior deliberação nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão, bem como, para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-85.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABDOULAH THIAM - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDÉGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Diante da alegação de ilegitimidade passiva, que se acolhida acarretará o reconhecimento da incompetência deste Juízo, manifeste-se a parte impetrante, **no prazo de cinco dias**, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Oportunamente, tornem conclusos.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JHONATA FARGNOLLI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA - SP35308
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca das contestações no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: W M DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO EUGENIO DOS SANTOS - MG155866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ajuizada por **WM DE SOUZA COMERCIAL EIRELI - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do ato administrativo de apreensão das mercadorias objeto do Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016, relativamente à Declaração de Despacho de Exportação n.º 0060028916-9, com a determinação de arquivamento do procedimento fiscalizatório administrativo, vez que se encontra eivado de ilegalidade.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para a liberação da mercadoria apreendida no Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 07/2016, amparada pela Declaração de Desembaraço Aduaneiro n.º 2160028916-9, do Registro de Exportação n.º 16/0053664-001 e da nota fiscal de venda emitida pelo autor n.º 000.000.036.

Pleiteia, ainda, a cominação de multa diária em valor a ser estipulado por esse Juízo, em caso de desobediência.

Aduz a autora que é pessoa jurídica e tem como objeto social principal a exportação de pedras preciosas e semipreciosas brasileiras para o mercado internacional, estando devidamente credenciado no cadastro de compra (importação) e venda (exportação) de bens, nacionais e internacionais no mercadori interno e externo.

Alega que em janeiro de 2016 efetuou uma venda de pedras semipreciosas para a Índia, conforme se depreende da Nota Fiscal e Fatura Comercial juntada aos autos, e seguindo o trâmite legal pertinente ao procedimento administrativo para exportações de mercadorias, por meio de seu comissário de exportação, efetuou a confecção de Registro de Exportação – RE, Declaração de Despacho de Exportação, bem como na contratação de transporte internaconal foi efetuada a expedição do Conhecimento de Embarque Aéreo Internacional.

Sustenta que mesmo após cumprir os trâmites legais, a Receita Federal do Brasil efetuou impedimento do procedimento de embarque, com apreensão da mercadoria, conforme descrito no Termo de Retenção e Início de Fiscalização n.º 007/2016, relativamente à Declaração de Despcaho de Exportação n.º 2160028916-9, tendo como fato gerador da apreensão a alegação de “falsidade material ou ideológica do documentos necessário ao embarque”.

Afirma que a apreensão da mercadoria é ilegal e abusiva, não tendo sido comprovada qualquer ilicitude da carga ou de documentos que a acompanham. Argumenta, ainda, que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/47).

Houve emenda da petição inicial (fls. 58/63).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 58/63 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise dos requisitos.

Consta dos autos que em desfavor da autora, em 05.02.2016 foi lavrado o Termo de Retenção e início de fiscalização n.º 007/2016, com prazo de 90 dias, prorrogável por igual período, para conclusão, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, inciso I, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.”

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Não constato as alegadas violações aos princípios norteadores do processo administrativo, notadamente legalidade, publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa e direito de petição, pois o termo de retenção e início de fiscalização, fls. 24/25, é claro quanto ao procedimento adotado e sua motivação legal e de fato, estando a empresa sob fiscalização por indícios de falsidade na documentação relativa às importações, no caso a fatura comercial, em que há indícios de falsificação material ou ideológica do referido documento, reduzindo o valor real cobrado da transação, o que reduz a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias, causando danos ao erário.

Com efeito, a autora vem participando do procedimento e bem exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa, tanto é que foi realizada perícia técnica administrativamente (fls. 32/34), conforme requerimento efetuado pela autora à fl. 31.

Tanto é assim também que bem se defendeu naqueles autos, enfocando pontos específicos do termo de retenção e subsequentes intimações, a revelar que a motivação foi suficiente à sua finalidade, trazendo à autora completa compreensão da controvérsia e dos motivos que levaram à instauração do procedimento especial.

Quanto ao prazo para conclusão, deve-se ter em conta suas suspensões nos termos do citado art. 9º, § 1º, I, da IN n.º 1.169/11: o despacho foi interrompido em 05.02.2016 (fls. 24/25) e a autora intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos em 05.02.2016 (fls. 26/27) e 04.07.2016 (fls. 28/29). A autora não juntou cópia integral do processo administrativo, de modo que não há como se afirmar se todas as exigências foram cumpridas e em qual prazo. Daí em diante, ao que parece, não houve mais intimações. Assim, tendo em conta as suspensões dos prazos não decorreu o prazo de 90 dias prorrogáveis por mais 90 dias nem anteriormente à lavratura do Termo de Retenção nem mesmo após o início de fiscalização.

Não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

***Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.*

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, ao contrário do alegado na inicial, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, **mormente tendo em conta que se trata ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria**, não da aplicação de qualquer penalidade, **são suficientes os elementos informados pela autora à sua instauração.**

A retenção das mercadorias e o início de fiscalização se deu em função de suspeita quanto à “falsidade ideológica de documento necessário ao embarque” (artigo 689, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/2009); “ocultação de sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” (art. 689, inciso XXII, Regulamento Aduaneiro – Decreto n.º 6.759/2009), **o que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, demandando dilação probatória, nada havendo que motive o prematuro encerramento do procedimento especial de fiscalização.**

Por fim, tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN n. 1.169/11**, sendo a **IN n. 228/02** reservada aos casos de procedimento especial de fiscalização **subjetivo**, em que se investiga a ilegalidade da própria pessoa jurídica.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória n. 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **a IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento.**

Assim, não há que se falar em liberação de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor, nem por isso é de se negar à parte autora o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto à imediata liberação da mercadoria, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Assim, não há que se falar nem mesmo em liberação mediante caução de mercadorias retidas, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA** para determinar tão-somente que a ré se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Início de Fiscalização n.º 007/2016, relativamente à Declaração de Desembaraço de Exportação n.º 2160028916-9, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1.º de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

**Juiz Federal Substituto,
no exercício Pleno da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANDY CAETANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **IRANDY CAETANO DE LIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 42/175.553.318-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16.09.2015.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 37/114).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 38).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 38). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-13.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA FRANCILENE DOS REIS GOMES, JENIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCAS - SP323855
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO LUCAS - SP323855
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o rito do procedimento comum, ajuizada por **MARIA FRANCILENE DOS REIS GOMES e outros** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pede a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo este o valor atribuído à causa.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controversa.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001592-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FIELDPIECE INSTRUMENTS DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte aos autos nova procuração em que conste a denominação do sócio administrador como subscritor do instrumento de mandato.

Outrossim, deverá, na forma do art. 321 do CPC, emendar a petição inicial para que conste no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica de direito público interno (ente político), que tem personalidade jurídica e legitimidade passiva *ad causum*, e não o órgão integrante da Administração Tributária.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição em relação aos processos nº 0007415-05.2011.403.6119 e nº 0008112-27.2015.403.6332, pela diversidade de pedidos e causa de pedir. **Em relação ao processo nº 0003841-83.2011.403.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, e foi julgado extinto sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado para verificação da possibilidade de prevenção.**

Em relação ao valor da causa, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariadeade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001465-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANA APARECIDA DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

RÉU: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por MARIANA APARECIDA SIQUEIRA em face do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ARUJA S/C LTDA. e CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer a entrega do histórico escolar e a expedição do diploma de conclusão do curso de administração.

Subsidiariamente, requer a aplicação de multa diária às rés, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes ao período do curso completo.

Por fim, em caso de não entrega do histórico escolar e expedição de diploma, pleiteia a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados em fase de liquidação, decorrente de lucros cessantes, bem como a condenação em danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/140).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Houve emenda da petição inicial, na qual a autora requereu a inclusão do Conselho Nacional de Educação no polo passivo dos presentes autos (fls. 143/144).

Na decisão de fl. 150 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo Federal da 2.^a Vara da Comarca de Arujá e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva a o cumprimento da obrigação de fazer na entrega do histórico escolar e expedição do diploma de conclusão do curso de administração, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. O valor atribuído à causa foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1.º, do Código de Processo Civil, e no art. 3º, *caput* e §3º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERMINIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ERMÍNIO SANTOS OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial E/NB 42/175.553.349-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 17.09.2015.

O pedido de tutela de urgência satisfativa é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/135)).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-77.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-98.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VERONICA CRISTINA JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em que a parte autora requer a suspensão de todas as medidas extrajudiciais e judiciais de expropriação/alienação de imóvel sob a matrícula nº 50.539, registrado no 1º Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, dado como garantia em contrato de empréstimo nº 155552143580, realizado por Ricardo Siqueira junto à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que seja declarada a nulidade das cláusulas do contrato de empréstimo que estabelecem referido imóvel como garantia. A parte autora alega, em síntese, que mantém união estável com Ricardo Siqueira desde o ano de 2002 e que a alienação fiduciária, realizada em 25 de abril de 2012, se perfez sem a sua outorga uxória, o que geraria a nulidade dessa garantia.

Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora ("declaração de pobreza"), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, ou que por outros meios fique demonstrado que a parte apresenta capacidade econômica para arcar com as despesas processuais. **É de se presumir que aquele que litiga pela desconstituição de garantia real de imóvel avaliado em R\$ 2.021.500 (dois milhões e vinte um mil e quinhentos reais) alegando ser proprietário de 50% desse imóvel possui melhores condições financeiras do que a média da população nacional e, portanto, possa, pelo menos em tese, custear as despesas processuais.**

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)” (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010)

No caso concreto, o(s) comprovante(s) de rendimento anexado(s) aos autos demonstra(m) que a parte autora percebe remuneração mensal no importe de R\$1.500,00. No mais, o imóvel que a autora alega ser proprietária de 50% foi avaliado em R\$2.021.500,00 (dois milhões e vinte e um mil e quinhentos reais), conforme cláusula décima quinta do contrato nº 155552143580 (mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária), firmado em 25/04/2012. Tais documentos já são capazes de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO: Uniao Federal ADOGADO: TÉRCIO ISSAMI TOKANO

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita.

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso, o pedido foi indeferido pela magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita.

É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída.

Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2012.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal"

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária à parte autora (Lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, a realização do depósito das custas judiciais (confira-se: TJSP, Processo nº 9122250-72.2006.8.26.0000, Apelação Sem Revisão, 28ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. em 16/12/2008). NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; EREsp 495.276/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 30.6.2008; AgRg no Ag 1.019.441/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 1.8.2008; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010).

Sem prejuízo, nos termos dos arts. 115 e 321 do CPC, proceda à parte autora, no mesmo prazo, a emenda da petição inicial a fim de que inclua no polo ativo da presente demanda o cônjuge e ex-companheiro Ricardo Siqueira, uma vez que seu patrimônio poderá ser atingido em eventual sentença de procedência. Se se tratar de litisconsorte renitente, deverá a parte autora promover a sua inclusão no polo passivo da relação processual.

Recolhidas regularmente as custas judiciais e realizada a emenda da petição inicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas aos autos 0002516-91.2017.4.03.6332, que está em trâmite no Juizado Especial Federal de Guarulhos, a fim de ser verificada a possibilidade de prevenção.

Em relação ao prévio requerimento administrativo, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo". Segundo o Enunciado FONAJEF 79, "A comprovação de denúncia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematizada a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

No caso concreto, a parte autora requereu o benefício administrativamente nas datas de 10/08/2012 e 07/03/2013, tendo sido indeferido nas duas oportunidades. A presente demanda foi proposta em 24/05/2017, ou seja, passados mais de 04(quatro) anos, o que evidencia que a parte autora não manifestou interesse em buscar novamente a concessão do benefício previdenciário.

Dessa forma, sem nova tentativa do pleito administrativo, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, desconfigurando-se a atividade jurisdicional.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60(sessenta) dias, para que comprove requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Em relação ao valor da causa, consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e parágrafos 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001512-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: NEUSA FACCIPIERI CABRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIVALDO CABRERA - SP88519

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0314880-72.2004.4.03.6301 apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte c.c. indenização por danos morais.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, junte aos autos documento que comprove a cessação do benefício previdenciário pleiteado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001488-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AUGUSTO HIPOLITO DE LIMA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, **juntando planilha de cálculos**, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIO BRITO MOTA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **CLÁUDIO BRITO MOTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência satisfativa, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/178.929.026-8, desde a data de entrada do requerimento administrativo, considerando a data de 30.08.2016.

O pedido de tutela de urgência satisfativa é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/65).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 64).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 64). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMAO SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ROMÃO SEVERINO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial E/NB 46/170.332.412-6, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.08.2014.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/123).

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Por fim, requer a aplicação da pena de multa diária no valor de R\$ 880,00, em caso de desobediência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. **O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.** (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.º Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-25.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sendo que o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA TERESINHA DOS SANTOS MENESES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, tendo em vista a diversidade de pedidos e causa de pedir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC), para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, sendo que o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

Intinem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: THIAGO DE PAULA SANTOS RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), que se deu em 20/03/2017.

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no fóro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 20.03.2017. O valor atribuído à causa foi de R\$ 16.866,00.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. É assim e se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, ‘de ofício’, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(...)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincidas ou prestações vincidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vincidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c”, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: “o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos”.

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura.

No tocante às prestações vincidas e vincendas, a soma das vincidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”.

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

“Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001” (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)” (destaquei)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas pretensamente devidas desde 20.03.2017 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001549-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PIMENTA MENDES - MG176003

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Fls. 51/53: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de erro material e contradição, uma vez que no dispositivo da decisão constou estarem ausentes os requisitos e a medida liminar foi deferida, bem como não foi determinada a liberação das parcelas referentes aos meses de abril e maio do ano de 2017 nos termos constantes do pedido inicial.

Brevemente relatado.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Com razão a impetrante, uma vez que de fato consta da decisão erro material, sanável de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Do dispositivo da decisão constou indevidamente ausentes os requisitos necessários, quando estavam presentes os requisitos necessários para concessão parcial do pedido de medida liminar.

Do mesmo modo, constou indevidamente o deferimento do pedido de concessão da medida liminar, quando a decisão foi parcialmente deferida, para determinar a reanálise do pedido de concessão do seguro-desemprego e não a liberação imediata dos meses de abril e maio de 2017 nos termos requeridos na petição inicial.

Assim, reconheço a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 44/49, de modo que passo a saná-lo.

Onde se lê:

“Ante o exposto, **ausentes os requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade apontada como coatora que efetue a reanálise do pedido de concessão do seguro-desemprego nº. 1910829679, formulado em 07/03/2017 por ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA (CPF/MF nº. 005.913.426-77, PIS nº.125.46608.64-0, nascida em 20/05/1976), no prazo de 15(quinze) dias, desconsiderando-se, porém, a informação de que a impetrante tem "renda própria - sócio de empresa - data de inclusão do sócio 25/04/2008 - CNPJ 09.570.147/0001-91", concedendo-se o benefício em questão, salvo se houver outro motivo que justifique a sua suspensão.”

Leia-se:

“Ante o exposto, **presentes os requisitos necessários, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade apontada como coatora que efetue a reanálise do pedido de concessão do seguro-desemprego nº. 1910829679, formulado em 07/03/2017 por ANA PAULA PIMENTA DE ALMEIDA (CPF/MF nº. 005.913.426-77, PIS nº.125.46608.64-0, nascida em 20/05/1976), no prazo de 15(quinze) dias, desconsiderando-se, porém, a informação de que a impetrante tem "renda própria - sócio de empresa - data de inclusão do sócio 25/04/2008 - CNPJ 09.570.147/0001-91", concedendo-se o benefício em questão, salvo se houver outro motivo que justifique a sua suspensão.”

Note-se ainda a existência de erro material no andamento processual, no qual constou indevidamente o indeferimento da medida liminar quando a medida liminar foi parcialmente deferida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS** em parte, fazendo com que no dispositivo da decisão de fls. 44/46 conste “**presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial da medida liminar**”, permanecendo a decisão proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.^a Vara

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TARCISO VALNEI ALVES LIMA** em face do **INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983RTE02 (no todo ou em parte), sem a imposição de quaisquer tributos e/ou penalidades.

Alternativamente, pleiteia a concessão em parte da segurança para que os valores correspondentes aos bens lançados no Termo de Retenção sejam anulados e corrigidos pelos valores constantes na documentação anexa.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma o impetrante que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que parte dos bens trazidos não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fls. 42/45).

Aduz que entre os objetos apreendidos há uma câmera de segurança usada da marca “SONY IPELA NETWORK CAMERA MODEL SNC-RX550N, 107958”, a qual foi levada para o exterior para conserto em viagem realizada anteriormente em 06.02.2017, mas que não retornou com o impetrante naquela viagem, por não ter sido reparada a tempo.

Alega que não declarou a saída da referida máquina quando da primeira viagem internacional, uma vez que a Receita Federal do Brasil atualmente dispensa a declaração de saída de qualquer mercadoria.

Relata que apresentou Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV), a qual foi desconsiderada e os bens classificados como de uso comercial, vinculados à atividade da empresa inativa, da qual o impetrante é sócio, com a retenção dos bens, sujeitando-os à regularização, mediante o pagamento de multa e do imposto de importação.

Argumenta, ainda, que grande parte dos bens registrados no termo de retenção foi superfaturada, imputando-lhes preços completamente descompassados da realidade.

Sustenta que o ato administrativo é ilegal, assim como há desproporcionalidade da penalidade aplicada, consubstanciando confisco.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/133).

Houve emenda da petição inicial (fls. 140).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fl. 140 como emenda da petição inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 19.04.2017 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983TRB01, consubstanciado em aproximadamente “54 itens, no valor total de US\$ 15.827,03”, de objetos diversos de fls. 44/45.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “PAX DECLAROU BENS NO VALOR DE US\$ 1.463,37, MAS NA REALIDADE, POSSUÍA US\$ 16.974,00 EM BENS EM SUA BAGAGEM. DE INÍCIO. PAX INFORMOU QUE AS CÂMERAS E O APARELHO DA TANITA NÃO FORAM DECLARADOS PORQUE SAÍRAM DO BRASIL. QUESTIONADO TAL FATO JUNTO AO PASSAGEIRO, UMA VEZ QUE CONFERIRÍAMOS AS IMAGENS DA SAÍDA DO PAX DO BRASIL E, SE NÃO DETECTÁSSEMOS OS APARELHOS, CONFIGURAR-SE-IA EM CRIME (PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E EMPREGAR FRAUDE PARA EXIMIR-SE DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS – LEI 8.137/90, INC. I, DO ART. 1.º E INC. II DO ART. 2.º). O PAX ACABOU CONFESSANDO QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS FORAM COMPRADOS NO EXTERIOR, E ADMITIU QUE POSSUI EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS (WINNERS CIGAR IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 02.174.441/0001-35), TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE TRIBUTAÇÕES ANTERIORES, E A INSISTÊNCIA EM INTERNALIZAR BENS SUBFATURANDO OS PREÇOS E OMITINDO VÁRIOS BENS DA DECLARAÇÃO, A DECLARAÇÃO FOI DESCONSIDERADA POR SER INEXATA, NOS TERMOS DOS §§ 5.º E 6.º DO ART. 6.º DA IN RFB 1059/2010. OS BENS FORAM DESCONSIDERADOS DO CONCEITO ADUANEIRO DE BAGAGEM POR NÃO SEREM PARA USO PESSOAL DO PRÓPRIO PASSAGEIRO, MAS SIM PARA DESTINAÇÃO COMERCIAL, APLICANDO-SE AOS BENS O REGIME COMUM DE IMPORTAÇÃO, COFME ART. 7.º C/C INC. I DO ART. 44 DA IN RFB 1059/10. PAX ADVERTIDO QUANTO AO CONTIDO NO ART. 334 DO CÓD. PENAL (“ILUDIR, NO TODO OU EM PARTE, O PAGAMENTO DE IMPOSTO DEVIDO PELA ENTRADA DE MERCADORIA – PENA DE RECLUSÃO DE 1 A 4 ANOS”), conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760017031983TRB01 (fls. 44/45).

Disciplina o **Decreto n.º 6.759**, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9º, inciso II).

E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

Com efeito, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Insta observar que há suspeita de finalidade comercial das mercadorias objetos deste feito.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afóra os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *initio litis* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para tão-somente determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760017031983TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-35.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MEVI INDÚSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MEVI INDÚSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/179).

Houve emenda da petição inicial (fls. 189/195).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 189/195 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**. **Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão da decisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-88.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 26/3.336).

Houve emenda da petição inicial (fls. 3.344/3.349).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 3.344/3.349 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". **Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão da decisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-03.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ATLANTA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/26).

Houve emenda da petição inicial (fls. 35/576).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 35/576 como emenda à petição inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada. Nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente *mandamus* para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, qual seja, não ser compelida ao recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela impetrante, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Cristalina se revela a ausência do requisito do “*periculum in mora*”, que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança. A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe à impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, a impetrante tem que demonstrar “*ab initio*” os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". **Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, não verificando a comprovação da existência de “*periculum in mora*”, também indispensável à concessão da medida requerida, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial, sem prejuízo de eventual revisão da decisão em sede de sentença.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119
REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente é para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/43).

Na decisão de fl. 48 foi determinada a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Juntou documentos (fls. 11/61).

Houve emenda da petição inicial, na qual a autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 152/182, 183/244 e 245/675).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 152/182, 183/244 e 245/675 como emendas à petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela provisória de evidência pleiteada.

Nada indica que a autora não possa aguardar o desfecho dos presentes autos para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido – qual seja, recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo -, ressaltando que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com o tributo questionado.

Ademais, o recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS vem sendo realizado há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, conforme pedido de compensação ora realizado pela autora, o que afasta a afirmação de perigo de dano.

Ressalte-se, ainda, o recente posicionamento do Pleno do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 574.706RG/PR, da relatoria da Min. Cármen Lúcia, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**". Contudo, o teor do referido acórdão ainda está pendente de publicação, de modo que entendo por bem aguardar tal publicação, mormente em virtude de eventual oposição de embargos de declaração pela Fazenda Nacional, conforme noticiado na tribuna do Pleno do STF pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que poderá implicar a modulação dos efeitos do *decisum*.

Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-81.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALDO DE LIMA TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDNALDO DE LIMA TOMAZ** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade que analise o pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.024.653-3, concedendo-o, se o caso, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 02.12.2016.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/05).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3.º, do Código de Processo Civil). Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou o processo administrativo sob o n.º NB 42/180.024.653-3, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo pedido foi protocolizado em 02.12.2016.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que **o impetrante formulou pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/180.024.653-3**, o qual foi protocolizado em 02.12.2016, e **desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível**, muito embora conste como situação “benefício habilitado”.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, á omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 624, §4º, da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

“Art. 624. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).

(...)

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)”

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar **inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.024.653-3, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001454-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LINK PLASTICOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA APARECIDA JABONSKI - RS50687

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Afasto a possibilidade de prevenção apontada.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001642-78.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: KUSH DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO POLI - SP202846

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove que a subscritora da procuração possui poderes de outorga em nome da empresa.

Após, venham conclusos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PIROCCHI - SP105695

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMPLACIL DE BORTOLI MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA.** em face do **CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que a autoridade apontada coatora analise os pedidos de fiscalização e liberação sanitária dos produtos importados sob a Licença de Importação n.º 17/0793690-5, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias.

O pedido de medida liminar é para que seja determinada à autoridade impetrada que, em 48 (quarenta e oito) horas, analise o pedido de fiscalização e liberação sanitária das membranas regenerativas odontológicas importadas sob a Licença de Importação n.º 17/0793690-5, viabilizando-se a continuidade dos regulares atos procedimentais necessários ao desembaraço das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua atividade econômica, bem como graves prejuízos à saúde pública, ante o risco iminente de desabastecimento do produto no mercado.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/70).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

A despeito do anterior despacho que determinou à impetrante que emendasse a petição inicial e atribuisse corretamente o valor da causa, tendo em vista a urgência da matéria que poderá implicar a periclitção do bem jurídico objeto do mandamus, procederei ao exame do pedido de concessão de medida liminar, cabendo, no entanto, ao demandante atribuir corretamente o valor da causa e efetuar o recolhimento das custas complementares.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Em suma: para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

O parágrafo segundo do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 estabelece restrições na concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº 2.770/56 e Lei nº 8.437/92.

Baseando-se na Lei nº 2.770/56, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal editou o Enunciado 262, segundo o qual “não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel”.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis 2.770/56 e 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Licença de Importação nº 17/0793690-5, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde **22.03.2017**.

O acervo probatório apresentado pela impetrante, todavia, não permite afirmar, com segurança, que o suposto atraso na liberação da mercadoria decorre de omissão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não de outras causas justificáveis.

Não se está aqui determinando à autoridade que libere a mercadoria sem critério, cabendo a ela formular exigências previstas na legislação, nos moldes das suas atribuições. Todavia, tem a Administração o dever de responder aos pleitos que lhe são direcionados em prazo razoável, ainda que para indeferi-los, vale dizer, se em atenção à exigência o importador apresentou documentos, deve o Fisco dizer formalmente se são ou não suficiente e o motivo de sua decisão, não podendo simplesmente ignorá-los, obrigando o interessado a presumir sua rejeição por insuficiência ou tê-la por implícita no silêncio administrativo.

É o que se extrai dos arts. 2º, V, VII, VIII, 3º, II, 48 e 49 e 50, § 1º da Lei n. 9.784/99, que dão aplicabilidade aos princípios constitucionais acima citados:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

(...)

*Art. 48. A Administração tem o dever de **explicitamente emitir decisão** nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, **a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

(...)

Art. 50. (...)

*§ 1o A **motivação deve ser explícita**, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."*

Assim, é injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – inspeção sanitária - seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela ANVISA providenciar os meios para a continuidade do serviço.

Não é demais frisar que o serviço que presta a ANVISA é essencial, porque a agência é responsável pela fiscalização sanitária dos produtos que adentram o nosso território.

Colhe-se das mensagens eletrônicas anexadas aos autos, datadas em 26/04/2017 e 27/04/2017, que a impetrante contactou a autarquia federal - ANVISA, a fim de obter informações acerca do procedimento de fiscalização da mercadoria objeto da Declaração de Informação nº 17/0793690-5, ocasião na qual obteve a seguinte resposta: "infelizmente não temos como precisar a data de análise, pois depende da quantidade de processos que aguardam análise". Tal fato demonstra que a demora na análise da fiscalização sanitária não pode ser imputada ao administrado.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando consta documento da Receita Federal do Brasil acerca da interrupção por motivo de exigência fiscal, diante de suspeita de irregularidades na importação, ainda que inexistentes indícios de fraudes.

Afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor dos bens retidos merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de as mercadorias serem efetivamente liberadas, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega dos bens a seu proprietário.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os se óbices não houver quanto à regularidade sanitária dos mesmos.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos de vistoria e fiscalização nas mercadorias importadas objetos da Licença de Importação n.º 17/0793690-5, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, liberando-as caso estejam em condições sanitárias satisfatórias.

Retifique a impetrante o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, para se adequar ao benefício patrimonial almejado no presente mandado de segurança, inclusive promovendo o recolhimento da diferença de custas processuais, se o caso, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **cumprir imediatamente** a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da ANVISA.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-18.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003777-51.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-30.2017.403.6119) JACIELE DE SOUZA ANDRADE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Jaciele de Souza Andrade, acusada pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Sustenta-se, em síntese, a desnecessidade da prisão, porquanto a acusada é primária, tem ocupação lícita no ramo de vendas e possui residência fixa, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/13). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva, considerando-se a inexistência de alteração do quadro fático, ante a ausência de demonstração de ocupação lícita. Ressaltou que a falta das cópias das principais peças dos autos nº 0001140-30.2017.403.6119 inviabilizou a perfeita cognição sobre o pedido deduzido pela defesa (fls. 18/19). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Jaciele de Souza Andrade, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior: Por primeiro, antes de iniciar os trabalhos, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF, não vislumbro a necessidade do uso de algemas pelo(a) custodiado(a), tendo em vista que os agentes designados para a escolta do(a) preso(a) destacaram a desnecessidade da medida. Consigno que o(a) custodiado(a) tiveram a oportunidade de se entrevistar reservadamente com defensor. Flagrante em ordem, sem nulidades. A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática, demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade do acusado, porque revestida da necessária cautelaridade. Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade e de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Tal prisão se fundamenta na garantia da ordem pública, tendo em vista a intenção, embora não manifesta, do(a) custodiado(a) em comerciar a droga, dedução essa extraída da quantidade de entorpecente apreendido. Mais, demonstra ser pessoa intitulada como mula, que recebe treinamento específico para tal prática, demonstrando, a uma, experiência nesse tipo de ação e, a duas, relação direta com o narcotráfico. Portanto, não restam dúvidas de que o(a) custodiado(a), ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e trazia consigo COCAÍNA, substância entorpecente que determina dependência física ou psíquica, sem autorização especial da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, mas, mesmo assim, no caso, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, em torno de 3.687g de cocaína (fls. 08/12), conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização. Outrossim, há que se considerar que o crime ora em questão não foi cometido com violência à pessoa, no entanto, a decretação da prisão cautelar é medida razoável em face da gravidade da conduta. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminoso, o(a) custodiado(a), se solto(a), colocará em risco a ordem pública, ainda que não se possa afirmar, neste momento processual, que ele(a) integre organização criminosa. Entretanto, as evidências indicam que pode ter sido ele(a) aliciado(a) para exercer a função de transporte da droga para o estrangeiro. Assim, diante da experiência que se tem no que se refere ao *modus operandi* deste tipo de organização e considerando os vultosos recursos de que normalmente dispõe, bem como levando em conta a ausência de vínculo entre o(a) indiciado(a) e o território nacional, a sua fuga, caso posto em liberdade, é uma possibilidade real que deve ser evitada com a manutenção de sua prisão. O delito que ensejou a prisão em flagrante da custodiada é dotado de uma altíssima carga de periculosidade social, mormente se comercializada a droga apreendida pela polícia (3.687g de massa líquida de cocaína). Colhe-se do laudo pericial de fls. 08/12 que, conforme relatado pelas testemunhas Silvio Pessolani Costa Lopes e Ildete Ferreira Antunes, a substância entorpecente encontrava-se acondicionada em três frascos de shampoo no interior da bagagem da custodiada. Verifica-se que a interceptação da ora custodiada deu-se no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao embarcar no voo QR 774 da companhia Qatar Airways, com destino final em Beirut, na posse de cocaína. Na presente audiência de custódia, afirmou a custodiada o seguinte: que é natural de João Pessoa/PB; que seus pais residem em João Pessoa/PB; que estava morando com seu tio em Osasco; que foi surpreendida, na data de ontem, por agentes policiais federais ao tentar embarcar para Beirute, pois disseram que levava na bagagem substância ilícita. A substância foi submetida a teste preliminar de constatação, resultando positivo para COCAÍNA - fls. 08/12. A quantidade, a natureza e o modo como a droga encontrava-se ocultada demonstra a intenção da prática do delito, em tese, de traficância. Segundo depoimentos das testemunhas, ao submeter a bagagem pessoal da custodiada à inspeção aeroportuária no raio-x do Terminal 3 do Aeroporto Internacional, constatou-se a presença de 3.687g de massa líquida de cocaína distribuída em três frascos de shampoo. Vê-se da certidão de movimentos migratórios que, em curto período de tempo, a custodiada realizou algumas viagens internacionais, tendo passado pela área alfandegária do Aeroporto Internacional de Guarulhos nas datas de 26/05/2016, 28/05/2016, 21/06/2016, 20/08/2016, 24/08/2016, 05/10/2016 e 06/10/2016, utilizando o passaporte brasileiro nº YC127352. A custodiada, conforme afirmou na presente assentada, não concluiu o ensino fundamental, exerce a profissão de autônomo (comércio de confecções) e, nas vésperas da prisão, antes de tentar realizar a viagem internacional, encontrava-se hospedada na casa de seu tio, no Município de Osasco. Não são somente os delitos praticados mediante violência ou grave ameaça que podem colocar em risco a ordem pública, mas também quando se evidencia, ainda que por indícios, que o(a) custodiado(a), se solto(a), voltar a fazê-lo. De outra banda, tem que se considerar a quantidade da droga apreendida (3.687 gramas de massa líquida de COCAÍNA),

que também, sem qualquer dúvida, se destinava ao comércio clandestino (a substância psicotrópica encontrava-se armazenada em 03 frascos de shampoo, os quais estavam no interior de sua bagagem), bem como as circunstâncias em que se deu o fato objeto do inquérito policial (natureza e quantidade da droga, forma de armazenagem, tentativa de deslocamento internacional para estado estrangeiro no qual não mantém qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional). Ora, o contexto fático demonstra, ao menos nesta fase, que a custodiada manteve contato com integrantes de organização criminosa dedicados à prática de comércio internacional de drogas, com o fim de transportar a droga (cocaína) para o destino final Beirute. Outrossim, inexistem nos autos qualquer início razoável de prova material que demonstre o exercício de atividade remunerada lícita (a custodiada alega ser autônoma), tampouco o estabelecimento de domicílio no distrito da culpa. Soma-se a isso o número de movimentos migratórios que se extrai de fls. 17/18, demonstrando que a custodiada mantém vínculos estreitos com integrantes de organização criminosa dedicada à traficância internacional, o que lhe confere facilidades para viajar. Trata-se de um crime de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da negociação ou da disponibilização aos usuários. Assim sendo, tangenciando-se, sumariamente, a autoria e a materialidade delitivas - *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* -, é de se notar que a natureza e a quantidade da droga apreendida nesta oportunidade provocam efeitos disruptivos e desagregadores no entreposto em que foi negociada, circunstância que revela a gravidade concreta do comportamento criminoso censurado, razão pela qual a constrição cautelar da custodiada é a medida juridicamente apta e processualmente idônea a ser tomada nesta oportunidade. Demais disso, até o presente momento procedimental e neste juízo de cognição sumária, o(a) custodiado(a) não demonstrou vínculos sólidos com o distrito da culpa, razão pela qual a sua segregação cautelar é necessária para resguardar a higidez da instrução processual e aplicação da lei penal, homenageando-se, na espécie, a efetividade do processo penal. Outrossim, verifico não ser cabível a substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP), conforme determina o 6º do art. 282 do CPP. ANTE O EXPOSTO, homologo a prisão em flagrante de JACIELE DE SOUZA ANDRADE e a converto em preventiva, pela prática do delito capitulado no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº. 11.343/2006, com base no artigo 312 c.c. artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por garantia da ordem pública. Nesse momento processual, o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. No caso dos autos, consoante supramencionado, verifico que os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida com a acusada (3.687g) e a sua natureza (cocaína). De outra parte, como destacado em decisão anterior, existe o risco de fuga, considerando-se a ausência de domicílio no distrito da culpa, além das facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse prisma, verifica-se dos documentos juntados pela defesa às fls. 11/13, referentes a cópias de comprovante de residência em Osaco/SP, que não tem o condão de afastar os argumentos expostos, porquanto em nome de pessoa estranha, não relacionada às declaradas em audiência de custódia como seus familiares e tampouco referida no pedido de revogação de prisão preventiva. Também se observa a ausência de demonstração de ocupação lícita, contrastando com a realização de algumas viagens internacionais acusadas em sua certidão de movimentos migratórios. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de JACIELE DE SOUZA ANDRADE, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 31 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003814-78.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-35.2016.403.6119) WELDER DA SILVA RODRIGUES (SP321167 - PAULO JOSE BALBINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de Welder da Silva Rodrigues, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, c.c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Sustenta-se, em síntese, a desnecessidade da prisão, porquanto o acusado é primário, tem residência fixa, ocupação lícita atual na função de serralheiro e bons antecedentes. Ademais, ressalta a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar e o excesso de prazo, pois está preso há mais de 180 dias (fls. 02/13). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 28). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acautelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP, o que não é o caso dos autos. Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, no presente caso, pena privativa de liberdade superior a quatro anos e dúvida quanto à identidade civil do acusado; o *fumus commissi delicti* (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal). À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva de Welder da Silva Rodrigues, pelos fundamentos que passo a expor. Como destacado em decisão anterior, Welder da Silva Rodrigues foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo SA223, com destino a Abidjan, na Costa do Marfim, trazendo consigo 5.342g de cocaína, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se vê, no caso dos autos, consoante supramencionado, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (*fumus commissi delicti*) - encontram-se claramente presentes. No tocante aos requisitos previstos no artigo 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, ressalto que a prisão se faz necessária para resguardar a ordem pública, haja vista que há risco de reiteração criminosa e gravidade em concreto do delito, considerando-se a quantidade expressiva de droga apreendida com o acusado (5.342g) e a sua natureza (cocaína). De outra parte, como destacado em decisão anterior, existe o risco de fuga, considerando-se as facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Nesse prisma, verifica-se que a declaração apresentada pelo primo do acusado, Sr. Gildeã Lopes Barreira, no sentido de que fornecerá moradia a ele no município de São Caetano do Sul, não afasta a ausência de residência no distrito da culpa, pois se trata de documento em nome de terceiro, remanescendo o risco à instrução processual penal e à garantia de aplicação da lei penal. Frise-se, ainda, que a declaração de fl. 20 diz respeito ao vínculo de emprego mantido por Welder da Silva Rodrigues no período de 08.10.2012 a 03.11.2015, porquanto, não demonstra o exercício de atividade lícita no momento anterior à prisão. Ainda que assim não fosse, é cediço condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Como exposto, a manutenção da prisão preventiva se firma na presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP e, por ora, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de WELDER DA SILVA RODRIGUES, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Guarulhos, 01 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002611-33.2007.403.6119 (2007.61.19.002611-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X MOREL MATIAS MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda a alteração da situação processual dos réus para absolvidos. Cumpram-se os comandos contidos na sentença absolutória prolatada, arquivando-se os autos com as cautelares de estilo. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório AÇÃO PENAL Nº 0002611-33.2007.403.6119 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 0002611-33.2007.403.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Manfredo Max Merkel e Morel Matias Merkel. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquisitivo policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MANFREDO MAX MERKEL, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 34.930.111-6 SSP/SP, inscrito no CPG sob o nº 054.569.678-04, nascido aos 06/12/1944, natural de São Paulo, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, domiciliado na Alameda das Adálias, nº 440, Jardim São Gonçalo, Mairiporã/SP; e MOREL MATIAS MERKEL, brasileiro, casado, industrial, portador do RG 4.240.146-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 668.246.218-20, nascido aos 08/12/1948, natural de São Paulo, filho de Martin Merkel e Elizabeth Merkel, domiciliado na Rua Alberto Hodge, nº 374, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da sociedade empresária Merkel Comercial Ltda. (antiga Merkel Indústria Metalúrgica Ltda.), inscrita nos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (sede) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., estabelecidas no Município de Itaquaquecetuba/SP, deixaram de repassar aos cofres do INSS, de forma consciente, voluntária e continuada, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, referentes às competências de i) 08, 09, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 365/1063

11 e 12/2000 e 01, 03 e 06/2001, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0001-52; ii) 01/1999 a 05/2000, 09/2000 a 03/2001, e 06, 07 e 10/2001, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0002-33; e iii) 01 a 05/1999, 09 a 11 e 13/2000, 01 a 03, 06, 07 e 10/2001, 11/2001 a 11/2002, e 12/2002 a 02/2004, relativas ao estabelecimento de CNPJ nº 46.570.420/0001-04. Aduz o órgão ministerial que a autarquia previdenciária instaurou os procedimentos administrativos nºs. 35.554.000614/2004-41, 35.554.000228/2006-11 e 35.554.000615/2004-96, tendo sido lavradas as Notificações de Lançamentos de Débitos - NFLD nºs. 35.594.572-0 (valor consolidado de R\$111.899,35), 35.545.148-4 (valor consolidado de R\$64.535,94), 35.545.154-9 (valor consolidado de R\$254.326,08) e 35.594.445-6 (valor consolidado de R\$319.296,79). Sustenta o Ministério Público Federal que a conduta dos acusados subsume-se à figura delitiva tipificada no art. 168-A, 1º, inciso I, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 04/12/2009. Os corréus apresentaram resposta à acusação às fls. 600/627. Decisão proferida à fl. 628, que, ante a alegação dos acusados de que aderiram ao programa especial de parcelamento previsto no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), oficiou a Procuradoria da Fazenda Nacional para informar acerca da adesão e consolidação do parcelamento de débitos previdenciários. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 634/649. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 247/248, o qual pugna pela citação dos acusados, o que foi parcialmente deferido pelo juízo (fl. 254). Ofício nº 380/2010/SECAT/DRF-GUA-SRRF08/RFB/MF-SP juntado às fls. 669/670, no qual informa a inexistência de deferimento do pedido de parcelamento pela Administração Tributária. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 675/689. Manifestação dos acusados às fls. 691/694. Decisão proferida às fls. 695/696, que afastou as questões preliminares suscitadas pelos corréus, determinou o prosseguimento do feito e designou audiência de instrução. Manifestação dos acusados às fls. 716/726, no sentido de que aderiram ao programa de parcelamento, encontrando-se consolidado o débito e regular o pagamento das prestações. Cota ministerial lançada à fl. 727-verso. Ofício nº 6500-507/2010 juntado às fls. 780/794, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que as sociedades empresárias Metalúrgica Caser Ltda. e Merkel Comercial Ltda., conquanto tenham aderido ao programa especial de parcelamento de débitos previdenciários, encontram-se inadimplentes. Informação colacionada às fls. 802/803 de impetração de Habeas Corpus nº 0026592-13.2010.4.03.0000/SP em favor dos corréus, tendo sido denegada a medida liminar pelo Desembargador Federal Relator. Aos 31/08/2010, perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Sr. Alberto Costa Neto (fl. 828) e Sra. Iracilda Maria Gelotti Candido (fl. 829). Aos 16/09/2010, perante o Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Walter Álvaro Martins, Rômulo Hiraoka de Oliveira, Maria Stella Lara Sayão Casquel e Elson Oliveira Fernandes (fls. 857/862). Aos 14/10/2010, na sede deste Juízo, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, Srs. Antonio Ferreira Serrano Filho e Alcimar Lins da Silva (fls. 870/873). Nessa assenta, este Juízo determinou a realização de diligências: juntada da decisão proferida nos autos do HC nº 0026592-13.2010.4.03.0000; oficiar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe acerca do parcelamento dos débitos tributários relativos às NFLDs nºs. 35.545.148-4, 35.545.154-9, 35.594.572-0 e 35.594.445-6; e oficiar o Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória de fl. 707. Às fls. 907/909 foram juntados os instrumentos de procurações dos novos mandatários constituídos pelos acusados. Ofício nº 6500-677/2010 juntado às fls. 911/917, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informa que os débitos objeto do parcelamento tributários encontram-se com pagamentos irregulares. Cota ministerial lançada à fl. 921. Petição de fl. 923, no qual o causídico Dr. André Luiz de Oliveira - OAB/SP 92.649 informa a renúncia ao mandato judicial. Petição juntada pelos acusados às fls. 936/1052, na qual requerem a suspensão do processo, sob o argumento de que o parcelamento dos débitos tributários encontram-se em situação regular. Decisão proferida à fl. 936, que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito e determinou a expedição de ofício para que a Fazenda Nacional cumpra o despacho de fl. 887. Ofício nº 294/2011 juntado às fls. 1067/1080, no qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que os débitos previdenciários vinculados às sociedades empresárias estão sendo regularmente adimplidos, mediante parcelamento na forma da Lei nº 11.941/2009. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1083, que requereu a suspensão do processo penal. Decisão proferida à fl. 1084, que determinou a suspensão do presente feito e do curso do prazo prescricional. Aos 21/06/2011, perante o Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Luiz Romani (fls. 1102/1104). Cota ministerial lançada à fl. 1128. Decisão proferida à fl. 1129, que deferiu o pedido de expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos. Ofício GAB PSFN-GRU nº 157/2012 (fls. 1150/1163) e Ofício DIADU/PRFN 3ª Região nº 262/2013 (fls. 1169/1176), que informam a instauração de procedimento administrativo para exclusão do contribuinte Merkel Comercial Ltda. do programa especial de parcelamento. Ofício nº 98/2013 PSFN/SP/SBERN/NUDAU/MAFO (fls. 1180/1190), que informa a mora do contribuinte em relação ao programa especial de parcelamento de débitos tributários. Cota ministerial lançada à fl. 1191. Decisão proferida à fl. 1194, que acolheu o pedido do Parquet Federal, para suspender o feito pelo prazo de três meses. Ofício nº 554/2016/PRFN 3ª Região/DIDAU e Ofício nº 00353/2016/PSFN/MOGI (fls. 1204/1211), que informam a exclusão do contribuinte do programa especial de parcelamento do débito tributário. Decisão proferida às fls. 1212/1213, que determinou o regular prosseguimento do feito. Aos 21/07/2016, na sede deste Juízo, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Osmar Mazzi, e procedeu-se ao interrogatório dos corréus (fls. 1235/1259). Na fase de diligências do art. 402 do CPP, a defesa requereu a juntada de documentos. Em alegações finais, o representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, pugnou pela absolvição dos acusados, na forma do art. 386, inciso VI, segunda parte, do CPP, ante a existência de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa decorrente de dificuldades financeiras (fls. 1261/1265). A defesa dos acusados, representada por defensor regularmente constituído, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais, pugnou pela absolvição, na forma do art. 386, incisos II, III e VI, do CPP, sob os argumentos de que i) a conduta praticada pelos corréus é atípica, haja vista a ausência de elementos objetivo e subjetivo especial do tipo, consistente na efetiva intenção de inverter ilícitamente a posse, apropriando-se dos valores em benefício próprio ou de outrem e ii) ocorrência de causa excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, sendo impossível dos agente agir em conformidade com a norma penal, antes as circunstâncias extraordinárias em que se encontravam (dificuldades financeiras). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. 1. Mérito. 1.1. Imputação do Delito Tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal O crime tipificado no art. 168-A do CP visa a tutelar a Seguridade Social e, secundariamente, a ordem tributária. Trata-se de crime comum, uma vez que não exige qualificação especial do sujeito ativo do delito; formal, porquanto se consuma com a prática da conduta descrita no núcleo do tipo, sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico; e unissubssistente, uma vez que pode ser praticado num único ato. A conduta descrita no

1º, inciso I, do art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado. Ressalto que, conquanto este magistrado federal tenha o entendimento de que o crime de apropriação indébita é espécie de delito omissivo próprio, ou seja, independe de resultado naturalístico para sua consumação, adoto como razão de decidir o entendimento pacificado no âmbito do C. STF e STJ, no sentido de que se trata de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da Previdência Social, sendo a constituição definitiva do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. Pois bem. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nºs. 35.594.445-6, 35.594.572-0, 35.545.148-4 e 35.545.154-9, bem como pela Representação Fiscal para Fins Penais, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão do recolhimento destes tributos incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Merkel Comercial Ltda., inscrita nos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (matriz) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., inscrita no CPGJ nº 046.570.420/0001-04, referentes às competências de agosto a dezembro de 2000 e janeiro, março e junho de 2001 (estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0001-52); de janeiro de 1999 a maio de 2000, setembro de 2000 a março de 2001, junho, julho e outubro de 2001, janeiro a maio de 1999, setembro a novembro e 13º de 2000, janeiro a março, junho, julho e outubro de 2001 (estabelecimento de CNPJ nº 52.459.674/0002-33); e de novembro de 2001 a novembro de 2002, e dezembro de 2002 a fevereiro de 2004 (estabelecimento de CNPJ nº 46.570.420/0001-04). Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados obrigatórios empregados filiados ao RGPS e vinculados às empresas sucessora - Merkel Comercial Ltda. - e sucedida - Metalúrgica Caser Ltda., lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em análise detida aos autos verifica-se que os acusados MOREL MATIAS MERKEL e MANFREDO MAX MERKEL, na fase inquisitorial, nos autos em apenso (IP nº 14-0083/07), afirmaram, conjuntamente, perante a autoridade policial o seguinte:(...) que é sócio da empresa Metalúrgica Caser Ltda. desde 1983, quando adquiriu as quotas dos sócios da época; que juntamente com o declarante adquiriu a empresa seu irmão e sócio Manfredo Max Merkel; que a sociedade é administrada por ambos os sócios, partindo de ambos as decisões quanto aos pagamentos em geral, inclusive dos tributos e contribuições previdenciárias; que a partir de 1999, tendo adquirido o direito de explorar a marca FAMA, cuja empresa com o nome citado estava em dificuldades financeiras, a empresa do declarante passou a sofrer problemas financeiros em razão do descumprimento do acordo feito com os sócios da empresa FAMA, resultando, inclusive, em contenda policial e judicial; que concomitantemente com o problema havido com a empresa FAMA, a empresa MERKEL INDÚSTRIA METALÚRGICA, da qual CASER LTDA. foi a sucessora, sendo certo que os sócios da Merkel eram também o declarante e seu irmão, possuía sérios problemas financeiros, fatos que levaram ao não recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias e outros débitos, a partir de 1999; que deseja ressaltar que quando a empresa FAMA fechou as portas, a CASER, então MERKEL, deixou de receber daquela cerca de R\$7.000.000,00 em mercadorias, fato ocorrido em 2001; que diante dos problemas, os sócios da empresa optaram em manter os empregados e deixar de recolher alguns tributos e contribuições, bem como fornecedores, com a esperança de que os problemas financeiros fossem equacionados em futuro próximo; que a empresa aderiu ao REFIS, entretanto, o agravamento das dificuldades financeiras obstruíram a continuidade do pagamento das parcelas; que a empresa chegou a recolher cerca de dez parcelas do REFIS; que em face do agravamento dos problemas financeiros, a mesma também deixou de recolher as contribuições previdenciárias objeto das representações fiscais para fins penais; que quanto à citadas representações fiscais, por falta de suporte financeiro, sequer tentou aderir ao REFIS ou programa similar, que entretanto tentou junto ao INSS uma composição da dívida, porém a mesma se tornou inviável dado o alto valor das parcelas; que a empresa continua em atividade, em que pese ainda não ter conseguido equacionar as dívidas pendentes, as quais o declarante e seu irmão pretendem equacioná-las assim que possível; (...) que deseja enfatizar que seu filho e seus sobrinhos Christiane e Udo nada saberiam esclarecer sobre os fatos aqui tratados, eis que de responsabilidade do declarante e seu irmão Manfredo (...).No interrogatório judicial, o acusado manteve a versão dos fatos e asseverou ser o responsável pela administração da sociedade empresária, tendo adquirido a marca FAMA e assumido o seu passivo trabalhista. Afirmou que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, que, no entanto, foi rescindido, vez que não teve condições financeiras de adimplir as prestações. Aduziu, ainda, que, ante a crise financeira pela qual passava a empresa, conseguia retirar pro labore semanal de R\$500,00 (quinhentos reais), seus bens imóveis foram penhorados para pagamento de débitos trabalhistas e teve de optar por pagar os salários dos empregados, que faziam constante greve no dia seguinte ao pagamento da folha de salário, em detrimento do recolhimento dos tributos. A seu turno, o acusado MANFREDO MAX MERKEL, no interrogatório judicial, durante a instrução processual, afirmou que era sócio da sociedade empresária em questão e, à época, contava com cerca de oitenta funcionários. Sublinhou que se dedicava à gestão da área técnica e de produção, cabendo ao corréu Morel tomar as decisões administrativas, fiscais e financeiras, com as quais aquiescia. Assegurou, ainda, que a empresa cresce de 80 (oitenta) para 700 (setecentos) empregados, a partir da aquisição da marca FAMA, no entanto, teve de assumir todo o passivo trabalhista, gerando prejuízo de aproximadamente R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Asseverou, por fim, que é beneficiário de aposentadoria desde 1999 e, ante as dificuldades financeiras (dívidas trabalhistas, penhora de contas bancárias da empresa e suspensão do fornecimento de serviços de água e luz), teve de fazer empréstimos consignados e os únicos bens que seu núcleo familiar atualmente possui é uma casa no Município de Mairiporã e um automóvel. Em Juízo, as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram, em suma, o seguinte:OSMAR MAZZINI que foi diretor financeiro da Aliança metalúrgico, saiu em 1995; que o Sr. Morel convidou para tratar da parte financeira da empresa e fiquei lá até janeiro de 2000; que voltei em metade de 2002 e sai em fevereiro de 2003; que a administração era do Sr. Morel e fui para viabilizar a reestruturação da empresa; que a fábrica daqui mantinha 50% dos empregados de lá, transferimos o pessoal daqui para Itaquaquecetuba e fizemos a junção das duas empresa; que em 96 e 97, até 99 a empresa ia muito bem, mas quando entrou a empresa FAMA, eles não pagavam as faturas, ficou um rombo na Sudameris; que muitos funcionários não queriam ir de Santo Amaro para Itaquaquecetuba; que vieram reclamações trabalhistas e piorou a situação financeira da empresa; que pagávamos primeiro os que recebiam menos e depois os que recebiam mais; que saiu com 3 salários atrasados; que houve duas ou três intervenções do sindicato para pagar os salários; que não lembra de ter intervenção judicial; que a empresa teve mais de mil títulos protestados no cartório de Poá; que teve mais de 50 pedidos de falência também; que com a compra da marca Fama, a empresa ficou estagnada por alguns anos; que o Sr. Morel teve que vender propriedade para pagar dívida; que ele perdeu outra casa para uma factoring que hipotecou a casa; que o depoente saiu porque não conseguia renegociar as dívidas com o banco; que todo recurso na empresa era utilizado para pagar salário e matéria-prima; que a situação era praticamente de fechamento mesmo; que a empresa Merkel teve de alugar outro local para fazer essa fusão e o aluguel era caro; que o investimento foi grande e piorou a situação da empresa; que coordenava toda a operação financeira, os empréstimos bancários; que a aquisição da marca Fama foi em 1999; que o investimento pesado foi entre 1999 e 2000; que o Sr. Morel vendeu o prédio de Santana para pagar os fornecedores (Termomecânica; que ele vendeu a casa dele em 2003/2004, pois estava penhorada no banco Atenas; que a fusão com a linha de dobradiças foi em 99; que houve uma retomada de crescimento de 1995 a 1999, depois disso não mais; que as empresas Merkel e Fama, no final de 2002, se separaram e a Merkel

voltou para o prédio onde estava; que a situação se agravou, pois ficou bastante material lá que não retornou para a empresa ALBERTO COSTA NETO que é funcionário responsável pela área de tecnologia da informação, trabalha lá há aproximadamente vinte anos e tem presenciado, desde 2000, algumas dificuldades financeiras pelas quais a empresa vêm passando; que tais dificuldades refletem no atraso no pagamento de salários, rescisões contratuais, pagamentos de fornecedores; que hoje em dia o salário está quase em dia, mas chegou a ficar cerca de quatro meses em atraso; que quanto aos fornecedores, tem comprado a vista, pois a empresa não tem crédito; que a empresa tem atualmente cerca de cem funcionários, mas já chegou a contar com duzentos funcionários; que, nos idos de 2000 e 2001, quando começou a crise, teve conhecimento de que a contribuição previdenciária não estava sendo recolhida, mas sabia que a empresa retirava do salário a parcela que deveria ser entregue ao INSS; que acredita que de 2001 a 2006 esses valores foram descontados dos salários e não repassados à Previdência Social; que os funcionários não estavam contentes com essa situação, motivo que gerou algumas greves no período; que o motivo do não recolhimento do tributo era a falta de dinheiro, ou pagava os empregados ou recolhia as contribuições; que houve intervenções do sindicato e paralisações dos funcionários; que houve bloqueio no faturamento da empresa para pagar acordos de ex-funcionários; que por cerca de quatro vezes houve interrupção no serviço de energia elétrica e água, por falta de pagamento; que tinha contato com os acusados e sabe que venderam os dois carros importados para pagar dívidas, ficando com carro antigo; que havia grande esforço dos réus para reconstruir a empresa. IRACILDA MARIA GELOTTI CANDIDO que é funcionária da empresa e trabalha no setor de compras; que nos meados de 2000 em diante a empresa passou por muitas dificuldades financeiras; que até o ano de 2004 os salários dos empregados estavam atrasados; que a empresa não pagava contas de água, luz e representantes comerciais; que a situação se agravou cada vez mais e de 2001 a 2002 os empregados chegaram a ficar sessenta dias sem receber qualquer valor; que em 2004 a empresa celebrou contrato com uma factoring e ela passou a ajudar a pagar os empregados e matéria-prima; que sabia que os valores destinados à Previdência Social não eram recolhidos, apesar de descontados dos salários; que antes havia cerca de duzentos funcionários, hoje há entre cento e quinze e cento e vinte; que o valor destinado à Previdência Social era descontado do salário dos empregados; que no final do mês não sobrava nas contas bancárias da empresa nem valor relativo a contribuições devidas pelos empregados; que, neste período, os acusados não fizeram retiradas de pro labore; que quando a empresa pagava os salários, os acusados recebiam algum valor proporcional; que os valores de pro labore somente eram retirados após o pagamento de todos os funcionários; que os salários dos empregados chegaram a ficar quatro meses atrasados, com pagamentos parciais; que a empresa recorreu à factoring porque não tinha mais como obter financiamento em banco, sequer podiam ter conta bancária porque os valores nela depositados eram bloqueados; que as ações trabalhistas e cíveis propostas por funcionários e empregados agravaram a crise; que houve vários pedidos de falência; que houve penhora de maquinários e matérias-primas; que na época da crise os acusados não ostentavam riqueza; que chegaram a vender o carro importado que possuíam para ficar com um mais velho; que um imóvel da empresa foi penhorado e vendido para pagar dívida WALTER ÁLVARO MARTINS que conhece os acusados desde 1965; que a testemunha era contador da empresa Merkel, até 2000; que se aposentou e desligou da empresa; que atualmente presta serviços à empresa; que a empresa passou por uma grande crise financeira, não tinha caixa para fazer pagamentos de salários e fornecedores; que os impostos deixaram de ser pagos porque tinha de pagar salários; que a fusão com a FAMA gerou a crise financeira; que a empresa ficou uns seis meses sem receita, sem dinheiro em caixa; que os empregados chegaram a entrar em greve por atraso de salários; que a testemunha também chegou a ter salários atrasados; que até antes da fusão a empresa era estável e conseguia cumprir suas obrigações; que até hoje estão pagando parcelas atrasadas de fornecedores; que quando a testemunha saiu da empresa, ela não tinha dinheiro em caixa para pagar a rescisão; que a partir de 1998, os acusados não faziam retirada de pro labore por falta de dinheiro em caixa; que quando tinha dinheiro em caixa os acusados pagavam os funcionários e os fornecedores; que o sindicato chegou a ir à empresa, para negociar os atrasos dos salários dos empregados; que ocorreram cortes de fornecimento de água e luz; que ficou sabendo da existência de pedido de falência da empresa; que a empresa funciona atualmente por meio de intervenção judicial; que os acusados não ostentam riqueza, nem luxo, tendo caído bastante o nível de vida; que um dos sócios chegou a dar em garantia o imóvel, tendo sido penhorada; que os acusados esforçavam-se para melhorar a situação financeira da empresa; que houve bloqueio judicial das contas bancárias da empresa; que a empresa hoje está um pouco melhor, mas está negociando as dívidas; que a testemunha voltou a prestar serviços em 2009 à empresa, mas não esteve na empresa entre os anos de 2001 a 2004; que o acusado Morel era o administrador da empresa e o acusado Manfredo dedicava-se à área comercial; que os acusados reuniam-se para resolver os problemas da empresa; que ambos os réus estavam cientes do problema da empresa; que o acusado Morel decidia a parte administrativa, mas o acusado Morel dava sua opinião RÔMULO HIRAOKA DE OLIVEIRA que conhece o acusado Morel desde 2006; que sua relação com os acusados é profissional; que a testemunha é gerente financeiro da empresa, indicado pela factoring; que a empresa tem passivo grande; que a crise financeira da empresa decorreu da fusão com a empresa FAMA; que a prioridade da empresa é pagar fornecedores e salários; que a empresa tem contas bancárias bloqueadas; que, quando entrou em 2007, chegou a presenciar três ou quatro greves de funcionários; que os pagamentos para fornecedores são feitos antecipados, porque a empresa não tem crédito no mercado; que sabe que a empresa já teve corte de luz e água; que os acusados demonstram interesse em recuperar a empresa; que sabe que um dos sócios vendeu a casa para a factoring; que os sócios não ostentam riquezas; que o sindicato chegou a ir à empresa; que atualmente tem dois interventores judiciais na empresa, em decorrência dos processos trabalhistas; que a empresa paga uns R\$20.000,00 por mês de acordo de dívida; que sabe que houve pedido de falência da empresa; que a empresa tem uma só unidade, em Itaquaquecetuba; que os acusados administram de fato a empresa, reportando-se a ambos a testemunha MARIA STELLA LARA SAYÃO CASQUEL que conhece os acusados desde 1984; que a testemunha é advogada e presta serviços a eles; que vivenciou a crise financeira da empresa; que em 1998 a empresa Merkel fundiu-se com a FAMA; que esta fusão gerou todo este problema financeiro; que os antigos sócios da FAMA agiram de má-fé e chegaram a desviar estoque de material de cerca de R\$23.000.000,00; que a empresa Merkel conseguiu recuperar parte deste valor; que neste tempo a empresa Merkel ficou sem capital de giro; que o ápice da crise foi de junho a setembro de 2000; que em 2001 a empresa Merkel entrou com ação penal de apropriação indébita contra os sócios da FAMA, tendo sido concedida medida de busca e apreensão; que a FAMA não devolveu a mercadoria beneficiada; que antes da fusão a saúde financeira da empresa era boa; que a partir de 2001 e 2002 começaram reflexos nos fornecedores e empregados; que existiam mais de quarenta pedidos de falência da empresa em São Paulo; que ocorreram penhora de bens da empresa e bens pessoais dos sócios; que os sócios a empresa têm justiça gratuita nos processos em que são réus; que a marca da empresa chegou a ser apropriada; que, nesses últimos anos, houve redução do patrimônio dos acusados; que os acusados chegaram a vender bens pessoais para ajudar a empresa; que há mais de setecentas ações trabalhistas contra a empresa ELSON OLIVEIRA FERNANDES que trabalha há onze anos na empresa, desde 1999; que a testemunha trabalhava no departamento operacional e, atualmente, está no departamento comercial; que a direção da empresa sempre se colocou à disposição para resolver problemas financeiros; que desde 1999 a empresa enfrentar problemas financeiros; que a testemunha e outros funcionários receberam salários atrasados por diversas vezes; que a empresa ficou sem matéria-prima, sem dinheiro de fazer compras junto com fornecedores; que o sindicato chegou a intervir para fazer acordo e pagar salários; que vivenciou cortes de água e luz na empresa; que desde que trabalha na empresa não viu acréscimo patrimonial na vida dos acusados; que a empresa vem melhorando; que ambos os acusados administram a empresa e estão lá; que a testemunha se reporta a eles em sua atividade ANTONIO FERREIRA SERRANO FILHO que conhece os acusados há uns treze ou quatorze anos; que trabalha na empresa, no cargo de gerente industrial;

que a partir de 1999 a empresa começou a crise financeira; que chegou a faltar matéria-prima e mão de obra, gerando atraso na produção; que a testemunha e outros funcionários receberam por diversas vezes salários atrasados; que a empresa chegou a parar a produção por falta de matéria-prima; que houve greve de funcionários; que chegou a ocorrer de a mercadoria estar faturada e não ser entregue; que chegou a vivenciar cortes de água e luz na empresa; que a situação econômica dos sócios piorou; que os sócios sacrificaram o patrimônio pessoal em prol da empresa; que a empresa antes faturava R\$700.000,00 e passou a ter uma dívida de mais de R\$20.000.000,00; que o acusado Manfredo mora em Mairiporã e o outro vendeu a sua casa do Bairro Santo Amaro para pagar dívida; que há inúmeros protestos e pedidos de falência da empresa; que acha que o Manfredo mora com seu filho ALCIMAR LINS DA SILVA que conhece os acusados há doze anos da empresa; que a testemunha trabalha na empresa e é supervisor de recursos humanos; que a crise financeira da empresa iniciou-se em 2000; que ocorreram atrasos de salários, demissões de funcionários, dívidas trabalhistas; que a empresa de 2003 a 2010 atrasou o pagamento dos salários dos empregados; que houve greve de funcionários; que a empresa chegou a ficar parada por falta de matéria-prima; que houve corte no fornecimento de água e luz na empresa; que a empresa priorizava em pagar primeiramente os funcionários; que os acusados, nesse momento de crise, tiveram decréscimo patrimonial, tendo uma vida modesta; que chegaram a vender bens pessoais para ajudar a empresa LUIZ ROMANI que é representante comercial da empresa; que a empresa Merkel fabrica dobradiças, que representa esta empresa há uns vinte anos; que por volta do ano 2000 começaram os problemas financeiros na empresa; que a fusão com outra empresa gerou tais problemas; que a empresa Merkel se associou com a empresa Fama; que a Merkel fabricava as fechaduras e a Fama vendi-as, mas não repassava os valores para a primeira empresa; que a testemunha chegou a ficar sem receber comissões; que funcionários da empresa ficaram sem receber salários; que a crise financeira teve seu auge entre 2002 e 2004; que, em muitas ocasiões, os serviços de eletricidade e telefonia da empresa chegaram a ser cortados; que o pagamento das comissões da testemunha foram parcelados e pagos em atraso; que houve decréscimo no patrimônio pessoal dos réus; que sabe que um dos réus teve a sua casa penhorada; que Compulsando os documentos de fls. 32/48 observa-se que a sociedade empresária Metalurgia Caser Ltda. foi constituída em 05/08/1982, com sede na Estrada Bom Sucesso, nº 1929, Bairro Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, cujo objeto social era a fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não ferrosos, fabricação de artigos de cutelaria e de serralheria, figurando como sócios-administradores os acusados MANFREDO MAX MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL. Em 04/10/2001 foi averbada junto à JUCESP a alteração do contrato social, que implicou a retirada dos acusados do quadro societário e a admissão dos sócios Udo Anton Merkel e Marcelo Christian Merkel. Em 25/07/2002, sobreveio nova alteração do contrato social, retirando-se da sociedade o sócio Udo Anton Merkel e ingressando a sócia Christiane Elisabeth Bueno Merkel. Os documentos de fls. 63/73 do IPL nº 14-0083/07 demonstram que a sociedade empresária Merkel Indústria Metalúrgica Ltda. foi constituída em 13/04/1983, com sede no mesmo local de funcionamento da sociedade empresária Metalurgia Caser Ltda., tendo por objeto social o comércio atacadista de ferragens e ferramentas, figurando os acusados no quadro social como sócios-administradores. Em 17/12/1999 foi averbada na JUCESP a alteração do contrato social, no qual consta a abertura de filial, no Município de Itaquaquecetuba/SP, e, em 05/03/2002, averbou-se a alteração da razão social para Merkel Comercial Ltda., do objeto social do estabelecimento matriz (comércio atacadista de ferragens e ferramentas) e da sede. Como bem observou o auditor fiscal, quando da lavratura dos autos de infração: (...) A empresa Merkel Comercial Ltda., CNPJ 52.459.674/0001-52, estabelecida na Rua Humaitá, nº 86, conjunto 1, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, conforme ficha cadastral da JUCESP, foi estabelecida na Estrada de Bonsucesso, 1929, Rio Abaixo, Itaquaquecetuba/SP, efetuou alteração contratual em 07/07/2000, sob o número 126824/00-9, mantendo na direção da sociedade os Srs. Manfredo Max Merkel e Morel Matias Merkel; em 19/09/2001 o endereço da sede foi alterado para o endereço da sucessora e encerrada a filial de CNPJ 52.459.674/0002-33, em 05/03/2002, JUCESP 43765/02-6, alterou a denominação, alterou o objeto social da sede para Comércio atacadista de Ferragens e ferramentas, porém transferiu seus segurados empregados para a sucessora, a qual não declarou nenhum segurado no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1998. A atividade industrial e comercial da sucessora, os sócios, os empregados, o endereço e os proprietários são os mesmos até a competência de outubro de 2001; conforme contrato social JUCESP 196686 de 01/10/2001, os sócios da sucessora transferiram aos segurados empregados da empresa a titularidade, ou seja, no dia 03/10/2001, eles estavam subordinados aos sócios proprietários e no dia 04/10/2001 foram admitidos como sócio gerente, com valor de participação na sociedade de R\$3.000,00; em 25/07/2002, JUCESP 154.313, com saída de Udo Anton Merkel e a entrada de Christiane Elisabeth Bueno Merkel, que ingressou na sociedade como o valor de participação de R\$3.000,00. A Merkel Comercial Ltda. não declarou nenhum segurado a partir de janeiro de 2002. A relação de folha de salários dos empregados, a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, as anotações contidas nas guias GFIPs, a relação de vínculos registrados no CNIS referentes aos CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (estabelecimento sede Merkel Comercial Ltda.) e 52.459.674/0002-33 (estabelecimento filial Merkel Comercial Ltda.) (autos em apenso do IPL nº 14-0083/07) fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos salários de seus empregados, promoveu o desconto das contribuições previdenciárias e não as repassou à Seguridade Social. Os documentos que instruíram os processos administrativos nºs 35.554.000614/2004-41, 35.554.000228/2006-11 e 35.554.000615/2004-96; os autos de infração que deram origem aos NFLDs nºs. 35.594.572-0, 35.545.148-4, 35.545.154-9 e 35.594.445-6; os instrumentos de constituição das sociedades empresárias Metalúrgica Caser Ltda. e Merkel Indústria Metalúrgica Ltda. e respectivas alterações dos contratos sociais (modificações de sede, objeto social e razão social para Merkel Comercial Ltda.); os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo e os depoimentos dos corréus prestados na fase de investigação criminal e instrução processual penal fazem prova firme e segura de que exerciam, de fato, a administração das referidas empresas. Claro está que a condição de sócio administrador constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração das empresas, detendo efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelo recolhimento ou não das contribuições descontadas dos empregados. Assim, o autor do delito é aquele que decide fazer ou não o recolhimento, prioriza este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, está na alçada do sócio-administrador, como ocorreu in casu. Desinporta, para caracterização da conduta descrita na denúncia, quem efetuava materialmente o preenchimento das guias e fazia o recolhimento na rede bancária, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes da empresa a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo afastada pelo repasse do encargo do recolhimento a terceiros. Ora, é o sócio quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ d e 03/12/1997). As testemunhas arroladas pela defesa prestaram depoimentos uníssomos no sentido de que ambos os réus exerciam poder de gestão na atividade social das sociedades empresárias, tendo, inclusive, em diversas ocasiões, reunindo-se com funcionários para buscarem a melhor solução para a crise financeira da empresa. Aludidos depoimentos vão ao encontro daqueles prestados pelos corréus, na fase de investigação criminal, ocasião na qual afirmaram, com segurança, que a sociedade é administrada por ambos os sócios, partindo de ambos as decisões quanto aos pagamentos em geral, inclusive dos tributos e contribuições previdenciárias. Com efeito, no delito em questão, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelo acusado, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Ao contrário do que aduz a defesa técnica, em sede de alegações finais, a conduta perpetrada, conjuntamente, por ambos os sócios, que implicaram a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários dos segurados-empregados pagos pela sociedade empresária Merkel Comercial Ltda., inscrita nos

CNPJs nºs. 52.459.674/0001-52 (matriz) e 52.459.674/0002-33 (filial), sucessora da sociedade empresária Metalúrgica Caser Ltda., inscrita no CPGJ nº 046.570.420/0001-04, constitui fato típico. A consumação do delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP ocorre, simplesmente, com o não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados no prazo legal, sendo desnecessária a comprovação do fim específico de se apropriar dos valores destinados à Previdência Social. Destarte, inexigível a efetiva demonstração do dolo específico de fraudar a Previdência Social, bastando a ausência de repasse das contribuições descontadas dos salários dos segurados empregados. O tipo subjetivo de injusto, na apropriação indébita previdenciária, esgota-se, portanto, no dolo genérico do agente, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi*. Por se tratar de crime omissivo próprio, não é necessário provar que o empregador se beneficiou dos valores arrecadados de seus empregados e não repassados aos cofres públicos. De outra banda, merece ser acolhida a alegação de existência de causa supralegal de exculpação, consistente na inexigibilidade de conduta diversa em virtude de grave crise financeira da empresa e dos sócios-diretores. Vejamos. O risco é inerente à atividade empresarial, e nenhum empresário está livre de suportar os momentos de crises econômicas de seus negócios. Assim, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade dos negócios. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da atividade empresarial, como facilidade e opção consciente do próprio empresário. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia ao réu demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os documentos acostados aos autos (Apenso I - volumes I, II e III) fazem prova de que os acusados tiveram decréscimo em seu patrimônio pessoal, durante a ocorrência dos fatos ilícitos apontados na denúncia. No exercício de 2000, ano-calendário 1999, o acusado Morel Matias Merkel auferiu rendimentos no valor de R\$55.414,80 e era proprietário de diversos bens imóveis (apartamento e casas) e móveis (quotas de capital social de empresas). No exercício de 2001, auferiu rendimentos no valor de R\$57.992,20 e teve redução quanto à propriedade de bens imóveis. Nos exercícios de 2002 a 2009, houve também decréscimo no valor dos rendimentos tributáveis (em 2002, R\$25.800,00; em 2004, R\$12.000,00; em 2005, chegou-se a R\$0,00; em 2006, R\$17.000,00; em 2007, R\$18.000,00; em 2008, R\$18.000,00) e no patrimônio (bens e direitos). Tal fato também se sucedeu em relação ao acusado Monfredo, cujos rendimentos tributáveis no exercício de 2000 era de R\$72.083,97 e, em 2008, reduziu-se para o montante de R\$13.454,39. Colhe-se, ainda, dos extratos de declaração de ajuste anual do imposto de renda que houve desfazimento de bens imóveis. Os documentos juntados aos autos do Apenso I também corroboram a alegação das testemunhas arroladas pela defesa dos réus no sentido de que, durante o intervalo de 1999 a 2004, a empresa e os sócios-administradores figuraram no polo passivo de diversas reclamações trabalhistas, tendo inclusive ocorrido a penhora de faturamento, de bens móveis de titularidade da pessoa jurídica e dos acusados e de contas bancárias. As notas fiscais e contas de energia elétrica juntadas aos autos também fazem prova da inadimplência da sociedade empresarial, o que demonstra a veracidade dos depoimentos das testemunhas de que, em virtude da grave crise financeira da empresa, houve, por diversas vezes, a interrupção da prestação do serviço público de fornecimento de energia. Os documentos anexados no volume III do Apenso I demonstram também que os credores da empresa, na qual os acusados figuravam como sócios-administradores, ajuizaram ações no Estado de São Paulo, pleiteando a declaração de falência da pessoa jurídica. Observa-se que o conjunto probatório evidencia o ânimo dos réus de adimplirem as obrigações trabalhistas e comerciais, a fim de continuar a atividade empresarial. Outrossim, a adesão aos parcelamentos dos débitos tributários revela a tentativa de os réus cumprirem as obrigações fiscais, que, no entanto, tornou-se impossível ante a fragilidade econômica dos patrimônios deles e da empresa. Destarte, impõe-se concluir que o conjunto probatório demonstra que os réus incorreram no crime imputado, em razão da causa supra legal de exclusão da culpabilidade derivada das dificuldades financeiras sobejamente demonstradas, restando caracterizada a hipótese de inexigibilidade de conduta diversa. Não havia caixa suficiente para pagamento dos tributos sem prejuízo da atividade empresarial. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Em havendo nos autos elemento de prova hábil a demonstrar as dificuldades financeiras por que passava a empresa, tanto que culminou com a decretação de sua falência (fls. 169/177), verifica-se que não merece ser reformada a v. sentença apelada. 2. Sentença mantida. 3. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200935000086960 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:59 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os depoimentos transcritos na decisão proferida no processo de falência da Companhia Industrial Itaunense e os documentos juntados durante a instrução autorizam a conclusão de que a Fundação Educacional Maira de Castro Nogueira realmente passava por sérias dificuldades financeiras, motivadas pela suspensão do repasse de verbas pela empresa mantenedora. 2. Em que pese demonstradas a materialidade e autoria delituosas, havendo sido devidamente comprovado que a empresa da apelada encontrava-se em situação de dificuldade financeira tal que impossibilitava o recolhimento das contribuições previdenciárias, deve ser mantida a absolvição com fundamento no art. 386, V, do CPP (com a redação dada pela Lei n. 11.690, de 2008). Cf. ACR 2006.38.00.026359-7/MG, Rel. Juiz Federal Klaus Kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.132 de 29/01/2010 3. Recurso de apelação da acusação não provido. TRF 1ª Região - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200338000572959 - Fonte: e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:078 - Rel. JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus MANFREDO MAXI MERKEL e MOREL MATIAS MERKEL, anteriormente qualificados, dos fatos que lhe foram imputados nesta ação, em razão da excludente de culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Mesmo em se tratando de sentença absolutória, faculto aos réus o direito de recorrerem, caso tenha interesse para tanto. Proceda a Secretaria como necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

Expediente Nº 6678

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-97.2015.403.6119 - MARIA CELIA ALMEIDA FRANCA (PR020095 - ELDES MARTINHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 00073161-97.2015.403.6119AUTOR: MARIA CELIA ALMEIDA FRANCARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 432, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/152.846.269-3, decorrente da aposentadoria especial E/NB 46/088.026.565-5. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/28). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 32). Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 34/48), pugnando, preliminarmente, as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência e, no mérito, pela improcedência do pedido. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 51). Cálculos da Contadoria Judicial (fls. 54 e 64/71). As partes manifestaram-se (fls. 77/78 e 81/83). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Da prejudicial de mérito. 2.1.1 Decadência O benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora, como visto, teve início em 16/03/2010, sendo derivado da aposentadoria especial E/NB 46/088.026.565-5, com DIB em 01/08/1990. Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). No caso em testilha, como se trata de ação que busca a revisão de benefício pela aplicação dos tetos limitadores estabelecidos pelas ECs nº. 20/98 e 41/2003, despiendo abordar a discussão sobre a inaplicabilidade ou aplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997 (questão recentemente pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça), já que tal revisão não implica modificação do ato de concessão do benefício, por não haver alteração da RMI (o valor originário do benefício, encontrado anteriormente a eventual limitação ao teto, permanece inalterado). Portanto, não há que se falar em decadência. Nesse sentido, inclusive o artigo 436 da Instrução Normativa nº. 45 do próprio INSS, in verbis: Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº. 8.213/91. 2.1.2 Prescrição Em decorrência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, 1º, do CPC). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) 2.2 Do mérito Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição. De início destaca que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e caput do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o

parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei. Em atenção ao disposto nos arts. 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento. O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, 3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº. 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisórias - Regime Geral de Previdência Social - da Teoria à Prática, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas - 2011, pg. 228, (...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998. Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das ECs nº. 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que a aposentadoria especial - E/NB 46/088.026.565-5, da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, possui por DIB o dia 01/08/1990, cuja renda mensal inicial - RMI foi de Cr\$ 38.910,35. Da análise das telas do sistema Plenus de fls. 59/60 e parecer da Contadoria Judicial de fls. 64/71, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Vejamos. Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 38.910,35. Conforme documentos juntados aos autos, verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais (extrato Plenus de fls. 59), razão pela qual deve-se analisar o salário-de-benefício à época da publicação das ECs nº. 20 e 41. E análise à Relação de Créditos do benefício E/NB 46/088.026.565-5, que gerou a pensão por morte E/NB 21/152.846.269-3, denoto que, na época da publicação das ECs nº. 20, de 15/12/1998, e nº. 41, de 19/12/2003, o benefício não se encontrava limitado ao teto, pois, o valor da RMI era, respectivamente, de R\$ 735,23 e R\$ 1.145,30, portanto, abaixo do teto vigente. A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite do benefício originário (NB nº 46/088.026.565-5), que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das Emendas Constitucionais nºs. 20 e 40, não merece guarida. Tal situação restou exaustivamente analisada pela contadoria judicial à fl. 64. Acolher a tese autoral, além de ir de encontro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, implicará a criação ficta de valores de benefícios. Dessarte, conquanto por ocasião da concessão do benefício do autor tenha sido limitado ao teto, não houve restrição à época da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, de modo que não faz jus à revisão pleiteada. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução

de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Guarulhos, 01 de junho de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000807-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000807-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO (SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA (SP229906 - ALESSANDRO CAMINHOTO PEDROTTI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00008076920034036119 PARTES: JP X JOSÉ ROBERTO PROVINCIANO E OUTRO INQUÉRITO POLICIAL Nº 14-0036/03 - DELEPREV/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: art. 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal. DESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Expeçam-se Guias de Execução em nome dos réus, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00008076920034036119, informando que os réus José Roberto Provinciano, brasileiro, nascido aos 27.09.63 em São Paulo/SP, filho de João Roberto Provinciano e Maria Conceição de Lima Provinciano, RG SSP/SP nº 12.496.270, e Antonio Marcos Alves de Souza, brasileiro, nascido aos 19.01.71 em Caconde/SP, filho de Oscar Alves de Souza Netto e Cleusa Cardoso de Souza, RG SSP/SP 21.905.426, foram sentenciados e condenados por este Juízo em 21/06/2010, pela conduta descrita no art. 168-A, caput, c.c.. 71 do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 07/03/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, reduzir as penas dos réus, fixando-as em 02 meses e 08 meses de reclusão, em regime aberto; e 13 dias-multa, fixados no patamar mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos para cada um dos acusados, com fundamento no art. 44, incisos I a III do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenados (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado da sentença e; II) prestação pecuniária equivalente a 13 (treze) salários-mínimos para cada réu (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser recolhida ao erário federal após o trânsito em julgado da sentença. O v. acórdão transitou em julgado em 18/04/2017 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0006829-94.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MATTOS (SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00068299420134036119 PARTES: JP X ALEXSANDRO MATTOS PA 2, 10 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0249/2013- DEAIN/SR/DPF/SPINCIDÊNCIA PENAL: art. 304 do Código Penal. DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00068299420134036119, informando que o sentenciado ALEXSANDRO MATTOS, brasileiro, inscrito no CPF nº 042.250.767-92, nascido no dia 11.03.1976, filho de José Carlos Mattos e Jandira Mattos, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 20/09/2014, pela conduta descrita no art. 304 c.c. 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 20 salários mínimos; e (ii) a pena de 20 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/10 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Consigne-se que, por v. acórdão datado de 21/11/2016 decidiu a Egrégia quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida e negar provimento ao recurso. O v. acórdão transitou em julgado em 27/01/2017 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0005669-97.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEAN SEBASTIAO BRAMBILA (SP140519 - GABRIELLA VERONESE FILELLINI E SP172354 - CLAUDIO MARCIO DE OLIVEIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JEAN SEBASTIÃO BRAMBILAIPL Nº 0195/2014 - DPF/AIN/SPAUTOS Nº 00056699720144036119 INCIDÊNCIA PENAL: art. 334 do Código Penal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do acusado para ABSOLVIDO. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Int. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão proferido pela Egrégia quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação de JEAN SEBASTIÃO BRAMBILA, para absolvê-lo da acusação pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do CPP, diante da atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância ao caso concreto. Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 27/03/2017.

Expediente Nº 6680

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003385-92.2009.403.6119 (2009.61.19.003385-3) - JUSTICA PUBLICA X VANIRA PACHECO CARNEVALE (SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE E SP213058 - SIDNEI LOURENCO SILVA JUNIOR)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00033859220094036119 PARTES: JP X VANIRA PACHECO CARNEVALE INQUÉRITO POLICIAL Nº 14-00152/09 - DELEPREV/SR/DPF/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 171, parágrafo 3º do Código Penal. DESPACHO Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Tendo em vista que a Guia de Execução já fora devidamente expedida e encaminhada à Vara de Execuções Penais competente, conforme se verifica às fls. 300/301 e 305, comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00033859220094036119, informando que a ré VANIRA PACHECO CARNEVALE, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, VIÚVA, NASCIDA EM 21/07/1948, APOSENTADA, FILHA DE JOAQUIM ANTÔNIO PACHECO E DE DOLORES CASTILHOS PACHECO, RG.º N.º 5.490.605 SSP/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 19/03/2013, pela conduta descrita no art. 171, caput, e parágrafo 3º do Código Penal, sendo certo que, por v. acórdão datado de 17/04/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da ré, para, mantendo a sua condenação pelo crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, reduzir a pena-base para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, aplicando-se a majoração prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, no patamar de 1/3 (um terço), resultando definitiva em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, devendo a pena privativa de liberdade ser substituída por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, valor que deverá ser revertido aos cofres da União Federal, entidade lesada com a ação delituosa, em conformidade com o disposto no artigo 45, 1, do Código Penal, podendo o juízo das execuções penais substituir esta prestação por outra de natureza diversa, nos termos do 2º do artigo 45 do mesmo código; e na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da sanção corporal substituída, a ser cumprida na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal e demais condições do juízo das execuções penais, mantendo-se, no mais, o teor da r. sentença recorrida. O v. acórdão transitou em julgado em 17/04/2017 para as partes. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004860-78.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DOS SANTOS (SC021220 - MARLON AMARO CARDOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 356/357. Mantenho a decisão de fls. 299/300 por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Auto de prisão em flagrante delito às fls. 02/03. Laudo Preliminar de Constatação à fl. 09/15. Em 18.07.2012, a defesa do réu Júlio César dos Santos juntou aos autos a procuração (fl. 89/90). O réu foi notificado a oferecer defesa prévia às fls. 51/52, nos termos do artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06. Em 19.07.2012, foram apresentadas alegações preliminares por meio de advogado constituído às fls. 92, não tendo sido arroladas testemunhas. Na mesma data, a defesa protocolizou nos autos n.º 0007440-81.2012.403.6119 pedido de liberdade provisória (fls. 117/127), o qual foi indeferido (fls. 142/144). Certidões de antecedentes criminais (fls. 56, 58/66, 67, 71/72, 148). Certidão de movimentos migratórios às fls. 68/70. Comprovante de viagem aérea (fls. 22/24). Laudo documentoscópico do passaporte apreendido, atestando a autenticidade do documento (fls. 72/77). Passaporte à fl. 78. Laudos de exame químico-toxicológico, fls. 76/79 e 81/84, atestando resultado positivo para ecstasy e skank, respectivamente, nas quantidades de 4748g e 1876g, peso líquido. A denúncia foi recebida em 25.07.2012, com a decisão de fls. 93/95. Em audiência de instrução e julgamento, inicialmente foi realizado o juízo de absolvição sumária do réu, e na sequência, foram inquiridas as testemunhas comuns Fábio Ribeiro de Castro e Maricélia Oliveira Godinho, bem como realizado o interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em audiência, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33 c.c com o artigo 40, inciso I e III, da Lei 11.343/06. Alegações finais da Defesa às fls. 172/184, em que se pede a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. A defesa apresentou memoriais finais (fls. 178/184). Em 19.12.2012, foi proferida sentença na qual o réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 382 (trezentos e oitenta e dois dias-multa), sendo a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos (fls. 194/212). Em 19.12.2012, foi expedido alvará de soltura clausulado. Em 14.01.2013, o réu manifestou interesse em não apelar da sentença (fl. 225). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação e as razões de apelação. Na decisão de fl. 255, a defesa foi intimada para apresentar as contrarrazões de apelação. Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela defesa (fl. 261). Na decisão de fl. 263, foi determinada a intimação do réu para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias. Consignou, ainda, que no silêncio seria nomeada a Defensoria Pública da União. Foi certificado o decurso de prazo para o réu constituir novo defensor (fl. 280). Na decisão de fl. 282, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu e para apresentar as contrarrazões de apelação. A Defensoria Pública da União requereu a aplicação de multa ao advogado então constituído pelo acusado pelo abandono indevido do caso, nos termos da lei (fl. 283), em 02.09.2013. O réu, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou contrarrazões de apelação (fls. 284/296). Em 14.10.2013, na decisão de fls. 299/300 foi deferido o requerimento da Defensoria Pública da União de fl. 283 para aplicação de multa em desfavor do advogado Marlon Amaro Cardoso (OAB/SC n.º 21.220), no importe de 20 (vinte) salários mínimos atuais, nos seguintes termos: Fls. 284: procede o requerimento da Defensoria Pública, conforme se pode constatar dos autos, porquanto o advogado constituído pelo réu (fls. 89) foi intimado nos termos legais (imprensa oficial - CPP, artigo 370, 1º) para o cumprimento de seu mister, ou seja, para apresentar razões de apelação, o que se deu por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03/04/2013 (fl. 257); b) em 03.05.2013 certificou-se nos autos que, a despeito da publicação pela imprensa, o advogado não houvera até aquela data realizado o ato processual que lhe competia, a ensejar a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor de sua confiança (fls. 263). Decorrido o prazo para tanto, deu-se finalmente a nomeação da Defensoria Pública da União para o patrocínio da defesa do réu (fl. 280). Como se vê, o defensor constituído pelo acusado agiu de forma desidiosa no caso concreto, deixando de realizar atos processuais após receber a ciência inequívoca das determinações judiciais. Está bastante comprovada a falta de zelo do profissional da advocacia no trato de seu mister defensivo, a implicar abandono injustificado da causa e, ao cabo, prejuízo ao serviço judiciário e à prestação da Justiça pela procrastinação no andamento desta ação penal, paralisada em razão da inércia do advogado desde maio de 2013. Por conta disso, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, DEFIRO o quanto requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 284, aplicando multa em desfavor do advogado MARLON AMARO CARDOSO (OAB/SC n.º 21.220) no importe de 20 salários mínimos atuais. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos para inscrição em dívida ativa. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 34 da Lei n.º 8.906/94, expeça-se ofício ao Conselho de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em Santa Catarina, com cópias desta decisão e de fls. 89, 257, 263 e 280 para apuração de eventual infração ética e disciplinar da parte do supracitado profissional da advocacia. Publique-se a presente decisão na imprensa oficial, para ciência do advogado. Após, se em termos, encaminhando-se os autos à instância revisora. Intime-se. A decisão supramencionada foi publicada em 11.02.2014. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 13.02.2014 (fl. 307). O Tribunal regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, corrigiu de ofício o erro material existente na sentença fazendo constar a pena pecuniária de 377 (trezentos e setenta e sete) dias-multa e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação, mantendo a sentença em seus ulteriores termos. Foi certificado o trânsito em julgado em 25.08.2016. Na decisão de fl. 351 foi determinada a ciência das partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e determinado o cumprimento integral da sentença (fls. 351/352). Pois bem. Colhe-se dos autos que em 18.07.2012 foi juntado pela defesa procuração, na qual consta o advogado Marlon Amaro Cardoso, OAB/SC n.º 21.220 como um dos outorgados. Contudo, vê-se que a defesa preliminar de fl. 92, o pedido de liberdade provisória de fls. 117/127 e os memoriais de fls. 178/184 foram todos subscritos pelo advogado Marlon Amaro Cardoso, além do comparecimento na audiência de instrução e julgamento, de modo que em nenhuma dessas ocasiões o subscritor se insurgiu quanto às publicações em seu nome, do mesmo modo que não requereu a inclusão dos demais advogados. Do mesmo modo, o advogado apesar de intimado da decisão de fls. 299/300, não interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão, de modo que ocorreu a preclusão. Ademais, ainda que conste da procuração os poderes para atuação até o 1.º grau, cabia ao advogado comprovar que comunicou a renúncia ao réu, a fim de que este nomeasse sucessor, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, o que não correu no presente caso, em que não foi juntado aos autos qualquer comprovante dessa ciência, o que acarretou na nomeação da Defensoria Pública da União para atuar em nome do réu pelo Juízo. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

Expediente N° 6681

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003199-88.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011738-77.2016.403.6119) HELDINA LOPES MARCAL(SP029490 - JOSE GOTTSFRITZ) X JUSTICA PUBLICA

PROCESSO N. 0003199-88.2017.403.6119 REQUERENTE: HELDINA LOPES MARCAL/AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)/VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por HELDINA LOPES MARÇAL, a fim de obter a restituição do veículo CITROEN C4 PALLAS, ano 2011, placa EVH-8678, cor preta, CHASSI 88CLFRJVF552741, RENAVAM 00362796670, ano apreendido pela Polícia Federal quando estava sendo utilizado por seu filho Eduardo Aparecido Marçal, preso em flagrante em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, 35, caput, e 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06. Aduz ser proprietária do veículo em questão, inexistindo liame entre o veículo apreendido, a requerente e o fato apurado na ação penal. Assevera a requerente que o bem apreendido é de sua propriedade, adquirido com recursos próprios e, na data dos fatos, apenas o emprestou ao seu filho Eduardo Aparecido Marçal para deslocar-se até o Município de São Paulo. Sustenta, ainda, que o Distrito Policial no qual se encontra depositado o veículo não tem condições de conservá-lo. O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, uma vez que não ficou comprovada a propriedade do veículo, a origem lícita do bem e a origem dos recursos para sua aquisição. Argumentou o Parquet Federal que o Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo CRLV não faz prova plena da propriedade do veículo, vez que se trata de bem móvel cujo domínio transmite-se pela simples tradição. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, consta do Certificado de Registro de Veículo o nome da requerente, mas o bem foi dado em reserva de domínio à Scuderia comércio de Veículos Ltda. (fls. 08/09), razão pela qual Heldina Lopes Marçal possui apenas a posse direta do veículo. Consabido que, nos termos dos arts. 521 a 528 do Código Civil, tem-se a reserva de domínio quando se estipula em contrato de compra e venda de coisa móvel infungível que o vendedor reserva para si a propriedade e a posse indireta até o momento em que se realize o pagamento integral do preço. O adquirente fica investido na posse direta e precária do objeto alienado, subordinando-se a aquisição de pleno direito do domínio à solução da última prestação. Vê-se que a cláusula de reserva de domínio tem validade e oponibilidade perante terceiros, na medida em que registrada junto ao CRLV do veículo. Ademais, observa-se que o veículo foi apreendido em poder de Eduardo Aparecido Marçal, filho da requerente, e investigado por, supostamente, pertencer a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Colhe-se, ainda, do documento de fl. 09 que o réu interveio na relação jurídica cambiária, na qualidade de avalista, subscrevendo a nota promissória emitida pela requerente em favor do credor Scuderia Comércio de Veículos Ltda. Outrossim, não fez prova a requerente da origem ilícita dos valores empregados na aquisição do veículo apreendido pela Polícia Federal. Em razão disso, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática dos crimes mencionados. Assim, tendo em vista os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime e, ainda, a possível origem ilícita do bem, é recomendável a manutenção da apreensão do veículo, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Guarulhos, 18 de maio de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 6682

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Designo o dia 12 de julho de 2017 às 16:00 hs, na sala de audiências deste juízo, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, indicada à fl. 2462, a qual deverá ser cientificada pelo advogado da ré, conforme decidido à fl. 2389 verso. No mesmo dia 12 de julho de 2017, às 17:00 hs, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, via videoconferência com a subseção judiciária de Brasília, que deve ser comunicada por meio eletrônico, para intimação das testemunhas e dos trâmites necessários à realização do ato. Intime-se e cumpra-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012777-56.2009.403.6119 (2009.61.19.012777-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARIA BRIGIDANETE DA SILVA X NARA CIBELY DA SILVA SANTOS(SP281699 - NIDIA SILVA LIMEIRA E SP240128 - GIOVANNI MARCHESIM)

Ante a informação supra, oficie-se ao gerente do PAB da Caixa Econômica Federal desta subseção, para que informe, no prazo de 5 dias, acerca do valor que foi bloqueado pelo juízo, instruindo o ofício com as cópias pertinentes ao entendimento do caso. Sem prejuízo, expeça-se o alvará deferido à fl. 263, para levantamento do valor depositado indicado à fl. 270. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por HEITOR URBANO TEBALDI e SIMONE PEREIRA DE LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional anulatório do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 17.361. Em apertada síntese, os autores aduziram que, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Santa Catarina, 108, Vila São José, em Bariri, Estado de São Paulo, avaliado em R\$ 80 mil, celebraram com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia (contrato nº 8.5555.1217666), no valor de R\$ 71.600,00, pelo qual se obrigaram ao pagamento de R\$ 69.981,00 em 300 prestações mensais. Adicionalmente, para a consumação da avença, investiram R\$ 8.500,00 disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, foram aquinhoados com desconto no importe de R\$ 1.610,00. Obtemperaram, porém, que, por força de dificuldades econômicas supervenientes, derivadas da crise que abalou as estruturas da economia brasileira, deixaram de pagar as prestações de números 51 a 59, no valor de R\$ 5.126,73, vindo, então, a ser surpreendidos com a consolidação da propriedade imobiliária em favor da instituição financeira ré. Vocalizaram haver tentado a consignação extrajudicial da importância devida, porém, sem sucesso. Inconformados com a extinção do vínculo contratual, assinalaram que o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 e o magistério jurisprudencial a respeito asseguram-lhes direito subjetivo à purgação da mora, na medida em que preveem a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966 aos contratos de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia. Pugnaram pelo deferimento de tutela provisória de urgência obstativa da alienação do imóvel disputado em leilão público extrajudicial e permissiva da consignação judicial do quantum devido. Meritoriamente, requereram a procedência da demanda e, conseqüentemente, a desconstituição do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 17.361, seguida do restabelecimento do vínculo jurídico obrigacional consubstanciado no contrato nº 8.5555.1217666. Por fim, vindicaram a condenação da ré nos ônus da sucumbência e, ainda, a concessão da gratuidade judiciária. A inicial (fls. 2-22) veio acompanhada de documentos (fls. 23-73). Termo de prevenção negativo (fl. 74). Por reputar presente a probabilidade do direito invocado, a existência de risco ao resultado útil do processo e, ademais, a existência de depósito de valor muito próximo do efetivamente devido, deferi medida cautelar para os fins pretendidos pelos autores, notoriamente servis à eficácia e utilidade do provimento final meritório. Sem prejuízo, ordenei a emenda da petição inicial para fins de retificação do valor atribuído à causa, juntada de documentação reveladora do valor dos emolumentos pagos pela Caixa Econômica Federal ao Registro Imobiliário e complementação do depósito judicial nesse ponto, bem assim exibição de cópia integral dos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Por fim, concedi a almejada gratuidade judiciária (fls. 77-81). Sobreveio manifestação autoral tendente à emenda da prefacial e à comprovação do atendimento às determinações judiciais alhures referidas (fls. 84-99). Petição em que os autores notificaram a recusa da ré ao recebimento da prestação alusiva à competência julho de 2016 e demonstraram a consignação judicial da importância correspondente (fls. 106-107). Atento ao disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, este juízo federal realizou audiência de conciliação, ao cabo da qual, à mingua de solução autocompositiva da lide, notificou a ré quanto ao termo inicial do prazo de resposta, concedeu-lhe prazo para manifestação expressa acerca da suficiência dos depósitos promovidos pelos autores e determinou o desentranhamento e autuação apensa das guias de depósito judicial (fl. 109). Petições de juntada dos comprovantes de depósito da prestação alusivas às competências agosto, setembro e outubro de 2016 (fls. 113 e 180). Citada (fl. 105), a ré apresentou contestação, em que sustentou a validade do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, a qual resultou do inadimplemento das prestações vencidas a partir de setembro de 2015. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 114-168). Na seqüência, exarou manifestação acerca dos depósitos judiciais realizados pelos autores e sua suficiência para o adimplemento das prestações em atraso (fls. 169-171). Em sede de réplica, os autores reiteraram os termos da petição inicial, arguíram a idoneidade dos depósitos judiciais para a purgação da mora debitoris e requereram a procedência do pedido (fls. 174-180). Decisão de saneamento do feito (fl. 181). É o relatório. Julgo antecipadamente o mérito, pois a questão controvertida é técnico-jurídica e, ademais, os fatos sindicados estão provados documentalmente, sendo prescindível dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Lei nº 9.514/1997 prevê a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais e outros mútuos bancários de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. O referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora; de tal sorte que, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação (art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997). Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo)

nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas e cingindo a abordagem ao caso concreto sub judice, tem-se que, em 14 de junho de 2011, os autores e a Caixa Econômica Federal celebraram contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (contrato nº 8.5555.1217666), no valor de R\$ 71.600,00, pelo qual aqueles se obrigaram ao pagamento de R\$ 69.981,00 em 300 prestações mensais; ainda, os autores investiram R\$ 8.500,00 disponíveis em suas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, foram aquinhoados com desconto de R\$ 1.619,00. Pelo referido contrato, os autores obrigaram-se ao pagamento do saldo devedor em 300 prestações mensais e sucessivas, acrescidas de juros nominais de 4,5% e efetivos de 4,5941%, ambos ao ano (fls. 35-36 - item c do quadro-resumo e cláusula oitava). Obrigaram-se, também, ao adimplemento dos encargos fiscais inerentes à titularidade do domínio e da posse direta de bem imóvel (fl. 45 - cláusula vigésima terceira). A dívida foi garantida mediante alienação fiduciária do imóvel objeto do contrato, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 (fl. 40 - cláusula décima quarta). Para além, convencionou-se prazo de carência de 60 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, para a deflagração do procedimento de consolidação da propriedade mediante notificação extrajudicial para purgação da mora (fl. 49 - cláusula vigésima nona). Por expressa determinação legal (art. 24, IV, VI e VII, da Lei nº 9.514/1997 - cláusulas regulamentares), reproduziram-se em sede contratual os arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, os quais disciplinam a consolidação de propriedade e a alienação extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente ao agente financeiro. Nada obstante a transparência da instituição financeira demandada, a sua irrestrita submissão à legislação regulamentadora do Sistema Financeiro da Habitação e instituidora da alienação fiduciária em garantia de bens imóveis, bem assim as vantajosas condições da contratação, os autores tornaram-se inadimplentes. Conquanto empregados e em gozo de remuneração compatível com a dívida contraída (fls. 28-33), enveredaram-se pelo perigoso caminho da inexecução contratual. Para justificar o inadimplemento das prestações mensais em que se reparte o financiamento habitacional, aludiram a dificuldades supervenientes atreladas à grave crise financeira que vulnerou a economia nacional. Sucede que não descreveram em que consistiram os tais acontecimentos supervenientes que obstaculizaram a perfeita execução contratual, de tal sorte que se afigura impossível sindicá-las nesta sede processual. Assinale-se que nem mesmo é possível saber se se tratou de situações extraordinárias e imprevisíveis, aptas a desencadear desequilíbrio contratual por onerosidade excessiva e, assim, justificar a aplicação da teoria da imprevisão (art. 478 do Código Civil) ou, sob a perspectiva estritamente consumerista, a teoria do rompimento da base objetiva do negócio jurídico (art. 6º, V, da Lei nº 8.078/1990). Resta, então, perquirir a validade dos atos praticados pela instituição financeira e pelo Registro de Imóveis da circunscrição em que encravado o bem disputado. As prestações cujo inadimplemento deflagrou os atos preparatórios da consolidação da propriedade remontam ao período de setembro de 2015 a maio de 2016. Por sua vez, a notificação extrajudicial para fins de purgação da mora devedor foi requerida pela Caixa Econômica Federal em 24 de novembro de 2015 e expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bariri em 10 de dezembro de 2015, rigorosamente após o advento do termo final do prazo de carência de 60 dias referido na cláusula vigésima nona expedida (fl. 98). Em 11 de dezembro de 2015, a prolapada notificação extrajudicial foi entregue pelo Registro de Imóveis pessoalmente aos autores, os quais de tudo ficaram cientes e, nada obstante, quedaram-se inertes, deixando transcorrer in albis a quinzena para pagamento das prestações vencidas, dos encargos fiscais pendentes e dos emolumentos cartoriais (fls. 98, verso, e 99). Ultimada a etapa preliminar do procedimento administrativo, à mingua de purgação da mora, operou-se, de pleno direito, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal e a consequente averbação do fato jurídico na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Presente esse contexto, revelador de higidez dos comportamentos atribuíveis ao agente financeiro e ao oficial de registro de imóveis da circunscrição do bem de raiz, não há que se falar em invalidade do procedimento de consolidação da propriedade imobiliária. Resta perquirir a viabilidade de purgação da mora, nos moldes do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997, combinado com o art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966, e do magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. No instante do ajuizamento da demanda, o imóvel cuja propriedade foi consolidada em favor da instituição financeira ré não havia sido alienado em leilão público extrajudicial (cf. petição inicial e documentos que a acompanham - fls. 2-73). O quadro fático remanesceu inalterado no curso do processo, pois em sede de juízo de admissibilidade da petição inicial deferi tutela provisória de urgência, de natureza acauteladora, para o fim de determinar que a ré se abstinisse de promover atos de expropriação do bem (fls. 77-81). De modo que, aprioristicamente, não há obstáculo à purgação da mora, a qual pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação em hasta pública (art. 34, caput, do Decreto-lei nº 70/1966). Eventual controvérsia poderia gravitar em torno da suficiência dos depósitos judiciais. Porém, não é o que se verifica no caso concreto. As guias de depósito judicial encartadas nos autos apensos revelam que, por ocasião do ajuizamento da demanda, o autor depositou R\$ 7.809,31, dos quais R\$ 5.709,47 são alusivos às prestações vencidas entre setembro de 2015 e junho de 2016, R\$ 433,05 dizem respeito aos emolumentos devidos e pagos ao Registro de Imóveis e R\$ R\$ 1.666,79 correspondem ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI pago pela ré no instante da consolidação da propriedade. Durante o trâmite processual sobrevieram depósitos judiciais mensais de R\$ 500,00, correspondentes às prestações vencidas nos meses de julho a dezembro de 2016 e de janeiro a maio de 2017. Outrossim, noticiou-se o inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU devido no exercício financeiro de 2017 (fls. 189-203). Instada a se manifestar sobre o aludido numerário, a ré identificou a conta de depósito judicial nº 2742.005.86400023-6, aberta a requerimento dos autores no Posto de Atendimento Bancário em operação na sede deste juízo federal, com saldo de R\$ 8.840,83 para 24 de agosto de 2016. Objetou, porém, que, para a reativação do contrato, seriam necessários R\$ 9.250,75 equivalentes à somatória dos R\$ 8.840,83 já vertidos pelos autores à dita conta judicial com outros R\$ 344,03 concernentes a supostos honorários advocatícios. Sem razão a instituição financeira. Nada obstante a dicção do art. 395, caput, parte final, do Código Civil, permissivo da cobrança de honorários advocatícios na hipótese de mora do devedor, cumpre assinalar que discussão ora travada concerne à responsabilidade contratual, devendo ser rigorosamente observados os termos do quanto entabulado (pacta sunt servanda). Termos esses que não preveem a exigibilidade de honorários advocatícios. Em outros dizeres, ao dispor sobre a mora e o inadimplemento, o parágrafo primeiro da cláusula vigésima nona do contrato bem delimitou as verbas exigíveis para fins de purgação da mora, sem contudo incluir honorários advocatícios contratuais. Segundo o instrumento

negocial em testilha, os devedores que pretendam purgar a mora deverão adimplir apenas os encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas, apurados consoante disposições contidas na cláusula décima terceira e parágrafos, deste instrumento (fl. 49).Derradeiramente, por mais que se considerassem exigíveis os R\$ 344,03 referentes aos supostos honorários dos advogados da ré, do que se cogita por mera concessão dialética, não seria jurídica ou economicamente razoável obstaculizar o restabelecimento do liame contratual, de incontendível função social (art. 5º, XXIII, da Constituição Federal e art. 423 do Código Civil), visto que predisposto à concretização de direito fundamental de segunda dimensão, a saber, o direito à moradia digna (art. 6º da Constituição Federal). Incidiriam na espécie os princípios da preservação do contrato e do adimplemento substancial (substantive performance).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de:a) declarar purgada a mora no cumprimento das prestações vencidas a partir de setembro de 2015 até maio de 2017, relativamente ao contrato de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia (contrato nº 8.5555.1217666) celebrado entre HEITOR URBANO TEBALDI e SIMONE PEREIRA DE LIMA, na condição de devedores fiduciários, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de credora fiduciária, para a aquisição do imóvel residencial situado na Rua Santa Catarina, 108, Vila São José, em Bariri, Estado de São Paulo, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 17.361;b) desconstituir o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri sob o nº 17.361;c) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao restabelecimento do vínculo jurídico contratual estabelecido com HEITOR URBANO TEBALDI e SIMONE PEREIRA DE LIMA (rectius, reativação do contrato nº 8.5555.1217666);d) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de honorários aos advogados dos autores, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, caput, do Código de Processo Civil;Sem condenação em custas, pois os autores são beneficiários da gratuidade da justiça e não as adiantaram (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996).Após o trânsito em julgado, oficiem-se:a) ao gerente do Posto de Atendimento Bancário instalado na sede deste juízo federal, com determinação para que promova a conversão em renda, em benefício da ré, do numerário depositado nos autos;b) ao Oficial de Registro de Imóveis de Bariri, com determinação para a averbação do restabelecimento do financiamento habitacional na matrícula nº 17.361.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-77.2017.403.6111 - BIG MART CENTRO DE COMPRAS LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 73/74: indefiro, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, I, do NCPC.Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7229

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRAS-SE. INTIMEM-SE.

0002614-31.2015.403.6111 - ANA MONICA CRUZ FERREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 174/187: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia autenticada da sua CTPS devidamente anotada quanto à rescisão, acompanhada de cópias dos comprovantes do recebimento das verbas rescisórias da empregadora Santa Casa de Misericórdia do Município de Garça. Após, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício nº 509/2017 - APSADJMRI (fls. 218/220). Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 429/552 pela empresa Engepack. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000988-40.2016.403.6111 - PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 166/167. Havendo concordância, deverá, no mesmo prazo, depositar os honorários sob pena de preclusão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002768-15.2016.403.6111 - JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a informação prestada pelo perito às fls. 75. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar o exame requerido pelo médico para a conclusão do laudo pericial, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002984-73.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003388-27.2016.403.6111 - GUSTAVO BELIZARIO MUNHOZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 76. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003796-18.2016.403.6111 - CRISTINA ALBUQUERQUE GALHEGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004048-21.2016.403.6111 - DONIZETE ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 91. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004841-57.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s): a) 20/06/2017, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Fiação Macul Ltda, situada na Avenida Antonietta Altenfelder, nº 3.033, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89: Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005079-76.2016.403.6111 - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Alcides Durigam Junior, CRM 29.118, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 62/64: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos novos atestados e documentos médicos. CUMPRA-SE.

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 30: Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço da Sra. Cícera Aline Feitosa Belem. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 20/22. Em seguida, promova a Secretaria sua citação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005556-02.2016.403.6111 - MARIA HELENA GUERREIRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fl. 96. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000473-68.2017.403.6111 - RAFAEL MACANO PARDO(SP230584 - ALEXANDRE NOGUEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000566-31.2017.403.6111 - ALAIRTON PAVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 36, que informa o falecimento do autor, oficie-se ao Hospital das Clínicas requisitando o cancelamento da perícia agendada às fls. 33. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da certidão de óbito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000664-16.2017.403.6111 - EDNA LUCIA DA SILVA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001399-49.2017.403.6111 - GILBERTO GONCALVES DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001527-69.2017.403.6111 - ANA CLAUDIA DE AGUIAR(SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA E SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/131: Indefiro, tendo em vista que o laudo juntado às fls. 124/131 não é atual, por isso não comprova a incapacidade da parte autora. Aguarde-se o agendamento da perícia médica requisitado através do ofício expedido às fls. 132. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001852-44.2017.403.6111 - JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 23. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001963-28.2017.403.6111 - ANTONIO FERREIRA FILHO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002326-15.2017.403.6111 - MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLI APARECIDA DA SILVA FRANCOZO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002327-97.2017.403.6111 - PAULO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO DOMINGOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do benefício pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de concessão desses benefícios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 70-D. (...) 3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 01 de agosto de 2017 às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Quesitos do juízo: Preâmbulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar: 1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente. 2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas. 3) Qual a data provável do início da deficiência, se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada? 4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais? 6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental: 7.3) Deficiência motora: 7.4) Deficiência visual: 8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente. 9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 11/12) e do INSS (depositados nesta Secretaria). Com a juntada dos laudos, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002341-81.2017.403.6111 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, alternativamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 12 de julho de 2017, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo (auxílio-doença, invalidez e auxílio-acidente), da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 2 e auxílio-acidente depositados nesta Secretaria). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002342-66.2017.403.6111 - GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de julho de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002343-51.2017.403.6111 - SELMA DE SOUZA FERREIRA (SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 24 de julho de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002345-21.2017.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 10). Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zaroni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 05 de julho de 2017, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002362-57.2017.403.6111 - IVANIR FRANCISCO DIAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002363-42.2017.403.6111 - CLARICE CARLOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002393-77.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA (SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002416-23.2017.403.6111 - ONOFRE EUGENIO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002430-07.2017.403.6111 - SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002445-73.2017.403.6111 - JOSE ALBANO GARDELIN HILA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ALBANO GARDELIN HILA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC e determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 4023

EXECUCAO FISCAL

0000150-73.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos. Ante a notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do presente feito. Indefiro, todavia, o pedido de levantamento das constrições realizadas nos autos, formulado pela parte executada à fl. 263, tendo em vista que o parcelamento do débito foi realizado em data posterior à penhora realizada nestes autos. É que o parcelamento do débito em execução não autoriza o levantamento de constrições a ele anteriores, as quais devem permanecer garantindo o Juízo até a completa satisfação do crédito exequendo. Em razão da suspensão ora deferida, proceda-se à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Outrossim, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

0005064-78.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP363118 - THAYLA DE SOUZA E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO)

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, formulado pela exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.Em razão da suspensão ora deferida, ficam cancelados os leilões designados nestes autos. Comunique-se, com urgência, à Central de Hastas Públicas.Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-65.2017.403.6111 - MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 09 de agosto de 2017, às 17h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001217-63.2017.403.6111 - PRISCILA CANDIDA DE SOUZA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 02 de agosto de 2017, às 17h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001242-76.2017.403.6111 - MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por primeiro, revogo o despacho proferido à fl. 51, posto que equivocado. Providencie-se a sua exclusão da rotina de publicação.No mais, determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 26 de julho de 2017, às 17h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001258-30.2017.403.6111 - JAIR RAMOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Determino o reagendamento da audiência unificada designada nestes autos, tal como requerido pelo médico perito, haja vista impossibilidade sua de comparecer na data inicialmente agendada.A audiência a ser realizada nestes autos fica então redesignada para o dia 16 de agosto de 2017, às 17h30min., quando será realizada a perícia médica nas dependências do prédio da Justiça Federal, seguida da audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo.Proceda a serventia do juízo às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4716

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

Em inquérito policial, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, praticado por Carlos Alberto Crnkovic. O feito foi suspenso em decorrência da inclusão dos débitos, que são objeto da presente investigação, encontrarem-se incluídos em programa de parcelamento (fl. 54). A Receita Federal informou que o parcelamento n. 13.888.005440/2008-22 (fl. 91) encontra-se encerrado por quitação total. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação ao contribuinte Carlos Alberto Crnkovic em razão do pagamento integral do débito (fls. 93/94). É o relato do essencial. Passo a decidir. O artigo 69 da Lei 11.941/09 prevê: Art. 69 - Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Este artigo trata de modalidade de extinção da punibilidade para os crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Nesse sentido os seguintes acórdãos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, com o parcelamento do débito fiscal, é suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade. II - No presente caso, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, em resposta a ofício expedido pelo Ministério Público Federal, informou que o débito fiscal relativo ao procedimento administrativo nº 19515.001458/2005-47, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, haja vista o parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09. III - Ordem concedida. (Processo HC 201003000161758 HC - HABEAS CORPUS - 41192 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 389) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (Processo HC 201003000219049 HC - HABEAS CORPUS - 41710 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 353) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO CRNKOVIC, com fundamento no artigo 69 da Lei 11.941/2009. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc. Tendo em vista o quanto solicitado pela Justiça Federal da Bahia à f. 2849 (carta precatória de f. 2835), após prévio contato para agendamento (fls. 2858/2864 e 2870), fica designado o dia 20 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de defesa Luiz Antonio Gasparian, Maria Conceição Santos Santana e Jorge Luiz Muniz Bittencourt, arroladas pelo corréu Jorge Felipe Haddad Junior, junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória para intimação do réu Jorge Felipe para fins de acompanhamento da oitiva de suas testemunhas nesse r. juízo, com comunicação do teor desta decisão e informação quanto ao número de call center aberto (10088657) e endereço IP deste juízo 172.31.7.117/ ID 6675 e PIN 6676. Sem prejuízo, em atendimento ao quanto solicitado pela Justiça Federal de Alagoas à f. 2865 (carta precatória de f. 2838), após prévio contato para agendamento (f. 2867/2869 e 2873), fica designado o dia 27 de JUNHO de 2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de defesa Irlon Ayres Maranhão Pureza e Isnaldo José Maranhão Pureza, igualmente arroladas por Jorge Felipe Haddad Junior, junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência, devendo o réu ser intimado, através de seu defensor, para, querendo, acompanhar a colheita dos depoimentos destas testemunhas. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo deprecado, informando-se o número de call center aberto (10089506), endereço IP deste juízo 172.31.7.117/ ID 6372 e PIN 6373. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento dos atos. Cumprase. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 36/2017 PARA INTIMAÇÃO DO RÉU JORGE FELIPE EM CAMAÇARI.

Fls 531: Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 432/438 que condenou os réus Bruno Fernando de Lima Flor e Roberto de Barros Marquetti, determino:1 - expeça-se guia de recolhimento para início do cumprimento da pena pelos réus, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ;2- intimem-se pessoalmente para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), para cada réu, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt.5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Fls 534: Despachado em inspeção.Chamo o feito a ordem.Verifico que o acórdão de fls. 432/438 ao condenar o réu Bruno Fernando de Lima Flor, fixou-lhe o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.Sendo assim, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor de BRUNO FERNANDO DE LIMA FLOR.Encaminhe-se o mandado para o devido cumprimento à Penitenciária de Avaré onde o réu já cumpre pena por outro processo conforme certificado às fls. 533.Com o efetivo cumprimento do mandado de prisão do réu, expeça-se guia de recolhimento para início da execução, encaminhando-se à VEC de São Paulo - Deecrim 2, competente para a tramitação da execução da pena privativa de liberdade do réu, conforme determinações do E. CNJ (Art. 2º, 1º, da Resolução 113/2010, do CNJ) e da Corregedoria do E. TRF3 (Art. 336, do Prov. 64/2005, da COGE), processo SEI nº 0011147-32.2015.403.8001, documento nº 1046107, devendo ser distribuída à execução nº 554.722.No mais, cumpra-se o deliberado às fls. 531, inclusive em relação ao réu Roberto de Barros Marquetti. Fls 582: Chamo o feito à ordem.Em relação ao réu Roberto de Barros Marquetti, determino que a intimação para pagamento das custas processuais (item 2 do despacho de f. 531) seja efetuada nos autos da Execução Penal (nº 00045690620154036109), trasladando-se cópia desta decisão.Quanto a Bruno Fernando de Lima Flor, determino a intimação para pagamento nos autos da Execução Penal nº 554.722, cadastrada na VEC de São Paulo - Deecrim 2 - fls. 533/534.Decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos (itens 01 a 04 do Pacote n 386 - acatelado junto ao Depósito Judicial desta Subseção), vez que utilizados como instrumentos para a prática do crime apurado nos autos, com destinação à entidade Casa do Bom Menino Piracicaba.Sem prejuízo, determino a destruição dos itens 05 e 06 (01 peça no formato de leitor de cartão magnético bancário e 01 simulacro de painel da Caixa Econômica Federal, com dispositivo eletrônico com câmera), igualmente utilizados na prática do furto em tela. Cumpra-se. Fls 605: Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os aparelhos celulares apreendidos nos autos já foram entregues ao advogado constituído, conforme termo de recebimento datado de 29/06/2011 (f. 376), fica prejudicado o quanto determinado à f. 582. Atualize-se a destinação dos bens junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA).Após, nada mais havendo a prover nos autos, arquivem-se.

0005734-59.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X HELENA AMARAL GHOSN X SAMIR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

HELENA AMARAL GHOSN, SAMIR GHOSN e SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manterem em depósito e explorarem, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, mercadoria procedente do exterior que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional, consistentes em oito máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis.Segundo relata a inicial em 23 de maio de 2011, por volta das 15h30, no estabelecimento comercial situado na Rua Idalina, 235, bairro Paulicéia, no município de Piracicaba/SP, policiais militares apreenderam 08 máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente para a exploração de jogos de azar pelos denunciados, responsáveis pelo estabelecimento, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.º s 309/2003 e 093/2000, conforme laudo fls. 151/153.Recebida a denúncia em 25 de novembro de 2013 (fls. 155/156). O réu José Wilson do Carmo Chaves apresentou sua resposta à acusação às fls. 121/130. Alegou que o crime de descaminho é instrumento para a prática de jogo de azar. Sustentou a inexistência de dolo e postulou a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipicidade da conduta.Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados Helena Amaral Ghosn e Solange Bahjat Jaafar Ghosn às fls. 199/200.Depreende-se do termo de audiência de suspensão fl. 218 que a ré Solange Bahjat Jaafar, mesmo tendo sido intimada, não compareceu. Noticiou-se ainda o falecimento da ré Helena Amaral Gosh. A ré Solange apresentou resposta à acusação fls. 244/249.Determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 251/252.Foi proferida sentença de extinção da punibilidade da acusada Helena do Amaral fl. 266.Durante audiência foram realizados os interrogatórios dos réus Solange Bahjat Jaafar Ghosn e Samir Ghosn (fls. 308/310 e 334/338), bem como oitiva da testemunha Genivaldo Matias dos Santos (fls. 306/308).Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação dos réus Samir Ghosn e Solange Bahjat Jaafar Ghosn, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 342/346).Por seu turno, a defesa alegou que as acusações são frágeis e insuficientes para condenação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 348/350 e 351/353).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Os réus Samir e Solange estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo:Contrabando ou descaminhoArt. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 32/36 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. Destacou que os receptores de valores (noteiros) são equipamentos destinados à inserção de valores monetários em papel no equipamento, possuindo função específica de converter seu valor em números de créditos, os quais serão disponibilizados de acordo com a opção do jogador. Assim, não restituem valor sobrefaturado (troco), diferindo, neste aspecto, de outras máquinas de comércio.A documentação comprova a apreensão de mercadorias consideradas proibidas, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003.Com efeito, referida instrução normativa determina em seu artigo 1º a apreensão e aplicação da pena de perdimento das máquinas de videopôquer, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países

estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto, demonstrado que os receptores de valores apreendidos são componentes que se destinam unicamente à montagem de máquinas caça-níqueis, consoante expressamente explicitado no laudo, conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo, foi praticada a conduta de contrabando. A autoria restou demonstrada apenas em relação ao acusado Samir. A testemunha Genivaldo Matias dos Santos, policial civil, afirmou que costumavam fazer apreensão de máquinas caça-níqueis em razão de denúncias, tendo participado de várias diligências semelhantes. Ao ser questionado, na audiência de videoconferência, não reconheceu a ré Solange. Em seu interrogatório, a ré Solange Bahjat Jaafar Ghosn afirmou que sua mãe tomava conta do bar, sendo que, esporadicamente, quando ela precisava ir ao médico, permanecia no local, já que também tem um mercadinho na Rua da Glória. Asseverou que desconhecia quantas máquinas caça-níqueis sua mãe tinha no estabelecimento e também não soube esclarecer quem era proprietário. Destacou que, depois da apreensão, a sua mãe nada comentou. Na ocasião disse que ficou preocupada com os fatos, tendo lhe recomendado para tirar as máquinas, mas ela disse que resolveria as coisas do estabelecimento. Ressaltou que depois não tinham mais máquinas no local. Mencionou que seu irmão Samir era taxista e que a Dona Helena manteve o bar pelo período de dez anos. Esclareceu que no momento da apreensão, dona Helena ligou para que fosse até o local, razão pela qual saiu do mercadinho, indo em direção do bar. Em seu interrogatório, Samir Ghosn afirmou que o bar se encontrava, sob responsabilidade, de sua mãe, contudo na época exercia a atividade de taxista. Esclareceu que antes era proprietário do bar, mas depois, vendo que não tinha muita lucratividade, passou o comércio para sua mãe. Destacou que sua irmã foi ao local no momento da abordagem, sendo que entrou em contato por telefone, avisando-o. Afirmou que não tinha conhecimento de que as máquinas se encontravam no estabelecimento, sendo que dificilmente ia ao local, pois, em regra, costumava visitá-la em sua residência. Não soube esclarecer quem era proprietário das máquinas. Não foi feito um contrato, pois o comércio foi passado de filho para mãe. Ressaltou que por ser taxista e possuir um horário mais flexível, sua irmã lhe chamou. Ponderou que assinou o termo na delegacia, pois a acompanhava no local, mas não tinha ciência de que era na qualidade de investigado. Em que pesem as alegações dos réus no sentido de que o estabelecimento comercial era administrado exclusivamente pela ré Helena, já falecida, é certo que do depoimento de Sílvia Regina José, cliente do bar que jogava nas máquinas no momento da apreensão, infere-se que o bar é na verdade de propriedade de Samir, sendo que os demais, dona Helena, Solange e André, apenas trabalhavam no local. Cumpre observar que o estabelecimento comercial encontrava-se no nome de Samir, sendo que já tinha recebido as notificações do Ministério Público Federal, alertando-o sobre a ilegalidade da prática delitiva. No mais, não é crível a versão de que tenha se desfeito da administração do bar apenas para se dedicar à atividade de taxista, até porque os horários flexíveis lhe permitem apresentar as diretrizes do negócio, fato este presenciado pelos clientes, como evidenciado nas declarações de Sílvia Regina. Ademais, não houve alteração contratual da empresa. Assim, inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado Samir pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, na medida em que mantinha em depósito e pretendia explorar comercialmente, mercadoria proibida, de origem estrangeira, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial. No mais, verifico que não existem provas suficientes para condenação da ré Solange, já que as declarações de Sílvia Regina elucidam que, por vezes, a acusada trabalhava no local, vez que exerce atividade fixa em um mercadinho de sua propriedade, sendo lhe difícil exercer a administração de dois estabelecimentos simultaneamente. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu foi formalmente cientificado pelo representante ministerial, mediante ofício, sobre a ilicitude penal dessa atividade e as consequências jurídicas decorrentes, conforme cópia de ofício a fls. e do aviso de recebimento às fls. 17 e 55/56 (apenso I). Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu SAMIR GHOSN. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. Réu Samir Ghosn No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O réu é reincidente, já que teve condenações em contravenções penais (datas 01/03/2010, 10/09/2011, 30/09/2011, 29/08/2012, 26/10/2012) conforme fls. 184/185. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, não sendo o réu reincidente pelo mesmo tipo penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, que consistem em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, a ser especificada pelo juízo da execução e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia: a) ABSOLVER SOLANGE BAHJAT JAAFAR GHOSN, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG n. 17.571.079-X, natural de Piracicaba/SP, nascida aos 28/05/1966, filha de Bahjat Jaafar Ghosn e Helena Amaral Ghosn, da prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. b) CONDENAR SAMIR GHOSN, brasileiro, casado, taxista, portador do RG n. 20.250.304 SSP, natural de Piracicaba/SP, nascido aos 16/01/1972, filho de Bahjat Jaafar Ghosn e Helena Amaral Ghosn à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito consistentes na pena de prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 ano e 06 meses, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, no valor vigente na data desta sentença condenatória, corrigido monetariamente pelos índices oficiais. Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Reitere-se o ofício ao Juizado Especial Criminal desta comarca para que envie a este Juízo os noteiros periciados, acondicionados em embalagem SPTC n. 0508364, lacrada por selo 0420363, para que sejam encaminhados à destruição. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0007147-39.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0000278-26.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0000306-91.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X MARCELO ALESSANDRO CONTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0000556-27.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA(SP343998 - EDSON SILVEIRA CORREIA DE ASSUMPCÃO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0005818-55.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X RENATA CRISTINE PEDRO LOPES ROSADO X MARLI APARECIDA CANDIDO

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0005947-60.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia.

0007325-51.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA X ANDREIA JUNQUEIRA X JANE BATISTA MENDONCA DUARTE JUNQUEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o réu Benedito Alves da Silveira, apesar de devidamente citado/intimado para os fins dos artigos 396 e 396-A do CPP, não apresentou resposta à acusação neste feito e nos autos n 00058185520164036109, DETERMINO sua intimação para constituir advogado nos respectivos autos, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo por este juízo. Quanto ao réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli, que apesar de devidamente intimado nos autos n 00058185520164036109, tendo inclusive juntado procuração, não apresentou resposta à acusação, determino sua intimação para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, devendo ser advertido que, na inércia, haverá nomeação de defensor dativo. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 45/46 dos autos n 00059476020164036109 e às fls. 135/136 do feito nº 00073255120164036109 (citação/intimação dos réus Florival e Benedito para apresentação de defesa prévia em relação aos fatos tratados nos respectivos feitos). Atendem-se os senhores advogados de que todas as petições devem ser protocolizadas neste feito (n 00019409020144036110). Publique-se o teor desta decisão nos feitos em apensos, trasladando-se cópia. Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de f. 153, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para vinculação a este feito dos inquéritos policiais n 0281/2015/DPF/PCA/SP, 0557/2014/DPF/SOD, 0284/2015/DPF/PCA/SP, 0553/2014/DPF/SOD e 0261/2015/DPF/PCA/SP.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001852-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001852-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JORGE MIGUEL KAIRALLA(RS052733 - RENATA MATTOS RODRIGUES E RS052612 - ROBERTA MATTOS RODRIGUES) X JORGE MIGUEL KAIRALLA

INFORMACAO DE SECRETARIA, POR ORDEM DA MMª JUIZA FEDERAL DESTA VARA, DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA : AUTOS COM VISTA A DEFESA, PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DOS ARTIGOS 403/404 DO CPP.

2ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000646-13.2017.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 9 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-32.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 0004369-96.2015.403.6109 e nº 5000691-17.2017.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000722-37.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: HPS - SISTEMAS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA , EMERSON LUIS SCHLICHTING, TIAGO FERNANDO DA SILVA CAMINAGA

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção apontada em relação aos processos nº 5000376-23.2016.403.6109 , nº 5000409-13.2016.403.6109 e 5000410-95.2016.403.6109, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 09 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-33.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: NELSON MOISES REINATO - ME, NELSON MOISES REINATO

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 11 de maio de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-27.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: VERSATIL COMERCIAL PIRACICABA EIRELI, CIRO LEANDRO RUBIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Piracicaba, 11 de maio de 2017

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, acerca da impugnação da CEF.

Piracicaba, 11 de maio de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 921704**, carreando aos autos suas alegações.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-38.2016.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
RÉU: THIAGO FAHL VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Alexandre Beretta de Queiroz**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º **4104.160.0001289-17**.

Inicial acompanhada de documentos.

A CEF requereu o reconhecimento de litispendência no presente caso, tendo em vista que o contrato supra mencionado foi objeto nestes autos e nos autos de nº 5000079-16.2016.403.6109 (ID 408.250).

É a síntese do necessário. Decido.

Analisando a petição da CEF, bem como o andamento processual dos autos de nº 5000079-16.2016.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local, verifico que a presente ação tem pedido idêntico àquele feito, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, constatando-se a ocorrência de litispendência, sendo de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, em face da existência de litispendência destes autos com os autos nº 5000079-16.2016.403.6109, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-42.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: THERMIX TRATAMENTO TERMICO LTDA., DANIEL FENYVES SADALLA DE AVILA, BENEDITO PEDRO DE AVILA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do CPC, determino ao exequente que regularize sua representação processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-lo em Juízo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-33.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROSSIN INDUSTRIA LTDA - EPP, VICENTINA PALLU ROSSIN, MARLON GABRIEL ROSSIN, RICARDO ANTONIO ROSSIN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em face do documento sob **ID 719127**, deve a CEF carrear aos autos os documentos comprobatórios de suas alegações concernentes à inexistência de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-80.2017.4.03.6109

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 395/1063

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SELETIVA SERVICOS EM GERAL LTDA, DEOLINDA TEJADA, CAROLINA ULBRICHT DEGASPARI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão de **ID 988207**, carreando aos autos suas alegações.

Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-78.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PAES E FRIOS SHEKINAH EIRELI - ME, DIMAS GERALDO DOMINGOS DOS SANTOS, DIEGO FERNANDO MARQUETI DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS MARQUETI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face da provável prevenção acusada na certidão de **ID 1016257**, determino à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se referente aos autos **0005215-50.2014.403.6109**, distribuídos a 2ª vara desta Subseção Judiciária, carreando aos autos suas alegações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-67.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE INOCENCIO GANASSIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, no que tange à certidão do Sr. Oficial de Justiça, de **ID nº 425375**, a fim de conferir andamento ao feito.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000947-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA MARIA DE LACERDA E SILVA - SP342408
REQUERIDO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **MARIA SYLVIA PIANELLI DE LACERDA**, em face da **ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA**, distribuída em 1/6/2017, atribuindo à causa o valor de **R\$ 15.000,00**.

Requer a parte autora a condenação da **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ** no pagamento da importância de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, referente aos danos morais devido à perda de exame, suspensão de serviços de saúde e diminuição dos serviços sem prévia comunicação, bem como a redução do valor das mensalidades na proporção dos serviços extintos.

Apresentou documentos.

DECIDO.

Move a autora ação em face da **ASSEFAZ** perante esta Justiça Federal.

Ocorre que a ré possui natureza de *Fundação de Direito Privado*, de competência para processamento e julgamento pertence à Justiça Estadual, por força do disposto pelo inciso I, do art. 109, da Constituição Federal.

Nesse sentido o comprovante de inscrição e situação cadastral da ré junto ao CNPJ, cuja anexação aos autos virtuais ora determino.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO. DECISÃO DE AMBOS JUÍZOS DECLARANDO-SE INCOMPETENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 224/STJ. CARACTERIZAÇÃO INCIDENTE PROCESSUAL. MÉRITO. FUNDAÇÃO PRIVADA FECHADA DE PREVIDÊNCIA. ENTIDADE NÃO INCLUI NO ART. 109, I, DA CF/88. FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA IDENTIFICÁ-LA. SÚMULA 150/STJ. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. DESDOBRAMENTO NATURAL E RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Trata-se de conflito de competência tido por não caracterizado, alegação que vai afastada diante da prolação por diferentes juízo decisões reconhecendo a sua incompetência para o julgamento da mesma causa, restando inaplicável a Súmula 224/STJ. **Cuidado: ação de indenização por perdas e danos movida por particular contra fundação privada fechada de previdência, constituindo esta entidade incluída no âmbito do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Ademais, ausente o interesse jurídico passível de justificar a presença da União Federal no pólo passivo da demanda, aferição a cargo da Justiça Federal da Súmula 150/STJ.** A ratificação dos termos da sentença proferida pelo órgão jurisdicional de primeiro grau da Justiça Esta constitui desdobramento natural do próprio reconhecimento da competência deste ramo do Poder Judiciário. Agravo regimental impro (grifos nossos) (STJ - AGRCC 200600324810, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJ/BA) - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPOSTO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SUJEITO PASSIVO FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. **Compete Justiça Estadual Comum julgar e processar suposto delito cometido contra fundação de direito privado, pois não se evidencia lesão a serviços, bens ou interesses da União ou Entidades Federais.** (grifos nossos) (STJ - 200301766649, Relator: Mir PAULO MEDINA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:01/07/2004 PG:00175)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 109, I, DA CF. JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO.

1. Infôrmou o MM. Juízo a quo ter chamado o feito à ordem e revogado o tópico final da decisão agravada, no qual foi consignada remessa dos autos à Justiça Estadual de Brasília, local de domicílio da ré. Sendo assim, restou prejudicada, nesta sede, a análise da que atinente ao fóro competente.

2. No que tange à questão da Justiça competente, a demanda foi ajuizada por pessoa física em face de uma fundação privada nessa hipótese, consoante se depreende dos termos do art. 109, I da CF, a competência não é da Justiça Federal.

3. No caso em apreço, a relação jurídica instaurada entre o agravante e a Fundação dos Economizadores Federais - FUNCEF tem contratual de natureza privada, com envolvimento de interesse de particulares, não se vislumbrando, portanto, interesse da União a just a competência da Justiça Federal para apreciação da controvérsia entre as partes mencionadas, na forma prevista art. 109, I da Constituição Federal.

4. É competente a Justiça Estadual para dirimir o conflito entre o autor e a aludida entidade de previdência fechada.

5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (grifos nossos) (TRF - 3ª Região - 00179950220034030000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANIN - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:22/07/2009 PÁGINA: 147).

Insta ressaltar que se trata aqui de competência originária, em função da natureza jurídica de direito privado da parte Ré, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca de Piracicaba.

Remetam-se com baixa incompetência, observadas as cautelas de estilo e praxe e nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

PIRACICABA, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: MARCELA BATISTA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor por carta, para que no prazo de 5 dias cumpra o determinado no despacho de ID 977056, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILLERSON FERREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora por meio das petições de IDs 523281 e 523301, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que seja dada vista ao INSS, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao INSS pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos juntados pelo autor.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA, MARILENE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Em igual prazo os autores devem especificar as provas que pretendem produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DA COSTA, MARILENE PINHEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
Advogado do(a) AUTOR: TAMILIS SANTOS PIO - SP352319
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil.

Em igual prazo os autores devem especificar as provas que pretendem produzir com atenção ao assegurado pelo art. 369, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em face dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000675-84.2014.403.6326.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-02.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE MARQUES DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias,

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JECENEI MORAL BIANQUINI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI - PR17184

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição, para que a autora esclareça a razão pela qual utilizou a guia de recolhimento das custas iniciais anexada ao processo nº 50007847720174036109, bem como comprove o trânsito em julgado da sentença proferida naquela ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-31.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE MOACIR FERREIRA CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de documentos pelo INSS, **converto o julgamento em diligência**, a fim de que seja dada vista à par autora, pelo prazo de 15 (dias), nos termos do §1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-20.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como o tempo de trabalho rural como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor e acerca das disposições da Lei nº 8.213/1991, na análise do tempo de serviço rural.

Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial e testemunhal para comprovação do tempo de serviço rural.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente PPP legível relativo aos seguintes períodos: i) de 06/01/1997 a 24/10/2005, laborado na OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; ii) de 25/10/2005 a 17/01/2008, trabalhado na CONCRETA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA; iii) de 03/09/2012 a 31/05/2014, na EXECUCAO SEGURANCA LTDA e iv) de 23/01/2013 a 13/02/2015, na PRESSEG SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Concedo às partes, igual prazo para, querendo, apresentem rol de testemunhas que porventura pretendam inquirir, devidamente qualificadas, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEWTON ANTONIO MARCOS ITEPAN
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remetam-se à contadoria judicial para conferência do valor atribuído à causa.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAREL BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias,

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALTER CAZARIN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-38.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DIRCE COLETTI PETTAN
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, especialmente quanto à impugnação ao valor atribuído à causa.

Em caso de silencio ou discordância, remetam-se à Contadoria Judicial para parecer.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Observo que o PPP juntado pela parte autora relativo à Indústria de Papel Independência S.A. no documento de ID 257576, com objetivo de comprovação da especialidade do período lá laborado pelo autor, foi subscrito por pessoa que não ostenta condição de responsável pelos registros ambientais (item 16 do PPP e item 15 do campo Observações) ou de representante legal da Indústria de Papel Independência S.A. (item 20 do campo Observações).

Ora, nos termos da INSS/PRESS - Nº 45 DE 06.08.2010, art. 272, § 12, “o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, no período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento”.

Ademais, embora conste no campo “observações” do PPP que as informações para seu preenchimento foram coletadas por equiparação de função na mesma empresa, não há possibilidade de acolhimento do documento, já que a norma supracitada, em seu art. 271, § 4 prescreve que “o PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso portuário e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso não portuário”.

Sendo assim, impõe-se a intimação da parte autora para que explicite as razões pelas quais o referido documento foi trazido aos autos sobretudo considerando que indicou o endereço do responsável pela massa falida da Indústria de Papel Independência S.A. na petição de ID 401231 observado o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-06.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PERFORTEX INDUSTRIA DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de ID 1375893, como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 168.272,87.

Anote-se.

Cite-se a União (**Fazenda Nacional**).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-56.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INGRID DAIARA OLIVEIRA DA SILVA, CLEONICE VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de *tentativa de conciliação, instrução e julgamento* para o dia **11 de julho de 2017, às 14h 30min.**

Intimem-se as testemunhas arroladas.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000915-52.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO DOS SANTOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Concedo à parte autora o **prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito**, para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil, considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos, bem como, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que apresente *Perfil Profissiográfico Previdenciário* ou *laudo pericial* em que conste a indicação do profissional responsável pela coleta dos dados ambientais durante o período de **22/11/1983 a 5/3/1997** e de **19/11/2003 a 1/3/2004**, ou, ainda, apresente *declaração* da empresa *Catálise* de que durante esse período permaneceram inalteradas as condições de trabalho como *lay out* e maquinário, tudo para comprovação do agente malsão ruído.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO DE SOUZA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, ante o indeferimento da prova pericial, tal como consignado na r. decisão de ID **1062491**, insurge-se a parte autora, em sede de *pedido de reconsideração*, com os seguintes termos:

“(…)

Excelência, fica comprovado com a declaração em anexo que a empresa preencheu o formulário PPP conforme quis, sem qualquer fundamento técnico e até mesmo com informações que não condizem com a realidade, prática muito comum quando da elaboração do formulário PPP pelas empregadoras e que prejudicam o segurando quando do requerimento de sua aposentadoria.

O que se quer, Excelência, é uma análise justa do pedido de aposentadoria do segurado e, conseqüentemente, o reconhecimento de seu labor especial, com a realização de todas as provas necessárias e imprescindíveis ao deslinde do feito, em especial a prova pericial técnica, pois é nítido o descaso dos empregadores quando do fornecimento da documentação pertinente para o pedido de aposentadoria especial, pois na maioria dos casos são preenchidos com informações aleatórias e sequer foram subsidiados por laudo técnico feito por um profissional devidamente habilitado.

Desta forma, todo o conteúdo do formulário PPP fornecido e entregue pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PIRACICABA deve ser DESCONSIDERADO, pois não houve qualquer aferição quanto ao nível do ruído apresentado, e pior, não ocorreu de fato nenhuma análise dos riscos a que o autor esteve exposto durante o desenvolvimento de sua atividade habitual, motivo pelo qual, mais uma vez, a prova pericial técnica se mostra necessária.

(…)”

Pois bem.

O requerimento de prova pericial, relativo aos itens “6”, “17”, “19” e “20” foi indeferido, tendo em vista a apresentação de PPP’s pela parte autora.

À luz da petição de ID 1447168, verifica-se que o próprio requerente insurge-se contra referida documentação, **alegando** tratar-se de *documentos elaborados com informações desvirtuadas e omissas, em desacordo com a realidade dos fatos*. **Em outros termos, pretende a parte autora desconstituir as conclusões dos PPP’s trazidos aos autos.**

No entanto, cumpre salientar que o interesse processual se desenvolve na perspectiva do binômio *necessidade-utilidade*, ao qual devem ser conferidos enfoques específicos à luz da *causa de pedir* exposta na inicial.

Explico-me.

O intuito de desconstituição de determinado (s) PPP(s), como elemento incidental em demanda versando sobre concessão de benefício e reconhecimentos de direitos previdenciários, *in casu*, reconhecimento de *tempo especial*, **apenas** faz sentido na presença de indícios e alegações fundadas, ainda que minimamente, de que referidos documentos, por erros, irregularidades, ou equívocos, **nã o** tenham contemplado o reconhecimento de determinado agente malsão **já previamente identificado** à luz de outros elementos de prova, mesmo que indiciários.

Por outro lado, o pleito de desconstituição de eventual PPP com intuito investigativo, o qual se dá na ausência dos elementos alhures retratados, desborda não apenas do binômio *necessidade-utilidade*, como da própria relação jurídica processual travada, e, por consequência, da competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal.

Ora, os PPP’s questionados encontram-se, em princípio, regulares, com indicação, inclusive de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo certo que cabe a parte autora, para fins de pretensa desconstituição, indicar os efetivos motivos pelos quais entende pela presença de erros, irregularidades, ou equívocos, **mas não é só**, pois deve demonstrar fundados elementos, ainda que indiciários, reitere-se, no sentido de que a parte autora estava sujeita, de forma habitual e permanente, a determinado agente malsão não reconhecido. **Sem tais elementos, a prova pericial seria produzida por simples discordância da parte ante as conclusões técnicas consignadas em seu desfavor, o que não encontra guarida no contexto do devido processo legal, sendo certo, ademais, que o Poder Judiciário não tem função consultiva.**

Por estas razões, **mantenho o indeferimento da prova pericial**, em razão da forma em que requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-24.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: MARIA VERA SIMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDREZA DA SILVA SANTOS, ANA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Preliminarmente, expeça-se novo *mandado de notificação* da requerida ANA MARIA DE SOUZA, conforme *r.* decisão de ID 641585, a ser cumprido no endereço indicado no documento de ID 593192, que se trata do mesmo endereço indicado no *Sistema Webservice*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 408/1063

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecível de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.842.544-1, demonstrando, se o caso, ter sido apresentado o PPP ora juntado aos autos à época da DER, ou apresentando as justificativas pertinentes, bem como para que apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0008227-19.2007.403.6109.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: IZAC DURVAL ZARATIM

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas.

Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos.”.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 145.842.544-1, demonstrando, se o caso, ter sido apresentado o PPP ora juntado aos autos à época da DER, ou apresentando as justificativas pertinentes, bem como para que apresente cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo nº 0008227-19.2007.403.6109.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7252

PROCEDIMENTO COMUM

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o executado Fotocolor Imperial intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pagamento da 2ª parcela referente ao acordo celebrado neste feito, conforme requerido pela União.

0005727-53.2016.403.6112 - ALFREDO FERREIRA DE ARAUJO PACITO(SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID E SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Fl. 138: Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP a oitiva das testemunhas (fl. 138), bem como da parte autora em depoimento pessoal. Fl. 147: Proceda o requerente (INCRA), querendo, ao traslado do documento mencionado em seu petição por meios próprios, o que fica desde já autorizado. Na sequência, se apresentado, dê-se vista ao autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006965-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006965-2) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que a sentença proferida às fls. 62/69, extinguiu a execução fiscal em apenso (0001229-55.2009.403.6112), bem como que em segundo grau de jurisdição não houve alteração neste aspecto, mas tão somente acerca do valor relativo aos honorários advocatícios (fls. 113/117 verso, 135/135 verso e 142) e não havendo manifestação acerca do despacho proferido à fl. 143, desde já, determino o arquivamento deste feito com baixa findo, conjuntamente, com os autos principais acima mencionados. Outrossim, expeça-se ofício ao embargado (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo), nos termos do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, encaminhado cópias das peças de fls. 62/69, 113/117 verso, 135/135 verso, 142 e deste despacho para as providências pertinentes. Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças de fls. 113/117 verso, 135/135 verso, 142 e deste despacho para os autos principais supramencionados. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201798-41.1998.403.6112 (98.1201798-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X MALVINA VICENTIM CAPUCCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl. 1077: Decreto a suspensão da presente Execução Fiscal até o deslinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado nos autos nº 1205209 97.1995.403.6112. Intime-se.

0005219-15.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVENIENCIA LTDA(SP218165 - CAMILA VALENTIM GONCALVES)

Nomeio a advogada Camila Valentim Gonçalves, OAB/SP 218.165 (fls. 52/53) como curadora especial para representar a executada nesta demanda em consonância com o despacho proferido à fl. 46, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC. Fica, ainda, intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, se em termos, dê-se vista ao exequente. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3820

ACAO CIVIL PUBLICA

0002941-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MIRIAM ESTVANI PERACCINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X VALDEIR DORETO X THAIS TAPIAS DORETO X RICARDO ANVERSA X DENISE MOCHIUTI ANVERSA X TOMAZ ALEXANDRE VITELLI X CARMEN LUCIA GRADIM VITELLI X FRANCISCO CARLOS VERZA X ISABELLA DE PARIS VERZA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Fica designada para o dia 30 de junho de 2017, às 09 horas, a perícia determinada na presente ação, no Rancho Estrela, Bairro Entre Rios, Município de Rosana, SP. Cientifique-se a Senhora perita. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001325-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 42, dando conta de que não foi encontrado novo endereço do réu, manifeste-se a CEF. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005314-06.2017.403.6112 - LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão.LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA propôs a presente Ação de Consignação em Pagamento com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que em razão de dificuldades financeiras deixou de adimplir algumas prestações do financiamento habitacional que mantém com a requerida. Ocorre que restabelecida a turbulência financeira procurou a requerida para liquidar o débito, mas essa recusou a receber os valores sem atraso, condicionando a purga da mora à integral liquidação do contrato, tendo, inclusive, consolidado a propriedade fiduciária do bem. Alega o requerente que a notificação extrajudicial a ele encaminhada padece de vício insanável, sendo ineficaz aos fins do 7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/97. Requereu tutela de urgência para: a) restabelecer a propriedade fiduciária do bem; b) suspender eventuais leilões que pretendam alienar a propriedade do bem; c) determinar que a requerida disponibilize no sistema eletrônico de cobrança os boletos com vencimento a partir do mês de julho de 2017.É o relatório.Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC:Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Aqui, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência, a qual pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput).São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.No caso, o não atendimento às pretensões antecipatórias para restabelecer a propriedade fiduciária do bem e suspender eventuais leilões que pretendam alienar a propriedade do bem, não resulta em risco ao resultado útil do processo, uma vez que não há notícia de designação de praça para alienação do imóvel.Quanto ao pedido para que seja a requerida compelida a disponibilizar, no sistema eletrônico de cobrança, os boletos com vencimento a partir do mês de julho de 2017, destaco que o artigo 541 do Código de Processo Civil dispõe que: Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento. Logo, pode a parte requerente continuar depositando as prestações nesse processo sem maiores formalidades.Dessa forma, por ora, INDEFIRO o pleito antecipatório, sem prejuízo de que seja reapreciado por ocasião da sentença.Designo, para o dia 19 de julho de 2017, às 16h, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como a intime quanto à designação de audiência neste feito.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

USUCAPIAO

0002893-77.2016.403.6112 - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ante o desinteresse pela União na realização de audiência de conciliação, indefiro o requerimento formulado pelo autor na petição de fl. 292 e fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias que a parte traga aos autos o memorial descritivo e levantamento planimétrico, conforme anterior determinação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002547-6) - SEBASTIAO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Verifico da certidão de óbito encartada à fl. 515 que o extinto deixou filhos, os quais concorrem para o recebimento dos atrasados na consideração de que se trata de verba sucessória.Providencie-se, pois, a habilitação deles também. Na vinda dos necessários documentos, cite-se novamente o INSS conforme determinado à fl. 525.Sem prejuízo, deverá a parte autora manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos.Int.

0000803-72.2011.403.6112 - LUIZ ESQUICATO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0003796-49.2015.403.6112 - MARIA FERREIRA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.À parte autora para manifestar opção entre o benefício aqui reconhecido e aquele concedido na via administrativa.Int.

0011351-83.2016.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001278-18.2017.403.6112 - GINALDO BISPO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial (fls. 36/39). Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001283-40.2017.403.6112 - DARCI ZANELATO(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MENEGATI(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Com a petição de fl. 101 o réu/reconvinte cumpriu a determinação contida no despacho de fl. 94 e atribuiu valor à reconvenção apresentada. Em prosseguimento, ao autor/reconvindo para manifestar-se sobre a reconvenção, nos termos da referida manifestação judicial. Deixo consignado que na peça juntada como folhas 96/100 o autor pronunciou-se sobre a contestação apresentada. Intime-se.

0001389-02.2017.403.6112 - ELIAS SANTELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta cópia do PPP juntado aos autos, instruindo a inicial (fls. 72 e 73). Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Destarte, não havendo mais provas a serem produzidas, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001727-73.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial. Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0005223-13.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X DARCI ANAYA

Vistos, em decisão. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente demanda em face de DARCI ANAYA, objetivando o ressarcimento de importância por ele recebida indevidamente no período entre 07/10/2002 a 30/11/2006, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença recebido em duplicidade. Como medida cautelar, requer o bloqueio do saldo bancário, aplicações financeiras e eventuais bens imóveis e veículos pertencentes ao réu, até o limite do indébito. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Aqui, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência, a qual pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. Pois bem, pretende o INSS a concessão de medida cautelar para bloquear bens do réu, sob o argumento de que lhe assistiria direito a ressarcimento de valores pagos ao réu de forma indevida. Pondera-se que diferentemente da ação penal, em que há previsão legal para tanto, assim como nas execuções, onde a cobrança se baseia em título executivo, na ação de conhecimento, como esta, a medida cautelar de bloqueio de bens somente se justifica se houver fortes indícios amparando o alegado direito da parte que a requer, além de demonstração do risco de dilapidação patrimonial pela parte demandada com objetivo de frustrar o ressarcimento. Voltando ao presente caso, vê-se que em sendo constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, é perfeitamente cabível ao INSS buscar o ressarcimento do indébito. No entanto, em que pese tal possibilidade, é forte na jurisprudência o entendimento de que apontada cobrança somente se faz legítima se devidamente comprovada má-fé por parte do segurado que recebeu o benefício. Veja: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. SERVIDOR APOSENTADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assenta ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada (AgRg no REsp 1431725/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/05/2014). Precedentes. II - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(Processo AGRESP 201101584044 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264742 Relator(a) NEFI CORDEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA) Assim, o deferimento da medida constritiva de bens depende de robusta prova de que o segurado dolosamente fraudou a Previdência Social, o que somente se alcançará com a instrução processual. Dessa forma, não se verificando nesse momento elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, não há como conceder a almejada tutela de urgência. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito liminar, sem prejuízo de que seja reapreciado por ocasião da sentença. Designo, para o dia 19 de julho de 2017, às 15h30, audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como a intime quanto à designação de audiência neste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006511-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOÃO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos, em sentença. ELTON APARECIDO MARQUES - ME, ELTON APARECIDO MARQUES e ADRIANA DARE MUNHOZ propuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, a revisão do contrato de financiamento que mantem com a embargada. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 29/47, sobre a qual os embargantes se manifestaram às fls. 50/61. A audiência conciliatória restou frustrada (fl. 68). As preliminares arguidas pela embargada foram afastadas pela decisão das fls. 71/74. À fl. 75, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte embargante trouxesse aos autos cópia do contrato referido na inicial, bem como planilha de evolução do débito e demais documentos que entendesse pertinente. Embora tenha manifestado à fl. 77, trazendo novos documentos aos autos, os embargantes não apresentaram contrato referido na inicial, bem como planilha de evolução do débito, o que motivou a fixação de novo prazo para juntada dos referidos documentos sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 102). Os embargantes deixaram transcorrer o prazo sem nada dizer sobre o despacho da fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação à ação executória, cabe à parte embargante instruí-la com os documentos essenciais ao julgamento da causa. No caso, não há como julgar a pretensão da parte embargante sem apreciar o contrato de financiamento questionado, bem como a planilha de evolução do débito. Por sua vez, devidamente instada por duas vezes a apresentar apontados documentos, repita-se, imprescindíveis à apreciação e ao deslinde da demanda, a parte agora quedou-se inerte. Dispositivo. Pelo exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001579-62.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-42.2016.403.6112) J F F DOS REIS MADEIRAS - ME X JOSE FERNANDO FREITAS DOS REIS(SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fls. 124/127: quanto à produção de provas valho-me do quanto já exposto às fls. 120/123 para reafirmar o indeferimento do pleito. Outrossim, acenando a parte embargante com a possibilidade de pagar a dívida de forma parcelada, manifeste-se a CEF. Int.

0005025-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-22.2017.403.6112) CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Defiro parcialmente o pleito de justiça gratuita, isto é, apenas quanto ao embargante Cesar Renato Passinato Ferro, já que somente em relação a ela se aplica a presunção de veracidade a que alude o artigo 99, 3º, do CPC. Pessoa jurídica pode, sim, gozar da benesse, mas precisa provar sua insuficiência econômica, a tanto não equivalendo a mera alegação de dificuldades financeiras. Anote-se, pois. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo - art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005034-21.2006.403.6112 (2006.61.12.005034-4) - UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes quanto ao decidido nos autos do agravo interposto no bojo destes autos, arquivando-se na sequência. Int.

0005035-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005035-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO)

Dê-se ciência às partes quanto ao decidido nos autos do agravo interposto no bojo destes autos, arquivando-se na sequência. Int.

0007747-32.2007.403.6112 (2007.61.12.007747-0) - FERNANDO CESAR HUNGARO(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 12028212219984036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 93). Após, arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004707-27.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202877-55.1998.403.6112 (98.1202877-3)) PATRICIA LIMA GARCIA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI) X UNIAO FEDERAL

Finda a instrução, às partes para apresentação de razões finais, nos termos do art. 364, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se.

0001518-07.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006381-11.2014.403.6112) JORGE MIGUEL NETO(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de terceiro propostos por JORGE MIGUEL NETO em face da FAZENDA NACIONAL pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 11.646 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, SP. Segundo a parte embargante, o imóvel foi adquirido por meio de formal de partilha no feito que tramitou naquela Comarca de Rancharia, SP, acrescentando que a penhora ocorreu em decorrência da execução fiscal n. 0006381-11.2014.403.6112, ajuizada em face de sua ex-esposa, Vera Regina Mattos Miguel. Falou o embargante que sua ex-esposa não contribuiu para a aquisição do bem, tampouco tem direito à comunicação do imóvel, em decorrência do regime de casamento adotado. Pela decisão das fls. 84/85, o pedido liminar para levantamento da constrição foi indeferido, ressalvando-se a necessidade de que a Fazenda evitasse atos expropriatórios até decisão final destes embargos. Citada, a Fazenda Nacional de pronto reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante (fl. 90). É o relatório. Delibero. Verifico que a União aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da parte embargante. Dessa maneira, diante do reconhecimento do pedido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. Dispositivo: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro para o fim de levantar a constrição do imóvel objeto da matrícula nº 11.646 Oficial de Registro de Imóveis de Rancharia, SP. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Embora seja a União isenta do pagamento das custas, tendo a parte embargante efetivado seu recolhimento na proporção de 50%, determino que a União restitua o montante recolhido. Por outro lado, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que no primeiro momento que veio aos autos reconheceu a procedência do pedido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0006381-11.2014.403.6112 neles prosseguindo-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003225-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ISABEL LOPES MONTE

Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0003892-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA(SP081918 - MARIA CRISTINA DE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução relativos a esta execução de título extrajudicial, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008563-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ECOENG, COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIP. E PECAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X EDUARDO DIAS

Com a petição de fls. 75 vem a exequente requerer novo bloqueio de valores dos executados via BACENJUD. Não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica dos executados. Dessa forma, indefiro tal requerimento. Ademais, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se.

0003536-35.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLAVIO DONATO - EPP X FLAVIO DONATO X KATIA REGINA QUATROCHI DE LIMA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS)

Expeça-se alvará de levantamento. Tendo em vista que o referido documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Ato contínuo, vista à exequente, para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

0011398-57.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB - ME X JOAO PAULO NISRALLAH SAAB(SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação do executado se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intimem-se.

0005185-98.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON WELLER SILVA DOS SANTOS

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do(s) original(is) do(s) contrato(s) acostado(s) à inicial.Cumprida a determinação, Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001274-78.2017.403.6112 - MAIARA MENDES COSTA X ANDERSON GOMES LIMA(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho.Pela decisão das folhas 89/91, o pedido liminar para liberação do veículo indicado na petição inicial foi deferido, condicionado à remoção dos pneus que equipam o bem, bem como caução do valor dos tributos eventualmente iludidos. A parte impetrante, às folhas 93/94 apresentou guia de depósito judicial dos tributos (folha 96). Requereu a liberação do veículo com a assinatura, pelo advogado constituído nos autos, em seu nome, do termo de caução e fiel depositária do bem. É o relatório.Delibero.Tendo em vista a guia de depósito apresentada à folha 96, cumpra-se a parte final da decisão da folha 91, intimando a parte impetrante, por seu advogado, para que compareça à Secretaria do Juízo visando a lavratura do termo de caução e fiel depositário do veículo BMW 320 i, Active Flex, placas OTL 5647, em nome de Maiara Mendes Costa, representada por Jonatas Eduardo Batista Martins Teixeira, OAB/SP 336.487.Observo que, conforme constou na manifestação judicial, a parte impetrante deverá providenciar a retirada dos pneus que equipam o veículo às suas expensas. Lavrando-se os termos, intime-se a Receita Federal do Brasil, conforme constou na parte final da decisão (folha 91).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 458/459), a União os impugnou (fls. 859/862), sendo os autos remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou pareceres de fls. 920, 959 e 986.DECIDO.Pois bem, no que toca à correção monetária, a sentença que transitou em julgado é expressa ao estabelecer que os juros e a atualização monetária devem observar o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos da redação da Lei nº 11.960/09. Além disso, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR.A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de

remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Com efeito, a correção monetária deve se ater aos parâmetros do julgado, os quais correspondem ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal. No que toca à divergência entre os valores adotados pela parte autora (fls. 766/856) e os adotados pela Contadoria (fls. 921/922), pelo que se conclui das explicações apresentadas pela União às fls. 1002/1003, esta decorreu do entendimento da União de que procedimentos criados ou incluídos na Tabela SUS após julho/94 não devem se sujeitar ao reajuste obtido com a presente ação. Assim a diferença constatada após abril de 1997, ocorreu em virtude da existência de procedimentos realizados pela exequente/autora, não sujeitos ao reajuste. A despeito de esclarecida a razão da diferença entre os cálculos da União e da Contadoria, há de se observar que a sentença da ação de conhecimento, prolatada em dezembro de 2009, foi clara ao condenar a União ao pagamento da diferença de 9,56% sobre todos os pagamentos feitos à autora nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data de 11/11/1999, acrescidos de juros e correção monetária (destaque). Ora, a decisão que transitou em julgada é clara em determinar o pagamento da diferença sobre todos os pagamentos feitos à exequente/autora, de forma que a base de cálculo que deve incidir a diferença de 9,56% há de corresponder à totalidade dos valores pagos no período, ou seja, a ressalva trazida pela União deveria ser questionada na fase de conhecimento, não havendo como apreciá-la nesse momento. Por fim, não há como acolher o pedido de compensação apresentado pela União, tendo em vista a inconstitucionalidade do regime de compensação dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009 (ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425), sem prejuízo de que busque em momento oportuno a constrição de valores decorrentes do pagamento do precatório judicial. Em síntese, a Suprema Corte entendeu que o procedimento de compensação unilateral dos créditos de precatório, requerida antes de sua expedição, ofende o princípio da isonomia, porquanto acrescenta ao Estado prerrogativa não assegurada ao ente privado. A propósito, transcrevo julgado reconhecendo a inviabilidade da compensação nesses termos: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 100, 9º e 10, DA CONSTITUIÇÃO. ADIs Nº 4.357/DF E 4.425/DF. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STF. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DOS AUTOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 8.906/94. ART. 99 DO ANTIGO ESTATUTO (LEI 4.215/63) QUE TAMBÉM PERMITE O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AGRAVO PROVIDO. 1. A Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, estatuinto, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com modulação de efeitos, de modo que, ao contrário do pretendido pela União, inviável a compensação após a referida data, na esteira dos seguintes precedentes desta C. Turma. Regime de compensação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC 62/2009, deve, desse modo, ser afastado. (destaque) 2. A Lei nº 8.906/94 não se aplica no caso, pois o contrato foi firmado antes de sua vigência. Na hipótese dos autos, o contrato assegura honorários de sucumbência e contratuais, os quais, ainda que na vigência do antigo estatuto, Lei nº 4.215/63, pertencem ao advogado. 3. O referido diploma, em seu art. 99, já possibilitava a dedução da verba honorária de precatório em favor do representado. 4. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00204003020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445445 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Diante do exposto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 959 - item 5), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.325.240,67 (um milhão trezentos e vinte e cinco mil duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos) em relação ao principal, devidamente atualizados para abril de 2016, bem como indefiro a compensação requerida pela União. Inexistindo divergência quanto ao montante correspondente à condenação de honorários advocatícios, homologo o valor proposto pela parte às fls. 514/516, correspondente a R\$ 20.078,00 (vinte mil e setenta e oito reais), atualizados em outubro de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0003549-05.2014.403.6112 - JOSE CARLOS DE AMORIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 214), o INSS apresentou impugnação (fls. 217/220), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 229, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Pois bem, não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA N 23/2015 - DJE n 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei n 9.494/97 com redação dada pela Lei n 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs n 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei n 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei n 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei n 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 229 - item 2), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 31.168,80 (trinta e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta centavos) como principal e R\$ 960,51 (novecentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para novembro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9) - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Ciência ao subscritor da petição de fl. 201 quanto ao desarquivamento destes autos. Se não houver requerimento, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002025-80.2008.403.6112 (2008.61.12.002025-7) - ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA(SP015954 - MANIR HADDAD) X AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP231359 - ANDRE COELHO BOGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALGODOEIRA PALMEIRENSE S/A APSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente, ora executada, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC). Intime-se.

0005554-10.2008.403.6112 (2008.61.12.005554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS013106 - LEONARDO NICARETTA E SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMERSON BARBOSA MACENO

Vistos, em decisão. Penhorado valores, via sistema BACENJUD, a coexecutada Maria Aparecida de Oliveira requereu o desbloqueio, ao argumento de que se trata de conta salário, portanto, impenhorável (fólias 243/244).Pela manifestação judicial da folha 247 e verso, fixou-se prazo para que a coexecutada trouxesse aos autos extratos da mencionada conta, bem como regularizasse sua representação processual. Pela mesma decisão, determinou-se a manifestação do coexecutado Jamerson Barbosa Maceno acerca das constrições incidente sobre seus bens BACENJUD e RENAJUD.Os executados não se manifestaram (folha 250).Instada a se manifestar, a Caixa requereu o levantamento dos valores e a penhora dos veículos (folha 252).Pelo despacho da folha 253, fixou-se novo prazo para que a coexecutada Maria Aparecida de Oliveira cumprisse o determinado à folha 247 e verso. Determinou-se, ainda, a penhora dos veículos indicados às folhas 233/235, sendo expedidas cartas precatórias para os Juízos de Direito das Comarcas de Arinos/MG e Terenos/MS.Ficou consignado na certidão da folha 278, que o veículo FIAT/Strada Working CD, placas JKE 1380, de propriedade de Jamerson Barbosa Macedo, não foi localizado, tendo em vista informação do mesmo de que foi vendido a terceiro. Assim, a carta precatória expedida para o Juízo Estadual de Arinos/MG foi devolvida sem cumprimento. É o relatório.Decido. Intimado do bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, o coexecutado Jamerson Barbosa de Macedo não se manifestou a respeito. Assim, determino a transferência dos valores constritos do coexecutado Jamerson Barbosa Maceno, no importe de R\$ 8.731,41 (Banco Bradesco), para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB localizado neste Fórum, vinculada a este feito. Com relação à coexecutada Maria Aparecida de Oliveira, a despeito de a mesma não ter apresentado novos extratos, entendo que aqueles juntados às folhas 245/246 comprovam que a conta n. 0006909-04, da agência 1849 do Banco Bradesco é do tipo conta salário.Vê-se, na folha 245, a indicação de CONTA FACIL - (C/C + POUP). Já na folha 246, aparece a rubrica TRANS SAL P/C/C 0101849.Assim, os extratos demonstram que Maria Aparecida de Oliveira recebe proventos que são transferidos para a alegada conta salário, sendo absolutamente impenhoráveis os valores lá constritos, a teor do que dispõe o artigo 833, IV, do novo Código de Processo Civil.Dessa forma, determino o desbloqueio do montante de R\$ 915,64, da conta 0006909-04, da agência 1849 do Banco Bradesco, da coexecutada Maria Aparecida de Oliveira.Determino, entretanto, a transferência do valor de R\$ 331,85 (CEF), para a Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum, uma vez que Maria Aparecida de Oliveira não apresentou oposição à constrição da verba. Quanto aos demais valores constritos dos executados (R\$ 36,42, R\$ 8,19 e R\$ 0,02), determino o desbloqueio, uma vez que ínfimos em relação ao montante executado. Por outro lado, no que diz respeito à alegada alienação do veículo FIAT/Strada Working CD, placas JKE 1380, de propriedade de Jamerson Barbosa Maceno, manifeste-se a Caixa. No que toca ao veículo FORD/Fiesta Sedan Flex, placas HTI 2984, de propriedade de Maria Aparecida de Oliveira, diligencie a Secretaria do Juízo acerca do cumprimento da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Terenos/MS, visando a penhora do bem. Por fim, fixo prazo extraordinário de 10 dias para que a coexecutada Maria Aparecida de Oliveira regularize sua representação processual. Intime-se.

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente, ora executada, efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC).Intime-se.

0006683-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE FERNANDO GARLA X OLGA MARIA RAYSARO GARLA(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA E SP158898 - RUBERLEI DIAS RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO GARLA

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a CEF como exequente.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, 1º, CPC)Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006089-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação de reintegração de posse aforada pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A em face da ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA, sob a alegação de que, como concessionária de exploração de desenvolvimento do serviço público ferroviário de cargas da Malha Paulista, detém a posse legítima e exclusiva da faixa de domínio da via férrea. Todavia, a ré invadiu a faixa de domínio edificando em área que não pode ser objeto de ocupação e construção. Assim, requereu que seja reintegrada na posse da apontada área. Juntou documentos (fls. 21/95).Inicialmente o despacho de fls. 105 determinou a intimação da União e do DNIT para manifestação sobre interesse no feito. O DNIT manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 107). A União se manifestou contrariamente a seu interesse (fls. 113).A decisão de fls. 114/115 indeferiu a liminar, determinou a inclusão do DNIT (na condição de assistente litisconsorcial) e a designação de audiência de justificação e mediação prévia. Do indeferimento da liminar a ALL agravou (fls. 145/158), não tendo obtido efeito suspensivo ao agravo (fls. 161/162).Na audiência (fls. 134/135) não houve acordo, tendo sido designado advogado dativo para a defesa da ré.A ré apresentou a contestação de fls. 165/179, negando o esbulho e afirmando de que não há prova de que o imóvel se encontra na faixa de domínio, com o que não se poderia determinar a reintegração. Defendeu a função social da propriedade. Réplica às fls. 172/176. A decisão de fls. 178/179 indeferiu a realização de provas. Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.Registro que o MPF já foi intimado da ação e que na audiência de fls. 134/135 se manifestou favoravelmente a pretensão da autora, sendo desnecessária nova intimação para a mesma finalidade.Pois bem. É certo que, se a ação de reintegração de posse for intentada no prazo de ano e dia, seguirá o rito especial, com possibilidade de obtenção de liminar. O rito especial constituir-se-á de duas fases, sendo a primeira fase para a concessão da liminar, sendo que neste caso a possessória será considerada ação de força nova.Reintegrar, como é sabido, significa integrar novamente, o que envolve restabelecimento de alguém na posse de um bem do qual foi injustamente afastado ou retirado, e três são os pressupostos necessários à reintegração (art. 561 do NCPC):a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;b) a ocorrência da turbacão ou esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;c) perda da posse em razão do esbulho.Assim, passa-se à análise de cada um deles na presente ação.Posse anterior pela Autora da AçãoA posse é situação de fato, ou seja, é o exercício de fato dos poderes inerentes ao domínio e contra ela não pode ser arguida a propriedade, salvo quando duas pessoas pretendam a posse

a título de proprietários, o que não é o caso (art. 1196 do CC). E a posse está provada, uma vez que o trecho invadido é bem público da União, ex vi do art. 20, I, da CF/88 e do 2.º da Lei 11.483/2007, insuscetível de usucapião (art. 191, parágrafo único, da CF/88), e está sob a posse precária da ré, conforme se vê dos documentos de fls. 46/57 e do depoimento da autora na audiência (fls. 134/135). Dentre as normas de segurança operacional da ferrovia, destaca-se o art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, que prevê a obrigatoriedade da reserva de uma faixa não edificável de quinze metros ao longo das ferrovias. Assim, a autora provou ser legítima possuidora do imóvel, em razão da concessão do serviço de transporte ferroviário no local, que se trata de área non aedificandi onde é vedado qualquer tipo de construção no espaço de 15 metros de cada lado das ferrovias federais. Ocorrência do esbulho Prática esbulho quem priva outrem da posse, de modo violento, clandestino ou com abuso de confiança, o que ficou provado nos autos pelos documentos de fls. 46/57 e pelo depoimento da autora na audiência (fls. 134/135), devendo-se destacar o relatório de ocorrência nº 29/2016 de Empresa de Vigilância da Autora (fls. 46/50) e o Boletim de Ocorrência de fls. 51/52. Assim, restou demonstrado nos autos que a parte requerida, aparentemente de forma clandestina, invadiu área de propriedade da União e de posse da autora. Perda da posse em razão do esbulho Com base no que consta dos autos, a perda parcial da posse em razão do esbulho se apresenta evidenciada em relação a uma pequena área da faixa de domínio, já que o imóvel está construído cerca de 14 metros da linha férrea. Não obstante, é de conhecimento notório o abandono e descaso que empresa autora (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A) tem para com a malha férrea regional. De fato, depende-se de diversas notícias jornalísticas (relatando o abandono das linhas férreas, bem como dos vagões, galpões e terrenos às margens dos trilhos) e do que consta na ação civil pública em trâmite na 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112 (visando compelir a demandante a promover a devida manutenção do serviço público de transporte ferroviário no trecho compreendido entre Presidente Prudente e Presidente Epitácio, com acordo entabulado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo em 07/06/2011, mas que não foi efetivamente cumprido), a total falta de interesse da autora pela atividade de exploração da malha ferroviária local. Logo, resta demonstrado que, na prática, a União não confere função social à sua propriedade, seja diretamente, seja por intermédio da autora, que também não confere função social à sua posse, porquanto não há notícia de efetiva exploração dos serviços concedidos. Pelo contrário, o que as fotos juntadas pela própria parte autora demonstram é um total abandono da área, sendo que os trilhos estão cobertos pelo mato e plantas, a denotar o total descaso da ALL para com a malha ferroviária local que está sob sua concessão. Nesse cenário, a par da questão possessória é necessário sopesar a relação entre a razoabilidade da medida pleiteada frente ao interesse social. Ora, como dito alhures, não há evidência de que os cerca de um metro de invasão da área não edificável ofereça riscos ao transporte ferroviário, já que este não existe no local. E, além disso, a ALL se opõe veementemente à reativação da malha local, afirmando sua inviabilidade econômica e dando a entender (conforme notícias dos jornais e no feito da 1ª Vara Federal - autos nº 0002585-51.2010.403.6112) que vai devolver o trecho Oeste de sua concessão assim que tiver a primeira oportunidade. Ademais, pelo que se observa dos autos (vide fls. 48/50) a área invadida pela ré é de apenas um metro. E em momento algum compromete a segurança de uma ferrovia totalmente desativada e que não tem qualquer sinalização de que será reativada pela parte autora. Acrescente-se, ainda, que, no caso concreto, tendo em vista o direito à moradia expressamente previsto no art. 6º da CF, não faz sentido autorizar a reintegração de posse de pequeno trecho ocupado da área de domínio sem que haja um mínimo de previsão de a ferrovia será reativada. Por oportuno, transcrevo excertos jurisprudenciais onde, ao enfrentar questões análogas, concluiu-se pela preponderância do interesse social: ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TRANSNORDESTINA. MALHA FERROVIÁRIA INATIVA HÁ MAIS DE 05 ANOS E SEM PERSPECTIVA DE FUNCIONAMENTO. PROVIMENTO QUE ACARRETARIA DESLOCAMENTO DE MAIS DE 300 FAMÍLIAS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta pela TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A contra sentença de improcedência proferida nos autos da ação de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição, tendo como objeto imóveis particulares construídos sobre área non aedificandi ao longo da Faixa de Domínio da Malha Nordeste, localizada à rua 24 de Maio, bairro do Tambor, na cidade de Campina Grande/PB. 2. A área não edificável corresponde a um espaço de 15 metros do limite da ferrovia, no qual não podem ser erguidas construções, consoante a regulamentação dada pelo inciso III do art. 4º da Lei n. 6.766/79. Tal limitação tem como finalidade assegurar a segurança de pessoas e bens que trafegam e margeiam as ferrovias/rodovias, e, ainda, propiciar ao Poder Público (ou à concessionária do serviço) condições de realizar obras de conservação das vias. 3. In casu, da análise do laudo pericial oficial constante nos autos, verifica-se que os imóveis parcialmente construídos à margem da malha ferroviária servem de moradia de mais de 300 famílias. As construções foram erigidas há mais de 25 anos e todas estão situadas em área urbana. Portanto, a população local goza da prestação de serviços públicos básicos e alguns moradores pagam IPTU, restando caracterizada a regularidade da ocupação impugnada. 4. Conforme atestado pelo perito do juízo, as construções em comento não comprometem a ferrovia. Outrossim, o enfraquecimento da linha férrea é uma consequência da ausência ou insuficiência de manutenção corretiva ou preventiva. O trânsito de trens de cargas está desativado há mais de 03 anos, inexistindo previsão de retomada dentro dos próximos 05 anos. 5. Ademais, o expert assevera que a expansão dos muros de fundos de quintais dos imóveis da Rua Nova, no Bairro do Tambor, evitou que pessoas indesejáveis erguessem imóveis na faixa de domínio da União, evitando, assim, a favelização da região. 6. Não se desconhece das posições jurisprudenciais firmadas no sentido de que não há se falar em posse de bens públicos, haja vista tratar-se de mera ocupação/detenção irregular (arts. 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, CF/88). Entretanto, mesmo que esse seja o rótulo jurídico que se dê a essa situação de fato, é negável que dela surtem efeitos jurídicos, a exemplo do respeito à legítima confiança que os administrados depositaram na conduta estatal. 7. Conforme apontado pelo magistrado sentenciante, ao não somente permitir construções de residências naquela área abandonada, mas também posteriormente fornecer os mais básicos serviços à comunidade, a Administração, ainda que tenha operado de forma indevida, gerou na população local a legítima expectativa de que as edificações erigidas ostentavam caráter regular. 8. Diante de casos excepcionais como o presente, este eg. Tribunal Regional vem autorizando a manutenção dos promovidos no local onde se encontram, enquanto perdurar a ausência de utilização da ferrovia (PJe n 08012475120144058201, Des. Fed. Rel. Manoel Erhardt, Primeira Turma, Julgado em: 30/06/2016; AC n 585721/PB, Des. Fed. Rel. Manuel Maia - Convocado, Primeira Turma, Julgado em: 07/04/2016). 9. Apelação desprovida. (TRF 5. AC 000284867220104058201. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. DJE 26/08/2016, p. 90) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMÓVEL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. ART. 183, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BEM ORIGINALMENTE PERTENCENTE À ANTIGA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. IMÓVEL OCUPADO HÁ MAIS DE VINTE ANOS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS EXIGIDOS NO ART. 4º DA LEI Nº 6.766/79. AUSÊNCIA DE PROVAS DE INÍCIO DE EXPLORAÇÃO DA FERROVIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERIGO DA DEMORA INVERSO. EFEITO SUSPENSIVO. PLAUSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de reintegração de posse de imóvel ocupado pelo particular nas proximidades de linha férrea, cujos direitos de exploração foram concedidos à empresa agravada. 2. O imóvel objeto da reintegração de posse integra o acervo patrimonial da União, tendo sido repassado à empresa ora agravada por meio de Contrato de Concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na denominada Malha Nordeste. 3. Nos termos dos arts. 183, parágrafo 3º da Constituição Federal e 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46, os imóveis públicos são insuscetíveis de serem adquiridos por prescrição aquisitiva. Entretanto, a questão dos autos não diz respeito à discussão sobre a possibilidade de usucapião de bem público, mas apenas à plausibilidade da continuidade da ocupação do imóvel onde

foi edificada a residência da agravante. 4. A agravante ocupa o imóvel há muito tempo, estando na residência edificada no imóvel em questão desde novembro de 1985, conforme consta da documentação acostada aos autos. 5. O acervo fotográfico existente nos autos demonstra que o trecho da ferrovia que passa pelo imóvel em discussão há muito se encontra desativado, estando as estações ferroviárias abandonadas e os trilhos da ferrovia foram aterrados e em alguns trechos foram removidos. Ao longo da antiga ferrovia foram erigidos vários quarteirões de construções, de forma que a discussão quanto ao destino dos posseiros será amplamente discutida na via própria. 6. Não há prova da efetiva desobediência aos limites legais a serem observados pelos imóveis vizinhos às ferrovias, na forma prevista no artigo 4º, III da Lei nº 6.766/79. A mera resistência do particular ao demonstrar desídia à notificação de retirada da obra não pressupõe o descumprimento do comando legal. 7. Não se tem notícia nos autos de que a agravada pretenda dar início à operacionalização da exploração do transporte ferroviário de carga passando pelo trecho próximo de onde a agravante ergueu sua moradia. 8. Hipótese em que se reconhece o perigo da demora inverso, na medida em que a manutenção do interdito possessório acarretará a demolição imediata da moradia da agravante, não se afigurando como a solução mais razoável, diante da situação fática sub examine. 9. Agravo de instrumento provido para suspender os efeitos do mandado de reintegração de posse.(TRF 5. AG 0005132762011405000. Segunda Turma. Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJE 01/12/2011, p. 588). Portanto, concluo que o interesse social que envolve a questão, enquanto não reativada a ferrovia, deve se sobrepor ao direito possessório da parte autora.3. DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Consigno expressamente que, em caso de reativação da ferrovia, nada impede que, ante a mudança das circunstâncias fáticas envolvidas, seja proposta nova ação de reintegração de posse.Condenno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na forma do artigo 85, 8 do Novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000812-92.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALEZ DE FACCIIO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Ciência às partes de que foi redesignada para o dia 27/06/2017, às 14:45 horas, perante a 1ª Vara da Comarca de Novo Mundo, MS a audiência para inquirição das testemunhas arroladas.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006959-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006959-2) - VANDA DA SILVA MOREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDA DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009850-80.2005.403.6112 (2005.61.12.009850-6) - JOAO DE SOUZA DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0004770-33.2008.403.6112 (2008.61.12.004770-6) - RICARDO FAQUINI RIBEIRO(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X RICARDO FAQUINI RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004467-48.2010.403.6112 - JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO NORTON SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ante a juntada de documentos pela Fazenda Nacional com a petição de fls. 190/191, à parte autora para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Comunicada a implantação/revisão do benefício, fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009774-70.2016.403.6112 - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em decisão. Pela decisão da folha 287 e verso, o pedido liminar da parte requerente para desbloqueio do valor penhorado, via sistema BACENJUD, foi indeferido. Pela mesma decisão, facultou-se à parte depositar em Juízo a diferença entre o montante bloqueado e o valor cobrado pela ANTT, bem como fixou-se prazo às partes para especificação de provas. Intimado, a parte requerente apresentou a petição das folhas 289/290, sustentando que o documento apresentado à folha 291 comprova que a quantia bloqueada é indispensável a seu capital de giro. Pediu a reconsideração da decisão. A título de provas, pediu a oitiva de testemunhas. A União, por seu turno, disse que o documento apresentado em nada comprova que a verba bloqueada trata-se de capital de giro (folhas 293/294). Falou, ainda, que o requerente não efetuou o depósito tal como facultado na decisão atacada. Nada falou a título de provas. É o relatório. Delibero. O documento apresentado pela parte requerente à folha 291 em nada comprova que o montante bloqueado, via sistema BACENJUD, se trata de capital de giro, indispensável para a manutenção da vida comercial da empresa. É mera planilha elaborada unilateralmente pela empresa requerente, sem cunho de documento formal, não tendo valor probante nenhum. Por outro lado, conforme já mencionado na decisão da folha 287 e verso, pretendendo a parte requerente suspender a execução, poderia efetuar o depósito da diferença entre o montante bloqueado e o valor cobrado pela ANTT, o que não ocorreu. Assim, mantenho a decisão atacada. No que diz respeito à realização de provas, entendo pertinente a produção de prova oral, conforme pediu a parte requerente. Assim, designo audiência para o dia 26/07/2017, às 15h30, visando a oitiva do representante legal da empresa requerente, bem como das testemunhas eventualmente arroladas. Fica a parte requerente intimada da data designada por publicação na pessoa de seu advogado. Fica a parte requerente incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam à audiência, independentemente de intimação pessoal. No mais, faculto, às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Dê-se vista dos autos à ANTT. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0303446-87.1993.403.6102 (93.0303446-5) - JOAO MAURINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, promova a embargada/exequente a adequação da CDA que instrui a execução fiscal nº 90.0300189-8, em apenso, ao decidido definitivamente nestes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, novamente conclusos. Int.-se.

0310958-19.1996.403.6102 (96.0310958-4) - SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002969-83.2006.403.6102 (2006.61.02.002969-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DO PRADO(SP142825 - MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI)

Indefiro o pedido de suspensão formulado pelo embargado/executado, tendo em vista que os presentes autos foram julgados procedentes, constando inclusive o respectivo trânsito em julgado. Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 112. Intime-se e cumpra-se.

0005871-62.2013.403.6102 - FABIO ARAUJO MARCAL X MARIA HELENA ARAUJO MARCAL X FABRICIO ARAUJO MARCAL(SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 79: Defiro, pelo prazo de 20 dias. Int.

0007986-56.2013.403.6102 - LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recursos de apelação tanto pela Embargante (fls. 288/331), quanto pela embargada (fls. 333/348), determino a intimação de ambas as partes para que, querendo, no prazo legal, apresentem as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0005433-02.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312067-97.1998.403.6102 (98.0312067-0)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Cumpra-se e intime-se.

0005045-31.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-02.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Cumpra-se e intime-se.

0007024-28.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-60.2013.403.6102) MULT-TECNO MONTAGEM ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE M(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação tanto pela Embargante quanto pelo embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Após, dê-se vista ao embargado para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, desapensando-a. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0007048-56.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-15.2012.403.6102) UNIMED DE BARRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado acerca da sentença de fls. 299/300, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se.

0007354-25.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-53.2011.403.6102) UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado acerca da sentença de fls. 160/169, bem como para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Cumpra-se e Intime-se.

0013147-42.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-53.2015.403.6102) FUNDACAO WALDEMAR BARNSELY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a embargante acerca dos documentos juntados aos autos, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse. Cumpra-se.

0001527-96.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000930-98.2015.403.6102) FRANCELINA MARTINS DA SILVA(SP353661 - LUCAS DOS SANTOS FAZZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000930-98.2015.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0001532-21.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0)) KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS)

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro. Assim, indefiro o pedido de fls. 37, e determino a intimação da embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001855-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102) ALESSANDRA CORREA LOPES ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000670-26.2012.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0002570-68.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-78.2004.403.6102 (2004.61.02.012551-9)) BALAN COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X ILIDIO BALAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante a trazer para os autos comprovante de que a execução encontra-se garantida, sob pena de extinção do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004074-12.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-03.2017.403.6102) BELLA FAMILIA RESTAURANTE LTDA - ME(SP274103 - JULIO ZANARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0004095-85.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-66.2015.403.6102) CASA BELLA-COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Cumpra-se e intime-se.

0004099-25.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-07.2016.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0001962-07.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005472-38.2010.403.6102 - CARLOS JOSE JUNQUEIRA MUNIZ X YEDDA MONTEIRO JUNQUEIRA MUNIZ(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, a qual deverá ser apensada ao presente feito, tendo em vista que o v. acórdão deu provimento a apelação para anular a sentença recorrida. Após, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse, fazendo-me os autos novamente conclusos. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004390-79.2004.403.6102 (2004.61.02.004390-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006969-29.2006.403.6102 (2006.61.02.006969-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X LANDES CONFECÇÕES LTDA ME X KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO X KARLA DE MELLO CUNHA VAROTTI(SP159319 - MARCO AURELIO FONSECA TERRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0001790-70.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIVONE DOS SANTOS COUTINHO SCRIDELLI(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde o requerimento de fls. 76, determino a intimação da executada para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o integral cumprimento do despacho de fls. 71.No silêncio, tornem conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 67 e 69.Intime-se.

0007220-03.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0007455-33.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 53/56: manifeste-se a exequente sobre a alegação da executada, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.-se.

0001328-11.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Fls. 150/153: Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0007743-10.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 50/57, onde aponta irregularidade na apólice apresentada pelo executado para garantia do juízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que se manifeste sobre a referida alegação ou, se o caso, apresente nova apólice que atenda aos requisitos da Portaria da PGF.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 192/195, eis que os valores devidos nos presentes autos já foram quitados pela executada, conforme se verifica às fls. 186/188, constando nos autos inclusive a respectiva sentença extintiva.Sendo assim, dê-se ciência da referida sentença à Fazenda Nacional, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado às fls. 189.Intime-se.

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo, e, nada mencionando se há ou não interesse na efetivação da penhora.O caso é de indeferimento do pedido.Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0005154-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005154-6) - COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA(SP186237 - DEMERSON FARIA ROSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004563-06.2004.403.6102 (2004.61.02.004563-9) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância tácita da executada com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 349. Após, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Após, comprovado o pagamento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0003928-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP258837 - RODRIGO TROVO LENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intime-se a Embargada/Executada para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0005595-60.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102) GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a secretaria ao cadastro da fase de cumprimento de sentença no sistema processual. Após, tendo em vista o pedido de fls. 424/425, bem como a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 418, proceda-se à elaboração de minuta de Requisição de Pequeno Valor -RPV, com base nos cálculos apresentados pela exequente às fls. 415/416. Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ. Não havendo impugnação, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento da mesma ao E. TRF da 3ª Região. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001193-74.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LOG BEBEDOURO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

No presente caso, não se vislumbra o *periculum in mora* que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009. Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jaboticabal**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida. Sustenta a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS também sob a égide da Lei nº 12.973/14.

A petição inicial foi aditada para regularizar a representação processual da impetrante, retificar o valor atribuído à causa e esclarecer possíveis prevenções.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto as prevenções apontadas e recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de

incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos questiona também a incidência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em face do advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

O Recurso Extraordinário nº 574.706 ainda não teve seu acórdão publicado, razão por que não se sabe com precisão toda a extensão do julgado. Tudo leva a crer, contudo, não tenha sido a Lei nº 12.973/2014 abrangida pelo julgado. Ainda assim, verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*”. (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do dano. Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que ela deve estar ciente do risco que assume ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014, autorizando a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, tendo em vista que não consta do feito qualquer documento que comprove a alegada precária saúde financeira da empresa.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NERCI DE FATIMA MARTINS DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CAVARZERE DURIGAN - SP245783
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, expeça-se mandado de notificação requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APICE ODONTO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/S LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Os depósitos judiciais que visem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados são facultativos, independem de autorização judicial e devem ser realizados diretamente na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 205, do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Ademais, verifico que a parte autora procedeu ao recolhimento das custas de distribuição com código de receita equivocado. Sendo assim, concedo 15 dias para que proceda ao devido recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO DE REQUERIMENTO ANTECIPATÓRIO

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela deduzido pelos autores Iuri Daniel Garcia e Giseli Aparecida Marques Garcia, no sentido de que os réus sejam compelidos a realizar obras de contenção no imóvel residencial localizado na Rua Pedro Penhalber Molina, nº 760, Bairro Bela Vista, município de Monte Alto, São Paulo, cuja construção foi financiada conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia junto a primeira requerida Caixa Econômica Federal - CEF, com contratação conjunta de seguro com a Caixa Seguros S. A. O réu Werlington Carlos Salla, arquiteto, foi o responsável técnico do empreendimento e o réu Vanderlei José Bego, empreiteiro, foi o responsável direto pela execução da obra.

Alega-se na inicial, em suma, que, depois de finda a construção, começaram a aparecer anomalias no imóvel por acessão, tais como deformação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, recalque de aterro, deformação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, trincas localizadas em paredes externas e em peças cerâmicas e infiltrações.

Os documentos técnicos dos arquivos digitais 1280387, 1280398, 1280398, 1280416 e 1280427 indicam a verossimilhança da alegação quanto a existência de tais danos.

Por sua vez, o documento do arquivo digital 1280449 evidencia que a Caixa Seguros S. A. negou cobertura ao sinistro, reconhecendo expressamente a existência dos danos acima descritos e recomendando aos autores que desocupassem o imóvel.

O arquivo 1280275 traz as certidões dos nascimentos do casal de filhos dos autores, uma menina nascida em 2003 e um menino nascido em 2008, que atualmente contam aproximadamente 13 e 9 anos de idade.

Foram realizadas duas audiências neste processo. Na primeira, ocorrida no dia 26.5.2017, foi determinado à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem a realização de vistoria técnica no imóvel, cabendo-lhes juntar aos autos as pertinentes manifestações até a audiência seguinte, designada para o dia 31.5.2017. O profissional indicado pela CEF (arquivo 1509492) reconheceu a existência dos danos no imóvel e admitiu ter realizado vistorias de acompanhamento da obra. Calha não passar despercebido que essas vistorias realizadas durante a construção viabilizam a liberação em etapas do financiamento. Em suma, são requisitos para a liberação do crédito de forma parcelada ao longo da obra. O arquivo 1489028 contém a manifestação técnica do profissional indicado pela Caixa Seguros, que também reconhece a existência dos danos. Destaco que as manifestações técnicas, inclusive com a série de fotografias que as acompanham, indicam que os danos são severos e tendem a se agravar caso não sejam feitos os reparos necessários.

Na segunda audiência, realizada no dia 31.5.2017, a Caixa Seguros, sem reconhecimento expresso de responsabilidade, ofereceu pagar aos autores 27 mil reais para quitar qualquer eventual obrigação sua no presente caso. Os réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego ofereceram, respectivamente, as propostas de acompanhar como responsável técnico e como executor direto das reformas necessárias, sem qualquer ônus para os autores. A CEF não ofereceu qualquer proposta. Os autores não aceitaram a proposta da seguradora, porque somente os custos de mão de obra e da empresa para os reparos das fundações são de 30 mil reais e 25 mil reais, respectivamente. A veracidade dessas estimativas foi confirmada pelos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, com cujas propostas, aliás, os réus concordaram.

Fica claro, nesse contexto, o grave risco a que estão sujeitos os autores e os dois filhos menores enquanto permanecerem no imóvel com os severos danos incontestáveis, por todos reconhecidos. Relativamente à responsabilidade pela reparação, friso a digna conduta dos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, que prontamente se colocaram à disposição para reparar os danos nas partes que lhes cabem. A seguradora também se mostrou disposta à composição, ofereceu parte do possível orçamento necessário. A CEF não ofereceu qualquer proposta, mas convém lembrar que a manifestação técnica por ela juntada reconhece expressamente que ela acompanhou a realização da obra.

A esse propósito, lembro que o **Superior Tribunal de Justiça** tem reiterados pronunciamentos recentes no sentido de que em tal caso a empresa pública responde solidariamente com a seguradora. Com efeito, a referida Corte esclareceu que nas *"ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento"* (AgInt no REsp nº 1.587.794. DJe de 18.4.2017 [g. n.]). Essa mesma orientação ocorreu também nos julgamentos dos seguintes recursos: AgInt no AREsp nº 962.219 (DJe de 19.12.2016), AgInt no REsp nº 1.592.365 (DJe de 15.3.2017) e AgRg no REsp nº 1.566.012 (DJe de 1.7.2016), da 3ª e 4ª Turmas da Segunda Seção do mencionado Sodalício.

Em suma, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida especialmente no que concerne ao custeio de locação para que os autores e filhos possam deixar a residência ameaçada o mais rapidamente possível. Entendo razoável optar pelo imóvel cuja locação se situa na posição intermediária entre os três orçamentos apresentados, a saber, aquele com o aluguel mensal de 1.200 reais. Ademais, parece razoável assegurar o depósito do equivalente a 6 meses de aluguel, com liberação mês a mês para quitação, com eventual liberação ou complementação, conforme o prazo necessário para a eventual conclusão das obras. A realização das obras de correção dos danos será apreciada ulteriormente, inclusive porque se trata de medida a depender da realização de projetos técnicos.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF e à Caixa Seguros que, em até 24 horas a contar da intimação da presente decisão, providenciem cada uma o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. A liberação do valor para a quitação de cada aluguel mensal começará a ser feita tão logo os autores promovam a juntada do contrato de locação, para o que serão intimados depois da realização dos depósitos ou do bloqueio judicial, conforme o caso. Os depósitos serão restituídos ou complementados de acordo com o tempo a ser gasto para a conclusão das obras de reparo.

Deixo de impor a obrigação pecuniária aos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, pois as propostas deles, com as quais os autores concordaram, são de cumprimento de obrigação de fazer.

Publique-se. Promova-se a **intimação pessoal** (por mandado) da CEF e da seguradora, com urgência.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLA TRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO DE REQUERIMENTO ANTECIPATÓRIO

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela deduzido pelos autores Iuri Daniel Garcia e Giseli Aparecida Marques Garcia, no sentido de que os réus sejam compelidos a realizar obras de contenção no imóvel residencial localizado na Rua Pedro Penhalber Molina, nº 760, Bairro Bela Vista, município de Monte Alto, São Paulo, cuja construção foi financiada conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia junto a primeira requerida Caixa Econômica Federal - CEF, com contratação conjunta de seguro com a Caixa Seguros S. A. O réu Werlington Carlos Salla, arquiteto, foi o responsável técnico do empreendimento e o réu Vanderlei José Bego, empreiteiro, foi o responsável direto pela execução da obra.

Alega-se na inicial, em suma, que, depois de finda a construção, começaram a aparecer anomalias no imóvel por acessão, tais como **defomação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, recalque de aterro, defomação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, trincas localizadas em paredes externas e em peças cerâmicas e infiltrações.**

Os documentos técnicos dos arquivos digitais 1280387, 1280398, 1280398, 1280416 e 1280427 indicam a verossimilhança da alegação quanto a existência de tais danos.

Por sua vez, o documento do arquivo digital 1280449 evidencia que a Caixa Seguros S. A. negou cobertura ao sinistro, reconhecendo expressamente a existência dos danos acima descritos e recomendando aos autores que desocupassem o imóvel.

O arquivo 1280275 traz as certidões dos nascimentos do casal de filhos dos autores, uma menina nascida em 2003 e um menino nascido em 2008, que atualmente contam aproximadamente 13 e 9 anos de idade.

Foram realizadas duas audiências neste processo. Na primeira, ocorrida no dia 26.5.2017, foi determinado à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem a realização de vistoria técnica no imóvel, cabendo-lhes juntar aos autos as pertinentes manifestações até a audiência seguinte, designada para o dia 31.5.2017. O profissional indicado pela CEF (arquivo 1509492) reconheceu a existência dos danos no imóvel e admitiu ter realizado vistorias de acompanhamento da obra. Calha não passar despercebido que essas vistorias realizadas durante a construção viabilizam a liberação em etapas do financiamento. Em suma, são requisitos para a liberação do crédito de forma parcelada ao longo da obra. O arquivo 1489028 contém a manifestação técnica do profissional indicado pela Caixa Seguros, que também reconhece a existência dos danos. Destaco que as manifestações técnicas, inclusive com a série de fotografias que as acompanham, indicam que os danos são severos e tendem a se agravar caso não sejam feitos os reparos necessários.

Na segunda audiência, realizada no dia 31.5.2017, a Caixa Seguros, sem reconhecimento exposto de responsabilidade, ofereceu pagar aos autores 27 mil reais para quitar qualquer eventual obrigação sua no presente caso. Os réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego ofereceram, respectivamente, as propostas de acompanhar como responsável técnico e como executor direto das reformas necessárias, sem qualquer ônus para os autores. A CEF não ofereceu qualquer proposta. Os autores não aceitaram a proposta da seguradora, porque somente os custos de mão de obra e da empresa para os reparos das fundações são de 30 mil reais e 25 mil reais, respectivamente. A veracidade dessas estimativas foi confirmada pelos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, com cujas propostas, aliás, os réus concordaram.

Fica claro, nesse contexto, o grave risco a que estão sujeitos os autores e os dois filhos menores enquanto permanecerem no imóvel com os severos danos incontestáveis, por todos reconhecidos. Relativamente à responsabilidade pela reparação, friso a digna conduta dos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, que prontamente se colocaram à disposição para reparar os danos nas partes que lhes cabem. A seguradora também se mostrou disposta à composição, ofereceu parte do possível orçamento necessário. A CEF não ofereceu qualquer proposta, mas convém lembrar que a manifestação técnica por ela juntada reconhece expressamente que ela acompanhou a realização da obra.

A esse propósito, lembro que o **Superior Tribunal de Justiça** tem reiterados pronunciamentos recentes no sentido de que em tal caso a empresa pública responde solidariamente com a seguradora. Com efeito, a referida Corte esclareceu que nas *"ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento"* (AgInt no REsp nº 1.587.794. DJe de 18.4.2017 [g. n.]). Essa mesma orientação ocorreu também nos julgamentos dos seguintes recursos: **AgInt no AREsp nº 962.219 (DJe de 19.12.2016)**, **AgInt no REsp nº 1.592.365 (DJe de 15.3.2017)** e **AgRg no REsp nº 1.566.012 (DJe de 1.7.2016)**, da 3ª e 4ª Turmas da Segunda Seção do mencionado Sodalício.

Em suma, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida especialmente no que concerne ao custeio de locação para que os autores e filhos possam deixar a residência ameaçada o mais rapidamente possível. Entendo razoável optar pelo imóvel cuja locação se situa na posição intermediária entre os três orçamentos apresentados, a saber, aquele com o aluguel mensal de 1.200 reais. Ademais, parece razoável assegurar o depósito do equivalente a 6 meses de aluguel, com liberação mês a mês para quitação, com eventual liberação ou complementação, conforme o prazo necessário para a eventual conclusão das obras. A realização das obras de correção dos danos será apreciada ulteriormente, inclusive porque se trata de medida a depender da realização de projetos técnicos.

Ante o exposto, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar à CEF e à Caixa Seguros que, em até 24 horas a contar da intimação da presente decisão, providenciem cada uma o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. A liberação do valor para a quitação de cada aluguel mensal começará a ser feita tão logo os autores promovam a juntada do contrato de locação, para o que serão intimados depois da realização dos depósitos ou do bloqueio judicial, conforme o caso. Os depósitos serão restituídos ou complementados de acordo com o tempo a ser gasto para a conclusão das obras de reparo.

Deixo de impor a obrigação pecuniária aos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, pois as propostas deles, com as quais os autores concordaram, são de cumprimento de obrigação de fazer.

Publique-se. Promova-se a **intimação pessoal** (por mandado) da CEF e da seguradora, com urgência.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IURI DANIEL GARCIA, GISELI APARECIDA MARQUES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALEXANDRE GARCIA - SP257666, MANOEL PAULO FERNANDES - SP323734, WELLINGTON CARLOS SALLA - SP216622

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, WERLINGTON LUIZ COLATRELLO, VANDERLEI JOSE BEGO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ROSIANE CARINA PRATTI - SP260253

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL - SP81773

DECISÃO DE REQUERIMENTO ANTECIPATÓRIO

Cuida-se de requerimento de antecipação de tutela deduzido pelos autores Iuri Daniel Garcia e Giseli Aparecida Marques Garcia, no sentido de que os réus sejam compelidos a realizar obras de contenção no imóvel residencial localizado na Rua Pedro Penhalber Molina, nº 760, Bairro Bela Vista, município de Monte Alto, São Paulo, cuja construção foi financiada conforme Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia junto a primeira requerida Caixa Econômica Federal - CEF, com contratação conjunta de seguro com a Caixa Seguros S. A. O réu Werlington Carlos Salla, arquiteto, foi o responsável técnico do empreendimento e o réu Vanderlei José Bego, empreiteiro, foi o responsável direto pela execução da obra.

Alega-se na inicial, em suma, que, depois de finda a construção, começaram a aparecer anomalias no imóvel por acessão, tais como **deformação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, recalque de aterro, deformação estrutural de vigas na parte posterior da edificação, trincas localizadas em paredes externas e em peças cerâmicas e infiltrações.**

Os documentos técnicos dos arquivos digitais 1280387, 1280398, 1280398, 1280416 e 1280427 indicam a verossimilhança da alegação quanto a existência de tais danos.

Por sua vez, o documento do arquivo digital 1280449 evidencia que a Caixa Seguros S. A. negou cobertura ao sinistro, reconhecendo expressamente a existência dos danos acima descritos e recomendando aos autores que desocupassem o imóvel.

O arquivo 1280275 traz as certidões dos nascimentos do casal de filhos dos autores, uma menina nascida em 2003 e um menino nascido em 2008, que atualmente contam aproximadamente 13 e 9 anos de idade.

Foram realizadas duas audiências neste processo. Na primeira, ocorrida no dia 26.5.2017, foi determinado à CEF e à Caixa Seguros que providenciassem a realização de vistoria técnica no imóvel, cabendo-lhes juntar aos autos as pertinentes manifestações até a audiência seguinte, designada para o dia 31.5.2017. O profissional indicado pela CEF (arquivo 1509492) reconheceu a existência dos danos no imóvel e admitiu ter realizado vistorias de acompanhamento da obra. Calha não passar despercebido que essas vistorias realizadas durante a construção viabilizam a liberação em etapas do financiamento. Em suma, são requisitos para a liberação do crédito de forma parcelada ao longo da obra. O arquivo 1489028 contém a manifestação técnica do profissional indicado pela Caixa Seguros, que também reconhece a existência dos danos. Destaco que as manifestações técnicas, inclusive com a série de fotografias que as acompanham, indicam que os danos são severos e tendem a se agravar caso não sejam feitos os reparos necessários.

Na segunda audiência, realizada no dia 31.5.2017, a Caixa Seguros, sem reconhecimento exposto de responsabilidade, ofereceu pagar aos autores 27 mil reais para quitar qualquer eventual obrigação sua no presente caso. Os réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego ofereceram, respectivamente, as propostas de acompanhar como responsável técnico e como executor direto das reformas necessárias, sem qualquer ônus para os autores. A CEF não ofereceu qualquer proposta. Os autores não aceitaram a proposta da seguradora, porque somente os custos de mão de obra e da empresa para os reparos das fundações são de 30 mil reais e 25 mil reais, respectivamente. A veracidade dessas estimativas foi confirmada pelos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, com cujas propostas, aliás, os réus concordaram.

Fica claro, nesse contexto, o grave risco a que estão sujeitos os autores e os dois filhos menores enquanto permanecerem no imóvel com os severos danos incontestáveis, por todos reconhecidos. Relativamente à responsabilidade pela reparação, friso a digna conduta dos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, que prontamente se colocaram à disposição para reparar os danos nas partes que lhes cabem. A seguradora também se mostrou disposta à composição, ofereceu parte do possível orçamento necessário. A CEF não ofereceu qualquer proposta, mas convém lembrar que a manifestação técnica por ela juntada reconhece expressamente que ela acompanhou a realização da obra.

A esse propósito, lembro que o **Superior Tribunal de Justiça** tem reiterados pronunciamentos recentes no sentido de que em tal caso a empresa pública responde solidariamente com a seguradora. Com efeito, a referida Corte esclareceu que nas "ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento" (AgInt no REsp nº 1.587.794. DJe de 18.4.2017 [g. n.]). Essa mesma orientação ocorreu também nos julgamentos dos seguintes recursos: AgInt no AREsp nº 962.219 (DJe de 19.12.2016), AgInt no REsp nº 1.592.365 (DJe de 15.3.2017) e AgRg no REsp nº 1.566.012 (DJe de 1.7.2016), da 3ª e 4ª Turmas da Segunda Seção do mencionado Sodalício.

Em suma, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida especialmente no que concerne ao custeio de locação para que os autores e filhos possam deixar a residência ameaçada o mais rapidamente possível. Entendo razoável optar pelo imóvel cuja locação se situa na posição intermediária entre os três orçamentos apresentados, a saber, aquele com o aluguel mensal de 1.200 reais. Ademais, parece razoável assegurar o depósito do equivalente a 6 meses de aluguel, com liberação mês a mês para quitação, com eventual liberação ou complementação, conforme o prazo necessário para a eventual conclusão das obras. A realização das obras de correção dos danos será apreciada posteriormente, inclusive porque se trata de medida a depender da realização de projetos técnicos.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à CEF e à Caixa Seguros que, em até 24 horas a contar da intimação da presente decisão, providenciem cada uma o depósito do valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. A liberação do valor para a quitação de cada aluguel mensal começará a ser feita tão logo os autores promovam a juntada do contrato de locação, para o que serão intimados depois da realização dos depósitos ou do bloqueio judicial, conforme o caso. Os depósitos serão restituídos ou complementados de acordo com o tempo a ser gasto para a conclusão das obras de reparo.

Deixo de impor a obrigação pecuniária aos réus Werlington Carlos Salla e Vanderlei José Bego, pois as propostas deles, com as quais os autores concordaram, são de cumprimento de obrigação de fazer.

Publique-se. Promova-se a intimação pessoal (por mandado) da CEF e da seguradora, com urgência.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-05.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SARAH CRISTINA ABBATE

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisar aposentadoria de tempo de contribuição de professor, concedida a partir de 11.05.2011.

Alega-se, em resumo, que a aplicação do fator previdenciário reduz indevidamente a RMI, causando prejuízos.

Em se tratando de benefício por tempo de contribuição reduzido, afirma-se que o cálculo deveria obedecer, por analogia, às regras mais brandas aplicáveis à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Também se pretende o pagamento de atrasados, “mantida a data de início e a partir de sua concessão”.

O juízo decretou a revelia do INSS (ID 315820).

Após, juntou-se aos autos o procedimento administrativo.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, é desnecessária a especificação de provas, impondo-se o julgamento antecipado.

Não há preliminares a resolver nem questões antecedentes de ordem pública, passíveis de exame pelo juízo, de ofício.

No mérito, **não assiste razão** à autora.

Precedentes do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região, aos quais me vinculo como *razão de decidir*, reconhecem **devida** a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor, quando o segurado não tiver tempo suficiente, até a edição da Lei nº 9.876/1999 (AGRESP 201500859862, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 27.10.2015; RESP 200901205332, 6ª Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 22.09.2015; AGRESP 201402368880, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.09.2015; APELREEX 00079907320154036183, 8ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 24.04.2017; e APELREEX 00042718320154036183, 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 18.04.2017).

Este entendimento não considera *especial* a atividade de magistério (art. 57 da Lei nº 8.213/1991) e leva em conta a diferenciação existente no regime jurídico dos professores - que já se beneficiam com acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo impugnada.

Nesse quadro, **é incabível** a aplicação de qualquer regra de *analogia* ou *especialidade* para o afastamento do fator previdenciário, que deve incidir quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorreu em data *posterior* à alteração legislativa (Lei nº 9.876/1999) - como no presente caso.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º do NCPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 225343).

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-72.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: IRENE CHICAROLLI SILVA FALARINO

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Indefiro a prova pericial contábil, tratando-se de controvérsia que dispensa conhecimento técnico, suficientemente instruída por documentos.

O procedimento administrativo foi acostado aos autos (IDs 451628 e 151630).

Declaro encerrada a instrução.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais.

Após, venham conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000231-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JACOB SHIMIZU - SP201905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARA LUCIA FERRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 25/07/2017, às 14:00hs, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venham os autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-66.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RITA BUENO LODI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos demanda prova da dependência econômica, designo o dia 04/07/2017, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Em atenção às novas regras que regem o processo civil, intuem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, devendo ser observados os ditames do art. 450 e seguintes do CPC.

Ficam desde já os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (cumulativo e não-cumulativo). Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Pugna, liminarmente, pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes pleiteados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações (ID 896058). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 5003523-17.2017.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do TRF 3ª Região. A decisão que indeferiu a liminar foi mantida.

Sobreveio comunicação de concessão da liminar nos autos do agravo de instrumento supramencionado (ID 1234132).

As informações foram prestadas (ID 895717). A Procuradoria da Fazenda Nacional interveio no feito (ID 1006025).

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito (ID 12665505).

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS, ISS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS.

Decisão proferida no RE 574.906 relativa ao ICMS

Este juízo sempre adotou, como razão de decidir, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, que determinava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.906, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”*.

A tese fixada não faz qualquer ressalva quanto a não-cumulatividade. Na verdade, a decisão do STF baseou-se na natureza não-cumulativa do ICMS para justificar seu afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que não integraria o conceito de faturamento ou receita. Considerando que tanto a contribuição ao PIS/COFINS recolhida de forma cumulativa, quanto aquela recolhida de forma não-cumulativa incidem, em última análise, sobre a receita, a tese firmada pelo STF pode ser aplicada par ambos os casos.

Nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Como se vê, a partir da publicação do acórdão proferido em Recurso Extraordinário com repercussão geral, as decisões pendentes deverão aplicar, para solução do caso concreto, a súmula fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A ata com a tese firmada já foi publicada em 20/03/2017, sendo possível, pois, a sua aplicação.

Assim, diante da fundamentação supra, não é necessário que se façam maiores análises acerca do direito invocado, cabendo a este Juízo, somente, aplicar a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 574.906.

É preciso ressaltar que a presente decisão está sendo proferida sem que haja qualquer manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca da eventual modulação dos efeitos do acórdão proferido no recurso extraordinário supramencionado.

Conclui-se, pois, que o contribuinte tem direito ao recolhimento do PIS e da COFINS (cumulativas ou não-cumulativas) sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo, sendo inconstitucional os dispositivos legais que preveem tal inclusão.

A inconstitucionalidade, ora reconhecida, ausente qualquer modulação dos efeitos do RE 574.906, tem efeitos "ex tunc", ou seja, retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Compensação

Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183-SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367-SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Neste feito, a impetrante pugna, simplesmente, pelo reconhecimento de seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5003523-17.2017.403.0000, que tramita perante a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Santo André, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-82.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal acerca da decisão proferida nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5006864-51.2017.403.0000 que concedeu parcialmente a liminar para, até ulterior decisão, determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso o único óbice a tal seja a cobrança da multa em discussão nestes autos.

Sem prejuízo, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-02.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GALTECOM COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIDA CONVENIENCIA E MERCADO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA - SP261440, VANESSA MARCICANO - SP325739
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista as alegações trazidas na petição ID 1446018, defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judicial, sem prejuízo de sua revogação, caso comprovada a possibilidade de arcar com os custos do processo.

Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual se pretende o ressarcimento de valor roubado próximo à agência da CEF bem como a reabertura da conta lá mantida.

Narra a parte autora que havia contrato serviço de intermediação de negócios e pagamentos com a CEF e que diariamente levava o dinheiro, sem a utilização de carro forte, até a sua agência. Em uma das entregas, foi abordada por indivíduo quando estava prestes a entrar na agência, tendo sido roubado cerca de vinte e um mil. Como o seguro contratado só cobria quatro mil reais, contraiu dívida para pagamento a qual se encontra, no momento, demasiadamente alta.

Reputa à CEF a responsabilidade pelo roubo, pugnando, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Liminarmente, requer a reativação da conta corrente que foi cancelada pela requerida e o estorno do valor do roubo da conta corrente do requerente, bem como os juros, correção e demais encargos financeiros, a fim de que o requerente possa continuar a pagar seus débitos na conta evitando maiores prejuízos financeiros, haja vista que tal medida não trará nenhum prejuízo à requerida que poderá cobrar os valores que entender devido a qualquer tempo caso tenha razão.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes (ID 1249031) **não tem natureza consumerista. Trata-se de acordo celebrado no âmbito civil/mercantil. Não é possível, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Nos termos da cláusula 22ª do contrato de prestação de serviços, era necessária a contratação de seguro que cobrisse a média diária de recursos, bem como o uso de carro forte, ou, então, o oferecimento de cobertura de sinistro por parte da CEF.

A apólice de seguro que instrui o feito não parece ser específica para cobrir sinistros decorrentes de guarda, movimentação e transporte de numerário, conforme exigido na cláusula 22ª do contrato.

Não há prova de que a CEF tenha limitado a cobertura securitária a cinco mil reais, conforme constante da inicial, mormente porque a Caixa Seguros não é a mesma pessoa jurídica que a Caixa Econômica Federal. Mesmo que a CEF tivesse, por algum motivo desconhecido, limitado a cobertura em relação à Caixa Seguros, não se pode negar que a autora poderia ter contratado seguro para o valor remanescente do prejuízo com outra seguradora.

O roubo, pelo que foi afirmado na inicial, não foi realizado dentro da agência da CEF, sendo certo que o contrato de prestação de serviço prevê que o Correspondente agirá sob sua própria responsabilidade (cláusula 7ª).

Assim, não se verifica, por ora, a plausibilidade do direito invocado.

Com a vinda da contestação e conseqüente complementação das informações, o pedido de tutela poderá, eventualmente, ser reapreciado.

Isto posto indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESCA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão do leilão que ocorreu no dia 27/05/2017.

A presente ação foi proposta as 16h33m do dia 26/07/2017 para que fosse susgado o leilão que seria realizado no dia 27/05/2017 . Ainda que houvesse tempo de apreciar o pedido de suspensão, eventualmente deferi-lo e comunicá-lo ao leiloeiro, não houve qualquer pedido de urgência formulado pela autora a fim de que o feito fosse imediatamente disponibilizado à Secretaria deste Juízo pelo SEDI. Somente nesta data, 30/05/2017 é que o feito veio concluso para decisão.

Neste momento processual, não há que se falar em apreciação de tutela para suspensão de leilão que foi realizado no dia 27/05/2017, restando, pois, prejudicado o pedido.

O feito prosseguirá até que sobrevenha informação acerca da arrematação do bem e assinatura da carta de arrematação, visto que, conforme fundamentado pela própria autora, o STJ vem autorizando a purgação da mora até a formalização deste último ato.

Quanto à realização de audiência de conciliação, esta também ficará na dependência de ainda haver objeto nesta ação.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 30 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3876

EXECUCAO DA PENA

0002378-63.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 50/51, reconheço a continuidade delitiva em relação ao condenado Heitor Valter Paviani Júnior nos crimes a que se refere a presente execução penal. Considerando que a pena fixada é de 4 anos de reclusão, a mesma imposta nos autos da execução penal nº 0000152-85.2017.403.6126, mantenho os cálculos efetuados na audiência de 17/02/2017 (fls. 30/33 dos autos nº 0007305-09.2016.403.6126), restando 3 anos, 8 meses e 25 dias a serem cumpridos, totalizando 1.345 horas de prestação de serviços à comunidade, nos moldes já estabelecidos naquela audiência. Tendo em vista que há mais quatro execuções penais em Secretaria com penas menores de 4 anos, e que ainda não foram apensadas aos demais feitos, deixo, por ora, de recalcular as penas de multa e prestação pecuniária. Expeça-se alvará de soltura, com urgência, para cumprimento imediato. Intimem-se.

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0007161-35.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seu nome do cadastros do SCPC, proveniente do contrato de cartão de crédito nº 005488260781995899000, no valor de R\$ 5.015,48. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes referente ao débito mencionado, até o julgamento final da ação. Relata que é cliente da ré, titular do cartão de crédito internacional bandeira Master Card nº 5405.xxx.0018.2698 e que era titular do cartão de crédito nº 5488.26*****5899, extraviado em 21/02/2016. Em razão de dificuldades financeiras, realizou o pagamento parcial da fatura do cartão do mês de dezembro de 2015, que totalizava R\$ 5.853,20, pagando apenas o valor de R\$ 800,00. Em janeiro de 2016, recebeu fatura do cartão de crédito no valor de R\$ 6.193,89 e, antes do vencimento contactou a administradora do cartão para tentar um parcelamento, sendo informado que deveria aguardar até o fechamento da fatura de fevereiro de 2016 para realizar o acordo.

No mês de fevereiro de 2016, recebeu a fatura com vencimento para 25/02/2016 no valor de R\$ 7.539,69 e, como já havia atrasado a fatura do mês de janeiro, entrou em contato com a administradora do cartão, optando por parcelar a fatura em 36 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 589,32 e as demais no valor de R\$ 393,34. Afirma que o parcelamento refere-se ao total de todas as faturas acumuladas em fevereiro de 2016, que não ficou qualquer valor em aberto após o parcelamento e, que está pagando regularmente. Contudo, ao tentar abrir uma conta corrente em outra instituição financeira e solicitar um cartão de crédito, teve seu pedido negado, verificando que o motivo da negativa foi um apontamento no SCPC no valor de R\$ 5.015,48, efetuado pela Caixa Econômica Federal em dezembro de 2015. Mesmo com o parcelamento e pagamento regular das parcelas, a ré não providenciou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Postula a declaração da inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais. A tutela de urgência foi indeferida. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/113. Réplica às fls. 116/120, oportunidade na qual a parte autora reafirmou a necessidade de concessão da tutela. É o relatório. Decido. O autor, em sua inicial, confessa que restou inadimplente em dezembro de 2015, mas, afirma ter parcelado a dívida. Em sua contestação, a CEF cinge-se a relatar o que autor já havia dito em sua inicial, sem justificar a manutenção de seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Incumbe ao réu, nos termos do artigo 341 do CPC, manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo as exceções previstas naquela norma, as quais não se aplicam ao caso concreto. Diante da ausência de impugnação da alegação de irregularidade da inscrição e manutenção do autor nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, conclui-se que os fatos por ele alegados são verdadeiros. Nestes casos, é possível a concessão da tutela da evidência prevista no artigo 311, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, concedo a tutela da evidência, para determinar à parte ré que providencie a retirada do nome do autor dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, relativa ao contrato e dívida aqui discutidos, no prazo de dez dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00. Considerando a manifestação da CEF, após a comprovação do cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Int. Santo André, 1º de junho de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora propôs "*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DE IMÓVEL*".

Tal procedimento é regulado pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual prevê que "*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*".

O § 1º, inciso I, do referido artigo prevê § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: "*o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar*".

Ao final, o § 6º do mesmo artigo, determina que "*Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito*".

A decisão que indeferiu a tutela antecipada - por entender que não há elementos para sua concessão - determinou o aditamento da inicial em conformidade com o § 6º supratranscrito, concedendo até mesmo prazo superior ao lá previsto.

Conjugando-se o § 6º com o § 1º, I, do mesmo artigo, tem-se que a parte autora tem que aditar a inicial para complementar sua argumentação, juntar novos documentos (caso existam) e confirmar o pedido de tutela final.

A ação proposta pela parte autora tem, em tese, natureza precária. Nota-se que foram trazidos outros fundamentos, como o direito à revisão do contrato, no que tange à amortização e afastamento de cláusulas abusivas.

Contudo, foi formulado somente o pedido precário de concessão de tutela para afastar o leilão deferir o direito à renegociação. Ao final, foi requerido, singelamente, a procedência da ação.

No entanto, é preciso que se esclareça, por exemplo, quais cláusulas são abusivas e qual o valor incontroverso, em conformidade com o artigo 330, § 2º, do CPC. A parte autora requereu a procedência do pedido, mas, não especificou para o que.

Enfim, cabe a parte autora, agora, complementar a inicial com os eventuais requisitos legais e argumentos necessários à obtenção do bem da vida pleiteado, além de explicitar seu pedido, é claro. Não cabe a este juízo explicar, minuciosamente, quais os argumentos e pedidos ela deve formular.

Não obstante o artigo 321 do CPC determine que cabe ao juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, a emenda foi determinada com base no mandamento legal constante do artigo 303, § 6º do CPC, o qual, em combinação com § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, é autoexplicativo.

Intime-se com urgência, diante da fluência do prazo para emenda.

Santo André, 02 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000843-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: REGIANE BIZZIO MARINHO, GIANCARLO DE ALMEIDA LUCCHIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA - SP182171
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora propôs “*TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA DE IMÓVEL*”.

Tal procedimento é regulado pelo artigo 303 do Código de Processo Civil, o qual prevê que “*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo*”.

O § 1º, inciso I, do referido artigo prevê § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: “o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar”.

Ao final, o § 6º do mesmo artigo, determina que “*Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito*”.

A decisão que indeferiu a tutela antecipada – por entender que não há elementos para sua concessão – determinou o aditamento da inicial em conformidade com o § 6º supratranscrito, concedendo até mesmo prazo superior ao lá previsto.

Conjugando-se o § 6º com o § 1º, I, do mesmo artigo, tem-se que a parte autora tem que aditar a inicial para complementar sua argumentação, juntar novos documentos (caso existam) e confirmar o pedido de tutela final.

A ação proposta pela parte autora tem, em tese, natureza precária. Nota-se que foram trazidos outros fundamentos, como o direito à revisão do contrato, no que tange à amortização e afastamento de cláusulas abusivas.

Contudo, foi formulado somente o pedido precário de concessão de tutela para afastar o leilão deferir o direito à renegociação. Ao final, foi requerido, singelamente, a procedência da ação.

No entanto, é preciso que se esclareça, por exemplo, quais cláusulas são abusivas e qual o valor incontroverso, em conformidade com o artigo 330, § 2º, do CPC. A parte autora requereu a procedência do pedido, mas, não especificou para o que.

Enfim, cabe a parte autora, agora, complementar a inicial com os eventuais requisitos legais e argumentos necessários à obtenção do bem da vida pleiteado, além de explicitar seu pedido, é claro. Não cabe a este juízo explicar, minuciosamente, quais os argumentos e pedidos ela deve formular.

Não obstante o artigo 321 do CPC determine que cabe ao juiz indicar com precisão o que deve ser corrigido ou complementado, a emenda foi determinada com base no mandamento legal constante do artigo 303, § 6º do CPC, o qual, em combinação com § 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, é autoexplicativo.

Intime-se com urgência, diante da fluência do prazo para emenda.

Santo André, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, justifique a parte autora o pedido de gratuidade judicial, na medida em que se encontra trabalhando e recebendo salário superior a onze mil reais.

Prazo: dez dias.

Após, tomem

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0) - JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a juntada de planilha de cálculo destacando os juros aplicados na elaboração da conta de fls. , para fins de expedição de Requisição de Pagamento, conforme determina a Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016.

Com a juntada dos cálculos, expeça-se RPV ou ofício precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, nos termos do artigo 535, 3º do CPC, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-61.2001.403.6126 (2001.61.26.000164-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000163-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOAO FERRARESSO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP025942 - JOSE MAIDA)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, traslade-se o necessário e arquivem -se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-60.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBSON LUIZ STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON FERREIRA MENDES - SP279892

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPCHO

Determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LORIVAL ALLAN FURUCHO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RENI OSVALDO MARTINI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-73.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOVA FEABRI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE THAUMATURGO NETO - SP265495, GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR - SP122322
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-71.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-98.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, ID 1522848, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 1524312, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-54.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 1524271, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-81.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SUELI GARDINO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, ID 1524128, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-67.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO XAVIER DE CASTRO - GO36916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte impetrada, ID 1524105, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-56.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEDIO DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DEDIO DE SOUZA LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial NB.: 42/170.726.250-8, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 2ª. Câmara de Julgamento da Previdência Social no exame do recurso administrativo n. 44232.291598/2014-91. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 1058648) e a autoridade impetrada apresentou informações (ID1220026).

Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário “fumus boni juris”, posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento.

O “periculum in mora” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/170.726.250-8, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 2 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

Expediente Nº 6333

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-73.2005.403.6126 (2005.61.26.005709-4) - MARISA CONTER(SP077257 - MARISA CONTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Promova a secretaria o cancelamento do alvará 8/2017, expedindo novo nos termos requerido as fls. 161/164.

Providencie a ré (exequente) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002169-0) - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(PB) Diante do depósito de fls., expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-80.2014.403.6126 - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

(PB) Diante dos depósitos de fls. 140 e 156, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor (R\$ 7.105,83) e honorários advocatícios (R\$ 710,58).

Providencie(m) a(s) parte(s) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0004116-80.2015.403.6183 - EDISON FERNANDES PIZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON FERNANDES PIZA, já qualificado na petição inicial, propõe perante o Juízo da 8ª. Vara Federal Previdenciária a presente revisional cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Requer, ainda, a conversão dos períodos comuns em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos às fls. 28/120 e 124/126. Foi proferida decisão declinatória de competência às fls.

127/130, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 07.01.2016 e deferida a gratuidade de justiça (fls. 134). Citado, o INSS contesta o feito alegando, em preliminares, a ausência probante dos documentos apresentados e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/144).

Réplica às fls. 149/195. Na fase das provas, o autor requer a produção de prova pericial. O feito foi convertido em diligência para determinar à

empregadora que apresentasse cópia das LTCAT e dos documentos que embasaram o PPP apresentado ao autor (fls. 196). Em resposta, a empresa apresenta a documentação de fls. 204/207. As partes se manifestaram às fls. 209/214 e 215.v.Fundamento e decidido. Do requerimento de prova. Indefiro a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, 1º, Lei 8213/91), a prova da

insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Ademais, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285.) e nem que sirva como paradigma em prova emprestada por terceiro estranho à lide e não vinculado a presente causa previdenciária (AC 00400312820144039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016

..FONTE_ REPUBLICACAO:). Da preliminar: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei

n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 19.06.1997 a 03.12.2010, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos (fls. 51/52 e 204/207) depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81dB(A) a 82,6dB(A) dB(A). Logo, inferior aos limites previstos pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum. Da conversão inversa. O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada nos períodos de 12.02.1979 a 05.09.1984 e de 18.02.1992 a 15.07.1992, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia. O artigo 57, parágrafo 3º., da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido uma atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, com relação aos períodos de 12.02.1979 a 05.09.1984, improcede o pedido deduzido, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foi prestado antes do primeiro período especial reconhecido, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Entretanto, merece guarida o pleito deduzido com relação ao período de 02.05.1979 a 27.05.1980, na medida em que a hipótese legal se adequa ao caso em tela. Da concessão do benefício de aposentadoria especial. No entanto, mesmo em face do período reconhecido pela autarquia, em sede administrativa, conforme planilha de fls. 101/102 e o período reconhecido nesta sentença, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99. Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Deste modo, o labor especial como requerido pelo autor e já reconhecido pelo INSS, compreende o lapso de 11 (onze) anos e 5 (meses) e 5 (cinco) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente, pois, para aquisição de aposentadoria especial. Portanto, não merece guarida o pleito revisional. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e extingo o processo, com resolução do mérito, Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004490-82.2015.403.6317 - ADEMAR DE GERONE - EPP(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 461/1063

QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Diante do depósito de fls. 173, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios.

Providencia o beneficiário a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-28.2016.403.6126 - APARECIDA DONIZETE NUNES(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado relativo ao período de 06.09.2011 a 31.07.2015 (Intermédica Sistema de Saúde S/A), no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003418-17.2016.403.6126 - ELISABETE FRATTI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A Autarquia Previdenciária se insurge contra o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que não foi localizado nos sistemas do INSS o efetivo requerimento administrativo de benefício previdenciário e que a planilha apresentada às fls. 16, constituía apenas de uma simulação de contagem.Alega que houve omissão do julgado com relação ao requerimento de provas requeridas pela ré.Decido. Recebo a manifestação de fls. 85, como embargos de declaração.Em virtude da omissão apontada nos declaratórios apresentados pelo INSS, considero a possibilidade de alteração do julgado.Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004065-12.2016.403.6126 - PAULO CESAR BRANDO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, processada pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 23/112 e de 117/129.Citada, a Autarquia contesta a ação alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e da impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls. 136/152). Réplica às fls. 155/197. Fundamento e decido.Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Das preliminares.Friso, por oportuno, que o requerimento de concessão administrativa foi formulado pelo autor em 11.09.2015 e indeferido pela Autarquia em 30.03.2016, conforme cópia encartada às fls. 59/105. Desse modo, rejeito a alegação da prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (30.03.2016) e a data da propositura da presente demanda (27.06.2016 - fls. 02).Rejeito a alegação da ocorrência de cumulação de benefícios que apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações.Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial:A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.(DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade

do trabalho.No caso em exame, a informação patronal de fls. 100/101, ficou comprovado que no período de 29.04.1995 a 11.09.2015, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de Guarda Civil Municipal, portanto arma de fogo, durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.Entretanto, indefiro o pedido de inclusão do período laboral exercido pelo autor a partir de 12.09.2015, uma vez que o segurado, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 11.09.2015), já tinha implementado todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão de qualquer período após a data da apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado no bojo do processo administrativo (fls. 100) em nada acrescentaria ao direito já reconhecido. No mais, apenas promoveria o deslocamento da data de início do Benefício (DIB), o que reduziria o montante dos valores atrasados.Do período já consideradoNa fase administrativa.:Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 18.06.1990 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fls. 105, a qual serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.Da concessão da Aposentadoria.:Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período já apontado através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 105), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mostrando-se precedente o pedido deduzido.Dispositivo.:Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao pedido de reconhecimento do período 18.06.1990 a 28.04.1995, como tempo especial para fins de conversão em comum, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 29.04.1995 a 11.09.2015, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/174.875.161-9, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça como especial o período de 29.04.1995 a 11.09.2015, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 46/174.875.161-9, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005291-52.2016.403.6126 - EDSON DA SILVA MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação para concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Juntou documentos 17/90.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101/117), arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/121.Fundamento e decido.Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de outras provas, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar arguida, cuida-se de alegação genérica, uma vez que o réu não esclarece qual o benefício que o autor recebe atualmente. Demais disso, inexistente impedimento legal para segurado em gozo de benefício previdenciário, requeira o recebimento de outro, em substituição ao atual, o qual deverá ser automaticamente cessado.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo e Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído

o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, com base nas informações patronais (PPP) apresentadas às fls. 70/71, observa-se que, no intervalo de 04.10.1994 a 15.09.1997, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade especial. Em relação ao período laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., observa-se pelo PPP juntado às fls. 73/75 que, desde o seu ingresso (22.04.1999) até a data da elaboração do laudo (28.10.2015), o demandante exerceu suas atividades profissionais exposto a óleo mineral à base de hidrocarboneto. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a fatores de risco químico, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa, sendo por tal razão considerado como período especial, em face do enquadramento nos códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Além disso, a partir de 19.11.2003, o autor passou a ficar exposto a níveis de pressão sonora acima do limite legal de tolerância. Portanto, o período de 22.04.1999 a 24.08.2011 deve ser enquadrado como especial. Da concessão da aposentadoria especial: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo réu (fls. 85) e nesta sentença, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 04.10.1994 a 15.09.1997 e 22.04.1999 a 24.08.2011, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: 46/176.978.998-4, desde o requerimento administrativo (30.11.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006071-89.2016.403.6126 - CRISTINA MARIA PIO MARCON(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CRISTINA MARIA PIO MARCON, já qualificada, propõe ação previdenciária processada pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende computar o tempo de serviço urbano que lhe foi negado pela autarquia previdenciária em pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a revisão do referido benefício da modalidade proporcional para integral. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 29.136 e de 139/148. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência, da impossibilidade de cômputo de período reconhecido em ação trabalhista e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 174/181. Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. De início, rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do recurso administrativo que foi manejado pela autora acerca do indeferimento do requerimento administrativo do benefício em questão foi arquivado, sem conclusão, em 25.01.2008 (fls. 136), sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão. Superada a questão preliminar apresentada e estando presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a análise do mérito. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data: 21/08/2006 - Página: 622 - Nº: 160). No caso em exame, a autora apresentou cópia, autenticada dos seguintes documentos, nos termos da lei vigente: a- Cópia do requerimento de justificação administrativo para o período de labor comum entre 01.07.1972 a 24.02.1976; b- Fichas individuais elaboradas pela autora (fls. 86/91); c- Declaração de trabalho datada de 24.02.1976 (fls. 103); d- Registro de candidata a vaga, onde consta o Ginásio Estadual de Vila Pires como último emprego (fls. 104/105) e e- Cópia da sentença proferida pelo Juízo da 3ª. Vara do Trabalho (fls. 34/39), cujo conteúdo probatório é suficiente para comprovar o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 01.07.1972 a 24.02.1976, conforme registrado na CTPS juntada às fls. 42, dos presentes autos. Registro, por oportuno, que a sentença de mérito proferida pelo Juízo proferida pelo Juízo da 3ª. Vara do Trabalho transitou em julgado em 28.02.2017, conforme cópia do extrato processual realizado no Processo judicial eletrônico (PJe), cuja cópia determino seja encartada aos autos. Logo, merece ser acolhido o pleito da autora, uma vez que a planilha, de fls. 78 e 111, considerada como a contagem oficial o processo administrativo concessório da aposentadoria, extraída do CNIS, comprova que o INSS computou de forma incompleta os períodos de trabalho exercidos pela autora, excluindo o período acima referido, como comprovação de tempo de serviço. Dessa forma, não prevalecem as alegações da Autarquia, pois a veracidade dos dados inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais por possuírem presunção relativa, as quais podem ser afastadas por prova idônea em sentido contrário, o que restou comprovado nos autos. Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho da Autora, considerando o vínculo laboral de 01.07.1972 a 24.02.1976, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fls. 78 e 111. Deste modo, considerado o período de labor comum reconhecido nesta sentença

quando somados aos demais períodos comuns já reconhecidos e computados na seara administrativa (fls. 78 e 111), entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se parcialmente procedente o pedido revisional deste benefício previdenciário. Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral somente ter se efetivado pelo trânsito em julgado da ação trabalhista em 12.04.2016, linito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Dispositivo: Deste modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, para reconhecer o período de 01.07.1972 a 24.02.1976, como labor comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de benefício NB.: 42/130.131.491-6, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da propositura da ação, em 29.09.2016. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Condono o autor em 10% (dez por cento) do proveito econômico pleiteado entre 16.04.2009 (revisão) e 29.06.2016 (propositura da ação), ficando suspensa a cobrança nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período de 01.07.1972 a 24.02.1976, como atividade comum, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço no processo de benefício NB.: 42/130.131.491-6 e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral, no prazo de 30 (trinta dias) da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006135-02.2016.403.6126 - ANTONIO SERGIO VIEIRA DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, ainda, que os períodos comuns sejam convertidos em especiais. Na hipótese de não se computado o tempo de 25 anos necessários para aposentadoria especial, requer a conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos 15/105. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, conforme decisão de fls. 110. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 113/127), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 129/141. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo a análise do mérito da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso concreto, primeiramente, em relação aos períodos 18.05.1984 a 05.11.1984 e 03.04.1989 a 27.04.1992, conforme dados extraídos do CNIS (fls. 27) e da CTPS (fls. 32), o demandante exerceu o cargo de vigilante, possibilitando o enquadramento, por categoria profissional, no Código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, para o vigia/vigilante, por analogia à função de guarda, independentemente do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua atividade

profissional. Ademais, conforme expandido anteriormente até 28.05.1995, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre da presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo, somente a anotação da atividade profissional constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social já é suficiente para a comprovação pretendida. Em relação aos intervalos de 17.02.1993 a 15.08.1999, 18.11.1999 a 31.10.2003 e 06.11.2003 a 30.06.2015 diante das informações patronais de fls. 49/50, 59/60 e 62/63, ficou comprovado que o demandante estava exposto, de forma habitual e permanente, aos riscos inerentes à atividade de vigilante/guarda/agente patrimonial, eis que, durante a sua jornada de trabalho, portava arma de fogo. Portanto, deve o referido período ser considerado como tempo especial, em face do enquadramento no código 2.5.7., do Decreto n. 53.831/64. Contudo, não há como reconhecer a especialidade do período laborado na empresa Telma - Representações Serviços e Participações Ltda., entre 29.02.1984 a 17.05.1984, eis que a carteira de trabalho juntada às fls. 32 está ilegível, não sendo apresentados outros documentos que comprovassem o referido vínculo. Além disso, tal registro não está relacionado no banco de dados do CNIS. Da conversão inversa: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, resta prejudicado o exame do pedido de conversão inversa em relação ao único período não reconhecido como especial, uma vez que o intervalo de 29.02.1984 a 17.05.1984 nem sequer foi reconhecido como tempo de serviço. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo réu (fls. 70 e 81/84) e nesta sentença, o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer a especialidade dos períodos de 18.05.1984 a 05.11.1984, 03.04.1989 a 27.04.1992, 17.02.1993 a 15.08.1999, 18.11.1999 a 31.10.2003 e 06.11.2003 a 30.06.2015, em acréscimo ao intervalo já enquadrado como insalubres pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: 46/165.656.430-8, desde o requerimento administrativo (19.08.2015). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n. 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Por fim, entendo presentes os requisitos e DEFIRO a antecipação da tutela, em sentença, para que o INSS proceda à implantação do benefício, concedendo a aposentadoria especial ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006808-92.2016.403.6126 - ELOISA NEVES DA SILVA DA LUZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial (NB.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Formula pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) Com a inicial, juntou os documentos de fls. 16/95. Citado, o INSS contesta a ação na qual pleiteia a improcedência da ação (fls. 103/107). Réplica às fls. 111/116. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao

uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 77/78 e 81/82, comprovam que nos períodos de 06.03.1997 a 14.03.2011 (data do PPP) e de 04.12.2015 a 29.04.2016, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes às atividades de auxiliar de enfermagem e de enfermeira assistencial durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendido entre 15.03.2011 a 03.12.2015 e de 30.04.2016 a 25.05.2016, improcede o pedido, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.Assim, a ausência destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).Da concessão da Aposentadoria:Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 91, não merece ser acolhido o pedido deduzido para concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Deste modo, o labor especial exercido pela autora, considerando o reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e por esta sentença, compreende o lapso de 20(vinte) anos, 5(cinco) meses e 14(quatorze) dias de exercício profissional em condições insalubres. Insuficiente para aquisição de aposentadoria especial.Entretanto, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao converter os tempos insalubres reconhecidos nesta sentença e adicioná-los aos demais tempos especiais e comuns já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para conceder este benefício previdenciário.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 06.03.1997 a 14.03.2011 e de 04.12.2015 a 29.04.2016 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/177.637.911-7, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de 06.03.1997 a 14.03.2011 e de 04.12.2015 a 29.04.2016, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/177.637.911-7, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-40.2016.403.6126 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CENTROS LOGISTICOS E INDUSTRIAIS ADUANEIROS - ABCLIA(DF014005 - CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG E DF031718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo:

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Esclareça o Autor os valores apresentados em fls. retro vez que, em fls. 536, o INSS deixou de impugnar a conta de liquidação de fls. 514/515.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-27.2012.403.6126 - JOSE FABIO MOURA MELO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FABIO MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a decisão de fls.299, aguardando-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002059-37.2013.403.6126 - MARIO PEREIRA DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000991-41.2014.403.6183 - JOEL PEREIRA ROCHA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista ao exequente acerca da requisição de pagamento expedida.

Permaneçam os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL VICENTI JUNIOR(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL VICENTI JUNIOR

Regularize a parte Ré sua manifestação de fls.190/195, vez que apresentada em cópias, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da expressa concordância da parte Exequente com os valores apurados pela CEF, ora Executada, no montante de R\$ 7.978,30, não oferecendo resistência a impugnação apresentada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 129, R\$ 7.978,30(Autor) e R\$ 298,45 (Réu).

Providenciem as partes a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000451-67.2014.403.6126 - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X IRACY AGASSI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001396-54.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126 ()) - BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Oficie-se a CEF para que promova a conversão em renda dos valores depositados as fls. 193/194, em favor do INMETRO, nos exatos termos da petição de fls. 196/199.

Com a vinda da informação da conversão em renda, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 dias, para requerer o que de direito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

Expediente N° 6334

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002624-0) - NICOLINA YVONNE THON(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO

ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-26.2006.403.6317 (2006.63.17.003376-0) - JURANDIR RAMOS PEREIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-33.2011.403.6126 - MARIA MEIRI BARROS ANDRADE(SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL USCS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004609-39.2012.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-23.2012.403.6126 - AURIDIO PESSOPANI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-68.2013.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DE FARIA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002995-62.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS MANTUAN(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-20.2013.403.6126 - JOAO DE PAULI(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004595-21.2013.403.6126 - ANTONIO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004994-50.2013.403.6126 - CELINO PEREIRA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000839-67.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-24.2014.403.6126 - JOSE ROBERTO OLIVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-26.2014.403.6126 - CARLOS ANTONIO PENATTI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006948-97.2014.403.6126 - GENI DOS SANTOS SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM SENTENÇA.GENI DOS SANTOS SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para suspender o leilão e seus efeitos, caso realizado, dos imóveis matriculados sob número 11.738 e 11.739 no 1º Cartório de Imóveis de Santo André/SP que foram oferecidos em garantia nos contratos de mútuo entabulados com a ré.Afirma serem falsas as assinaturas apostas às procurações que comprovam a notificação e intimação da demandante para purgação da mora, fato que levou à consolidação da propriedade pelo banco-réu. Para tanto, apresentou laudo grafotécnico que concluiu pela irregularidade apontada.As iniciais vieram instruídas com documentos (fls. 10/141).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada (fls. 145/145-verso), foi interposto agravo de instrumento, conforme petição juntada às fls. 153/158. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 164/229), pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Réplica às fls. 235/274.Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se às fls. 234, enquanto a parte autora às fls. 237/238, cuja decisão de indeferimento de prova testemunhal foi proferida às fls. 239.Após a juntada da petição de fls. 240/274, foi reapreciado e concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 275/275-verso, sendo interposto agravo de instrumento pela ré, segundo petição coligida às fls. 290/322.Na deliberação de fls. 326, determinou-se que a ré apresentasse o cálculo atualizado das dívidas para que, posteriormente, a demandante realizasse o depósito dos valores apurados.Com a colação aos autos da conta atualizada (fls. 335/336 e 351/378), a demandante questionou nas petições acostadas às fls. 347/348 e 380/382 a regularidade dos cálculos.Observa-se às fls. 332 e 345, comprovantes de depósitos judiciais efetuados por Cristiane dos Santos Pocho Quintelo, nos valores, respectivamente, de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e R\$17.000,00 (dezessete mil reais).Por fim, as decisões dos agravos interpostos pelas partes foram juntadas às fls. 338/344 e 384/391.É o relatório. DECIDO.Os feitos processaram-se dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de outras provas, dada a natureza da matéria discutida e as provas documentais que o instruíram, as quais contradizem as alegações do autor. Assim, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.A leitura dos autos evidencia que as partes firmaram contratos de Mútuo sob números 15552882600 e 15552766801, no qual se ofereceu em garantia bens imóveis da autora, com base em dispositivos da Lei n. 9.514/97.Assevera que os empréstimos bancários foram efetivados a pedido do filho Richard Pacha Quintela.Com o inadimplemento das prestações avençadas nos contratos, a parte autora foi intimada a purgar a mora. Por não terem sido quitados os débitos, a propriedade dos imóveis matriculados sob número 11.738 e 11.739 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP foi consolidada em favor do banco réu.Conforme documentos juntados às fls. 191/194 e 216/219, a intimação da autora se deu por meio de procuração outorgada a Richard dos Santos Pacha Quintela.Em sua defesa, a demandante afirma que jamais assinou o instrumento de procuração, tratando-se, portanto, de documento falso. Para confirmar suas alegações, acostou laudo grafotécnico (fls. 92/96), por ela solicitado, que apontou irregularidades e distinções na assinatura periciada, indicando não ser a demandante a pessoa responsável pela assinatura.Segundo Boletim de Ocorrência juntado às fls. 89/90, em 27.08.2014, a autora narra que o filho Richard e a nora Jessica não estavam adimplido a dívida feita em seu nome no Banco Caixa Econômica Federal, além de terem retirado talões e solicitado cartões de crédito ao referido banco sem o seu consentimento. Comunica que seu filho e nora utilizaram tais produtos bancários, causando-lhe prejuízo no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).No presente caso, observa-se a normalidade dos contratos bancários de mútuo com alienação fiduciária, não se apurando qualquer vício que gerasse a anulação dos contratos.No entanto, com base na perícia grafotécnica carreada aos autos pela autora, constata-se a irregularidade nas notificações que levaram à consolidação da propriedade dos bens oferecidos em garantia.Cumprido ressaltar que a parte ré, quando concedida oportunidade, não requereu a produção de outras provas que poderiam afastar as conclusões extraídas da referida perícia grafotécnica.Por outro, em relação às petições da autora coligidas às fls. 347/348 e 380/382, não sendo objeto da presente demanda a revisão contratual ou do cálculo das obrigações mensais após o inadimplemento, caberá tal discussão ser realizada na esfera administrativa ou em ação judicial própria.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para anular as intimações/notificações efetivadas pela ré para que a autora purgasse a mora. Consequentemente, tornam-se nulos, até que sejam realizadas novas intimações e não haja o pagamento das dívidas, os demais atos praticados, tais como a consolidação das propriedades dos imóveis matriculados sob números 11.738 e 11.739 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. Devido ao

Princípio da Causalidade, considerando que a ré não foi responsável pela irregularidade que gerou a nulidade da intimação/notificação, não haverá condenação em honorários sucumbenciais. Custas na forma da lei. Mantenho os efeitos da tutela antecipada até o trânsito em julgado ou decisão ulterior. Por fim, restitua os valores depositados às fls. 332 e 345, expedindo-se alvará de levantamento. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-18.2015.403.6126 - ROBERTO VAZ(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-96.2015.403.6126 - VITOR HUGO REIS TEIXEIRA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP241091 - TIAGO ALCARAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

(PB) Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou apresente impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003133-58.2015.403.6126 - ANTONIO JULIAO DA SILVA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-16.2015.403.6126 - WILSON ROBERTO BASTIDA DRUDI(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. WILSON ROGERIO BASTIDA DRUDI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento do direito a progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício do cargo público, nos termos previsto no Decreto n.º 84.669/1980, até a criação do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004. Sustenta que é servidor público federal, desde 23.04.2004, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Inicialmente, a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. Com a edição da Lei 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira e instituindo a avaliação de desempenho individual. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional. À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno. Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto n.º 84.669/1980 fixa o período de 12 meses. Com a inicial, vieram documentos (fls. 19/143). Citado, o réu Instituto Nacional do Seguro social contestou (fls. 188/204), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a prescrição do fundo do direito, bem como, no caso de seu afastamento, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da sua distribuição do feito e, no mérito, a improcedência da ação. Além disso, impugnou o valor da causa. Concedida oportunidade para resposta, o autor manifestou-se às fls. 209/252. Na deliberação de fls. 253, acolheu-se o pedido formulado pelo autor às fls. 153/180 para aditamento da petição inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, resta preclusa a análise quanto ao valor da causa, uma vez que na decisão de fls. 253 foi apreciado e acolhido o pedido para aditamento da petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, eis que não vislumbro a hipótese ventilada, considerando que o autor narra expressamente na peça preambular os fatos e o direito que pretende ver reconhecido neste Juízo. No que tange à prescrição, o prazo a ser observado é o previsto no Decreto n.º 20.910/32, que estabelece: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças." Deve ser rejeitada a arguição de prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestações mensais sucessivas e que não foi negado o pleito administrativamente, nos termos da Súmula n.º 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Passo à análise do mérito. A discussão que se apresenta nos autos diz respeito à definição da lei que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como quanto à fixação do interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional. Em relação à norma a ser adota, constata-se pela análise dos dispositivos legais abaixo transcritos decorrentes da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, a exigência de criação de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei n.º 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei n.º 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído

pela Lei nº 11.501, de 2007)II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Portanto, conforme estabelecido no art. 7º, 2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. Não houve até então regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do art. 9º. Nesse contexto, merece prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, mesmo que teoricamente dispensável complementação regulamentar quanto à dita previsão, não foi esta a opção legislativa, que claramente condicionou a incidência do requisito temporal à publicação de decreto executivo pertinente à matéria. O próprio diploma normativo se autolimitou, determinando expressamente que a contagem do novo interstício legal somente terá início após a regulação por ato do Poder Executivo, até então não publicado. Conseqüentemente, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável o Decreto n. 84.669/1980, artigos 6º e 7º: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação: o de 12 (doze) meses para obtenção do conceito 1; e o de 18 (dezoito) meses para o conceito 2. Ocorre que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007) e ao cerne da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma Lei nº 10.855/2004). Conseqüentemente, em não havendo definição acerca dos critérios de avaliação, não há como impor a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, referentes à situação similar de progressão funcional, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, 1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRF1, Processo: 0004560-82.2012.4.01.3303, Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Data do Julgamento: 08/04/2016, Publicação: 13/05/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5002353-04.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/09/2014) Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado ao INSS que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses. Tal sistemática haverá de incidir também nas progressões/promoções seguintes, até que regulamentada pelo executivo a Lei nº 10.855/2004, ou até que sobrevenha alteração legislativa quanto ao ponto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento do demandante na tabela de vencimento, bem como observe, de agora em diante, para as progressões funcionais futuras, a normatização apontada, até que sobrevenha a edição do ato regulamentador previsto no art. 8º da Lei 10.855/2004 ou alteração legislativa quanto ao ponto. Condene o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante o trâmite processual, observada a prescrição quinquenal, cujas parcelas estarão sujeitas à

incidência de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios a contar da citação em observância aos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante o art. 85, 2º, 3º e 5º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença. CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento do direito a progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício do cargo público, nos termos previsto no Decreto n.º 84.669/1980, até a criação do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei n.º 10.855/2004. Sustenta que é servidora pública federal, desde 27.02.2004, ocupando o cargo de Técnico do Seguro Social. Inicialmente, a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. Com a edição da Lei 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira e instituindo a avaliação de desempenho individual. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional. À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno. Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto n.º 84.669/1980 fixa o período de 12 meses. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/188). Citado, o réu Instituto Nacional do Seguro social contestou (fls. 152/168), alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a prescrição do fundo do direito, bem como, no caso de seu afastamento, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da sua distribuição do feito e, no mérito, a improcedência da ação. Além disso, impugnou o valor da causa. Concedida oportunidade para resposta, a autora manifestou-se às fls. 173/216. Na deliberação de fls. 217, acolheu-se o pedido formulado pela demandante às fls. 98/127 para aditamento da petição inicial. É o breve relato. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, resta preclusa a análise quanto ao valor da causa, uma vez que na decisão de fls. 217 foi apreciado e acolhido o pedido para aditamento da petição inicial, retificando-se o valor atribuído à causa. Rejeito a arguição de inépcia da petição inicial, eis que não vislumbro a hipótese ventilada, considerando que o autor narra expressamente na peça preambular os fatos e o direito que pretende ver reconhecido neste Juízo. No que tange à prescrição, o prazo a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças." Deve ser rejeitada a arguição de prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestações mensais sucessivas e que não foi negado o pleito administrativamente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Em contrapartida, reconheço a prescrição das parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Passo à análise do mérito. A discussão que se apresenta nos autos diz respeito à definição da lei que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como quanto à fixação do interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional. Em relação à norma a ser adota, constata-se pela análise dos dispositivos legais abaixo transcritos decorrentes da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, a exigência de criação de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até 3 a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009) Portanto, conforme estabelecido no art. 7º, 2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. Não houve até então regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do art. 9º. Nesse contexto, merece prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, mesmo que teoricamente dispensável complementação regulamentar quanto à dita previsão, não foi esta a opção legislativa, que claramente

condicionou a incidência do requisito temporal à publicação de decreto executivo pertinente à matéria. O próprio diploma normativo se autolimitou, determinando expressamente que a contagem do novo interstício legal somente terá início após a regulação por ato do Poder Executivo, até então não publicado. Consequentemente, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável o Decreto n. 84.669/1980, artigos 6º e 7º: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação: o de 12 (doze) meses para obtenção do conceito 1; e o de 18 (dezoito) meses para o conceito 2. Ocorre que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007) e ao cerne da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma Lei nº 10.855/2004). Consequentemente, em não havendo definição acerca dos critérios de avaliação, não há como impor a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, referentes à situação similar de progressão funcional, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, 1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRF1, Processo: 0004560-82.2012.4.01.3303, Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Data do Julgamento: 08/04/2016, Publicação: 13/05/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5002353-04.2014.4.04.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/09/2014) Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado ao INSS que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento da servidora - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses. Tal sistemática haverá de incidir também nas progressões/promoções seguintes, até que regulamentada pelo executivo a Lei nº 10.855/2004, ou até que sobrevenha alteração legislativa quanto ao ponto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento da demandante na tabela de vencimento, bem como observe, de agora em diante, para as progressões funcionais futuras, a normatização apontada, até que sobrevenha a edição do ato regulamentador previsto no art. 8º da Lei 10.855/2004 ou alteração legislativa quanto ao ponto. Condene o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante o trâmite processual, observada a prescrição quinquenal, cujas parcelas estarão sujeitas à incidência de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios a contar da citação em observância aos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante o art. 85, 2º, 3º e 5º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001256-49.2016.403.6126 - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002174-53.2016.403.6126 - MARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) SENTENÇAMARIA EDWIRGENS PINHEIRO DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a ré. Infere-se da inicial que a autora questiona a cobrança excessiva de juros, pretendendo que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam taxas de juros superiores a 12% ao ano. Além disso, aventa a ilegalidade da capitalização de juros. Como consequência, aduz que o

saldo devedor atualizado tomará inviável o cumprimento das parcelas mensais. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/94). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 121, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 97/97-verso. Citada, a ré contesta o feito (fls. 127/142). Em preliminar, impugna o valor da causa e a justiça gratuita, no mérito, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos de fls. 143/148. Após ser concedida oportunidade para autora apresentar manifestação, manteve-se inerte. Por fim, restou infrutífera a tentativa de conciliação, uma vez que, conforme certidão de fls. 120, a demandante não compareceu a audiência. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Das preliminares: Primeiramente, rejeito a impugnação ao valor atribuído à causa, eis que, consoante precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, o valor da causa nas ações revisionais de contrato deve expressar o proveito econômico objetivado pela parte autora quando do ajuizamento da ação, devendo corresponder, tanto quanto possível, ao benefício patrimonial almejado. No presente caso, a autora requer a nulidade de cláusulas contratuais que cobram juros exorbitantes. Portanto, não sendo possível mensurar, neste momento processual, o valor controvertido consistente na diferença entre o valor da dívida estampada no contrato e aquele que a devedora entende que deva pagar de acordo com os critérios da revisão, correta a atribuição de valor da causa meramente estimativo, com o fito de preencher o requisito dos artigos 291 e 319, V, do CPC. Outrossim, deve ser rejeitada a impugnação à justiça gratuita, posto que a demandante declarou-se desempregada, situação que a impede de arcar com as custas e despesas processuais, sem lhe causar prejuízo ao seu sustento pessoal e familiar. No mais, a ré não apresentou documentação que pudesse afastar a presunção de miserabilidade declarada nesta demanda. Passo a análise do mérito. Observo, de início, que o contrato de financiamento (fls. 47/61) em questão foi celebrado em 05.12.2014, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Na forma pactuada, a autora assumiu a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalidará o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. No caso dos autos, a autora questiona o valor da prestação mensal, alegando aplicação incorreta de juros, distorções na atualização e na amortização da dívida. Dessa forma, afirma que, mesmo com os pagamentos efetuados, o saldo devedor é superior ao pactuado. Pretendem, assim, a revisão do contrato. Apesar da autora sustentar que, no cálculo de atualização da dívida, os elevados índices de juros e correção monetária aplicados aumentaram substancialmente o saldo devedor, tornando as prestações mensais insuficientes para amortização da dívida, não apresentou cálculos que corroborassem suas afirmações, acostando apenas a planilha de simulação da evolução do financiamento elaborada na época da contratação (fls. 62/71). Na hipótese vertente, observa-se que foi eleito o Sistema de Amortização Constante - SAC como critério para o abatimento do saldo devedor (letra B3). Neste sistema, sempre haverá redução deste valor mediante o pagamento do encargo mensal composto pela parcela de amortização, juros, prêmios dos seguros e taxa de administração (cláusula 4), sendo os dois primeiros apurados na forma das cláusulas 4.3 e 5, recalculados nos prazos ali consignados, e resultantes da divisão do saldo devedor atualizado pelo prazo restante (cláusula 6.1). É da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado. Para isto, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária e nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor como sobre a prestação. No que tange aos cálculos, cabe tecer as seguintes considerações, o anatocismo vedado em lei consiste na cobrança de juros sobre parcelas que, não obstante inicialmente representassem a remuneração pelo uso do capital emprestado, são incorporadas ao saldo devedor, tendo por efeito sua nova cobrança. Na lição do saudoso Prof. Orlando Gomes: Na determinação contratual dos juros, a intervenção legal não se limita à fixação da maior taxa que pode ser estipulada. Dentre as proibições estatuídas, importa salientar a que visa a conter o anatocismo. Não permite a lei que se adicionem os juros ao capital para o efeito de se contarem novos juros. O processo de calcular juros sobre juros para avolumar a prestação é considerado usurário, mas a regra proibitiva sofre importantes restrições no campo do Direito Comercial, como, por exemplo, nos empréstimos em conta-corrente. (in Obrigações. 12ª ed. Ed. Forense, 1999, p. 53). É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o anatocismo ocorre nos casos de amortização negativa, em que o valor da prestação revela-se insuficiente para a apropriação integral da parcela dos juros. Logo, sobre esta diferença de juros inadimplida pode incidir apenas a atualização monetária. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1168034. 5ª Turma. Rel. Des. Federal Ramza Tartuce. Data da decisão: 02/02/2009; Fonte DJF3 12/05/2009, p. 335, v.u) No mais, conforme cálculos que instruíram a contestação, encartados às fls. 146/148, observa-se que foram empregadas as taxas de juros remuneratórios previstas no negócio (taxa efetiva de 9,1499 e taxa nominal de 8,7873), segundo letra B 10 do contrato juntado às fls. 47/61, bem como os encargos mensais (prêmio de seguros e taxa administrativa) estabelecidos no item B11. Dessa forma, tais verbas (seguro e taxa administrativa) estipuladas no contrato integram a prestação mensal. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, o fato é que a taxa aplicada ao negócio sub iudice foi claramente prevista em

contrato, o que afasta quaisquer alegações de abuso. Os juros cobrados por instituição bancária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se submetem à Lei de Usura, devendo eventual abuso ser demonstrado caso a caso. Na presente situação, as taxas de juros ajustadas no contrato são inferiores a 12% ao ano, afastando assim a hipótese de vedação ventilada na inicial. Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se torna possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexistência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexistência do contratante. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que a demandante optou por contrair. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-70.2016.403.6317 - FABIO ALVES DE ARAUJO (SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

SENTENÇA Vistos em sentença. FABIO ALVES DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o reconhecimento do direito a progressão funcional a cada período de 12 meses de efetivo exercício do cargo público, nos termos previsto no Decreto nº 84.669/1980, até a criação do regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Sustenta que é servidor público federal, desde 17.06.2008, ocupando o cargo de Analista do Seguro Social - Advogado. Inicialmente, a progressão funcional na carreira seguiu os parâmetros da Lei 10.855/2004 (lei que reestrutura a Carreira Previdenciária e institui a Carreira do Seguro Social) que estipulava no seu art. 7º, 1º, o intervalo mínimo de 12 meses de efetivo exercício para progressão funcional. Com a edição da Lei 11.501/2007, houve alteração do artigo 7º da mencionada lei, passando a exigir o lapso de 18 meses para movimentação que visa à ascensão na carreira e instituindo a avaliação de desempenho individual. Além disso, determinou ao Poder Executivo, no texto do art. 8º desta lei, a publicação de ato para regulamentar os critérios da progressão funcional. À vista disso, a parte ré passou a realizar as progressões, computando-se o novo interregno. Por fim, afirma que tal procedimento é ilegal, eis que o art. 9º da Lei 10.855/2004 preceitua que até a edição do regulamento mencionado no art. 8º, as progressões observariam as disciplinas aplicáveis ao Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, cuja regulamentação estatuída pelo Decreto nº 84.669/1980 fixa o período de 12 meses. Com a inicial, vieram documentos (fls. 09/61). O processo foi proposto no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, sendo declinada da competência daquele Juízo, consoante decisão de fls. 63/64, e redistribuído nesta Vara. Citado, o réu Instituto Nacional do Seguro Social contestou (fls. 77/91), alegando, em preliminar, a prescrição do fundo do direito, bem como, no caso de seu afastamento, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos contados a partir da sua distribuição do feito e, no mérito, a improcedência da ação. Concedida oportunidade para resposta, o autor manifestou-se às fls. 95/98. É o breve relato. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. No que tange à prescrição, o prazo a ser observado é o previsto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece: "Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças." Deve ser rejeitada a arguição de prescrição do fundo de direito, já que se trata de prestações mensais sucessivas e que não foi negado o pleito administrativamente, nos termos da Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". Outrossim, considerando que a parte autora expressamente requereu o pagamento das diferenças, respeitando-se a prescrição quinquenal (fls. 07 e 98), deve ser rechaçada a referida arguição. Passo à análise do mérito. A discussão que se apresenta nos autos diz respeito à definição da lei que deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como quanto à fixação do interstício a ser considerado para fins de promoção e progressão funcional. Em relação à norma a ser adota, constata-se pela análise dos dispositivos legais abaixo transcritos decorrentes da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei 11.501/2007, a exigência de criação de regulamentação infralegal da matéria para sua aplicabilidade: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18

(dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, 2007)I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Portanto, conforme estabelecido no art. 7º, 2º, I, a alteração legislativa que introduziu novos critérios para o desenvolvimento profissional na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível e avaliação de desempenho individual, ficou condicionada à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. Não houve até então regulamentação executiva da matéria, imperando neste particular a disciplina constante do art. 9º. Nesse contexto, merece prosperar a pretensão da parte autora. Isso porque, mesmo que teoricamente dispensável complementação regulamentar quanto à dita previsão, não foi esta a opção legislativa, que claramente condicionou a incidência do requisito temporal à publicação de decreto executivo pertinente à matéria. O próprio diploma normativo se autolimitou, determinando expressamente que a contagem do novo interstício legal somente terá início após a regulação por ato do Poder Executivo, até então não publicado. Consequentemente, acerca do tempo previsto para cada interstício, continua aplicável o Decreto n. 84.669/1980, artigos 6º e 7º: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Nesse ponto, cumpre observar que o artigo 6º estabelece dois períodos para avaliação: o de 12 (doze) meses para obtenção do conceito 1; e o de 18 (dezoito) meses para o conceito 2. Ocorre que, a utilização dos períodos diferenciados pressupõe avaliação em conceitos, o que nos faz retornar ao artigo 7º (com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007) e ao cerne da questão, que estabelece critérios de avaliação que se encontram dependentes da inexistente regulamentação do artigo 8º (da mesma Lei nº 10.855/2004). Consequentemente, em não havendo definição acerca dos critérios de avaliação, não há como impor a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Com efeito, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, isto é, o intervalo de 12 (doze) meses. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes, referentes à situação similar de progressão funcional, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. DECRETO n. 84.669/80. LEI 10.855/04. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 12 MESES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos para o conhecimento do recurso, passo a analisar o mérito. 2. O debate gira em torno de qual prazo deve ser aplicado para o servidor público de autarquia federal, para que adquira o direito à progressão funcional/promoção, se de 12 meses ou 18 meses de efetivo exercício. 3. A Lei n. 5.645/70, art. 6º c/c arts. 2º e 5º a 7º do Decreto n. 84.669/80 estabeleceu o interstício de 12 meses para a progressão funcional/promoção do servidor público de autarquia federal. Com o advento da Lei n. 10.855/04, art. 7º, 1º, I, "a" o referido prazo aumentou para 18 meses, porém no art. 8º determinou-se a necessidade de um regulamento para estabelecer os critérios de concessão da progressão funcional/promoção, sendo que tal regulamento ainda não foi editado até a presente data. 4. A respeito da questão jurídica abordada no incidente, a Turma Nacional de Uniformização possui precedentes no sentido de que o INSS deve proceder a revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regimento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Precedentes (TNU - PEDILEF: 50020752220134047113, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015) e (TNU - PEDILEF: 5051162-83.2013.4.04.7100, Relator: JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, Data de Julgamento: 15/04/2015). 5. Desse modo, estando o acórdão impugnado em dissonância com a jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto, para restabelecer, em todos os seus termos, o comando da sentença que determinou ao INSS que nas progressões funcionais da parte autora, inclusive as que já foram efetivadas, considere o interstício de 12 meses. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. (TRF1, Processo: 0004560-82.2012.4.01.3303, Turma de Uniformização das Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Primeira Região, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, Data do Julgamento: 08/04/2016, Publicação: 13/05/2016) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n. 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. (TRF4, AC 5002353-04.2014.404.7108, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 09/09/2014) Feitas essas considerações, é de se acolher o pedido, a fim de que seja determinado ao INSS que promova a alteração nos registros funcionais da parte autora, adequando à classe e ao padrão de enquadramento do servidor - com os correspondentes reflexos econômicos - considerando na progressão interstícios de 12 meses. Tal sistemática haverá de incidir também nas progressões/promoções seguintes, até que regulamentada pelo executivo a Lei nº 10.855/2004, ou até que sobrevenha alteração legislativa quanto ao ponto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré promova a revisão das progressões funcionais da parte autora, respeitando o interstício de 12 meses, de acordo com a Lei 5.645/1970 e o seu regulamento (Decreto nº 84.669/80), promovendo o correto posicionamento do demandante na tabela de vencimento, bem como observe, de agora em diante, para as progressões funcionais futuras, a normatização apontada, até que sobrevenha a edição do ato regulamentador previsto no art. 8º da Lei 10.855/2004 ou alteração legislativa quanto ao ponto. Condene o réu no pagamento das diferenças vencidas e vincendas durante o trâmite processual, observada a prescrição quinquenal, cujas parcelas estarão sujeitas à incidência de correção monetária a partir de quando devida cada parcela e juros moratórios a contar da citação em observância aos índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, consoante o art. 85, 2º, 3º e 5º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superada a fase de recurso voluntário, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-49.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005396-05.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CARLOS ALBERTO NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CARLOS ALBERTO NUNES impugnando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente no cálculo da RMI do benefício apurado pelo demandado de forma majorada, além de proceder equivocadamente no desconto do benefício pago no mesmo período. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$1.158,50 (um mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 77. No Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 113/126, solicita informações para realização das contas. A documentação foi encartada aos autos às fls. 101/119. Com o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação Judicial, as contas foram elaboradas, sendo acostadas às fls. 122/133. Concedido prazo para manifestação, apenas a parte embargada apresentou petição juntada às fls. 137. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo é representado pelas decisões judiciais juntadas às fls. 37/72 e 44/56. Efetivamente, a Contadoria Judicial constatou equívocos nos cálculos de liquidação elaborados pelo exequente/embargado. No entanto, considero que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial às fls. 122/122-verso: "(...) Sobrevindo determinação para esta contadoria verificar a exatidão de tais contas, vimos informar assistir razão ao ente autárquico no que tange ao primeiro ponto de controvérsia, eis que o embargado realmente se equivocou ao lançar a renda mensal inicial pelo valor de R\$1.810,78, sem sequer demonstrar a sua origem, quando de acordo com os dados básicos de concessão essa valor deveria corresponder a R\$ 1.676,35. Com efeito, tivesse se valido dos salários-de-contribuição constantes da relação de fl.92/95 destes, bem assim aplicado no PBC os salários-de-benefício dos auxílios-doença e rendas mensais do auxílio-acidente, teria encontrado para a aposentadoria uma RMI de R\$ 1.676,35 tal como demonstramos a seguir. Por segundo, com respeito à dedução dos valores pagos, vê-se que o único erro cometido pelo embargado foi ter compensado o décimo-terceiro salário no ano de 2012 pelo correspondente a R\$ 333,75, quando o correto seria R\$ 667,50 (extrato anexo), daí porque vimos retificar os seus cálculos também nesse aspecto. Por outro lado, em relação aos cálculos da autarquia embargante às fls. 70/73 destes, não houve também como aceitá-los porque, se o Egrégio Trf3 fixou que na atualização monetária haveriam de ser observados os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, o índice aplicável a partir de 07/2009 deveria corresponder ao do INPC (Resolução 267/13 do CJF) e não à TR(...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$1.676,38 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até agosto de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$1.676,38 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 123/133, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e do parecer contábil de fls. 122/122-verso. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (neste sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0005396-05.2011.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001381-17.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-51.2009.403.6126 (2009.61.26.005391-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP070952 - SIZUE MORI SARTI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CLELIA ROSALI DE OLIVEIRA impugnando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que houve equívoco nos cálculos da embargada, consistente na aplicação indevida do INPC e IGP-DI na correção monetária, deixando de utilizar o fator de atualização monetária previsto na Lei 11.960/2009. Assim, gerou-se um excesso na execução, indicando como correta a quantia de R\$23.255,38 (vinte e três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos). Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado respondeu às fls. 108/111. Parecer da Contadoria Judicial coligido às fls. 113/126. Concedido prazo para manifestação, apenas a parte embargada apresentou petição juntada às fls. 132/135. Determinado que o Contador Judicial prestasse esclarecimentos (fls. 136), novo parecer foi encartado às fls. 138/143, com manifestação das partes acostada às fls. 147/148 e 150/158. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. O título executivo representado pela decisão judicial juntada às fls. 38/43 estabelece o INPC-IBGE como índice de correção monetária. Outrossim, a decisão é clara quando fixa o termo inicial da nova aposentadoria na data do ajuizamento da ação (05.11.2009), segundo fls. 40-verso. Em relação aos honorários advocatícios, por não ter sido previsto o termo final do montante no dispositivo que condenou o embargante ao pagamento dessa verba, deverá ser considerada a data da prolação do acordão que reformou a sentença proferida em primeiro grau, reconhecendo o direito da embargada. No entanto, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial em suas manifestações às fls. 113/113-verso e 138/139, ressaltando o seguinte trecho constante às fls. 113-verso: "(...) Por outro lado, em relação à parte embargada, vê-se que o procedimento foi fixar a RMI para a data do afastamento da atividade em 29/08/2002, que, depois de reajustada para o início do benefício em 05/11/2009, segundo os índices legais de reajustamento, terminou por encontrar um valor inicial de R\$2.343,82. A adoção de tal critério, contudo, somente se houver determinação de Vossa Excelência, pois se o título executivo concedeu o benefício a contar do ajuizamento da ação em 05/11/2009 (DIB), acreditamos que essa, então, deva ser também a data fixada para o cálculo da RMI. Logo, e ressalvado o vosso entendimento, tem-se que a mesma deve corresponder a R\$2.049,57 (em anexo), e não R\$2.343,82(...). Assim, entendendo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a liquidação do processo, utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$41.373,05 (quarenta e um

mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da demanda (CPC, art. 487, I), fixando o valor da execução em R\$41.373,05 (quarenta e um mil, trezentos e setenta e três reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 140/143-verso, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença e dos pareceres contábeis de fls. 113/113-verso e 138/139. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio prevista no artigo 496, II, do Código de Processo Civil (antigo 475, II), é descabida nas sentenças que julgam parcialmente os embargos opostos pelo INSS à execução da sentença (neste sentido: EREsp 232.883/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2001, DJ 12/11/2001). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos sob nº 0005391-51.2009.4.03.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003209-19.2014.403.6126 - DURVAL PEGORARO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

Expediente Nº 6335

MONITORIA

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Defiro o a suspensão nos termos requerido as fls. 156.

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

MONITORIA

0004648-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA SILVA FERREIRA

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial, para posterior levantamento pelo Exequente.

Abra-se vista para o Exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011610-3) - ALBANO ALVES NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-43.2008.403.6126 (2008.61.26.003318-2) - MIGUEL ALVES DE ANDRADE(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diga o autor, no prazo de 15 dias se tem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior manifestação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006419-15.2013.403.6126 - HARTY COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Diga a parte Autora se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à União Federal nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

(PB) Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias. No prazo acima, requeira o interessado o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-80.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ARCLAN - SERVICOS, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP200713 - RAFAEL AUGUSTO DE MORAES NEVES)

SENTENÇA Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS em face da empresa ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e do MUNICÍPIO DE CATANDUVA, objetivando o ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte por acidente de trabalho NB 93/161.301.654-6 aos dependentes do segurado acidentado, que veio a óbito em decorrência do acidente. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 28/314. Citado, o Município de Catanduva contesta a ação alegando, em preliminares, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 413/426). Junta os documentos de fls. 427/508. Réplica às fls. 517/518. Citada, a empresa Arclan contesta o feito alegando a improcedência da ação (fls. 523/531). Réplica às fls. 552/558. Na fase das provas, as partes nada requereram (fls. 560/561, 564/565 e 579, verso). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A preliminar da ilegitimidade de parte do Município confunde-se com o mérito e com este será analisada. Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor INSS busca ressarcimento pela responsabilidade das rés decorrente da negligência no cumprimento de normas técnicas de segurança e saúde do trabalhador, comprovada por intermédio de relatório de fiscalização e auto de infração lançado pela Subdelegacia Regional do Trabalho em Catanduva - fls. 76/104 que foi motivado pela análise de acidente do trabalho de fls. 239/244, assim como pelo laudo pericial realizado pelo Instituto de Criminalística - fls. 48/52. A pretensão do autor encontra previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91 e no artigo 201, 10º, da CF/88, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, "in verbis": "Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis." "Art. 210, 10º - Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. "Este instrumento estrutura e defende os valores sociais do trabalho e da dignidade humana, nos termos dos artigos 1º, III e IV, 7º, XXII e 170, todos da Constituição da República de 1988. Com efeito, está inserido no ordenamento jurídico vigente e não conflita com a Constituição Federal. Outrossim, o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho - não é seguro de vida contra negligência dos responsáveis pela segurança do trabalho. Tem finalidade específica e não configura duplo pagamento pelo mesmo fato. Em verdade, a cobertura do SAT presta-se a cobrir os sinistros dos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior, inerentes ao trabalho de risco. Afasto, assim, a alegação de inconstitucionalidade na norma. No mais, os artigos 120 e 121 da lei nº 8.213/91 possuem dupla finalidade: 1) ressarcimento - devolução aos cofres públicos do prejuízo causado pelas empresas negligentes com as normas de segurança do trabalho; 2) pedagógico/preventivo - adequação das empresas infratoras aos padrões de segurança e alerta às demais para que sejam evitados novos acidentes. Quanto aos fatos, apurou-se que no dia 12.10.2012, por volta das 19:30h, o trabalhador João Batista Pereira dos Santos, empregado da ré Arclan e segurado do INSS, prestava o serviço de coleta de lixo domiciliar com veículo motorizado exercendo a remoção manual do lixo, quando o segurado colocou o pé direito na borda da caçamba coletora do veículo em movimento (ficando assim sua perna direita dobrada entre as bordas do compactador), momento em que houve o acionamento indevido da bomba hidráulica do mecanismo de compactação pelo motorista do caminhão, o que provocou o esmagamento da perna direita do segurado. A causa da morte atestada foi choque séptico decorrente de trauma em membro inferior direito - fls. 106, ou seja, com nexo causal entre o evento danoso e a morte da vítima. Do Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho realizado pela DRT, não subsistem dúvidas quanto à ocorrência de acidente de trabalho relacionado com vítima fatal - fls. 36/43. As causas diretas do infórtúno foram omissões dos responsáveis na observação de normas de proteção, principalmente pelo meio de acesso permanentemente inadequado à segurança, pelo posto de trabalho ergonomicamente inadequado, modo operatório inadequado à segurança e a ausência de treinamento específico. Incontroversa, assim, a negligência da empregadora ré na fiscalização das regras de segurança do trabalho por intermédio de comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA), donde exsurge a responsabilidade pela culpa da ré (cláusula 6.2 do contrato - fls. 486). Também restou comprovado o nexo causal entre a conduta da Municipalidade (ao contratar a empresa vencedora do certame) e o dano (acidente operacional com empregado não treinado adequadamente pela empresa terceirizada) para caracterizar sua responsabilização, na modalidade de culpa por negligência. Pelo contrato firmado entre as partes - fls. 490, cláusula 11.5 - o Município tinha a obrigação de fiscalizar as condições de execução dos serviços prestados, notificando a contratada para a regularização nos casos de irregularidades. Assim, ao omitir-se dos seus deveres legais e contratuais, agiu com negligência na fiscalização das regras de segurança dos prestadores de serviços públicos de coleta de lixo, sendo solidária no ressarcimento ao Erário. Ressalte-se que não se apurou qualquer culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, restando claro que as omissões decorreram de opção econômica pelo menor custo. Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. No presente caso, o infórtúno com evento morte decorreu de ato ilícito cometido pelas rés Arclan e Município de Catanduva, ou seja, da negligência na observação das regras mínimas de segurança do trabalho na coleta de lixo urbano. Há flagrante nexo entre as condutas negligentes das rés, o evento danoso (morte) e o dano causado ao autor (pagamento de pensão por morte). O dano neste caso é o valor integral do benefício de pensão por morte, enquanto vigente ao segurado ou beneficiário. Quanto aos juros, nesta ação de reparação de danos por ato ilícito a responsabilidade é aquiliana, devendo os juros de mora fluírem a partir da data do efetivo desembolso pelo INSS e não da citação, nos termos da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Por fim, afasto a constituição de capital para garantir o pagamento da dívida vincenda, pois o dispositivo se destina ao cumprimento de prestação de alimentos, não sendo essa a hipótese dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para condenar as rés a ressarcirem cada uma 50% (cinquenta por cento), ou solidariamente em caso de inadimplência de uma delas, do total dos valores dispendidos até a data desta sentença em razão do pagamento do benefício de pensão por morte à sua viúva (NB 93/161.301.654-6, DER.: 26.10.2012), devendo incidir sobre o montante a taxa Selic (art. 406 do Código Civil), a partir da DER de 22.02.2010. Condeno, ainda, cada ré a ressarcir 50% (cinquenta por cento), ou solidariamente em caso de inadimplemento de uma delas, os valores futuros do benefício previdenciário de pensão por morte, mensalmente, durante o tempo em que for efetivamente pago à viúva da vítima, mediante a inclusão da Autarquia-autora em suas respectivas folhas de pagamento, a fim de garantir o cumprimento da obrigação. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno as rés solidariamente, também, ao pagamento

das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, divididos em partes iguais para cada ré. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000947-62.2015.403.6126 - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Diante da apresentação da proposta de honorários periciais, abra-se vista as partes pelo prazo de 5 dias, para manifestação nos termos do artigo 465, 3º do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-65.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ALEXANDRE DIMITROVA(SP223912 - AMANDA RODRIGUES DIMITROVA) X IVAN DIMITROVA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARISA DIMITROVA DA CAMARA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X MARCIA DIMITROVA GAVIOLI(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de ALEXANDRE DIMITROVA, IVAN DIMITROVA, MARISA DIMITROVA DA CÂMARA e de MÁRCIA DIMITROVA GAVIOLI, na qualidade de herdeiros do segurado Ananie Dimitrova (falecido em 24.12.2002) para que restituam aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo segurado Ananie Dimitrova. Alega que as irregularidades verificadas no processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.367.532-4) foram com os vínculos laborais com as seguintes empresas: a) Issiki e Cia. (de 14.06.1954 a 30.11.1957); b) Anderson Clayton e Cia Ltda. (de 02.01.1958 a 14.09.1964); c) Prod. Elétricos Art. Borracha Sennati Ltda. (de 26.10.1964 a 18.12.1969); d) Cerâmica são Caetano (de 10.01.1970 a 13.11.1975); e) Inox S/A (de 28.12.1975 a 30.04.1978) e f) Avícola e Laticínios Marimar Ltda. (de 01.02.1980 a 28.02.1983), os quais não poderiam terem sido computados, pois inscritos mediante fraude. A decisão administrativa foi alvo de recurso do segurado, sendo negada através do acórdão n. 4041, de 1.06.2007, exarado pela 3ª. CJ/CRPS (fls. 24/27). Desse modo, sustenta que o segurado recebeu, indevidamente, o benefício de aposentadoria NB.: 42/079.367.532-4, no período de 12.02.1985 a 09.05.1995, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 263.937,32 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos), atualizado até junho de 2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11/308. Citados os réus Ivan e Marisa, contestam o feito e reconhecem a procedência do pedido deduzido na petição inicial e requerem o parcelamento de sua cota parte, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. Em réplica, a autarquia concorda com os termos do parcelamento propostos pelos réus (fls. 357). Citados, os réus Alexandre e Márcia contestam o feito alegando, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, pugnam pela improcedência da ação. (fls. 337/341 e 404/416). Réplica às fls. 356 e 419/420. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu, na medida em que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: "No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifei). O INSS busca ressarcimento pela responsabilidade do falecido genitor dos réus decorrente da inserção do vínculo laboral inexistente com as empresas: a) Issiki e Cia. (de 14.06.1954 a 30.11.1957); b) Anderson Clayton e Cia Ltda. (de 02.01.1958 a 14.09.1964); c) Prod. Elétricos Art. Borracha Sennati Ltda. (de 26.10.1964 a 18.12.1969); d) Cerâmica são Caetano (de 10.01.1970 a 13.11.1975); e) Inox S/A (de 28.12.1975 a 30.04.1978) e f) Avícola e Laticínios Marimar Ltda. (de 01.02.1980 a 28.02.1983) que foram incluídos no requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.367.532-4), conforme procedimento concessório que na época foi subscrito pela servidora Leoniza Bezerra Costa (fls. 19/23). No termo que foi lavrado para colheita das declarações do segurado resta consignado o reconhecimento da ausência de vínculos empregatícios com estas empresas e, dessa forma, foi mantido o indeferimento da aposentadoria ao segurado ao fundamento da ausência de documentação hábil para comprovação do efetivo vínculo laboral (fls. 24/26). Assim, no exercício da atividade de revisão dos atos administrativos a Inspeção do INSS determinou a sustação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.367.532-4) deduzindo que sem o cômputo do período controverso, o segurado Ananie não teria o tempo mínimo exigido para concessão do benefício pleiteado (fls. 26). O procedimento administrativo foi concluído em 01.06.2007 (fls. 26), sendo somente retomado pelo setor de monitoramentos e cobrança em 11.06.2014 (fls. 93), ou seja, mais de sete anos depois da cessação, em acolhimento do parecer exarado pela PRF/INSS (fls. 129/131) consignando que: "4. (...) Ananie Dimitrova (devedor original) era casado com Maria Helena Viviani Dimitrova, no regime de comunhão universal de bens. Ananie faleceu em 24/12/2002 e a Sra. Maria Helena faleceu em 05/11/2005. 5. Inicialmente os herdeiros (Márcia Dimitrova Gavioli, Ivan Dimitrova, Marisa Dimitrova da Câmara e Alexandre Dimitrova - filhos de Ananie Dimitrova e de Maria Helena Viviani Dimitrova) renunciaram aos bens decorrentes da herança deixada pelo falecimento de Ananie Dimitrova (...). 6. Note-se que a renúncia dos herdeiros gerou, pelas regras do Código Civil (art. 1838) a transmissão de toda a herança para a viúva Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova. 7. Portanto, tendo a Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova herdado os bens deixados pelo Sr. Ananie, seria ela a responsável pelo pagamento do valor devido ao INSS, até o limite das forças da herança. 8. Ocorre que, como dito, a Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova faleceu em 2005, gerando o arrolamento de fls. 16/26.9. Note-se que no referido arrolamento os herdeiros (Márcia Dimitrova Gavioli, Ivan Dimitrova, Marisa Dimitrova da Câmara e Alexandre Dimitrova) receberam a herança em decorrência do falecimento da Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova. 10. Ocorre que, como a Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova foi a única herdeira dos bens deixados pelo falecimento do Sr. Ananie, cabia à ela o pagamento do valor devido ao INSS, até as forças da herança. 11. Com o falecimento da Sra. Maria Helena Viviani Dimitrova e a transmissão dos bens aos herdeiros, cabe a esses o pagamento do valor ao INSS, na medida em que o débito para com o INSS, como já dito, era de responsabilidade de Maria Helena Viviani Dimitrova, que deveria pagar o valor até as forças da herança recebida pelo falecimento do Sr. Ananie." (fls. 130). Dessa forma, restou comprovada a irregularidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.367.532-4) mantido no período de 12.02.1985 a 09.05.1995 causando efetivo prejuízo aos cofres públicos, bem como a responsabilidade dos herdeiros pelo pagamento do débito, até as forças da herança recebida. Assim, em virtude do exposto reconhecimento dos réus Ivan e Marisa ao pedido deduzido pelo autor para restituição do valor correspondente a cota-parte do montante em cobro, presumo verdadeiros os fatos narrados na petição inicial e

entendo os réus Ivan e Marisa como devedores de suas cotas-partes correspondentes ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito atualizado. Desta forma, os depósitos judiciais realizados pelos réus Ivan e Marisa nestes autos serão convertidos em renda em favor no INSS (no código da Receita indicado às fls. 387) em abatimento ao montante devido. (fls. 335/336, 369/370, 375/376, 378/379, 381/382 e 384), sem prejuízo de eventual execução de saldo remanescente. Ante o exposto, em relação aos réus Ivan Dimitrova e Marisa Dimitrova da Câmara, JULGO EXTINTA a ação com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência dos requeridos ao pedido. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar os réus Alexandre Dimitrova e Márcia Dimitrova Gavioli ao ressarcimento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/079.367.532-4) pagos no período de 12.02.1985 a 09.05.1995, reconhecendo-os como devedores de suas cotas-partes correspondentes ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor do débito atualizado cobrado nesta ação, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os réus Alexandre Dimitrova e Márcia Dimitrova Gavioli ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença e rateado em partes iguais. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, oficie-se para conversão dos depósitos judiciais realizados nestes autos em renda em prol do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-34.2015.403.6126 - MARIA LUCIA MARQUES(SP332825 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor da petição de fls., ventilando a necessidade de comparecer na APS de Santo André, na Rua Adolfo Bastos, 520, apresentando cópia e original de seus documentos pessoais (CPF, PIS, RG e Carteira Profissional) e endereço com CEP atualizado para atualização cadastral e obter informações quanto ao órgão pagador do benefício..
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006904-53.2015.403.6317 - EVERTON NUNES RIBEIRO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.

Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-31.2016.403.6126 - ANTONIO ALVES DE MENESES FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS 199 - REPUBLICAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislunbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005089-75.2016.403.6126 - GABRIELA NASCIMENTO BORBA - INCAPAZ X JULIE SARA REIS NASCIMENTO(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. GABRIELA NASCIMENTO BORBA, já qualificada na petição inicial e representada por sua genitora, propõe perante a Primeira Vara Federal local a presente ação para reconhecimento de morte presumida de seu genitor Washington Rogério Borba em face do INSS para averbação da ausência por sentença em seu assento de nascimento, com vistas à percepção de benefício previdenciário. Com a inicial, juntou documentos. Foi reconhecida a conexão com o processo n. 0001560-48.2016.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal (fls. 58). Decido. Pelos documentos carreados na presente ação, depreende-se que a autora atingiu a maioridade civil em 16.05.2017 (fls. 10/11) e através da pesquisa realizada no sistema Plenus/DATAPREV, constata-se que o benefício de pensão por morte NB.: 21/161.100.837-6 concedido à genitora da autora, se encontra ativo e em manutenção, conforme relatórios que determino sejam encartados aos autos. Deste modo, determino à parte autora que promova a regularização de sua representação processual, bem como esclareça a propositura da presente ação, uma vez que a morte presumida do segurado já foi reconhecida perante o Juízo Estadual e que fundamentou a concessão da pensão por morte NB.: 21/161.100.837-6 à genitora da autora. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos à ação n. 000.1560-48.2016.403.6126. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005839-77.2016.403.6126 - THIAGO ALVES X DANIELA RAMOS ALVES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
SENTENÇA THIAGO ALVES e DANIELA RAMOS ALVES, qualificados na inicial, propuseram ação de conhecimento com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter provimento que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9.514/97, e, por consequência, anulando todos os atos e efeitos, a partir da Notificação Extrajudicial, em decorrência do inadimplemento das obrigações entabuladas no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do comprador e devedor/fiduciante, firmado com a ré. Asseveram que, por enfrentar dificuldades na área financeira, tentaram, por diversas vezes, realizar acordo com a demandada para evitar o inadimplemento. Dessa forma, devido às inúmeras tentativas frustradas de purgar a mora, a propriedade do imóvel foi consolidada à ré, nos termos da Lei 9.514/97, que não oferece ao devedor o direito a ampla defesa, constitucionalmente, garantido. Por fim, sustentam que, nos termos do art. 39, da Lei 9.547/97, pode ser aplicado o dispositivo do art. 34, do Decreto-Lei 70/66 que possibilita ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/67). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos às fls. 153, comprovado o recolhimento das custas iniciais, conforme guia juntada às fls. 155. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fls. 96/96-verso. Designada audiência conciliação, restou infrutífera, conforme termo de fls. 75/77. Citada, a ré contesta o feito (fls. 98/105), arguindo, em preliminar, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 106/112. Réplica às fls. 138/147. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de que a propriedade do imóvel financiado já foi consolidada à ré, pois a lide visa discutir a regularidade dos atos e efeitos da execução extrajudicial, entre os quais o de consolidação da propriedade. Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 15.12.2011, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI. Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato. O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à garantia de pagamento e à fonte de recursos utilizados para o financiamento. Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado. No caso dos autos, porém, é necessário salientar que o contrato em tela utilizou-se de recursos oriundos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), o que, todavia, não descaracteriza as demais condições estipuladas no Instrumento Particular, sobretudo no tocante à garantia do financiamento. Firmado o contrato com base na Lei n. 9.514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se o autor quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD. 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27." "Por conseguinte, o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97 requer a intimação pessoal do mutuário, por meio do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, oportunidade em que o mutuário poderá exercer seu direito de defesa, não havendo de se falar em inconstitucionalidade da referida lei por violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Cito a respeito dois arestos em que se consagra o mesmo entendimento (g n.): "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder

Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Isso porque, conforme determina a cláusula décima (fls. 36): "A quantia mutuada será restituída pelo (s) DEVEDOR (ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra "C", e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e os Prêmios de Seguro, estipulados na apólice habitacional, também descritos na Letra "C" deste instrumento". Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra C - item 7 - SAC, à fls. 32), o mutuário obrigou-se a restituir o valor mutuado em 360 prestações mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal. Ressalte-se que os autores firmaram o contrato em 15.12.2011 e já em 04.11.2015, incorporaram parcelas vencidas ao saldo devedor, eis que tendo pago trinta e oito prestações, tornaram-se inadimplentes (fls. 89). No caso dos autos, os autores questionam a limitação do direito a ampla defesa disposto na Lei n. 9.514/97, porquanto tentaram celebrar acordo extrajudicial para evitar o inadimplemento dos encargos mensais. Por restar infrutíferas tais tratativas de purgar a mora, a propriedade do imóvel consolidou-se na ré, consoante certidão de matrícula do imóvel 50.060, do 2º Registro de Imóveis de Santo André/SP acostada às fls. 65/67. Apesar de exsurgir a hipótese de purgação da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34, do Decreto-lei 70/66, não colecionaram aos autos documentação demonstrando que foram impedidos pela ré, após a consolidação da propriedade, de quitar a dívida nas condições fixadas no contrato, em caso de inadimplemento. Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente, quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Sob outro prisma, não restou configurada a ocorrência de lesão contratual no momento da celebração do contrato. Com efeito, a lesão constitui defeito do negócio jurídico em que uma das partes se obriga à prestação manifestamente desproporcional em razão de necessidade urgente, inexperiência ou leviandade do prejudicado. Na hipótese vertente, a parte demandante não se desincumbiu satisfatoriamente da responsabilidade de demonstrar a desproporção das prestações assumidas ou que a conclusão da avença deveu-se a situação objetiva de urgência ou inexperiência dos contratantes. Por outro lado, a mera constatação da insuportabilidade dos encargos mensais contratados não conduz ao afastamento das obrigações que os autores optaram por contrair. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-86.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004419-86.2006.403.6126 (2006.61.26.004419-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X VITORIO FORATO DE CAMPOS NAVARRO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOConstato a ocorrência de erro material na sentença de fls. 142/143, a qual pode ser corrigida de ofício e a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a sentença proferida às fls. 142/143. Assim: Onde se lê: "Autos n. 0003156-04.2015.4.03.6126"Leia-se: "000.3545-86.2015.403.6126"Retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para processamento das apelações interpostas pelas partes (fls. 147 e 160). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-83.2012.403.6126 - ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a decidir, aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos 0006458-41.2015.403.6126.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6829

PROCEDIMENTO COMUM

0203589-67.1990.403.6104 (90.0203589-6) - LUIZA SANTANA AFONSO X DERNIVAL SIQUEIRA X RAIMUNDO CAVALCANTE NETO(SP158683 - VINICIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ABEL ALVES FILHO X FLAVIO ALVES X AGGEU AMERICANO DE VALGAS X TEREZA SENHORA FLORENCIO X WILMA DA COSTA X CUSTODIA DOMINGUES X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X ARNALDO JOAO DE MENDONCA X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X HILMA JOAQUIM CHEIDA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003723-04.2011.403.6311 - GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205609-50.1998.403.6104 (98.0205609-0) - RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X UNIAO FEDERAL(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X SA MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY WINTER) X JC DIVERSIFICADO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS(SP216250 - RAFAEL MOTTA E CORREA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1-À vista da informação de fl. 1029, tomem ao SEDI para cadastramento das pessoas jurídicas apontadas na decisão de fl. 1012 na qualidade de "INTERESSADO". 2-Proceda o SEDI, ainda, ao cadastro de MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, incluindo o seu CNPJ (04.081.476/0001-55). Após, expeça-se o precatório dos honorários sucumbenciais incontroversos conforme já determinado. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, venham-me para transmissão. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015494-96.2003.403.6104 (2003.61.04.015494-6) - SUELI DIAS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP094576 - WANDA MARIA PETTINATI HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SUELI DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do requerimento cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA VISCONTE MARTELI - SP186181, JOSE AUGUSTO SOLLERO FIGUEIRA - RJ1774-B, BRUNA MEYER - SP337061

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se a autuação, tendo em vista se tratar de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Determino que a parte autora retifique o valor atribuído à causa, bem como promova o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, postergo a sua apreciação para após a vinda das contestações dos réus.

Assim sendo, após o cumprimento da providência acima especificada, cite-se a CODESP e a UNIÃO, nos termos do artigo 306, do mesmo Código. Expeça-se o necessário com urgência e para cumprimento em regime de plantão.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LAR FRATERNAL DE CUBATAO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

A autora formulou pedido de desistência da ação (Id. 1114353).

Ocorre que do exame do instrumento procuratório (Id. 590696), constata-se que não foi conferido à procuradora o poder especial de desistência, nos termos do art. 105 do CPC.

Ante o exposto, regularize a parte autora seu instrumento procuratório, que deverá conter o poder para desistir da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000249-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA FILHO, MARCO AURELIO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

ID 1501831: Atente a CEF aos pedidos, posto que tais providências já foram realizadas e restaram infrutíferas.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a autora forneça o atual endereços dos requeridos.

Intime-se.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: APARECIDA PALHOTI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTANA LEITE - SP283322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001109-67.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOSE NILSON NUNES FREIRE
Advogados do(a) REQUERENTE: OSMAR BOCCI - SP23017, OSMAR ALVES BOCCI - SP212811
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino que a autora promova a emenda da inicial, retificando o polo passivo do feito, haja vista que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica para figurar como ré.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-22.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRAMAR ANDRADE SANTANA, SILVIA CRISTINA BICCA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Encaminhem-se os autos à central de conciliação.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

D E S P A C H O

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h00, conforme requerido pelos executados (id. 1227781).

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu advogado.

Publique-se.

Santos, 02 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000263-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: MARCOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PGV LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAIME RODRIGUES DE ABREU FARIA - SP181321

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF já foi citada, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a autora promova a emenda da inicial, justificando o valor atribuído à causa, haja vista que este deve corresponder ao benefício patrimonial visado. Apresente, inclusive, planilha demonstrativa.

Outrossim, apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado, daqueles processos indicados como "associados".

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento de referidas providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 31 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001079-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MARCIA ALVES MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Em termos a inicial.

Considerando o teor do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, e, tendo em vista que a presente ação versa sobre concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, é admissível a designação de audiência preliminar de conciliação e medição.

Contudo, como explicitado pela autarquia em referido ofício, é necessária a realização de prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, nomeio como perito, o Dr. **Mário Augusto**.

A perícia será produzida no dia **30 de junho, de 2017, às 10:30 horas**, nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?
3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.

Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.

Intime-se o perito por e-mail.

Cite-se o INSS, assinalando-se que o prazo para contestar será oportunamente deflagrado, nos termos do disposto no artigo 335, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2016.

Postergo a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Por fim, impende consignar que o não comparecimento (injustificado) do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

SANTOS, 29 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4804

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009211-2) - BARBARA DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X BEATRIZ DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X DENISE LAZARO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 491/1063

FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004360-28.2010.403.6104 - RUBENS CALMONA ARROJO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-57.2010.403.6104 - MARIA HELENA JOANA DELFINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0009211-71.2014.403.6104 - NADYA GALVAO BENGTON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002661-26.2015.403.6104 - JOSE ALDIMIR CARDOSO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0005353-95.2015.403.6104 - ADISSEO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 379/558.À vista da entrega do laudo pericial, defiro o requerido.Expeça-se.Santos, 05/04/2017

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-53.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação do assistente técnico José Roberto Raposo Medeiros Filho (fl. 700/701).Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito Alfredo Peres Neto às fls. 705/707.Em caso de concordância, proceda a parte autora o depósito da verba pericial ora fixada no prazo de 10 (dez) dias.Com o depósito, intime-se o perito para que informe data e horário para início dos trabalhos periciais.Santos, 15 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208378-07.1993.403.6104 (93.0208378-0)) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargado (fls. 662/667), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204955-68.1995.403.6104 (95.0204955-1) - LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(Proc. ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL(SP053089 - ITA FERRAZ VIEIRA DE SOUZA E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO E RJ053089 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO)

À vista da dissonância entre o requerido à fls. 1312/1313 e o cálculo apresentado (fls. 1314/1316), concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao exequente para que apresente cálculos compatíveis com todas as diferenças que reputa ainda sejam devidas.Após, dê-se vista a parte contrária.Int.Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205122-80.1998.403.6104 (98.0205122-5) - DORALICE MATIAS DO MONTE(Proc. ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA(Proc. PAULA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X DORALICE MATIAS DO MONTE X EXTECIL STS COMERCIO E MANUTENCAO DE

EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA X DORALICE MATIAS DO MONTE X OFREMARTE COMERCIO E REPAROS MARITIMOS E TERRESTRES LTDA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 15 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRAIAMAR VEICULOS LTDA

Intime-se por via postal o executado (José Elias Pires Júnior) acerca do bloqueio realizado às fls. 397 para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 841, 2º, NCPC). Sem prejuízo, ciência à exequente do despacho de fls. 387, bem como acerca das pesquisas realizadas (fls. 388/398). Santos, 12 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008197-52.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO GOMES COSTA (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GOMES COSTA

Defiro ao executado os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Fls. 72/73: manifeste-se a exequente (CEF). Int. Santos, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE DAVI

Advogados do(a) AUTOR: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O:

JORGE DAVI ajuizou esta ação judicial em face da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com o intuito de obter provimento judicial que determine o pagamento do suplemento em relação à pensão por morte concedida pelo INSS (NB 172.821.299-2, DIB em 22/07/2011). Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Aduz o autor que Basílio Fernandes, com quem convivia maritalmente, aposentou-se pela Petrobrás em 1986 e percebia aposentadoria previdenciária. Além disso, era participante da previdência privada - plano Petros 1 do tipo BD - Benefício Definido.

Relata que judicialmente teve reconhecido o direito à percepção do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do companheiro, ocorrido em 26/10/2009 (doc id 1456713, autos nº 0003037-71.2012.403.6183 - 6ª vara previdenciária - Subseção Judiciária de São Paulo).

Todavia, não teve sucesso em obter a suplementação devida pela Fundação Petros.

É o breve relatório.

Decido.

À vista da qualidade do ente que figura no polo passivo da relação processual, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda.

Comefeito, a competência desta Justiça ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal.

A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Na hipótese em exame, a ação é movida por particular em face de pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de entidade fechada de previdência complementar, sendo certo que a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal.

Por consequência, não se justifica o processamento e julgamento da causa neste juízo, uma vez que se trata de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício.

Anoto que a jurisprudência abona a tese ora adotada:

Ante o exposto, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, reconheço a incompetência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Intime-se.

Santos, 02 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-06.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALERIA PUGA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

VALÉRIA PUGA BRUNO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Segundo a inicial, a autora teria laborado como médica pelo tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, que lhe é mais vantajosa. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou a especialidade de todos os períodos por ela laborados, razão pela qual implantou o benefício por tempo de contribuição.

Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Pugna a autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que a autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 4814

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADimir MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINIO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADimir MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA HIGINIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 598/599: Alega o executado JOSÉ ROBERTO BARBOSA que a penhora online de fls. 589/592 teria recaído sobre proventos de aposentadoria. Para tanto juntou os extratos de fls. 599. Em que pese tal alegação, dos documentos acostados aos autos não é possível verificar o recebimento de proventos de aposentadoria na conta bloqueada, portanto não restou comprovada a alegada impenhorabilidade da verba constrita. Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio da conta corrente do co-executado JOSÉ ROBERTO BARBOSA. Fls. 600/604: Requer o co-executado VLADimir MULERO o desbloqueio de da conta poupança nº 141.232-9, agência 3146-1 do Banco do Brasil, ante a impenhorabilidade de tal verba. Os valores depositados em caderneta de poupança são impenhoráveis e encontram proteção no inciso X, do artigo 833 do NCPC, que assim dispõe: "Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos". O extrato juntado aos autos às fls. 602/603 evidencia que a conta mantida junto ao BANCO DO BRASIL, atingida pelo bloqueio eletrônico de valores (fls. 589/592), possui natureza de "conta poupança" e que a quantia nela depositada é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Por tais razões, DEFIRO O DESBLOQUEIO do montante penhorado em conta do BANCO DO BRASIL (R\$ 13.208,55), através do sistema Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 589/592. Int. Santos, 30 de maio de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a CEF não apresentou planilha atualizada da dívida. Assim sendo, concedo-lhe prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da ordem. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000890-88.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARMELA PALUMBO LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28/09/2017, às 13.00 horas.**
Intime-se a parte ré por carta, **com Aviso de Recebimento (A.R).**
Na hipótese de impossibilidade de entrega da correspondência, com anotações efetuadas pelos Correios, indicando que a parte possa residir no endereço, expeça mandado de intimação, que deverá ser cumprido em regime de urgência.
Int.

SANTOS, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: DELEGACIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO GUARUJÁ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

RC BRAZIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Sem pedido liminar.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e as declarações de importação juntadas aos presentes autos, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

Santos, 30 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001125-21.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SCHOLLE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Reconsidero o despacho anteriormente proferido, pois lançado por equívoco no sistema.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excepcionalmente, quando o Juízo deverá ser informado sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial.

Intime-se.

Santos, 02 de junho de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-19.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

ABSOLUTA MAR DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2. Além disso, o mesmo entendimento está sinalizado no RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida.

Sem pedido liminar.

Notificada, a d. autoridade prestou informações.

A União Federal manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em março/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de março de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e as declarações de importação juntadas aos presentes autos, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, do C.P.C.)

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento o teor da presente sentença.

P.I.

Santos, 30 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000513-20.2016.4.03.6104

REQUERENTE: ANISIO XAVIER TEIXEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA - SP189164

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que o pedido de alvará **decorre do falecimento da titular do direito.**

Sendo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Súmula 161, entendimento no sentido de fixar como competente para tais casos a Justiça Estadual

Assim sendo, a incompetência deste Juízo é patente.

Portanto, declaro a incompetência deste Juízo e determino **a remessa dos autos a uma Câmara Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santos**, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SANTOS, 8 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-29.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VITOPEL DO BRASIL LTDA, VITOPEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

VITOPÉL DO BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do II, IPI, PIS e COFINS calculada com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03, sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação nas instalações do porto de destino. Alega, assim, ser ilegal e inconstitucional o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Contra o deferimento da liminar, a União Federal interpôs agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito.

É relatório, de c i d o

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressaltando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado.** 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data::04/09/2014.)

Quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em agosto/2016, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de agosto de 2011, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher os impostos que incidem sobre a importação (**Imposto de Importação-II, PIS- Importação, COFINS-Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI**), excluindo-se da base de cálculo as despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença.

Santos, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-16.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL MARCON HENCKE - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC11508

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora acerca da petição da União (Id 724218).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000634-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VICTORIA ALVARES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AURELIO DE CARVALHO - SP229132

RÉU: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva provimento judicial que reconheça a existência de erro formal em declaração de imposto de renda pessoa física do exercício fiscal de 2009 (ano-base 2008), o qual já estaria sob os efeitos da prescrição tributária.

Justifica a parte autora seu interesse de agir argumentando que, em virtude do preenchimento errôneo daquela declaração, a Fazenda Estadual a teria tributado com o ITCMD, porquanto interpretou aqueles valores como doação.

Assim, em razão da consolidação de dívida ativa proveniente do lançamento de tal tributo, lhe estaria sendo movida a execução fiscal nº 1545325-28.2016.8.26.0562, a qual tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Santos/ SP.

Em defesa, segundo narrado, a autora teria ajuizado a ação de desconstituição de crédito tributário c/c repetição de indébito nº 000962536.2014.8.26.0562 (em fase de apreciação de agravo que denegou seguimento ao REsp).

Considerando esta breve análise, ainda que se cuide de ação declaratória, emende a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, atribuindo à causa valor correspondente ao do seu conteúdo econômico, assim considerado aquele relativo ao benefício patrimonial visado, que é, em última análise, o valor tributado a título de ITCMD (montante que inclusive está em discussão nos processos mencionados), recolhendo, ademais, eventual diferença nas custas judiciais.

No mesmo prazo, considerando que a Receita Federal do Brasil não é pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), indique a autora corretamente quem deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Petições Id 1052234, 1052118 e documentos que as acompanham: recebo como continuação da peça inicial, porquanto consistem apenas na juntada de documentos faltantes.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-35.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANASTACIO - SP118662
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o caráter beneficente da associação autora e o quanto requerido, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a expressa manifestação da parte autora e a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se.

Int.

SANTOS, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-66.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
RÉU: DANIELA DOS SANTOS PERES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, retifique a Secretaria a classe da presente ação, alterando-a para "Notificação Judicial".

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/ 96, sob pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290).

Efetuada o correto recolhimento das custas, notifique-se pessoalmente a parte ré, nos termos do artigo 726 do mesmo diploma legal, advertindo-se-a ainda sobre a ausência de previsão de defesa ou “contraprotesto” neste procedimento.

Deverá constar do mandado de notificação o *link* para consulta eletrônica do inteiro teor do processo, nos termos do Comunicado PRES nº 02/ 2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

SANTOS, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARISTIDES URBANO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

ARISTIDES URBANO DA SILVA NETO, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 57.133.026-2, com DIB em 25/09/1992, limitado ao teto. Contudo, alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (“*tetos*”), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo “teto”.

Assiste razão ao segurado. O seu salário de benefício foi concedido com limitação ao “teto”, conforme se verifica no documento nº 521689.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, “caput”, CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

Em razão exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. R. I.

Santos, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO MINNICELLI

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

CLAUDIO MINNICELLI, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário 084.360.820-0, com DIB em 14/10/1988, limitado ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais, continuando a pagar o benefício segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00).

Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação.

Com efeito, consoante determina o artigo 201, § 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

“O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

Por outro lado, os artigos 20, § 1º e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada.

A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados.

No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo “teto”.

Assiste razão ao segurado. Verifica-se pelo documento 509407 que a sua renda mensal inicial foi revisada de acordo com o artigo 144 da Lei nº 8.213/91, limitada ao teto.

Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, “caput”, CF).

Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos.

Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta.

Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. *Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.*

3. Negado provimento ao recurso extraordinário“

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, *grifei*).

De outra parte, convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período “*buraco negro*”, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do artigo 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Em razão exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício da parte autora, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação.

A correção monetária e os juros de mora, estes contados desde a citação até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV, deverão ser apurados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Custas na forma da lei.

Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, § 4.º, II, CPC).

P. R. I.

Santos, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 2 de junho de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8009

EXECUCAO DA PENA

0007931-94.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos.Considerando o noticiado à fl. 61, intime-se a defesa, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se o condenado Paulo Sérgio Pereira realmente se encontra em viagem sem previsão de retorno. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Santos, 31 de maio de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002351-25.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SANDRO CAMPOS X ROBERTO CAMPOS DE ABREU X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X IZABEL FERREIRA DA COSTA(AP001154 - OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, à conclusão para prolação de sentença.(PRAZO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO, ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS E IZABEL FERREIRA DA COSTA).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004167-34.2014.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA E SP213323E - VALCIR GALDINO MACIEL E SP290443 - RICARDO RODRIGUES SANTANA E SP321686 - PATRICIA LAURA GULFIER) X LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA X CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ(AC001076 - RAFAEL MENNELLA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MARCO AURELIO DE SOUZA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 76/2017 Folha(s) : 20Vistos.YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 35 e 40 da Lei nº 11.343/2006, enquanto CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e JOSÉ RAMON ALVAREZ foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 36 e 40 da Lei nº 11.343/2006.Em suma, de acordo com a inicial, ao menos durante período que compreendeu os anos de 2013 e 2014, em locais diversos, notadamente durante os meses de dezembro de 2013 a março de 2014, os sete primeiros acusados associaram-se para o fim de praticar tráfico internacional de drogas, enquanto que os dois últimos financiaram ou custearam a prática de tráfico internacional de drogas, sobretudo para países do continente europeu.Distribuída a denúncia, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 foi deliberada a notificação dos acusados (fls. 188/189), sendo determinada a realização das notificações dos denunciados residentes fora do território nacional (YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, JOSÉ RAMON ALVAREZ e CRISTOBAL MORALES VASQUES), por intermédio de cooperação internacional (fls. 193/193º). ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, MARCO AURELIO DE SOUSA, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA foram regularmente notificados (fls. 224 e 299). ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA apresentou resposta às fls. 274/279, ANDERSON LACERDA PEREIRA às fls. 367/379, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE às fls. 386/394, YUL NEYDER MORALES SANCHEZ às fls. 409/425, e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ às fls. 436/454.Pela decisão de fls. 468/478 foram decretadas prisões preventivas dos nove denunciados. Às fls. 533/547 CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES suscitou "incidente de ilicitude de provas". LUIZ CARLOS CORDEIRO DA SILVA apresentou resposta às fls. 593/601, e CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ às fls. 623/641. Às fls. 670/672º e 738/740º foram indeferidos pedidos de revogação de prisões preventivas deduzidos por MARCO AURELIO DE SOUZA e LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA. MARCO AURELIO DE SOUZA ofertou resposta à acusação às fls. 834/835, sobrevivendo a decisão de fls. 938/946 pela qual foi deliberado o desmembramento do feito com relação a JOSÉ RAMON ALVAREZ, porquanto não localizado para notificação. Por intermédio da mesma decisão foi rejeitada a denúncia com relação a CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, e recebida a inicial no que tange aos demais acusados. Contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor de CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ houve interposição de recurso em sentido estrito, que foi recebido às fls. 1052/1053. Por intermédio da decisão de fls. 1243 e verso, nos moldes do art. 570 do Código de Processo Penal, foram dados por citados YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ.ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE foram citados às fls. 1250 e 1299. Às fls. 1255/1255º MARCO AURELIO DE SOUZA foi dado por citado, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Pela r. decisão de fls. 1275/1276 não foi recebido o "incidente de ilicitude de provas" suscitado às fls. 533/592, e designada data para interrogatórios. LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA foram interrogados às fls. 1336/1338 (mídia à fl. 1402). Às fls. 1366/1366º foi designada data para oitivas das testemunhas arroladas pelas partes, e às fls. 1371/1371º deliberada a expedição de precatórias às Seções Judiciárias de São Paulo/SP, Belo Horizonte/MG e Natal/RN.Ordenada a intimação de MARCO AURELIO DE SOUZA em estabelecimento prisional no Guarujá/SP (fls. 1433/1433º), em audiência realizada aos 10.12.2015 (fls. 1504/1508 - mídias às fls. 1635 e 1792), foi realizado o interrogatório de MARCO AURELIO DE SOUZA, e ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como por ANDERSON LACERDA PEREIRA e por CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ. Indeferidos pedidos de revogação de prisões preventivas deduzidos por MARCO AURELIO DE SOUZA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA (fls. 1625/1634), às fls. 1699/1699º foi designada data para inquirição de testemunhas arroladas por YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e MARCO AURELIO DE SOUZA.Cumprida a carta precatória enviada à Natal/RN (fls. 1763/1764 - mídia à fl. 1766), às fls. 1767/1767º foi redesignada a audiência marcada às fls. 1699/1699º. Pela decisão de fls. 1798/1798º foram deferidos pedidos para oitiva do Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira e de funcionários do Hotel Marriott de Guarulhos/SP.Através da r. decisão de fls. 1875/1877º foi indeferido pedido de revogação da prisão cautelar de LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, designada data para inquirição das testemunhas antes mencionadas, orientada a expedição de outra precatória à Natal/RN para reinquirição de Almir Soares de Lira, e reiterada determinação para o desmembramento do feito com relação da JOSÉ RAMON ALVAREZ.Recebida notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de ANDERSON LACERDA PEREIRA, às fls. 1929/1929º foi determinada sua intimação para audiência. Aos 17.05.2016 foram inquiridas testemunhas (Delegado de Polícia Federal Victor Hugo e funcionários do Hotel Marriott), e realizado o interrogatório de ANDERSON LACERDA PEREIRA (fls. 1946/1949 - mídia à fl. 1979). Em audiência levada a efeito em 19.05.2016, foram ouvidas testemunhas arroladas por YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, ANDERSON LACERDA PEREIRA, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ e MARCO AURELIO DE SOUZA (Delegado de Polícia Federal Osvaldo Sacalezi Junior e a Perita da Polícia Federal Silvana Aparecida Barreiro Jamardo - fls. 1967/1968, mídia à fl. 1980 -).Às fls. 2017/2027 foi proferida decisão pela qual foram indeferidos pedidos de inquirição do gerente e do segurança do Hotel Marriott de Guarulhos/SP, e de expedição de ofícios à empresa RIM Network e para a

Policia Federal em Brasília/DF, e, na forma do art. 318 do Código de Processo Penal, estabelecida a substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de MARCO AURELIO DE SOUZA por medidas cautelares. Acolhido pedido para reinquirição da testemunha residente em Natal/RN (fls. 2167/2168), às fls. 2217/2218vº foi indeferido pedido de revogação da prisão provisória de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Ouvida a testemunha Almir Soares Lira (fls. 2269/2271 - mídia à fl. 2272), foi registrado o encerramento da instrução. Às fls. 2280/2280vº decidiu-se pelo desmembramento do feito com relação a CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES. Ofertadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 2282/2287), às fls. 2309/2310 foi ordenado o desmembramento dos autos com relação a YUL NEYDER MORALES SANCHEZ. Às fls. 2336/2338 foi juntado aos autos comunicação de r. decisão proferida pela Colenda 11ª Turma do E. TRF da 3ª Região, pela qual foram revogadas as prisões cautelares decretadas em desfavor de ANDERSON LACERDA PEREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e MARCO AURELIO DE SOUZA apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 2369/2394, 2480/2487 e 2514/2530. Às fls. 2533/2536 foi juntada cópia do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no HC nº 0012511-49.2016.4.03.0000-SP, que trancou a presente ação penal com relação a ANDERSON LACERDA PEREIRA e LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE. Pelo provimento de fls. 2545/2546 foi encaminhado o cumprimento do r. julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região, e a reunião deste feito ao que foi desmembrado com relação a YUL NEYDER MORALES SANCHEZ (feito nº 0008798-87.2016.403.6104), para julgamento conjunto, uma vez que não mais delineada a situação registrada às fls. 2309/2340. Em razão dos desmembramentos deliberados no curso da instrução, e do v. julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região no HC nº 0012511-49.2016.4.03.0000-SP, remanescem para julgamento as condutas descritas na denúncia atribuídas a YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, MARCO AURELIO DE SOUZA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA. Nas alegações ofertadas às fls. 2282/2287, o órgão de acusação sustentou a procedência da denúncia, uma vez que demonstrada a materialidade, pelo laudo juntado às fls. 48/51 dos autos nº 0004039-51.2014.403.6104, e comprovada a autoria, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Wellington Fonseca, Almir Soares de Lira, Dario Campregher Neto, Fabio Nascimento Henrique Souza, Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scazezi Junior. ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA apresentou alegações finais às fls. 2369/2394. Argumentou a ilegalidade das interceptações telefônicas realizadas, porquanto não realizadas diligências preliminares para apuração do suposto crime de associação para o tráfico de drogas, e por terem perdurado por período de tempo superior ao permitido pela lei de regência e sem observância aos ditames da Resolução nº 59/2008-CNJ. Afirmou a necessidade de conversão do julgamento em diligência, para obtenção de informação junto à Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal acerca da forma como se deu o recebimento das autorizações judiciais para realizações de interceptações telefônicas encaminhadas pela Delegacia de Polícia Federal de Santos, e como ocorreu o envio desses ofícios à Black Berry no Canadá. No mérito, aduziu a imposição da absolvição, dada a fragilidade das provas amealhadas acerca da sua real participação em ação própria de associação para o tráfico de substâncias entorpecentes. Salientou que a prova oral colhida, consistente em depoimentos prestados por policiais federais, revela que jamais foi preso ou investigado por ações anteriores aos fatos tratados na denúncia, não existindo prova do ânimo associativo duradouro. LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA ofertou alegações finais às fls. 2480/2487. Registrou não haver nos autos prova de ter participado das condutas descritas na inicial. Afirmou nunca ter utilizado telefone Black Berry ou mantido contato com os co-réus, e que apenas foi buscar pessoas no aeroporto de Guarulhos/SP a pedido de clientes, tendo jantado em restaurante próximo a esse local sem conhecimento das atividades exercidas por essas pessoas. Enfatizou que para a caracterização do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 é necessário haver prova de o agente ter praticado a ação com dolo, e que esse tipo tem como pressuposto a existência de prova de estabilidade e permanência, requisitos esses que não foram comprovados nos autos. Assinalou a imposição da aplicação do princípio do in dubio pro reo, e, caso adotado entendimento contrário, a aplicação de reprimenda no mínimo legal. Nas alegações finais de fls. 2514/2530, MARCO AURELIO DE SOUZA arguiu a inépcia da denúncia, por não observar os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal, e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a ausência de demonstração de ter participado nas ações descritas na inicial. No mérito, asseverou a imperiosidade da sua absolvição, à míngua de prova da prática de conduta delituosa. Destacou a necessidade de prova de estabilidade e permanência para a configuração do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343.2006, o que não ocorreu no caso, o mesmo se verificando quanto à apontada transnacionalidade da ação, inexistindo qualquer prova nesse sentido. Ao final, pugnou pela anulação de todo o processado, com a rejeição da denúncia, ou a absolvição por falta de provas. YUL NEYDER MORALES SANCHEZ apresentou alegações finais às fls. 2321/2383 dos autos nº 0008798-87.2016.403.6104, que foram apensados a estes para julgamento simultâneo. A título de preliminar, postulou a expedição de ofícios à RIM Network e à Polícia Federal em Brasília (DICOR), a fim de sejam enviados ofícios autorizadores das interceptações, para confirmação de datas e horários de arquivos recebidos pela autoridade policial. Sob o mesmo título, aventou a nulidade do inquérito policial, instaurado inicialmente para apuração de possível prática de crime de lavagem de dinheiro, e dos dados nele contidos, bem como a nulidade das interceptações telefônicas realizadas. No mérito, afirmou a fragilidade de sua identificação, a inexistência de prova ou de indicação de ter participado ou estar envolvido em eventos criminosos investigados no curso da Operação Oversea. Afirmou que a denúncia narra reuniões e diálogos que apontam para um primeiro encontro entre pessoas, para deduzida e imaginada venda de drogas, contudo, não descreve a existência de um grupo associado para a prática de tráfico de forma estável e permanente. Postulou, ao final, a absolvição por atipicidade da conduta, ou pela inexistência de sua participação nos fatos descritos na inicial. É o relatório. De início, observo que em virtude da rejeição da denúncia quanto a CRISTOBAL MORALES VELASQUEZ, do desmembramento do feito com relação a JOSÉ RAMON ALVAREZ e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, e do trancamento da ação penal levado a efeito pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região no HC nº 0012511-49.2016.403.0000-SP, serão analisadas nesta sentença apenas as ações atribuídas a YUL NEYDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e MARCO AURELIO DE SOUZA. I- PRELIMINARES Ao contrário do sustentado pela defesa de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, as interceptações telefônicas realizadas não se encontram maculadas por qualquer vício, dado que realizadas ao amparo de trabalhos de campo. Esse fato pode ser aquilutado através do manejo dos autos onde deferidas as representações (autos nº 0002800.46.2013.403.6104), e da análise da prova oral colhida sob o pálio do contraditório. Da mesma forma, vale dizer, de modo diverso do sugerido na alegações finais ofertadas às fls. 2369/2394, as interceptações foram deferidas em decisões fundamentadas, proferidas em perfeita consonância ao estabelecido nas normas de regência e o tratamento predominante dado pelas Cortes Superiores à matéria, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - INOCORRÊNCIA - DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - POSSIBILIDADE - PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC 117825 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 08.03.2016, Processo Eletrônico DJe-078 Divulg 22.04.2016 Public 25.04.2016) "Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crimes de tortura, corrupção passiva, extorsão, peculato, formação de quadrilha e receptação. Eventual ilegalidade

da decisão que autorizou a interceptação telefônica e suas prorrogações por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). Alegada falta de fundamentação da decisão que determinou a interceptação telefônica do paciente. Questão não submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância não admitida. Precedentes. Ordem parcialmente conhecida e denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC nº 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Cabe registrar que a autorização da interceptação por 30 (dias) dias consecutivos nada mais é do que a soma dos períodos, ou seja, 15 (quinze) dias prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, em função da quantidade de investigados e da complexidade da organização criminosa. 3. Nesse contexto, considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta e de suas prorrogações, uma vez que autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). (...)5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado." (HC 106129, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06.03.2012, Processo Eletrônico DJe-061 divulg 23.03.2012 public 26.03.2012 - g.n.) "Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. (...)4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subseqüentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. (...)8. Recurso não provido." (RHC nº 117467, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 05.11.2013, Processo Eletrônico DJe-230, Divulg 21.11.2013, Public 22.11.2013 - g.n.) "HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. 1. SERENDIPIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS MOTIVADAS E PROPORCIONAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 2. PRORROGAÇÃO COM BASE EM INDÍCIOS DE CRIME PUNIDO COM DETENÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. CRIMES CONEXOS. 3. PRORROGAÇÃO SUPERIOR À TRINTA DIAS. RAZOABILIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. A interceptação telefônica vale não apenas para o crime ou indiciado objeto do pedido, mas também para outros crimes ou pessoas, até então não identificados, que vierem a se relacionar com as práticas ilícitas. A autoridade policial ao formular o pedido de representação pela quebra do sigilo telefônico não pode antecipar ou adivinhar tudo o que está por vir. Desse modo, se a escuta foi autorizada judicialmente, ela é lícita e, como tal, captará lícitamente toda a conversa. 2. Durante a interceptação das conversas telefônicas, pode a autoridade policial divisar novos fatos, diversos daqueles que ensejaram o pedido de quebra do sigilo. Esses novos fatos, por sua vez, podem envolver terceiros inicialmente não investigados, mas que guardam relação com o sujeito objeto inicial do monitoramento. Fenômeno da serendipidade. (...)4. Todas as decisões do Juízo singular autorizando a renovação das escutas telefônicas foram precedidas e alicerçadas em pedidos da Autoridade Policial. O magistrado utilizou-se da técnica de motivação per relationem, o que basta para afastar a alegação de que a terceira prorrogação do monitoramento telefônico baseou-se apenas em indícios de crime apenado com detenção, pois depreende-se da representação da autoridade policial que os crimes objeto da investigação eram os de corrupção passiva - punido com reclusão - e o descrito no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998. 5. A Lei nº 9.296/96 é explícita quanto ao prazo de quinze dias, bem assim quanto à renovação. No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa aparente limitação do prazo para a realização das interceptações telefônicas não constitui óbice à renovação do pedido de monitoramento telefônico por mais de uma vez. Precedentes. 6. No caso, não seria razoável limitar as escutas ao prazo único de trinta dias, pois, a denúncia indica a participação de 10 (dez) réus, e se pauta em um conjunto complexo de relações e de fatos, com a imputação de diversos crimes, dentre os quais a corrupção ativa. Assim, não poderia ser ela viabilizada senão por meio de uma investigação contínua e dilatada a exigir a interceptação ao longo de diversos períodos de quinze dias. Precedentes. 7. Habeas corpus denegado." (HC 144.137/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 31.08.2012 - g.n.) "PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. OPERAÇÃO CARGA PESADA. CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. 3. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. 4. NULIDADE PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MP. LEGALIDADE. RE 593.727/STF. 5. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...)5. Quanto à nulidade das interceptações telefônicas, a Corte local consignou que os crimes investigados (quadrilha armada e organização criminosa) são de difícil deslinde, o que torna a interceptação telefônica e suas prorrogações imprescindíveis. Relevante destacar ainda que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não está limitada a um único período de 15 dias, podendo ocorrer inúmeras e sucessivas renovações, caso haja uma fundamentação idônea (AgRg no REsp 1525199/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 01/07/2016). Portanto, estando devidamente justificadas as interceptações telefônicas e suas sucessivas prorrogações, não há se falar em nulidade. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 287.013/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2017, DJe 10.02.2017) A propósito, observo que com relação às interceptações dos aparelhos telefônicos que utilizavam a tecnologia Black Berry Messenger, nenhuma ilicitude decorre do fato de não ter havido pedido formal de cooperação jurídica internacional entre o Brasil e o Canadá para a execução da medida, uma vez que, a despeito de o armazenamento das mensagens ser efetuado na sede da RIM, situada naquele país, o serviço por ela oferecido encontrava-se ativo no Brasil. Dessa forma, não há ilegalidade no fato de os ofícios judiciais terem sido encaminhados diretamente àquela operadora, ou por intermédio de seus representantes no Brasil, o que, aliás, se justifica pelo próprio caráter de urgência e necessidade de sigilo que a medida requeria. Nesse sentido, foi o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso envolvendo a mesma operadora, conforme se extrai da ementa que segue: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CAVALO DE FOGO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE. 1. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO

EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. 3. ATOS PROCESSUAIS. DILIGÊNCIAS NO EXTERIOR. CARTA ROGATÓRIA. FACULTADO MEIOS MAIS CÉLERES. CONVENÇÕES E TRATADOS. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E TELEMÁTICA. PIN-TO-PIN E BBM. DADOS FORNECIDOS POR EMPRESA PRIVADA DO CANADÁ. SUBMISSÃO À CARTA ROGATÓRIA OU AO MLAT. DESNECESSIDADE. 5. COOPERAÇÃO DIRETA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE. EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. 6. SERVIÇOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS ATIVOS NO PAÍS. COMUNICAÇÕES PERPETRADAS NO TERRITÓRIO NACIONAL. OPERADORAS DE TELEFONIA LOCAIS. ATUAÇÃO DA EMPRESA CANADENSE NO BRASIL. OCORRÊNCIA LOCAL DE ARMAZENAMENTO. IRRELEVÂNCIA. 7. MEDIDA CONSTRITIVA. DECISÃO JUDICIAL. TERCEIROS NÃO ELENCADOS. INVIABILIDADE. SERENDIPIDADE. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 8. RECURSO DESPROVIDO. (...).3. Embora prevista a carta rogatória como instrumento jurídico de colaboração entre países para o cumprimento de citações, inquirições e outras diligências processuais no exterior, necessárias à instrução do feito, o ordenamento facultou meios outros, mais céleres, como convenções e tratados, para lograr a efetivação do decisum da autoridade judicial brasileira (artigo 780 do Código de Processo Penal). 4. A implementação da medida constritiva judicial de interceptação dos dados vinculados aos serviços PIN-TO-PIN e BBM (BlackBerryMessage) não se submete, necessariamente, aos institutos da carta rogatória e do MLAT (Mutual Legal Assistance Treaty). 5. No franco exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente pecha no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM -Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial, para o devido cumprimento da decisão constritiva. 6. Os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, no qual foram perpetradas as comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros. 7. É certo que a decisão judicial de quebra de sigilo telefônico e telemático não comporta todos os nomes das possíveis pessoas que possam contactar o indivíduo constrito em seu aparelho de telefonia, sendo que, acaso obtido algum indício de novos fatos delitivos ou mesmo da participação de terceiros na prática de ilícitos, em encontro fortuito (serendipidade), não há falar em nulidade da interceptação, pois ainda que não guardem relação com os fatos criminosos e/ou constritos primeiros, o material logrado deve ser considerado, possibilitando inclusive a abertura de uma nova investigação. 8. Recurso a que se nega provimento." (RHC nº 201500583540, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE 15.10.2015- g.n.)Em face do consignado, e do conteúdo do depoimento prestado pelo Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira (termo fls. 1946/1949 - mídia à fl. 1979), quando esclarecida a forma como ocorreu o início das investigações, se apresentam desnecessárias as providências postuladas nas alegações finais ofertadas por ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e YUL NEIDER MORALES SANCHEZ. Prosseguindo, com o máximo respeito, registro entender que embora não prime pela melhor técnica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve a existência de elementos indicativos da associação dos denunciados para a exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.A denúncia possibilitou o exercício do direito de defesa pelos acusados que, inclusive, dele usufruíram de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...)2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.)"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJE 26.11.2013 - g.n.)Em continuidade, consigno a inexistência de qualquer vício a eivar de nulidade o inquérito policial instaurado pela Polícia Federal de São Paulo/SP, para apuração da prática de crime de lavagem de dinheiro perpetrado, em tese, por JOSÉ RAMON ALVAREZ e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES. Mesmo que assim não fosse, fato é que, de acordo com o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência, vício ocorrido na fase de inquérito não macula a ação penal, posto se cuidar de mera peça informativa. Nessa senda, dentre vários, são os v. arestos assim ementados:"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA E NULIDADE DAS PROVAS: IMPROCEDÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...).2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a suspeição de autoridade policial não é motivo de nulidade do processo, pois o inquérito é mera peça informativa, de que se serve o Ministério Público para o início da ação penal. Precedentes. 3. É inviável anulação do processo penal por alegada irregularidade no inquérito, pois, segundo jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal, as nulidades processuais concernem tão somente aos defeitos de ordem jurídica pelos quais afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. 4. Recurso ordinário desprovido." (RHC 131450, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03.05.2016, Processo Eletrônico DJE-100 Divulg 16.05.2016 Public 17.05.2016 - g.n.)"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS-CORPUS. REITERAÇÃO DE TESES. INVIABILIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE ACAREAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL: PEÇA INFORMATIVA QUE NÃO INTERFERE NA AÇÃO PENAL. (...)2. A acareação feita no inquérito policial, reputada ilegal por não ter havido o prévio interrogatório de um dos acareados, não macula a ação penal, por ser peça meramente informativa. Recurso em habeas-corpus conhecido em parte, mas desprovido na parte conhecida." (RHC 81065, Relator Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 14.08.2001, DJ 28.09.2001 pp-00049 ement vol-02045-02 pp-00234)"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. INEXISTÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS EM SEDE DE INQUÉRITO POLICIAL. INAPTIDÃO PARA MACULAR A AÇÃO PENAL.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.(...)3. O inquérito policial é peça meramente informativa, na qual não imperam os princípios do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual eventuais vícios ou irregularidades ocorridos no seu curso não têm o condão de macular a ação penal. Precedentes.4. Ordem denegada." (HC 222.725/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22.11.2016, DJe 12.12.2016)"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA FASE DE INQUÉRITO. NÃO CONTAMINAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.(...)2. Eventuais irregularidades ocorridas na fase do inquérito policial, caracterizado por sua natureza administrativa, informativa e não obrigatória, não irradia, em regra, efeitos na ação penal.(...)7. Recurso ordinário desprovido." (RHC 67.178/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.02.2017, DJe 10.02.2017) II- MÉRITOSuperadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito, anotando que YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e MARCO AURELIO DE SOUZA foram denunciadas por apontadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 35, c.c. o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006, que possuem a seguinte redação:"Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.(...)Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."De acordo com a orientação da doutrina, para a caracterização do tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, além da prova do dolo e do animus associativo para a prática do tráfico de drogas, é necessário seja comprovada estabilidade e permanência da prática ilícita (reiterada ou não).Nesse diapasão, é o ensinamento de Vicente Greco Filho . Confira-se:"(...) não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societates sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria." Sobre o assunto, são elucidativas as ponderações de Roberto Mendes de Freitas Junior , que ao analisar o art. 35 da Lei nº 11.343/2006 de forma precisa assim se posiciona: "6.1 ELEMENTO OBJETIVO E CONDUTA TÍPICA - Conhecido como crime de associação para o tráfico de drogas, constitui delito autônomo em relação ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O crime repete as condutas típicas previstas no art. 14 da Lei n. 6.368/1976, mantendo a pena pecuniária.Possui algumas características semelhantes ao crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288, do Código Penal, como, por exemplo, a exigência de pluralidade de pessoas (crime plurissubjetivo). Ao contrário do delito previsto no Código Penal, contudo, não há necessidade da participação mínima de quatro agentes, bastando apenas dois para a tipificação prevista no artigo em tela.Imprescindível, por outro lado, estabilidade e permanência entre os agentes, para o fim específico de praticar o crime de tráfico ilícito de drogas ou figuras assemelhadas. Se a associação for eventual, não há que se falar no crime em tela, mas apenas no mero concurso de pessoas.A estabilidade se exterioriza por meio da intenção de associação dos agentes. Ausente a affectio societate, a associação criminosa se torna meramente eventual, caracterizando simples concurso de agentes. Em tal situação, não há que se falar na prática de crime autônomo previsto no art. 35, da Lei de Drogas, mas sim no crime de tráfico ilícito de drogas, praticado em concurso de pessoas."Da análise de todo o processado, reputo bem evidenciada a prática de ações aperfeiçoadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 por parte de YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, o mesmo não se verificando, contudo, com relação ao acusado MARCO AURELIO DE SOUZA. Com efeito, ao ser ouvido sob o pálio do contraditório em audiência realizada aos 10.12.2016 (mídias às fls. 1635 e 1792), o eminente Delegado de Polícia Federal que presidiu as investigações da Operação Oversea descreveu, em summa, que todos os denunciados faziam parte da "célula porto". Relatou que YUL NEIDER MORALES SANCHEZ e CRISTOBAL MORALEZ VASQUEZ produziam cocaína na Bolívia e abasteciam as quadrilhas lideradas por ANDERSON LACERDA PEREIRA e SUAELIO MARTINS LEDA, enquanto CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES e JOSÉ RAMON ALVAREZ eram compradores da droga que era enviada à Europa.Salientou, também, que o denunciado LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA atuava como braço operacional de ANDERSON LACERDA PEREIRA, e que ANDERSON LACERDA PEREIRA era o "braço direito" dos bolivianos no Brasil, e costumeiramente atuava como intermediário entre os produtores da droga. Destacou que no evento mencionado na inicial, o acusado ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA trouxe a cocaína para Santos-SP em automóvel de propriedade de LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA, e que todos os denunciados estavam envolvidos com o tráfico de entorpecentes, e tinham conhecimento das atividades de uns e dos outros.Pontuou que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, além da ação mencionada na inicial, estava envolvido em cinco ou seis outros eventos apurados na Operação Oversea, e que era um dos mais atuantes na organização criminosa. afirmou que no dia em que foi preso, CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES estava com um celular BBM, aparelho esse que foi utilizado durante o período em que feitas interceptações.Narrou que em razão da apreensão do telefone móvel que estava em poder de CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES, foi possível ligá-lo ao evento relacionado à remessa de droga à Itália (ação controlada), oportunidade em que usou o mesmo PIN e o mesmo telefone, e conversou com outras pessoas envolvidas, inclusive com ANDERSON LACERDA PEREIRA. Relatou que LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA apareceu em diversos diálogos com ANDERSON LACERDA PEREIRA tratando de tráfico de entorpecentes, e que quando foi detido, ao ser interrogado, não soube explicar o motivo pelo qual o automóvel "Strada" que foi apreendido com cocaína estava registrado em seu nome.Disse que LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA confessou que foi buscar CRISTOBAL MORALES VASQUEZ no aeroporto, e que levou LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE para encontro com os estrangeiros no hotel. Realçou que todos os denunciados estavam associados em um ou outros eventos da Operação Oversea.Ao final, afirmou que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA e LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA trabalhavam em conjunto na prática de tráfico de drogas, e que LEANDRO TEXIERA DE ANDRADE, ANDERSON LACERDA PEREIRA e LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA possuem forte ligação com o Primeiro Comando da Capital-PCC.Com relação a MARCO AURELIO DE SOUZA, afirmou que ele foi identificado quando da realização do flagrante referido na denúncia, ocorrido nas proximidades da lanchonete McDonalds na entrada de Santos, e que atuava em apoio operacional a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE.Na mesma audiência foi ouvido como testemunha de defesa o policial federal Gustavo Simões Barros, que, em síntese, esclareceu que

foi o responsável pela identificação de ANDERSON LACERDA PEREIRA, e elucidou a forma como se ocorreu tal identificação. Mencionou a participação de ANDERSON LACERDA PEREIRA e de ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA na remessa de droga para a Itália que foi monitorada através de ação controlada, e destacou que LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA também estava envolvido nesse evento. Assentou que a identificação de YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ foi realizada a partir da identificação do pai dele - Cristobal Morales Velasquez, e que ANDERSON LACERDA PEREIRA (Dido) prestava contas a YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ. Refêriu que a identificação de CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUES ocorreu por ocasião da diligência feita no Hotel Marriott, e que ele usava o nickname "El Leon", destacando que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE conseguia informações sobre navios, destino, etc. As demais testemunhas inquiridas pouco auxiliaram a elucidação dos fatos. O policial federal Fabio Nascimento Henriques Souza limitou-se a relatar o ocorrido quando da realização do flagrante nas proximidades da lanchonete McDonalds localizada à frente da Santa Casa de Santos. Por outro prisma, as testemunhas Wellington Fonseca, Osvaldo Scazezi Junior e Almir Soares Jr apenas esclareceram como ocorreram as diligências e as prisões dos estrangeiros JOSÉ RAMON ALVAREZ e CLAUDIO MARCELO SOTO RODRIGUEZ no Hotel Marriott do aeroporto internacional de Guarulhos-SP. Em outra perspectiva, O Delegado de Polícia Federal Victor Hugo Alves Ferreira apenas narrou como foi feito o encaminhamento à Pservações: #Mensagem: Amigo temos um Gri para quando???? ID: 3369781Data / Hora: 26/03/2014 16:49:19Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Eu precisava para hoje se possível ID: 3369783Data / Hora: 26/03/2014 16:49:49Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Vou ve la entao a proxima data ID: 3371201Data / Hora: 26/03/2014 19:55:58Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo se eu te falar q consigo pra amanha ID: 3371204Data / Hora: 26/03/2014 19:56:04Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Gri ID: 3371205Data / Hora: 26/03/2014 19:56:29Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Vamos entao ID: 3371589Data / Hora: 26/03/2014 20:29:51Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo e os dados como faco para pegar ID: 3371590Data / Hora: 26/03/2014 20:30:10Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Eu vou ai ID: 3371591Data / Hora: 26/03/2014 20:30:19Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Ja ja to saindo ID: 3378626Data / Hora: 26/03/2014 21:31:58Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo eu to em um hotel perto do aeroporto de guarulhos ID: 3378628Data / Hora: 26/03/2014 21:32:35Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: E so vc me explicar ID: 3378560Data / Hora: 26/03/2014 21:36:37Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Entao vem pelo rodoanel e pega a jacu pessego e depois pega a ayrton semma e vem sentido aeroporto ID: 3378960Data / Hora: 26/03/2014 23:27:06Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo pega sentido aeroporto de Guarulhos ID: 3378999Data / Hora: 26/03/2014 23:40:19Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: To aqui ID: 3379000Data / Hora: 26/03/2014 23:40:25Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: No aeroporto ID: 3379001Data / Hora: 26/03/2014 23:40:41Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Espera ai num posto Shell ID: 3379002Data / Hora: 26/03/2014 23:41:25Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: q fica no meio das pistas ID: 3379010Data / Hora: 26/03/2014 23:45:20Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Em 5 min nosso amigo te pega aiNo dia seguinte à reunião no hotel, Dido conta ao seu chefe Yul que acertaram de colocar cocaína no navio da Grimaldi, com destino à Antuérpia - Bélgica e que essa operação acontecerá neste mesmo dia (27). Dido também informa que o Italiano (Claudio) já efetuou um pagamento de \$251,5 mil Euros, que provavelmente estão na sacola branca que sai carregada por ele na fotografia acima.ID: 3379816Data / Hora: 27/03/2014 09:59:43Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Amigo vamos entonces hacer ese Grimald con ellos ID: 3379821Data / Hora: 27/03/2014 10:02:37Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Ese va para antuerp ID: 3379822Data / Hora: 27/03/2014 10:03:06Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Si amigo ID: 3380004Data / Hora: 27/03/2014 10:34:04Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Amigo la nav sale hoy kkkkkkk ID: 3380006Data / Hora: 27/03/2014 10:40:43Direção: RecebidaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Pero ese negocio es con el ita ID: 3380007Data / Hora: 27/03/2014 10:41:23Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Si amigo y el ya paso 251,500 ID: 3380010Data / Hora: 27/03/2014 10:42:58Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Y va pasar mas una \$\$\$ maana para el proximo trabajo ID: 3380012Data / Hora: 27/03/2014 10:43:29Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Parece ser serio ID: 3380014Data / Hora: 27/03/2014 10:44:08Direção: OriginadaAlvo: Dido
(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Tiene el y otro sr de Espana y me parecieron serios si ID: 3380015Data / Hora: 27/03/2014 10:44:19Direção: OriginadaAlvo:

Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Cambie mia opinion
ID: 3380019Data / Hora: 27/03/2014 10:48:37Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: El tiene un trabajo para el proximo mes de manejo de el con un barco, siendo un total de 400 piezas y el nos da un cupo de 100 para nosotros
ID: 3380103Data / Hora: 27/03/2014 10:50:21Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Le acemos
ID: 3380204Data / Hora: 27/03/2014 11:08:44Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980 Observações: #Mensagem: Y con cuanto quiere hacerlo el
ID: 3380205Data / Hora: 27/03/2014 11:09:25Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Con 50
ID: 3380212Data / Hora: 27/03/2014 11:14:38Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Y ya va adelantar esa \$\$\$ tambienDido, após ter a aprovação do Yul, informa Ademir que deve preparar o carro para transportar 53 tabletes de cocaína e que serão 43 da logomarca Armani e 10 de Monster. Enquanto Ademir prepara o carro, Dido coordena com Leandro onde será o encontro para a entrega do carro recheado com a cocaína. Dido informa Leandro que quem vai ao encontro é o "Ad" (Ademir) e que este encontro será na lanchonete. O encontro poderia ser em qualquer lanchonete, mas como no início da operação já fora feito um encontro no McDonalds em frente à Santa Casa de Santos, foi feita uma tentativa de localizar Leandro e posteriormente os outros envolvidos nesta negociação. Esta possibilidade de ser no McDonalds ganhou robustez quando Ademir avisou Dido que estava na lanchonete perto da casa de Leandro.ID: 3380109Data / Hora: 27/03/2014 10:54:08Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo escut
ID: 3380206Data / Hora: 27/03/2014 11:10:50Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo bateu ta assim 43 ar 40 au e 10 mo
ID: 3380209Data / Hora: 27/03/2014 11:13:39Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Ai vc carrega o carro com 43 armani e 10 monster
ID: 3380210Data / Hora: 27/03/2014 11:13:49Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Total no carro de 53
ID: 3380367Data / Hora: 27/03/2014 11:24:50Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo me da umas duas horas para eu conseguir arrumar na calma
ID: 3380389Data / Hora: 27/03/2014 11:29:56Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo eu precisava mandar essacaminhada agora amigo
ID: 3380732Data / Hora: 27/03/2014 12:36:31Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo mudanca de plano
ID: 3380735Data / Hora: 27/03/2014 12:38:38Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Espera ai uns vinte minutos por favor
ID: 3381005Data / Hora: 27/03/2014 13:11:45Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo quem vai descer eh o Ad
ID: 3381010Data / Hora: 27/03/2014 13:12:30Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Ok entao ele ta saindo daki agora
ID: 3381023Data / Hora: 27/03/2014 13:16:49Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Ok vc tem o pin do Portugues
ID: 3381024Data / Hora: 27/03/2014 13:17:23Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Nao amigo voce podi passar o meu
ID: 3381162Data / Hora: 27/03/2014 13:18:48Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Ok vo marcar as 3 horas la
ID: 3381164Data / Hora: 27/03/2014 13:18:59Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: 3 da tarde ele ta ai
ID: 3381171Data / Hora: 27/03/2014 13:26:53Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Ele vai para lanchonete
ID: 3381173Data / Hora: 27/03/2014 13:27:33Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Quando ele tiverrt chegando me chama aqui
ID: 3381175Data / Hora: 27/03/2014 13:28:05Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Mas vc ta ciente q ele ta fazendo os ultimos trampo para nois
ID: 3381893Data / Hora: 27/03/2014 15:04:08Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo ja cheguei estou dentro do lanche perto da dele
ID: 3381897Data / Hora: 27/03/2014 15:05:17Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Amigo o Ad ja ta na lanchonete
ID: 3381900Data / Hora: 27/03/2014 15:05:29Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: To indo la
ID: 3382089Data / Hora: 27/03/2014 15:38:01Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo o potuga quer ficar com o carro e depois destroca o que voce acha
ID: 3382091Data / Hora: 27/03/2014 15:38:20Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Pode deixar com ele
ID: 3382092Data / Hora: 27/03/2014 15:38:25Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Vc tem como subir
ID: 3382093Data / Hora: 27/03/2014 15:38:45Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Ele vai me dar um
ID: 3382214Data / Hora: 27/03/2014 15:47:56Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bfã587Observações: #Mensagem: Ele falo q vc ia ficar com o carro
ID: 3382216Data / Hora: 27/03/2014 15:48:36Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bf587Observações: #Mensagem: + cade ele pra fazer a troca
ID: 3382227Data / Hora: 27/03/2014 15:49:54Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Cade vc amigo
ID: 3382228Data / Hora: 27/03/2014 15:50:27Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: Amigo to na rua do lado
ID: 3382232Data / Hora: 27/03/2014 15:50:55Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: bbm_p2p,bbm_p2pObservações: #Mensagem: Ja era
ID: 3382233Data / Hora: 27/03/2014 15:50:57Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Dante) - 24bf587Observações: #Mensagem: To indo ai
ID: 3382234Data / Hora: 27/03/2014 15:51:07Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: bbm_p2p,bbm_p2pObservações: #Mensagem: Quando concluir me chama aki por favor
ID: 3382236Data / Hora: 27/03/2014 15:51:20Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Dido (Amadeus / Dante) - 264bb9ecObservações: #Mensagem: ok amigo
ID: 3382237Data / Hora: 27/03/2014 15:51:24Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: bbm_p2p,bbm_p2pObservações: #Mensagem: OkOs Policiais Federais destacados para esta missão já tinham avistado Leandro e acompanharam toda a movimentação até a prisão de Leandro, Ademir e Marco Aurélio (que prestava apoio a Leandro) com os extaos 53 tablets escondidos no carro do Luiz Carlos Cordeiro da Silva, outro secretário de Dido. Um dos esconderijos para levar a cocaína no carro de propriedade de Luis Carlos Cordeiro da Silva (Quadrilha de Dido). Carro veio sendo dirigido por Ademir e seria repassado para Leandro. Outro comparsa de Dido o informa da prisão de seus comparsas.ID: 3382811Data / Hora: 27/03/2014 17:06:25Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Amigo a esposa do menino esta tentano so chama
ID: 3382813Data / Hora: 27/03/2014 17:07:04Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Ok vamos esperar para ve o q passa
ID: 3382816Data / Hora: 27/03/2014 17:08:24Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Amigo pede para ele ligar no Portugues: 013. 996039667
ID: 3383070Data / Hora: 27/03/2014 18:00:50Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Aquoteseu o pior amigo
ID: 3383075Data / Hora: 27/03/2014 18:02:33Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Quem pegou????
ID: 3383076Data / Hora: 27/03/2014 18:05:30Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Nao sei atata falou q ele estar preso
ID: 3383081Data / Hora: 27/03/2014 18:09:28Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Amigo quem foi preso com ele???
ID: 3383082Data / Hora: 27/03/2014 18:10:10Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Oportuna
ID: 3383083Data / Hora: 27/03/2014 18:10:28Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Os dois tao presos????
ID: 3383084Data / Hora: 27/03/2014 18:11:51Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Sim ebom nao usar mas este aparelho
ID: 3383085Data / Hora: 27/03/2014 18:12:11Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: ok vo comunicar aos amigos e vo desligar
ID: 3383152Data / Hora: 27/03/2014 18:13:33Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Amigo (johns) - 263ad54fObservações: #Mensagem: Amigo ve para mim aonde eles tao e manda um advogado la para eles por favorDido prontamente informa seu Chefe Yul que seus comparsas foram presos e que deve trocar de telefone.ID: 3383153Data / Hora: 27/03/2014 18:15:27Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: Tengo q apagar ese aparejo porque Tortuga y Farias fueron arrestados hoy osea ahora, voy mirar lo q paso y le llamo mas tardeVoltando um pouco no tempo, neste mesmo dia 27, Dido questiona Claudio se ele conseguiria trazer dinheiro em espécie da Holanda e levar para a Bolívia (para seu chefe Yul). Durante o diálogo Claudio informa que está hospedado no quarto 910. ID: 3380368Data / Hora: 27/03/2014 11:24:58Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Amigo necesito de un favor suyo
ID: 3380371Data / Hora: 27/03/2014 11:26:05Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Traer una \$\$\$ desde holanda hasta bolivia
ID: 3380372Data / Hora: 27/03/2014 11:26:31Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Cuanto y en que tamao estan los billetes
ID: 3380373Data / Hora: 27/03/2014 11:27:04Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Espera voy llamar nuestro amigo por favor
ID: 3380379Data / Hora: 27/03/2014 11:28:23Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: bbm_p2p,bbm_p2pObservações: #Mensagem: Amigo el tiene una duda
ID: 3380381Data / Hora: 27/03/2014 11:28:38Direção: OriginadaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: bbm_p2p,bbm_p2pObservações: #Mensagem: Qual el tamao de los billetes
ID: 3380382Data / Hora: 27/03/2014 11:29:01Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: #Mensagem: El tamao son pequenos amigo
ID: 3380383Data / Hora: 27/03/2014 11:29:16Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Pequeo de cuanto
ID: 3380385Data / Hora: 27/03/2014 11:29:31Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Porque el % es depende el tamao
ID: 3380387Data / Hora: 27/03/2014 11:29:45Direção: RecebidaAlvo: Dido (Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: Crespo (Oliver - Lucas \$\$\$) - 2b4f5980Observações: @#Mensagem: De 20 y 50
ID: 3380390Data / Hora: 27/03/2014 11:29:59Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: No hay problema

ID: 3382743Data / Hora: 27/03/2014 16:53:42Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Y necesito cambiar mil euros por reales

ID: 3382744Data / Hora: 27/03/2014 16:54:03Direção: OriginadaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Sin problemas, le envío hoy mas tarde

ID: 3382745Data / Hora: 27/03/2014 16:54:32Direção: RecebidaAlvo: Dido

(Amadeus/Goebbels) - 2639f679_imContato: pablo (el leon / soy yo) - 2b690c33Observações: @#Mensagem: Ok mi habitacion es 910 por cualquier cosa que no anda la bbSomando esta informação com o fato da reunião, onde foi imputada a MARCO AURELIO DE SOUZA e co-réus a prática de ações amoldadas aos tipos dos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.No referido julgado, juntado por cópia às fls. 2029/2055 destes, no que tange a MARCO AURELIO DE SOUZA foi consignado:"(...)De todo o explanado, diante das provas obtidas na fase pré-processual, bem como dos elementos de convicção colhidos sob o manto do contraditório, emerge bem evidenciado que LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA estavam envolvidos no transporte, na guarda e manutenção em depósito no veículo Fiesta Strada dos cinquenta e três pacotes contendo 56,74 quilos de cocaína que seriam exportados para a Europa.Nesse passo, vale registrar a lição de Vicente Greco Filho que, ao comentar o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, louvando-se da lição de ilustres criminalistas, esclarece: "Ter em depósito, para Magalhães Noronha e Hungria, é reter a coisa a sua disposição, e guardar é a retenção em nome de outra pessoa." (Tóxicos: prevenção-repressão, São Paulo, 2011, Saraiva, 14ª edição, p.177).Bem aperfeiçoadas, portanto, as condutas descritas na inicial quanto a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA aos arts. 33 e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, visto comprovado que transportavam, tinham em depósito e guardavam os cinquenta e três pacotes contendo 56,74 quilos de cocaína, apreendidos quando da realização da prisão deles em flagrante, que seriam remetidos à Europa em navio da empresa Grimaldi.Com relação ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, compreendo frágil e insuficiente a prova produzida para o alcance de conclusão no sentido de que efetivamente estava envolvido na empreitada criminosa praticada por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA.Observo que apesar de as testemunhas arroladas na denúncia terem mencionado a presença dele no encontro inicial ocorrido na lanchonete em frente à Santa Casa de Santos, não existem outros elementos a autorizar inferência no sentido de que realmente participava da grave ação delituosa.Extrai-se da prova colhida que MARCO AURELIO chegou à lanchonete junto com LEANDRO, manteve contato com LEANDRO e com ADEMIR, e deu carona para LEANDRO até o local onde este reside. Porém, não há nos autos relato preciso quanto a ele após o momento em que deixou LEANDRO no local onde reside. Não existe nos autos qualquer referência clara e precisa quanto a MARCO AURELIO com relação ao momento em que houve a troca de carros entre LEANDRO e ADEMIR. Creio que a imprecisão quanto à efetiva participação de MARCO AURELIO no momento em que realizada a apreensão da droga, e sobre o local onde ele se encontrava no momento, faz emergir dúvida acerca sobre sua efetiva participação no evento criminoso. De rigor, portanto, no que tange ao denunciado MARCO AURELIO DE SOUZA, a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo.(...) (fls. fls. 2048/2050 destes autos)Diante da insuficiência de provas, de rigor a absolvição de MARCO AURELIO DE SOUZA, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. No que toca aos acusados YUL NEIDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, comprovado o aperfeiçoamento das condutas por eles praticadas ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, não havendo dúvida de que as cargas de drogas tinham como destino o continente europeu, emerge inpositivo o integral acolhimento do pleito formulado na inicial.Dispositivo.Diante de todo o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolve MARCO AURELIO DE SOUZA da imputada prática de ações amoldadas ao tipo do art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, revogando, em consequência, as medidas cautelares estabelecidas na decisão de fls. 2017/2027 em substituição à prisão cautelar antes decretada.Em razão de todo o explanado, julgo procedente a denúncia para condenar YUL NEIDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA nas penas do art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, posto bem comprovado que se associaram para o tráfico internacional de cocaína. Com atenção ao disposto no art. 68 do Código Penal, e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 11.343/2006, procedo à dosimetria das penas.Como se constata dos apensos "folhas de antecedentes", YUL NEIDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA são primários, sendo que os dois últimos ostentam antecedentes (vide fls. 03; 06; 18; 61/62. 68/71; 92/94; 96/99; 111; 114; 125 e 132/134 dos apensos "folhas de antecedentes"). Possuem culpabilidade normal, havendo nos autos indicação de LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA serem integrantes da organização criminosa PCC - Primeiro Comando da Capital (confira-se parte final depoimento do Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes - mídia à fl. 1792).YUL NEIDER MORALES SANCHEZ é boliviano. Não há nos autos informações precisas sobre sua pessoa. Entretanto, há indicativos suficientes de ser produtor de cocaína em sua terra natal, e de ser dedicar à comercialização em âmbito internacional da droga que produz.Há referências nos autos de os réus terem se dedicado a várias ações voltadas ao tráfico transnacional de substâncias entorpecentes, tudo sinalizando que se tratam de pessoas com personalidades e condutas sociais voltadas a prática de ilícitos, em específico ao tráfico internacional de cocaína.Diante desse quadro, e considerando a grande quantidade de droga movimentada pelos réus (apenas na ação relativa ao flagrante realizado próximo à loja do McDonalds situada nas proximidades da Santa Casa de Santos houve a apreensão de 56,74 kg de cocaína), as penas devem ser fixadas na primeira fase acima do mínimo legal.Tenho, assim, como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a fixação de pena para YUL NEIDER MORALES SANCHEZ, LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA, na primeira fase, em 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda etapa, mantenho a reprimenda antes estabelecida, dada a inoportunidade de circunstâncias agravantes ou atenuantes.Na terceira fase, levando em conta a transnacionalidade dos delitos, e que as ações foram praticadas durante longo período de tempo, aumento as penas em 1/3 (um terço), que passam a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.Atentando aos parâmetros antes explicitados, condeno-os ademais, ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa que, considerando não haver nos autos prova de que ostentarem situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos.Diante de todo o exposto, condeno:YUL NEIDER MORALES SANCHEZ ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente ao tempo dos fatos;LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo em vigor ao tempo dos fatos;ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA ao cumprimento de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, que serão calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Arcarão os réus com as custas processuais.Por permanecerem presentes os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, pelos fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 468/478, que fica expressamente ratificada, e em atenção à atual orientação predominante na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, os réus não poderão recorrer em liberdade. Recomende-se LUIS CARLOS CORDEIRO DA SILVA e ADEMIR RIBEIRO DE SOUZA nos estabelecimentos penais onde se encontram custodiados.

Providencie a Secretaria a extração de guias de recolhimento provisórias, nos termos dos arts. 8º a 11 da Resolução nº 113/2010-CNJ.Comunique-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 523/1063

se a prolação desta à INTERPOL, solicitando a manutenção em difusão vermelha do mandado de prisão expedido em desfavor de YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ. Expeça-se salvo conduto em favor de MARCO AURELIO DE SOUZA. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 0008798-87.2016.403.6104 (feito desmembrado com relação a YUL NEIDER MORALEZ SANCHEZ julgado simultaneamente com o presente - autos nº 0004167-34.2014.403.6181). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal). P.R.I.O.C. Santos-SP, 24 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001839-03.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO VENTRIGLIA NOVAES GUIMARAES (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Fl. 148. Autorizo a substituição das oitivas das testemunhas arroladas pela defesa por declarações escritas. Mantenho a audiência designada para o dia 15.08.2017, às 14:00 horas, a ser realizada através de sistema de videoconferência, oportunidade em que será o réu interrogado. Outrossim, as declarações escritas deverão ser juntadas aos autos até a data da audiência designada. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 1º de junho de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Após, abra-se vista para oferta de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA).

Expediente Nº 8010

INQUERITO POLICIAL

0000255-95.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, retorne ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 505

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007687-44.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-63.2001.403.6104 (2001.61.04.002354-5)) - PAULO RICARDO DE ALMEIDA (SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X INSS/FAZENDA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/176. Traslade-se cópia da certidão para os autos da execução fiscal.

Após, requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Desapensem-se estes autos da execução fiscal.

Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 506

EXECUCAO FISCAL

0006778-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-89.2009.403.6104 (2009.61.04.000905-5)) - FAZENDA NACIONAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SARDO (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

REPUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 314: Em face do comparecimento espontâneo da sociedade executada (fls. 282/286), dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). Citem-se Marcos Roberto Vaz e Tais Floriano Sardo nos endereços indicados nas fls. 311/312.

EXECUCAO FISCAL

0006767-65.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLDIER HOUSE, COMPANY AND PROTECTION LTDA - EPP (SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)

Republique-se a sentença de fl. 64: Pela petição de fls. 46, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA 80 7 14 003830-07, bem como a suspensão do feito em relação à CDA 80 6 14 020116-57, que se encontra com a sua exigibilidade suspensa por parcelamento. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA 80 7 14 003830-07. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 7 14 003830-07. Quanto à CDA 80 6 14 020116-57, diante da noticiada suspensão de sua exigibilidade, suspendo o feito pelo prazo requerido, aguardando-se no arquivo sobrestado, provocação

das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-27.2017.4.03.6114

AUTOR: FELIPE BADER, ANGELINA BASSO ZORZIN BADER

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 2 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de imóvel na planta com as empresas SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., tendo por objeto a aquisição de unidade autônoma residencial individualizada como apartamento nº 101, Bloco B, do denominado “Condomínio Priori Angeli”, no valor de R\$ 195.221,10, com sinal de R\$ 30.801,10 e restante em parcelas mensais, semestrais e anuais de valores diversos, complementadas por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, todas corrigidas pelo INCC-D, sendo certo que honraram todas as prestações avençadas.

Acrescentam que, na mesma data, pagaram à corré Frema Consultoria Imobiliária Ltda. o valor de R\$ 10.498,90 a título de taxa de corretagem e SATI – Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária.

O instrumento particular de compra e venda indica o início das obras em 1º de junho de 2013, com previsão de entrega das chaves 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF, prorrogáveis por 180 dias, ocorrendo que o imóvel ainda não foi entregue, promovendo as corrés Inside e Silverstone, ainda, o encaminhamento de carta de cobrança exigindo diferenças inexistentes, já que não previstas em contrato.

Por tais motivos, comunicaram às corrés Inside/Silverstone a perda do interesse no negócio, intentando desfazê-lo, porém deparando-se com a aplicação de penalidades diversas, sem base contratual, culminando com a retenção de grande parte das quantias já pagas, propondo-se à devolução de quantia mínima e, ainda, de forma parcelada.

Argumentam que a conduta vulnera direitos do consumidor, além dos princípios de boa fé e função social dos contratos.

De outro lado, apontam ser indevida a cobrança de corretagem e SATI, por absolutamente estranhas à avença entabulada, já que inexistente qualquer intermediação de corretor ou assessoria jurídica, traduzindo-se em hipótese de venda casada.

Requerem antecipação de tutela e pedem seja declarado rescindido o contrato, bem como sejam as rés condenadas à restituição de 100% dos valores já pagos devidamente atualizados e acrescidos de juros. Subsidiariamente, que esse percentual seja de 70% com juros a partir de maio de 2014, conforme liminar do TJSP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ainda, pleiteiam seja declarado rescindido o contrato firmado junto à CEF, com imediata suspensão da cobrança das prestações, devolvendo-se em dobro taxas de corretagem e SATI, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 por prática de propaganda enganosa, além de arcarem as rés com custas e honorários.

Juntaram documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, seguindo-se a inclusão da CEF no polo passivo por determinação judicial e o declínio da competência à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Aspectos atinentes à cobrança de serviços de assessoria (SATI) e corretagem, bem como relativos a eventual atraso no início das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de condições abusivas para rescisão contratual dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e as corrés Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Inside Participações S.A. e Frena Consultoria Imobiliária Ltda., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nítidos contornos de direito privado, tanto que exatamente os mesmos fatos aqui trazidos ao debate são objeto de ação civil pública em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 1007851-45.2014.8.26.0564).

Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pelas empresas privadas promotoras do empreendimento, às quais caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente.

A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013).

Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresas privadas cuja natureza não atraem a competência da Justiça Federal, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-27.2017.4.03.6114

AUTOR: FELIPE BADER, ANGELINA BASSO ZORZIN BADER

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

Advogado do(a) AUTOR: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação na qual alegam os Autores, em síntese, que em 2 de dezembro de 2012 firmaram promessa de compra e venda de imóvel na planta com as empresas SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e INSIDE PARTICIPAÇÕES S.A., tendo por objeto a aquisição de unidade autônoma residencial individualizada como apartamento nº 101, Bloco B, do denominado “Condomínio Priori Angeli”, no valor de R\$ 195.221,10, com sinal de R\$ 30.801,10 e restante em parcelas mensais, semestrais e anuais de valores diversos, complementadas por financiamento junto à Caixa Econômica Federal, todas corrigidas pelo INCC-D, sendo certo que honraram todas as prestações avençadas.

Acrescentam que, na mesma data, pagaram à corré Frena Consultoria Imobiliária Ltda. o valor de R\$ 10.498,90 a título de taxa de corretagem e SATI – Serviços de Assessoria Técnico Jurídico Imobiliária.

O instrumento particular de compra e venda indica o início das obras em 1º de junho de 2013, com previsão de entrega das chaves 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF, prorrogáveis por 180 dias, ocorrendo que o imóvel ainda não foi entregue, promovendo as corrés Inside e Silverstone, ainda, o encaminhamento de carta de cobrança exigindo diferenças inexistentes, já que não previstas em contrato.

Por tais motivos, comunicaram às corrés Inside/Silverstone a perda do interesse no negócio, tentando desfazê-lo, porém deparando-se com a aplicação de penalidades diversas, sem base contratual, culminando com a retenção de grande parte das quantias já pagas, propondo-se à devolução de quantia mínima e, ainda, de forma parcelada.

Argumentam que a conduta vulnera direitos do consumidor, além dos princípios de boa fé e função social dos contratos.

De outro lado, apontam ser indevida a cobrança de corretagem e SATI, por absolutamente estranhas à avença entabulada, já que inexistente qualquer intermediação de corretor ou assessoria jurídica, traduzindo-se em hipótese de venda casada.

Requerem antecipação de tutela e pedem seja declarado rescindido o contrato, bem como sejam as rés condenadas à restituição de 100% dos valores já pagos devidamente atualizados e acrescidos de juros. Subsidiariamente, que esse percentual seja de 70% com juros a partir de maio de 2014, conforme liminar do TJSP, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ainda, pleiteiam seja declarado rescindido o contrato firmado junto à CEF, com imediata suspensão da cobrança das prestações, devolvendo-se em dobro taxas de corretagem e SATI, com o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 por prática de propaganda enganosa, além de arcarem as rés com custas e honorários.

Juntaram documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, seguindo-se a inclusão da CEF no polo passivo por determinação judicial e o declínio da competência à Justiça Federal.

ÉO RELATÓRIO.

DECIDO.

Aspectos atinentes à cobrança de serviços de assessoria (SATI) e corretagem, bem como relativos a eventual atraso no início das obras e exigência de acréscimos sobre parcelas incidentes durante as mesmas ou, ainda, imposição de condições abusivas para rescisão contratual dizem respeito, tão somente, à relação interpessoal havida entre os Autores e as corrés Silverstone Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., Inside Participações S.A. e Frenma Consultoria Imobiliária Ltda., nenhuma participação da CEF verificando-se quanto a tais aspectos da relação, atuando a empresa pública federal como mera financiadora do contrato.

Como se vê, trata-se de relações estanques que não justificam o litisconsórcio formado perante a Justiça Federal, expediente que, na essência, finda por subtrair da Justiça Estadual a natural competência para o deslinde de matérias de nitidos contornos de direito privado, tanto que exatamente os mesmos fatos aqui trazidos ao debate são objeto de ação civil pública em curso perante a 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo (Processo nº 1007851-45.2014.8.26.0564).

Caso acolhida a pretensão rescisória do contrato de compra e venda do imóvel, seus efeitos serão sentidos apenas pelas empresas privadas promotoras do empreendimento, às quais caberá o entendimento junto à CEF, sem necessidade de participação da empresa pública federal na lide correspondente.

A propósito, cabe transcrever a posição do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7).

5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp nº 897.045, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, publicado no DJe de 15 de abril de 2013).

Em igual sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

- Mútuo hipotecário - Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de parcelas pagas e de devolução do imóvel ao agente financeiro - Hipótese em que o banco-mutuante apenas concedeu o crédito empregado na aquisição do imóvel por meio de contrato de compra e venda e financiamento com garantia hipotecária - Inadmissibilidade do pedido de rescisão contratual e de entrega do imóvel financiado à casa bancária, com a restituição de eventual saldo credor à mutuária - Sentença de improcedência mantida por fundamentos diversos - Recurso improvido. (APL 991060424155-SP, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador João Camilo de Almeida Prado Costa, publicado em 25 de maio de 2010).

Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nesse ponto indeferindo a inicial, nos termos do art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Remanescendo no polo passivo empresas privadas cuja natureza não atraem a competência da Justiça Federal, devolvam-se os autos à 8ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo – SP, com nossas homenagens e anotações pertinentes.

P.R.L.C.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2017

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAISIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, RAPHAEL AUGUSTO MARANGONI LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da empresa executada, fazendo constar RAISIS ENTREGAS RAPIDAS LTDA.

Após, cumpra-se a determinação contida no ID de nº 1370715.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114

AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-45.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FABIO SANTANA PEIXOTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considero realizada a intimação do executado quanto à penhora *on line* efetuada, tendo em vista o artigo 841, parágrafo 4º do novo CPC.

Oficie-se o Bancenjud para transferência de numerário.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008

Vistos.

Tomo sem efeito a intimação da parte executada - ID nº 672750.

Intime-se a empresa executada, IGUARE COMÉRCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, no valor de R\$ 2.740,55 (dois mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-25.2017.4.03.6114
AUTOR: ARNALDO SILVERIO RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GOMES DE LEMOS FILHO - SP250848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO PINHEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas, cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-45.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PROJEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JABRES VIEIRA DA SILVA NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

ID 1518042, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que houve depósito do montante integral, realizado em 31/05/2017, conforme guia juntada.

Como disse na decisão que indeferiu a liminar, a realização do depósito judicial é faculdade do contribuinte e prescinde, por isso, de manifestação judicial. O efeito correlato, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria integralidade do depósito, por expressa disposição legal.

De todo modo, havendo comprovação nos autos de depósito do montante discutido, determino a expedição de ofício à autoridade coatora, instruído com cópia da guia de depósito, para verificar a integralidade do mesmo depósito e, em caso positivo, adotar todas as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando a realização de qualquer ato de cobrança.

Deverá a autoridade coatora, nas informações prestadas, comunicar ao juízo o cumprimento das providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso o depósito judicial contemple o montante integral do crédito tributário discutido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, com a ressalva acima relativa à determinação de comunicação à autoridade coatora da realização de depósito judicial, para verificar a integralidade desse mesmo depósito e, em caso, positivo e no prazo para informações, adotar as providências para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE GONCALVES DE LIMA - SP239585

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ERNESTO JACINTO COLLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc.

ID 1518090, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que houve depósito do montante integral, realizado em 31/05/2017, conforme guia juntada.

Como disse na decisão que indeferiu a liminar, a realização do depósito judicial é faculdade do contribuinte e prescinde, por isso, de manifestação judicial. O efeito correlato, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da própria integralidade do depósito, por expressa disposição legal.

De todo modo, havendo comprovação nos autos de depósito do montante discutido, determino a expedição de ofício à autoridade coatora, instruído com cópia da guia de depósito, para verificar a integralidade do mesmo depósito e, em caso positivo, adotar todas as providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando a realização de qualquer ato de cobrança.

Deverá a autoridade coatora, nas informações prestadas, comunicar ao juízo o cumprimento das providências administrativas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, caso o depósito judicial contemple o montante integral do crédito tributário discutido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, com a ressalva acima relativa à determinação de comunicação à autoridade coatora da realização de depósito judicial, para verificar a integralidade desse mesmo depósito e, em caso, positivo e no prazo para informações, adotar as providências para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Cumpra-se de imediato. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA, ALMIR ANTONIO RUSSO JUNIOR, ROBERTA RAMOS RUSSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-85.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALBERTO RIGOLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000482-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE MACEDO TRANSPORTES - ME, ANTONIO CARLOS DE MACEDO VORSELEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CHIQUINHO UTILIDADES LTDA - ME, FRANCISCO AIRTON ALVES AVELINO, MAURICIO AVELINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-57.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA - ME, BARBARA DANIELA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF) e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001192-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Os débitos em atraso no dia da consolidação encontram-se demonstrados no último anexo da consolidação e importavam R\$ 18.000,00. Concedo o prazo de cinco dias para o depósito judicial desse valor, sob pena de revogação da liminar concedida.

Recebo o aditamento à inicial porquanto, mesmo citada a ré, o aditamento diz respeito a aspectos formais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000873-22.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: MOISES ELIAS CAMILIO, MARA BORDELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-31.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP, DIOGO PEREZ RODRIGUES MARIN, MARIA DO CARMO OLIVEIRA LIMA RODRIGUES MARIN

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

VISTOS.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: THIAGO DE LIMA BENEVIDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SANTOS VERDE PRODUTOS E ALIMENTACAO NATURAL LTDA - EPP, ELAINE RODRIGUES DE FARIA, CARLOS EDUARDO IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a Exequite, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto requerido, eis que as pesquisas efetuadas na Delegacia da Receita Federal já se encontram juntadas aos autos, consoante ID nº 1394851, 1394849, 1394846 e 1394842.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela Exequite.

Primeiramente, aguarde-se a manifestação da Defensoria Pública da União, atentando-se de que o Órgão tem a prerrogativa de prazo em dobro, consoante artigo 186 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da parte executada - citada por hora certa, eis que o aviso de recebimento positivo foi juntado em 31/05/2017.

No silêncio, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no

prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Esclareça a CEF o quanto requerido, eis que as pesquisas de endereços já foram diligenciadas, consoante ID nº 948476.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 439: Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 507.221,06 (quinhentos e sete mil, duzentos e vinte e um reais e seis centavos), em 03/2017, conforme cálculos de fls. 432/436.

Intimem-se.

FLS. 441: INFORMAÇÃO: "Informo a Vossa Excelência que, para dar cumprimento a r. determinação de fls. 439, simulei no sistema a confecção da requisição do valor incontroverso de 82% em valor principal de R\$ 446.692,80, atualizado para 31/03/2017 (fls. 371). Porém, ao preencher o campo "valor total da execução" com o valor referente aos 100% informados às fls. 371, qual seja, R\$ 330.534,42, atualizado para 30/11/2010, o sistema apresentou a seguinte mensagem de erro: "Este valor deve ser maior que o valor requisitado (valor incontroverso = valor impugnado).

DESPACHO: "Vistos. Em face da informação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo o valor total da execução em 03/2017 apenas para fazer constar em campo próprio na requisição incontroversa."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da guia de recolhimento de custas legível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolha o(a) Autor(a) as custas complementares no valor de R\$261,41, em 15 (quinze) dias, pois conforme Id's 945113, 1116740 e 1497548 foram recolhidos apenas R\$621,00 do total de R\$882,41 (1% de R\$88.241,88 - valor atribuído à causa - Id 1116722).

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

Expediente Nº 10947

PROCEDIMENTO COMUM

0007583-80.2015.403.6114 - MARIA BARBOSA DA COSTA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias ortopédicas. Recebeu auxílio-doença no período de 19/09/14 a 12/03/15. Recebeu auxílios-doença em períodos anteriores: 20/06/07 a 30/10/07, 27/02/13 a 30/04/13. O último requerimento de benefício foi realizado em 24/04/15, indeferido. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez desde 01/11/07 e indenização de danos morais no valor de 40 vezes o valor do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 91/93. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 204/213. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença de 2007 a 2010, uma vez que, conforme decisão nos autos 200963010616776, juntado aos autos, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade laborativa. E ressalto que a incapacidade laborativa e a coisa julgada abrangem toda e qualquer moléstia, pois a aferição diz respeito à existência de incapacidade em razão de moléstia. A cegueira do olho já existia e já foi analisada na ação anterior. Consoante o laudo pericial elaborado em novembro de 2016, a parte autora é portadora de doenças degenerativas da coluna vertebral, tendinite calcárea e coriorretinite em olho esquerdo, moléstias que não a incapacitam para o trabalho. Apresentou eritema nodoso. A doença de pele já foi tratada e a autora recebeu auxílio-doença em 2013. Destarte não faz jus a autora a qualquer benefício decorrente de incapacidade e nas épocas anteriores em que esteve incapaz para o trabalho, recebeu o auxílio-doença devido. Indevida a indenização de danos morais, não comprovados e inexistentes. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006695-77.2016.403.6114 - GILDASIO SANTOS SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada nos autos. Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento. Com efeito, há erro material no dispositivo da sentença. Deve constar a manutenção do auxílio-doença até pelo menos novembro de 2017. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, incabível, como constou na fundamentação da sentença, uma vez que a incapacidade é TOTAL E TEMPORÁRIA. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O RECURSO. P. R. I.

Expediente Nº 10948

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039762-18.1992.403.6100 (92.0039762-0) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Vistos.

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação e constatação do bem penhorado às fls. 786.
Após, designe-se data para realização de Leilão na Central de Hastas Públicas de São Paulo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003596-56.2003.403.6114 (2003.61.14.003596-7) - BASF S/A(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A

Dê-se ciência às partes do ofício da CEF não cumprido às fls. 399/401. .PA 0,10 Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005037-67.2006.403.6114 (2006.61.14.005037-4) - CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ(SP189542 - FABIANO GROPPPO BAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CARLOS ALBERTO PERES MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos.

Tendo em vista o levantamento dos alvarás pela parte, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009172-49.2011.403.6114 - PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRP COM/ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos.

Oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos, no Código da Receita 2864, consoante requerido às fls. 279.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos.

Fls. 228/232: Razão não assiste à parte autora, eis que nos presentes autos não foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante despacho de fls. 81, item 2. Consta às fls. 84 o pagamento das custas no valor de R\$ 403,65 (memória de cálculo às fls. 83). Nada foi mencionado sobre o pagamento das custas quando da Apelação, pois o pagamento integral já havido sido realizado.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 224, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO FERREIRA

Vistos.

Fls. 192/197: Razão não assiste à parte autora, eis que nos presentes autos não foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, consoante despacho de fls. 59, item 2. Consta às fls. 63 o pagamento das custas no valor de R\$ 432,22. Nada foi mencionado sobre o pagamento das custas quando da Apelação, pois o pagamento integral já havido sido realizado.

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 188, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP223598 - WALDIR ALVES SANTANA BELLO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos.

Esclareça a parte executada sua petição de fls. 86, eis que não há valores bloqueados para os presentes autos.

Sem prejuízo, diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta aos sistemas DATAPREV e CNIS, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 10.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 180.590.281-1, documento essencial à propositura da demanda, em quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUME ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.

- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.

- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.

4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUME SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.

- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.”

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-71.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-76.2017.4.03.6114

AUTOR: ELIAS MENEZES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114
AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, eis que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.

Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.

A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 333, I do CPC.

O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, e que à evidência não é o caso.

A parte deverá apresentar a este Juízo, caso ainda não o tenha feito, os documentos relativos aos períodos que pretende ser declarados como justificantes de contagem diferenciada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA VILMA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de demanda ajuizada para concessão de auxílio-doença n. 31/610.634.242-7, indeferido por falta de carência.

Determinei à autora que esclarecesse o argumento utilizado na peça exordial, eis que sempre fazia referência ao requisito qualidade de segurado, que não fora fundamento para o indeferimento administrativo.

Apresentada petição.

Relatei o essencial. Decido.

Novamente a advogada da autora confunde os conceitos de qualidade de segurado e carência, o que impossibilita a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, porquanto muito confusa a peça exordial e seu aditamento. Entretanto, não é hipótese de inépcia.

Em razão disso, indefiro por ora tal pedido, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação, com o devido esclarecimento dos fatos.

Sem prejuízo, esclareça a autora a origem do vínculo junto à sociedade empresária Clean Medical Locação de Equipamentos Médico-hospitalares Ltda. – ME, como contribuinte individual e como empregada, juntando documentação correlata. No caso do trabalho como contribuinte individual, documentos da contratação, o tipo de serviço prestado etc. Como empregada, cópia da carteira de trabalho. Esse esclarecimento é imprescindível para verificar o cumprimento do requisito carência. Prazo: 15 dias.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Intime-se a autora a prestar os esclarecimentos determinados.

Após, cite-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-36.2017.4.03.6114

AUTOR: MILTON JOSE DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-78.2017.4.03.6114

AUTOR: WLADIMIR OGNA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114
AUTOR: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intinem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tendo em vista que foi realizada perícia administrativa em 19/05/2017, informe o Autor o resultado da perícia para fins de prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-29.2017.4.03.6114
AUTOR: ROSALVO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO - SP212126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial com o fim de avaliar a existência e o grau de deficiência do autor. Nomeio como perito judicial a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, para realização de perícia médica em 04/07/2017, às 15:10 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, térreo, São Bernardo do Campo - SP (Fórum da Justiça Federal de S. B. do Campo), independentemente de termo de compromisso. O laudo pericial deverá ser realizado nos moldes da perícia do INSS conforme páginas 03/16 ID 850650, avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela de urgência, ajuizada por **Francisca Batista de Souza**, em face da **União**, objetivando assegurar a desconstituição de empresa – MEI criada em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Pugna pela gratuidade da justiça. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata baixa e cancelamento do CNPJ 19.064.370/0001-10, ativo desde 14/10/2013.

Diz a autora que no dia 24/05/2016 ao tentar comprar um veículo foi surpreendida pela notícia de que era titular de empresa com débitos na praça. Alega ser analfabeta, “assentada sem terra” e nunca ter iniciado qualquer empresa em seu nome. Complementa que, diante dos fatos, registrou boletim de ocorrência e dirigiu-se à Defensoria Pública do Estado de São Paulo a qual interveio em nome da autora, culminando com a anotação de “pendência administrativa” na ficha de breve relato da empresa mencionada e instauração de procedimento junto à Receita Federal para a verificação da veracidade das informações. Acrescenta a parte autora que, em decorrência disso, soube que há uma empresa em seu nome – MEI, aberta em 14/10/2013, em São Carlos, sob o CNPJ nº 19.064.370/0001-10 e o NIRE 3580926221-4, a qual desconhece. Por fim, aduz que a abertura de uma MEI se dá por meio da internet, do sítio www.portaldoempreendedor.gov.br de responsabilidade do governo federal.

Afastada a prevenção e deferida a gratuidade, determinou-se a citação da ré para posterior análise do pleito de tutela antecipada.

Citada, a ré contestou a ação. Em preliminar alega a carência da ação por ausência de erro imputado à Administração e a falta de interesse de agir no pedido de exclusão da empresa no cadastro da MEI, pois já foi feito administrativamente há mais de um ano e que os supostos atos danosos decorreram por ato de terceiros. No mérito pede a improcedência da ação, se superadas as preliminares arguidas, ao argumento de que a inscrição da autora como microempreendedor individual se deu em 14/10/2013 e encontra-se com a situação “nula” em decorrência da anulação por vício, desde a data da abertura, conforme ato declaratório executivo nº 09 publicado em 24/06/2016, pag. 113 no DOU. Diz que a declaração se iniciou por pedido da autora perante a Receita Federal. Sustenta que todo o processamento para formalização do microempreendedor individual é feito exclusivamente por meio da *internet*, mediante o acesso ao “portal do empreendedor” e após o cadastramento do MEI, os números do CNPJ e da inscrição na Junta Comercial são obtidos imediatamente não sendo necessário o encaminhamento de qualquer documento à Receita Federal ou à Junta Comercial. Saliencia que o cadastro feito para formalização do MEI sem certificação digital, caso da autora, não permite verificar quem foi o responsável pelo acesso, já que não há qualquer assinatura para ser confrontada e somente há a possibilidade de ser anulada por vício de inscrição. Diz que após o pedido da autora a Administração declarou nula a inscrição, mas não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que se utilizou de dados da autora indevidamente, não cabendo qualquer condenação em danos morais. Diz, por fim, que caso haja a condenação, o valor do dano moral deve ser fixado em até R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o necessário.

Fundamento e decidido.

Estabeleceu o CPC/2015, em seu art. 300, os seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Ainda, revela-se indispensável a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, “*aos quais se deverá buscar, na medida do possível, maior aproximação do juízo de segurança consignado na norma, sob pena de subversão da finalidade do instituto da tutela antecipatória*” (TRF 4ª R.; AG 5029686-41.2016.404.0000; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 17/08/2016; DEJF 23/08/2016).

No caso dos autos, a parte autora requer a tutela antecipada fundamentada na relevância do fundamento da demanda de “*ter declarada a inexistência da empresa aberta indevidamente em seu nome, desvinculando-se seu CPF/MF do número do CNPJ, bem como determina-se o cancelamento do arquivamento da referida empresa, nos termos do artigo 40, §2º, do Decreto nº 1.800/96*” e no justificado receito de ineficácia do provimento final quanto ao risco de se praticarem ilícitos com o CNPJ criado e ainda procederem a inclusão do CNPJ e do CPF da autora em cadastros de proteção ao crédito e demais decorrências geradoras de débitos.

Segundo consta do documento de Id1388963 dos autos, consistente em Ofício respondido pela Receita Federal ao Procurador da ré: “em atenção ao Ofício acima, datado de 17/05/2017, informamos que em pesquisas efetuadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi possível constatar que a empresa FRANCISCA BATISTA DE SOUZA 108895498-77, CNPJ 19.064.370/0001-10, NIRE 3580926221-4, microempreendedor individual, aberta em 14/10/2013 encontra-se com a situação NULA, motivo: anulação por vício desde data da abertura em 14/10/2013 conforme Ato Declaratório Executivo nº 09 publicado no Diário Oficial da União no dia 24/06/2016 página 113”. Há, ainda, cópia do DOU de 24/06/2016 no qual houve a publicação do ato mencionado.

Assim, pelos documentos apresentados, logo se vê que o pedido de tutela antecipada para a imediata declaração de inexistência da empresa, não se reveste do necessário *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*, já que a inscrição de FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, aberta em 14/10/2013, como microempreendedor individual, foi declarada nula pela Administração.

Ademais, registre-se que o pedido genérico de inversão do ônus probatório não deve ser acolhido, "*pois a inversão do ônus da prova não se dá de forma automática e não decorre da simples configuração de relação de consumo, mas depende, a critério do juiz, de caracterização da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência do consumidor no que tange a conseguir a prova almejada, o que in casu, não se concretizou*" (TRF2. AC 200551010270056. Rel. Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva. Quinta Turma Especializada. E-DJF2R – Data 18/12/2013)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Intime-se a autora a manifestar-se sobre a contestação e, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, dizer acerca das eventuais provas a produzir justificando sua pertinência.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, pois a ação trata de direitos disponíveis de idosa sem que se anteveja a situação de risco.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001129-55.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FELIPE BOTELHO APARECIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669
IMPETRADO: AUGUSTO CESAR HERNADES PINHA
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção.

Intime-se o impetrante a manifestar-se, em 24 horas, sobre o pedido, considerando o decurso do prazo, fixado em 20.03.2017, para apresentação do histórico escolar a fim de obter a matrícula no curso de licenciatura em química junto à Universidade Federal de São Carlos, ainda que penda decisão sobre a incompetência do Juízo.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-53.2017.4.03.6115

AUTOR: ARTHUR VIEIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS - RJ138175

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Decido em saneamento.

Trata-se de ação ordinária em que visa, sucintamente, seu reingresso nas forças armadas, no mesmo posto em que na ativa se encontrava, mediante a declaração de nulidade do pedido de desligamento da AFA, com a manutenção de acompanhamento médico psiquiátrico e, por fim, indenização pelos danos morais sofridos.

Em contestação, a União arguiu preliminares e combateu o mérito.

Do cotejo das postulações decorre a incapacidade absoluta do autor à época do requerimento de desligamento como ponto controvertido.

As preliminares serão apreciadas em sentença.

A questão da incapacidade cabe ao autor provar, pois fomenta a invalidade do ato, como pretende.

São hábeis como meio de prova: a juntada de documentos, o que já foi oportunizado às partes, no tempo do art. 434 do Código de Processo Civil; a prova pericial. Porém, as partes trouxeram documentos elucidativos sobre a questão: o autor, pelo extenso prontuário e declarações médicas, e o réu, pelas conclusões de seu setor interno de saúde. Considero suficiente a documentação e dispense a prova técnica (Código de Processo Civil, art. 472), pois os todos os documentos apresentados são mais próximos dos fatos. Por outro lado, a natureza da questão da incapacidade não permite a prova oral.

Intimem-se as partes para ciência e, após, venham conclusos.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-47.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCIO NICOLETTI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se informação sobre sob qual efeito será recebido o agravo de instrumento.

Advirto ao autor que, diante da inexistência de efeito suspensivo *ope legis* no agravo, está em curso o prazo de 10 dias para promover a citação. Se não observado o prazo, não poderá gozar da retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento da demanda, nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-16.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154, CAMILA OLIVEIRA BEZERRA - SP239548

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum em que **Eduardo Neves da Costa** requer em face da **União** a anulação de ato administrativo e a reintegração à Academia da Força Aérea Brasileira.

Diz o autor que ingressou com anterior ação visando o controle de punições sofridas em seu último ano na AFA, de nº 5000300-44.2017.403.6115, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que se encontra em curso. Diz não haver conexão entre as demandas, pois esta “trata de algo maior”.

Sustenta que, por meio de outro ato administrativo, sem que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, foi desligado do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Aeronáutica e já se encontra afastado. Aduz que o ato administrativo mencionado, do modo em que proferido, afronta o pressuposto da forma.

Requer a concessão da tutela de urgência ou evidência para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que culminou com o desligamento do autor da Academia da Força Aérea tendo em vista que necessita manter-se no Curso de Formação de Oficial Aviador a fim de que possa, em 24.05.2017, presenciar as aulas teóricas de sobrevivência, sem as quais não poderá habilitar-se para as aulas práticas no mês de setembro de 2017 a fim de formar-se.

É o que importa relatar.

Fundamento e decidido.

Dispõe o art. 55 do CPC que "*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o objeto ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento da outra.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação com aquela já proposta pelo Autor em desfavor da ré, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 5000300-44.2017.403.6115), porquanto inquestionável a relação de conexão entre ambas, o que torna prevento aquele eminente Juízo.

Nesses termos, por medida de economia processual e a fim de evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo em referência, o qual, inclusive, já proferiu decisão, com as nossas homenagens, para que sejam decididas simultaneamente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-87.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRUNA ANGELICA CASONATO RIBEIRO, FABIANO LOSILLA DE CARVALHO, PAULO LOPES RODRIGUES, TANIA REGINA MICHELETTI, TATIANE CRISTINA BONFIM, WAGNER RAFAEL GIARINI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos inspeção, em liminar.

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Bruna Angélica Casonato Ribeiro, Fabiano Losilla de Carvalho, Paulo Lopes Rodrigues, Tania Regina Micheletti, Tatiane Cristina Bonfim e Wagner Rafael Giarini**, qualificados nos autos, em face da **União Federal e Fundação Universidade Federal de São Carlos**, objetivando, em sede liminar, seja determinado às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiAPe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Aduzem, em apertada síntese, que por intermédio da Orientação Normativa nº 04, de 08/04/2011 do MPOG, a União passou a obrigar os servidores da administração direta e indireta a comprovarem, todo o mês, a utilização e gastos com transporte para efeito de conceder-lhes o auxílio-transporte, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Alegam que são servidores da UFSCar, todavia não foram alcançados pelos efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0000291-12.2013.403.6115, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Carlos, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnico-Administrativos da Universidade Federal de São Carlos, uma vez que não figuraram na lista de servidores representados pelo sindicado naquela demanda. Sustentam que a jurisprudência firmou-se no sentido de que é devido o auxílio-transporte aos servidores que se utilizam de veículo próprio e que se afigura indevida a exigência de comprovação mensal para a percepção do benefício, uma vez que a MP nº 2165-36 e o Decreto nº 2880/98 não contém exigência de comprovação de utilização e despesas como condição para a fruição do benefício, bastando declaração pelo servidor. Requerem, ao final, a concessão da liminar.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A simples leitura da norma em questão denota que a utilização de outras formas de transporte que não o "coletivo" não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Todavia, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo (ou tem como única alternativa) utilizando meio de transporte próprio, desde que, por óbvio, arque com os gastos do deslocamento.

Com efeito, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte.

Uma vez comprovada a necessidade, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Nesse sentido, sedimentou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o auxílio-transporte é devido independentemente do meio de transporte utilizado pelo servidor público:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o auxílio-transporte tem por fim o custeio de despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, mediante veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1597900/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 05/09/2016)

De igual modo, encontra-se pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de comprovação das despesas mensalmente para fazer jus ao benefício, bastando simples declaração do servidor:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo. 2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. 3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

Conforme preconizado pela Corte Especial, a norma administrativa que limita a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapola o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei.

Desse modo, considerando os precedentes citados, tem-se presente a probabilidade necessária à concessão da tutela antecipada requerida, acrescida do perigo de dano, consubstancia na reiterada prática ilegal de se exigir a comprovação das despesas com locomoção para o pagamento do benefício.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de determinar às Rés que se abstenham de exigir dos autores a comprovação mensal dos gastos despendidos com deslocamento, para fins de percepção do auxílio-transporte, afastando-se as exigências previstas na Orientação Normativa nº 04 de 08.04.2011, do MPOG, bem como dos Ofícios Circulares DiApe/ProGPe nº 001/2012, 003/2013, 005/2013, 009/2013, independentemente do meio de locomoção utilizado para o ir ao trabalho.

Tendo em vista que os autores se declaram como servidores públicos, com a qualificação profissional de Assistente de Administração, Analista de Tecnologia da Informação, Técnico de Laboratório, Assistente Social, Tradutor e Intérprete de Sinais e Técnico de Telefonia, a fim de que seja aferida a hipossuficiência declarada, intinem-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os respectivos comprovantes de recebimento de vencimentos dos últimos três meses e cópia da última declaração de imposto sobre a renda, ou procedam ao recolhimento das custas processuais, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Considerando que o valor da causa pode ser aferido com maior precisão pelos autores, no mesmo prazo, deverão apresentar planilha para justificar e corrigir o valor atribuído à causa.

Após regularizados, citem-se e intinem-se para cumprimento da medida.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADAO LUIS CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARA THAINA ZANELLI - SP372992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação na qual se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial desde a data do requerimento administrativo de nº NB 177.913.229-5, feito em 18.10.2016.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 7.348,18 (sete mil trezentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

Vieram-me conclusos.

Decido.

Com efeito, o valor atribuído à causa foi estimado aleatoriamente pela parte autora, tendo em vista que inexistente qualquer comprovação do valor efetivo.

Sabe-se que a competência, de natureza absoluta, do Juizado Especial Federal Cível, é definida pelo valor da causa (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso, o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido, ou seja, o valor mensal da aposentadoria que pretende o autor receber, desde o requerimento administrativo, acrescido do valor das doze parcelas vincendas.

Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor que pretende (R\$ 1.049,74) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R\$ 14.696,36, até a data do PA (18.10.2016). O valor remete a causa ao Juizado nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Nessas circunstâncias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 25 de maio de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000206-96.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480
RÉU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE
Advogado do(a) RÉU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

D E S P A C H O

VISTOS EMINSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-53.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OLGA CRISTINA ZANINETTI MANCIN
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

VISTOS EMINSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).
Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São CARLOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RUBENS GERALDO SPIRANDELI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Compulsando os autos, verifico que o direito ao cômputo de juros na forma progressiva em relação à conta vinculada do FGTS do autor foi reconhecido nos autos 0000240-21.2001.403.6115 (antigo 2001.61.15.000240-8), que tramitaram perante a 2ª Vara Federal de São Carlos. Com efeito, aparentemente, a questão posta na presente demanda não se revela apta a ser veiculada em nova ação, bastando que o acertamento seja realizado em sede de execução da ação em que se reconheceu o direito à progressividade dos juros. Desse modo, *prima facie*, não haveria interesse processual no ajuizamento da presente demanda. Nada obstante, cumpre determinar a remessa dos presentes autos à 2ª Vara Federal, tendo em vista que já processada a execução da conta de juros progressivos nos autos que lá tramitaram, havendo, portanto, aparente conexão com a presente demanda, pela incidência dos arts. 55, 2º, I e art. 516, II, CPC. Assim sendo, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Federal, a fim de que se manifeste sobre as hipóteses de conexão e prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-77.2016.4.03.6115

AUTOR: GUY HERMINIO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI - PR21668

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Guy Herminio Rocha**, em face da **União**, objetivando o reconhecimento do direito do autor a ser indenizado pelo equivalente a três licenças especiais não gozadas, convertidas em pecúnia, sem a incidência de imposto de renda.

Requer, inicialmente, a concessão da gratuidade.

Afirma o autor que ingressou na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, conforme boletim especial nº 01/1977, de 28/02/1977. Aduz que, em 30/06/1987, o autor, então Tenente, completou 10 anos, 4 meses e 2 dias de serviço militar na ativa. Afirma que, no período de 01 a 30/01/1997, como Major, completou 20 anos, 4 meses e 12 dias de serviço militar na ativa, não tendo gozado a primeira licença até 30/06/1997. Aduz que, no período de 01 a 30/01/2007, então como Tenente-Coronel, completou 30 anos, 4 meses e 15 dias de serviço militar na ativa, não tendo utilizado a segunda licença até 30/06/2007. Aduz, ainda, que, no período de 01 a 30/01/2014, como Coronel, completou 37 anos, 4 meses e 15 dias de serviço militar na ativa, não tendo gozado de qualquer das licenças especiais ou as utilizado para contagem em dobro para transferência para a reserva, até 30/06/2007. Afirma que o DOU de 06/08/2014 publicou a passagem para a reserva do autor, então Coronel da Infantaria, a contar de 14/08/2014. Sustenta que tem o direito ao pagamento, em pecúnia, das mencionadas licenças especiais não gozadas, com isenção de imposto de renda, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do réu.

Determinado ao autor que trouxesse cópia da última declaração de imposto de renda para fins de se analisar o pedido de gratuidade.

O autor juntou comprovante de rendimentos e declaração de ajuste anual de imposto de renda.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, foi determinado ao autor o recolhimento de custas.

O autor recolheu custas iniciais.

Citada, a União (AGU) apresentou contestação, em que sustenta, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. Defende a ré que o autor utilizou o período de licença especial para a contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada, para todos os efeitos legais, inclusive para fins de adicional de tempo de serviço e adicional de permanência. Aduz que o autor obteve acréscimo de 2% do soldo, a partir de agosto de 2014, quando foi para a inatividade, relativo a adicional de tempo de serviço. Afirma, ainda, que os períodos de licença especial não gozados pelo autor resultaram em efeitos patrimoniais, com o aumento de seu adicional de permanência em 5% do soldo. Sustenta, ademais, a impossibilidade de conversão de licença especial não gozada em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar. Afirma que o militar em atividade tem o direito de gozar o período de licença especial adquirido até 29/12/2000 ou, não o fazendo, de computá-lo em dobro no momento da passagem para inatividade, devendo o militar fazer a escolha através de termo de opção. Destaca que o autor não apresentou termo de opção retificadora, cujo prazo era até 31/05/2004.

O autor apresentou réplica, em que afirma a inoccorrência de prescrição. Afirma que o termo de opção de gozo da licença especial ou sua utilização para contagem em dobro na inatividade é ilegal. Sustenta que, se houve a opção pelo autor, esta não conta da publicação do DOU que confirmou o não gozo das três licenças especiais, assim como a não utilização para a contagem em dobro até 30/06/2007. Aduz que a jurisprudência do STJ e STF é no sentido de que não se limita a conversão da licença especial não gozada em pecúnia ao militar falecido.

Foi proferida decisão saneadora, em que afastada a alegação de prescrição e a necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser fato incontroverso que o autor não gozou das licenças especiais que adquiriu no serviço militar. Resta à discussão se há algum impedimento à utilização posterior destas licenças especiais e sua conversão em pecúnia.

A União alega que os períodos das licenças especiais não gozadas foram utilizados para contagem de tempo em dobro, quando da passagem do autor para a inatividade, gerando efeitos financeiros (acréscimos em adicional de tempo de serviço e adicional de permanência). Sendo fato impeditivo ao direito pleiteado pelo autor, cabia à União prová-lo. O fato impeditivo arguido pela ré não está provado. Embora a opção de gozar a licença com aproveitamento do tempo em dobro e/ou sob percepção de acréscimo em adicional de tempo de serviço e de permanência, a União não provou que o autor fez a opção, tampouco juntou documentos que indicassem a percepção de adicional influído pela opção. Sem isso, não se configura o fato impeditivo. Não há efeito que prove a causa.

Concluindo-se pelo direito do autor em utilizar os períodos de licença especial não gozados, passa-se à questão da possibilidade da conversão em pecúnia.

A União sustenta a impossibilidade da conversão dos períodos de licença prêmio não gozados em pecúnia, salvo no caso de falecimento do militar, nos termos do art. 33, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001.

A licença constitui um direito do militar, cujo gozo específico implica no não comparecimento ao trabalho, sem prejuízo da remuneração (art. 68, da Lei nº 6.880/1980, revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001). Se se torna impossível o gozo específico da licença, cabe convertê-la em perdas e danos, por ser o modo subsidiário geral de gozo do direito. Assim como se torna impossível o gozo específico da licença pelo militar falecido (art. 33 da MP nº 2.215-10/2001), também o é impossível ao militar inativo, pela natureza da aposentadoria.

Sobre a possibilidade da conversão da licença não gozada em pecúnia, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PE DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DATA:14/06/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PLEITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1- Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo. 2- Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3- A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes. 4- Tendo em vista a similitude dos fundamentos, pode ser aplicado o entendimento do STF quanto à licença-prêmio não gozada na atividade para o pleito de indenização pela licença especial do militar não gozada. Nesse diapasão, a jurisprudência está consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Precedentes. 5- No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 6- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (APELREEX 00045038820134036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, como dito, com o não gozo das licenças prêmio a que fazia jus o autor, há sua conversão em perdas e danos, ou seja, trata-se claramente de verba indenizatória, isenta à tributação pelo imposto de renda. Neste sentido, tem-se a Súmula nº 136, STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedentes** os pedidos vertidos na inicial, para fins de declarar o direito do autor ao recebimento, em pecúnia, do valor correspondente a três licenças prêmio não gozadas, sem a incidência de imposto de renda.
2. Custas recolhidas pelo autor a serem reembolsadas pela União (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96).
3. Condene a União ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizados pelo Manual de Cálculos vigente à época da liquidação.
4. Oportunamente, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 10 de maio de 2017.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-62.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSELI MIRIAM DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São CARLOS, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10639

MONITORIA

0008289-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARLINDO GUERREIRO ORTENCIO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009179-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009179-4) - VALDICE FRANCISCA PINHEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDICE FRANCISCA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 164. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005759-23.2009.403.6106 (2009.61.06.005759-6) - BRAZ APARECIDO JUVANELI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BRAZ APARECIDO JUVANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 147. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome dos referidos advogados constantes na procuração de fl. 148.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003999-05.2010.403.6106 - JANE DE FATIMA CARMINATI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JANE DE FATIMA CARMINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 119. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0006225-80.2010.403.6106 - JOSE SANCHES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002772-09.2012.403.6106 - MOISES SANTIAGO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004051-25.2015.403.6106 - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL. 119. Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 05 dias.Nada sendo requerido, voltem conclusos. Intime-se.

0005547-89.2015.403.6106 - ANTONIO SALVADOR(SP351908 - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.A fim de racionalizar os procedimentos relativos à execução, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada. Prazo: 30 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela União, no prazo de 10 dias.Havendo concordância, intime-se formalmente a União Federal nos termos do artigo 535 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006511-82.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE JOSE BONIFACIO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante a descida dos autos do Agravo 0001196-24.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0006511-82.2015.403.6106 (rotina MV AG).Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/19, 1358/1372 e 1378/1379, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1727.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0008705-21.2016.403.6106 - DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFAO(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 556/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008705-21.2016.403.6106Autor: DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFAORéu: UNIÃO FEDERALVISTOS EM INSPEÇÃO.Oficie-se servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 dias, proceda à conversão, em favor da União Federal, do saldo total existente na conta nº 86.400.886-8, relativo ao depósito iniciado em 24/01/2017 transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil (código 001), conta corrente nº 170500-8, Código de identificação 257001 00001 68888 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 00.530.493/0001-71 (Fundo Nacional de Saúde-FNS), conforme dados constantes às fls. 70/71.Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias do cálculo de fls. 43/44, da sentença de fl. 79-verso, das decisões de fls. 94/95, 127/129, 135/136, 148/150, 183/188 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 190 para os autos principais. Após, nada mais sendo requerido, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito e a remessa ao arquivo, observando as cautelas de praxe. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007159-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007159-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 48/50 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 53 para os autos do processo principal nº 0002316-64.2009.403.6106. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003961-90.2010.403.6106 - MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a descida dos autos do Agravo 0014136-21.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003961-90.2010.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/18, 88/96 e 101/105, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 917, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento definitivo dos embargos à execução, autos nº 0006039-90.2015.403.6106, anotando-se no sistema processual (rotina MV-LB). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 261/263), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 146.657,97, atualizado em 31/03/2015, sendo R\$ 136.230,20 (principal - R\$ 120.853,19 - juros R\$ 15.377,01) em favor da autora e R\$ 10.427,77 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 245/246 fixado na referida decisão, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requerimento deverão ser considerados 102 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005929-53.2013.403.6106 - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0014109-38.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0005929-53.2013.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/07 e, 111/127, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de instrumento supramencionado, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 108.739,81, atualizado em 28/02/2016, sendo R\$ 102.227,50 (principal - R\$ 94.596,15 - juros R\$ 7.631,35) em favor do autor e R\$ 6.512,31 a título de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos da decisão proferida no Agravo e cálculo de fls. 375/376, dando ciência à parte exequente do teor dos requerimentos. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, observando que no ofício requerimento deverão ser considerados 35 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requerimento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a descida dos autos do Agravo 0017466-26.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002655-47.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08, 265/271 e 275/284, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento do recurso em relação à decisão proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0001348-87.2016.403.6106. Proceda a Secretaria à devida anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009101-08.2010.403.6106 - CAETANO GRIFFO(SP115435 - SERGIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO GRIFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 173-verso. Ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 10663

PROCEDIMENTO COMUM

0021291-04.2000.403.0399 (2000.03.99.021291-7) - EDMAR WON ANCKEN X EDUARDO TAMBOR X JEFITE GOMES DE AZEVEDO X LUIZ MORGILLE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 236: Diante da informação constante no CNIS acerca do óbito do autor, intime-se o patrono para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada da respectiva certidão de óbito, bem como promover a habilitação de herdeiros para levantamento do valor depositado à fl. 217. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1) - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 284: Diante da informação constante no CNIS acerca do óbito do autor, intime-se o patrono para, no prazo de 30 dias, providenciar a juntada da respectiva certidão de óbito, bem como promover a habilitação de herdeiros para levantamento do valor depositado à fl. 238. No silêncio, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011433-21.2005.403.6106 (2005.61.06.011433-1) - ROMILDO SANTANELI X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 588/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): ROMILDO SANTANELI Réu: INSS Fl. 590: Desnecessária a devolução do prazo, em relação ao despacho de fl. 582, tendo em vista que foi publicado apenas para dar ciência do deferimento dos pedidos formulados pelo autor, observando que a determinação de revisão foi dirigida ao INSS. Observo que não haverá prejuízo à parte autora, tendo em vista que tão logo o INSS informe quanto à revisão do benefício, conforme, inclusive, requereu fls. 593/594, será aberta vista à parte autora. Fls. 593/594: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para cumprimento da determinação de fl. 582, procedendo à revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser revertida ao autor e aplicada a partir do 16º dia, nos termos do artigo 537 do CPC, sem prejuízo do dever-poder de responsabilização do agente infrator, a teor do disposto no artigo 37, parágrafos 5º e 6º da Constituição Federal. Comunique-se a APSADJ, servindo cópia desta decisão como ofício. Comunicada a revisão do benefício, dê-se ciência à parte autora e, após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos atrasados, no prazo de 60 dias. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Por fim, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X JAMILLE DE JESUS MATTISEN X MUNICIPIO DE MENDONCA

OFÍCIO Nº 581/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM (Cumprimento de sentença) Exequente: JAMILLE DE JESUS MATTISEN (CPF 326.717.998-02) Executado: MUNICÍPIO DE MENDONÇAFL 418: Verifico que no ofício nº 470/2017 (fl. 415) constou a exequente como titular da conta do Banco do Brasil. Entretanto, a conta tem como titular o COREN, conforme informado na decisão de fl. 412. O valor foi devolvido pelo Banco do Brasil e novamente depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo. Isto posto, expeça-se novo ofício à agência 3970 da CEF, determinando a transferência do saldo total existente na conta 005.86400962-7, referente a honorários advocatícios de sucumbência, para a agência nº 3221-2 do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 3032-5, de titularidade do COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, deduzindo, se o caso, o respectivo percentual relativo ao Imposto de Renda retido na fonte. Cumprida a determinação, comunique-se a exequente, por meio do correio eletrônico da Vara. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado à fl. 415. Intimem-se.

Expediente Nº 10665

PROCEDIMENTO COMUM

0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2) - JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIR LOUZADA DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fls. 460), sendo expedidos alvarás de levantamentos (fls. 471 e 480). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 568/1063

legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 460), o valor referente ao requerimento/precatório expedido já foi depositado, sendo expedidos alvarás de levantamentos (fls. 471 e 480), razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007935-28.2016.403.6106 - AUREA REGINA DA SILVA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, visando à revisão de benefício previdenciário, que ÁUREA REGINA DA SILVA VIEIRA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentada contestação, impugnando a gratuidade da justiça (fls. 36/41). Réplica às fls. 101/109. Decisão à fl. 110, casando a gratuidade concedida à autora e determinando que proceda ao pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Aceito a conclusão. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para que recolhesse as custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 110). A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual o feito deve ser extinto, com cancelamento da distribuição. Observo que o artigo 486, 2º, do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Dispositivo.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, X, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 85 e , do CPC, em R\$ 500,00, devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito.P.R.I.C.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0006625-84.2016.403.6106 - LETICIA ALVES DA SILVA(SP333369 - DEIVIDIGREGORRI RODRIGUES NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação erroneamente nominada de jurisdição voluntária, em que LETÍCIA ALVES DA SILVA move em desfavor da UNIÃO FEDERAL, inicialmente perante a Vara Única da comarca de Nhandeara/SP, visando à expedição de alvará judicial para autorizar cirurgia de laqueadura tubária, determinando sua realização pelo Sistema Único de Saúde, em hospital credenciado no SUS, nos municípios de Nhandeara ou Votuporanga. Apresentou procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Decisão, declarando de ofício a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas de Fazenda Federal nesta cidade (fl. 60). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi dada vista à União e ao MPF. Deferido em termos e em partes a liminar, determinando seja intimado o Hospital de Base desta cidade para que, no prazo de até 30 dias, contate a autora para agendamento de atendimento psicossocial, e após, sendo recomendada a cirurgia de laqueadura, seja esta realizada no prazo de até 60 dias (fl. 79). Informações prestadas pelo Hospital de Base (fls. 98/108). Decisão, determinando que a autora manifeste-se, no prazo preclusivo de 10 dias, se remanesce interesse na demanda (fl. 109). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 109/v.). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da demanda (fl. 109). Intimada, a autora não se manifestou (fl. 109/v.). Diante da ausência de manifestação da autora, somada à informação do Hospital de Base, no sentido de que a demandante desistiu de se submeter ao procedimento cirúrgico da laqueadura para fazer uso do anticoncepcivo temporário DIU (fls. 98/99), verifica-se, pois, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, acarretando a consequente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Fica revogada a liminar concedida. Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE TRF/3 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004744-48.2011.403.6106 - HILDO ALVES RIBEIRO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X HILDO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que HILDO ALVES RIBEIRO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do

valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpram-se os requisitos constitucionais que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:ACÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 274/275), o valor referente aos requisitórios/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002654-33.2012.403.6106 - LAERTE ALVES MOISES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X LAERTE ALVES MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LAERTE ALVES MOISES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 493/494). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento

da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o

período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 493/494), o valor referente aos requisitos/precatórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000026-03.2014.403.6106 - MARIA DA CONCEICAO SANTOS PINHEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGAS MUNHOZ) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 182). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgrR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de

peçoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 182), o valor referente ao requisitórios/precatório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: COBB-VANTRESS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO - SP317388

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Aprecio o pedido de tutela urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativamente a Imposto de Renda referentes ao ano calendário 2004, exercício 2005, ainda não inclusos em Dívida Ativa da União referentes aos seguintes processos administrativos:

- PER/DCOMP nº 09578.19574.300605.1.7.04-4450 (processo nº 10850-900.065/2009-46)
- PER/DCOMP nº 40265.98416.050705.1.7.04-8880 (processo nº 10850-902.105/2009-94).
- PER/DCOMP nº 31885.99413.260705.1.3.04-6875 (processo nº 10850-902.106/2009-39).

Os procedimentos tiveram seu trâmite regular administrativamente, e restaram todas julgadas improcedentes, razão pela qual a autora apresentou Recurso Voluntário ao CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo que até o momento somente o processo nº 10850-900.065/2009-46 foi julgado improcedente.

O Valor atualizado dos débitos das PER/DCOMPs montam o valor atualizado de R\$ 1.660.264,05 (um milhão seiscentos e sessenta mil duzentos e sessenta e quatro Reais e cinco centavos)

O art. 300 e seu § 3º do Código de Processo Civil de 2015 admite a concessão da tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

.....

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, a autora comprova o depósito no valor de R\$ 1.660.264,05 (um milhão seiscentos e sessenta mil duzentos e sessenta e quatro Reais e cinco centavos), valor este que cobre - a princípio - a dívida em sua integralidade, conforme cópias que acompanham a petição inicial.

Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos processos administrativos acima relacionados, até decisão final da presente ação.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para cumprimento da presente decisão, devendo aquele órgão informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado nos autos satisfaz a integralidade do débito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto-SP, 24 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3323

PROCEDIMENTO COMUM

000039-36.1999.403.6103 (1999.61.03.000039-4) - ANTONIO RIVELLO DO CARMO(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de reclamação trabalhista, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Trabalho, na qual a parte autora requer reajuste de 5% nos vencimentos, retroativo a maio de 1997. Houve decisão de declínio de competência (fls. 45/46). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada à parte autora a emenda à inicial e recolhimento de custas (fl. 51), o que não foi cumprido. Foi proferida sentença de extinção do feito sem exame do mérito (fl. 55), da qual recorreu a parte autora (fls. 57/60). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a apelação e determinou o prosseguimento do feito (fls. 71/73). Citada (fl. 79), a ré apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 80/106). Convertido o julgamento em diligência, tendo em vista a informação do falecimento do autor, foi determinada a apresentação de documentação a fim de regularizar a representação processual (fl. 109). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 112. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004761-35.2007.403.6103 (2007.61.03.004761-0) - DEVAIR DALE CRODE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (31/08/2005). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 01/09/1966 a 30/04/1983, e como tempo especial o período de 23/11/1990 a 31/08/2005, laborado junto a J. Macedo S/A. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 54. Citada (fls. 58/59), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 62/75). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 76), a autarquia previdenciária requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 79) e a parte autora pela prova documental, pericial e testemunhal (fls. 83/84). Réplica às fls. 81/82. Foi deferido o pedido de depoimento pessoal do autor, produção de prova testemunhal e documental, prejudicado o pedido de prova pericial (fl. 85). Foi colhido em audiência o depoimento pessoal do requerente (fls. 93/95) e foram ouvidas 3 testemunhas do autor por carta precatória (fls. 99/112). Manifestação do autor às fls. 114. Apresentada cópia do processo administrativo referente ao benefício almejado (fl. 125/186). Manifestação do autor à fl. 189. Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar a apresentação de documentos necessários ao embasamento do pedido inicial (fl. 192). Às fls. 194/201 o autor apresentou laudo técnico expedido por J. Macedo S/A. e pediu a expedição de ofício à referida empresa solicitando documentos com informações relativas à atividade exercida pelo autor. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deveria providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil/1973, ou do atual artigo 320 do diploma processual em vigor, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova. Além disso, foi dada duas oportunidades para a parte autora apresentar a documentação (fls. 85 e 192), razão pela qual reconheço a preclusão da prova. Ademais, não está comprovada nos autos a recusa da empresa em fornecer os documentos à parte autora. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 01/09/1966 a 30/04/1983, que alega ter trabalhado como rural. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Califórnia/PR, compreendendo o período de 01/09/1966 a 30/04/1983, datada de 2004 (fl. 20);- Declaração subscrita por Zilda Aparecida Parro, Aparecido Baquete e José Salvador Parro, de que o autor exerceu atividade rural no período de 01/09/1966 a 30/04/1983 (fl. 21);- Escritura de imóvel rural, com data em 1985, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 23/25);- Título Eleitoral, expedido em 05/08/1974, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 26);- Documentos escolares do autor, emitidos em 1973 (fls. 29/33);- Certificado de dispensa de incorporação do ano de 1972, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 34 e verso).- Certidão de Casamento no ano de 1979, na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 39)- Certidão de Nascimento de seu filho no ano de 1980, na qual consta sua profissão como lavrador

(fl. 40);- Escritura de imóvel rural de propriedade do pai do autor, com data em 1965 (fls. 41/43). Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação: 24/01/2012 No presente feito, o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural, em regime de economia familiar, a partir de 01/09/1966, quando contava com 12 anos de idade. Verifico, dos documentos apresentados pelo autor, que o mais antigo juntado aos autos que permite inferir o exercício de atividade rural é o Certificado de Dispensa do Serviço Militar, datado de 1972 (fl. 34). Anteriormente a essa data não há nenhum documento que comprove o exercício do labor rural. A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. A escritura de imóvel rural de propriedade do pai do autor, com data em 1965, não diz respeito à parte autora (fls. 41/43). No tocante à escritura de imóvel rural, datada de 1985, na qual consta sua profissão como lavrador, tampouco pode ser utilizada como prova, pois não abrange o período pretendido para reconhecimento como atividade rural do pedido, já que posterior (fl. 23/25). Inclusive, seria concomitante com período de trabalho urbano (fl. 12). Na hipótese dos autos, não há início de prova material que nos dê algum indício de que o demandante exercia algum tipo de atividade campesina no período anterior a 1972. Em depoimento pessoal colhido por este Juízo, o requerente afirma que trabalhou desde a infância em propriedade rural em Califórnia/PR, pertencente a seu pai, junto com sua família (fl. 93/95). Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 99/112, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Da análise da CTPS da parte autora (fls. 11/14), verifico que foi emitida em 02/01/1981, sendo que a partir de 16/05/1983 constam anotações de vínculos urbanos. Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante o período de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 31/12/1980. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso

Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 23/11/1990 a 31/08/2005, laborado junto à J. Macedo S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/45 e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 196/201. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 44/45, emitido em 25/04/2005, indica a exposição da parte autora ao agente nocivo ruído somente a partir de 07/04/2005, e não comprova que ocorreu de forma habitual e permanente, conforme exigido para os períodos posteriores a 28/04/1995, vigente a Lei n.º 9.032/95. O LTCAT também não se mostra apto a demonstrar o alegado na inicial, vez que não se refere especificamente ao autor, ao período por ele laborado ou indica o setor em que estava ativado. Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Dessa forma, o período de 23/11/1990 a 31/08/2005 não deve ser enquadrado como tempo especial. 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 31/12/1980. Assim, somado o período de trabalho rural acima reconhecido, correspondente a 5 anos, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (23 anos, 6 meses e 27 dias - fl. 50), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 31/08/2005, tinha reunido um total de 28 anos 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1972 a 31/12/1974 e de 01/01/1979 a 31/12/1980 como tempo de trabalho rural. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a rescisão de contrato firmado com a ré nos termos do art. 78, inciso I da Lei nº 8.666/93. À fl. 97 foi determinada a regularização da representação processual, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 99/100. Indeferida a antecipação da tutela, foi intimada a parte autora a emendar a inicial com o fim de retificar o polo passivo (fls. 102/103), o que foi cumprido à fl. 106. Citada (fl. 43), a União apresentou contestação, onde aduz a perda do objeto da ação (fls. 44/231). A parte autora não apresentou réplica. Instadas a se manifestarem (fl. 233), a União informou não ter outras provas a produzir (fl. 236) e a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 237. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelada pela informação de que o contrato que a requerente visa rescindir já se encerrou, pelo decurso regular do prazo de 36 meses contados da data da assinatura (fls. 57/63). Desse modo, não se justifica o processamento do feito, pois desnecessário o provimento pleiteado. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré só veio a ser citada em 01/12/2012 (fl. 43), após o encerramento do contrato rescindendo, devido à necessidade da requerente regularizar a inicial e retificar o polo passivo, com base no princípio da causalidade (art. 85, 10, CPC), condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024893-96.2010.403.6301 - JOAQUIM VIEIRA SERAFIM(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (15/05/2001). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural os períodos de 01/1966 a 06/1978 e 06/1979 a 01/1980, e como tempo especial os períodos de 03/07/1978 a 14/05/1979 e 06/03/1997 a 10/11/1998, laborados junto à Pial Eletro Eletrônicos Ltda. e Philips do Brasil Ltda., respectivamente. Citada (fl. 90), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 91/115). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Em audiência de instrução e julgamento foi declarada a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 133/137). Redistribuído o feito para este Juízo (fl. 144), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 145). Após a citação (fl. 146), o INSS apresentou contestação às fls. 147/161, onde requer a improcedência do pedido. Foram ouvidas duas testemunhas do autor por carta precatória (fls. 170/212). Manifestação do autor às fls. 219/220. Foi convertido o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como apresentasse documentos (fl. 223). Às fls. 228/299 o autor requereu o prosseguimento do feito e apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício pleiteado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos períodos de 01/1966 a 06/1978 e de 06/1979 a 01/1980, quando alega ter trabalhado como rurícola. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016 Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. A TNU firmou entendimento quanto à matéria, com a edição da Súmula nº 5: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. As normas protetoras do menor têm caráter protecionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais,

sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Face ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, in verbis : A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei)IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. Processo AC 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJI DATA: 24/01/2012. FONTE_REPUBLICACAO;; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação:24/01/2012

No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de janeiro de 1966 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 14 (catorze) anos de idade. Inicialmente, convém salientar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 01/01/1969 a 31/12/1970 (fls. 82 e 291). Assim, falta à parte autora interesse de agir no tocante ao reconhecimento do labor rural no referido período. A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Roxa/PR, compreendendo entre 01/1966 a 01/1980, emitida em 1999 (fls. 35/36);- Certidão de cópia de Ficha de Alistamento Militar, emitida pelo Ministério do Exército em 1998, na qual consta que à época o autor declarou sua profissão como lavrador (fl. 39);- Título Eleitoral, expedido em 10/08/1970, no qual consta sua profissão como lavrador (fl. 40);- Certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná em 1998 na qual consta que quando da emissão de sua Carteira de Identidade, em 18/06/1979, o autor declarou exercer a profissão de agricultor (fl. 41);- Certidão de Óbito de seu pai (fl. 42);- Certidão de Nascimento de sua filha no ano de 1977, na qual consta sua profissão como agricultor (fl. 43);- Registro de imóvel rural em Guaira/PR de propriedade do pai do autor, com data em 1980 (fls. 44/52);- Certificados de cadastro de imóvel rural com data em 1997 (fls. 53 e 58);- Declaração subscrita por Victor Ferreira da Silva, com data em 1998, de que o autor exerceu atividade rural no período de 1966 a 1977 (fl. 54);- Notificação de lançamento de ITR com data em 1996 (fl. 56);- Declaração emitida pelo Exército em 2001 de que o autor declarou quando do alistamento, em 1969, sua profissão como lavrador (fl. 60);- Declaração emitida pelo INCRA de que o pai do autor era proprietário de imóvel rural no município de Terra Roxa/PR no período de 1965 a 1992 (fl. 63);- Histórico escolar emitido em 1998 (fl. 70). Verifico pelos documentos apresentados pelo autor que somente permitem inferir o exercício de atividade rural a Certidão de Nascimento de sua filha, datada de 1977 (fl. 43) e a certidão emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, relativa à data de 18/06/1979 (fl. 41). A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório. Os documentos militar e eleitoral referem-se aos anos de 1969 e 1970 respectivamente, que já foram averbados pelo INSS. Os demais documentos não são aptos a comprovar o alegado na inicial, vez que não são contemporâneos aos períodos pleiteados ou não indicam a ocupação do autor. Os testemunhos colhidos pelo juízo deprecado às fls. 170/212, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como ruralista durante todo o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. Desse modo, do conjunto probatório (prova documental e testemunhal), pode-se inferir que a parte autora exerceu o labor rural durante os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e 18/06/1979 a 31/12/1979. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da

Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 03/07/1978 a 14/05/1979 e 06/03/1997 a 10/11/1998, laborados junto à Pial Eletro Eletrônicos Ltda. e Philips do Brasil Ltda., respectivamente. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou formulários DSS-8030 de fls. 20 e 32 e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT de fls. 21 e 33/34. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 84,23 dB(a), no período de 03/07/1978 a 14/05/1979 (fls. 32/34); - 83 dB(a), no período de 06/03/1997 a 10/11/1998 (fls. 20/21). Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente no período de 03/07/1978 a 14/05/1979. O período de 06/03/1997 a 10/11/1998 não pode ser reconhecido, tendo em vista que o requerente não estava exposto a ruído superior a 90 dB(A), conforme exigido pelo Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Assim, somados os períodos de trabalho rural e de atividade especial acima reconhecidos, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 284/292), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 15/05/2001, tinha reunido um total de 26 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Diante do exposto: 1. Extingo o feito,

sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao período de 01/01/1969 a 31/12/1970; 2. Julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e 18/06/1979 a 31/12/1979 como tempo de trabalho rural e para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 03/07/1978 a 14/05/1979, junto à Pial Eletro Eletrônicos Ltda. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-35.2012.403.6103 - JOSE VAUDEMIL AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 01/10/1982 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 21/12/1986, 01/06/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 21/03/1988, onde trabalhou como frentista no Posto de Gasolina Petro Center Combustíveis e Lubrificantes Ltda e o período de 03/12/1998 a 18/02/2009 na empresa Nestlé Brasil Ltda., exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a apresentação pelo autor do laudo técnico da Nestlé Brasil Ltda. do período em que pretende o reconhecimento do labor especial (fl. 63), o que foi cumprido e juntado às fls. 64/65. Citada (fl. 66), a parte ré apresentou contestação (fls. 67/73). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Convertido o julgamento em diligência para oportunizar a parte autora a apresentação de documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 79), esta requereu novamente a juntada do laudo técnico da empresa Nestlé Brasil Ltda. (fl. 82/84). Manifestação do INSS às fls. 86/89, na qual reitera a improcedência dos pedidos deduzidos pela parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Passamos a análise do caso concreto. Inicialmente, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 01/06/1988 a 02/12/1998, tendo em vista o reconhecimento administrativo, ressalto que foi reconhecido administrativamente pelo INSS tão-somente o período de 01/06/1989 a 02/12/1998 (fls. 55/56). Desse modo, falta ao autor interesse de agir quanto ao referido período, tendo em vista que já foi computado administrativamente. Ressalto que o período de 01/06/1988 a 31/08/1988 sequer foi reconhecido como tempo comum e no lapso de 01/09/1988 a 31/05/1989, não houve o reconhecimento administrativo (fl. 55), tampouco anexou o autor qualquer documentação para comprovar o labor especial no citado período, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do trabalho no período de 01/06/1988 a 31/05/1989. A parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 01/10/1982 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 21/12/1986, 01/06/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 21/03/1988, laborado como frentista no Posto de Gasolina Petro Center Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários de fls. 36/43. Ocorre que os documentos apresentados não possuem a identificação do representante da

empresa, tampouco o carimbo desta, razão pela qual não são idôneos como meio de prova. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Tampouco é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, pois a ocupação então exercida pelo requerente (frentista) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 01/10/1982 a 30/09/1983, 01/12/1983 a 21/12/1986, 01/06/1987 a 30/09/1987, 01/11/1987 a 21/03/1988, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Em relação ao período de 03/12/1998 a 18/02/2009, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., pretende o autor o reconhecimento em decorrência do agente nocivo ruído. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para comprovar as condições insalubres de seu labor, o demandante acostou aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/48), bem como laudos técnicos (fls. 65 e 83/84). No entanto, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. Intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora anexou dois laudos técnicos (fl. 65 e 83/84), os quais, todavia, apresentam divergências entre si quanto aos níveis de ruído. O primeiro laudo técnico (fl. 65) informa que o nível de ruído durante o período de 03/12/1998 a 18/02/2009 foi de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Já o laudo técnico apresentado às fls. 83/84 informa os seguintes níveis de ruído: 01/01/1998 a 31/12/1998 - 95,5 dB(A); 01/01/1999 a 31/12/1999 - 96,7 dB(A); 01/01/2000 a 31/12/2000 - 95,9 dB(A); 01/01/2001 a 31/12/2001 - 95,5 dB(A); 01/01/2002 a 31/12/2002 - 96,4 dB(A); 01/01/2003 a 31/12/2003 - 95,7 dB(A); 01/01/2004 a 31/12/2004 - 91,8 dB(A); 01/01/2005 a 31/12/2005 - 91,5 dB(A); 01/01/2006 a 31/12/2006 - 91,3 dB(A); 01/01/2007 a 31/12/2007 - 94,5 dB(A); 01/01/2008 a 31/12/2008 - 94,5 dB(A); 01/01/2009 a 31/12/2009 - 94,2 dB(A). Desse modo, ainda que divergentes entre si, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao ruído, de modo habitual e permanente, em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos no período de 03/12/1998 a 18/02/2009. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste

Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 03/12/1998 a 18/02/2009, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos, bem como com o acréscimo do período supra reconhecido, juntamente com o já reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária, a parte autora conta com 19 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto: 1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, por falta de interesse de agir, no tocante ao reconhecimento do tempo especial no período de 01/06/1989 a 02/12/1998; 2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 18/02/2009, junto à Nestlé Brasil Ltda. Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base no artigo 496, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento e a averbação de tempo de serviço especial, com a possibilidade de sua conversão em tempo comum. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA desde 02/07/1984, no cargo de Técnico Químico. Trabalhou sob o regime da CLT até 11/12/1990, quando passou ao regime estatutário, por força da Lei nº 8.112/90. Almeja o reconhecimento de tempo de atividade especial exercido na instituição pública (02/07/1984 a 11/03/2009) e sua conversão em tempo comum pelo fator multiplicador 1,20. Indefiro a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 52. Citado (fl. 62), o INSS ofereceu contestação (fls. 63/69). Pugna pela improcedência do pedido. Após a citação (fls. 69/70), a União contestou às fls. 71/131. Alega, preliminarmente, a nulidade da citação, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, a sua ilegitimidade passiva e a inaplicabilidade da instrução normativa nº 1 da AGU à hipótese dos autos. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição e, no mérito, assevera, em síntese, ser indevida a aplicação de normas próprias dos trabalhadores filiados ao regime geral aos servidores estatutários, razão pela qual a contagem especial é vedada no caso em análise. Réplica às fls. 138/191 e 192/199. Instadas a se manifestarem sobre interesse na produção de provas (fl. 134), a parte autora requereu a oitiva do engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo técnico pericial (fls. 200/201). O julgamento foi convertido em diligência para dar vista pessoal à União e ao INSS (fl. 203). A autarquia previdenciária não se manifestou (fl. 205) e a União afirmou não haver mais provas a produzir (fl. 208). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Inicialmente, indefiro o requerimento da parte autora para oitiva do engenheiro de segurança do trabalho que elaborou o laudo técnico pericial, pois impertinente ao deslinde do feito, uma vez que nas causas envolvendo o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais a prova é feita, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, conforme disposto no artigo 58, 1º, da Lei n. 8.213/91. Afasto a alegação de nulidade da citação arguida pela União, haja vista que o mandado de citação de fl. 61 faz menção à juntada de cópias, o que pressupõe a juntada dos documentos que acompanham a inicial, pois caso não tivessem sido fornecidos haveria certidão nesse sentido. No entanto, ainda que a contrafé estivesse realmente desacompanhada dos documentos, não houve prejuízo algum ao direito de defesa, pois esta adentrou no mérito em sua contestação e os referidos documentos estão disponíveis para consulta e extração de cópias. Quanto à ausência de interesse de agir ante a falta de indeferimento administrativo, o acesso à justiça não está condicionado ao prévio exaurimento da via administrativa. Na hipótese, a parte autora formulou requerimento administrativo em 2011, conforme se observa às fls. 54/55. Todavia, até a propositura da ação, aos 21/05/2012 (fl. 02), a administração permaneceu inerte. Desse modo, a inércia da administração em analisar o pedido da parte autora caracteriza o interesse de agir. Ademais, houve contestação de mérito por parte da União. Ressalte-se que, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, a União reconheceu e averbou os períodos de 02/07/1984 a 01/01/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 02/05/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990 e 01/10/1990 a 31/10/1990 (fls. 190/191). Assim, não há interesse processual da parte autora quanto ao reconhecimento e averbação de tais períodos. Remanesce o interesse de agir quanto ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/01/1989 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 01/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 01/05/1990, 01/06/1990 a 31/07/1990, 01/09/1990 a 30/09/1990 e 01/11/1990 a 11/03/2009. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. As demais preliminares suscitadas pela União confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O pedido de conversão do tempo laborado para contagem como especial refere-se a dois períodos distintos: o primeiro onde trabalhou sob o regime da CLT, e o segundo sob o regime estatutário, em decorrência da edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. O primeiro ponto controvertido refere-se à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo autor quando filiado ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. A jurisprudência do STF tem sido no sentido de permitir ao servidor público utilizar o tempo que laborou sob incidência de agentes nocivos à época em que era celetista, convertido em tempo comum, no cômputo de seu período como estatutário. Nesse sentido: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum

Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Impedido o Senhor Ministro Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Dias Toffoli. Primeira Turma, 18.11.2014. EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LIII, 108 E 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM ESTATUTÁRIO. AVERBAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 03.11.2005. 1. Cristalizada a jurisprudência desta Suprema Corte, a teor das Súmulas 282 e 356/STF: Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, bem como o ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015. Quanto à consideração do tempo especial quando submetido o trabalhador ao regime estatutário, sua possibilidade é prevista pela Constituição Federal, segundo critérios a serem definidos por lei complementar federal (Art. 40, 4º, III, CF). Ausente tal legislação, a Súmula Vinculante nº 33 estabelece o seguinte: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Portanto, a legislação aplicável ao RGPS também o será para os trabalhadores em regime estatutário, não há distinção para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum ou, se o caso, para fins de concessão de aposentadoria especial. No tocante à legitimidade dos litisconsortes passivos, entendo que a expedição da competente certidão de tempo de serviço com a respectiva conversão relativa ao período celetista, tanto em empresas privadas como em órgãos públicos, é de competência do INSS. Já a União Federal é responsável pela averbação do tempo de serviço constante na certidão fornecida pelo INSS, conversão quanto ao período trabalhado sob o regime estatutário e pela concessão do benefício. Passo à análise das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o trabalhador laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201 da Constituição Federal e o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Na hipótese, alega a autora que exerceu o cargo de Técnico Químico e a execução de suas atividades a expunha aos efeitos do risco eminente e potencial referente aos explosivos existentes no ambiente de trabalho. O trabalho com explosivos deve ser computado como especial, devido à periculosidade decorrente da estocagem e manipulação de artefatos detonáveis no local, hipótese em que é insito o potencial de acidente, nos termos do código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64. No caso concreto, para comprovar a atividade especial, a autora juntou aos autos o Laudo Técnico Individual (fls. 46/50), no qual é possível constatar que ela exercia atividades laborais em área de risco onde eram armazenados e manipulados explosivos de deflagração e detonação, comprovando a exposição a fatores de risco de forma habitual e permanente. Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que a demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade nos períodos de 02/01/1989 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 01/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a

01/05/1990, 01/06/1990 a 31/07/1990, 01/09/1990 a 30/09/1990 e 01/11/1990 a 11/03/2009. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido referente à conversão dos períodos de 02/07/1984 a 01/01/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 02/05/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990 e 01/10/1990 a 31/10/1990; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar: a) o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, os períodos de atividade especial de 02/01/1989 a 31/01/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 01/10/1989, 01/01/1990 a 31/01/1990, 01/03/1990 a 01/05/1990, 01/06/1990 a 31/07/1990, 01/09/1990 a 30/09/1990 e 01/11/1990 a 11/12/1990, após o trânsito em julgado. b) a União Federal, após o trânsito em julgado, a: b.1. averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS; b.2. converter para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, o período de atividade especial de 12/12/1990 a 11/03/2009, laborado sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação; Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Os réus estão isentos das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009575-17.2012.403.6103 - GLAUCO MARCIO MALTA CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a repetição do indébito ou o cancelamento da dívida. Alega, em apertada síntese que ajuizou ação de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (autos nº 0039091-12.2008.403.6103), a qual foi julgada procedente, tendo as parcelas atrasadas sido pagas de forma cumulativa, no montante de R\$ 32.343,70 (trinta e dois mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta centavos), o que implicou em montante maior de pagamento de imposto de renda. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada (fls. 32/33), a União apresentou contestação na qual requer a improcedência do pedido (fls. 35/43). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a juntada aos autos do comprovante do recolhimento do imposto, cuja restituição requer (fl. 47). Esta informou a não realização do recolhimento e pediu a isenção do pagamento do tributo (fls. 48/49). O autor requereu a expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos, a fim de obstar a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores (fls. 53/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Confira-se: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente é o procedimento que calcula o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, a Administração ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na revisão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei, retro transcritos, tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se referem ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência pátria o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pago acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do julgamento: 24 de março de 2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO

REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp. n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10). 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00105095020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)O Supremo Tribunal Federal também se manifestou neste sentido, com base no leading case de repercussão geral, tema n.º 368: RE 614406 - O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, Dje de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. 2. A indiferença na aplicação dos regimes de caixa ou de competência, quando controversa a existência de prejuízo ao contribuinte, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: ARE 859.231, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 9/2/2015; ARE 858.992, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 20/2/2015; e ARE 840.647-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (GDPST E GACEN). FORMA DE CÁLCULO APLICADA AO CASO, REGIME DE COMPETÊNCIA (RENDIMENTOS PAGOS SERÃO CONSIDERADOS NOS MESES A QUE SE REFERIREM). PROVIMENTO DO(S) RECURSO(S). I - Sobre a matéria em discussão venho reiteradamente decidindo que o regime a ser adotado é o regime de competência. II - Com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, entendo que deve ser rejeitada a tese da União, acatada por Vossa Excelência, uma vez que não logrou comprovar que seria indiferente ao caso vertente aplicar o regime de caixa ou o regime de competência. III - Provimento do(s) recurso(s). 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) Contudo, o recolhimento não foi devidamente comprovado pela parte autora na inicial, tampouco posteriormente, não obstante dada a oportunidade à fl. 47. Pelo contrário, o demandante informou que somente procedeu à Declaração de Imposto de Renda, mas não procedeu ao pagamento do imposto apontado como devido, mas apenas o recolhimento retido na fonte, no valor de R\$970,31 (novecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar tal retenção. Cabe lembrar que o ônus da prova no presente feito era da parte autora, pois cabia a ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil). Razão também não assiste ao demandante no que se refere ao pedido de cancelamento da dívida, pois não há nos autos documentos a comprovarem seu alegado direito. Desta forma, resta prejudicado e indeferido o pedido do autor de expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos, a fim de obstar a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003789-35.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente na Subseção Judiciária de Taubaté, na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando a necessidade de ser afastada a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao exercício de atividade especial, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/38). Alega prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Oposta exceção de incompetência, foi suspenso o andamento do feito (fl. 39). Redistribuído os autos para esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fls. 41 e 43), facultou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação, bem como especificar provas (fl. 46). Réplica às fls. 54/63. Convertido o julgamento em diligência para a parte autora apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido (fl. 67), esta não se manifestou, conforme certificado à fl. 68. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afastada a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da previdência social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser

cobertos pelo regime público de previdência social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafé, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real do reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irreduzibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos

2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689) Finalmente, tomando-se o posicionamento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal, acima transcrito, é de se afastar a alegada inconstitucionalidade da alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.876/99, mais especificamente com a inclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social. Tampouco é possível falar-se em imunidade de aplicação do fator previdenciário, como na aposentadoria especial, para os casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que nesta tenha tido o reconhecimento de algum período especial convertido em comum, haja vista serem benefícios distintos, com naturezas diferentes e a partir do momento que o período especial é transmutado em comum perde esta sua natureza. Não cabe ao Poder Judiciário criar regras, ou estender a interpretação de uma regra restritiva, sob pena de usurpar a função legislativa e desprezitar o artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.582,85 (três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002624-70.2013.403.6103 - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, bem como o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que deve ser mantido o valor real do benefício apurado inicialmente. Citada (fl. 21), a parte ré apresentou contestação (fls. 22/23). Em preliminar alega a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Há que ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Analisada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora insurge-se contra a evolução do valor de seu benefício, pois não teria sido preservado o seu valor real, de acordo com o montante fixado no início do pagamento e após algum tempo este valor, em comparação ao salário-de-contribuição, estaria bem abaixo do que deveria lhe ser pago. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei nº. 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei nº. 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº. 8.880/94, os benefícios de prestação contínua da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº. 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº. 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº. 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios. Não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, sob pena de violação do princípio da separação de poderes, de acordo com o disposto no artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003258-66.2013.403.6103 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a exclusão do montante pago a seus procuradores, a título de honorários advocatícios, da base de cálculo do Imposto de Renda do exercício de 2008, bem como a repetição de indébito quanto à diferença decorrente do cálculo do imposto sobre o valor total recebido de forma cumulativa. Alega, em apertada síntese, que ajuizou ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi julgada procedente, tendo as parcelas atrasadas sido pagas de forma cumulativa, no montante de R\$ 111.573,58 (cento e onze mil quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Declarou ao Fisco ter recebido o valor de R\$

87.607,26 (oitenta e sete mil seiscentos e sete reais e vinte e seis centavos), por ter descontado o valor pago a seus advogados a título de honorários. Da declaração resultou o valor de R\$ 17.409,38 (dezessete mil quatrocentos e nove reais e trinta e oito centavos) de imposto de renda, devidamente recolhido. Posteriormente, foi lançado crédito tributário relativo a valores omissos na referida declaração, que entende indevido. Aduz que cálculo do imposto sobre o valor total auferido, e não mês a mês, implicou em montante maior de pagamento de imposto de renda, razão pela qual requer a repetição do indébito quanto à diferença. Concedida a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual (fl. 35). Citada (fls. 38/39), a União apresentou contestação na qual requer a improcedência do pedido (fls. 43/47). Instada a se manifestar sobre a peça de defesa (fl. 48), a parte autora ficou inerte, conforme a certidão de fl. 49. A União Federal informou não ter provas a produzir (fl. 51). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O imposto de renda, de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebiam os rendimentos. Confira-se: Lei 7.713/88 Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Lei 8.134/90 Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Lei 9250/95 Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocado é o procedimento que calcula o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. Deveria, na verdade, a Administração ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os arts. 2. e 7. da mesma lei, retro transcritos, tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 7. e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3. da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7. da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9250/95 também se referem ao art. 7. da Lei 7.713. Nesse sentido, o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente julgados, os quais adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pago acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, Data do julgamento: 24 de março de 2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso é que não há também afronta a Súmula Vinculante n. 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973 adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, DJe 14.05.10). 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (APELREEX 00105095020094036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O Supremo Tribunal Federal também se manifestou neste sentido, com base no leading case de repercussão geral, tema n.º 368: RE 614406 - O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem ser submetidos à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJE de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368. 2. A indiferença na aplicação dos regimes de

caixa ou de competência, quando controversa a existência de prejuízo ao contribuinte, não enseja o cabimento de recurso extraordinário, por demandar a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes: ARE 859.231, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 9/2/2015; ARE 858.992, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2015; e ARE 840.647-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015. 3. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (GDPST E GACEN). FORMA DE CÁLCULO APLICADA AO CASO, REGIME DE COMPETÊNCIA (RENDIMENTOS PAGOS SERÃO CONSIDERADOS NOS MESES A QUE SE REFERIREM). PROVIMENTO DO(S) RECURSO(S). I - Sobre a matéria em discussão venho reiteradamente decidindo que o regime a ser adotado é o regime de competência. II - Com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, entendo que deve ser rejeitada a tese da União, acatada por Vossa Excelência, uma vez que não logrou comprovar que seria indiferente ao caso vertente aplicar o regime de caixa ou o regime de competência. III - Provimento do(s) recurso(s). 4. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 817409 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 22-04-2015 PUBLIC 23-04-2015) O pedido de exclusão do montante pago a seus procuradores, a título de honorários advocatícios, da base-de-cálculo do Imposto de Renda, deve ser acolhido, vez que a situação dos autos amolda-se ao disposto no art. 12, da Lei nº 7.713/88, na redação vigente à época dos fatos: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ressalto que o art. 12-A, 2º da referida lei, que foi incluído pela Lei nº 12.350/2010, tem o mesmo teor no tocante à possibilidade de dedução de despesas com ação judicial. O pagamento de honorários advocatícios referente ao processo judicial visando à concessão do benefício previdenciário NB 125.761.898-6 foi comprovado às fls. 15/17, documentos que não foram impugnados pela parte ré, como deveria ter feito, caso discordasse, nos termos do então vigente artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil 1973. Este valor corresponde à diferença entre o valor recebido do INSS (fl. 14) e o valor declarado pelo autor quando da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 (fls. 18/22). Por esta razão, insubsistente a Notificação de Lançamento nº 2008/246167907960833, tendo em vista que o valor declarado pelo contribuinte corresponde à base-de-cálculo do I.R.O recolhimento do imposto também está comprovado nos autos, à fl. 23, o qual também não foi impugnado pela União. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. Sobre o valor da restituição incidirá correção monetária desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular a Notificação de Lançamento nº 2008/246167907960833 e condenar a União a restituir o valor correspondente ao pagamento excedente de imposto de renda, a ser apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício previdenciário percebido pelo autor até a data de pagamento da última prestação em atraso, corrigido pela SELIC. O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do trânsito em julgado. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003739-29.2013.403.6103 - FLAVIO MOREIRA CARDOSO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citada (fl. 73), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 75/82). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/88. Às fls. 90/95 a parte autora apresentou documentos. Manifestação do INSS à fl. 97 verso. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se à parte autora que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 99). À fl. 101 a parte autora informou já estar recebendo aposentadoria e não ter mais interesse nesta ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A manifestação da parte autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da demanda, haja vista estar recebendo aposentadoria, conforme inclusive verificado pelo sistema CNIS (fl. 100), revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do processamento do feito. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005278-30.2013.403.6103 - FRANCISCO GARCIA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento do crédito mensal da RFFSA e da RMI da segunda atividade. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido antecipatório, afastada a prevenção e determinada a citação (fl. 16). Citada (fl. 29), a autarquia previdenciária apresentou contestação alegando a prescrição das pretensões em atraso e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/33). Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica, bem como a juntar aos autos contracheque (fl. 42), deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 43). Intimada a demandante a demonstrar nos autos eventual interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 45), a parte autora permaneceu inerte (fl. 46). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a manifestar nos autos eventual interesse no prosseguimento da demanda. Importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade. A inércia da parte autora revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Condene a demandante em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.320,67 (um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), ficando a execução suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005345-92.2013.403.6103 - NEFROMED LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarada credora da União no valor de R\$ 651.214,37 (seiscentos e cinquenta e um mil e duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados, relativos aos pagamentos efetuados indevidamente a título de COFINS, bem como seja autorizada a repetir o indébito por meio de restituição ou compensação com créditos tributários oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em apertada síntese, que teve em seu favor sentença proferida, com trânsito em julgado, onde se reconheceu ser credora de valores pagos indevidamente a título de COFINS, no montante de R\$ 651.214,37 (seiscentos e cinquenta e um mil e duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), razão pela qual pugna pelo seu direito a repetição do referido montante, devidamente atualizado até o pagamento. Intimada a parte autora a regularizar sua representação processual, bem como complementar o recolhimento das custas (fl. 325), a demandante cumpriu as determinações (fls. 326/328). Indeferida a tutela antecipada (fls. 335/337), a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 340/347), ao qual foi negado provimento (fls. 352/355). Citada (fls. 356/357), a União reconheceu a procedência do pedido (fl. 359). A parte autora requereu o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 364/365). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é procedente. Nos autos do mandado de segurança nº 0003166-40.2003.403.6103, que teve trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção, foi prolatada sentença de procedência, em favor da demandante, para declarar a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da COFINS, com base no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, reconhecendo a impetrante como beneficiária da isenção prevista no artigo 6º, inciso II da Lei Complementar nº 70/91, devendo a autoridade coatora se abster de adotar medidas executivas relacionadas à sua exigibilidade (fls. 144/153). A apelação interposta pela autoridade impetrada, assim como a remessa oficial não foram conhecidas (fls. 213/217). O recurso especial interposto pela Fazenda Pública tampouco foi admitido (fls. 280/281 e fls. 301/304), de modo que a sentença prolatada tornou-se definitiva, com o trânsito em julgado aos 17/06/2008 (fl. 305). Outrossim, a União reconheceu a procedência do pedido (fls. 359/361), dado que a impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação visando a repetição de indébito e que, entre o trânsito em julgado da ação mandamental e o ajuizamento da presente (17/06/2013), não transcorreu prazo superior a cinco anos. Ademais, afirma expressamente que os cálculos apresentados pela demandante conferem com aqueles feitos pela ré. No âmbito do lançamento por homologação, a compensação pode ser efetuada pelo próprio contribuinte titular de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, e o devedor de importância correspondente a período subsequente e relativa a exação de mesma espécie e destinação constitucional (art. 66 e da Lei nº 8.383/91; art. 39 da Lei nº 9.250/95). Fica, no entanto, a extinção do crédito tributário condicionada à ulterior homologação pela Administração (Código Tributário Nacional, art. 150, 1.º). A Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09 deu nova redação ao artigo 89, Lei nº 8.212/91, o qual prevê: Art. 89 - As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, é aplicável no caso dos autos o regime do artigo 74, Lei nº 9.430/96. A Lei nº 10.637, de 30.12.2002, por meio do artigo 49 alterou o artigo 74, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96: o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. A Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 1300 de 20.11.2012, regulamenta o tema no artigo 2º e seguintes. A compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. A aplicação do artigo 170-A do CTN incide mesmo para créditos anteriores à sua existência e não esbarra em qualquer ilegalidade, pois mesmo antes desta, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe em definitivo. A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 46, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem. Além da natureza da SELIC impedir sua incidência cumulativa com outros índices de correção monetária e taxa de juros, o fato de a compensação poder ser realizada desde logo depois do trânsito em julgado afasta a mora do réu, pois a execução da sentença que autoriza a compensação no âmbito do lançamento por homologação depende tão-somente do contribuinte. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para (i) declarar a demandante credora da União no valor de R\$ 651.214,37 (seiscentos e cinquenta e um mil e duzentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados nos termos acima dispostos, relativos aos pagamentos efetuados indevidamente a título de COFINS, e (ii) autorizar a parte autora, após o trânsito em julgado, a repetir o indébito por meio de restituição ou compensação com créditos tributários oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal, e nos termos acima fixados. Condene a União a restituir as custas processuais despendidas pela parte autora, nos termos do artigo 4º, único da Lei nº 9.289/96. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, pois a requerida não apresentou defesa, nos termos do art. 19, 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002. Constitui dever-poder da Administração fiscalizar o procedimento relativo à compensação, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação por parte da autoridade administrativa. Deixo de remeter os autos ao E. TRF3 para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 4º, inciso IV do Código de Processo Civil e art. 19, 2º da Lei nº 10.522/2002. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007033-89.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO PIRES DUARTE X NILDE RIBEIRO DA SILVA PIRES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66, referente ao imóvel descrito na inicial. Alegam os autores, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua Joaquim Bueno de Vasconcelos, nº 577, Jardim Colonial, neste município por meio de contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, celebrado com a parte ré, a qual recebeu o imóvel objeto do contrato em garantia da dívida. Afirmam que, em razão de problemas financeiros, tomaram-se inadimplentes. Indeferida a tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra referido decisum (fls. 55/69), o qual foi negado provimento (fls. 149/153). Citada (fls. 146/147), a CEF apresentou contestação às fls. 70/145. Alega, em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir e ser litisconsorte passivo necessário o agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 155/161. O patrono da parte autora renunciou ao mandato (fl. 163). Determinada a intimação pessoal dos autores para que constituíssem novo advogado (fl. 166), esses não foram encontrados (fls. 171/172 e 173/174). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. No presente feito, os autores ingressaram em juízo e constituíram advogados para tanto (fls. 22/23). Houve a renúncia dos advogados constituídos, nos termos do então vigente artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 163/164). Determinou-se a intimação pessoal dos autores para regularização da representação processual (fl. 166), os quais não foram encontrados para constituir novo advogado (fls. 171/172 e 173/174). Desta forma, constato a ausência da capacidade postulatória. Essa é pressuposto processual de validade subjetivo, indispensável para requerer algo em Juízo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil atual: Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento. Cabe ressaltar ser dever das partes manter endereço atualizado nos autos, conforme disposto no artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.556,77 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o princípio da causalidade e a natureza da causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000256-54.2014.403.6103 - DIMAS PINTO FERREIRA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão especial a portador da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, bem como indenização por danos morais, com fundamento na Lei nº 12.190/2010 e indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos, advindos da descuidada avaliação de sua deficiência por parte do INSS. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada a realização de prova pericial (fl. 80). Laudo Técnico Pericial às fls. 95/96. Manifestação do autor acerca do laudo pericial (fls. 101/158). Citada (fl. 159), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 160/170). Preliminarmente, alega sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais, previsto na Lei nº 12.190/2010. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Por fim, em caso de procedência do pedido, requer seja declarada a prescrição quinquenal de todas as parcelas referentes ao benefício pleiteado. Intimada a se manifestar sobre a contestação e especificar provas (fls. 175 e 175-verso), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 176. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 178/179). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido de indenização por danos morais, prevista na Lei nº 12.190/2010. A legitimidade da autarquia previdenciária encontra supedâneo no artigo 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O benefício pleiteado está amparado na Lei nº 7.070/1993, a qual prevê também a indenização por dano moral, conforme disposto na Lei nº 12.190/10: Lei nº 7.070-93 Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. Lei nº 12.190/10 Art. 1º. É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Para a concessão do benefício ora em análise é necessário que a deficiência seja originada da utilização, pela genitora do requerente, do medicamento à base de talidomida e tenha causado àquele a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. No caso em concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou do laudo: O paciente Dimas Pinto Ferreira foi encaminhado para este ambulatório de genética médica, para avaliação de embriopatia por talidomida. Ao exame físico o paciente apresenta as seguintes dismorfias maiores: Defeito de Redução do Membro Superior Direito.. Agenesia dos dedos da mão direita. Membro inferior direito menor que o esquerdo. Suas anormalidades são unilaterais (à direita) e na embriopatia por talidomida, devido ao fato de, no desenvolvimento embrionário dos membros, os dois lados do embrião se desenvolverem mais ou menos paralelamente, sendo difícil que uma droga alcance a corrente sanguínea e se distribua apenas de um lado, conclui-se que as malformações induzidas por drogas, acometem estruturas bilateralmente e o que tem-se observado na prática, são alterações normalmente bilaterais, embora não necessariamente simétricas(...) A história gestacional do paciente não comprova o uso de talidomida, embora o paciente relate que provavelmente sua mãe fez uso de medicamentos na gestação. Devido a anamnese e quadro clínico do paciente, concluo que não se trata de um quadro teratogênico. Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tampouco à indenização por dano moral na forma da Lei nº 12.190/10, uma vez que as deficiências atestadas não tem relação com a utilização da talidomida na gestação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 58.528,99 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003905-27.2014.403.6103 - JOSE EDUARDO ALEIXO X MARCIA MARIA PEREIRA ALEIXO X LAZARO ORESTES RODRIGUES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de demanda na qual a parte autora requer quitação de contrato de financiamento imobiliário e liberação da respectiva hipoteca.A parte autora foi intimada a apresentar instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pelos próprios requerentes (fl. 37).Foi requerida dilação do prazo (fl. 43), concedida à fl. 44.Manifestação do procurador onde informa que os autores estão em local incerto e não sabido (fls. 45/48).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a regularizar sua representação processual, a mesma ficou-se inerte.Desta forma, constato a ausência da capacidade postulatória. Essa é pressuposto processual de validade subjetivo, indispensável para requerer algo em Juízo, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil:Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Portanto, a ação não reúne condições de prosseguimento. Cabe ressaltar ser dever das partes manter endereço atualizado nos autos, como disposto no artigo 77, inciso V do Código de Processo Civil:Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:... V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003915-71.2014.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade.Alega, em apertada síntese, que requereu o benefício administrativamente, porém foi indeferido, tendo em vista que o INSS não computou o período em que trabalhou para a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios/PI, bem como o período de abril de 2003 a novembro de 2012, em que trabalhou como médico cooperado da Unimed.Verificada a ocorrência de litispendência entre a presente demanda e uma das ações em trâmite no Juizado Especial Federal de São José dos Campos, processo nº 0003613-49.2014.403.6327, o Juízo concedeu o prazo de 10 (dez) dias para o autor desistir daquele feito, sob pena de extinção da presente ação (fl. 116).Petição do autor às fls. 117/121, na qual informa a homologação da desistência do processo nº 0003613-49.2014.403.6327.Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (fl. 122). Citada (fl. 123), a parte ré ofereceu contestação (fls.124/168). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 171/177.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.Revogo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 122), tendo em vista que não houve requerimento por parte do autor, bem como este efetuou o recolhimento das custas iniciais (fls. 96, 99/100).Defiro a prioridade na tramitação, conforme o disposto no artigo 1.048, I do Código de Processo Civil, com base no documento de fl. 10. Proceda a Secretaria a sua identificação. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Assim, os pressupostos para a obtenção do benefício são: a) ser o requerente segurado da Previdência Social;b) ter a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se for homem, e 60 (sessenta) anos, se for mulher; c) carência de 180 contribuições, observada a tabela do artigo 142 para o segurado inscrito na Previdência Social até 24/07/1991.Para a sua concessão, dos três requisitos necessários, com relação a dois, quais sejam, o número de contribuições e idade mínima, não precisam ser adquiridos concomitantemente, como se vê da legislação específica:Art. 102 da Lei 8.213/91. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)...Art. 3o da Lei 10.666/2003. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Assim, a perda da qualidade de segurado não se traduz em perecimento do direito à aposentadoria por idade, desde que o segurado tenha preenchido todas as condições necessárias à concessão do benefício.Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios. 2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema. 3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada. 4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado. 5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.476/PR. 6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo. 7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1412566, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 02/04/2014)A parte autora nascida em 14/12/1947 completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2012, cumprindo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Nos termos da

norma transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2012 (quando a parte autora implementou o requisito da idade mínima), era de 180 (cento e oitenta) meses. De acordo com a contagem feita pelo INSS (fls. 74/78), o tempo de serviço apurado até a DER foi de 4 anos e 10 meses, com um total de 58 contribuições, insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, pois a autarquia ré desconsiderou períodos que o autor pretende ver reconhecidos. Os vínculos objeto do presente feito e a documentação juntada aos autos são: 1. 01/01/1965 a 31/12/1967 - Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios/PI. Não há anotação do referido vínculo na CTPS, mas há Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Prefeitura (fl. 46). 2. 01/04/2003 a 30/11/2012 - Unimed - Cooperativa de Trabalho Médico. Declaração expedida pela cooperativa, datada de 24/03/2014, informando que a parte autora faz parte do quadro de médicos cooperados da Unimed São José dos Campos desde 09/08/1979, na especialidade de pediatria, bem como relatório emitido por ela dos valores descontados de sua remuneração e devidos ao INSS (fls. 12/21). No tocante ao período de 01/01/1965 a 31/12/1967 a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Prefeitura de Nossa Senhora dos Remédios, ainda que extemporânea à época do trabalho prestado, deve ser aceita para comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor, haja vista que é documento público, o qual merece fé até prova em contrário no sentido de comprovar serem inverídicas as informações contidas no documento público, o que não ocorreu na hipótese. Deve-se considerar que, à época do vínculo com a referida Prefeitura, estava em vigor a Lei 3.807/60-LOPS, onde dispunha em seu artigo 79, antes e após a revogação em 1973: Art. 79-A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas às Instituições de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I- ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados, descontando-as de sua remuneração. Redação dada pela Lei nº 5.890/1973: A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao Instituto Nacional de Previdência Social serão realizadas com observância das seguintes normas: I - ao empregador caberá, obrigatoriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos empregados descontando-as de sua remuneração; Cabia, portanto, ao empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias. Em relação ao período de 01/04/2003 a 30/11/2012, o autor alega que trabalhou como médico da Unimed e esta efetuou os descontos referentes à contribuição social, porém não os repassou ao INSS. De acordo com a contagem de tempo de serviço do INSS de fls. 74/78, já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/08/2011 a 31/12/2011 e 01/06/2012 a 30/11/2012, razão pela qual falta à parte autora interesse de agir em relação ao cômputo dos referidos períodos. Quanto aos períodos de 01/06/2003 a 30/06/2003, 01/08/2003 a 30/09/2004, 01/11/2004 a 30/01/2008, 01/03/2008 a 30/03/2008, 01/05/2008 a 30/07/2008, 01/09/2008 a 30/01/2009, 01/03/2009 a 30/05/2009, 01/07/2009 a 30/12/2009, 01/02/2010 a 30/07/2011 e 01/01/2012 a 30/05/2012, não ficou comprovada a prestação de trabalho como médico cooperado, haja vista que o autor não trouxe documentos hábeis a comprovar que prestou os serviços como médico da Unimed, como holerites, ou outro documento hábil a comprovar o pagamento pelo serviço prestado, eventual folha de ponto, ou de plantão, ou, ainda, escala mensal dos prestadores de serviço ou outro documento similar, declaração de imposto de renda do referido período, onde constaria, em tese, a prestação de serviço, razão pela qual não há como reconhecer os referidos períodos, haja vista que foram recolhidos extemporaneamente. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, o tempo de serviço até a DER (14/12/2012) é de 7 anos, 10 meses e 5 dias, com 94 contribuições, insuficiente para a obtenção da aposentadoria por idade, uma vez que não cumpriu a carência de 180 meses exigida. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto: 1- extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, no tocante aos períodos de 01/04/2003 a 31/05/2003, 01/07/2003 a 31/07/2003, 01/10/2004 a 31/10/2004, 01/02/2008 a 29/02/2008, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/02/2009 a 28/02/2009, 01/06/2009 a 30/06/2009, 01/01/2010 a 31/01/2010, 01/08/2011 a 31/12/2011 e 01/06/2012 a 30/11/2012; 2- julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a averbar o período trabalhado entre 01/01/1965 a 31/12/1967. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III do Código de Processo Civil, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006884-59.2014.403.6103 - GERALDO CAMILO CORTEZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria da pessoa com deficiência, nos termos da LC 142/2013. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 51/52). Citada (fl. 54), a ré apresentou contestação (fl. 55). Alega, em sede preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência. O Juízo determinou que a parte autora juntasse a carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 57). A parte autora não cumpriu integralmente a diligência (fls. 58/59). Convertido o julgamento em diligência, tendo em vista a consulta ao CONBAS - Dados Básicos da Concessão do Benefício do Sistema Dataprev, na qual se verificou que, aparentemente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral foi concedido da forma mais vantajosa e em observância à LC 142/2013, sem incidência do fator previdenciário, correspondendo a 100% do salário de benefício, concedeu-se à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar o seu interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça, comprovasse documentalmente a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (fls. 61/62). Petição da parte autora onde requer a juntada da declaração de hipossuficiência (fls. 68/69). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. Indefiro os benefícios da gratuidade da justiça. A parte autora não cumpriu adequadamente o comando judicial, no sentido de comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias, uma vez que deixou de juntar as declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos, conforme solicitado pelo Juízo. Por outro lado, não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a justificar o seu interesse processual, quedou-se inerte. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.268,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007012-79.2014.403.6103 - ALEXANDRE DE PAULA MASSAFERA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Alega, em apertada síntese, que sofreu acidente na mão esquerda e após a realização de procedimentos cirúrgicos e tratamento médico adequado, restou sequela com redução da capacidade laboral. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia (fls. 88/89). O laudo médico pericial às fls. 94/101, com ciência da parte autora à fl. 109. Citada (fl. 110), a parte ré apresentou contestação com documentos (fls. 111/127). Pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se a complementação do laudo à fl. 130, o que foi cumprido à fl. 132 e as partes se manifestaram às fls. 137/139 e 141. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Inicialmente destaco que como cotejado pelo Órgão Julgador na Justiça Estadual (fl. 84), no caso em tela não houve emissão de CAT e a parte esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e não acidentário (fl. 17), de maneira que não resta provado o acidente de trabalho a afastar a competência da Justiça Federal. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desta forma, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se esta perda laborativa ocorreu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a mesma apresenta anquilose do dedo anelar da mão esquerda (fl. 98). Em laudo complementar o perito informou que não há redução da capacidade laborativa, pois se trata de dedo não dominante (fl. 132). Portanto, a despeito do acidente sofrido, não restou comprovada a redução da capacidade laborativa. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Inclusive, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Verifico que o laudo apresentado pelo expert não há qualquer irregularidade capaz de afastar do Estado-juiz do convencimento necessário para o deslinde do objeto formulado na presente demanda. Desse modo, portanto, a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.838,86 (sete mil oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 129. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007542-83.2014.403.6103 - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X FILOMENA APARECIDA MENDES (SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer seja a demandada condenada a devolver aos autores o valor de R\$ 82.427,70 (oitenta e dois mil e quatrocentos e vinte e sete reais e setenta centavos). Alega a parte autora, em apertada síntese que, aos 19/03/1997 celebrou contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com a CEF para aquisição de imóvel situado à Rua Chana Baskin Feigenson, 91, Jardim Telespark, neste município, tendo procedido a financiamento de R\$22.900,00 (vinte e dois mil e novecentos reais), com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses. Relata que se tornou inadimplente, e aos 05/03/2014, foi comunicada da adjudicação do imóvel mediante execução extrajudicial. O imóvel foi arrematado em maio de 2014 pelo valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), pelo que requer a diferença referente ao montante que pagou e o valor pelo qual o imóvel foi arrematado, alegando ter havido enriquecimento ilícito pela empresa pública. Concedido à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 45). Citada (fls. 48/49), a CEF

apresentou contestação (fls. 50/51). Preliminarmente, aduz ser parte ilegítima. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 55/58. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não encontra respaldo o pedido da autora quanto à aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que só teria sentido caso fosse aplicada a inversão do ônus da prova, pois do contrário seria apenas a aplicação abstrata do mesmo, haja vista a tese ser de improcedência. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há o que restituir à parte autora. Não pode a parte autora se beneficiar da própria torpeza, ou seja, celebra o contrato de livre vontade, torna-se inadimplente e após a arrematação do bem por terceiro, vem aduzir ter valores a receber em face da CEF, como se o inadimplemento fosse, na verdade, um bom investimento. Isso porque os anos passam, o imóvel se valoriza, e então deixar de pagar as prestações poderia ser um bom negócio, pois ao ser arrematado o bem, os antigos contratantes ainda teriam direito a reaver o que pagaram inicialmente. Ora, o inadimplemento acarreta o vencimento antecipado da dívida, de modo que a parte autora não faz jus a qualquer restituição. Nesse sentido, julgado do TRF3 que adoto como razões de decidir: SFH - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEGALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66 - DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO - ARREMATÇÃO REALIZADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA CONFIGURADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Merece reparo o entendimento exarado pela r. sentença, vênias todas, quanto à aplicação do Código Consumerista, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo polo privado, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, de insucesso, então, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 2- Não se há de se falar em abusividade na estipulação de cláusula contratual que imponha a execução extrajudicial do contrato, no caso de inadimplemento, porquanto não está o mutuário em situação de desequilíbrio, uma vez que condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário a ser o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, outrossim, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. 3- Pleno o direito do credor de reaver a coisa no caso de configuração do inadimplemento, afigurando-se abusiva, por outro lado, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel. 4- A máxima isonômica, que repousa na célebre lição de Rui Barbosa, consistente em se dispensar tratamento igual aos que se encontrem em situação equivalente, não se amolda ao quadro do ente recorrido, justamente pelo fato de que legítima a manutenção na posse do imóvel àqueles que cumpram regularmente os termos contratuais, conseqüentemente não podendo os apelados usufruírem de igual condição, diante da falta de pagamento às prestações mensais, que se põem imprescindíveis ao equilíbrio do SFH, além de causar ilícito enriquecimento dos inadimplentes. 5- Admitir que não seja pactuado mecanismo que possibilite a retomada do imóvel, significaria desigualar Elias e Eliana de seus contemporâneos pares, em termos contratuais, o que absolutamente carece de jurídico substrato, restando descabido ao Judiciário usurpar função atinente ao Executivo/Legislativo, no que toca às normas que envolvem o financiamento de moradias à população. Precedente. 6- Relativamente ao embate envolvendo o procedimento de execução extrajudicial, cujo diploma então de regência, Decreto-Lei 70/66, este veio de ser reconhecidamente sufragado pelos Pretórios como compatível com a Lei Maior vigente, consoante v. jurisprudência adiante destacada. Precedente. 7- Incontroversa a arrematação do imóvel guerreado no transcorrer desta lide. 8- Ao plano da almejada discussão sobre o contrato, já praticou o agente financeiro a retomada formal do bem envolvido, em nada alterando este cenário o registro da carta de arrematação, que possui efeitos dominiais, diferentemente do reflexo arrematatório, que impõe direta consequência no contrato em si, quebrando o laço entre os pactuantes em razão justamente de seu descumprimento (inadimplência), porquanto sujeitou-se a parte recorrente ao procedimento expropriatório, o qual desfêchou com a arrematação noticiada. 9- Em face da ausência de evento suspensivo aos gestos de execução praticados, descabida qualquer incursão aos termos do pacto, flagrando-se à espécie a inexistência de possibilidade jurídica de discussão do que não mais subsiste, com efeito. Precedentes. 10- Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução de referida rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, no tempo e nos termos firmados pela Lei 1.060/50. (TRF3, AC 00260495320044036100, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2012). Diante do exposto julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais,

bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$8.242,77 (oito mil e duzentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008125-68.2014.403.6103 - BARBARA KRAUSE CAMPOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação do ato administrativo previdenciário que determinou a devolução dos valores percebidos pela autora a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.235.330-9. Alega, em apertada síntese, ter requerido o referido benefício perante o INSS, o qual lhe foi deferido em 04/06/2007. Aduz que, em decorrência de auditoria administrativa realizada pela autarquia previdenciária, teve seu benefício suspenso em 22/06/2012 e o INSS apurou um débito no valor de R\$ 63.541,34 (sessenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), aos 20/08/2014, referente a valores pagos de forma errônea. Argumenta que o erro apontado na contagem do tempo de contribuição é de responsabilidade da própria Administração e os valores recebidos não ensejam devolução, pois percebidos de boa fé e em razão da sua natureza alimentar. A antecipação da tutela foi deferida para determinar ao INSS que se abstenha de cobrar ou proceder a descontos dos valores controvertidos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.235.330-9, bem como houve a concessão da gratuidade processual (fls. 81/82). Citada (fl. 95), a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 96/104). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 164), a parte autora requereu a realização de audiência de instrução, com o depoimento pessoal das partes (fl. 166). Réplica às fls. 167/174. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento da autora de realização de audiência de instrução, pois se trata de matéria eminentemente de direito, a qual permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Conforme se verifica da Carta de Concessão anexada aos autos (fl. 72), o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.235.330-9) foi deferido à parte autora, administrativamente, com DIB em 04/06/2007. Ocorre que, em 23/04/2012, a Agência da Previdência Social concessionária do benefício encaminhou comunicação à seguradora informando-lhe que foi verificada irregularidade no deferimento da concessão do benefício, pois o tempo de contribuição da Universidade Estadual Paulista, de 04 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias (fl. 111), foi somado aos vínculos laborados sob Regime Geral da Previdência Social incorretamente, haja vista que o sistema de benefício daquela autarquia não identificou que o período trabalhado no referido ente estatal é concomitante com o laborado no regime geral (fl. 58). Assim, em face da constatação acima, o INSS iniciou processo para apresentação de defesa e provas destinadas a fim de apurar a regularidade da concessão do benefício. Após apresentação de defesa pela parte autora, a qual não foi acolhida, o benefício foi suspenso a partir de 22/06/2012 e cessado em 01/07/2012 (fl. 66). A demandante interpôs recurso contra referida decisão (fls. 67/70), porém o decurso foi mantido (fls. 73 e 76/77), bem como foram efetuados os cálculos para ressarcimento dos valores percebidos pela autora, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no período compreendido entre 04/06/2007 e 30/06/2012 (fls. 27/29), os quais totalizaram R\$ 63.541,34 (sessenta e três mil e quinhentos e quarenta e um reais e quatro centavos). O equívoco cometido pela autarquia previdenciária decorre do fato de ter sido computado cumulativamente o período de 24/10/1989 a 05/06/1994 (fl. 111), referente à contribuição em regime próprio, quando se tratava de atividade concomitante aos vínculos laborados sob o Regime Geral da Previdência Social. Desta forma, na data da concessão, foi apurado tempo de contribuição superior e concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora. Na DER do benefício cancelado, aos 04/06/2007, a contagem administrativa apurou 29 anos, 3 meses e 16 dias (fl. 128). Em procedimento de revisão, apurou-se que o tempo de contribuição correto era de 23 anos, 5 meses e 10 dias (fls. 50/51), insuficiente para a concessão do benefício, ainda que de forma proporcional. Constatado que a parte autora foi intimada de todas as decisões na seara administrativa. Além disso, foi dada oportunidade para se manifestar, o que efetivamente ocorreu. Portanto, não houve qualquer mácula ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. Contudo, o ressarcimento não é possível, primeiro pelo caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, segundo porque percebido de boa-fé pela demandante, em razão de erro administrativo da parte ré. Neste sentido pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que adoto como razões de decidir: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ DA APOSENTADORIA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO. PRECEDENTES: RESP 1.550.569/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; RESP 1.553.521/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AGRG NO RESP 1.264.742/PR, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem o entendimento de que, em face da hipossuficiência do segurado e da natureza alimentar do benefício, e tendo a importância sido recebida de boa-fé por ele, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas. Precedentes: REsp. 1.550.569/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 18.5.2016; REsp. 1.553.521/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 2.2.2016; AgRg no REsp. 1.264.742/PR, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 3.9.2015. 2. Ressalta-se que o presente julgamento debate tema distinto daquele sedimentado na apreciação do REsp. 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, não se referindo à devolução de verbas conferidas por decisão precária, a título de tutela antecipada. 3. Agravo Interno do INSS desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1441615/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016). PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PAGO INDEVIDAMENTE. Os benefícios previdenciários indevidamente pagos em razão de interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou ainda por erro da Administração, não estão sujeitos à restituição. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 255.177/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 12/3/2013). Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo previdenciário que determinou a devolução dos valores percebidos pela autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 145.235.330-9. Confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 81/82. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 6.354,13 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), ou seja, no percentual mínimo de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Deixo de remeter os autos ao E. TRF3, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-13.2015.403.6103 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarada quitada dívida oriunda de contrato de financiamento imobiliário, pela prescrição, e liberação da respectiva hipoteca. Em sede de tutela antecipada pleiteia que a parte ré se abstenha de realizar atos extrajudiciais executórios. À fl. 49 foi indeferida a tutela e concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Citada (fls. 88/89), a CEF apresentou contestação (fls. 54/86). Em sede de preliminar aduz sua ilegitimidade e a carência da ação. Ao se manifestar sobre o mérito, pugna pela improcedência do pedido. As partes requereram o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (fls. 91 e 92 respectivamente). Às fls. 93/111 a parte autora apresentou réplica à contestação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, IV, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência de ação. O presente feito, distribuído em 25/02/2015 (fl. 02), busca a extinção de dívida decorrente de financiamento de imóvel e a liberação da hipoteca correspondente. Contudo, a documentação de fls. 76/77 comprova que já houve a arrematação do imóvel pela EMGEA, por meio de leilão realizado aos 22/03/2007. Com a arrematação há o vencimento antecipado do débito e a consequente extinção do contrato. Desta forma, quando ajuizada a presente ação já não havia mais dívida ou garantia hipotecária a atacar. Não subsiste saldo devedor, pois o financiamento já está liquidado. Assim, diante da arrematação do imóvel objeto do presente feito, inexistente interesse processual ao autor para a instauração da presente lide. As condições da ação são matérias de ordem pública e merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002388-50.2015.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do percentual de 26% referente ao adicional de tempo de serviço, conforme previsto na redação original do artigo 67 da Lei nº 8.112/91. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao anuênio de 26%, pois laborou no Centro Técnico Aeroespacial - CTA, desde 01/02/1978. Antes disso, no período de 15/07/1972 a 31/01/1978, já trabalhava no local como militar. Esteve em gozo do anuênio, no percentual de 26%, a partir de 01/07/1998, durante 13 anos, quando em 07/04/2011 o percentual foi reduzido para 21%, sem o devido processo administrativo. A tutela antecipada foi indeferida, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu (fls. 97/98). Citada (fls. 102/103), a parte ré deixou de apresentar contestação e reconheceu a procedência do pedido do autor (fl. 104). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 107/108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil haja vista o caráter alimentar do feito. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. No presente feito, ocorreu o reconhecimento do pedido, pois este consiste em ato privativo do réu, na qual admite de que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente, haja vista a manifestação da União no sentido de ser indevido o desconto realizado nos proventos do autor: Propôs a parte autora a presente ação para a manutenção de 5% de anuênios que já estavam sendo pagos, referentemente ao período celetista e que teria prestado como soldado; em análise por essa Procuradoria foi verificado que a glosa é indevida, não havendo portanto resistência a pretensão deduzida, não se opondo ao encaminhamento de ofício a respectiva O. M. para o pagamento de mais 5% de anuênios (fl. 104). Vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do adicional e o fundado perigo na demora, em razão da natureza alimentar do mesmo. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à União que restabeleça o percentual de 5% do adicional de tempo de serviço do autor, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao restabelecimento do percentual de 5% do adicional de tempo de serviço (anuênio). Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). O valor da condenação deve ser apurado pela União Federal e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condene a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 90, 4º do mesmo diploma processual, ou seja, a redução pela metade. Expeça-se o necessário para o cumprimento da tutela antecipada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003097-85.2015.403.6103 - RUBENS MINELLI DE SOUZA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos elencados na inicial como tempo especial, com a conversão em tempo comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. A parte autora foi instada a esclarecer a inexistência de litispendência em relação aos autos nº 00036622020134036103, da 2ª Vara de Taubaté (fl. 70), conforme termo de prevenção de fl. 69. Manifestação da parte autora, na qual requer a juntada do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e esclarece que o processo nº 00036622020134036103 foi extinto sem resolução do mérito mediante pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 73/80). Indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 82/83). Citada (fl. 85), a parte ré ofereceu contestação (fls. 86/112). Alega, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. A parte autora formulou pedido de desistência (fl. 113/121), ao qual a ré não se opôs (fl. 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de contestação pela parte contrária (fl. 113). Instado a se manifestar, o réu não se opôs (fl. 123). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.155,86 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003824-44.2015.403.6103 - ANTONIO MARCAL(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 58 dos ADCT e a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Alega, em apertada síntese, que está em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/1989, o qual foi precedido pelo benefício do auxílio-doença, com data de início em 08/07/1986. Este último, com direito à revisão de que trata o artigo 58 dos ADCT e a Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Emendada a inicial (fls. 48/74). Laudo médico pericial às fls. 106/109. A parte ré apresentou manifestação com documentos às fls. 120/122. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). A Corte Suprema julgou a questão em tela por via do leading case RE nº 626.489, fixada tese de repercussão geral no sentido de que o prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 8.213/91. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EM TELA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014 Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso em tela, como a distribuição do presente feito ocorreu aos 03/07/2015 (fl. 02), bem como o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 01/05/1989 (fl. 51), impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 4.728,00 (quatro mil setecentos e vinte e oito reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004150-04.2015.403.6103 - CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 82/85, ao argumento de haver contradição e omissão no julgado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. A data de cessação do benefício foi fixada com base no conjunto probatório dos autos, especialmente, o quanto cotejado pelo perito nomeado. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejuízo da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005718-55.2015.403.6103 - LILIAN DE CARVALHO E SILVA (SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA E SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, em 18/08/2014. Requer, ainda, indenização por danos morais. Alega, em apertada síntese, que se submeteu a cirurgia bariátrica em 20/10/2008, quando esteve em gozo do auxílio-doença no período de 04/11/2008 a 05/12/2008. Após a cirurgia passou a apresentar depressão e crise de ansiedade, com piora a partir de 2011. Emendada a inicial às fls. 53/55. Postergada a análise da tutela antecipada, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada perícia médica (fls. 56/58). Laudo médico pericial às fls. 71/75. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 81/83). Citada (fl. 86), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 87/98). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica e impugnação ao laudo às fls. 107/103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, o qual somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480, 1º, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, conforme

disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (fls. 72/75), na qual a expert concluiu que a mesma apresentou depressão e transtorno do pânico, mas encontra-se assintomática no momento. Não foi constatada a incapacidade laborativa. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Outrossim, não há divergência com relação as patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista. Não há que se falar em condenação da autarquia ré em indenização por danos morais. Com efeito, o Código Civil dispõe, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. A autarquia ré é pessoa jurídica de direito público, a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º, da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a avaliação da autarquia tenha sido equivocada, esta se encontrava no exercício de sua atribuição institucional, não havendo falar em ato ilícito. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado quando da negativa de seu pleito administrativo, contudo, a situação não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Ausente a comprovação de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.660,18 (cinco mil seiscentos e sessenta reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Expeça-se o necessário para pagamento da perita nomeada às fls. 56/58. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006996-91.2015.403.6103 - JOSE APARECIDO TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Convento o julgamento em diligência. Verifico que há impugnação à assistência judiciária gratuita pendente de decisão, autos nº 0000909-85.2016.403.6103, a qual pode configurar questão prejudicial quando do julgamento do presente feito. Diante do exposto, baixo em diligência os presentes autos para apreciação do referido incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0000605-86.2016.403.6103 - GIL ROMEU PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em apertada síntese, que é segurado da previdência social e está incapaz de forma total e permanente para o labor por sofrer de má formação arterial venosa cerebral e epilepsia. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica (fls. 52/54). Laudo pericial às fls. 64/72. A tutela antecipada foi deferida (fls. 76/78). Citada (fl. 92), a parte ré ofereceu contestação com documentos (fls. 93/115). Pugna pela improcedência do pedido. Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 123/124). Réplica às fls. 128/131. Indeferido o pedido de complementação do laudo (fl. 134), a parte autora requereu a reconsideração (fls. 136/138) e pediu o cumprimento da tutela antecipada (fls. 139/140). À fl. 142 determinou-se a intimação da autarquia previdenciária para cumprimento da antecipação de tutela, o que foi cumprido (fl. 148). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Não conheço do pedido de reconsideração formulado às fls. 136/138. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, em razão da preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito. Além disso, o laudo está fundamentado e harmoniza-se com a prova documental acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e susceptível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo, que esta apresenta má formação vascular cerebral, patologia congênita decorrente de um desenvolvimento embrionário anômalo. O perito informou ainda que há incapacidade parcial e permanente, no entanto, a limitação é compatível com sua atividade habitual de porteiro (fls. 64/72). Conforme esclarecido pelo perito, o autor sofre da patologia desde o seu nascimento, o que não o impediu de ter uma vida laborativa normal. Ademais, atualmente, o quadro se encontra estabilizado devido à medicação anticonvulsivante administrada. Inclusive, consta que após o ajuizamento do presente feito, aos 01/02/2016 (fl. 02), a parte autora possuía vínculo trabalhista (fl. 114). As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Além disso, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Outrossim, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Ausente a incapacidade para o labor, de rigor a improcedência do pedido. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/78). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida às fls. 76/78. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$11.304,78 (onze mil trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da gratuidade judiciária (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Honorários periciais pagos à fl. 74. Intime-se, com urgência, o INSS para ciência da revogação da tutela antecipada. Tendo em vista que a contestação encontra-se apócrifa, regularize a autarquia na oportunidade em que ocorrer sua intimação pessoal da presente sentença (fls. 93/94). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Concedida a justiça gratuita e designada audiência de conciliação às fls. 44. Citada (fl. 45), a autarquia ré apresentou contestação, onde alega, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 46/57). Infrutífera a audiência de conciliação (fls. 61/62). Réplica às fls. 66/71. À fl. 72 a parte autora foi intimada a apresentar documentos e regularizar petição apócrifa. Manifestação da parte autora à fl. 74. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópias integrais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social e do processo administrativo em questão, como determinado. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.116,86 (seis mil cento e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0005719-06.2016.403.6103 - RUBENS PIRES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, em 22/02/2016. Alega, em apertada síntese, que sofre de diversas patologias, dentre elas sequelas de AVC e de fratura do rádio direito, as quais resultam em incapacidade total e permanente para o labor. Esteve em gozo do auxílio-doença concedido administrativamente, mas o mesmo foi cessado de forma indevida. Indeferida a tutela antecipada e determinada a emenda à inicial (fl. 67), o que foi cumprido às fls. 73/104. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e designada perícia médica (fls. 106/107). Laudo médico pericial acostado às fls. 113/115. A parte autora impugnou o laudo (fls. 120/124). Citada (fl. 125) a parte ré ofereceu contestação (fls. 126/130). Pugna pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Inicialmente, cumpre destacar que no acidente em tela não foi emitido CAT, bem como a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (e não acidentário), de maneira que não há provas da ocorrência de acidente de trabalho, devendo ser considerada como acidente de qualquer natureza. Indefero o pedido de nova perícia, tendo em vista que o mesmo só deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexatidão no laudo impugnado, nos termos do artigo 438 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso. Quanto aos quesitos apresentados à fl. 124, verifico que aquelas pertinentes ao deslinde do feito, já foram respondidos pelo perito em seu laudo. Ainda que assim não fosse, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora quando da sua manifestação sobre o laudo, pois os quesitos suplementares devem ser apresentados somente até o início da diligência e não depois de sua realização, conforme estabelece o artigo 469 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave); c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das

contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto. No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica, na qual constou do laudo: O autor sofrera acidente que acarretou lesão em rádio direito, como seqüela da lesão apresenta 3 e 4º dedos em gatilho e aguarda cirurgia para remoção de fibroma em região dos flexores. O autor sofrera ainda AVC isquêmico em julho de 2016, apresentando como seqüela fala lentificada e discreta dificuldade de deambulação. A lesão da mão acarreta incapacidade total temporária devendo o autor ser reavaliado 6 meses após a cirurgia da mão direita. As seqüelas do AVC acarretam incapacidade parcial, podendo o autor retornar ao trabalho após a cirurgia da mão direita (conclusão - fl. 114-verso). De acordo com o laudo médico elaborado, a seqüela do AVC é parcial e mínima, de maneira que não há incapacidade em função desta lesão. Não obstante, a fratura da mão direita ocasiona a incapacidade total e temporária, com data de início na data do acidente, em 17/07/2015. O perito informou ainda que a incapacidade permaneceria por até 06 meses após a realização da cirurgia. Neste feito, a qualidade de segurado foi comprovada, pois conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora manteve vínculo como segurado empregado até 12/2014, de maneira que a qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2016. A incapacidade decorre de acidente de qualquer natureza, portanto, a parte autora está dispensada do cumprimento da carência, nos termos do artigo 26, inciso II da Lei nº 8.213/91. Assim, restaram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, bem como comprovada a cessação indevida aos 05/04/2016, de maneira que deve ser restabelecido o benefício. Tendo em vista o quanto estabelecido na perícia médica, de que a recuperação ocorreria até 06 meses da realização da cirurgia, bem como a ausência de data para a mesma, fica a parte autora sujeita à reavaliação a cargo da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Ausente a incapacidade total e permanente, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. A impugnação não encontra respaldo, pois a prova foi realizada por médico credenciado e devidamente compromissado, que não tem nenhum interesse em prejudicar a parte. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Outrossim, não há divergência com relação as patologias da parte autora, tanto o perito, como o médico que a analisou chegaram ao mesmo diagnóstico, desta forma, não constato necessidade alguma de análise por um médico especialista. Cabe lembrar que a perícia previdenciária busca apenas estabelecer se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento a ser ministrado. Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbro, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício da aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma. Dessa forma, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a restabelecer e pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 6114470064 desde o dia seguinte à data de cessação, aos 06/04/2016; 2. condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal. 4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. 6. A parte autora deverá ser submetida a reavaliação, a cargo da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta sentença, haja vista o lapso temporal transcorrido desde a elaboração do laudo. 7. Expeça-se o necessário para pagamento da perita nomeada às fls. 106/107. 8. Condeno a autarquia ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. 9. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: RUBENS PIRESCPF beneficiário: 019.707.908-30 Nome da mãe: Irma Pires Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço

beneficiário: Rua Jambeiro, 103, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: auxílio-doença Tempo de contribuição XXXXXDIB: 06/04/2016 (dia seguinte à cessação) DIP: 20/04/2017 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Intime-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005730-35.2016.403.6103 - RENATO WAGNER APARECIDO DOS SANTOS (SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 01/09/2011. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela, a parte autora foi intimada a comprovar o interesse de agir e justificar o valor atribuído à causa (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar o interesse de agir e justificar o valor atribuído à causa, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 31. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008406-53.2016.403.6103 - ADRIANA VALERIA DE OLIVEIRA SOARES X SILVIO ALVES SOARES (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial e seja autorizada a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário. Indeferida a tutela de urgência, foi intimada a parte autora a apresentar procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pelo coautor, planilha de evolução do contrato e certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 65/67). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 69/70). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 72/74). A parte autora apresentou documentos às fls. 76/82. O recurso de agravo foi julgado prejudicado, revogada a antecipação de tutela anteriormente concedida (fls. 89/91). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência firmada pelo coautor (fl. 78), concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada a apresentar documentos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, deixou de trazer aos autos planilha de evolução do contrato, como determinado. Ressalto que cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos, o qual tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo. Por fim, a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação não está comprovada nos autos. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000599-86.2016.403.6327 - MARIA GLORIA GONCALVES MEIRA (SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte. Inicialmente distribuído o feito perante o Juizado Especial Federal, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 21), o que foi cumprido à fl. 22. Intimada a justificar o valor da causa (fl. 28), a parte autora apresentou valor superior a sessenta salários mínimos (fl. 29), razão pela qual foi declinada a competência do JEF e redistribuídos os autos a este juízo (fl. 39). À fl. 41 foi a parte autora intimada a comprovar que realizou requerimento administrativo. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar o interesse de agir, ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 41 verso. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-52.2016.403.6327 - PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES (SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento do direito à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir da data de ingresso na magistratura federal, em 13/06/1997, inclusive em relação às aquisições futuras, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público Federal.Citada (fl. 34), a União ofereceu contestação (fls. 35/53). Alega, em sede preliminar, incorreção do valor da causa, incompetência absoluta do Juízo e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Declinada a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito (fls. 54/57) foram os autos redistribuídos a este Juízo e determinada a emenda da inicial quanto ao valor da causa, bem como o recolhimento das custas judiciais (fl. 65).Petição da parte autora, na qual requer a suspensão do feito em razão da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 54/57 perante a Turma Recursal do Juizado Especial Federal/SP (fls. 66/83).A parte autora formulou pedido de desistência (fls. 84/86), ao qual a ré não se opôs (fls. 88/89).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil .A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil).A parte autora requereu a desistência do feito após a apresentação de contestação pela parte contrária (fls. 84/86). Instado a se manifestar, o réu não se opôs (fls. 88/89).Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído de ofício pelo magistrado, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I c/c artigo 90 caput e 292, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000051-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 62/63, nos quais a embargante aduz ser omissa a sentença e impugna o resultado do julgado no que tange à fixação de honorários (fls. 66/68).Determinada a remessa dos autos ao contador para se manifestar (fl. 70), este complementou seu laudo às fls. 73/77.A parte ré, ora embargante, requereu a homologação dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 83/84).O INSS tomou ciência dos cálculos, mas não se manifestou (fl. 85).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Verifico que no presente feito que a sentença estabeleceu: Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. (fl. 121 dos autos 0006147-66.2008.403.6103). O E. TRF3 decidiu: Os honorários advocatícios incidem sobre o valor das prestações que seriam devidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%. (fl. 164 do feito principal).As parcelas recebidas a título de antecipação de tutela serão resolvidas quando da liquidação da sentença, respeitados os limites da execução. (fl. 164-verso dos autos 0006147-66.2008.403.6103). Com o trânsito em julgado (fl. 170 do mesmo processo), a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de execução às fls. 175/184, nos quais reconhece serem devidos os honorários advocatícios no montante de R\$1.206,36 (um mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos) e a inexistência de valores devidos à parte autora. Esta não concordou com os cálculos no tocante ao valor principal e apresentou o montante que entenderia devido (fls. 189/191 ação n.º 0006147-66.2008.403.6103). Citado (fls. 197/198 dos autos principais), o INSS opôs embargos à execução (fls. 02/38). Aduz excesso de execução em razão de não serem devidos valores à executada. Apresentação de impugnação à fl. 42. O feito foi remetido à Contadoria Judicial, a qual apresentou os cálculos de fls. 46/50. A executada se manifestou às fls. 57/58 e a exequente à fl. 59-verso. Sentença prolatada às fls. 62/63, a qual julgou parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da execução no montante de R\$1.280,12 e os honorários advocatícios em R\$ 128,01. Reconheço, nos termos do artigo 1.023 caput do Código de Processo Civil, que houve erro na sentença proferida, tendo em vista que não é objeto do presente feito a execução da verba referente aos honorários advocatícios, pois as partes estão de acordo com este valor, conforme se manifestaram nos autos principais. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$1.280,12 (mil, duzentos e oitenta reais e doze centavos), na base de maio de 2013, devidos à embargada.No mais, fica mantida a sentença.Retifique-se o registro n.º 00854/2016. Translade-se cópia desta para os autos n.º 0006147-66.2008.403.6103. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, desapensem-se os autos e remetam-se ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002063-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010086-88.2007.403.6103 (2007.61.03.010086-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NANJI PARRA DA SILVA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES)

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fl. 04), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação dos embargos, conforme certidão de fl. 05. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador requereu mais elementos para realização dos cálculos (fl. 08), o que foi deferido e determinado (fl. 11), com a decretação do sigilo dos documentos apresentados. A União juntou aos autos cópia das declarações de imposto de renda solicitadas (fls. 13/16). O sr. Contador apresentou cálculos (fls. 19/20). As partes concordaram (fls. 26 e 29). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido é parcialmente procedente. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 51/55 dos autos em apenso julgou parcialmente procedente o pedido do autor de isenção do imposto de renda. Houve trânsito em julgado aos 30/08/2012 (fl. 60). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 11.750,07 (onze mil setecentos e cinquenta reais e sete centavos), atualizado para 12/2013. A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 9.208,52 (nove mil duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para 12/2013. O contador judicial apresentou parecer pela fixação do valor da execução em R\$ 9.359,56 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para 01/2016 com o qual as partes concordaram expressamente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$9.359,56 (nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) - valores atualizados até 01/2016. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008379-85.2007.403.6103 (2007.61.03.008379-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MUCIO ALENCAR VIANA JUNIOR(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fl. 11), o embargado apresentou impugnação e novos cálculos, conforme certidão de fls. 14/20. Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador apresentou cálculos (fls. 23/26). As partes concordaram (fls. 31 e 34). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O pedido é parcialmente procedente. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 62/70 dos autos em apenso julgou procedente o pedido do autor de isenção do imposto de renda. Negado seguimento à remessa oficial (fl. 76). Houve trânsito em julgado. O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo no valor de R\$ 29.207,12 (vinte e nove mil duzentos e sete reais e doze centavos), atualizado para 03/2015. A embargante aduz excesso de execução, pugnano pelo ajuste do valor a R\$ 8.626,07 (oito mil seiscentos e vinte e seis reais e sete centavos), atualizado para 03/2015. O contador judicial apresentou parecer pela fixação do valor da execução em R\$ 7.260,02 (sete mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos), atualizado para 03/2015 com o qual as partes concordaram expressamente. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$7.260,02 (sete mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos) - valores atualizados até 03/2015. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão recíproca e igualmente distribuídos e compensados entre eles as despesas, nos termos do art. 86, caput do CPC. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001160-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Trata-se de embargos à execução na qual o embargante requer a revisão do valor objeto de execução de título executivo judicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. O embargante impugna genericamente o montante cobrado pela exequente, ao afirmar que os índices a serem utilizados são aqueles indicados pelo Conselho de Justiça Federal, bem como dizer que devem ser aplicados os índices oficiais, sem, contudo, indicar quais índices aplicou para chegar ao montante que entende devido (fl. 02-verso). Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual definido no artigo 85, 3º, inciso I do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LA VIE CLUB RESIDENCE

Trata-se de embargos de terceiro na qual a embargante requer a declaração de insubsistência e levantamento de penhora realizada sobre imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária. Em sede de liminar requer a expedição de mandado de manutenção de posse. O Juízo estadual para onde foi inicialmente distribuída a ação reconheceu sua incompetência absoluta e remeteu os autos a esta Subseção. Este Juízo federal determinou a devolução dos autos ao Juízo originário que, por sua vez, remeteu-os novamente a este Juízo. Indeferida a liminar, a embargante foi intimada a apresentar instrumento de procuração atualizado (fls. 71/72), o que não foi cumprido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A embargante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a representação processual, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 76 verso. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000909-85.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006996-91.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X JOSE APARECIDO TEODORO(SP172919 - JULIO WERNER)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, proposto pela parte ré, no qual requer a revogação do benefício concedido à parte autora. Alega, em apertada síntese, que a despeito da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, a mesma não preenche os requisitos estampados na Lei nº 1.060/50 por contar com rendimentos aproximados de R\$4.000,00. Intimada (fl. 15), a parte autora se manifestou (fls. 18/20). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifico que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido aos 16/12/2015 (decisão de fls. 52/53) e a presente ação foi proposta em 18/02/2016. Portanto, ainda vigente à época o Código de Processo Civil de 1973, sem a revogação de quaisquer dos artigos da Lei nº 1.060/50. O artigo 4º da Lei 1.060/50 estabelecia que a parte gozaria dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. De outra parte, nos termos do artigo 5º, caput do diploma legal: Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Desta forma, o juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se lida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) - grifei AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950. 2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribunal local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao benefício, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 4. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) - grifei No presente feito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 06/09) prova que a parte auferiu rendimento superior a R\$4.000,00. Instada a se manifestar sobre a presente impugnação, a parte impugnada limitou-se a afirmar que sua declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade, sem acostar aos autos comprovações ou mesmo informações de sua situação socioeconômica e de seus dependentes. Diante do exposto, julgo procedente o pedido de impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos às fls. 52/53. Deverá a parte autora efetuar o recolhimento das custas nos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, abrindo-se conclusão naqueles autos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 2317), vez que tempestiva. Abra-se vista ao membro do Parquet para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Após, intimem-se pessoalmente os sentenciados da sentença condenatória de fls. 2277/2310, bem como a publique para intimação das defesas constituídas, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação.

Expediente Nº 3367

PROCEDIMENTO COMUM

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a decisão de fls. 118/119 para que conste a data de 20/06/2017, às 17h30min para a realização da perícia.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8548

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-34.2008.403.6103 (2008.61.03.004235-5) - JOSE GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1,15 Tendo em vista a produção de prova pericial nas empresas Gates do Brasil, Rohm and Haas Brasil e Rexam Beverage, conforme registrado em áudio na audiência que se procedeu, nomeio o perito deste Juízo o Engenheiro Geminiano Jorge dos Santos, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou fixo os honorários periciais em 3(três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20(vinte) dias (art. 477, NCPC). Deverá, ainda, o senhor perito informar às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo. II - Expeça-se ofício às empresas para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências e para que permitam o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Int.

Expediente Nº 8551

PROCEDIMENTO COMUM

0001300-74.2015.403.6103 - FRANCISCO ARAGON ALVAREZ(SP223368 - EVANDRO APARECIDO DA GRACA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do que dispõe o art. 385, NCPC, o depoimento da parte deve ser requerido pela parte contrária. Assim, resta indeferido o pedido do autor. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na exordial, as quais comparecerão independentes de intimação conforme consignado. Designo o dia 24 de agosto de 2017, às 14h para tanto. Deverá o patrono da parte autora providenciar seu comparecimento. Intime-se pessoalmente a União Federal e cientifique-se o MPF.Int.

000598-75.2016.403.6103 - JOSIVALDA DA SILVA SANTOS(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de julho de 2017, às 13horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

0007193-12.2016.403.6103 - ROSALINA CORREA DO PRADO(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.Tendo em vista a necessidade da prova testemunhal para comprovação de dependência econômica, designo audiência para o dia 06 de setembro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.Verifico que a parte autora apresentou o rol de testemunhas na exordial. As mesmas deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455, NCPC), exceto se for necessária a intimação das mesmas.Se for este o caso, o endereço deverá ser confirmado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-53.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove que MARIA CRISTINA ANG SIU TJING tem poderes para outorgar procuração em nome da empresa, bem como atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, providenciando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Não verifico prevenção com os processos apontados no termo.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2017.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001128-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA CRISTINA FREIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de **auxílio-reclusão**.

Alegam os autores, em síntese, serem filhos e, portanto, dependentes economicamente do segurado THIAGO APARECIDO DOS SANTOS, que se encontra recluso em estabelecimento prisional.

Narram ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação.

Sustentam, todavia, que o segurado se encontrava desempregado à época da prisão, razão pela qual sua renda seria igual a zero.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, “será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço”.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, a cópia da carteira profissional mostra que o pai dos autores mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (01.04.2014), tendo em vista que manteve vínculo de emprego até 05.01.2014.

Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido “**para os dependentes dos segurados de baixa renda**”.

O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, “Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”.

Embora possa ser criticável a opção do “constituente” derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto).

Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento.

Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os **dependentes** (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos **dependentes**.

Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos **segurados de baixa renda**”.

O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a **renda do segurado**, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria.

Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantar essa orientação, nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido” (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009).

Veja-se que a Suprema Corte entendeu por prestigiar o valor constitucional da “seletividade” (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal de 1988), em detrimento de outros valores constitucionais de igual relevância (como os citados na inicial).

Trata-se de precedente, é certo, firmado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Mas são recorrentes os argumentos de aplicar ao controle difuso a tese da **vinculação ao pedido** (e não à causa de pedir), típica do controle concentrado.

Recorde-se que o STF tem entendimento reiterado no sentido de que, no controle concentrado de constitucionalidade, está vinculado ao pedido (à norma objetivamente impugnada), não às causas de pedir (aos argumentos ou fundamentos expostos na inicial). Assim, o Supremo permite-se declarar a inconstitucionalidade da norma objetivamente discutida no processo fazendo uso de argumentos não necessariamente apresentados pelas partes. Também por essa razão é que, nos casos em que a norma é declarada constitucional, a Corte afirma que todos os argumentos tendentes à inconstitucionalidade já foram rejeitados, expressa ou implicitamente.

Não por acaso o Supremo Tribunal Federal tem decidido monocraticamente outros recursos extraordinários, no mesmo sentido do precedente do Plenário.

No caso específico destes autos, a remuneração do segurado era de R\$ 1.400,00, conforme cópia de CTPS, **em tese**, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 1.025,81 a partir de 01.01.2014 – Portaria MPS nº 02, de 10.01.2014).

Ocorre que, na data da prisão (30.3.2014), o segurado estava **desempregado**, uma vez que seu vínculo de emprego encerrou-se em 05.01.2014, de modo que sua renda na data da prisão era “**zero**”, inferior, portanto, ao limite supramencionado. Aliás, é o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) que, em seu art. 116, § 1º, assegura a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que se encontrava desempregado na data do encarceramento.

Nesse sentido, no Egrégio TRF 3ª Região, AC 0040321-09.2015.403.9999, Rel. Des. Federal LUCIA URSAIA, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 11/04/2017; AI 0012422-26.2016.403.0000, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/03/2017; APELREEX 0030909-20.2016.403.9999, Rel. Des. Federal GILBERTO JORDAN, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 3/02/2017.

Reconhecida a probabilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão imediata do auxílio-reclusão aos autores.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome dos beneficiários:	Paulo Henrique dos Santos Caetano e Pedro Augusto dos Santos (menores representados por Jéssica Cristina Freira Caetano).
Nome do segurado:	Thiago Aparecido dos Santos.
Número do benefício:	167.947.052-0 (nº requerimento administrativo).
Benefício concedido:	Auxílio-reclusão.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.04.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	363.572.578-18.
Nome da mãe	Maria Aparecida Freira.

PIS/PASEP	Não consta.
Endereço:	Rua Francisco Eugenio Bicudo, 292, Campo Grande, Jacarei/SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

À SUPD, para retificação do nome dos autores, fazendo constar os menores, representados por sua genitora, da classe processual (procedimento comum) e do assunto (auxílio reclusão), levantando-se o sigilo dos autos, pois incabível.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1º de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000326-15.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: WALDEMAR GOMES DA SILVA, MARIA APARECIDA MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, MARCIA FERREIRA LEITE PEREIRA - SP168938

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra a ré a decisão antecipatória, conforme petição apresentada pela parte autora (doc. num. 1321128), sob a pena de fixação de multa.

Cumprido, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GRAND CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

EXECUTADO: GERSON SAO LEANDRO, ANA MARIA REATEGUI LEON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho, documento nº 867657.

Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outro(s), devedor(es) fiduciante(s).

Ocorre que o art. 27, § 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que “responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse”. Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa.

Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação “propter rem”, ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. “Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição”, afirmou.

Também se destaca a seguinte decisão do STJ:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, § 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/90”. 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014).

Em face do exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva “ad causam”** da Caixa Econômica Federal e, por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à **Justiça Estadual**, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-80.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE MECANICA, ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 1490736: Trata-se de Embargos à Execução com relação aos presentes autos. Nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, deverá o executado autuar em apartado e distribuir por dependência ao processo principal. Como trata-se de processo judicial eletrônico, o procedimento mencionado deverá ser realizado pelo executado.

Considerando que o comparecimento espontâneo do executado, supre a falta de citação, dou os executados por citados, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Int.

São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO COMUM

0008604-95.2013.403.6103 - VALDECI VICENTE DA SILVA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto às fls. 153/156.Int.

0000778-13.2016.403.6103 - ORLANDO DE CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114: Considerando a necessidade de devolução dos autos em Secretaria, por ocasião da realização da Correção Ordinária, há de ser restituído somente o restante do prazo para manifestação, que se reiniciará a partir do primeiro dia útil seguinte à publicação desta decisão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009987-79.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006482-80.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FLAVIO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, cumpre-se o disposto na Ordem de Serviço Nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, que regulamenta os procedimentos para a gestão documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais autuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009304-08.2012.403.6103 - JOSE GOMES DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005600-4) - STEELCASE DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X STEELCASE OCA LTDA X INSS/FAZENDA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 712, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002668-02.2007.403.6103 (2007.61.03.002668-0) - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP010208SA - SCHNEIDER, PUGLIESE, SZTOKFISZ, FIGUEIREDO E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X UNIAO FEDERAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos às fls. 720, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal. Após, em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 719, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008275-93.2007.403.6103 (2007.61.03.008275-0) - MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DA GLORIA SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 304, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005023-48.2008.403.6103 (2008.61.03.005023-6) - FRANCISCO GOMES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005142-38.2010.403.6103 - NELSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 265, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0007305-88.2010.403.6103 - JOSE GUILHERME ROSA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA E SP261798 - ROGERIO LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GUILHERME ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 198, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0000840-29.2011.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X ADRIANO CARMO DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELMO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002064-02.2011.403.6103 - JOSE BENEDITO GALHOTE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO GALHOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 199, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DAMACENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005063-25.2011.403.6103 - RUTE CIRINA SANTARNECCHI(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTE CIRINA SANTARNECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005839-25.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 207, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003224-28.2012.403.6103 - HENRIQUE ROBERVAL VICTOR(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HENRIQUE ROBERVAL VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 148, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003350-78.2012.403.6103 - SUELLY APARECIDA DA SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SUELLY APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 171 e 173. Int.

0007643-91.2012.403.6103 - OSVALDO FELIZARI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSVALDO FELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 216, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008578-34.2012.403.6103 - GERALDA DE FATIMA GONCALVES BATISTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008613-91.2012.403.6103 - HILARIO GOMIDES GONCALVES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HILARIO GOMIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 340, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001403-52.2013.403.6103 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 156, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001705-81.2013.403.6103 - MARCELO DA SILVA GONCALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCELO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO BENEDITO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007248-65.2013.403.6103 - JOSE TADEU RABELO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE TADEU RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 150, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ACIR QUERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008294-89.2013.403.6103 - MAURO DE ANDRADE PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO DE ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 162, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JULIO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000481-54.2013.403.6121 - SIDNEY REINALDO RODRIGUES(SP177764 - ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SIDNEY REINALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004329-69.2014.403.6103 - BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA FERREIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004341-83.2014.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006404-81.2014.403.6103 - JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JURANDIR NASCIMENTO ARGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 122, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0001311-06.2015.403.6103 - JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAQUIM RIBEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIVAN QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 141, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0002448-23.2015.403.6103 - LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIAS & MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LAURO AUGUSTO LUCCHESI TARGHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003340-29.2015.403.6103 - NEUSA DE FATIMA SOUZA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA DE FATIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003852-12.2015.403.6103 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 138, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 94, com os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0005485-58.2015.403.6103 - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-16.2002.403.6103 (2002.61.03.001883-1) - FRANCISCO ETINALDO DE OLIVEIRA(SP120959 - ALDIGAIR WAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009038-36.2003.403.6103 (2003.61.03.009038-8) - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como à revisão de sua aposentadoria. Alega o autor, em síntese, que é servidor público aposentado desde 30.01.1996 e que exerceu a atividade com exposição a agentes químicos, eletricidade e explosivos, de 01.11.1973 até a sua aposentadoria. Sustenta ter direito à contagem de tempo especial, em ambos os regimes, bem como sua conversão em comum, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 27-28, apenas para reconhecer como especial o período anterior ao regime estatutário. Foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo o autor recolhido as custas às fls. 32. Em face dessa r. decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 33-37). A UNIÃO interpôs agravo de instrumento (fls. 48-59), que restou prejudicado pela perda do objeto (fl. 277). Citada, a UNIÃO contestou sustentando, prejudicialmente, prescrição do fundo de direito e, no caso de reconhecimento do direito do autor, sustenta a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Noticiado o não cumprimento da r. decisão antecipatória, sobreveio o ofício de fl. 113 informando a realização da averbação deferida. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada de laudo pericial referente à exposição aos agentes nocivos, bem como a cópia do processo administrativo de concessão do adicional de periculosidade (fl. 116). Juntada às fls. 130-159. Prolatada a r. sentença de fls. 164-174, esta foi anulada por força do v. acórdão (fls. 321-332) que determinou o retorno dos autos a este juízo para que o INSS fosse integrado à lide, bem como deu provimento ao agravo retido e concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a prejudicial de prescrição quanto ao fundo do direito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidas a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. No caso em exame, tratando-se de pedido de revisão do ato de aposentadoria, para inclusão de tempo trabalhado em condições especiais, o termo inicial do prazo prescricional ocorre na data da concessão do benefício. E, nesse caso, a prescrição alcança não apenas parcelas vencidas antes do quinquênio, mas o próprio fundo de direito, consoante reconhece a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. A revisão do ato de aposentadoria para a contagem especial do tempo de serviço laborado em condições especiais submete-se ao prazo prescricional de cinco anos contados da concessão do benefício, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento (AC 00024279620054036103, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 20/05/2013). ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO DA APOSENTADORIA PARA INCLUSÃO DE TEMPO TRABALHADO EM ATIVIDADE INSALUBRE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32 - PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO ATO DE APOSENTADORIA - PRECEDENTES. 1. É quinquenal o prazo de prescrição do pedido de revisão do ato de aposentadoria para contagem especial de tempo de serviço prestado de forma insalubre. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a inativação do servidor e o ajuizamento da ação, ocorre a prescrição do fundo de direito. 3. Agravo regimental não provido (AGARESP 201200676910, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10.5.2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a prescrição da pretensão à revisão do ato de aposentadoria é de fundo de direito, e não de trato sucessivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 200702124608, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE 26.4.2013). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/04/1982 a 11/12/1990. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a conversão do tempo de serviço especial da autora em comum, bem como a averbação de tal período convertido. 3. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso da ré, a manter a sentença de primeiro grau. 4. Pedido de uniformização da União Federal, em que sustenta a prescrição do fundo de direito do servidor e não apenas a prescrição de trato sucessivo, considerando o disposto no Decreto nº 20.910/32. Traz como paradigmas: Resp 759.731 e 746.253. 5. Preliminarmente, verifico que o referente pedido é tempestivo, considerando os termos da Portaria nº 66, de 4 de fevereiro de 2010 do Presidente do TRF da 2ª Região, no dia 17/02/2010 (quarta-feira de cinzas). 6. Conheço do incidente, ante a

evidente divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 7. No mérito, o incidente é de ser provido. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ consolidou-se no sentido de que ocorre a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, desde que decorridos mais de cinco anos entre o ato da concessão e o ajuizamento da ação. Precedentes: AGRESP 1174119, AGA 1285546, Resp 1032428. 8. Referido entendimento também foi acolhido no âmbito desta TNU, conforme PEDILEF 200651510056600 e 200451510075724. 9. In casu, considerando que a autora se aposentou em maio de 1999 e a ação foi proposta em dezembro de 2006, constato o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para revisão do ato de aposentação. 10. Pedido de Uniformização conhecido e provido, para uniformizar o entendimento desta Turma Nacional no sentido de que a prescrição do fundo de direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço insalubre, decorre em cinco anos contados a partir do ato da concessão. 11. Sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma (TNU, PEDIDO 200651510562450, Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23.4.2013). Com a devida vênia, tal orientação não se alterou com o advento da Súmula Vinculante nº 33, que não se constitui em ato da Administração Pública que importe a renúncia ao prazo prescricional. Mesmo que os demais órgãos do Poder Judiciário estejam adstritos ao cumprimento do enunciado da Súmula (conforme impõe o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988), só poderão adotar tal providência caso a pretensão tenha sido deduzida ainda no curso do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo em questão, não cabe outra medida senão declarar a existência da prescrição, o que impede a análise das questões de fundo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, divididos entre os corréus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005161-20.2005.403.6103 (2005.61.03.005161-6) - ANTONIO CLARET DIAS COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002995-63.2015.403.6103 - ALEXANDRE DA COSTA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente e a alteração da data de início do benefício (DIB) para 10.12.2010. Narra que protocolou o pedido administrativo em 10.12.2010, sob o nº 153.272.410-9, que foi indeferido. Em 08.11.2013, foi reafirmada a DER e o benefício foi concedido sob o nº 155.205.226-2. Afirma o autor que, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, tinha 51 anos de idade e 38 anos e 04 meses de contribuição, que lhe asseguraria o direito à aposentadoria, entretanto, o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 28.02.2011. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 109-109/verso. Laudo técnico às fls. 121-130. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que juntou o PPP de fls. 150-151. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 28.02.2011. O PPP de fls. 150-151 indica que o autor esteve exposto ao nível de ruído acima do permitido pela lei, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nos períodos de 01.10.1985 a 30.4.2000 e de 19.11.2003 a 28.02.2008. Nos demais períodos o ruído estava dentro do limite legal, ou seja, 80,63 dB (A), 78,8 dB (A), 67,2 dB (A), 84,36 dB (A) e 77,4 dB (A). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Tratando-se de exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória n.º 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n.º 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP n.º 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada

pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUIDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 10.12.2010 (data de entrada do primeiro requerimento administrativo), 39 anos, 09 meses e 13 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.10.1985 a 30.4.2000 e de 19.11.2003 a 28.02.2008, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente, fixando a data de início do benefício em 10.12.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Alexandre da Costa Número do benefício: 155.205.226-2 Benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 039.379.378-89. Nome da mãe: Maria José da Costa PIS/PASEP 10854023256 Endereço: Rua Exp. Geraldo Soares Lemes, nº 70, Parque Nova América, Jacareí, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fl. 112, eis que estranha aos autos. P. R. I.

0003789-84.2015.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a pagar valores atrasados referentes à pensão por morte de que é beneficiário, desde o óbito do segurado em 09.06.1977. Alega, em síntese, que sua genitora recebia pensão por morte em decorrência do falecimento do seu genitor em 09.06.1977. Afirma que, após o óbito da mãe ocorrido em 25.05.2010, requereu administrativamente o benefício, em razão de ser portador de incapacidade congênita, concedido com a data de início do benefício - DIB em 26.05.2010. Diz que tem direito ao recebimento do benefício desde o óbito do seu genitor em 09.06.1977. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, aduzindo que a parte autora já recebeu os atrasados desde o óbito da genitora do autor, nada mais sendo devido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a especificar provas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 167-168, requerendo juntada de documentos e realização de perícia médica, a fim de comprovar a data de início da incapacidade. Foi determinado que o autor juntasse documentos médicos relativos a alegada incapacidade, que foi cumprido às fls. 171-178. O Ministério Público Federal requereu a intimação do INSS para informar a data de habilitação à pensão por morte; se a pensão foi paga em sua integralidade à mãe do autor e se autor e sua falecida genitora residiam juntos. O INSS se manifestou às fls. 187-192, informando que o autor requereu o benefício em 25.08.2010; que a pensão deixada por seu genitor foi integralmente paga a sua genitora até seu óbito e que possui informação de atualização de mesmo endereço da genitora do autor em 15.05.2008 e do autor em 17.09.2010. O autor se manifestou às fls. 195-196, reiterando o pedido de procedência do pedido, ressaltando que o pagamento do benefício não foi efetuado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 198-200, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A questão acerca da data de início de incapacidade do autor restou superada, sendo desnecessária a realização de prova pericial para esta finalidade, tendo em vista que o próprio INSS reconhece que a incapacidade do autor é congênita, além do documento de fls. 177. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, prescrevia que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. A Lei nº 9.258, de 10 de dezembro de 1997, todavia, alterou a redação desse dispositivo, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Discute-se, assim, se a regra do art. 74, II, tem aplicação ao caso dos incapazes, já que, em relação a estes, não se aplicam os prazos de prescrição e decadência previstos no art. 103, por força de determinação expressa do art. 79 da Lei nº 8.213/91. É certo que, conceitualmente, as regras em exame são diversas: uma diz respeito ao termo inicial do benefício; outra, sobre a extinção do direito ao crédito de valores atrasados. A interpretação conjugada desses preceitos, todavia, impõe concluir que ambas as regras têm por finalidade sancionar a inércia do titular do direito. Assim, quanto mais o interessado demorar a reclamar administrativamente o benefício, tanto menor será o valor dos créditos atrasados a que terá direito. Ocorre que a aplicação irrestrita dessas disposições legais supõe que o destinatário da regra tenha discernimento para requerer o benefício, ainda que esse discernimento seja presumido ou ficto. No caso dos incapazes a solução é diametralmente inversa, na medida em que a lei atribui à hipótese uma presunção de ausência de discernimento, de tal forma que a mesma solução legislativa deve ser dada às duas situações (demora no requerimento administrativo e direito a crédito de atrasados). Em nenhuma das hipóteses, portanto, o incapaz poderá ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo. No caso específico dos autos, o benefício pensão por morte (NB 092.035.631-1) foi concedido à mãe do autor, Teresa Maria de Jesus, a partir de 09.06.1977, cessado com seu óbito em 25.05.2010. O autor requereu o benefício, na condição de maior inválido, cujo direito foi reconhecido pelo INSS (fls. 34), porém, divergem as partes quanto à data de início do benefício, que foi concedido ao autor a partir do óbito de sua genitora (NB 154.381.271-3 - DIB 26.05.2010). Entende o autor, entretanto, que tem direito ao benefício desde o óbito do seu genitor. Pretende o autor, neste feito, receber a pensão referente ao período retroativo. Esse pedido, no entanto, é improcedente, já que baseado em uma interpretação equivocada da regra do art. 76 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo legal determina que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Trata-se de regra, portanto, que se aplica no caso de dois ou mais dependentes e que requeram sua habilitação em datas diferentes. No caso dos autos, o autor realmente tem direito ao benefício desde óbito do seu genitor, já que possui deficiência mental desde o nascimento e contra incapazes não corre prazo prescricional. Ocorre que, a genitora do autor recebeu integralmente o benefício até o seu óbito e tratando-se de filho maior inválido que viveu sob os cuidados da beneficiária da pensão, é de se presumir que seu sustento foi provido pela pensão por morte auferida, representando ônus excessivo e desproporcional determinar o pagamento em duplicidade. Ressalte-se que a questão de mesmo domicílio do autor e sua genitora foi suscitada nos autos, cuja questão tornou-se incontroversa, já que nada foi alegado em sentido contrário pelo autor. Quanto ao valor de atrasados no montante de R\$ 61.475,00 (objeto de mandado de segurança extinto sem resolução de mérito), consta do processo administrativo que o valor chegou a ficar disponível para saque e depois bloqueado pelo INSS, por inércia do segurado. Ocorre que, caso o autor tivesse levantado aludido valor, o pagamento teria sido indevido, já que o crédito se originou da alteração da data de início do benefício para a data do óbito do instituidor, porém, com efeitos financeiros somente a partir do óbito da genitora do autor. Deste modo, é improcedente o pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0005929-91.2015.403.6103 - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra que contratou junto à ré os serviços de aplicação CDB Flex Empresarial/Pessoa Jurídica, objetivando dar rendimento a seus recursos financeiros. Alega que a opção por essa aplicação se deu exclusivamente pelo curto lapso de resgate que o próprio informativo da requerida explicitaria ser de 02 a 1800 dias, bem como a informação prestada pela gerente de que tal aplicação teria resgate automático na hipótese de utilização dos valores aplicados. Aduz que emitiu um cheque no valor de R\$ 964.000,00 e a CEF creditou os valores aplicados pela autora no CDB Flex a título de antecipação de crédito, cobrando juros e tarifa de adiantamento, no importe de R\$

6.169,93.Sustenta que tal cobrança é ilegal e abusiva e que a ré negativamente seu nome indevidamente no SERASA.Alega, ainda, que a situação narrada lhe causou prejuízos de ordem moral, requerendo o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 10.000,00.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando que a CEF apresente o contrato objeto dos autos e descrição pormenorizada que ensejou a inclusão no SERASA.A autora efetuou depósito da quantia que ensejou sua inclusão no SERASA e reiterou o pedido de tutela antecipada, que foi deferido (fls. 53-57).Citada, a CEF contestou o pedido, informando que excluiu o nome da autora do cadastro de inadimplentes e no mérito sustenta a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Novamente intimada, a requerida requereu dilação de prazo para apresentação do contrato, que foi deferido e cumprido às fls.86-88.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.A requerente alega que contratou com a requerida aplicação CDB Flex Empresarial/Pessoa Jurídica.Após duas intimações e pedidos de dilação de prazo, a CEF apresentou o documento de fls. 86-87, não assinado pelas partes, aparentando ter sido produzido para juntada aos autos.A controvérsia firmada nestes autos é se a aplicação financeira realizada era de resgate automático.A requerente alega que foi informada pela gerente que a aplicação teria resgate automático, na hipótese de utilização dos valores aplicados e que foram cobrados indevidamente juros e tarifa de adiantamento, que somaram o importe de R\$6.169,93, culminando na sua inclusão no cadastro de proteção ao crédito - SERASA.A CEF sustenta que a requerente possuía recursos aplicados em CDB, os quais não contavam com resgate automático e que por não ter solicitado previamente o resgate dos investimentos, o cheque entrou em compensação noturna sem provisão de fundos. Diz que, devido ao relacionamento mantido com a autora, resgatou as aplicações no primeiro dia útil posterior a compensação da cártula.Alega ainda, que a cobrança de IOF e a inscrição no SERASA se referem ao inadimplemento do valor utilizado referente ao cheque especial previsto no contrato de abertura de conta e que a taxa de adiantamento de crédito é prevista na Resolução nº 3.919 de 25.11.2010 do BACEN. A questão se resolve pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova.A CEF não juntou qualquer documento que comprove suas alegações. Não é crível admitir que a requerente emitiria um cheque no valor R\$ 964.000,00 e não comunicaria a instituição financeira, deliberadamente, se realmente não acreditasse que sua aplicação seria resgatada automaticamente.Além disso, a conduta da CEF representa afronta aos princípios consumeristas da informação e da transparência, previstos na Lei 8.078/1990, que assim dispõe:Art. 4. A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;Na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços e etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.O princípio da transparência consagra que o consumidor tem o direito de ser informado sobre todos os aspectos de serviço ou produto exposto ao consumo, traduzindo assim no princípio da informação.Havendo omissão de informação relevante ao consumidor em cláusula contratual, prevalece a interpretação do artigo 47 do CDC, que retrata que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.Ocorre que a CEF não trouxe aos autos qualquer documento que prove que o autor tenha tido regular ciência dos termos da aplicação contratada e da tarifa de antecipação de crédito.A declaração de ciência a respeito das cláusulas e condições da aplicação em CDB, de abertura de conta corrente e cheque especial deve ser tomada com um grande temperamento. De fato, tais condições constariam de um contrato que não foi trazido aos autos. Não se pode afirmar, portanto, que a CEF tenha se desincumbido de seu dever legal de prestar informações adequadas e claras a respeito dos serviços fornecidos (art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor).Diante disso, embora seja razoável supor que uma pessoa de meridiano discernimento deveria acompanhar regularmente a movimentação de sua conta corrente, isso não afasta o dever da CEF de prestar informações adequadas.Impõe-se afastar a cobrança, portanto, dos débitos indicados nos extratos trazidos aos autos com as rubricas TAR AD DEP, DEB JUROS e DEB IOF (fls. 23-24).Impõe-se condenar a CEF, portanto, a recompor a conta corrente, excluindo tais débitos aqui reconhecidos como indevidos.Além dos danos materiais consolidados nas cobranças indevidas, também estão presentes os requisitos necessários à condenação da CEF ao pagamento de uma indenização por danos morais.Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo.A falta de informação prestada pela ré aos seus clientes no momento da contratação de seus serviços, bem como a manutenção do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, acabaram por causar mais do que um simples inconveniente, mas verdadeiros danos morais, especialmente considerando tratar-se de pessoa jurídica que depende do crédito para desenvolvimento de suas atividades comerciais.Tais fatos são suficientes para que se considere presente um dano moral indenizável, que, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), independe de culpa, sendo igualmente desnecessária a comprovação de outras repercussões decorrentes desses fatos.Cumpra apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésico o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586).Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 15.09.2014, data do evento danoso (cobrança de tarifa TAR AD DEP), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para ratificar a determinação para que a CEF retirasse o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida aqui discutida, condenando-a a excluir, dos valores debitados na conta corrente da autora, os valores correspondentes à tarifa de adiantamento de crédito (TAR AD DEP), juros e IOF decorrentes da utilização do limite de cheque especial, restituindo à autora os valores eventualmente pagos além do devido. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 15.09.2014. Condeno a CEF, finalmente, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. À SUDP para ratificação do polo ativo, em razão da alteração da razão social da autora (18-21). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado ao depósito realizado nestes autos. Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006799-39.2015.403.6103 - EDNEIA GUIMARAES SILVA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, seu benefício foi injustamente suspenso no período de 1998 a 2012 e foi restabelecido por determinação judicial em sede de tutela antecipada, concedida nos autos do processo 0005252-32.2013.403.6103, no valor de um salário mínimo. Alega que consta no processo supramencionado que o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 1482,58, porém, após trânsito do acórdão, o INSS não observou o valor correto da RMI, embora tenha havido determinação expressa na sentença, confirmada pelo Tribunal, para que fosse apurada a RMI. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a prejudicial arguida e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, consignando que a ação judicial mencionada na inicial é a de nº 0005329-17.2008.403.6103 e não nº 0005252-32.2013.403.6103, bem como determinou-se a juntada de documentos pelo INSS e a elaboração de cálculos judiciais. Cálculos judiciais juntados às fls. 90-112, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à correta renda mensal inicial do benefício pensão por morte NB 000.237.491-9 concedida a autora em razão do óbito do seu marido Luiz José Ramos, falecido em 07.01.1978. Consta dos autos do processo 0005329-17.2008.403.6103 que o benefício foi cessado em janeiro de 1998, em razão de novo casamento contraído. A sentença proferida naqueles autos, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal reconheceu o direito da autora ao restabelecimento do benefício. Após trânsito em julgado, o INSS apresentou cálculos (fls. 22-26) dos quais constou uma RMI de R\$1.482,58. A Contadoria Judicial informou que os documentos juntados pelo INSS são imprecisos e incompletos, porém, o valor de R\$1.482,58 está incorreto, já que a unidade monetária da época da concessão era o cruzeiro. Deste modo, evoluindo a renda constante da fl. 76 (Cr\$ 2.126,00) chega-se a renda mensal inicial de Cr\$ 1.488,20, muito próxima da renda mencionada pelo INSS. Com efeito, assevera a Contadoria que, por tratar-se de reativação de benefício concedido, a renda mensal de Cr\$ 1.482,58 foi evoluída pelos índices oficiais, com valores pouco inferiores aos pagos pelo réu até dezembro/1997, obtendo-se a renda mensal de R\$ 545,00 em maio de 2011 (data de restabelecimento do benefício), conforme demonstrativo de fls. 92-97, comprovantes de fls. 49-50 e relação de créditos de fls. 98-111. Consignou, finalmente, que as rendas mensais relativas ao período não prescrito seriam iguais aos valores apurados pelo INSS e não haveria valores remanescentes a serem pagos à autora. Destarte, à míngua de documentos que comprovem a renda mensal inicial do benefício concedido à autora e considerando tratar-se de benefício com início em 1978, o parecer elaborado pela Contadoria Judicial é bastante coerente, já que não há qualquer documento que justifique a RMI mencionada pelo INSS às fls. 22, 24 e 25, o que leva a inequívoca conclusão que se trata de erro material. Deste modo, aplicando-se a regra processual de distribuição do ônus da prova, conclui-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, impondo-se a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004372-76.2015.403.6327 - WILSON DONIZETI RODRIGUES(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requere administrativamente a aposentadoria em 12.11.2012 (NB 42/162.363.328-9), instruindo seu pedido com documentos que demonstrariam o exercício de atividade especial por mais de 25 anos. Diz que foi reconhecido administrativamente, como especial, apenas o período de 02.6.1980 a 05.3.1997. Acrescenta que propôs ação judicial, que teve curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí (0035227-85.2012.03.999), em que restou reconhecido o período de 19.11.2003 a 25.10.2010. Não foi reconhecido, todavia, o período de 26.10.2010 (dia seguinte ao do primeiro requerimento administrativo) a 12.11.2012 (data do segundo requerimento administrativo), o que pretende nestes autos, aduzindo ser mais vantajoso o benefício fixado na segunda DER. Sustenta que, no período específico (26.10.2010 a 12.11.2012), continuou trabalhando à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., exposto a ruídos contínuos de 88 dB (A), superiores aos limites de tolerância. Alega que o eventual uso de EPI não descaracteriza o tempo especial. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, houve declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição. Laudo técnico da empresa às fls. 183-185. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer que os efeitos financeiros sejam deferidos apenas a partir da data da citação e que os atrasados sejam corrigidos na forma da Lei nº 11.960/2009. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da

procedência do pedido. Às fls. 213, o INSS peticionou sustentando a inviabilidade do acolhimento do pedido da autora, que importaria a concessão indireta da desaposentação. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Observo, preliminarmente, que a nova petição apresentada pelo INSS intenta agregar novos fundamentos de defesa à contestação já apresentada, o que evidentemente não se pode admitir, quer pela ocorrência de preclusão consumativa, quer por afronta ao que estabelece o art. 336 do Código de Processo Civil (regra da eventualidade). Verifico, ainda, que há uma parcial coincidência dos períodos aqui pretendidos, uma vez que, na ação anterior, o autor pretendia a contagem de tempo especial de 02.6.1980 até 15.4.2011 (data de propositura daquela ação - fls. 07/verso). No julgamento da apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou o período especial a ser reconhecido a 05.3.1997 a 14.12.1998. Há, portanto, coisa julgada que impede o reexame do período entre de 26.10.2010 e 15.4.2011, pois já abarcados pelo pedido deduzido na ação anterior, que foi, no ponto, julgado improcedente, com trânsito em julgado. Não há que se falar em prescrição, uma vez que a revisão aqui pretendida produziria efeitos apenas a partir de 12.11.2012, não havendo quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subsépécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há

como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 16.4.2011 a 12.11.2012.O PPP de fls. 26-27 e o laudo técnico juntado pelo autor às fls. 183-185 indicam que esteve exposto ao nível de ruído equivalente a 88 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, quando exercia o ofício de ponteador.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Tratando-se de exposição a ruídos acima dos limites de tolerância, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial.Pois bem, somando o período de tempo especial reconhecido administrativamente (02.6.1980 a 05.3.1997), aquele admitido na ação anterior (19.11.2003 a 25.10.2010) como o reconhecido nestes autos (16.4.2011 a 12.11.2012), constata-se que o autor alcança, até 12.11.2012, 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.Anoto, finalmente, que não é procedente a tese do INSS que haveria uma desaposentação por via indireta. Na verdade, é possível verificar que o requerimento administrativo (considerado na concessão da aposentadoria) ocorreu em 12.11.2012, ainda que a data de início do benefício (DIB) tenha sido retroagida a 25.10.2010.Nestes termos, sendo indubitados que o INSS tinha o dever de conceder ao autor o benefício mais vantajoso possível (consoante decidiu o STF no RE 630.501), caberia a concessão da aposentadoria especial a partir da data de entrada do próprio requerimento administrativo (DER).Não cabe fixar os efeitos financeiros da revisão a partir da citação, não só porque o INSS realmente tinha o dever de conceder o benefício mais favorável possível, mas também o poder-dever de requisitar documentos e realizar diligências destinadas à prova do tempo especial. Assim não tendo procedido, deverá suportar os efeitos da condenação, desde a DER.Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança.Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013.Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral.Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando que a TR seja aplicada ao caso.Tendo em vista que, apesar do período já decidido na ação anterior, a presente sentença resultará na concessão do benefício pretendido, entendo haver sucumbência mínima do autor, razão pela qual o INSS deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a existência de coisa julgada quanto à contagem de tempo especial no período de 26.10.2010 a 15.4.2011.Com base no art. 487, I, do mesmo Código, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, o trabalho pelo autor à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 16.4.2011 a 12.11.2012, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Wilson Donizeti RodriguesNúmero do benefício: 162.363.328-9.Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 12.11.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 019.123.068-59Nome da mãe Ana Andrade Rodrigues.PIS/PASEP 10887624224.Endereço: Rua David Neves, 63, Vila Branca, Jacareí/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil P. R. I..

0000966-06.2016.403.6103 - ISAC FERREIRA DA SILVA X MARCELA RIBEIRO DE ANDRADE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para suspender os efeitos da arrematação do imóvel, adquirido nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, anulando-se a execução extrajudicial e sua averbação no cartório de registro de imóveis competente. Alegam os autores que firmaram o contrato para financiamento do imóvel em 01.3.2000 e que por dificuldades financeiras não conseguiram pagar as prestações. Dizem que a ré se recusou a receber as parcelas, bem como a emitir os boletos, bem como de realizar a negociação da dívida, tendo arrematado o imóvel, sem a devida notificação dos autores, no que teria violado o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66. A inicial foi instruída com os documentos. Intimados a providenciar cópias de processos anteriores para análise de prevenção, bem como a regularizar a representação processual, foram juntados aos autos os documentos de fls. 59-95. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 96-97. Citada, a CEF contestou sustentando em sua defesa matéria diversa destes autos, sustentou impossibilidade de substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualizar a conta vinculada do FGTS. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. A CEF apresentou nova contestação, dentro do prazo legal, sustentando, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e, no mérito, requereu a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido, bem como o desentranhamento da contestação de fls. 104-113. Cópia do procedimento extrajudicial às fls. 134-171. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta não se realizou pela ausência da parte autora. É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em necessidade de formação de litisconsórcio com o agente fiduciário, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto à alegação de decadência, à falta de disposição legal em sentido diverso, incide o prazo de dois anos previsto no artigo 179 do Código Civil, que, no caso em exame, ainda não se havia consumado considerando como dies a quo a data do registro da carta de adjudicação (03.7.2015, fls. 48-49). Proposta a ação em 23.02.2016, a decadência não está caracterizada, portanto. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não havendo prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial promovido nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, aplicável a regra preconizada pelo artigo 179 do Código Civil, que estabelece o prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação de ato jurídico, a contar da data de sua conclusão. 2. Considerando o termo inicial, na melhor das hipóteses, a data do registro da carta de arrematação, a parte autora teria até a data de 10/04/2004 para ingressar com a ação de anulação da referida arrematação do imóvel. Não obstante, a ação foi ajuizada apenas em 22/08/2011. Portanto, de rigor o reconhecimento da ocorrência de decadência, no caso dos autos. 3. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AC 00065875720114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) SFH. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE DOIS ANOS. ART. 179 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO 1 - A pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial caracteriza-se por ser direito potestativo da parte, a ser exercido através de ação anulatória e está sujeita às regras dos arts. 179 c/c 185, ambos do Código Civil, que estabelecem o prazo decadencial de dois anos, contados da conclusão do ato que se almeja anular. 2 - A decadência rege-se pelo prazo geral do art. 179 do Código Civil, já que não há prazo específico previsto na legislação para pleitear-se a anulação de leilão extrajudicial. 3 - In casu, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, ocorre com o registro da carta de arrematação que encerra o procedimento e lhe dá publicidade, o que aconteceu em 26/05/2004. Assim, os autores teriam até a data 25.05.2006 para ingressar em Juízo requerendo a anulação do processo de execução extrajudicial. 4 - Todavia, a presente ação foi ajuizada apenas em 25.07.2012, ou seja, muito após o transcurso do prazo decadencial de dois anos. 5 - Tendo havido o transcurso do prazo sem que a parte autora tivesse exercido o seu direito, imperioso reconhecer-se a ocorrência de decadência. 6 - Recurso improvido (AC 00052888720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015) Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O único fundamento trazido pelos autores para a invalidação da execução extrajudicial teria sido o descumprimento do disposto no artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, que exige que o mutuário seja notificado pessoalmente para purgar a mora. Essa alegação, todavia, é manifestamente inverídica, já que constam dos autos certidões lavradas por escrevente autorizado do Cartório competente, dando conta da entrega da notificação nas próprias pessoas dos destinatários (fls. 142-145). Portanto, não há nenhuma irregularidade que possa ser reconhecida. Conclui-se que os autores descumpriram o dever processual de expor os fatos conforme a verdade, além de terem apresentado em sua defesa alegação que sabiam que era destituída de fundamento (art. 77, I e II do CPC/2015). Estão também caracterizadas as condutas de alterar a verdade dos fatos e de proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (art. 80, II e V do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 77, I e II, 80, II e V, e 81, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001269-20.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DE MORAIS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 10.8.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 02.10.1989 a 30.11.1993 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 23.4.2015, o que impediu de atingir o tempo para a concessão da aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou intempestivamente, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 131. Laudo técnico às fls. 97-99. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma

lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei nº 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 02.12.1993 a 10.10.2001 como atividade especial. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 02.10.1989 a 30.11.1993 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 23.4.2015. Para comprovação dos períodos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e laudo técnico (fls. 36, 40-42 e 97-99), que comprovam a exposição do autor a ruídos de entre 85,1 a 98,7 decibéis. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional

diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., de 02.10.1989 a 30.11.1993 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 11.10.2001 a 23.4.2015, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese: Nome do segurado: Paulo Sérgio de Moraes Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 10.8.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 844.377.076-72. Nome da mãe Anita Ferreira de Moraes. PIS/PASEP 1.239.727.340-5. Endereço: Rua Kiyoshi Enomoto, nº 248, apto. 43, Jardim San Marino, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002464-40.2016.403.6103 - JEFERSON LISANDRO TEIXEIRA LEANDRO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.6.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.5.1983 a 10.01.1989, EATON LTDA., de 17.6.1991 a 30.10.2004 e METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA., de 17.01.2006 a 15.6.2015, sujeito ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e a agentes químicos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando a improcedência do pedido. A parte não se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.6.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados às empresas TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.5.1983 a 10.01.1989, EATON LTDA., de 17.6.1991 a 30.10.2004 e METINJO METALIZAÇÃO INDUSTRIAL E IMPORTAÇÃO JOSEENSE LTDA., de 17.01.2006 a 15.6.2015. Para a comprovação dos períodos trabalhados às empresas TECTRAN e EATON, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os laudos técnicos de fls. 55-58, 79-79/verso e 108-109, atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85, 90 e 91 dB (A). O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-60 indica que o autor trabalhou no setor LP/END/PM, na função de inspetor de LP, exposto a ácido crômico, ácido fluorídrico, ácido nítrico, ácido sulfúrico e hidrocarbonetos aromáticos. Quanto aos agentes químicos, a análise do PPP leva à conclusão que o autor não estava exposto a agentes químicos em concentração superior aos limites de tolerância. Além disso, o PPP consigna que o autor esteve adequadamente protegido com a utilização de equipamento de proteção coletiva e individual. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP),

no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial, porém, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos foi capaz de neutralizar os efeitos dos agentes químicos agressivos à saúde, é suficiente para afastar o enquadramento da atividade como especial. Sem o cômputo do período especial na empresa METINJO, o autor não atinge o tempo mínimo de atividade especial, portanto, não tem direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (16.6.2015), 37 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECTRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 04.5.1983 a 10.01.1989 e EATON LTDA., de 17.6.1991 a 30.10.2004, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Jeferson Lisandro Teixeira Leandro. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.6.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 103.355.068-01 Nome da mãe: Eurides Mello Leandro PIS/PASEP 10634599434 Endereço: Rua Islandia, nº 140, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003920-25.2016.403.6103 - VALDIRENE PEREIRA DE FARIA (SP351687 - TALITA RAMOS E SP358956 - MARIANA PONTE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de uma indenização por danos morais e lucros cessantes no valor total de R\$ 443.520,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais). Afirma a autora, em síntese, que foi companheira de EVANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, durante três anos, mas este veio a óbito em 22.12.2014. Sustenta que o de cujus procurou atendimento médico em 2013 por uma lesão no ombro, porém verificou que era portador de problemas cardíacos e foi afastado de suas atividades laborativas e iniciado tratamento medicamentoso, sendo-lhe concedido benefício previdenciário. Alega que foi requerida a prorrogação do benefício em 17.11.2014, porém, aquela foi indeferida pela ausência de incapacidade. Aduz que, diante do indeferimento do benefício, o falecido retornou ao seu trabalho de electricista, porém os sintomas de sua doença, tais como dores agudas, cansaço e palpitações frequentes, foram se acentuando. Afirma que compareceu ao INSS para pedir prioridade quanto ao pedido de reconsideração da decisão de indeferimento, mas só obteve a informação de que o pedido estava sendo analisado e que seria agendada nova perícia. Informa que o de cujus retornou ao seu médico cardiologista e que este o afastou de seu trabalho, atestando ser portador de cardiopatia grave e afirmando que o falecido não poderia voltar a trabalhar, sugerindo a aposentadoria. Afirma que o de cujus se sentiu mal e fora levado ao hospital e lá faleceu em 22.12.2014. Alega que tais fatos são considerados como descaso do médico perito do INSS, alegando a existência de conduta danosa, dano e nexa causal, pois afirma que o benefício era devido. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a autora retificou o valor dado à causa às fls. 60. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impugnou o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o valor dado à causa. No mérito, sustenta a improcedência do pedido em razão da ausência de nexa causal entre o indeferimento do benefício e o óbito. Alega que as complicações médicas da angina foram constatadas em 17.12.2014, ou seja, posteriormente à perícia realizada pelo INSS (17.11.2014). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As impugnações apresentadas foram indeferidas às fls. 112-113. É o relatório. DECIDO. Reconheço, inicialmente, legitimidade da autora para figurar no polo ativo da relação processual, na medida em que é beneficiária da pensão por morte instituída pelo ex-segurado. Assim, se teria legitimidade, em tese, para pleitear prestações não pagas quando em vida (art. 112 da Lei nº 8.213/91), também a tem para os pleitos de natureza indenizatória, derivados do indeferimento do benefício. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão da parte autora consiste na condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 221.760,00 (duzentos e vinte e um mil e setecentos e sessenta reais), que alega ter sofrido em razão da demora da realização da perícia médica pelo INSS em seu ex-companheiro, afirmando que tal fato tem nexa causal com o óbito daquele. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de lucros cessantes no mesmo valor. Quanto aos lucros cessantes, há uma grande dificuldade em reconhecer seu cabimento nos casos de indeferimento de benefícios previdenciários ou assistenciais. Se o benefício era, em tese, devido, o segurado poderia ter direito ao pagamento do benefício, no período que medeia o indeferimento e o óbito deste. Igual direito assistiria aos seus dependentes, nos termos previstos no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Mas, ao indicar uma pretensão de recebimento de um salário mínimo por 21 anos (tempo de expectativa de vida que tinha o ex-segurado), a autora parece atribuir ao INSS uma responsabilidade pela ocorrência do óbito, o que não é razoável. Portanto, a responsabilidade do INSS está limitada ao pagamento do benefício, se devido, bem como a indenizar pelos danos morais que o segurado (ou seu dependente) tenham experimentado em decorrência do indeferimento do benefício. Nenhum desses pedidos, todavia, deve ser acolhido. Diz o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988 que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento morais, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. Alega a autora que o INSS, ao indeferir o benefício, teria causado graves prejuízos, obrigando o ex-segurado a retornar ao trabalho, o que teria feito com que se acentuassem os sintomas da doença. Observa-se, desde logo, que embora o diagnóstico de uma doença ou lesão seja informado por preceitos estritos da Ciência Médica, isso não ocorre, ao menos necessariamente, quando da análise da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Não são incomuns, de fato, os casos em que o médico do segurado e o perito do INSS constatarem a presença da mesma doença ou lesão, mas divergem quanto aos reflexos desse mal para aféris a aptidão para o exercício de uma atividade profissional. E assim é porque a análise da capacidade para o trabalho envolve algo de subjetivo, na medida em que é necessário identificar a natureza da atividade profissional desempenhada pelo segurado, comparando com as possíveis restrições decorrentes da lesão ou doença, para só então firmar um juízo de certeza a respeito da capacidade (ou incapacidade) para o trabalho. Por tais razões, não se pode afirmar que toda e qualquer divergência de interpretação dos fatos sirva para invalidar a avaliação do outro especialista. No caso dos autos, verifica-se que o próprio médico que assistia o segurado, embora constatando a doença (miocardiopatia), assinalou que este teve arritmia, mas estava na época estável e apto a retornar ao trabalho, recomendando apenas que fosse evitado altura e pegar peso - fls. 51. Já o atestado médico de fls. 52, emitido em 14.11.2014, limitou-se a recomendar o afastamento do trabalho por 90 dias, sem nenhuma especificação quanto à gravidade da doença. Somente em 14.12.2014 é que o mesmo profissional reconheceu que o autor era portador de angina pectoris - angina estável, constatando-se a existência de dor torácica, taquicardia e eco comprometimento difuso grave, fração de ejeção (FE) de 22%, com sugestão de aposentadoria. Na perícia administrativa realizada em 17.11.2014 (fls. 103), registrou-se que o segurado referia cansaço aos esforços físicos, trazendo atestado sem outras informações, com receitas de medicamentos, mas não apresenta exames complementares. O exame físico resultou absolutamente normal, razão pela qual o perito concluiu que o segurado apresentava quadro clinicamente estável. Veja-se, portanto, que há indícios sugestivos de que houve um agravamento repentino do quadro de saúde do segurado, a ponto de, apenas um mês depois da perícia, ter sido recomendada uma avaliação para transplante cardíaco. É evidente que, se houvesse gravidade tal, a avaliação para transplante já teria sido feita anteriormente. Na pior das hipóteses, teríamos que imputar ao perito do INSS a responsabilidade por identificar um quadro de gravidade tal que nem mesmo o médico que acompanhava a doença do segurado havia constatado. Embora deva ser lamentado que a progressão da doença tenha levado ao óbito do segurado, não se vê do indeferimento administrativo nenhuma conduta desproporcional ou desarrazoada. Ainda que se possa afirmar que a decisão administrativa tenha sido equivocada, ao negar o benefício, não se extrai desse ato qualquer repercussão de natureza não patrimonial que caracterize verdadeiros danos morais indenizáveis, ou mesmo danos equiparáveis aos lucros cessantes pretendidos. Não há, portanto, nexa de causalidade entre qualquer conduta do INSS e os resultados lesivos aqui reclamados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004052-82.2016.403.6103 - ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ESPÓLIO DE CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES propõe a presente ação de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer como especiais os períodos trabalhados às empresas VIAÇÃO REAL LTDA. (30.5.1985 a 30.8.1992) e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (19.8.1998 a 14.12.1998 e 19.11.2003 a 12.7.2005), o que reduziu indevidamente o tempo de contribuição e a renda mensal inicial do benefício. Sustenta que a empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. teve sua falência decretada, o que impossibilitou a requisição de laudo técnico relativo a tais períodos. A inicial foi instruída com os documentos. Designada audiência de conciliação e mediação, não houve acordo entre as partes. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do espólio. Sustenta que, limitados os efeitos da revisão à pensão por morte instituída pelo ex-segurado, a competência para processar e julgar o feito seria do Juizado Especial Federal. No mérito, afirma a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Rejeito a matéria preliminar suscitada pelo INSS e, reconsiderando em parte o decidido às fls. 76-77, entendo perfeitamente possível ao espólio pretender a revisão do benefício previdenciário. Assentado que o segurado tem o direito à concessão do benefício mais vantajoso possível (RE 630.501, Rel. p/ acórdão Marco Aurélio, DJe 26.8.2013), a concessão de benefício diverso faz emergir para o segurado a pretensão revisora. Se tal pretensão não é exercida ainda em vida, há um crédito que pode ser reclamado pelo espólio ou pelos sucessores do falecido, ou ainda pelo dependente habilitado à pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 0005599-58.2009.403.6183, Rel. CARLOS FRANCISCO, Sétima Turma, e-DJF3 12.01.2012, bem como os EI 91.03.020887-7, Rel. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Terceira Seção, DJF3 10.7.2008. Também não há razão para afastar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. O valor da causa é determinado pelo conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida, que corresponde à expectativa de proveito econômico que seria obtido com a eventual procedência do pedido. Reconhecer que a revisão seria devida apenas na pensão por morte importaria um juízo de mérito (parcial procedência do pedido), que não afeta quer o valor da causa, quer a competência para processar e julgar o feito. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013,

deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado às empresas VIAÇÃO REAL LTDA. (30.5.1985 a 30.8.1992) e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. (19.8.1998 a 14.12.1998 e 19.11.2003 a 12.7.2005). Quanto ao período trabalhado à VIAÇÃO REAL LTDA., embora a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do ex-segurado indicasse que este teria trabalhado como recebedor de fêria (fls. 28/verso), o documento de fls. 31 deixa evidente que se tratava de atividade de cobrador de ônibus no transporte coletivo urbano. A referida atividade enquadra-se no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade. Já em relação aos períodos trabalhados à empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. não mais vigorava a possibilidade de contagem de tempo especial por simples enquadramento da atividade. Embora o PPP de fls. 32 e 53 sugira que o autor tenha estado exposto a ruídos, tais informações não restaram corroboradas por laudo técnico, que tampouco estaria disponível, considerando que o autor alegou que havia sido declarada a falência da referida empresa. Sendo inviável a realização de perícia que pudesse reconstituir o ambiente de trabalho (dados os longos anos decorridos desde a época da prestação de serviços), não cabe deferir a contagem de tais períodos como especiais. A revisão aqui deferida parcialmente irá alcançar tanto a aposentadoria do ex-segurado como a pensão instituída por aquele, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando que a TR seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado à empresa VIAÇÃO REAL LTDA. (30.5.1985 a 30.8.1992), promovendo a revisão da renda mensal inicial tanto da aposentadoria por tempo de contribuição como da pensão subsequente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa e excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Roberto Isabel Rodrigues Nome da pensionista: Elza de Fátima da Silva Rodrigues. Número do benefício: 149.559.924-7 (aposentadoria) e 172.771.959-7 (pensão). Benefícios revistos: Aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2008 - 20/02/2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 887.316.348-34 e 977.381.408-44. Nome da mãe Maria Isabel Rodrigues e Dulce dos Santos. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Emerentina Carvalho Campos, 151, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, à concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25% no valor de seu benefício, por necessitar da assistência permanente de terceiros para suas atividades. Relata que foi beneficiário de auxílio doença por ser portador de esquizofrenia, no período de 25.11.2015 a 21.3.2016, porém este foi cessado sem prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 69-71. Laudo médico pericial às fls. 73-79, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 83-91. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem apresentou proposta de acordo (fls. 99-106). Intimado, o autor não aceitou a proposta do réu. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo apresentado pela perita indica ser o autor portador de transtorno esquizofreniforme com componente afetivo e sintomas negativos, estando em franco surto psicótico. Além disso, diz a perita que o autor possui grande descontrole de impulsos, que o prognóstico é reservado pela gravidade dos sintomas. Informa que há incapacidade absoluta e temporária para atividades habituais e estima o prazo de 18 meses para nova avaliação, ressalvando que não é prazo para alta médica. Afirma que o início da incapacidade se deu em 2012 e que o início da atual incapacidade desde novembro de 2015, data de sua internação, concluindo-se que na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapacitado e, por isso, está cumprida a carência, bem como mantida a qualidade de segurado. Considerando a resposta ao quesito nº 6 (fl. 77) de que a incapacidade ainda é considerada temporária, o benefício aqui deferido será o auxílio-doença. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde 17.11.2015, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juliano Cesar de Moraes Ferras Número do benefício: 612.535.968-2. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Lucia Helena de Moraes Ferras CPF: 252.850.998-70. PIS/PASEP/NIT 1.254.631.205-9. Endereço: Rua Tupinambás, nº 328, Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta. P. R. I.

0005658-48.2016.403.6103 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP101907 - LIDIA REGINA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, especialmente no que se refere ao protesto no valor de R\$ 11.975,89 (onze mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Requer ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré e inexistência do débito apontado. Narra o autor que, em meados de 2015, foi impedido de efetuar uma compra em um estabelecimento comercial, em razão do apontamento de um débito em seu nome, junto à Receita Federal de Praia Grande/SP, além de não ter conseguido abrir uma conta na Caixa Econômica Federal. Afirma que lavrou um boletim de ocorrência e que descobriu tratar-se de homônimo, com número de RG similar ao seu e CPF idêntico, porém, com residência no município Praia Grande, onde o autor nunca esteve. Além disso, constam declarações de imposto de renda em seu nome e CPF, porém o autor sempre foi isento de declarar seus rendimentos. Afirma que procurou a Receita Federal em 17.02.2013, na tentativa de solucionar o ocorrido, porém, até o momento não obteve resposta. A inicial veio instruída com documentos. Os autos vieram a este Juízo, por redistribuição, oriundos da Justiça Estadual, por força da decisão de fls. 38. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 42-43). A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citada, a União sustentou a falta de interesse processual, na medida em que a Receita Federal do Brasil teria proferido decisão administrativa acolhendo o pedido do autor de cancelamento das declarações de imposto de renda nos exercícios de 2010 a 2015, requerendo-se o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. As fls. 66-68, a Defensoria Pública da União passou a representar os interesses da autora nestes autos. Em réplica, a autora sustenta não ser o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, já que os fatos narrados na inicial remontam ao ano de 2015. Além disso, o documento de fls. 60, trazido pela própria ré, indica que a autora vem sofrendo com problemas similares desde 2010, o que a impeliu a propor a presente ação judicial. Acrescenta que, de qualquer forma, deve a União ser condenada a pagar honorários de advogado, por ter dado causa à propositura da ação. É o relatório. DECIDO. Observo, desde logo, que a causa não se enquadra naquelas em que há vedação absoluta à realização de audiência de conciliação ou mediação. Ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional esteja submetida a um critério de legalidade estrita, há inúmeras matérias sob sua responsabilidade em que existe autorização legal e administrativa para requerer a dispensa de contestação (por exemplo, nos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002). Também não se desconhece que, em diversos casos, a propositura da ação judicial acaba por precipitar uma decisão administrativa que se encontrava pendente, hipótese em que a autocomposição tem pleno cabimento. De toda forma, analisando os documentos que acompanharam a contestação, concluo que ocorreu a perda do objeto da presente ação. Tais documentos mostram que houve cancelamento administrativo das DIRPF entregues, bem como dos saldos de imposto a pagar e multas por atraso na entrega das declarações, tudo isso dos exercícios 2010 a 2015. Também foram adotadas as medidas administrativas tendentes ao cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Portanto, não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, nos termos da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, IV, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007183-65.2016.403.6103 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de cardiopatia isquêmica, déficit diastólico do VE, sequelas de AVC, hipertensão arterial sistêmica, obesidade, diabetes mellitus, dentre outras doenças, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que está em gozo do benefício auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 214-215). Quesitos do autor às fls. 221-222. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem apresentou quesitos complementares. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Laudos administrativos às fls. 228-261. Laudo médico judicial às fls. 271-279, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 282-285 e 304. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico atestou que o autor é portador de diabetes e hipertensão com complicações leves, seqüela de acidente vascular cerebral e artrose de tornozelo esquerdo, mas, apesar de ser portador de patologias crônicas, não apresenta incapacidade definitiva para suas atividades laborativas. Afirmou, o sr. perito, que o autor pode ser controlado ambulatoriamente tanto do quadro de hipertensão arterial, como do diabetes e reabilitação motora para o membro superior esquerdo. Atestou a presença de incapacidade temporária, bem como informou que o diagnóstico ocorreu em 2009 quanto ao tornozelo esquerdo e sofreu AVC em 2014, bem como não soube precisar a data de início da hipertensão arterial. Afirmou, ainda, que não houve progressão desde então. Em resposta ao quesito nº 7, fl. 278, disse que não é possível afirmar se na data da cessação do benefício anterior o autor ainda se encontrava incapaz, portanto, o caso é de concessão de novo auxílio-doença, com data de início a partir da realização da perícia médica. Quanto à qualidade de segurado, o autor manteve vínculo empregatício de 12.12.2008 a 31.3.2016 (fl. 24). Considerando que o exame do direito ao benefício deve ser feito na data de início da incapacidade, conclui-se que o autor ostenta a qualidade de segurado. Por tais razões, cumprido o período de carência e mantida a qualidade de segurado, a conclusão que se impõe é a de que o autor faz jus à concessão do auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (19.12.2016). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Josué Souza da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.12.2016 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Hupiracy Souza da Silva CPF: 072.456.558-20. PIS/PASEP/NIT 1.223.986.391-0 Endereço: Rua Maranhão, nº 31, CS 2, Jardim Marcondes, Jacaré, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007184-50.2016.403.6103 - PAULO ROGERIO CARDOZO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo. Afirmo o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial os períodos de trabalho exercidos na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.9.1997 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 31.8.2006, em que esteve exposto a ruídos de 91 dB (A). Sustenta que, com tais períodos, teria direito à concessão do benefício a partir do primeiro requerimento administrativo (20.02.2014) e não do segundo requerimento (10.6.2014). A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 24.10.2016, e o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 20.02.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais).

Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...]. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.9.1997 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 31.8.2006. Os laudos técnicos de fls. 138-140 indicam que o autor esteve exposto, nos períodos, a ruídos de 91 dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. [...] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91,

com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial já admitidos na esfera administrativa com os períodos de atividade especial aqui reconhecidos, conclui-se que o autor alcança, até a data do primeiro requerimento administrativo (20.02.2014), 38 anos, 8 meses e 19 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando que a TR seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 18.9.1997 a 19.10.1998 e de 17.3.2000 a 31.8.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente, fixando a data de início do benefício em 20.02.2014. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Paulo Rogério Cardozo Número do benefício: 160.447.410-3. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.02.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 048.557.318-03. Nome da mãe: Neide de Oliveira Cardozo. PIS/PASEP 1.089.836.128-9. Endereço: Rua José Polli, nº 191, apto. 155, Bloco 02, Vila Industrial, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007292-79.2016.403.6103 - ELVIO MORENO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento fiscal do imóvel matrícula 501, ficha 1, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP. Afirma o autor que sofreu arrolamento de bens e direitos no processo administrativo nº 13864.000549/2010-66, mas que, por haver renunciado ao direito real de usufruto do imóvel acima descrito, não deve subsistir o arrolamento quanto a esse bem. Informa haver um processo administrativo de cobrança nº 13864.000499/2010-17, que se encontra em fase recursal, havendo discussão acerca dos pressupostos para o arrolamento, que seriam o crédito tributário exceder a trinta por cento do patrimônio do autor, e ser superior a dois milhões de reais, conforme estabelece nova Instrução Normativa nº 1.565, de 11.05.2015, expedida pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o autor afirma não seria exigível o arrolamento de seus bens, uma vez que a dívida tributária alcança a cifra de R\$ 1.248.057,45 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório.

DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O arrolamento de bens discutido nestes autos está regulamentado no art. 64 da Lei nº 9.532/97 e, na forma em que estabelecido, não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas as prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. No caso dos autos, a própria IN RFB nº 1.565/2015 determina que o critério relativo ao valor da dívida seja aplicada apenas aos arrolamentos realizados a partir de 30.9.2011 (artigo 19), a impedir sua aplicação ao caso dos autos (23.12.2010). O autor sustenta a ilegalidade de tal disposição, sem contudo especificar qual seria o dispositivo legal violado. Na verdade, tenho que a fixação de efeitos futuros para os novos critérios é concordante com a máxima *tempus regit actum*, que, por sua vez, encontra fundamento de validade no princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988). Quanto à questão do usufruto, observo que não há determinação legal ou regulamentar que impeça que o arrolamento recaia sobre bens sobre os quais o sujeito passivo tenha mero usufruto. Como direito real de garantia, o usufruto tem conteúdo econômico que pode, em teoria, servir para de base para uma futura constrição e alienação judicial, com a reversão do proveito da alienação para a satisfação do crédito tributário. Pois bem, o fato de o autor ter renunciado ao usufruto em nada interfere com a validade do arrolamento, como também a alienação de um bem arrolado tampouco afetaria o arrolamento. Se o autor era o usufrutuário quando do arrolamento, o ato é perfeitamente válido e a única consequência é subsistir o mesmo dever de comunicação à autoridade da Receita Federal do Brasil de que trata o art. 64 da Lei nº 9.532/97. Isto em nada afeta, repita-se, a validade do arrolamento fiscal. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007302-26.2016.403.6103 - MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a anulação do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 13864.000004/2005-92. O autor afirma ter sido instaurado, em outubro de 2005, em seu desfavor o processo administrativo fiscal (PAF) nº 13864.000004/2005/92, para apuração de crédito tributário sobre Imposto de Renda Pessoa Física. Afirma que todas as etapas do processo foram cumpridas, porém com morosidade, informando que até a data de 03.11.2016 a execução não havia sido distribuída. Diz que o referido processo administrativo superou o prazo necessário à sua conclusão, em exatos onze anos, contrariando a necessária celeridade prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, e o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007. Alega que sequer foi ajuizada Execução Fiscal em seu desfavor até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 429-431. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento (fls. 438-455), tendo sido também indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 457-458). Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Consta-se, desde logo, que eventual demora no trâmite do processo administrativo-fiscal até poderia justificar, em casos específicos, uma decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o caso, por exemplo, do contribuinte que oferece impugnações administrativas não previstas no Decreto nº 70.235/72. Ainda que tais impugnações não sirvam, como regra, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (à luz do que estabelece o artigo 151, III, do CTN), uma demora excessiva ou desproporcional pode justificar a suspensão, de modo a não impor ao contribuinte graves prejuízos causados pela demora do próprio Estado em decidir tais impugnações. Assim, PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CADIN. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. REITERADA INÉRCIA DO FISCO. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Entendimento firmado em julgados anteriores, segundo o qual tanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto a suspensão do registro do nome dos contribuintes no CADIN constituem questões sujeitas a uma absoluta disciplina legal. Nesses termos, sem que a parte comprovasse a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN ou no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, nenhuma dessas providências poderia ser deferida. 2. Conclusão, também firmada nesses precedentes, no sentido de não ser possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo que assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. 3. Uma reflexão renovada sobre o tema, no entanto, autoriza a revisão desse entendimento em alguns casos específicos. 4. O Juiz pode, em certos casos, adotar providências que tenham por finalidade evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, além de impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos. É o que ocorre, por exemplo, no caso do devedor que exhibe os comprovantes de pagamento que correspondem aos tributos, competências e valores em cobrança. 5. Ainda que não se trate de efetiva prova de pagamento, é necessário considerar que a experiência forense vem demonstrando a existência de situações em que o contribuinte aguarda, anos a fio, uma decisão administrativa definitiva sobre seu pedido de revisão. 6. Em tais situações, manter a exigibilidade do crédito tributário (ou o imediato prosseguimento da execução fiscal) e o nome do contribuinte no CADIN acaba por criar uma restrição desarrazoada e desproporcional ao desempenho de suas atividades sociais ou profissionais. 7. Se a Administração Pública, que deve atuar à luz dos vetores constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), sistematicamente descarta desses deveres, inclusive em afronta direta ao direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), está o julgador autorizado a suprir essa inércia, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que estaria presente caso esse estado de coisas persista de forma indefinida. 8. Por tais razões, nestas situações, tais valores constitucionais devem prevalecer sobre as disposições legais em discussão (arts. 201, 204 e 151 do CTN; arts. 9º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). 9. Caso em que a executada apresentou dois pedidos de revisão, ambos em dezembro de 2004, cada um deles correspondente a uma das inscrições em Dívida Ativa objeto da execução. 10. No primeiro pedido, alegou-se ter ocorrido erro de fato no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Não houve, nestes autos, nenhuma notícia a respeito de qualquer decisão, o que reforça as conclusões acima expressas a respeito do tema. 11. Quanto ao outro débito, objeto de outro pedido de revisão, subsiste decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, fundamento jurídico suficiente para autorizar a suspensão da execução fiscal também quanto a esta inscrição. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00855990920054030000, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008). No caso em exame, todavia, trata-se de processo administrativo já definitivamente julgado e que aguardava, ao que consta, apenas a inscrição em Dívida Ativa e/ou a subsequente propositura da execução fiscal pertinente. Assim, mesmo que o processo administrativo tenha sido conduzido em uma duração desarrazoada, isto não é suficiente para importar sua invalidação, mormente quando não caracterizadas quer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, quer a prescrição para a cobrança judicial da dívida. Sintomaticamente, o autor não faz nenhuma alegação a respeito destes dois temas. Vale ainda observar que, mesmo nos casos em que tenha havido uma demora excessiva na conclusão do processo administrativo (por infringência ao prazo de que trata o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, por exemplo), seria lícito ao contribuinte requerer uma ordem judicial para que fosse proferida uma conclusão definitiva. Não para anular o processo, como pretende o autor. Também deve ser registrado que, neste caso específico, a demora na conclusão do processo administrativo deveu-se não apenas a deficiências estruturais da Administração Tributária, mas da sucessiva interposição de recursos pelo próprio contribuinte, até a última instância administrativa disponível. Portanto, trata-se de hipótese, no mínimo, de uma concorrência de culpas para que o processo administrativo tenha transcorrido em um prazo inusual, o que impede qualquer invalidação que favoreça apenas um dos culpados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007816-76.2016.403.6103 - TADEU BATISTA PIRES(SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional deferida administrativamente, para fazer constar período especial reconhecido judicialmente. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.5.2008, NB 140.226.321-7, mas que tal benefício fora deferido inicialmente em 26.3.2007, porém foi suspenso por erro após a realização de uma auditoria. Afirma que propôs ação, processo nº 0006771-81.2009.403.6103, para restabelecer seu benefício, bem como para o reconhecimento de períodos de atividade especial, mas que somente foi deferido o período de 13.3.1989 a 02.5.1995, com a conversão do tempo e sua averbação, sem, no entanto, haver aumento em sua renda mensal. Diz que, somados os períodos já reconhecidos para a concessão do benefício e aquele reconhecido judicialmente, terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido de desaposentação. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido e refuta a contestação apresentada, pois afirma que o INSS se defendeu erroneamente quanto ao pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que houve a suspensão da prescrição no período entre 14.8.2009 e 10.6.2014 (período de tramitação do processo judicial anterior) e que a presente ação foi distribuída em 10.11.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 19.5.2008, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que, na ação anterior, processo nº 0006771-81.2009.403.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, houve somente o reconhecimento do período de 13.3.1989 a 02.5.1995 como atividade especial, mas a revisão do benefício não foi objeto daquela, conforme o r. despacho constante no extrato de fls. 24. A r. sentença transitou em julgado em 10.6.2014, conforme extrato de consulta processual que faço anexar. Nestes autos, o pedido deduzido é de revisão do benefício, para que produza efeitos no recálculo do tempo de contribuição e conseqüente recálculo da renda mensal do benefício. Não se trata, como pretende o INSS, de qualquer desaposentação, mas de simples revisão do benefício deferido administrativamente, para incorporação do tempo de atividade especial reconhecido na ação anterior. Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido. Quanto aos critérios de correção monetária a serem utilizados no cálculo dos atrasados, observe-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (INPC, para os benefícios previdenciários; IPCA-E, para créditos de outras naturezas). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado de 13.3.1989 a 02.5.1995, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Tadeu Batista Pires Número do benefício: 140.226.321-7. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.5.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 785.085.688-00. Nome da mãe Aparecida Rita Pires PIS/PASEP 1.072.858.209-8 Endereço: Rua Guaxupé, nº 203, Jd. Ismênia, São José dos Campos - SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008341-58.2016.403.6103 - CARLOS MARCELO OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial foi instruída com os documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão proferida às fls. 35-36, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, caput e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991), bem como a Súmula nº 459 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008780-69.2016.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA CRUZ(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine que a ré realize o pagamento em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, totalizando o período de 06 meses, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Alega o autor que é militar da Aeronáutica, sendo desligado do Comando da Aeronáutica em 05.3.2014. Diz que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu 01 período de licença especial não gozado, referentes ao decênio de 1984 a 1994, informando, ainda, que esse período não foi computado em sua aposentadoria, ou seja, não foi computado para fins de transferência para a reserva remunerada, nem pago administrativamente. Informa que o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, estabeleceu o direito ao aproveitamento de licença especial adquirida até 29.12.2000, constituindo direito adquirido. Afirma que a jurisprudência de licença especial não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, aplicando ao caso o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Aduz, ainda, que, caso concedida a conversão em pecúnia, não incidam o imposto de renda e a contribuição previdenciária, por não se tratar de acréscimo patrimonial. A inicial veio instruída com documentos. Designada audiência de conciliação e mediação, que restou infrutífera. Citada, a União Federal pugna pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se nestes autos é o pagamento em dinheiro dos períodos de licenças-prêmio não gozadas previstas no artigo 68 da Lei nº 6.880/80, adquiridas pelo autor antes de 29.12.2000, situação constante do artigo 33, caput, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. O benefício de licença especial, por sua vez, inicialmente previsto no artigo 67, 1º, alínea a, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001. No entanto, foi resguardado o direito daqueles militares que já haviam completado os requisitos necessários à fruição da licença especial. Referida Medida Provisória disciplinou a situação dos militares que já haviam adquirido os períodos de licença especial até 29.12.2000, conforme dispõe seu artigo 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar. A única hipótese prevista em lei para a conversão da licença especial em pecúnia é em caso de morte do militar. No caso dos autos, restou incontroverso nos autos que o autor optou pela contagem em dobro do período de licença especial adquirido, período que não foi gozado. Aliás, tal contagem foi o motivo exato que levou ao indeferimento do pedido (fls. 23-24). Ocorre que tal contagem em dobro foi irrelevante para aperfeiçoamento do direito à passagem para a inatividade remunerada, uma vez que, mesmo sem ela, já contava muito mais do que 30 anos de serviço ativo. Ou seja, o acréscimo decorrente dessa contagem em dobro não produziu nenhuma consequência prática, já que, mesmo sem ela, o autor já tinha direito à inativação. É o que consigna, inclusive, a declaração expedida pelo Sr. Chefe do Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos (GIA-SJ), fls. 22. Deve-se convir, portanto, que subsiste o direito à indenização também neste caso, em que a contagem em dobro não produziu qualquer efeito sobre a aposentadoria a ele deferida, sob pena de incorrer a União em enriquecimento sem causa. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, já previa a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, em caso de servidor aposentado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 7º DA LEI 9.527/1997. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. INOVAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O servidor aposentado tem direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Não é possível em agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 270708 / RN Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.09.2013). Em recente acórdão, o STJ afirmou que não há fundamento para afastar a concessão desse direito também aos militares, também na hipótese específica aqui tratada, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. (STJ, AGRESP Nº 1.570.813 - PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2016). Não há afronta ao princípio da legalidade, na medida em que, ao admitir a conversão no caso de morte do servidor, a lei não exclui outras possibilidades de indenização, que se justificam ante o princípio geral de direito que impede o enriquecimento sem causa. As determinações constitucionais relativas aos orçamentos públicos (artigos 167 e 169) em nada interferem na solução da lide, na medida em que eventual condenação irá ser paga também nos moldes prescritos pela Constituição Federal de 1988 (artigo 100). Ante a natureza indenizatória do pagamento, tais verbas não sofrerão retenção de contribuição previdenciária ou imposto de renda. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor os valores decorrentes da conversão em pecúnia dos 06 (seis) meses referentes ao período de licença especial por ele adquirido (de 1984 a 1994). Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, sendo que o pagamento se dará sem retenção e recolhimento de contribuição previdenciária e imposto de renda. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002200-30.2016.403.6327 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento de uma importância correspondente à diferença do valor de diárias, que se sustenta devam ser fixadas em 1/30 (um trinta avos) de sua remuneração como Juiz do Trabalho, em detrimento dos valores estabelecidos em atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho

da 15ª Região. Alega a parte autora, em síntese, que, em razão da simetria remuneratória existente entre as carreiras do Ministério Público da União e da Magistratura da União (na forma do artigo 129, 4º, da CF/88), as diárias a que tem direito devem ser calculadas nos mesmos termos estipulados na Lei Complementar nº 75/93, isto é, no valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos (artigo 227, II). Sustenta que a referida simetria já foi reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça, no julgamento do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, que também editou a Resolução nº 133/2011, que estabeleceu um rol não taxativo dos direitos decorrentes da simetria. Acrescenta que a Lei Complementar nº 35/79 (a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), embora tenha previsto o pagamento de diárias, não estabeleceu em que condições e quais seriam os valores, admitindo que tal regra seja completada pela LC nº 73/93, em interpretação analógica e subsidiária. Pede-se, em consequência, seja a União condenada a pagar a diferença das diárias que recebeu, desde 2005, em valor inferior, bem como sempre que tais diárias sejam devidas. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, houve declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição. O autor emendou a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido (fls. 216-218). Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a incompetência deste Juízo, aduzindo que se trata de questão de interesse a toda a Magistratura, atraindo a competência do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, n, da Constituição Federal de 1988), aplicando-se a mesma orientação descrita na Súmula nº 731 do Supremo Tribunal Federal. Prejudicialmente, afirma a ocorrência da prescrição quanto aos valores referentes a períodos anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, sustenta que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos ou estender vantagens com fundamento na isonomia, consoante julgados firmados em repercussão geral, bem como na Súmula Vinculante nº 37. Acrescenta que o artigo 62, IV, da LOMAN, exige a atuação do legislador ordinário para que possam ser concedidas diárias. Na falta de lei específica, sustenta que deve ser aplicado o disposto no artigo 58 da Lei nº 8.112/90, que remete ao regulamento a competência para fixação dos valores das diárias, competência essa exercida em atos normativos do próprio Poder Judiciário. Sustenta não ser cabível aplicar disposições da Lei Complementar nº 75/93 ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Acrescenta que as decisões administrativas do CNJ não podem repercutir na esfera patrimonial da Fazenda Pública e, além disso, não há qualquer previsão das diárias na Resolução nº 133/2011, que, ainda assim, seria inconstitucional, por invadir esfera de competências própria da lei complementar de iniciativa privativa do STF artigo 93 da CF. Afirma, ainda, que a jurisprudência do STF tem reconhecido que as vantagens previstas na LOMAN têm caráter taxativo, não sendo possível atribuir outras não estabelecidas nessa lei, quer remuneratórias, quer indenizatórias. Afirma, também, que a Constituição Federal não prevê dentre as garantias da Magistratura a simetria remuneratória. Subsidiariamente, requer que a simetria em questão não alcance os deslocamentos que não exijam pernoite, já que, neste caso, a regra vigente determina o pagamento de meia diária. Pede, finalmente, que a correção monetária seja feita na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009. A parte autora manifestou-se em réplica. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a matéria preliminar suscitada pela União. A Constituição Federal de 1988, ao fixar a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (artigo 102, I, n) não tem a extensão e o conteúdo afirmados pela União. Veja-se, desde logo, que se trata de regra de competência estrita, que derroga outros critérios de competência estabelecidos pela Constituição e por lei. Trata-se de um critério excepcional, que exige uma interpretação bastante criteriosa, sob pena de ferir a garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, ambos da Constituição Federal). Nestes termos, não afastam a competência do Juízo de primeiro grau questões relacionadas a direitos e vantagens que não são privativas da Magistratura, ou, de outro lado, que interessem a uma reduzida parcela da Magistratura, ou só aos litigantes, como é o caso dos autos. Veja-se que a pretensão de aplicação, por simetria, de dispositivo legal alusivo ao Ministério Público não constitui interesse de toda a Magistratura, mas de uma pequena parcela de Juízes do Trabalho, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tenham sido designados para atuar em Juízos outros que não o de suas respectivas lotações. Como já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal em caso análogo, não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa (Rcl 16.061, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06.3.2014). Também assim: [...] O preceito da alínea n do inciso I do art. 102 da CF retrata exceção. Indispensável é que haja o interesse direto ou indireto de todos os membros da magistratura ou que mais da metade dos que integram o Tribunal estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados no desfecho da ação [...] (MS 28.435, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 04.5.2011). No caso específico do pagamento de diárias a magistrados, a jurisprudência do STF é pacífica, como se vê dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRATURA. DIÁRIAS. CÁLCULO DE DIFERENÇAS. INCOMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE RECURSO ANTERIOR. AGRAVO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO. 1. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal reconhecem a incompetência desta Corte para apreciar questão relativa a diárias percebidas por magistrados. 2. Petição de mesmo teor da que foi objeto de análise pela decisão monocrática não apenas viola o dever de impugnação específica, como também configura expediente protelatório, a exigir a imposição de multa, nos termos do disposto nos arts. 17, VII, e 557, 2º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AO 1852 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016). AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS DEVIDAS A MAGISTRADOS POR AFASTAMENTOS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, AL. N, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Rcl 17619 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que a apresentação do pedido de providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, perante o Conselho Nacional de Justiça, constituiu ato que interrompeu o prazo prescricional. Ademais, a edição da Resolução CNJ nº 133/2011 importou inequívoca renúncia à prescrição, já que órgão da União praticou ato incompatível com a resistência à pretensão. Quanto às questões de fundo, a Constituição Federal, em seu artigo 129, 4º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, expressamente determinou a aplicação, ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. O artigo 93 da Constituição, como é sabido, delimita o regime jurídico aplicável à Magistratura, enunciando, inclusive, qual o conteúdo mínimo a ser estabelecido no Estatuto da Magistratura, Lei complementar de iniciativa privativa do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe detalhar aquelas diretrizes constitucionais gerais. Pois bem, verifica-se que, antes da Emenda nº 45/2004, o citado artigo 129, 4º determinava a aplicação, ao Ministério Público, apenas do que dispunham os incisos II e VI do artigo 93. Ou seja, apenas regras alusivas à promoção na carreira e à aposentadoria. Com o advento da Emenda nº 45/2004, todo o regime jurídico-constitucional da Magistratura passou a ser aplicado ao Ministério Público, havendo, portanto, uma relação de verdadeira simetria constitucional entre tais carreiras. Não se trata, todavia, de uma isonomia (no sentido de atribuir um tratamento absolutamente igualitário), mas de uma

simetria, um paralelismo quanto aos direitos, deveres e proibições, ditados por uma alteração constitucional inequívoca. Diante disso, não é pertinente invocar, em desfavor da tese, a orientação da Súmula vinculante nº 37. Por essa razão é que o Conselho Nacional de Justiça, chamado a se pronunciar a respeito do tema, assim decidiu: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. REMUNERAÇÃO DA MAGISTRATURA. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 129, 4º DA CONSTITUIÇÃO). RECONHECIMENTO DA EXTENSÃO DAS VANTAGENS PREVISTAS NO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (LC 73, de 1993, e LEI 8.625, de 1993). INADEQUAÇÃO DA LOMAN FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA FACE AO NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19. APLICAÇÃO DIRETA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS AOS VENCIMENTOS, JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA QUE SEJA EDITADA RESOLUÇÃO DA QUAL CONSTE A COMUNICAÇÃO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL À MAGISTRATURA NACIONAL, COMO DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE GARANTE A SIMETRIA ÀS DUAS CARREIRAS DE ESTADO. I - A Lei Orgânica da Magistratura, editada em 1979, em pleno regime de exceção, não está de acordo com os princípios republicanos e democráticos consagrados pela Constituição Federal de 1988. II - A Constituição de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança de nosso sistema jurídico para a adoção da simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, mediante a dicção normativa emprestada ao 4º do art. 129. III - A determinação contida no art. 129, 4º, da Constituição, que estabelece a necessidade da simetria da carreira do Ministério Público com a carreira da Magistratura é auto-aplicável, sendo necessária a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é auto suficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. IV - Não é possível admitir a configuração do esdrúxulo panorama segundo o qual, a despeito de serem regidos pela mesma Carta Fundamental e de terem disciplina constitucional idêntica, os membros da Magistratura e do Ministério Público brasileiros passaram a viver realidades bem diferentes, do ponto de vista de direitos e vantagens. V - A manutenção da realidade fática minimiza a dignidade da judicatura porque a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação. A independência do juiz representa viga mestra do processo político de legitimação da função jurisdicional. VI - Não existe instituição livre, se livres não forem seus talentos humanos. A magistratura livre é dever institucional atribuído ao Conselho Nacional de Justiça que vela diuturnamente pela sua autonomia e a independência, nos exatos ditames da Constituição Federal. VII - No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída pro societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar. VIII - Os subsídios da magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da magistratura. IX - Pedido julgado procedente para que seja editada resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público Federal à Magistratura Nacional, como decorrência da aplicação direta do dispositivo constitucional (art. 129, 4º) que garante a simetria às duas carreiras de Estado. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010). Veja-se que, tal como ocorreu no caso específico da proibição do nepotismo no Poder Judiciário (Resolução nº 07/2005, declarada constitucional pelo STF - ADC nº 12/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe 18.12.2009), o Conselho Nacional de Justiça não se investiu de indevidas competências legislativas, nem promoveu qualquer invasão de prerrogativas do Legislativo. Cuidou, apenas, de reconhecer a aplicação direta da regra constitucional já referida, de modo a reconhecer a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público, previstas na Lei Complementar 75, de 1993, e na Lei nº 8.625, de 1993, à Magistratura e vice-versa sempre que se verificar qualquer desequilíbrio entre as carreiras de Estado. Por coerência sistêmica, a aplicação recíproca dos estatutos das carreiras da magistratura e do Ministério Público se auto define e é autossuficiente, não necessitando de lei de hierarquia inferior para complementar o seu comando. Pois bem, o comando derivado desse pronunciamento foi de edição de Resolução que contenha o reconhecimento e a comunicação das vantagens funcionais do Ministério Público. Ocorre que, ao editar a Resolução nº 133/2011, o CNJ, por razões que não cabe aqui indagar, deixou de reconhecer a simetria quanto às diárias, já que o tratamento conferido pela Lei Complementar nº 75/93 (artigo 227, II) é substancialmente diverso daquele atribuído aos órgãos do Poder Judiciário. Enquanto que regra da citada Lei Complementar estabelece que o pagamento de diárias será feito no valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos, é fato notório que, no Poder Judiciário (e também no caso da parte autora), as diárias são estabelecidas em valor fixo, sem relação com o valor do subsídio, fato que coloca a Magistratura em situação claramente assimétrica em relação à dos membros do Ministério Público. Acrescente-se que, posto a Lei Complementar nº 35/79 estabeleça que os direitos e vantagens enunciados em seu artigo 65 (caso das diárias, inciso IV), serão outorgados nos termos da lei, não há qualquer impedimento a que tal lei seja aquela editada para o Ministério Público, em atenção à simetria já referida. Aliás, constitui equívoco interpretativo supor que seria correto aplicar aos Magistrados da União as regras sobre diárias contidas na Lei nº 8.112/90, em detrimento das estabelecidas para o Ministério Público na LC nº 75/93. Embora não entenda possível rejeitar toda e qualquer aplicação da Lei nº 8.112/90, esta só poderá incidir subsidiariamente, na falta de dispositivo específico na legislação própria da Magistratura (e do Ministério Público, como já visto). A respeito do regime remuneratório da Magistratura, é relevante transcrever a r. decisão monocrática, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ACO nº 1.924/DF: [...] A tese do Demandante de que o reconhecimento aos magistrados das mesmas prerrogativas que as asseguradas ao Ministério Público demanda a edição de lei específica acaba por inverter a pirâmide kelseniana, deixando os direitos assegurados pelas normas constitucionais em uma posição subalterna à das leis. Nesse contexto, a simetria constitucionalmente prevista não pode ficar condicionada à edição de uma lei, sob pena de a força normativa da Constituição a que alude Konrad Hesse vir a depender de atos estatais de estatura infraconstitucional. Ademais, o STF, atento ao tema, já reconheceu que o CNJ pode editar ato normativo com fundamento de validade extraído diretamente do texto constitucional, sem que isso dependa da edição de lei. Confira-se a ementa da medida cautelar na ADC nº 12, em que o Plenário STF admitiu que o CNJ editasse norma de caráter primário sobre a proibição de nepotismo: [...] Sob outro enfoque, cumpre salientar que, diante das constantes alterações no regime remuneratório da magistratura brasileira, nem todos os direitos previstos no rol do art. 65 da LOMAN são, nos dias de hoje, efetivamente assegurados a todos os magistrados. Como exemplo, é possível mencionar as parcelas de representação (art. 65, inciso V, da LC nº 35/79) e de gratificação adicional por tempo de serviço (art. 65, inciso VIII, da LC nº 35/79) que, desde o advento do regime de subsídio, não são pagas. A experiência demonstra que, no Brasil, a estrutura remuneratória de servidores tem sido revisitada com constância. À guisa de ilustração, os membros da Advocacia-Geral da União recebem subsídios, que, em

princípio, deveriam ser pagos, consoante o teor do art. 39, 4º, da Carta de 1988, em parcela única, vedado o pagamento de qualquer adicional, gratificação ou de qualquer outra espécie remuneratória. Entretanto, é fato notório que os qualificados membros da AGU assumem cargos em comissão na estrutura da Administração Pública Federal, e que, pelos cargos ocupados, recebem um adicional. Será que a referida parcela seria ilegítima? O exemplo acima comprova que as frequentes alterações que o regime remuneratório dos agentes públicos brasileiros impede interpretações literais e descontextualizadas da realidade social brasileira que evolui, paulatinamente, concedendo a todos os trabalhadores brasileiros, e não apenas a juízes e a membros da AGU, vantagens de natureza social, como ocorre com o auxílio-alimentação, valor que, reitero, é de diminuta expressão monetária individual, mercê de percebida por todas as categorias de trabalhadores no Brasil [...]. A procedência da tese sustentada pela parte autora também vem sendo acolhida na jurisprudência, como se vê dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. DIFERENÇAS REFERENTES AO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. VALOR EQUIVALENTE AO REALIZADO A MEMBROS DO MPF NO VALOR DE 1/30 DO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA ENTRE AS CARREIRAS. SENTENÇA. DEFERIMENTO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DA TRSE ATRAVÉS DE QUESTÃO DE ORDEM NO PROCESSO Nº 0501511-83.2015.4.05.8500. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (Recursos 05035501920164058500, FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/11/2016 - Página N/I.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIÁRIAS. MAGISTRADO. RESOLUÇÃO Nº 04/2008, DO CJF. INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO AQUÉM DO DEVIDO. ART. 129, 4º., DA CONSTITUIÇÃO. SIMETRIA ENTRE OS MEMBROS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 133 de 21/06/2011, DO CNJ. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 75/93. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO. (Recursos 05195816920154058300, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/07/2016 - Página N/I.) TERMO Nr: 9301106177/2015 PROCESSO Nr: 0001888-20.2012.4.03.6319 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOSE RENATO RODRIGUES ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária sob o rito da Lei nº 10.259/2001 proposta por magistrado federal objetivando o reconhecimento judicial do pagamento de diárias no mesmo patamar pago aos membros do Ministério Público da União (valor correspondente a 1/30 do subsídio) e, conseqüentemente, a condenação da União a pagar as diferenças a título de diárias recebidas pelo autor. Para sustentar o pedido o autor assevera que a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça reconhece a existência de simetria constitucional a fim de assegurar a toda a Magistratura os mesmos direitos e vantagens dos membros do Ministério Público (art. 129, 4º da C.F.). A sentença julgou procedente o pedido do autor, afastando as preliminares arguidas pela União, condenando a União a pagar as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas e os valores pagos, nos mesmos períodos, aos membros do Ministério Público Federal. Recorre a UNIÃO FEDERAL pleiteando a reforma da decisão. É o relatório. II - VOTO Não merece guarida o recurso interposto pela parte ré, pois a matéria ventilada em sede recursal já foi exaustivamente analisada pelo juízo de origem. Posto isso, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão da parte autora não estar assistida por advogados. É o voto. III - EMENTA AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. IV - ACÓRDÃO Decide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. São Paulo, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento). (16 00018882020124036319, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA - 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 17/08/2015). TERMO Nr: 9301013505/2015 PROCESSO Nr: 0003063-94.2013.4.03.6325 AUTUADO EM 02/10/2013 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 JUIZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMA I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte ré da sentença que julgou PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a União Federal a pagar ao autor as quantias correspondentes às diferenças entre os valores das diárias efetivamente pagas, constantes dos documentos trazidos com a inicial, e o valor estabelecido, nos mesmos períodos, para os membros do Ministério Público Federal em ato administrativo da instituição, na forma do art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, devendo-se corrigir as prestações vencidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acresce-las de juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 61 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A ação tem por objeto a cobrança de diferença de valores recebidos a título de diárias, pagas ao autor, na condição de Juiz Federal, em virtude de designações para prestação de serviços em local diverso da sua sede em diversos períodos intercalados compreendidos entre 03/03/2009 e 04/09/2013. O autor sustenta que o pagamento de diárias deveria ter observado o disposto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/1993, ante a simetria constitucional existente entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça. Assim, entende ter direito à diferença entre os valores efetivamente pagos pelo Tribunal e aqueles que lhe seriam devidos em virtude da simetria com as vantagens funcionais deferidas aos membros do Ministério Público Federal. Em suas razões recursais, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. No mérito, sustenta (i) a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) que não procede o posicionamento de que a Emenda Constitucional nº 45/2004 consagrou a simetria entre os membros da magistratura e os membros do Ministério Público, pois as vantagens funcionais não constituem garantias do Poder Judiciário e a extensão da simetria não abrange a legislação infraconstitucional; (iii) que se aplica ao caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal; e (iv) a inconstitucionalidade da Resolução nº 133 do Conselho Nacional de Justiça, por incompatibilidade com o disposto nos arts. 37, inciso XIII, e 129, 4º, da Constituição Federal; (v) o art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 enumera taxativamente as vantagens conferidas aos membros da magistratura; e (vi) a Resolução nº 133 do CNJ não contempla a vantagem pleiteada na inicial. Requer, sucessivamente (a) seja declinada a competência para o Supremo Tribunal Federal; (b) seja acolhida a prescrição quinquenal; (c) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial; e (d) seja excluída a obrigação de fazer consistente na elaboração dos cálculos das prestações vencidas, assim como a multa pelo eventual descumprimento dessa obrigação. É o relatório. II - VOTO Preliminar de incompetência. Afasto a preliminar de incompetência, visto que o pedido formulado pelo autor refere-se a situação individual.

Ainda que a causa de pedir consista em tese jurídica que abrange os interesses de toda a magistratura, a presente demanda não tem repercussão senão na esfera patrimonial do demandante. Por essa razão, entendo que o caso não se amolda ao disposto no art. 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal. Ademais, como bem mencionado na sentença recorrida, a hipótese excepcional do dispositivo constitucional acima citado somente se configura nas situações de impedimento e suspeição e não se verifica quando a controvérsia envolve vantagens, direitos ou interesses que não sejam específicos da magistratura, mas que se apliquem também a outras carreiras do serviço público. Prescrição. Não há prescrição quinquenal no presente caso, porque a cobrança se restringe a diárias recebidas a partir de março de 2009 e a presente demanda foi ajuizada em outubro de 2013. Muito embora a inicial mencione os períodos de diária apenas a título exemplificativo, note-se que a sentença condenou a União tão somente ao pagamento das diferenças relativas aos períodos mencionados na documentação apresentada pelo autor, de modo a deixar claro que o julgado não abrangeu períodos anteriores a março de 2009. Matéria de fundo. O pagamento de diárias está previsto expressamente no inciso IV do art. 65 da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). Por conseguinte, não há que se falar em criação judicial de vantagem não prevista em lei. Não procedem, por isso, os argumentos da ré no tocante à suposta falta de previsão expressa da vantagem na LOMAN ou na Resolução nº 133 do CNJ. Tampouco se aplica ao caso a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, porque o autor não pleiteia a criação de vantagem nova, mas apenas discute se é correto, à luz dos preceitos constitucionais por ele citados, o valor previsto na Resolução nº 4/2008 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução nº 89/2009 do mesmo órgão. Por conseguinte, a questão em debate diz respeito não ao cabimento da vantagem em si, mas a qual seria o seu correto valor. A pergunta a ser feita é: o regime jurídico estabelecido pela Constituição Federal aos membros da magistratura autoriza que o valor das diárias a eles devidas seja fixado com base no valor legalmente previsto para os membros do Ministério Público? Conforme mencionado na sentença recorrida, a possibilidade de aplicar aos membros da magistratura algumas das regras atinentes ao regime jurídico dos membros do Ministério Público foi reconhecida administrativamente pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da decisão proferida no Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000, com a seguinte ementa: [...] Esse precedente administrativo funda-se na leitura - correta, a meu ver - de que a Constituição Federal alçou a carreira da magistratura a paradigma de todo o funcionalismo público. Esse entendimento encontra apoio no fato de que a remuneração dos magistrados foi adotada como referência para a fixação do teto remuneratório dos servidores. Ora, se a remuneração dos membros da magistratura é o paradigma para a fixação do teto do funcionalismo, não faz sentido que os membros do Ministério Público percebam uma mesma vantagem também prevista para os magistrados em valor superior àquele pago a estes. No caso das diárias, o valor fixado para os magistrados não vem sequer previsto na LOMAN, o que é justificativa adicional para a adoção do valor previsto no art. 227, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93. Veja-se que o deslinde da causa não depende da aplicação da simetria prevista do art. 129, 4º, da Constituição Federal. A tese do autor é procedente em virtude apenas do seguinte: a) a LOMAN prevê expressamente o pagamento de diárias, mas não fixa o seu valor; b) a remuneração dos membros da magistratura representa o paradigma para a fixação do teto de todo o funcionalismo público, incluindo o dos membros do Ministério Público; e c) diante das premissas assentadas nos itens a e b, é razoável fixar as diárias devidas aos juízes em valor, no mínimo, equivalente àquele pago aos membros do Ministério Público. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve atuação de advogado pela parte autora. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juízes(as) Federais Caio Moysés de Lima, Lin Pei Jeng e Marisa Regina Amoroso Quédinho Cassettari. São Paulo, 13 de fevereiro de 2015 (data do julgamento). (16 00030639420134036325, JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 18/02/2015). Não havendo distinção, na LC nº 75/93, dos deslocamentos que envolvam (ou não envolvam) pernoite, entendo não ser possível estabelecer qualquer restrição, sob pena de igualmente afrontar a simetria constitucional já assinalada. Quanto à correção monetária dos valores a serem pagos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E para os débitos em geral da União; INPC para os benefícios previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430/2006). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, nem determinação diversa na fase de conhecimento, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Considerando que as diárias têm evidente caráter indenizatório, sobre tais valores não incidirá o imposto de renda e a contribuição para custeio da seguridade social. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o direito do autor ao recebimento de diárias em valor não inferior a 1/30 (um trinta avos) do valor do subsídio, inclusive quando tais diárias forem devidas no futuro. Condene a União ao pagamento das diferenças decorrentes dos valores pagos a quem dos devidos, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença, quanto às diárias pagas a partir de 2005, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. O pagamento de tais valores se fará sem a incidência de imposto de renda pessoa física e da contribuição previdenciária. Condene a União, ainda, ao reembolso das custas processuais despendidas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

000011-38.2017.403.6103 - IGOR CARDOSO AMATTE(SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e 1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Sustenta o autor que formulou pedido de demissão a pedido, em 20.12.2016, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até a data em que proposta a ação. Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, em 2012, graduando-se em 2016 como Engenheiro Mecânico Aeronáutico. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira. Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil. Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de

demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento. Requer seja deferido o seu pedido para que o desligamento seja imediato, com posterior discussão acerca do pagamento da indenização imposta por lei. A inicial foi instruída com documentos. Às fls. 41-43, em plantão judiciário, o pedido de tutela provisória foi deferido parcialmente, para determinar a ré que conclua o processo administrativo em 10 dias. Intimada, a ré, por meio do Comandante Interino do CPORAER-SJ, informou que o processo administrativo já está em andamento perante a Administração Militar sem, contudo, apresentar decisão acerca daquele. Às fls. 60-62, o autor reitera seu pedido de desligamento definitivo dos quadros de pessoal da Força Aérea Brasileira, tendo em vista a obrigatoriedade de sua apresentação, sob a pena de prisão administrativa e perda do emprego pretendido no âmbito civil. Às fls. 63-66, foi reconsiderada em parte a r. decisão anterior e deferido integralmente o pedido de tutela provisória de urgência. Citada, a União contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, na medida em que seu pedido estava em trâmite regular, não havendo resistência à pretensão. No mérito, afirmou que não ocorreu desídia na análise do pedido administrativo, alegando ter agido em estrito cumprimento do princípio da legalidade e da separação das funções do Estado. Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar arguida pela União, na medida em que a não apreciação do pedido de demissão constitui a própria causa de pedir. Assim, a ausência de deliberação a respeito é fato que importa resistência à pretensão, o que qualifica o interesse processual do autor. Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato. Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência iria ser feita. De toda forma, certo é que o documento de fls. 24 revelava a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa e início das atividades. Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - (...) II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência permite seu desligamento do serviço ativo, a pedido, mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos. A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará mediante requerimento, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada depois do pagamento da indenização. Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, exige-se importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido (RESP 201202001846, Rel. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011) AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o fato de pretender condicionar o desligamento da autora, que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização. - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298). ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A

PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197). DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 11.02.2010, p. 234). Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas. De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou in natura, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas. O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, principalmente, para o aprimoramento da própria Força. Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento: [...] Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amealhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. [...]. Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80) (Tais observações parecem aplicar-se inteiramente ao autor, que prestou, inclusive, o juramento legal e, três dias depois, pediu seu desligamento. De toda forma, a demissão a pedido está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeite o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para assunção do emprego privado, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a procedência do pedido. Aliado a isso, todo o tempo que a União levaria para calcular o valor dessa indenização, bem assim a regular instauração de um processo administrativo em que se assegure o contraditório e a ampla defesa, não há perspectiva concreta de que o autor esteja definitivamente desligado em um prazo razoável. Diante disso, é cabível que o desligamento seja determinado judicialmente, sem prejuízo da regular cobrança dos valores que a União entenda devidos. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em favor do autor, que fixo em 20% sobre o valor da causa, que devem ser atualizados a partir desta data de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0006288-41.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-21.2014.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAQUIM DE SOUZA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0001364-21.2014.403.6103. Sustenta, em síntese, que os cálculos do exequente não indicaram os critérios adotados para apuração da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício, além de terem incluído, na base de cálculo de honorários de advogado, parcelas vencidas depois da sentença, em desacordo com o que estabelece a Súmula 111 do STJ. Afirma, ainda, que a conta de execução deve evoluir apenas até julho de 2015, já que a revisão administrativa foi feita em 01.8.2015. Requer, finalmente, que a execução prossiga no valor de R\$ 22.537,38. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando que o INSS incorreu em equívoco ao apurar o salário de contribuição de dezembro de 1988, que seria de Cr\$ 430.190,00 (e não como considerado pelo INSS). Impugna, também a metodologia de cálculo adotada pelo INSS, que não estaria de acordo com o decidido pelo STF no RE 564.354/SE. Acrescenta que o valor recebido em agosto de 2015 ainda não contempla a revisão, razão pela qual este mês deve ser incluído no cálculo dos atrasados. Afirma, finalmente, que seus cálculos respeitaram a Súmula 111 do STJ. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 55-65, dando-se ciência às partes. O embargado discordou desses cálculos, tendo o INSS manifestado sua concordância. Dada nova vista à Contadoria, esta sustentou a correção dos cálculos que anteriormente apresentou. Anexou, todavia, novos cálculos adequados à metodologia sustentada pelo autor, resultado em R\$ 142.432,12 (fls. 89-98). Ambas as partes manifestaram sua concordância com os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 13-18). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou parcialmente um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afóra a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar irrestritamente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Portanto, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 55-65, que consideram a metodologia abrangida pelo título executivo e que consideram o salário de contribuição correto para dezembro de 1988 (Cr\$ 430.190,00), ajustando também a base de incidência dos honorários de advogado para a orientação da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Como tais cálculos findam em setembro de 2015, caberá ao INSS adotar as medidas necessárias para ajuste do valor da renda mensal do benefício a partir do mês subsequente, mediante complemento positivo, se necessário for. Observo, finalmente, que houve equívoco do INSS ao concordar com os novos cálculos da Contadoria (R\$ 142.432,12), já que estes foram elaborados para a eventualidade de ser considerada correta a metodologia do embargado. Ademais, a questão alusiva ao salário de contribuição de dezembro de 1988 já havia sido considerada nos primeiros cálculos da Contadoria Judicial, que devem portanto prevalecer. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 32.141,64, apurado em setembro de 2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo por ela pretendido. Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Oportunamente, comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que adote as providências necessárias para que a revisão seja implementada a partir de setembro de 2015, com o pagamento administrativo de eventuais diferenças não contempladas no cálculo da Contadoria Judicial. P. R. I..

0002375-17.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007706-24.2009.403.6103 (2009.61.03.007706-4))
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X BRAULIO PEREIRA DE CASTRO X IRACI PEREIRA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

O INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0007706-24.2009.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Alega que, nos autos principais, foi condenado a converter o auxílio doença concedido ao embargado em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, tendo em vista assistência permanente de terceiro. Diz ter apresentado cálculo de liquidação nos autos principais, mas, por ter sido citado ainda na vigência do antigo CPC, ajuizou embargos à execução, requerendo, subsidiariamente, caso entenda o juízo pela aplicação das regras do novo CPC, sejam estes considerados impugnação. Intimado, o embargado impugnou os embargos, sob a afirmação de erro no novo cálculo apresentado pelo embargante, que teria descontado do valor devido o correspondente aos valores recebidos a título de auxílio-acidente judicialmente deferido. Diz o embargado que o desconto ultrapassa o limite da data de início da aposentadoria por invalidez (10.09.2009), uma vez que o auxílio-acidente é anterior (julho de 2009). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados novos cálculos, dando-se vista às partes, que não se manifestaram. É o relatório. DECIDO. Vejo que o embargado obteve nos autos principais a conversão do auxílio doença (DIB em 16.09.2009) em aposentadoria por invalidez (DIB em 10.09.2009), descontados os valores recebidos administrativamente. Na r. sentença proferida restou consignado que (...) eventual impossibilidade de percepção cumulativa dos benefícios previdenciários e acidentário deveria ser resolvida administrativamente, ou por ocasião da execução (...) (fls. 162, verso dos autos principais). Observo que, após a realização do encontro de valores percebidos pelo embargado, descontados os recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, restou apurado um saldo negativo em desfavor deste. Nos cálculos do INSS, restou apurada a existência de valores a serem pagos ao embargado (uma vez que aponta excesso na conta). Todavia, os cálculos da Contadoria apontam a existência de montante negativo devido pelo embargado. A Contadoria apontou equívocos nos cálculos apresentados pelo embargante, que teria apurado renda mensal inicial incorreta, ao incluir o auxílio acidente (50%), e não, o acréscimo de 25% da assistência permanente de terceiro. Além disso, teria deixado de abater o auxílio acidente do cálculo dos atrasados. Quanto à alegação do embargado, de que teriam sido descontados dos atrasados os valores que lhe foram pagos a título de auxílio acidente de julho de 2009 a setembro de 2009 - período anterior à data de início da aposentadoria por invalidez - a contadoria informou que o embargante excluiu esse período da conta. Embora a Contadoria Judicial tenha também apontado a existência de equívoco nos cálculos do INSS, não é possível processar a execução por valor menor do que o próprio devedor entende cabível. Impõe-se, em consequência, acolher integralmente os presentes embargos. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 23.522,23, atualizado em março de 2016. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 270 e 279 dos autos principais) e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003946-28.2013.403.6103 - EDMUNDO ANDRADE SANTOS X ESTELITA SILVA SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDMUNDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004727-50.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS CALANDRELLI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS CALANDRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002394-86.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GRACA BONANCA BARBOSA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X ANTONIO JOSE LUCAS X RAMIRO REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X ROGERIO JOSE REDIGOLO X ELIANE ANDRADE DOS SANTOS REDIGOLO(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Fls. 191: considerando a manifestação da Digna Magistrada, Dra. Maria da Graça Bonança Barbosa, no sentido de que pretende ser ouvida na Subseção Judiciária de Campinas, designo o dia 13 de junho de 2017, às 14:30, para a oitiva somente das testemunhas ANTÔNIO JOSÉ DE LUCAS, RAMIRO REDIGOLO, ROGÉRIO JOSÉ REDIGOLO e ELIANE DE ANDRADE REDIGOLO. Providencie a secretária o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-82.2015.403.6103) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, com o consequente cancelamento das Certidões de Dívida Ativa. A embargada apresentou impugnação às fls. 20/24, rebatendo os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 28/30 a embargante ofertou réplica. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. A análise dos autos da execução em apenso, verifico que a dívida executada refere-se ao não recolhimento de taxa de coleta de lixo, relativa ao exercício de 2006. É certo que, a taxa de coleta de lixo é lançada de ofício, com periodicidade anual, dispensando atuação do contribuinte. A notificação dá-se com a remessa do respectivo carnê, ante o teor da Súmula n 397 do STJ. Assim, o prazo prescricional para a execução de débito de taxa de coleta de lixo inicia-se em 1º de janeiro do exercício em que o tributo é exigido, momento em que se considera constituído o crédito tributário. No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 08.04.2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 05.04.2011, nos termos do art. 240, 1º CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3...4. Agravo regimental não provido. STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o teor do art. 12 do Decreto-Lei n. 509 /69. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I e 4 inciso III, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

0006496-88.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103) MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Outrossim, providencie a embargante o recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 1.007, 4º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0400921-98.1997.403.6103 (97.0400921-6) - INSS/FAZENDA X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

CERTIFICO E DOU FÉ que compulsando as procurações e substabelecimentos existentes no processo verifiquei que os advogados Alexandre José Figueira Thomaz da Silva, signatário da petição de fls. 242/243 e Laura Beltrão Fratteezi, signatária da cópia de substabelecimento de fl. 244, não possuem procuração ou substabelecimento nos autos. Regularize o signatário da petição de fls. 242/243 sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração ou substabelecimento. Na inércia, desentranhem-se as fls. 242/245 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0001666-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Tendo em vista a ausência de informação a respeito da conclusão do julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), cumpra-se a decisão de fl. 205, procedendo a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA E SP221582 - CHRISTIAN FAIRLIE PEARSON VAN LANGENDONCK)

CERTIFICO E DOU FÉ que se aguarda na execução fiscal 0001351-71.2004.4.03.6103 o efetivo cumprimento da determinação contida no ofício de fl. 430. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0007240-59.2016.4.03.0000, resta prejudicada a determinação de fl. 432. Aguarde-se a efetivação da transferência do valor especificado no ofício de fl. 430 para a execução fiscal 0001351-71.2004.4.03.6103. Após, em cumprimento ao v. Acórdão supracitado, proceda-se à transferência de cinquenta por cento do saldo remanescente da arrematação, até o limite do crédito informado à fl. 424, para conta à disposição da 2ª Vara Cível, vinculada ao processo 1018315-55.2015.8.26.0577. Fls. 451/452. Aguarde-se a resposta da 1ª Vara do Trabalho ao ofício de fl. 427.

0007902-04.2003.403.6103 (2003.61.03.007902-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR

Fl. 265. Defiro, o prazo requerido pelo exequente. Ante a proximidade dos leilões, susto as Hastas Públicas designadas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

0001829-06.2009.403.6103 (2009.61.03.001829-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISELE PENHA MANTOVANI ME X GISELE PENHA TOSTI MANTOVANI(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 60 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem imediatamente conclusos em gabinete para apreciação do pedido liminar. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 52/62, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0003890-63.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DSM COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DEJAIR ANTONIO DA SILVA X IZAIAS COELHO DE ARAUJO(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Fls. 80/vº. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 62 e 84, para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, seguida da transformação do depósito em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, mediante a GRU de fl. 82. Efetuada a conversão, requeira a exequente o que de direito.

0007098-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLELA NOGUEIRA & CIA LTDA ME(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA) X YEDA VILLELA NOGUEIRA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004478-02.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ AERTON COELHO DE CARVALHO(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO)

Fl. 112. Pleiteia o executado a exclusão de seu nome dos Órgãos de Proteção ao Crédito, a expedição de ofício ao Cartório de Protesto para baixa da restrição lançada, bem como a suspensão do feito, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos juntados às fls. 113/115, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que uma das CDAs encontra-se PARCELADA NO SISPAR e a outra encontra-se EXTINTA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA (fl. 118/119). Isto posto, considerando que a dívida remanescente (CDA 80 1 12 107288-59) é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO EM PARTE o pedido do executado, para determinar ao SERASA e à FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. No tocante ao pedido de expedição de ofício ao Cartório de Protestos, verifico que o executado não comprovou a existência do alegado protesto. Com efeito, o documento juntado à fl. 115 indica protesto de débito que não corresponde ao valor executado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000189-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 218/220. Trata-se de pedido da executada de sustação dos leilões e sobrestamento do feito, até a decisão de pedido de dação em pagamento na esfera administrativa. Entretanto, a exequente informou que o pedido já foi indeferido, acostando a fl. 275 verso cópia desta decisão, e requereu o prosseguimento do feito. Diante da decisão da esfera administrativa, prejudicado o pedido da executada. Prossigam-se com os leilões.

0007758-44.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X BRASLAR CONSTRUTORA LTDA - ME(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 70, manifeste-se o(a) exequente, conclusivamente, sobre a petição de fls. 54/61. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

0002497-64.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 157/158. Indefiro o pedido de suspensão do curso da execução nos termos do artigo 20 da Portaria nº 396/2016, uma vez que, conforme seu parágrafo 3º, o dispositivo não se aplica às execuções movidas para cobrança da Dívida Ativa do FGTS. Fls. 160/161. O curso da presente execução fiscal foi suspenso pela determinação proferida à fl. 167 dos embargos à execução 0002173-06.2017.4.03.6103, em apenso. Aguarde-se a decisão final dos embargos.

0003727-44.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ROBERTO MARTINS BACHESQUE(SP253623 - FABIO JOSE MENDES)

Certifico e dou fé que, por equívoco, a decisão de fl. 49 não foi publicada em sua integralidade, razão pela qual a inseri em novo expediente de publicação. DECISÃO FL. 49: Fls. 32/48: Diante dos documentos apresentados, hábeis a comprovar que a conta corrente nº 01022838-6, agência 0269, do Banco Mercantil do Brasil, refere-se à conta na qual o executado recebe seus proventos de aposentadoria, proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo SISBACEN, com fundamento no art. 833 do CPC. Outrossim, proceda-se à liberação dos demais valores bloqueados, por serem irrisórios, nos termos da decisão de fl. 16. Ademais, solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 19. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 16.

0003930-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X F.J. ALVES MANUTENCAO LTDA - ME(SP332083 - ADONIS ANTUNES GUIMARÃES ANDRADE)

Fls. 78/79. Defiro, apresente a exequente os documentos requeridos pela executada. Após, cumpra a executada a decisão de fl. 75. Ante a proximidade dos leilões, susto as Hastas Públicas designadas. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas.

0004966-83.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WIREX CABLE S.A.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

Primeiramente, considerando as alegações apresentadas pela executada às fls. 69/73, bem como os documentos juntados às fls. 74/90, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

0005162-53.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIGMA TECHNOLOGIES LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Fls. 37/38 e 75. Ante a notícia do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Comunique-se a Central de Hastas Públicas. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007194-31.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE

Intime-se a executada para que esclareça a nomeação do bem de fl. 11, tendo em vista a certidão da Executante de Mandados à fl. 19.

0000517-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDSON FICAGNA MOVEIS - ME(SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 39/44, prejudicada a análise da exceção oposta às fls. 20/38. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002759-77.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO NEY RIBEIRO DAHER(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003790-35.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVIPOL SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 86/362, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

0004454-66.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DENISE BIANCO CASTELLO CONFECÇÃO EIRELI - ME

Verifico que a citação de fl. 20 ocorreu em nome de pessoa física que não representa a pessoa jurídica executada, razão pela qual declaro a nulidade da citação e atos subsequentes, devendo a Secretaria expedir novo mandado, em cumprimento à determinação de fl. 09, observando a nova CDA juntada aos autos.

0005049-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILU ULHOA SILVA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Outrossim, junte o executado documentação de propriedade dos veículos nomeados à penhora. Após, dê-se vista à exequente, com urgência.

0005321-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 91/128), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL. 139: Fls. 136/138: Pleiteia a executada a liberação dos valores bloqueados às fls. 134/135, sob o argumento de que ofertou bens capazes de garantir a totalidade do débito em cobrança. Alega que a exequente não se manifestou quando a oferta de referidos bens. Da análise dos autos, verifico que intimada após a nomeação de bens pela executada, a exequente requereu a penhora on line e fundamentou seu pleito na prioridade da penhora de dinheiro instituída pela Lei 11.382/2006 (fl. 132). Assim, considerando que a execução corre no interesse do credor, não há sentido lógico em autorizar o desbloqueio dos valores constritos. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR. ART. 656 DO CPC. POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO CREDOR E PELO MAGISTRADO. I. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, para a realização da penhora on line, não cabe mais se exigir a prova, pelo credor, do exaurimento de diligências na busca de bens a serem penhorados. II. Nos processos de execução fiscal, é facultada tanto ao credor como ao magistrado a recusa de bem nomeado à penhora pelo devedor, com fundamento na baixa liquidez do bem ou na inobservância da ordem legal de preferência (art. 656 do CPC), uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF4, AG 5000220-70.2014.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/02/2014). Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Tendo em vista a manifestação da executada, denotando ciência do bloqueio, dou-a por intimada da indisponibilidade de valores. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 133.

0005337-13.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X M C GARCIA CONSTRUÇÃO - ME(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 44/46 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 50/53, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0005614-29.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA(SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

Fls. 14/15 e 43. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 32/38, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 41). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006577-37.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X GUSTAVO MARTINS ROSA REPRESENTACAO(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de instrumento de procuração original. No mesmo prazo, comprove o executado a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA. Cumpridas as determinações, tornem conclusos EM GABINETE. Na inércia do executado, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 32/43, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0007935-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALCY DE MELLO(SP375851 - VINICIUS BARBERO)

Fl. 08. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 12/16 apontam para o parcelamento, recolha-se o mandado expedido e intime-se o exequente para manifestação.

0000043-43.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLE MARIE COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(RJ147860 - ALEXANDRE VINICIUS DA COSTA GUEDES)

Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 40/48 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 50/52, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000055-57.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA E RJ177004 - CAMILA MITRANO DA COSTA E SILVA RAPOSO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 11/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 23/30 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 32/33, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0000126-59.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - EPP(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fl. 28. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Ante o documento juntado à fl. 30, bem como considerando a consulta realizada ao Sistema E-CAC (fls. 42/44), recolha-se o mandado expedido. Manifeste-se a exequente, com urgência, acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, em razão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000628-95.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X VALE CARGAS FRIOS TRANSPORTES LTDA(SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR)

Fls. 12/13 e 40. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 30/36, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se PARCELADA NO SISPAR (fl. 38). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000869-69.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BETUN CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTD(SP201070 - MARCO AURELIO BOTELHO)

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do CPC.Fls. 13/14. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do SERASA, bem como a suspensão da execução fiscal, diante do parcelamento da dívida. Ante os documentos às fls. 25/27, procedeu-se à consulta no sistema de Inscrições Ajuizadas da Procuradoria da Fazenda Nacional (e-CAC), no qual consta a informação de que a dívida encontra-se Incluída em Parcelamento Simplificado Lei n 10.522 (fl. 31). Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Manifeste-se a exequente acerca da situação atual do parcelamento administrativo. Confirmada a inclusão, aguarde-se, sobrestado no arquivo, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002121-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FOCUSNETWORKS INTERACTIVE INFORMATICA LTDA - E(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 24 nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, comprove a executada a inclusão do seu nome no cadastro do SERASA, tendo em vista que o documento acostado às fls. 34/35 não indica o referido apontamento. Outrossim, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Cumpridas as determinações, tornem imediatamente conclusos em gabinete. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 23/35, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0002341-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X USIMAZA INDUSTRIA LTDA(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Indefiro, por ora, o pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA/SPC, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Considerando as alegações e documentos juntados pela executada às fls. 23/32, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-98.2004.403.6103 (2004.61.03.004298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BIDIM IND/ E COM/ LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que este processo não tinha sido cadastrado como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, motivo pelo qual o faço somente nesta data, por meio da rotina MVXS, no sistema processual SIAPRIWEB, regularizando a execução. Considerando a regularização da execução nos termos da certidão supra, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da determinação de fl. 452.

Expediente Nº 1486

EXECUCAO FISCAL

0003882-13.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NSO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE COFRES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 09 e seguintes

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0007925-95.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Fls. 43/45 e 65/66. Considerando a recusa da exequente ao bem penhorado, bem como a preferência legal instituída pelo artigo 835 do Novo Código de Processo Civil, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao executado citado, nos termos do artigo 854 do mesmo Diploma legal. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime-se o executado da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime-se o executado, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico que houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 0,04, em conta pertencente ao(a) (co)executado(a) ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA, no Banco SANTANDER, conforme protocolo (Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores) já anexado aos autos. Certifico que, por algum problema ocorrido no sistema eletrônico BACENJUD, não foi possível efetuar o desbloqueio da quantia acima, em que pesem as tentativas efetuadas em 11/05/2017 e 22/05/2017. São José dos Campos/SP, 26/05/17.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-83.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, sem pedido de liminar, impetrado por **APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão da ordem para o fim de que seja determinado à autoridade apontada como coatora que se abstenha de efetuar a cobrança do adicional à COFINS Importação nas operações da impetrante, a partir da vigência da Medida Provisória nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12; em não sendo acolhido o pedido anterior, requer o reconhecimento do direito de se creditar dos valores relativos à incidência do adicional à COFINS Importação.

Concedida a segurança e havendo indébito a ser recuperado, pede a impetrante o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e no período do trâmite desta demanda, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com créditos originados na importação, e incidência da taxa Selic, ou o reconhecimento do direito ao creditamento dos valores até então não aproveitados, também corrigidos pela taxa Selic, garantido o direito à compensação com os tributos administrados pela SRFB.

Subsidiariamente, caso não reconhecido o direito à inexigibilidade do adicional à COFINS Importação, requer a demandante seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente pagos no período de agosto de 2012 a outubro de 2013, diante do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade da base de cálculo que contemplava o ICMS naquele período (RE nº 559.937) e da impossibilidade da compensação de tais importâncias.

Acompanharam a inicial a procuração e documentos de IDs 256138 a 256142 e 256144 (fls. 26 a 1816).

A decisão ID 257383 (fl. 1832) afastou a prevenção em relação aos feitos relacionados às fls. 1818 a 1830 (ID 256792), determinou a notificação da autoridade coatora para prestação de informações, a intimação do representante legal e a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

A União requer o seu ingresso no feito, com base no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 às fls. 1841/1842 (ID 297231).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba prestou informações conforme fls. 1844/1878 (ID 303086 e 303087), alegando, preliminarmente, em relação aos créditos pretéritos objeto da compensação almejada, litisconsórcio passivo necessário dos titulares das unidades aduaneiras onde foram efetuados os despachos aduaneiros das mercadorias, e inadequação da via mandamental por falta de prova pré-constituída da existência do crédito a ser utilizado na compensação, e pela ausência de direito líquido e certo.

No mérito, o impetrado pede a denegação da ordem, em síntese, porque somente os créditos escriturais previstos nas leis que os instituíram e regulam são passíveis de apuração e aproveitamento, em enumeração taxativa, não se justificando a pretensão de transplantar para a COFINS a sistemática da não-cumulatividade própria do IPI e do ICMS; porque é inadequada a impetração de ação mandamental para discussão de afronta ao GATT, uma vez que a pretensão de recolhimento da COFINS Importação à razão de 7,6% envolve questões complexas que devem ser analisadas pela OMC, que transbordam a controvérsia jurídica posta nos autos; e porque o § 1º-A do art. 15 da Lei n. 10.865/2004, ao não permitir o crédito referente ao adicional da COFINS Importação, não ofende o princípio da não-cumulatividade, mas visa manter a isonomia entre bens importados e nacionais, pois equivale à contribuição adicional incidente sobre a receita bruta (desoneração de “folha de salários”), instituída pelo art. 8º da MP n. 540/2011, que substituiu a contribuição previdenciária cobrada no mercado interno. Sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS Importação, diz a autoridade coatora que deve seguir a Nota/PGFN/CASTF n. 547/2015, emitida diante do julgamento do RE n. 559.937/RS.

Pelo princípio da eventualidade, a autoridade fazendária nega a possibilidade da compensação pretendida antes do trânsito em julgado, em face do art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como com as contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo único, Lei n. 11.457/2007), e afirma não existir previsão legal para correção monetária de crédito escritural, e para a hipótese de pagamento indevido ou a maior a atualização deve ser feita pela taxa Selic, sem juros de mora.

O Ministério Público Federal não se manifestou nos autos, conforme certidão de fl. 1880 (ID 381676).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há, contudo, questões preliminares a analisar, atinentes à presença dos pressupostos processuais, da legitimidade e do interesse processual.

Em primeiro lugar, em suas informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba assevera que possui atuação limitada sobre os fatos envolvidos nestes autos, pois, apesar de ter a impetrante sede na cidade de Sorocaba, a compensação de eventuais créditos relativos ao adicional da COFINS Importação é ato administrativo complexo que exige, para o prévio conhecimento do pretense direito creditório, a intervenção do titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classe Especial (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja autoridade tenha sido efetuado o despacho aduaneiro, já que o fato gerador e a exigência do adicional da COFINS Importação ocorre no registro no SISCOMEX da declaração de importação relativa aos bens submetidos a despacho para consumo. No caso dos autos, prossegue o impetrado, *“no que tange à pretensão de declaração da Cofins-Importação (ex vi do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004), apenas em atos futuros poderá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba ser considerado parte para figurar no polo passivo, caso o desembarço das mercadorias seja feito em Sorocaba, pois, como se confirma nos documentos apresentados, os desembarços efetuados até o momento se deram no Porto de Santos, Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas.”*

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se como segue:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. Em Mandado de Segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançá-lo (autoridade coatora). **No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e Cofins - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro, já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 1.428.381/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014).**

3. **A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar.**

4. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado, justamente porque se está diante da primeira fase, em que se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira.

5. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201303355111, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2014).

Portanto, assiste razão ao impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no sentido de que tem legitimidade passiva apenas para responder pela exigência do adicional da COFINS Importação nos casos de desembaraço de mercadorias que venha a ser procedido em sua área de atribuição.

Isto porque, como visto, os atos passados apontados como coatores concernentes à cobrança do tributo questionado, na verdade, **não** estão sob atribuição da autoridade indicada na inicial, ou seja, do Delegado da Receita Federal em Sorocaba, mas sim às autoridades aduaneiras dos locais onde se deram as transações anteriores à impetração.

Outrossim, é sabido que “A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.” (STJ, AROMS 201302248510, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/12/2015).

Na mesma esteira, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE ADUANEIRA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A autoridade que tem competência para lançar e fiscalizar o PIS-Importação e a COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro e, portanto, a autoridade competente para figurar no polo passivo processual.

2. Para a aplicação da teoria da encampação se faz necessária a reunião concomitante de três requisitos: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade coatora e a autoridade que prestou as informações no mandado de segurança; ausência de modificação de competência jurisdicional e; que a autoridade que prestou informações tenha adentrado no mérito.

3. In casu, não há vinculação hierárquica entre as autoridades apontadas na inicial e aquela que praticou o ato coator, razão pela qual a referida teoria é inaplicável.

4. Agravo desprovido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00042185020134036126, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, j. 03/03/2016) e da AMS 00155213720074036105 (Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 26/04/2012).

No caso dos autos, não existe relação hierárquica entre o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que figura como impetrado nestes autos, e as autoridades aduaneiras do Porto de Santos, do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, motivo pelo qual não é possível atribuir legitimidade para que este faça a defesa dos atos coatores relativos à exigência do discutido adicional da COFINS Importação perpetrada por aquelas.

Considere-se, também, que, neste caso específico, não é possível o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre autoridades aduaneiras diversas, haja vista que não estamos diante de ato coator complexo, caracterizado pela prática de um mesmo ato por duas ou mais autoridades, mas sim, de supostos atos coatores diferentes, atribuídos a agentes públicos diversos, em relação aos quais este Juízo nem mesmo é competente para processar e julgar mandado de segurança.

Com efeito, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é **absoluta**, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes (RESP 257556).

Em conclusão, acolho a preliminar levantada pela autoridade impetrada para, em relação à discutida inexigibilidade do adicional da COFINS Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004, considerá-la parte legítima apenas em relação aos desembaraços aduaneiros englobados nas atribuições da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, devendo, em relação às transações submetidas a outras autoridades aduaneiras, ser extinta a ação sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

No que se refere à arguição de inadequação da via por inexistência de direito líquido e certo, em razão de estar a exigência questionada legitimada pelos Tribunais, cuida-se de aspecto a ser analisado com o mérito.

Igualmente não prospera a sustentação de inadequação da via por falta de prova pré-constituída do direito creditório, à consideração de que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrada nos autos a sujeição ao recolhimento indevido, **incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados**, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, **considerado o caráter preventivo do mandado de segurança em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos cópias dos extratos de declarações de importação de IDs 256141 e 256142, nas quais constam os valores dos tributos devidos – dentre os quais, a COFINS - no momento do registro das declarações de importação quando, como afirma o próprio impetrado em suas informações, dá-se o fato gerador e a exigência do recolhimento pela autoridade aduaneira, como se lê à fl. 1850. De tal modo, considera-se comprovado que a demandante esteve sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante. Incide no caso a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, desde que comprovado, ainda que por amostragem, que a Impetrante está sujeita à exação.

Por outro lado, de ofício, verifico a ausência de interesse processual em relação ao pedido formulado de forma sucessiva para o reconhecimento do direito da impetrante à restituição dos valores pagos a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo do adicional da COFINS Importação no período de agosto de 2012 a outubro de 2013, ou seja, entre a instituição do adicional e a decisão do RE 559.937, pela qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão do ICMS e demais contribuições sociais na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. Argumenta a exordial que a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, as empresas passaram a creditar valores pagos sobre o ICMS nas operações de importação com valores a pagar nas operações de revenda da mercadoria do mercado interno, porém, não havendo adicional à COFINS nas vendas do mercado interno, restou impossível a compensação nos mesmos termos em que realizada em relação ao principal.

Ocorre que a própria inicial menciona a existência de orientação administrativa no sentido da concessão da almejada restituição, consubstanciada na NOTA/PGFN/CASTF/Nº 547/2015 (fl. 20), que deverá ser cumprida pela Receita Federal do Brasil, como esclarece a autoridade impetrada em suas informações, às fls. 1865/1874. Considerando que a parte demandante não se insurge contra os termos da aludida regulamentação administrativa, nenhum resultado útil poderá experimentar neste feito em relação à possibilidade de restituir o indébito decorrente da indevida cobrança do adicional da COFINS Importação sobre o ICMS, haja vista que tal direito já foi reconhecido administrativamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo protocolar requerimento administrativo para obter seu desiderato.

Consequentemente, neste particular, o *mandamus* deverá ser extinto sem resolução de mérito.

No mais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, assim como a legitimidade e o interesse processual, passa-se ao exame do mérito da impetração.

A controvérsia remanescente nos autos diz respeito à inconstitucionalidade do adicional à COFINS, em relação às importações cujo desembaraço é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, como, também, à verificação do direito de compensação de eventuais créditos daí decorrentes. Sucessivamente, cabe aferir a existência de direito ao creditamento dos valores pagos a tal título, em atenção à não-cumulatividade.

Sustenta a inicial que a demandante, em suas operações de importação, está sujeita ao adicional de 1% à alíquota da COFINS – Importação, como previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, criado pela MP n. 563/2012, convertida na Lei n. 12.715/12, com as alterações da MP n. 582/2013, convertida na Lei n. 12.794/13. Afirma, contudo, padecer a Lei n. 10.865/04 de inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 146, III, “a” e art. 149, *caput*, parte final, c.c. art. 195, § 4º, da Constituição Federal; ainda que superado tal argumento, enfatiza que a MP n. 563/12 apenas criou o adicional à COFINS-importação, porém não previu o creditamento da não cumulatividade, ao contrário do que ocorre com o principal (COFINS-importação), criando com isso um sistema híbrido, em burla aos termos do § 12 do art. 195 da Constituição Federal, bem como ao art. 1º da Lei n. 10.833/03 c.c. art. 3º da Lei n. 10.833/03. Aduz que, não existindo adicional à COFINS incidente sobre os produtos nacionais vendidos no mercado brasileiro, o adicional à COFINS sobre a mercadoria importada representa violação à igualdade de tratamento determinada pelo GATT (Acordo Geral de Comércio e Tarifas).

A argumentação não procede, como já decidiram os nossos Tribunais.

Com efeito, julgando agravo regimental nos autos do RE 863.297, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 07/04/2015, manteve integralmente decisão monocrática proferida pela Relatora, Ministra Carmen Lúcia, em 23/02/2015, negando provimento a recurso extraordinário apresentado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nestes termos:

“DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS-IMPORTAÇÃO E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI N. 10.865/2004. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS - Importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.

3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos.

4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - Importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

5. Sentença mantida”.

OMISSIS

Examinados os elementos havidos no processo, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste à Recorrente.

OMISSIS

5. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

“Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro”, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (DJe 17.10.2013, grifos nossos).

No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou: “é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

(...)

Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, ‘sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País’.

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora” (grifos nossos).

Ao votar, asseverei:

“O art. 195 da Constituição da República definiu as fontes de financiamento da seguridade social de forma expressa, mas não taxativa. Incluiu, como uma dessas fontes, as contribuições sociais ‘do importador de bens ou serviços do exterior, o que quem a lei a ele equiparar’ (art. 195, IV, acrescido pela Emenda Constitucional n. 42/2003).

Por não apresentar rol taxativo de fontes de financiamento da seguridade social, o art. 195, § 4º da Constituição da República prevê que ‘a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I’” (grifos nossos).

O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e arts. 21, § 1º, e 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.” (Sublinhei.)

Na mesma esteira, a Terceira e a Sexta Turmas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, decidiram pela constitucionalidade da exação, rechaçando todos os argumentos que embasam a inicial desta impetração. Confirmam-se as ementas dos julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ADICIONAL DE 1%. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004**, VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA À NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CARÁTER EXTRA-FISCAL. ISONOMIA. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação (adicional de 1% instituída pela Lei 12.546/2011), abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota.

2. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos.

3. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento.

4. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação.

5. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00159471620164030000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 01/12/2016, vu; negritei.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE 1% QUANTO A COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. **DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL. AUSÊNCIA DE DIREITO A CREDITAMENTO, POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA.** RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDO).

1. Afasta-se o argumento de inadequação da via eleita, dado que o objeto do mandamus configuraria discussão de lei em tese. Isso porque a exação tributária prevista nas normas em tela gera reflexos patrimoniais à impetrante - enquanto realizadora do fato gerador daquela exação - sujeitando a matéria ao controle mandamental.

2. Inexiste critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, relação de continência quanto àqueles eventos que, subsumindo-se à hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se à majoração de alíquota (Precedentes do STF).

3. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. **O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546-11, conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a se sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários.**

4. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195), a partir da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário. A medida é plenamente constitucional, porquanto atende à isonomia fiscal, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; e atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, voltado para produzir o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior.

5. **O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo §1º-A do art. 15 não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que mantido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva-se o sistema não cumulativo.** Ressalte-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a pretensão da impetrante.

6. **O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional** (Precedentes do TRF3).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

No mesmo sentido dos precedentes transcritos, confira-se julgado da 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos do AG 00005910820164020000, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares.

Em conclusão, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais, em relação ao adicional da COFINS Importação, não existe a inconstitucionalidade formal por afronta ao art. 146, inciso III, “a” e art. 149, *caput*, parte final c.c. art. 195, § 4º, da Constituição Federal, nem inconstitucionalidade ou ilegalidade pela não inserção deste tributo na sistemática da cumulatividade, como, também, não se verifica na situação descrita na inicial configuração de violação ao Acordo Geral de Comércio de Tarifas (GATT).

Pelo exposto, impossível o acolhimento tanto do pedido principal de inexigibilidade da cobrança do tributo telado, quando do pedido sucessivo para a integração do adicional à sistemática da não cumulatividade.

Não acolhido o pedido relativo à inexigibilidade da cobrança do adicional da COFINS, fica, obviamente, prejudicada a análise do pedido de compensação tributária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba**, em relação aos atos coatores concernentes aos desembaraços aduaneiros não praticados pela autoridade impetrada, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual**, quanto ao pedido sucessivo de reconhecimento do direito da impetrante à restituição dos valores pagos a maior pela inclusão do ICMS na base de cálculo do adicional da COFINS Importação, no período de agosto de 2012 a outubro de 2013, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais pedidos, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente** a pretensão da Impetrante, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 09 de Março de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-18.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

EBERSPAECHER TECNOLOGIA DE EXAUSTÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA** objetivando, em suma, ordem de imediata habilitação do seu novo representante legal no SISCOMEX e no RADAR. Foram juntados documentos.

Proferida decisão postergando a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade apontada coatora (doc. num. 633000).

Posteriormente, a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento da demanda (doc. num. 687375), tendo em vista ter a autoridade, na esfera administrativa, atendido à pretensão formulada nesta demanda.

Relatei. Decido.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Considerando que a pretensão contida nesta demanda - concessão de ordem judicial para determinar imediata habilitação do novo representante legal da impetrante no SISCOMEX e no RADAR - foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante.

Ausente o interesse processual, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, caracterizada a superveniente falta de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

4. Transitada em julgado esta sentença e recolhidas as custas ainda devidas, se o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

5. P.R.I. Dê-se conhecimento à Autoridade dita Coatora.

Sorocaba, 17 de março de 2017.

LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-77.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Excelentíssimo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados no relatório fiscal da impetrante, com a aplicação do instituto da denúncia espontânea, indevidamente negado pela RFB, e do pedido de reconsideração não analisado pela RFB em decorrência da greve dos auditores.

Em 13/02/2017 a Impetrante apresentou manifestação de desistência (ID nº 608628).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração até a prolação da sentença, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, §5º c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 06 de Abril de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-59.2006.403.6110 (2006.61.10.001223-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008295-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008295-1)) CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA.(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia da sentença de fls. 593/606, da decisão de fl. 670 e da certidão de fl. 672 aos autos da Execução Fiscal n. 0008295-68.2004.403.6110.3. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.5. Int.

0005570-67.2008.403.6110 (2008.61.10.005570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-54.2005.403.6110 (2005.61.10.003379-8)) HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito. 2. Traslade-se cópia de fls. 154, 180/181, 195/198, 247/248, 288/290, 312/318 e 322 aos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.001414-7 (apensada ao processo n. 2005.61.10.003379-8). 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.4. Int.

0009459-92.2009.403.6110 (2009.61.10.009459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008199-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008199-6)) FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Trata-se de execução do acórdão de fls. 110/113, que deu provimento à apelação do embargante para acolher integralmente a pretensão inicial, condenando a União no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante excluído do débito executado nos autos da Execução Fiscal n. 2007.61.10.008199-6.Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada, já tendo sido realizada a transferência do valor pago para a conta do síndico da massa falida exequente, tudo conforme fls.190/191, 195/196 e 198/201, DECLARO EXTINTA a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Sem custas na fase de cumprimento da sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0)) FLAVIO AURELIO DIAS(SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLÁVIO AURELIO DIAS opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da ação de Execução Fiscal n. 0902770-27.1997.403.6110, em apenso.Dogmatiza, em síntese, a impossibilidade de responsabilizar o sócio pelos débitos devidos pela pessoa jurídica. Sustenta, também, impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família.Relatei. Decido.2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Proferi, nos autos principais, decisão (conforme cópia acostada a estes autos) reconhecendo o imóvel matriculado sob o n. 101.663, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba como sendo bem de família e, conseqüentemente, desconstituindo a penhora que havia sido realizada nos autos da Execução Fiscal.Assim, não havendo garantia da dívida, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.3. Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte embargada não foi intimada. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. P. R. I. C.

0004963-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-45.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do Município de Sorocaba, visando, em síntese, ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal atuada sob nº 0003614-45.2010.403.6110, em que são cobrados débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas anexas relativos ao imóvel localizado à Rua Oswaldo Ayres Chagas nº 105, Parque São Bento, Sorocaba/SP.Dogmatiza, em suma, ter sido credora hipotecária do proprietário do imóvel em epígrafe até abril de 2000, situação que evidencia sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal anteriormente mencionada. Foram juntados documentos.Emenda à inicial em fls. 23-5, em cumprimento à determinação de fl. 22.Intimado o embargado para impugnação (fls. 27-8), este não se manifestou (certidão de fl. 29).É o breve relatório. Passo a decidir.2. Nos autos da execução fiscal atuada sob nº 0003614-45.2010.403.6110 objetiva o exequente receber, da Caixa Econômica Federal, créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e taxas anexas concernentes ao imóvel localizado à Rua Oswaldo Ayres Chagas nº 105, Parque São Bento, Sorocaba/SP.Observo que, naquele feito, a ora embargante apresentou exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva e dogmatizando a ocorrência de prescrição. Tendo em vista a inexistência de documentos aptos à demonstração de quem seria, nos termos dos artigos 34 e 130 do Código Tributário Nacional, o responsável pelo pagamento do tributo, a exceção, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, não foi conhecida; quanto à prescrição, na mesma oportunidade, não foi conhecida (fls. 58 a 60 daqueles autos). De tal decisão, a ora embargante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal regional federal da 3ª Região, recurso em que restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto à prescrição, teve seu seguimento negado.Pertinente ressaltar que o afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva na decisão que apreciou a exceção de pré-executividade e na decisão proferida no agravo de instrumento não prejudica a reapreciação da questão nos presentes embargos.Isto porque tais decisões vieram fundadas na ausência de comprovação da propriedade do imóvel à época do fato gerador dos tributos gúerreados, situação que difere da constatada neste feito, em que houve a juntada de documento hábil à demonstração da responsabilidade tributária (matrícula do imóvel) anteriormente à apreciação da questão (nos autos da execução fiscal, a juntada da matrícula do imóvel ocorreu após o proferimento da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade e, no agravo de instrumento, a leitura do julgado proferido deixa claro que o documento em questão não foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 679/1063

colacionado aos autos do recurso). Desta feita, passo à análise da pretensão deduzida na inicial da presente demanda. Da certidão do registro imobiliário que foi colacionada às fls. 14 a 20 (matrícula n. 44.529, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), consta que Divaldo Antonio Pereira, proprietário, em 14.07.1989 hipotecou o imóvel constante das CDAs que amparam a execução fiscal guerreada, em favor da Caixa Econômica Federal, e que o gravame telado foi cancelado em 06.04.2000 (respectivamente, R12 e Avº14 da matrícula de fls. 14 a 20). Ou seja, a executada, ora embargante, quer antes da ocorrência dos fatos geradores da exigência fiscal combatida, quer depois dela, não poderia responder pelos tributos em cobro, na medida em que o credor hipotecário é titular de direito real de garantia incidente sobre o imóvel, condição que não se confunde com a do proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, elencados no artigo 34 do Código Tributário Nacional como contribuintes do IPTU, ou com o de adquirente, para fim da sub-rogação regulada pelo artigo 130, também do Código Tributário Nacional. Portanto, tendo em vista a demonstração da condição de credor hipotecário da embargante, assim como considerando o fato gerador do tributo ocorreu anos após a cessação do gravame, a empresa pública federal não tem legitimidade passiva para figurar na ação de execução fiscal. Nesse sentido, extrai-se precedentes da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. (AC 00034341520084036105, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1126 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. PROCESSO EM CONDIÇÃO DE IMEDIATO JULGAMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA HIPOTECÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de embargos à execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo. A embargante aduziu, em síntese, na sua peça inicial, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, onde a exequente cobra o IPTU incidente sobre o imóvel matriculado sob n.º 63.764, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por figurar apenas como credora hipotecária do referido bem. A sentença analisou a questão como se tratasse da alienação fiduciária prevista na Lei n.º 9.514/97. Verifica-se, assim, vício na sentença que afronta o disposto no artigo 492 do novo Código de Processo Civil, o que leva a declaração da sua nulidade. Entretanto, estando o processo maduro, como é o caso dos autos, é possível o seu julgamento, nos termos do artigo 1.013, 3º, II, do novo Código de Processo Civil. 2. Analisando a averbação de n.º 6, da cópia da matrícula de n.º 63.764, registrada no 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verifica-se que a Caixa Econômica Federal é apenas credora hipotecária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (f. 20-21). Assim, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora hipotecária. 3. Sentença anulada. Ação julgada procedente. Apelação prejudicada. (AC 00057046220144036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, observa-se que o erro na identificação do devedor, constante nas certidões de dívida ativa, acarreta a nulidade do título executivo, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, sobretudo diante dos termos da Súmula n.º 392, do STJ, assim redigida: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009). Em conclusão, diante da nulidade dos títulos executivos, decorrentes da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como não sendo possível a substituição dos títulos executivos, a hipótese é de extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, em virtude da procedência da pretensão deduzida na inicial. 3. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal autuada sob n.º 0003614-45.2010.4.03.6110 e, por consequência, desconstituo integralmente os títulos executivos configurados nas inscrições em Dívida Ativa n.º 16.891/2003 e n.º 18.423/2004, objeto da ação executiva mencionada. Sem condenação em custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, arbitrados, considerando o ínfimo valor da dívida e a simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, inciso I, do CPC, montante que deverá ser atualizado, quando do pagamento. 4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. 5. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário atualizado não supera o montante de 100 (cem) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil). 6. P.R.I.C.

0001820-42.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900487-31.1997.403.6110 (97.0900487-5)) AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a alegação apresentada à fl. 235, verso, pela Fazenda Nacional, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte embargante para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito, posto tal ato não lhe ter sido oportunizado quando da decisão de fls. 227/228. 2. No mesmo prazo acima concedido, determino às partes que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 3. Int.

0002364-30.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-35.2015.403.6110) ONEI DE BARROS JUNIOR X SONIA MARLI ALAMINO DE BARROS(SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.1. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, antes de fazer os autos conclusos para sentença, determino a intimação da embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a extinção destes Embargos à Execução Fiscal, por ausência de garantia.2. Int.

0002506-34.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-02.2005.403.6110 (2005.61.10.003861-9)) ART-MAD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em inspeção.1. Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, antes de fazer os autos conclusos para sentença, determino a intimação da embargante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a extinção destes Embargos à Execução Fiscal, por ausência de garantia.2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014681-12.2007.403.6110 (2007.61.10.014681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE MARIO CONCEICAO DOS SANTOS X LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / MANDADO 1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Intime-se a embargante, ora exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 426/429 (fls. 461 e 463), determino que dela se traslade cópia aos autos da Execução n. 2000.61.10.005547-4. 4. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP), a fim de que proceda à retirada da restrição de penhora lançada junto à matrícula n. 94.159, no tocante ao apartamento n. 504 do Bloco 11 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, nos termos da sentença prolatada às fls. 426/429, com trânsito em julgado à fl. 463. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X EDNA FERNANDES POSO

DECISÃO/MANDADO Exequente: Caixa Econômica FederalParte executada: Luciana Fernandes Poso - CPF 279.557.528-05; José Carlos Poso Munhoz - CPF 395.266.408-10; e Edna Fernandes Poso - CPF 110.296.328-39Endereço: Rua Siqueira Campos, 237, Vila Espírito Santo - Sorocaba/SPValor do débito: R\$ 14.989,10 (atualizado para outubro/2015), mais acréscimos legais1. Fls. 124/125: Tendo em vista a frustrada tentativa de acordo entre as partes, expeça-se mandado de constatação e remoção do veículo placa DBH 9163 (fls. 111/116).2. Após, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.3. Assim, determino ao Senhor Oficial de Justiça que, munido de cópia da presente decisão, dirija-se ao endereço acima epigrafado e:a) CONSTATE a existência do bem penhorado à fl. 113, certificando o estado em que se encontra, FOTOGRAFANDO-O(S) DIGITALMENTE, bem como proceda à sua REAVALIAÇÃO;b) PROCEDA À NOMEAÇÃO de Antônio Carlos Seoanes - leiloeiro oficial - inscrito na Jucesp sob o número 634, depositário do(s) veículo(s) penhorado(s), colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF e RG), endereço, filiação, lavrando-se o competente termo;c) EFETUE A REMOÇÃO do(s) referido(s) veículo(s), para local a ser informado pelo depositário, certificando-se detalhadamente o ato;d) CIENTIFIQUE a parte executada de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba funciona na Avenida Antônio Carlos Comitre, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - F. 15-34147751.e) CUMPRÁ, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessários.4. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.5. Int.

0006061-69.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X EUFEMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X RENATO PAVAN

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de E O RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME, EUFÊMIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e RENATO PAVAN objetivando o recebimento dos créditos referentes ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 25.1220.0606.000000032-49.Realizadas as citações por Edital (fls. 80/82 e 84/86), restaram frustradas as tentativas de localização de bens e valores penhoráveis (fls. 109/111).Em fl. 141 a exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.É o relatório. DECIDO.Ante a manifestação de fl. 141, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE).Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004002-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSA ZENEUBRI

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação entre as partes, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.2. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.3. Int.

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALÍCIO DE JESUS RODRIGUES objetivando o recebimento dos créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 47184858.Primeiramente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs estes autos como AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ALÍCIO DE JESUS RODRIGUES, visando à busca e apreensão do veículo Trator IVECO, cor branca, chassi 93ZM2APH058700966, ano fabricação/modelo 2005/2005, placa SP/MFE6842, RENAVAM 850994799, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. O bem não foi localizado no endereço do réu e, em fl. 148, consta da certidão emitida pelo Oficial de Justiça que, conforme declarado por Alcício de Jesus Rodrigues, o veículo objeto desta ação de busca e apreensão foi vendido, estando em local ignorado.As fls. 55/58 o demandado apresentou-se voluntariamente ao feito e colacionou aos autos contestação às fls. 60/78, em relação a qual se manifestou a autora/exequente (fls. 95/96).Em fls. 169/175 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial; atribuiu à causa o valor de R\$ 1.287.712,10.Por meio da decisão de fls. 176/181 este Juízo deferiu o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, bem como determinou a citação do executado e a penhora de bens, se o caso.O executado informou a quitação do contrato de financiamento às fls. 185, apresentou os documentos de fls. 186/187, comprovando o pagamento de R\$ 39.824,96.Em fl. 188 a exequente pede a desistência da ação e a extinção e arquivamento do processo.É o relatório. DECIDO.Ante a manifestação de fl. 188, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que na ação de execução por título extrajudicial nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007794-31.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INTEGRAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X JEFFERSON EVARISTO TEIXEIRA X MARIA LUIZA BASTOS EVARISTO TEIXEIRA

1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.2. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902770-27.1997.403.6110 (97.0902770-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X R A DIAS & CIA LTDA X FLAVIO AURELIO DIAS X RUBENS AURELIO DIAS - ESPOLIO X MARLEI MORAES DIAS(SP056162 - HERMINO DE OLIVEIRA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

1. Fls. 513 a 541 - A UNIÃO, por meio da petição de fls. 513 a 541, concorda com a liberação da penhora do imóvel matriculado sob o n. 101.663 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba, por haver nos autos demonstração de que é bem de família:Conforme certificou o Oficial de Justiça, o executado Flávio Aurélio Dias reside no imóvel com sua esposa, Laiz Helena Nouer Dias (fl. 490).As pesquisas realizadas pela exequente (fls. 525-8 e 537 a 40 destes autos) e pela parte executada (fls. 28 a 40 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006456-27.2012.403.6110) indicam que não foram localizados outros móveis em nome do executado Flávio, além do apartamento penhorado, do que se conclui tratar-se do único imóvel pertencente ao executado FLÁVIO.Em face do exposto, considero que o imóvel é bem de família, nos termos da Lei n. 8009/1990 e, diante disto, desconstituo a penhora de fls. 488 a 492. 2. Haja vista a desconstituição da penhora, bem como o tempo transcorrido desde as manifestações de fls. 513-4, 542-3 e 548, dê-se vista à Fazenda Nacional, para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito.3. Desapensem-se os autos dos Embargos à Execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0006456-27.2012.403.6110 e me façam aqueles conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0005323-04.1999.403.6110 (1999.61.10.005323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ARCHILLA & LOPES LTDA ME

Vista à parte requerente do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005492-54.2000.403.6110 (2000.61.10.005492-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DROGA DESCONTO LTDA(SP190299 - MONICA DE PAULA TESSILLA CAMPIONI)

1. Tendo em vista que o depósito de fl. 131, realizado em junho de 2013, é suficiente para quitar a dívida, conforme manifestação da exequente em fl. 134, considero satisfeito o débito em relação à Certidão de Dívida Ativa nº FGSP200005828 e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.2. Oficie-se à CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda do FGTS a totalidade do valor constante da guia de depósito de fl. 131.3. Após, cumprido o item 2 e com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.I.C.

0003316-68.2001.403.6110 (2001.61.10.003316-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ARCHILLA & LOPES LTDA ME X ROSEMARI MARTIN FERREIRA COES X LUIZ ANTONIO FERREIRA COES

Vista à parte requerente do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0000966-73.2002.403.6110 (2002.61.10.000966-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BABY LIS ARTIGOS PARA BEBE LTDA ME X EULITA MACIEL BANHEIRA X ERCILIA MACIEL MISSE

Vista à parte requerente do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0005621-54.2003.403.6110 (2003.61.10.005621-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TREVO-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME

Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de TREVO - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.02.070729-03 e 80.6.02.070728-22.As execuções encontram-se apensadas e os atos processuais estão sendo praticados nos autos de n. 0005621-54.2003.403.6110.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução.Na sequência, a União requereu a suspensão do trâmite processual em face do parcelamento administrativo da dívida, o que foi deferido.Em fls. 38/40, a parte exequente requer a extinção das execuções diante do pagamento dos débitos.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação das dívidas, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005622-39.2003.403.6110 (2003.61.10.005622-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TREVO-COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME

Trata-se de EXECUÇÕES FISCAIS propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de TREVO - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.02.070729-03 e 80.6.02.070728-22.As execuções encontram-se apensadas e os atos processuais estão sendo praticados nos autos de n. 0005621-54.2003.403.6110.Realizada a citação, não houve pagamento nem garantia da execução.Na sequência, a União requereu a suspensão do trâmite processual em face do parcelamento administrativo da dívida, o que foi deferido.Em fls. 38/40, a parte exequente requer a extinção das execuções diante do pagamento dos débitos.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação das dívidas, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007135-42.2003.403.6110 (2003.61.10.007135-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERNESTO ARGENTO

1. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0004049-29.2004.403.6110 (2004.61.10.004049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RAUF ATIQUE(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

I) Fls. 195/197: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da decisão de fls. 187/193, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 104/127.II) No entanto, a decisão proferida às fls. 187/193 não tem natureza de sentença, posto que interlocutória e, sendo assim, a forma correta para impugná-la seria o recurso de agravo, e não apelação, como preceitua o artigo 1.015 do CPC.Inaplicável, ainda, o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro.III) Assim, tenho por inadequado o recurso interposto às fls. 104/127, motivo pelo qual não o recebo. IV) No mais, tendo em vista que já transcorreu mais de um ano desde o requerimento apresentado à fl. 176, d-e-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.V) Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.VI) Int.

0008726-05.2004.403.6110 (2004.61.10.008726-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LENINE KOZYREFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, em face de Lenine Kozyreff, visando ao recebimento dos créditos inscritos nas dívidas ativas sob nn. 005073/2003, 006049/2004 e 019087/2004.O executado foi citado em 20.12.2004 (fl. 16) e, em 03.02.2005, o exequente requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de doze meses, em razão de ter concedido ao executado o parcelamento do débito. O requerimento em questão foi deferido na decisão proferida em 23.06.2005 (fl. 19) e publicada na imprensa oficial em 21.07.2005 (fl. 20), tendo os autos sido remetidos ao arquivo em 03.10.2005 (fl. 21).Verifica-se que, desde tal arquivamento, até 01.08.2014, ocasião em que o exequente protocolou a petição de fl. 22, o feito permaneceu no arquivo, sem nenhuma manifestação da parte.Em fl. 24, este juízo determinou à parte exequente que informasse a eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.Em resposta, o exequente dogmatizou que, ante a inexistência de intimação pessoal da decisão que determinou o envio dos autos ao arquivo, necessária em virtude da sua natureza autárquica, não houve prescrição no caso em tela.Relatei. Passo a Decidir.2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram quase 9 (nove) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 19, em 23.06.2005) e a presente época, quando a parte exequente, em 01.08.2014 (fl. 22), peticionou apenas para informar os nomes dos seus procuradores postulatórios.No mais, a parte interessada foi intimada, pela imprensa oficial, do encaminhamento dos autos ao arquivo (fl. 20), conforme já se decidiu ser possível tal expediente, no caso de o representante judicial da parte exequente encontrar-se sediado fora da subseção da Justiça Federal em Sorocaba (RTJESP 113/358).Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 487, inciso II, c/c 924, V, e 925, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (valor do proveito econômico inferior a mil salários-mínimos).Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R. Intime-se.

0006398-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006398-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 53 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0007413-96.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X PAULO SERGIO SAVASSA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0007433-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO SALUN SILVA

Vista à parte requerente do desarquivamento do feito e sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

0002493-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5002803-84.2016.403.0000.2. Após, intime-se a Fazenda Nacional para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da regularidade do parcelamento informado à fl. 388.3. Int.

0003991-45.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X VANDERLEI DE ALMEIDA MATTOS

DECISÃO/MANDADO1. A parte executada, durante toda a tramitação desta execução, não demonstrou qualquer interesse em saldar a dívida.2. Assim, tendo em vista o resultado negativo da determinação de bloqueio em dinheiro exarada nestes autos (fls. 74/75), bem como considerando o pedido sucessivo apresentado à fl. 69 e a existência de penhora de veículo realizada às fls. 28/33, determino que se proceda à sua constatação e reavaliação.CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DO VEÍCULO REMOVIDO .3. No mais, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado nomeado junto aos autos dos Embargos à Execução n. 0003992-30.2012.6110, Dr. Edilson Manoel da Silva (OAB/SP 261.526), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual neste feito, sob pena de, no silêncio, o feito prosseguir à sua revelia.Providencie-se a inserção do advogado do executado junto ao Sistema de Acompanhamento Processual apenas para cumprimento da determinação supra.4. Int.

0006060-50.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X FABIOLA ILDEFONSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região - São Paulo, em face de Fabíola Ildelfonso, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do Conselho.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante da satisfação do débito (fl. 20), EXTINGO a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 14). Sem condenação em honorários advocatícios.3. P.R.I.

0002609-80.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RODOLFO MEDEIROS SCHIAN(SP213807 - SILVIA MARIA VIEIRA SCHIAN)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de RODOLFO MEDEIROS SCHIAN, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.12.086558-07.Realizada a citação, a parte executada sustentou a suspensão da exigibilidade da dívida, pela pendência de impugnações do débito apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 13/18). Dada vista à União, a credora informou inexistir, até aquele momento, causa de suspensão da exigibilidade da dívida, por se cuidar de impugnação recebida como mero pedido de revisão de débito, até então não apreciado; requereu a penhora via sistema BACENJUD (fls. 22/23).Antes da apreciação dos pedidos, o devedor noticiou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do trâmite processual (fls. 28/36), deferida à fl. 41, após manifestação da União.Em fls. 43/46, a parte devedora requer a extinção da execução, em face da liquidação do débito. Às fls. 47/48, a exequente informa a extinção da dívida por pagamento e requer a extinção da CDA.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Satisfeita a dívida, ficam obviamente prejudicados os requerimentos de fls. 13/18 e 22/23.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001586-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RODRIGO DE SOUZA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de RODRIGO DE SOUZA, para a cobrança dos débitos apurados conforme as anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fl. 04).2. Verifica-se, porém, sem a manifestação da parte interessada (fl. 26) acerca da decisão de fl. 25, que as anuidades dos anos de 2008 e 2009 foram atingidas pela prescrição. Uma vez que a execução foi ajuizada em 26.02.2015 e os débitos, referentes às anuidades de 2008 e 2009, foram definitivamente constituídos, respectivamente, em 31.03.2008 e em 31.03.2009 (fl. 03), ou seja, na data dos seus vencimentos, resta decorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, desde a data da constituição do débito até a data da propositura da ação. Assim, prescrita a dívida dos anos de 2008 e 2009, restam apenas 2 (duas) anuidades a serem cobradas nessa execução (pertinentes aos anos de 2010 e 2011).3. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, caput, estabelece norma de natureza processual, a saber: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Em outras palavras, há norma legal que obsta (o ajuizamento) ou impede (o prosseguimento da execução fiscal) a exigência, pelos Conselhos, de valores, pertinentes a anuidades, que não ultrapassem 4 (quatro) vezes a quantia cobrada anualmente sob este mesmo título (anuidade). Isto é, montante que não exceda o correspondente a 4 (quatro) anuidades. Trata-se, à evidência, de norma de natureza processual, na medida em que afasta o interesse processual (=modalidade necessidade) do Conselho na promoção da cobrança judicial. Ostentando natureza processual, sobre dita norma tem mediata incidência nos processos em curso, e por consequência, implica na superveniente falta de interesse processual da parte exequente. No caso em apreço, considerando que o objeto da cobrança diz respeito ao valor de 2 (duas) anuidades, incide a norma legal acima citada.4. Pelo exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DAS ANUIDADES DOS ANOS DE 2008 E 2009, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO II, DO CPC; e b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA EXIGÊNCIA DAS ANUIDADES REFERENTES AOS ANOS DE 2010 E 2011, COM FUNDAMENTO NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI N. 12.514/2011 C/C O ART. 485, VI, DO CPC. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários.5. P.R.I.C.

0001943-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GEOVANI HENRIQUE FERREIRA

1. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0001980-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM DO ESPIRITO SANTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal, em face de WILLIAM DO ESPIRITO SANTO, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2010, 2011, 2012 e 2013 (fl. 03). As partes firmaram acordo em audiência de conciliação (fls. 18 a 20). A parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 18/20). Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06).3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 22, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.

0001995-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CASTILHO

1. Intime-se a parte exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.2. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Int.

0001868-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HAMADA & CIA LTDA - EPP

1. Satisfeito o débito (fl. 20), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 08).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0002276-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO CARLOS TOZZATO JUNIOR

1. Satisfeito o débito (fl. 12), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 07).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0002464-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS BOTTESI FILHO

1. Satisfeito o débito (fl. 12), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 07).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0002480-70.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI E SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA)

1. Fls. 26-31 - Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 32-8.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tornem-me imediatamente conclusos. 3. Int.

0002616-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEMEIRE APARECIDA DE ANDRADE DIANA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA. MOTIVO: AUSENTE.

0003410-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

1. Fls. 194-208 - Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de ser considerada ineficaz a nomeação apresentada:a) colacione aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora;b) junte declaração firmada pelo representante legal da parte executada afirmando que sobre o bem indicado não incidem quaisquer tipos de gravames ou, caso existam, especifique-os; ec) atribua valor ao bem, juntando prova da avaliação considerada.2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista do feito à parte exequente, para que se manifeste acerca do pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0008592-55.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

1. Fls. 08-53 - Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de ser considerada ineficaz a nomeação apresentada:PA 1,10 a) colacione aos autos cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora; e, b) junte declaração firmada pelo representante legal da parte executada afirmando que sobre o bem indicado não incidem quaisquer tipos de gravames ou, caso existam, especifique-os.2. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista do feito à parte exequente, para que se manifeste acerca do pedido apresentado, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0008940-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA.(SP261709 - MARCIO DANILO DONA E SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

1. Fls. 23-6 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte executada para que proceda à regularização de sua representação processual e esclareça as afirmações apostas à fl. 25, visto que não há nestes autos quaisquer outras indicações de bens ou bloqueios judiciais efetivados.2. Após, com os informes ou decorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.3. Int.

0009438-72.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIANA MARIA ARMANDO

1 - Fl. 27 : Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0009464-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DINA ROSA DA SILVA

1 - Fl. 27 : Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.3 - Int.

0009908-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RS CALDEIRARIA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

1. Fls. 23-66 - Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, proceda à regularização de sua representação processual, colacionando a estes autos cópia autenticada dos documentos apresentados às fls. 50-64.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me imediatamente conclusos. 3. Int.

0010363-68.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SP-INCORP IMOBILIARIA LTDA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09/10 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0010384-44.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada legível dos documentos apresentados às fls. 09-27 e comprovando a qualidade de administradores dos outorgantes da procuração apresentada às fls. 09-10.2. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem-me imediatamente conclusos. 3. Int.

0010465-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GRASIELLE MAEMURA BEZERRA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 15/16 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0010485-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANA MARIA MARTINS OLIVEIRA FERRANTE

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 13 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0010501-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLAUDIA APARECIDA ERRA DE FREITAS

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 13 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0010502-20.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIO RICARDO DE ALMEIDA RIGOLIN

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 12-13: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: desconhecido.

0010518-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FRANCISCO LEONEL GARCIA SOROCABA - ME X FRANCISCO LEONEL GARCIA

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física FRANCISCO LEONEL GARCIA, CPF 204.876.448-75, no polo passivo da ação.2 - Após, cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 5 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.6 - Fls. 16-17: carta precatória devolvida negativa. Motivo: desconhecido.

0010568-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X METALFOR TRATAMENTO TERMICO LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 10-11: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: mudou-se.

0000280-56.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000306-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITAPE LAJES MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000454-65.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROSINEI CARLOS DE OLIVEIRA ROSA

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000466-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DONIZETE GODINHO

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 09 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000473-71.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO CESAR PONTES

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 10 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000487-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALNEI GERALDO ALVES DE CAMPOS

PUBLICAÇÃO DECISÃO INICIAL: 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: FL. 10 AR DEVOLVIDO NEGATIVO

0000554-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO CASIMIRO NASCIMENTO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 09-10: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: não existe o número indicado.

0000558-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 09-10: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: mudou-se.

0000559-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO GARCIA ARATANI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.7 - Fls. 10-11: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: mudou-se.

0000563-79.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MANOEL RUIS MARTINS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.7 - Fls. 10-11: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: ausente.

0000652-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO LEMOS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 09-10: Carta citatória devolvida negativa. Motivo: falecido.

0000748-20.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS BOTTI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 18-19: carta precatória devolvida negativa. Motivo: mudou-se

0001508-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON FERNANDES DE FREITAS

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite a parte executada.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.5 - Fls. 13-14: carta precatória devolvida negativa. Motivo: mudou-se.

0002427-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA CIDADE DAS ROSAS S/C LTDA - ME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO. EXECUTADO MUDOU-SE.

0002485-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP214960E - VANESSA LUCENA DE AZEVEDO E SP218270E - PEDRO OLIVER AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE E SP217185E - BRUNA ZAGARI FERNANDES SOARES) X MARIA APARECIDA WALESKO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.MOTIVO: AR DEVOLVIDO NEGATIVO. EXECUTADO NÃO FOI PROCURADO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004557-52.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-45.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SOLANGE SALES ABUDE(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS) X ROSANGELA PONTES(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS)

1. Tendo em vista que embora devidamente intimada (fl. 457), o defensor constituído das acusadas SOLANGE SALES ABUDE e ROSANGELA PONTES não apresentou suas alegações finais, apesar deste Juízo ter concedido um prazo de 10 (dez) dias para tanto.2. Desta forma, intime-se novamente o defensor, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.3. Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000148-11.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: DEBORA FERNANDA PEDROZO PAVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) IMPETRADO: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DES P A C H O

Reconsidero o despacho Id 1353321 e determino a intimação da impetrante, ora embargada, para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), tendo em vista os embargos de declaração opostos pelo impetrado.

Int.

Sorocaba, 31 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001142-39.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Execução Individual de Sentença Coletiva ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA GOMES em face da UNIÃO FEDERAL.

Objetiva o autor, a execução do julgado em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, objetivando a repetição do indébito do IRPF incidente sobre benefícios complementares pagos por entidades de previdência privada.

Atribuiu à causa o valor do indébito, equivalente a R\$ 5.104,37 (cinco mil, cento e quatro reais e trinta e sete centavos) correspondente ao valor do indébito atualizado até março/2017.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifos nosos);

...

No caso dos autos, verifica-se que o valor pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos Juizados Especiais Federais que, na data da distribuição, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Destarte, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 1 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001060-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, com postulação de tutela provisória incidental, proposta por **PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACÃO LTDA**, em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na sua base de cálculo, bem como a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos vincendos e, ainda, o reconhecimento do direito à devolução dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, posto que este não é receita da empresa mas, sim, do Estado que tributa a operação. Além disso, argumenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da exação ora questionada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, ~~cumpra-me~~ fazer algumas considerações acerca do assunto.

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a *evidência*, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de *urgência* já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et all*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de *urgência*.

Para a concessão da tutela provisória incidental de *urgência*, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: **urgência e probabilidade do direito**.

Entendo presentes tais requisitos.

A **probabilidade do direito invocado** está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte de tais exações.

Vê-se, então, que o referido tributo, de fato não, integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos a ele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos ao Estado.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de **Repercussão Geral**, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Outrossim, a **urgência** em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificada, uma vez que a parte autora se encontra sujeita a recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar a **suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas**.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento imediato da tutela ora deferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Expediente N° 6732

PROCEDIMENTO COMUM

0901342-15.1994.403.6110 (94.0901342-9) - ANESIO THONON X ANTONIO FERRER X BENEVIDES DO CARMO FRANCA X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X FAUSTINO PIRES DO NASCIMENTO X FRANCISCO VIANNA DE LARA X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X JAIR GONCALVES DE ARRUDA X JOAO ALAMINO X ANTONIA SANCHES MORENO X JOAO SANCHES MARTINS X RUTH SANTOS SANCHES X JOSE GARCIA MARCHI X JOSE LUIZ SOTORRIO RODRIGUES X JULIO ALVARO DOS SANTOS X MANOEL DA SILVA X MARIA DAS DORES DE CARVALHO GARCIA X OTAVIO DE GOES VIEIRA X RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA X RUBENS DE SOUZA PEREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 799/801, de que os valores devidos ao autor José Gacia Marchi não foram levantados, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela União a fls. 644/645, vista ao embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

0901714-90.1996.403.6110 (96.0901714-2) - BRAZ FERNANDES VENDRAMINI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER)

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 189/191 de que os valores devidos ao advogado CLAUDIO MAZETTO não foram levantados, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901349-70.1995.403.6110 (95.0901349-8) - JOAO BATISTA GHIRALDI X TERESA CRAVO SANCHES X CARLOS JOAQUIM(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X MANOEL BOLTANHA DE OLIVEIRA FILHO X TEREZINHA CAMPARINI DE OLIVEIRA(SP246931 - ALESSANDRO NOTARI GODOY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 238/240, de que os valores devidos ao autor CARLOS JOAQUIM não foram levantados, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente no endereço de fls. 205.Int.

0902204-78.1997.403.6110 (97.0902204-0) - IRANY CARDOSO JUNIOR X IZABEL APARECIDA MACEDO X JOAO ALVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X LUIZ DA VEIGA MENDES X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X MARIO SERGIO TASSINARI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X IRANY CARDOSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X IZABEL APARECIDA MACEDO X UNIAO FEDERAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CERQUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ DA VEIGA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MOREIRA DE ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARILIA VALCAZARA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO TASSINARI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 294/296, de que os valores devidos ao advogado Gilberto José de Camargo não foram levantados, manifeste-se referido advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008904-56.2001.403.6110 (2001.61.10.008904-0) - FRANCISCO GREGORIO REBELLES(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GREGORIO REBELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do TRF de fls. 343/345, de que os valores depositados em nome da advogada Régis Cassar Ventrella não foram levantados, manifeste-se referida advogada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMICOL ELETRO ELETRÔNICA S.A. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a parte autora e a ré, referente à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB.

Alega a autora, em síntese, que a contribuição, tal como prevista no artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, é inconstitucional, pois o valor do tributo estadual não integra a receita bruta ou faturamento.

Sustenta, ainda, ofensa aos princípios da legalidade e da capacidade contributiva.

Ainda, segundo o autor, o Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e o mesmo fundamento serve para o presente caso.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de que seja suspensa a incidência do ICMS sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro de processos apresentado pelo SEDI.

A concessão de tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, que são: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela requerida.

O artigo 8º da Lei n.º 12.546/12 estabelece:

Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014).

A contribuição previdenciária exigida da autora é sobre o valor da receita bruta ou faturamento e não mais sobre a folha de salários.

Da forma como vem sendo exigido o tal tributo a receita bruta tem incluído o valor do imposto estadual sobre circulação de mercadorias – ICMS.

Tal tributo estadual é recolhido pela autora em relação às operações subsequentes e desta forma está incluso nos valores recebidos como forma de pagamento pela comercialização de sua produção. A contribuição previdenciária prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012 é exigida sobre a receita bruta composta para efeito de base de cálculo, entre outros, pelo ICMS, sendo que tais verbas não pertencem à empresa como resultado de suas operações, mas sim, são repassados ao Estado.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Portanto, denota-se que o mesmo fundamento serve para o presente caso, referente à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta - CPRB.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidi a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre a verba acima elencada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Cite-se a União (Fazenda Nacional) na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

SOROCABA, 02 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NOEMI PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO PAULA GONCALVES DE OLIVEIRA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o caso dos autos refere-se a pedido de benefício previdenciário (CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) em que há necessidade de perícia médica, sem prejuízo do prazo de contestação, determino a realização da perícia e nomeio como perito médico, a **Dra. MARIANA ANUNCIÇÃO SAULLE, CRM 122.175, (com consultório de atendimento localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de julho de 2017 às 8:00 horas.**

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro o rol de quesitos apresentado pela parte autora às fls. 45/50.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

13. O periciando exercia atividade laborativa específica?

14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-28.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Considerando que o caso dos autos refere-se a pedido de benefício previdenciário (CONCESSÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) em que há necessidade de perícia médica, sem prejuízo do prazo de contestação, determino a realização da perícia e nomeio como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 11 de julho de 2017, às 8:30h.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Defiro o rol de quesitos apresentado pela parte autora às fls. 11.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
3. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
5. O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
6. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
7. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
8. A mobilidade das articulações está preservada?
9. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
10. Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?
11. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
12. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
13. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou do início da redução da capacidade laboral?
14. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
15. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

16. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

17. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

18. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

19. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

20. O periciando exercia atividade laborativa específica?

21. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

22. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

23. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNEI MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Considerando que o caso dos autos refere-se a pedido de benefício previdenciário (CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE) em que há necessidade de perícia médica, sem prejuízo do prazo de contestação, determino a realização da perícia e nomeio como perito médico, a Dra. MARIANA ANUNCIÇÃO SAULLE, CRM 122.175, (com consultório de atendimento localizado na Rua Duque de Caxias, 124, sala 54, 5º andar, Vila Leão, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 07 de julho às 8:30 horas.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente à época do pagamento, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação ao perito, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0000408-52.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-47.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: QUILDARIO AMAURILIO DO NASCIMENTO, MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0000408-52.2012.403.6110, apresentado no quadro indicativo de prevenção.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

SOROCABA, 01 de Junho de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000413-13.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE LUIZ ZUCOLI
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Considerando o silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil e a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, deixo de designar aludida audiência.

Todavia, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

De outra parte, considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do novo Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos.

Após cumprida a determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000797-10.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: DANIELA PAULA ANTONIO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Capão Bonito/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, para cumprimento da decisão de ID n. 1264303 .

Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando o recolhimento em banco diverso e código incorreto (ID n. 1458365 e 1227030), intime-se a parte impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante a agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Resolução PRES n. 5/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EDSON JACINTO VIEIRA, SILVANA JACINTHO VIEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Considerando o contrato indicado na inicial e os documentos anexados aos autos, providencie a autora a apresentação do contrato objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de junho de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 872

EXECUCAO FISCAL

0902991-78.1995.403.6110 (95.0902991-2) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X LOGUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X PAULO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)

Os documentos apresentados pelo executado, fls. 335/336, comprovam a impenhorabilidade das quantias bloqueadas, nos moldes do inciso X do art. 833 do NCPC. No entanto, os valores foram bloqueados pelo Juízo da 5.^a Vara Federal de Campinas, através da carta precatória 583/216, distribuída sob n. 0018169-72.2016.403.6105 e transferidos para conta à disposição daquele Juízo. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, determinando a transferência de valores em favor da Caixa Econômica Federal, agência 3968, PAB da Justiça Federal de Sorocaba/SP, dos valores disponibilizados a fls. 329/330. Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento em nome do executado. Posteriormente, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 306. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de embargos a execução fiscal processo n.º 000001653520174036110. Cumpra-se. Intimem-se.

0904102-29.1997.403.6110 (97.0904102-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RAYWORLD CONFECÇOES LTDA (MASSA FALIDA) X SIDNEY RAYMUNDO X ARIIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Fls. 152: intime-se, conforme requerido.

0007890-66.2003.403.6110 (2003.61.10.007890-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

Fls. 134/137 - Requer o executado o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução, oferecendo para tanto, a presente Exceção de Pré-Executividade. Sustenta que a execução foi arquivada provisoriamente em 05/12/2005, permanecendo suspensa por mais de cinco anos sem qualquer ato de execução, pelo que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Intimada, a exequente afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que o arquivamento não se deu nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Pugnou pelo prosseguimento da execução, requerendo ainda a expedição de certidões. É o relatório. Decido. Apesar do arquivamento do feito ter ocorrido em 18/11/2005 e seu desarquivamento, a pedido do executado, somente em 12/05/2015, dos autos não constam informações de que a execução foi suspensa sob o fundamento do art. 40 da Lei 6.830/80, não havendo o termo inicial da suspensão da execução. Sendo assim, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade, afastando a ocorrência da prescrição intercorrente. De outro lado, considerando os termos da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se.

0006054-19.2007.403.6110 (2007.61.10.006054-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP039279 - JOAO BATISTA ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dado o tempo decorrido e o termo de penhora de fls. 80 constante dos autos, manifeste-se a exequente em termos de proceguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo a provocação da parte interessada. Intimem-se.

0007775-69.2008.403.6110 (2008.61.10.007775-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ACEITUNO TURISMO LTDA ME X WILSON GONCALVES X ANDREIA ALMEIDA DE SOUZA(SP229660 - PAOLA ATHANASIO HILDEBRAND)

1- Tendo em vista que a presente execução fiscal encontra-se em fase processual distinta das demais ações apensadas, determino o seu desapensamento, devendo a Secretaria certificar o cumprimento desta decisão em todos os processos apensados. 2- Intime-se o executado, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 22/25), nos termos do art. 854 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual manifestação acerca do item 2 acima, voltem conclusos.

0004006-19.2009.403.6110 (2009.61.10.004006-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA EUFRASIO LEITE

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado. Intime-se.

0005815-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA

Tendo em vista que a carta de intimação retornou negativa, dê-se nova vista à exequente.

0005370-50.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.

Concedo ao executado prazo de quinze dias para juntada de procuração ad judicium, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 151/166. (ADVOGADOS: OAB/SP 180.099 OSVALDO GUITTI E OAB/SP 295.184 FLAVIANE BATISTA BARBOSA).

000611-09.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANUBIA CRISTINA SOLA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 22. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009550-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEUS WALLACE DAROS SANTOS FONSECA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 15. Considerando, ainda, que o exequente protocolou informando o parcelamento administrativo em 04/04/2017, conforme petição de fls. 15, e tendo em vista que o bloqueio judicial foi realizado em 07/04/2017, determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002603-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOAO LUIS MIRANDA VARELLA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 27. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014678-57.2007.403.6110 (2007.61.10.014678-4) - IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IVAN VECINA GARCIA

Fls. 134/137 - Trata-se de manifestação do executado Ivan Vecina Garcia, com natureza de impugnação, em face à execução de honorários advocatícios promovida pela União (Fazenda Nacional), conforme condenação contemplada pela sentença proferida às fls. 110/111. Relata que a título de honorários advocatícios, foi intimado para pagar a quantia de R\$ 2.813,91 (dois mil oitocentos e treze reais e noventa e um centavos), já com inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista pelo art. 475-J do antigo Código de Processo Civil, com o que discorda, sustentando a necessidade de sua intimação prévia, após o trânsito em julgado, para pagamento ou oposição de embargos. Manifesta contrariedade ainda quanto a data utilizada pela exequente para efeito de atualização dos honorários advocatícios, apontando como data a ser adotada a do trânsito em julgado (17/06/2013) e não a da prolação da sentença (29/10/2013). É o relatório. Decido. Pretende o executado seja afastada a multa de 10% (dez por cento) incluída no cálculo que fundamentou a execução promovida para cumprimento de sentença, bem como para que o termo inicial da atualização monetária seja fixado na data do trânsito em julgado e não na da prolação da sentença. Verifica-se que a sentença de fls. 110/111, transitada em julgado em 29/10/2013, condenou a embargante, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizado quando do pagamento. A exequente, por sua vez, requereu o cumprimento de sentença, em valor já contemplado com a multa prevista no art. 475-J do antigo CPC, justificando que a parte foi intimada da sentença e não realizou o pagamento do débito. Nesse aspecto, razão assiste à executada. A redação do art. 475-J do antigo CPC, fundamento legal sob o qual o executado foi intimado para pagamento, não contempla a previsão de que o trânsito em julgado tem o condão de dar início ao prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito, nem assim sugere sua interpretação. Assim não prevendo e havendo previsão do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sua contagem deverá ter início com a intimação da parte executada. Já quanto ao termo inicial para a atualização dos honorários advocatícios, igual sorte não alcança o executado. A obrigação de pagar honorários advocatícios foi fixada em sentença, devendo, portanto, a data de sua prolação ser considerada como termo inicial para a atualização dos honorários, na medida em que o trânsito em julgado confirma os seus termos, assim como seus efeitos. Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE** a manifestação de fls. 134/137, tão somente para afastar a multa de 10% (dez por cento) sobre o cálculo elaborado pela exequente às fls. 122/125, devendo o valor ser atualizado a partir de 17.06.2013 e com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Tabela de Correção Monetária, para efeito de atualização do débito quando de seu pagamento, devendo a União apresentar nos autos a conta de liquidação. Com a apresentação da conta, intime-se o executado para pagamento, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aí sim, ocorrer a incidência da multa de 10% (dez por cento). No silêncio da exequente, aguarde-se sua manifestação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000923-05.2003.403.6110 (2003.61.10.000923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Considerando o decurso de prazo para a exequente opor embargos, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o executado deverá adotar as seguintes providências nos autos: Indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); Demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado com verificação da grafia correta do nome de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS SOUZA) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 661 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que infornem todas as transações bancárias realizadas pela ré. O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. No caso vertente, a defesa pretende com a diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré. Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 661 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais. Int.

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008053-60.2014.403.6110 - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Digam as partes, no prazo legal, se há outras provas a produzir, especificando-as e justificando-as.

Expediente Nº 875

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 284: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 117: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004238-55.2014.403.6110 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSVALDO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 177: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

0008396-22.2015.403.6110 - MACIEL MANFRINATTO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MACIEL MANFRINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes acerca do determinado às fls. 73: (...)Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretária

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO COMUM

0000360-78.2003.403.6120 (2003.61.20.000360-6) - WALDOMIRO BETIOLI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial nº 201601606856/SP. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 156/157, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0007553-47.2003.403.6120 (2003.61.20.007553-8) - LAERTE CANDIDO LOPES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000541-78.2004.403.6109 (2004.61.09.000541-2) - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0003550-78.2005.403.6120 (2005.61.20.003550-1) - OSMAR ANTONIO ARNONI(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 578/581, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006142-61.2006.403.6120 (2006.61.20.006142-5) - ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ILDA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004686-42.2007.403.6120 (2007.61.20.004686-6) - DIRCEU APARECIDO LEITE X AMANDA CRISTINA MARICATO LEITE(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 298/304, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008611-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008611-6) - NIOVALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 166/167, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011052-63.2008.403.6120 (2008.61.20.011052-4) - DERMEVAL CARATTI DE LIMA X PERCIVAL CARATTI LIMA X IZABEL TEREZINHA DE PAULA LIMA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DERMEVAL CARATTI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1467/1470, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008193-40.2009.403.6120 (2009.61.20.008193-0) - EVILLASIO DE GODOY JUNIOR(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 187: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009181-61.2009.403.6120 (2009.61.20.009181-9) - SAMUEL TRINDADE(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP368554 - CRISLAINE SIMOES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SAMUEL TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0010940-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010940-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0004432-64.2010.403.6120 - MARIA SPERA BONAZZI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 176/178, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o certificado às fls. 243 verso, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000442-31.2011.403.6120 - JOAO LEAO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 323, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010537-23.2011.403.6120 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA(SP256257 - RAFAEL JOSE TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 229, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013404-86.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO PAES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 342, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001185-07.2012.403.6120 - ROMEU ZANDERIN(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 48/49.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008055-34.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME(SP235345 - RODRIGO NOGUEIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:MARCOS DE PAULA ORLANDO - ME (CNPJ 08.309.499/0001-25)ENDEREÇO: ALAMEDA PAULISTA, Nº 1565, VILA XAVER, CEP: 14810-270, ARARAQUARA/SP.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 332.338,06 (TREZENTOS E TRINTA E DOIS MIL, TREZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SEIS CENTAVOS) - ATUALIZADO PARA MARÇO/2016.Fls. 135: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0013565-28.2013.403.6120 - WLADEMIR MELLI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0009231-14.2014.403.6120 - JOEL SALGUEIRO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 136, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009327-29.2014.403.6120 - FLAVIO RODRIGO CATELANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 225, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010648-02.2014.403.6120 - CLEIA MARCIA SCHMIDT(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010883-66.2014.403.6120 - VALTER DENIZ DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 86/87, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7048

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-34.2013.403.6120 - ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-67.2007.403.6120 (2007.61.20.000675-3) - EDNALDO VIDAL DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP221196 - FERNANDA BALDUINO BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNALDO VIDAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0008808-93.2010.403.6120 - OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X OCTAVIO FORTUNATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-79.2003.403.6120 (2003.61.20.003257-6) - LOURDES PACHECO(SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000658-36.2004.403.6120 (2004.61.20.000658-2) - NAIR TOZO AMERICO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NAIR TOZO AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0003373-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003373-2) - CONCEICAO DOS SANTOS SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0009184-84.2007.403.6120 (2007.61.20.009184-7) - AURELIANO LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AURELIANO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000907-45.2008.403.6120 (2008.61.20.000907-2) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5) - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001344-86.2008.403.6120 (2008.61.20.001344-0) - ABELARDO COSTA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABELARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - CJF).

0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8) - PEDRO PAULO CONTIERO X APARECIDA RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0008474-30.2008.403.6120 (2008.61.20.008474-4) - JURACI APARECIDO CORORATO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JURACI APARECIDO CORORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0003312-20.2009.403.6120 (2009.61.20.003312-1) - SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO DAS GRACAS NICESIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0007396-64.2009.403.6120 (2009.61.20.007396-9) - MARIA DE SOUSA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0000319-67.2010.403.6120 (2010.61.20.000319-2) - ISABEL GASPAROTO GABRIEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISABEL GASPAROTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0008413-04.2010.403.6120 - MARIA NILZA ANANIAS CAMILLO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA NILZA ANANIAS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0003533-32.2011.403.6120 - TERESINHA LUZIA BARBOSA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X TERESINHA LUZIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0006722-18.2011.403.6120 - APARECIDO SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0009587-14.2011.403.6120 - MATEUS DUTRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATEUS DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0010199-49.2011.403.6120 - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0001167-83.2012.403.6120 - BENEDITA DOS SANTOS GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITA DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016 - C.JF).

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARANUCLEAR - MEDICINA NUCLEAR S/S

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A fim de verificação da competência, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, bem como, caso necessário, complementar as custas iniciais.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO COMUM

0004862-26.2004.403.6120 (2004.61.20.004862-0) - LUIS ROBERTO MOREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário ajuizada por LUIS ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração do coeficiente aplicado de 82% para 100% considerando o período laborado após a concessão do benefício em 12/04/1996. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Afastada a prevenção apontada no quadro indicativo de prevenção (fls. 30/31). Citado, o INSS alegou prescrição quinquenal e defendeu a impossibilidade da revisão pleiteada (fls. 36/42). Decorreu o prazo para réplica (fls. 46). O processo foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 267, III, do CPC de 1973 (fls. 49/50) e o autor apelou (fls. 54/58). No TRF3, foi determinada a juntada das informações CNIS-DATAPREV relativas ao autor (fls. 71/80) e foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito a partir da intimação pessoal da parte autora (fls. 83). O INSS foi intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo e intimadas as partes a manifestarem interesse em produzir outras provas (fl. 86). Foi certificado o decurso do prazo para as partes se manifestarem e a expedição de ofício à APS requisitando o PA em 19/07/2016 (fl. 86 vs.). Foi certificado que não houve manifestação sobre a requisição do PA e expedido novo ofício para tanto em 07/10/2016 (fl. 87 vs.). Foi juntado o PA (fls. 89/122). As partes foram intimadas e decorreu o prazo sem manifestação (fl. 123) sendo determinada a intimação pessoal da parte autora a dar andamento ao feito (fl. 124) e decorreu o prazo sem manifestação (fl. 127). É o relatório. DECIDO. Considerando que o prazo para a réplica não preclusivo e que a matéria tratada nos autos é de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear (1) a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a alteração do coeficiente aplicado de 82% para 88% já que teria 33 anos de contribuição desde 12/04/1996 e (2) a revisão para 100% considerando o período laborado após a aposentadoria de forma a completar 35 anos de tempo de contribuição a contar da data da citação. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC). No que diz respeito ao primeiro pedido, verifica-se que na carta de concessão do benefício foram considerados 32 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de serviço (fl. 11). Comparada tal soma aos períodos indicados no CNIS (fls. 79/80) e na CTPS do autor (fls. 12/24), constata-se que o autor não chegaria aos 30 anos de tempo de contribuição: Início Fim Anos Meses Dias 01 / 01 / 1968 06 / 07 / 1968 02 / 01 / 1970 30 / 05 / 1970 4 2901 / 09 / 1970 05 / 01 / 1971 4 527 / 09 / 1971 21 / 03 / 1973 1 5 2501 / 04 / 1974 30 / 09 / 1976 2 6 08 / 05 / 1978 31 / 10 / 1978 5 2409 / 11 / 1978 11 / 04 / 1996 24 4 22 TOTAL 29 7 15 Acrescentado um primeiro vínculo que aparece no extrato da CP/CTPS feito pelo Sindicato dos Metalúrgicos (fl. 93), alcança os 30 anos de tempo de serviço: Início Fim Anos Meses Dias 01 / 01 / 1968 06 / 07 / 1968 6 602 / 01 / 1970 30 / 05 / 1970 4 2901 / 09 / 1970 05 / 01 / 1971 4 527 / 09 / 1971 21 / 03 / 1973 1 5 2501 / 04 / 1974 30 / 09 / 1976 2 6 08 / 05 / 1978 31 / 10 / 1978 5 2409 / 11 / 1978 11 / 04 / 1996 24 4 22 TOTAL 30 1 21 Assim, independentemente de não se ter conseguido chegar ao tempo de contribuição indicado na carta de concessão, de fato, não há prova nos autos de que o autor fizesse jus ao coeficiente de 88% requeridos. Assim, o primeiro pedido não merece acolhimento. Quanto ao segundo pedido, essencialmente, o que o autor pretende é a renúncia a uma aposentadoria, a deferida em 1996, para a concessão de outra a partir da citação (21/06/2005 - fl. 43), considerando seus salários de contribuição posteriores ao jubileamento. Com efeito, trata-se de questão definida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 661.256 no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (ATA nº 35, de 27/10/2016. DJE nº 237, de 08/11/2016, divulgado em 07/11/2016). Destarte, acatando-se a eficácia vinculativa da decisão do Supremo Tribunal Federal, do pedido de desaposentação também não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Havendo sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários de 10% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege. Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Silmara Aparecida Guiraldi de Oliveira, Gisele Tatiana de Oliveira, Francislaïne Fabiana de Oliveira e Cristiane Adriana de Oliveira contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual as autoras pretendem a revisão de contrato habitacional. Em resumo, a inicial narra que em novembro de 1989 a primeira autora firmou contrato de financiamento habitacional com a ré segundo as normas do SFH, com prazo de pagamento de 300 meses. Em outubro de 1999 foi concedido um desconto de 50% sobre o saldo devedor, e o restante fora refinanciado para o pagamento em 36 meses. Em abril de 2002 o contrato foi extinto pelo seguro, em razão do falecimento do devedor principal. As autoras sustentam que durante a evolução do contrato foram cometidas diversas ilegalidades, que implicaram no pagamento de valores substancialmente superiores ao efetivamente devido. Escorando-se em laudo pericial particular, as autoras atacam a cobrança do CES, bem como a utilização da tabela Price como sistema de amortização da dívida, o que resultou na cobrança de juros sobre juros. Afastadas essas irregularidades, tem-se que na data de liquidação do contrato as autoras não eram devedoras da ré, mas sim credoras R\$ 4.240,43, cifra que na data do ajuizamento da ação correspondia a R\$ 7.695,95. Pedem a condenação da Caixa Econômica Federal à restituição desse valor em dobro. A inicial (fls. 02-18) veio acompanhada dos documentos das fls. 19-84. Em sua contestação (fls. 88-126) a Caixa Econômica Federal alegou que a pretensão das autoras foi fulminada pela prescrição. Além disso, no contrato extinto pelo falecimento do devedor principal a amortização não se orientou pela tabela Price (aplicou-se o sistema SACRE). Quanto ao contrato originário, defendeu a incidência do CES e da Tabela Price como sistema de amortização, salientando que sua aplicação não resulta em anatocismo. A resposta veio instruída com os documentos das fls. 127-174. Em réplica (fls. 177-189) as autoras argumentaram que não há que se falar em prescrição, uma vez que o contrato que se pretende revisar foi celebrado antes do atual Código Civil, de modo que aplicável o prazo do CC/1916. De resto, as demandantes revisitaram os argumentos expostos na inicial. Em nova manifestação (fls. 193-195) requereram a realização de perícia. Em 19 de julho de 2010 prolatou-se sentença que acolheu a prescrição em relação aos pedidos condenatórios e, quanto aos pleitos declaratórios, julgou improcedente o pedido (fls. 198-204). Todavia, no julgamento da apelação das autoras a sentença foi anulada, a fim de que fosse realizada perícia contábil (fls. 244-245). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 257-296. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, acolho a preliminar de prescrição agitada pela Caixa Econômica Federal, pelas mesmas razões expostas na sentença das fls. 198-204, a cujos fundamentos me reporto como razão de decidir. De fato, tratando-se de pretensão de repetição de indébito, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, IV do Código Civil. No caso dos autos, o contrato que as autoras pretendem revisar foi extinto em outubro de 1999, por novação - o parágrafo segundo da cláusula primeira desse ajuste dispõe que Com a liquidação antecipada do débito habitacional, e a constituição desta nova obrigação, autônoma e independente daquela que foi extinta, fica operada a novação prevista nos artigos 999 a 1008 do Código Civil Brasileiro, que será regido pelos termos, cláusulas e condições adiante estabelecidos. Logo, a partir daí começou a correr o prazo de prescrição, que naquele momento era de 20 anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916. Sucede que na data em que se iniciou a vigência do atual Código Civil (11/01/2003) ainda não havia transcorrido metade do prazo prescricional estabelecido no código revogado, de modo que a partir dali se teve início o prazo prescricional trienal, conforme regra estabelecida no art. 2028 do CC/2002. Como a ação foi proposta em julho de 2007, evidenciada a prescrição da pretensão de repetição de indébito. Cumpre observar que mesmo que se considerasse que a prescrição começou a correr a partir da liquidação do contrato de novação (abril de 2002) isso não interferiria no resultado, pois nesse caso o prazo de três anos continuaria a ser contado a partir de 11/01/2003. Reconhecida a prescrição da pretensão de repetição de indébito, os demais pedidos perdem a razão de ser, de modo que não é necessário avançar para o exame da validade das cláusulas questionadas pelas autoras, restando prejudicado também o pedido das demandantes para a complementação da prova pericial. Com efeito, a censura das autoras em relação à adoção da tabela Price serve como fundamento para embasar o pedido de repetição de indébito. Dito de outra forma, o pedido de declaração de nulidade das cláusulas que tratam da tabela Price funciona como causa de pedir da pretensão de ressarcimento do montante que as autoras julgam ter pago a maior. Ora, se essa pretensão não é viável em razão da prescrição, a rigor não há porque se avançar para o exame das supostas ilegalidades que serviriam apenas para fundamentar o pedido que caducou. Apesar disso, considerando que a instrução demandou até mesmo a realização de perícia, abro um parêntese para dois ou três comentários laterais a respeito da tabela Price. Se bem entendi, o laudo parte do pressuposto de que a capitalização de juros é insita à tabela Price, de modo que independentemente dos critérios utilizados para a correção do saldo devedor e das prestações, a adoção desse método de amortização sempre implicará na incidência de juros sobre juros, vício que não se verifica no denominado método linear. A existência, ou não, de capitalização na evolução de financiamento amortizado segundo a tabela Price sempre foi palco de intensa polêmica. Embora o objeto da controvérsia seja uma fórmula matemática, há posições ferrenhas para um e outro lado e nunca se esteve próximo de um consenso. Apenas para ilustrar esse panorama, registro que minhas estantes guardam dois livros que tratam especificamente da tabela Price, ambos escritos por profissionais da área contábil e que defendem posições antagônicas que ficam expressas nos títulos das obras: Tabela Price e a Inexistência de Capitalização (Edson Queiroz Pena, Editora Interaja) e Tabela Price & Capitalização de Juros (Alcio Manoel de Souza Figueiredo, Editora Juruá). De minha parte, sempre presente o respeito a quem pensa de forma diferente (a começar pelo perito), estou dentre aqueles que entendem que a utilização da tabela Price não implica, necessariamente, em anatocismo. A adoção da tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não resulta na vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o saldo devedor atualizado. Isso ocorre com frequência em financiamentos habitacionais, especialmente aqueles contraídos no período que antecedeu ao atual momento de relativo controle inflacionário, como é o caso do contrato ora em exame, celebrado em 1989. No caso dos autos, a planilha do perito que evolui a dívida segundo o estabelecido no contrato - ou seja, com a amortização pela tabela Price (anexo I) - revela que em algumas competências os juros foram superiores ao valor da parcela. Isso não invalida a tabela Price, mas demanda o seguinte ajuste na evolução da dívida para neutralizar o anatocismo: o resíduo dos juros deve ser alocado em conta apartada, e a partir daí sofrer a incidência apenas de correção monetária. Contudo, essa solução não se ajusta ao caso dos autos, por duas razões. Primeiro porque essa operação se prestaria para verificar a existência de eventuais diferenças pagas maior, a fim de que fossem restituídas ao mutuário. Todavia, essa pretensão se esvaziou em razão da prescrição, de modo que ainda que fossem apuradas diferenças, as autoras não teriam direito à repetição. E em segundo por conta da forma pela qual se deu o desfecho do contrato, que não se extinguiu pelo pagamento integral das parcelas, mas sim por conta da absorção do saldo devedor pelo seguro, em razão do falecimento do devedor principal. Diante desse cenário, as autoras só teriam direito à restituição se (1) a pretensão de repetição não estivesse extinta e (2) se feitos todos os ajustes para o expurgo do

anatocismo na evolução do saldo devedor, quando da extinção do contrato se apurasse a existência de saldo credor. Sucede que as planilhas do perito revelam que em cenário algum o contrato apresentaria saldo credor na data de extinção. Embora o perito não tenha elaborado planilha segundo o método que julgo correto para corrigir o anatocismo, produziu planilha de evolução segundo os critérios que as autoras defendem como os mais acertados para a evolução do saldo devedor, no caso com a incidência de juros simples (método linear). Pois mesmo que se adotasse esse método para o cômputo dos juros, ao arpejo do estabelecido no contrato, na data da extinção o saldo do financiamento seria devedor em vez de credor [Recálculos elaborados pela perícia a juros simples, revelam que os ora autores, na data da quitação efetuada pela companhia de seguros, eram devedores do banco ora réu, pelo valor de R\$ 863,44 (oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos (fl. 278)]. Por aí se vê que em cenário algum as autoras teriam direito à repetição de indébito; se por conta de vícios na evolução da planilha o saldo devedor diminuiu menos que o esperado, quem arcou com o prejuízo foi a seguradora, não as autoras. De toda sorte, conforme dito e redito nesta sentença, o debate acerca do eventual montante a que as autoras teriam direito à repetição está prejudicado pela prescrição. Sendo assim, não há outro caminho que não a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II (prescrição) do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas e de honorários de advogado à ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011241-70.2010.403.6120 - APARECIDO ANTONIO BARTALINI X LUCIANA APARECIDA MANCINI LUCATELI X MAURO DE MELLO COELHO X SOLENI DI PIETRO BARTALINI (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Antonio Bartalini, Luciana Aparecida Mancini Lucatelli, Mauro de Mello Coelho e Soleni Di Pietro Bartalini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social. A inicial narra que os autores são servidores públicos do INSS desde a década de 1980. Afirmam que ingressaram na Autarquia Federal no cargo de Agente Administrativo. Aduzem que a Lei 10.355/2001 estruturou a carreira e enquadrou os antigos Agentes Administrativos no cargo de Técnico Previdenciário. Relatam que a Lei 10.667/2003 definiu as atribuições dos cargos de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário. Contudo, alegam que as atribuições que exercem estão enquadradas no cargo de Analista Previdenciário. Explicam que o nome deste cargo, Analista Previdenciário, passou a denominar-se Analista de Seguro Social a partir da Lei 10.855/2004. No caso, requerem o enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social ou, ao menos, indenização das diferenças salariais entre o cargo de Técnico e Analista de Seguro Social. Foi determinado aos autores emendar a inicial a fim de juntar planilha individual informando os valores que entendem devidos e indicar o valor correto da causa (fl. 433). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 437/449) e o TRF da 3ª Região negou provimento ao recurso (fls. 451/454). A parte autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa (fls. 458/461). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 462). Citado, o INSS alegou prescrição bienal, prescrição quinquenal e sustentou a improcedência da demanda, argumentando que as atribuições narradas na inicial não são privativas de Analistas Previdenciários, mas se trata de atribuições de todos os servidores que atuam na área fim (fls. 48/60). Em 28 de maio de 2013 proferi sentença rejeitando o pedido (fls. 677-686). Todavia, em sede de apelação o TRF da 3ª Região anulou a sentença, a fim de que fosse oportunizada às partes a produção de provas complementares. Com o retorno dos autos, as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da produção de outras provas, porém ambas deixaram escoar o prazo sem manifestação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Por ocasião do julgamento do recurso de apelação dos autores, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à origem, ... para oferecer às partes oportunidade de produzir provas, principalmente, para que seja analisada eventual desvio de função dos autores. Sucede que embora intimadas para especificar as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. Diante desse panorama, em que nenhum novo elemento de convicção foi agregado aos autos, bem como considerando que sigo mantendo o mesmo entendimento em relação à matéria, não vejo motivo para alterar a fundamentação que já lancei quando do julgamento do feito pela primeira vez. Assim, o que se segue daqui em diante é a reprodução da sentença anteriormente proferida, ajustada apenas quanto à referência aos dispositivos do CPC e também para brevíssimas considerações a respeito da pertinência do pedido de requisição de documentos à agência do INSS em Matão. Complementação de prova. De partida, afasto o pedido de requisição de documentos à agência do INSS de Matão, tais como número de técnicos de seguro social e de analistas de seguro social lotados naquela unidade, número de atendimentos prestados e processos de concessão ou revisão de benefícios conduzidos pelos autores etc. Essas informações não são necessárias para o julgamento do feito, uma vez que a questão de fundo cinge-se eminentemente a questões de direito, conforme será detalhado adiante. Calha acrescentar que, ao menos em minha compreensão, a insistência no indeferimento do pedido de requisição de documentos não desafia a decisão que anulou a sentença. O acórdão determinou que fosse oferecido às partes oportunidade de produzir provas, comando que foi cumprido pela decisão da fl. 870, que concedeu às partes o prazo de 15 dias para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando-as. Os autores foram intimados dessa decisão por publicação disponibilizada no diário eletrônico em 22/11/2011, porém o prazo se escoou sem manifestação das partes. Por ocasião da prolação desta sentença, consultei o sistema de movimentação processual para verificar se não havia eventual petição pendente de juntada, mas o sistema não acusou nenhuma pendência. Prescrição A pretensão está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o art. 3º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, 2º do Código Civil. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza. Colho na jurisprudência do STJ recentes precedentes nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - VANTAGEM PESSOAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC - INEXISTÊNCIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE DIREITO - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA - PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ - PRAZO QUINQUENAL. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A legitimidade do Estado para se sujeitar ao feito foi decidida a partir da interpretação da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF. 3. A discussão se cinge a verificar a natureza jurídica da verba denominada vantagem pessoal, de modo a concluir se é possível seja esta considerada como base para cálculo de adicionais e gratificações. 4. Não havendo negativa inequívoca da vantagem pecuniária reclamada, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a 5 anos da propositura da ação. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 117615/MS, rel. Min. Eliana Calmon, j.

02/05/2013).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Caso em que se discute se o prazo prescricional para o pagamento da indenização por desvio de função seria o trienal previsto no art. 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil, ou o quinquenal estabelecido no Decreto 20.910/1932. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. Precedentes: AgRg no REsp n. 969.681/AC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008; AgRg no REsp n. 1.073.796/RJ, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1/7/2009; AgRg no Ag 1.230.668/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/5/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGARESP n. 69696, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 14/08/2012).Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo.Mérito. Delimitação do tema.Pretendem os autores por meio da presente ação um dos seguintes provimentos jurisdicionais: o enquadramento no cargo de analista do seguro social, com o pagamento das diferenças salariais verificadas entre os cargos de analista e técnico do seguro social nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação ou; o pagamento de indenização correspondente às referidas diferenças salariais, também correspondente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. O fundamento para ambas as pretensões é o mesmo: desvio de função.De acordo com a inicial, os autores ingressaram no serviço público federal ainda anos oitenta, no cargo de Agente Administrativo. Em 2001, a Lei nº 10.355 estruturou a carreira previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social. O artigo 1º desse dispositivo estabeleceu o seguinte:Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I. 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível. 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretroativa do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei. 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2o, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.Os documentos que instruem os autos, em especial os contracheques que acompanham a inicial, evidenciam que os demandantes optaram pelo enquadramento na Carreira Previdenciária. A partir daí passaram de Agentes Administrativos para Técnicos Previdenciários.Menos de três anos após a estruturação, a carreira previdenciária foi reestruturada pela Lei 10.855/2004. Por conta da reestruturação, os autores passaram a ostentar o cargo de técnicos do Seguro Social.Entre a estruturação e a reestruturação, promulgou-se a Lei nº 10.667/2003, que, dentre outros temas afetos à Administração Pública Federal, tratou das atribuições e requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos dos analistas e técnicos previdenciários. Colho desse diploma legal os dispositivos relevantes para o julgamento do feito:Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições:I - Analista Previdenciário:a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários;c) realizar estudos técnicos e estatísticos; ed) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS;II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II.Art. 7o O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1o Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2o São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput:I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; eII - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário.Na sequência vieram as leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que incluíram e alteraram, respectivamente, o Anexo V da Lei 10.855/2004, dispondo acerca das atribuições do Técnico do Seguro Social. Ambas as leis trazem idêntica descrição acerca das atribuições gerais do Técnico do Seguro Social: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Pois bem. No caso dos autos, os autores sustentam que possuem grau de escolaridade superior, bem como que desde que ingressaram no INSS exercem funções complexas e de maior responsabilidade, típicas dos ocupantes dos cargos de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social. Citam como exemplos dessas atividades que exorbitam suas atribuições as seguintes: atendimento ao público, concessão e revisão de benefícios, expedição de certidões de tempo de serviço, entrevistas para comprovação de tempo de serviço na condição de trabalhador rural, dentre outras. Por conta disso, entendem que quando da estruturação e reestruturação da Carreira Previdenciária, deveriam ter sido enquadrados nos cargos que exigem escolaridade de nível superior (Analista Previdenciário, posteriormente denominado Analista do Seguro Social), com efeitos retroativos à opção pela Carreira Previdenciária e com o pagamento das diferenças salariais verificadas entre os cargos de nível médio e superior, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento do feito. Alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de reenquadramento, pedem a fixação de indenização correspondente à diferença havida entre a remuneração de técnico e analista do seguro social nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.Passo a analisar detidamente os pedidos formulados, iniciando pela pretensão de reenquadramento.Mérito. Reenquadramento de cargo.Os autores não têm direito ao (re)enquadramento no cargo de Analista de Seguro Social. Na verdade, aquilo que a inicial identifica como enquadramento na verdade configura transposição de cargo, forma de provimento derivado extirpada do ordenamento jurídico pela atual Constituição. Com efeito, ao tratar da acessibilidade de cargos, empregos ou funções públicas, o art. 37, II da Constituição estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Conforme aponta CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO , a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, corolário do princípio da impessoalidade, atua em duas frentes: tanto para impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto para obstar que o servidor habilitado por concurso para o cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. No mesmo sentido é a orientação da Súmula nº 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido.Oportuno realçar que tanto a Lei 10.355/2001 (que estruturou a Carreira Previdenciária e criou os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário) quanto a Lei 10.855/2004 (que reestruturou a Carreira Previdenciária, com a criação dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social) estabelecem que o enquadramento do servidor deve levar em consideração as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, bem como que a

opção pelo enquadramento não pode implicar mudança de nível. Ou seja, o ocupante do antigo cargo de Agente Administrativo (cargo de nível médio) jamais poderia ser enquadrado como Analista Previdenciário, da mesma forma que o Técnico Previdenciário não poderia ser enquadrado como Analista do Seguro Social. Ao servidor abriam-se apenas duas opções: permanecer no cargo de origem e compor quadro suplementar em extinção ou; optar pelo enquadramento no novo cargo, no nível equivalente ao cargo anterior. Por essas razões, rejeito o pedido de enquadramento dos autores nos cargos de Técnico Previdenciário e Técnico do Seguro Social. Mérito. Indenização por desvio de função. Conforme visto, não se admite o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público. Contudo, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado. Nesse sentido é a orientação da Súmula nº 378 do STJ: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso concreto, os servidores reclamam a fixação de indenização sob o argumento de que há vários anos desempenham atividades típicas dos ocupantes do cargo de Analista do Seguro Social. Dentre outras atividades que desempenham e que supostamente estariam abarcadas no feixe de atribuições dos Analistas do Seguro Social, citam as seguintes: atendimento ao público, concessão de benefícios, revisão de benefício, análise de documentos referentes ao reconhecimento de tempo rural, expedição de certidão de tempo de serviço, análise de laudos e formulários para enquadramento de atividades como tempo especial. Reafirmo que não vejo necessidade de produção de prova documental para comprovar que os autores exercem as atividades indicadas na inicial e nas declarações por eles firmadas, uma vez que não ponho em dúvida que esses servidores praticam os atos referidos na inicial, e tampouco a contestação do INSS segue essa linha. Na verdade, a questão é mais de direito do que de fato, e consiste em definir se a situação fática descrita na inicial representa, ou não, desvio de função. E quanto a isso, tenho que as atividades que os autores vêm desempenhando junto à APS de Matão não configuram desvio de função. Vejamos. O breve histórico legislativo acerca da criação da Carreira Previdenciária, delineado em outro momento desta sentença, mostrou que o legislador foi genérico e impreciso na definição das atribuições dos cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social. Calha transcrever novamente o art. 6º da Lei nº 10.667/2003, a primeira tentativa de definir as atribuições destes cargos: Art. 6º. Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Conforme visto, as atribuições dos Técnicos do Seguro Social foram mais bem detalhadas pelas leis 11.501/2007 e 11.907/2009, que respectivamente criaram e modificaram, o Anexo V da Lei 10.855/2004. De acordo com essas leis, compete ao Técnico do Seguro Social Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Tendo em vista que não se admite a criação de cargos distintos para o exercício de uma mesma função, é se perquirir o seguinte: qual foi, afinal, o critério diferenciador que o legislador adotou para separar as atribuições para os cargos distintos? O que ocorre, na verdade, é que o legislador optou por peculiar técnica para delimitar os campos de atuação dos Técnicos do Seguro Social e Analistas do Seguro Social: em vez de definir com precisão o que compete a este e aquele cargo, adotou-se uma fórmula aberta, intencionalmente vaga e genérica. O objetivo da lei foi diferenciar as atividades de acordo com o grau de complexidade manifestado no caso concreto, de modo que as mais complexas são cometidas aos Analistas do Seguro Social e as menos complexas ficam na esfera de atuação dos Técnicos do Seguro Social. Logo, os Técnicos do Seguro Social podem exercer qualquer atividade compatível com o grau de instrução exigido para o ingresso na carreira, o que numa unidade da linha de frente do INSS (posto ou agência) corresponde à maior parte do volume de trabalho. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação a seguinte passagem da Nota Técnica PFE/INSS/CGMADM/DPES n. 288, de 29 de julho de 2009 (fls. 505-514): (...) Ainda que de forma tênue, o legislador realizou uma gradação de atividades por grau de especificidade e complexidade, diferenciando o técnico comum do técnico do seguro social. Ao primeiro foram deferidas atividades de apoio técnico-operacional, ao passo que ao segurado foram destinadas as atividades técnicas e administrativas propriamente ditas, não mais de mero apoio. Tanto é que identificou essas atividades como necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, inclusive com a utilização dos sistemas corporativos e demais recursos disponíveis. Sendo assim, fica claro que o Técnico do Seguro Social, por expressa previsão do Anexo V, da Lei n. 10.855/2004, pode desempenhar todas e qualquer atividade técnica e administrativa, interna ou externa, necessária ao desempenho das competências constitucionais e legais do INSS, desde que respeitada a compatibilidade entre o grau de complexidade da atividade e o nível de formação exigido para ingresso no cargo, o que garante a distinção, por grau de complexidade, entre atribuições de técnico e analistas. Essa compatibilidade, porém, não exclui a atuação do técnico do seguro social nas atividades que exijam o conhecimento básico da matéria previdenciária, principalmente no tocante às rotinas da Autarquia nas Agências da Previdência Social, que se encontram minuciosamente previstas em seus atos normativos internos, haja vista que as competências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, prevista em legislação própria, a que se refere as atividades técnicas e administrativas a cargo do Técnico do Seguro Social são, em especial, a concessão e pagamento de benefícios e prestação de serviços previdenciários, atendimento a segurados e emissão de certidão relativa a tempo de contribuição. As atividades desempenhadas por esses servidores deverão servir precipuamente, ao cumprimento dessas competências, de acordo com o conhecimento intelectual exigido para ingresso no cargo que ocupam (...) Para os Analistas Previdenciários, deferiu-se atividades genéricas individualizadas, ligadas à área fim da Autarquia (art. 6º, I, a, b e c, da Lei 10.355/2001), e gerais, direcionadas à atuação em seus demais setores (art. 6º, I, d), ao passo que para os Técnicos as atribuições, ainda que mais detalhadas num segundo momento, não traziam atividades determinadas. Esse tratamento diferenciado provocou nos servidores, o errôneo entendimento de que a atividade desenvolvida pelos analistas são exclusivas ou privativas, não podendo em nenhuma medida serem desenvolvidas por um técnico. A meu sentir, no entanto, a diferença das atribuições de um de outro cargo está no grau de complexidade das atividades desempenhadas. Exemplifica-se: o fato de constar das atribuições do Analista Previdenciário proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários, não impede que o Técnico Previdenciário atenda ao público e lhe preste informações contidas nos normativos internos do INSS, como, por exemplo, a documentação necessária à comprovação da dependência econômica. Não há qualquer grau de complexidade em repetir para aquele que procura uma Agência da Previdência o que consta expressamente de ato formal expedido pela Autarquia. Não há que se falar aqui de orientação previdenciária, essa sim a depender de uma análise e interpretação do direito previdenciário em si. Não há dúvidas, pelo que prevê a legislação, que tanto analistas quanto técnico estão aptos a realizarem atividades necessárias ao cumprimento das competências legais do INSS. Enquanto ausente o ato normativo formal que enumerará as atribuições específicas de um e de outro cargo, de forma a não deixar dúvida, ou margem de incerteza, atividades como o atendimento à clientela previdenciária e outras que acompanham as competências institucionais da Autarquia, devem ser desenvolvidas por seus servidores sejam eles técnicos ou analistas, fazendo-se distinção entre eles de acordo com grau de complexidade exigido para atuação e observado o nível de escolaridade deles requeridos para ingresso no serviço público. (...) Vê-se, portanto, que o Técnico do Seguro Social pode exercer qualquer atividade que apresente grau de dificuldade adequada à escolaridade exigida para o ingresso no cargo. Logo, o fato de os autores atenderem ao público ou

instruam processos para concessão de benefício, por exemplo, não configura, por si só, desvio de função, uma vez que essas atividades não escapam do feixe de atribuições próprias dos Técnicos do Seguro Social. Aliás, faltou aos autores identificarem quais são, afinal, as atividades típicas dos Técnicos do Seguro Social. Com efeito, se aos Técnicos do Seguro Social fosse vedada a prática de atividades de atendimento ao público, processamento de requerimentos administrativos, análise de documentos etc., enfim, todas as várias atribuições identificadas pelos autores como desvio de função, o que restaria? A distribuição de senhas aos usuários? A organização das filas? Acaso esses servidores, a maior parte apetrechada para a aplicação da complexa legislação previdenciária, se limitariam ao exercício de funções eminentemente burocráticas, como juntada de documentos nos processos e numeração de autos? É óbvio que não. Conforme assentado há pouco, em nenhum lugar está dito que as atividades listadas pelos autores são próprias ou privativas de Analistas do Seguro Social. Tendo em vista que o serviço prestado pelo INSS ostenta natureza eminentemente burocrática, cuja discricionariedade está cada vez mais limitada pelos regulamentos, creio que é muito mais comum encontrar Analistas do Seguro Social desempenhando funções menos complexas, próprias dos ocupantes de cargo de Técnico do Seguro Social, do que o contrário. Cabe destacar que a principal atribuição dos servidores nos Postos e Agências do INSS é a instrução dos requerimentos de benefícios previdenciários, atividade que não reclama nível superior de instrução, mas sim conhecimento técnico acerca dos procedimentos previdenciários, competência imanente aos servidores do INSS, sejam eles Técnicos ou Analistas do Seguro Social. Os autores aduzem que, dentre outras várias atividades, também lhes compete deferir ou indeferir benefícios. Não é bem assim. A concessão ou indeferimento de benefício - este sim um ato complexo por definição, tendo em vista a carga decisória que o caracteriza - é atribuição do Chefe do Posto ou da Agência do INSS, posição de direção que às vezes é exercida por Analista do Seguro Social, às vezes por Técnico do Seguro Social. E mesmo quando tal função é exercida por Técnico do Seguro Social, ainda assim não há que se falar em desvio de função, uma vez que o exercício de cargo de chefia pressupõe o respectivo acréscimo na contraprestação pecuniária (função gratificada). Cumpre observar que a imprecisão na definição das atividades de analista e técnico do Seguro Social lembra muito o quadro a que estão submetidos os servidores da Justiça Federal, que, na prática, também divide seus funcionários em duas carreiras: técnicos judiciários (de nível médio) e analistas judiciários (de nível superior). O art. 4º da lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, trata das atribuições dos cargos da seguinte forma: Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte: I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade; II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo; III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional. Note-se que, tal qual se passa com os servidores do INSS, o legislador foi impreciso na delimitação das atribuições dos analistas e técnico judiciários (em especial destes). Com efeito, qualquer das atribuições reservadas ao ocupante da carreira de Analista Judiciário pode ser desempenhada por Técnico Judiciário, uma vez que todas as atividades listadas estão abarcadas pela vaga atribuição de execução de tarefas de suporte técnico e administrativo. A consequência disso é que não é raro encontrar nas Secretarias e Gabinetes das Varas Federais Técnicos Judiciários exercendo atividades de supervisão e assessoramento (oficial de gabinete, diretor de secretaria, supervisor de setor etc.), da mesma forma que aqui e ali se veem Analistas Judiciários exercendo atribuições eminentemente burocráticas ou não relacionadas diretamente à atividade fim do Judiciário (v.g. funções ligadas à administração do foro, gestão de pessoas etc.). Isso configura desvio de função? De forma alguma, uma vez que o aproveitamento dos servidores nessas circunstâncias (em especial os Técnicos Judiciários) não desnatura a natureza do cargo. Por fim, trago à colação precedentes que tratam de matéria similar à debatida nestes autos: AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus à remuneração compatível com as funções executadas. É imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. O conjunto probatório não é suficiente para comprovar, de fato, que os autores exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas ao cargo de Analista do Seguro Social. Não restou comprovada a existência de complexidade no trabalho dos autores, pois o mesmo pode perfeitamente ser exercido por pessoas portadoras de ensino médio, não havendo necessidade de conclusão de curso superior. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 0007420-25.2009.4.03.6110, rel. Des. Federal José Lunardelli, j. 26/03/2013). ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200985000036257, rel. Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, j. 04/11/2010). Tudo somado, impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil). Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa pro rata. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009082-18.2014.403.6120 - JOSE MARCOS DA SILVA MELLO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE MARCOS DA SILVA MELLO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de auxílio-doença desde a cessação (19/04/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a perícia (fl. 28). O réu apresentou contestação defendendo que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 31/32). Juntou quesitos e documentos (fls. 33/43). Designada perícia, o perito do juízo solicitou que o autor realizasse exame ecocardiograma (fl. 47). Embora intimado através de seu advogado, o autor ficou-se inerte. Tentada sua intimação pessoal, o autor não foi encontrado no endereço indicado na inicial (fls. 48/56). Apesar disso, compareceu à data aprazada para a realização da perícia (fl. 58). À vista do laudo (fls. 58/66), a parte autora discordou do resultado da perícia e pediu a procedência da ação (fls. 68/70). O INSS pediu a improcedência da ação (fl. 71). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 71 vs). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença desde a cessação e a conversão a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 62 anos de idade, se qualifica como gerente administrativo e alega estar incapaz em razão de insuficiência cardíaca e problemas cardíacos decorrentes. Quanto à qualidade de segurado e carência estão comprovados já que o autor tem vínculos entre 1975 e 03/2011, recebeu um auxílio doença entre 19/04/2011 e 31/07/2011 e voltou contribuir como facultativo de modo intercorrente em 2013 e depois como empregado entre 03/2014 e 09/2014 e entre 06/2016 e 03/2017 (fls. 20/21, 41/43 e extratos CNIS anexos). Quanto à incapacidade, na AVALIAÇÃO FEITA EM 08/07/2015, o perito informou que o periciando teve infarto agudo do miocárdio. Foi submetido a estudo hemodinâmico (cateterismo cardíaco) que revelou obstrução em duas artérias que foram corrigidas com colocação de stent e pequena obstrução em outra artéria com conduta sem tratamento. (...) O exame estudo hemodinâmico não mostrou alteração de contratilidade, disfunção do ventrículo ou arritmia, portanto não havia insuficiência cardíaca. Não há relato de complicação na colocação do stent. Não entre os remédios que usa algum para insuficiência cardíaca. Médico-assistente não fez nenhuma outra investigação após a colocação do stent e não recebeu remédio para insuficiência cardíaca. Ausência de incapacidade. Constipação intestinal (...) não acarreta interferência em atividades laboriais (fl. 61). Ao final, conclui o perito que não há sinais ao exame clínico que limitem atividades laborais de modo que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho. Pois bem. Em 2011 o INSS deferiu benefício de auxílio-doença ao autor em razão de infarto agudo do miocárdio e convalescença (CID10: I21 e Z54 - extratos anexos) o que corrobora os exames médicos juntados aos autos pelo (fls. 24/26). Fora isso, porém, não há nenhum outro documento médico recente que indique a manutenção da incapacidade do autor. É certo que no atestado datado de 2014 o médico informa dor precordial (sic) e dispnéia aos mínimos esforços e impossibilidade para o trabalho, porém, tal afirmação se deu expressamente com base em relatos do autor e sem qualquer respaldo em exames clínicos (fl. 24). Assim, o quadro probatório corrobora a conclusão do perito de que o autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Tanto é assim que exerceu atividade remunerada como empregado em 2014 e novamente a partir de 06/2016, onde se mantém ativo até a presente data (extratos anexos). Nesse quadro, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença tampouco à aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002998-64.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS IGLESIAS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por LUIZ CARLOS IGLESIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER com o enquadramento de períodos de atividade especial entre 01/10/1984 a 08/05/1987, 25/06/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 10/08/1992 e entre 20/04/1994 a 29/10/2014. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA (fl. 48). O autor interpôs agravo sob a forma retida (fls. 51/55). A decisão foi mantida pelo juízo (fl. 56). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinzenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/77). O autor apresentou réplica (fls. 80/88). Intimados a especificar provas (fl. 78), a parte autora pediu a realização de prova pericial (fls. 89/91) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 92). Em sentença, foi indeferido o pedido de prova pericial e julgado parcialmente procedente o pedido determinando-se a conversão e averbação de períodos enquadrados como de atividade especial (fls. 93/96). Na oportunidade foi juntada planilha de contagem de tempo de contribuição e LTCAT (fls. 97/100). As partes apelaram da sentença (fls. 102/114 e 115/131). No TRF3, foi dado provimento ao recurso de agravo retido e parcial provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com produção das provas indispensáveis ao deslinde da demanda (fls. 139/140). O INSS juntou cópia do processo administrativo em apenso (fls. 144). O autor apresentou quesitos e informações (fls. 145/147). A vista do laudo elaborado pelo perito nomeado (fls. 150/227) a parte autora manifestou concordância e, em alegações finais, pediu a procedência da ação (fls. 230/232 e 233/236). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo (fl. 237 vs). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando o enquadramento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho

(LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período

Atividade/agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 01/10/84 a 08/05/87 Serviços Gerais Ruído 93,8dB Fl. 31/32 N/A Laudo pericial fs. 151/16425/06/87 a 31/07/90 Ajudante de oficiais e oficiais Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* Laudo pericial fs. 151/16401/08/90 a 31/05/91 Treinando solda Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* Laudo pericial fs. 151/16401/06/91 a 10/08/92 Soldador Ruído variável entre 85 e 92dB intermitente Fl. 33* Laudo pericial fs. 151/16420/04/94 a 29/10/14 - Soldador - Ruído 86,5dB/fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/chumbo/cádmio até 31/12/2003- Ruído 89dB/fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/níquel/chumbo/cádmio até 31/12/2005 - Ruído 87,9dB/fumos de solda/ferro/manganês/cobre/cromo/chumbo/Cádmio até 31/12/2002 Ruído 87,9/poeira respirável/poeira metálica/cobre/ferro/cromo/manganês até 22/09/2014**- vibrações 3,33m/s² entre 01/01/2012 a 22/09/2014 Fls. 34/37 Sim Laudo pericial fs. 151/164*verso do PPP de fl. 33 e laudo pericial foram impressos por este juízo do CD de fl. 45 (anexos a esta sentença)** Data do PPP Quanto ao período entre 01/10/1984 a 08/05/1987, o PPP juntado informa que o autor desenvolveu atividades de serviços gerais, no auxílio ao beneficiamento de arroz, alimentando máquinas e equipamentos com matéria prima (arroz) retirando sacas de arroz beneficiados e realizando a conservação e limpeza do local de trabalho. (fl. 32). Segundo as observações finais constantes do PPP houve avaliação ambiental realizada na empresa Irmãos Sano Ltda. com sede na Av. Djalma Dutra, 1490 em 05 de junho de 2.014, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Maria Luiz Donato, onde houve constatação da exposição do funcionário que atua junto ao equipamento utilizado no beneficiamento de arroz ao nível de pressão sonora de 93,8db(a). Por sua vez, o perito do juízo afirma que a empresa informou que não tinha LTCAT para o período (legislação não exigia), nem mencionou o tal laudo que teria sido realizado em junho de 2014. De toda forma, feita a medição do nível de pressão sonora na data da perícia constatou-se um nível de 94,9 dB(A) com os equipamentos em funcionamento. Além disso, o perito constatou que o autor estava exposto a poeiras respiráveis produzidas pelos equipamentos de beneficiamento de grãos (arroz, feijão e milho) (fls. 153). Ao final, informou que a empresa não apresentou os documentos que viesse a comprovar o Fornecimento e EPI para o período laborado. Dessa forma, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/10/1984 a 08/05/1987. No período entre 25/06/1987 a 31/07/1990 o autor laborou como ajudante de caldeiraria e de acordo com o PPP (fl. 33) executava funções de auxílio direto a oficiais e oficiais, participava de operações e tarefas mais simples iniciando nas atividades qualificadas que compõem o setor de/sessão de solda; entre 01/08/1990 a 31/05/1991 o autor exerceu a função de treinando solda realizando atividades dentro de sua área de atuação no setor de trabalho correspondente, para tomar-se apto na seção de solda; entre 01/06/1991 a 10/08/1992 efetivamente exerceu a atividade de soldador, enquadrado no anexo ao Decreto n. 83.080/79. Ainda segundo o PPP, no local (um galpão de 60.000 m²) o ruído, apesar de variável em limites mínimo (85 dB) e máximo (92 dB) era intermitente. O perito, por sua vez, juntou parte de um laudo da empresa Villares confeccionado em 1992 onde consta exposição do soldador a um nível de ruído variável de 85 a 99 dB (A) na área de caldeiraria e soldagem (fl. 168). Realizada perícia em empresa paradigma (IESA), que possui ambientes similares aos da empresa inativa, e constatou o seguinte: - no exercício da ajudante de caldeiraria entre 25/06/1987 a 31/07/1990, o autor exercia atividades de limar, cortar e esmerilhar peças, chapas de aço, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava linchamento (sic) nos chanfros e na região a ser soldada e auxiliava o Caldeireiro na montagem de estruturas de aço e executava o acabamento nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas, respingos, etc. e estava exposto ao ruído de modo habitual e permanente de 87,6 dB e a poeiras metálicas; - no exercício de treinando de solda (soldado) entre 01/08/1990 e 31/05/1991 e soldador entre 01/06/1991 e 10/08/1992, o autor realizava atividades de soldagem em estruturas metálicas, executava a preparação de peças para serem soldadas nos equipamentos, executava lixamento nos chanfros e na região a ser soldada e executava o acabamento nas soldas utilizando de esmeril ou lixadeiras para remoção das impurezas tais como carepas e goivagem para remoção de soldas ou partes soldadas, respingos, etc. e estava exposto ao ruído de modo habitual e permanente de 87,8 dB e a poeiras metálicas. Ao final, informou que não foi possível observar o fornecimento e uso do EPI para estes períodos laborados considerando que a empresa está inativa. Nesse quadro, com base no laudo pericial que concluiu pela exposição de modo habitual e permanente ao agente ruído e poeiras metálicas CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 25/06/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991 e 01/06/1991 a 10/08/1992. Relativamente ao período entre 20/04/1994 a 29/10/2014, o autor exerceu a atividade de Soldador o que, por si só já garante o enquadramento, por atividade até 05/03/1997. Além disso, de acordo com o PPP estava exposto ao agente ruído (86,5dB até 31/12/2003; 89dB até 31/12/2005; 87,9dB até 22/09/2014). Por sua vez, a perícia técnica confirmou a exposição do autor ao agente ruído de 87,8 dB e a fumos metálicos esclarecendo que a empresa comprovou o fornecimento de EPI desde 1994 (fl. 157/158). Nesse quadro, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014 pela exposição ao agente ruído a nível acima do limite de tolerância para os períodos. Por fim, quanto aos demais agentes mencionados no PPP e no Laudo o formulário informa EPI eficaz. Logo, não cabe enquadramento em razão da exposição aos referidos agentes. Assim, considerando o enquadramento dos períodos de 01/10/1984 a 08/05/1987, 25/06/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 10/08/1992, 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014 o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que soma somente 21 anos, 05 meses e 16 dias de tempo especial, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial (cálculo anexo). Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/10/1984 a 08/05/1987, 25/06/1987 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 31/05/1991, 01/06/1991 a 10/08/1992, 20/04/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 22/09/2014 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existência de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Quanto aos honorários do perito, observo que foi realizada perícia em duas empresas na cidade de Araraquara, sem necessidade de deslocamento do perito, de modo que entendo razoável fixar os honorários no valor máximo da tabela do CJF. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito. P.R.I.

0004834-72.2015.403.6120 - TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Antes de mais nada, publique-se a sentença. Fls. 467/468 - A parte autora opõe novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença quanto à fixação de limite de dias para o caso de não cumprimento tampouco prevista penalidade caso a ré deixe de juntar documentos ou

cálculos do débito. A sentença de fls. 454/460 condenou a requerida em obrigação de fazer, estipulou prazo para o cumprimento voluntário e multa diária em caso de descumprimento da obrigação (fl. 465). Não há necessidade de estipulação de limite de dias/multa na sentença, pois a qualquer momento, seja na fase de cumprimento de sentença (art. 536, 1º, CPC), seja em fase de execução (art. 814, CPC) isso poderá ser feito ou alterado. A sentença apreciou as questões postas nos autos apresentando fundamentos reputados válidos ou justos para formação do convencimento do juízo. É impossível que o magistrado preveja e que a sentença consigne todas as hipóteses possíveis no mundo dos fenômenos sobre o que pode acontecer depois do trânsito em julgado que não esteja previsto na lei e estabelecer consequências no caso das supostas hipóteses se confirmarem. Dessa forma, REJEITO os presentes embargos, pois ausente qualquer omissão a ser sanada. Intimem-se. Sentença de fl. 465: Fls. 463/464 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 454/460 alegando omissão quanto à imposição de penalidade em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Recebo os embargos eis que tempestivos. De fato, embora tenha sido reconhecida a nulidade de algumas cláusulas contratuais, condenando-se a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora, nem foi fixado prazo para cumprimento da obrigação de fazer tampouco prevista multa diária para a hipótese de descumprimento, o que pode retirar a eficácia da decisão. Assim é que o Código dispõe que na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente (art. 497, CPC) e que: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Aliás, na inicial a autora foi expressa em pedir que a CEF fosse condenada no pagamento de multa pelo inadimplemento da obrigação de fazer no importe de R\$ 500,00 por dia de atraso. Ante o exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada acrescentando estes fundamentos à sentença cujo dispositivo passa a ser assim lançado: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a ilegalidade das cláusulas dos contratos 02284103 (Cheque empresa), 24.4103.558.0000035-80 (CCB com garantia), 24.4130.704.0000992-03 (Empréstimo PJ), 4103.003.00000897-0 (CCB Girocaixa), 24.4103.606.0000157-86 (Empréstimo PJ), 24.4130.704.0000999-80 (Empréstimo PJ) e 24.4103.734.0000296-30, 24.4103.734.0000340-49, 24.4103.734.0000373-07, 24.4103.734.0000374-98, 24.4103.734.0000381-17, 24.4103.734.0000391-99, 24.4103.734.0000396-01, 24.4103.734.0000408-71, 24.4103.734.0000413-39, 24.4103.734.0000415-09 e 24.4103.734.0000427-340 que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação no prazo de 30 dias (art. 219, CPC), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 454/460: Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando revisão de todos os contratos mantidos com a CEF, desde o início das operações bancárias, com fundamento na Súmula n. 286 do STJ, objetos de sobreposição de contratação de renegociação com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas que determinam a capitalização dos juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e outros encargos, e a cobrança abusiva de taxas, tarifas e outros encargos financeiros. Pediu a incidência do CDC, a inversão do ônus da prova, a repetição em dobro do que pagou indevidamente e a apresentação dos contratos pela CEF. A autora emendou a inicial adequando o valor da causa, recolhendo as custas, especificando o valor incontroverso, nos termos do art. 285-B do CPC/73 realizando depósito nos autos (fls. 125/161). Foi indeferido o pedido de tutela para exclusão, ou abstenção de inclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e cessação de desconto da parcela em conta corrente (fl. 162/163). A autora informou débito da CEF em sua conta corrente após depósito de honorários por cliente e destinados ao pagamento de fornecedores pedindo a restituição do valor em sua conta corrente com urgência (fls. 166/168). O pedido foi indeferido autorizando-se a conversão dos valores incontroversos depositados nos autos em favor da CEF para amortização do saldo devedor do contrato n. 24.4103.704.0000999-80 (fl. 169). A autora agravou da decisão (fls. 175/186) sendo mantida pelo juízo (fl. 188). Guias de depósito judicial das parcelas de junho, julho, agosto e setembro de 2015 (fls. 128, 174, 253, 257). Citada, a CEF apresentou contestação alegando inépcia da inicial, nos termos do art. 285-B do CPC/73, defendeu a não incidência do CDC e, no mérito, defendeu a legalidade de sua conduta e dos encargos aplicados (fls. 190/193). Juntou documentos (fls. 196/249). Em réplica a autora reiterou pedido de exibição de todos os contratos e de prova pericial e pediu a condenação da CEF em litigância de má-fé (fls. 258/262). Foi trasladada petição protocolada como medida cautelar inominada autônoma (n. 0008958-98.2015.4.03.6120) e cópia da sentença de extinção por ausência de interesse de agir e certidão de trânsito em julgado (fls. 263/280, 283 e 287). O pedido de liminar na cautelar foi apreciado incidentalmente no presente feito indeferindo-se o pleito para impedir a CEF de consolidar a propriedade de bens alienados em garantia fiduciária em contrato bancário objeto desta ação (fls. 281). O julgamento foi convertido em diligência designando-se audiência de conciliação a pedido da autora (fls. 284 e 289), que restou infrutífera. Na oportunidade, a parte autora pediu o levantamento dos valores depositados realizados nos autos (fl. 291). Nova conversão em diligência foi realizada para juntada de petição da autora reiterando o pedido de levantamento dos valores depositados para quitação de acordos trabalhistas e informando acerca da consolidação da propriedade de bens imóveis em favor da CEF satisfazendo o crédito inerente ao contrato objeto dos autos (fls. 293/303). Com vista, a CEF discordou do levantamento dos valores, esclareceu que houve consolidação da propriedade de bens imóveis em seu favor e que estão em vias de alienação por meio de leilão público e que tal fato por si só não implica necessariamente na quitação total dos contratos e débitos da autora e juntou documentos (fls. 305/323). Foi indeferido o pedido de levantamento e indeferida a prova pericial e determinada a intimação da CEF a juntar cópias dos contratos (fl. 324). A CEF juntou cópias dos contratos (fls. 326/395 e 397/449). A autora diz que a CEF não juntou todos os contratos, pediu a decretação da revelia e a procedência da demanda (fls. 452/453). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que a questão posta nos autos, em suma, o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de PROVA PERICIAL. Assim, julgo o pedido. A autora vem a juízo postular a revisão integral da relação contratual com a ré. Quanto à PRELIMINAR de inépcia da inicial por falta de indicação do valor incontroverso de fato o art. 330, 2º do CPC (assim como o 285-B, CPC/73, introduzido pela Lei 12.810/2013) prescreve que haverá indeferimento da inicial quando o objeto da ação for a revisão de contrato e não for apresentado na inicial o valor que entende correto. Tais dispositivos ampliaram para discussões a respeito de qualquer obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil a regra que já existia para ações judiciais referentes a obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, Lei 10.931/2004 (Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados). A propósito desta, é certo que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, impõe determinadas condições para o ajuizamento da demanda, ou quando menos, restringe o amplo acesso à justiça (AC 1087691/SP, Relator Juiz

Convocado Heraldo Vitta, e-DJF3 04/07/2011). Todavia, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEI N. 10.931/2004. INOVAÇÃO. REQUISITOS PARA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO A TODOS OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO. 1. A análise econômica da função social do contrato, realizada a partir da doutrina da análise econômica do direito, permite reconhecer o papel institucional e social que o direito contratual pode oferecer ao mercado, qual seja a segurança e previsibilidade nas operações econômicas e sociais capazes e proteger as expectativas dos agentes econômicos, por meio de instituições mais sólidas, que reforcem, ao contrário de minar, a estrutura do mercado. 2. Todo contrato de financiamento imobiliário, ainda que pactuado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, é negócio jurídico de cunho eminentemente patrimonial e, por isso, solo fértil para a aplicação da análise econômica do direito. 3. A Lei n. 10.931/2004, especialmente seu art. 50, inspirou-se na efetividade, celeridade e boa-fé perseguidos pelo processo civil moderno, cujo entendimento é de que todo litígio a ser composto, dentre eles os de cunho econômico, deve apresentar pedido objetivo e apontar precisa e claramente a espécie e o alcance do abuso contratual que fundamenta a ação de revisão do contrato. 4. As regras expressas no art. 50 e seus parágrafos têm a clara intenção de garantir o cumprimento dos contratos de financiamento de imóveis tal como pactuados, gerando segurança para os contratantes. O objetivo maior da norma é garantir que, quando a execução do contrato se tornar controvertida e necessária for a intervenção judicial, a discussão seja eficiente, porque somente o ponto conflitante será discutido e a discussão da controversia não impedirá a execução de tudo aquilo com o qual concordam as partes. 5. Aplicam-se aos contratos de financiamento imobiliário do Sistema de Financiamento Habitacional as disposições da Lei n. 10.931/2004, mormente as referentes aos requisitos da petição inicial da ação de revisão de cláusulas contratuais, constantes do art. 50 da Lei n. 10.931/2004. 6. Recurso especial provido. (REsp 1163283/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 04/05/2015). Nesse quadro, verifica-se que, se mesmo na seara do direito habitacional (de cunho social e protetivo) se considerou válida a norma sob o aspecto da efetividade do processo, o mesmo se pode dizer em relação a presente demanda em que se discute obrigação de pessoa jurídica. No caso, é certo que a inicial não foi precisa em apontar o dispositivo contratual abusivo impugnando genericamente, por exemplo, a taxa de juros, o anatocismo e a cumulação da comissão de permanência, o que, realmente, dificulta a indicação exata do valor incontroverso. Não obstante, a parte autora realmente quantificou na emenda a inicial o valor incontroverso como sendo R\$ 4.090,40 (fl. 126), não sendo, portanto, caso para inépcia. Por outro lado, conforme já analisado nos autos (fls. 281), a suspensão da exigibilidade do contrato como um todo somente ocorreria se houvesse depósito integral das parcelas devidas o que afastaria a situação de inadimplência conforme prevê o 2º, do artigo 50, da Lei 10.931/04, aplicado aqui por analogia e em consonância com o que dispõem os artigos 314 (Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou), 335 (A consignação tem lugar: V se pender litígio sobre o objeto do pagamento) e 336 (Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento), do Código Civil. Nesse sentido, decisão agravada do Tribunal de Justiça de São Paulo, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça: AREsp 468486/Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI Data da Publicação 20/03/2014 DECISÃO Trata-se de agravo manifestado por Assis José Vicente contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 6º, V, do CDC e 890 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, se insurgindo quanto ao indeferimento da tutela antecipada. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 80): Agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de mútuo bancário. Pedido de suspensão da exigibilidade das prestações mensais na parte decorrente da capitalização dos juros remuneratórios. Tese recursal colidente com a decisão paradigmática proferida no julgamento do REsp 973827/RS pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Não caracterização do fumus boni iuris. Atribuição de eficácia suspensiva à mora debitoris coberta por depósitos parciais unilateralmente calculados. Impossibilidade. Artigo 335 do CC/2002 c/c artigos 285-B e 890 do CPC que deve ser interpretados sistematicamente e aplicados de forma harmônica com as regras decorrentes dos artigos 314 e 336 do Código Civil. Agravo desprovido. O recurso não prospera. (...) Por tais razões, o pedido de suspensão do processo de consolidação da propriedade não merece acolhimento. Dito isso, quanto à aplicação do CDC, observo que a demanda visa a revisão de diversos contratos de empréstimo firmados pela autora (pessoa jurídica) de forma a restar evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ. 2. É inviável a modificação da situação fática delineada pela instância ordinária, no tocante a ser ou não a empresa tomadora dos empréstimos a destinatária final dos bens adquiridos, em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200800385197, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE 30/05/2014) Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista. Disso decorre que quanto à pretensão de que há presunção de veracidade dos fatos alegados, portanto, não assiste razão à parte autora. Da mesma forma, o pleito para que haja inversão do ônus da prova, o que, de toda a sorte, dependeria a critério do juiz, de ser verossímil a alegação segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC). Nada obsta, porém, a análise de possíveis abusividades contratuais sob a ótica do que normalmente se espera no mercado e com base no princípio da boa-fé objetiva, independentemente de ter havido renegociação entre as partes. Assim a Súmula 286, do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. MÉRITO Constam dos autos os seguintes contratos, todos vinculados à conta corrente da autora 4103.003.00000897-0: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO: 24.4103.558.0000035-80: R\$ 56.600,00, 24/08/2011, 36 meses, vencimento 24/08/2014 (fls. 327/336); o Garantia: IMMC Pajero HPE 3.2 2004/2005 Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica 24.4130.704.0000992-03: R\$ 83.200,00, 28/02/2012, 36 meses, vencimento 28/02/2015 (fls. 337/349); o Garantia: terreno matrícula 101.565 1º CRI 24.4103.606.0000157-86: R\$ 108.843,26, 13/09/2013, 24 meses, vencimento 13/09/2015 (fls. 350/353); Repactuado através do CCB 24.4130.704.0000999-80 24.4130.704.0000999-80: R\$ 792.519,13, 13/02/2015, 60 parcelas, vencimento 13/02/2020 (fls. 417/443); o Garantia: 2 terrenos matrículas 73.496 e 101.565 1º CRI o Garantia: Toyota Corola 2013/2014 Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 4103.003.00000897-0: a) R\$ 37.000,00, 20/06/2013, vencimento 14/06/2014 (fls. 373/384); o Garantia: Alienação fiduciária de veículos Toyota Corola 2013/2014b) R\$ 483.500,00 24/10/2013, vencimento 10/10/2014 (fls. 384 vs./395); o Garantia: 2 terrenos matrículas 101.565 e 73.496, 1º CRI Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA 02284103, R\$ 5.000,00, 03/01/2011, vencimento 18/12/2013 (fls. 354/358); ADITAMENTO: R\$ 30.000,00, 26/08/2011 (fls. 359/362); ADITAMENTO: R\$ 46.300,00, 04/05/2012 (fls. 362 vs./365); ADITAMENTO: R\$ 51.000,00, 24/09/2013 (fls. 366/369); ADITAMENTO: R\$ 100.000,00, 25/03/2014 (fls. 370/372); A CEF não juntou cópia de alguns contratos que informam terem sido objeto de repactuação através do CCB 24.4130.704.0000999-80 estando, portanto, todos liquidados desde a repactuação, em 13/02/2015. O primeiro deles foi contrato em 24/10/2013, os demais ao longo do ano de 2014 (nove deles) e um último em 20/01/2015. Esses contratos tiveram valores

variados entre R\$ 483.500,00 e R\$ 3.491,87, e são os seguintes:a) 24.4103.734.0000296-30;b) 24.4103.734.0000340-49;c) 24.4103.734.0000373-07;d) 24.4103.734.0000374-98;e) 24.4103.734.0000381-17;f) 24.4103.734.0000391-99;g) 24.4103.734.0000396-01;h) 24.4103.734.0000408-71;i) 24.4103.734.000413-39;j) 24.4103.734.0000415-09;k) 24.4103.734.0000427-340Embora não tenham sido juntados, é razoável considerar que tais contratos não tenham conteúdo muito diferente dos que estão nos autos, o que permite que passemos à análise da alegação de abusividade das cláusulas impostas analisando o que consta dos contratos sobre juros e tarifas cobrados.02284103(Cheque empresa)03/01/2011 Tarifas: (cláusula quarta) - de contratação no valor de R\$ 24,50 - de excesso de crédito rotativo no valor de R\$ 27,00 a cada ocorrência - de renovação de limite de crédito no valor de R\$ 24,50 a cada 360 dias - de retificação de limite de crédito no valor de R\$ 24,50 a cada ocorrência - de manutenção de cheque empresa no valor de R\$ 24,50 a cada trimestreJuros remuneratórios: - à taxa mensal vigente na data da apuração em valor inicial de 5,99% (cláusula quinta) - à taxa majorada em 10% na hipótese de excesso sobre limite (cláusula décima)Encargos pela inadimplência: (cláusula décima primeira) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 10% a.m.)24.4103.558.0000035-80(CCB garantia)24/08/2011 Tarifas: (cláusula primeira) - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 200,00 - Comissão de Concessão de Garantia no valor de R\$ 1.494,24Juros remuneratórios: 1,82 a.m. - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (1+TR)x(1+Taxa Rentabilidade) (cláusula segunda)Encargos pela inadimplência: (cláusula oitava) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º mês) depois 2% - juros de mora 1% a.m. - pena convencional de 2% pela cobrança (judicial ou extra) - honorários judiciais até 20%Indexador para amortização extraordinária: TR24.4130.704.0000992-03(EmpréstimoPJ)28/02/2012 Tarifas: (cláusula primeira) - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 200,00Juros remuneratórios: 1,97 a.m. - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (1+TR)x(1+Taxa Rentabilidade) (cláusula segunda)Encargos pela inadimplência: (cláusula oitava) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º mês) depois 2% - juros de mora 1% a.m. - pena convencional de 2% pela cobrança (judicial ou extra) - honorários judiciais até 20%Indexador para amortização extraordinária: TR4103.003.00000897-0(CCB Girocaixa)20/06/201324/10/2013 Juros remuneratórios: 0,94% a.m. - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusulas quinta e sexta) Tarifa de contratação: divulgada na data de cada empréstimo Encargos pela inadimplência: (cláusula décima) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º mês) depois 2% - juros de mora 1% a.m. - pena convencional de 2% pela cobrança (judicial ou extra) - honorários judiciais até 20%24.4103.606.0000157-86(EmpréstimoPJ)13/09/2013 Tarifas: (cláusula primeira) - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 200,00Juros remuneratórios: 1,18 a.m. - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (1+TR)x(1+Taxa Rentabilidade) (cláusula segunda)Encargos pela inadimplência: (cláusula oitava) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º mês) depois 2% - juros de mora 1% a.m. - pena convencional de 2% pela cobrança (judicial ou extra) - honorários judiciais até 20%Indexador para amortização extraordinária: TR24.4130.704.0000999-80 (EmpréstimoPJ)13/02/2015 Tarifas: (cláusula primeira) - Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito no valor de R\$ 00,00Juros remuneratórios: 1,40 a.m. - Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (1+TR)x(1+Taxa Rentabilidade) (cláusula segunda)Encargos pela inadimplência: (cláusula oitava) - comissão de permanência (Taxa do CDI + taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º mês) depois 2% - juros de mora 1% a.m. - pena convencional de 2% pela cobrança (judicial ou extra) - honorários judiciais até 20%Indexador para amortização extraordinária: TRDO ANATOCISMOQuanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963.Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX).A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo:Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente;No caso em tela, todos os contratos foram assinados depois de 2011, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000. Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000.Vale observar, quanto à referência à Tabela PRICE que isto não implica em capitalização indevida de juros. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações:Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominad o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue:Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados:PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa.A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor.No caso dos autos, não se verifica dos extratos da conta corrente da autora 4103.003.00000897-0 qualquer momento em que o valor de juros supere a prestação do empréstimo (fls. 85/120 e 443/449).Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos.Quanto à TAXA DE JUROS, os contratos preveem dentre suas cláusulas a previsão de juros remuneratórios incidentes sobre o valor contratado a taxas mensais que variam de 0,94 a 1,97% a.m., salvo o contrato de Cheque Empresa CAIXA 2284103 que prevê juros de 5,99% a.m. A propósito dos juros, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que:SÚMULA 648 A norma do

3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para operação de crédito direto. Por outro lado, ainda que a taxa de 5,99% do cheque especial ultrapasse o limite de 12% ao ano, isso não implica necessariamente em abusividade, pois tal patamar se encontra dentro da taxa média de mercado nesse tipo de operação conforme indicadas pelo Banco Central (www.bcb.gov.br, Início - Sistema Financeiro Nacional - Informações sobre operações bancárias - Taxas de operações de crédito - Taxas de juros de operações de crédito - Cheque Especial). De resto, não só quando usou os créditos fornecidos, mas desde que assinou o contrato a autora tinha condições de saber quais seriam os juros. Assim, o pedido de limitação dos juros não merece acolhida.

DA APLICAÇÃO DO IGPM COMO EXPOENTE INFLACIONÁRIO No caso dos autos os contratos de Cédula de Crédito Bancário preveem a TR como indexador, o que é válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, conforme entendimento do STJ. Assim, além de esse pedido não ter sido fundamentado, não há amparo para aplicação do IGPM como expoente inflacionário.

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A autora menciona também a acumulação incabível da comissão de permanência com a correção monetária. A propósito desta, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Sendo assim, a cobrança da comissão de permanência tem amparo no estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Vale observar que a cobrança dos encargos moratórios e juros compensatórios, é preciso ter claro que seu objetivo no campo dos direitos das obrigações, é reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Então, há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores como os do presente caso, instituições financeiras, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao emitente da cédula para concessão de empréstimo. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. No caso dos autos, conforme quadro acima, os contratos preveem a cumulação de comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Ora, consoante as Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade como a multa contratual, sob pena de configuração de bis in idem, nem com juros remuneratórios e moratórios: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são incalculáveis. Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Assim, o pedido merece acolhimento neste particular, ou seja, para que se afaste a incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência não só nos contratos cuja cópia foram juntadas aos autos, como aqueles que a CEF não juntou e informou terem sido objeto de repactuação através do CCB 24.4130.704.0000999-80; 24.4103.734.0000296-30; 24.4103.734.0000340-49; 24.4103.734.0000373-07; 24.4103.734.0000374-98; 24.4103.734.0000381-17; 24.4103.734.0000391-99; 24.4103.734.0000396-01; 24.4103.734.0000408-71; 24.4103.734.0000413-39; 24.4103.734.0000415-09; e 24.4103.734.0000427-340.

DA COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS, TARIFAS E OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS Conforme a Resolução CMN 2.303/1996, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. Já a Resolução CMN 3.518/2007, vigente a partir de 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. Hoje está em vigor a 3.919/2010 que mantém um tratamento diferenciado às pessoas físicas e diz que a cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. Nesse quadro, não vislumbro abusividade nas tarifas previstas na Cédula de Crédito Bancário indicadas no quadro acima. Vale observar que, afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, fica também afastada a aplicação da limitação no valor da multa nos termos da Lei 9.298/96 que alterou o parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei 8.078/90 (CDC). No caso, o que incide é somente a limitação do Código Civil que diz que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal (art. 412). Então, a pena convencional de 2% prevista nos contratos apontados no quadro acima não se mostra abusiva.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI COBRADO INDEVIDAMENTE Embora fundamentado no Código de Defesa do Consumidor cuja incidência, repito, foi afastada, caberia aplicação do dispositivo do Código Civil que diz: que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. (art. 940). Todavia, nos termos da Súmula 159, do Supremo Tribunal Federal que fazia referência a dispositivo similar do Código de Beviláqua, a cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. No caso, não vislumbro má-fé da CEF na cobrança daquilo que estava previsto no contrato, ainda que de forma indevida.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não vislumbro má-fé, repito, na defesa da CEF em questionar a aplicação do art. 285-A, do CPC pela parte autora já que, de fato, repito, a indicação dos pontos controvertidos foi genérica. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer a ilegalidade das cláusulas dos contratos 02284103 (Cheque empresa), 24.4103.558.0000035-80 (CCB com garantia), 24.4130.704.0000992-03 (Empréstimo PJ), 4103.003.00000897-0 (CCB Girocaixa), 24.4103.606.0000157-86 (Empréstimo PJ), 24.4130.704.0000999-80 (Empréstimo PJ) e 24.4103.734.0000296-30, 24.4103.734.0000340-49, 24.4103.734.0000373-07,

24.4103.734.0000374-98, 24.4103.734.0000381-17, 24.4103.734.0000391-99, 24.4103.734.0000396-01, 24.4103.734.0000408-71, 24.4103.734.000413-39, 24.4103.734.0000415-09 e 24.4103.734.0000427-340 que preveem a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito recalculado e à CEF ao pagamento de 10% sobre o valor indevido relativo à cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 0016189-09.2015.4.03.0000, Primeira Turma, Desembargador Federal Wilson Zauhy (fl. 177). Havendo recurso, certifique-se o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, e intime-se o recorrente para recolhimento, se necessário. Recolhidas as custas e despesas, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. A seguir, ou decorrido o prazo para recolhimento, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006096-57.2015.403.6120 - TEREZA DE JESUS SA VERTEIRO MARQUES X PAULO CESAR MARQUES (SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA (SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por TEREZA DE JESUS SÁ VERTEIRO MARQUES E PAULO CESAR MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ENGETR PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA visando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos materiais, lucros cessantes e morais decorrentes dos vícios de construção de unidade habitacional que adquiriram pelo programa Minha Casa, Minha Vida, reconhecimento do direito à rescisão do contrato com devolução do que foi pago e da configuração de cláusulas abusivas, condenando-se a CEF à devolução em dobro. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, nomeado advogado dativo para os autores e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 107). Citada a ENGETR apresentou CONTESTAÇÃO alegando ilegitimidade passiva, ausência de responsabilidade pelo alegado dano e litigância de má fé (fls. 113/121). Juntou documentos (fls. 122/138). Citada a CEF apresentou CONTESTAÇÃO alegando que o FGHab garante o contrato o que acarreta sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante, e inexistência de dano indenizável (fls. 140/153). Juntou documentos (fls. 154/156). Foi certificada a intempestividade da defesa da CEF (fl. 157). Houve réplica (fls. 159/167). A ENGETR pediu prova pericial (fl. 168) e decorreu o prazo dos autores e da CEF (fl. 168 vs.). Considerando a existência de contestação pela corrê, não foi decretada a revelia da CEF sendo afastada sua ilegitimidade passiva. Na mesma oportunidade foi deferida a produção de prova pericial no imóvel (fl. 169). A parte autora apresentou quesitos (fls. 170/172). As rés indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (fls. 173/176 e fls. 177/181). O perito apresentou o laudo com sua proposta de honorários e informou o não comparecimento do assistente técnico da ENGETR, comunicado por e-mail (fls. 183/233). Os autores se manifestaram favoravelmente às conclusões do laudo e pediram a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fl. 239/241). A CEF se manifestou sobre o laudo apresentando informações do seu assistente técnico que diz que a responsabilidade pelo dano é da construtora e que a CEF envidou esforços na cobrança disso perante o construtor desde que foi acionada pelos autores (fls. 243/244). A ENGETR impugnou o laudo dizendo que todo o material utilizado foi adquirido diretamente pelos autores da mesma forma que a mão de obra empregada e serviços de engenharia contratados. Reiterou a existência de culpa exclusiva dos autores e pediu que seu assistente técnico elaborasse o seu laudo já que não foi comunicado da data da perícia (fls. 245/248). Foi deferida prova oral por conta do pedido de danos morais, intimando-se o perito a esclarecer se comunicou o assistente técnico (fl. 249). O perito juntou cópia do e-mail enviado em 29/03/2017 comunicando as partes e o assistente técnico de que a perícia seria realizada no dia 05/04/2017 (fls. 251). Os autores comprovaram a intimação das testemunhas (fls. 255/257). Em audiência, ausente a construtora ré, foi ouvida a autora, dispensado o autor de ser ouvido e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 260/262). Os autores apresentaram alegações finais (fls. 268/270). Decorreu o prazo para alegações finais da CEF (fl. 271). A ENGETR apresentou alegações finais (fls. 272/277). É o relatório. D E C I D O: Os autores vêm a juízo pleitear (1) a condenação das rés, solidariamente, a indenizar-lhes material e moralmente (a) por conta dos vícios de construção (infiltrações e umidade nas paredes e forro da residência (bolor); pintura manchada e embolorada, mal feita ou com diferença de cores, pisos e revestimentos mal assentados) e (b) pelo descumprimento da oferta e (2) a declaração de abusividade das cláusulas contratuais, em especial a que prevê cobrança de juros antes da entrega das chaves com a condenação da CEF à devolução em dobro do valor cobrado pela referida taxa ou que a ENGETR seja responsabilizada pelo respectivo pagamento até a entrega das chaves ressarcindo o que já foi pago pela parte autora. Em primeiro lugar, observo que nas demandas envolvendo contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do programa habitacional MINHA CASA MINHA VIDA aplica-se o Código de Defesa do Consumidor como, em geral com relação aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJ 20/02/2009). Não obstante, anote-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DAS PRELIMINARES 1) Quanto à alegação de ILEGITIMIDADE DA ENGETR alega-se que embora tenha implantado e administrado o loteamento do Parque Gramado II, não teria tido participação na construção limitando-se a vender o terreno para os autores. Consta dos autos cópia do contrato de mútuo para aquisição de terreno e da construção do imóvel residencial a ser nele erguido (fl. 22) firmado com a CEF onde esta figura como credora, eles autores, Tereza e Paulo César, aparecem como compradores e devedores fiduciários e Maria Amélia do Amaral Faria aparece como vendedora. A ré ENGETR é empresa cujo objeto social é o comércio, construção, administração de empreendimentos e planejamento imobiliário (fl. 122) e foi contratada em dezembro de 1997 pela vendedora Maria Amélia para prestação de serviços para implantação e administração do loteamento devendo utilizando materiais, mão de obra, serviços, máquinas e ferramentas da CONTRATANTE e de terceiros, sob os custos desta, executar todos os serviços necessários para viabilizar o loteamento da área em questão (fls. 130/132). São sócios da ENGETR Tito de Faria Neto e Renata Léo Argondizio de Faria, que foram reiteradamente citados no depoimento pessoal da autora como sendo as pessoas com que trataram por ocasião da aquisição do imóvel e também nas tratativas para solucionar o caso. Em seu depoimento pessoal, então, a autora TEREZA declarou que pegaram as chaves do imóvel em setembro de 2011 e se mudaram em dezembro de 2011; que naquele ano choveu muito em dezembro e já começaram a aparecer rachaduras; que seu irmão é pedreiro e disse que aquilo não era normal; que conversaram com o Sr. Tito, da ENGETR que os ficou enrolando; não foram na CEF inicialmente porque estavam tentando a solução com o Sr. Tito; que prepararam a documentação do contrato de financiamento com o Sr. Padovani, agente intermediário autorizado da CEF (terceirizado); que fizeram o financiamento com o Padovani e este lhes disse para irem ao plantão de vendas para escolher o terreno, que em seis meses a casa estaria pronta, que a cada etapa da casa seria liberado um cheque de acordo com as vitórias feitas pela CEF; que bateu as fotos que juntou na inicial; que ficaram esperando a solução e foram sendo enrolados e depois disseram que a CEF queria um documento; que não conseguia fazer o orçamento porque não tinham o documento do alicerce da casa; que diziam isso para a CEF que não conseguiam fazer esse orçamento; que usou vários dias de folga no trabalho que tinha para resolver a questão, mas eles continuavam a exigir os tais orçamentos; que conseguiram com a

empresa Reforce e esta fez um relatório; que levou esse relatório na CEF e não foi aceito, mas ligaram em seguida pedindo para voltarem lá na CEF; que continuaram a mandar cartas; que não se lembra quando falou com a Ouvidoria da CEF; que em 2012 ficou tentando solução com o sr. Tito, mas não se lembra das datas; que depois que entraram em contato com a ouvidoria é que foi refeita a fundação da casa; que foram na Defensoria; que vieram aqui e aí orientaram pra falar com a Ouvidoria; que a Ouvidoria enviaram e-mail para Renata, esposa do Tito comparecer na obra; na segunda vez que mandaram esse e-mail é que Renata foi à obra e disseram que a questão era de leve movimentação do solo; que Renata perguntou ao marido se não ia encontrar outro imóvel para eles enquanto a obra fosse feita; que a fundação da casa foi refeita e o Sr. Tito pagou; que Afonso, da Reforce, havia dito para consertar a rachadura, mas ele não quis; que fizeram a fundação da casa com eles morando na casa com terra pra todo lado; que se não se engana fizeram essa obra no mês de abril; que a obra foi feita em um mês; que depois a ouvidoria os orientou a fazer outro orçamento do que faltava e quando levou para o Sr. Tito este levantou a voz e disse que não faria mais nada; que ele amassou e jogou no lixo os papéis que ela lhe levou; que disse pra ele que não desistiria; que acha que ele queria que passassem os cinco anos para não consertar nada; que as vizinhas tiveram problema também; que também teve problemas no esgoto; que teve que chamar o DAE duas vezes e como não há caixa de inspeção, eles tiveram que abrir um buraco que ficou aberto da sexta-feira até segunda-feira; que o problema no esgoto continua; que o cano tem uma curva próximo do portão e aí é que entope; que acredita que o problema voltará porque não quiseram fazer a caixa de inspeção porque não estava no orçamento; o piso faz barulho, a pintura não era boa e depois que começaram a aparecer rachadura é que decidiu que não deixariam para lá; que pagam mais pelo financiamento por causa da renda deles ser melhor; acha que a rachadura está abrindo. Como é natural, o depoimento limita-se a demonstrar a visão da autora dos fatos. Não obstante, como a ré ENGETR sequer compareceu à audiência, perdeu a oportunidade de se contrapor às alegações dos autores. Seja como for, de fato há alguma verossimilhança no depoimento da autora já que o Alvará de Construção do imóvel expedido em 16/11/2010 (p. 35, do arquivo TEREZA DE JESUS SÁ VERTEIRO MARQUES - Contratos.pdf, que se encontra na mídia de fl. 156) aponta como autora do projeto Renata Léo Argondizio de Faria, ou seja, a sócia da ENGETR. No laudo de análise da unidade isolada - construção - do imóvel dos autores, da mesma forma, aparece Renata como responsável técnico (p. 47, do referido arquivo em pdf). Também no detalhamento da demanda no Programa de Olho na Qualidade Minha Casa Minha Vida, da CEF, o nome de Renata é diversas vezes referido como destinatária ou remetente de mensagens trocadas com a CEF: Em 24/01/2014 13:45:55 foi registrado pelo funcionário de matrícula C068031 da unidade responsável: CEMCO (7017) através do sistema Sisaq, a ação Resposta do demandado iniciada/solicitada/ocorrida em 23/01/2014 13:45:55, e concluída em 23/01/2014 13:45:55. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 23/01/2014 13:45:55. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A/C Sr. Paulo Francisco dos Santos Contatamos o cliente e iremos tomar as devidas providências. Att. Renata L.A. de Faria Em 28/01/2014 14:52:40 foi registrado pelo funcionário de matrícula C068031 da unidade responsável: CEMCO (7017) através do sistema Sisaq, a ação Aguardando posicionamento iniciada/solicitada/ocorrida em 24/01/2014 14:52:40, e concluída em 27/01/2014 14:52:40. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 27/01/2014 14:52:40. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A Renata Leo Arcondizio de Faria Prezada Senhora, 1. Agradecemos o retorno e solicitamos posicionarmos acerca das providências adotadas. Atenciosamente, Viviani Vieira da Silva Mariano Técnica Bancária CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Cláudia Jorge Supervisora de Centralizadora CR Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Paulo Francisco dos Santos Coordenador de Centralizadora CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Rodrigo Doracio Silva Gerente de Centralizadora E.E. CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Em 05/02/2014 16:01:56 foi registrado pelo funcionário de matrícula C068031 da unidade responsável: CEMCO (7017) através do sistema Sisaq, a ação Resposta do demandado iniciada/solicitada/ocorrida em 05/02/2014 16:01:56, e concluída em 05/02/2014 16:01:56. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 05/02/2014 16:01:56. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A/C Sr. Paulo Francisco dos Santos Venho por meio deste informar que, estive ausente por motivos alheios à minha vontade e estamos fazendo as avaliações necessárias no referido imóvel para em seguida iniciarmos os devidos reparos. Att. Renata L. A. de Faria Em 10/02/2014 16:59:42 foi registrado pelo funcionário de matrícula C068031 da unidade responsável: CEMCO (7017) através do sistema Sisaq, a ação Aguardando posicionamento iniciada/solicitada/ocorrida em 05/02/2014 16:59:42, e concluída em 07/02/2014 16:59:42. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 07/02/2014 16:59:42. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A Renata Leo Arcondizio de Faria Prezada Senhora, 1. Agradecemos o retorno e solicitamos posicionar-nos acerca do andamento da demanda. Atenciosamente, Viviani Vieira da Silva Mariano Técnica Bancária CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Cláudia Jorge Supervisora de Centralizadora CR Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Paulo Francisco dos Santos Coordenador de Centralizadora CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Rodrigo Doracio Silva Gerente de Centralizadora E.E. CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Em 24/02/2014 13:07:09 foi registrado pelo funcionário de matrícula c068031 da unidade responsável: CEMCO (7017) através do sistema Sisaq, a ação Aguardando posicionamento iniciada/solicitada/ocorrida em 10/02/2014 13:07:09, e concluída em 12/02/2014 13:07:09. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 12/02/2014 13:07:09. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A Renata Leo Arcondizio de Faria Prezada Senhora, 1. Em contato com a cliente nesta data, a mesma informou que em momento algum desautorizou a entrada de V.Sa. no imóvel, visto que não houve contato por parte de V.Sa. para vistoria no imóvel. 2. Diante do acima exposto, solicitamos que V.Sa. entre em contato com a cliente e agende data para vistoria no imóvel, posicionando esta Centralizadora através deste e-mail. 3. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, Viviani Vieira da Silva Mariano Técnica Bancária CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Cláudia Jorge Supervisora de Centralizadora CR Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Paulo Francisco dos Santos Coordenador de Centralizadora CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP Rodrigo Doracio Silva Gerente de Centralizadora E.E. CR - Manutenção e Recuperação de Ativos/SP 17:00:22. Foi demandada para CEMCO (7017) e tinha como data prevista para resposta ou conclusão desta ação o dia 10/02/2014 17:00:22. Foram ainda registradas as seguintes observações ou anotações complementares: A/C Sr. Paulo Francisco dos Santos Venho por meio deste esclarecer que, conforme contato por telefone com a Sra Tereza de Jesus Sá Verteiro Marques, ela NÃO autoriza a entrada no imóvel para que se possa avaliar os problemas apresentados apontados pela mesma. Obtivemos escopo técnico dos serviços necessários do Dr. José Afonso Ravena - CREA 060134900. Contratamos o Sr. Ravena para que os problemas sejam sanados, conforme proposta em anexo. Att. Renata L. A. de Faria Portanto, como está comprovado que Renata, sócia da ENGETR foi autora do projeto e responsável pela obra no imóvel dos autores, alegação de ilegitimidade da ENGETR não merece acolhida. Aliás, com isso também fica claro que quem pode estar agindo de má-fé não é a autora. 2) No que diz respeito à alegação de FALTA DE INTERESSE DE AGIR porque os autores não teriam apresentado documentos para análise do requerimento administrativo, ou seja, porque não teriam entregue três orçamentos de mão de obra de materiais de construção já que não possuíam o laudo da fundação do imóvel, invocava-se o Estatuto da Fundo Garantidor da Habitação - FGHab, que diz: Art. 22. Para o pagamento da garantia, o agente financeiro deverá acionar a Administradora do FGHab, por meio de comunicação formal, apresentando o contrato de financiamento e as respectivas alterações acompanhado dos documentos necessários a comprovação da ocorrência. Art. 27. A Administradora divulgará modelos de formulários e declarações e outros documentos para assunção das garantias pelo FGHab. Com efeito, embora a CEF

argumente que os autores não apresentaram documentos necessários à cobertura do sinistro, de fato não apresentou documento indicando o fundamento da negativa de cobertura. Seja como for, como aqui em juízo o ressarcimento está sendo negado, conclui-se que houve negativa, pelo que, se configura o interesse de agir. 3) De resto, observo que a legitimidade da CEF foi reconhecida na decisão de fl. 169 com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel (AGA 200801332344, Ministro Sidnei Beneti, STJ - 3T, DJE 29/06/2009). No caso, a CEF não foi colocada no polo passivo com a seguradora, mas com a construtora do imóvel. E, realmente, de acordo com o Programa de Olho na Qualidade Minha Casa Minha Vida a própria CEF pode se voltar contra o construtor e lhe impor sanções. Quanto à alegação de haver cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, observo que sendo a CEF a representante do Fundo, isso não lhe retira a legitimidade para agir nesse feito. Nesse sentido: AgInt no REsp 1486247 / PE - 2014/0257644-3 Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA DJe 20/02/2017 Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR. GESTÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. VERIFICAÇÃO IN STATUS ASSERTIONIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. De resto, consta em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.149 - RN (2017/0056309-7) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE Publicado em 06/04/2017 (...). Outrossim, a análise da legitimidade da CEF para responder pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel está relacionada com a forma de sua atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: ora como agente financeiro, não respondendo pelos respectivos prejuízos, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradias para pessoas de baixa ou baixíssima renda, respondendo pelos citados danos. Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte (sem grifo no original): RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub iudice correu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual ativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1534952/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora o SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrentes de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012) Ao que consta dos autos, o contrato prevê que a liberação das parcelas depende de informações da Engenharia da CEF atestando o andamento da obra, a aplicação de recursos próprios, quando for o caso, e a existência, em local visível e privilegiado, de placa padronizada indicativa do financiamento, conforme modelo fornecido pela CEF (CLÁUSULA QUARTA, PARÁGRAFO SEXTO, b), o que, naturalmente, não deveria servir apenas para o marketing da CEF ou do Governo Federal. O contrato também prevê a taxa de acompanhamento da obra e encargos devidos à CEF. Prevê, porém, que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento (CLAUSULA QUARTA, PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO). Assim, excluída sua responsabilidade técnica pela edificação, a CEF não responde pela solidez da obra. Se bem que, constam vistorias feitas pela CEF em 2010 e 2011 no imóvel, o que demonstra que acompanhou o projeto e a despeito da cláusula que exclui sua responsabilidade, não me parece que tenha atuado apenas como agente financeiro em sentido estrito. Seja como for, como há pedido de declaração de abusividade de cláusula no contrato firmado entre a CEF e os autores, a CEF detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda. Assim, ficam afastadas as preliminares. Dito isso, passemos ao mérito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade

normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. Os autores instruíram a inicial com os seguintes documentos: 1. CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES) no valor de R\$ 69.021,51, com vencimento do primeiro encargo mensal em 13/06/2011 (fls. 21/47); 2. Declaração sobre Concorrência de Apólice (fl. 48); 3. Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos de 03/06/2013 (fls. 49/51); 4. Carta da CEF solicitando comparecimento para tratar do sinistro (fl. 52); 5. Orçamento feito pela REFORCE - Reforço de Fundações de 04/11/2013 (fls. 53/56), de 07/04/2014 (fls. 57/60); 6. Autorização do DAAE para desobstrução de ramal domiciliar de esgoto de 02/06/2014 (fl. 61); 7. Extratos de poupança (fls. 62/67); 8. Boleto recibo de pagamento do financiamento (fls. 68/69); 9. Fotos do imóvel (fls. 72). A ENGETR juntou: 10. Instrumento particular de constituição da sociedade (fl. 122/129); 11. Contrato de prestação de serviços para implantação e administração de loteamento e outras avenças (fls. 130/135); 12. Certidão da matrícula do imóvel (fls. 136/138). A CEF juntou mídia contendo: 13. Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular; 14. Aviso de Danos e Planilha de Evolução; 15. Contratos; 16. SIGA - Detalhamento demanda; 17. SIGA - Sistema Integrado de Gestão de Ativos DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO Quanto aos VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, a ENGETR alega ausência de responsabilidade pelo alegado dano que teria sido causado por culpa exclusiva dos autores que deixaram entupir a rede de esgoto nos quatro anos que moraram na casa. No laudo pericial, porém, o perito não acolhe tal tese. No quesito 3 formulado pela ENGETR, o perito responde que a origem da trinca e fissuras não foi devido à obstrução do esgoto (fl. 226). Aqui, mais uma vez, fica claro que quem pode estar agindo de má-fé não é a autora. O perito afirmou, ademais, que os danos verificados no imóvel são vícios de construção, conforme descrito no item 7.1 do laudo (fls. 224/225 e 228): 7.1 O imóvel apresenta danos significativos e prejudiciais à sua estrutura, tais como: trinca e fissuras nas estruturas das paredes (interna e Externa), umidade nas paredes conforme descrito nos itens 4.2.2 deste laudo que necessitam ser reparados. a) As Trincas horizontais e inclinadas descritas no item 4.2.2, são danos causados por fatores internos, devido ao recalque da fundação e a movimentação estrutural em função da dilatação térmica e pressões externas, pela falta de amarração entre a laje e paredes estruturais suficiente para reduzir a propagação de trincas. Nota: Foi executado o reforço da fundação com estaca nega em 10 pontos do imóvel conforme já informados nos autos, porém os efeitos não foram reparados (trincas, fissuras e umidade). b) As trincas nos rebocos descritas no item 4.2.2 são danos causados por fatores internos, devido à movimentação estrutural devido à dilatação térmica e pressões externas, falta de amarração entre a laje e paredes estruturais suficiente para reduzir a movimentação das paredes. c) As trincas nos cantos das venezianas, janelas (vitrôs), e portas, descritas no item 4.2.2 são danos causados por fatores internos, devido à falta de verga e contra verga e falta de amarração entre as paredes suficientes para eliminar a propagação de trincas. d) A presença de manchas de umidade nas paredes (lado interno e externo) descritas no item 4.2.2 são danos causados por fatores internos, falta de impermeabilização e falta de calha no telhado para evitar o respingo nas paredes e infiltração nas trincas do reboco. A evidência de fissura mesmo que provenientes de movimentação estrutural deveriam ser considerados estrutura de baldrame, verga, contra verga, e amarração suficiente na fase de construção para suportar a dilatação térmica e movimentação devido a pressões externas, com objetivo de evitar o aparecimento de fissuras em sua estrutura, a estrutura do imóvel não sofre risco de desabamento. e) Foi verificado o apodrecimento do madeiramento externo exposto aos intempéries (chuva e sol) causado pela falta de pintura adequada ou repintura para melhorar a conservação da madeira. Importante ressaltar que embora na inicial haja referência à pisos e revestimentos mal assentados, com absorção de umidade; interruptores, tomadas, mal colocados ou não instalados; arremates de rodapé grosseiros (fls. 04/05) verifica-se que no Aviso Preliminar de Sinistro de Danos Físicos descrevem-se somente trincas e rachaduras na estrutura e em todos os cômodos da casa (fl. 49). Então, apesar de o perito ter afirmado que a autora executou a troca do piso da sala, sozinha e corredor, e trocou a porta da sala, revestimento do quintal e muros que divisa o imóvel (fl. 225), não foi feita prova nos autos de eventuais defeitos nos pisos, interruptores, tomadas, rodapé ou porta. Destarte, restaram comprovados somente os danos caracterizados como vício de construção consistentes em trincas, fissuras, manchas de umidade, ausência de calha no telhado e ausência de pintura adequada no madeiramento, tendo o perito anotado que já foi executado o reforço da fundação, mas não foram reparadas as trincas, as fissuras e a umidade. Quanto à alegação de inexistência de dano indenizável pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB pela recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, rigorosamente, os autores não pediram a cobertura do fundo. A inicial sequer menciona o FGHAB ou o seguro inserido no financiamento. A pretensão, na verdade, é de que haja garantia pela solidez da obra como responsabilidade do construtor (que é solidário com o agente financeiro conforme dito acima), no termos do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que diz Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Nos termos do Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil: 81 - Art. 618: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. Isso significa que o prejudicado tem possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra (1) com fundamento no art. 1.245 do CCB/16 ou art. 618 CCB/02, em que a sua responsabilidade é presumida; ou (2) com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 ou art. 389 CCB/02, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. (Reps 1290383/SE, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 24/02/2014). Não obstante, o perito diz que os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação, neste caso, o imóvel foi adquirido pronto pelo programa minha casa minha vida. (quesito XIV - fl. 229). Neste quadro, a ENGETR como construtora, deve responsabilizar-se sobre a obra e os danos apontados pelo perito, mas não a CEF, tendo em conta a cláusula que exclui sua responsabilidade técnica pela edificação (CLAUSULA QUARTA, PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO). Em resumo, está comprovado o dano material caracterizado como vício de construção, sofrido pelos autores em razão da conduta da ré. Não há que se falar, entretanto, em ressarcimento por lucros cessantes já que a obra é destinada a moradia dos autores, situação que não enseja obtenção de lucro pelos autores. Assim, o pedido de indenização pelos danos materiais decorrentes do vício de construção merece acolhimento para condenar a ENGETR a realizar os reparos necessários para remover as trincas, fissuras e assim como as manchas de umidade, promovendo devida impermeabilização e colocação de calha no telhado e a pintura adequada no madeiramento para conservação da madeira. DOS DANOS MORAIS No que diz respeito ao pedido de ressarcimento de DANOS MORAIS, os autores o fundamentam, em síntese, no descumprimento da oferta pela ENGETR. Alegam, então, que

procuraram a Ouvidoria da CEF que, na segunda vez, mandou arquiteta. Que a arquiteta disse que fariam os serviços por conta de leve movimentação do solo e que após fazer a fundação providenciaria uma casa para se mudares, mas não voltaram para terminar a obra. Dizem que seu filho apresenta problemas respiratórios e alergia e autora, depressão. Dizem que o Sr. Tito, um dos responsáveis pela construtora foi mal educado e grosseiro, amassou o orçamento que lhe foi apresentado humilhando os autores e dizendo que não ia consertar nada. A seguir, Tito voltou atrás dizendo que faria algo, mas nada fez. Alegam desatenção no atendimento prestado pelas rés, frustração da legítima expectativa de ter a casa própria que se tornou um pesadelo. A prova testemunhal não trouxe elementos seguros para se falar em constrangimento moral dos autores. A informante JOELMA, vizinha, disse que a casa dos autores apresenta rachaduras desde que se mudou e também paredes emboloradas; que a casa da depoente também tem problemas, mas como fez reformas (ampliação) lhes disseram que não pode reclamar; que se mudou antes de Tereza; que presenciou alguém gritando com a autora no plantão de vendas; que conhece o Sr. Tito, e afirma que não foi ele quem gritou com a autora nessa vez a que se referiu. A testemunha KETTURY, vizinha, disse que a casa dos autores apresenta rachaduras e umidade por dentro; que não frequenta a casa, mas como foi intimada foi lá para ver a situação; disse que não teve contato com o pessoal da construtora. No depoimento da autora, porém, realmente foi narrada situação de constrangimento que não pode ser refutada graças à ausência da construtora e seus representantes na audiência. Dito isso, observo que são notórios o desconforto e os aborrecimentos sofridos pelo adquirente de imóvel que, logo que se muda para a casa nova vê a mesma ser tomada por rachaduras, fissuras e bolor nas paredes. Por outro lado, a ausência da construtora na audiência é indicativo de que não está dando a devida atenção ao problema dos autores diferentemente da CEF, ao que indica o detalhamento da demanda no Programa de Olho na Qualidade Minha Casa Minha Vida (quadro acima). Nesse quadro, reputo comprovados o ato ilícito pela construtora, o dano moral e onexo causal. Logo, é devida a indenização por danos morais aos autores pela ENGETR não merecendo acolhimento o pedido em relação à CEF. Assim, resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. A propósito, trago a lição de Rui Stoco: Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação a vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719). Pedem os autores que os danos morais sejam estimados em cem salários mínimos (R\$ 78.000,00). Entretanto, como se pode ver nas fotos, o perito afirma que embora as trincas necessitem ser reparadas, o imóvel está com bom estado de conservação e em boas condições de habitabilidade, conforme, salubridade e segurança (quesito V, fl. 227). Ademais, no seu depoimento pessoal, a autora reconhece que a ENGETR já pagou pelos reparos já feitos no imóvel. Nesse quadro, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, utilizaremos o valor do serviço feito pela REFORCE como parâmetro para fixação do dano moral. Ocorre que arbitrar o valor da indenização deve ser algo realmente sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter mais cautela em casos como este. Assim, creio que R\$ 13.750,00 (fl. 54) seja razoável considerando que o fator originário do constrangimento já foi, em parte, reparado pela construtora. DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS Quanto à alegação de que há CLÁUSULA ABUSIVA no contrato, questiona-se especificamente a cobrança de juros antes da entrega das chaves, embutidos na chamada taxa de acompanhamento da operação, que, nada mais é do que taxa de construção. Assim, os autores apontam como abusivos o campo 10, da letra C (que vem explicado na cláusula décima) e o último item do PARÁGRAFO PRIMEIRO DA CLÁUSULA SÉTIMA como seguem: C - MÚTUO/RESGATE/PRESTAÇÕES/DATAS/DEMAIS VALORES/CONDIÇÕES 10 - Encargo Inicial - Prestação (a+j) R\$ 530,58 Taxa de Administração R\$ 0,00 FG HAB R\$ 11,72 TOTAL: R\$ 542,30 CLÁUSULA DÉCIMA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - A quantia mutuada será restituída pelo(s) COMPRADOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CER, por meio de encargos mensais e sucessivos, na forma estabelecida na Cláusula SÉTIMA. O encargo total na fase de amortização compreende a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização descrito na Letra C, da Taxa de Administração se houver, e da comissão pecuniária FG HAB conforme descrito na Letra C deste instrumento. CLÁUSULA SÉTIMA - FORMA E LOCAL DE PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSIS - A quantia mutuada será restituída pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, conforme estabelecido nesta CLÁUSULA. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Durante o período de construção e na fase de levantamento parcelado dos recursos, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) pagará(ão) à CEF, mensalmente, no mesmo dia correspondente ao da assinatura deste contrato os seguintes encargos, na forma definida pela CEF ou mediante débito em conta: - juros à taxa prevista na letra C deste instrumento; - Atualização monetária apurada na forma prevista na Cláusula NONA; - Taxa de Administração, se for devida, no valor estabelecido na letra C deste instrumento; - Taxa de Acompanhamento da Operação, à razão de 3% (três por cento) do valor de cada parcela do mútuo, cujo valor será depositado pelo (s) DEVEDOR(ES) na conta de livre movimentação de sua titularidade para débito automático. Como se vê na parte ressaltada da tabela acima, o valor da taxa de acompanhamento da operação é zero, o que significa que neste caso não houve cobrança dessa taxa. Há, sim, previsão de juros junto com a amortização (a+j) antes da entrega das chaves cobrança, entretanto, que é lícita nos contratos de mútuo com fins econômicos, como o presente. Assim diz o Código Civil: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Vale observar que se antes da conclusão da obra (entrega das chaves) a CEF já tem que liberar recursos para a mesma, é natural que já cobre os juros nessa fase. De resto, anote-se que a cobrança de taxa de construção prevista no contrato, também é considerada abusiva pela jurisprudência. Assim, o pedido declaratório não merece acolhimento tal qual o pedido a ele sucessivo de condenação da CEF à devolução em dobro do que foi pago pela taxa impugnada. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo a demanda: a) IMPROCEDENTE em relação à CEF, por esta neste caso não responder pelos vícios de construção nem ter causado dano moral aos autores e por não se verificar abusividade nas cláusulas apontadas do contrato 855551108629 firmado com os autores; PARCIALMENTE PROCEDENTE em relação à ENGETR condenando esta (1) na obrigação de realizar os reparos necessários para remover as trincas, fissuras e assim como as manchas de umidade, promovendo devida impermeabilização e colocação de calha no telhado e a pintura adequada no madeiramento para conservação da madeira e (2) a indenização por danos morais no valor de R\$ 13.750,00 corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora calculados em 12% (doze por cento) ao ano. A obrigação de fazer (obra para reparação dos danos) deve ser iniciada no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado e concluída em 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a incidir a partir do trigésimo dia. Considerando a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor atualizado da causa em favor da CEF e 10% do valor atualizado da causa em favor da construtora. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, considerando que o valor da reparação pelos danos materiais é ílquido, condeno a construtora ENGETR ao pagamento de honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação por danos morais (art. 85, 2º, III, CPC). Custas devidas na proporção de 1/5 pelos autores e 1/5 pela construtora ENGETR, lembrando que os autores são beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em relação à sentença de fls. 174/178 alegando que, a despeito de ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, não constou do dispositivo tal reconhecimento devendo ser suprida a omissão. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, merece reparo a sentença a fim de que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União (p. 3, fl. 175) conste expressamente do dispositivo da sentença que passa a ter a seguinte redação: ... Diante do exposto: a) reconheço a ILEGITIMIDADE PASSIVA da União para integrar o polo passivo da ação julgando extinto, em relação a ela, o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contra o INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa para cada réu. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se, anotando-se.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Antônia de Gois ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, reconhecendo o período de atividade especial em que esteve exposta a agentes agressivos de 01/07/1977 a 31/12/1977, 18/08/1979 a 10/09/1979, 11/02/1980 a 07/07/1980, 17/06/1981 a 17/09/1981, 01/02/1983 a 30/04/1983, 18/08/1983 a 31/08/1983, 08/03/1984 a 08/05/1984, 05/11/1991 a 27/05/2013 (DER), bem como indenização por danos morais. Houve emenda à inicial, com esclarecimento do pedido e retificação do valor da causa (fls. 120/122). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 123). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da ação e ausência de dano indenizável (fls. 127/150). Intimada a especificar provas e apresentar laudos ou formulários de suas atividades (fl. 151), a autora inicialmente requereu prova testemunhal, requisição do processo administrativo, expedição de ofícios e designação de perícia (fl. 152). Na sequência, disse não haver necessidade de produção de provas para o período anterior a 28/04/1995 e, quanto ao período posterior, justificou a impossibilidade de obter os documentos junto à empregadora, requerendo a expedição de ofício à Prefeitura de Matão, o que foi deferido (fls. 156/159). A Prefeitura Municipal de Matão encaminhou laudo e PPP da autora (fls. 160/173). Dado vista dos documentos às partes, decorreu o prazo sem manifestação da autora (fl. 175). O INSS disse não haver provas de contato habitual e permanente com os agentes nocivos (fl. 177). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. Indefiro, ainda, o requerimento de expedição de ofícios específicos porque ausente qualquer justificativa ou identificação do remetente, ou de requisição do processo administrativo, pois o autor pode obtê-los antecipadamente junto à autarquia, sem necessidade de intervenção desse juízo. No mais, deferido prazo para o autor juntar formulários e laudo técnico, este requereu o enquadramento por atividade até 1995, considerando as informações contidas na CTPS (fls. 156/157). Quanto ao período posterior, requereu expedição de ofício à Prefeitura de Matão, que encaminhou laudo e PPP (fls. 161/173), o quanto basta para a análise do pedido. Ainda de princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/05/2013 e a ação ajuizada em 27/07/2015. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, mediante o reconhecimento da especialidade e a conversão do tempo comum em especial. O enquadramento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra, arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Consta da preambular os seguintes períodos controvertidos: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo técnico EPI 01/07/1977 a 31/12/1977 Trabalhador rural Fl. 48 NÃO JUNTOU --- 18/08/1979 a 10/09/1979 Serviços gerais Fl. 48 NÃO JUNTOU --- 11/02/1980 a 07/07/1980 Servente Fl. 49 NÃO JUNTOU --- 17/06/1981 a 17/09/1981 Trabalhador rural Fl. 49 NÃO JUNTOU --- 01/02/1983 a 30/04/1983 Doméstica Fl. 50 NÃO JUNTOU --- 18/08/1983 a 31/08/1983 Embaladeira Fl. 50 NÃO JUNTOU --- 08/03/1984 a 08/05/1984 Doméstica Fl. 51 NÃO JUNTOU --- 05/11/1991 a 27/05/2013 Serviços gerais Umidade/Queda de mesmo nível Postura Vírus e bactérias Fl. 51 Fls. 70/71, 170/173(PPP) Fls. 161/169(laudo) NS(a partir de 02/01/2009) Sobre a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Acontece que a autora prestou serviços como trabalhadora rural (01/07/1977 a 31/12/1977 e de 17/06/1981 a 17/09/1981) a empreiteiras, conforme informações contidas na CTPS. Ou seja, não se tratava de empresas que se dedicavam à atividade agropecuária, de modo que a informação de exercício de labor rural, por si só, não dá direito ao enquadramento pela atividade. De toda a forma, por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a especialidade da atividade decorresse dos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no caso concreto, pois o autor não juntou documento que comprove a existência de tais agentes agressivos. Quanto aos períodos de 18/08/1979 a 10/09/1979, 11/02/1980 a 07/07/1980, 01/02/1983 a 30/04/1983, 18/08/1983 a 31/08/1983, 08/03/1984 a 08/05/1984 e de 05/11/1991 a 27/04/1995 NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois as atividades de serviços gerais, servente, doméstica e embaladeira não estão previstas nos anexos dos decretos. Com relação ao período posterior a 1995, é imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes

nocivos físicos, químicos ou biológicos. No caso, a parte autora juntou PPP que aponta riscos físicos (umidade), ergonômicos (postura), biológicos (vírus e bactérias) e de acidentes (queda de mesmo nível). Contudo, não há indicação da intensidade ou concentração de cada agente, já que o PPP limita-se a relatar que a constatação deu-se por vistoria no local. O laudo que serviu de base à confecção do PPP pouco acrescenta às informações contidas nesse documento, atestando que as condições de trabalho do Auxiliar de Serviços Gerais (faxineira) não se enquadram como insalubres (fl. 166). Com efeito, o reconhecimento do agente físico umidade só permite enquadramento nas atividades realizadas em locais encharcados, ou alagados, e não pelo simples manuseio de água como em lavanderias, banheiros ou cozinhas. O PPP informa na descrição de atividades que a autora era responsável pela lavagem do piso interno e externo, limpeza de janelas, limpeza e lavagem dos banheiros, bem como limpeza dos vasos sanitários, mictórios, desentupimento de vaso sanitário, recolhimento do lixo e abastecimento de papel, serviços de lavagem de utensílios e limpeza da cozinha e auxílio no preparo dos alimentos, entre outras tarefas afins (fl. 70). Assim, embora tivesse contato com água, a autora não trabalhava em ambientes encharcados. Além disso, o enquadramento é limitado até 05.03.97, porquanto tal agente não é mais contemplado nos anexos dos decretos subsequentes. Com relação aos vírus e bactérias, os anexos dos Decretos 53.831/64 (itens 1.3.1 e 1.3.2), 72.771/73 e 83.080/79 (item 1.3.0), 2.172/97 e 3.048/99 (item 3.0.0) fazem referência aos agentes biológicos infecciosos presentes em trabalho com contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiosos, o que não é o caso dos autos. Veja-se que no PPP não há referência alguma de que os agentes fossem contagiosos, até porque se trata de ambiente escolar. Ademais, a exposição a eventuais agentes biológicos não era habitual e permanente, tendo em vista a diversidade de funções exercida pela autora. Quanto aos riscos ergonômicos e de acidente de trabalho (queda de mesmo nível), não há previsão nos decretos vigentes. Embora a atividade exercida pela autora demande esforço físico, para fins previdenciários isso não é considerado agente nocivo apto a ensejar o reconhecimento da atividade como especial. Vale acrescentar que a partir de 02/01/2009 há informação de EPI eficaz que, conforme ressaltado acima, descaracteriza a especialidade da atividade, exceto para o ruído. Dessa forma, não cabe enquadramento dos períodos postulados na inicial. Em decorrência disso, concluo que a autora não faz jus ao benefício, pois na DER apurou-se apenas 22 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição (fl. 74), insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Ainda que alterássemos a data da entrada do requerimento para hoje a autora não somaria tempo suficiente para a concessão do benefício. Da mesma forma, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário da parte autora não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007315-08.2015.403.6120 - CARLOS ALBERTO BENTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Carlos Alberto Bento contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo como especiais dos períodos entre 16/05/1988 a 22/11/1992, 25/04/1996 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/03/2010 em que laborou exposto a agentes agressivos. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa, juntando procuração atualizada e comprovou o indeferimento administrativo do benefício (fls. 25/27 e 29/46). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo que o autor não faz jus à concessão dos benefícios (fls. 49/67). Juntou documentos (fls. 68/72). O autor juntou formulários e pediu prova pericial dizendo que a empregadora não forneceu o LTCAT referente às medições do ruído (fls. 74/92). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar a respeito dos documentos juntados e para requerer provas (fl. 93vs.). A parte autora foi intimada a esclarecer o pedido (fl. 94). Com a resposta (fl. 97) e após ciência ao INSS (fl. 99vs.), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que será indeferida a prova pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos os formulários PPP que consignam os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido preenchidos com base em LTCAT elaborado pelas empresas. No mérito, a parte autora pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição enquadrando como especial períodos laborados exposto a agentes agressivos. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticas, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos

dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999
06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. No caso, o INSS não enquadrou como especial nenhum período, conforme contagem do autor (fl. 17), do INSS (fl. 18) e carta de indeferimento (fl. 26). Assim, são controvertidos os seguintes períodos: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP/laudo EPI eficaz 16/05/1988 a 23/10/1988 08/05/1989 a 20/10/1989 14/05/1990 a 11/12/1990 06/05/1991 a 31/10/1991 18/05/1992 a 22/11/1992 Serviço de usina/Ruído 90,3 dBfIs. 82/83SIMII25/04/1996 a 31/12/2003 Ruído 85,1 dB intermitente até 21/12/1996 Ruído 80,5 dB intermitente até 30/04/1997 Ruído 80,3 dB intermitente até 06/12/1997 Ruído 80,5 dB intermitente até 30/04/1998 Ruído

88,3 dB intermitente até 21/12/1998 e entre 07/04/1999 a 28/11/1999 01/05/2000 a 31/10/2000 Ruído 85,9 dB intermitente entre 15/12/2008 a 31/03/2009 29/12/2009 a 31/12/2009 01/01/2010 a 29/03/2010 Químico: hidrocarbonetos/gases e vapores, contato dermal soda cáustica **entre 22/12/1998 a 06/04/1999 29/11/1999 a 30/04/2000 01/11/2000 a 30/04/2001 22/11/2001 a 30/04/2002 01/12/2002 a 30/04/2003 07/11/2003 a 30/04/2004 18/12/2004 a 10/04/2005 09/12/2005 a 30/04/2006 06/12/2006 a 30/04/2007 11/12/2007 a 30/04/2008 15/12/2008 a 31/03/2009 29/12/2009 a 31/12/2009 01/01/2010 a 29/03/2010 Incêndio/explosões entre 01/05/2001 a 21/11/2001 01/05/2002 a 30/11/2002 01/05/2003 a 06/11/2003 01/05/2004 a 17/12/2004 11/04/2005 a 08/12/2005 01/05/2007 a 10/12/2007 01/05/2008 a 14/12/2008 01/04/2009 a 28/12/2009 Fls. 84/92 SIM Exceto para incêndio/explosão **soda cáustica somente até 30/04/2008 De partida, observo que o período pleiteado entre 16/05/1988 a 22/11/1992 não é contínuo como pleiteado na inicial, conforme se depreende do CNIS e do próprio PPP juntados pelo autor (fls. 82/83). Dito isso, observo que dentre os períodos indicados no quadro I acima em que o autor laborou como sergente de usina, ele esteve exposto ao agente ruído em nível acima do limite de tolerância (90,3 dB) de modo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/05/1988 a 23/10/1988, 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 06/05/1991 a 31/10/1991, 18/05/1992 a 22/11/1992. De resto, quanto aos demais interstícios pleiteados entre 1988 e 1992 (vale dizer, entre 24/10/1988 a 07/05/1989, 21/10/1989 a 31/10/1989, 01/04/1990 a 13/05/1990, 12/12/1990 a 05/05/1991, 31/10/1991 a 17/05/1992) sequer havia vínculo empregatício entre o autor e a Santa Cruz S.A Açúcar e Álcool (fls. 68vs./69). Por sua vez, nos períodos indicados no quadro II, o autor esteve exposto, de modo intercalado, ou não, a ruído, hidrocarbonetos, gases, vapores e contato dermal com soda cáustica e ao risco de incêndio e explosões. A propósito do ruído, observo que entre 25/04/1996 a 04/03/1997 o autor esteve exposto a um nível de 80,3, 80,5 dB, portanto, acima do limite de tolerância para o período que era superior a 80 decibéis. Entretanto, o PPP informa que a exposição era intermitente. Dessa forma, não cabe enquadramento. Também não cabe enquadramento dos períodos intercalados de exposição a ruído entre 05/03/1997 a 31/10/2000 porque nível do ruído era inferior a 90 dB. Além disso, também consta que a exposição do autor era intermitente. Finalmente, os períodos entre 15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 31/12/2009 e 01/01/2010 a 29/03/2010 em que houve exposição a ruído de 85,9 dB também não pode ser enquadrado porque a exposição se deu de modo intermitente. No tocante aos períodos de 22/12/1998 a 06/04/1999, 29/11/1999 a 30/04/2000, 01/11/2000 a 30/04/2001, 22/11/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 07/11/2003 a 30/04/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 09/12/2005 a 30/04/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 11/12/2007 a 30/04/2008, 15/12/2008 a 31/03/2009, 29/12/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 29/03/2010 o PPP indica exposição a hidrocarbonetos e à vapores, gases e contato dermal com soda cáustica. Quanto à exposição aos derivados de hidrocarbonetos observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Ademais, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor quando muito o expunha de forma intermitente e ocasional a tal agente o que não justifica a equiparação de exposição a quem o fábrica. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz. Em relação à soda cáustica, o PPP indica que o autor utilizava o produto na limpeza manual das colunas de destilação com auxílio de palha de aço nas atividades que exerceu nos interstícios citados até 30/04/2008. Em relação a esses períodos (22/12/1998 a 06/04/1999, 29/11/1999 a 30/04/2000, 01/11/2000 a 30/04/2001, 22/11/2001 a 30/04/2002, 01/12/2002 a 30/04/2003, 07/11/2003 a 30/04/2004, 18/12/2004 a 10/04/2005, 09/12/2005 a 30/04/2006, 06/12/2006 a 30/04/2007, 11/12/2007 a 30/04/2008) não há no anexo ao Decreto n. 3.048/99 o hidróxido cáustico ou hidróxido de sódio. Além disso, consta EPI eficaz. Logo, não cabe enquadramento. Finalmente, quanto à exposição do autor ao risco de incêndio e explosão nos períodos entre 01/05/2001 a 21/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 06/11/2003, 01/05/2004 a 17/12/2004, 11/04/2005 a 08/12/2005, 01/05/2007 a 10/12/2007, 01/05/2008 a 14/12/2008 e 01/04/2009 a 28/12/2009 a partir da edição do Decreto 2.172/97 não é mais possível a contagem como tempo especial de atividades consideradas perigosas. Seja como for, o PPP não indica o quê exatamente poderia explodir fazendo menção apenas ao manuseio de ácido. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 16/05/1988 a 23/10/1988, 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 06/05/1991 a 31/10/1991 e 18/05/1992 a 22/11/1992 conclui-se que o autor NÃO tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, pois somava 32 anos, 6 meses e 13 dias, quando deveria cumprir um pedágio de, pelo menos, 34 anos, conforme contagem anexa. Além disso, na DER tinha apenas 51 anos de idade, inferior à idade mínima de 53 anos exigida na EC n. 20/98. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 16/05/1988 a 23/10/1988, 08/05/1989 a 20/10/1989, 14/05/1990 a 11/12/1990, 06/05/1991 a 31/10/1991 e 18/05/1992 a 22/11/1992 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca, e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 52.894,44) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 2º, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas são divididas na proporção de 2/3 para o autor e 1/3 para o INSS, lembrando que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e o INSS é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intime-se a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0008073-84.2015.403.6120 - WELLINGTON CRISTIAN TITO (SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Wellington Cristian Tito ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitado para o trabalho e pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e suspenso o processo por 45 dias para o autor requerer novo benefício (fl. 27). O autor juntou prova do indeferimento do benefício, juntou documentos e reiterou o pedido de tutela (fls. 28/32). Foi acolhida a emenda à inicial e postergada a análise do pedido de tutela para depois da perícia (fl. 33). Citada, a Previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa (fls. 35/38). Juntou quesitos e documentos (fls. 39/50). Deferida a prova pericial, o autor apresentou quesitos (fls. 54/55) e o laudo do perito foi juntado às fls. 60/63. Com vista, o autor apresentou alegações finais e reiterou o pedido de procedência com a condenação do INSS ao pagamento do benefício no período entre 15/05/2015 a 25/10/2016 (fls. 66/69) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 70vs). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 70vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Na questão de fundo, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, na perícia realizada em 25/10/2016, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de transtornos de adaptação, porém, conclui o perito que não há incapacidade para o trabalho atualmente (quesitos 4 e 5 - fl. 62). Segundo o perito, o autor está em tratamento psiquiátrico, mas, não há informações do agravamento da doença e o quando atual está sob controle parcial de medicação (quesito 12c - fl. 62). Além disso, diz o perito que permaneceu doente, sob o mesmo diagnóstico, em tratamento entre 15/05/2015 e a data da perícia (25/10/2016), porém, em relação ao período apontado, não é possível afirmar ou afastar capacidade/incapacidade. Não há documentos que atestem a incapacidade. Considerando que ainda hoje esteja em tratamento ambulatorial psiquiátrico e no momento em atividade profissional, pode-se supor que tenha passado a incapacidade para o trabalho para o restabelecimento de sua capacidade durante o período citado. Como se vê, o perito não conseguiu concluir sobre até quando houve a manutenção da incapacidade do autor após a cessação do benefício pelo INSS em 05/2015. Nesse ponto, observo que, segundo o perito, o estar doente, no caso da patologia do autor, não implica necessariamente na ausência de capacidade laboral. Tal fato (estar doente e não estar incapacitado) já se deu com o autor anteriormente e está demonstrado nos autos: o autor, em tratamento desde 2013, somente foi afastado por incapacidade em 2015, dois anos, portanto, depois de iniciado o tratamento para a doença. Atualmente o autor está em tratamento e, portanto, ainda doente, porém, está trabalhando desde 04/2016. A questão, então, é saber em que momento cessou a incapacidade. O INSS atesta, com base em perícia administrativa, que ela cessou em 05/2015. Sabemos que desde 04/2016 ela efetivamente não existe já que o autor está trabalhando (CNIS anexo ativo até 03/2017). No último atestado juntado aos autos (de 08/2015), diferentemente do que consta no atestado de 03/2015, o médico psiquiatra do autor somente informou que ele está em tratamento, nada referindo sobre incapacidade ou a necessidade de se manter afastado de suas atividades laborais (fls. 21/22). Na perícia, o autor não apresentou nenhum relatório médico atualizado (posterior a 08/2015) que permitisse aferir, com o mínimo de certeza, se a incapacidade permaneceu depois da cessação do benefício pelo INSS (fl. 61). Dessa forma, após a análise do conjunto probatório, concluo que, embora doente no período posterior à cessação do benefício, não há prova de que o autor ainda estivesse incapaz para o exercício de atividade. Tudo somado, o autor não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e ao pagamento de custas. Contudo, fica suspensa a sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivio. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0010558-57.2015.403.6120 - CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS (SP361987 - ALINE APARECIDA MINE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SENTENÇA: Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por CELSO LUIZ LEITE DE CAMPOS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS visando à condenação da ré em reformar o imóvel objeto de contrato de seguro, no pagamento de aluguel durante o período em que tiver que permanecer fora do imóvel e no pagamento de danos morais. Alega na inicial que adquiriu o imóvel em 1996 e que o mesmo veio a sofrer deteriorações como desmoroamento de paredes e grandes rachaduras, tornando-se inabitável. Diz que embora tenha feito laudo em outubro de 2008 reconhecendo que o imóvel não apresentava condições de habitabilidade, sendo necessária a imediata desocupação, a requerida não tomou nenhuma providência para resolver o problema. A inicial foi distribuída na Comarca de Ibitinga/SP. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando que a seguradora custeasse as despesas mensais com aluguel de imóvel similar no valor de R\$ 350,00, até o restabelecimento das condições de habitação do imóvel no período em que a perícia apurar como razoável, sob pena de multa de três vezes o valor do aluguel (fls. 60/62). O autor pediu que fosse aberta conta bancária para que a ré depositasse o valor do aluguel do imóvel para o qual se pretende se mudar (fls. 64/65). Foi determinado o prosseguimento do feito, observando-se que não era necessária autorização para abertura de conta (fl. 66). O mandado de citação voltou negativo (fl. 75) e o autor apresentou novo endereço da ré (fls. 79/80). A SUL AMÉRICA constituiu procurador nos autos (fls. 87/108) e apresentou CONTESTAÇÃO alegando inépcia da inicial, prescrição, litisconsórcio necessário com a CEF, competência da Justiça Federal, responsabilidade do construtor e refutou a demanda pelo mérito propriamente dito dizendo, em síntese, que os danos não estão cobertos (fls. 136/172). Juntou documentos (fls. 173/287) e depositou o aluguel de agosto de 2009 (fl. 288). (VOLUME 2) Houve réplica (fls. 292/294). Foi aberta oportunidade para provas (fl. 295). Foram juntados depósitos dos alugueres dos meses subsequentes (fls. 297, 302, 310, 374, 381, 384, 388, 382/393, 403 e 405). As partes pediram prova pericial e a ré pediu o depoimento pessoal do autor (fls. 304/305 e 307). As partes foram instadas a dizer se tinham interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 308). A ré informou que o autor não desocupou o imóvel e pediu que fosse intimado para tanto, sob pena de suspender os depósitos (fls. 312/315) e o autor pediu o levantamento dos valores depositados para poder se mudar (fls. 316/317). Foram juntados os autos de agravo de instrumento contra a antecipação de tutela que foi convertido em retido (fls. 318/342) e a ré pediu reconsideração da decisão (fls. 342/344). Foi determinada a intimação do autor para esclarecer se saiu do imóvel (fl. 347). A ré juntou Laudo de Vistoria e Laudo Técnico de Instituto Tecnológico

reiterando o pedido de improcedência (fls. 349/370).O autor juntou cópia do contrato de locação (fls. 375/380) e pediu o levantamento dos valores depositados (fls. 395/396) sendo autorizado o levantamento (fls. 397/398).A ré peticionou informando ser parte ilegítima para responder à demanda em razão da MP 478/2009 e sim a Caixa Econômica Federal (fls. 400/402).A Nossa Caixa Nosso Banco informou a impossibilidade do levantamento (fl. 408/409), foi determinada a correção da falha apontada (fl. 412) e o levantamento foi feito (fls. 414/415, 419/420).(VOLUME 3) A ré continuou a efetuar depósitos dos alugueres (fls. 424, 442, 447, 453, 456, 471, 483, 488, 490, 497, 504, 508, 523, 545, 566, 574, 578, 585, 593, 597, 600, 607, 613, 616, 626, 633, 646, 648, 651, 653 e 665) e houve levantamento dos valores depositados (fls. 454, 473/480, 512/520, 532/540, 547/563, 454, 617, 621 e 628).Foi certificada a ausência de prestação de contas pelo autor quanto aos valores levantados (fl. 459).O autor juntou comprovantes dos alugueres pagos (fls. 459/464).Não foi reconhecida a legitimidade da CEF, o autor foi autorizado a levantar os valores depositados e a ré intimada a efetuar os depósitos antes do vencimento do aluguel (fls. 465/467).O autor juntou documentos (fls. 484/486)O autor pediu levantamento e juntou documentos (fls. 491/495, 500/503, 506/507, 525/527, 568/571, 580/582, 622/624, 637/642 e 672/674).A ré insistiu na competência da Justiça Federal (fls. 542, 588/590, 655/663, 849/857).A CEF peticionou no feito pedindo vista (fls. 602 e 770).Houve levantamentos de valores depositados (fls. 678/682, 688, 696/702, 706/712).(VOLUME 4) A ré continuou a efetuar depósitos dos alugueres (fls. 694, 705, 714, 716 725, 731/735, 737, 740/741, 761/763, 767/769, 773, 779, 785/787, 807, 811, 814, 819/821, 825, 843/848, 904/908 e 910) e houve levantamentos de valores depositados (fls. 744/745, 753/756, 775/776, 830, 832/833 e 875).O autor pediu a atualização do valor do aluguel (fls. 727/729, 749/750 e 788/789).Em DECISÃO SANEADORA, foi afastada a preliminar de inépcia da inicial, o juízo reservou-se a se manifestar sobre a prescrição após a comprovação do evento, indeferiu a denunciação da lide, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova pericial (fls. 790/791).O autor insistiu na atualização do aluguel (fls. 837/841).A ré insistiu na incidência da MP 478/2009, na legitimidade da Caixa Econômica Federal e na incompetência do juízo (fls. 849/856).O perito recusou o encargo (fl. 862) e foi determinado que se verificasse a possibilidade de outro o fazer (fl. 867) e outro foi nomeado (fl. 877).O autor apresentou quesitos (fls. 865/866)A ré pediu devolução do prazo para recorrer da decisão saneadora (fls. 869/834).A ré indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 896/899).O autor insistiu na atualização do aluguel (fls. 911/915).(VOLUME 5) O autor se manifestou sobre a alegação de incompetência do juízo pugnano pelo não acolhimento (fls. 920/924).Houve levantamentos de valores depositados (fls. 925/926, 937, 942/943, 960, 966/968, 1058 e 1076/1078) e a ré continuou a efetuar depósitos dos alugueres (fls. 930, 935, 945, 959, 970, 972, 975, 979, 981, 988/989, 998, 1003, 1005/1006, 1052/1053, 1055, 1061/1062, 1074, 1082, 1085/1086, 1089/1090, 1113/114, 1118 e 1124).Foi reiterado o entendimento pela competência do juízo estadual, elevado o valor do aluguel para R\$ 500,00 e determinada a intimação do perito (fl. 938).A ré alegou incidência da Lei 13.000/2014, insistindo na legitimidade da Caixa Econômica Federal e na incompetência do juízo (fls. 951/952).Foi determinada a intimação pessoal da CEF para se manifestar sobre eventual interesse no feito (fl. 961).A ré juntou pesquisa realizada no site da CEF - FCVS (fls. 963/965).O autor pediu a atualização do valor do aluguel (fls. 1007/1013).A CEF manifestou interesse em intervir no feito, apresentou CONTESTAÇÃO arguindo legitimidade da União Federal requerendo sua intimação para que se manifeste sobre o interesse em atuar na demanda, legitimidade do construtor com relação aos vícios construtivos, ausência de requerimento administrativo, prescrição, inaplicabilidade da multa decendial e juntou documentos (fls. 1015/1048).A ré reiterou o pedido de reconhecimento da incompetência do juízo (fl. 1063).Em réplica à contestação da CEF, o autor refutou a alegação de incompetência e de legitimidade da União Federal (fls. 1064/1070).Foi reconhecida a incompetência da justiça estadual (fl. 1093), o autor interpôs agravo (fls. 1097/1111), mas o TJSP negou provimento ao agravo (fls. 1142/1146).(VOLUME 6) A ré continuou a efetuar depósitos (fls. 1130/1131, 1133, 1138/1137).REDISTRIBUÍDO O FEITO PARA ESTE JUÍZO, foi determinada a inclusão da CEF no polo passivo como assistente simples, foi solicitada manifestação da CEF sobre a cobertura pelo FCVS, foi destituído o perito nomeado na justiça estadual e nomeado outro, foi ratificada a antecipação da tutela deferida, foi determinada a nomeação de advogado para o autor, foi determinada a solicitação de transferência de eventual saldo dos depósitos e que o autor indicasse conta para serem efetuados os depósitos futuros. (fls. 1158/1159).O autor pediu a expedição de alvará e indicou conta corrente para depósitos (fls. 1168/1169).A ré indicou novo assistente técnico (fls. 1171/1188) e comprovou novos depósitos (fls. 1189/1197 e 1306/1312).FOI JUNTADO O LAUDO PERICIAL (FLS. 1198/1229).Foi certificado o decurso de prazo para manifestação da CEF sobre a cobertura pelo FCVS e a expedição de ofício para transferência dos valores (fl. 1230). A ré foi intimada a efetuar os depósitos na conta indicada pelo autor e reiterada a ordem para manifestação da CEF, abrindo-se vista às partes sobre o laudo (fl. 1230).A CEF se manifestou reiterando sua legitimidade já que o contrato pertence ao Ramo 66 e juntou documentos (fls. 1237/1259).A ré juntou comprovantes de depósitos (fls. 1260/1270).A CEF se manifestou sobre o laudo pedindo esclarecimentos do perito (fl. 1273).A SUL AMÉRICA se manifestou sobre o laudo pedindo que a ação seja julgada improcedente (fls. 1274/1283) e apresentou parecer do assistente técnico (fls. 1284/1305).A Justiça Estadual encaminhou expediente relativo a este feito (fls. 1313 e 1316/1317).Foi certificado o decurso do prazo para o autor se manifestar sobre o laudo. Foram reiteradas as ordens para que fossem prestadas informações sobre as transferências e que a ré efetuasse os depósitos na conta indicada pelo autor abrindo-se vista ao perito para esclarecimentos (fl. 1319).A Justiça Estadual encaminhou expediente relativo a este feito (fls. 1321 e 1323/1327).A CEF prestou informação sobre os depósitos (fls. 1328/1329).A CEF se manifestou sobre o laudo do assistente técnico (fls. 1330).Foi expedido alvará de levantamento (fls. 1331 e 1333/1334).A CEF prestou informação sobre os depósitos (fls. 1332).O perito prestou esclarecimentos solicitados pela CEF (fls. 1335/1339).A ré se manifestou sobre o laudo complementar alegando prescrição e inexistência de cobertura para vício de construção (fls. 1343/1356).A CEF prestou informação sobre os depósitos (fls. 1357/1358) e se manifestou sobre os esclarecimentos do perito informando que a área original financiada diverge do laudo (fl. 1359).A Justiça Estadual encaminhou expediente relativo a este feito (fls. 1361 e 1366/1377).Foi expedido alvará de levantamento (fls. 1378).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, indefiro o pedido de intimação da União Federal para se manifestar sobre eventual interesse na causa tendo em vista o disposto na Lei 9.469/97.Com efeito, a hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pela assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (AC 200461000276607, Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 19/01/2009).No que diz respeito à alegação de responsabilidade do construtor, observo que já foi afastada na decisão de fl. 791/792. De toda sorte, importa ressaltar que esta demanda se funda na responsabilidade contratual fruto do contrato de seguro firmado entre as partes, o que não se confunde e não tem os mesmos pressupostos da responsabilidade do construtor.De resto, embora tenha aceito a intervenção da CEF no feito como assistente simples, considerando sua comprovação de que o contrato é do Ramo 66, concluo que sua condição é de parte.Ademais, tendo contestado o feito, fica suprida a necessidade de citação. Ao SEDI para alteração da condição da CEF que deve ser incluída no polo passivo como ré.Assim, julgo o pedido.O autor vem a juízo pleitear a condenação da ré na realização de reforma no imóvel, no pagamento de aluguel durante o período em que tiver que permanecer fora do imóvel, e no pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.A ré SUL AMÉRICA se defendeu alegando inépcia da inicial, prescrição, litisconsórcio necessário com a CEF, competência da Justiça Federal, vícios de construção e legitimidade passiva do construtor e refutou

a demanda pelo mérito propriamente dito dizendo, em síntese, que os danos não estão cobertos. Por sua vez, a CEF arguiu legitimidade da União Federal, do construtor, ausência de requerimento administrativo, prescrição, inaplicabilidade da multa decendial. DAS PRELIMINARES No curso da demanda foram superadas as preliminares de inépcia, de litisconsórcio com a CEF ou com o construtor e de competência da Justiça Federal. No mais, ressalto que o pedido da CEF de afastamento da multa decendial não se justifica já que não há pedido de aplicação da mesma na inicial. Ressalto também que as regras do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, DJ 20/02/2009). Não obstante, anote-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. DO MÉRITO Adentrando no mérito, quanto à PRESCRIÇÃO, em se tratando de relação contratual securitária a ensejar a responsabilidade civil contratual, incide o prazo anual de prescrição do segurado contra o segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916 ou art. 206, 1º, II, CC/2002). A SUL AMÉRICA diz que como os imóveis foram adquiridos em 1980 o prazo anual já passou. Em réplica, o autor diz que a vistoria foi realizada em 2008 e a ação distribuída em 2009. O perito diz que os danos se tornaram evidentes em 2007, conforme descrito no laudo de avaliação da Sul América (fl. 1227). De fato, o LAUDO DE VISTORIA INICIAL juntado pela SUL AMÉRICA consta que houve uma vistoria em 09/04/2007. Também consta dos autos a ofício da SUL AMÉRICA para União/Bauru expedido em 22 de outubro de 2008 referente ao Seguro do autor dizendo que realizamos nova vistoria no imóvel e verificamos que os danos estão agravados e que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade, sendo necessária a sua imediata desocupação, conforme Comunicado de Habitabilidade em anexo. Oportunamente, informamos que estamos em fase de contratação de Instituto para elaboração do LTI e assim que a contratação estiver efetivada, informaremos. Atenciosamente. SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS (fl. 49). Consta ainda, extrato da Caixa Econômica Federal de Relação de Ocorrências por Sinistro apontando a data da ocorrência do sinistro em 25/03/2007, avisado em 02/04/2007 à ré SUL AMÉRICA pelo Ofício CITER/BU 739/07 (fl. 50). Também no Termo de Negativa de Cobertura - TNC - consta a data do aviso em 04/04/2007 e a data do sinistro em 25/03/2007 (fl. 1256). Nesse quadro, constata-se que o autor avisou a seguradora dentro do prazo anual. Logo, a pretensão não foi colhida pela prescrição. Dito isso, fica também prejudicada a alegação da ré de que não estaria obrigada a responder pelos riscos, pois não teria havido aviso do sinistro. DO PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA Trata-se de pedido de cobertura de seguro contratado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. O contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada - FGTS, Carta de Crédito - PES/PCR (fl. 34/47) dizia: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES pagar os respectivos prêmios. Firmado o contrato em 30/07/1996, estava em vigor a Circular SUSEP nº 8, de 18 de abril de 1995, que dispunha: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1 - Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, constou da COMUNICAÇÃO DE SEGURO/HABITAÇÃO recebida e firmada pelo autor em 1996: DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL O imóvel está garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f) destelhamento (causado por ventos ou granizo); g) inundação ou alagamento. A ocorrência de qualquer dos eventos acima mencionados, deverá ser imediatamente comunicada à CEF e, em seu benefício, não deve o SEGURADO tentar reparar, por sua própria iniciativa, os danos verificados, ou promover retirada de escombros, para que a proteção que a Apólice lhe oferece não seja comprometida, salvo providências que, comprovadamente, sirvam para evitar a propagação dos danos. A demora na comunicação do sinistro de danos físicos deve ser sempre evitada, para atendimento do próprio interesse do SEGURADO. (fl. 30). Em 22 de outubro de 2008, a Sul América encaminhou ofício à União/Bauru referente ao sinistro 00701641, do segurado Celso Luiz Lei de Campos, dizendo que: Realizamos nova vistoria no imóvel e verificamos que os danos estão agravados e que o imóvel não apresenta condições de habitabilidade, sendo necessária a sua imediata desocupação, conforme comunicado de Habitabilidade em anexo. Oportunamente, informamos que estamos em fase de contratação de Instituto para elaboração do LTI assim que a contratação estiver efetivada, informaremos. (fl. 49). De 06 de fevereiro de 2009, o Termo de Negativa de Cobertura - TNC, diz: Pelo presente documento SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, NEGA cobertura para o sinistro acima especificado com base nas Normas e Rotinas de Apólice de Seguro Habitacional. Cobertura Compreensiva Especial, Circular SUSEP nº 309/2005, pelos fins abaixo mencionados: Ausência de Risco Coberto de acordo com o item 17.13.5.2 alínea d17. SINISTRO DE DANOS FÍSICOS 17.13 - Procedimentos excepcionais para vício de construção 17.13.5. - se o valor necessário à reposição do imóvel com eliminação do vício exceder a R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a Seguradora solicitará imediatamente a elaboração de Laudo Técnico de Instituto Tecnológico vinculado ao Poder Público ou Universidade Pública (LTI) com notória especialização em engenharia e solo, de forma a atestar as reais causas dos danos ocorridos no citado imóvel, sem prejuízo de outras informações consideradas essenciais e já solicitadas a cada caso. 17.13.5.2 Caso pelo LTI se confirme a existência do vício como fator gerador do sinistro, a seguradora, dentro de 10 dias úteis, fará nova tentativa de acordo com o responsável técnico, objetivando sua assunção da recuperação do imóvel, cabendo a devida participação ao Estipulante, procedendo-se conforme a seguir: c) emitirá o TNC no caso de imóveis com mais de 5 (cinco) anos de habite-se. (fl. 1037). A respeito desse prazo do habite-se, observa-se que embora a Circular SUSEP nº 309/2005 visasse, dentre outras providências, o aperfeiçoamento e adequação das Normas e Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ao Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), de fato, verifica-se que enquanto a Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 dizia que: Art. 1.245. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não achando firme, preveniu em tempo o dono da obra. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 diz Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. Nesse quadro, tem-se que o Código Civil não alterou o regime da responsabilidade do construtor se não para deixar expresso que o dono da obra tem o prazo de cento e oitenta dias a partir do momento em que o vício ou defeito aparecerem para propor ação contra o empreiteiro. Seja como for, é certo que tal prazo se refere somente à garantia de solidez da obra e da responsabilidade do empreiteiro pelo trabalho executado. Em outras palavras, o prazo de cinco (5) anos do art. 1245 do Código Civil, relativo à responsabilidade do construtor pela solidez e segurança da obra efetuada, é de garantia e não de

prescrição ou decadência. Apresentados aqueles defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos (REsp 215832/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 289) (AgRg no RESP 1344043, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2014). Assim, diz a Súmula 194, do Superior Tribunal de Justiça que Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/1997, DJ 03/10/1997). Com o advento do novo Código Civil sobreveio o Enunciado 181 da III Jornada de Direito Civil que dispõe: 81 - Art. 618: O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos. Isso significa que o prejudicado tem possibilidade de responsabilização do construtor pela fragilidade da obra (1) com fundamento no art. 1.245 do CCB/16 ou art. 618 CCB/02, em que a sua responsabilidade é presumida; ou (2) com fundamento no art. 1.056 do CCB/16 ou art. 389 CCB/02, em que se faz necessária a comprovação do ilícito contratual, consistente na má-execução da obra. 3. Na primeira hipótese, a prescrição era vintenária na vigência do CCB/16 (cf. Súmula 194/STJ), passando o prazo a ser decadencial de 180 dias por força do disposto no parágrafo único do art. 618 do CC/2002. 4. Na segunda hipótese, a prescrição, que era vintenária na vigência do CCB/16, passou a ser decenal na vigência do CCB/02. Precedente desta Turma. (Reps 1290383/SE, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 24/02/2014). Ocorre que, no caso dos autos, repito, o que se discute não é a responsabilidade do construtor. O que se discute aqui é o contrato de seguro firmado entre o autor e a ré, nos termos da Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF (cláusula décima nona). Ora, ainda que a cláusula cogite a possibilidade de incidência dos termos que venham a ser adotados pelo SFH, seria abusiva a cláusula se permitisse a alteração dos termos contratuais sem que o mutuário fosse alertado da alteração. Se o contrato foi firmado em 30/07/1996, seria questionável a aplicação de norma de 2005 que restringisse a cobertura para a hipótese de vício de construção. Se bem que, na hipótese de existência de vício de construção, este teria o regime do Código Civil. Seja como for, no caso dos autos, o laudo descreve os danos da seguinte forma: 4.2 - Descrição dos Danos Durante a vistoria do imóvel foi constatado: a) Existência de trincas, rachaduras, marcas de umidade excessiva nas paredes, conforme descrito nos itens 4.1.f, g, h, s, t, u, v, x, y, z, aa, bb e cc, localizadas no quarto esquerdo da edícula, a condição atual deste local é de risco eminente de desmoronamento principalmente da parede dos fundos da edícula (neste local). b) Existência de trincas nas paredes de união da edícula com os cômodos laterais direito conforme descrito no item 4.1.l, m, ee, gg e ii, que em função de sua característica e dimensão não é considerada como risco de desmoronamento, porém é necessário os reparos para evitar a propagação. c) Existência de entulhos e sujeiras conforme descrito nos itens 4.1.a, b, e, n, q, r, y, z, aa, dd, gg, ll, mm, pp, qq e tt, em todo o imóvel prejudicando a habitabilidade e salubridade do imóvel, impossibilitando a habitação do imóvel. d) Existência de destelhamento (falta de telha) nos locais conforme descrito nos itens 4.1.f, g, nn, oo e rr, facilitando a infiltração de água de chuva no imóvel (parede), provocando umidade nas paredes e acesso das águas entre as paredes do quarto esquerdo conforme descrito no item g, u, v, y, z, e) Que as instalações elétricas e sanitárias estão em péssimo estado de conservação e necessita de reparos antes de religar. f) Que o imóvel está desocupado causando problemas de insalubridade inclusive para os vizinhos, em função do lixo e entulhos encontrados no imóvel. Dito isso, a conclusão do laudo é a seguinte: 7.0 CONCLUSÃO DO LAUDO. Diante de tais fatos evidenciados anteriormente e integralmente relatados atendendo a Metodologia Técnica e Qualitativa aplicada neste Laudo Técnico Pericial, conclui-se que: 7.1 A construção CONTÉM DANOS SIGNIFICATIVOS E PREJUDICIAIS A SUA ESTRUTURA, tais como: trinca, rachaduras na estrutura das paredes (interna e externa), umidade nas paredes, quantidade excessiva de entulho e lixo no imóvel e instalações elétricas em péssimo estado de conservação conforme descrito nos itens 4.1 e 4.2 deste laudo. a. As trincas e rachaduras descritas no item 4.2a são danos causados por FATORES EXTERNOS, pois conforme descrito nos autos e verificado na perícia as Trincas e Rachaduras ocorrem devido ao solapamento do solo e conseqüentemente recalque do baldrame naquele ponto, que como podemos verificar ocorreu em função da infiltração de água pluviais (chuva) em função da falta de telhas removida por vendaval segundo informação do autor e o descrito no relatório da Sul América quesito 2, onde menciona que a infiltração de água ocorre também pela ausência de rufos entre as paredes de alvenaria de tijolos cerâmicos e as telhas também de cerâmica e informava que a situação da alvenaria e da cobertura são extremamente graves com risco de colapso eminente. OBS.: O RECALQUE da estrutura com eminente risco de desmoronamento ocorreu na parede onde o autor diz que o vendaval destelhou o telhado (retirou a telha), outros pontos da residência não apresentam recalque de fundação dessa magnitude, como descrito no item 4.1, se o baldrame do imóvel foi executado sem colunas e os baldramas fora das especificações mínimas o recalque da fundação teria ocorrido em outros pontos, o que não foi evidenciado. b. As trincas e rachaduras descritas no item 4.2b são danos causados por VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO, pela falta de estrutura de amarração nos cantos das paredes, e neste locais o imóvel não sofre risco de desabamento, porém, as trincas devem ser reparadas. c. Referente ao entulho, sujeiras e instalações elétricas em péssimo estado de conservação, descrito nos itens 4.2c e 4.2e, se deve ao fato do imóvel estar desocupado e conforme informação do autor em função da vistoria da seguradora que desocupou o imóvel. d. Referente ao destelhamento descrito no item 4.2d, foi causado em função de vendaval, conforme depoimento do Autor em 2007, ocorreu um vendaval na área que destelhou o imóvel (conforme descrito no item d acima), e que em função deste acontecimento informou a Caixa Econômica Federal que solicitou para não fazer os reparos dos danos, pois solicitaria a ação da seguradora, o que foi confirmado com o relatório de vistoria anexo aos autos, onde descreveu que o imóvel tinha Ameaça de desmoronamento, porém, descreveu que a causa era vício da construção, não considerando na análise, a informação do autor quanto ao vendaval ou destelhamento. 7.2 O Imóvel (Edícula e dois cômodos) está com suas condições de segurança, habitabilidade insatisfatória (SEM CONDIÇÃO DE MORADIA) em função da constatação dos danos físicos a estrutura e umidade, com RISCO EMINENTE DE DESMORONAMENTO, e devido ao excesso de lixo/entulho, péssimas condições das instalações elétricas, e sanitárias com ALTO RISCO DE INSALUBRIDADE. 7.3 NOTA do Perito. A área construída do imóvel considerando área coberta sem varanda é de 94,40 m. Na conclusão do Laudo do Assistente Técnico se reconhece que o imóvel apresenta ameaça de desmoronamento, pelo assoreamento do solo sob a sua fundação rasa decorrente de percolação de água pluvial em terreno desprotegido, e que as trincas e brechas no dormitório esquerdo necessitam de reforços na fundação e novo revestimento. Diz ainda que para a construção se tornar habitável, além dos reparos de reforços na área afetada pelo recalque diferencial da fundação, deve ser revista a instalação elétrica e retirados os entulhos. Ao final, salienta que o único destelhamento constatado nesta oportunidade de vistoria, localiza na edificação citada anteriormente, sem acabamentos e depredada, situada na lateral esquerda frontal da edícula, isolada da construção principal, onde não foi possível constatar se esta edificação desabada já fazia parte do objeto financiado (fl. 1302). DA CONSTRUÇÃO NOVA Com relação à dúvida levantada sobre a edificação desabada fazer parte do objeto financiado, de fato constata-se que o contrato firmado em 1996 tem como objeto UM PRÉDIO RESIDENCIAL de alvenaria de tijolos, com 69,93 metros quadrados de área construída, (...) (f. 46). O LAUDO PERICIAL, de toda a forma, faz a descrição do imóvel distinguindo: a) uma construção de quinze anos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro, área de serviço e varanda) com 69,60 m com cobertura de telha francesa, estrutura em madeira, paredes com tijolo baiano e baldramas de blocos de concreto, com revestimento em reboco e pintura, mas sem forro; b) e outros dois cômodos em tijolo baiano sem revestimento, com telhas de fibra tipo Eternit, de 24,80m² inverossímil, diga-se de passagem, que a CEF tivesse financiado um imóvel (previamente vistoriado, como de praxe) com a parede com as falhas que se veem nas fotos de fls. 54, 55 e 57 e nas condições indicadas na foto de fl. 58 (onde aparecem tijolos sobrepostos completamente sem prumo e sem cimento). Todavia, é certo que já no laudo de vistoria, feito pela SUL AMÉRICA em abril de 2007 (fl. 357), se tinha conhecimento da

construção nova, tanto que constam as seguintes considerações:3.2 Os danos descritos estão localizados em área comprovadamente acrescida ou alterada? Não.3.3 Os danos descritos decorrem da construção do acréscimo / alteração no imóvel? Não. Note-se que embora o laudo mencione algum vício de construção que deva ser reparado, assim como a existência de entulhos e péssimas condições da rede elétrica, o que foge à cobertura prevista na Apólice Compreensiva Habitacional, atestou a ameaça (risco iminente) de desmoronamento não só da construção originária (financiada), isto é, a edícula em L, como da nova construção (dois quartos inacabados) e atestou o destelhamento no quarto esquerdo da edícula financiada (foto f - fl. 1202 e foto g - fl. 1203) e na nova construção (foto nn - fl. 1219, foto oo - fl. 1220 e foto rr - fl. 1221).Enfim, o fato de haver uma construção nova é irrelevante com relação ao contrato de seguro que, rigorosamente, vale somente com relação à construção originária, financiada pela CEF e objeto de vistoria pela mesma.Acontece que se o pedido fez o pedido genérico de reforma do imóvel através do seguro, não pode haver outra interpretação se não a de que só faz jus à cobertura com relação à construção financiada, ou seja, somente com relação à edícula.DO DESTELHAMENTONo que diz respeito ao destelhamento, como se viu, foi referido pelo perito não só em relação à construção nova (fora do contrato de seguro), como também no quarto esquerdo da construção segurada (financiada).As fotos indicadas (foto f - fl. 1202 e foto g - fl. 1203), tiradas do vão entre o quarto esquerdo e a construção nova, entretanto, não evidenciam o narrado destelhamento.Tanto que na foto tirada de dentro do quarto onde aparece o telhado (foto s - fl. 1209) aparece uma trinca numa das telhas, mas não destelhamento propriamente dito.Nesse passo, cabe anotar que embora a inicial e o perito façam referência a um vendaval que teria ocasionado o destelhamento, nota-se que nas vistorias pela SUL AMÉRICA na presença da esposa do autor Josiana, feitas em abril de 2007 (fls. 257/259) e outubro de 2008 (fls. 260/261) não há qualquer menção disso.Nesse quadro, assiste razão ao assistente técnico quando diz que o único destelhamento constatado nesta oportunidade de vistoria, localiza na edificação citada anteriormente, sem acabamentos e depredada, situada na lateral esquerda frontal da edícula, isolada da construção principal (fl. 1302), ou seja, o único destelhamento que se verifica é na parte não coberta pelo seguro.Portanto, o autor não faz jus ao custeio das obras para recuperação do telhado dos cômodos inacabados, a não ser, eventualmente, a troca da telha que aparece rachada no quarto esquerdo (fl. 1209).DO RISCO DE DESABAMENTOEm todas as vistorias se reconhece o risco de desabamento:Em abril de 2007, o técnico em edificações afirmou que os danos poderão se agravar podendo até oferecer risco de desabamento (fl. 358).Em outubro de 2008, que constatou-se que a ameaça de desmoronamento de um dos quartos do imóvel sofreu agravamento, (...) será necessária a desocupação imediata do imóvel, pois devido ao agravamento das trincas em um dos dormitórios não há a menor possibilidade de habitabilidade do imóvel. (fl. 360).Isso bate com a conclusão do laudo feito em 2016 apontando as trincas e rachaduras:1) nos itens 4.1.f, g, h, s, t, u, v, x, y, z, aa, bb e cc, localizadas no quarto esquerdo da edícula;2) nos locais conforme descrito nos itens 4.1.f, g, nn, oo e rr, facilitando a infiltração de água de chuva no imóvel (parede), provocando umidade nas paredes e acesso das águas entre as paredes do quarto esquerdo conforme descrito no itens g, u, v, y, zAdemais, pontualmente no que diz respeito ao quarto esquerdo, o perito faz o observação ressaltando sua diferença em relação ao restante da edícula afirmando que se o baldrame tivesse sido executado fora das especificações o recalque teria ocorrido em outros pontos e não somente naquele quarto (vide observação à fl. 1225).Essa diferença entre a situação do quarto e do restante da edícula, afasta, a nosso ver, a alegação de vício de construção com relação ao dano ali constatado.Importante dizer que, a análise das fotos que instruíram a inicial e o laudo pericial permitem concluir que havia a construção inicial no fundo do terreno em L para a esquerda. O tal quarto esquerdo encosta na parede do vizinho onde há um sobrado. Ocorre que, embora o perito tenha afirmado que por conta do destelhamento houve a infiltração de água pluvial que acarretou o solapamento do solo e o recalque do baldrame no quarto esquerdo, como não vislumbramos o destelhamento nesse local, nos parece que o problema, na verdade, é a inexistência de uma calha na lateral esquerda do tal quarto que encosta com o muro do sobrado no imóvel vizinho sem nenhum recuo.Assim, toda água de chuva que bate no referido muro escorre para essa lateral do quarto acarretando a infiltração. Vejam-se, a propósito, as fotos g (fl. 1203), i (fls. 1204), v (fl. 12010 - vista do imóvel dos fundos).Portanto, como a existência (necessidade ou obrigatoriedade) de recuo entre a parede do quarto e o muro do vizinho e a existência de calha que direcionasse a água pluvial que escorre pelo muro deveriam ser objeto de avaliação pela CEF em vistoria prévia à contratação do financiamento e do seguro, concluo que está devidamente comprovada a ameaça de desmoronamento (dano físico no imóvel), como situação de risco de desabamento que está coberta pelo contrato.Por tais razões, o pedido de cobertura securitária merece acolhimento (parcial) com relação às trincas e rachaduras descritas no item 4.2a do laudo, de forma que o sinistro deve ser coberto pela seguradora para restaurar a condição de habitabilidade do imóvel nesse ponto.E para que não haja dúvidas, a cobertura não inclui a remoção de entulhos e a restauração da rede elétrica do imóvel.DOS DANOS MORAISNo que diz respeito ao pedido de reparação pelos danos morais sofridos, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.Pois bem.Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).Dito isso, observo que embora o autor não tenha pontuado os fundamentos do pedido de ressarcimento pelos danos morais sofridos, é notório o desconforto e os aborrecimentos sofridos pelo segurado mutuário que lhe vê negada a cobertura do seguro estando sua moradia em risco de desabamento.Se bem que, é certo que o autor não teve que sair às pressas do imóvel já que o sinistro foi localizado em abril de 2007 e só locou outro imóvel saindo do seu em outubro de 2009 (fl. 380).A partir daí (e nesses últimos sete anos), ainda que não estivesse no próprio imóvel, o autor e sua família não ficaram desamparados já que, por conta da antecipação da tutela deferida, a ré está custeando a locação do imóvel onde vive, supostamente em condições melhores do que estariam no próprio imóvel.Assim é que, o deferimento da antecipação da tutela evitou aborrecimentos e sofrimentos maiores.Logo, conquanto que reste configurada conduta culposa por parte das rés, o dano moral vem sendo compensado no decorrer dos anos.Sobre o valor da indenização, é oportuno citar a lição de Rui Stoco:Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).Com efeito, não havendo critérios legais fixos para estipular o valor dos danos morais, considero que se pode levar em conta o valor do financiamento e da apólice como parâmetro para fixação do dano moral.Ocorre que arbitrar do valor da indenização deve ser algo realmente

sancionador, mas também pedagógico para os causadores do dano, de modo que passem a ter atendimento mais célere, em casos como este. Sopesado isso, concluo o valor que vem sendo pago ao autor a título de locação do imóvel já serve de indenização do dano moral. Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela para que a ré continue a custear as despesas mensais com aluguel do imóvel até o restabelecimento das condições da habitação da edícula segurada e, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar as rés SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (1) a efetuar a cobertura securitária realizando a obra necessária para eliminar as trincas, rachaduras, marcas de umidade excessiva nas paredes, conforme descrito nos itens 4.1.f, g, h, s, t, u, v, x, y, z, aa, bb e cc, do laudo localizadas no quarto esquerdo da edícula e (2) a título de danos morais, manter o pagamento dos alugueres nos termos da antecipação da tutela. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno as rés solidariamente, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado (art. 85, 4º, III, CPC). A obra deve ser iniciada no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado e concluída em 90 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a incidir a partir do trigésimo dia. Custas ex lege. Ao SEDI para alteração da condição da CEF que deve ser incluída no polo passivo como ré. P.R.I.

0010633-96.2015.403.6120 - LAURO ADEMIR LUIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 138/139: Defiro o pedido de realização de perícia nas empresas PESA e MC-TEC. Em relação à empresa OBRADEMI não há necessidade de realização de perícia, pois o período de trabalho naquela empresa (01/10/1974 a 30/01/1976) é anterior à Lei 9.032/95, sendo possível o enquadramento pela atividade. Assim, a fim de evitar prejuízo ao autor, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JARSON GARCIA ARENA, Engenheiro Civil e de Segurança no Trabalho, CREA nº 0600945539, para avaliar os períodos de 23/02/1998 a 21/03/1998 (PESA) e de 28/09/2006 a 28/05/2007 (MAC-TEC) em que trabalhou como soldador. Observo que a empresa MC-TEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP encontra-se baixada desde 2010 (fl. 129). Assim, a perícia deverá ser realizada por similaridade, utilizando-se como paradigma a própria empresa PESA DO BRASIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que em ambas o autor exercia a função de soldador. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1, de 06 de junho de 2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da sentença das fls. 160-164. A embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto ao pedido de reconhecimento, em favor da ré, das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública. Saliencia que essa omissão repercute no julgado, pois se a extensão das prerrogativas for aceita o dispositivo deve ser reformulado, afastando-se a condenação da ré ao recolhimento de custas e modificando os critérios de incidência de juros e correção monetária. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. De fato, a sentença não se manifestou sobre pedido expresso que fossem reconhecidas em favor da ré as prerrogativas da Fazenda Pública, de modo que passo a suprir a omissão. Como bem colocado pela embargante, o art. 12 do Decreto-lei nº 506/69 confere à ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública. Posteriormente, já sob a égide da atual Constituição, o Supremo Tribunal Federal assentou que os bens da ECT são impenhoráveis, de modo que as execuções em que a empresa pública figurar como devedora devem ser processadas segundo os procedimentos aplicáveis à Fazenda Pública (regime de precatório). Eis a ementa desse precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantida. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 220906/DF, Pleno, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 16/11/2000, DJ 14/11/2002). O reconhecimento de que a ré goza das prerrogativas da Fazenda Pública demanda ajustes na sentença em dois pontos: 1) quanto ao recolhimento das custas (verba da qual é isenta) e 2) quanto aos índices de juros e correção monetária da condenação; - em vez da SELIC deve ser aplicado o critério estabelecido no art. 1º - F da Lei 9+494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 [Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança]. Em decorrência disso, a liquidação do julgado deverá ser diferida para a fase de cumprimento da sentença. Tudo somado, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de, suprimindo omissão no julgado, reconhecer que a ré ECT goza das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Em consequência disso, o dispositivo passa a contar com a seguinte redação: *** III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de condenar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a pagar à autora indenização de R\$ 2.224,37, cifra que deverá ser atualizada a partir de 25 de junho de 2015 de acordo com o critério estabelecido no art. 1º -F da Lei 9+494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Cada parte arcará com metade das custas, observando que a autora efetuou o recolhimento parcial quando do ajuizamento da ação e a ré é isenta; - trocando em múdos, não há custas complementares a serem recolhidas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários ao réu e este ao pagamento de honorários à autora, em ambos os casos no montante de 10% do valor da condenação. Registro que embora do ponto de vista meramente econômico a sucumbência da autora pareça ser mais intensa que a do réu, o STJ tem orientação sólida no sentido de que o valor requerido a título de indenização por dano moral não constitui parâmetro seguro para o arbitramento de honorários: - em linhas gerais, essa é a ideia contida na súmula 326 da Corte: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. *** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002842-52.2015.403.6322 - DANILO ARAUJO PEREZ (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP364472 - EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por DANILO ARAUJO PEREZ AGUSTONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial como dentista. Os autos inicialmente foram distribuídos perante o JEF desta Subseção (fl. 14), onde o autor foi intimado a se manifestar sobre eventual renúncia ao valor que excede o limite de competência do Juizado (fl. 22). Houve renúncia do excedente feita por procurador sem poderes para renúncia (fls. 22), o autor foi intimado novamente a regularizar o ato (fl. 73). Decorreu o prazo para manifestação (fl. 75), foi deferido novo prazo (fl. 76). Decorreu o prazo novamente (fl. 79) sendo reconhecida a incompetência daquele juízo (fl. 80). Redistribuído o feito, o autor foi intimado a comprovar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 86). O autor juntou declaração de pobreza (fls. 87/89) e outros documentos (fls. 90/91). Foi indeferido o pedido de justiça gratuita e intimado o autor a recolher as custas (fl. 92). Custas recolhidas (fl. 95). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade do indeferimento do benefício (fls. 98/105). O autor requereu prova pericial (fls. 107). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 108). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei nº 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de

Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que o INSS reconheceu na via administrativa o período

anterior a 29/04/1995 desde 19/08/1991(fl. 66) sem mencionar o período que aparece na CTPS que se inicia em 15/09/1989 também como dentista na Prefeitura Municipal de Matão. Assim, tenho como controvertidos os seguintes períodos: Períodos Atividade/ agente nocivo PPP/CTPS EPI eficaz 15/09/89 a 18/08/91 Dentista Fl. 43 -29/04/95 a 30/10/10 Dentista em clínica modular exercendo atividade em escolas e creches do município Fl. 52 Não 31/10/10 a 04/04/13 Dentista em Pronto Socorro Melhado (CEO) Centro Especializado Odontológico Embora o INSS limite o enquadramento na data da Lei 9.032/95, conforme fundamentação retro e de acordo com os anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de dentista até 05/03/1997 (Decreto 2.172/97), pois a atividade de dentista estava prevista, no item 2.1.3. Com relação ao período posterior a 05/03/97, conforme avaliação feita no Laudo Técnico de Insalubridade da Prefeitura do Município de Araraquara conclui-se pela NR 15 - Anexo 14 Agentes Biológicos que o Interessado Danilo Araújo Perez, no cargo de Dentista até a presente data, desenvolve atividades enquadradas como insalubre de Grau médio, pelo contato habitual e permanente não ocasional nem intermitente com paciente em consultório dentário (fls. 53/55). O INSS justificou o não enquadramento no IN 45/2010 (fl. 57) que diz: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial. I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decretos nº 53.831, de 1964 e nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos 2.172, de 1997 e 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. O Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 diz: 3.0.0 BIOLÓGICO Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas. 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. De fato, o Anexo IV fala em estabelecimentos de saúde, exatamente o que é o Pronto Socorro Melhado onde o autor trabalhou a partir de 01/10/2010. Quanto ao trabalho em Clínica Modular, ainda que em menor dimensão, não se pode dizer que não se trate de um ambiente de saúde. Ainda que nas escolas e creches onde atuou a atividade se desenvolvesse numa única sala de atendimento, o risco e a exposição a agentes biológicos é o mesmo. Assim, lembrando que o INSS não postulou a produção de prova pericial, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos laborados como dentista entre 29/04/1995 a 04/04/2013. Não obstante, considerando o enquadramento dos períodos de 15/09/89 a 18/08/91 e de 29/04/95 a 04/04/13, o autor soma na DER 32 anos, 11 meses e 13 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Assim, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte e que, no caso, não houve requerimento de mero enquadramento dos períodos, ou seja, a parte pede somente a concessão do benefício, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I c/c 6º, CPC). P.R.I.

0003279-93.2015.403.6322 - CLOVIS VICENTE XAVIER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença de fls. 153/157 alegando que, a despeito de ter sido pleiteado e reconhecido seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, no dispositivo da sentença determinou-se implantação de benefício diverso, de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Sentença omissa é aquela que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. No presente caso, merece reparo a sentença a fim de reparar erro material no dispositivo que passa a ter a seguinte redação: ... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS: a) compute os intervalos de 01/07/1998 a 05/01/2004, de 21/05/2006 a 24/05/2006, de 02/02/2009 a 27/11/2012 e de 02/02/2013 a 24/02/2014, trabalhados para o Município de Araraquara, como atividades especiais; e b) conceda a CLÓVIS VICENTE XAVIER aposentadoria por tempo de contribuição desde 07/04/2015, data do requerimento administrativo. Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se, anotando-se.

0002097-62.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS GOUVEA JARDIM (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Luiz Carlos Gouvea Jardim ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante o enquadramento e conversão dos períodos de atividade especial entre 01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 28/10/1998 e 16/03/1999 a 01/06/2005. Requereu também indenização por danos morais. O autor emendou a inicial e corrigiu o valor dado à causa (fls. 124/125). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados e a inexistência de dano indenizável. Defende que, no caso de eventual procedência, o autor deverá comprovar o afastamento das atividades especiais, a partir de quando o benefício poderá ser pago, sob pena de cessação no caso de não afastamento, nos termos do art. 57, 8º, da Lei n. 8.213/91 (fls. 131/164). Juntou CNIS comprovando o recebimento de aposentadoria desde 10/11/2014 (fls. 165/174). Intimado a apresentar provas e juntar formulários, laudos e demais documentos (fl. 175), a parte autora pediu prova testemunhal, a requisição do processo administrativo ao INSS, expedição de ofícios específicos e perícia. Ao final, pediu prazo para cumprir determinação do juízo apresentando documentos, formulários e/ou LTCAT dos períodos pleiteados (fls. 176/177). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 178). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) e, além disso, é inviável para a comprovação da atividade especial, já que

esta deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva de um indivíduo acerca da nocividade da função. No mais, o autor já juntou cópia do PA sendo desnecessário solicitá-la novamente ao INSS. Quanto à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto no período controvertido. Ademais, o autor juntou cópia de sua CTPS para possível enquadramento por atividade, conforme requerido na inicial, e cópia integral do processo administrativo onde há LTCAT da Usina Maringá e outros documentos da empresa (fls. 70/89). Pelo mesmo motivo, não vejo razão para retardar o julgamento do feito deferindo-se prazo para solicitação de documentos que já constam dos autos. Ultrapassadas essas questões, observo que o autor já está aposentado por tempo de contribuição desde 10/11/2014 (fl. 173), porém, remanesce o interesse na apreciação dos pedidos desde a primeira DER (19/04/2012 - fl. 27). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos

de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social no sentido de que o simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI 01/02/1981 a 15/07/1994 Trabalhador rural na agricultura CTPS fls. 36 -- 01/08/1995 a 28/10/1998 Trabalhador rural na agropecuária CTPS fls. 3616/03/1999 a 19/04/2012**PPP emitido em 17/01/2012 Trabalhador rural agrícola e pastoril/defensivos radiação não ionizante/herbicida Tratorista a partir de 01/06/2005/ herbicida/ruído 92,6 dB CTPS fls. 36 e 43 PPP fls. 46 SIM Quanto aos períodos entre 01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 28/10/1998 e entre 16/03/1999 a 31/05/2005 em que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, observo que de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. Dessa forma, cabe enquadramento por atividade rural somente do período entre 01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 04/03/1997, data final de vigência do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período posterior ao Decreto (a partir de 05/03/1997 até 28/10/1998) nem mesmo na via administrativa o autor apresentou documento que comprovasse, ou ao menos indicasse a exposição a agentes agressivos. É certo que por se tratar de atividade rural, ou diretamente relacionada ao campo, presume-se que a atividade estivesse exposta aos agentes físicos naturais, como o frio, calor, poeira, trepidação, etc. Contudo tais agentes não podem ser considerados no período em questão pois, repita-se, o autor não juntou nenhum documento que comprove a existência de tais agentes nocivos. Por sua vez, quanto ao período entre 16/03/1999 a 31/05/2005, o PPP indica que o autor estava exposto a herbicida e radiação não ionizante. A propósito, na análise administrativa, o INSS observou corretamente que somente a radiação ionizante proveniente de fontes artificiais confere direito ao enquadramento. Por sua vez, quanto ao herbicida, o INSS concluiu que a exposição se dava de modo não habitual e intermitente (fl. 48). O PPP informa que o autor como trabalhador agrícola realizava aplicação de defensivos agrícolas para controle de pragas e ervas daninhas utilizando bomba costal com operação manual ou alimentada por pilhas e realizava capinação em talhões de cana (fl. 46). A ordem de serviço de Segurança do Trabalho da empresa emitida em junho/2004 dá conta de que o autor tinha contato físico dermal com herbicida, vapores e gases dessas substâncias dispersos no ar atenuado pelo uso da luva nitrílica, conjunto de calça/blusa/touca de teflon e respirador com filtro químico (fl. 77). Assim, como o PPP informa uso eficaz do EPI não cabe enquadramento do período entre 16/03/1999 a 31/05/2005. Por fim, cabe enquadramento do período entre 01/06/2005 a 17/01/2012 (data da prova apresentada nos autos), eis que a exposição a ruído foi superior (92,6 dB) aos limites de tolerância estabelecidos para o período (90 dB) sendo certo que o uso de EPI não tem a capacidade de neutralizar os efeitos nocivos do ruído, conforme decidiu o STF. Dessa forma, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença (01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 04/03/1997, 01/06/2005 a 17/01/2012), tem-se que o autor somava 38 anos 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria com proventos integrais desde a DER (19/04/2012), sendo dispensável, nesse caso, a idade mínima de 53 anos de idade (cálculo anexo). Por sua vez, não faz jus à aposentadoria especial porque somava na DER apenas 8 anos e 8 meses de tempo especial. Já o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não se admite nexo causal entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 04/03/1997, 01/06/2005 a 17/01/2012, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.353.695-9) desde a DER (19/04/2012), desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos, sabendo que isso implicará no recálculo do benefício que atualmente percebe com provável redução da renda. Na hipótese da autora optar pela concessão do benefício com DIB em 19/04/2012, anoto que sobre as diferenças devidas incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de

acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Além disso, do total de atrasados deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de novembro de 2014 até a data da implantação do novo benefício, sendo que essas diferenças deverão ser atualizadas pelos mesmos critérios de atualização dos atrasados à que a autora faz jus. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte (danos morais), condeno-o ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 2.000,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 103.840,00) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença. As custas são divididas na proporção de 2/3 para o INSS e 1/3 para o autor, lembrando que este litígio amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Como as diferenças remontam a abril de 2012, o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Proveniente nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (se o autor optar) NB 42/156.353.695-9 Nome do segurado: Luiz Carlos Gouvea Jardim Nome da mãe: Thereza Consoni Jardim RG: 32.313.966-8 SSP/SP CPF: 088.496.598-81 Data de Nascimento: 13/12/1966 NIT: 1.079.074.603-1 Endereço: Rua Aurélio orlandi, 485, JD. Nova Santa Lúcia, Santa Lúcia/SP RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado DER: 19/04/2012 Averbar como especial: 01/02/1981 a 15/07/1994, 01/08/1995 a 04/03/1997, 01/06/2005 a 17/01/2012. Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

0002354-87.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X KMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP (SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

Fls. 329/332 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 325/327 alegando omissão quanto à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da ré. Recebo os embargos eis que tempestivos. A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a ressarcir o INSS em 20% do total de gastos com o pagamento do benefício de pensão por morte. No que diz respeito à verba honorária, houve fixação de honorários sucumbenciais somente em favor do INSS no importe de R\$ 1.000,00, mas a sentença realmente foi omissa quanto aos honorários devidos à ré. Com efeito, tratando-se de benefício que será pago por toda a vida da beneficiária, não é possível estimar o valor exato da condenação, sendo inaplicável o dispositivo pleiteado pela embargante (art. 85, 3º, inciso I do CPC). Por outro lado, embora a sucumbência do INSS pareça ser maior já que pediu 100% e obteve 20% (perdeu 80%) enquanto que o réu (pediu 0% e perdeu 20%) a relação da verba honorária não se limita à questão aritmética. A verdade é que, embora a condenação em honorários sempre tenha como parâmetro principal o valor da causa que tem relação com o valor da condenação, em demandas como a presente em que o valor da causa (R\$ 119.907,14) e da condenação é elevado tendo em conta configurar prestações sucessivas e que podem protrair no tempo por longos anos, temos adotado o padrão de fixar a verba honorária do INSS nesse patamar fixo de R\$ 1.000,00. Quanto à sucumbência do réu, por sua vez, ainda que tenha sido condenado a ressarcir percentual baixo do benefício, trata-se, notoriamente, de valor bastante alto para as condições financeiras da EPP. De fato, considerado patrimônio da empresa ré (EPP), os 20% lhe pesam muito mais do que os 80% que o INSS deixou de ganhar com relação ao patrimônio da autarquia. Por outro lado, como não se sabe até quando o benefício será pago, neste momento não se pode estimar o valor da condenação. Por isso e pensando na justiça do caso concreto, ou como política processual, aplico o artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil (quando refere-se a valor inestimável) para fixar os honorários por apreciação equitativa. Assim, ACOLHO os embargos para acrescer à sentença o seguinte: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 e a EPP-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, 8º, CPC). No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Cumpra-se.

0002828-58.2016.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BENEDITO LUCA DE MORAES (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA)

Vistos etc., Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de BENEDITO LUCA DE MORAES postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação do réu a restituir os valores indevidamente pagos a título de aposentadoria por idade (NB 41/136.510.481-5) no valor de R\$ 40.677,23. Aduz que o réu recebeu aposentadoria por idade entre 19/07/2005 a 31/12/2009 na condição de trabalhador rural, benefício que requereu por intermédio da procuradora constituída Cristiane Culturato, pessoa envolvida em vários suspeita de irregularidade na concessão de benefícios de aposentadoria juntamente com Peterson Gaion Culturato (ambos já condenados pelo menos no Proc. n. 0003686-70.2008.4.03.6120) e os empregadores rurais Velsírio Luiz dos Reis e Tarcizo Donizete Longuinho. Afirma que, sem trabalhar desde 1995, o réu foi registrado aos 63 anos de idade como trabalhador rural por Velsírio e Tarcizo entre 02/06/2005 e 01/08/2005, havendo a rescisão somente 13 dias depois de ter requerido a aposentadoria. Afirma também que no processo administrativo se concluiu não houve prestação de serviços e que o registro foi efetuado com a finalidade de burlar as exigências necessárias para a concessão do benefício. Instrui a inicial com CD contendo cópia do processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício (fls. 10). Citado, o réu alegou cerceamento de defesa pela ausência de juntado do processo administrativo do débito cobrado, prescrição considerando que decorreram mais de 10 anos entre a concessão do benefício e a presente ação. No mais, alegou que recebeu o benefício de boa fé e que se erro houve foi dos agentes do INSS. Pediu justiça gratuita (fls. 16/26). Houve réplica (fls. 30/32). O réu pediu a juntada do processo administrativo e pesquisas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP (fl. 34/35). Foi indeferido o pedido de informações dos tais sistemas e de juntada do processo administrativo, que acompanhou a inicial, concedendo-se novo prazo para resposta do réu (fl. 36). A defesa do réu se deu por ciente do processo administrativo e reiterou os termos da contestação (fls. 38/39). O INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 41). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida na contestação do réu. O INSS vem a juízo pleitear o ressarcimento de benefício recebido pelo réu de modo indevido. Não havendo preliminares, no que diz respeito à PRESCRIÇÃO, é certo que o

Pleno do STF já se posicionou no sentido de que, conquanto que destoante do princípio jurídico que não socorre quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*), o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário é imprescritível (MS n. 26.210-9/DF, Rel. Ricardo Lewandowski, julgado por maioria, DJE 10/10/2008). Ademais, depois de reconhecida a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 669.069/MG (Ministro Relator Teori Zavascki), o Pleno do STF firmou a tese de repercussão geral no sentido de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (DJE 28/04/2016), ficando consignado no voto-vista do Min. Dias Toffoli que não são alcançadas pela decisão o ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. No caso, o ilícito não se configura como improbidade administrativa (objeto do Tema 897, conforme Repercussão Geral reconhecida no RE 852.475-RG, DJE de 27/5/2016: Prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em atos tipificados como ilícitos de improbidade administrativa) o que ensejaria a suspensão da demanda. Com efeito, como se trata de ato ilícito de natureza criminal já que a suposta fraude na concessão do benefício configura o delito de estelionato, em princípio, o caso é de imprescritibilidade. Vale registrar que embora casos da mesma circunstância fática estejam sendo processados em face de sua procuradora, Cristiane Colturato por estelionato, no caso específico do réu, não há notícia de representação para fins penais. Por outro lado, ainda que não se entenda imprescritível a pretensão (adotando-se a tese de que o artigo 37, 5º, da CF não contém norma apta a consagrar imprescritibilidade alguma), o Código Civil dispõe que quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva (art. 200, CC). Nessa linha, verifica-se que se a prescrição da pena em abstrato do estelionato em prejuízo do INSS (art. 171, 3º, CP) ocorre em 12 anos (art. 109, III, CP), tendo o réu 75 anos de idade (nascimento em 30/11/1941), há redução do prazo prescricional para 6 anos (art. 115, CP). Logo, passados seis anos da cessação do benefício em 31/12/2009, o prazo prescricional, em tese com início em 01/01/2016 não teria transcorrido. Dito isso, afasto a alegação de prescrição. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de aposentadoria por idade rural NB 41/136.510.481-5, concedido à BENEDITO LUCA DE MORAIS, em 19/07/2005 pago até 31/12/2009. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art. 186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado. No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...). Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...) Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Para prova do alegado, o INSS juntou aos autos mídia (fl. 10) com os seguintes documentos: Procuração para Cristiane Colturato outorgada no dia 31/05/2005 para representá-lo junto ao INSS para conduzir seu processo de aposentadoria (p. 02); CNIS e CTPSs do réu, a primeira consignando vínculos até 09/02/1995 (pp. 8/11) e a segunda com um vínculo em 02/06/2005 (p. 07 e 16); Extrato do requerimento feito em 19/07/2005 (p. 01); Livro de registro de empregados de Velsírio Luiz dos Reis com data de abertura em 03 de maio de 2004 contendo dois registros: de Elvira Cândido Ometo e do autor Benedito estando a página seguinte em branco ambos admitidos em 02/06/2005 (pp. 21/26); Recibo de pagamento de salário para o réu em julho de 2005; Depoimento do réu dizendo que nesse tempo em que lá trabalhou, uns dois meses, só tinha como companheira uma mulher, dona Elvira, meio doidinha que cuidava da parte de ração de gado. (...) Quando acertou com Silão ficou combinado pagamento por quinzena, sendo que quando precisou de dinheiro pediu e foi atendido por Silão. Quando recebia, não assinava folha de pagamento e nem recibo. (...) Não sabe que papéis assinou quando deixou de trabalhar, deu baixa na carteira, recebeu tudo direitinho, e sacou o fundo de garantia, não se lembrando de quanto recebeu (p. 64/66); Depoimento de Elvira dizendo que depois disso nunca mais voltou a trabalhar na roça. Diz que não reconhece Maria das Dores Cardoso e José de Traque (que lhes foram mostrados em pessoa), Benedito Luca de Moraes e nem o pai de Silão. Nesse instante do depoimento, bastante transtornada e se dizendo amedrontada, dizendo que vai ter um troço, declara que nunca trabalhou para esse homem que quer ser dispensada e que foi instruída a dizer isso já na entrevista realizada naquela ocasião, e que tudo isso que disse era mentira (p. 69). Conforme o anexo, foi declarada extinta a punibilidade em relação ao empregador do réu (Velsírio Luiz dos Reis), mas foi confirmada a sentença criminal condenando sua procuradora (Cristiane Colturato) por estelionato (Diário Eletrônico, 06/04/2017). Constatou do acórdão que o conjunto probatório esclarece que os benefícios previdenciários requeridos em nome de Sebastiana, Maria e Elvira foram indeferidos em função das falsidades constatadas, explicitando a tentativa de fraudar o INSS. No caso de Benedito, conquanto que em situação semelhante à de Elvira, o benefício foi deferido e pago durante anos. Assim, o caso nem seria de tentativa de estelionato. Nos documentos juntados, veja-se que a afirmação de que não assinava recibo e que a combinação era o pagamento quinzenal é contraditória com recibo de salário do mês de julho de 2005. A afirmação de que recebeu até fundo de garantia também não merece crédito. Enfim, o longo tempo fora do sistema (desde 1995), a admissão com mais de sessenta anos depois de outorgar procuração para Cristiane, mais a confissão e a confissão de Elvira em seu depoimento, resta clara a fraude na concessão do benefício não se podendo falar em recebimento de boa-fé. No mais, se houve erro dos agentes do INSS, este foi provocado pela fraude perpetrada no esquema, da qual se beneficiou o réu. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido em face de BENEDITO LUCA DE MORAES condenando-o ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de prestação continuada (NB 41/136.510.481-5). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros calculados nos termos da Resolução vigente na época da execução do julgado. Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo réu, incumbindo ao autor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003426-12.2016.403.6120 - MAURICIO JANUARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MAURÍCIO JANUÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER ou por tempo de contribuição (desde a DER ou a partir da data em que preencher o benefício) e o enquadramento de períodos de atividade especial de 09/05/89 a 15/04/02, 07/02/03 a 30/04/08 e de 01/06/08 a 19/06/15. O autor foi intimado a comprovar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Custas recolhidas (fl. 85). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 89/95). O autor requereu prova pericial, documental (juntada do PA) e testemunhal dependendo do que constar do laudo (fl. 97). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 98 vs.). É o relatório. DE C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será

indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 30/07/2013 e a ação ajuizada em 22/09/2015. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere ao enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas

de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifó meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, vejo que o perito do INSS reconheceu na via administrativa os períodos de 09/10/90 a 01/02/96 e de 26/10/98 a 02/12/98 (fl. 28). Todavia, esses períodos não foram computados como especiais na contagem do tempo de serviço (fls. 30/32). Assim, tenho como controvertidos os seguintes períodos: Períodos Atividade/agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz 09/05/89 a 15/04/02 Ajudante de maquinista FERROBAN - Ruído de 90,3 db Fl. 41/42 e 43/44 - 07/02/03 a 30/11/04 Fundação Casa - agente de apoio técnico Fl. 45/46 - 01/12/04 a 04/11/05 Fundação Casa - agente de apoio técnico - agente biológico Não 05/11/07 a 30/04/08 Fundação Casa - agente de apoio técnico - vírus e bactérias Sim 01/06/08 a 30/11/09 Fundação Casa - coordenador de equipe - vírus e bactérias Sim 01/12/09 a 30/11/10 Fundação Casa - agente de apoio socioeducativo - bactérias e fungos Sim 01/12/09 a 21/03/12 Fundação Casa - agente de apoio socioeducativo - radiação não ionizante - radiação solar - 01/12/10 a 21/03/12 Fundação Casa - agente de apoio socioeducativo - fungos, vírus e bactérias Sim 22/03/12 a 19/06/15 Fundação Casa - agente de apoio socioeducativo - microorganismos Sim Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 09/05/89 a 15/04/02 em razão da exposição acima dos limites de tolerância estabelecido à época. Com relação aos demais períodos laborados na Fundação Casa em contato com adolescentes, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos em que consta existência de EPI eficaz (05/11/07 a 30/04/08, 01/06/08 a 30/11/09, 01/12/09 a 30/11/10, 01/12/10 a 21/03/12 e 22/03/12 a 19/06/15) TAMPOUCO CABE ENQUADRAMENTO do período e quanto ao período onde se indica exposição à radiação não ionizante (01/12/09 a 21/03/12), pois não há previsão de tal agente nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Sobrariam os dois primeiros períodos de atividade na Fundação Casa: um em que não há resposta sobre existência de EPI eficaz (07/02/03 a 30/11/04) e o outro dizendo que NÃO há EPI eficaz (01/12/04 a 04/11/05). Ocorre que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem decidido não ser possível o reconhecimento da atividade especial, exercida na FEBEM, sem a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física (AC 00069687320084036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016; APELREEX 00097226520104036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016; APELREEX 00159750620094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016; AC 0007362-31.20084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016; APELREEX 00013816020044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2016; AC 00067185920064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016; APELREEX 00055701320064036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016) (Citação na ementa do Proc. 00002795620114036183 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU - Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - Órgão julgador 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016) Verificando o conteúdo dos julgados citados, constatamos que neles, resumindo, afasta-se a habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos. O Desembargador Fausto de Sanctis, por exemplo, anota que em que pese o reconhecimento, a princípio, da viabilidade do uso de prova emprestada para o fim de demonstrar a especialidade pugnada nesta demanda e sem prejuízo das conclusões a que chegaram os experts naqueles feitos, entendo não estar caracterizada, neste caso concreto, a submissão da parte autora a agentes agressivos de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (tal qual exige a legislação de regência aplicável a matéria). Isso porque a Fundação em tela não se caracteriza como hospital, de modo que os internos que ali se encontram não estão fazendo tratamento de saúde - assim, ainda que esporadicamente alguns deles estejam acometidos de doenças infectocontagiosas e a parte autora tivesse contato, não há como atestar os requisitos necessários da habitualidade e da permanência de exposição para fins do acolhimento da pretensão vindicada. No STJ, por sua vez, as decisões que tratam da questão (sem reanálise da prova, por certo) também restam por afastar a habitualidade e permanência, como segue: AREsp 874586 Relator(a) Ministro OG FERNANDES Data da Publicação 27/04/2017(...) Pretende o Autor o reconhecimento como especial do período não reconhecido administrativamente, no qual trabalhou na Fundação para o Bem Estar do Menor - FEBEM (de 15/12/1980 a 23/09/1998), na função de monitor. Em observação ao conjunto probatório constituído nos autos, constata-se que não foi demonstrada a exposição do autor a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, durante sua jornada laboral. Pelo que se depreende do formulário de fl. 28 e dos depoimentos das testemunhas, o Autor cuidava diretamente dos internos da FEBEM. Todavia, a intervenção em eventuais brigas entre os internos, não caracteriza exposição do autor a trabalho penoso, durante o desempenho de sua atividade laboral, de forma habitual e permanente. Na verdade, o formulário de fl. 28 descreve o trabalho do autor, como voltado ao acolhimento, educação e proteção do menor, acompanhando seu processo de reinserção social. (Grifó nosso). Como se vê, a revisão do entendimento adotado pelo Corte regional acerca da ausência de exposição a agentes nocivos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório presente nos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. (...) AREsp 1047996 Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Data da Publicação 03/03/2017(...) No que tange ao lapso de 22/10/1984 a 29/10/2002, no qual a parte autora exerceu os cargos de Inspetor de Alunos e Monitor I na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, não obstante a existência de PPP, laudo judicial do autor e vários outros documentos de pessoas estranhas à lide, consoante disposição do artigo 131 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará livremente a prova, com observância dos fatos e circunstâncias constantes dos autos. É dizer: o julgador não fica adstrito às conclusões do expert; apenas exige a lei a devida fundamentação, consubstanciada em provas em sentido contrário, ou mesmo máximas da experiência. Outrossim, conveniente citar magistério de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, em obra coletiva Curso de Direito Processual Civil - Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada, Editora Jus Podivm, 2007, vol. 2. p.

39. máximas da experiência são as noções que refletem o reiterado perpassar de uma série de acontecimentos semelhantes, autorizando, mediante raciocínio indutivo, a convicção de que, se assim costumam apresentar-se as coisas, também assim devem elas, em igualdade de circunstâncias, apresentar-se no futuro (...).Saliento, dessa maneira, que o caso dos autos retrata exemplo clássico no qual pode o magistrado se valer das máximas da experiência para afastar o laudo produzido quando, a toda evidência, refoge à razoabilidade.Nessa esteira, as funções típicas de monitoramento exercidas pela parte requerente não se equiparam às condições de trabalho em instituição hospitalar, visto que os internos - menores saudáveis que eventualmente poderiam adoecer - não estão em referida fundação para tratamento de saúde. E, ainda que, ocasionalmente, alguns deles contraíam patologias infectocontagiosas, sob assistência da parte recorrente, não é possível asseverar a habitualidade e a permanência de exposição a elementos biológicos.Ademais, o PPP coligido (fls. 459/461) não indica fator de risco algum passível de consideração como de natureza especial a atividade executada, consoante denotam as células 15.3 e 15.4 do aludido documento: N/A (Não Avaliado).(...)Não se desconhece, de qualquer maneira, a dificuldade do trabalho dos monitores da FEBEM, mas no caso do autor, diante da ausência de informações sobre a nocividade do trabalho no PPP, a situação probatória me parece bastante precária, à luz do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Cumpre confirmar apenas a especialidade da atividade de vigilante da parte autora, para fins de revisão da aposentadoria. (...)Nesse aspecto, a decisão agravada está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do Juiz, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. Ademais, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. (...)AREsp 1034983Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUESData da Publicação 08/02/2017(...) No que pertine ao reconhecimento da especialidade da atividade, o Tribunal de origem, com base no exame do conjunto fático e probatório contido nos autos concluiu pela inexistência da referida especialidade, eis que não estaria a agravada exposta, de forma habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Por oportuno, colhe-se trecho do voto condutor do acórdão que bem elucida a questão, in verbis: Em análise o período de 7/8/1975 a 10/7/2000 laborado como assistente social para a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM, cuja especialidade foi reconhecida pela r. sentença. Foram juntados os Formulários de fls. 411 e laudo técnico (de titularidades diversas). Documentos juntados para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas na FEBEM. Ocorre que, dos documentos acostados e descrição das atividades do demandante como assistente social, verifica-se que não há indicação à exposição a qualquer agente nocivo (agentes biológicos) a ser considerado especial, nos termos legais. Referida Fundação não se trata de um nosocômio, não se pode dizer que os internos ali estavam para tratamento de saúde e, ainda que, esporadicamente, alguns deles fossem acometidos por algumas doenças infectocontagiosas e o autor com eles tivesse contato, não há que se falar em habitualidade e permanência de exposição a agentes biológicos. Assim, entendo que não ficou configurada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitentes ao agente agressivo em questão (biológico), de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto 53.831/64 e 1.3.2 do Decreto 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto 2.172/97, 3048/99 e 4.882/03, pelo que deve ser considerado tempo comum, não podendo, também ser enquadrado segundo a categoria profissional. (...)Ag 1380739Relator(a) Ministra LAURITA VAZData da Publicação 05/08/2011(...)No caso em apreço, como bem analisado pelas instâncias ordinárias, não restou comprovado o exercício da atividade de Monitor da FEBEM sob condições especiais. Confirmam-se os seguintes excertos do decisum prolatado pela Corte de origem, in verbis:Pelo que se vê da carteira de trabalho (CTPS) do autor, ele foi contratado pela FEBEM em 18-02-1972, na função de auxiliar de disciplina, passando depois a exercer a função de monitor (fls. 79-90).Realizada prova pericial, concluiu o perito que a atividade do autor seria insalubre, por exposto ao conta com doentes e materiais infecto-contagiantes e perigosa, por similar a bombeiros, investigadores e guardas (fls. 97-104).Todavia, pela descrição das atividades do autor, como auxiliar de disciplina e monitor (fls. 97-104), percebe-se claramente que é inviável a equiparação, de um lado, com a atividade de médicos, dentistas e enfermeiros, e, de outro lado, com a atividade bombeiros, investigadores e guardas. De fato, não trabalhava o autor com pacientes ou pessoas doentes, mas com menores, sem prejuízo de que, eventualmente, algum deles fosse portador de alguma doença, contagiosa ou não. De mais a mais, eram usadas luvas para a revista dos internos (fls. 99). Tampouco poderia ser a função do autor equiparada à de carcereiro, como pretende ele na inicial (fls. 5, parte final), seja porque os monitores não podiam portar armas (fls. 99), seja porque, além da autoridade como agentes do Estado, havia supremacia de força física dos monitores sobre os internos, sendo estes menores. [...]De resto, cabe registrar que o órgão judiciário não está vinculado ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nem às conclusões do perito, pois do próprio laudo pode extrair conclusões diversas, como aqui ocorre, fazendo-o com base no que dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil. (fls. 242/243) (...)Vale observar que o laudo juntado aos autos pelo autor, ainda que não impugnado pelo INSS, tira sua conclusão da periculosidade da atividade exercida pelo reclamante e não na insalubridade decorrente de exposição a agentes biológicos.Por tais razões, entendo também não ser passível de enquadramento o período laborando na Fundação Casa.Nesse cenário, considerando apenas o enquadramento do período de 09/05/89 a 15/04/02, o autor somava na DER 24 anos, 3 meses e 7 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (conforme contagem anexa). Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS tão somente a enquadrar como tempo especial o período de 09/05/89 a 15/04/02, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC).Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que a Autarquia é isenta de recolhimento.Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003594-14.2016.403.6120 - ANTONIO IGNACIO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTONIO IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/01/87 a 31/03/88, 06/03/97 a 30/11/07 e de 01/12/07 a 17/03/09.Pediu, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995 (02/01/78 a 30/05/81 e de 01/11/82 a 31/12/86).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requeição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fls. 57/57vs.). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 61/69). Juntou documentos (fls. 70/74).Na réplica, o autor pede prova pericial com relação ao período de 01/01/87 a 31/03/88 e apresentou quesitos (fls. 76/81).Foi certificado o decurso de prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 82 vs.).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas

produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social

previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS/PPP EPI eficaz 01/01/87 a 31/03/88 Tratorista Fl. 55, p. 24/25 - 06/03/97 a 31/01/98 Mecânico, ruído 86,0 db Fl. 27 Não 01/02/98 a 31/01/00 Fl. 28 Não 01/02/00 a 17/11/03 Sim 8/11/03 a 30/11/07 Sim 01/12/07 a 17/03/09* Mecânico de máquinas, ruído 84,7 cb Sim* PPP emitido em 15/01/2009 Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/01/87 até 31/03/88 quando exerceu atividades como tratorista (por analogia, súmula 70 TNU) com fundamento no item 2.4.4 do anexo II, do Dec. 83.080/79. Ocorre que, embora o PPP mencione que no período Antonio era trabalhador rural (fl. 27), na sua CTPS consta a alteração de função para tratorista em 01/01/87 até 31/03/88 (mídia de fl. 55, p. 24/25). Também CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/03 e 15/01/09 por exposição ao agente ruído acima do limite de tolerância estabelecido para o período. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/97 a 17/11/03 considerando que o nível de ruído nesses períodos está abaixo do nível de tolerância. Por fim, NÃO CABE a conversão do período comum em especial, conforme fundamentação retro, eis que passou a ser vedada nos requerimentos feitos a partir de 28/04/1995. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 01/01/87 a 31/03/88 e de 18/11/03 e 15/01/09 conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, não faz jus a conversão do benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 01/01/87 a 31/03/88 e de 18/11/03 e 15/01/09, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003854-91.2016.403.6120 - ZENILDO DOS SANTOS (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ZENILDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 26/05/95 a 30/06/95, 01/07/95 a 31/12/95, 01/01/96 a 30/06/96, 01/07/96 a 19/06/97, 02/07/97 a 17/11/03, 04/12/06 a 31/12/07, 01/01/08 a 05/04/12 e de 16/10/12 a 03/07/15. Pediu, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 62). O réu apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 66/82). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos e documento (fls. 84/90). O INSS fez carga dos autos (fl. 97) e decorreu o prazo para requerer a produção de provas (fl. 97 vs.). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos. Dito isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguiam atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada aos autos, o INSS já reconheceu o enquadramento dos períodos entre 13/10/87 a 30/09/89, 01/10/89 a 30/06/91, 01/07/91 a 08/09/93, 13/09/93 a 05/01/95, 18/11/03 a 30/06/04, 01/07/04 a 11/08/05, 17/10/05 a 06/03/06, 02/05/12 a 15/10/12 (fls. 42/43). Assim, resta ue os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 26/05/95 a 30/06/95 Ajudante de serviços gerais B(reprocessamento)/Ruído SAFRA 96,4 dB/Ruído ENTRESSAFRA 85,3 dB/Vibrações de mãos e braços RMS 2,75m/s2 Fls. 34/35 SIM 01/07/95 a 31/12/95 Ajudante de serviços gerais A(balanceiro)/Ruído SAFRA 88,2 dB/Ruído

ENTRESSAFRA 80,7 dB/Vibrações de mãos e braços RMS 2,75m/s²/frio ante câmara: -4CFs. 34/35SIM01/01/96 a 30/06/96 Op. empilhadeira em câmara fria Ruído SAFRA 86,2 dB/Ruído ENTRESSAFRA 79,1 dB/Vibrações do corpo inteiro RMS A (8)=0,69m/s²/VDV=8,43m/s^{1,75}/Câmara fria de suco: -15C a -18CFs. 34/35SIM01/07/96 a 19/06/9702/07/97 a 17/11/03 Op. Empilhadeira/ruído 88 dB/vibração (qualitativo) Fls. 36/37 SIM04/12/06 a 31/12/07 Aux. Produção/hidrocarbonetos vapores orgânicos/ruído 82,16 dB Fls. 38/39 SIM01/01/08 a 05/04/12 Op. Empilhadeira training/ hidrocarbonetos vapores orgânicos/ruído 85 dB Fls. 38/39 SIM16/10/12 a 03/07/15 Ruído 88 dB/vibração (qualitativa) Fls. 94/96 SIM, para o ruídoDe acordo com a análise administrativa do INSS (p. 60-61 do CD de fl. 60), não foram enquadrados os períodos entre 26/05/1995 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 19/06/1997 alegando que o PPP faz uma divisão de safra e entressafra e não especifica as datas tornando impossível a análise do agente agressor. Ocorre que, tanto na safra quanto na entressafra no período entre 26/05/1995 a 31/12/1995 o ruído sempre foi superior a 80 dB de modo que saber as datas específicas, nesse caso, não mudaria nada. Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 26/05/1995 e 31/12/1995 . Da mesma forma, independentemente de se saber ou não as datas da safra e entressafra para análise do ruído, nos períodos entre 01/01/96 e 19/06/97, CABE ENQUADRAMENTO até 05/03/1997 em razão da atividade com fundamento nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 já que desenvolvida em câmaras frigoríficas com exposição ao frio (câmara fria de suco: -15C a -18C), conforme código 1.1.2, de ambos os Decretos, época em que o uso do EPI não era obrigatório. Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/07/97 a 17/11/03 (88 dB), 04/12/06 a 31/12/07 (82,7 dB) e 01/01/2008 a 05/04/2012 (85 dB) em razão da exposição do autor ao agente ruído a um nível abaixo dos limites de tolerância para os períodos: superior a 90 dB até 17/11/2003 e superior a 85 dB após essa data (p. 61, do CD de fl. 60). Também não cabe enquadramento dos períodos de 04/12/06 a 31/12/07 e 01/01/08 a 05/04/12 em razão da exposição a hidrocarbonetos e vapores orgânicos. Acontece que o simples manuseio de tais substâncias não consta nos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79) não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação e, conforme consta do PPP.No que toca ao agente vibração, é admitida a contagem de tempo especial de acordo com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de janeiro de 2015, que dispõe:Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. 7No caso, a informação de exposição à vibração de forma qualitativa impede o enquadramento dos períodos entre 02/07/97 a 17/11/03 (fl. 36/37) já que nestes termos só foi possível o enquadramento até 05/03/1997.Por fim, quanto ao período entre 16/10/12 a 03/07/15, não requerido na via administrativa, CABE ENQUADRAMENTO, pois conforme PPP o autor esteve exposto a 88 dB de ruído, superior ao limite fixado.No mais, não cabe a conversão dos períodos de atividade comum em especial até abril de 1995, conforme fundamentação supra.Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 26/05/1995 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997 e 16/10/12 a 03/07/15 e aqueles já reconhecidos pelo INSS na via administrativa (13/10/87 a 30/09/89, 01/10/89 a 30/06/91, 01/07/91 a 08/09/93, 13/09/93 a 05/01/95, 18/11/03 a 30/06/04, 01/07/04 a 11/08/05, 17/10/05 a 06/03/06, 02/05/12 a 15/10/12 - fls. 42/43) conclui-se que o autor soma apenas 14 anos e 1 mês e, portanto, não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Assim, não faz jus ao benefício (contagem anexa).Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 26/05/1995 a 30/06/1995, 01/07/1995 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 30/06/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997 e 16/10/12 a 03/07/15, averbando-os a seguir como tempo de contribuição.Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC.Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC).No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96).Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC).Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004010-79.2016.403.6120 - JOEL VERISSIMO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOEL VERÍSSIMO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria especial desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial de 01/03/86 a 26/07/86, 31/07/86 a 28/02/87, 06/03/97 a 05/06/01 e de 03/07/2013 a 07/10/2015.Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação do INSS, da juntada do laudo pericial, da sentença ou do acórdão.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de requisição de documentos, de exibição do processo administrativo e de antecipação de tutela (fl. 76). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade da conduta e juntou documentos (fls. 81/99).A parte autora pediu prova pericial com relação aos períodos de 01/03/86 a 26/07/86, 31/07/86 a 28/02/87, 06/03/97 a 05/06/01, 03/07/2013 a 07/10/2015 e apresentou quesitos (fls. 101/107).O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 108).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso dos autos.Dito isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era

concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 alterou tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se

convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. O caso dos autos feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, o INSS já reconheceu o enquadramento dos períodos entre 01/03/87 a 05/03/97, 18/03/02 a 19/03/03, 16/02/04 a 16/08/05, 01/08/07 a 01/02/11 e 02/02/11 a 04/04/13 (mídia de fl. 74, p. 68/69) temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo PPP EPI eficaz 01/03/86 a 26/07/86 Frentista Fl. 29 Não consta 31/07/86 a 28/02/87 Auxiliar geral/ruído 87 db e fumos metálicos Fl. 30 Sim 06/03/97 a 05/06/01 Soldador/ruído 87 db, fumos metálicos e radiação ionizante 03/07/13 a 07/10/15 Soldador/ ruído 85dB, radiação ionizante, fumos metálicos, quedas de mesmo e diferentes níveis, projeção de peças sobre os pés queimaduras Fl. 40 Sim, para ruído, radiação ionizante, fumos metálicos e projeção de peças sobre os pés. Não, para quedas de mesmo e de diferentes níveis e queimaduras* PPP emitido em 30/07/2015 conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/03/86 a 26/07/86 (FRENTISTA) com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11., pois é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Nesse sentido, a Súmula do Supremo Tribunal Federal, diz que a atividade de frentista é perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martínez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). Também CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 31/07/86 a 28/02/87 e 03/07/13 a 07/10/15 tendo em vista a exposição à ruído superior ao limite em vigor na época, independentemente do uso de EPI, que é ressalvado em relação ao ruído. Quanto ao período entre 06/03/97 a 05/06/01, NÃO CABE ENQUADRAMENTO com relação ao ruído por ser inferior ao limite então vigente e quanto ao mais, o PPP indica uso de EPI eficaz. De toda sorte, observo que no que toca à radiação não ionizante e fumos metálicos, embora os PPP(s) indiquem exposição permanente (fls. 30 e 40), não há previsão de tais agentes nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Já quanto ao risco de queda e projeção de peças sobre os pés, não há previsão nos anexos dos Decretos, sendo certo que o código 2.3.3 do decreto 53.831/64 faz referência ao trabalho exercido em locais elevados (edifícios, barragens, pontes e torres), o que não é o caso dos autos, posto que o autor trabalhava como soldador. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 01/03/86 a 26/07/86, 31/07/86 a 28/02/87 e de 03/07/2013 a 07/10/2015 conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou seja, não faz jus ao benefício. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial os períodos de 01/03/86 a 26/07/86, 31/07/86 a 28/02/87 e de 03/07/2013 a 07/10/2015, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 4º, III, CPC). No mais, condeno o autor em 2/3 das custas ficando suspensa a exigibilidade nos termos acima e condeno o INSS em 1/3 das custas, lembrando a isenção de que goza a Autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004048-91.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALUMINIO FORT LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP293850 - MARCOS ANTONIO MAGRI FILHO)

Fl. 359: Melhor analisando os autos, verifico que além da testemunha Charles, arrolada pela corré Alumínio Fort Lar, as testemunhas Nivaldo e Cláudio, arroladas pela autora, também residem na cidade de São Paulo, motivo pelo qual realizei suas oitivas através de videoconferência. Assim, designo audiência para o dia 28/09/2017, às 14H:30, para oitiva de todas as testemunhas arroladas às fls. 351/352 e 356, devendo as testemunhas residentes nesta cidade comparecer à sala de videoconferência deste Juízo e as residentes na capital na sala de videoconferência da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Observo que, ressalvadas as hipóteses do artigo 455, parágrafo 4º, CPC, cabe ao advogado da parte (1) informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada e (2) juntar aos autos em pelo menos três dias antes da data da audiência, a comprovação da intimação por carta com aviso de recebimento (art. 455, caput e parágrafo 1º, CPC). No mais, considerando que os advogados da autora são de São Paulo/SP, consigno que poderão acompanhar a audiência em Araraquara ou em São Paulo, o que for mais cômodo. Proceda à secretaria todas as comunicações e expedições necessárias para a realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da expedição da carta precatória nº 152/2017 ao Fórum Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para realização da videoconferência em relação às testemunhas Charles Bonani de Oliveira, Nivaldo Dreger da Silva e Cláudio Roberto de Souza Penteadó.

0004172-74.2016.403.6120 - ARMANDO MORO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo procedimento comum ajuizada por ARMANDO MORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial posteriores a 2004 e à renúncia da aposentadoria com a concessão de nova, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição desta ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Foi declarada de ofício a alteração do valor da causa e declinada a competência determinando-se a remessa dos autos ao JEF desta Subseção (fl. 41). A autora agravou (fls. 47/58), mas a decisão foi reconsiderada (fl. 74). O TRF não conheceu do agravo (fls. 75/76). A parte autora foi intimada para se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC (fl. 74) decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 74vs). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Este caso dispensa citação do réu e fase instrutória tendo em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 661.256 no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (ATA nº 35, de 27/10/2016. DJE nº 237, de 08/11/2016, divulgado em 07/11/2016). Além do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, com repercussão geral, foram julgados sobre o tema o RE 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e o RE 827.833, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assim como o primeiro. No RE 381.367, em 9/9/2010, o ministro relator ressaltou que a matéria de fundo poderá repetir-se em um sem número de processos envolvendo aposentados e pensionistas. Daí a viabilidade de admitir-se a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP como terceira interessada, presente o objeto social respectivo, ou seja, a defesa dos aposentados. E, de fato, com a decisão em tela, o Supremo Tribunal Federal contrariou a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) no sentido de se admitir a chamada desaposentação. Destarte, a eficácia do acórdão proferido no REsp 1.334.488, nas demandas repetitivas sobre o tema, devem agora se submeter à eficácia erga omnes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 661.256. Vale observar que o reconhecimento da repercussão geral, instituto criado para dar mais vazão aos processos no Judiciário, acelerar a prestação jurisdicional e conferir segurança jurídica, pressupõe o efeito multiplicador das decisões do Supremo Tribunal Federal quando seja reconhecida a repercussão. Assim, no texto do artigo 543-A, 5º, incluído no CPC de 1973 pela Lei 11.418/2006, se dizia: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (...) 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (...) Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Hoje, o CPC (Lei 13.105/2015), dispõe que: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...) Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma. (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. 3º A desistência apresentada nos termos do 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. Cabe observar que é certo que a Lei 13.256/2016 revogou expressamente o inciso do artigo 1.035, 3º, do CPC que dizia que haveria repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos (II), o que todavia, evidentemente, não significa que os casos repetitivos possam não ser também de repercussão geral: A revogação expressa do inciso II do 3º do art. 1.035 parece ter impacto mais teórico do que prático porque qualquer recurso extraordinário, para ser julgado, pressupõe, nos termos do art. 102, 3º, da CF, que a questão nele discutida apresente repercussão geral. Como um dos fatores para a demonstração da repercussão geral é a presença de questões relevante que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, 1º), é correto entender que o recurso extraordinário que tenha repercussão geral reconhecida será também afetado como repetitivo. É o que o STF, aliás, fez largamente com base no art. 543-B do CPC de 1973, que, em rigor, não tratava de recursos repetitivos, mas apenas e tão somente, de repercussão geral decorrente de casos repetitivos. Ademais, o 1º, do art. 987, preservado pela Lei n. 13.256/2016 presume, expressamente, a repercussão geral do recurso extraordinário interposto do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 987, caput), a esvaziar, em boa medida, e também por esse fundamento, a revogação do inciso II do 3º do art. 1.035. (Cassio Scarpinella Bueno, Novo Código de Processo Civil anotado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2016). Por tais razões, se o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil permite o mais, deve permitir o menos. Em outras palavras, se o dispositivo dá eficácia vinculativa à decisão de menos amplitude (improcedência liminar no caso de pedido que contrariar acórdão proferido em recurso repetitivo), também deve dar eficácia vinculativa à decisão com mais amplitude (improcedência liminar no caso de pedido que contraria acórdão proferido em Recurso Extraordinário onde reconhecida a repercussão geral). Destarte, acatando-se a eficácia vinculativa da decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe julgamento liminar de mérito do pedido principal (de desaposentação), inequivocamente contrário ao entendimento da corte suprema. Demais disso, cabe também julgamento liminar do mérito do PEDIDO SUCESSIVO de danos morais que tem como fundamento a ilegalidade da atuação da administração supostamente contrária ao REsp 1.334.488/SC já que pressupõe a inconstitucionalidade das contribuições feitas pelo autor depois de aposentado, o que contraria a decisão expressa do Supremo quanto à constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que diz: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda que assim não se entenda, ou seja, ainda que se entenda que não cabe julgamento liminar do mérito, não se vislumbra interesse de agir em movimentar a máquina judiciária para julgamento de pretensão já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais sob as expensas da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários já que não formada a relação processual, Custas ex lege, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Claudemir Simonetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 01/03/1990 a 17/11/1990, 03/01/1994 a 06/04/2000 e entre 10/04/2000 a 07/10/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 71). O INSS apresentou contestação defendendo a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 75/78). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 79/85). Decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 86vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos. Dito isso, passo à análise do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução

do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 01/11/1984 a 31/07/1985 Aprendiz de torno Fls. 27 --01/08/1985 a 20/02/1986 Torneiro mecânico Fl. 27 --24/07/1986 a 31/10/1986 Ajudante de oficiais e oficiais/Partículas volantes (cavacos), óleos de corte e óleos solúveis Ruído variável entre 83 e 86 dB intermitente Fls. 28/29 Laudo fls. 30/31 Fl. 29 NÃO HÁ PROVA 01/11/1986 a 31/05/1987 Treinando/Partículas volantes (cavacos), óleos de corte e óleos solúveis, Ruído variável entre 83 e 86 dB intermitente Fls. 28/29 Laudo fls. 30/31 Fl. 29 NÃO HÁ PROVA 01/06/1987 A 16/01/1989 Mandrilhador/Partículas volantes (cavacos), óleos de corte e óleos solúveis, Ruído variável entre 83 e 86 dB intermitente Fls. 28/29 Laudo fls. 30/31 Fl. 29 NÃO HÁ PROVA 01/03/1990 a 17/11/1990 Ruído 87 dB/hidrocarbonetos Fls. 32 SIM 03/01/1994 a 06/04/2000 Ruído 87,2 dB/radiações não ionizantes/óleos diesel, solúvel e de corte/querosene/solvente/poeira de rebole e limalha de ferro (eventual) Fls. 34/35 SIM 10/04/2000 a 31/12/2013 Ruído 81 dB até 31/12/2003 Ruído 80 dB até 31/12/2005 Ruído 87 dB até 31/12/2009 Ruído 83,5 dB até 31/12/2013 Névoa de óleo/poeira respirável/derivados de hidrocarbonetos Fls. 36/43 SIM No período entre 01/11/1984 a 31/07/1985 consta que o autor trabalhou como aprendiz de torno. O PPP indica nessa condição realizava as mesmas atividades do torneiro mecânico, que exerceu entre 01/08/1985 a 20/02/1986, ou seja, tanto como aprendiz quanto como torneiro mecânico o autor fazia usinagem de peças metálicas utilizando ferramentas de corte (fl. 27). Assim, no caso, CABE ENQUADRAMENTO por atividade dos períodos entre 01/11/1984 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 20/02/1986 com base nos itens nos item 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79, equiparada à atividade do desbastador que também atua no acabamento da peça, produzindo poeira metálica. Da mesma forma quanto ao período entre 24/07/1986 e 16/01/1989 em que o autor trabalhou como aprendiz, treinando e mandrilhador já que esteve exposto à poeira metálica [partículas volantes (cavacos) desprendidos durante o processo de usinagem]. Nesse quadro, CABE ENQUADRAMENTO por atividade com base nos códigos e 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 (FUNDIÇÃO, LAMINAÇÃO, MOLDAGEM) e código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS). Por fim, no que toca aos períodos entre 03/01/1994 a 06/04/2000 e 10/04/2000 a 31/12/2013 considerando os níveis de ruído que constam do PPP e, conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO somente entre 03/01/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 31/12/2013. Quanto à exposição aos derivados de hidrocarbonetos, névoa de óleo e poeiras indicados no PPP observo que o simples manuseio/contato não consta dos anexos aos Decretos, que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79. Ademais, considerando as atividades desenvolvidas pelo autor (limpeza de peças e dos equipamentos que opera) quando muito o expunha de forma intermitente e ocasional a tais agentes o que não justifica a equiparação de exposição a quem o fábrica. Além disso, o PPP indica uso de EPI eficaz, o que não afasta a possibilidade de enquadramento somente para o ruído. Então, considerando os períodos enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 47) e os períodos reconhecidos nesta sentença (01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 03/01/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 31/12/2013) o autor somaria apenas 17 anos e 1 mês (contagem anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tão somente para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 01/11/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 20/02/1986, 24/07/1986 a 16/01/1989, 03/01/1994 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 31/12/2013. Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS, observo inicialmente que o valor atribuído à causa (R\$ 86.021,25) não está amparado em planilha de cálculo que permita aferir que o conteúdo econômico da demanda corresponde a essa cifra. Logo, não me parece adequado arbitrar os honorários devidos ao advogado da parte autora de acordo com a regra de que trata do art. 85, 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20% do valor atribuído à causa). Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As custas são divididas na proporção de 1/3 para o INSS e 2/3 para o autor, lembrando que este litiga amparado pela assistência judiciária gratuita, e aquele é isento do recolhimento. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por OSMAR PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (o que for melhor) e o enquadramento de períodos de atividade especial de 17/11/81 a 31/12/96, 01/01/97 a 01/05/00, 02/05/00 a 09/09/06, 09/05/11 a 31/10/12 e de 01/11/12 a 10/02/14. Alternativamente, pede a reafirmação da DER se o tempo até 10/02/2014 for insuficiente para a concessão do benefício, considerando que continua exercendo atividade especial. Os autos inicialmente foram distribuídos perante a 1ª Vara desta Subseção, mas após a vinda das informações sobre o processo n. 0007317-75.2015.403.6120, houve redistribuição a esta vara por prevenção (fls. 240/244). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 248). O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda (fls. 55/61). Juntou extratos DATAPREV (fls. 252/258). O autor requereu prova pericial, documental e testemunhal e apresentou quesitos (fls. 260/261). O INSS disse não ter provas a produzir (fl. 262). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que até 05/03/1997 é possível o enquadramento pela atividade. Além disso, a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. No mais, a questão envolvendo o período de exposição ao ruído a nível acima ou abaixo do tolerado nos interstícios laborados entre 05/03/1997 e 18/11/2003 é exclusivamente de direito já que foi juntado aos autos PPP devidamente preenchido. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Em primeiro lugar, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 10/02/2014 e a ação ajuizada em 08/06/2016. Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RUIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico

para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. No caso, o autor pleiteia o enquadramento dos períodos entre 17/11/81 a 31/12/96, 01/01/97 a 01/05/00, 02/05/00 a 09/09/06, 09/05/11 a 31/10/12 e de 01/11/12 a 10/02/14 (DER). Conforme contestação, o INSS reconheceu o pedido para enquadramento em relação dos períodos entre 17/11/1981 a 31/12/1996, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016 (fl. 256), com base na Súmula 29 da AGU que diz: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Assim, restam como controvertidos somente os seguintes períodos: Períodos Atividade/ agente nocivo PPP/Formulário EPI eficaz 01/01/1997 a 30/04/2000 Ajudante de produção/ruído 85,9 dB Fls. 54/58 Dados não disponíveis N.D. 01/05/2000 a 09/09/2006 Operador de produção pleno: via permanente/85,9 dB Fls. 54/58 SIM 01/02/2014 a 10/02/2014 --- --- Conforme fundamentação supra, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/01/1997 a 04/03/1997, eis que nesse período esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância para o período (80 dB). Ainda, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 a 09/09/2006 em razão da exposição ao agente ruído (85,9 db), lembrando que o uso de EPI não afasta a especialidade do período. Entretanto, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 05/03/1997 a 30/04/2000 e entre 01/05/2000 a 17/11/2003 pelo agente ruído em razão de estar abaixo do limite de tolerância para o período indicado (90 dB). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO desses períodos por enquadramento da atividade do trabalhador em via permanente, já que tal só foi possível até a vigência dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Tampouco é possível o enquadramento em razão da alegada periculosidade, já que o enquadramento somente pode se dar para os casos de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, excluído o enquadramento por exposição a risco de perigo. Por fim, no período entre 01/02/2014 e a DER (10/02/2014) não consta que o autor estivesse trabalhando, quanto mais exposto a algum agente nocivo. Nesse quadro, resta saber se na DER (10/02/2014) o autor já somava tempo suficiente para se aposentar, ou se vai ser necessária a reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação. Considerando o enquadramento dos períodos de 01/01/1997 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2006 além daqueles períodos expressamente reconhecidos pelo INSS na contestação (17/11/1981 a 31/12/1996, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014*) o autor somava na DER (10/02/2014*) 20 anos, 10 meses e 4 dias, insuficientes para a obtenção da aposentadoria especial. Também não faria jus à aposentadoria especial no caso de reafirmação da DER na data do ajuizamento da ação, já que somaria apenas 22 anos e 01 mês de tempo especial (contagens anexas). De outro lado, somava na DER 38 anos, 7 meses e 7 dias suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Ante o exposto: a) HOMOLOGO o reconhecimento do pedido de enquadramento como especial dos períodos entre 17/11/1981 a 31/12/1996, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, 01/02/2015 a 30/04/2015 e 01/05/2015 a 11/05/2016, nos termos do art. 487, III, alínea a, do Código de Processo Civil; eb) nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos de 17/11/1981 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2006, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014, averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/02/2014). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER (10/02/2014), com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários em percentual a ser definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC) a incidir sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). Vale anotar que entendo, embora seus fundamentos (justos ou não) não tenham sido afetados pelo novo Código de Processo Civil, a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça resta superada já que o artigo 85, 3º, que é regra própria para causas em que a Fazenda Pública é parte, menciona percentual sobre o valor da condenação. A Autarquia é isenta de custas. Desnecessário o reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Provimento nº 71/2006NB: 166.830.183-8 Nome do segurado: Osmar Pereira da Silva Nome da mãe: Maria Bráulina de Paula e Silva RG: 9.484.531-1 SSP/SPCPF: 038.710.338-47 Data de Nascimento: 17/04/1955 NIT: 1.068.185.455-0 Endereço: Rua Herculano de Oliveira, 150,

Jardim de Santi V, Araraquara/SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: DER 10/02/2014RMI a ser calculada pelo INSSPeríodos a enquadrar: 17/11/1981 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 04/03/1997, 18/11/2003 a 09/09/2006, 09/05/2011 a 31/10/2012, 01/11/2012 a 31/01/2014.P.R.I.

0005093-33.2016.403.6120 - SEBASTIAO FERREIRA DINIZ(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Ferreira Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão dos períodos especiais de 02/05/1996 a 14/12/1996 e de 13/05/2002 a 20/07/2015. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 71). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 74/89). Juntou documentos (fls. 91/95). Intimados a especificar provas, o autor apresentou réplica reiterando a procedência dos pedidos e requerendo produção de prova pericial, juntando quesitos e PPP (fls. 98/106 e 107/111). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas (fl. 112vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que diz respeito à prova pericial, o Código de Processo Civil estabelece que será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado esteve exposto nos períodos mencionados na inicial. No mais, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, , CPC) considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 07/2015 e o ajuizamento da ação em 2016. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial mediante o enquadramento de período de atividade especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no

STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Recentemente essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. No caso, são controversos os seguintes períodos: Períodos Agente/atividade PPP/laudo EPI eficaz 02/05/1996 a 14/12/1996 Motorista Fls. 102 SIM13/05/2002 a 20/07/2015* Motorista de ambulância Fls. 103/104 SIM*PPP emitido em 09/12/2013 No tocante ao período de 02/05/1996 a 14/12/1996, o autor trabalhou como MOTORISTA dirigindo caminhão no transporte de cana-de-açúcar do campo para a usina, de modo que o período pode ser enquadrado por atividade enquadramento no item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e item 2.4.2, do anexo II, do Dec. 83.080/79 em que contém previsão das atividades motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. No que diz respeito à atividade de MOTORISTA DE AMBULÂNCIA, entre 13/05/2002 e 20/07/2015, primeiramente, observo que o a prova juntada aos autos limita-se a 09/12/2013 e informa que o autor executava serviços de motorista de ambulância em horários diurno/noturno, tendo como atribuição serviços de transporte de pacientes, atendimento a ocorrências residenciais no transporte de pacientes acamados ao hospital local, atendimento de urgência no transporte de pacientes a outros municípios para internação ou realização de exames, transporte de materiais biológicos para análise em laboratório (sangue, escarro, entre outros), transporte de medicamentos, entre outras afins. Nesse quadro, entendo que CABE ENQUADRAMENTO, porém, somente do período em que há prova da exposição do autor ao agente agressivo, (agente biológico - vírus e bactéria) sendo certo o contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados (item 3.0.1 a, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Vale destacar que o PPP indica uso de EPI eficaz, embora reconheça a ausência de equipamento de proteção coletivo para bactérias, vírus, bacilos, fungos, protozoários, etc. Isso porque, ainda que individualmente o funcionário adote todas as medidas de segurança e utilize adequadamente os equipamentos de proteção, tratando-se de ambiente em contato permanente com pacientes é impossível de se estancar de forma absoluta eventual contato com agentes biológicos. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 02/05/1996 a 14/12/1996 e entre 13/05/2002 a 09/12/2013 aqueles enquadrados pelo INSS na via administrativa (fl. 54 e 106), conclui-se que o autor tinha tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois contava com 36 anos, 9 meses e 26 dias na DER.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 02/05/1996 a 14/12/1996 e 13/05/2002 a 09/12/2013 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB42/173.128.199-1) desde a DER (20/07/2015). Sobre a condenação incidirá juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à cademeta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da cademeta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando o fato de o réu ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% das parcelas vencidas. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento (Lei 9.289/96). Como as parcelas remontam a 07/2015 o valor da condenação não superará 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não está sujeita ao reexame necessário. Provimento nº 71/2006 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição Nome do segurado: Sebastião Ferreira Diniz Nome da mãe: Thereza Daniel Diniz RG: 11.650.050-5 SSP/SPCPF: 020.345.078-78 Data de Nascimento: 26/05/1959 NIT: 1.063.634.450-6 Endereço: rua Carlos Johansen, 368, Park Aliança, Matão/SP DIB: no DER (20/07/2015) RMI a ser recalculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado Averbar como especial: 02/05/1996 a 14/12/1996 e 13/05/2002 a 09/12/2013. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0005439-81.2016.403.6120 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS ANDRADE(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIELE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Claudomiro dos Santos Andrade contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando à renúncia de sua aposentadoria por tempo de contribuição e à concessão de benefício de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 70). Em sua contestação, o INSS impugnou a gratuidade da justiça, alegou prescrição e defendeu a improcedência da demanda (fls. 74/94). Houve réplica (fls. 96/122). Intimado a se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC, considerando a publicação da ata da decisão proferida com repercussão geral no RE 661.256 pelo STF (fl. 123), o autor não se manifestou (fl. 123vs.). Vieram os autos conclusos. De partida, quanto à impugnação aos benefícios da justiça gratuita, o INSS sustenta que o autor ainda está trabalhando e recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recebendo mensalmente o valor de R\$ 4.556,57, maior do que o estabelecido pelas Defensorias Públicas e pela OAB para qualificar alguém como pobre para fins do benefício (03 salários mínimos). Prescreve o 2º do art. 99 do CPC, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Como se vê, na mesma linha da Lei n. 1.060/50, que foi revogada nessa parte pelo novo CPC (art. 1.072, III), a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso do INSS, a prova de fato contrário ao alegado. No caso, o INSS limitou-se a argumentar que o autor possui renda mensal mais do que o suficiente para arcar com as custas de um processo judicial. Acredito, porém, caber ao autor analisar sobre a suficiência, ou não, de sua remuneração para fazer frente às despesas de manutenção sua e de sua família além de eventuais custos do processo judicial. De mais a mais, é certo que o ajuizamento de uma ação sem os benefícios da justiça gratuita não implica apenas no pagamento das custas iniciais, mas de honorários periciais, honorários de sucumbência, custas, preparo de porte e remessa no caso de eventual recurso, etc. Dessa forma, sem respaldo em qualquer documento que indique renda suplementar do autor capaz de afastar a presunção legal de pobreza para usufruir o benefício da gratuidade, indefiro a impugnação do INSS. Dito isso, passo à análise do pedido. Sucede que na sessão realizada em 26/10/2016 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral em que se discutia a validade jurídica da desaposentação (REs 661.256). Por 7 votos a 4, a Corte rejeitou a possibilidade da desaposentação, uma vez que ausente norma legal que a autorize. Na sessão seguinte (27/10/2016), o Plenário fixou a seguinte tese de repercussão geral: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991. Diante desse quadro, o caso comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c art. 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Interposta apelação, voltem os autos conclusos. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005652-87.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO TETZNER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo procedimento comum ajuizada por LUIZ ANTONIO TETZNER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial posteriores a 2009 e à renúncia da aposentadoria com a concessão de nova, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição desta ação. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Acostada aos autos informação da contadoria do juízo foi reconhecida a incompetência do juízo para processar e julgar o presente feito (fl. 34). A autora agravou (fls. 40/51) e a decisão foi reconsiderada (fl. 66). A parte autora foi intimada para se manifestar nos termos do art. 1.040, 1º do CPC (fl. 66) decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 66vs.). É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Este caso dispensa citação do réu e fase instrutória tendo em conta a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 661.256 no seguinte sentido: Decisão: O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. (ATA nº 35, de 27/10/2016. DJE nº 237, de 08/11/2016, divulgado em 07/11/2016). Além do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, com repercussão geral, foram julgados sobre o tema o RE 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio e o RE 827.833, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, assim como o primeiro. No RE 381.367, em 9/9/2010, o ministro relator ressaltou que a matéria de fundo poderá repetir-se em um sem número de processos envolvendo aposentados e pensionistas. Daí a viabilidade de admitir-se a Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas - COBAP como terceira interessada, presente o objeto social respectivo, ou seja, a defesa dos aposentados. E, de fato, com a decisão em tela, o Supremo Tribunal Federal contrariou a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013) no sentido de se admitir a chamada desaposentação. Destarte, a eficácia do acórdão proferido no REsp 1.334.488, nas demandas repetitivas sobre o tema, devem agora se submeter à eficácia erga omnes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 661.256. Vale observar que o reconhecimento da repercussão geral, instituto criado para dar mais vazão aos processos no Judiciário, acelerar a prestação jurisdicional e conferir segurança jurídica, pressupõe o efeito multiplicador das decisões do Supremo Tribunal Federal quando seja reconhecida a repercussão. Assim, no texto do artigo 543-A, 5º, incluído no CPC de 1973 pela Lei 11.418/2006, se dizia: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (...) 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (...) Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. Hoje, o CPC (Lei 13.105/2015), dispõe que: Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça (...) Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada. Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado. Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia. 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência. 3º A desistência apresentada nos termos do 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação. Cabe observar que é certo que a Lei 13.256/2016 revogou expressamente o inciso do artigo 1.035, 3º, do CPC que dizia que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos (II), o que todavia, evidentemente, não significa que os casos repetitivos possam não ser também de repercussão geral: A revogação expressa do inciso II do 3º do art. 1.035 parece ter impacto mais teórico do que prático porque qualquer recurso extraordinário, para ser julgado, pressupõe, nos termos do art. 102, 3º, da CF, que a questão nele discutida apresente repercussão geral. Como um dos fatores para a demonstração da repercussão geral é a presença de questões relevante que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1.035, 1º), é correto entender que o recurso extraordinário que tenha repercussão geral reconhecida será também afetado como repetitivo. É o que o STF, aliás, fez largamente com base no art. 543-B do CPC de 1973, que, em rigor, não tratava de recursos repetitivos, mas apenas e tão somente, de repercussão geral decorrente de casos repetitivos. Ademais, o 1º, do art. 987, preservado pela Lei n. 13.256/2016 presume, expressamente, a repercussão geral do recurso extraordinário interposto do mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 987, caput), a esvaziar, em boa medida, e também por esse fundamento, a revogação do inciso II do 3º do art. 1.035. (Cassio Scarpinella Bueno, Novo Código de Processo Civil anotado, 2ª edição, Editora Saraiva, 2016). Por tais razões, se o artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil permite o mais, deve permitir o menos. Em outras palavras, se o dispositivo dá eficácia vinculativa à decisão de menos amplitude (improcedência liminar no caso de pedido que contrariar acórdão proferido em recurso repetitivo), também deve dar eficácia vinculativa à decisão com mais amplitude (improcedência liminar no caso de pedido que contraria acórdão proferido em Recurso Extraordinário onde reconhecida a repercussão geral). Destarte, acatando-se a eficácia vinculativa da decisão do Supremo Tribunal Federal, cabe julgamento liminar de mérito do pedido principal (de desaposentação), inequivocamente contrário ao entendimento da corte suprema. Demais disso, cabe também julgamento liminar do mérito do PEDIDO SUCESSIVO de danos morais que tem como fundamento a ilegalidade da atuação da administração supostamente contrária ao REsp 1.334.488/SC já que pressupõe a inconstitucionalidade das contribuições feitas pelo autor depois de aposentado, o que contraria a decisão expressa do Supremo quanto à constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que diz 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Ainda que assim não se entenda, ou seja, ainda que se entenda que não cabe julgamento liminar do mérito, não se vislumbra interesse de agir em movimentar a máquina judiciária para julgamento de pretensão já rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, ainda mais sob as expensas da assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, nos termos do art. 332, II do Código de Processo Civil, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários já que não formada a relação processual, Custas ex lege, lembrando que a para autora é beneficiária da justiça gratuita. Proceda-se à juntada de decisão homologando desistência do recurso de agravo de instrumento no TRF3. Havendo recurso, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

SENTENÇA I - RELATÓRIO Valdir Ribeiro Mattos ajuizou ação, com pedido de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o enquadramento de períodos laborados em atividade especial de 06/03/1997 a 31/07/2001, 01/08/2001 a 18/07/2005, 28/07/2005 a 31/07/2007, 08/10/2007 a 31/12/2013, 01/01/2014 a 10/05/2014 e 16/06/2014 a 18/03/2015, já excluídos os períodos em gozo de auxílio-doença entre 19/07/2005 a 27/07/2005, 01/08/2007 a 07/10/2007 e 11/05/2014 a 15/06/2014. Alternativamente, pede que a DIB seja fixada na data do ajuizamento, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, negada a antecipação da tutela e indeferido o pedido de requisição do PA e de documentos (fl. 61). O INSS apresentou contestação defendendo a ocorrência de prescrição quinquenal e a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 65/68). Juntou documentos (fls. 69/71). Houve réplica (fls. 81/89). A parte autora pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 74/80). O INSS disse não ter interesse na produção de outras provas (fl. 91). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que já que foi juntado aos autos o PPP que consigna os agentes a que o segurado estava exposto nos períodos controvertidos. Além disso, segundo análise e decisão técnica administrativa do INSS (anexa), o mérito não está afeto a questões de ordem fática que demande perícia, mas ao questionamento acerca do nível de ruído a que o autor esteve exposto ser superior, ou não, ao limite de tolerância bem como se o uso do EPI indicado no PPP afasta, ou não, o direito ao enquadramento. Vale dizer, trata-se de questões que absolutamente prescindem de prova pericial. Dito isso, passo à análise do pedido. Começo, porém, por afastar a alegação de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/03/2015 e a ação ajuizada em 2016. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do tempo comum em tempo especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO

DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente PPP EPI eficaz: 20/06/03/1997 a 31/07/2001 Prensista/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM01/08/2001 a 18/07/2005 Líder de setor/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM28/07/2005 a 31/07/2007 Líder de setor/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM08/10/2007 a 31/12/2013 Líder de setor/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM01/01/2014 a 10/05/2014 Encarregado de enxada/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM16/06/2014 a 18/03/2015* Encarregado de enxada/ruído 90 dB Fls. 27/32 SIM* PPP até 01/01/2015 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição ao agente ruído nos períodos controvertidos eis que a exposição foi inferior ao limite de tolerância estabelecido para o período (superior 90 dB), tal como decidido pelo INSS na via administrativa (anexo). Dessa forma, não enquadrado nenhum período como especial a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, 3º, CPC. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0007080-07.2016.403.6120 - HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de ação, pelo procedimento comum, ajuizada por HIDRARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CONEXÕES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL visando a exclusão do ICMS do conceito de valor aduaneiro e, portanto, da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação ante a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 7º, I da Lei n. 10.865/2004 em repercussão geral no RE n. 559.9387 pelo STF. Pede, ainda, a restituição do que foi indevidamente recolhido a esse título não prescrito, corrigido pela SELIC. Custas recolhidas (fl. 15). A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa e recolhendo custas complementares (fls. 149/153). Citada, a União informou a existência de dispensa de contestação, nos termos da Portaria PGFN n. 502/2016. Ressaltou que a compensação deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, que deverá observar o art. 170-A do CTN e RE n. 566.621/RS do STF, cabendo à fiscalização fazendária verificar a existência e o montante dos valores indevidamente recolhidos, que deverão ser corrigidos pela SELIC, em oportuna análise da Receita Federal no momento da restituição ou do pedido de compensação. Ao final, quando aos honorários de sucumbência, pede que não haja condenação ao seu pagamento, nos termos do art. 19, IV da Lei n. 10.522/02 (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO: Considerando o reconhecimento do pedido por parte da União Federal, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido. A repetição/compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá se restringir aos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observar o art. 170-A do CTN e os parâmetros fixados no RE n. 566.621/RS pelo STF. O pedido de restituição/compensação deverá ser feito administrativamente e o montante eventualmente apurado deverá ser corrigido pela SELIC. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009075-55.2016.403.6120 - LILIA MARIA TREVIZANELI PINOTTI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOLilia Maria Trevizaneli Pinotti ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 57/149.782.071-2) sem incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial (RMI). A autora sustenta que a aposentadoria do professor tem tempo de contribuição reduzido e, por tal razão, deve ter regras diferenciadas semelhantes à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, invocando precedente da TNU. Foi indeferido o pedido de tutela e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/35). O INSS apresentou contestação defendendo a incidência do fator previdenciário sobre o benefício (fls. 40/43). Juntou documentos (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria que dispensa dilação probatória, julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito, transcrevendo a decisão que indeferiu o pedido de tutela: Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito. O fator previdenciário alterou a forma de apuração do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição e para a aposentadoria por idade. A propósito do tema, a didática lição de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: O fator previdenciário, criado pela Lei n. 9.876/99, de 26.11.99 (DOU de 29.11.99), se insere na nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade. O cálculo do valor do benefício, até então feito pela média das últimas 36 contribuições, foi substituído pela média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O fator previdenciário leva em conta o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e o prazo médio durante o qual o benefício deverá ser pago, ou seja, a expectativa de sobrevida do segurado. Essa expectativa é definida a partir de tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior, o que foi regulado pelo Decreto n. 3.266, de 29.12.99. Cumpre anotar que o mecanismo não padece de vício de inconstitucionalidade, haja vista que a Constituição da República remete à legislação ordinária a forma de apuração do salário-de-benefício (art. 201, caput, e 7º, CR). A Lei n. 9.876/99 vai ao encontro do caput do artigo 201 da Lei das Leis, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Vale lembrar que a constitucionalidade da regra foi afirmada pelo Plenário do STF nos autos da ADI n. 2.111/DF: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI n. 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI n. 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL n. 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n. 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n. 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n. 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n. 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n. 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n. 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2.111/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, m.v., publicada no DJ aos 05.12.2003, p. 17) Prosseguindo, observo que desde a Emenda Constitucional n. 18/81 não se computa como especial a atividade desempenhada por professor. Nesse ponto, deve ser dito que a aposentadoria concedida ao professor consiste em aposentadoria por tempo de contribuição (art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91), com diferencial da redução do tempo, prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal. Note-se que, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o fator previdenciário somente não é aplicado às aposentadorias por invalidez e especial, compreendida esta como o benefício devido ao trabalhador que exerceu atividades remuneradas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, período que varia de acordo com a nocividade do agente a que o trabalhador foi exposto. Diferentemente do que aduz a autora na inicial, a atividade de professor não dá direito à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991, razão pela qual não é refratária à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda. Sobre o tema, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500859862, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/11/2015).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, c, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200901205332, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 19/10/2015.)PREVIDENCIARIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE PROFESSORA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. 1. A parte autora não comprovou o exercício de atividade especial, uma vez que a atividade de professora deixou de ser considerada especial com o advento da EC/18 de 30/06/1981, sendo que o primeiro vínculo da parte autora nesta atividade ocorreu somente em 01/02/1986 (fl. 27). 2. Conforme o disposto no artigo 201, Â 7Âº, I e Â 8Âº, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades. 3. Computando-se os períodos de atividade até a data do requerimento administrativo (13/03/2009- fl. 24) não se perfaz o número de anos suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Mesmo se computados os períodos até a data do último vínculo registrado em CNIS, não perfaz a autora o número de anos suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC/20. 3. Apelação da autora improvida. (AC 00007511620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016.) Aliás, recentemente a TNU reformou seu entendimento para se alinhar àquele firmado pelo STJ segundo o qual há a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, a Lei n.º 9.876/99, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2 da referida lei. (Processo: 0501512-65.2015.4.05.830765.20).(<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/outubro/turma-nacional-firma-tese-sobre-incidencia-de-fator-previdenciario-no-calculo-da-aposentadoria-de-professores>)Por fim, anoto que não se pode confundir o salário-de-benefício e a renda inicial do benefício. A renda mensal, para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o professor, corresponde a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 56 da Lei n. 8.213/91, assim vazado:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.Ou seja, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do professor corresponde a 100% do salário de benefício e este, por sua vez, corresponde à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Penso hoje como pensava antes. Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o pedido com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009153-49.2016.403.6120 - MILTON JOSE MIOLA JUNIOR(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Milton José Miola Junior contra a Caixa Econômica Federal objetivando a anulação do procedimento extrajudicial com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré e do leilão designado.O autor juntou comprovante de depósito no valor de R\$ 12.000,00 (fls. 70/71).Foi deferida tutela cautelar determinando a suspensão do leilão público e designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 72/73).Em audiência, a CEF informou impossibilidade de oferecer acordo em audiência de conciliação em razão da consolidação da propriedade. A parte autora, por sua vez, informou ter condições financeiras para saldar todo o débito apontado pela CEF, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação caso a mesma reative o contrato. Pelo juízo, foi determinado o depósito do valor e deferido prazo para a CEF se apropriar do valor (fl. 77).A CEF informou a apropriação dos valores depositados pelo autor e confirmou a reabertura do contrato (fls. 89/92).O CRI informou o cancelamento da consolidação da propriedade conforme solicitado pelo juízo (fls. 94/96).Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a CEF se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reabertura do contrato, e que a consolidação da propriedade já foi devidamente cancelada junto ao CRI, é caso de homologar a renúncia da parte autora à pretensão formulada nesta ação, conforme manifestação em audiência.III - DISPOSITIVODessa forma, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia da parte autora à pretensão formulada nesta ação. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000303-69.2017.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por Baldan Implementos Agrícolas S/A contra a União

Federal (Fazenda Nacional) por meio do qual a parte autora pretende se eximir de pagar a contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 com o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos determinando-se que a ré se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores em questão. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a parte autora, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a parte autora articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas. Custas (fl. 57/58). Foi indeferido o pedido de tutela (fls. 61/63). Citada, a Fazenda Nacional defendeu a constitucionalidade e exigibilidade da contribuição (fls. 68/74). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora veio a juízo pleitear o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída no artigo 1º, da Lei Complementar 110/2001, postulando a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que antecedem à impetração. Não havendo preliminares, passo ao mérito, transcrevendo a decisão que indeferiu o pedido liminar: (...) Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No presente caso, não vislumbro, por ora, a probabilidade do direito da autora de se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. De outra parte, o 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1.** O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. **2.** Da leitura dos autos verifico que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. **3.** Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. **2.** A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. **3.** Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. **4.** O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. **5.** Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. **6.** Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014). **TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das

remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015). Assim, não há probabilidade do direito invocado para a suspensão da exigibilidade da contribuição. Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR. Penso hoje como pensava antes. Por conseguinte, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à União que fixo em 10% do valor da causa. Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000035-74.2001.403.6120 (2001.61.20.000035-9) - MAURA PASCHOAL STIVALETI X WALDIR APARECIDO STIVALETTI X MARCIA APARECIDA STIVALETTI RANGEL (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MAURA PASCHOAL STIVALETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008115-17.2007.403.6120 (2007.61.20.008115-5) - LEODI DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

001149-92.2010.403.6120 - PAULO CESAR VILLA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR VILLA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora, depósito ou restrição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000063-83.2017.4.03.6123

AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora, no prazo de 15 dias, a juntada de nova petição, uma vez que a emenda à inicial de id 1003061 encontra-se incompleta ao longo de toda margem direita.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5146

ACAO CIVIL PUBLICA

0001164-95.2007.403.6123 (2007.61.23.001164-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE DIRCEU DE PAULA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X EDMIR RAYMUNDO(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0001147-44.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR - ME X CLAUDIO DA SILVA NEVES JUNIOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 65/67, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-53.2006.403.6123 (2006.61.23.000988-0) - PEDRO DE GODOI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001181-34.2007.403.6123 (2007.61.23.001181-7) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001085-82.2008.403.6123 (2008.61.23.001085-4) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002171-20.2010.403.6123 - NEUZA APPARECIDA JONOTTI RUY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000248-22.2011.403.6123 - DULCE IRENE MACIEL DE MORAIS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001359-07.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DO PRADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo. Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo. Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo. Ciência à requerida. Em seguida, arquivem-se os autos.

0001853-66.2012.403.6123 - MARIA IZABEL DE MORAES(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0001976-64.2012.403.6123 - CONDOMINIO SHOPPING CENTER JAGUARI(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0002159-35.2012.403.6123 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Certifique-se o decurso de prazo para o requerente se manifestar acerca do despacho de fls. 142. Dê-se vista dos autos ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002138-59.2012.403.6123 - RAFAEL COMAR DA SILVA(SP136868 - ADRIANA DA SILVA COMAR MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000909-64.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

Manifeste-se a requerente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002182-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001563-03.2002.403.6123 (2002.61.23.001563-1) - CATHARINA PINTO GONCALVES(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP212782 - LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Fls. 170: esclareça o autor seu pedido, tendo em vista que às fls. 130 dos autos consta informação de implantação do benefício.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006452-40.2000.403.6100 (2000.61.00.006452-0) - EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP152206 - GEORGIA JABUR DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X UNIAO FEDERAL X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA

Fls. 424: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Decorrido, dê-se nova vista dos autos à União.

0001792-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001792-6) - J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J V S REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-EPP

Fl.427: defiro o sobrestamento do feito por mais 06 (seis) meses.Decorrido, dê-se nova vista à União.

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

Ante o decurso de prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001293-27.2012.403.6123 - ISIS BERGAMI JOAO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X ISIS BERGAMI JOAO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o memorial da contadoria do juízo, no prazo de quinze dias.Após, venham-me os autos conclusos.

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.Ciência à requerida.Em seguida, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5150

USUCAPIAO

0000896-26.2016.403.6123 - CLOVIS BATISTA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP072449 - MARIA APARECIDA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO União Federal, ao se manifestar acerca do memorial descritivo e da planta planimétrica juntados pelo requerente, dá conta de que o imóvel usucapiendo não confronta com terrenos de marinha e nem marginal de rio e que, portanto, não possui interesse jurídico na lide (fls. 164/169). O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Bragança Paulista/SP (fls. 171 e verso). Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a falta de interesse da União Federal retira da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente, restando absoluta a competência da Justiça Estadual. Para melhor elucidar, cito o seguinte julgado: DIREITO DE PROPRIEDADE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REGISTRO PÚBLICO IMOBILIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ENFITEUSE. INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- A Federal não comprovou o efetivo interesse no presente feito, a justificar a competência da Justiça Federal. II- Não restando provado, por qualquer das formas, o efetivo interesse da União no presente feito, mantém-se a competência do juízo estadual onde se situa o bem usucapiendo. III- Não basta a simples alegação de interesse da União: é necessária a real demonstração de sua propriedade, pelos meios admissíveis. IV- Para a contestação do registro público imobiliário, ainda que possua presunção relativa, exige invalidação judicial, nos termos do art. 1.245, parágrafo segundo, do Código Civil. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 48074, 2ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 29.05.2012, e-DJF3 06.06.2012) Nestes termos, fica patente a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual excludo a União Federal da lide e determino a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6) - JOSE MENDES DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo inspecionado. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do requerente acerca do despacho de fls. 121. Dê-se vista dos autos ao requerido, vindo-me, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001171-77.2013.403.6123 - MARIA ROSALINA GONCALVES DE SOUZA (SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000774-81.2014.403.6123 - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS (SP290862 - RODRIGO CARRARO HERRERIAS ANEZINI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os embargados para serem cientificados da sentença de fls. 430/431, bem como para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000791-35.2005.403.6123 (2005.61.23.000791-0) - HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTA SEVERIANO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000561-70.2017.403.6123 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS (SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X ROBINSON CAPELLASSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo réu para o dia 11 de julho de 2017, às 15h00min. A parte deverá qualificar as testemunhas, nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Com fundamento na regra prevista no artigo 455 do Código de Processo Civil, o advogado da parte deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Comunique-se o Juízo deprecante, por meio eletrônico, mediante cópia deste. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001077-27.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-94.2011.403.6123) TEREZINHA LUIZI PEREIRA X CASSIA REGINA DAMACENO PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DAMASCENO PEREIRA NETO (SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

SENTENÇA [tipo a] Os embargantes pretendem o levantamento da constrição que recai sobre bem imóvel, levada a efeito nos autos do cumprimento de sentença nº 0001058-94.2011.403.6123, alegando, para tanto, o seguinte: a) são legítimos proprietários e possuidores de um lote de terreno sob nº 5, quadra 33 do loteamento Jardim América III, matriculado sob nº 18.729, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, inscrito na Prefeitura sob nº 4000405005303800000, com uma casa em construção; b) o direito de propriedade sobre o imóvel se deu em razão de contrato de compra e venda celebrado com Danilo José Lang, Daniel Carrião Lang e o executado Nelson Roberto de Lima Cezar, firmado em 12.05.2000, estando o imóvel livre e desembaraçado; c) o imóvel encontra-se quitado; d) foi penhorado 50% do imóvel no âmbito do cumprimento de sentença que corre contra Nelson Roberto de Lima Cezar; e) residem no imóvel com sua família; f) a impenhorabilidade do bem de família. Realizou-se audiência de justificação, em que se determinou a suspensão da constrição que recai sobre o imóvel, com a manutenção dos embargantes na posse (fls. 185/189). A requerida, em sua contestação de fls. 192/194, sustentou, em suma, o seguinte: a) dúvida sobre a data do documento particular de fls. 22/24, pois que houve o reconhecimento das firmas em cartório somente após 11 anos de sua assinatura e celebração; b) os documentos juntados não afirmam a posse do imóvel pelos embargantes; c) não deu causa a presente e pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargantes ofereceram réplica (fls. 200/206). Feito o relatório, fundamento e decidido. Estabelece o artigo 674 do vigente Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015): Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargantes, alegando a propriedade e posse do bem imóvel objeto de penhora no cumprimento de sentença que não integram, estão legitimados para os embargos. É certo que a alegada propriedade não fora comprovada por meio de escritura pública registrada no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1245 do Código Civil. Contudo, nos termos do enunciado da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Os embargantes alegam posse com base no contrato de compra e venda de fls. 22/24, desprovido de registro, pelo que fica reafirmada sua legitimidade. Feito este assento, para a proteção possessória é mister a comprovação do direito sobre o imóvel anteriormente à constrição judicial. No caso dos autos, os embargantes invocam o contrato particular de compra e venda de bem imóvel de fls. 22/24, desprovido de registro. A embargada aduz, quanto a ele, que, apesar de ter sido firmado em 12.05.2000, as firmas foram reconhecidas somente em 07.12.2011, levantando dúvida quanto à data de sua celebração. Dispõe o artigo 409, único, V, do Código de Processo Civil, que ao surgir dúvida acerca da data de documento particular, em relação a terceiros, considerar-se-á a do ato ou do fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento. Analisando os comprovantes de pagamento de fls. 26/29, bem como as Notas Promissórias de fls. 30/35, verifica-se que deles constam como credores os vendedores do imóvel penhorado, nos termos do contrato de venda e compra. Verifica-se, ainda, que o início do pagamento ocorreu no mês de junho/2000, ou seja, no mês seguinte a sua celebração. Assim, estabelecido como data da celebração do instrumento particular de compromisso de venda e compra a data do início do pagamento pelos compradores do imóvel negociado, qual seja, 28.06.2000. Dou, pois, como provada a aquisição, pelos embargantes, em 28.06.2000, da fração de 50% do imóvel acima descrito, antes da propositura da ação ordinária nº 0001058-94.2011.103.6123, em 07.06.2011, convalidada, posteriormente, em cumprimento de sentença (30.01.2014 - fls. 81 - cumprimento de sentença). Considerada a aquisição anterior do imóvel, não emerge dos autos qualquer indicativo de má-fé dos compradores, ora embargantes. Resta saber que efeitos podem gerar, perante a embargada que penhorou o imóvel, o contrato de compra e venda não registrado. Tecnicamente, a alienação de imóvel por contrato particular ou escritura pública não levada a registro pertence à seara do direito obrigacional. Somente após o registro do instrumento no cartório imobiliário surge o direito real oponível contra terceiros. Contudo, o contrato de compra e venda, ainda que não registrado, é oponível ao credor do vendedor que pretenda sua constrição judicial. No vertente caso, dois direitos se apresentam em franca oposição: o dos embargantes, de natureza pessoal, dado o não registro do contrato, e o da embargada, também de natureza pessoal, decorrente do inadimplemento de verba sucumbencial. Não se está diante de dois direitos da mesma envergadura, como aconteceria se a embargada também tivesse comprado o mesmo imóvel, quando então a questão poderia ser decidida pelo aspecto registral, dando-se preferência a quem registrou em primeiro lugar. Como o direito da embargada é de natureza pessoal, oponível contra o vendedor, deve prevalecer o direito de igual natureza, mas mais antigo, dos embargantes de boa-fé. A propósito: EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR. OPOSTOS POR PROMITENTE COMPRADOR ANTE PENHORA DO IMÓVEL PROMETIDO COMPRAR. O PROMITENTE COMPRADOR, POR CONTRATO IRREVOGAVEL, DEVIDAMENTE IMITIDO NA POSSE PLENA DO IMÓVEL, PODE OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO POSSUIDOR - CPC, ART. 1.046, PAR-1. - PARA IMPEDIR PENHORA PROMOVIDA POR CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. A AÇÃO DO PROMITENTE COMPRADOR NÃO É OBSTADA PELA CIRCUNSTANCIA DE NÃO SE ENCONTRAR O PRE-CONTRATO REGISTRADO NO OFÍCIO IMOBILIÁRIO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE A EXECUÇÃO. O REGISTRO IMOBILIÁRIO SOMENTE É IMPRESCINDÍVEL PARA A Oponibilidade FACE AQUELES TERCEIROS QUE PRETENDAM SOBRE O IMÓVEL DIREITO JURIDICAMENTE INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO AQUISITIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. NÃO É O CASO DO CREDOR DO PROMITENTE VENDEDOR. ORIENTAÇÃO DE AMBAS AS TURMAS DA 2. SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA C (SÚMULA 621), MAS NÃO PROVIDO. (STJ - RESP 1172/SP - 4ª Turma - Rel. Min. Athos Carneiro - DJ 16/04/90, pág. 2878). O eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro, relator do recurso especial acima colacionado, salientou: Creio mais conforme com as necessidades atuais do comércio jurídico a interpretação pela qual, no choque de interesses de dois direitos eminentemente pessoais (a própria penhora não é direito real, mas ato processual executivo), direito pessoal tanto um quanto outro, deve prevalecer na via dos embargos de terceiro, o direito daquele que está na justa e plena posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, face ao direito do credor do promitente vendedor, dês que no caso ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude à credores e à execução. Destarte, tanto pela ótica legal como pela jurisprudencial, a medida mais justa que se apresenta é afastar a constrição judicial sobre a fração do imóvel adquirido pelos embargantes. No mais, ficou assente que os embargantes residem no imóvel, haja vista as contas de consumo de água e luz, em nome da requerente Terezinha Luiz Pereira e de seu falecido marido Nelson Milton Damasceno Pereira (fls. 49, 75, 77/90, 92/105, 107/119). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição - penhora - que recai sobre a parte ideal de 50% do imóvel descrito na matrícula nº 18.729 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista. Embora a embargada tenha indicado o bem à constrição, não pagará honorários advocatícios aos embargantes, porquanto o direito destes não estava anotado na matrícula imobiliária. De outra parte, os embargantes não pagarão honorários à embargada porque não sucumbiram. À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos do cumprimento de sentença. Bragança Paulista, 30 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000668-56.2013.403.6123 - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA

Esclareça o executado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os tipos das contas que foram bloqueadas (conta corrente ou poupança), bem como qual delas quer seja desbloqueada. Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-59.2013.403.6123 - AILTON CORREA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a correção dos dados do autor AILTON CORREA, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos termos do despacho de fl. 113. Após, intemem-se as partes para conferência, tomando-me conclusos para transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

IMPETRADO: JOSÉ BENEDITO BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA** em face do Senhor **CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de Salário-Maternidade.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos e, posteriormente, redistribuídos para este juízo.

Alega a impetrante, em síntese, que teve seu pedido administrativo de concessão de Salário-Maternidade indeferido pelo impetrado em razão de ter sofrido despedida arbitrária de seu antigo empregador no período em que já estava gestante.

Aduz que preenche os requisitos para obtenção do benefício e que a despedida arbitrária não lhe retira o direito de fruição ao Salário-Maternidade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1132873).

Notificada, a impetrante deixou de apresentar informações (ID 722790).

A União Federal na requereu (ID 1306598).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere ao não atendimento de requerimento do segurado tendente a receber Salário-Maternidade.

Analisando o teor da documentação apresentada pela impetrante, bem como os extratos obtidos pelos Sistemas Processuais a disposição do Juízo, verificamos que, de fato, a impetrante ostenta a condição de segurada e teve sua filha em julho de 2016.

Não há dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos, cingindo-se a discussão quanto ao responsável pelo pagamento do benefício em razão de despedida, em tese, arbitrária.

Ora, o INSS não comprovou sequer que a segurada tinha ciência quanto à gestação na data de sua despedida.

Ademais, a jurisprudência é firme no sentido de que o responsável, em última análise, pelo pagamento do benefício de salário-maternidade, ainda que no caso de despedida arbitrária, é o INSS.

Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA ARBITRÁRIA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O *salário-maternidade* é devido à *segurada* da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à *maternidade*.

2. *Dispensa* efetuada dentro do período de estabilidade, caberia ao empregador o pagamento do *salário-maternidade*. No entanto, no caso da *segurada* desempregada, enquanto mantiver a qualidade de *segurada*, não afasta a natureza de benefício *previdenciário*, sendo o benefício pago diretamente pela autarquia previdenciária.

3. Quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios/precatórios, após sua expedição.

4. A atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

5. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

6. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

**AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198807 / SP
0036010-38.2016.4.03.9999. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA.10ª TURMA. E-DJF3
15/02/2017**

Pois bem, a recusa da autoridade impetrada em indeferir a concessão do benefício pretendido não deve prosperar.

Ademais, o indeferimento do benefício trouxe prejuízos concretos à impetrante na medida em que a priva de recursos para a subsistência própria e de sua filha num período que é especialmente protegido pela lei.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado mostra-se imotivado, ferindo a segurança jurídica do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, proceda à concessão do Salário-Maternidade à impetrante KEYSE KERULYN SANTOS PORTELA (CPF 358.725.108-88), atualizando-se o pagamento desde a data do pedido administrativo.

Comunique-se a agência executiva do INSS para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3031

EMBARGOS A EXECUCAO

0001417-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-08.2013.403.6121) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S/A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

0001418-93.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-38.2014.403.6121) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002025-09.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-26.2015.403.6121) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito

2ª VARA DE TAUBATE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: RAYMUNDO MASCARENHAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando a prescrição quinquenal e a data da propositura da ação, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, bem como os cálculos apresentados pela planilha (documento id 1104258) com valores retroativos ao ano de 2006. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para procedimento Comum.

Intime-se.

Taubaté, 24 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-98.2017.4.03.6121
AUTOR: HEITOR SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho o aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de abril de 2017

Márcio Satalino Mesquita

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-79.2017.4.03.6122

AUTOR: FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ TELINE - SP251268

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 1 de junho de 2017

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5032

EXECUCAO DA PENA

0000089-09.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X IDVALDO CORDEIRO ROCHA JUNIOR(SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Fl. 222 (petição protocolo n. 2017.61220000764-1): Ante a concordância do MPF, defiro o parcelamento da prestação pecuniária e pena de multa em 36 parcelas, cada tipo pelo seu respectivo meio explicitados na ta de audiência admonitória. Os primeiros comprovantes deverão ser juntados aos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4876

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000579-85.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125) CLEUZA RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, em que pese a ausência de requerimento expresso na petição inicial para deferimento da gratuidade da justiça, tendo em vista a nomeação de advogado dativo por este Juízo Federal (fl. 07), fica deferida a assistência judiciária gratuita à embargante. Anote-se. No mais, diante da designação de audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2017, às 11 horas, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125, conforme cópias que seguem anexas e passam a integrar este despacho, inclusive com a intimação desta embargante para comparecimento como terceira adquirente do bem objeto de discussão, determino a remessa conjunta dos feitos à CECON, a fim de que eventual acordo abranja ambos os processos. Traslade-se cópia deste despacho para a execução. Após, sendo infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, fica a embargante intimada do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, para que promova emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da ação a executada Juliana Ribas de Almeida Bergamasco, da ação de execução de título extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125. Intime-se, com urgência e cumpra-se.

Expediente Nº 4877

EXECUCAO DA PENA

0001052-08.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Trata-se de processo de execução penal instaurado para materialização do cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária) impostas ao apenado MOACIR SARTORI nos autos da ação penal nº 0003753-54.2007.403.6125, pelo crime de contrabando de cigarros (art. 334, CP), cuja sentença transitou em julgado em 28/07/2015. Expedida carta precatória ao r. juízo do seu domicílio para a realização da audiência admonitória e acompanhamento do cumprimento da pena, sobreveio informação de que ele já estava cumprindo uma outra sanção penal no Processo de Execução Penal nº 0001338-09.2015.826.0026 (fl. 41), oriundo da condenação à pena restritiva de direitos que lhe foi imposta na ação penal nº 0008528-46.2009.8260539 (fl. 41). Em pesquisa realizada na data de hoje, apurou-se que a referida pena já foi extinta pelo cumprimento, como se vê dos documentos de fls. 56/65. Em suma, ainda não se iniciou as duas penas restritivas de direitos impostas ao réu e objeto da presente Execução Penal. Acontece que na presente data o apenado foi condenado em uma outra ação penal, também pelo crime de contrabando de cigarros, à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, nos autos da ação penal nº 0000556-42.2017.403.6125, conforme cópia da sentença trasladada para estes autos às fls. 56/65. Com esta nova condenação, incide na espécie o disposto no art. 44, 5º do Código Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 44.(...) 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Considerando-se que a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado pelo novo crime cometido teve seu regime inicial fixado no semi-aberto, o cumprimento das penas restritivas de direitos aqui executadas mostram-se incompatíveis com aquela, de modo que a reconversão é medida que se impõe, restabelecendo-se a pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão em regime aberto fixada na ação penal 0003753-54.2007.403.6125. Do mesmo modo, levando-se em conta que, mesmo condenado, o apenado voltou a cometer delito de mesma espécie daquele por que fora apenado, cabe impor-lhe a regressão do regime aberto para o semi-aberto, nos termos do art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que preconiza que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; Portanto, determino que, quando da expedição da Guia de Recolhimento Provisório na ação penal nº 0000556-42.2017.403.6125, a Secretaria deste juízo emita nova Guia de Recolhimento na presente Execução Penal, atentando-se aos parâmetros do que foi aqui decidido, para unificação da pena junto ao r. juízo da execução competente perante a r. Justiça Estadual, a quem caberá proceder à unificação das penas para viabilizar o seu cumprimento em conjunto. Intime-se o MPF e a defesa e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 531, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 1456663: tendo em conta o endereço apresentado pelo requerente, expeça-se nova carta de notificação.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

ID 1456663: tendo em conta o endereço apresentado pelo requerente, expeça-se nova carta de notificação.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1456663: tendo em conta o endereço apresentado pelo requerente, expeça-se nova carta de notificação.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1456663: tendo em conta o endereço apresentado pelo requerente, expeça-se nova carta de notificação.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000158-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FLAVIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

ID 1456663: tendo em conta o endereço apresentado pelo requerente, expeça-se nova carta de notificação.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do comprovante de recebimento, e tendo em conta a impossibilidade de cumprimento do disposto no artigo 729 do CPC, notadamente por tratar-se de processo eletrônico, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-30.2017.4.03.6127
AUTOR: MARIA SONIA CABRAL GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: IRAN EDUARDO DEXTRO - SP118041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISAO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se aferir eventual influência das aduzidas alterações.

Assim, ao Contador do Juízo para que proceda a aferição.

Após o parecer contábil, ciência às partes e, nada sendo requerido, voltem os autos para sentença.

Cumpra-se intímese.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9205

ACAO CIVIL PUBLICA

0003311-82.2007.403.6127 (2007.61.27.003311-3) - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA E PROTECAO DOS DIREITOS DO CIDADAO - ONG DEFENDE X ASSOCIACAO DE PROTECAO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC(SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO E SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X COMPANHIA DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CIDADÃO - ONG DEFENDE e ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CACONDE - APAC em face da COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS, objetivando seja a AES Tietê compelida a elaborar o Plano Diretor em conjunto com a comunidade e outros órgãos gestores, de modo a garantir o uso múltiplo das águas com o conseqüente bem estar do meio ambiente e da sociedade. Requer, assim, seja deferida medida liminar para que a AES TIETÊ inicie a elaboração do Plano Diretor, sob pena de aplicação de multa diária, com a efetiva participação da ANEEL e ANA. Pelo despacho de fl. 279, foi determinada a intimação dos réus acerca do pedido de liminar, a teor do artigo 2º, da Lei nº 8437/92. A AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, apresenta sua manifestação às fls. 288/290, com documentos até fls. 313, defendendo a ausência dos requisitos ensejadores da medida liminar. Sustenta, ainda, que tem cumprido sua função de garantidora do uso múltiplo dos recursos hídricos, ouvindo todos os envolvidos na questão, a exemplo de reunião realizada em 04 de fevereiro de 2004, com o objetivo de definir regras de operação mais adequadas para os usuários em volta do lago e usuários da jusante. Manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL às fls. 316/320, alegando sua ilegitimidade ad causam, uma vez que não é competente para fiscalizar ou solucionar qualquer pendência concernente à necessidade de se elaborar um plano diretor, já que apenas aprova, sob o prisma técnico relativo ao potencial de geração de energia elétrica, o empreendimento que vai explorar o aproveitamento hidrelétrico. AES TIETÊ manifesta-se às fls. 322/338, defendendo sua ilegitimidade passiva, já que a tarefa de determinar os níveis de água e sua utilização cabe ao poder concedente, representado pelo Operador Nacional de Sistema Elétrico - ONS e pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cabendo à AES apenas cumprir as determinações que lhe são impostas. Defende, ainda, a ilegitimidade ativa para propor ação em que se busca cumprimento de obrigação que estaria estabelecida em contrato de concessão firmado entre AES e ANEEL. Em última preliminar, levanta a ausência de interesse de agir, pois já existe plano de uso múltiplo das águas elaborado pela AES, ONS, ANEEL e ANA, não decorrendo nenhum resultado útil do feito. No mérito, defende a observância de todas as obrigações impostas em face da concessão de serviço público essencial de geração de energia elétrica. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 426/429, opinando pelo indeferimento da medida liminar. Foi proferida, então, sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 437/442). A sentença extintiva foi desafiada por apelação (fls. 461/471), que ao final do seu processamento restou acolhida pelo Tribunal Regional da 3ª Região para o fim de reformar a sentença de primeiro grau e autorizar o processamento da ação (fls. 518/519). O decidido na apelação foi mantido, com a negativa de provimento do recurso de Embargos Infringentes (fl. 567). Com o retorno dos autos, foi aberto prazo às partes para manifestação (fl. 573). A parte autora apenas requereu a continuidade do feito (fl. 579) e o MPF pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e produção probatória. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. As preliminares opostas já foram apreciadas, inclusive com preclusão hierárquica no que tange ao interesse processual. Pende de apreciação somente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, atualmente tratado como tutela provisória no regime do Código de Processo Civil de 2015 (arts. 294 e seguintes). Seja no sistema do anterior código processual ou no atual, a concessão de efeitos antecipados da tutela jurisdicional enseja, via de regra, a demonstração da plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora. Tenho que no presente caso não há demonstração da presença de nenhum desses requisitos. O simples fato de a demanda ter sido inicialmente proposta no ano de 2007 e até o presente momento não ter sobrevivido aos autos qualquer prova de prejuízo com a ausência das providências solicitadas pela parte autora já se mostra suficiente para repelir a tese de que o provimento jurisdicional é urgente. Também não há elementos nos autos que convençam este magistrado a respeito da plausibilidade do direito invocado. Em que pese esteja preclusa hierarquicamente a questão relativa ao interesse processual, tenho que não vieram aos autos provas que convençam a respeito da necessidade de implementação das medidas apontadas na petição inicial, sendo necessária a produção probatória adicional. Sequer foram ouvidos os órgãos ambientais a respeito, sendo essa uma providência essencial para o convencimento a respeito da plausibilidade das questões ambientais aventadas. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, aqui tratada no regime da tutela provisória do CPC de 2015. Defiro o pedido do MPF para que sejam oficiadas as representações do IBAMA e da CETESB, comunicando a existência do presente processo e facultando a manifestação dos órgãos ambientais no que entenderem pertinente. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresentem o que for do interesse dos referidos órgãos ambientais. No mais, especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO COMUM

0000373-71.2013.403.6138 - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES (SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X ORLANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X MARLI RODRIGUES (SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES E SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES)

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 161. Sendo assim, onde se lê Acolho o pedido do menor Orlando Carlos da Silva, leia-se: Acolho o pedido do menor ORLANDO RODRIGUES SILVA. À SUDP para as devidas retificações, excluindo-se Orlando Carlos da Silva do polo passivo, por se tratar do segurado cuja pensão por morte ora é discutida. Prossiga-se com a intimação das partes que ainda não foram intimadas às fls. 164-v, para que apresentem suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, expeça-se o quanto requerido pelo curador especial nomeado, conforme já determinado às fls. 125. Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0000750-42.2013.403.6138 - MARCOS ANTONIO KILCHER(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, bem como para apresentar razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Expediente Nº 2321

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para apresentação de razões finais no prazo legal.Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

PROCEDIMENTO COMUM

0002003-02.2012.403.6138 - MAERSON TOSTA CIRILO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: MAERSON TOSTA CIRILORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 699/2017-civ-stbVistos.Tendo em vista as alegações trazidas pela parte autora em sua petição inicial de que laborou com equipamentos elétricos com exposição ao agente perigoso eletricidade de alta voltagem (fls. 02-verso), bem como as tentativas infrutíferas de obtenção de prova documental (fls. 32 e 291), defiro a realização de prova pericial por equiparação a fim de avaliar o exercício de trabalho em condições especiais, para o período de 04/12/1974 a 25/06/1976, em que o autor trabalhou para a empresa General Eletric do Brasil Ltda, pelo que designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América). Deverá a parte autora indicar o nome de empresa paradigma que atue na mesma área em que este laborou e que se situe na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 7/10/2014. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014.Sendo assim, arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo que deve ser considerado. Demais disso, os custos de deslocamento do Sr. Perito Judicial até o Juízo podem ser minimizados com o aproveitamento de um só deslocamento para trabalho em vários processos para os quais é designado o mesmo perito.Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo legal, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR APRESENTAR O ATUAL E COMPLETO ENDEREÇO DA EMPRESA A SER INDICADA, sob pena de preclusão da prova.Intime-se ao expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A perícia deverá ser realizada entre os dias de 01 a 25 de agosto de 2017.O Expert do Juízo deverá entregar o laudo a este juízo, impreterivelmente, até a data de 01 de setembro de 2017, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.2. Em que condições o trabalho era prestado?3. O autor estava exposto a eletricidade? Se positivo, qual a tensão da corrente a que estava exposto?4. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) a serem indicadas solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, intimando-se as partes por ato ordinatório.Designo audiência para o dia 05 de outubro de 2017, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para manifestação das partes sobre o laudo pericial, apresentação de razões finais e julgamento.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 699/2017-CIV-STB para intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no endereço situado à Rua Benjamin Constant nº 359 (Centro), em Bebedouro/SP (telefone: voip 16-31143288), acerca da presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0001570-32.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIVRARIA E PAPELARIA NOVA ERA LTDA X SARA BAKAR SCARMATO X CLAUDINEI LIMA SCARMATO(SP180483 - ADRIANO MEASSO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO)

Fls. 187/193 e 200: Defiro em parte o requerimento de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 186/186-v junto ao Banco Itaú, uma vez que não comprovado o caráter de impenhorabilidade da integralidade dos valores constrictos. Conforme se verifica nos autos (extrato de fl. 193), há outros lançamentos na conta informada além do pagamento oriundo do INSS. Inclusive, em 20/03 houve o crédito de consignado, que não caracteriza salário. Assim, indevido o requerimento de desbloqueio da integralidade dos valores constrictos. Deverá ser mantido o bloqueio do valor referente ao crédito consignado (R\$ 1.340,73), desbloqueando-se o valor excedente de R\$ 79,72 (setenta e nove reais e setenta e dois centavos). Intime-se as partes para ciência. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, em nada sendo requerido, proceda-se ao desbloqueio do valor supracitado, transferindo-se o valor remanescente para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos valores transferidos. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se, juntamente com a decisão de fls. 183/185. Int. Cumpra-se. *** DECISÃO DE FLS. 183/185: Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega prescrição do crédito tributário e ilegitimidade passiva do sócio. Sustenta, em síntese, que somente a citação válida suspende a prescrição. Narra que o crédito tributário foi constituído em 17/02/1989 e a execução fiscal ajuizada em 15/12/1993, sendo a excipiente citada somente em 10/12/2011, quando já decorrido o prazo prescricional. Afirmo também que a citação da excipiente ocorreu após o lapso de cinco anos da citação da empresa executada, estando prescrito o redirecionamento da execução fiscal. Por fim, aduz que o mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei e não enseja o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada (fls. 124/146). A União Federal que não há prescrição e que a dissolução irregular da pessoa jurídica executada autoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador (fls. 177/179). É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. Pode, portanto, ser apreciada a prescrição alegada, salvo se não provada de plano pela parte executada. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010), ou com a própria declaração, se entregue depois do prazo para pagamento do tributo. O despacho que ordena a citação em execução fiscal, somente é causa interruptiva da prescrição da dívida ativa de natureza tributária quando proferido a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005, em 09/06/2005, a qual alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, tal qual a citação, a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e torna a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. No caso, o crédito tributário objeto de cobrança foi definitivamente constituído em 17/02/1989, quando então teve início o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1993. Portanto, não houve prescrição, visto que a interrupção da prescrição pelo despacho ordenador da citação ou pela efetiva citação retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, momento em que se inicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). Quanto a prescrição intercorrente, observo que, depois da certidão do oficial de justiça que deixou de penhorar bens por não os encontrar e por não encontrar a parte executada pessoa jurídica em funcionamento (fls. 06-verso), a parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal contra a excipiente em 10/07/1996 (fls. 31) e reiterou o pedido em 04/09/2000 (fls. 67). A citação da sócia-gerente, então, foi efetivada em 11/12/2012 (fls. 106). Dessa forma, também não ocorreu a prescrição intercorrente, visto que a parte exequente não permaneceu inerte, uma vez que o feito aguardava providência do Juízo para a efetivação da citação por edital do responsável tributário. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade em relação às alegações de prescrição e prescrição intercorrente. Em relação à alegação de ilegitimidade, cumpre pontuar que o encerramento irregular da pessoa jurídica executada resta provado pela certidão do oficial de justiça de fls. 06-verso. Por seu turno, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou que o encerramento irregular da pessoa jurídica caracteriza infração à lei que permite a incidência do artigo 135, do Código Tributário Nacional. De outra parte, a questão de direito sobre o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador está suspensa, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, por decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No E. Superior Tribunal de Justiça referido recurso (Resp 1.643.944/SP) será processado sob o rito dos recursos repetitivos, conforme despacho do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dessa forma, determino a suspensão parcial do presente feito, somente em relação a Sara Bakar Scarmato, até o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944/SP. Faculto às partes a provocação do juízo para decisão sobre inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal, após o julgamento de aludido recurso especial. Tendo em vista o teor do mandado de fls. 13 e a certidão do oficial de justiça em seu verso, bem como o aviso de recebimento de fls. 100 foi entregue no endereço do contribuinte e executado constante do cadastro do CPF (fls. 98), reconsidero a decisão de fls. 167 e reputo válida a citação de Claudinei Lima Scarmato por carta com aviso de recebimento. Defiro o pedido de fls. 163 de penhora on-line pelo sistema BacenJud em nome de Claudinei Lima Scarmato, CPF 343.427.108-20. De outra parte, ante a ausência de qualquer indicio de que os executados possuam ativos e títulos privados, públicos ou cotas sociais, indefiro o pedido de fls. 154. Prossiga-se na execução fiscal nos termos da Portaria vigente deste Juízo apenas em relação aos executados Livraria e Papelaria Nova Era Ltda e Claudinei Lima Scarmato, ficando facultado às partes requerer haja decisão sobre a inclusão de Sara Bakar Scarmato no polo passivo da execução tão logo seja julgado o Recurso Especial nº 1.643.944. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO COMUM

0002313-36.2011.403.6140 - NEIDE DOS SANTOS MARINELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava a averbação dos períodos declarados como tempo especial judicialmente, trabalhados por Neide dos Santos Marinelli, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 164-169), cuja decisão transitou em julgado em 20.07.2016 (p. 192). A Autarquia noticiou a averbação dos intervalos (pp. 195-201). Intimada, a parte interessada nada mais requereu nos autos (p. 204). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010910-91.2011.403.6140 - MAGDALENA COSTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença homologatória da transação celebrada entre Magdalena Costa e a União Federal (pp. 74-74vº.). Expedido ofício requisitório (p. 89), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 98). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 100). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nicélia da Silva ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício que a parte autora pretende seja restabelecido foi cessado em 01.08.2008 (folha 23), sendo que a suspensão decorreu da constatação de inexistência de deficiência e incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme consta na folha 28 (pp. 2-44). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a realização e perícia social (pp. 46-47). A Autarquia ofertou contestação (pp. 52-62), em que sustenta a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Encartado o laudo socioeconômico (pp. 69-74). Juntada cópia do processo administrativo (pp. 79-109). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 110-113). Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (pp. 117-118). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica para análise do direito ao restabelecimento do benefício desde 25.07.2008 (pp. 120-130). Noticiada a implantação do benefício (p. 135). A perita nomeada nos autos informou a necessidade de apresentação de documentos médicos para conclusão do estudo (p. 137). Designada nova data para a realização da perícia (p. 147-147v.). As partes manifestaram-se (pp. 150 e 152). Apresentado o laudo médico pericial (pp. 154-163). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 166-169 e 170v.). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de benefício assistencial, tendo como fundamento o requisito etário preenchido pela parte autora, mas pugnou pela improcedência do pedido de restabelecimento da prestação cessada aos 01.08.2008 (p. 172). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento

em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. No caso ora em apreciação, os elementos de prova coligidos permitem a conclusão segura de que, a partir de 21.10.2012, a demandante passou a preencher todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, consoante fundamentado nas folhas 120-130, eis que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade na referida e o laudo socioeconômico permite a conclusão de sua hipossuficiência econômica. Com efeito, a Sra. Assistente Social relatou que a parte autora reside com sua irmã, Sra. Valdeci, de 72 (setenta e dois) anos de idade, em imóvel cedido por sua madrastra, construído em terreno municipal, em alvenaria, de apenas um cômodo, o qual se encontra em condições estruturais precárias e é guarnecido por móveis velhos (pp. 69-74) O núcleo familiar integrado pela demandante, à época da visita domiciliar, era mantido pelos valores da remuneração proveniente do benefício de aposentadoria recebido pela Sra. Valdeci, irmã da parte autora, no valor de um salário mínimo. Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial de amparo social ao idoso já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar per capita, tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo: CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013 (...) RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. *noticiado no Informativo 702 - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Portanto, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social, sendo demonstrado, nesse giro, o direito à prestação assistencial continuada. Contudo, consoante observado na r. decisão de folhas 120-130, o direito às prestações em atraso provenientes do pedido de restabelecimento do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/105.144.762-0), cessado aos 01.08.2008, demanda a análise da comprovação da deficiência na precitada data, pois, naquele momento, a parte autora não contava com a idade mínima necessária ao deferimento da prestação para pessoa idosa. Do laudo pericial apresentado nas folhas 154-163, observa-se que a Sra. Perita médica não identificou a existência de incapacidade atual da demandante (quesito do Juízo n. 17). Contudo, constatou que, de fato, a periciada apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, acrescentando que a doença provavelmente teria se iniciado em 1997, mas que não constam nos autos documentos médicos que comprovem a data do término do tratamento (quesitos n. 6 e n. 7 do Juízo). Indagada, a própria autora não soube afirmar a data em que recebeu o diagnóstico da referida doença, tampouco o período do tratamento a que foi submetida, consoante relatado no item discussão (pp. 157-158). Outrossim, não constam dos autos nenhum documento médico que possam infirmar a conclusão médica administrativa sobre a ausência de incapacidade ou deficiência da demandante, a qual amparou a suspensão do benefício em 01.08.2008 (p. 23). Nesse panorama, não há fundamento de fato para o restabelecimento do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/105.144.762-0), sendo assim, a data de início dos efeitos financeiros do direito à prestação continuada, nos termos em que ora reconhecido nesta sentença, limitar-se-á à data em que o INSS se deu por citado, o que ocorreu aos 10.12.2012 (p. 49), à míngua de requerimento apresentado na via administrativa após a data em que a demandante completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa idosa, em favor da demandante, a contar de 10.12.2012, data em que o INSS se deu por citado, de modo que fica ratificada a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela (pp. 120-130). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC), que não incidirá sobre

parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 46). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que os proventos do benefício, de valor equivalente ao salário mínimo, são devidos desde 10.12.2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o membro do Ministério Público Federal.

0002322-27.2013.403.6140 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Moacir Gomes da Silva, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 228-230), cuja decisão transitou em julgado em 23.02.2016 (p. 232). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 241-244), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 245). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 247-249), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 257-259). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 260). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-30.2013.403.6183 - HILARIO THOMAZINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hilário Thomazini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 08.06.2013 (NB 46/165.169.564-1), ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 01.02.1988 a 03.06.2013, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-82). A exordial foi distribuída inicialmente para a 8ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (p. 83). Houve declínio de competência, para esta Subseção Judiciária de Mauá, SP (pp. 84-88). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (pp. 94-103). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, requerendo o julgamento antecipado da lide (pp. 108-115). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 118-119). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a expedição de ofício para a empregadora Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., para complementação de dados do PPP (p. 121). Resposta encaminhada pela Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda., acompanhada de novo PPP (pp. 130-133). As partes manifestaram-se (pp. 135-136 e 139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.02.1988 a 20.05.2016 na Saint-Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda.. De acordo com o PPP apresentado pela empregadora, após requisição judicial, o segurado trabalha exposto ao agente nocivo ruído, com nível de 89,2dB(A), entre 01.02.1988 a 31.01.2002, superior a 90 dB(A) entre 01.02.2002 a 31.12.2009, e superior a 85 dB(A) entre 01.01.2010 a 20.05.2016. Considerando os patamares de tolerância ao agente nocivo ruído, acima indicados, os períodos compreendidos entre 01.02.1988 a 05.03.1997, 01.02.2002 a 22.08.2005, 07.11.2005 a 26.11.2014 e de 14.01.2015 a 20.05.2016 devem ser considerados como atividade especial. Saliento que nos períodos de 23.08.2005 a 06.11.2005 (NB 31/138.485.011-0) e de 27.11.2014 a 13.01.2015 (NB 31/608.748.274-5) o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário, o que não é passível de ser considerado como atividade especial, conforme parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/99, em interpretação a contrario sensu, sendo certo que no período de 23.11.1996 a 02.01.1997 (NB 91/105.162.663-0) esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, o que permite o enquadramento desse interregno como tempo especial. Portanto, na DER - 08.06.2013 -, o segurado computava 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial. Considerando o novo PPP apresentado (pp. 131-132), datado de 20.05.2016, o segurado computa 23 (vinte e três) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial, até 20.05.2016. Portanto, inviável a concessão do benefício de aposentadoria especial. Destaco, outrossim, que o segurado continuou exercendo atividade submetida a agentes nocivos, até 20.05.2016, e haveria vedação legal (art. 57, 8º, c.c. art. 46, LBPS) para eventual pagamento de valores pretéritos. Com relação ao pedido subsidiário, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observo que na DER o segurado computava 33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentação, ao passo que em 20.05.2016, data do novo PPP (pp. 131-132), computava 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias, o que permite a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento que não houve requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, mas a Autarquia Federal resistiu à essa pretensão na contestação, o que permite o conhecimento do pedido em Juízo. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.02.1988 a 05.03.1997, 01.02.2002 a 22.08.2005, 07.11.2005 a 26.11.2014 e de 14.01.2015 a 20.05.2016, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 20.05.2016, com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 01.02.1988 a 05.03.1997, 01.02.2002 a 22.08.2005, 07.11.2005 a 26.11.2014 e de 14.01.2015 a 20.05.2016, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 20.05.2016, com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de

contribuição, a partir de 01.05.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 172). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Mauá, 16 de maio de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: HILÁRIO THOMAZINI, nascido aos 10.01.1959, filho de Antônio Thomazini e Iracema Pepineli Thomazini, inscrito no CPF sob o n. 513.001.689-00.* Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 22.05.2016* DIP: 01.05.2017* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

0002299-47.2014.403.6140 - JOAO BORGES DE SOUZA(SP259363 - ANDERSON DE LIMA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Borges de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a formulação do requerimento administrativo em 10.09.2013 (NB 42/165.334.467-6). Em síntese, a parte autora aduz que trabalhou na empresa José Francisco Paulon-ME, entre 01.04.1994 a 13.07.2000, mas o INSS apenas considerou o período de 01.04.1994 a 30.12.1997. Destaca que no indeferimento administrativo houve o cômputo de 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias, e que teria direito ao benefício com o reconhecimento do vínculo até 13.07.2000. Salaria que em 09.04.2012, o INSS havia reconhecido o período de 01.04.1994 a 13.07.2000, mas que a parte autora não teve interesse na concessão da aposentadoria proporcional (pp. 2-214). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 217-218). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao reconhecimento pretendido (pp. 223-227). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (pp. 230-231). Houve requisição de cópia do processo administrativo (p. 235), que foi encartada (pp. 240-329). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 331-332). Designada audiência de instrução (p. 334). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvida uma testemunha. Concedido prazo para a parte autora, para a juntada de cópia da rescisão do contrato de trabalho, com a José Francisco Paulon-ME (pp. 336-340). A parte autora apontou a impossibilidade de apresentar a cópia da rescisão do contrato de trabalho, em razão dos autos da ação trabalhista terem sido eliminados (pp. 351-354). As partes apresentaram alegações finais (pp. 358-364 e 366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 336) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o feito. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. A parte autora pretende o reconhecimento do período de 01.04.1994 a 13.07.2000, em que trabalhou na empresa José Francisco Paulon-ME, sendo certo que o INSS reconheceu apenas o vínculo entre 01.04.1994 a 30.12.1997. O demandante apresentou cópia da CTPS, com anotação do vínculo entre 01.04.1994 a 13.07.2000 (p. 31). No CNIS tão somente consta o recolhimento de contribuições entre abril de 1994 a dezembro de 1997 (pp. 339-339v.). As anotações existentes na CTPS gozam de presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST). A testemunha ouvida, Sr. José Francisco Paulon, titular da pessoa jurídica José Francisco Paulon-ME, destacou em seu depoimento que a anotação na CTPS é fidedigna. A parte autora ajuizou ação trabalhista, aos 24.07.2000 (pp. 352-353), sendo certo que os autos foram eliminados (p. 354). Os pedidos formulados na inicial da ação trabalhista foram julgados parcialmente procedentes (p. 353). Nesse ponto deve ser dito que se o vínculo empregatício tivesse sido encerrado aos 30.12.1997, como reconhecido pelo INSS na esfera administrativa, os pedidos formulados na exordial da ação trabalhista, distribuída aos 24.07.2000 (pp. 352-353), estariam prescritos, considerando que após o encerramento do vínculo de emprego o prazo prescricional para o ajuizamento de ação trabalhista é de 2 (dois) anos (art. 7º, XXIX, CF). Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício entre 01.04.1994 a 13.07.2000 (p. 252). Com o cômputo desse período, o autor totaliza 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) mês de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento (DER), formulado aos 10.09.2013 (NB 42/165.334.467-6), e, portanto, faria jus à aposentação. Nesse passo, deve ser dito que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo certo que na folha 356 há notícia da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição aos 26.01.2016 (NB 42/175.402.337-9) em favor do demandante, e que as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre esse documento (pp. 355-357). Assim, considerando que a revisão é um minus em relação à concessão, não havendo que se falar em julgamento extra petita, deve ser averbado o período acima reconhecido, para o fim de alterar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atual da parte autora. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.04.1994 a 13.07.2000, em que o segurado trabalhou como empregado na José Francisco Paulon-ME, e efetuar a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.402.337-9), com o pagamento das eventuais diferenças apuradas, desde a DIB, fixada aos 26.01.2016. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER averbando o período de 01.04.1994 a 13.07.2000, em que o segurado trabalhou como empregado na José Francisco Paulon-ME, e efetue a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.402.337-9), a partir de 01.05.2017 (os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 217-verso). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

0003168-10.2014.403.6140 - ANTONIO AURELIANO BEZERRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônio Aureliano Bezerra ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida aos 18.10.2013, com a inclusão dos valores do auxílio-acidente (pp. 2-30). O INSS apresentou contestação, arguindo prescrição quinquenal, e que o cálculo da RMI foi realizado corretamente (pp. 36-37). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 40-41v.). Foi determinada a requisição de cópia da memória de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (p. 42). O INSS apresentou os documentos (pp. 44-61). A Contadoria Judicial apresentou parecer, indicando que o salário-de-contribuição do autor foi limitado ao teto máximo de contribuição, incorporando-se, desse modo, os efeitos da renda mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição, e que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi cessado, em razão da concessão de aposentadoria especial, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos n. 0000523-46.2013.4.03.6140 (pp. 63-64). As partes manifestaram-se (pp. 67 e 68). A parte autora indicou que não pretende produzir outras provas (p. 70). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 70). Na exordial, o autor pretendia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 18.10.2013 (NB 42/166.587.790-9), com a inclusão do auxílio-acidente, concedido aos 01.06.1999 (NB 94/117.275.706-0), no período básico de cálculo da aposentadoria. A Contadoria Judicial indicou que o salário-de-contribuição do autor foi limitado ao teto máximo de contribuição, incorporando-se, desse modo, os efeitos da renda mensal do auxílio-acidente ao salário-de-contribuição (p. 63), o que ensejaria a improcedência do pedido veiculado na exordial. Além disso, deve ser observado que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante foi cessado (NB 42/166.587.790-9), em decorrência da concessão, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos n. 0000523-46.2013.4.03.6140, do benefício de aposentadoria especial (NB 46/162.215.930-3), com DIB fixada aos 12.11.2012. Assim, há inequivocamente, ausência de interesse processual superveniente, em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.587.790-9) não mais subsistir. Em face do exposto, sem resolução do mérito, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO., nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC), considerando o princípio da causalidade, haja vista que a inicial visando a concessão do benefício de aposentadoria especial foi ajuizada, em 2013 (autos n. 0000523-46.2013.4.03.6140), antes do presente feito. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (p. 33), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003426-20.2014.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.435.284-6), mediante a inclusão dos valores das rendas dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente que precederam a aposentadoria no cálculo do salário-de-benefício deste, sem a limitação ao teto previdenciário, e com a exclusão do fator previdenciário, redutor cuja inconstitucionalidade defende o demandante. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-40). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (p. 43-43v.). A cópia do processo administrativo foi encartada (pp. 47-140). O INSS contestou o feito (pp. 141-167), ocasião em que sustentou, em prejudicial de mérito, o decurso dos prazos prescricional e decadencial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não especificou provas para produzir, tampouco ofertou impugnação aos termos da contestação (p. 169-verso). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 172-173). O julgamento foi convertido em diligência, para a Contadoria Judicial indicar se o auxílio-acidente entrou no cálculo do PBC da aposentadoria (p. 175). A Contadoria Judicial apontou que o INSS incorporou o auxílio-acidente no PBC da aposentadoria (pp. 177-182). A parte autora requereu o sobrestamento do feito (p. 186), o que restou indeferido, tendo sido aberto prazo para a parte autora esclarecer seu interesse no prosseguimento do feito (p. 189). As partes manifestaram-se (pp. 190 e 191v.). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em consideração que nos autos n. 0002173-31.2013.4.03.6140 houve a transformação do benefício da parte autora de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, em decisão ainda não transitada em julgado, o que se caracterizaria como prejudicial para o exame do pedido formulado na inicial do presente feito, reconsidero a r. decisão de folha 189, e suspendo o curso do processo, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos moldes da alínea a do inciso V do artigo 313 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003711-13.2014.403.6140 - ALICIO FERNANDES DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alicio Fernandes dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Em síntese, a parte autora narra que trabalhou exposto a agentes nocivos entre 24.05.1989 a 01.04.1991, 07.08.1991 a 01.03.1996 e de 16.02.1996 a 01.10.2014 (pp. 2-67). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 70-71). A cópia do processo administrativo foi encartada (pp. 74-110). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 113-116). A parte autora indicou que pretende provar o alegado com as provas documentais já apresentadas (p. 118). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 120-121). O julgamento foi convertido em diligência, para vinda de PPP atualizado da Prefeitura de Mauá (p. 123). A Prefeitura de Mauá apresentou documentos (pp. 129-134). As partes manifestaram-se (pp. 136 e 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 118). Inicialmente, deve ser dito que o benefício requerido na via administrativa foi o de aposentadoria especial, tendo o segurado dito que não concordava com a concessão de outro benefício (p. 83). Em Juízo, houve o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Saliento que o INSS ofereceu resistência ao mérito deste pedido, o que supera a hipótese de ausência de interesse processual, por ausência de requerimento administrativo. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão dos períodos trabalhados em atividade especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n.

77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre

24.05.1989 a 01.04.1991 na Cofap Fabricadora de Peça Ltda., exercendo as funções de ajudante geral. De acordo com o PPP apresentado (pp. 84-85), houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A). Não há indicação de que a exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, haja vista que a técnica utilizada foi a de monitoramento instantâneo, conforme apontado pelo médico perito do INSS (p. 104), o que impede que o referido período seja considerado como atividade especial. Entre 07.08.1991 a 01.03.1996, o segurado laborou na Akzo Nobel Ltda., exercendo as atividades de ajudante de produção e conferente de ordem de serviço. Conforme o PPP apresentado (pp. 88-90), antes de 1994 não havia registros ambientais (p. 90), não havendo indicação de que não houve alteração do layout da empregadora. Saliento, ademais, que apenas e tão somente a contar de 27.05.1996 foi declinado o nome do responsável pelos registros ambientais no PPP, após, portanto, a cessação do vínculo empregatício da parte autora, o que obsta o reconhecimento da atividade como tempo especial. Por fim, entre 01.06.1988 a 18.05.1989, o autor trabalhou exercendo as funções de serviços gerais e de 16.02.1996 a 10.05.2016, o autor prestou serviços como guarda civil municipal para a Prefeitura de Mauá, SP. Em consonância com o PPP apresentado (pp. 131-133), o autor não estava exposto a nenhum fator de risco entre 01.06.1988 a 18.05.1989, mas no exercício da atividade de guarda civil municipal, entre 16.02.1996 a 10.05.2016 portava arma de fogo de modo habitual e permanente. Assim, o período de 01.06.1988 a 18.05.1989 deve ser computado como tempo comum. De outra parte, em relação ao período de 16.02.1996 a 10.05.2016 a solução é diversa. Com efeito, no que diz respeito ao exercício da atividade de guarda, deve ser dito que outrora era prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa as atividades desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas. Equiparam-se a esta categoria profissional, para fins de enquadramento, até 29.04.1995, também, as atividades desenvolvidas pelos vigilantes, vigias e similares. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL PLEITEADO. ATIVIDADE DE GUARDA/VIGIA. ESPECIALIDADE DEMONSTRADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - A prova testemunhal produzida, em consonância com a prova documental apresentada, favorece o pleito autoral relativo à atividade desenvolvida no campo. Cabível o reconhecimento do tempo de serviço rural trabalhado, dado que devidamente comprovado nos autos, consoante artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. - Para efeito de concessão da aposentadoria, poderá ser considerado o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, o qual será convertido em tempo de atividade comum, à luz do disposto no artigo 70, 2º, do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/1999). - No tocante à atividade especial, o referido decreto regulamentar estabelece que a sua caracterização e comprovação obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º), como já preconizava a jurisprudência existente acerca da matéria e restou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1151363/MG, REsp 1310034/PR). - As atividades de guarda/vigia, exercidas pelo autor nos interregnos apontados, podem ser reconhecidas como especial, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigia líder, vigilante e agente especial de segurança etc.), porquanto previstas, por analogia, como já salientado, no código 2.5.7 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, extraindo-se, daí, que o legislador presumiu a atividade como perigosa, sem exigência de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, cabendo destacar que, na hipótese dos autos, restou comprovado o uso de arma de fogo em vários períodos. - Presentes os requisitos, é devida a aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. - Juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios fixados nos termos da fundamentação. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00019419420074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 somente se torna possível o reconhecimento do tempo especial das referidas categorias mediante a comprovação do uso de arma de fogo. Oportuno ressaltar que embora referida hipótese não esteja expressamente prevista no anexo IV do Decreto n. 3.048/99 não mais subsiste controvérsia quanto à periculosidade decorrente das atividades com emprego do uso de arma de fogo, considerando a edição da Lei n. 12.470/2012, que inseriu no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, dentre as atividades consideradas perigosas, aquelas que sujeitam o trabalhador exposto roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Veja-se que, nesse sentido, mutatis mutandis, vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO n. 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (REsp 413.614/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 230) Portanto, o período de 16.02.1996 a 10.05.2016 deve ser computado como tempo especial, haja vista que o autor portava arma de fogo, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Dessa maneira, a parte autora computa 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Outrossim, o segurado computa 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Nesse passo, deve ser dito que na contagem de tempo de contribuição foi levado em conta o PPP de folhas 131-133, documento novo, datado de 10.05.2016, bem como o tempo de contribuição até 10.05.2016, razão pela qual o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devido a partir de 10.05.2016. Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 16.02.1996 a 10.05.2016, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 10.05.2016, com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores atrasados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 16.02.1996 a 10.05.2016, como atividade especial, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 10.05.2016, com 39 (trinta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.05.2017 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 224). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Mauá, 18 de maio de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: ALÍCIO FERNANDES DOS SANTOS, nascido aos 06.11.1968, filho de Alcício Ferreira dos Santos e de Cleunice Fernandes, inscrito no CPF sob o n. 526.002.975-53.* Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 10.05.2016* DIP: 01.05.2017* Observação: Os

valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

0002573-74.2015.403.6140 - DEVANIR DONIZETTI ROSSI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devanir Donizetti Rossi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. De acordo com a exordial, o autor laborou entre 17.09.1979 a 28.10.2011 na Ford Motor Company Brasil Ltda.. O período de 17.09.1979 a 28.02.1998 foi considerado especial pelo INSS, ao passo que o período de 01.03.1998 a 28.10.2011 não foi considerado como exercício sob condições especiais pela Autarquia Previdenciária. Aduz que entre 01.03.1998 a 28.10.2011 estava exposto ao agente nocivo químico manganês, conforme código 1.0.14 do Anexo IV do RPS. Com a somatória dos períodos, aponta que faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 79-80). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não computa tempo suficiente para aposentação (pp. 83-89). Intimada para especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (pp. 90-90v.). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS na esfera administrativa (pp. 80 e 92-93). Proferida sentença de improcedência do pedido (pp. 97). A parte autora compareceu em Secretaria e acusou erro na publicação do julgado (p. 102). Saneado o feito, com a anulação da sentença prolatada e determinação de nova publicação do despacho de folhas 79-80 (p. 103). Feita nova intimação, nada foi requerido pela parte autora (pp. 107-110). Vieram os autos novamente conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (pp. 102-110). As partes controvertem acerca do direito da parte autora a conversão do benefício de aposentadoria especial. O INSS reconheceu administrativamente a condição de especial do período compreendido entre 17.09.1979 a 28.02.1998 (p. 65), cingindo-se a controvérsia ao período de 01.03.1998 a 28.10.2011. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no

ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.03.1998 a 28.10.2011 na Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo as atividades de ponteador (pp. 56-56v.). No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (pp. 56-56v.) não há indicação de que a exposição aos agentes nocivos tenha sido feita de forma não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), razão pela qual o precitado período não pode ser considerado especial. Além disso, deve ser dito que há indicação de que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual (EPI) revelou-se eficaz, para o agente nocivo manganês, de tal arte que aludido período não pode ser considerado especial. No que diz respeito ao agente nocivo ruído, o autor esteve exposto a 84 dB(a), o que é inferior ao limite previsto na legislação previdenciária. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 79), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003359-91.2015.403.6343 - MARCIO GOMES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Márcio Gomes de Freitas ajuizou ação, perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo - 29.05.2014 -, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 18.06.1987 a 19.01.2009 e de 11.11.2009 a 15.10.2013, bem como pela conversão inversa (do tempo comum em especial), com a aplicação do fator 0,71, dos períodos de 02.04.1984 a 17.01.1986 e de 03.02.1986 a 06.06.1987. Sucessivamente, postula a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (pp. 2-98). A Autarquia apresentou contestação (pp. 111-126), arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido. Encartada cópia do processo administrativo (pp. 132-189). Parecer da Contadoria do Juizado, a respeito do valor da causa (pp. 190-210). Intimado a se manifestar sobre o valor da causa (p. 211), o demandante requereu a remessa dos autos a este Juízo (p. 213). Reconhecida a incompetência, houve a remessa dos autos para este Juízo (pp. 214-216). As partes foram intimadas para especificar provas (p. 224), nada requerendo (pp. 231-232 e 235). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 231-232). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse

interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 18.06.1987 a 19.01.2009, na TRW Automotive S/A, exercendo as funções de praticante de produção e operador de máquinas. Consoante o PPP apresentado (pp. 36-37), o segurado trabalhou entre 18.06.1987 a 01.10.2002 exposto a ruído superior a 90 dB(A), entre 02.10.2002 a 28.02.2003, exposto a ruído inferior a 90dB(A), de 01.03.2003 a 31.12.2004 exposto a ruído superior a 85 dB(A), de 01.01.2005 a 27.12.2006 exposto a ruído inferior a 85 dB(A), e de 28.12.2006 a 19.01.2009 exposto a ruído superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, em conformidade com os patamares de tolerância acima referidos, os períodos de 18.06.1987 a 01.10.2002, 01.03.2003 a 31.12.2004 e de 28.12.2006 a 19.01.2009 devem ser considerados como tempo especial. De outra parte, no período de 11.11.2009 a 31.10.2013 (data do PPP - p. 70), o segurado trabalhou na Engemet Metalúrgica e Comércio Ltda., na função de operador de máquinas. Conforme o PPP apresentado (pp. 42-44), o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído inferior a 85 dB(A), entre 11.11.2009 a 31.12.2012, e superior a 85 dB(A) a contar de 01.01.2013, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Assim, em conformidade com os patamares de tolerância acima referidos, o período de 01.01.2013 a 31.10.2013 deve ser considerado como tempo especial. Saliento que há indicação de exposição a agentes nocivos químicos, no PPP da Engemet, mas com a indicação de fornecimento de EPI eficaz. Nesse passo, deve ser dito que o STF decidiu, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, que a existência de EPI eficaz, exceto para o agente nocivo ruído, impede o enquadramento da atividade como tempo especial, como pode ser aferido na transcrição abaixo reproduzida: REPERCUSSÃO GERAL Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado

como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se basearia na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL(...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria

descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Realçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Portanto, não há como acolher o pedido de reconhecimento de tempo especial, para atividades em que há indicação de fornecimento de EPI eficaz no PPP, exceto para o agente nocivo ruído (art. 927, III, CPC). De outra parte, o segurado pretende que os períodos comuns de 02.04.1984 a 17.01.1986 e de 03.02.1986 a 06.06.1987, sejam convertidos em tempo especial, com aplicação do índice de 0,71. Referido pleito tinha guarida no 3º, original, do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. No entanto, referido dispositivo legal foi revogado pela Lei n. 9.032/95, de tal arte que o pedido formulado pela parte autora, de conversão de tempo comum em tempo especial, não possui amparo legal. Destaque-se que o STJ, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034/PR [2002/0035606-8], Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin), motivo pelo qual não é possível acolher esse requerimento do demandante (art. 927, III, CPC). Dessa maneira, considerando-se como tempo especial os períodos de 18.06.1987 a 01.10.2002, 01.03.2003 a 31.12.2004, 28.12.2006 a 19.01.2009 e de 01.01.2013 a 31.10.2013, o segurado computa 20 (vinte) anos e 8 (oito) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Com a conversão dos precitados períodos em tempo comum, o autor computa 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por ser oportuno, destaco que não houve requerimento administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na esfera administrativa, mas a Autarquia Federal resistiu à essa pretensão na contestação, o que permite o conhecimento do pedido em Juízo. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 18.06.1987 a 01.10.2002, 01.03.2003 a 31.12.2004, 28.12.2006 a 19.01.2009 e de 01.01.2013 a 31.10.2013, como atividade especial, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 29.05.2014, com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, com o correspondente pagamento dos valores apurados. No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 18.06.1987 a 01.10.2002, 01.03.2003 a 31.12.2004, 28.12.2006 a 19.01.2009 e de 01.01.2013 a 31.10.2013, como atividade especial, e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB aos 29.05.2014, com 37 (trinta e sete) anos, 6 (seis) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, a partir de 01.05.2017 (DIP - os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 224). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Mauá, 17 de maio de 2017. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal PARÂMETROS* Nome do beneficiário: MÁRCIO GOMES DE FREITAS, nascido aos 05.03.1967, filho de José Gregório de Freitas e de Ilda Gomes de Freitas, inscrito no CPF sob o n. 079.914.298-06.* Espécie do benefício: aposentadoria por tempo de contribuição* RMI: a ser apurada pelo INSS* DIB: 29.05.2014* DIP: 01.05.2017* Observação: Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão pagos em Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000030-40.2011.403.6140 - MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MIGUEL DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marta Miguel da Silva Pereira, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 208-213), cuja decisão transitou em julgado em 12.11.2015 (p. 215). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 218-221), com os quais a parte credora manifestou concordância (pp. 226-228). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 239-240), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 248-249). Intimada a parte credora (p. 250), até o momento não consta petição juntada nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Juntem-se os extratos do sistema de consulta processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação sobre os valores depositados. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-86.2011.403.6140 - MARLENE ROSSI MASSARANDUBA(SP204946 - JOSE MANOEL ROCHA GUERRA E SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ROSSI MASSARANDUBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Marlene Rossi Massaranduba, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 299-301vº.), cuja decisão transitou em julgado em 02.10.2015 (p. 307). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 311-329), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 333). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 340-342), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 352-353). Intimada, a parte credora requereu a expedição do necessário para soerguimento dos depósitos (p. 355). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Folha 355: Cientifiquem-se os patronos de que os valores depositados nos autos já se encontram disponíveis para saque e dispensam a expedição de alvará de levantamento, bastando que se dirijam a qualquer agência do Banco do Brasil e lá procedam aos trâmites necessários para retirada da quantia depositada. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-33.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA MARANHO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA MARANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria da Silva Maranhão, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 153-154), cuja decisão transitou em julgado em 28.03.2014 (p. 156). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 160-166), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 170). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 172-174), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 184-185 e p. 191). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 193 e p. 196). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Nilva Aparecida Ribeiro, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 190-193), cuja decisão transitou em julgado em 16.11.2015 (p. 197). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 201-209), com os quais a parte credora manifestou concordância (pp. 216-217). Determinada a juntada do contrato de honorários para acolhimento do pedido de destaque das verbas (p. 219), o prazo transcorreu in albis (p. 219v.). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 221-223), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 231-233). Intimada (p. 234), até o momento não consta petição juntada nos autos. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Juntem-se os extratos do sistema de consulta processual. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação sobre os valores depositados. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Em face do expedito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001906-30.2011.403.6140 - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Monica Santos Machado, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 184-189), cuja decisão transitou em julgado em 03.08.2012 (p. 192). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 198-211), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 216). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 252-253), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 264 e 332). Apresentada aos autos petição subscrita por advogada (pp. 272-275). Determinada a expedição de ofício para que os valores depositados fossem colocados à disposição do Juízo, com posterior expedição de alvará para levantamento em proporções pré-definidas (p. 297). Apresentadas petições nos autos (pp. 312-317 e pp. 335-349). Expedidos alvarás para levantamento, na proporção indicada à folha 297 (pp. 357-360^v), os quais foram todos retirados em Secretaria. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, sem que nada mais tenha sido requerido nos autos, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009553-76.2011.403.6140 - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito dos defensores constituídos nos autos receberem a quantia de R\$ 3.493,95 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme definitivamente decidido na instância recursal (pp. 219-221^v), cuja decisão transitou em julgado aos 21.03.2016 (p. 223). A parte exequente, a apontar a necessidade de o valor fixado na decisão judicial ser corrigido monetariamente e ter incidência de juros de mora, apresentou planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 4.810,64 (quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2016 (pp. 151-154). A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 137-145), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 5.977,18 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada para novembro de 2015. A Autarquia defende que o valor da liquidação restou expressamente determinado na decisão judicial, ou seja, no importe R\$ 3.493,95 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), de modo que o cumprimento do julgado deve prosseguir para pagamento da referida quantia (pp. 229-230). A parte exequente manifestou discordância (p. 233). Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer (p. 235). Intimadas, as partes manifestaram-se nos autos (p. 238 e p. 240). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Devem ser acolhidos os cálculos da Autarquia. Com efeito, a despeito de o valor R\$ 3.493,95 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) para pagamento dos honorários ter restado expressamente determinado no julgado (pp. 219-222), não se olvida que, enquanto não adimplida a obrigação, o devedor não está isento do pagamento de correção monetária e juros. Destaco, inclusive, que em recente decisão o e. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº. 579431 decidiu que incidem referidos consectários legais até mesmo entre o período que compreende a data da elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório, de modo que a questão não mais suscita controvérsia. Destarte, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado nas folhas 226-227, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 235), no valor de R\$ 4.810,64 (quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2016, devido a título de verba sucumbencial. Proceda-se à expedição de minuta de requisitório de pequeno valor. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0010426-76.2011.403.6140 - LEO LIMA DA SILVA(SP234019 - JOSE IRINEU ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Leo Lima da Silva, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 92-95), cuja decisão transitou em julgado em 29.02.2016 (p. 98). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 101-132), com os quais a parte credora manifestou concordância (pp. 143-144). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 149-152), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 160-163). Intimada, a parte exequente nada mais requereu nos autos (p. 164). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Ezequias Ferreira, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 527-531), cuja decisão transitou em julgado em 27.04.2015 (p. 544). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 547-566), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 572). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 574-576), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 588-590). Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 594^v e p. 596). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002174-50.2012.403.6140 - WILSON MOURA DA CRUZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para pagamento da verba honorária sucumbencial decorrente do julgado proferido na ação movida por Wilson Moura da Cruz. Os cálculos foram fixados em sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia (pp. 141-147). Expedido ofício requisitório (p. 152), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (p. 159). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 160-160v.). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002771-19.2012.403.6140 - DAYANA DA SILVA JESUS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANA DA SILVA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Dayana da Silva Jesus, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 136-138v.), cuja decisão transitou em julgado em 12.02.2016 (p. 140). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 143-145), com os quais a parte credora manifestou concordância (pp. 149-150). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 152-153), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 167-168). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 175). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-48.2013.403.6140 - SILVIA MARIA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Silvia Maria da Silva, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 133-136v.), cuja decisão transitou em julgado em 17.03.2016 (p. 139). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 142-148), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 152). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 154-157), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 164-167). Intimada, a parte credora manifestou concordância, aguardando a liquidação do requisitório (p. 170). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Folha 170: Cientifiquem-se os patronos de que os valores depositados nos autos já se encontram disponíveis para saque e dispensam a expedição de alvará de levantamento, bastando que se dirijam a qualquer agência do Banco do Brasil e lá procedam aos trâmites necessários para retirada da quantia depositada. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000287-94.2013.403.6140 - MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZINHA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Maria Therezinha Candido de Souza, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 159-160v.), cuja decisão transitou em julgado em 13.11.2015 (p. 174). Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 177-189), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 194). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 196-197), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 207-208). Intimada, a parte credora nada mais requereu nos autos (p. 211). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000691-48.2013.403.6140 - GERALDO MAGELA DE ARAUJO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Geraldo Magela de Araujo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido na r. sentença (pp. 126-129^v.), a qual transitou em julgado aos 31.07.2015 (p. 134).A Autarquia apresentou planilha para liquidação do julgado (pp. 137-145), na qual indica ser devida a quantia de R\$ 5.977,18 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), atualizada para novembro de 2015.A parte exequente, a apontar equívoco nos cálculos, apresentou sua própria planilha de liquidação, em que apura o montante de R\$ 84.535,56 (oitenta e quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2016 (pp. 151-154).A Autarquia apresentou novos cálculos, no importe de R\$ 6.771,52 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2015 (pp. 157-160).A parte exequente manifestou discordância (p. 162).Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, sobreveio parecer e cálculos (pp. 164-165).Intimadas, as partes manifestaram-se nos autos (p. 168 e p. 170).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Devem ser acolhidos os cálculos da Autarquia.Com efeito, os cálculos do credor importam em excesso de execução, tendo em vista que somam parcelas em atraso em data posterior à implantação administrativa, em 01.07.2015, da renda do benefício deferido judicialmente, de acordo com as informações prestadas pela Contadoria (p. 164).Ademais, o credor pretende incluir parcelas de atrasados do benefício de aposentadoria nas competências em que o percebeu auxílio-acidente pago na via administrativa, o que não deve ser acolhido, pois existe vedação legal prevista no 3º do artigo 86 da Lei n. 8.213/91 para o recebimento concomitante de ambas as prestações previdenciárias.Destarte, HOMOLOGO o cálculo da Autarquia, apresentado nas folhas 157-160, devidamente ratificado pela Contadoria (p. 164), no valor de R\$ 6.771,52 (seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2015, o que compreende o montante de R\$ 6.154,31 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos) devido a título do principal e R\$ 617,22 (seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), de verba sucumbencial. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 84.535,56) e o valor ora homologado (R\$ 6.154,31), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que à exequente foi concedida gratuidade de justiça (p. 91^v.), a cobrança exclusivamente dos honorários remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

0003066-22.2013.403.6140 - VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA CONCEICAO CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Luis Pedro Claudiano, como estabelecido definitivamente em sede recursal (pp. 71-76), cuja decisão transitou em julgado em 20.09.2013 (p. 79).Os cálculos de liquidação foram apresentados pela Autarquia (pp. 90-94), com os quais a parte credora manifestou concordância (p. 99).Noticiado o óbito do demandante, apresentou-se petição de habilitação de sucessora (pp. 106-114).Habilitada a Sra. Vilma da Silva Conceição Claudiano nos autos (p. 115).Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 119-120), sobreveio notícia de disponibilização para pagamento (pp. 135 e 140).Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos (p. 142 e p. 144). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-44.2015.403.6140 - SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MENDES DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Sandra Mendes da Silva Oliveira à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 212-213^v.), cuja decisão transitou em julgado aos 24.11.2014 (p. 215). A Autarquia, de início, informou não ter procedido à revisão do benefício mediante inclusão do IRSM na correção dos salários-de-contribuição, conforme estabelecido no julgado, haja vista o salário-de-benefício ter sido apurado com base no salário da data do acidente, na forma do art. 75 da Lei nº. 8.213/91 (pp. 224-566). A parte exequente, discordando da manifestação da Autarquia, apresentou planilha de liquidação (pp. 236-248), em que apura o montante de R\$ 144.934,55 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para novembro de 2015. A Autarquia, sustentada no artigo 535 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos apresentados por para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido nos autos, ao argumentar que há excesso de execução em decorrência do erro na aplicação do IRSM, no computo da taxa global de juros moratórios e nos salários de contribuição considerados no cálculo (pp. 252-268). Reconsiderando a informação inicialmente apresentada, nova planilha de cálculos, em que aponta como devido o valor de R\$ 38.796,32 (trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), atualizado até novembro de 2015. A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos (pp. 272-281^v.). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 285-286 e p. 288^v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No julgado (pp. 212-213^v.), acerca dos índices de correção monetária, restou determinado que: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08, deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.. Na data em que proferida a decisão monocrática, havia sido instituído o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal pela Resolução CJF n. 267/2013, de modo que se deve aplicar, na apuração dos atrasados, o INPC, em substituição à TR, inserida no ordenamento pela Lei n. 11.960/2009. Neste ponto, portanto, os cálculos da Autarquia devem ser retificados. Outrossim, conforme apontado pela Contadoria Judicial (p. 272), os cálculos do credor também não podem ser integralmente acolhidos, pois apresentam erro no cômputo da relação dos salários-de-contribuição, que devem ser os de fls. 68-74, além de que computam juros globais em percentual muito superior ao devido. Assim, prevalecem os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 278-281-^v., único que observam os parâmetros do título judicial constituído nos autos. Dessa forma, homologo os cálculos da Contadoria Judicial (pp. 278-281-^v.), devendo prosseguir a fase de cumprimento de sentença para quitação da quantia de R\$ 52.160,95 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), atualizada até novembro de 2015, sendo R\$ 49.037,33 devido a título de principal e R\$ 3.123,62, de honorários de advogado. Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre a diferença entre o valor que entendia devido (R\$ 38.796,32) e o valor ora acolhido (R\$ 52.160,95). Outrossim, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, equivalente à diferença entre o valor pretendido em seus cálculos (R\$ 144.934,55) e o valor ora homologado (R\$ 52.160,95), nos termos do artigo 85, 1º e 3º, I, 4º, I, e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. No entanto, sopesando que a parte embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 19), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Proceda-se à expedição de minuta de RPV. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002904-90.2014.403.6140 - JOSIAS PEREIRA SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSIAS PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por Josias Pereira Soares em face da Caixa Econômica Federal, em que houve declaração de inexigibilidade da dívida reclamada pela Caixa e condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor do de3manadnte (pp. 98-100^v.). A Caixa apresentou comprovante de cancelamento de contratos bancários (pp. 105-109) e efetuou o depósito judicial do montante arbitrado em sentença (pp. 113-116). Expedidos alvarás para levantamento das quantias (pp. 120-121), a parte credora informou o soerguimento das quantias junto à instituição bancária (pp. 132-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral das obrigações pela parte ré, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2619

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-92.2012.403.6140 - ARLETH SOARES DOS SANTOS(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETH SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareça o representante judicial da parte exequente para que compareça em Secretaria a fim de retirar a cópia autenticada da procuração e certidão que a acompanha, conforme requerido nos autos.

0001060-42.2013.403.6140 - VALDEMIR GRIZOLI(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR GRIZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, certifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-30.2016.403.6140 - MARIA DA PENHA DE SOUZA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS em nome da parte autora e do segurado falecido. Defiro a produção de prova oral para demonstração da união estável. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2017, às 16 horas, oportunidade em que será proferida sentença (destaco que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Fica facultada ao réu a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante judicial, para comparecer na audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão, bem como realizar a intimação das testemunhas e informante arroladas na folha 99, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. Deverá ser observado pela parte autora que somente serão ouvidas 3 (três) testemunhas, para a prova de cada fato (art. 357, 6º, CPC). Observo, por fim, desde logo, que o representante judicial do INSS não será intimado pessoalmente da sentença, se esta for proferida em audiência, caso não se faça presente na sessão designada, nos moldes do 1º do artigo 1.003 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Nesse sentido: STJ, AgREsp 201101786107, 6ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, v.u., publicada no DJE aos 08.05.2014. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2622

PROCEDIMENTO COMUM

0013259-85.2014.403.6100 - EVETE HARUHI SAWADA(SP301858 - GILMAR ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-10.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000478-13.2011.403.6140 - LEONARDO FIORILO TONHOQUE(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO FIORILO TONHOQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000674-80.2011.403.6140 - JOSEFA PEREIRA JACO X MANOEL PEREIRA XAVIER X JOSEFA PEREIRA JACO X ROSANA ANDRADE XAVIER X MARCELO ANDRADE XAVIER X EDMAR ANDRADE XAVIER X ISMAEL ANDRADE XAVIER(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA JACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000793-41.2011.403.6140 - GENILSON MORAIS SOUSA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILSON MORAIS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001032-45.2011.403.6140 - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO TIAGO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001339-96.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PIOVEZAN(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001947-94.2011.403.6140 - NEUZA DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003350-98.2011.403.6140 - SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERNESTO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0011752-71.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001868-81.2012.403.6140 - APARECIDA MARCHIORI DA SILVA(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARCHIORI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002226-46.2012.403.6140 - AGNALDO NUNES BRASIL(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO NUNES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002408-32.2012.403.6140 - CARLOS VIENER CANZI VAZ(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VIENER CANZI VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCI DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002635-22.2012.403.6140 - MIRTES GOMES PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRTES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000706-80.2014.403.6140 - GILSON DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000783-55.2015.403.6140 - ELISEU DE SOUZA LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X MARISA GALVANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-56.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009013-28.2011.403.6140 - RENILTON MOREIRA DE JESUS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILTON MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002219-54.2012.403.6140 - AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SEVERINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002295-78.2012.403.6140 - LAURA MOREIRA BARBOLEMA X SOPHIA MOREIRA BARBOLEMA X FRANCIELLI MOREIRA BARBOLEMA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MOREIRA BARBOLEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002501-92.2012.403.6140 - SILVANA DOS SANTOS(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE JESUS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000610-65.2014.403.6140 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES(SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003837-63.2014.403.6140 - SONIA MANOEL LUIZ(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MANOEL LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2623

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000260-82.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES FILHO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000505-93.2011.403.6140 - VANDA DINIZ DOS ANJOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DINIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000639-23.2011.403.6140 - ALFREDO AGUIAR DE SOUSA(SP290293 - MARCELO GUANAES DA MOTA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO AGUIAR DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000678-20.2011.403.6140 - MARIA DA SILVA BEZERRA X RODRIGO BEZERRA DE SOUZA X MARIA DA SILVA BEZERRA(SP152135 - ABRAAO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000956-21.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BONFANTE(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINETE DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRACY SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0004646-58.2011.403.6140 - QUITERIA SALVINA SEBASTIAO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA SALVINA SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0009219-42.2011.403.6140 - EDNEY PUNGI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEY PUNGI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0009674-07.2011.403.6140 - FRANCISCO CARLOS BERTOK(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS BERTOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0010808-69.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0011769-10.2011.403.6140 - MARIA JOSE FERREIRA X ANGELINO LUIZ DE MORAIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000595-33.2013.403.6140 - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002730-18.2013.403.6140 - LAERCIO SEBASTIAO BELAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO SEBASTIAO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0003367-66.2013.403.6140 - JOSE CARLOS ROQUE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002091-63.2014.403.6140 - GILMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FRANCISCO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-62.2011.403.6140 - AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002355-85.2011.403.6140 - IZILDINHA BORDIN(SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001698-12.2012.403.6140 - ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Albino Franco Antunes**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do “**Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**”.

Requer o impetrante a concessão de medida liminar, para determinar a expedição de “certidão de responsabilidade técnica do estabelecimento Drogaria Santa Paulina Ltda.”.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é oficial de farmácia devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e que, em 03/08/2016, requereu junto a este Conselho a emissão do certificado de responsabilidade técnica da “Drogaria Santa Paulina Ltda. EPP”, pessoa jurídica da qual é sócio.

Sustenta que o pedido foi negado, ao argumento de que a certificação pretendida somente poderia ser concedida a profissional farmacêutico. Alega que a negativa é ilegal, e que seu pedido tem amparo na lei nº. 9.394/96, no Decreto nº. 74.170/74, na lei nº. 13.021/2014 e na Constituição Federal.

Defende ainda que a negativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo lhe causou enorme prejuízo, consistente na autuação administrativa da “Drogaria Santa Paulina Ltda. EPP”, em razão de funcionamento sem profissional habilitado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de São Paulo/SP, conforme se observa da petição inicial.

Verifica-se, ademais, que a notificação expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo dirigida ao impetrante, datada de 24/08/2016, assinado pela Coordenadora do Departamento de Trâmite de Documentos, aponta como endereço do emitente a Rua Capote Valente, 487, Jardim América, São Paulo/SP (anexo 1483731).

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, **“em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”**. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 31 de maio de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2482

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-51.2017.403.6139 - MARQUESA S/A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, manejada por Marquesa S.A. em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora seja autorizada a caução judicial de débitos tributários, inscritos e não inscritos em dívida ativa, listados em planilha anexa, por meio de fiança e/ou fração ideal de bem imóvel, para, assim, ser determinado à ré que emita Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN. Às fls. 345/349, a parte autora apresentou embargos de declaração contra a decisão de fls. 341/342, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decidido. Alega a embargante que a decisão embargada incorreu em contradição e obscuridade, quando afirmou não restar apontado e comprovada a suspensão da exigibilidade (sic - fl. 346), pois teria sido destacada e comprovada a suspensão da exigibilidade de parte do crédito tributário, e porque a carta de fiança ofertada seria suficiente para a garantia integral do crédito tributário. Afirma que a petição inicial indicou a relação de débitos que se encontram pendentes de pagamento; e que a petição inicial e a manifestação de fls. 154/163 foram instruídas com extrato e planilha detalhada do total da obrigação tributária que se pretende garantir, indicando os débitos que estariam com a exigibilidade suspensa. Sustenta que a embargada fez mera alegação de divergência de valores às fls. 264/265, sem apresentar qualquer documento que comprove e justifique a necessidade da apresentação de garantia sobre a parcela do crédito tributário que encontra-se com a exigibilidade suspensa, ante a existência de parcelamento em curso e a pendência de julgamento de recursos administrativos (sic - fl. 346). Defende ainda que, muito embora tenha adequado a carta de fiança às exigências apresentadas pela embargada, a decisão deixou de apreciar a alegação do preenchimento dos requisitos para a aceitação da fiança fidejussória. E sustenta que as Portarias editadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - a exemplo da Portaria PGFN nº. 644/2009, que estabelece regras relativas à carta de fiança - vinculam apenas a atuação administrativa da ré, mas não o Poder Judiciário, tendo em vista tratar-se de ato meramente regulamentar, e não de lei em sentido estrito. Por fim, aduz que a carta de fiança é objeto de diversas portarias editadas pela embargada (Portaria MF nº. 250/2007, Portaria MF nº. 520/2009 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15/2009); e que a Lei nº. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, condiciona o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa à apresentação de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original) Verifica-se, entretanto, que as alegações da embargante não merecem prosperar. Senão vejamos. Não existe contradição ou omissão na decisão embargada, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Conforme demonstrado na fundamentação da decisão, in casu, o valor do débito a ser garantido é controvertido, e sua precisa aferição demanda cognição exauriente. Desse modo, não é possível, neste momento vestibular, verificar a suficiência da garantia apresentada. Com efeito, por um lado, a ré atribuiu à autora débito no montante de R\$14.844.273,88 (quatorze milhões oitocentos e quarenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) - contestação de fls. 264/265. Por outro, a carta de fiança ofertada é de R\$13.011.000,00 (treze milhões e onze mil reais) - fls. 305/306. Defende a autora que a ré inclui no montante da obrigação que lhe é imputada créditos que estariam com a exigibilidade suspensa, mas não comprova a divergência de valores. Aduz ainda que apontou na petição inicial e na manifestação de fls. 154/163 quais débitos estariam com a exigibilidade suspensa, instruindo os autos, ainda, com extratos e planilhas. Entretanto, a petição inicial e a manifestação de fls. 154/163, ainda que em cotejo com os documentos que as instruíram, não esclarecem suficientemente o montante dos débitos que lhe são imputados e, dentre eles, quais estão com a exigibilidade suspensa. Explica-se. A petição inicial narra que os extratos fiscais da autora apontam os seguintes débitos federais em cobrança (fl. 03): PENDÊNCIA FISCAL VALOR Conta Corrente R\$1.590.787,91 Parcelamento R\$41.569,96 ITR R\$83.977,35 Previdenciário R\$2.359.934,46 Dívida Ativa R\$5.931.615,57 Total R\$10.007.885,25 A relação replicada acima relaciona os supostos débitos em cobrança em grupos de obrigações sob rubricas genéricas - conta corrente, parcelamento, ITR, Previdenciário e Dívida Ativa - que não permitem identificar especificamente os tributos (fato gerador, competência) incluídos em cada um deles. Na petição de fls. 154/157, a autora afirma que os débitos que não estão com a exigibilidade suspensa alcançavam o montante de R\$10.241.690,41 (dez milhões, duzentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa reais e um centavo); e que os débitos que possuem exigibilidade suspensa em decorrência de recursos administrativos não foram computados no saldo devedor que se busca garantir. Na oportunidade, juntou a planilha de fls. 158/163, elaborada pela própria demandante, em que detalhou as obrigações que pretende caucionar. Merece destaque que, muito embora tenha afirmado que os débitos que visa caucionar não incluem aqueles de exigibilidade suspensa, a planilha de fls. 158/163 faz menção a débitos de parcelamento - que, em tese, implicariam em suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, VI, do CTN. É certo que a causa de pedir tem que ser clara o suficiente para, por si, demonstrar os contornos da lide e seu objeto, bem como o preenchimento, em sendo o caso, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência - servindo os documentos juntados aos autos tão somente para demonstrar as alegações apresentadas. Nota-se que, nos embargos ora apreciados, a embargante não demonstra quais débitos com exigibilidade suspensa a ré teria incluído indevidamente no montante a caucionar. Ademais, os documentos acostados aos autos pela autora e emitidos pela ré, relativos aos débitos em discussão (fls. 49/58, 216/224), não são suficientes para verificar a plausibilidade da relação de débitos constante da planilha de fls. 158/163. Por fim, consigne-se que restou despicienda a análise quanto à adequação da carta de fiança ofertada pela autora aos requisitos da Portaria PGFN nº. 644/2009, visto que a controvérsia não elidida acerca do valor do débito a ser caucionado por si só afasta o deferimento da tutela pretendida. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-87.2011.403.6139 - SILVANA CORREA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006825-65.2011.403.6139 - JOAO MARIA RIBERIO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0010273-46.2011.403.6139 - JAIR PEREIRA DA SILVA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0011150-83.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011172-44.2011.403.6139 - ROSELI APARECIDA ROEL X NIVALDO BORGES LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012282-78.2011.403.6139 - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012790-24.2011.403.6139 - CLOTILDE MARIA LIRYA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003005-04.2012.403.6139 - JOSE FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000454-17.2013.403.6139 - JANAINA CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000581-52.2013.403.6139 - GLALBER SILVERIO DOS SANTOS(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001288-20.2013.403.6139 - ELZA DE PAULA BRANCO(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001407-78.2013.403.6139 - JOSE ISAIAS RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002136-07.2013.403.6139 - VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000172-42.2014.403.6139 - MIKAELY NATHALIA MONTEIRO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Após, vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000210-54.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000212-24.2014.403.6139 - ROSEMEIRE PEDROSO DE PONTES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000354-28.2014.403.6139 - DEOMIR ARISTARCO FORTES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000854-94.2014.403.6139 - SEBASTIAO GILBERTO JUSTINO(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001080-02.2014.403.6139 - JOAO BOSCO RODRIGUES UBALDO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001121-66.2014.403.6139 - ONELIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001186-61.2014.403.6139 - TERESA ALVES DE MIRANDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001959-09.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DO PRADO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003216-69.2014.403.6139 - JOAO PONTES DA MOTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0001087-57.2015.403.6139 - HELENA REGINA RIBEIRO COX(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes para requererem o que de direito.Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-51.2014.403.6139 - TALITA GABRIELE PEDROSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001518-28.2014.403.6139 - MARCIA LARA MACHADO GONCALVES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002554-08.2014.403.6139 - ELIZABETH GONCALVES MOREIRA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002559-30.2014.403.6139 - WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003341-37.2014.403.6139 - DANIELI DO CARMO RODRIGUES - INCAPAZ X ANGELA DO CARMO CHAVES RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA E SP352037 - SIRLEI MOREIRA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ E SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO E SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Recebo as apelações interpostas pelos corréus MARCOS ROBERTO AGOPIAN (fl. 13241), VANDERLEI AGOPIAN (fl. 13.222), RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (fl. 13.181), LEONILSO ANTONIO SANFELICE (fl. 13.137), RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA (fl. 13.131), APARECIDO MIGUEL (13.156), JEFFERSON RODRIGO PUTI (FL. 13.223), PAULO CESAR DA SILVA (fl. 13.214), EDISON CAMPOS LEITE (fl. 13.212), JULIO YAGI (fl. 13.215) e ANDREI FRASCARELLI (fl. 13389) nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que soltos e apenas um dos réus está foragido (Vanderlei Agopian - intimado da sentença condenatória por edital, após frustrada sua intimação pessoal - fl. 13300). Certidão de trânsito em julgado para os corréus Malcolm Herson do Nascimento (condenado), Maurício Eráclito Monteiro, Paulo de Azevedo Sampaio, Orídio Kanzi Tutiya, Laerte Moreira da Silva, Donizetti da Silva, Maria Rosaria Barão Mucci e Elvio Tadeu Domingues à fl. 13.417, retro (os sete absolvidos). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos cujas razões foram ofertadas neste Juízo a quo e encontram-se acostadas aos autos. No que pertine às demais apelações desacompanhadas de razões, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Civil, retornando o feito do órgão ministerial, deverão ser remetidos os autos ao E. Tribunal ad quem onde serão conferidas vistas às partes, observados os prazos legais, para razões e contrarrazões recursais. Publique-se. Cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se estes autos e os demais feitos correlacionados e distribuídos por dependência a esta ação penal (ainda em trâmite) com todos os seus apensos, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-53.2017.4.03.6133

AUTOR: ROSELI BRAZ DE OLIVEIRA REPRESENTANTE: JOAO CARLOS FANTINI

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES: PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-28.2017.4.03.6133

AUTOR: HELIO APARECIDO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SP163148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000550-23.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: TIAGO DE ARAUJO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE GOTARDO - SP369683
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais;

2. comprove o ato coator, juntando aos autos o indeferimento administrativo do pedido de saque por procuração; e,

3. comprove a situação de reclusão do titular da conta vinculada ao FGTS.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NATHALIA IRENO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230
IMPETRADO: FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NATHALIA IRENO CARDOSO** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

Em síntese, a impetrante afirma que está impossibilitada de renovar seu contrato de financiamento estudantil, ante embaraços ocasionados pelo sistema eletrônico do FIES.

Determinada emenda para correção do polo passivo (ID 1200932), a impetrante se manifestou para indicar como autoridade impetrada o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no endereço indicado, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para o Juízo da Subseção Judiciária de Brasília.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.- **Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.**- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP.- Apelação a que se nega provimento.
(AMS 00095795820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as homenagens deste juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MELLO SOUZA - SP393062
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SOLANGE DE CASSIA EZEQUIEL DOS SANTOS** em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MOGI DAS CRUZES - SP**, objetivando o recebimento do benefício de seguro desemprego.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1029387), bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 1247998).

Tendo em vista que a diligência para notificação do impetrado restou infrutífera, a impetrante se manifestou em petição requerendo o aditamento à inicial, indicando como autoridade coatora o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, sito na cidade de São Paulo/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante apontou como autoridade coatora em manifestação (Id 1385619) o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, sito na cidade de São Paulo/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São Paulo/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para Vara Federal daquela Subseção Judiciária.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São Paulo/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevedendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente writ e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALPHA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DA SILVA VIGANTZKY - SP265002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

As contrarrazões ao Agravo de Instrumento devem ser apresentadas naqueles autos virtuais.

Assim, exclua-se a petição ID 1505475.

No mais, aguarde-se a instrução em curso do feito.

Cumpra-se e intime-se a autora.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-52.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EURICO CASSIANO DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que atenda corretamente o despacho anterior, juntando aos autos declaração de insuficiência de recursos atualizada, uma vez que a apresentada data de quase um ano, ou recolha as devidas custas judiciais.

No mais, decreto o sigilo sobre o documento ID 1465219.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-54.2017.4.03.6133
AUTOR: SONILDO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício, após a cessação ocorrida em 17/02/2017 .

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-76.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ANGELO STANCHI - SP242948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se a gratuidade da justiça já deferida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-97.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GINA TAVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HASEGAWA OLIVEIRA MOREIRA - SP255337

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Anote-se a gratuidade da justiça já deferida.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-36.2017.4.03.6133

AUTOR: ANA MARIA CAZARINE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE PAULA - SP193875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.709,50 (trinta e três mil, setecentos e nove reais e cinquenta centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-61.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JERONILDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-78.2017.4.03.6133

AUTOR: DANIELA CARINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.711,20 (onze mil, setecentos e onze reais e vinte centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ademais, nos termos do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, verifico que competente para processar e julgar o presente feito é o Juizado Especial Federal da Subseção de Guarulhos, que exerce jurisdição sobre o município de Itaquaquecetuba.

Ante o exposto, e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-21.2017.4.03.6133

AUTOR: AMANHECER TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO - MG176588, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, GIANE FLAVIA DE OLIVEIRA - MG169601

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.251,00 (trinta mil duzentos e cinquenta e um reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-68.2017.4.03.6133

AUTOR: ANA CELIA DANTAS EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155, ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.913,03 (cinquenta e cinco mil, novecentos e treze reais e três centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-13.2017.4.03.6133

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 56.220,00** (cinquenta e seis mil e duzentos e vinte reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ciência à impetrante dos documentos anexados aos autos virtuais.

Abra-se vista ao MPF.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de fls. 434: diante da certidão de fls. 443, intime-se a defesa para que informe o endereço correto da testemunha Fernando Torres Rodrigues. Cumpra-se e Intime-se

0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas para a intimação dos réus. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Cumpra-se. Intime-se.

0000435-92.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCONDES FERRAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Fl. 190: Considerando a manifestação ministerial, intime-se o réu para justificar a ausência de cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo ou para apresentar resposta à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0001079-35.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, que atesta ter decorrido in albis o prazo para apresentação de alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída do acusado para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No silêncio, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor.

0001416-24.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLIVEIRA ALVES X DIEGO AUGUSTO DA COSTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON E SP191748 - JISVALDO ALVES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Apresente a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se. Após, conclusos.

0001688-18.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA JAQUELINE APARECIDA BRANCALLIAO X LELIANE PAZOTO FONTINELLI DE SOUZA(SP345262 - HEITOR LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 215/217: Considerando que os memoriais da defesa foram apresentados por meio de cópia, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da versão original. Intime-se.

0009010-97.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES CARDOSO(SP371043 - WAGNER ARCANJO DA CRUZ E SP380966 - JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0002480-35.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA AMANCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE)

Vistos em inspeção. Em face da certidão retro, que atesta ter decorrido in albis o prazo para apresentação de alegações finais, intime-se novamente a defesa constituída da acusada para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresente memoriais escritos, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo e da consequente aplicação de multa nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. No silêncio, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor.

0000074-49.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SAKON(SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA)

Vistos em inspeção. Diante do despacho de fl. 98, designo o dia 03/08/2017, às 15:00h para oitiva da testemunha JOSÉ D ANGELO MORI JÚNIOR por VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP), ocasião em que também será realizado o interrogatório do réu. Informe-se o juízo deprecado, por via eletrônica. Expeça-se carta precatória à Comarca de Suzano para intimação do réu. Cumpra-se. Intime-se.

0001350-73.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARILEIDE MARQUES DOS SANTOS(SP176757 - ELLANA GARRIGA DA SILVA E SP319239 - EMANUEL GARRIGA DE LIMA DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Início do prazo, de cinco dias, para a defesa apresentar memoriais escritos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JORGE TADEU MANTOVANI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de moléstias ortopédicas que a impedem de exercer a sua profissão.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Na espécie dos autos, verifico que o autor apresentou relatórios, exames e receituários médicos, que dão conta de que é portador de problemas ortopédicos, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS juntado aos autos que o autor além de ter exercido atividade laboral NB 546.401.822-7 que cessou em 21.03.2016, portanto, cumprido também o requisito.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de Ortopedia devendo a Secretaria desta Vara, nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA **COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS)** - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-44.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SPEL EMBALAGENS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer “*requer a concessão de medida liminar, a fim de autorizar que nos meses de competência vincendos possa ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS das operações realizadas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN.*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Procuração e contrato social (ids. 809169 e 809085).

Custas recolhidas (id. 809486).

Decisão **indeferindo a liminar** requerida (id. 1013765).

A União requereu ingresso no feito (id. 1231320).

Informações apresentadas pela autoridade impetrada (id. 1265827).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324498).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula n.º 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic des de o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009. Expeça-se o necessário.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-29.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ACQUA VIT COMERCIO E INDUSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ACQUAVIT COMERCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a procedência do pedido “*não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS a partir de abril de 2012 e períodos seguintes, independentemente do novo conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14, conforme disposto nos artigos 145, § 1º, 149, 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional e compensar os pagamentos indevidos realizados desde abril de 2012, inclusive os valores indevidamente recolhidos a tal título no curso deste processo até o trânsito em julgado, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95)*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Custas recolhidas (id. 774273).

Procuração e contrato social juntados (id. 774349).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247578).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276825).

Vieramos autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-91.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASCAN INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer “*seja julgada procedente a presente ação, concedendo-lhe a segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS por ela devidos, os valores incidentes a título de ICMS. Pede, ainda, seja-lhe assegurado o Direito de, mediante regular procedimento administrativo e após o trânsito em julgado da presente, proceder à compensação do indébito tributário respectivo, relativo aos últimos 5 anos anteriores ao aparelhamento da presente, bem como aos valores indevidamente recolhidos no curso da presente, assegurando-se à Autoridade Impetrada o seu direito à verificação da correção das informações e valores prestados administrativamente pela Autora*”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contrato social (id. 791678).

Custas recolhidas (id. 803960).

Procuração juntada (id. 825261).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1265782).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324335).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E AÇO JUNDIAÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CARVALHO GAIGA - SP291965
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por Distribuidora de Cimento e Aço Jundiaí em face do Ltda. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 823085).

Liminar deferida (id. 1084527).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1266663).

União requereu ingresso no feito (id. 1270695).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324317).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L'OCITANE DO BRASIL S/A** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da segurança, para não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao **PIS e COFINS**, quer sob a égide do regime cumulativo (Lei 9.718/98 e alterações posteriores), quer sob a égide do regime não-cumulativo (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações posteriores). Requer, ainda, seja declarado o direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde março de 2012, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigo 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE nº. 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (id. 733472).

Decisão **indeferindo a liminar** pretendida (id. 736658).

Oposição de embargos de declaração (id. 888927). Decisão dos embargos (id. 949437).

União requereu ingresso no feito (id. 1231332).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247513).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276820).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: M3 LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HECK - RS67671

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por M3 LOGÍSTICA LTDA. em face do Ltda. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer “*seja concedida a segurança, em caráter definitivo, determinando-se o afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ICMS, já que o Imposto Estadual não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita da pessoa jurídica, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 08 de outubro de 2014, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG*”, bem como “*seja reconhecido à Impetrante o direito de compensação do valor do indébito gerado por conta dos pagamentos do PIS e da COFINS indevidamente cobrados com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, pelo período não prescrito de 5 (cinco) anos, a contar da data do ajuizamento da presente demanda, mais o período de tramitação, devidamente atualizados*”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Despacho determinando a emenda da inicial, para o fim de trazer aos autos procuração, contrato social e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais (id. 728901), sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido com a manifestação que se seguiu (id. 833368).

A União requereu ingresso no feito (id. 1222186).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247478).

O MPF manifestou desinteresse no feito (id. 1276816).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-83.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JAMPAC TRANSPORTES LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da segurança para reconhecimento de seu direito à exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º. 574.706.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Decisão **indeferindo a liminar** pretendida e determinando o recolhimento das custas (id. 832149).

Custas recolhidas (id. 992913).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1267730).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324329).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: KOLPLAST C I S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar formulado por KOLPLAST CI S/A, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Leis 10.637/02 e 10.833/03 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Foi determinada a comprovação de inexistência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na prevenção.

A impetrante juntou cópia da petição inicial, sentença e acórdão do Tribunal, relativos ao processo 0001428-74.2013.403.6100.

É o relatório. Decido.

Verifico que a impetrante ingressou anteriormente com a ação de mandado de segurança, processo 0001428-74.2013.403.6100, distribuído para a 12ª Vara Federal de São Paulo, cuja causa de pedir é a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, na forma exigida pelas Leis 10637/02 e 10833/03.

Tal ação encontra-se sobrestada, na Vice Presidência do E. TRF-3ª.

Ocorre que a causa de pedir é idêntica a que fundamenta este mandado de segurança, ou seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal e ao CTN.

Anoto que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o processo anterior estaria inclusive suspenso no aguardo da resolução da questão em instâncias superiores.

Desse modo, a presente ação deve ser extinta sem julgamento de mérito, por repisar questão já colocada anteriormente sob o crivo do Judiciário, restando caracterizada a litispendência.

Dispositivo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com o processo 0001428-74.2013.403.6100.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-52.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por D.M.P. EQUIPAMENTOS LTDA em face do Ltda. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer que *“a Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”*, bem como seja reconhecido o direito de *“compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de março/2012, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil”*.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Contrato social (id. 803246).

Procuração (id. 803259).

Custas recolhidas (id. 804213).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 1265818).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324357).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalentes à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000338-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos;

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A** em face do Ltda. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão da ordem para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Procuração e documentos juntados. Custas recolhidas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 1265756,7,8).

União requereu ingresso no feito (id. 1197436).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324291).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, a própria impetrante cita decisão do STF em recurso que questionava a legislação anterior a 2014.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Declaro a suspensão da exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-74.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DALMIRO OLIVEIRA DALCIN

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1442134: Indefiro a requisição de documentos ao INSS, uma vez que a parte autora está em poder do Processo Administrativo e o documento não é exclusivo de uma das partes.

Ademais, para juntar documentos ao Processo Judicial Eletrônico, deverá a parte autora observar o Manual do Advogado, disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=4633>.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000261-08.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SPIRAL TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que requer a concessão da segurança, para a exclusão dos valores de ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, desde os cinco anos anteriores à impetração e, por conseguinte, seja autorizada a restituição/compensação do montante recolhido indevidamente a esse título, corrigido monetariamente e ajustado pela Taxa de Juros SELIC, ou qualquer outro índice que vier substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais, conforme previsão do artigo 165, III do CTN, desde a data do pagamento indevido.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar determinando à parte impetrante que procedesse ao recolhimento das custas (id. 833640).

Custas recolhidas (id. 1082615 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247549).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276817).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000317-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORA VANTE - SP300384, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770

IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer que a “*autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante inclua os valores cobrados à título de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*”, bem como seja declarado o direito de “*compensar o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação, ou seja, a partir de março/2012, nos termos das normas de regência aplicadas pela Receita Federal do Brasil*”.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE n.º 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, bem como o julgamento do Recurso extraordinário – RE n.º 574.706.

Contrato social (id. 782754).

Custas recolhidas (id. 782789).

Procuração (id. 934958).

A União requereu ingresso no feito (id. 1211693).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247716).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276832).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Vélso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de 15/03/2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Conforme o art. 465 do CPC, **defiro perícia médica a ser realizada no dia 07/08/2017, às 10:00h**, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí.

Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Roberto Vaz Piesco. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar à pericianda que esta deverá comparecer munida de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo patrono da parte autora e pelo patrono da ré, respectivamente.

Como quesitos do Juízo, o “*expert*” deverá responder:

- a) Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
- b) Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
- c) A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
- d) Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada? Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
- e) Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
- f) A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
- g) A incapacidade constatada é total e permanente?
- h) Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
- i) Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?

Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do Dr. Roberto desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados e dos que serão apresentados pelas partes, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE BENEDITO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1432768: Indefiro a requisição de documentos, uma vez que a parte autora apresentou no ID 1439927 a documentação da empresa Thyssenkrupp.

Intime(m)-se as partes e, após, tomem os autos conclusos para julgamento.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LT
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME YAMAHAKI - SP272296, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido liminar formulado por ADIMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADITIVOS PARA PANIFIC LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (ID 835468).

Liminar deferida (id. 1106577).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1266756).

A União requereu ingresso no feito (id. 1270729).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1324322).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Calvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE DINIZ DOS SANTOS, PAULA CECILIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Citem-se as Rés para contestar.

P.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-96.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP**, em que objetiva o não recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977).

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à obrigação de não exigir o recolhimento do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS (na redação antiga e na nova – Lei nº 12.973/2014 - dos arts. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 e art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977), conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial a decisão PLENÁRIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG.

Argumenta que inúmeros julgados têm dado razão à tese dos contribuintes de que impostos não configuram faturamento e muito menos receita empresarial, e, portanto, os valores apurados referentes a tais exações devem ser excluídos da base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao emblemático RE nº 240.785/MG, em que o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas recolhidas (Id. 774877).

Liminar indeferida (id. 853604).

A União requereu ingresso no feito (id. 1231340).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 1247617).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 1276827).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Velloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA, NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA, NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar formulado por **Indústria e Comércio de Cosméticos Natura; Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda e Natura Logística e Serviços Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras bem como a determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de incluir seu nome no CADIN ou de promover quaisquer atos de cobrança a tal título.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, bem como a norma prescrita no artigo 97, II, do CTN, os quais exigem lei para majoração das alíquotas.

Aduz, outrossim, que o aumento e redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado do aumento e redução do crédito das referidas contribuições sociais sobre suas despesas financeiras, seja em razão do disposto no art. 27, caput e § 2º, da Lei 10.865/04.

Juntou documentos e comprovante das custas (ID859635).

Foi indeferida a liminar (ID 1083882)

A autoridade impetrada se manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 1267957).

O MPF deixou de opinar.

A Impetrante comunicou a interposição de agravo (ID 1387959).

É o Relatório. Decido.

Não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.

De fato, o artigo 27 da Lei 10.865/2004 facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:

“Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.” (grifei)

E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.”

A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.

Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:

“Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual – ao contrário do afirmado pela impetrante – resta fulminada a redução à zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05.

Anoto que não há falar em repristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo – em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.

Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, ainda assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.

Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.

Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para “a majoração de tributos, ou sua redução”. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, § 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, “nas hipóteses que fixar”.

Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. Cito:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, § 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, "as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.". Isto porque, "não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem". 2. A lei 9.718/91, art. 3º, § 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, ficou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, § 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que "se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000". 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, "não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência." 6. Recurso Especial desprovido.”

(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)

Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de regulamentação ulterior.

Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 – levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.

Logo, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pág. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ªT, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART 195, §12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regramento para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes. 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas com o pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido, por exemplo, no AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LITERAL. 1. Consoante decidiu esta Turma, "as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor". Precedente. 2. O frete devido em razão das operações de transportes de produtos acabados entre estabelecimento da mesma empresa, por não caracterizar uma operação de venda, não gera direito ao creditamento. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido” (de 18/12/12, Rel. Min. Castro Meira)

De outra parte, ao mesmo tempo em que o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V do artigo 3º de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não há falar que a regra do § 2º do art. 27 da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º do artigo 27 - embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao caput do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Por fim, calha anotar que a interpretação literal, prevista no artigo 111 do Código Tributário Nacional, não permite a conclusão de que as despesas financeiras seriam insumos para fins de dedução das contribuições devidas ao PIS e COFINS.

Nesse sentido:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE INSUMO. BENS E SERVIÇOS EMPREGADOS OU UTILIZADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111 DO CTN. 1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o critério para a obtenção do crédito é que os bens e serviços empregados sejam utilizados diretamente sobre o produto em fabricação. 2. Nota-se, a partir das decisões administrativas transcritas pela recorrente que, ao contrário do alegado no recurso, o entendimento da Administração não destoava da orientação adotada por esta Corte Superior, de que não se admite interpretação extensiva do conceito de insumo nos casos de concessão de benefício fiscal (art. 111 do CTN). Precedentes: REsp 1446354/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014; AgRg no RMS 37.671/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013; REsp 1380915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 04/10/2013; REsp 1020991/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 14/05/2013. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRegREsp 2014/0058102-1, 2ª T, STJ, de 23/06/15, Rel.Min. Herman Benjamin)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento 5006814-25.2017.4.03.0000 (3ª Turma).

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1170

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000956-81.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA NUNES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 34 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

MONITORIA

0005093-48.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA PACHECO SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora o determinado no tópico final da sentença de fls. 80/81 verso (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0008855-38.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADNAN MERHI DAICHOUM

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 68/69, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa).

0010818-47.2014.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151923 - ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 110 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010830-61.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VINICIUS FREZZA DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 82/89, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa).

0002789-71.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEDA NOGUEIRA SILVA GONCALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 31 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005314-26.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELINO MONROE PEREIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 46/50, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa).

0005315-11.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR

Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO AGACIR FERREIRA ALENCAR, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 54.459,03 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos) - atualizada até 11/08/2015 -, quantia essa proveniente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação da parte ré, a qual foi citada e se quedou inerte (fls. 27v). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das rés e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 54.459,03 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e três centavos) - atualizada até 11/08/2015. Condene as rés ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005320-33.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Cuida-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CINCODIESEL - SERVIÇOS E PEÇAS - EIRELLI - EPP E OUTRO, cujo objetivo consiste no recebimento da quantia de R\$ 43.568,07 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) - atualizada até 24/08/2015 -, quantia essa proveniente do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA, haja vista utilização do crédito pactuado sem o correspondente pagamento. Recebida a inicial foi determinada a citação e intimação das partes réas, as quais foram citadas e se quedaram inertes (fls. 45). Decido. Em razão da revelia, a procedência da demanda é medida que se impõe. A prova documental até aqui produzida, ademais, permite a formação de juízo de verossimilhança. Ante o exposto, julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitória, a fim de constituir em face das réas e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ R\$ 43.568,07 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) - atualizada até 24/08/2015. Condene as réas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Transitada esta em julgado, prossiga-se nos termos do 8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009422-06.2012.403.6128 - LUZIA BRINO DOS SANTOS(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 118/121 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0004596-29.2013.403.6183 - JOSE DE PAULA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003656-98.2014.403.6128 - EUGENIO AUGUSTO LEAL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retornem os autos ao arquivo.

0012825-12.2014.403.6128 - CRISTIANE MARIA DE SOUZA(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CRISTIANE MARIA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa. Narra ter logrado seu primeiro benefício previdenciário de Auxílio-doença em 19 de dezembro de 2008, o qual perdurou até março de 2009. Afirma que, após breve retorno ao trabalho, teve de novamente deixá-lo em 2011, em virtude das dores que a limitavam em seu trabalho, tendo sido diagnosticada com hérnia de disco lombar direito e artrose de coluna, o que acabou por motivar a realização de cirurgia em 14 de maio de 2011. Alega ter recebido novo benefício de Auxílio-doença de 17 de maio de 2011 a 10 de novembro de 2011, quando houve a cessação. Juntou documentos. Às fls. 37, foi proferido despacho determinando a intimação da parte autora para que emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa conforme delineado, o que foi atendido às fls. 38/39. Gratuidade da justiça deferida às fls. 49. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 54/57, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Defendeu a ausência de comprovação de incapacidade total e temporária (Auxílio-doença) ou ainda total e permanente (Aposentadoria por invalidez). Subsidiariamente, pugnou pela observância da prescrição quinquenal quanto às verbas vencidas. Às fls. 65/66, determinou-se a realização de perícia. Laudo juntado às fls. 71/73. Ato ordinatório determinando a intimação das partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado (fls. 74). A parte autora se quedou silente e o INSS pugnou pelo julgamento de improcedência. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo inicial na data do ajuizamento da ação. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Passo ao exame do caso concreto. De acordo com a perita médica judicial, Durante o exame pericial, a parte autora apresentou marcha sem limitação, mobilidade do tronco preservada, arco de movimento completo de membros superiores e inferiores com discreto déficit sensitivo e de força motora de membro inferior esquerdo. Com base nos conceitos acima e nas alterações constatadas no exame pericial, pode-se afirmar que a autora não apresentou sinais de incapacidade laboral. Em sua conclusão, a perita foi ainda mais enfática: As patologias ortopédicas constatadas no exame pericial não conferem incapacidade laboral à autora. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão dos benefícios ora pleiteados, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. Dispositivo. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Zulmiro dos Santos Martins em face da União, por meio da qual, em síntese, sustenta a nulidade da Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2011/532986984392586 e a consequente necessidade de cancelamento da certidão de dívida ativa n.º 80.1.14.098180-10, dela oriunda. Narra que a referida notificação decorreu da cobrança indevida de IRPF sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente no ano-calendário de 2010, em virtude de sentença judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 0019764-84.2001.826.0309. Acrescenta que, à época do pagamento, houve retenção de 3% sobre os R\$ 137.080,12 que lhe foram pagos pelo Banco do Brasil (fonte pagadora) e que, além disso, 30% desse montante foi repassado aos patronos daquela ação a título de honorários advocatícios. Argumenta que, equivocadamente, indicou como fonte pagadora daquele montante, na declaração anual de imposto de renda pessoa física, exercício de 2011, o INSS, o que acabou por ensejar, por parte da RFB, a caracterização de omissão de receita, na medida em que a referida quantia fora informada pelo Banco do Brasil (fonte pagadora). Defende que, corrigido o equívoco, inexistia imposto a pagar e que, ademais disso, deverá ser restituída a quantia de imposto de renda pago naquele ano (R\$ 19.375,94) em consequência da equivocada aplicação do regime de caixa. Tutela antecipada deferida às fls. 264/266. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 274/285, por meio da qual requereu a improcedência dos pedidos ventilados. Subsidiariamente, pugnou pela não condenação em honorários, haja vista não ser de responsabilidade da União a apontada duplicidade. Às fls. 310, a parte autora foi instada a apresentar réplica e as partes, a especificarem provas. Réplica às fls. 312/318. Sobreveio a manifestação da União de fls. 323, por meio da qual informação da revisão de ofício do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2011/532986984392586, de R\$ 37.697,03 para R\$ 4.202,43. Por meio da manifestação de fls. 332/335, a parte autora rechaçou a manutenção da notificação em questão, insistindo em seu total cancelamento, bem como a necessidade de devolução do imposto pago em 2011 e do montante de restituição que faria jus com a retificação da declaração. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Os pedidos devem ser julgados procedentes. Não controvertem as partes quanto à duplicidade de informação do montante recebido acumuladamente pela parte autora em 2010. Com efeito, a pretensa omissão de rendimentos decorreu, em realidade, do equívoco quanto à informação da fonte pagadora (INSS e Banco do Brasil). Assim, subsiste a controvérsia quanto à manutenção da Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2011/532986984392586 de R\$ 37.697,03 para R\$ 4.202,43, conforme apontado pela União às fls. 323/324. Pois bem. Como se lê no próprio relatório da RFB de fls. 324, a omissão parcial de rendimentos de R\$ 4.112,40 decorreu de possível erro por parte do interessado. Com efeito, houve erro quanto à forma de preenchimento de tal valor. Às fls. 247, constata-se que a parte informou exatamente o valor de R\$ 4.112,40 como imposto retido na fonte sobre o montante pago pelo INSS acumuladamente. Ora, na medida em que tal valor, na notificação, foi desconsiderado, em virtude do equívoco acima delineado, aquela quantia acabou por ser desconsiderada na revisão realizada pela RFB. No entanto, não se trata de receita omitida, na medida em que se consta que se trata exatamente dos 3% retidos a título de imposto de renda quando do pagamento realizado via Banco do Brasil. Diante disso, conclui-se pela necessidade de total cancelamento da Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2011/532986984392586. Quanto à discussão remanescente, a ação deve ser julgada igualmente procedente. De fato, já vigia à época o artigo 12-A na lei n.º 7.713/1988, incluído pela lei n.º 12.350/2010, que permitia a tributação separada dos benefícios pagos acumuladamente. Tendo tal premissa em mente, constata-se, a partir da simulação de declaração apresentada pela parte autora às fls. 336/340, que, declarando-se corretamente o montante pago acumuladamente, inexistiria imposto a pagar naquele ano, havendo, pelo contrário, o montante de R\$ 3.604,19 a restituir. Observe-se que, diante de tal sorte de equívoco, da qual tomaram parte o próprio INSS e Banco do Brasil, não podem prejudicar a parte autora. Assim, igualmente assiste razão à parte autora em seu pleito de restituição do imposto pago em 2011 (decorrente do equivocado preenchimento de sua declaração) e da restituição que faria jus, se fosse corrigida. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando-se a tutela anteriormente deferida, determinar o cancelamento da Notificação de Lançamento - IRPF n.º 2011/532986984392586 e certidão de dívida ativa n.º 80.1.14.098180-10, bem como para condenar a União a restituir à parte autora a quantia de R\$ 19.375,94, atualizados pela SELIC desde o efetivo pagamento, e R\$ 3.604,19, atualizados pela SELIC desde abril/2011. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade, haja vista que a notificação de lançamento decorreu de erro de preenchimento imputável à parte autora. Sem custas, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014792-92.2014.403.6128 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA CARDOSO SCHLEDORN (SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0001357-17.2015.403.6128 - APARECIDA DONIZETTI DAMIAN X ANTONIA DAMIAN MONTOSO X ANTONIO APARECIDO DAMIAN X JOSE CARLOS DAMIAN X CLARICIO BRAZ DAMIAN X MARCO ANTONIO DAMIAN (SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0001598-88.2015.403.6128 - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA (SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta pelo Espólio de Claudionir de Macedo Ferreira em face da Caixa Econômica Federal, por meio do qual objetivam a condenação do banco réu ao ressarcimento dos autores, por dano material no valor de R\$ 314.778,79 e, e por dano moral, no valor de R\$ 62.955,75, devidamente atualizados monetariamente, mais juros legais da sentença e verbas de sucumbência, custas e honorários advocatícios. Sustentam, em síntese, que em razão de neoplasia maligna o de cujus pôde usufruir de pagamento de seguro de vida, no valor de R\$ 531.507,59, o qual foi depositado na conta poupança n. 19.770-4, agência 2016 - Bernardo Horta, Cacheiro do Itapemirim, Estado do Espírito Santo. Afirmam, ainda, que no dia 26/03/2012, o cartão de débito desta conta foi extraviado e, em razão disso, foi lavrado Boletim de Ocorrência nº 420/2012, no 7º Distrito Policial de Jundiá/SP. Declaram que, na mesma data, a esposa do de cujus solicitou junto

ao SAC do banco réu o imediato bloqueio do citado cartão (protocolo 85002944), sendo assegurado a ela que a partir da comunicação se efetivaria o bloqueio. Aduzem que no dia seguinte, a esposa contactou o gerente da conta por meio telefônico e reiterou o pedido de bloqueio, sendo que foi assentido e confirmado pelo gerente. Afirmam que, apesar do bloqueio, o cartão foi utilizado para saques por diversas vezes em momentos posteriores. Além disso, ao entrar em contato com o gerente de nome Geraldo, a esposa do falecido foi informada que as transações estavam amparadas por uma procuração particular. Depois, relatam que o banco réu não deu acesso à procuração, bem como movimentação da conta. Em decorrência, a esposa do falecido providenciou uma procuração pública que não foi aceita pelo gerente, sob o argumento de que não possuía fé pública do Tabelião da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES. Informam que a questão afeta à validade da procuração pública foi resolvida na ação cautelar 0004087-06.2012.403.6128. Pelos fatos narrados, requerem a indenização por danos morais e materiais, ante a subtração dos valores da conta poupança. Por fim, postulam pela aplicação do CDC, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Junta procuração e documentos (fls. 17/80). Deferido o pedido de gratuidade à fl. 83. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 88/91), requerendo, em preliminar, a denúncia à lide do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/SP. No mérito, sustenta a inocorrência do dano moral, tendo em vista que a movimentação da conta poupança se deu por procuradora devidamente habilitada em processo de interdição do de cujos ocorrida nos autos do processo nº. 011.12.009214-0, da Vara de Órfãos e Sucessões de Cachoeiro de Itapemirim/ES (Sra. Rosane de Deus). Requer, ainda, a inaplicabilidade do CDC, bem como a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Por fim, pleiteia a redução do quantum indenizatório, além da necessidade do desarquivamento dos autos da ação cautelar. Junta documentos (fls. 92/111). A parte autora apresentou réplica às fls. 114/123, sustentando, em síntese, que o processo de interdição mencionado pela ré foi extinto sem êxito, sendo que o de cujos foi interdito pela co-autora Maria Salete Pignatta, nos autos do processo nº. 912/12, da 1ª Vara da família e sucessões da Comarca de Jundiaí/SP, tendo sua esposa como curadora desde 18/04/2012. Ainda, impugna o instrumento de procuração (fls. 99) e os documentos de fls. 105/107. Juntou parecer grafotécnico que atesta a falsidade da procuração de fls. 99. Às fls. 155 foi indeferido o pedido de denúncia à lide, bem como o desarquivamento dos autos da ação cautelar. Juntada de declaração original do de cujos, afirmando que não outorgou procuração para Roseane de Deus (fls. 157). Intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados em réplica, a Ré ficou em silêncio (fls. 158). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a questão preliminar levantada pela ré já foi afastada às fls. 155, passo à análise do mérito. A indenização por dano material ou moral está assegurada no artigo 5º da Constituição Federal, e disciplinada pelo artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Contudo, há que se considerar que a indenização do dano material ou moral exige a presença de três pressupostos: o ato ilícito praticado; o dano; e o nexo de causalidade entre um e outro. Ou seja, para que alguém seja compelido a indenizar um dano material ou moral experimentado por outrem, é necessário que se estabeleça um liame entre o ato ou omissão praticados e o dano sofrido. Sem que haja tal liame, não há de falar em responsabilidade por indenização, máxime se o dano decorrer de atos do próprio paciente. Por outro lado, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, também deixa expresso no seu artigo 5, inciso XXXII, que: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Sendo a defesa do consumidor, além de garantia constitucional, também um dos princípios da ordem econômica, é preciso levá-la em conta na apreciação dos fatos que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, conforme expressamente dispõe seu 3º artigo, no 2º parágrafo, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC nas operações bancárias, sendo questão já assentada na jurisprudência, consoante nos mostra o verbete da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com a previsão de seu artigo 22. Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe: Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ... VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; Não se olvide, ainda, que o CDC prevê, além do princípio da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º), a responsabilidade pelo fato do serviço, pela qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, a qual somente se exclui se o fornecedor provar que inexistiu o defeito ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14 do CDC). É a consagração da teoria do risco profissional, estribada no pressuposto de que a empresa assume o risco pelos danos que vier a causar a terceiros em função de suas atividades. Assim, os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores. No presente caso, os autores afirmam que, após o extravio de cartão de débito; e após a solicitação de bloqueio do cartão, foram feitos saques indevidos na conta poupança do de cujos. Em contrapartida, a ré afirma que os saques foram feitos pela senhora Roseane de Deus, que era curadora do falecido e tinha instrumento particular de mandato que lhe outorgava poderes para representá-lo perante a instituição. Com razão os autores. É evidente que a procuração de fls. 99 é falsa. Consoante documentos de fls. 46/47, na data da assinatura da procuração de fls. 99, o Senhor Claudionir encontrava-se internado no Hospital Centro do Coração, em Campinas, fato que afasta a possibilidade de ele ter assinado um documento em Cachoeiro de Itapemirim/Es. Além disso, a falsidade do instrumento de mandato foi confirmada por perícia grafotécnica elaborada a pedido dos autores (fls. 126/143), cuja conclusão não foi impugnada pela parte ré. A falsidade é corroborada, também, com a declaração feita pelo próprio Sr. Claudionir, em 10/04/2012, onde afirma que não outorgou nenhuma procuração para a Sra. Rosane de Deus (fl. 157). Anoto que não há controvérsia quanto aos saques efetivados na conta poupança do falecido (doc. Fls. 55). Pois bem. Na condição de prestadora de serviço, a instituição bancária possui responsabilidade objetiva pelos danos causados aos seus clientes, independentemente da verificação de culpa, nos termos do art. 14, caput, do CDC, só podendo tal responsabilidade ser ilidida se o banco provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, parágrafo 3º, I e II, do CDC), ou ainda se ocorrer caso fortuito ou força maior. No caso, restou caracterizada a prática de ato ilícito pela CEF, que falhou na prestação do serviço, ao entregar a terceiro valores confiados a si em depósito pelo falecido, devendo arcar com o prejuízo advindo da fraude contra si perpetrada, risco inerente à atividade lucrativa que desenvolve, não podendo transferi-lo para a parte autora. É importante destacar que o banco réu não ilidiu alegação da parte autora de que solicitou o bloqueio do cartão (protocolo 85002944) em data anterior à efetivação dos saques. Havendo um pedido de bloqueio em andamento, caberia ao banco, no mínimo, dirimir a dúvida antes de liberar qualquer saque, o que reforça a falha no serviço. Assim, é de rigor o acolhimento parcial do pedido dos autores, devendo ser indenizados em relação ao valor total sacado da conta poupança do Senhor Claudionir. O valor a ser indenizado é de R\$ 314.778,79, devidamente atualizado pelo IPCA-e, desde o último saque (04/2012) até a citação (20/05/2015), e em seguida pela variação da Selic, a título de atualização e juros de mora. Quanto ao dano moral, observo que não é todo dano material também um dano moral. Há que ter sido atingido aspecto da personalidade. Mero dissabor, inadimplemento ou débitos não se configuram em dano moral. Como ensina Antônio Jeová dos Santos: O dano moral constitui um lesão aos direitos extrapatrimoniais de natureza subjetiva que, sem abarcar os prejuízos que são recuperáveis por via do dano direto, recaem sobre o lado íntimo da personalidade (vida, integridade física e moral, honra e liberdade) e não existe quando se trata de um simples prejuízo patrimonial. (in Dano Moral Indenizável, RT, 4ª ed, pág 96) No caso, apesar da ocorrência de saques

indevidos, observo que a instituição bancária foi induzida a erro por pessoa que convivia com o falecido e que, inclusive, apresentou procuração, com firma reconhecida em cartório. Assim, não há que se falar em danos morais. Por fim, não vislumbro a ocorrência da litigância de má-fé da parte ré, ante a ausência dos requisitos do artigo 80 do CPC.3. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA a pagar aos autores a quantia de R\$ 314.778,79 (trezentos e quatorze mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), a título de danos materiais, com atualização monetária (IPCA-E) desde o evento (04/2012) até o mês a citação e juros de mora desde a citação (05/2015), aplicando-se a taxa Selic, conforme EREsp 727842/SP; Condeno a instituição financeira vencida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da indenização, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, havendo o cumprimento voluntário, expeça-se o necessário para o levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-35.2015.403.6128 - GIEVI CALCADOS LTDA - EPP X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO X VICTORIA SPONCHIADO MONROE (SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência (art. 348 do CPC).

0003319-75.2015.403.6128 - MARIO LUCIO DE MARCHI (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003351-80.2015.403.6128 - GILDO LUIZ BIGUETI (SP327558 - LUZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A X JAGUARI HOLDING S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. Ademais, reitere-se a determinação de fls. 119 para que no mesmo prazo manifeste-se o autor acerca da certidão do Oficial de Justiça (carta precatória devolvida - não localizados para citação).

0003446-13.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JOAQUIM LOURENCO BUENO (SP323296 - ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Joaquim Lourenço Bueno, qualificado na inicial, objetivando o ressarcimento ao erário da quantia recebida a título de benefício previdenciário, entre 12/06/2002 a 31/07/2010, que seria indevido. Sustenta que em revisão administrativa constatou-se que o Réu recebeu o benefício de forma irregular, pela inexistência de vínculo empregatício. Defende que todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir, assim como aquele que obteve enriquecimento sem causa; que houve ato ilícito e que o ressarcimento ao erário é imprescritível; que houve fraude e má-fé e que mesmo de boa-fé deve ser devolvido o valor indevidamente recebido, acrescido de juros moratórios pela taxa Selic. Juntou documentos (fls. 14/262). Citado, o Réu apresentou contestação de fls. 282/304, na qual alega, em síntese, que: a pretensão deduzida por meio da presente ação está prescrita; que o direito de a parte autora revisar o benefício concedido decaiu; que fazia jus ao reconhecimento da especialidade de diversos períodos laborais, o que garantiria o restabelecimento da aposentadoria; que recebeu os benefícios de boa-fé, do que decorre a impossibilidade de devolução; que o princípio da irrepetibilidade dos alimentos impossibilita a sua condenação à devolução das quantias já percebidas. Juntou documentos (fls. 305/306). Às fls. 307, a parte autora foi intimada a apresentar réplica e as partes, a se especificarem eventuais provas. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Prescrição e decadência No que se refere à alegação da decadência, a parte ré invoca o quanto previsto no artigo 54 da Lei 9.784, de 01/02/1999: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. De fato, a partir de tal data não resta mais qualquer dúvida quanto à existência de prazo decadencial para a administração exercer seu direito, dever, de revisão de atos administrativos, sendo tal prazo, em regra, de cinco anos. Na seara previdenciária, contudo, a Lei 10.839/04, decorrente da conversão da MP 138/03, inseriu o artigo 103-A na Lei 8.213/91, nos seguintes dizeres: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (NR) Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato. Quanto aos atos praticados antes da vigência da Lei 9.874/99, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já resta assentada no sentido de que o início do prazo deve ser fixado na publicação da citada lei, em 02/02/1999. Cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL

PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938, 3ª Seção, STJ, de 14/04/10, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91: 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 12/06/2002. Outrossim, em 30/12/2009 (fls. 41) o INSS emitiu correspondência dando conta do início da revisão, sendo que o autor tomou ciência em seguida, tanto que apresentou a correspondente defesa. Como se pode verificar, não se consumou o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o início do procedimento de revisão. Quanto à prescrição, na linha do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 669.069/MG, é de se anotar que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da Constituição Federal deve ser interpretada de forma restrita, pelo que não alcança hipóteses nas quais não há improbidade administrativa ou crime do beneficiário pelo recebimento indevido de prestação do estado. Tendo restada afastada a possibilidade de participação do Réu na fraude perpetrada contra os cofres do INSS, a questão se resolve pela mera subsunção à legislação aplicável. Quanto ao prazo prescricional, na falta de previsão expressa, deve ser adotado o prazo de cinco anos para prescrição dos valores indevidamente recebidos pelos segurados, adotando-se tratamento igualitário com o prazo concedido em favor da Administração, pelo que se aplica ao caso o prazo de cinco anos do Decreto 20.910, de 1932, ou mais especificamente o prazo de cinco anos previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, afóra o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 103-A da mesma Lei 8.213, de 1991. Lembro que o próprio INSS adota entendimento semelhante, uma vez que o artigo 612, 1º, da IN INSS 77 de 2015 prevê o prazo de cinco anos da prescrição, e que tal prazo fica suspenso enquanto em andamento o procedimento de revisão, até o julgamento de eventual recurso. Em 30 de março de 2012, o INSS encaminhou à parte ré ofício comunicando o encerramento do procedimento administrativo e assinalando prazo para pagamento do montante apurado com indevidamente recebido de R\$ 148.331,84. Com o fim desse prazo, tem-se o dies a quo da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação de cobrança. Ora, na medida em que a presente ação foi distribuída em 29/06/2015, resta claro que foi ajuizada dentro do quinquídio legal. De outra parte, há que se reconhecer a prescrição na esfera administrativa (preclusão) em relação à parte do período cujo ressarcimento a parte autora pretende. De fato, a revisão pode pretender o ressarcimento dos benefícios pagos ao longo dos 5 (cinco) anos que a antecedem. Em assim sendo, considerando-se que, diante dos elementos constantes dos autos, o procedimento se iniciou em 30/12/2009, poderia retroagir até 30/12/2004. De outra parte, em relação ao período remanescente à prescrição acima delineada, há que se reconhecer a procedência da ação de cobrança. Conforme artigo 876 do Código Civil, aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir. Já de acordo com o artigo 884 do mesmo Código Civil o enriquecimento sem causa também implica a restituição. Portanto, aquele que recebe benefício indevidamente, máxime decorrente de irregularidade ou fraude quando de sua concessão, está obrigado a restituir a importância devida, devidamente atualizada, conforme dispõe a parte final do citado artigo 884 do CC. Nesse sentido, o artigo 115, inciso II, da Lei 8.213, de 1991, prevê que, pode ser descontado do valor do benefício, a parcela paga além do devido. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que não cabe a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, aliada à boa-fé objetiva do segurado, quando há interpretação equivocada, má aplicação da lei, ou mesmo erro da Administração. Cito decisão: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. (RESP 1550569, 1ª T, STJ, de 03/05/16, Rel. Min. Regina Helena Costa) A boa-fé objetiva é apurada no caso concreto, e por ela se exige que o agente apresente comportamento leal, ético, com honestidade e correção. E como já ensinava o Prof. Miguel Reale a conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de [honestidade pública]. No presente caso, foi apurado que o benefício concedido à parte ré em 12 de junho de 2002 estava eivado de fraude, pois foram computados períodos de trabalho inexistente. Nada obstante não se tenha prova suficiente para comprovar a participação do segurado na fraude, que envolveu sem sombras de dúvidas servidor do INSS e terceira pessoa, o fato é que fere a boa-fé objetiva a posição do segurado que - mesmo passivamente - é beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição sem ter preenchido os requisitos necessários para tanto. Assim, não vislumbrando a boa-fé objetiva do segurado, que recebeu indevidamente benefício entre 12/06/2002 a 31/07/2010, não é o caso de se afastar a exigência do indébito. Por fim, nos termos dos artigos 154 e 175 do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3.048/99), os valores a serem devolvidos devem ser atualizados pelos mesmos índices utilizados para reajuste dos benefícios, sendo devidos juros de mora a partir da data da citação, estes na forma da Lei 11.960/09. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para condenar Joaquim Lourenço Bueno a devolver à parte autora o montante correspondente aos benefícios recebidos no período de janeiro/2005 a julho/2010. A atualização das parcelas devidas deve ser feita pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios e os juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao ré. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004672-53.2015.403.6128 - SALOMAO SOUZA DE JESUS X MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação proposta por SALOMÃO SOUZA DE JESUS E MILA VILAS BOAS DA SILVA DE JESUS, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, objetivando em liminar, a sustação de leilão de imóvel vinculado a o contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS nº. 8.4444.0721991-0 e, no mérito, a condenação da ré no pagamento das parcelas de 03/02, 03/03, 03/04 e 03/05 de 2015 (consignação). Sustenta, em síntese, que atrasou as parcelas do financiamento por estar desempregado e com dificuldades financeiras. Afirma, contudo, que firmou com a ré um contrato de seguro que cobriria as parcelas justamente na hipótese de desemprego, (janeiro/junho de 2015) e que, ao tentar efetuar o pagamento da parcela de julho/2015, a instituição financeira se negou a emitir o boleto. Aduz, ainda, que a Sra. Mila tentou também fazer uso de seu FGTS para quitação da dívida, que também não foi aceita pela instituição, que concordou apenas com a quitação das últimas parcelas. Requer, ao fim, a gratuidade de justiça e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Junta procuração e documentos (fls. 14/39). Às fls. 43 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo a gratuidade de justiça. Pedido de reconsideração da parte autora às fls. 45. Indeferimento do pedido de reconsideração às fls. 87. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 91/108), sustentando, em preliminar, a ilegitimidade de parte, bem como necessidade de litisconsórcio passivo com a seguradora e ausência dos requisitos do artigo 285-B do CPC. Alega, também em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e a impossibilidade de cobertura do seguro para pagamento de prestações em atraso. Junta documentos (fls. 109/125). Réplica às fls. 129/132. Às fls. 133 foi determinado o ingresso da empresa Caixa Seguros S/A no polo passivo, bem como designada data para audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, sem a presença da parte autora e seu patrono, mesmo devidamente intimados por publicação (fl. 135 verso). Presentes a ré e seu preposto (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. ILEGITIMIDADE DA CAIXA preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa deve ser rechaçada, já que atua como preposta da Caixa Seguradora S/A no momento da assinatura do contrato principal. A Caixa Seguradora S/A igualmente é parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que é a responsável pelo pagamento em caso de comprovação de sinistro. 2.1.2. INÉPCIA DA INICIAL Deve ser afastada, também, a alegação de inépcia da inicial. Com efeito, a parte autora pretende ver aplicada uma regra estabelecida em contrato de seguro, firmado no momento da assinatura do contrato de mútuo, de modo que há relevância jurídica suficiente para se analisar o mérito da demanda. 2.2. MÉRITO Inicialmente, saliento que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam os autores, haja vista que as prestações do financiamento ora questionadas estão de acordo com a legislação de regência. No caso dos autos, a controvérsia incide sobre a possibilidade de o seguro pactuado entre as partes garantir o pagamento das parcelas em atraso, em decorrência de desemprego, ou determinação judicial para que a ré emitisse os boletos para pagamento. Sem razão a parte autora. Com relação ao seguro, sustenta, em sua inicial, que a letra d da cláusula 5ª da apólice nº. 15414.002805/2009-40 cobriria as parcelas em atraso no caso de desemprego. Contudo, da apólice juntada aos autos (fls. 29/33), observo que não foi prevista a hipótese de desemprego, verbis: d) Nos casos em que o segurado não exercer qualquer atividade laborativa considerar-se-á coberto, além do risco de morte, o risco de invalidez permanente causada por acidente pessoal ou doença, que determine a incapacidade total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Impende salientar que o contrato de seguro deve ser interpretado restritivamente. Tratando-se de contrato típico, regulado pelo Código Civil, o segurador deverá indenizar apenas os riscos que forem predeterminados na apólice (Art. 757 do Código Civil), não sendo possível qualquer interpretação extensiva do contrato, para ampliar a cobertura. Com relação à consignação, a parte autora não comprova a tentativa de pagamento e a recusa em recebimento por parte da Caixa, de modo que se encontram ausentes os requisitos previstos no artigo 539 e seguintes do CPC, inexistindo, inclusive, pedido de depósito das quantias inadimplidas. Anoto, por fim, que a parte autora rogou pela audiência de conciliação às fls. 129/132 e, devidamente intimada, deixou de comparecer, o que demonstra a sua intenção em não regularizar o débito em atraso. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no contrato firmado entre os autores e a ré. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-60.2015.403.6128 - GENILDO MOACIR BROLLO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Genildo Moacir Brollo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento de período nos quais teria exercido atividades sob condições especiais, e consequente conversão, assim como atividade rural. Por meio do despacho de fls. 73, determinou-se a emenda da petição inicial, para demonstração do critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial, o que foi cumprido às fls. 44. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 101). Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 103/119, por meio da qual rejeitou integralmente a pretensão autoral. Aduziu à ausência de comprovação do labor em condições especiais; à insuficiência do tempo para concessão e aposentadoria por tempo de contribuição; à ausência de início de prova material do labor rural sem registro em CTPS. Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para apresentar réplica e das partes, para especificarem eventuais provas (fls. 122). Manifestações da parte autora às fls. 140/141 e 142/148. É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais e ao alegado trabalho rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 68), que foi efetivado na cidade de Serrana/SP que dista 260 Km da cidade de Jundiá/SP, onde reside e trabalha o autor, quiçá por comodidade do procurador da parte autora, vinculado ao escritório de advocacia que o representa e originário de Ribeirão Preto/SP. Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial ou de atividade rural. É ónus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas, máxime quando requerido sponte própria da parte autora em local muito distante, dificultando a juntada pelo juízo. Observo, ainda, que a empresa na qual a parte autora trabalhou desde 1984, SIFCO, fornece regularmente os formulários a todos os outros segurados, não havendo qualquer notícia de negativa de fornecimento, exceto em relação aos segurados representados pelo patrono do autor, pois estes não vão efetivamente às empresas requerer os formulários. Ou seja, não havendo nem mesmo prova da negativa da empresa de requerimento formalmente efetivado para o fornecimento de formulário, não há falar em interferência do Judiciário, para suprir a pouca vontade da parte. Da mesma forma, a parte autora não requereu o tempo rural na esfera administrativa e nem mesmo apresentou lá documentação relativa a tal período, sendo que aqui neste processo, não trouxe qualquer início de prova material. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão Por conseguinte, o autor não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento de tempo especial e rural, para os quais não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0006082-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAIA LTDA - ME X CONRADO BASSAN PALHARES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0006083-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS PICOLO(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X GUILHERME BERGANTON(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Caixa Econômica Federal em face de Cockpit Dois - Auto Posto Ltda e outros, por meio da qual sustenta, em síntese, serem as partes réas devedoras da quantia de R\$ 98.425,97 (para 10/09/2015), decorrente das liberações vinculadas à conta-corrente n.º 0316.003.00002974-5. Juntou documentos. Citadas, as partes réas apresentaram a contestação de fls. 38/46, por meio da qual rejeitaram integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziram à ilegitimidade passiva dos corréus pessoa física (Antonio Carlos Picolo e Guilherme Berganton), por ausência da comprovação da condição de devedores solidários. Ainda preliminarmente, sustentaram a ilegitimidade ativa da Caixa, em virtude da cessão dos créditos em cobro à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. No mérito, defenderam: (i) cumulação indevida de juros e multa, (ii) limitação de juros moratórios a 12% a.a. e (iii) anatocismo. Ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como para que as partes indicassem as provas que pretendesse produzir (fls. 60). Réplica às fls. 62/65. Às fls. 66/67, a Caixa apresentou nova manifestação. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Rejeito as preliminares aventadas, na medida em que se confundem com o próprio mérito da demanda. Os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes. Quanto à responsabilidade solidária dos corréus Antonio Carlos Picolo e Guilherme Berganton a Caixa não fez prova de tal condição. Com efeito, como sublinhado em contestação, o esboço de contrato juntado aos autos não consta a assinatura deles de modo a comprovar a sua condição de avalistas. Nessa esteira, o documento de fls. 24, que faz referência à palavra avalistas acima do nome dos referidos corréus, tampouco pode amparar a pretensão de

responsabilização deles, na medida em que se trata de documento unilateralmente confeccionado. Assim, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido quanto aos corréus Antonio Carlos Picolo e Guilherme Berganton. De outra parte, quanto à relação jurídica principal entre Caixa Econômica Federal em face de Cockpit Dois - Auto Posto Ltda, a ação de cobrança deve ser julgada procedente. Primeiramente, rejeito a alegação de que os créditos em cobrança foram quitados no contexto de pretensa cessão havida entre a Caixa e a empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Com efeito, a Caixa demonstrou por meio da petição de fls. 66/67, que a cessão de crédito realizada para a empresa Renova se refere ao saldo negativo da conta-corrente n.º 0316.003.00002974-5. De fato, o valor indicado às fls. 66v (R\$ 9.850,32) é idêntico ao saldo negativo da conta, conforme demonstra o extrato de fls. 25, coluna da direita (R\$ 9.850,32). Trata-se do crédito cedido, objeto do acordo ao qual aludem as partes réas. Coisa diversa é o crédito principal, isto é, aquele que foi liberado e efetivamente utilizado pelas partes. Para a cobrança deles - e não do montante cedido - é que se ajuizou a presente demanda. Fixada tal premissa, cumpre rechaçar as demais alegações das partes réas. Cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e multa Não há óbice legal para a cobrança cumulada de juros remuneratórios, juros de mora e multa, quando contratualmente estabelecidos. Nesse sentido, leia-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - COBRANÇA CUMULADA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA - PACTUAÇÃO EXPRESSA - POSSIBILIDADE - COBRANÇA CAPITALIZADA, NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESSES JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA. Havendo previsão no contrato, é possível, no período de inadimplência, a cobrança cumulada de juros moratórios (até o limite de 1% ao mês) com juros remuneratórios (à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade) e multa (limitada a 2% do valor da prestação), conforme já decidiu o Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade na cumulação de tais encargos, que se confundem com o encargo moratório denominado comissão de permanência. Não havendo no contrato previsão da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC), e não comprovando o autor que referidas taxas lhe tenham sido efetivamente cobradas, deve ser afastada a discussão sobre tais questões. (TJ-MG - AC: 10567130076803001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2015) Capitalização de juros Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela Price, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema Price e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo) No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE: ...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos

encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.(AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.Limitação da taxa de juros a 12% a.a.Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravado de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.Dispositivo.Ante todo o exposto:i) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação aos corréus ANTONIO CARLOS PICOLO e GUILHERME BERGANTON, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial em relação à corré COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condená-la a restituir à autora a quantia de R\$ 98.425,97 (para 10/09/2015), atualizado pela taxa Selic conforme EREsp 727842/SP, não cumulada com qualquer índice de atualização, desde a citação (outubro/2016).Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que, tal questão não é eminentemente processual, devendo se aplicar a legislação vigente ao tempo da propositura da presente ação, sendo certo que, conforme o Enunciado administrativo n. 1 do STJ, o novo Código de Processo Civil entrou em vigor em 18 de março de 2016, posteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda, motivo pelo qual aplicáveis as disposições contidas no CPC de 1973.Custas pela corré COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-76.2015.403.6128 - ZILMAR TORRES JULIO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ E SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SENTENÇA. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Zilmar Torres Julio, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente ou, ainda, a concessão do Benefício de Prestação Continuada. Argumenta que, após a realização de cirurgia no crânio para tratamento de um tumor cerebral, foi submetida a sessões de quimioterapia e fisioterapia e que, em consequência disso, requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, o qual acabou indeferido. Acrescenta que, além do referido quadro, vem apresentando problemas cardiológicos e outras intercorrências advindas da idade avançada (67 anos). Defende que, nesse contexto, resta clara sua incapacidade laborativa, do que decorre a necessidade de concessão dos benefícios por ela almejados. Subsidiariamente, sustenta fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, conforme previsto no artigo 20 da lei n.º 8.742/93. Afirma ser portadora de deficiência e acrescenta que o requisito econômico (renda per capita de do salário mínimo) não deve ser tido como único meio de prova da condição de miserabilidade. As fls. 35/36, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia, apresentando-se, desde logo, os quesitos do juízo. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49/55, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autora. Quanto aos pedidos de benefício previdenciário por incapacidade, aduziu a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. De outra parte, quanto ao pedido de concessão do BPC, sustentou que a parte autora não cumpriu os requisitos necessários para tanto. Na hipótese de procedência de algum dos pedidos, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Quesitos formulados. Laudo pericial apresentado às fls. 59/60, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e ausência de incapacidade para a vida independente. Às fls. 62, despacho determinando a intimação da APSADJ para que providenciasse a juntada aos autos da cópia integral do benefício n.º 31/532.994.913-7. Na mesma oportunidade, intimou-se a parte autora para apresentar réplica e as partes, para especificarem provas. Manifestações da parte autora às fls. 67/68 e 69/70. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Ainda, prevê o Art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No mesmo sentido, com relação à aposentadoria por invalidez, esclarece o 2º do artigo 42 da lei supramencionada: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Amparado nessa distinção, analiso o caso concreto. A perícia realizada nestes autos alude à afirmação da própria autora de que teria sido operada de tumor na cabeça em 25/07/2001. Com efeito, a própria parte autora enceta narrativa em sua petição inicial segundo a qual, justamente a partir daquele evento, teria se agravado seu quadro de saúde. Ocorre que, diferentemente do quanto alegado pela parte autora, a referida perícia concluiu que: não há comprometimento cognitivo, não há incapacidade para a vida independente e, por fim, que o quadro da Autora não gera incapacidade para suas atividades habituais. Assim, a parte autora não logrou comprovar possuir incapacidade total e impossibilidade de desempenho de atividade que garanta sua subsistência, de modo que não faz jus à aposentadoria por invalidez, bem como ao auxílio doença, por força das regras estabelecidas nos artigos 59 e 42 da lei 8.213/91. Quanto ao pedido atinente à concessão do Benefício de Prestação Continuada, cumpre observar que a parte autora calçou seu pedido em uma pretensa condição de deficiência ao afirmar que a Autora é portadora de deficiência, com impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ocorre que, conforme acima delineado, a perícia judicial não comprovou tais alegações, tendo demonstrado, pelo contrário, que não há comprometimento cognitivo, não há incapacidade para a vida independente e, por fim, que o quadro da Autora não gera incapacidade para suas atividades habituais. Assim, a improcedência desse pedido também é medida de rigor. 3. DISPOSITIVO Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0006839-43.2015.403.6128 - CLOVIS ROBERTO COELHO (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por CLOVIS ROBERTO COELHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da insalubridade dos períodos de 01/08/1994 a 02/04/1996 e 17/09/1999 a 31/12/2014 - para a empresa Thyssenkrupp; 29/09/1997 a 26/07/1999 - para empresa Takata Brasil e; 16/04/1986 a 27/05/1994 - para empresa Easa e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, ou, subsidiariamente, seja concedida a aposentadoria especial, desde a data da DER (13/04/2015). Requer, ao final, a gratuidade de justiça. Sustenta, em síntese, que a Autarquia ré não reconheceu administrativamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, nem reconheceu o tempo de atividade insalubre apresentado, sob o argumento de que o autor já era beneficiado pelo auxílio-acidente. Juntou procuração e documentos (fls. 20/241). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 242). Devidamente citado em 27/10/2016, o INSS ofertou contestação (fls. 246/250), sustentando a improcedência do pedido. Junta documentos (fls. 252/360). Pedido da parte autora para prova pericial e testemunhal às fls. 363/365. Réplica às fls. 366/384. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito o pedido de prova pericial técnica, médica e social, tendo em vista que a parte autora juntou aos autos avaliações técnicas, elaboradas por médico do trabalho, que não foram impugnadas pela autarquia ré. Desse modo, os documentos de fls. 118 verso/128, são suficientes para à análise da deficiência do autor. Do mesmo modo, rejeito o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a análise dos fatos se dá por prova documental, havendo, nos

autos, documentos referentes à atividade exercida na empresa Easa. Não havendo preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Passo a examinar o caso concreto:a) Empresa Thyssenkrupp períodos de 01/08/1994 a 02/04/1996 e 17/09/1999 a 31/12/2014À página 86/87, consta o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), segundo o qual o autor exerceu as funções de operador multifuncional II/III.Não consta procuração com poderes para que o funcionário da empresa Thyssenkrupp pudesse emitir o PPP. O referido PPP está datado, carimbado e assinado. Assim, faltando a procuração com poderes para assinatura do PPP, não estão preenchidas as formalidades legais.Além do mais, não consta do referido PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente.Por fim, é importante mencionar que não há enquadramento para a atividade de operador multifuncional.Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade em relação aos reportados períodos.b) Empresa Takata Brasil período de 29/09/1997 a 26/07/1999À página 87verso/88, consta o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), segundo o qual o autor exerceu as funções de auxiliar de produção C e B.Observo que consta procuração com poderes para que a funcionária da empresa pudesse emitir o PPP (fl. 88verso). O referido PPP está datado, carimbado e assinado. Contudo, não consta do referido PPP que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu de forma habitual e permanente.Não restou comprovada, portanto, a alegada especialidade.c) Empresa Easa período de 16/04/1986 a 27/05/1994Consoante consta da CTPS (fls. 97verso), o autor exercia a função de Auxiliar de fundição, que perdurou até 01/10/1986, onde passou a exercer a função de Rebarbador (fl. 98verso).Por outro lado, o laudo técnico juntado às fls. 180/182 demonstra que a média de ruídos existentes na empresa EASA superava o limite legal tolerável à época, excetuando-se as funções de impregnação, ligamentos e laboratório de testes. Como o autor exercia a atividade de Auxiliar de fundição/Rebarbador, fica claro que ele estava exposto a agente nocivo ruído acima do limite legal (80 dB(A)).Contudo, não há no laudo apresentado qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído.Desse modo, não restou comprovada a especialidade do período.Aposentadoria especial dos deficientesA aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados tem previsão Constitucional e foi regulamentada pela Lei Complementar 142, de 08 de maio de 2013.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos no artigo 3º da Lei Complementar 142/2013, verbis:Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao

segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. grifeiNo presente caso, o laudo juntado pela parte autora informa que ela possuía incapacidade considerada moderada (fls. 42/46). O laudo informa, ainda, que as dores do autor começaram em meados de 1994, fato confirmado por ele na peça inicial. Com efeito, como a própria parte autora admite, na data da DER (13/04/2015), ela não contava com o tempo mínimo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência, já que estaria incapacitada por 21 anos e o tempo para o pleito requerido seria de 29 anos. Assim, o autor também não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição para pessoas com deficiência. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, improcedentes os pedidos da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007837-11.2015.403.6128 - EDIVANILSON SPINACE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por EDIVANILSON SPINACE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição, ou ainda, aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de especialidade nos períodos de 01/08/1982 a 01/12/1982 trabalhados na empresa Auto posto Tamassia Ltda.- Matriz; 01/09/1983 a 30/09/1983 trabalhados na empresa Auto posto Tamassia Ltda.- Matriz; 01/04/1984 a 07/05/1984 trabalhados na empresa Auto Posto Piracaia Ltda. 15/01/1985 a 18/03/1985 trabalhados na empresa Mecânica Produtora Dodi Ltda. 19/03/1985 a 14/07/2013 trabalhados na empresa SIFCO S.A. 09/12/2013 a 01/07/2014 trabalhados na empresa ITM Latin América Ltda. e; 02/02/2015 a 04/12/2015 trabalhados na empresa Cronnos Ind. E Com. De artefatos elastomericos LT. Requer, por fim, a condenação da autarquia em danos morais e materiais. Junta documentos (fls. 22/60). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.104). Devidamente citado em 13/10/2016, o INSS ofertou contestação rechaçando os argumentos da inicial. Réplica às fls. 147/152. É o relatório. Decido. De início, verifico que ausência de requerimento administrativo quanto aos períodos especiais e ao alegado trabalho rural, sendo que somente fora feito requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fls 58/60). Não foi apresentado na esfera administrativa qualquer documento comprobatório de tempo especial. É ônus da parte juntar a documentação que pretende previamente ao requerimento administrativo, para que seja apreciado pela autoridade instituída para tanto, uma vez que, nos termos do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, a concessão de aposentadoria especial depende de comprovação do segurado perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho em condições especiais. Ou seja, além de o PPP ser o documento previsto na legislação para comprovação da insalubridade, deve ele ser apresentado quando do requerimento administrativo, para análise pelo INSS. Lembre-se que já restou assentado na jurisprudência dos Tribunais superiores a necessidade de prévio requerimento administrativo, especialmente em questões de fato (RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso). Outrossim, sendo necessário o prévio requerimento administrativo, as questões de fato no processo judicial devem ser aquelas lá tratadas. Com relação ao PPP juntado às fls. 102/103, observo que ele foi elaborado em data posterior à DER (29/05/2013), o que comprova que não foi apresentado na via administrativa. Ademais, a autora não junta aos autos nenhum documento que comprove que a assinatura do PPP foi feita por quem tinha poderes para tanto. Assim, não tendo apresentado qualquer formulário na esfera administrativa, que é a competente para apuração da regularidade da documentação e análise dela, não há o necessário requerimento administrativo, conforme decidido no RE 631240, de 03/09/14, STF, Rel. Min. Roberto Barroso. Conclusão Por conseguinte, a autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, ou para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial, para o qual não houve prévio requerimento administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-97.2016.403.6128 - JESUS APARECIDO VIANA DA SILVA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 290, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 292/294. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000762-81.2016.403.6128 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GILBERTO BATISTA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0003419-93.2016.403.6128 - LEONARDO SANT ANA DE AGUIAR(SP221972 - FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004889-62.2016.403.6128 - EDEVALDO ARMELIN(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Edevaldo Armelin, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar sua renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.784.657-0), por ter exercido atividades especiais, ou, se o caso, converter o benefício em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o instituto réu não reconheceu administrativamente os períodos de 25/03/1982 a 23/06/1986, trabalhados na empresa Astra S/A e; 05/05/1987 a 08/05/2014 trabalhados na empresa SIFCO S/A, como atividade especial. Juntos procuração e documentos às fls. 21/63. O pedido de tutela antecipada e o pedido cautelar incidental foram indeferidos. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fls. 67/68). Devidamente citada em 27/09/2016, a ré apresentou contestação (fls. 71/74) rechaçando os argumentos da inicial. Réplica às fls. 79/84. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de

proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Da análise dos documentos anexados às provas, observa-se o que segue: i) 25/03/1982 à 23/06/1986 (Astra S/A Ind. e Com.): trabalho desempenhado como auxiliar de escritório e promotor de vendas, conforme cópia do PPP de fls. 57 e CTPS de fl. 28. Nesse caso, o PPP não contempla a exposição da parte autora a qualquer agente insalubre. Do mesmo modo, não há enquadramento em razão da categoria profissional, consoante anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080 (cód. 2.1.3). Assim, não deve ser reconhecida a especialidade. ii) 05/05/1987 a 08/05/2014 (SIFCO S/A). Consoante o PPP de fls. 58/59, o período de 05/05/1987 a 31/12/2003 deve ser reconhecido como especial, por exposição a agente nocivo (ruído) acima do permitido em lei (mínimo 94,9 dB(A)). De 01/01/2004 a 30/06/2004, não houve exposição a ruído acima do permitido em lei (79,2 dB(A)). Do mesmo modo, a exposição a calor encontra-se abaixo do mínimo exigido na tabela anexa à NR 15 (24,24°C). Anoto que não foi comprovado que o autor trabalhava perto de uma fonte de calor. Nesse caso, não deve ser reconhecida a especialidade. Com relação ao período de 01/07/2004 a 10/08/2008, também não houve exposição a ruído acima do permitido em lei (máximo 85 dB(A)). Além disso, a exposição a calor também se encontra abaixo do mínimo exigido na tabela anexa à NR 15 (26,01°C), diante da atividade exercida pelo autor na época, supervisor, que se enquadra em atividade leve. Nesse caso, não deve ser reconhecida a especialidade. Anoto, também, que não foi comprovado que o autor trabalhava perto de uma fonte de calor. Já, no período de 11/08/2008 a 31/05/2010, o autor ficou exposto a ruído acima do permitido em lei para a época (86 dB(A)). Nesse caso, deve ser reconhecida a especialidade do período. Continuando, no período de 01/06/2010 a 01/02/2011, observo que não houve exposição do autor a ruído acima do permitido em lei (máximo 76 dB(A)). Ademais, a exposição a calor também se encontra abaixo do mínimo exigido na tabela anexa à NR 15 (23,48°C), diante da atividade exercida pelo autor na época, engenheiro coordenador, que se enquadra em atividade leve. Por fim, com relação à exposição aos agentes graxa/óleo/lubrificante, verifico que foi utilizado critério qualitativo, não especificando se tais substâncias eram ou não compostas por agentes químicos insalubres previsto na NR-15, Anexos 11, 13 e 13-A. Nesse caso, também não deve ser reconhecida a especialidade. Por último, conforme PPP de fls. 60, no período de 02/02/2011 a 01/02/2014 o autor ficou exposto a ruído abaixo do permitido em lei para a época (66 dB(A)). Nesse caso, não deve ser reconhecida a especialidade do período. Com isso, levando-se em conta a prova produzida nestes autos, reconheço os períodos de 05/05/1987 a 31/12/2003 e 11/08/2008 a 31/05/2010, como exercício de atividade especial, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para: i) condenar o INSS a averbar os períodos de atividade especiais de 05/05/1987 a 31/12/2003 e 11/08/2008 a 31/05/2010, bem como a realizar, se for o caso, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.784.657-0); ii) Condenar o INSS a pagar os atrasados devidos por conta da revisão acima mencionada, observada a prescrição quinquenal (contada do ajuizamento desta ação), corrigidos monetariamente nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença; e acrescidos de juros de mora desde a citação (09/2016), com incidência da Lei 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo único do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005144-20.2016.403.6128 - ARGEMIR FERRAZ DA SILVA (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005248-12.2016.403.6128 - MARIA JOSE LOURENCO DE SANTANA (SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL (SP203400 - CASSIANO RICARDO PALMERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA JOSÉ LOURENÇO DE SANTANA, qualificada na inicial, em face da FUMAS - Fundação Municipal de ação Social e Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional para obrigar as rés a fornecerem financiamento, em caráter definitivo, de unidade habitacional do empreendimento Jardim Novo Horizonte ou equivalente, nas regras e condições do programa Minha casa minha vida. Em síntese, sustenta que em maio de 2015, sua família foi sorteada para ser contemplada no empreendimento Jardim Novo Horizonte, implantado pela FUMAS, com subsídio do FAR (Fundo de arrendamento Residencial do Programa minha casa, minha vida). Alega, contudo, que apesar de ter apresentado toda a documentação necessária, houve a negativa da Fundação em conceder o benefício, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para contratação, pois a renda familiar era superior a R\$ 1.600,00, ultrapassando o valor permitido. No entanto, a parte autora afirma que a renda familiar ficou superior ao exigido, em razão do cômputo das horas extras trabalhadas e adicionais noturnos, que na verdade não integrariam o seu salário. Junta procuração e documentos (fls. 11/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a gratuidade de justiça deferida às fls. 39/40. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 45//46verso), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/480). Citada, a corré FUMAS também apresentou contestação (fls. 49/58), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou os argumentos da parte autora. Junta procuração e documentos (fls. 59/197). Réplica às fls. 202/208. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1. PRELIMINAR Em preliminar, sustenta a corré FUMAS que é parte ilegítima, tendo em vista que aos entes municipais caberia apenas a seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. Sem razão. A parte autora pretende obter financiamento de unidade habitacional do empreendimento Jardim Novo Horizonte, por meio do programa Minha casa Minha vida. Como o programa foi criado pelo Município, por meio do Decreto 25.628/15 (fl. 125), o Município é parte legítima, pois eventual procedência do pedido repercutiria em sua esfera jurídica, no sentido de ter que disponibilizar o imóvel. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade. 2.2. MÉRITO De início, esclareço que a análise da renda familiar para obtenção das condições especiais do Programa Minha casa minha vida, encontra-se prevista na Portaria Interministerial 477/2013, que dispõe em seu artigo 2º. Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições; Grife Insurge-se, a parte autora, quanto à análise de que seria receita bruta, afirmando que não poderiam ser incluídos no conceito os valores referentes às horas extras e adicionais noturnos. Segundo Amauri Mascaro Nascimento, salário é o conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei (NASCIMENTO, 2003). No caso dos autos, a própria parte autora comprova documentalmente que havia habitualidade no recebimento de horas extras de seu cônjuge, conforme fls. 28/31. Não tendo esses rendimentos caráter transitório, eventual ou excepcional, deverão integrar o conceito de salário e ser considerados no cálculo da renda bruta familiar. Assim, tendo em vista que os rendimentos familiares superavam o limite estabelecido na Portaria 477/2013 (fls. 28/31 e 48), o indeferimento da habilitação para o programa habitacional foi correto, pois não foram preenchidos os requisitos legais. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Ressalto que esses valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dos vencidos no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-93.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS SOARES (SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 121, não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias.

0005383-24.2016.403.6128 - OSVALDO TOREZAN JUNIOR (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Osvaldo Torezan Júnior, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que já havia requerido aposentadoria especial perante o JEF/Jundiá, por laborar em indústria química, tendo sido reconhecido como atividade especial o período de 12/06/1989 a 23/07/2013, ou seja, 24 anos, 1 mês e 12 dias. Afirma, por conseguinte, que esse período convertido, somado com o tempo de contribuição comum, daria tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta procuração e documentos (fls. 05/50). Às fls. 56/57 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela. Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, rechaçando os argumentos postos na inicial (fls. 60/62). Sem novas provas a produzir pelas partes, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Anoto, inicialmente, que não houve reconhecimento jurídico da especialidade do período de 12/06/1989 a 23/07/2013, como afirmado pela parte autora. Na verdade, o JEF extinguiu o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo sua incompetência em razão do valor de alçada (fls. 67/69). Esclarecida essa questão, analiso os documentos juntados pela parte autora. Atividade Especial No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria

profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se o PPP de fls. 34/37 (empresa AKZO NOBEL LTDA.), temos: i) período de 12/06/1989 a 31/08/1990. O autor ficou exposto a ruído superior ao permitido em lei (81,9 dB(A)), devendo a atividade ser enquadrada como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6.ii) período de 01/09/1990 a 16/12/1998. O autor ficou exposto a agentes nocivos, observando que a exposição se limita à data da publicação da lei que afastou a agressividade dos agentes pela utilização de EPI eficaz. Observo, ademais, que o ruído, que é exceção a essa regra, estava abaixo dos limites legais. iii) Período de 16/12/1998 a 23/07/2013. Havia utilização de EPI eficaz, o que afasta a agressividade dos agentes. Ademais, observo que o autor passou a trabalhar como técnico de segurança, atividade que não o expunha a agentes nocivos. Assim, com o cômputo dos períodos de atividades insalubres ora reconhecidos, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, autor totaliza na DER (19/08/2015) 34 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria requerida. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS a averbar os períodos ora reconhecidos de 12/06/1989 à 31/08/1990 e 01/09/1990 à 16/12/1998, como de exercício de atividade especial. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005799-89.2016.403.6128 - CLOVIS ROLA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 92, não contestada a ação, especifique a autarquia as provas que pretende produzir no prazo de 20 (vinte) dias.

0007569-20.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X EMERSON LUIZ FERREIRA (SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por Maria Fernanda Peron de Carlos e Emerson Luiz Ferreira, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Caixa Seguros S/A, objetivando o pagamento do seguro vinculado a contrato de financiamento, pactuado por sua falecida genitora, Vera Maria Peron, que equivaleria a quitação do contrato de financiamento. Sustentam, em síntese, que sua genitora, Vera Maria Peron, celebrou com a CEF contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, bem como celebrou, na mesma oportunidade, contrato de

seguro junto à mesma instituição. Afirmando que no momento da contratação, a requerida não fez nenhum questionamento sobre a existência de doenças preexistentes, bem como não cogitou que eventuais doenças causariam a recusa no pagamento do prêmio. Aduzem que, após o falecimento da senhora Vera, os autores informaram seu falecimento a ré. Declaram, contudo, que a instituição negou o pagamento do seguro pactuado, sob o fundamento de que a segurada tinha doença preexistente. Junta procuração e documentos (fls. 08//70) Ação distribuída inicialmente na Justiça Estadual, foi deferida a gratuidade de justiça às fls. 72. Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 76/92), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade, por não guardar relação com a Caixa Seguros S/A. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a apólice previa o pagamento do seguro somente após a assinatura do contrato de financiamento. Afirma que, ao emitir declaração inexata e/ou omitir propositalmente o conhecimento das doenças que possuía, a contratante agiu de má-fé. Junta documentos (fls. 93/156). Decisão remetendo os autos à Justiça federal (fls. 162/163). Réplica às fls. 170/173. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES. 2.1.1. ILEGITIMIDADE DA CAIXA preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa deve ser rechaçada, já que atua como preposta da Caixa Seguradora S/A no momento da assinatura do contrato principal. 2.2. **MÉRITO** Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa em relação ao valor do seguro e legitimidade da CAIXA Seguros, verifico que a questão refere-se às Cláusulas do contrato entabulado entre os autores e a CAIXA, do qual não participou a Caixa Seguros, sendo que o prêmio de seguro é cobrado de forma englobada na prestação do financiamento, pelo que é a própria CAIXA a legitimada para responder por eventuais Nesse sentido... No que diz respeito ao seguro, acessório ao contrato principal, a CEF atua como preposta da Sasse (Caixa Seguradora S/A), devendo responder pelos reajustes nas parcelas relativas ao seguro. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. (AI 192304, 5ª T, TRF 3, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho) Sobre outro aspecto, a legitimidade passiva da Caixa e a pretensão do autor devem ser analisadas sob os auspícios da legislação consumerista e reguladora dos Juizados Especiais. Com efeito, a Constituição de 1988, resgatando a cidadania das pessoas, deixou expresso que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, art. 5º, XXXII, o que foi repetido também como princípio da ordem econômica. E essa mencionada lei veio a lume, sendo, como se sabe, a Lei 8.078/90. Portanto, não se pode ignorar os direitos dos consumidores, como previstos na Constituição e na Lei 8.078/90. Assim, é preciso levá-las em conta na apreciação dos fatos, que envolvam relações de consumo. Primeiramente, o Código de Defesa do Consumidor abrange os serviços bancários, assim como as atividades de natureza securitária, conforme expressamente dispõe o 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do CDC no presente caso, sendo que mesmo as empresas públicas estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de acordo com a previsão de seu artigo 22. Outrossim, o aludido artigo 3º do CDC define a figura do consumidor nos seguintes termos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Veja que aquele que comercializa produtos, ou presta serviços, de natureza securitária se enquadra no conceito de fornecedor, estando sua atividade abrangida pelo CDC, quando no outro polo da relação encontrar-se um consumidor, tal como definido no artigo 2º da Lei Consumerista. Lembre-se, ainda, que o princípio da vulnerabilidade do consumidor é embasador do Código de Defesa do Consumidor, e previsto no inciso I do artigo 4 do CDC. Por ele procura-se amainar a extrema superioridade econômica e logística do fornecedor, como no presente caso, já que o consumidor, em regra, não detém os conhecimentos técnicos da operação, nem mesmo estrutura - inclusive jurídica - que o igualasse ao fornecedor, devendo, portanto, ser suprida tal vulnerabilidade. É esse o caso em questão. A Caixa negocia as apólices de seguros em suas agências, por meio de seus funcionários e - exatamente como ocorreu com a parte autora - para seus clientes, das operações bancárias, sendo o pagamento efetuado na própria Caixa. Dessa forma, a Caixa responde perante o consumidor, na qualidade de fornecedora do produto e ou serviço securitário. Seria desproporcional e feriria o princípio da isonomia - o qual também é buscado quando se reconhece a vulnerabilidade do consumidor - escudar-se a seguradora sob o manto protetivo da instituição financeira, apenas lhe prestando todas as comodidades para que possa concorrer em todo o território nacional, mas, por outro lado, acaso haja algum questionamento contratual, ter o consumidor que demandar contra a seguradora. Devem ser afastadas as dificuldades criadas e que - no mais das vezes - visam a enfraquecer a posição do consumidor. Nesse sentido, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro. - O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. (REsp 879113/DF, de 01/09/2009, 3ª T, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi) Assim, a CAIXA tem legitimidade passiva para questões relativa ao valor do prêmio de seguro exigido na prestação do financiamento do autor. No mérito, verifica-se que Vera Maria Peron entabulou contrato com a Caixa, em 27 de junho de 2013, de financiamento para aquisição de imóvel residencial (fls. 97/106), do qual consta a Cláusula Vigésima Primeira prevendo a cobertura de sinistro por Morte ou Invalidez Permanente, decorrente de acidente pessoal ou doença. Lembro que as cláusulas que limitam direitos do Consumidor devem estar em destaque, especialmente em contratos padrão, como é o caso, permitindo sua imediata e rápida compreensão, conforme expressamente dispõe o artigo 54, 4º, do CDC. Constata-se que a referida Cláusula Vigésima Primeira possui um parágrafo destacado em negrito, que é seu parágrafo 5º (fl. 100), no qual consta que as partes receberam juntamente com o presente instrumento, cópia das condições especiais da apólice estipulada pela CAIXA, devidamente rubricadas pelas partes, tomando ciência de todas as condições pactuadas. (grifei) Ocorre que a cópia das Condições Especiais da Apólice de Seguro, num total de 43 folhas (fls. 109/152), não possuem rubrica e nem mesmo assinatura, o que afasta as cláusulas limitativas do direito do consumidor. Por outro lado, a mutuária faleceu em 21 de outubro de 2014. O fato de constar entre as causas de sua morte doenças crônicas não é suficiente para afastar a cobertura securitária, e muito menos para presumir a má-fé do segurado. A negativa de cobertura, em caso de doenças crônicas, não se pode dar simplesmente por estar a causa do óbito relacionada à doença previamente existente, como, como poderia dar a entender o parágrafo Quarto da Cláusula Vigésima Primeira, uma vez que não é suficiente a existência de relação devendo estar presente o efetivo nexo causal entre a doença preexistente e o óbito. Carlos Roberto Gonçalves ensina sobre o liame da causalidade, in Responsabilidade Civil, 5ª edição, pág 371, que: O que se deve entender, juridicamente, por nexo causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexo causal senão tanto quanto se esteja diante de um relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. (grifei) Assim, deve ser afastada a simples relação entre doença preexistente e o óbito, quando não reste demonstrado, de forma absolutamente certa, que o estado da doença no momento da contratação do seguro era tal que o óbito seria o prognóstico esperado, e não a longo prazo, pois esse prognóstico é o comumente esperado. De todo modo, nos termos da jurisprudência do STJ: Não comprovada a má-fé do segurado quando da contratação do seguro saúde e, ainda, não exigida, pela seguradora, a realização de exames médicos, não pode a cobertura securitária ser recusada com base na alegação da existência de doença pré-existente (AgRg no AREsp 177.250/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/10/2012). No caso dos autos, conforme consta do documento de fls. 155, a Ré sequer exigiu o

preenchimento da declaração de doenças preexistentes, encontrando-se em branco o item 7. Ademais, a Caixa Econômica Federal nem mesmo comprova que foram exigidos exames médicos prévios para aferir se a segurada era portadora de alguma enfermidade capaz de impedir a celebração do contrato de seguro. Desse modo, não há que se falar em má-fé, devendo ser aplicado o entendimento firmado pelo E. STJ.3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a quitar o contrato de financiamento imobiliário nº 1.444.0294573-8. Condeno a Ré ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi para regularização dos polos do processo.

0008266-41.2016.403.6128 - WALTER PINTO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do ofício de fls. 179/180 (averbação do tempo rural). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

0008466-48.2016.403.6128 - LUIZ CARLOS GUILHERME DA CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000480-09.2017.403.6128 - ANTONIA BELMONTE RIBEIRO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 186, ciência às partes do ofício de fls. 188/189 (averbação do período laborado sob condições especiais e do período rural). Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001320-87.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-66.2014.403.6128) SARTTONOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - EPP(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA E SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI) X TERESINHA JACINTHO FERREIRA(SP268682 - REINALDO ANTONIO ZANGELMI E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 155 para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017181-50.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RICARDO JOSE ANTONIO - ME X RICARDO JOSE ANTONIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 56/59, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa).

0000029-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LIDER ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - ME X JULIO MARCOS DA SILVA X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 75/79, intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o aviso de recebimento devolvido (diligência negativa).

0001387-52.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO BORGES RUIZ - ME X RICARDO BORGES RUIZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da sentença de fls. 60, cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da referida sentença (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0006704-31.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELASSTENG BORRACHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DANIELA BREVIOLIERO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória; 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega); 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo; Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0007599-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FRANCISCO BARBOZA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a juntada aos autos de mandado relativo à constrição de bens, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002177-02.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REGINALDO FERRARI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 33 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

MANDADO DE SEGURANCA

0018551-95.2007.403.6100 (2007.61.00.018551-2) - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência ao impetrante da manifestação de fls. 625.

0023517-57.2014.403.6100 - METROLABEL INDUSTRIA DE ROTULOS E EMBALAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Metrolabel Indústria de rótulos e embalagens Ltda. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, no qual objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS-importação e a COFINS-importação sobre o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, como previsto na redação original do inciso I do artigo 7º da lei 10.865/2004, até o advento da Lei nº. 12.865/2013, bem como a existência do direito de a impetrante proceder a compensação, depois do trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, até os dias atuais. Junta procuração e documentos. Processo inicialmente distribuído em uma das Varas Federais de São Paulo, teve o pedido liminar indeferido às fls. 315/318. Foi determinada a remessa dos autos à Osasco (fl. 323) e, posteriormente, à Jundiaí (fl. 351). Informações prestadas às fls. 336/339. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 363. Decido. De partida, saliento que o mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração do direito à compensação tributária, a teor da Súmula 213 do STJ. Contudo, a ação mandamental não se constitui em ação de cobrança, observando-se que a antiga Súmula 269 do STF já sedimentou a questão: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente... (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ª T, Rel. Min. Benedito Gonçalves) Em decorrência, a presente ação de mandado de segurança é apta e reconhecer eventual direito da contribuinte à compensação, mas não ao efetivo valor a ser restituído a título de PIS e Cofins incidentes sobre a importação. No mérito, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 559.937/RS declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, I, da Lei nº. 10.865/04, no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições PIS e Cofins-importação para apuração do valor devido, conforme ementa que transcrevo: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937/RS, de 20/03/13, Rel. Min. Dias Toffoli) E quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública, pretendendo a modulação dos efeitos da decisão, o STF rejeitou tal pretensão de forma categórica, afirmando que: 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED/RS, de 17/09/14) Quanto à compensação, primeiramente é vedada qualquer compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 168-A do CTN. Outrossim, o artigo 168 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei 10.637, de 2002, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. Desse modo, é cabível o reconhecimento ao direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com os créditos tributários relativos, exceto as contribuições previdenciárias (art. 26, par. Único, da Lei 11.457/2007), a ser exercido em sede própria, e devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Anoto que as DI's registradas antes de 30/09/2010, juntadas aos autos, estão abrangidas pela prescrição do direito à restituição e compensação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, a título de PIS-importação e COFINS-importação - mediante a exclusão da base de cálculo do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à Cofins importação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005181-18.2014.403.6128 - SANOFI AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 336/338 (cumprida a determinação judicial). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012515-22.2016.403.6100 - VIA STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO DEFIS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Via Star Comércio, Importação e Exportação Ltda. contra ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e Administração Tributária em Jundiaí, objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, os valores do ICMS devidos nas operações de circulação de mercadorias e na base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de importação os valores do ICMS - Importação e das próprias contribuições. Requereu, ainda, o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC desde cada reembolso. Custas recolhidas às fls. 43. Por meio da decisão de folhas 58, a inicial foi INDEFERIDA quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições, haja vista tratar-se de matéria já pacificada em favor da impetrante a partir da vigência da lei n.º 12.865/13. Quanto aos demais pedidos, a referida decisão DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das parcelas vencidas nos últimos cinco anos e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como quanto à não inclusão do PIS/COFINS importação sobre o valor do ICMS ou das próprias contribuições no período anterior à vigência da lei n.º 12.865/13, também restrito aos últimos cinco anos. Por meio da manifestação de fls. 65, a União requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada apresentou suas informações aduzindo à ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou pela impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de circulação de mercadorias. De outra parte, no contexto das operações de importação de mercadorias, em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança, também defendeu sua incompetência para tratar do correspondente pedido de compensação (fls. 68/76). Após o requerimento de aditamento da inicial, alterando o polo passivo da demanda, houve remessa dos autos para esta Subseção Judiciária (fls. 83). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí às fls. 98/104. Argumentou pela impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas operações de circulação de mercadorias. No caso das operações de importação, aduziu à ausência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, em decorrência dos julgamentos proferidos pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade. Quanto à compensação, sustentou a necessidade de que ocorra nos termos da lei. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 117/118). É o breve relatório. Decido. Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação dos valores de ICMS e das próprias contribuições, sublinho já ter havido o indeferimento da petição inicial, por tratar-se de questão já resolvida em favor da impetrante, como corroboraram as informações prestadas. Assim, há que se reconhecer, tão somente, o direito de compensar tais verbas, se recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus. De outra parte, quanto à discussão atinente à inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores do ICMS devidos nas operações de circulação de mercadorias, razão assiste à impetrante. Pois bem. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada. Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira evolução jurisprudencial, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta. De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios calculados com base no faturamento. E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa. A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195). Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente - agasalho à época pelos três Poderes - confirmando que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme sua Súmula nº 68. Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, conforme Súmula nº 94. Lembro que o Finsocial incide sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários. O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial. E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista - como dito ao início - que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria. Tratando-se de evolução dos conceitos, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal evolução. Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra As normas, ensina Miguel Reale,

valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais. (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146). E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de meros ingressos parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS). Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas. Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Dispositivo. Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas das impetrantes, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, bem como para declarar o direito à compensação com créditos tributários dos valores pagos indevidamente dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação a título de PIS/COFINS-importação, mediante a exclusão da base de cálculo do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e à Cofins importação, com o acréscimo da taxa Selic, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observando-se o disposto no art. 170-A do CTN. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0004030-46.2016.403.6128 - ANA RITA GALINA(SP365988 - ANA RITA GALINA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público Federal, requerendo que conste na sentença que houve pedido para denegação da segurança, ao contrário do que foi descrito no relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Com razão o embargante. Houve contradição no relatório da sentença de fls. 40/41, quando afirmou que o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para substituir no relatório da sentença de fls. 40/41 a frase: O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 60/61-verso). Devendo constar: O Ministério Público Federal se manifestou pela Denegação da Segurança (fls. 60/61-verso) P.R.I.

0004289-41.2016.403.6128 - K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0006193-96.2016.403.6128 - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) impetrante para recolher, em dobro, as custas judiciais devidas na interposição de apelação (porte de remessa e retorno), inclusive as diferenças apuradas entre o valor devido e recolhido, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 1.007, parágrafos 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

0007117-10.2016.403.6128 - LUCIANA GODOY FERREIRA(SP352182 - GABRIELA PAIXÃO ZAVATI) X COORDENADOR PEDAGOGICO DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA GODOY FERREIRA em face do COORDENADOR PEDAGÓGICO DA FACULDADE DE DIREITO PADRE ANCHIETA, objetivando liminarmente a realização da matrícula no 8º (oitavo) semestre do curso de direito, bem como acesso às salas de aula, acesso aos materiais didáticos e a realizar exames. Em síntese, sustenta a impetrante que completou o 7º período do curso de direito, mas em decorrência de dificuldades financeiras deixou de saldar as parcelas assumidas. Afirma que formalizou acordo de pagamento, porém, por problemas no cartão e greve dos bancos não conseguiu honrá-los. Aduz, ademais, que efetuou o pagamento do saldo devedor em 13/09/2016, um dia após o encerramento do período de rematrícula convencional, tendo na mesma data solicitado na secretaria geral da universidade a matrícula fora do prazo, a qual foi indeferida pelo coordenador pedagógico. Junta procuração e documentos (fls. 6v/16). Liminar indeferida (fls. 19/19v). Informações prestadas pela autoridade impetrante às fls. 25/33, por meio das quais aduziu à inexistência de ato coator. Argumentou pela legalidade da negativa de rematrícula de aluno inadimplente. Sustentou, ainda, que, in casu, a matrícula tardia implicou em faltas superiores a 25% das aulas dadas, o que também impediria a regularização do semestre em questão. O MPF manifestou seu desinteresse no feito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia da presente impetração a perquirir se a negativa da rematrícula de aluno inadimplente tem a natureza de ato coator a ser coarctado pela via do mandado de segurança. E a resposta é negativa. Com efeito, como já sublinhado na decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada, há previsão legal autorizando a negativa de renovação das matrículas dos alunos inadimplentes. É o que estabelece o artigo 5º da lei n.º 9.870/99: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do Egrégio TRF-3ª: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.870/99. I- A jurisprudência do STJ, ao interpretar o regramento assentado nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 9.870/99, manifestou-se reiteradamente no sentido de que a instituição de ensino está autorizada a negar a renovação de matrícula do aluno inadimplente, já que o procedimento não se encontra no âmbito das vedações previstas em lei. II- Apelação não provida. (Processo AMS 00000578920114036118 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347078 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016) Acrescente-se que o transcurso de tempo até a pretensa regularização por parte da impetrante também prejudicaria a efetividade de sua pretensão, já que, ultrapassando o limite de faltas estabelecido, não haveria como se convalidar o semestre. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade da justiça deferida. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0007473-05.2016.403.6128 - SILVANA CRISTINA BIGHETTO DA SILVA(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvana Cristina Bighetto da Silva contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito à isenção ao pagamento do IRPF, em virtude de ser portadora de neoplasia maligna. Argumenta ser ilegal o indeferimento de seu pedido administrativo, haja vista ser irrelevante, para fins do reconhecimento da isenção, a posterior ausência de manifestação de sintomas. Requereu, ainda, que a autoridade impetrada baixe no sistema de dados débitos de IRPF. Por meio da manifestação de fls. 31/33, a impetrante promoveu a retificação do polo passivo, conforme lhe fora determinado às fls. 30. Informações prestadas pela parte impetrante às fls. 43/43v, aduziu à inexistência de ato coator, uma vez que, diante do controle da doença, não haveria direito à isenção pleiteada. Contestação apresentada pelo INSS às fls. 55/60, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da impetrante. Preliminarmente, argumentou pela inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da negativa de isenção. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, na medida em que se confunde com o próprio mérito da impetração, devendo com eles ser conhecido. Igualmente, rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que o ato atacado foi emanado da autoridade apontada como coatora. No mérito, a segurança deve ser concedida. Cinge-se a controvérsia da presente impetração a perquirir acerca da legalidade do ato de indeferimento administrativo de isenção ao IRPF, em decorrência do quadro de neoplasia maligna apresentado pela parte impetrante. Pois bem. Não há controvérsia quanto ao fato de a parte impetrante ter apresentado quadro de neoplasia maligna, havendo documentação nos autos a corroborar tal demonstração. Com efeito, o indeferimento da isenção pretendida foi alicerçado no fato de que, à época do pedido administrativo, a parte impetrante não demonstrou a persistência da doença e seus sintomas. Ocorre que a jurisprudência sedimentou entendimento segundo o qual a cessação dos sintomas é irrelevante para fins de manutenção da isenção concedida, do que se pode inferir que, quando da apreciação do pedido de concessão, tampouco pode erigir-se em óbice para tanto, se a parte comprovar ter possuído quadro de alguma das doenças arroladas no artigo 6º, XIV, da lei n.º 7.713/1988. Nesse sentido, leia-se a ementa de julgados: AMS 00091093620154036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364848 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara. 2. In casu, o Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS foi o prolator da decisão que fez cessar a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria pleiteada. Assim, tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. 3. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. O impetrante faz jus à isenção do imposto de renda prevista, em virtude de ser portador de moléstia especificada na lei. 4. A referida norma impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo. 5. Em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da patologia para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. 6. Apelações e remessa oficial desprovidas. OMS 201500458036 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47743 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido. Quanto ao pedido de baixa dos débitos de IRPF, a parte impetrante não demonstrou existir contra si quaisquer débitos relacionados à isenção por ela pretendida nestes autos, motivo pelo qual não se entrevê interesse jurídico quanto esse pedido. Dispositivo. Ante todo o exposto, confirmo os efeitos da liminar anteriormente deferida, julgo procedente o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua no NB 42/171.033.791-2 a isenção ao pagamento de Imposto de Renda, em virtude do enquadramento em hipótese autorizadora da lei n.º 7.713/88. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0007655-88.2016.403.6128 - HONEYWELL INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HONEYWELL INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ 60.481.231/0001-96) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: i) 1/3 de férias; ii) férias não gozadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial. Ao final, postula pelo direito à compensação das contribuições recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos. Juntou procuração e documentos (fls. 19/35). Custas parcialmente recolhidas (fls. 36). Decisão deferindo a liminar requerida (fls. 39/40). Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 47/52. Interposição de Agravo de instrumento às fls. 54/68. Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO O teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) grifei Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente - REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP; iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; v) Abono assiduidade - REsp 712185/RS; vi) Abono único anual - AgRg nos EAREsp 360559/RS; vii) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; eviii) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN. Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados sobre as seguintes rubricas: i) 1/3 de férias; ii) férias não gozadas; iii) aviso prévio indenizado; iv) auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). b) declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/09). Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº. 0001086-88.2017.403.0000/SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS (SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 165, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

0009678-46.2012.403.6128 - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Sebastiana Aparecida dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 162 foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela autora (fl. 166). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010731-28.2013.403.6128 - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELIO SIMAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por Elio Simão de Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. À fl. 257 foi juntado extrato de pagamento do precatório, bem como o comprovante de resgate pela parte autora (fl. 263). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002091-70.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP066266 - ANTONIO PICONI E SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE SALOME FREIRE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação de quitação do débito por compensação), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0010190-92.2013.403.6128 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (informação da PFN às fls. 220-v), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0000427-33.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAFAEL CARDOSO STELLA(SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CARDOSO STELLA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença de fls. 77 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

0004304-78.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS OLIVEIRA DA CUNHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos da sentença de fls. 49, cumpra a exequente (CEF) o determinado no tópico final da referida sentença (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003902-60.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEDALVA VIEIRA DA SILVA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

Fls. 242. Indefero o pedido. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a situação atual do débito, bem como sobre as consignações em pagamento, em especial, o processo nº. 1006232-35.826.0309, da 5ª Vara Cível de Jundiaí, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000968-03.2013.403.6128 - OSMAR PIANO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X OSMAR PIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 215, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 217/220. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1173

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-45.2012.403.6128 - ANTONIO HERMENEGILDO SALLES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JOAO BATISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0003235-51.2012.403.6105 - JOSE ALCIDES FILHO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ALCIDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001950-51.2012.403.6128 - MAURICIO APARECIDO CAETANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X MAURICIO APARECIDO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002277-93.2012.403.6128 - LINO SOARES DE OLIVEIRA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LINO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002804-45.2012.403.6128 - MARIA SOCORRO DE ARAUJO(SP064235 - SELMA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA SOCORRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0005013-84.2012.403.6128 - JOAO JOSE BOLSARI(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO JOSE BOLSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009937-41.2012.403.6128 - ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANDRE LUIZ CAMILO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0010591-28.2012.403.6128 - MASAHARU YASSUMURA(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X MASAHARU YASSUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000120-16.2013.403.6128 - ROBERTO CARDOSO SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ROBERTO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0001541-41.2013.403.6128 - OSWALDO MORENO SQUARCINA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X OSWALDO MORENO SQUARCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0008321-60.2014.403.6128 - JESUS MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X JESUS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009047-34.2014.403.6128 - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REINALDO CONEJERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0009138-27.2014.403.6128 - JOSEMAR ORLANDO PRESOTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSEMAR ORLANDO PRESOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0010064-08.2014.403.6128 - JOAO ANTONIO PEDROSO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ANTONIO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0013891-27.2014.403.6128 - ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ZILNIA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000489-39.2015.403.6128 - WALDEMIR BINI X PALMIRA FUNIGA BINI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X PALMIRA FUNIGA BINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0000508-45.2015.403.6128 - GRACI DE SOUSA ALMEIDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X GRACI DE SOUSA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002435-46.2015.403.6128 - ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ANTONIA BENEDITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0002564-51.2015.403.6128 - CIPRIANO CARDOSO DE BARROS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIPRIANO CARDOSO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

0004290-60.2015.403.6128 - EVALDO RIBEIRO BABO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X EVALDO RIBEIRO BABO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000679-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ALBERTO ORLATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000649-08.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FELIPE ADRIANO DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000648-23.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES BORDIN LTDA - ME, CARLOS ALBERTO MELLONI, PATRICIA GABRIELA BORDIN MELLONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretária, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FONTE COMERCIAL DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME, SILVANE TERESINHA DELAVALD, EUCLIDES ANTONIO CERUTTI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO, FELIPE ARRUDA BINATTO, RICARDO HENRIQUE ARRUDA BINATTO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DOMINGOS KANO - SP252825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ROSE DONIZETTI RIBEIRO ARRUDA BINATTO e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A parte autora, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Santana de Parnaíba-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Barueri-SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de recente precedente jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a consequente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Santana de Parnaíba-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de Barueri-SP, compete a uma das Varas dessa Subseção o processamento e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000442-09.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: SILVIA MIGUEL DE OLIVEIRA, RUDINEIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RODRIGUES DUARTE - SP207794
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Para readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2017, às 16h30.

Intimem-se as partes.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JORGE DE AVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 41/086.106.586-7, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-58.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO DE PAULO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/067.528.533-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-41.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1464619: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 862.406,48.

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARLOS ROBERTO FELICIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/180.580.092-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1137

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-44.2017.403.6142 - JOSE BENEDITO MACHADO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Autor: JOSÉ BENEDITO MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Procedimento Comum (Classe 29) DESPACHO / OFÍCIO Nº 312/2017 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SPFs. 50/51: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007433-52.2017.403.0000, com urgência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Lins, para que proceda ao imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, JOSÉ BENEDITO MACHADO, CPF 088.647.398-58, benefício nº 540.591.077-1, como também a suspensão da cobrança dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, na ocasião em que o autor exerceu a verança. Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação. Caso as providências não possam ser tomadas por essa agência, o ofício deverá ser encaminhado ao responsável por cumpri-las. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 312/2017 à Agência da Previdência Social em Lins/SP, localizada na Rua FLORIANO PEIXOTO, nº 1411, CENTRO, 16400101, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanha fls. 28/29, 50/51 e cópia do presente despacho. Após, cite-se o INSS, nos termos da decisão de fls. 45/46. Cumpra-se. Intime-se.

0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h00min.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS E SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

Ante a informação supra, determino a Busca e Apreensão dos autos nº 0000684-79.2015.403.6142, a ser cumprida no endereço do Dr. FABIANO DIAS MARTINS, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 215.619. Expeça-se o necessário. Com fulcro no §4º do artigo 107, do CPC, bem como nos termos do §7º do art. 5º da Portaria 13/2016, deste juízo, o advogado não mais poderá retirar os autos da Secretaria mediante carga, até o encerramento dos processos (art. 7, §1, item 3, da Lei 8.906/94), os quais deverão ser etiquetados, certificando-se o ato. Sem prejuízo, oficie-se à OAB relatando a ocorrência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

IMPETRANTE: TSS - TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual a impetrante requer “a **exclusão do ICMS das bases de cálculo das Contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS** por não se coadunar com o conceito de faturamento e de receita bruta, inexistindo relação jurídico-tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo as Contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta exordial” e que em relação “aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02, 10.833/02 e 12.973/14, sejam eles declarados como compensáveis nos últimos 05 (cinco) anos com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic”.

Requeru, também, a **concessão de medida liminar** “garantir o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP vencidos” (Petição inicial – ID 818438).

Juntou procuração e documentos (IDs 818499, 818518, 818545, 818559, 818573, 818583).

Emenda à inicial (ID 1143501) retificando a autoridade impetrada.

Custas regularmente recolhidas (ID 1143531)

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **cerne do presente feito** cinge-se na **exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

A matéria tratada nos autos é **objeto de inúmeras ações individuais ou coletivas** em tramitação nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No **RE n.º 574.706/PR**, em trâmite perante o **Supremo Tribunal Federal**, foi reconhecida **repercussão geral** por decisão proferida em **25/04/2008**.

Em **juízo realizado em 15/03/2017**, foi dado provimento ao Recurso Extraordinário - **Tema 69**, em que, por maioria, fixou-se a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Ocorre que, pelo acompanhamento do andamento processual naquela Eg. Corte Suprema, até o momento só houve publicação da ata de julgamento, **não houve publicação da íntegra do acórdão**, nem notícia de **eventual modulação da decisão ou de recurso interposto pelas partes, não havendo trânsito em julgado**.

Portanto, ainda em vigor jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dando pela legalidade da exação tratada nos autos.

Assim, apesar da publicação do tema 69 pelo C. Supremo Tribunal Federal, o **RE n.º 574.706 ainda encontra-se em julgamento**, visto que **ainda não houve publicação do teor integral do julgamento e eventual trânsito em julgado** para análise e verificação do Juízo.

Tal circunstância, só por si, não autoriza a concessão da liminar neste momento.

Isto porque, há necessidade de se aguardar a definição final do julgamento, bem como eventual modulação da decisão ou recurso, **não existindo, ainda, a segurança jurídica necessária para a concessão da liminar pretendida.**

Sobre a matéria, relevantes precedentes dos **Tribunais Regionais Federais**:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi inclusa o ICMS. 2. "Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar" (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC n.º 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido.

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido."

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível "modulação temporal" pelo STF. 2 - *Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente "tendência" jurisprudencial favorável às empresas não constitui "relevância da fundamentação"; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG "versus" ADECON nº 18/DF).* 3 - *Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do "ICMS" em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18.* 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão."

(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)

Por conseguinte, como a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS se encontra em apreciação perante o Eg. STF ainda não tendo transitado em julgado, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte.

Ante as razões expostas, nos termos do art. 1035, § 5º, do novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até que haja trânsito em julgado do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR.

Intimem-se as partes da presente decisão de suspensão do processamento da presente ação nos termos do art. 1035, § 5º, do NCPC.

Proceda a Secretaria ao devido lançamento no sistema de fases e registro no sistema da suspensão determinada, constando a informação "TEMA STF – 69 – RE 574706".

Havendo notícia do trânsito em julgado do referido **Recurso Extraordinário**, venham os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 26 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1719

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 372/388: Ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem acerca do laudo pericial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003820-79.2012.403.6307 - AUGUSTO INACIO CAMARA(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 167 E DE FLS. 169: DESPACHO DE FL. 167, PROFERIDO EM 07/02/2017: Preliminarmente, a fim de que este Juízo possa homologar o acordo entabulado entre partes, determino ao INSS que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor devidamente atualizado de cada parcela a ser paga pela parte autora, devendo para tanto considerar o valor total da condenação, bem como, um total de 30 parcelas, conforme petição de fl. 161, em relação à qual o INSS não se opôs. Feito, dê-se vista à parte autora por igual prazo e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão. Int. DESPACHO DE FL. 169, PROFERIDO EM 10/05/2017: Ciência à parte autora da manifestação do INSS de fl. 168, onde informa que é necessário o comparecimento da parte interessada no endereço da Procuradoria Federal para anuir o termo de confissão de dívida. No mais, fica a mesma intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos as medidas adotadas. Publique-se o despacho de fl. 167 em conjunto com este.

0001281-52.2013.403.6131 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido à fl. 374. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do ofício de fl. 251, bem como para cumprir o despacho de fl. 232. Int.

0001132-22.2014.403.6131 - HUMBERTO MARTIN(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001682-17.2014.403.6131 - FRANCISCO MOTOLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado do AREsp nº 502567/SP, fica a parte exequente intimada para, nos termos do despacho de fl. 291, ratificar os cálculos de liquidação apresentados às fls. 257/265 ou apresentar nos cálculos de liquidação em 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001860-63.2014.403.6131 - IVO ALVES DOS SANTOS(SP277555 - THIAGO LUIS BUENO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000927-47.2014.403.6307 - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000820-12.2015.403.6131 - IZAIAS JACINTO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 203/210: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001518-18.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem. Defiro na expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 165/166, o destaque dos honorários contratuais, observando-se o contrato de fl. 176, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Após a expedição, intinem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF-3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001883-72.2015.403.6131 - EDUARDO ELIAS FERRARI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001145-50.2016.403.6131 - WAGNER ROGERIO DE ALMEIDA(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/100: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS. Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001332-58.2016.403.6131 - AIRTON DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/42: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso. Int.

0001534-35.2016.403.6131 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001960-47.2016.403.6131 - MANOEL NICOLAU DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 251/256: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

0002474-97.2016.403.6131 - APARECIDO DONIZETE DE PONTES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002475-82.2016.403.6131 - MARIO FRANCO AMARAL(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002890-65.2016.403.6131 - SEBASTIAO FERNANDES LOPES(SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003146-08.2016.403.6131 - CLEBIO DE CAMPOS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003235-31.2016.403.6131 - NELSON APARECIDO GOMES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000250-55.2017.403.6131 - ROBERTO BENEDITO PIMENTEL X ELIANE DE FATIMA LUCAS PIMENTEL(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000346-07.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-74.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA FEXINA MIRANDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 47/54: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante/INSS.Fica a parte embargada intimada para contrarrazões.Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso.Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, determino, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição inicial dos embargos, no valor total de R\$ 106.416,19 para 11/2015 (cf. fls. 02/03 e 19/21 verso).Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, in verbis:Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso)Assim, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias (cálculo de fls. 19/21-verso, no valor total de R\$ 106.416,19 para 11/2015).Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso. Após, consubstanciado na Resolução supra apostada, em seu art. 11, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.Cumpra-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0000451-47.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X AILEN MARCELA GALVAO MARTINS

Recebo a petição de fls. 21/29 como emenda à inicial.Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a parte final do despacho de fl. 18, juntando o instrumento de procuração original. Cumprida a determinação supra, intime-se o(a) requerido(a) de acordo com o disposto na inicial, com observância aos artigos 726, 2º do CPC e 202, II e V do CC. Após, em termos, proceda-se a entrega dos autos ao requerente conforme art. 729 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-31.2010.403.6307 - JOSE BATISTA PELICIA(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem.Considerando-se os esclarecimentos prestados pelo INSS às fls. 325, bem como, as manifestações da autarquia previdenciária de fls. 305 e 323, no sentido de que o valor devido pelo exequente a título de honorários sucumbenciais não pertence ao INSS, e sim ao Fundo Gestor de Honorários da PGF, defiro o requerido à fl. 325.Assim, deverá ser descontado do valor principal devido à parte exequente (R\$ 137.688,34 para 03/2015), o valor referente aos honorários sucumbenciais, R\$ 788,00 para 12/2015, conforme já determinado nestes autos. Entretanto, para viabilizar a destinação correta dos honorários sucumbenciais devidos ao INSS, não deverá ocorrer o simples desconto do referido valor do ofício requisitório devido à parte autora. Ante o exposto, determino as seguintes providências: 1) Proceda a Secretaria à retificação dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 307 e 308, a fim de que através dos mesmos seja requisitado o valor total homologado nos autos dos embargos à execução, sem o desconto da sucumbência devida ao INSS, oportunizando-se nova vista às partes das requisições retificadas;2) Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitórios retificados ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento. 3) Quando for disponibilizado o pagamento do precatório devido à parte exequente, preliminarmente à expedição do alvará de levantamento, remetam-se, com urgência, os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor referente aos honorários sucumbenciais devidos ao INSS. Após, dê-se vista às partes para manifestação.4) Não havendo impugnação, providencie a secretaria a expedição de Ofício à instituição financeira, autorizando a conversão em renda do valor apurado pela contadoria, nos termos requeridos pelo INSS através da manifestação de fl. 305, encaminhando-se cópia da mesma e desta decisão.5) Após, com a resposta da instituição bancária, expeça-se alvará em favor do exequente.Intimem-se e cumpra-se.

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 332/337: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015. Int.

0001753-82.2015.403.6131 - VALDECIR HILARIO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Chamo o feito à ordem. Defiro na expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 240/242, o destaque dos honorários contratuais, observando-se o contrato de fl. 14, a ser realizado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0002038-75.2015.403.6131 - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista conforme requerido à fl. 203. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000023-02.2016.403.6131 - IRACEMA DE BARROS TAVARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 273/280: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 1732

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-93.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIARIO DAMASCENO PEREIRA(SP229426 - DILSON GUSTAVO LIMA DI BERNARDO E PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP236396 - JULIANA CRISTINA RUBIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIÁRIO DAMASCENO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no art. 334-A, 1º, I, do CP c.c. arts. 2º e 3º, ambos do DL n. 399/68. Segundo consta da denúncia, em 26/03/2017, em razão de fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, o acusado, logo após a passagem pelas cabinas do pedágio ali existente, o patrulhamento notou o fato de que o carro por ele conduzido se encontrava rebaixado, e que o acusado exteriorizou sinais de preocupação com a presença da equipe da Polícia Militar Rodoviária, o que levou os milicianos a decidir pela abordagem do veículo em que se encontrava o réu, o que foi feito um pouco mais a frente. Em razão dessa abordagem, os policiais flagraram as mercadorias no interior do veículo por ele conduzido, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Consta da denúncia que, na fase inquisitorial, o acusado, durante a abordagem policial, assumiu que transportava a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, dizendo que a mercadoria não lhe pertencia, e que teria sido contratado por terceiro para efetivar o frete desde o Paraná até a cidade de São Paulo, no bairro do Brás. Acompanha a denúncia o IPL n. 0162/2017 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 02/05/2017 (fls. 150). Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 24/28 e 48/50 do IPL, fls. 05/10, 13/19, 21/28 no Apenso I, e fls. 162/171 dos presentes autos. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 13 do IPL. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF n. 0810300/00567/2017) colacionado às fls. 74/77, com Demonstrativo Presumido de Tributos no valor total estimado de R\$ 42.953,44, conforme documento de fls. 73 do IPL. Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico), acostado aos autos principais da ação penal às fls. 195/203. O acusado foi regularmente citado e intimado (cf. fls. 211). Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 172/178), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 212/228). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução às fls. 212. Considerando tratar-se de réu preso, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais no Termo de Audiência (fls. 212), sustentando a procedência da denúncia e requerendo a condenação dos acusados nos termos da inicial acusatória. Da mesma forma, a Defesa técnica do acusado sustentou, no Termo, que o réu confessou a prática do crime, colaborou com a abordagem policial, pelo que se requer a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP). Requer-se a aplicação da pena nos patamares mínimos, considerando-se que o réu, ao ver da defesa seria, verbis: quase tecnicamente primário, e a pequena quantidade da mercadoria transitada. Insistiu, também, com a concessão de liberdade provisória ao acusado, por considerar presentes os requisitos legais para tanto, conforme documentação juntada em audiência. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Malgrado a preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela defesa do acusado já tenha sido devidamente analisada e repelida a partir da decisão que consta de fls. 180 destes autos, não será desnecessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante

pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. o art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída ao denunciado, com a individualização da ação do agente, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, outras preliminares a decidir, razão pela qual encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, em razão do que, com o fim da instrução, o feito está em termos para julgamento. O acusado está denunciado como incurso no que dispõe o art. 334-A, 1º, incisos I e II do CP, que tem a seguinte redação, incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1º, I e II, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, c.c. art. 3º do Decreto n. 399/68, c.c. art. 29 do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00567/2017 (fls. 74/77), no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 13 do IPL), bem assim no Laudo de Perícia Criminal Federal (merceológico), acostado aos autos principais da ação penal às fls. 195/203, atestando, todos eles, que os cigarros encontrados no interior do veículo apreendido em posse do acusado são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7º, VIII, c.c. art. 8º, caput e 1º, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante do réu, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e pela defesa (policiais militares RAFAEL INÁCIO DE SOUZA E EZEQUIEL DE OLIVEIRA MAGALHÃES LIMA) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, o veículo do acusado, logo após a passagem pelas cabinas do pedágio ali existente, despertou a atenção do policiamento rodoviário por se encontrar com a suspensão rebaixada, e que o seu condutor, ao se aperceber da presença do patrulhamento, exteriorizou sinais de preocupação com a presença da equipe do policiamento, o que levou os milicianos a decidir pela abordagem do veículo. Foi em razão da abordagem que os policiais flagraram as mercadorias no interior do veículo conduzido pelo réu, o que desencadeou a lavratura do flagrante. No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirma essa mesma versão dos fatos, assumindo que transportava a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, dizendo que a mercadoria não lhe pertencia, e que teria sido contratado por terceiro para efetivar o frete desde o Paraná até a cidade de São Paulo, no bairro do Brás. Diz que carregou o veículo, ele mesmo, numa cidade do interior do Paraná, no caminho para a região da fronteira do Paraguai em Foz do Iguaçu, e veio em direção à capital do Estado de São Paulo. Sustenta que se encontra em situação de desemprego, e fez isso como forma de angariar dinheiro. Admite que já incidiu nesse tipo de traficância ilegal anteriormente, tanto que ostenta incursões anteriores, tanto neste quanto em outros delitos. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava, tanto que, ao notar a existência de fiscalização disposta sobre o leito da rodovia, demonstrou sinais de preocupação e nervosismo, justamente o que disparou a suspeita da autoridade policial. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1º, I do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, em toda a sua extensão, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, passo à dosimetria das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos. Observo, com relação ao ora acusado, que o seu estado de reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Ainda assim, e considerando a quantidade apreciável de material ilícito contrabandeado [11.308 maços], e valor presumido de tributos iludidos em montante considerável [R\$ 42.953,44, conforme Demonstrativo Presumido de Tributos, fls. 73 do IPL], entendo que a pena-

base deva majorada em relação ao mínimo legal. Por tal razão, em primeira fase da dosimetria, estabeleço a pena-base para o delito aqui em questão em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de reprovabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta da extensa folha de antecedentes do acusado que o mesmo já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida, com trânsito em julgado em 01/08/2013 (Processo n. 5005448-06.2013.4.04.7002, sentença proferida pelo MM. Juízo da E. 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/ PR, cf. fls. 24/28 e 48/50 do IPL, fls. 05/10, 13/19, 21/28 no Apenso I, e fls. 162/171 dos presentes autos), o que, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostra incontestemente a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, na medida em que o fato imputado ao ora acusado deu-se aos 26/03/2017. Por outro lado, está claro, dos antecedentes criminais que exhibe, que o acusado ostenta diversas outras incursões neste e em outros delitos que, embora não suficientes para caracterizam da reincidência penal, são mais do que bastantes para demonstrar que, vem extraindo do ilícito um meio de vida. Nada obstante, como não há reincidência caracterizada nos demais processos em que o ora acusado se vê processar, a majoração da pena, por efeito dessa agravante não deve ultrapassar a exasperação mínima (1/6). Nesse sentido: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537, Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, 2ª T., e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159. Daí porque, nessa fase da dosimetria, justifica-se a aplicação de uma exasperação apenas no mínimo legal, ao patamar de 1/6. Assim, já computado o acréscimo, a pena alcança 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão, seria evidente a preponderância da reincidência, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, considera-se apenas a circunstância agravante (art. 61, I do CP), o que justifica a fixação da exasperação no patamar já antes indicado (1/6), o que, já computado o acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, para o acusado. Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se:a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional. II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais. III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso. IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter

adotado outro nome, por temer sua expulsão.V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto).VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal.VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu.VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa.IX. Apelação parcialmente provida (g.n.).Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação a este acusado específico, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP. Por fim, e considerando, para este acusado, à míngua da comprovação de que efetivamente exerça atividade lícita - em seu interrogatório, aliás, o acusado informa que aceitou efetuar o transporte dessa carga de cigarros por se encontrara sem trabalho - a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobretudo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DA PRISÃO PROCESSUALNo que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomenda, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso, com inviabilidade de concessão do benefício da liberdade provisória, até mesmo nos termos do que prescreve o art. 313, II do CPP. Com relação a este acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora, já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Aliás, conforme já observei alhures, em face da sua ampla folha de antecedentes criminais, o acusado aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, independentemente da efetiva configuração do estado de reincidência ou da quantidade de pena aplicada ao delito, já autorizaria o estabelecimento de um regime prisional mais severo ao acusado, nos termos da orientação jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Nesse sentido, indico precedente: HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012. Conclusão essa que, necessário consignar, só faz reforçar a presunção de que o réu - à míngua da efetiva demonstração de que venha, atualmente, exercendo atividade lícita (mera proposta de emprego formulada após a prisão do acusado, às vésperas da audiência de instrução deste processo, não se presta a tal finalidade) -, colocado em liberdade, voltará a delinquir. Por tais razões é que nada autoriza a revisão do decreto cautelar de prisão preventiva, até porque todas as situações concretas presentes no momento da conversão do flagrante, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade do acusado, com a segurança da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da preventiva, recomendando-se este réu. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado LUCÍARIO DAMASCENO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, I, do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime fechado.MANTENHO o encarceramento processual provisório do réu, nos termos dessa sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lançando-se o nome do réu no Rol dos Culpados.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos instrumentos e veículos utilizados para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.

Expediente Nº 1733

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-67.2013.403.6131 - JOSE CARLOS BUENO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 401: A decisão de fls. 384/385 encontra-se sub judice perante o E. TRF da 3ª Região, por força da interposição do AI nº 0020972-10.2016.4.03.0000, já tendo sido determinada sua manutenção por força do despacho de fl. 396, não sendo o caso de novo pedido de reconsideração. Ante a ausência de manifestação expressa do INSS quanto a viabilidade da expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento referido no parágrafo anterior. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-70.2013.403.6131 - MARIA DE LOURDE NOGUEIRA X CILSON CARLOS NOGUEIRA X ZENAIDE CARLOS DE FREITAS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Através da INFORMAÇÃO nº 004/2012 - UFEP - TRF3ª Região e do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP (cópias retro juntadas), foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação a mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos. Quanto a esse processo, foi informada a existência do saldo de R\$ 5.761,56, na conta judicial nº 0900105488575 em nome do coautor CILSON CARLOS NOGUEIRA, e do saldo de R\$ 5.761,57, na conta judicial nº 1000105488519 em nome da coautora ZENAIDE CARLOS DE FREITAS, valores atualizados até março/2017, conforme expediente retro, referente aos RPVs nº 20140000509 e 20140000510 respectivamente, depositados às fls. 259/260, em modalidade cujo saque independe da expedição de alvará de levantamento. Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, expeçam-se mandados para intimação dos exequentes CILSON CARLOS NOGUEIRA e ZENAIDE CARLOS DE FREITAS, com cópia dos extratos de depósito de fls.259/260, para que os mesmos compareçam à instituição financeira (Banco do Brasil), no prazo de 05 (cinco) dias, e procedam ao devido saque das contas judiciais informadas no parágrafo anterior. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000694-59.2015.403.6131 - LOURDES MODELO FERNANDES X BENEDICTO FERNANDES X MARCOS EDUARDO FERNANDES X MARIA BEATRIS FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Quanto ao Ofício nº 056-dcn/2017 da Polícia Civil do Estado de São Paulo - Delegacia Seccional de Polícia de Botucatu, expedido em reiteração dos Ofícios nº 274-dcn/2016 (de 25/11/2016) e Ofício nº 018-dcn/2017 (de 02/02/2017), juntado nestes autos à fl. 426, preliminarmente, esclareça-se que referido Ofício nº 56 foi encaminhado ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, e não a este Juízo Federal, onde os autos tramitam em razão de redistribuição desde 28/04/2015, tendo a Vara Estadual protocolado tal ofício nesta Vara Federal aos 05/04/2017 (cf. fl. 425), data em que foi solicitado por este Juízo o desarquivamento do presente processo, o qual foi recebido nesta data. Saliente-se, ainda, que, compulsando o processo, verifica-se que os ofícios reiterados, mencionados no parágrafo anterior, não se encontram encartados no mesmo, não tendo sido recebidos e protocolizados nesta Vara Federal. De todo modo, feitas essas considerações, expeça-se ofício, em resposta ao Ofício nº 056-dcn/2017 da Polícia Civil de Botucatu, esclarecendo que as informações solicitadas (extrato da conta bancária nº 1181.005.504712364 contendo a movimentação financeira referente ao levantamento do Precatório nº 20080030668 realizado pelo patrono da parte autora) não constam dos autos, havendo necessidade de que o requerimento seja feito diretamente à instituição financeira detentora do depósito (Caixa Econômica Federal). No ofício deverá ser informado ainda que dos presentes autos constam apenas o extrato do depósito do Precatório referido (fl. 280) e o alvará de levantamento expedido e retirado pelo advogado (fl. 295), encaminhando-se as respectivas cópias, bem como, cópias de fls. 425/426. Com a expedição do ofício, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002024-91.2015.403.6131 - DONIZETTI DA SILVA FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 1734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-32.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFERSON VITOR DA SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Fls. 395/401: Ante a arrematação noticiada nos autos (fls. 392/394 e 412/436), o pedido de liberação dos bens sem o recolhimento dos tributos aferidos anteriormente à arrematação, deve ser acolhido, aplicando-se analogicamente os termos do artigo 130 do CTN. Nesse sentido, é inquestionável a posição da jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ARREMATAÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBROGAÇÃO. PREÇO. 1. Na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário. Aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1.128.903/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/2/2011, DJe 18/2/2011.). ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - VEÍCULO - ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA - NEGATIVA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM - PENDÊNCIA DE MULTA E IPVA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADQUIRENTE - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1. Inexiste nulidade sem prejuízo. Embora o art. 12 da Lei 1.533/51 prevaleça frente ao art. 475 do CPC (lex specialis derogat generalis), na hipótese houve a devolução de todas as questões jurídicas à Corte de Apelação, que motivadamente as rejeitou. 2. Na alienação em hasta pública o produto adquirido com a venda do bem subroga-se na dívida, que se sobejar deve ser imputada ao devedor executado e infrator de trânsito e não ao adquirente, nos termos do art. 130, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial não provido. .. (RESP 200701140527, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário, por força da aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322191/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012). Nesse sentido, inclusive a englobar o pedido de isenção de eventuais taxas atinentes à guarda dos bens (Pátio), o pedido formulado pelo arrematante merece acolhida, consoante entendimento da jurisprudência, como o verificado no seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DEFERIMENTO. DECISÃO. PAGAMENTO DE TAXAS. DESPESAS DEPÓSITO. ART. 6º DA LEI 6.575/78. DAR PROVIMENTO. 1. A questão versada nos autos diz respeito somente ao pedido de isenção de despesas referentes à estadia em depósito do veículo apreendido, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 6º da Lei 6.575/78, o qual dispõe que o pagamento de estadias, despesas, bem como o leilão público não se aplica aos veículos recolhidos a depósito por ordem judicial ou aos que estejam à disposição de autoridade policial. 2. Apelação provida. (APELAÇÃO 00015493420164013811, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO JUIZ FEDERAL MARCIO SÁ ARAÚJO (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 17/02/2017) Assim, DEFIRO o requerido pelo arrematante às fls. 395/401, e determino à secretaria que oficie à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, informando que nestes autos ocorreu a arrematação do veículo caminhão, marca/modelo VOLVO NL 12360, 4X2T EDC, ano/modelo 1999, placa IJF7772 - São Bernardo do Campo/SP, cor vermelha, chassi 9BVN5A7A0670532, RENAVAL 00727890859, bem assim da carreta, tipo caçamba basculante, marca/modelo SR/FACCHINI SRF CB, ano 2004, cor vermelha, placas ALZ8481 - Corumbá/MS, Chassi 94BB084344R001779, RENAVAL 0834726360, por LUIZ HENRIQUE DA SILVA, portador do CPF/MF 058.886.078-60, e solicitando que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a exclusão e desvinculação dos débitos de IPVAs/, DPVATs vencidos anteriormente à arrematação judicial (ocorrida em 22/05/2017), bem como se abstenha de efetuar as cobranças em nome do arrematante, devendo utilizar-se de instrumento que entender adequado para recebimento do débito do antigo proprietário causador da infração. Referida diligência deverá ser comprovada pelo órgão nos presentes autos. Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Itapetininga/SP para o fim de intimar o Pátio Bolsão, para entrega dos aludidos veículos ao arrematante, livre das despesas de guarda, nos termos adrede referidos. Ainda, oficie-se ao CIRETRAN de Botucatu, à Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT, à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes de São Paulo e ao DETRAN/MS encaminhando cópia desta decisão e demais documentos para as providências cabíveis, nos limites de suas respectivas competências, para a concretização do ato administrativo pertinente a estes autos. Após, decorrido prazo para eventual manifestação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União dos valores constantes das Guias de Depósito Judicial de fls. 435 e 436. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru que informe, em 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para destruição das armas apreendidas nestes autos, conforme ofício de fls. 301. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Expediente Nº 1985

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0002101-30.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ALEX ALVES DOS SANTOS(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

O réu ALEX ALVES DOS SANTOS formulou às fls. 108/110 pedido de revogação da prisão preventiva calcando-se na alegação de excesso de prazo para a instrução do processo, bem como alegando que o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória (fls. 35/36), decorreu de sua condição de pessoa simples. Alegou ainda que manutenção da prisão é gravosa e desproporcional, considerando que em razão da confissão e de sua primariedade possivelmente terá sua pena fixada no mínimo legal, sendo cabível regime menos gravoso ou até mesmo conversão em restritiva de direitos. O pedido de concessão de liberdade provisória do réu não vem amparado em fato novo. As razões suscitadas são as mesmas já levadas à apreciação do TRF3 em sede do Habeas Corpus nº 0022356-08.2016.403.000, cujo pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 100/101 e cuja ordem foi denegada, nos termos da consulta que trago aos autos nesta oportunidade. Compartilho do entendimento do desembargador relator, tendo em vista que no caso específico as medidas cautelares diversas se mostraram insuficientes e o fato de ser pessoa simples não justifica que o réu tenha descumprido as medidas impostas, sobretudo considerando que possui advogada constituída nos autos e que esta acompanhou a audiência na qual foram impostas as medidas. Por fim, não se evidencia excesso de prazo na instrução processual, visto que a ação penal vem tramitando regularmente e em prazo razoável. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001294-73.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

O sentenciado ANGELO LOURENÇO MAFRA, residente à Av. Sete de Setembro, nº 1339, Fundos, Vila Sumaré, Leme/SP, foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, a saber, pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário-mínimo atual que deverá ser entregue à entidade de assistência social a ser definida pelo deprecado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas, e prestação de serviço à comunidade, mediante realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas, depois de aplicada a detração. Nos termos do artigo 336 do CPP solicite-se à Caixa Econômica Federal, agência 3810, que providencie, no prazo de 10 dias, os débitos necessários na conta judicial a fim de realizar o pagamento da prestação pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo atual, bem como, seja descontado o valor correspondente às custas processuais correspondente ao valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) mediante depósito na conta única desta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, devendo ser juntado aos autos o (s) comprovante (s) da (s) transação (ões) efetuada (s), bem como o saldo da conta após o (s) débito (s): Após o desconto determinado acima, existirá saldo da fiança inicialmente prestada nos autos da ação penal originária. Caso não haja outro óbice à devolução, devolva-se o saldo remanescente da fiança ao executado. A observar a exceção prevista nos artigos 344 e 345, ambos do CPP, o saldo remanescente, se houver, deverá ser restituído ao executado. Para tanto, deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do executado. Com a expedição do alvará, intime-se o executado para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento. No silêncio, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, na forma do disposto no art. 123 do CPP, reverta-se o referido valor em favor do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02. Para tanto, expeça-se ofício à CEF, para transferência do valor em GRU (Guia de Recolhimento da União) com os seguintes dados: UG 200333, gestão 00001, código de receita 14600-5. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Leme/SP para realização da audiência admonitória. O sentenciado deverá, ainda, ser cientificado de que a pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado de quaisquer das obrigações impostas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato, bem como, no caso de não pagamento da pena de multa, a remessa da respectiva certidão para as providências quanto à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Intime-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001362-23.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-62.2016.403.6143) EDER AUGUSTO MILHANI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 79, PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0000424-62.2016.403.6143: Afasto o pedido de absolvição sumária. A alegação de inimputabilidade à época dos fatos precisa ser corroborada por prova pericial, a ser produzida em contraditório judicial. Os atestados e receituários médicos, embora deem conta de que o réu possui problemas psiquiátricos e psicológicos, não apontam se ele tinha ou não o discernimento necessário para caracterizar o dolo do crime de peculato. Além disso, por ser empregado da CEF, o acusado é considerado funcionário público por força do disposto no artigo 327 do Código Penal, de modo que se afigura correta a imputação de crime contra a Administração Pública. Quanto à afirmação de que os valores subtraídos foram ressarcidos, ressalto que isso é causa extintiva da punibilidade apenas na hipótese de peculato culposo (artigo 2º, do Código Penal), tipo no qual não se enquadra a conduta narrada na petição inicial. Assim, a devolução do dinheiro só será levada a consideração na hipótese de vir a ser proferida sentença condenatória, durante a fixação da pena. Quanto aos afastamentos do acusado e a concessão de auxílio-doença, assevero que eles, por si sós, não demonstram a inimputabilidade, mas somente a ocorrência de fator de incapacidade laborativa, que não necessariamente tornam o afastado irresponsável pelos seus atos. No mais, não vislumbro nulidades para reconhecer ou sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Ante a alegação de insanidade mental, suspendo o processo para que se processe o incidente previsto no artigo 153 do Código de Processo Penal. Extraia-se cópia desta decisão e remetam-se ao SEDI para distribuição do incidente, que seguirá em apartado. Defiro desde logo a produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício ao IMESC para realização de exame psiquiátrico no réu, que deverá ainda ser instruído com os documentos médicos (atestados, receituários etc.) acostados no inquérito policial em apenso, bem assim dos quesitos do juízo e das partes. Prazo: 45 dias. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, no prazo de cinco dias. Seguem os quesitos deste juízo: 1) O réu era portador de alguma doença psiquiátrica ou distúrbio psicológico entre o período de 04/04/2013 a 22/05/2013? 2) Sendo positiva a resposta à questão anterior, ele tinha condições de discernir o que estava fazendo naquela época? Pode-se dizer que naquela época ele era total ou ao menos parcialmente inimputável? Sendo parcialmente inimputável, é possível esclarecer o alcance dessa insuficiência volitiva? 3) Atualmente o réu apresenta alguma doença psiquiátrica ou distúrbio psicológico? 4) Sendo positiva a resposta à questão anterior, ele tem ou não condições de discernir sobre o que é certo ou é errado atualmente? Pode-se dizer que hoje em dia ele é total ou ao menos parcialmente inimputável? Sendo parcialmente inimputável, é possível esclarecer o alcance dessa insuficiência volitiva? Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000654-70.2017.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-53.2017.403.6143) JEFERSON CARDOSO DE MARCO (SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fl. 20: Defiro. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as principais peças dos autos do inquérito policial nº 0000487-53.2017.403.6143, uma vez que os referidos autos encontra-se com a Delegacia de Polícia Federal de Piracicaba-SP. Com a juntada, abra-se nova vistas ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001366-60.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X HUGO MATHIAS SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X MICHEL CORTIZI DA SILVA (SP283266 - ADRIANO AMARAL BERNARDES E SP076486 - SEBASTIAO BERNARDES DO NASCIMENTO) X JOSE VALDEANO ALVES DOS SANTOS X DAVID ALVES DE MELO

Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Habeas Corpus nº 0003169-77.2017.403.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue. DECISÃO DE FL. 131: Em que pese a questão da divergência de endereços suscitada pelo MPF tenha sido esclarecida pelo custodiado Hugo Mathias Silva às fls. 126/128, não vislumbro qualquer fato que justifique a revisão da decisão proferida às fls. 34/35. Como bem explicitado pelo magistrado que proferiu a aludida decisão, em que pese Hugo não tenha antecedentes, era ele quem estava portando arma de fogo no momento da apreensão pelos policiais. Ademais, consoante declarações da gerente da agência à fl. 06, durante a ação os três indivíduos que entraram na agência (Hugo, David e José) revezavam entre si o uso da arma de fogo. Além disso Hugo teria ajudado a render o carteiro e foi o responsável por abrir correspondências e se apoderar de dois talonários de cheques. Hugo não comprovou possuir qualquer ocupação lícita, limitando-se a trazer aos autos documentos relativos a curso de formação de condutores e a alegar que está apto a ingressar na faculdade. Inexiste, contudo, qualquer documento que comprove que já teria sido aprovado em alguma instituição de ensino. Por todo o exposto, evidente o periculum in libertatis, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO (SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO (SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS DEFESAS: Com a juntada das razões da acusação, abra-se vistas à defesa para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

0009199-13.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR) X REYNALDO REIS BELUSSI (SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

I. Relatório Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GERALDO DRAGO FILHO e REYNALDO REIS BELUSSI, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que os acusados, na condição de sócios administradores da pessoa jurídica DM Fundidos Especiais Ltda, reduziram o pagamento de IPI mediante fraude, inserindo informações inexatas, acarretando o pagamento a menor de 04/2001 a 10/2002, tendo, também, deixado de apurar e declarar o mesmo tributo em DCTF entre 03/2004 e 07/2004 (fls. 01/256 do Anexo I). A verificação das irregularidades ocorreu no processo administrativo fiscal 10865.001086/2006-75, em que se apurou que a pessoa jurídica não incluiu em DCTF, nem recolheu, os tributos devidos nos meses de abril, junho

e julho de 2004, além de ter inserido informações inexatas no que toca ao IPI, gerando o recolhimento a menor entre 04/2001 e 10/2002 (fl. 02 do Anexo I). Lavrou-se, após os devidos procedimentos fiscais, o competente Auto de Infração, apurando-se o crédito de R\$ 967.002,03. A denúncia foi recebida em 01/04/2013 (fl. 17). A folha de antecedentes criminais foi juntada às fls. 78/102, 104/105. Defesa preliminar do 2º réu (Reynaldo) à fl. 114 e ss. Decisão de fl. 138 e ss., rejeitando a tese de absolvição sumária e deprecando a oitiva de testemunha de defesa. Após várias tentativas infrutíferas para a citação do 1º réu, este compareceu espontaneamente nos autos à fl. 262, apresentando sua defesa preliminar à fl. 280 e ss., sobre a qual manifestou-se o MPF à fl. 291 e ss. Apreciação da defesa do 2º réu à fl. 306 e ss., indeferindo o pedido de absolvição sumária, designando audiência e deprecando a oitiva de testemunhas. Oitiva das testemunhas de defesa Antônio e Valdomiro, arroladas pelos réus, gravada pelo sistema audiovisual, oportunidade em que o MPF apresentou, oralmente, suas alegações finais. Restaram prejudicadas as cartas precatórias antes expedidas, tendo em vista a desistência de uma testemunha e a oitiva de outra perante o Juízo processante (fl. 340 e ss.). O MPF, em suas alegações finais orais, pugna pela absolvição de Reynaldo, ao argumento de que, considerada a especialidade deste - técnico metalúrgico -, e as funções por ele exercidas dentro da empresa, dificilmente teria condições de curar pelos amplos assuntos inerentes à área financeira e tributária. Por outro lado, requer a condenação de Geraldo Drago, uma vez que, ao aceitar-se a tese de que a terceirização das questões tributárias isentaria o empresário, não mais se condenaria nenhum empresário por tais crimes, bastando-lhes usar tal argumentação. Ademais, constitui função inerente à atividade empresarial ser diligente quanto a questões tais, de onde emerge seja o dolo direto, seja o eventual. Os réus foram interrogados pelo sistema audiovisual (fls. 354 e ss.). Alegações finais do 1º réu à fl. 378 e ss., aduzindo a ocorrência da prescrição (com a aplicação da norma em vigor antes da Lei 12.234/10), a inépcia da inicial, considerada a ausência de individualização das condutas e a ausência de provas necessárias à condenação. No mérito, alega a inexistência de dolo específico, uma vez que não competia ao defendente a arrecadação do tributo, sendo da competência, à época, de empresa contábil. Ademais, da fl. 02 do apenso, no item III, referente à descrição dos fatos ilícitos, evidencia-se a discrepância entre a conduta ali descrita e a narrada na denúncia. Requer, por fim, a absolvição. Alegações finais do 2º réu à fl. 391 e ss., sustentando a prescrição da pretensão punitiva e a inépcia da inicial, por faltar-lhe a devida exposição dos fatos e individualização das condutas. Aduz que não era o responsável pela área fiscal. Salienta que saíra da sociedade em 12/03/2008. Aduz que ante à ausência de perícia contábil não se tem como saber da existência de fraude. Repete a tese de que não era responsável pelo setor, mas pela área de produção. Sustenta, por fim, a ausência de provas que militem a seu desfavor. Requer seja absolvido. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação No tocante às preliminares deduzidas pelos réus, friso que as atinentes à inépcia da denúncia já foram objeto das decisões de fls. 138 e ss. e 306 e ss., tendo sido ali devidamente enfrentadas e rejeitadas, razão pela qual, uma vez preclusa a matéria defensiva prefacial, reporto-me aos fundamentos em que lastreadas as aludidas decisões. No que tange à preliminar relativa à questão prescricional, assiste razão aos réus quanto à aplicação da regra prescricional anterior à edição da Lei 12.234/10, que previa a prescrição intercorrente ou retroativa. Ocorre que, mesmo assim, considerada a pena máxima aplicada ao crime em questão - 05 anos -, a ensejar a prescrição no prazo de 12 anos, apenas com o trânsito em julgado para a acusação é possível conhecer-se acerca da ocorrência de tal forma prescricional, uma vez que, neste momento, e tendo em vista a pena máxima em tela, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, e entre esta e a prolação da presente sentença, não decorreu lapso temporal suficiente, medeado entre tais causas interruptivas, a dar azo ao reconhecimento da prescrição. Não obstante, reconheço, desde já, o direito dos réus em ter o cômputo da prescrição conforme as regras vigentes antes da Lei 12.234/10. Por derradeiro, a preliminar de ausência de prova pericial confunde-se com o próprio mérito da lide, de modo que, conforme restará patente na fundamentação infra, tal meio probatório é despiciendo à elucidação do caso. Rejeito, pois, esta preliminar. Passo a examinar o mérito. A materialidade delitiva acha-se plasmada na Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.001089/2006-17 (fls. 01/273, Apenso I), notadamente nos documentos de fls. 02, 07, 25, 50-v, 51, 82130-v, 131, 173, 199, 214, 223. Igualmente presta-se a tanto a prova oral coligida em Juízo, cuja análise corrobora, de fato, a materialidade dos fatos imputados na Denúncia ao acusado. Consoante se infere dos documentos que instruem a referida Representação Fiscal, houve, de fato, irregularidade no que toca ao recolhimento do IPI, na medida em que pode ali ser verificado o não devido transporte das informações atinentes ao IPI incidente nas operações da empresa para os documentos de informação fiscal, fazendo-o mediante as manobras escriturais descritas nos itens a e b do número III de fl. 02. A empresa contribuinte acabou por recolher tributos menores do que o efetivamente devido, em prejuízo do Erário, durante as competências especificadas na denúncia. Tendo em vista constarem, no Anexo I, todos os documentos, inclusive os fornecidos pela própria empresa devedora, necessários à verificação da conduta imputada pelo MPF, torna-se totalmente inócua a prova pericial postulada pelo réu, na medida em que esta teria de se limitar ao exame destes mesmos documentos, os quais, por si só, já demonstram a ocorrência da prática delitiva. Manifesta, portanto, revela-se a tipicidade, na medida em que o ato praticado pelo agente amolda-se ao quadro desenhado art. 1º, II, da Lei 8.137/90. A autoria, por seu turno, acha-se plenamente comprovada, tendo em vista a assimilação da pessoa do 1º réu à gerência da pessoa jurídica, competindo a ele, no protagonismo desta função, dirigir a escorreta operação da empresa no tocante a informações fiscais formalmente prestadas ao fisco (obrigações acessórias), curar pelo pagamento de tributos (obrigações principais) e tudo o que diz respeito ao cumprimento - ou descumprimento - do acervo obrigacional a que vinculada a empresa. A propósito, extrai-se da prova oral: A testemunha de defesa Valdomiro disse que de abril de 2005 a maio de 2006 prestou serviços para a empresa; que o contato foi com Drago; que Reynaldo era visto na empresa de vez e quando e o depoente tinha a noção que trabalhava mais na área da indústria, comercial; que havia na empresa uma gerente financeira; que o Drago era quem estava mais envolvido com a parte financeira; que não sabe quem tomava as decisões, acreditando que devia ser em conjunto. A testemunha Antônio, por seu turno, asseverou que foi contador da empresa, mas não se lembra do período; que Reynaldo cuidava mais da parte comercial e Drago mais da administrativa; que o Drago era quem tomava mais decisões na área fiscal. Em seu interrogatório, o 1º réu afirma que era responsável pela área comercial e não tem conhecimento da área tributária, havendo um escritório contábil para tanto; que não se envolvia com a parte fiscal; que era gerente da empresa; que o financeiro era quem passava as informações para a empresa contábil, mediante funcionária Carla; que fazia gestão comercial, relacionamento com os clientes, trabalhava na área administrativa e tomava algumas decisões na área financeira, normalmente em conjunto com o sócio; que não se recorda de valores, altos ou baixos, de IPI; que no período da infração estava na empresa; que decisões mais onerosas para a empresa era feita em conjunto; que a prioridade era sempre pagar imposto, mesmo em detrimento de empregados; que esta decisão era em conjunto; que à época se recorda que houve uma compensação de impostos promovido pela empresa responsável; que quem fazia a gestão tributária era a testemunha Antônio, dono da empresa contábil. Verifica-se que era o 1º réu quem, de fato, exercia a gerência da empresa e era quem detinha o poder de comando no tocante às questões fiscais (domínio do fato e domínio da organização empresarial). Em que pese o 1º réu negar que tinha qualquer ingerência sobre as questões relativas a tributos, o fato é que a própria posição por ele detida dentro da sociedade a tanto contradiz, tendo em vista as funções inerentes ao cargo por ele então ocupado. Aliás, a prova testemunhal dá conta disto, como visto. Ademais, não é crível que toda a responsabilidade pelo correto ou incorreto fornecimento de declarações, o pagamento ou impagamento de tributos, etc., ficasse tão-só ao sabor da empresa contábil ou mesmo de uma funcionária do réu responsável pelo setor. Como revelam os documentos que instruem o Anexo I, as declarações inexatas foram-no em valores em muito discrepantes do real, sempre para menor, e em elevada quantidade, abarcando um largo período. Some-se a isto que o período dos delitos coincide com momento no qual a empresa passava por graves dificuldades financeiras, com o passivo maior que o ativo. Tudo a servir de indícios suficientemente robustos de que a sonegação não foi mais do que opção da empresa, para aliviar-se da carga que então sobre ela pesava. Ocorre que não é crível

ou mesmo razoável a versão de que fora uma funcionária, ou mesmo o escritório contábil, quem decidira, solitariamente, em reduzir a carga tributária mediante os artifícios apurados, sem sequer o conhecimento do réu, a quem mais interessaria a adoção daquelas práticas. E sempre se tenha em mente, aqui, que, conforme a prova testemunhal produzida, era o 1º réu o responsável pelos assuntos fiscais e administrativos. Logo, a ele cabia o domínio do fato ou da organização, dada sua posição dentro da sociedade. Neste sentido, assim já se decidiu em sede pretoriana: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. IRRELEVÂNCIA DO TEMPO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE INVOCAR NULIDADE A QUE DEU CAUSA. DATA CONTROL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR. AUTORIA MEDIATA DO CONTADOR. DOMÍNIO DA ORGANIZAÇÃO. CRIME CARACTERIZADO. EVASÃO DE DIVISAS. PROVA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE. CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA PENA FINAL APLICADA NA DECISÃO ANULADA. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA NA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA RECLUSIVA FINAL. [...] 2. No processo penal, não é lícito à parte que deu causa à nulidade arguí-la em benefício próprio. Inteligência do art. 565 do CPP. 3. Incorre nas penas do art. 1º da Lei nº 8.137/90 aquele que, livre e conscientemente, mediante omissão de rendimentos e falsificação documental, elide o pagamento de tributos. A simples alegação de ausência de elemento subjetivo no agir do denunciado, sem outras provas que a corrobore, não tem o condão de descaracterizar a intenção do agente, sobretudo quando o número excessivo de notas fiscais adulteradas denota, de forma cristalina, a presença de dolo específico na conduta. 4. Quem administra o estabelecimento é aquele que o conhece e tem responsabilidade por seus pagamentos e noção de tudo a ele pertinente. Mesmo que o responsável pelo empreendimento não seja o executor direto das fraudes fiscais, presume-se ser ele quem a autorizou. Nenhum ato acontece em uma empresa sem a ciência de seu administrador. 5. Diante da insuficiência das categorias tradicionais de co-autor e participe para a atribuição da responsabilidade penal individual, em vista do modelo organizacional que passou, na época moderna, a caracterizar a prática delitiva societária, construiu-se, doutrinariamente, o conceito de autor mediato, assim compreendido como sendo o agente que não tem, propriamente, o domínio do fato, mas sim o da organização, o que sobressai quando o superior hierárquico sabe mais sobre a peligrosidad para los bienes juridicos que su proprio subordinado (DIEZ, Carlos Gómez-Jara. Responsabilidad penal de los directivos de empresa en virtud de su dominio de la organización? Algunas consideraciones críticas. In Revista Ibero-Americana de Ciencias Penales. Porto Alegre: ESMP, 2005. n. 11, p. 13). 6. Não é crível que, possuindo qualificação técnica exigida para laborar em empresa de vulto, um profissional acostumado às lides contábeis desconhecesse as sérias irregularidades tributárias que estavam sendo cometidas senão diretamente por ele, ao menos sob sua supervisão (por quaisquer que fossem os executores diretos das fraudes constatadas), detendo, pois, o domínio da organização. [...] (TRF4, ACR 2004.04.01.025529-6, OITAVA TURMA, Relator ELOY BERNST JUSTO, D.E. 27/06/2007. Grifei). Já no que toca ao 2º réu, além da prova testemunhal a dar conta de sua alheação aos assuntos fiscais dentro da empresa, o mesmo, em seu interrogatório, aduz que sempre exerceu funções junto à área de produção; que a parte fiscal ficava a cargo do escritório de contabilidade do Antônio; que tinha muito trabalho na produção da empresa; que nunca optou por não pagar tributo; que não sabe o porquê das inexatidões de informações, pois não era sua área; que a funcionária Carla era quem tratava dos assuntos financeiros; que ela nunca perguntou ao depoente se era ou não para pagar; que Antônio ficava muito tempo dentro da empresa e depois levava documentos para a empresa contábil. Assim, no que toca à assimilação do 2º réu com a tomada de decisões no tocante às questões tributárias, não há nos autos elementos que a evidenciem. Pelo contrário: elementos existem, como visto, que a afastem. Com efeito, parece-me haver no mínimo dúvida quanto à ingerência do 2º réu e sua participação ou coautoria na consecução da prática delitiva, de modo que é de rigor, em casos tais, a aplicação do princípio in dubio pro reo. A materialidade e a autoria, portanto, acham-se plenamente comprovadas nos autos. Por seu lado, acha-se patente o dolo do acusado, o qual, na espécie, é genérico, prescindindo de especial fim de agir, bastando a supressão ou redução de tributo mediante ato omissivo consistente na sonegação de informações ou na prestação de informações inexatas aos órgãos responsáveis, tal como exigido por lei. Saliento que o quadro financeiro crítico da empresa à época dos fatos somente vem a reforçar a presença de dolo em sua conduta, já que traz a lume a motivação da prática do delito. Os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subsequentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando por base o número de meses em que ocorridas as omissões: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESÃO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...]. (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifei). III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver REYNALDO REIS BELUSSI, nos termos do art. 386, V, do CPP, e condenar GERALDO FRAGO FILHO nas penas do art. 1º, II, da Lei 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas, não se localizando o prejuízo gerado aos cofres públicos no patamar do extratosférico e do discrepante em se tratando de débitos imputados à pessoa jurídica; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo dos delitos em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem a situação econômica do réu (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio vultoso, renda mensal elevada, etc., o que competiria à acusação demonstrar. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Incide a causa de aumento positivada no art. 71 do Código Penal. As competências sonegadas, somadas, perfazem o total de 18, ou seja, 01 ano e 06 meses, razão pela qual aumento a pena imposta em 1/5, tomando-a definitiva em 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e ao pagamento de 12 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo, como regime inicial de cumprimento da pena, o

aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução e face à substituição da pena corporal, não havendo motivo para sua segregação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014055-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTA BELA SECCO(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

I. Relatório Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA, ISABELA BONINI e AUGUSTA BEA SECCO, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que as acusadas, em 12/05/09, teriam obtido para si e/ou para outrem vantagem ilícita, perante a agência da Previdência Social em Araras, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS), em favor da 3ª ré - Augusta, e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social. Conforme narra a acusação, a primeira acusada (Glucejane) teria atuado como procuradora perante o INSS e requerido o benefício junto à agência da Previdência Social em Araras em favor de Augusta e, para tanto, fora apresentada declaração falsa acerca da composição familiar e renda, constando a beneficiária como separada de fato, tendo sido deferido e mantido o benefício, de 12/05/09 a 31/05/11. Narra a denúncia, ainda, que a 2ª ré (Isabela) foi a responsável pelo atendimento da 1ª, pelo protocolo e pela concessão do benefício NB 88/535.827.030-9, conforme fl. 01, tendo habilitado o aludido benefício mesmo tendo sido apresentadas, quando do atendimento, cópia de certidão de casamento da segurada, casada desde 31/01/1970 com Carlos Roberto Secco (fls. 14), bem como procuração em que o estado civil da requerente consta como casada (fls. 09), condições que não deveriam ter sido ignoradas pela servidora, principalmente por serem contrárias à informação contida na declaração de fls. 13, no sentido de que a beneficiária era separada, e que serviu de base para o deferimento indevido do benefício (fl. 239. Grifêi). Informa a acusação que a suposta fraude teria sido constatada em sede de revisão administrativa procedida pelo INSS, na qual se teria apurado que a requerente e seu esposo não estavam separados à época do requerimento do benefício, sendo apurados os valores recebidos, de forma supostamente indevida, no total de R\$ 13.236,46. Denúncia recebida em 17/10/2013 (fl. 243). Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição juntadas às fls. 246/250, 252/262, 265/271, 274/276, e 298/301. A 3ª ré (Augusta) apresentou resposta à acusação às fls. 279/283, alegando sua inocência, posto que estava separada de fato de seu cônjuge à época dos fatos. Afirma, também, que fora enganada pela advogada e que fora esta quem confeccionara os documentos tidos por falsos. Pugna, por fim, pela absolvição. A 1ª ré (Glucejane) ofereceu resposta às fls. 302/314, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da continuidade delitiva do delito narrado nos autos com o versado em feito que tramita em Piracicaba, pugna pela conexão e postulando o declínio da competência. No mérito, sustenta sua inocência, na medida em que apenas atendera ao quanto lhe fora informado pela 3ª ré. Nomeado dativo à 2ª ré (Isabela) à fl. 315, apresentou esta resposta às fls. 318/324, aduzindo que agira de forma correta, atendendo à sistemática própria para a concessão de LOAS, o que importa em sua absolvição. Às fls. 327/328-v, rejeitada a preliminar e não reconhecendo causa idônea à absolvição sumária, foi determinada a produção da prova oral requerida pelas partes, inclusive determinando expedição das cartas precatórias necessárias. Oitiva, por precatória, mediante transcrição dos depoimentos, das testemunhas de acusação (Natal Vicente e Olair Dias), comum (Carlos Secco) e de defesa (Cassio Secco), às fls. 401/405. Oitiva, por precatória, mediante sistema de gravação audiovisual, das testemunhas de defesa Luiz Dias, Angela Corbanezi, Maria Vinagre e Eleni Vinagre, às fls. 453/458. Interrogatório da 3ª ré, por precatória, gravado no sistema audiovisual às fls. 150/151. Interrogatório, perante este Juízo, das rés 1ª e 2ª (fls. 494/497), mediante sistema de gravação audiovisual. No ato, aplicada multa ao advogado dativo no montante de 20 salários-mínimos, por abandono de causa, o qual, posteriormente, peticiona à fl. 518 e ss., postulando seu cancelamento, haja vista não ter sido intimado para a referida audiência. Alegações finais do parquet às fls. 503/507, sustentando a materialidade do crime e as respectivas autorias, requerendo a condenação das 1ª e 2ª rés tal como postulado na peça de ingresso, e pugna pela absolvição da 3ª. A 2ª ré (Isabela) apresentou alegações finais às fls. 513 e ss., sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo, porquanto não fizera mais que observar a sistemática exigida para a concessão daqueles benefícios. Requer, assim, sua absolvição. A 3ª ré (Augusta) defende-se às fls. 525 e ss., requerendo a aplicação do sursis processual, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido face à ausência de provas. A 2ª ré (Glucejane) ofereceu alegações finais à fl. 536 e ss., requerendo sua absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP, tendo em vista a discussão pretoriana acerca do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 e sua relativização. No mérito, aduz que as informações prestadas por ela ao INSS foram baseadas no quanto lhe fora repassado pela cliente e seu cunhado; que a prova oral deu conta de que a beneficiária estaria realmente separada à época dos fatos. Afasta a configuração do dolo exigido pelo tipo penal. Requer a aplicação do princípio in dubio pro reo e sua consequente absolvição. Juntou documento de fls. 546/551, consistente em sentença prolatada por outro Juízo, absolvendo-a em caso similar. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação II. 1. Materialidade A materialidade delitiva acha-se plasmada no procedimento administrativo nº NB 88.535.562.253-0, reproduzido à fl. 05 e seguintes, em que restaram apuradas irregularidades na concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS) deferido a favor da 3ª ré (Augusta), na medida em que a prestação de declarações falsas no tocante a seu estado civil manteve o INSS em erro, causando-lhe prejuízo em torno de R\$ 13.236,46. Do exame dos documentos que instruem os autos depreende-se que a irregularidade do ato concessório deveu-se ao fato de a beneficiária jamais ter estado separada de fato de seu cônjuge, o qual já era beneficiário de aposentadoria, de modo que a composição da renda per capita lhe obstaría, perante o INSS, o gozo do benefício. Também restou devidamente comprovado que a manutenção do INSS em erro deveu-se à apresentação de declaração falsa quanto à composição e renda familiar, inclusive com a omissão do endereço residencial da beneficiária, que fora substituído pelo endereço profissional de sua procuradora. Exterioriza-se, assim, a fenomenologia do delito imputado às rés (estelionato previdenciário), na medida em que se tem presente falsidade de declaração quanto à real situação fática da requerente, ardilosamente orquestrada para manter, como de fato manteve, o INSS em erro, de onde decorreu o pagamento de benefício em quadro no qual teria sido indeferido, em evidente prejuízo à autarquia. Restam os fatos, assim,

perfeitamente subsumidos ao tipo objetivo do art. 171 do Código Penal. II.2. Autoria e elemento subjetivo do tipo Quanto à autoria delitiva, parece-me incontestado no que toca à 1ª ré, GLAUCEJANE. Vejamos. Segundo a tese defensiva sustentada pela 1ª ré, esta não teria tido qualquer dolo tendente a induzir em erro a autarquia previdenciária, na medida em que não fizera mais do que recolher os documentos e a declaração de separação de fato fornecidos pela 3ª ré, esta sim responsável pelas informações transmitidas à sua então procuradora, a fim de instruir o pleito perante o INSS. Em seu interrogatório, aduz que a 3ª ré dissera-lhe que estava separada de fato; que só pediu o comprovante de residência dela, mas não de seu marido; que não tomava providências no sentido de curar pela autenticidade das informações prestadas pelos clientes; que Isabela nunca foi à casa da interroganda, pelo que se recorda; que nunca nenhum funcionário chegou a ir à sua casa; que a única pessoa que atendia LOAS era Isabela; que Augusta posteriormente foi ao escritório dizendo que voltara a conviver com o marido. Com efeito, não é crível e razoável supor que a 1ª ré tenha sido ludibriada por pessoas simples, mormente quando a falsidade apresentada exteriorize conhecimento técnico-legal. Ademais, ela própria afirma, em seu depoimento, que lhe fora apresentada a certidão de casamento de sua cliente, o que só vem a confirmar a inverossimilhança da alegação de que fora ilaqueada. Com efeito, não reveste verossimilhança que, diante de uma possível fraude, não adotasse a 1ª ré quaisquer providências no sentido de verificar a exatidão do quanto lhe fora informado, tendo em conta a gravidade da questão e suas previsíveis e onerosas consequências. Mas não é só. Não me parece razoável entender que a tese da separação de fato tenha sido elaborada pela própria beneficiária, antes mesmo de recorrer ao escritório da 1ª ré, já chegando junto a esta última com toda uma estratégia devidamente estruturada com o fito de enganar a sua procuradora e ao INSS, notadamente em se considerando ser pessoa simples e flagrantemente ignorante nos assuntos jurídicos, sendo o mais comum, o que ordinariamente acontece em casos tais (quod plerumque accidit), que a orientação em tal sentido parta do procurador ou advogado, obviamente mais habilitado a conceber tal subterfúgio como meio de fugir da restrição legal que ele, melhor que a parte beneficiária, bem conhece. O argumento de que a beneficiária estaria, realmente, separada de fato de seu cônjuge, à época dos fatos, também não socorre a ré, na medida em que a prova testemunhal produzida em Juízo, aliada à certidão de casamento - em que ausente averbação de separação e sobre a qual repousa presunção de veracidade e autenticidade -, dá conta do diametralmente oposto. A propósito, assim se manifestaram as testemunhas, no que respeita ao ponto: À fl. 402, o Sr. Natal Montagnana, afirma que é vizinho de Augusta desde 1981 e que pelo que sabe ela nunca se separou do marido. À fl. 404, o cônjuge de Augusta, Sr. Carlos Secco, diz que Augusta é nervosa e quando tomava remédios ia para a casa do irmão, mas que nunca se separaram, pois ela sempre se arrependia; que quando ela ficava fora era durante 05 ou 06 dias, depois retornava para casa; que, quando ela recebeu o benefício Augusta estava na casa do irmão do depoente cuidando dele, por problemas de saúde. À fl. 405, o Sr. Cássio Secco, filho de Augusta, disse que nunca ocorreu separação definitiva da mãe com o seu pai; que quando brigam, ela vai para a casa do depoente; que é nervosa e tem depressão; que quem teve a ideia de declarar que ela era separada foi a advogada; que o período máximo de afastamento da mãe de casa foi de duas semanas. A testemunha ouvida à fl. 403, Sr. Olair Silva, disse que é vizinho de Augusta há mais de trinta anos; que não sabe se ela mora com o marido, ou se é casada, solteira ou viúva. Do interrogatório da 3ª ré, por seu turno, fica claro que foi a 1ª ré a responsável pela concepção da fraude, na medida em que a própria interroganda afirma que chegou a chorar, perante a advogada, dizendo a esta não faça mais isso, tendo Glaucejane dito-lhe que só o fizera para ela, a pedido do Aldo. Segundo a interroganda, a 1ª ré teria falado: Ah, meu Deus... Eu falsifiquei a assinatura.... Afirma que a falsificação é referente às assinaturas das testemunhas, tendo sido a própria interroganda quem assinou a declaração da separação de fato. A prova oral, portanto, evidencia que partira da 1ª ré a orientação para a assinatura da declaração de separação de fato, sendo crível até mesmo a alegação de que a assinatura das testemunhas fora falsificada, o que razoavelmente se explica por receio de que as mesmas, mais esclarecidas, recusassem-se a fazê-lo. Consigno que o depoimento do Sr. Olair em nada acrescenta, pois ao que parece, era totalmente alheio seja à existência, seja mesmo à inexistência do cônjuge da 3ª ré. Em que pese a 3ª ré afirmar, em seu interrogatório, que à época estava separada do marido, o fato é que esteve afastada de casa apenas durante poucos dias, como se extrai da prova testemunhal coligida em Juízo e, também, do quanto apurado no processo administrativo. Por outro lado, a prática da 1ª ré - sobre que versam, registre-se, vários outros processos, além deste ora sob exame -, encontrava no INSS, à época, o locus perfeito de sua consumação, porquanto, como se verá mais abaixo, grassava na autarquia substancial confusão no que se referia ao LOAS, o que deixa entrever que ela se aproveitava de tal babel para manter em erro o ente público. O dolo necessário ao preenchimento do tipo subjetivo é específico e cinge-se à vontade livre e deliberada, finalisticamente destinada a manter em erro a autarquia previdenciária, mediante declarações não correspondentes com a realidade, de modo a gerar a concessão indevida de benefício, em detrimento do INSS e em favor tanto de sua cliente quanto de si própria, que auferiu resultado financeiro ativo em seu patrimônio com o recebimento de valores pela obtenção do benefício indevido, o que seria impossível caso não tivesse enganado a autarquia. O dolo, no caso, transparece da própria dinâmica dos fatos, como visto acima. Impende consignar que improcede a tese sustentada, de que o critério de do salário mínimo como elemento auferidor da miserabilidade, nos termos da Lei 8.742/93, acha-se relativizado pela jurisprudência. Isto porque, em que pese, de fato, haver tal posicionamento dos Tribunais - hoje, inclusive, definitivamente consolidado no âmbito do STF -, tal circunstância não elide o dolo do agente e a indução da autarquia previdenciária a erro, sendo certo que, mesmo em se considerando relativizado o aludido critério, até mesmo para que se possa calibrar tal relativização faz-se necessário o conhecimento da realidade familiar em seus aspectos sociais e financeiros, o que foi obstado ao INSS pelo ato perpetrado pela ré. No tocante à coautoria imputada à 2ª ré (ISABELLA), a mim remanesce duvidosa, após o exaurimento da atividade instrutória, fazendo incidir o princípio in dubio pro reo. Explico. O elemento subjetivo do tipo plasmado no art. 171 do Código Penal, como frisado, é o dolo específico, de forma que não basta, para o preenchimento de seu suporte fático, o dolo geral ou mesmo o dolo eventual, este último assimilado à assunção do risco quanto à produção do resultado lesivo, em que a princípio poder-se-ia enquadrar a 2ª ré. Destarte, faz-se mister que reste comprovado que a parte acusada atuou, de forma deliberada e consciente, com o fim específico de manter o INSS em erro para obtenção de vantagem própria ou alheia. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE LABORATIVA CONCOMITANTE. TIPICIDADE QUANTO A UM DOS VÍNCULOS. DUVIDA RAZOÁVEL. IN DUBIO PRO RÉO. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS QUANTO AO OUTRO VÍNCULO. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. NÃO EXASPERAÇÃO DA PENA BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CABIMENTO. CRIME PERMANENTE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA. EFEITOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PEDIDO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal descrito no artigo 171 do CP, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento; o induzimento em erro da vítima; e a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Indispensável que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio), decorrente da fraude e o erro que esta provocou. 2. Diante de dúvidas razoáveis acerca da tipicidade de um dos fatos narrados na inicial, não é possível a prolação de um juízo condenatório, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. 3. No que se refere ao delito do artigo 171 do Código Penal, exige-se, como elemento subjetivo, a presença do dolo específico, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita, com vontade de induzir ou manter alguém em erro a fim de obter vantagem indevida e ilícita para si ou para outrem. [...] (TRF4, ACR 0009148-76.2007.404.7102, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/04/2015) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º. CP. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS

EM JUÍZO. DOLO ESPECÍFICO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A partir das provas coligidas no procedimento inquisitivo, há indícios de que o réu concorreu para a prática delitiva, podendo supor-se a autoria. Todavia, as provas produzidas no Inquérito Policial não bastam para a prolação de um decreto condenatório. 2. Entendimento diverso está expressamente vedado pelo disposto no artigo 155, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei nº 11.690/2008. Tal norma processual distingue os termos prova produzida em contraditório judicial e elementos informativos colhidos na investigação, de tal maneira que as informações colhidas na fase de investigação não podem formar base suficiente para fundamentar um decreto condenatório. 3. Não há prova do dolo, não havendo certeza de que o apelado agiu com a finalidade específica de obter vantagem ilícita. Não há testemunho prestado nos autos ou outras provas produzidas em Juízo de que se possa valer o julgador para, com segurança, decretar a condenação. 4. Havendo dúvida razoável acerca da concorrência do réu para a infração penal e considerando que no processo penal a dúvida milita sempre em favor do acusado, em obediência ao princípio penal do in dubio pro reo, a manutenção da sua absolvição com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, é de rigor. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55437, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. Grifei). In casu, não restou devidamente caracterizado o dolo específico por parte da 2ª ré, mormente em se considerando a névoa exteriorizada no comportamento funcional dos servidores do INSS que lidavam com LOAS, o que pode ser extraído dos depoimentos testemunhais. Senão vejamos. A testemunha Ângela Corbanezi afirma que Isabela trabalhava no atendimento e em diversos benefícios; que a depoente trabalhava com Loas também; que eram analisados os documentos apresentados pelos beneficiários; que normalmente os requerentes apresentavam certidão de casamento mas informavam que estavam separados de fato; que era então pedido que a parte juntasse uma declaração acerca do fato, o que já bastava, conforme orientação superior; que todos, inclusive a ré, trabalhavam de modo uniforme, não tendo conhecimento de nenhuma conduta discrepante (do procedimento por todos adotado) por parte da ré; que as pessoas eram atendidas por uma triagem, cujo pessoal não tinha muito preparo, o que fazia serem remetidas à assistente social, que, então, orientava os servidores que estavam na linha de frente; que a assistente social dava um respaldo quanto à análise de documentação; que, à falta de documentos, a pessoa era orientada a voltar com a supressão da falta; que todos protocolavam os benefícios requeridos pela Glaucejane, inclusive a depoente, pois o atendimento era feito por sorteio eletrônico entre os servidores. A testemunha Eleni Vinagre disse que a depoente e outros recusavam-se a trabalhar na concessão de LOAS, que acabavam sendo passados para a ré, que tinha prática; que, em caso de separação de fato, a orientação superior é que aceitassem declaração assinada pela parte requerente; que não se tinha tempo hábil para ficar fazendo consultas prévias; que a ré fazia um número de LOAS maior que os demais porque a própria superior hierárquica desta, Célia, pedia, face à resistência dos daqueles; que, em caso de apresentação de declaração de separação de fato, era irregular fazer pesquisa acerca da veracidade antes da concessão; que era comum constar no sistema o endereço do procurador do requerente; que a maior parte dos procuradores fazia isso; que não havia problema nisto, à época. A testemunha Luiz Dias afirmou que a ré era quem mais fazia LOAS; que a declaração de separação de fato já era suficiente, perante o INSS, para o deferimento do benefício, só tendo vindo a ser exigidas maiores pesquisas tempos após, quando começaram a se constatar irregularidades; que o servidor não podia se negar a aceitar a declaração da parte como sendo legítima; que o pessoal não gostava de atender LOAS, pois era um benefício do Ministério da Previdência e não do INSS, tendo vindo a cair de paraquedas na autarquia; que sobrava para a ré; que além de LOAS ela atendia demais casos também; que a exigência de complementação documental se dava apenas se o servidor desconfiasse de alguma coisa. A testemunha Maria Vinagre averbou que quando o LOAS foi implantado houve uma enchente de processos, pois todo mundo o queria; que 90 por cento das pessoas alegavam ser separadas de fato do marido; que não se tinha funcionários suficientes para pesquisar todas as declarações de separação de fato; que apenas quando foram descobertas as irregularidades é que se começou a ter mais critério e perfazimento de pesquisas; que por ser um benefício complicado, ninguém queria fazer seu atendimento no balcão; que a ré era quem mais fazia; que na época as pesquisas informatizadas eram muito mais limitadas que hoje; que existia meta de cumprimento dos benefícios protocolados e não tinham funcionários suficientes para fazer pesquisa; era muito confuso; que o funcionário ficava restrito na apreciação do benefício. A 2ª ré, em seu interrogatório, disse, por sua vez, que a orientação na época era aceitar as declarações; que as pesquisas só foram institucionalizadas quando começaram a descobrir as irregularidades; que não eram antes realizadas por falta de funcionários e de verba; que fazia a pesquisa do endereço em nome do cônjuge; que a pesquisa em nome do juiz que celebrara o casamento deve ter sido uma falha; que já havia ido à casa de Glaucejane no aniversário de uma filha da 1ª ré, de 15 anos, junto com outros funcionários; que na época aceitava-se a inclusão do endereço do procurador da parte; que a pesquisa no local da residência era obrigatória, a no sistema não; que quem fazia a pesquisa in loco não era a interroganda, mas algum outro funcionário que recebia para isto; que não havia verba nem funcionário; que a obrigação da interroganda era consultar o sistema; que todos os funcionários acabam se aposentando por invalidez, pois é muita pressão, estando a se tratar com psiquiatra e psicólogo. Dos depoimentos testemunhais prestados pelos servidores do INSS e do interrogatório da 2ª ré depreende-se que havia muita confusão, medo e incertezas no que tange ao benefício em tela (LOAS), sendo que as práticas incorretas adotadas pela 2ª ré (aceitação de endereço do procurador no lugar do endereço do mandante, aceitação das declarações prestadas pelo requerente por força de ordens superiores, concessão do benefício para em momento ulterior pesquisar in loco, etc.) também o eram pelos demais servidores que cuidavam do LOAS. Importante observar que dos depoimentos prestados exsurge que grassava, à época, verdadeira balbúrdia no âmbito da autarquia no tocante aos procedimentos inerentes àquele benefício, de forma que a maioria dos servidores pareciam ter mesmo medo de trabalhar com LOAS, havendo grande resistência deles em aceitar tal encargo, o qual foi assumido pela 2ª ré, que acabou ficando com sua maior parte; daí a existência de maior número de falhas concessivas por sua parte, considerada a proporção quantitativa de seu trabalho relativamente a seus demais colegas, de onde faz-se mister excluir o número de erros como elemento identificador do dolo específico, na medida em que, diante de toda a teia contextual desprendida dos autos, far-se-iam necessários outros elementos probatórios que refletissem, sem dúvida, o dolo exigido para o tipo. Ficou claro que não era para questionar de forma alguma o quanto declarado e apresentado pelos requerentes, sendo certo que, diante da notória babel a que, como é sabido, não raramente se assemelham alguns órgãos públicos em certos períodos críticos e de transição, notadamente em se tratando dos momentos iniciais de concessão de um benefício ainda recente à época, assalta a dúvida sobre se a 2ª ré estava, de fato, orquestrada juntamente com a 1ª para manter em erro o INSS, ou se agira tão somente com culpa, mediante o exercício negligente - quiçá desleixado - de seu mister profissional. Neste último caso, pode-se falar em incompetência, imputando à 2ª ré a pecha de mal profissional, mas tal conduta em nada se amolda, por si mesma, àquela reclamada pelo tipo penal do art. 171, em que se exige, como dito acima, o dolo específico. Assim sendo, diante de dúvida razoável e objetiva a impedir a formação segura de um juízo condenatório, a absolvição se impõe, em observância ao princípio in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência. A propósito: PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE DOLO. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. Ausente nos autos prova do dolo na conduta da ré, isto é, de que conscientemente utilizou-se de meio fraudulento para a obtenção da vantagem indevida, não há como se impor o decreto condenatório, porquanto não configurado o tipo penal descrito no caput do art. 171 do Código Penal. (TRF4, ACR 5000808-08.2010.404.7117, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 09/04/2013. Grifei). No que concerne à 3ª ré (Augusta), o parquet postula sua absolvição, na medida em que, por ser pessoa idosa e com baixa instrução, é verossímil crer que fora orientada e

induzida pela 1ª ré a acreditar na regularidade do pedido de benefício assistencial. Tudo conduz à intelecção de que a ré incorreu em erro de tipo, provocado pela 1ª ré. Repito que, conforme se depreende do interrogatório da 3ª ré, esta chegou a chorar, perante a advogada, dizendo a esta não faça mais isso. A 3ª ré reafirma, em Juízo, que estivera separada no período em que requerera o benefício. Considerada a faixa etária e a situação sócio-econômico-cultural da ré, é verossímil que tenha sido induzida e convencida pela sua procuradora a apresentar referida declaração, quiçá compreendendo, em sua consciência, de que breves períodos de afastamento do lar conjugal seriam suficientes à configuração da separação para efeito do benefício. Ou pode mesmo ter ocorrido de que tenha a ré assinado tal declaração tendo em mente que, no momento de sua assinatura, estava fora de casa, não havendo qualquer inverdade no quanto declarado segundo sua procuradora. Frise-se que tais eventos de curta permanência fora do lar conjugal ocorriam periodicamente, conforme averbado na prova testemunhal. Fato é que, não sendo possível conhecer o retrato fiel e integral da conversa estabelecida entre a ré e sua procuradora, surge, de fato, dúvidas quanto a tais pontos, sendo de se aplicar o princípio in dubio pro reo e ter-se por possivelmente configurada a causa de exclusão do dolo prevista no art. 20 do CP (O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.). inclusive com a responsabilização, em seu 2º, do terceiro responsável pelo erro (Responde pelo crime o terceiro que determina o erro). Segundo o escólio de CEZAR ROBERTO BITTENCOURT, Erro de tipo é o que oucai sobre circunstância que constitui elemento essencial do tipo. É a falsa percepção da realidade sobre um elemento do crime. É a ignorância ou a falsa representação de qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal. É indiferente que o objeto do erro se localize no mundo dos fatos, dos conceitos ou das normas jurídicas (in Tratado de Direito Penal, 15ª ed., p. 446). Ora, é assaz provável que a 1ª ré tenha gerado, em sua cliente, uma falsa percepção da realidade em torno da não adequação de sua conduta aos elementos previstos no tipo do art. 171 do CP, tendo logrado facilidade em fazê-lo graças, justamente, às circunstâncias pessoais referentes à Sra. Augusta. Havendo, pelo menos, dúvida quanto a este fato, a aplicação do retrocitado princípio é de rigor, consoante, aliás, infere-se da disposição contida no inciso VI, in fine, do art. 386 do CPP: Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: [...] VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Grifei). III. Da petição de fls. 518/520 - Dr. Alessandro Fonseca dos Santos Por derradeiro, resta dispor acerca da petição de fls. 518/520, interposta pelo ex-dativo nomeado para a defesa da 3ª ré. Considerando o despacho de fl. 423, verifico assistir razão ao advogado, de modo que DEFIRO seu pedido para reconsiderar a decisão prolatada em audiência (fl. 493), para o fim de: a) isentá-lo do pagamento da multa ali aplicada; e b) caso já tenha sido oficiada a OAB local, que seja encaminhado novo ofício comunicando acerca da presente decisão. IV. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ISABELA BONINI nos termos do art. 386, VII, e AUGUSTA BELA SECCO, nos termos do art. 386, VI, do CPP, e para condenar GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. Observo que a existência de inquéritos policiais e ações judiciais em curso, inclusive com sentença ainda não transitadas em julgado, diante do princípio da presunção da inocência não podem servir para valorar a personalidade da acusada, pelos mesmos motivos pelos quais não podem ser usados para a configuração de antecedentes, consoante jurisprudência sedimentada; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário-mínimo, considerada a ausência de elementos referentes à situação financeira da ré, ônus cabente ao órgão acusador. A propósito: [...] 17. Merece prosperar, entretanto, a irrisignação da defesa em relação ao valor do dia-multa. De fato, não há nos autos elementos que permitam verificar que o réu possui condições de arcar com o dia-multa em valor superior ao mínimo legal, devendo, assim, ser considerado o valor do dia-multa no seu mínimo legal. [...]. (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49502, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013. Grifei). Não concorrem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do art. 61 do CP (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;), razão pela qual agravo a pena em 1/6, passando a fixá-la em 01 ano, 02 meses e 11 dias-multa. Presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, aumento a pena para 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo, tornando-a definitiva. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho da condenada. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para a ré, em audiência admonitória. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solta durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, em proporção. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Providencia a Secretaria, com urgência, o quanto determinado no item III da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-92.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADAN WILLIAN TOLLE(SP083918 - JOSE FRANCISCO CARVALHO BATISTON)

I. Relatório Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADAN WILLIAN TOLLE e PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia que, em data não precisa, o 1º réu (Adan) vendera uma cédula falsa de R\$ 100,00 ao 2º réu (Paulo), que, por sua vez, introduziu-a em circulação no dia 10/10/2013, em estabelecimento comercial sito na Rua Ângelo Bortoloto, 90, Jardim Alvorada, em Limeira. Descoberta a falsidade pelo dono do estabelecimento, este contactou o 2º réu, que afirmou ter recebido a nota do 2º acusado. Este último compareceu, em seguida, no aludido estabelecimento, afirmando ter vendido ao 1º, de fato, a cédula contrafeita, tendo o 1º réu oferecido dinheiro ao comerciante para a restituição da moeda falsificada. A denúncia foi recebida em 26/06/2015 (fl. 93). Defesa preliminar do 1º réu à fl. 111 e ss., sustentando sua inocência e requerendo a realização da perícia na nota apreendida. Ante à não localização do 1º réu, determinou-se sua citação editalícia (fl. 126). À fl. 131/131-v, foi indeferido o pedido de perícia e designada audiência, protraindo o desmembramento, em relação ao réu não localizado, para após a instrução. Ante a mudança de endereço não informada do 2º réu (fl. 139), foi decretada sua revelia à fl. 140. Audiência de instrução realizada e documentada às fls. 142 e ss., gravada no sistema audiovisual, em que ouvida a testemunha de acusação e oferecidas alegações finais orais pela acusação e pelo dativo nomeado para o 2º réu. Determinou-se, outrossim, o desmembramento em relação ao 1º réu, com as formalidades de praxe. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado na nota apreendida, o qual assim concluiu, verbis: A cédula de R\$100,00 - numeração de série BB016757362 é FALSA, tendo em vista que as mesmas não apresentam as características de fabricação das similares legítimas - quer quanto ao papel, quer quanto à impressão. Ressaltamos que três cédulas apresentavam com a numeração de série em duplicata (repetida). OBSERVAÇÕES: Vale consignar que a eficácia da cédula questionada em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada por métodos técnicos científicos disponíveis. Cumpre também ressaltar que a cédula examinada, no entender dos signatários, apesar de apresentarem índices de falsidade, não pode ser caracterizada como uma falsificação grosseira, uma vez que reproduzem similarmente a original em todos os seus motivos, caracteres, cor e dimensão. (fl. 22. Grifei). Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se a nota de falsidade idônea e apta a enganar ilimitado número de pessoas, porquanto ineludivelmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitatio veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da simples verificação da nota acostada à fl. 23. Não elide tal circunstância ter o dono do estabelecimento notado a falsidade, pois a imitatio veri deve ser lida como que direcionada ao homem médio, que compõe a maioria, sendo óbvio que um comerciante, por lidar mais diuturna e profissionalmente com dinheiro, estar mais apto, até por via intuitiva, a reconhecer, com maior facilidade, a falsidade, ainda que idônea a ludibriar terceiros. Tanto que a recebera em seu estabelecimento, só percebendo o falso tempos depois, o que exclui a grosseria da falsidade para fins de afastamento da elementar do tipo. Já no que toca à autoria, não há prova suficiente à condenação. O dono do bar, que recebera a nota, ouvida como testemunha, disse que quem entregou a nota foi o Paulo, vizinho do depoente; que Paulo falou que quem lhe passou a nota foi o Adan; que conversou com os dois e não quiseram pagar o valor que ele queria pela nota; que não reconhece a assinatura como sendo sua por ocasião de seu depoimento em sede policial e não confirma a declaração, lá contida, de que queria R\$ 100,00 pela nota; que o depoente desconfiou da falsidade pelo papel; que levou então a nota ao banco e lá confirmaram a falsidade; que era fácil notar a falsidade, pelo papel. Logo se vê que há, no mínimo, uma confusão, seja no próprio depoimento da testemunha em si, seja no que toca à veracidade e autenticidade do que dissera - e se dissera - em sede policial, não havendo base material idônea a consubstanciar a circunstância provada idônea a compor e legitimar a formação de um pensamento indiciário. A nota apreendida, por si só, não se constitui em base sólida, considerado tal obscuro cenário, para revelar a autoria. In dubio, pro reo. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ADAN WILLIAN TOLLE e PAULO ROBERTO FERREIRA QUINTANA, nos termos do art. 386, V, do CPP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002199-83.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X GILSON CARETTIN(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHIELIN)

Compulsando os autos, constato foram arroladas nestes autos pela acusação as testemunhas Gislaíne Vítório Bertanha, Paulo Gouvêa Dourado e Fernando Rafael Rosseto Martins Ramos e pela defesa as testemunhas Ison Costa e Ines Scherma Nunes. As testemunhas Gislaíne e Paulo já foram ouvidas às fls. 273 e 307, respectivamente. No tocante à testemunha Fernando, ressalto que a acusação já desistiu de sua oitiva à fl. 307. No tocante às testemunhas de defesa e ao novo interrogatório do réu, noto que até o momento não houve cumprimento da Carta Precatória nº 761/2016, expedida para a Comarca de Araras/SP em 29 de novembro de 2016 (fls. 393/395). Ademais, conforme consulta processual anexa, não houve qualquer movimentação dos autos no juízo deprecado desde a distribuição da aludida carta precatória, e aquele juízo não forneceu as informações solicitadas à fl. 424. Sendo assim, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 761/2017 independentemente de cumprimento. Em prosseguimento, designo audiência de instrução para 26/10/2017, às 15h00, para oitiva das testemunhas de defesa Ison Costa e Ines Scherma Nunes e interrogatório do acusado. Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Araras/SP para intimação das sobreditas testemunhas e do acusado, que deverão comparecer na sede deste juízo na data designada. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta dias). Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

0002362-63.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS FURLAN(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ABNER AMARAL LELLIS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X GREGORY LUAN DOS REIS(SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE RUFINO DA SILVA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X GUILHERME TEDESCHI(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MICHEL ALEXANDRE DE FREITAS(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X JULIANO FERNANDO FUMO HUNGRIA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando que até o momento não houve resposta ao Ofício nº 520/2016-IPL-sbe (fl. 725-v), reitere-se os seus termos para que sejam prestadas as devidas informações inseridas naquele, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer, em tese, em eventual prática de crime de desobediência. Cumpra-se.

0002427-58.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANDERSON RODRIGUES DE JESUS(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

I. Relatório Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução objetivando a extinção da execução levada a efeito nos autos nº 0002023-70.2015.403.6143, proposta para a cobrança das CDAs nº 2627743 e 2995026, referentes a valores de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Alegam os embargantes, preliminarmente, a incompetência do Juízo Estadual, perante o qual tramita a execução à época do ajuizamento dos embargos, bem como a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal, visto que esta seria apenas credora hipotecária do imóvel em razão de contrário de mútuo habitacional celebrado por Carlos Henrique Olivieri e Celia Maria Lopes Olivieri. A embargada apresentou impugnação às fls. 50/53, alegando que a embargante é a legítima proprietária do imóvel e responsável pelo pagamento do tributo, nos termos do artigo 34 do CTN. A embargante manifestou-se à fl. 62, aduzindo que a questão relativa à incompetência do Juízo foi superada com a remessa dos autos a este Juízo Federal e reiterando as alegações da exordial. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Os embargos merecem acolhimento. As certidões de dívida ativa que embasam a execução dizem respeito a débito de IPTU referentes ao imóvel inscrito sob o nº 05320050000 neste município de Limeira/SP, com endereço na Avenida Gonçalves Dias, nº 114, matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 16926. A certidão de matrícula trazida pela embargante à fl. 33 comprova que de fato esta figura apenas como credora hipotecária do imóvel, nos termos das averbações R.2 e Av. 3, ambas anteriores à inscrição dos débitos em dívida ativa, constando como proprietários do imóvel Carlos Henrique Olivieri e Célia Maria Lopes. Nesse contexto, o fato de ser a Emgea/Caixa Econômica Federal credora hipotecária do imóvel não lhe confere o status de sujeito passivo da relação jurídico-tributária, pelas razões que passo a expor. Acerca do IPTU, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Como se denota dos dispositivos transcrito, o imposto em questão tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel. O credor hipotecário não possui nenhum dos poderes inerentes à propriedade elencados no artigo 1.128 do Código Civil, visto que não dispõe da faculdade de uso, gozo e disposição da coisa que lhe foi dada como garantida. Some-se a isso possibilidade trazida pelo artigo 1.476 do mesmo diploma, que estabelece que o dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (TRF-3 - AC: 4802 SP 0004802-93.2007.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 12/07/2012, QUARTA TURMA) III. Conclusão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pelo devedor, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003153-32.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO DE PAULA (SP287039 - GIOVANNA RIBEIRO NARDINI CAMPANA)

I. Relatório Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBERTO APARECIDO DE PAULA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Consta da denúncia que o acusado expôs à venda 184 cigarros de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da importação regular, o que restou flagrado na operação policial empreendida em seu estabelecimento comercial, Bar do Tutu. Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo. A denúncia foi recebida em 14/09/2015 (fl. 64). Citado, o acusado não apresentou defesa, tendo sido nomeado defensora dativa à fl. 70. Apresentada defesa preliminar às fls. 74 e ss., sustentando que o réu não tinha conhecimento da ilicitude do ato por ele praticado. Na audiência documentada à fl. 86 e ss., inexistentes testemunhas arroladas pelas partes, foi interrogado o acusado, alegando que não sabia da ilicitude do fato e que os maços foram adquiridos para consumo familiar. Em alegações finais orais, postula o MPF a absolvição do réu por força do princípio da insignificância. A defesa, por seu turno, pleiteia também a absolvição. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 06 e pelo laudo pericial de fl. 13. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Nesse sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a

54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse. O dolo evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada ao local em que apreendidos - um bar -, constituem-se em indícios suficientemente robustos de que, de fato, o réu mantinha os produtos armazenados com nítido intuito comercial. A alegação de que os cigarros seriam para consumo familiar não é crível. O Interrogando disse que comprou os cigarros para consumo da família e que não estava à venda; que ele não sabia que era ilegal; que não comercializou, mesmo não sabendo da ilegalidade, porque tem sete fumantes na família; que só vende cigarros nacionais; que estava no bar a três dias os maços e não deu tempo de levar pra casa; que nunca disse em sede policial que seriam para revenda; que não estavam expostos, estavam no fundo do bar. Ora, considerada a quantidade de cigarros - 184 maços -, e o local de seu armazenamento - um bar -, não é razoável supor que, de fato, seriam para consumo da família do acusado. Mesmo porque sequer soube esclarecer, de forma minimamente coerente e verossímil, a razão porque, mesmo crendo ser lícita sua comercialização, preferiu adquiri-los apenas para consumo próprio e não aumentar sua margem de lucro pondosos à venda, dado o baixo valor de sua aquisição. O fato de estarem ocultos não serve para fortalecer a tese do réu; contrariamente, robustece a versão acusatória, na medida em que tal ocultamento revela o conhecimento de sua ilicitude. No que toca ao pleito ministerial de absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, cabe observar que em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. Sucede que com o réu foram apreendidos 184 maços, 31 maços a mais que o permitido para a configuração da atipicidade. Em que pese tal montante poder sofrer alguma flexibilização no caso concreto, parece-me que tal pode ocorrer quando, por exemplo, o número excedente à orientação permaneça dentro da mesma dezena (50) daquele parâmetro, de forma que a apreensão de 159 maços poderia ensejar a aplicação daquele princípio. No caso, ultrapassado o montante em 31 maços, saltando três dezenas além - da casa dos 50 para a dos 80 -, peno que elastecer, em situação tal, o aludido critério, seria subjetivar, indevidamente, o que se pretende ser o máximo objetivo. Diante de tal contexto, reputo incidente o réu nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar ROBERTO APARECIDO DE PAULA, qualificado nos autos, nas penas do art. 334, 1º, d, do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de 01 salário-mínimo. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado dativo nomeado por este Juízo, os quais foram arbitrados em audiência no valor de mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º da Resolução 558/07 do CJF e do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000574-77.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X WASHINGTON BOTECHIA GARBELOTTO(SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA) X LEANDRO MURILLO FAGUNDES(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO)

ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA:Fica as defesas dos réus intimadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

0002366-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X DANPING ZHAO(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)

Vistos em inspeção.Em que pese a certidão negativa de fl. 115, o réu constituiu advogada às fls. 49/50 dos autos do inquérito e apresentou defesa às fls. 100/102 destes autos, tendo inclusive requerido a nomeação de intérprete, pelo que considero aperfeiçoada sua citação. Assim, considerando a impossibilidade de nomeação do aludido profissional em tempo hábil, consoante certidão de fl. 113, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para 08/06/2017. Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete cadastrado perante este Juízo através do sistema AJG. Ademais, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o acusado se manifeste acerca da certidão de fl. 117, indicando endereço correto para intimação da testemunha arrolada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para designação de nova data para instrução. Intime-se.

0002887-11.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RODOLFO JOSE DE SOUZA X AMERICO AMADEU FILHO

Vistos em inspeção. Fl. 410: Homologa a desistência da oitiva da testemunha. Comunique-se o juízo deprecado. Cumpra-se.

Expediente Nº 1996

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000734-34.2017.403.6143 - GRAFICA E EDITORA TOPAZIO ARARAS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a inércia da autora, que deixou de efetuar a consignação do valor integral discutido, mesmo após intimada a tanto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 542, I, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA

0003898-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO JOSE CANDIDO SOUZA DE OLIVEIRA

Acolho a desistência da autora (fl. 40) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Recolha-se o mandado de citação independentemente de cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0003337-17.2016.403.6143 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEOVALDO ROBERTO CORTE

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003941-75.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IZI TICHAUER

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias e cumprir o despacho de fls.41. Intime-se.Despacho de fls.41: Tendo em vista que o comprovante de recebimento foi assinado por pessoa diversa do réu, providencie a secretaria a pesquisa de endereço do réu, nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL) e com o resultado da consultas, expeça-se Carta Precatória/Mandado de Citação para o endereço declinado na inicial e para os demais endereços eventualmente localizados. Para o ato, providencie a autora a juntada da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada de novo sendo averiguado, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando a realização dos trabalhos de inspeção ordinária nesta Vara Federal, defiro em parte o pedido da União/Fazenda Nacional, restituindo, NO QUE FALTA, o prazo para manifestação. Int.

0002537-86.2016.403.6143 - RACHEL CECILIO BUENO DE OLIVEIRA X VALERIA CECILIO BUENO DE OLIVEIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 255/263: Considerando que o primeiro depósito judicial só permitiu a compra de três ampolas, libere-se em favor da autora mais R\$ 5.970,00 para aquisição de mais três unidades, conforme recomendação médica. Para tanto, informe a União, com urgência, os dados da conta judicial referente ao depósito noticiado à fl. 248. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento no valor acima fixado.Caso sobrevenha petição da autora, devidamente amparada em prova, dando conta de que o preço do medicamento foi reajustado, o alvará de levantamento deverá ser confeccionado no valor informado.Adquirido o medicamento, deverá a autora juntar aos autos cópia da nota fiscal em até cinco dias.Por fim, consigno que a presente determinação não conflita com a decisão proferida pelo STJ recentemente, que suspendeu o andamento dos processos judiciais referentes ao fornecimento de remédios não distribuídos pelo SUS, tendo a própria corte excepcionado as concessões de tutela de urgência em notícia veiculada em seu site no dia 19/05/2014.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003641-16.2016.403.6143 - MARIA APARECIDA FREATO BERTI(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Acolho a desistência da autora (fl. 116) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003117-87.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J S LUIZ - ME X JOAO SERGIO LUIZ

Acolho a desistência da exequente (fl. 104) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015.Custas remanescentes pela autora.Não há bens ou valores penhorados.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 100.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003401-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA DA SILVA MARMORE - ME X LUCIMARA DA SILVA

Acolho a desistência da exequente (fl. 33) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas remanescentes pela autora. Dou por levantada a penhora de fl. 76, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento da restrição de fl. 59 pelo Sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004000-34.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANA PAIVA DE SOUZA(SP301385 - RENAN BRONZATTO ADORNO) X CLOTHILDE CERRUTI PAIVA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI)

Ante o requerimento da exequente (fl. 144), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Liberem-se os valores bloqueados pelo Bacen-Jud. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema. P.R.I.

0000146-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDERSON PICCOLI - ME X EDERSON PICCOLI(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens da executada, defiro o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores da executada, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Defiro ainda pesquisa de eventuais imóveis pertencentes à executada, pelo sistema ARISP, até o limite do valor exequendo. Tendo sido localizado(s) bem(ns), expeça-se mandado/ carta precatória para AVALIAÇÃO, PENHORA e INTIMAÇÃO do executado e de seu cônjuge, se houver. 1,10 Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado positivo, proceda a Secretaria à constrição virtual do imóvel penhorado pelo sistema ARISP. Ademais, considerando a excepcionalidade da medida, impõe-se que a busca de bens através de consulta de declaração de renda seja deferida somente quando restarem infrutíferas as buscas por outros meios. Desta feita, CASO RETORNEM NEGATIVAS as diligências supra e tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida à fl. 103 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Defiro em parte o requerido pela exequente à fl. 96 para determinar que se proceda à tentativa de bloqueio financeiro pelo sistema BACENJUD. Indefiro, entretanto, a realização de pesquisas pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD vez que já juntadas, com resultado negativo, às fls. 58/72. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Resultando negativa a pesquisa de bens financeiros, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0003888-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X H.D.J. BRANDT TRANSPORTES LTDA - ME(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS) X JOEL VALENTIM BRANDT JUNIOR X JOEL VALENTIM BRANDT(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0003910-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME X ISRAEL ROQUE

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0004487-67.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELA MARCHENTA CHANQUETTE

Acolho a desistência da exequente (fl. 33) e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, VIII, do CPC/2015. Custas remanescentes pela autora. Dou por levantada a penhora de fl. 76, devendo a Secretaria providenciar o cancelamento da restrição de fl. 59 pelo Sistema RENAJUD. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000192-50.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N. AP. DE LIMA - ME X NIARA APARECIDA DE LIMA

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

Regularmente citadas, a(s) ré(s) não pagou ou indicou bem(ns) à penhora. Considerando que o sr. oficial de justiça não localizou bens passíveis de penhora, conforme fls. 41/48 e ante o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0039/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, caso não sejam localizados pelo Sr. Oficial de Justiça bens passíveis de penhora, DEFIRO, desde já, a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, pessoalmente por carta com aviso de recebimento, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema BACENJUD, nos termos do par. 5º do mesmo artigo. Nos termos, ainda, do Ofício acima referido, não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, fica, desde logo, DEFERIDO o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, nos termos ainda do Ofício acima referido, DEFIRO o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), peça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória para penhora, avaliação, depósito do(s) bem(ns) e de intimação da parte executada. Não havendo êxito também nos comandos acima explicitados, nos termos ainda do Ofício acima referido, fica, por fim, DEFERIDA a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado. Não obstante as diligências acima deferidas, tendo em vista também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS, independentemente de petição nos autos requerendo nesse sentido, DEFIRO também a inclusão da parte executada citada no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução. Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0002207-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DIPEL PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO ROBERTO PADILHA X ERICA NACARATO

Dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

0005342-12.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PORTICO SERVICOS LTDA - ME X CLAUDEMIR ALVES DA SILVA X SHEHERAZADE ESTEFANIA IMPERATRIZ DA CORTE ZUCHINI

Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016938-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARCA INFORMATICA LIMEIRA LTDA. (SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Intime-se a parte executada para retirada do Alvará no prazo de 10 dias.

HABEAS DATA

0001494-51.2015.403.6143 - VECAR - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

VECAR-VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente habeas data com o objetivo de ter acesso a informações referentes aos recolhimentos tributários realizados e mantidas no Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ ou em qualquer outro sistema de informática de apoio à arrecadação federal utilizado pela Secretaria da Receita Federal. Alega, em síntese, que necessita de tais dados para identificar os recolhimentos feitos a mais e, posteriormente, postular a repetição de indébito. Acompanham a inicial os documentos de fls. 8/43. A liminar foi indeferida (fl. 95). Nas informações de fls. 100/133, a autoridade coatora alega a falta de legitimidade do subscritor do pedido administrativo, argumentando que, tendo a impetrante sido extinta por liquidação voluntária em 07/11/2011, não poderia ter outorgado poderes para terceiro interpor por ela no órgão administrativo. No mais, pede que o feito tramite em segredo de justiça. O MPF considerou desprovidos sua intervenção no feito (fl. 134). É o relatório. DECIDO. A única questão que cabe a este juízo dirimir é sobre a nulidade da procuração outorgada pela impetrante, uma vez que, pelo decidido pelo tribunal na decisão de fls. 80/82, o habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas de informatização de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais (fl. 80 v.). Pois bem. Razão assiste ao impetrado. Tendo a sociedade empresária sido extinta após regular dissolução, não há mais que se falar em existência de personalidade jurídica. Assim, não só a impetrante não tinha legitimidade para outorgar procuração ao advogado que pediu em seu nome as informações negadas pela autoridade coatora, como também carece de legitimidade para propor a presente ação. A pretensão veiculada nestes autos tem por objetivo averiguar, com base nas informações pretendidas, a existência de eventual saldo credor deixado pela impetrante e que ainda pode ser objeto de cobrança. Ocorre que, uma vez extinta a pessoa jurídica, os créditos ainda existentes competem aos sócios, que devem acionar o devedor em nome próprio, por se tratar de direito de que agora são titulares. Nessa toada, os sócios deveriam ter provocado a autoridade coatora na via administrativa e, conseqüentemente, figurar no polo ativo deste feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Intime-se a impetrante acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento, para retirada nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de expedição do Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da FAZENDA NACIONAL no polo passivo destes. Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, o r. despacho de fl. 394. Int.

0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA (MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o requerido pela União/Fazenda às fls. 336/337 porquanto sua intimação pessoal se deu em 24/02/2017 (fl. 331-V). Ademais, a requerente já apresentou suas contrarrazões, juntada às fls. 333/335. Int. Ato contínuo, remetam-se ao E. TRF-3.

0003328-55.2016.403.6143 - USINA ACUCAREIRA ESTER S A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Considerando a realização dos trabalhos de inspeção ordinária nesta Vara Federal, defiro em parte o pedido da União/Fazenda Nacional, restituindo, NO QUE FALTA, o prazo para manifestação. Int.

0003599-64.2016.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCCS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as seguintes verbas:a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença;b) 1/3 de férias;Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 14/37.A liminar foi concedida às fls. 40/41. Nas informações de fls. 47/69, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.A União interpôs agravo de instrumento às fls. 71/79, não havendo informações acerca de seu desfecho.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fl. 84).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoEste juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão de fls. 40/41, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho.Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.2. Terço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)Neste sentido, há que se estender tal entendimento à contribuição em apreço.Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.Acrescento apenas as considerações a seguir.No que tange à compensação com outros tipos de tributos federais, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preconiza o seguinte:Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.Excepcionando a regra desse dispositivo, temos o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007:Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.O artigo 2º, mencionado na transcrição acima, faz remissão às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991 (sobre a folha de salários, a dos empregados domésticos e a incidente sobre o salário-de-contribuição dos trabalhadores).Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta com qualquer tipo de débito, devendo ser observadas as exceções da Lei nº 11.457/2007, caso a impetrante opte por essa forma de ressarcimento.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre os valores pagos a título de: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença e 1/3 de férias;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.c) declarar o direito da impetrante de optar pela restituição ou de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (fl. 72).Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivado, com baixa. P.R.I.

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos

que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 22/46. A exordial foi aditada às fls. 50/52. Foi concedida liminar às fls. 57/59, tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 113/124), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento. A autoridade coatora prestou informações às fls. 65/113, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 125). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a possibilidade de utilização do mandado de segurança para veicular pretensão condenatória. Tanto é assim que admite o pagamento do crédito por meio do regime de precatórios, como se verifica no julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO DE LIMINAR. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos. (ARE-AgR-ED 639219, ROSA WEBER, STF.) Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Passo à análise de mérito. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora

com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado. Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte: Quarta-feira, 15 de março de 2017. Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, não havendo notícia quanto à opção pela restituição ou pela compensação, arquivem-se os autos.

0003924-39.2016.403.6143 - ARCAL-SUPERMERCADO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS recolhidos nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 23/53. A exordial foi emendada às fls. 57/58. A autoridade coatora prestou informações às fls. 64/101, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. A União manifestou-se nos mesmos termos da autoridade coatora (fls. 103/110). O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito (fl. 111). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a

possibilidade de utilização do mandado de segurança para veicular pretensão condenatória. Tanto é assim que admite o pagamento do crédito por meio do regime de precatórios, como se verifica no julgado a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/1998. DEDUÇÃO DOS VALORES. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PRÉVIO DEFERIMENTO DE LIMINAR. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. OMISSÃO CONFIGURADA. ESCLARECIMENTOS. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Detectada a omissão, cumpre prestar esclarecimentos quanto à existência de medida liminar concedida na origem. Mantido entendimento externado no acórdão embargado, no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, somente para prestar esclarecimentos. (ARE-AgR-ED 639219, ROSA WEBER, STF.) Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Passo à análise de mérito. Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia no texto legal revogado. Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte: Quarta-feira, 15 de março de 2017 Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade

social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Voto O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. (Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, 4º, II do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, não havendo notícia quanto à opção pela restituição ou pela compensação, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005010-45.2016.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) salário maternidade; b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente; f) vale transporte pago em pecúnia; g) vale alimentação pago em pecúnia; h) horas extras e reflexos em DSRs; i) adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRs. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postulou a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 30/118 e foi emendada às fls. 122/124 e 126/127. O pedido liminar foi indeferido às fls. 129/138. A autoridade coatora prestou informações às fls. 147/216 sustentando a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida. A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido liminar e não constam dos autos informações acerca de seu desfecho. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 242). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão de fls. 129/138, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Examinado a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos

segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art.

28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1 Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.2 Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.3 Férias gozadas ou usufruídas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.4 Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Assim, afasta-se a

incidência da contribuição.1.5 Décimo terceiro salárioConforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

1.6 Aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente (13º salário indenizado)O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiçania, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

1.7 Vale Transporte pago em PecúniaRazão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.(APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06/06/2017).

04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.)1.8 Vale Alimentação pago em PecúniaReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Nesse sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.1.9 Horas Extras e respectivo adicionalAs horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tais rubricas acham-se submissas à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).1.10 Adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade e reflexos em DSRsNo que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, estes devem ser sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser consideradas como verbas remuneratórias, visto que são pagos com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM

AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.). Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade, exceto no que pertine às férias gozadas ou usufruídas. No que se refere à rubrica em questão, esta magistrada entende que incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei) Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente; vale transporte pago em pecúnia; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 218). Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005236-50.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SPI08178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ALCIONE GONÇALVES DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança objetivando cancelamento de arrolamento de bens. Alega, em síntese, que possui dívida tributária em discussão na Receita Federal no importe de R\$ 5.743.618,32, mas mantém patrimônio declarado de mais de

R\$ 40.000.000,00 e aplicação financeira de aproximadamente R\$ 4.000.000,00, o que seria suficiente para garantia do débito. Diz que, com a intenção de transferir todo o seu patrimônio para pessoa jurídica, requereu, com base no artigo 8º, 1º, da Instrução Normativa nº 1.565/2015, o cancelamento do arrolamento dos imóveis objetos das matrículas nº 4691 e 4693, os quais forma, juntamente com o imóvel da matrícula nº 4692, uma única propriedade. A despeito disso, somente este último foi excluído do arrolamento, tendo a autoridade coatora deixado de liberar os outros bens em virtude da falta de apresentação de outros bens em substituição. Defende o impetrante que a conduta da autoridade coatora é ilegal, visto que afronta o artigo 64, 7º, da Lei nº 9.532/1997, o artigo 1º da Lei nº 7.573/2011 e o artigo 2º, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.565/2015. A respeito da aludida instrução, assevera que o arrolamento deve ser efetuado se a soma dos créditos tributários ultrapassar, simultaneamente, 30% do patrimônio conhecido e R\$ 2.000.000,00, o que não se verificou no caso dos autos. À vista desses fatos, pretende a concessão de liminar para exclusão dos bens do arrolamento, com a posterior concessão da ordem para declarar cancelada a medida administrativa cautelar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 15/40. Foi decretado o segredo de justiça. Houve dois aditamentos à petição inicial (fls. 48/50 e 54). A liminar foi indeferida (fls. 56/59), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 130/143), do qual ainda não se tem notícia de julgamento. Em suas informações (fls. 66/128), o impetrado alega que o processo padece de vício formal, visto que não juntada procuração com poderes para impetração do mandado de segurança. No mérito, narra o histórico do arrolamento levado a efeito no caso concreto e diz que o crédito tributário apurado chegou a R\$ 5.349.518,39, ao passo que o patrimônio conhecido da impetrante foi valorado em R\$ 12.534.716,18. Por ter o valor da dívida ultrapassado R\$ 2.000.000,00 e corresponder a mais de 30% do patrimônio conhecido, foi feito o arrolamento, tendo havido notificação em 23/11/2011. No mais, defende a legalidade do procedimento, a ausência de ato de abuso de poder e a impossibilidade de cancelar o procedimento. O MPF considerou despropiciada sua intervenção no feito (fl. 147). É o relatório. DECIDO. A controvérsia neste mandado de segurança está afetada não à legalidade do arrolamento de bens em si, mas ao montante do patrimônio da impetrante, o que interfere diretamente na possibilidade ou não de o impetrado executar o procedimento administrativo. Quanto às questões jurídicas que envolvem o tema, meu entendimento vai ao encontro daquele externado na decisão de fls. 56/59, cujos fundamentos adoto como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A Lei nº 9.532/97, que cuida do arrolamento de bens, estabelece o seguinte: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do 2º do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Como se vê, o arrolamento de bens pode ocorrer por iniciativa da autoridade fiscal competente, e objetiva o acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários excederem 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, concomitantemente, for superior à quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualmente majorada para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que alterou a IN RFB nº 1.171/2011), mediante a autorização contida no 10 do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Efetivado e formalizado o arrolamento fiscal, cabe à autoridade fazendária proceder à averbação nos órgãos de registro, conforme determina o 5º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Tal providência não orbita no âmbito das atribuições discricionárias da Administração, porém resulta de expressa obrigação legal à qual a autoridade coatora se vincula. Obriga-se o contribuinte, por outro lado, a tão somente comunicar ao Fisco a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. Assim, o procedimento levado a efeito pela autoridade impetrada não deveria restringir o direito de propriedade do impetrante ou privá-lo da liberdade de dispor de seus bens. Bastar-lhe-ia então comunicar a autoridade fazendária da eventual transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados (artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/1997). Destaco ainda que, por se tratar de medida de acompanhamento patrimonial, não se pode condicionar a liberação dos bens à substituição por outros, visto que, como já afirmado, o arrolamento não tem como finalidade a constrição de bens do particular, mas apenas o levantamento e o acompanhamento do seu patrimônio, servindo como preparação para eventual medida cautelar fiscal - esta sim de caráter constritivo. O arrolamento foi efetuado ainda em 2011, tendo o parecer de fls. 45/46 informado que o débitos fiscal era de R\$ 5.349.518,39, ao passo que o patrimônio conhecido (tendo por base a declaração de rendimentos do exercício de 2011) era de R\$ 12.534.716,18. Por essas informações, tem-se que estão preenchidos os dois requisitos impostos pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 (valor do crédito tributário superior a 30% do patrimônio conhecido, que é aquele informado na última declaração de imposto de renda à época do início do procedimento) e pela Instrução Normativa RFB nº 1.197/2011 (que exige que o débito seja

superior a R\$ 2.000.000,00). Entretanto, o patrimônio declarado atualmente pela impetrante é de R\$ 40.517.392,32 (vide declaração de imposto de renda de fl. 29, referente ao exercício de 2016), o que a motivou a impetrar o mandado de segurança alegando que o débito fiscal não é mais superior a 30% de seus bens e direitos conhecidos. Sou favorável à hipótese de levantamento dos bens arrolados na eventualidade de uma proporção entre o patrimônio declarado e a dívida tributária existente for inferior a 30%, não podendo a medida administrativa perdurar sem se levar em consideração as mudanças fáticas que se verifiquem posteriormente à sua execução. Ora, se o arrolamento pode ser levado a efeito somente com o preenchimento dos requisitos outrora mencionados, significa dizer que não se trata de medida automática, só cabendo com a evolução da dívida e/ou a redução do patrimônio do devedor - o que impõe modificações fáticas ao longo do tempo. Se é assim para deferir o arrolamento, não há motivo para não considerar as transformações verificadas posteriormente que sejam favoráveis ao contribuinte, levando ao cancelamento da medida de acompanhamento. No caso concreto, para saber se o patrimônio declarado no exercício de 2016 permite levantar a arrolamento de bens, deve ser verificado se o valor atual do débito fiscal da impetrante é agora inferior a 30% ou a R\$ 2.000.000,00. Pelo que se verifica na decisão administrativa de fls. 15/17 (proferida em 17/07/2016), o débito atual da impetrante é de R\$ 5.743.618,32, o que corresponde a 14%, aproximadamente, dos bens e direitos conhecidos. Mesmo que se considere o valor mais recente do débito fiscal (R\$ 5.992.277,43 - fl. 127), ainda não se alcançam os 30% exigidos pela lei. Desse modo, entendo que o arrolamento não tenha mais suporte fático para subsistir. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para cancelar o arrolamento de bens promovido em desfavor da impetrante. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005600-22.2016.403.6143 - ALZIMAR SOBREIRA VILLELA E OUTROS X ALZIMAR SOBREIRA VILLELA (SP325867 - JOÃO SEBASTIÃO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que, nas datas de 24 e 26 de dezembro de 2013, postulou junto à Receita Federal do Brasil, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/415. A liminar foi deferida (fls. 418/420). Nas informações de fls. 426/437, a autoridade coatora diz que os pedidos foram analisados e deferidos parcialmente em 21/12/2016. O MPF considera despropicienda sua intervenção no feito (fl. 440). É o relatório. Decido. O cumprimento da ordem pela autoridade coatora deu-se em razão da decisão que concedeu a liminar, de modo que não trata de hipótese de perda superveniente do objeto. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fls. 418/420, adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária,

caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Faço apenas uma ressalva: por equívoco, ao qual fui induzida pela generalidade da petição inicial, a liminar ateu-se a apenas dois pedidos de restituição, a despeito de o processo versar sobre mais PER/DCOMPs. Como todos os pedidos não analisados também foram protocolados em 24 ou 26 de dezembro de 2013, não há necessidade de complementação das razões desta sentença. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de restituição formulados pela impetrante em 24/12/2013 e 26/12/2013, conforme tabela abaixo: 07323.76042.261213.3.2.16-8857 04916.15496.241213.3.2.16-450129554.32580.241213.3.2.16-9319 19410.87675.241213.3.2.16-468619271.28385.241213.3.2.16-7032 30315.21849.241213.3.2.16-590602764.09971.261213.3.2.16-4013 05514.83567.241213.3.2.16-105104297.46033.261213.3.2.16-2236 36344.54710.261213.3.2.16-767028322.58166.261213.3.2.16-2570 38202.70619.261213.3.2.16-873219319.64098.261213.3.2.16-0052 00654.22535.261213.3.2.16-270026207.81424.261213.3.2.16-6002 00116.90113.261213.3.2.16-480216206.80624.261213.3.2.16-2550 26356.80675.261213.3.2.16-011831649.95994.261213.3.2.16-7802 06629.03577.241213.3.2.16-343710498.01326.241213.3.2.16-5819 30005.78217.261213.3.2.16-139034473.70481.241213.3.2.16-4294 10521.77894.261213.3.2.16-388719543.03152.241213.3.2.16-6534 40076.88512.261213.3.2.16-4307 Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005630-57.2016.403.6143 - SAM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E MANUTENCAO LTDA - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; b) férias gozadas; c) salário maternidade e prorrogação do auxílio-maternidade; d) 1/3 de férias; e) aviso prévio indenizado; f) auxílio transporte, em pecúnia ou por vale-transporte; g) férias indenizadas; h) auxílio educação; i) auxílio creche; j) salário família; k) participação nos lucros e resultados; l) abono pecuniário e 1/3 do abono pecuniário; m) bolsa de estudo; n) auxílio alimentação; Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postulou a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 31/97. O pedido liminar foi indeferido às fls. 100/110. A autoridade coatora prestou informações às fls. 115/147, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou despidiçanda sua intervenção no feito (fl. 148). É o relatório. DECIDO. Este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão de fls. 100/110, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Examinada a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais

contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetipificada na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a

necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas. 1.2. Férias gozadas, indenizadas ou pagas em pecúnia (abono pecuniário) No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (abono de férias/ abono pecuniário), já que estas são pagas adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.3. Salário-maternidade e prorrogação A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial: [...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifêi). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, e conseqüentemente à sua prorrogação, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.4. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício

previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.5. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). O 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em meu entender, também é verba indenizatória, já que decorre de rubrica dessa natureza, sendo-lhe acessória. A despeito de o 13º pago pelo período de efetivo trabalho ter caráter remuneratório, no caso em apreço ele refere-se à situação temporal em que não houve prestação do empregado - o empregador dispensou-o de laborar durante o aviso prévio. Sem isso, não há que se falar em remuneração, não podendo, pois, incidir a contribuição previdenciária. Assim, ambas as verbas não devem sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.6. Auxílio transporte pago em pecúnia ou por vale-transporte Razão assiste à impetrante no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte, pois este sendo verba de natureza indenizatória, não compõe parcela do salário do empregado, uma vez que não tem caráter de habitualidade e visa apenas a recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontra sujeito à contribuição. Nesse sentido, seguem abaixo transcritos os arestos que corroboram com o entendimento acima esposado. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos. (APELREEX 00056419820104036110, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1681890. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. TRF3. 2ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 27/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (CPC, ART. 543-C). VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia. 2. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10). 3. A fixação dos honorários advocatícios, consoante apreciação equitativa do Juízo, prevista no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo, em especial nos casos de natureza declaratória. Nesse sentido, em julgamento de recurso especial repetitivo (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento (STJ, REsp n. 1.155.125, Rel. Min. Castro Meira, j. 10.03.10) 2. Considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, inexistente complexidade na pretensão deduzida, razão pela qual deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial no sentido da fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 3. Apelação e reexame necessário providos. (APELREEX 00122321520114036119, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1799472. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. TRF3. 5ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 21/05/2013.) 1.7. Auxílio educação (bolsas de estudo) Em se tratando de valor pago a título educacional, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1491188/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que tais verbas não integram a remuneração do empregado, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014) Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 1.8. Auxílio-Creche Quanto ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0005520-77.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) 1.9. Salário Família O salário-família consiste num benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei 8.213/91, e sobre ele não deve incidir contribuições previdenciárias, consoante art. 28, 9º, a, da Lei 8.213/91, transcrito alhures. Ademais, trata-se de verba que não integra o salário-contribuição do empregado, não repercutindo, pois, no cálculo de benefícios previdenciários. Daí a sua desvinculação do salário do obreiro e o conseqüente caráter indenizatório da parcela. Neste sentido, vem decidindo a jurisprudência: EMENTA: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR). NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO NOS TERMOS DO PAT. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. 1. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento quanto à natureza não-salarial do vale transporte pago em espécie, daí porque se afasta a tributação. 2. O caráter indenizatório das férias indenizadas, do salário-família, terço constitucional de férias, do aviso prévio indenizado, da importância paga nos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, dos auxílios creche e alimentação, observados os limites da lei, afasta a incidência de contribuição previdenciária. 3. As horas extras, o salário-maternidade, o adicional noturno e o descanso semanal remunerado (DSR) têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 4. Apelo da impetrante parcialmente provido, recurso de apelação da União Federal e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0022236-37.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015. Negritei) EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO FAMÍLIA. VALE TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA. REFLEXOS SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso dos autos, considerando que a discussão dos autos versa sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor relativo às férias indenizadas, por força de disposição legal, não há que se cogitar acerca da cobrança da exação. 3. Quanto ao salário família e vale transporte, C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, o aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias, tanto o C. STJ como esta E. Corte já se posicionaram no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. É pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). 5. Agravo legal da União a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0026426-39.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015. Negritei) EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA MÉDICA. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, aviso prévio e salário família o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto à licença médica comprovada por atestado médico, este Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região vem se posicionando no sentido de que tal verba tem natureza salarial e, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária. 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022413-94.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014. Negritei) 1.10. Participação nos Lucros e Resultados A participação nos lucros e resultados (PLR) obtidos pelos empregadores é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe em seu artigo 3º, 2º, que tal verba não deve ser paga mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre. Disso se extrai que o pagamento é feito eventualmente, não remunerando o trabalho do empregado. A desvinculação entre PLR e salário ainda é prevista expressamente na Constituição da República, em seu artigo 7º, XI. Desse modo, é forçoso reconhecer a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, a propósito, confira-se o posicionamento jurisprudencial a respeito: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE BÔNUS METAS-. INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a

remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei. 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de bônus meta- correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpriu os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl 43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculadas do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registrou-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida (AC 200850010086864. REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. -DJF2R - Data::25/05/2012 - Página::195).PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA E EVENTUAL. 1. Os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, porque eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 2. Julgada improcedente execução fiscal de contribuições previdenciárias em elevada monta, por acolhidos os embargos de devedor, não se mostra excessiva a verba honorária de 2% a cargo da Fazenda Pública na simetria do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação do acórdão (AC 00351477120004013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:413).1.11. Vale Alimentação pago em Pecúnia ou TicketReferida parcela, quando paga com habitualidade, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. QUEBRA DE CAIXA. VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre as rubricas: férias gozadas; horas extras; adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade; quebra de caixa; e, vale-alimentação pago em pecúnia. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Quanto ao tópico relacionado à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a gratificação por participação nos lucros, cabe destacar que o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência da Súmula 7/STJ. Todavia, a parte agravante nada alegou quanto a esse fundamento, limitando-se a reiterar as razões já lançadas no recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1562447/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço. Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade, exceto no que pertine às férias usufruídas.No que se refere à rubrica em questão, esta magistrada entende que incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifêi)Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição

previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: férias indenizadas e abono pecuniário; 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; auxílio transporte, em pecúnia ou por vale-transporte; auxílio educação; auxílio creche; salário família e participação nos lucros e resultados, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005712-88.2016.403.6143 - DURAPARTS COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI78344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos a título de: a) férias gozadas; b) 1/3 de férias; c) aviso prévio indenizado; d) salário maternidade; e) descanso semanal remunerado; f) adicional de insalubridade; g) adicional de horas extras. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postulou a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos. Busca a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 24/43. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/54. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 58/81 e não constam dos autos informações acerca de seu desfecho. A autoridade coatora prestou informações às fls. 85/140 alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu ainda a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, sustentou a legalidade da exação e apontou óbices à compensação pretendida. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fl. 142). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição da aludida contribuição sobre as rubricas em questão, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Quanto ao mérito, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar sobre a pretensão inicial quando analisada a relevância dos fundamentos da impetrante para apreciação do pedido liminar, conforme decisão de fls. 46/54, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: Examinando a relevância dos fundamentos expendidos pelo impetrante. I. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de

8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título de indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifêi). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilhado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifêi). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Férias gozadas No que tange às férias, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. Desta forma, não deve tal título ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgado, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 06/06/2017 965/1063

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despiciecia, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8708 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. 1.4. Salário-maternidade A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...] 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perfilhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Descanso semanal remunerado Tal rubrica não apresenta natureza indenizatória, além do que integra a remuneração do segurado para fins de repercussão em benefícios previdenciários, de tal sorte que se mostra legítima sua submissão à incidência tributária em causa. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. [...] III - Exigibilidade de contribuição previdenciária sobre descanso semanal remunerado, adicional noturno, adicional noturno sobre horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de horas extras, gratificação por tempo de serviço e descanso semanal remunerado sobre horas extras. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida nos arts. 170-A do CTN e 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Verba honorária que se reduz, em consonância com os critérios do art. 20, 4º, do CPC. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00153475720094036105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3

Judicial 1 DATA:10/01/2013. Grifei).1.6. Adicional de insalubridadeNo que pertine ao adicional de insalubridade, este deve se sujeitar à incidência de contribuição previdenciária, devendo ser considerado como verba remuneratória, visto que é pago com habitualidade.De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que seguem transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n.8.212/91, com a redação dada pela Lei n.9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n.8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3. 1ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.).Igual sorte devem seguir os reflexos destes adicionais em DSRs, já que a natureza da verba que os gera é remuneratória.1.7. Adicional de Horas extras As horas extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor empreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202749238, Rel. Min. Castro Meira, DJE DATA:24/05/2013. Grifei).Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão

obtida naquela oportunidade, exceto no que pertine às férias gozadas ou usufruídas.No que se refere à rubrica em questão, esta magistrada entende que incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, se aplica integralmente ao presente caso:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grife)Esclareço que o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do REsp 1.322.945/DF foi retificado em sede de embargos de declaração, vindo aquela Corte a firmar seu entendimento pela natureza remuneratória de tal parcela.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre: terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, com as ressalvas do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante (fl. 60).Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005846-18.2016.403.6143 - CLUBE DE CAMPO SANTA FE(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 74/75, pugnano a embargante pela reconsideração da decisão no tocante à decadência em relação ao pedido de cancelamento do auto de infração nº 37.095.019-4. Sustenta ainda que teria havido omissão deste juízo quanto à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em relação ao aludido auto de infração.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela autora, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada.Intime-se.

0005860-02.2016.403.6143 - CP KELCO BRASIL S/A.(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.A impetrante alega que, nas datas de 28/02/2014, 27/06/2014, 15/07/2014 e 30/07/2014, postulou junto à Receita Federal do Brasil, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/63 e foi aditada às fls. 67/70 e 75/76.A liminar foi deferida (fls. 78/80).Nas informações de fls. 87/124, a autoridade coatora arguiu a falta de interesse processual da impetrante ao argumento de que os pedidos já foram examinados administrativamente, tendo os créditos reclamados sido reconhecidos. A autoridade coatora ainda requer que o mandado de segurança tramite em segredo de justiça, a considerar o sigilo que cerca os documentos juntados com as informações.O MPF considera despienda sua intervenção no feito (fl. 84).A União manifestou-se nos mesmos termos da autoridade coatora (fls. 119/125).É o relatório. Decido.Acolho parcialmente a preliminar arguida pelo impetrado. Segundo ele informou, todos os processos administrativos foram analisados antes da impetração do mandado de segurança e forma automática pelo sistema informatizado da Receita Federal. Examinando as informações prestadas, tem-se que: 1) o PER/DECOMP nº 01096.99661.280214.1.3.09-6323 foi analisado ainda em 2014, tendo a compensação sido homologada em 27/03/2014 (fl. 91); 2) que o PER/DECOMP nº 41414.54370.280214.1.3.08-8300 foi objeto de homologação em 27/01/2017 (fl. 92); 3) o PER/DECOMP nº 28077.44865.270614.1.3.18-1470 também foi homologado em 27/01/2017 (fl. 93); 4) que os PER/DECOMPs nº 26406.97046.150714.1.7.19-1014 e 22890.25477.300714.1.3.19-1727 foram homologados em 27/01/2017 (fl. 94). Do quadro exposto, apenas o pedido de compensação listado no item 1 foi apreciado e homologado antes da impetração do mandado de segurança. Quanto aos demais, apesar de a análise administrativa ter começado de modo automático, somente se findou em 2017, ou seja, após a distribuição da petição inicial (ocorrida em 19/12/2016). A propósito, pelo que se verifica nos documentos de fls. 113, 115 e 117, a atuação administrativa chegou a ficar suspensa, o que motivou o ajuizamento da ação. Assim, cabe a extinção do feito em relação ao PER/DECOMP nº 01096.99661.280214.1.3.09-6323.No que pertine aos

demais, passo ao exame do mérito. Como não houve mudança no quadro fático-jurídico desde a prolação da decisão de fls. 78/80 (com a ressalva do parágrafo anterior desta sentença), adoto-a como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a inércia da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise os pedidos de compensação formulados pela impetrante (PER/DECOMP nº 41414.54370.280214.1.3.08-8300, 28077.44865.270614.1.3.18-1470, 26406.97046.150714.1.7.19-1014 e 22890.25477.300714.1.3.19-1727. Revogo a liminar em relação ao PER/DECOMP nº 01096.99661.280214.1.3.09-6323. Dada a sucumbência mínima da impetrante, as custas deverão ser arcadas exclusivamente pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Decreto do sigilo do processo, à vista dos documentos juntados. Anote-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão de exigibilidade do crédito tributário gerado pelo processo administrativo nº 10865.721613/2011-29 até o esgotamento do prazo administrativo de 30 (trinta) dias para quitação após decisão final, nos termos dos artigos 21 do Decreto 70.235/72 e artigo 201 do CTN.A impetrante narra que foram apurados no referido processo administrativo créditos referentes a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) decorrentes de operações de reorganização societária ocorridas dentro do Grupo Dedini Agro, atual Grupo Abengoa. Alega que apresentou impugnação aos créditos apurados, que foi julgada improcedente pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto. Por discordar do acórdão, a impetrante interpôs Recurso Voluntário junto ao CARF, ao qual foi dado parcial provimento para excluir da base tributável o valor de R\$ 45.133.349,17 (quarenta e cinco milhões, cento e trinta e três mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos).A impetrante interpôs embargos de declaração em face da referida decisão, que foram acolhidos tão somente para integrar fundamentos omissos, sem alterar a decisão embargada. Em seguida, interpôs Recurso Especial sob a alegação de que o acórdão divergia de interpretação dada por outras Turmas ou Câmaras do mesmo Conselho, ao qual foi negado seguimento.Da referida decisão denegatória a impetrante interpôs agravo, que foi rejeitado por despacho proferido pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSR.F.Após a decisão supra, a impetrante recebeu intimação da impetrada pleiteando compensação de ofício do crédito tributário apurado no processo administrativo em questão com o saldo credor reconhecido em favor da impetrante nos autos do dossiê eletrônico nº 10010.01870/1216-10, oriundo de pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, que já estaria com autorização de pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional.Contudo, alegando que a decisão proferida pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSR.F incorreu em erro material, a impetrante interpôs novos embargos de declaração e dirigiu-se à agência da Receita Federal com intuito de suspender a cobrança decorrente do referido processo administrativo, tendo sido informada pelo auditor responsável pelo atendimento que a suspensão de cobrança seria de competência do CARF.A impetrante emendou a inicial às fls.489/491 noticiando que a ARF-Pirassununga, nos termos do despacho de fl. 492, determinou o prosseguimento da cobrança por não haver previsão no regimento interno para os embargos interpostos pela impetrante. Defende a impetrante que, em observância aos artigos 21 do Decreto nº 70.235/72 e 201 do CTN, a exigibilidade do crédito cobrado pela impetrada deve ser suspensa, tendo em vista que somente após o transcurso do prazo previsto pelo artigo 21 para cobrança amigável e pagamento espontâneo é que o crédito se tornaria exigível.Requerer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito, após decisão final na esfera administrativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/485 e foi aditada às fls. 489/495.A liminar foi indeferida (fls. 496/500).Em suas informações de fls. 509/513, o impetrado diz que o processo administrativo já foi julgado administrativamente em definitivo, não comportando mais nenhum recurso. Ainda segundo a autoridade impetrada, o débito encontra-se na situação devedor, estando a aguardar o prazo de 30 dias para cobrança amigável, que iniciou em 16/02/2017. Acrescenta ainda que o débito fiscal da impetrante é deveras superior ao seu crédito.O MPF considerou desprovidos sua intervenção no feito (fl. 504).É o relatório. Decido.Não houve alteração da situação fático-jurídica que levou à prolação da decisão de fls. 496/500, de modo que adoto seus fundamentos como razões de decidir desta sentença, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à possibilidade de suspensão de exigibilidade do crédito tributário durante o prazo para cobrança amigável previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72.Nesse contexto, transcrevo inicialmente os dispositivos legais pertinentes para apreciação da matéria veiculada no mandamus:DECRETO 70.235/72Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 2º A autoridade preparadora, após a declaração de revelia e findo o prazo previsto no caput deste artigo, procederá, em relação às mercadorias e outros bens perdidos em razão de exigência não impugnada, na forma do art. 63. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) 3 Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. 4º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória. 5º (Vide Lei nº 8.748, de 1993)Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)Art. 42. São definitivas as decisões:I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;III - de instância especial.Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no 3º do mesmo artigo. 1º (...)CTNArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - (...)PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015 - REGIMENTO INTERNO DO CARFArt. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:I - Embargos de Declaração;II - Recurso Especial; eIII - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;III - pelo Procurador da Fazenda Nacional; IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ouV - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.2º O presidente da Turma poderá designar o relator ou redator do voto vencedor objeto dos embargos para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração. 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016) Art. 68. O recurso especial, da Fazenda Nacional ou do contribuinte, deverá ser formalizado em petição dirigida ao presidente da câmara à qual esteja vinculada a turma que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência da decisão. 1º Interposto o recurso especial, compete ao presidente da câmara recorrida em despacho fundamentado, admiti-lo ou, caso não satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, negar-lhe seguimento. 2º Se a

decisão contiver matérias autônomas, a admissão do recurso especial poderá ser parcial. 3º Será definitivo o despacho do presidente da câmara recorrida, que decidir pelo não conhecimento de recurso especial interposto intempestivamente, bem como aquele que negar-lhe seguimento por absoluta falta de indicação de acórdão paradigma proferido pelos Conselhos de Contribuintes ou pelo CARF. Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial. 1º O agravo será requerido em petição dirigida ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de cinco dias contado da ciência do despacho que lhe negou seguimento. 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de: I - inobservância de prazo para a interposição do recurso especial; II - falta de juntada do inteiro teor do acórdão ou cópia da publicação da ementa que comprove a divergência, ou da transcrição integral da ementa no corpo do recurso, nos termos dos 9º e 11 do art. 67; III - utilização de acórdão da própria Câmara do Conselho de Contribuintes, de Turma de Câmaras e de Turma Especial do CARF que apreciou o recurso; IV - utilização de acórdão que já tenha sido reformado; V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou VI - observância, pelo acórdão recorrido, de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, bem como das decisões de que tratam os incisos I a III do 12 do art. 67, salvo nos casos em que o recurso especial verse sobre a não aplicação, ao caso concreto, dos enunciados ou dessas decisões. 3º O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais rejeitará liminarmente e de forma definitiva o agravo nas hipóteses previstas no 2º. 4º No agravo não será admitida a produção de novas provas da divergência. 5º O Presidente da CSRF, em despacho fundamentado, acolherá ou rejeitará, total ou parcialmente, o agravo. 6º Será definitivo o despacho do Presidente da CSRF que negar ou der seguimento ao recurso especial, não sendo cabível pedido de reconsideração ou qualquer outro recurso. 7º Na hipótese de o Presidente do CSRF entender presentes os pressupostos de admissibilidade e der seguimento ao recurso especial, este terá a tramitação prevista nos arts. 69 ou 70, conforme o caso. 8º Na hipótese do 6º, será dada ciência às partes do despacho que negar total ou parcialmente seguimento ao recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016) Em se tratando de processo administrativo fiscal, as regras gerais da matéria são dadas pelo Decreto 70.235/72, que dispõe expressamente em seu artigo 37 que o julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) se dará na forma estipulada no Regimento Interno. O Regimento Interno do CARF (PORTARIA MF Nº 343/2015), por sua vez, estabelece no artigo 71, 3º que o despacho do Presidente da CSRF que negar seguimento ao recurso especial será definitivo, não cabendo qualquer outro recurso ou pedido de reconsideração. À revelia da referida previsão, a impetrante interpôs novos pedidos de reconsideração, inclusive sob a forma de embargos de declaração (fls. 458/475), notoriamente com intuito de que o presidente da CSRF revisse seu entendimento e desse seguimento ao recurso especial. Referidos pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fl. 492, em consonância com a mencionada previsão do Regimento Interno. Dessa forma, tenho que a decisão definitiva referente ao processo administrativo 10865.721613/2011-29 é a decisão de fls. 444/454, proferida em 06/02/2017 pelo presidente da CSRF, da qual não cabia mais recursos ou pedidos de reconsideração e da qual a impetrante, na data de 10/02/2017, já havia tomado conhecimento (fl. 457). Reconhecendo a decisão de fls. 444/454 como decisão final do processo administrativo, é certo que por ela efetivou-se o lançamento definitivo e foi constituído o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN. Considerando que a decisão definitiva foi contrária à impetrante, necessário então observar a previsão do artigo 43 do Decreto 70235/721, que remete ao artigo 21 do mesmo diploma e confere ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, ou seja, para pagamento do crédito. Apenas após o decurso do referido prazo, nos termos do 3º do artigo 21, sem que tenha sido pago amigavelmente o crédito tributário, é que o processo será remetido para cobrança executiva e inscrito em dívida ativa, consoante previsão do artigo 201 do CTN. Contudo, ressalto que a inscrição em dívida ativa tem apenas o condão de atribuir presunção relativa de certeza e liquidez ao crédito, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O esgotamento do referido prazo e a inscrição em dívida ativa apenas tornam o crédito exequível, passível de cobrança judicial através de execução fiscal nos termos da Lei 6830/80. Não se confundem, portanto, a exigibilidade do crédito tributário, que advém de sua constituição definitiva, com a exequibilidade do crédito tributário, que advém da inscrição em dívida ativa. Em se tratando de suspensão da exigibilidade de crédito tributário regularmente constituído, esta somente é admitida nas hipóteses taxativamente elencadas no CTN, senão vejamos: Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Como se vê, o artigo 141 do CTN veda expressamente interpretações extensivas em se tratando de causas de suspensão da exigibilidade do débito, de forma que deve ser observado o rol do artigo 151, dentre o qual não se encontra o prazo de cobrança amigável previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72. Com relação à matéria posta em juízo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. 1. Não procede a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todos os argumentos invocados pelas partes, bastando fazer uso de fundamentação adequada, ainda que contrária aos interesses da parte, o que restou atendido no acórdão recorrido. 2. Sobre o termo a quo do prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos créditos tributários constituídos e exigíveis na forma do Decreto n. 70.235/72, não corre a prescrição enquanto não forem constituídos definitivamente tais créditos, ou seja, enquanto não se esgotar o prazo de trinta dias previsto no art. 15 daquele diploma normativo, prazo este fixado para a impugnação da exigência tributária. E se for apresentada impugnação, dispõe o art. 42 do Decreto n. 70.235/72 que serão definitivas: I - as decisões de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição; III - as decisões de instância especial. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. 3. O prazo de trinta dias para a cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72 não suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, não impede o curso do prazo prescricional. Nesse sentido, aliás, é o seguinte precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos: AC 62.772/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Mário Velloso, DJ de 3.3.1983. 4. A Corte Especial do STJ, ao julgar o incidente de AI no Ag 1.037.765/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 17.10.2011), proclamou que tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, 1º da EC nº 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no 2º, do art. 8º e do 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 5. No presente caso, o Tribunal de origem considerou o dia 17.10.2001 como sendo a data da constituição definitiva do crédito tributário (trinta dias após a notificação para impugnação da exigência na esfera administrativa), pelo que aquele Tribunal decidiu corretamente ao manter o entendimento de que a propositura da execução fiscal, em 18.10.2006, ocorreu após o prazo prescricional quinquenal (o quinquênio se findou no dia 17.10.2006). 6. Recurso especial não provido. (REsp 1399591/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) negrito e grifo nosso Não merece outro entendimento o caso em exame, de forma que reputo ausente, ao menos neste momento processual, a relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Ressalte-se que o se questiona na presente ação não é a ilegalidade de eventual compensação de ofício - até mesmo porque a impetrante não colacionou aos autos documento que comprove que a impetrada tenha tomado providências neste sentido -, mas tão somente a questão da exigibilidade do crédito tributário dentro do prazo de 30 dias previsto pelo artigo 21 do Decreto 70.235/72. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000642-56.2017.403.6143 - BRACO FORTE SERVICOS GERAIS LTDA - ME(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas, através de PER/DCOMPs, a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize imediatamente a análise de seu pedido de restituição. Pugnou, ainda, pela confirmação da liminar por sentença final. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 171/178. A liminar foi deferida (fls. 181/183). Nas informações de fls. 189/246, a autoridade coatora arguiu a falta de interesse processual em relação aos 22 primeiros pedidos de compensação listados na inicial, dizendo que eles foram automaticamente analisados e deferidos pelo sistema de informática da Receita Federal. No mérito, diz que, com relação aos pedidos remanescentes, foi preciso efetuar análise manual, o que demanda mais tempo, o que, aliado ao volume de trabalho do órgão responsável, tem inviabilizado o cumprimento do prazo fixado em lei. O MPF considerou despicenda sua intervenção no feito (fls. 249). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela autoridade coatora. Segundo narrado pelo impetrado, houve reconhecimento do direito creditório (RDC) em 20/10/2016 em relação aos seguintes PER/DCOMPs: PER/DECOMP09582.46184.150615.1.2.15-871934890.02498.160615.1.2.15-983626597.32219.160615.1.2.15-970036049.22383.160615.1.2.15-408042768.46125.150615.1.2.15.473303228.07081.150615.1.2.15-52733267.01944.150615.1.2.15.580037844.17522.030714.1.2.15-281816022.71813.030714.1.2.15-766833123.92806.230413.1.2.14-403229708.37347.170212.1.2.15-515307505.21553.230413.1.2.15-061901414.59824.030714.1.2.15-057615831.21467.150615.1.2.15-31111772.48525.150615.1.2.15-550000764.74944.030714.1.2.15-473138696.89832.030714.1.2.15-713522013.75421.030714.1.2.15-054022244.45912.230413.1.2.15-403620558.82383.230413.1.2.15-342435565.57296.170212.1.2.15-270229670.93661.170212.1.2.15-3706. Desse modo, há que se reconhecer a falta de interesse processual no tocante a esses pedidos de compensação, visto que a análise deu-se antes do ajuizamento da ação. Quanto aos demais, a própria autoridade coatora admite o atraso, alegando fatores que seriam alheios à sua vontade e atuação. A despeito disso, não vejo motivo para não replicar nesta sentença as razões que levaram à concessão da liminar, de modo que reproduzo abaixo os trechos pertinentes da decisão de fls. 181/183. De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF) Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se

regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp.1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável, exclusivamente no que pertine aos PER/DECOMPS relacionados às fls. 53/178, visto que os pedidos relacionados às fls. 27/52 foram transmitidos em 15/07/2016, de forma que não está caracterizada a mora da Administração Pública. Em que pese as dificuldades relatadas pela autoridade coatora, certo é que o prazo fixado pela lei já é bastante elástico. E por não haver possibilidade de estendê-lo ainda mais em virtude de fatos alheios à vontade do próprio contribuinte, não pode ele ser penalizado pela demora verificada. Posto isto, CONFEDO PARCIALMENTE a segurança, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando em parte a liminar concedida, determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 60 (sessenta) dias, analise exclusivamente os seguintes pedidos de restituição: PER/DCOMPS nº 35768.93636.160615.1.2.15-5668, 01959.68051.150615.1.2.15-4251, 32443.06392.150615.1.2.15-9917, 08726.09154.150615.1.2.15-8662, 35063.17749.150615.1.6.15-8247, 42482.39372.030714.1.2.15-9185, 23362.91483.030714.1.2.15-0500, 30904.87780.030714.1.2.15-8701, 42403.37161.030714.1.2.15-1008, 22544.20649.030714.1.2.15-3081, 36644.84756.030714.1.2.15-3393, 01039.00109.030714.1.2.15-7389, 13583.12800.230413.1.2.15-8106, 07148.42083.230413.1.2.15-9688, 00850.68170.230413.1.2.15-4344, 16671.37284.230413.1.2.15-3005, 14179.74997.230413.1.2.15-5000, 23803.13794.170212.1.2.15-6757, 11911.10485.170212.1.2.15-5376, 42769.58208.170212.1.2.15-0405, 02739.84693.170212.1.2.15-4198, 13708.36226.170212.1.6.15-4352, 08730.56009.170212.1.2.15-3456, 36658.88403.170212.1.6.15-2615, 15299.97275.170212.1.2.15-0478, 38886.84652.240511.1.6.15-2404, 13176.95473.240511.1.6.15-1521, 2757.025417.240511.1.6.15-2319, 39112.02192.240511.1.6.15-4739, 38026.98219.240511.1.6.15-0701, 18979.31468.240511.1.6.15-8005, 42779.10296.240511.1.6.15-0813, 33415.30769.240511.1.6.15-8550, 10549.88750.240511.1.6.15-9642, 39079.27542.240511.1.6.15-0779, 29381.08918.240511.1.6.15-0883, 06141.36024.240511.1.6.15-7756, 27522.72957.240511.1.6.15-5901, 36589.90975.240511.1.6.15-2034, 19639.81831.240511.1.6.15-3762, 36415.42859.230413.1.2.15-7040. Dada a sucumbência recíproca, as custas serão divididas ao meio pelas partes. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-02.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MILANI

Dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1999

EXECUCAO DA PENA

0004956-79.2016.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA

Vistos em inspeção. Vistas às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado de Polícia Federal de Piracicaba/SP para que preste informações acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido em nome do executado informando, inclusive, a previsão para cumprimento do referido mandado. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0008694-39.2009.403.6105 (2009.61.05.008694-0) - JUSTICA PUBLICA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO

Fls. 494/495: Dada a notícia de liquidação do débito objeto do auto de infração nº 37.164.238-8, acolho a manifestação do MPF e EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ OTÁVIO SCHOLL. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

000578-51.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP124969 - EDILENI JERONYMO GERATO E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA E SP324011 - CRISTIANE TETZNER E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E DF019275 - RENATO BORGES BARROS E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR E SP112048 - CRISTIANE ZABELLI CAPUTO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO E SP204356 - ROBERTA AGUIAR FURRER DE PAULA RODRIGUES ANTONELLI E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO)

Vistos em inspeção. JULIANO STORER requer, às fls. 2.771/2.774, a revogação da ordem de sequestro sobre seus bens. Aduz, em suma, que: 1) os bens foram adquiridos de forma lícita e não representam patrimônio de destaque, a ponto de levar o juízo a inferir que os tenha angariado em suposta prática delitativa; 2) o bloqueio o tem impedido de exercer suas atividades laborais, o que tem acarretado atraso no pagamento de contas da família (IPTU, luz, água, escola etc.). O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 2.791/2.792), dizendo que o levantamento da constrição impedirá o pagamento de indenização a ser eventualmente imposta no processo principal e que a perda de bens e valores pode recair sobre bens obtidos licitamente. É o relatório. Decido. O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença. O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução. Pois bem. No caso em tela, os bens reclamados foram objeto de medida cautelar de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão a respeito. Além da ausência de sentença, existe um vício processual no pleito: o tipo de pretensão deveria ter sido veiculado em embargos do acusado, que necessitam ser distribuídos por dependência. Cabe também frisar que a alegação de proveniência lícita dos bens constritos é justamente a matéria a ser debatida em sede desses embargos, conforme artigo 130, I, do CPP. Assim, o pedido do requerente, mesmo que sob o título de revogação de sequestro, precisa ser veiculado da forma correta e obedecer aos ditames legais quanto aos requisitos para julgamento. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 2.771/2.774. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004865-91.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

A hipótese dos autos se enquadra na disposição do artigo 107, I, do Código Penal, que diz que a punibilidade extingue-se pela morte do agente. O óbito do réu está devidamente comprovado pela certidão de fl. 318. Ante o exposto, acolhendo a manifestação do autor e EXTINGO A PUNIBILIDADE de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, RG 1.952.511-4 e CPF 001.166.108-91. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

0011614-27.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS JOSE PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1. Cumpra-se a r. sentença de fl. 152/154-verso e o v. acórdão de fls. 186/188-verso. 2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome do acusado CARLOS JOSÉ PRADO, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado CARLOS JOSÉ PRADO para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. fl. 152/154-verso, bem como o v. acórdão de fls. fls. 186/188-verso. 7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9. Intimem-se.

0000171-45.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA à sentença de fls. 671/678 para sanar omissões. Diz, em suma, que a sentença não se ateve a todos os argumentos apresentados pela defesa, notadamente àqueles que demonstram que não houve o cometimento de crime. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, não vislumbro nenhuma omissão. Aliás, a própria embargante, ao longo das fls. 685/702 não aventou objetivamente um único ponto omissivo na sentença. Todos os argumentos aviados pela embargante referem-se ao seu inconformismo com o resultado da sentença, pretendendo ela o revolvimento do conjunto fático-jurídico que levou à sua condenação, com a reforma da sentença. Para esse tipo de pretensão, os embargos de declaração não são a medida apropriada por duas razões: pelo princípio da unirecorribilidade, o recurso cabível é somente o de apelação, não podendo o recorrente discutir em embargos de declaração o que será posteriormente debatido no outro recurso; o juiz, ao proferir a sentença, encerra seu ofício jurisdicional, não lhe sendo permitido, portanto, reanalisar o mérito de sua decisão, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição. Posto isso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. P.R.I.

0002132-21.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X CELESTINO BARBOSA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a CELESTINO BARBOSA a prática do crime previsto no já revogado art. 334, 1º, c, do Código Penal. Consta dos autos que, em 1º/11/2013, foram encontrados pela Polícia Civil 208 maços de cigarros, todos de origem estrangeira, os quais estariam acondicionados em seu estabelecimento comercial, situado na cidade de Limeira. A denúncia foi recebida em 09/09/2016 (fl. 130). Citado, o acusado apresentou defesa às fls. 141/155, invocando o princípio da adequação social, a ocorrência de erro de tipo e a incidência do princípio da insignificância. Afastada a absolvição sumária (fls. 158/159), foi realizada audiência de instrução. Na oportunidade, a defesa rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo. Ademais, não foram ouvidas testemunhas e o réu quis exercer seu direito constitucional ao silêncio. Declarada encerrada a instrução, as partes passaram aos debates orais, tendo a acusação pedido a condenação e a defesa, a absolvição por falta de provas produzidas em contraditório judicial. É o relatório. Decido. A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, mormente pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 5/6 do presente feito e pelo Laudo Pericial de fls. 16/18, os quais dão conta da origem estrangeira das mercadorias apreendidas (oriundas do Paraguai) e, conseqüentemente, a ilegalidade de sua introdução no território nacional. Neste passo, malgrado as ponderações da defesa, destaco não se aplicar à espécie o princípio da insignificância por duas razões: a uma, porque o delito em apreço se trata de contrabando e não descaminho, tendo como objeto jurídico a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. A duas, porque foram apreendidos com o acusado 208 maços de cigarros, quantia que impossibilita a incidência do princípio da insignificância, até mesmo à luz do entendimento atual deste juízo. No que tange à autoria, por outro lado, carece o feito de provas submetidas a contraditório judicial que a imputem ao acusado, não sendo suficientes à condenação os elementos de convicção colhidos durante o inquérito policial. Por se tratar de procedimento inquisitivo e extrajudicial (não conduzido por magistrado, portanto), o réu não dispõe de meios para exercer o contraditório e a ampla defesa da mesma forma que o processo judicial lhe assegura. É pacífico na jurisprudência, aliás, que é nula a sentença condenatória baseada apenas em elementos colhidos na fase investigativa, que podem ser usados como complemento da prova produzida no processo penal. Confira-se: HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLÊNTO AO PUDOR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO POR ESTAR BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDADA ESSENCIALMENTE EM DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE PRÉ-JUDICIAL. NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. I - Os depoimentos retratados perante a autoridade judiciária foram decisivos para a condenação, não se indicando nenhuma prova conclusiva que pudesse levar à responsabilidade penal do paciente. II - A tese de que há outras provas que passaram pelo crivo do contraditório, o que afastaria a presente nulidade, não prospera, pois estas nada provam e são apenas indícios. III - O acervo probatório que efetivamente serviu para condenação do paciente foi aquele obtido no inquérito policial. Segundo entendimento pacífico desta Corte não podem subsistir condenações penais fundadas unicamente em prova produzida na fase do inquérito policial, sob pena de grave afronta às garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa. Precedentes. IV - Ordem concedida para cassar o acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau. (HC 103660, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Assim, à falta de provas judiciais para serem corroboradas pelos elementos colhidos durante o inquérito policial, outra solução não há que não seja a absolvição do acusado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu por ausência de provas suficientes para eventual condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem prejuízo das anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002613-47.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X ANA APARECIDA VAZ DE LIMA(SP259771 - ALEX ANDREWS PELLISSON MASSOLA E SP362894 - JIMERSON DOS SANTOS DORIGO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LUCAS PRADO e ANA APARECIDA VAZ DE LIMA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV (Lucas) e V (Ana), do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 13/08/2014, o 1º réu fora flagrado pelas autoridades policiais entregando à 2ª ré, diante do estabelecimento comercial desta última (Bar da Ana), dois pacotes de cigarros paraguaios sem registro na Anvisa. Encontraram os milicianos, no interior do veículo do 1º réu, 162 pacotes de cigarros estrangeiros, totalizando 1.620 maços, tendo os réus sido presos em flagrante. Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo. A denúncia foi recebida em 22/07/2015 (fl. 90). Citados os acusados, foi-lhes nomeados advogados dativos à fl. 111. Apresentada defesa preliminar da 2ª ré às fls. 120 e ss., sustentando a exclusão da antijuridicidade face à ausência de dolo, a aplicação do princípio da insignificância e, alternativamente, a aplicação do sursis processual. O 1º réu apresentou defesa preliminar à fl. 124 e ss., aduzindo a ausência de provas da comercialização dos cigarros pelo réu, bem como a incidência da insignificância. À fl. 137 e ss., foram rechaçadas as teses defensivas e designada audiência. Na audiência documentada à fl. 166 e ss., foram ouvidas as testemunhas presentes e interrogados os réus, tendo todos apresentado suas alegações finais orais, sendo que o 1º réu fê-lo por escrito. Em suas alegações finais orais, o MPF requer a condenação do 1º réu, posto ter ficado provado, inclusive com a sua confissão. Quanto à 2ª ré, requer sua absolvição, pois não restou comprovado que sua compra foi para comércio, tendo ficado evidente que era para uso próprio. Em suas alegações finais orais, a 2ª ré postula sua absolvição, na linha do MPF.

O 1º réu apresenta alegações finais à fl. 172 e ss., requerendo o reconhecimento da insignificância e postulando, alternativamente, pela substituição da pena corporal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e pelo Termo de apreensão e Guarda de fls. 74/75.. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como soem ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse. Ademais, ele próprio confessa a prática delituosa. Pois em seu interrogatório admite que comprou os produtos para comercializá-los. Ademais, as testemunhas foram uníssonas no mesmo sentido. O mesmo já não se pode afirmar quanto à 2ª ré. Esta afirma que adquirira os cigarros em razão de seu baixo custo, e que é viciada em cigarros e, em razão de depressão, fuma em média dois maços por dia, tendo-os adquiridos, portanto, para uso próprio. Afirma, também, que só abre seu bar nos finais de semana e que lá não comercializa cigarros de espécie alguma. Não há provas, de fato, de que a 2ª ré adquirira os cigarros para fins comerciais, porquanto, além de em sentido oposto ao seu depoimento e o do 1º réu, que também afirma que vendera os maços a ela para uso próprio, os policiais responsáveis pela prisão e flagrante foram uníssonos no afirmarem que não verificaram o interior do bar, que estava fechado, de onde não é possível se afirmar, com a certeza necessária a um juízo condenatório, que os produtos destinavam-se ao comércio. O dolo do 1º réu evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, por ele expressamente admitida, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. A defesa postula a aplicação do princípio da insignificância. Em que pese já ter sido enfrentada a tese, cabe observar que em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. Logo, inaplicável ao caso em tela, considerada a elevada quantidade apreendida - 1.620 maços. Diante de tal contexto, reputo incidente o 1º réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ANA APARECIDA VAZ DE LIMA, nos termos do art. 386, V, do CPP, e condenar LUCAS PRADO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possui maus antecedentes; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Não concorrem agravantes. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 07 salários-mínimos atuais, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, momento em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado dativo nomeado por este Juízo, os quais foram arbitrados em audiência no valor de mínimo da tabela vigente, nos termos do art. 2º da Resolução 558/07 do CJF e do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; e 2) em cumprimento ao disposto no art. 72,

2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003548-87.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIONIZIO DOMINGOS SOBRAL FILHO(SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP264367 - REGINALDO JOSE DA COSTA E SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR E SP255747 - ISRAEL CARLOS DE SOUZA E SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo réu às fls. 98/105. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela Defesa. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

0002784-67.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATTI) X GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X JOSE ANTONIO SEQUINATO(SP051612 - ANTONIO ALVARO ZENEBON)

Vistos em inspeção. Consta dos presentes autos que o advogado constituído pelo réu foi intimado em audiência realizada em 23/02/2017 (fl. 1778), para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo. Em igual prazo deverá a defesa do réu regularizar a representação processual com a juntada da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003393-50.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS(SP110192 - ELIO ERMENEGILDO AMARO)

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação atual promovida pela Lei 13.008/14. Consta da denúncia que, em 11/07/2015, o réu fora flagrado pelas autoridades policiais na posse, em seu estabelecimento comercial, de 379 maços de cigarros de origem paraguaia, sem registro na ANVISA, irregularmente introduzidos no mercado interno. Instrui a peça acusatória o inquérito policial anexo. A denúncia foi recebida em 16/08/2016 (fls. 33/33-v). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar à fl. 46 e ss., aduzindo a inépcia da inicial e a aplicação da insignificância. À fl. 55 e ss., foram rechaçadas as teses defensivas e designada audiência. Na audiência documentada à fl. 60 e ss., foi interrogado o acusado, inexistindo testemunhas a serem ouvidas. Em suas alegações finais orais, o MPF requer a condenação do réu, posto ter ficado provado, inclusive com a sua confissão. Em suas alegações finais orais, o réu postula a aplicação da atenuante da confissão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade do delito acha-se devidamente comprovada nos autos, notadamente pelo auto de exibição e apreensão de fl. 09 e pelo perícia de fls. 10/12, que atestou a origem paraguaia dos cigarros. Em que pese a ausência do laudo merceológico, tal não se erige em causa impeditiva da formação do convencimento quanto à materialidade quando presentes outros elementos probatórios, como se om ser aqueles referidos no parágrafo anterior. Neste sentido: PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TRANSPORTE (ARTIGO 334. 1º, ALÍNEAS B E C, DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, DO DECRETO-LEI 399/681). PRELIMINARES: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, AUSÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO, INSIGNIFICÂNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. MÉRITO: MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA: CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS, ATENUANTES. 1. Não se exige a prévia constituição do crédito tributário para o processamento de ação penal pelos delitos de descaminho e de contrabando. 2. A ausência de laudo merceológico não afeta a materialidade do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, quando a procedência estrangeira da mercadoria é demonstrada por outras provas. 3. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. 4. A importação irregular de cigarros configura o delito de contrabando, e não de o descaminho. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas b e c, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 399/68 (transporte de cigarros contrabandeados), e ausentes causas de exclusão da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação pelo citado delito. 6. O proveito econômico é circunstância usual no contrabando. 7. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça), no que se inclui a vetorial da culpabilidade. 8. A quantidade de cigarros contrabandeados é circunstância negativa que autoriza a exasperação da pena-base do réu condenado como incurso nas sanções do art. 334 do Código Penal. Precedentes. 9. A atenuante da confissão espontânea é um estímulo à verdade, pois simplifica a instrução e confere ao Juízo a certeza da condenação, devendo ser incentivada e aplicada quando o réu admite a sua participação no ilícito. (TRF4, ACR 5005229-18.2012.404.7005, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, juntado aos autos em 25/06/2015. Grifei). Ressalte-se que a importação regular de cigarros submete-se a uma série de exigências administrativas, a exemplo das positivadas na Lei 9.532/97, da qual destaco os seguintes dispositivos: Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011). Com efeito, sob qualquer ângulo que se contemple os fatos, afigura-se patente a presença da materialidade delitiva. No que tange à autoria, também não resta dúvida de que o réu a protagoniza, na medida em que, consoante se infere dos documentos supracitados, o material proibido fora encontrado em sua posse. Ademais, ele próprio confessa a prática delituosa. Pois em seu interrogatório admite que comprou os produtos para comercializá-los. O dolo do réu evidencia-se na própria exteriorização fenomênica do delito, porquanto a elevada quantidade dos cigarros, aliada à destinação que seria dada aos maços, por ele expressamente admitida, preenche o suporte fático do tipo penal incriminador. Diante de tal contexto, reputo incidente o 1º réu nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ANA APARECIDA VAZ DE LIMA, nos termos do art. 386, V, do CPP, e condenar LUCAS PRADO, qualificado nos autos, nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui maus antecedentes, consistente em condenação que, todavia, deverá ser considerada para fins de reincidência; sua conduta social não se expressa nos autos de modo a sobre ela repousar valoração negativa; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão. Concorre a atenuante do art. 65, d, do CP (confissão). Contudo, resta inaplicável face à Súmula 231 do STJ, posto que aplicada a pena-base em seu mínimo legal. Concorre a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a pena fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, torno a pena-base definitiva, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto. No entanto, por força do 3º do art. 44, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito, tendo em vista que a condenação anterior se deu pela infração ao art. 16, IV, da Lei 10.826/03, a afastar a reincidência específica, e não guardar, aludido crime, qualquer liame conectivo com a perpetração, pelo acusado, do delito versado nos presentes autos. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado pela Central de Penas Alternativas de Limeira, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo compatível com as condições do réu. O acusado será intimado para cumprimento das penas restritivas de direito por mandado, após o trânsito em julgado. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEGREDO DE JUSTIÇA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GINALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-84.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANGELA MARIA LEITE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BORSONELLO DA SILVA - SP117557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, venham-me conclusos.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RINALDO PADULA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000204-42.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVA SUELI DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **EVA SUELI DA COSTA**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP**, objetivando a imediata cessação de descontos em seu benefício previdenciário, fundados em hipotéticos pagamentos indevidos, segundo as alegações do INSS, bem como a devolução dos valores já descontados.

Intimada a parte autora para que juntasse aos autos a declaração de pobreza, ficou-se inerte.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a cessação dos descontos promovidos pelo INSS em seu benefício, bem como a devolução dos valores já descontados.

Segundo relatou na inicial, o INSS promoveu a revisão da RMI de seu benefício de pensão por morte, passando a pagar a renda mensal revisada a partir de 2013, com fundamento na sentença proferida na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183.

Todavia, em outubro de 2016, o INSS constatou que a RMI do benefício da parte autora não poderia ter sido revisada, em razão da decadência, considerando que a concessão da pensão por morte havia sido deferida há mais de 10 (dez) anos da propositura da ACP, quando então cancelou a revisão passando a cobrar os valores pagos por meio de consignação.

O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo em se tratando de parcelas de benefício previdenciário, em situação análoga:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.

1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.

2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.

3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.

4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.

5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.

6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).

7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.

8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.

9. Segundo o art. 3º da LINDB, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).

10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.

11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:

a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei 8.213/1991).

12. Recurso Especial provido.”

(REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)

De outro vértice, a verificação da legalidade da decisão administrativa que apurou pagamento indevido no benefício da impetrante **demand a dilação probatória**, vedada sua análise de mérito nesta ação mandamental, cuja prova pré-constituída é requisito fundamental.

Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JUARES VERGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2017, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-97.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ODECIO DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Verifico que o autor reside no município de Votuporanga, conforme documentação acostada na petição inicial.

Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, nos termos do artigo 42 do CPC e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São José do Rio Preto, com as cautelas e providências de praxe.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NILSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Fica indeferido, desde já, requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ademais, a impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios deve ser devidamente comprovada, para que seja demonstrada a necessidade da medida.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossimil, um passo aquém da certeza" ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência para o dia 22 de agosto de 2017, às 14 h 40 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

O pedido de prova pericial será analisado oportunamente.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-64.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CORDEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

(TIPO A)

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **ALEXANDRE APARECIDO GOUVEA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades laborativas exercidas ao longo de sua carreira profissional.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requereu que a demanda fosse julgada totalmente improcedente.

Houve manifestação sobre a contestação.

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, **concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação**, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;
- especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Do caso concreto

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos em que alega ter trabalhado exposta a agentes nocivos.

Saliente-se que a prova de exposição à atividade nociva depende, em regra, de aferição técnica, não bastando a prova testemunhal para tal finalidade. Assim, não se justifica a realização de audiência nesse sentido.

De outra parte, cabe à parte autora trazer aos autos a prova do direito pretendido, razão pela qual não se justifica incumbir o INSS de trazer cópias do processo administrativo.

A realização de perícia no local de trabalho, depois das atividades realizadas, revela-se extemporânea, portanto, inservível para comprovar a alegada exposição da parte autora a algum agente nocivo em tempo pretérito.

Com efeito, não é possível deferir o pleito de reafirmação da DER, principalmente porque referido instituto tem sede exclusiva no âmbito administrativo, não podendo ser invocado no curso de processo judicial, e mais: é ato personalíssimo, devendo ser formulado pelo próprio interessado.

No que diz respeito ao período de 15/07/1991 a 31/07/1998, não é possível reconhecer a especialidade, pois, ainda que o PPP (doc. 623511) registre exposição do autor a ruído de 85,5 dB, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso.

Também não é possível reconhecer o tempo especial relacionado ao período de 01/08/1998 a 31/03/1999, porque, embora o PPP (doc. 623511) devidamente registre exposição do autor a ruídos de 85 dB e 85,5 dB, estes índices não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação previdenciária (90 dB – Decreto nº 2.172/1993).

Assim, não ficou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados, diante da ausência de provas hábeis a confirmar as alegações constantes da petição inicial, devendo ser aplicada a regra inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 31 de maio de 2017.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE FERNANDO DELPHINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2017.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 865

MANDADO DE SEGURANCA

0001734-74.2014.403.6143 - CELSO CARLOS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante se manifeste acerca do julgado. Após, sendo nada requerido, arquivem-se.Int.

0002373-72.2016.403.6127 - APARECIDA VERONICA DE CAMPOS(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por APARECIDA VERÔNICA DE CAMPOS, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI-GUAÇU, objetivando o protocolo do requerimento administrativo de benefício previdenciário, negado na agência do INSS.O pedido liminar foi indeferido (fls. 46/47).A parte impetrada não apresentou informações.O MPF sustentou não haver interesse público a ensejar sua manifestação no presente feito (fls. 76). É o relatório.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante o direito ao protocolo de pedido administrativo de aposentadoria por idade em 27/06/2016.Os documentos de fls. 23/24 comprovam o agendamento do requerimento de aposentadoria por idade urbana, junto ao INSS, em 27/06/2016, indeferido a fls. 71.Todavia, o benefício inicialmente negado na agência do INSS em Mogi-Guaçu/SP, finalmente foi concedido no INSS do Município de Mogi-Mirim, a partir de 25/10/2016, sem qualquer alteração no preenchimento dos requisitos legais.Os períodos de contribuição da parte impetrante estão todos relacionados no CNIS (fls. 54), restando claro que o indeferimento do benefício, no primeiro requerimento, se deu por razões infundadas.Com base nos documentos anexados à inicial e tela do CNIS anexada a fls. 54, não é possível admitir a negativa do INSS em conceder o benefício à parte impetrante a partir de 27/06/2016. Na verdade, o agendamento do pedido de benefício noticiado a fls. 23 implica o recebimento de documentos e respectivo cadastramento somente em 12/09/2016 (data do agendamento), retroagindo a DER para 27/06/2016.Contudo, não se justifica o fato de outra agência do INSS ter concedido o benefício de aposentadoria por idade à parte impetrante somente em 25/10/2016, quando em 27/06/2016 ela já preenchia todos os requisitos necessários para tanto, tendo requerido o benefício na agência do INSS em Mogi-Guaçu/SP.Ressalte-se que entre 27/06/2016 e 25/10/2016 não foi recolhida qualquer contribuição, de modo que a situação jurídica previdenciária da impetrante em uma ou outra data era a mesma.Além disso, instada a prestar informações nestes autos, a parte impetrada quedou-se inerte, demonstrando um certo descaso com as decisões do Poder Judiciário, passível de maior apuração nas instâncias administrativas disciplinares. Logo, faz jus a parte impetrante a fixação da DIB de seu benefício em 27/06/2016, data em que já preenchia todos os requisitos necessários para tanto.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, para determinar à autoridade impetrada que providencie a fixação da DIB do benefício de aposentadoria por idade da parte impetrante em 27/06/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, gerando complemento positivo em relação ao período de 27/06/2016 a 25/10/2016.Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09).P.R.I.O. Vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004139-15.2016.403.6143 - SILVERIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por SILVERIA APARECIDA REZENDE DE SOUZA, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que o recurso administrativo ainda não foi apreciado, tendo já decorrido um ano. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do recurso administrativo. Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fls. 19). Em suas informações de fls. 24/26, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao processo administrativo, promovendo as diligências necessárias ao deslinde do feito. O Ministério Público Federal sustentou ausência do interesse público apto a justificar sua intervenção (fls. 30). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de profêrir a decisão. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito (p.312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é profêrida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao recurso administrativo da impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005118-74.2016.403.6143 - ORENICE MARIA DOS SANTOS(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por ORENICE MARIA DOS SANTOS, em face do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARARAS/SP, objetivando a imediata cessação de descontos em seu benefício previdenciário, fundados em hipotéticos pagamentos indevidos, segundo as alegações do INSS.A autoridade impetrada apresentou informações a fls. 39/40, alegando tratar-se procedimento administrativo visando ao recebimento de parcelas pagas indevidamente, no benefício de pensão por morte da impetrante.É o relatório.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. No presente caso, busca a impetrante a cessação dos descontos promovidos pelo INSS em seu benefício.O E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1384418, entendeu pela obrigatoriedade da devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo em se tratando de parcelas de benefício previdenciário:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANÁLOGA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS.1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada.2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada.3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescindenda que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adveio da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida in casu.5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl nos EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011.6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei).7. Não há dúvida de que os provimentos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária.8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio.9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC).10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras.11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento:a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991).12. Recurso Especial provido.(REsp 1384418/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 30/08/2013, grifo nosso)De outro vértice, a verificação da legalidade da decisão administrativa, que apurou pagamento indevido no benefício da impetrante, demanda dilação probatória, vedada sua análise de mérito nesta ação mandamental, cuja prova pré-constituída é requisito fundamental. Logo, não restando demonstrada, de plano, a plausibilidade da pretensão fundada no direito líquido e certo, o indeferimento da inicial é medida de rigor. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, nos termos da fundamentação supra.Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 866

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000436-81.2013.403.6143 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002082-29.2013.403.6143 - SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP381115 - REGINALDO WUILIAN TOMAZELA)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002916-32.2013.403.6143 - ANA MARIA BUENO BARBOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003158-88.2013.403.6143 - GENI ALVES(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004517-73.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DUARTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006354-66.2013.403.6143 - MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X ELISIO RODRIGUES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PACAGNELLI RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006729-67.2013.403.6143 - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TANK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006856-05.2013.403.6143 - ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA IVONE DOS SANTOS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000228-63.2014.403.6143 - MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE MORAES SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003468-60.2014.403.6143 - MARIA IGNES ROYO COLARELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNES ROYO COLARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003469-45.2014.403.6143 - MARIA CANDIDA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000043-88.2015.403.6143 - CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANA ANGELICA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001872-07.2015.403.6143 - MARIA ISABEL MORALE DE LUCA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MORALE DE LUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002516-47.2015.403.6143 - NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE OLIVEIRA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 867

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-77.2013.403.6143 - MAFALDA PIFFER PADULA - ESPOLIO X OFELIA MARIA PADULA SACILOTTO X EVANIRCE APARECIDA PADULA GABATORE(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOTA ZABIN BISCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002114-34.2013.403.6143 - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002357-75.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002406-19.2013.403.6143 - OSMARINA LOURENCO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005886-05.2013.403.6143 - JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0011674-97.2013.403.6143 - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002006-68.2014.403.6143 - JOAO DENARDI FILHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DENARDI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002526-28.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001089-15.2015.403.6143 - RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X SUSY APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAGI JOSE MEGGIATO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001612-27.2015.403.6143 - CATARINA BOSQUEIRO LOPES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA BOSQUEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-30.2016.403.6134 - WAGNER JOSE BERTTOLLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-93.2015.403.6134 - WILSON BELAFRONTI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON BELAFRONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 346 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000706-30.2016.403.6134 - MARCIO CEZAR DE CASTRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO CEZAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001311-44.2014.403.6134 - ELZA DE FREITAS MUSSATO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCA ALBANO DOS SANTOS X ELZA DE FREITAS MUSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002142-92.2014.403.6134 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002723-10.2014.403.6134 - SEBASTIAO CELESTRINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAVID GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002699-45.2015.403.6134 - MARCOS ROBERTO HERCULANO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO HERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002951-14.2016.403.6134 - EDILSON TOMAZ JANONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON TOMAZ JANONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0003075-94.2016.403.6134 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO(SP147405 - EDMILSON MOISES QUACCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

Expediente Nº 1636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003053-70.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-44.2013.403.6134) UNIDADE DE RADIOLOGIA DO HOSPITAL SANTA BARBARA LTDA - ME(SP173315 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

A execução fiscal nº 0003984-44.2013.403.6134 foi extinta em razão do reconhecimento da inexigibilidade do título em execução, sendo interposto recurso de apelação. Posto isso, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito executivo relacionado aos presentes embargos. Após, subam os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002540-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANANDA TEXTIL LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

A parte executada, por meio da petição de fls. 286/287, requer a dispensa ao recolhimento das custas processuais. Alega, em síntese, que teria pago o débito exequendo antes de sua inscrição em Dívida Ativa. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 288v. Decido. De início, verifico que a execução foi extinta com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil de 1973, restando consignado que as custas deveriam ser recolhidas na forma da lei (fls. 279). A fls. 284, foi determinada a intimação da executada para pagar as custas processuais no valor de R\$ 1.915,38, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. No tocante à condenação das partes ao pagamento das custas, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso vertente, infere-se que a empresa devedora havia quitado o débito referente à CDA nº 80.6.11.070403-74 antes mesmo de sua inscrição em dívida ativa, conforme admitido pela própria exequente em sua manifestação de fls. 288, não devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência quanto a esta dívida. Por outro lado, observo que a inscrição nº 80.2.11.040923-74 foi extinta em razão de pagamento posterior ao ajuizamento da presente ação executiva, motivo pelo qual, a teor da acima exposto, deverá a parte executada assumir o ônus das custas com relação a este ponto. Destaco, por oportuno, que não há modificação do quanto determinado na sentença de fls. 279, eis que, naquela oportunidade, restou consignado que as custas deveriam ser recolhidas na forma da Lei, o que significa dizer que as custas deverão ser cobradas da parte executada tomando-se como referência a inscrição nº 80.2.11.040923-74, em obediência ao aludido princípio da causalidade. Em outras palavras, ao contrário do quanto asseverado pela exequente, não há na referida sentença comando para que as custas sejam calculadas sobre o valor total da execução, mas, sim, repita-se, para que tal cobrança seja feita na forma da lei. Dessume-se, assim, que a exclusão do valor da inscrição nº 80.6.11.070403-74 da base de cálculo das custas, evidentemente, não ofende o primado da coisa julgada, pois trata-se de mera operacionalização do comando da sentença. Todavia, denota-se que mesmo retirando-se o valor da inscrição 80.6.11.070403-74 da base de cálculo das custas, pois a executada não deu causa a esta cobrança, permanecerá sendo devida as custas no mesmo valor informado no despacho de fls. 284 (R\$ 1.915,38), já que o valor da dívida inscrita na CDA nº 80.2.11.040923-74 (R\$ 273.909,93), faz com que o valor das custas deva ser recolhido no valor do teto previsto na Lei nº 9.289/96 (valor mínimo R\$5,32 e máximo R\$1.915,38, incidindo sobre um por cento sobre o valor da causa). Ante o exposto, mantenho a cobrança das custas no importe de R\$ 1.915,38, intimando-se a parte executada para dar cumprimento ao despacho de fls. 284. Intimem-se.

0002777-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a decisão de fls. 71/78, apesar de reconhecer que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas requeridas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autoriza responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, por um lapso, deixou de fazer menção expressa ao reconhecimento da existência de formação de grupo econômico fraudulento para, assim, determinar a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo do presente feito executivo. Posto isso, sanando-se o erro material supra, adito a decisão de fls. 71/78 para consignar expressamente o RECONHECIMENTO da existência de Grupo Econômico formado por Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Industrial Nardini Ltda, DebMaq do Brasil Ltda (CNPJ n. 02.197.148/0007-89), DebMaq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda (CNPJ n. 90.104.951/0001-01), DebMaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda (CNPJ 10.376.244/0001-27), MFC Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 06.008.905/0001-94), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 04.610.178/0001-05), ICR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 02.829.872/0001-92), VDR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 07.334.098/0001-62), RFD Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 13.364.429/0001-00), Gentil Fernandes Neves-ME (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), Splash Blue Festas e Eventos Ltda (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), determinando a inclusão das supracitadas empresas no polo passivo da lide, bem como o prosseguimento do feito com relação aos seus sócios administradores, quais sejam, Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. No mais, fica mantida a decisão de fls. 71/78. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Em acréscimo, considerando o bloqueio parcial de ativos financeiros (fls. 84/94), observe-se o disposto no art. 854 do CPC, segundo o qual, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora, e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Sem prejuízo, cite-se as pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo. Cumpra-se.

0003425-87.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOCAPTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte executada, o bem imóvel penhorado nos presentes autos (matrícula nº 46.212/CRI de Americana/SP), é bem de família e, portanto, goza de impenhorabilidade nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90, como bem reconheceu a exequente em sua manifestação às fls. 163. Por tais razões determino o levantamento da constrição incidente sobre o referido bem, expedindo-se o necessário. Em seguida, defiro o pedido da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0005349-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DIEXSANE DO BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA E OUTROS(SP099345 - MARCO ANTONIO DA CUNHA)

DECISÃO DE FLS. 285: A parte executada, por meio da petição de fls. 271/273, requer o levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.278 do CRI de Americana, alegando impenhorabilidade por ser bem de família. Decido. Diante da juntada de documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. No caso em exame, a exequente, em sua manifestação de fls. 278, não se opôs ao pedido de levantamento da indisponibilidade, reconhecendo que a questão relativa à natureza do bem de família, ora em debate, já fora definitivamente decidida a fls. 188/189. Ante o exposto, providencie a secretaria o necessário ao levantamento da indisponibilidade decretada sobre o aludido imóvel (matrícula nº 20.278 do CRI local). Prosseguindo-se a execução, expeçam-se ofícios aos CRIs de Campinas, Santa Bárbara DOeste e Indaiatuba comunicando-se a decretação da indisponibilidade de bens e direitos dos executados (fls. 243). Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

0006263-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Melhor analisando os presentes autos, verifico que a decisão de fls. 405/412, apesar de reconhecer que há fortes sinais de existência de confusão patrimonial e de interesses entre as pessoas jurídicas e físicas requeridas, com o intuito de evitar o pagamento de tributos, o que, em princípio, autoriza responsabilizar os integrantes do aludido grupo econômico, por um lapso, deixou de fazer menção expressa ao reconhecimento da existência de formação de grupo econômico fraudulento para determinar, conseqüentemente, a inclusão de todas as pessoas físicas e jurídicas no polo passivo do presente feito executivo. Posto isso, sanando-se o erro material supra, adito a decisão de fls. 405/412 para consignar expressamente o RECONHECIMENTO da existência de Grupo Econômico formado por Indústrias Nardini S/A, Sandretto do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Injetoras Ltda, Nardini Industrial e Comercial de Máquinas Ltda, Industrial Nardini Ltda, DebMaq do Brasil Ltda (CNPJ n. 02.197.148/0007-89), DebMaq DN Comércio de Ferramentas e Soldas Ltda (CNPJ n. 90.104.951/0001-01), DebMaq You Ji Indústria de Máquinas Ltda (CNPJ 10.376.244/0001-27), MFC Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 06.008.905/0001-94), DMR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 04.610.178/0001-05), ICR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 02.829.872/0001-92), VDR Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 07.334.098/0001-62), RFD Participações e Empreendimentos Ltda (CNPJ n. 13.364.429/0001-00), Gentil Fernandes Neves-ME (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), Splash Blue Festas e Eventos Ltda (CNPJ n. 09.511.800/0001-41), determinando a inclusão das supracitadas empresas no polo passivo da lide, bem como o prosseguimento do feito com relação aos seus sócios administradores, quais sejam, Renato Franchi, Debora Viaro, Roseli Franchi, Ivone Merhe Franchi, Carla Renata Tomaz Franchi, Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva. No mais, fica mantida a decisão de fls. 405/412. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Sem prejuízo, cite-se as pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo. Cumpra-se.

0008321-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

A parte exequente, por meio da petição de fls. 543/545, postula que seja nomeado depositário o Sr. Lúcio Antônio de Campos Pinheiro. Requer, ainda, a designação de Perito Oficial para a realização do laudo de constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 08. Decido. No caso em exame, observo que fora penhorada parte ideal de uma gleba de terras, com superfície de 1.000 alqueires, denominada Fazenda São Lourenço do Itariri, situada no Município de Miracatu, São Paulo, sendo tal imóvel avaliado pelo mesmo valor constante no laudo de avaliação de fls. 09/33, o qual foi elaborado pela empresa PERFIL EMPREENHIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA (R\$ 31.984.000,00 - trinta e um milhões, novecentos e oitenta e quatro mil reais). Verifico também que o Sr. João Batista de Paiva, antigo depositário do bem penhorado, faleceu (fls. 516), havendo a necessidade de nomeação de novo depositário. Outrossim, analisando a situação dos autos, percebe-se que não foi possível realizar a constatação e reavaliação do referido bem em razão da dificuldade enfrentada pelo Sr. Oficial de Justiça em mapear a localização exata das terras penhoradas, eis que desmembradas de uma área maior de cinco mil, setecentos e setenta e seis alqueires da denominada Fazenda São Lourenço do Itariri (fls. 533v). Pois bem. O caso em exame, não se trata da hipótese prevista no parágrafo único do art. 870 do NCPC, uma vez que a avaliação do bem imóvel, a primeira vista, não requer conhecimentos especializados. Com efeito, a hipótese dos autos se refere a mera operacionalização da tarefa avaliatória, que poderá ser perfeitamente realizada por Oficial de Justiça Avaliador, desde que munido das informações necessárias a tal mister. Assim, frustrados os esforços no sentido de se encontrar o imóvel penhorado, pode e deve o juiz da execução determinar que o devedor preste as informações necessárias à sua localização, conforme prescreve, *mutatis mutandis*, o art. 774, V, CPC, in verbis: Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de fls. 543/545 para: 1) Nomear o Sr. Lúcio Antônio de Campos Pinheiro como depositário do bem penhorado a fls. 08, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juiz. 2) Intimar a parte executada, na pessoa de seu procurador, bem como o depositário do bem imóvel (Sr. Lúcio Antônio de Campos Pinheiro), para que, em 15 dias, prestem as informações necessárias à identificação exata da área penhorada, esclarecendo, inclusive e em especial, se há possibilidade de agendamento de data para efetivação da medida (constatação e reavaliação), bem assim para que forneçam contato telefônico ou endereço eletrônico a fim de viabilizar o compartilhamento de informações acerca das singularidades do bem penhorado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 580/583, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, o qual teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. É o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, verifico que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.403.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 591v). Quanto a isso, sustenta a coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em julho de 2016, cerca de 05 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 20/07/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 585v), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Com efeito, denota-se que desde 25/04/2012 fora determinada a inclusão da empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no polo passivo da lide, com fulcro no art. 133, do CTN, notadamente em razão do reconhecimento da mencionada sucessão tributária (fls. 230). Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da(s) CDA(s), o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transfere responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 588v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfectibilizado por meio da decisão de fls. 230, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCPC. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 586/591v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 589v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que

nos presentes autos, conforme já dito, há decisão reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls.230). Além disso, importante frisar que no presente feitos fora concedido prazo para que as partes uniformizem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observado o quanto decidido pelo juiz de antanho. Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, intimem-se as partes para atendimento do quanto determinado a fls. 568/569v.Int.

0010742-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BATAGIN REP. DE PROD. DE ALIM. BEB. LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES E SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO)

A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 1.018/1.021, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. É o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, observo que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.4.03.6100, foi proferida decisão em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 1.029v). Quanto a isso, sustenta a empresa coexecutada que a Fazenda Nacional não teria obedecido ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em 30/03/2016, cerca de 1 mês após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 30/03/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 1.023v), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Com efeito, denota-se que, em 21/10/2013, por meio de decisão igualmente prolatada em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0017446-74.2012.4.03.0000), o Eg. TRF da 3ª Região já havia reconhecido a existência de indícios suficientes da ocorrência de sucessão empresarial, o que, então, autorizou o redirecionamento em debate, nos termos do art. 133 do CTN (fls. 1.013/1.015). Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04 (PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA), trata-se, a princípio, de mera atualização dos dados cadastrais da CDA, o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transfere responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 1.026v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfectibilizado por meio da decisão de fls. 1.013/1.015, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCPC. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.4.03.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 1.024/1.029v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 1.027v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente

haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão do próprio TRF da 3ª Região, proferida também em sede de Agravo de Instrumento, reconhecendo a aludida sucessão tributária, (fls. 1.013/1.015). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, dessume-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observada a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal neste feito (Agravo nº 0017446-74.2012.4.03.0000). Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se, solicite a secretaria informações ao Juízo Deprecado acerca da Carta Precatória expedida nos autos do processo de nº 0006331-50.2013.403.6134. Após, voltem os autos conclusos.

0013303-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARÃES)

A coexecutada, PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por meio da petição de fls. 813/816, postula a intimação da exequente para que a exclua dos cadastros da dívida ativa objeto da presente execução. Alega, em síntese, que fora promovido o redirecionamento administrativo após a publicação do V. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, que teria impedido o redirecionamento em novas execuções. Aduz, também, a existência de relação de prejudicialidade externa. De igual modo, defende que o Novo Código de Processo Civil instituiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica como procedimento a ser observado nas hipóteses de redirecionamento, e que o 3º do art. 135 do referido diploma legal teria estabelecido que a instauração do incidente suspenderia o processo. Em antecipação de tutela, a peticionária pretende suspender o feito executivo em tela. É o relatório. Decido. I - Do alegado descumprimento de provimento jurisdicional: No caso em apreço, observo que, de fato, fora ajuizada ação declaratória, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que autorizasse o redirecionamento da cobrança de débitos da empresa SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Na referida ação, em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 0020393-32.2015.403.6100, foi proferida decisão, em 26/02/2016, pelo Eg. TRF da 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento (proc. nº 0028462-20.2015.4.03.0000), impedindo que fossem deferidos novos redirecionamentos, nos seguintes termos: Em que pese não seja o caso de elidir, terminantemente, a hipótese de sucessão tributária, dada a possibilidade de novas provas e situações fáticas e jurídicas, resta inequívoco, porém, que, diante dos fatos concretos e documentos juntados, o redirecionamento de novas execuções, por ora, constitui providência ilegal, temerária e prematura (fls. 824v). Quanto a isso, sustenta a empresa coexecutada que a Fazenda Nacional não obedeceu ao comando para que a mesma se abstivesse de redirecionar execuções fiscais futuras. Assevera que em 20/07/2016, cerca de 05 meses após a publicação da referida decisão, fora promovido o redirecionamento administrativo, ora combatido. Compulsando os autos, dessume-se que, embora o Fisco tenha relacionado a empresa coexecutada ao débito em cobro somente na data de 20/07/2016, mediante a inclusão de seu CNPJ nos cadastros administrativos (fls. 818), fato é que o redirecionamento do presente feito ocorreu muito antes do impedimento outrora estabelecido. Consoante se observa da decisão de fls. 727/730, o Eg. TRF da 3ª Região, também em sede de Agravo de Instrumento, reconheceu, em 02/12/2011, a existência de solidariedade entre a executada Supermercados Batagin Ltda. e sua sucessora Peralta Comércio e Indústria Ltda., concedendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, verbis: No caso em exame, a situação fática exposta indica que, de fato, houve a sucessão empresarial entre a agravada Supermercados Batagin Ltda. e a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda. Com efeito, conforme documentos de fls. 82/168 e de fls. 190 e ss., houve transferência dos ativos da executada para a empresa Solene Administradora de Bens e Participações Ltda, administrada por André Luis Batagin, filho do sócio-responsável da ora agravada, Dercio Batagin, a qual transferiu os ativos para a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda, que veio a abrir novas filiais, para exploração do mesmo objeto social, nos mesmos endereços de antigas filiais da executada. Outrossim, como bem salientou a ilustre Juíza do Trabalho, em processos envolvendo as mesmas empresas ora em evidência, não há dúvida de que a empresa Peralta Indústria e Comércio Ltda. tenha sucedido Supermercados Batagin Ltda, já que é do conhecimento deste Juízo, convicção esta formada pela análise de vários processos desta Vara, e inclusive, deste Fórum Trabalhista, a transferência do estabelecimento comercial e a continuidade da mesma atividade empresarial (fls. 194). Desta feita, sem respaldo o fundamento de que não haveria sucessão empresarial por não haver identidade de sócios, bem como em razão da simples locação de imóvel (...) Posteriormente, foi dado provimento ao referido Agravo, mantendo-se a liminar recursal concedida (fls. 788/789) Oportuno esclarecer, ainda, que a vinculação da dívida ao CNPJ de nº 61.506.481/0001-04, pertencente à empresa PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, trata-se de mera atualização dos dados cadastrais da CDA, o que, por si só, não tem o condão de atribuir/transferir responsabilidade tributária a terceiros. Efetivamente, para corroborar tal afirmação cito como exemplo a manifestação e documentos apresentados pela exequente no processo nº 0000751-39.2013.403.6134 (fls. 405/410 daqueles autos), ocasião em que a Fazenda Nacional comprovou que a empresa retrocitada, apesar de ter sido incluída no polo passivo da execução, não chegou a constar como devedora no Sistema da Dívida Ativa da União. Ademais, apenas a título de argumentação, impende mencionar o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000 no que tange aos redirecionamentos já efetuados: Quanto aos redirecionamentos já efetuados, objeto de discussão nos feitos respectivos, através de exceção e agravo de instrumento, ou ainda por meio de embargos de devedor, a rediscussão, em sede de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela, não revela, efetivamente, viabilidade processual, já que decisão judicial em tal via não poderia desconstituir outra anteriormente proferida, seja da mesma instância e, com maior razão, de instância superior, como corretamente decidiu a decisão agravada (fls. 821v). Diante das peculiaridades do caso concreto, denota-se, portanto, que, ao contrário do quanto asseverado pela parte corresponsável, não houve redirecionamento empreendido em violação ao provimento jurisdicional supracitado (Agravo de Instrumento nº 0028462-20.2015.4.03.0000), mas, sim, regular atualização cadastral da dívida, uma consequência lógica do redirecionamento perfectibilizado por meio das decisões de fls. 727/730 e 788/789, e que antecedeu, a teor da acima expendido, à proibição de novos redirecionamentos. II - Da suspensão da execução em virtude do incidente de desconsideração da personalidade jurídica: O Novo Código de Processo Civil estabeleceu a necessidade de

instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento do processo executivo, fixando tal procedimento por meio dos artigos 133 a 137. Todavia, embora já tenha este juízo entendido possível a formação de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação a débitos com a Fazenda Pública, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do E. TRF3 (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012087-07.2016.4.03.0000, Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, publicado em 18/11/2016), passei a perfilar o posicionamento de que há incompatibilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com o rito das execuções fiscais, em virtude de aquele possibilitar a apresentação de defesa prévia, produção de provas sem garantia do juízo, suspensão do curso do processo de maneira automática, e por fim, em razão da existência de normas especiais que cuidam da responsabilidade de terceiros em se tratando de crédito tributário. Nessa senda, não há o que se falar em suspensão da execução com fulcro no 3º, do art. 135 do NCPC. III - Da alegada prejudicialidade: De início, não obstante também se discuta no bojo da ação declaratória n. 0020393-32.2015.403.6100 a existência ou não de sucessão tributária entre as empresas Batagin Supermercados LTDA e Peralta Comércio e Indústria LTDA, é certo que a análise de tal questão naquele feito não obsta o prosseguimento da presente Execução Fiscal. Nesse trilhar, o próprio juízo ad quem, em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela na ação declaratória (fls. 819/824v), consignou que referida demanda ordinária não atinge redirecionamentos em discussão em exceção, agravo de instrumento ou embargos do devedor, já que não poderia o Juízo Cível antecipar tutela para anular ou suspender ato ou decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais [...] (fl. 822v). Outrossim, para além da mencionada decisão monocrática liminar, não visualizo, de plano, situação de prejudicialidade externa que imponha a suspensão deste processo, pois, nesta sede, a análise da pertinência subjetiva à lide ocorre na seara da legitimidade, cedendo lugar, se for o caso, para eventual decisão de mérito em cognição exauriente. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, não obstante a existência de uma decisão de redirecionamento proferida no bojo de execução fiscal, a questão pode, em princípio, vir a ser posteriormente debatida, com observância ao contraditório e à ampla defesa, em embargos à execução, exceção de pré-executividade (se não houver necessidade de dilação probatória) ou mesmo ação autônoma, sem que tais vias estabeleçam relação de prejudicialidade no tocante à decisão interlocutória (malgrado possa eventualmente haver, por exemplo, a concessão de efeito suspensivo). Por conseguinte, não se poderia falar existir relação de prejudicialidade entre a ação declaratória que veio a ser proposta e a decisão de redirecionamento prolatada nos autos. Ante o exposto, não vislumbrando a prejudicialidade suscitada, indefiro o pedido de suspensão do feito, sem prejuízo da oportuna observância, por parte deste juízo, se for o caso, da coisa julgada a ser formada naquela ação cognitiva plena. IV - Da tutela de urgência: A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em tela, aduz a parte devedora que a documentação acostada (Acórdão do TRF da 3ª Região e decisão proferida pela 4ª Vara Federal de São Paulo) e a situação trazida a juízo seriam suficientes para satisfazer os requisitos exigidos pelo art. 300 do NCPC, ou no mínimo caracterizar a controvérsia impedindo a presunção de ocorrência de sucessão tributária. Contudo, a despeito de maiores indagações acerca de se tratar de questão que deva ser apreciada de maneira uniforme, depreendo que nos presentes autos, conforme já dito, há decisão do próprio TRF da 3ª Região reconhecendo a aludida sucessão tributária (fls. 788/789). Além disso, importante frisar que em diversos outros feitos, também em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Americana, fora concedido prazo para que as partes uniformizassem tanto as alegações como a documentação em uma única petição contendo todos os pontos relevantes, especialmente em razão da complexidade da matéria. A propósito, é oportuno observar, mais uma vez, que a decisão apontada pela executada, expressamente, faz menção à impossibilidade de novos redirecionamentos, hipótese diversa dos autos. Logo, deduz-se do quadro acima que, ao menos até que sobrevenha decisão definitiva em via própria, deve ser observada a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal neste feito (Agravo nº 0035028-2010.403.0000). Nesse passo, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Prosseguindo-se a execução, cumpra-se a decisão de fls. 811/811v.

000051-58.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEXTIL LEONEL LOPES LTDA. - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

Ante a não concordância da exequente sobre a liberação dos valores bloqueados, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 98 e as ulteriores determinações ali contidas.

0001679-82.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X UNION AMERICANA LTDA - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Sobre o pedido feito pela parte executada de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Quanto aos bens oferecidos à penhora, preliminarmente, inclua-se o nome de Marco Antônio Ferreira de Castilho, OAB/SP 186.798, nos cadastros processuais como advogado da parte executada, intimando-o para apresentar, em até 15 (quinze) dias, cópias do contrato social da empresa. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre os bens oferecidos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 845

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-28.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO AGUETONI(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X JULIO GUILHERME NICOLINO RODRIGUES(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO)

Considerando que a proposta de pagamento partiu dos réus, havendo anuência do Ministério Público Federal, oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando a aceitação da contraproposta formulada pelos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 846

EXECUCAO FISCAL

0000426-84.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS - ME(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA PINOTI E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP376928 - VIVIAN ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do M.M. Juiz Federal desta Vara, nos termos do artigo 2º item III da Portaria 42/2016, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 10/10/2016, fica(m) o(s) procurador(es) da parte executada, (RODRIGO OTÁVIO DA SILVA, OAB/SP 213.046), intimado(s) para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento das petições. Regularização: juntar ato constitutivo da empresa cópia do documento de identificação do representante legal da empresa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 808

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002808-36.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO ANTONIO MENEGHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTONIO MENEGHEL

Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade de ativos financeiros bloqueados, tendo em vista que a agência e a conta corrente mencionada na petição de fls. 97/100 (agência 2155-5, conta corrente 105451-1) não correspondem com a agência e conta bancária informadas nos holerites juntados às fls. 102/104 (agência 6753-7, conta corrente 5451-8). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-58.2012.403.6321 - JANAINA SILVA DAS NEVES X VAGNER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X CAIO NEVES RODRIGUES DA SILVA(SP048886 - DARCIO DE TOLEDO) X VAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico as publicações de f. 275 e 281 saíram em nome do advogado anteriormente constituído, razão pela qual determino a republicação em nome do Dr. DARCIO DE TOLEDO, OAB/SP 48.886, substabelecido às f. 257. Após, remetam-se os autos à DPU. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE F. 266/9: Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada inicialmente por Janaína Silva das Neves, na Justiça Estadual de São Vicente, por intermédio da qual pretendia fosse declarada a ausência de seu marido, Vagner Rodrigues da Silva. Alega, em suma, que no dia 28 de março de 2004 seu marido saiu de casa sem nunca mais retornar. Afirma que ele tinha envolvimento com a criminalidade local, e que sua morte foi noticiada pelos veículos de comunicação da Baixada Santista, sem, porém, nunca ter sido localizado seu corpo. Pretende, assim, o reconhecimento de sua ausência, para que possa fazer jus ao benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Efetuadas pesquisas para localização do sr. Vagner, foram todas negativas. Em razão da manifestação do Ministério Público (fls. 50/52), a autora emendou sua petição inicial, incluindo seus filhos (na época, todos menores de 16 anos) no polo ativo, e retificando o polo passivo para que dele passasse a constar o INSS. O objeto da demanda passou a ser a declaração de ausência para fins previdenciários - com a concessão de pensão por morte presumida para a autora Janaína, e para os filhos Lourdes Silva das Neves Rodrigues, Vagner Rodrigues da Silva Júnior e Caio Neves Rodrigues da Silva - todos representados pela autora Janaína. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 74/79. Réplica às fls. 84/86, com a juntada de documentos. Expedido edital para citação do réu Vagner, não houve manifestação. Nomeado curador especial, foi apresentada a contestação de fls. 119 (negativa geral). Réplica às fls. 124. Determinado às partes que especificassem provas, os autores se manifestaram às fls. 127, e a curadora especial de Vagner às fls. 131. Efetuadas novas tentativas de localização do réu Vagner, restaram infrutíferas. Às fls. 179/180, o MP se manifestou favoravelmente ao julgamento do feito, pela procedência do pedido. Determinada a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, em razão de sua instalação - fls. 182, foi suscitado conflito de competência, ao qual foi dado provimento (fls. 223/226), com o retorno dos autos ao Juízo Estadual. Manifestação da autora às fls. 252, pelo julgamento antecipado da lide. Remetidos os autos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Ratifico os autos praticados pelo Juízo Estadual, e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Vale mencionar, neste ponto, que as preliminares arguidas pelo INSS, em sua contestação, confundem-se com o mérito, e como tal adiante serão analisadas. Em relação à falta de interesse de agir em razão da ausência de prévio requerimento administrativo, entendo oportuno esclarecer que, de fato, a parte autora não demonstrou, quando do ajuizamento da demanda, a presença desta condição da ação - a qual decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. A ausência desta condição da ação, porém, não foi logo apontada pelo Juízo que processou o feito, o qual, vale mencionar, tramita há mais de 10 anos. Assim, e ainda que meu entendimento pessoal seja pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização de interesse de agir, não me parece razoável que, após anos de tramitação de uma demanda, seja ela extinta por falta de prévio requerimento. O princípio da duração razoável do processo respalda este entendimento, da mesma forma que o princípio da economia processual. Assim, em respeito a estes princípios, afastado a alegação de falta de interesse de agir da parte autora em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores seja declarada a ausência de seu marido e genitor, sr. Vagner Rodrigues da Silva, com a consequente concessão de benefício de pensão por morte. Dispõe a Lei n. 8.213/91, sobre tal benefício: Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. Assim, verifico que no caso em tela, para concessão de pensão por morte aos autores, faz-se necessário, conforme legislação vigente à época do desaparecimento, os seguintes requisitos legais: 1) declaração judicial de morte presumida; 2) qualidade de segurado do de cujus; e 3) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o sr. Vagner está ausente desde 28 de março de 2004. Efetuadas inúmeras tentativas e diligências para sua localização - ou localização de qualquer sinal de que ainda está vivo - foram todas negativas. Passados mais de 10 anos, não há qualquer sinal de que ele esteja vivo - ou, melhor, de que não tenha falecido à época, em razão de seu envolvimento com a criminalidade local. Assim, verifico ser de rigor o reconhecimento e declaração da morte presumida do sr. Vagner Rodrigues da Silva. Indo adiante, no que se refere ao segundo requisito, constata-se que o sr. Vagner, ao contrário do que afirmou o INSS em sua contestação, tinha qualidade de segurado quando de seu desaparecimento, já que manteve vínculo empregatício até julho de 2003. Assim, em março de 2004, quando de sua ausência, detinha o sr. Vagner qualidade de segurado - em razão do período de graça. Por fim, no que se refere ao terceiro requisito - a dependência do beneficiário - no caso de filho menor de 21 anos e cônjuge é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente na época da ausência, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Dessa forma, com relação à esposa e aos filhos do sr. Vagner, menores de 21 anos, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Entretanto, verifico que a autora Lourdes não mais é menor de 21 anos - não fazendo jus, portanto, ao benefício pretendido. Isto porque a concessão da pensão, em caso de morte presumida, somente se dá na data da decisão judicial - qual seja, a presente data. Com efeito, o art. 74 da Lei n.º 8.213/91 - de modo válido e regular, sem qualquer inconstitucionalidade - dispõe acerca do início do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito somente dos autores Janaína, Vagner Júnior e Caio ao benefício de pensão por morte em razão do óbito do sr. Vagner, o qual lhes deve ser pago desde a data desta decisão. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que

evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para:1. declarar a morte presumida de Vagner Rodrigues da Silva;2. reconhecer o direito dos autores Janaína Silva das Neves, Vagner Rodrigues da Silva Júnior e Caio Neves Rodrigues da Silva ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão de tal morte.3. condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar tal benefício, em favor dos autores Janaína, Vagner Júnior e Caio, no prazo de 45 dias, com DIB em 08/08/2016. Para o autor Vagner Júnior, a DCB deverá ser fixada em 16/05/2017 - data em que completará 21 anos. Para o autor Caio, a DCB deverá ser em 03/03/2020 - data em que completará 21 anos. Sem condenação em atrasados, já que a DIB foi fixada na data de hoje. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. P.R.I.O. Ao SEDI para retificação do polo ativo. DESPACHO DE F. 281: Preliminarmente, tomo sem efeito o despacho de f. 280, vez que não há recurso protocolado nestes autos. No mais, considerando-se o teor de f. 276, intime-se a parte autora para que providencie o requerido. Cumprido, oficie-se o INSS encaminhando-se os documentos. Intime-se. Cumpra-se.

0003420-23.2012.403.6321 - ARMANDO FERMINO DOS SANTOS(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001514-12.2013.403.6305 - ISIDRO DA ROCHA(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000943-90.2013.403.6321 - JOANIS ALVES DE FREITAS(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000037-66.2014.403.6321 - PAULO GOMES DE CASTRO(SP230209 - JOSIANE CRISTINA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005499-04.2014.403.6321 - BENEDITO FRANCISCO DE SOUSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0007524-25.2015.403.6104 - MIGUELA GONCALVES BARBOSA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte exequente (f. 182/5), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 204). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 182. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

0002227-23.2015.403.6141 - JOEL HYGINO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAN HYGINO DA SILVA

F. 260/419: Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003052-64.2015.403.6141 - EDNA DA SILVA MARQUES(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos, conforme determinado às f. 377. Intime-se. Cumpra-se.

0003547-11.2015.403.6141 - ANDRE DE OLIVEIRA LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004181-07.2015.403.6141 - JANDIRA GONCALVES DE SOUZA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às f. 46/7. Intime-se.

0005397-45.2015.403.6321 - PAULO SERGIO MARTINS DA SILVA(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002302-28.2016.403.6141 - SILAS DE SOUZA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002507-57.2016.403.6141 - DAVI LEOPOLDO DE MENDONCA(SP240438 - KATIA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006858-73.2016.403.6141 - ELIZA VERGINIA FINAVARO BARBOSA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da informação supra, intime-se a parte autora a fim de que, se possível, apresente novo CD, a fim de dar prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, manifêste-se acerca do alegado pelo INSS às f. 32. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0007599-16.2016.403.6141 - ZENETE FERREIRA DOS SANTOS X JAMILE PAULA SANTOS DE MORAES FERREIRA X ANDRESSA KAITLYN SANTOS DE MORAES FERREIRA(SP365853B - CELSO JOSE SIEKLIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007667-63.2016.403.6141 - FRANCISCO ASSIS DE MEDEIROS(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008577-90.2016.403.6141 - ROSANGELA APARECIDA SILVERIO DE RESENDE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000500-37.2016.403.6321 - ARIIVALDO DOS SANTOS(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000063-17.2017.403.6141 - LUIZ RICARDO DE JESUS RAMOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001146-68.2017.403.6141 - PEDRO BISPO NASCIMENTO FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-50.2017.403.6141 - ANGELA MARIA SAMAMEDE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Requisite-se o pagamento dos honorários do(a) senhor(a) perito(a), no valor máximo, nos termos da Resolução vigente. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002606-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-87.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES X VITORIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 180/97: Dê-se vista à parte autora e após voltem conclusos, conforme determinado às f. 178. Intime-se. Cumpra-se.

0007560-19.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007559-34.2016.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO FELIX DE LIMA X AMERICO DE VITA JUNIOR X ANTONIO CARLOS CARASSINI X ANTONIO SANTORO X JOSE ALVES DOS SANTOS X LUIZ JACHINI X MARIO APARECIDO LOPES X MURILO SANTOS SILVA ARAUJO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da execução foi apurado pela parte exequente (f. 270/83), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 302/vº). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte autora para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 291. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para comprovar a revisão do benefício de ARNOBIO DA SILVA. Intime-se. Cumpra-se.

0000775-12.2014.403.6141 - CIRLANE DA CRUZ CARMO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLANE DA CRUZ CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LF CONSULTORIA EIRELI(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

Solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência dos valores de f. 202 à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de LF CONSULTORIA EIRELI (26.578.189/0001-98) como interessada, bem como de seus procuradores. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-18.2015.403.6141 - VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP175314 - OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução (decisão copiada às f. 172/vº). Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Anoto que o valor total deve ser o constante à f. 169. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D 'AVINO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência dos valores de f. 227/vº à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA (05.381.189/0001-23) como interessada, bem como de sua procuradora. No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório em questão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO MACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVAL AMANCIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000301-41.2014.403.6141 - ROBERTO MAFALDO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAFALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000378-50.2014.403.6141 - ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA BENEDITA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000448-67.2014.403.6141 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP203913E - ANDRE LUIZ BOTSIS CAPOVILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000553-44.2014.403.6141 - VERALDINA DE JESUS SANTOS X JESKA BATISTA DOS SANTOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X EDSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-73.2014.403.6141 - ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN(SP349659 - JAMILE HAMUE NARCISO E SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT ANA JUNIOR E SP283108 - NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ESCUDEIRO SALUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0000794-18.2014.403.6141 - MARIA TELES NASCIMENTO X IVO DOS SANTOS X LIBANO MARIANO NASCIMENTO X MAURO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TELES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0006073-82.2014.403.6141 - ISABEL DOS SANTOS SAVOIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DOS SANTOS SAVOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0006290-28.2014.403.6141 - JAIME FERNANDES AFONSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP203479E - CAMILA OTTUZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Reporto-me ao despacho de f. 98. Intime-se. Despacho de f. 98: F. 90/7: Diante da informação de que a parte exequente faleceu suspendo o curso da presente execução. A certidão de f. 95, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. A carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 96) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de habilitação formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000014-44.2015.403.6141 - JOSE LINHARES DA SILVA X MARIA DA LUZ LINHARES X PEDRO LINHARES DA SILVA X LEICE LINHARES DA SILVA X FRANCISCA MARIA LINHARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEICE LINHARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA LINHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0002249-81.2015.403.6141 - MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X GRACE KELLY FRAGA SANTOS(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDELVINA FRAGA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 177: Concedo o prazo requerido pela exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0002524-30.2015.403.6141 - JAYR BUENO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-56.2015.403.6141 - PEDRO PAIXAO MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAIXAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003590-45.2015.403.6141 - ELIAS FERNANDES PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo destacar o montante dos JUROS DO PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resolução 405/2016 do CJF. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância, tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução n. 405/2016 do CJF, a parte exequente deverá informar o montante correspondente AOS JUROS E PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003596-52.2015.403.6141 - BENEDITO ANTONIO PIRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0004078-97.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES PALHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES PALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0005202-18.2015.403.6141 - SANDRA ALVES DOS SANTOS(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0000244-52.2016.403.6141 - JOSE CARLOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório. Intime-se. Cumpra-se.

0001656-18.2016.403.6141 - MARIA AMALIA SILVA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMALIA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 168/82: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001759-25.2016.403.6141 - BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO PAULO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0002818-48.2016.403.6141 - LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOCADIA OLIVEROS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me para extinção da execução. Intime-se.

0007704-90.2016.403.6141 - CANDIDO JOSE AFONSO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO JOSE AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004839-31.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MICHELE GONCALVES

Vistos. Defiro o requerido na petição de folhas 37/38. Expeça-se mandado/carta precatória no endereço de folha 29-verso. Concedo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Instrua-se o mandado com cópias de folhas 45/50. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0000217-40.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRA GOMES DE OLIVEIRA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0002316-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DANIEL BRANDAO BEZERRA

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

0006101-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEMETRIUS COSTA MARACAJA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$1,71) efetuado no BANCO ITAU UNIBANCO S.A (Fl. 29), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002866-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

Expeça-se mandado/carta precatória de intimação, penhora e avaliação do veículo bloqueado à folha 55. Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$79,84) efetuado no Banco ITAU UNIBANCO à folha 50, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000898-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Informe a CEF os endereços para citação dos corréus COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME e VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006334-76.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-21.2016.403.6141) EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO - ME X EDILENE JOSINA DE LIMA CASTRO(SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0007211-16.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-79.2016.403.6141) M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora, no devido prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000027-77.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X G. B. DA COSTA BORGES PISCINAS - ME X GLEYSE BRAZ DA COSTA BORGES

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a juntada de folha retro. Prazo: 05 dias. PA 1,10 Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0003836-75.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAGALI APARECIDA MACHADO

Determino, DESBLOQUEIO do valor (R\$73,56) efetuado no BCO BRASIL e (R\$8,83) no BCO SANTANDER (FL. 34), por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. Aguarde-se o cumprimento do mandado n.º 4101.2017.01143. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006297-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X WILLIAN PEREIRA DE SOUZA(SP282244 - ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA)

Vistos.(Fl.84). Indefiro, pois o executado encontra-se citado neste feito. Ao arquivo sobrestado. Int.

0000120-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASTER PROTECTOR TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA X VALDENICE BATISTA CHAPETA

Considerando as negativas das diligências empreendidas nos autos de n.º 0003351-41.2015.403.6141, juntada às fls. 120, requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Fls. 183: Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo na Egrégia Corte, remetam-se os autos juntamente com os dois embargos em apenso ao TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0000566-09.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR GONSALEZ ARANTES

Requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000667-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO CARLOS SILVA DA GUIA(SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA)

Cota fls. 85: Defiro. Inclua-se o feito na pauta da próxima semana nacional de conciliação. Int. e Cumpra-se.

0004798-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DIEGO & DARLENE MODA UNISSEX LTDA - ME X DIEGO RODRIGUES DA SILVA X DARLENE DE ARAUJO LOPES

1. (Fl. retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

000006-33.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDA AMADIO EIRELI - ME X FERNANDA AMADIO X JULIANA GARCIA GAGLIARDI

Vistos.Ciência ao exequente da necessidade do recolhimento de custas da carta precatória juntada aos autos às folhas 72/73.Int.

0001608-59.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA LUISA O.GUIMARAES CALCADOS - ME X JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 cinco dias.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0001696-97.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TANIA MARILIA DE ALMEIDA ZEFERINO

1. (Fl retro). Determino a suspensão/sobrestamento do feito , com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003154-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DIAS MARTINS - ESPOLIO X VERA SILVIA DIAS LONGO

Requeira a CEF o que de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 412

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031594-83.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031593-98.2015.403.6144) NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (originalmente n. 4936/2007, 068.01.2007.026092-8 ou 0026092-64.2007.8.26.0068), proferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º da Constituição Federal (f. 390/392). Afirma a Fazenda Nacional que há omissão na sentença proferida e pede sejam explicitados os motivos que levaram ao afastamento dos argumentos da embargada e o porquê de haver verossimilhança em relação aos documentos anexados. Intimada (f. 402), a embargante manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 403/405). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, a irresignação colocada no presente recurso não se amolda à hipótese caracterizadora dos embargos de declaração prevista no art. 1.022, incisos II e III, do Código de Processo Civil. De fato, não há omissão na sentença proferida. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os embargos de declaração caráter infringentes, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo o juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0037719-67.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-34.2015.403.6144) ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 472/474 como manifestação à contestação. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem de forma justificada as provas que desejam produzir. Cumpra-se.

0002384-50.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-65.2016.403.6144) HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 490, em que se extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir superveniente (f. 494/508). Afirma que já obscuridade na sentença embargada, pois a Fazenda Nacional deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, já que deu causa ao ajuizamento da execução fiscal n. 0002383-65.2016.403.6144. Intimada, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 509), a Fazenda Nacional manifestou-se sobre os embargos de declaração (f. 511/513). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, a irresignação colocada no recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. De fato, não há obscuridade quanto à não condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A execução fiscal só foi proposta em razão de erro do contribuinte, ao preencher as Declarações de Compensação. Além disso, o pedido de revisão de débitos protocolado pela embargante, conhecido como envelopamento, não tem efeito suspensivo. Assim, o débito objeto da execução fiscal era exigível quando de seu ajuizamento e decorreu de erro do própria contribuinte, o que não enseja a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os embargos de declaração caráter infringentes, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se as embargantes discordam dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. No entanto, verifico, de ofício a existência de erro material no cabeçalho da sentença de f. 490, pois constou como embargante empresa diversa da destes autos. Para sanar este erro, fica o cabeçalho da presente sentença valendo também como cabeçalho daquela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008514-56.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009192-08.2015.403.6144) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP159830 - PRISCILA KEI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000012-02.2014.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X PRO-SAUDE PROFISSIONAIS E SERVICOS PARA SAUDE SS LTDA - ME

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X VV SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001486-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BOULEVARD NEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES)

Requer a executada a reconsideração da decisão de fls. 79/80, ao argumento de que a declaração apresentada se deu em momento posterior ao vencimento dos tributos, de modo que o termo inicial do prazo prescricional deveria ser o do vencimento. Não lhe assiste razão. Veja-se a ementa esclarecedora abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO DECADENCIAL DE TRIBUTO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO SEM O RESPECTIVO PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. III - Nos casos em que ocorre o pagamento parcial, o prazo decadencial para o lançamento suplementar do tributo sujeito a homologação é de cinco anos contados do fato gerador, conforme a regra prevista no art. 150, 4º, do CTN. IV - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, quando houver a declaração sem o respectivo pagamento, a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Nesses casos, não há prazo decadencial, mas prescricional quinquenal para cobrança dos tributos, cujo termo inicial é a data do vencimento da obrigação tributária ou a data da entrega da declaração, quando posterior. V - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VI - Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRESP 201202497227, Relatora: Min. REGINA HELENA COSTA, DJE de 11/05/2016) Destarte, no caso em julgamento, houve declaração do contribuinte dentro do prazo decadencial para lançamento, sendo que nessa hipótese a declaração constitui o crédito tributário, não mais havendo que se falar em decadência. O termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação conta-se, então, a partir da data da entrega da declaração e não da data do vencimento. Neste passo, não transcorreu o lapso prescricional de 5 anos, entre a entrega da declaração e o despacho citatório, razão pela qual mantenho da decisão de fls. 79/80. Expeça mandado de penhora.

0006996-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007472-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AGRISA-AGRO INDUSTRIAL SAO JOAO S/A(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONOLO PARISI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

Fica a Fazenda Nacional intimada da sentença proferida, bem como dos embargos de declaração opostos pela executada, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0009396-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X REGGHI PARTICIPACOES S.A. (SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 163, ao argumento de que estaria eivada de omissão quanto aos seguintes pontos: (i) reconhecido o pagamento da multa de DCTF, a consequência seria ser julgada extinta a execução fiscal nos termos do art. 156, I do Código Tributário Nacional e art. 487, inciso III do Código de Processo Civil/2015, e via de consequência, determinar-se a substituição da CDA; (ii) o art. 19 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a Instrução Normativa SRF nº 166/1999 e o próprio manual da DIPJ, capítulo I - Declarações da Pessoa jurídica, preveem expressamente que a declaração retificadora terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente, sem que, para tanto, haja necessidade de homologação por parte da Receita Federal do Brasil; (iii) situação da declaração original na base de dados da Receita Federal do Brasil já consta como CANCELADA, enquanto que a situação da declaração consta como LIBERADA, como se verifica do documento extraído do próprio site da RFB juntado a estes autos às fls. 49 e 85 e do extrato obtido via e-CAC. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Veja-se que a fim de que sua tese seja reconhecida, a embargante junta aos autos farta documentação restando ainda mais claro que a matéria alegada não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, porquanto não conheável de ofício ou verificável independentemente de dilação probatória. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão combatida, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0010534-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X APEL MULTIMIDIA LTDA - ME(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO)

APEL MULTIMÍDIA LTDA - ME ingressou com exceção de pré-executividade, alegando prescrição, ao argumento de que entre a declaração constitutiva do crédito e a citação decorreu prazo superior a cinco anos (fls. 40-64).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional rechaça a alegação, informando que a executada aderiu a parcelamento (fls. 74-93).Decido.Consta da certidão de dívida ativa que os créditos executados referem-se à COFINS, referentes aos exercícios de 07/99, 08/99, 09/99, 10/99, 11/99, 12/99 e 01/2000 cuja constituição se deu por meio de declarações do contribuinte apresentadas em 12/11/1999, 14/02/2000 e 11/05/2000.A partir da constituição do crédito tributário, a Fazenda Nacional dispõe de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 28/07/2005, com despacho citatório em 02/08/2005 e comparecimento espontâneo do executado, a suprir a citação, em 09/12/2010 (fl. 79). Ocorre que antes do ajuizamento da ação executiva, houve pedido de parcelamento do crédito tributário, interrompendo-se a prescrição em 07/12/2000 (art. 174, IV, CTN), sendo que o crédito somente voltou a ser exigível com a rescisão do acordo de parcelamento em 01/01/2002, nos termos do artigo 151, VI, do CTN (fls. 20 e 22). Nesse sentido, Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O prazo da prescrição interrompida pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Assim, entre a constituição do crédito e o pedido de parcelamento, bem como entre a exclusão do parcelamento e o despacho que ordena a citação do executado não ocorreu o prazo quinquenal. Não há, outrossim, que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que não houve arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 nem inércia do Fisco, que tentou citar o executado.Diante do exposto, afasto a alegação de prescrição e rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que informe as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ausente manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando a parte exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à parte exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0011374-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JACQUES & JEANINE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013886-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SARP EXTRACAO DE AREIA LIMITADA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017138-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SARP EXTRACAO DE AREIA LIMITADA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017298-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NEBEL & MELLO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA. - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022238-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMON FILMES LTDA - ME(SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022264-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023696-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INTERSTOP DO BRASIL EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. A petição inicial foi protocolada em 04/11/1997 (f. 2) e, em 30/03/2000 a exequente foi intimada acerca da decisão que determinou que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 28). Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 29). Instada a se manifestar (f. 33), a exequente afirmou que o crédito em cobrança na presente execução fiscal está fulminado pela prescrição intercorrente (f. 35). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 6.830/80 dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024448-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CAMPER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024742-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INPG - INSTITUTO NACIONAL DE POS-GRADUACAO LTDA(SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025458-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LS EDITORACAO E SERVICOS S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026640-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X ARTEC ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026716-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Intime-se o executado da penhora realizada, para que, caso queira, ofereça embargos à execução fiscal, no prazo de 30 dias. Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0029570-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INFOPLAN INFORMATICA E ENGENHARIA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029777-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

1. Fica a Fazenda Nacional intimada da decisão proferida (f. 78/79), bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos (f. 83/89), nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC.2. Sem prejuízo, cumpra-se, desde já, a determinação contida no item II daquele decisão, expedindo-se o necessário para penhora no rosto dos autos do mandado de segurança em trâmite na 1ª Vara Federal de Osasco/SP. Publique-se. Intime-se.

0029822-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DEX CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EIRELI - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030752-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ALPHA WORK RECURSOS HUMANOS LTDA - ME(SP178987 - ELIESER FERRAZ)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031268-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SAPIENS SISTEMAS E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031286-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAFABAZA LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031304-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VITRAUX CONFECÇÕES LIMITADA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031344-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MPM TRANSPORTES LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031804-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032078-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032114-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARIA ELISABETH GOMES DE SOUZA DIAS(SP080989 - IVONE DOS SANTOS E SP180040 - LETICIA RIBEIRO DE CARVALHO SARAN GODOY)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032260-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE ANTONIO AUGUSTO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033036-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DEX - TEL COMERCIO LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033446-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X NOVA INTERPACK REPRESENTACOES LTDA - EPP

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033452-52.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CHECK FORTE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037370-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X HENRY TJOANHAN GO(SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo executado, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

0038338-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ZOOMP S/A(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de f. 86/87, pois são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, não assiste razão à embargante.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, do CPC. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Sua insurgência se volta, isso sim, contra o critério adotado pelo juízo para indeferir o pleito, a denotar que pretende, em verdade, a reapreciação e modificação da decisão, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, a revelar seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão embargada, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Oficie-se ao juízo universal e dê-se vista dos autos à exequente, nos termos daquela decisão embargada.Publique-se.

0043116-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TABI PROD.ART.E CINEMATOGRAFICAS LTDA - ME

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043118-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.(SP073630 - CONCEICAO APARECIDA D NERI SALVADOR E SP088241 - JOSE DAMIATI NETO E SP199433 - LYGIA GARCIA VILLELA ALTRAN)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043243-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043118-77.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAMORE - ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046268-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INVESTIR SP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP329242 - LUCIANO PEDRO LOPES DE SOUSA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0046888-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MAPOCAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047298-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAO LEITE NETO

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049946-89.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LEANDRO DE OLIVEIRA REZENDE JUNQUEIRA

Diante da informação dada pelo próprio Conselho exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Ante a renúncia manifestada quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

0051270-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTANA DE PARN

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis). Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006500-02.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BLUE CROSS PARTICIPACOES LTDA

Esclareça a exequente qual o fundamento do pedido de extinção formulado às fls. 7, no prazo de 10 dias..Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-59.2014.403.6000 - OSVALDO DE MENEZES LEAL X PAULO CESAR DE LORENZO X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X THEREZINHA VERDIN OLIVEIRA X VITAL JOSE FERNANDES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017422 - CAROLINE BEZERRA LAURENTINO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

BAIXA EM DILIGÊNCIAFalta de interesseAfasto a preliminar de falta de interesse de agir diante do fato de que os autores insurgem-se em face de atos já praticados pela ré, o que pressupõe resistência pré-estabelecida, pois a Administração Pública age sob presunção de que o faz de acordo com a lei.Ilegitimidade PassivaIgualemente deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da FUFMS. Verifica-se que os autores buscam o reconhecimento de que certas rubricas em seu holerite foram utilizadas para fim diverso daquele formalmente expresso nos documentos juntados aos autos. Tais lançamentos eram de responsabilidade do órgão pagador, qual seja a FUFMS. Assim, ao menos abstratamente, a FUFMS é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.Afastadas as preliminares, passo ao saneamento do feito. Os pontos controvertidos no caso em tela são os seguintes: 1) o fato de as rubricas 00816, 0080 e 00602, constantes nos holerites dos autores, embora tratem-se formalmente de vantagens pessoais, referirem-se, de maneira indevida, a plantões hospitalares. Ou seja, há discussão nos autos sobre o indevido uso de tais rubricas para pagamento de plantões hospitalares.2) se os plantões hospitalares devem ser tomados como verbas de natureza remuneratória e ser incluídos na base de cálculo das aposentadorias dos autores.Na fase de especificação de provas para elucidação da questão debatida nos autos, apenas a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal a fim de esclarecer se as rubricas acima mencionadas eram utilizadas para o pagamento de plantões hospitalares.Tendo em vista os pontos controvertidos, entendo pertinente a produção de prova testemunhal.Assim, designo o dia 30/08/2017, às 15h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Ressalto que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe à parte autora promover a intimação das testemunhas que arrolar.Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC.

0003354-31.2015.403.6000 - RAFAEL DA SILVA LOPES(MS011465 - CAROLINA DA SILVA BAIRD) X NELSON BONI X MARIA ANGELA MARTINS BONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 017/2017-SD01Ação Ordinária n.º 0003354-31.2015.403.6000Autor: Rafael da Silva LopesRéu/Pessoa a ser citada/intimada: Nelson Boni e Maria Ângela Martins BoniPrazo do edital: 20 (vinte) dias.CITAÇÃO dos réus Nelson Boni (CPF: 649.126.988-49) e Maria Ângela Martins Boni (CPF: 761.463.838-72), para, no prazo legal, oferecer contestação à ação supracitada, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344, 345 e 346 do CPC; INTIMAÇÃO de que, por ocasião da contestação, deverá indicar as provas que porventura pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 31 de maio de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretora de Secretaria em Substituição, RF 3.752 (_____), conféri.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0013471-47.2016.403.6000 - HELOISA DOS SANTOS GOUVEIA X DAVI GOUVEIA DOS SANTOS X ARIANA ROCHA DOS SANTOS X ELIANE FURTADO DA SILVA(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA) X EVANGELISTA BORGES DE QUEIROZ(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X JULIANO BORGES QUEIROZ(MS012302 - ANA MARIA GOUVEIA PELARIN E MS017034B - CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA) X CONSORCIO CAMAPUA(RS066048 - CLAUDIA MARTINS DE BITENCOURT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de trânsito, através da qual buscam os autores a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 500.000,00 para cada autor, de danos materiais e lucros cessantes, no importe de um salário mínimo para cada autor, na forma de pensão temporária e vitalícia, desde 08/08/2014, com juros e correção monetária. Em sede de tutela provisória de urgência, pede-se a imediata fixação e pagamento da pensão pretendida, até decisão final da lide. Como fundamento do pleito, alegam os autores que o senhor Antônio Gouveia Júnior, então companheiro da terceira autora (Eliane Furtado da Silva) e pai dos outros demandantes (Heloisa dos Santos Gouveia e Davi Gouveia dos Santos), faleceu no dia 08/08/2014, em consequência de acidente de trânsito, aos 30 (trinta) anos de idade, provocado pela falta de atenção e cautela do senhor Evangelista Borges de Queiroz, funcionário do Consórcio CC-CSL (formado pelas empresas CC Pavimentadora Ltda e CSL Construtora Sachi S/A, na época contratadas pelo DNIT para serviços de restauração e pavimentação da malha asfáltica da rodovia BR 060), que ao aproximar-se do canteiro de obras, nos limites do município de Camapuã/MS, conduzindo o veículo Ford/F4000, de propriedade do requerido Juliano Borges Queiroz, invadiu a faixa de rolamento contrária (contramão), a fim de adentrar ao pátio da empreiteira, e acabou por colidir frontalmente com a motocicleta Honda/CG 125 FAN que vinha sendo conduzida livremente em sua mão de direção pelo de cujus. Defendem que, diante da responsabilidade objetiva do Estado e presente o nexo causal entre a omissão dos réus (imprudência do funcionário do consórcio Consórcio CC-CSL) e os danos por eles sofridos, têm direito de serem indenizados.No que tange ao dano moral, destacam que é inenunciável o desassossego interior causado pela morte do ente querido e que a indenização pleiteada não só irá amenizar as dores sofridas como também terá efeito coercitivo. Quanto ao dano material, pedem pensão mensal, com base na renda auferida pela vítima (o mesmo era beneficiário de LOAS quando do sinistro), a contar da data do acidente até a data em que a mesma completaria 75,9 anos de idade (segundo expectativa de vida atestada pela tábua da mortalidade do IBGE).Com a inicial vieram os documentos (fls. 11-31 e 36-71). Forma deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34).Os réus foram citados (fls. 77, 125-128, 154-157 e 264-265).Em sua contestação (fls. 78-101), o DNIT sustenta que todas as medidas de segurança a serem adotadas pelo consórcio responsável pela obra na BR 060 foram exigidas e fiscalizadas; que há necessidade de se averiguar como de fato se sucedeu o acidente, o que só é possível mediante a dilação probatória; que no caso incide a teoria da culpa anônima, amplamente aceita pela jurisprudência e doutrina, afastando a incidência da responsabilidade objetiva; que não houve omissão da Autarquia Federal, a qual sequer deu causa, ainda que minimamente, ao ocorrido; que o contrato de empreitada prevê em sua cláusula décima, parágrafo segundo, que o empreiteiro arcará integralmente com toda a responsabilidade por danos provocados a terceiros; e que o causador do acidente não era preposto ou empregado do DNIT (culpa exclusiva de terceiro). Ao final, contrapôs-se ao quantum indicado pelos autores a título de danos morais. Em relação ao suposto dano material, diz ser incabível a pretensão indenizatória, porquanto a vítima não auferia qualquer renda, sendo beneficiário de LOAS na época dos fatos, o que não se configura como rendimento oriundo do trabalho. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 102-124).Os réus Evangelista Borges de Queiroz e Juliano Borges Queiroz, em defesa, arguiram preliminares de ilegitimidade ativa da autora Eliane Furtado da Silva e de ilegitimidade passiva de Juliano Borges Queiroz para a causa. No mérito, alegam culpa exclusiva da vítima, a qual, no dia dos fatos, trafegava pela rodovia em alta velocidade, realizando manobra de ultrapassagem em local proibido, sem o cuidado necessário, uma vez que existia um estreitamento da via, devidamente sinalizado, em razão de obras na pista. Aduz, ainda, que na ocasião a vítima transportava um galão de 5 (cinco) litros de bebida alcoólica em uma das mãos e veio a colidir fora da faixa de rolamento com o veículo caminhão que estava parado aguardando a abertura dos portões do pátio de obras; que a vítima era beneficiária de LOAS (benefício este que não

gera pensão), não era arrimo de família e tampouco pagava pensão alimentícia aos filhos/coautores; e que o de cujus dependia economicamente da autora Elaine Furtado da Silva, conforme faz prova a declaração de IRPF da mesma. Rogam pela improcedência da ação e pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 129-148). Por seu turno, as empresas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A ofereceram contestação, assinalando, de início, que ambas encontra-se em processo de recuperação judicial e requereram a suspensão da ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até que ocorra a assembleia de credores. Em preliminar, alegam ilegitimidade passiva ad causam da ré CC Pavimentadora Ltda. Já no mérito, asseveram que as circunstâncias do acidente reclamam melhores esclarecimentos, para só então se apontar com precisão quem foi o responsável pelo sinistro; que os autores não comprovaram relação de dependência econômica para com o de cujus, o qual não auferia renda pelo trabalho e era beneficiário de LOAS; que as demandadas não causaram quaisquer prejuízos diretos ou indiretos aos autores; e que não restaram comprovados os alegados danos morais. Pedem a improcedência da ação e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 158-182). Juntaram documentos (fls. 183-263). É o relatório. Decido. Inicialmente, a questão preliminar arguida pela parte requerida - ilegitimidade ativa de Elaine Furtado da Silva (fls. 130-131), ilegitimidade passiva de Juliano Borges Queiroz (fls. 131-133) e da empresa CC Pavimentadora Ltda (fls. 168-169) -, ao argumento de que a demandante não tem legitimidade para pedir indenização por danos morais e materiais, uma vez que não estaria comprovada sua dependência econômica para com o de cujus, e que as demandadas não teriam relação direta ou indireta com os fatos, a justificar o dever de indenizar, não merece prosperar. À luz da jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam da parte autora, na medida em que ela considera que lhe assiste o direito de ser ressarcida pelos danos morais e materiais que, em tese, suportou, bem assim há legitimidade passiva dos requeridos, que, segundo a teoria da responsabilidade objetiva, devem responder pelos fatos. Ademais, extinguir o presente feito sem resolução do mérito, neste momento processual, resultaria em negar prestação jurisdicional sobre fato litigioso que reclama solução definitiva, evitando-se, com a intervenção judicial, maiores prejuízos e dissabores às partes envolvidas na lide, concretizando, assim, o objetivo maior do Poder Judiciário que é a pacificação dos conflitos sociais. Assim, afastos as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva ad causam. Portanto, as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que as provas coligidas aos autos não evidenciam a alegada condição de dependência econômica dos autores para com a vítima fatal Antônio Gouveia Júnior. De outro norte, conforme alinhavado pelos réus em suas respectivas defesas e consoante documentos de fls. 16 e 46, nota-se que Antônio Gouveia Júnior na época do óbito era beneficiário de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) ao portador de deficiência, ou seja, não estaria auferindo qualquer ganho salarial decorrente de sua atividade profissional/produzida. E mais, nos termos do documento de fl. 47, o de cujus, no ano calendário de 2013, figurou como dependente na declaração de imposto de renda da autora Elaine Furtado da Silva. Logo, pelo que consta dos autos, até o momento, presume-se que Antônio Gouveia Júnior efetivamente não contribuía/concorria com a subsistência de nenhum dos autores, o que afasta, ao menos nessa fase de cognição sumária, a pretensão dos demandantes ao pensionamento. Não fosse só isso, do contexto em que se insere a lide, embora conste dos autos exames periciais elaborados por autoridade policial que esteve presente no local da ocorrência para apurar a dinâmica dos fatos, vejo que há controvérsia sobre a real e total responsabilidade do condutor do veículo Ford/F4000, Evangelista Borges de Queiroz, quanto ao fato de o mesmo ter sido o único agente causador do acidente fático, pois há notícias de que a vítima transitava com sua motocicleta em alta velocidade pela BR 060 na ocasião. Dessa forma, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de auferir pensão, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao meritum causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar o alegado dano, o nexo de causalidade e a responsabilidade do agente causador do prejuízo, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, o pedido de suspensão do feito formulado pelas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A, ao argumento de que ambas estariam passando por processo de recuperação judicial, não merece prosperar. Isso porque, à luz do comando normativo contido no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.101/2005, terá prosseguimento no Juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida, como é o caso em análise, cujo processamento é assegurado ao menos até a fase de liquidação da sentença. Indefiro, pois, o pedido de suspensão do feito. Defiro aos réus Evangelista Borges de Queiroz e Juliano Borges Queiroz os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, indefiro o mesmo pedido de assistência judiciária formulado pelas requeridas CC Pavimentação Ltda e CSL - Construtora Sacchi S/A, porquanto o simples fato de estarem em recuperação judicial não é suficiente para evidenciar a alegada falta de disponibilidade financeira para suportarem as despesas do processo. Assim, havendo dúvidas quanto à alegada hipossuficiência financeira das empresas réas, não basta a simples declaração de insuficiência de recursos formulada pelas mesmas para justificar o pronto deferimento da justiça gratuita, devendo a parte comprovar a sua necessidade. A propósito, em relação às pessoas jurídicas, a súmula 481 do STJ preconiza que é de rigor que se comprove o estado de necessidade da entidade, apontando e evidenciando as dificuldades financeiras por que passa. Por último, considerando que, na espécie, a demanda envolve interesse de pessoa incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o ato. Intimem-se.

0003764-21.2017.403.6000 - GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação revisional de contrato de empréstimo, em que a autora objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que lhe assegure o direito à manutenção de posse sobre o imóvel residencial matriculado sob o número nº 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, impedindo a Caixa Econômica Federal de manejar qualquer procedimento possessório em seu desfavor, até julgamento final. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, para tanto, que firmou instrumento particular de empréstimo financeiro junto à CEF, para obtenção de capital de giro (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Caixa Empresa - Parcelado - Taxa de Juros Flutuante nº 7.1568.737.0000006/70). Entretanto, entende que os valores das prestações do mútuo cobrados pela CEF são excessivos, que o contrato celebrado entre as partes possui cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável, e que é necessária a ampla revisão desse instrumento negocial. Diz, ainda, que em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiváveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial. Alega ter recebido notificação da CEF, via serventia extrajudicial, para fins de purgação da mora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade do bem pelo agente financeiro e venda do mesmo em leilão. Acrescenta que o referido bem foi objeto de sequestro nos autos da ação nº 00040088-12.2016.403.6000, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o que também impede a consolidação da propriedade e eventual venda em hasta pública do imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-78. Citada, a CEF contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que não estão presentes os requisitos para o seu deferimento. Impugnou o pedido de justiça gratuita (fls. 84-106). É o que interessa relatar. Decido. Extraí-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do devedor fiduciante. Consoante comprova o documento de fls. 66-68, ante a sua inadimplência, a parte autora foi intimada para purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias e certificada de que o não cumprimento da obrigação ensejaria a consolidação da propriedade do imóvel, dado em garantia em favor da credora fiduciária, em conformidade com o art. 26, 7º, da lei de regência, bem como cláusula oitava, parágrafo vigésimo oitavo, do contrato de fls. 48-64. De modo que, em princípio, não há ilegalidade no ato hostilizado. Ademais, a simples alegação da autora, com respeito à possível existência de cláusulas abusivas no contrato firmado com a CEF, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos do vencimento antecipado da dívida e da possível consolidação da propriedade do imóvel em favor da parte ré. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 - 11ª Turma - AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015). Neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha de fato descumprido com as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito a intimação da autora para purgação da mora e eventual consolidação da propriedade. Toda argumentação reproduzida na inicial lastreia-se em meros argumentos. Outrossim, ao contrário do que se alega, nota-se que a parte autora está sem honrar o débito ao menos desde janeiro/2017, quando, após notificada a purgar a mora, manteve-se inerte, sem nenhuma providência adotar para regularizar sua situação negocial, e só agora, às vésperas da expropriação do bem pela credora fiduciária, quando se vê sem alternativas para protelar sua condição de inadimplência, tenta alcançar a moratória forçada, o que é inaceitável. Igualmente, é preciso pontuar que embora faça oposição ao instrumento contratual que livremente pactuou com CEF, indicando cláusulas que só agora, mais de quatro anos após a celebração do acordo (31/07/2013), as considera abusivas, clamando pela ampla revisão desse instrumento negocial, a autora em nenhum momento indica qual valor do débito entende como incontroverso e tampouco se dignou a promover seu depósito judicial, o que obsta o reconhecimento de sua boa-fé quanto à manutenção do negócio jurídico. Além disso, na espécie, ainda que a autora alegue que esteja em condição de hipossuficiência financeira, as provas que trouxe para lastrear seus argumentos não são suficientes, o que também obsta a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por último, registro que a constrição judicial (sequestro) realizada nos autos da ação nº 00040088-12.2016.403.6000, em trâmite pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, não pode servir de amparo para obstar a medida de consolidação de propriedade do bem em questão, por meio desta ação. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Providencie a autora o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à réplica e especificação de provas. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003957-36.2017.403.6000 - BRF S.A.(MS020241 - LENINA ARMOA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Fls. 120/125: No caso, conforme já assentado no despacho anterior (fl. 118), mostra-se necessária a oitiva da parte ré acerca do pedido de tutela antecipada, inclusive a fim de viabilizar a prolação de decisão mais ponderada e aberta. Assim, mantenho o despacho de fl. 118. Considerando que já foi regularizado o recolhimento das custas (fl. 125), intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado. Com a manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0004553-20.2017.403.6000 - ALINE ALVES DA SILVA(MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X BROOKFIELD ENGENHARIA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 28/08/2017, às 17 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNIDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC. Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias). Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC). Intimem-se.

0004958-56.2017.403.6000 - BLACK INDUSTRIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA - ME(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO E MS017701 - EDUARDO POSSIEDE ARAUJO E MS017376 - ALLEN RODRIGUES DE CASTRO DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária através da qual busca a parte autora, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa administrativa representada pela CDA nº 53925, originária do Auto de Infração nº 463300 - D, até o julgamento final da lide. Como fundamento do pleito, alega ser empresa voltada à atividade de extração vegetal, tendo sido multada pelo IBAMA por, supostamente, vender e transportar carvão vegetal nativo em desacordo com a autorização para transporte de produto florestal (ATPF). Porém, a multa que lhe foi aplicada carece do devido amparo legal e no processo administrativo do qual ela decorreu não lhe foi assegurado direito à ampla defesa e ao contraditório, pois julgado sem a apresentação de suas alegações finais, dada a ausência de sua intimação pessoal ou de seu procurador constituído. Aduz que a publicação do edital de convocação para apresentação de memoriais foi realizada com amparo em dispositivo de lei revogado, não havendo sequer sua publicação na rede mundial de computadores; que vários documentos e alegações foram anexados ao processo administrativo após a apresentação da defesa prévia; que é inaplicável ao caso o princípio *pas de nullité san grief*, uma vez que houve efetivo prejuízo para si; que, ao homologar o auto de infração, a autoridade administrativa não motivou a sua decisão, servindo-se de mera fundamentação alínea, com base no parecer jurídico nº 2.137/2008/IBAMA/SIJUR/MS; e que a autuação é nula, pois ela, a autora, portava toda documentação necessária, expedida pelo IBAMA, para o transporte de carvão vegetal na ocasião dos fatos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-143. É o relato do necessário. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, no presente caso verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto administrativos (artigo 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, V, CF). A Lei nº. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (artigo 2º), e assegura a intimação dos atos do processo, que resultem para o interessado, em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (artigo 28), mediante ciência nos autos, por via postal, com aviso de recebimento, ou por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). No caso dos presentes autos, a autora pugna por decisão antecipatória que declare a suspensão da exigibilidade de pagamento da multa administrativa representada pela CDA nº 53925, originária do Auto de Infração nº 463300 - D, pois no processo administrativo nº 5007.000112/2006-72, em que se deu a homologação do Auto de Infração e lhe é exigida a satisfação dessa multa, não lhe foi assegurada a ampla defesa e o contraditório, haja vista que não foi pessoalmente intimada para apresentar alegações finais, tendo sua convocação para este ato ocorrida por meio de publicação de edital, com esteio na regra contida no artigo 122 do Decreto nº 6.514/2008, o qual estabelece: Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). De fato, a norma insculpida no parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008, que dá arrimo ao ato administrativo ora atacado (intimação para alegações finais por meio de edital/mural eletrônico), encontram-se evada de ilegalidade, porquanto, ao restringir as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca do interessado, exorbita da sua função meramente regulamentar e afronta os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Conforme demonstram dos documentos de fls. 25-132 (cópia do processo administrativo nº 5007.000112/2006-72), nota-se que, após a apresentação de parecer pela Procuradoria Federal do IBAMA (fl. 51), a autora não foi pessoalmente notificada para alegações finais, sendo convocada por edital para este ato, nos moldes da legislação ora reproduzida (fl. 52), o que, a priori, não lhe permitiu o exercício da ampla defesa. Ademais, verifico que na ocasião constava dos cadastros do IBAMA endereço onde a autora poderia ser supostamente encontrada, bem assim havia naqueles autos de processo administrativo informação quanto ao endereço dos advogados que a representavam (fl. 43). No entanto, não houve envio de correspondência aos mesmos. O TRF da 3ª Região, ao apreciar questão semelhante, lançou jurisprudência com o seguinte teor: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO - RECURSO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC/73 (*tempus regit actum*), que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. No caso, a parte agravante IBAMA buscava a reforma da decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade da multa (auto de infração nº 434733-D) e impedir a inclusão do nome do autor no CADIN. 3. Consta da decisão recorrida que numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que no processo administrativo nº 50007.00605/2005-21 - em que foi apurada a infração ambiental que ensejou a aplicação da multa cuja exigibilidade pretende-se suspender - não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Isso porque encerrada a fase instrutória do processo administrativo, o próprio autor não foi pessoalmente intimado para apresentação de alegações finais, ensejando a prolação de decisão de primeira instância sem haver sido efetivamente oportunizada a apresentação de defesa. 4. A Nota nº 1609/2013/PFE-IBAMA-MS/PGF/AGU, emitida no bojo do processo administrativo em questão, foi no sentido de que seria imperiosa a concessão de prazo para que o autuado, ora autor, apresentasse alegações finais (fl. 836). Na seqüência, porém, ao invés de se intimar pessoalmente o autor (como, aliás,

vinha sendo feito, v.g., fl. 682), determinou-se o encaminhamento do processo para publicação de edital (fls. 837/838), o que não permitiu àquele o exercício da ampla defesa, eis que, em seguida, já foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 847/851). 5. Portanto, ainda que não obrigatória a intimação pessoal do advogado constituído em processo administrativo, no caso, o próprio autuado não foi regularmente intimado para apresentação de alegações finais. Nesse contexto, resta configurado, em princípio, o cerceamento de defesa alegado pelo autor, a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida. 6. Na espécie se observa prova documental capaz de abonar ab initio o quanto alegado pelo autor, devendo-se recordar que para fins de exame da verossimilhança, os documentos juntados ao processo devem ser de tal ordem que sejam capazes de permitir a configuração de um elevado grau de probabilidade para acolhimento da pretensão... (TJ/RS - AI 70062192299, Relator Des. Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento 26/03/2015, Terceira Câmara Cível, Diário da Justiça de 30/03/2015). (TRF3 - 6ª Turma - AI 574242, relator Desembargador JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017). Nesse contexto, de uma breve análise da causa, resta configurado o cerceamento de defesa alegado pela autora, o que, por si só, já justifica a concessão da medida antecipatória almejada. Ante o exposto, configurado um dos requisitos exigidos para a antecipação do provimento jurisdicional, consistente no fumus boni iuris, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito representado pela CDA nº 53925, decorrente do Auto de Infração nº 463300-D, bem como da multa correspondente, até julgamento final da lide. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011399-58.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SONIA REGINA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 015/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011399-58.2014.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Sônia Regina de SouzaPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Sônia Regina de Souza (CPF: 199.664.741-53) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 46.083,60 atualizados até 29/09/2014.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de maio de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretor de Secretaria, RF 3.752 (_____), conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004935-96.2006.403.6000 (2006.60.00.004935-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL X SEBASTIAO FERREIRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO REGIS ALMEIDA VIDAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 015/2017-SD01Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011399-58.2014.403.6000Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado/Pessoa a ser citada/intimada: Sônia Regina de SouzaPrazo do edital: 20 (vinte) dias.FINALIDADE: CITAÇÃO do(as) Executado(as) Sônia Regina de Souza (CPF: 199.664.741-53) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 46.083,60 atualizados até 29/09/2014.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 29 de maio de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Silvana Otsuka Toyota, Diretor de Secretaria, RF 3.752 (_____), conferi.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente N° 4656

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003973-87.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória, após o indeferimento a que se refere a decisão de fls. 123/127. A petição se encontra às fls. 137/141, onde a defesa alega que a situação do paciente é a mesma de Hugo Leandro Tognini, em favor de quem foi substituída a prisão preventiva por medidas cautelares, conforme fls. 116/117. Aplica-se o princípio da isonomia (art. 580 do CPP e 5º, I, da CF/88). Milton exerce a função autônoma de compra e venda de veículos e auxilia a dupla Wanderson e Zé Lorenzo. A esposa do paciente é prima de Gérson Palermo, de onde se extrai que seu laço de ligação com essa pessoa é familiar e não de natureza criminosa. A petição vem instruída com cópia da denúncia, com uma declaração assinada por Claudinei, constando que o paciente intermedia a compra e venda de veículos no interesse da empresa NR Veículo, localizada na Av. Marechal Deodoro, 2365, Conjunto Aerorran-cho, em Campo Grande-MS. Vem instruída também com cópias da carteira de trabalho do paciente, destacando-se um contrato com o empregador Nivaldo Risso Barbosa-ME (fls. 189). As certidões de registro civil de fls. 198/201 também instruem a petição inicial com a finalidade de provar a relação de parentesco de sua esposa com Gérson Palermo. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, também porque o paciente guarda duas condenações penais em ações que tramitaram na 4ª vara da Comarca de Campo Grande-MS e ainda responde a uma ação penal na 3ª vara criminal da mesma comarca. Assim sendo, sua situação não guarda similitude com a de Hugo. Passo a decidir. O paciente já foi denunciado, conforme fls. 143 e seguintes, como incurso nas penas do art. 35, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/06 (associação para tráfico internacional de drogas). O processo está na fase de colheita de alegações preliminares. Sua prisão foi decretada para assegurar a regular colheita de provas, pela ordem pública e pela necessidade da aplicação da lei penal. Destaco trecho da respectiva decisão: Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações passadas por Gérson Palermo. Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização. Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75). Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75) (fls. 65). Conforme declarações do próprio paciente, prestadas na fase policial, na presença de seu advogado, possui ele antecedentes. Destaco trecho de seu depoimento. Que há três anos trabalha como autônomo com compra e venda de imóveis e veículos; que antes disso esteve preso, cumprindo uma condenação de dezesseis anos por receptação e assalto; que cumprir cerca de oito anos entre regime fechado e semiaberto; que em 2000 foi preso por seis meses acusado de latrocínio, condenado em primeira instância e absolvido no Tribunal de Justiça; que em 2003 foi condenado por roubo (assalto à Joalheira H. Stern) e ficou preso por mais uns dois anos, respondendo a outros processos por assalto e receptação; que pelo que sabe foi condenado apenas em um caso de receptação e absolvido em um caso; que sofreu duas ou três condenações por assalto; que todos os crimes foram cometidos em Campo Grande-MS (fls. 109/110). Já se vê, só por isso, que sua situação não é semelhante à do corréu Hugo Leandro. Quanto a este, ao relatar o IPL, a própria polícia federal destacou tratar-se de pessoa humilde, gerando dúvida sua efetiva participação dolosa nos fatos. Destaco parte da decisão n.º 6137, em favor de Hugo (fls. 116/117). Às fls. 1581-verso, ao relatar o inquérito, a autoridade policial destacou tratar-se de pessoa bastante humilde, o que pode edificar dúvida no sentido de que Hugo tenha sido importante dentro da organização ou pessoa meramente usada por Gérson Palermo. Chamou a atenção, quando da busca domiciliar, o fato de se tratar de imóvel de baixo padrão, mostrando ser Hugo pessoa humilde, no qual foram localizados 9 (nove) aparelhos de telefone celular, sem contar os que foram identificados como pertencentes aos filhos de Hugo, que não foram apreendidos. Como amplamente difundido, a rotatividade de aparelhos celulares é método conhecido para dificultar as investigações policiais. A evolução do contexto, notadamente a prisão dos indicados como líderes da suposta organização criminosa e a conclusão do inquérito policial enfraquecem, neste caso específico, a necessidade de manutenção da prisão do indiciado Hugo. Devem ser levadas em conta as circunstâncias fáticas verificadas pela polícia federal em torno de sua situação pessoal, em termos de pobreza ou humildade. Exatamente por isto, como bem acentuou o MPF, a ordem pública não está em risco. Diga-se o mesmo quanto à regular colheita de provas. Difícilmente, o paciente teria potencial, tendo em vista suas condições pessoais, para agredir, sozinho, fora do contexto geral, sob as ordens de Palermo, a ordem pública e também atrapalhar a instrução processual. Logo, não existe isonomia processual entre os dois. Por outro lado, a grande quantidade de antecedentes criminais e de condenações impostas ao paciente impede a concessão de liberdade, isto para a garantia da ordem pública, da regular colheita de provas e também para não colocar em risco a efetiva aplicação da lei penal. Estão em voga todos os fundamentos lançados na decisão indeferitória de fls. 123/127, objeto deste pedido de reconsideração, e também na decisão n.º 6114, pela qual foi decretada sua prisão (fls. 52 e seguintes). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de reconsideração formulado às fls. 137/141 por Milton Motta Júnior. Cópia aos autos da ação penal e aos da prisão preventiva. Sendo possível, disponibilizar esta decisão no endereço eletrônico do advogado, que está no rodapé de fls. 137. Oportunamente, vista ao MPF. Publique-se a parte dispositiva.

Expediente N° 4657

PETICAO

0004963-78.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-85.2017.403.6000) JBS S/A(PR034731 - FERNANDO JOSE GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, acato as razões do parecer ministerial, e INDEFIRO o pedido de fls. 125/127 e 160.

Expediente N° 4658

ACAO PENAL

0008760-96.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adelino Lopes Zanella, brasileiro, mecânico, nascido em 13.06.64, RG 000.261.542/SSP/MS, CPF 293 760 331-91, residente na Rua Dom Aquino, 2403, Bairro Dom Bosco, em Corumbá-MS, enquadra-se nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c o art. 14, II, do Código Penal, por haver, em 28.07.2016, tentado levar para a Bolívia, a partir de Corumbá-MS, R\$ 112.000,00, sem autorização da autoridade fazendária competente. O dinheiro era transportado no veículo S-10 de placa QAA-8218, dirigido pelo denunciado, dando-se a abordagem no Posto Esdras, da Receita Federal, entre Corumbá e a Bolívia. Citado, o denunciado apresentou as alegações preliminares de fls. 96/105, com rol de testemunhas e os documentos de fls. 106 e seguintes. Alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, por falta de descrição satisfatória dos fatos, identificando-se, com precisão, a conduta do denunciado. Quanto ao mérito, argumenta não ter havido tentativa de evasão de divisas. O dinheiro se destinava a pagamentos de funcionários da empresa USINMEC Manutenção Industrial Ltda. - ME, CNPJ 08.197.624/0001-52, estabelecida na cidade de Corumbá-MS, sendo esses trabalhadores residentes no Brasil e prestando serviços na Bolívia. Corumbá e a primeira cidade boliviana são cidades gêmeas, onde os interesses de um lado e de outro se entrelaçam. Assim sendo, a conduta é atípica, merecendo absolvição sumária. Passo a decidir.A denúncia preenche os requisitos legais. Descrevem, sim, e com objetividade, os fatos, estes consistentes em tentativa de evasão de divisas, do Brasil para a Bolívia. Decorrentemente, ainda mais por se tratar de um só denunciado, a conduta deste se encontra individualizada. A materialidade está expressa no auto de prisão em flagrante de fls. 2 e seguintes, incluindo o depoimento do denunciado, na presença de seu advogado. Declarou ele que, na frente de sua residência, foi procurado por um taxista boliviano, conhecido por Paulão, o qual lhe pediu para levar uma mochila com dinheiro até o território boliviano. Ficou combinado que o denunciado se encontraria com Paulão no primeiro semáforo, já na Bolívia (fls. 06/07). As testemunhas inquiridas às fls. 4 e 5 confirmam que ouviram essa mesma versão e que o acusado não portava documentação da Receita Federal para o transporte desse dinheiro. O auto de apreensão se encontra às fls. 9. Existem, pois, indícios veementes relativos à materialidade e à autoria, esta com identificação na pessoa do denunciado, não sendo caso de absolvição sumária. Nesta fase, a alegação de que o dinheiro pertencia à citada empresa e que era transportado para pagamento de empregados seus, por si só, não afasta os indícios de evasão de divisas. O núcleo central é a saída do dinheiro para território boliviano, sem as formalidades legais. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, ratifico o recebimento da denúncia contra Adelino Lopes Zanella, qualificado, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/86, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Marco o dia 04 de setembro de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação, por videoconferência com Corumbá-MS. Depreque-se. Quanto a Juan, testemunha de defesa residente na Bolívia, fica dispensada justificativa da defesa, uma vez que a mesma, quando for ouvida, comparecerá independentemente de intimação (fls. 105). Publique-se a parte dispositiva. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 01.06.2017.

Expediente N° 4659

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0005023-51.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-18.2017.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS018099 - JOAO VICENTE FREITAS BARROS)

Vistos etc.Mantenho a decisão de f. 341/376, proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0005023-51.2017.403.6000 por seus próprios fundamentos.Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Expediente N° 4660

ACAO PENAL

0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Vistos, etc.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Heber Seba Queiroz, solicitada pela defesa perante o Juízo deprecado (fl. 820).Todas as testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas, salvo a testemunha cuja dispensa ora se homologa. Não obstante, observo que a carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa em Aquidauana/MS foi expedida em duplicidade (fls. 724 e 745). Assim, solicite-se a devolução da deprecata pendente ao Juízo deprecado, independentemente de cumprimento.Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer o endereço atualizado do réu. Após, venham os autos conclusos para designar audiência de interrogatório.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5157

0013512-48.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU contra o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, tendo como objeto a CPI desencadeada pela Assembleia Legislativa através do ATO Nº 06/2015, visando a apuração da responsabilidade do CIMI - Conselho Indigenista Missionário na incitação e financiamento de invasões de propriedades particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul. PEDIDOS DE INTERVENÇÃO No despacho inaugural determinei a intimação da UNIÃO e da FUNAI para que informassem se tinham interesse no feito (f. 23). A FUNAI informou que não tinha interesse em intervir (fs. 84-5). A UNIÃO manifestou seu interesse, aderindo integralmente a petição inicial elaborada pela Defensoria Pública da União, quer em seus fundamentos de fato, quer em seus fundamentos de direito, já que a usurpação das competências do Congresso Nacional, no presente caso, é evidente (f. 163). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fs. 198-235) e também contestou (fs. 301-22) sustentando sua legitimidade à luz do art. 54 do CPC/73. Fundamentado no art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85, o CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO pugnou por sua intervenção, na condição de assistente litisconsorcial (fs. 267-71). O pedido formulado pela União foi deferido (f. 193). Não obstante, mais adiante determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca dos referidos pedidos (f. 540). O CIMI discordou da intervenção da ASSEMBLEIA sustentando que esta não tem personalidade jurídica e tampouco se trata de matéria afeta ao seu raio de competências (fs. 559-71). A DPU acompanhou o entendimento do CIMI, ressaltando que a organização e funcionamento da ASSEMBLEIA não restam atingidos pelo pedido ventilado na presente ação (fs. 572-9). O ESTADO discordou a intervenção da UNIÃO porque esta não teria fundamentado o seu raciocínio, ademais porque, nos termos de sua manifestação acerca da liminar, a CPI está voltada para questões afetas à segurança pública, justificando a apuração. Não se opôs à intervenção da ASSEMBLEIA, mas discordou do pedido do CIMI por ele não ter demonstrado seu interesse jurídico, salientando que não cabe a essa entidade defender as atribuições do congresso nacional que, em tese, teria sido violadas com o processamento da CPI da ALMS. Na sua avaliação, quanto às deliberações da CPI que porventura tenham atingido a entidade, cabe-lhe a propositura das medidas cabíveis para a defesa desses interesses de cunho particulares (fs. 579-81). O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou que à ALMS falece interesse jurídico na causa, opinando pelo indeferimento do pedido de intervenção. Opinou pelo deferimento do pedido da UNIÃO e do CIMI, na condição de assistentes simples, por considerar que a responsabilidade advinda a partir da decisão final nos presentes autos, seja qual for, repercutirá, necessariamente, sobre tais pessoas jurídicas. Decido. Lembro que o pedido formulado pela UNIÃO foi deferido na decisão não recorrida de f. 193, com a qual, aliás, concordou o impugnante ESTADO DE MS à f. 323 quando sustentou: tendo em vista o ingresso da União no polo ativo da lide, na condição de assistente litisconsorcial, tem-se por incidente o art. 102, alínea f, da CF. Logo, mantenho a UNIÃO no feito, na condição de assistente litisconsorcial, ademais porque a controvérsia reside na competência federal ou estadual para a apuração em curso. Desta feita acolho o pedido da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, admitindo-a na condição de assistente simples, repetindo que seu o interesse decorre da controvérsia acerca de sua competência para apurar os fatos noticiados na inicial através de CPI. Registro que por ocasião da apreciação do AI 0003241-98.2016.4.03.0000/MS, o Desembargador Federal Relator assim decidiu sobre a legitimidade recursal da requerente:(...) cumpre analisar o presente recurso e, preliminarmente, a questão atinente a alegada legitimidade recursal da agravante. Ordinariamente, as Assembleias Legislativas não podem figurar como parte em processo judicial uma vez que tais entes não são dotados de personalidade jurídica. No caso específico dos autos, a parte autora/agravada está a demandar em face do Estado do Mato Grosso do Sul, questionando o Ato nº 06/15 do Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa estadual que criou a Comissão Parlamentar de Inquérito já referida. Assim, ainda que a agravante não figure como parte no pólo passivo da demanda originária, na singularidade entendo cabível o manejo do agravo de instrumento pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul tendo em vista que sua atuação tem por objetivo inequívoco a defesa de suas prerrogativas funcionais. Nesse sentido colaciono o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PET. REQUERIMENTO PARA ADMISSÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE NO BOJO DO RESP 1.307.709/RN, PARA QUE PASSE A FIGURAR COMO ASSISTENTE SIMPLES. DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. A Assembléia Legislativa, como órgão integrante do ente político Estado, não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, o que significa que pode estar em juízo apenas para a defesa de suas prerrogativas institucionais, concernentes a sua organização e funcionamento; nos demais casos, deve ser representada em juízo pelo Estado, em cuja estrutura se insere (RMS 21.813/AP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 18/2/2008). Outros precedentes: AgRg no REsp 949.899/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2/2/2009; e AgRg no AREsp 44.971/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5/6/2012. 2. No caso em foco, sobreleva notar que a legalidade do ato elaborado e editado pela Assembléia Legislativa estadual (requerente), na modalidade de resolução, está sendo contestado pelo Parquet. Dessarte, o eventual acolhimento da pretensão ministerial irá impactar, diretamente, o quadro de servidores da requerente, o que poderá colocar em risco o seu próprio funcionamento. Por isso, é mister admiti-la na qualidade de assistente simples. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 10.864/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) O CIMI não é legitimado para propor ação civil pública porque não figura no rol fixado no art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, relevando-se equivocada sua pretensão de intervir no processo com fundamento no 2º, do referido artigo. No entanto o requerente é um dos alvos da CPI, como se vê do ato que instaurou a Comissão, o que demonstra seu interesse no resultado da ação coletiva. Assim, com base no art. 124 do CPC c/c 103, 2º, do CDC, admito o requerente como assistente litisconsorcial. Determino que a Secretaria providencie a retificação da atuação no setor de distribuição, visando à inclusão da UNIÃO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e do CIMI - CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO como assistentes. ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA CPI - CONSEQUÊNCIAS Instada a respeito, a DPU afirmou que persiste seu interesse, apesar do encerramento da CPI, porquanto o pedido b da inicial visa à anulação do Ato nº 065/15, do Gabinete da Presidência da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do ESTADO de Mato Grosso do Sul, com a consequente dissolução definitiva da CPI. Na sua a avaliação o provimento do pedido resultará na nulidade de todos os atos, inclusive do relatório final (fs. 439-40). O ESTADO DE MS pugnou pela extinção do processo, sustentando a perda do objeto, diante do encerramento dos trabalhos da CPI (fs. 443-4). O CIMI aduz que o encerramento da CPI não impede o prosseguimento da ação, porquanto o pedido formulado é de anulação do ato nº 06/15, com a consequente dissolução definitiva da Comissão. Na sua avaliação o trabalho da comissão é nulo por não ter ela competência para a matéria. Entanto, o relatório final foi enviado para várias esferas do poder e até mesmo para o Vaticano,

ressaltando que a CPI da FUNAI/INCRA também estaria propensa a utilizar do relatório nulo e viciado aqui produzido. De sorte que a utilização indiscriminada do material produzido poderá acarretar danos irreparáveis à sua pessoa, antes mesmo do julgamento final. Pede, em sede de liminar, que os relatórios enviados sejam devolvidos pelos destinatários (fls. 429-36, 531-9). A DPU voltou aos autos aderindo ao pedido do CIMI, pugnando pelo restabelecimento da anterior ou concessão de nova liminar (fls. 572-79). A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA entende que este Juízo está impedido de apreciar a liminar pretendida, diante do que restou decidido na Suspensão da Liminar 0002057-10.2016.4.03.0000/MS. Além disso, não seria possível deferir o pedido de liminar porque todos os trabalhos da CPI foram finalizados, tendo ocorrido, inclusive, a homologação do relatório final, não havendo que se falar em possibilidade de suspensão dos efeitos produzidos pela CPI. Relativamente aos documentos remetidos à CPI da FUNAI e do INCRA, em trâmite na Câmara dos Deputados, diz que o relatório aqui produzido é público, sendo possível sua consulta. Sustenta que os documentos sigilosos não foram encaminhados de forma indistintamente aos órgãos interessados no teor do relatório final, admitindo a remessa à CPI da FUNAI e do INCRA, em razão da possibilidade do compartilhamento de provas entre as comissões parlamentares, diante do interesse comum, salientando que o envio dos documentos sigilosos produzidos pela CPI do CIMI, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, tiveram respaldo de decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz, no passo, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que houve ausência de fundamento relevante para o não compartilhamento da documentação e conteúdo probatório da CPI do CIMI. Assim, considera que não deve ocorrer a devolução dos documentos vez que houve autorização expressa do Supremo Tribunal Federal para compartilhamento dos documentos (fls. 550-7). O MPF endossou a tese da DPU e CIMI (fls. 458-9). Considera que remanesce interesse a ser solucionado. Depois fez um histórico do andamento do processo para concluir que com a decisão do STF afastando o conflito federativo a decisão liminar permanece ativa. No seu entender é imperioso o embargo de quaisquer efeitos resultantes do relatório final a CPI, bem como a comunicação a todos os órgãos/entidades receptoras do relatório enviado pela AL-MS, a fim de que tomem conhecimento da referida suspensão de seus efeitos. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem inúmeros precedentes tomados em sede de ações de mandado de segurança e de habeas corpus, considerando tais ações prejudicadas, sempre que impetradas contra Comissões Parlamentares de Inquérito, vierem estas a ser extintas, em razão da conclusão de seus trabalhos, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final (MS 23.852-6 - DF, Rel. Min. Ministro Celso de Mello, DJ 24.08.2001). Na compreensão daquele sodalício, não é possível o prosseguimento dessas ações constitucionais por não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado (MS 21.872, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 17.3.2000), dada a temporariedade das CPIs. Raras vezes foram abordados os efeitos produzidos em razão dos atos praticados pelas CPIs. Assim é que no HC 95.277-1/MS da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Marco Aurélio ponderou que naquele caso se deveras não houvesse campo para atuação de CPI ... seria insubsistente o que encaminhado ao Ministério Público para que este atue como entender de direito, propondo ou não a ação penal, aprofundando-se, se for o caso, as investigações. E prossegue: Indago: pela simples circunstância de já haver sido formalizado o relatório final da CPI, tem-se o prejuízo da impetração a ponto de assentar-se o não conhecimento do tema de fundo deste processo? A meu ver não. A meu ver, prevalece o interesse dos pacientes, numa definição por este Colegiado maior, da espécie, já que, assentado ser a prerrogativa de um bill de indenidade quanto à atuação da CPI, conceder-se-á a ordem para tornar insubsistente o relatório efetuado pelo órgão e que sinaliza o envolvimento dos pacientes, e não a responsabilidade, como consta de uma peça do processo, em episódios enquadráveis penalmente. Por isso peço vênias, para, no primeiro passo, conhecer da impetração... Em outro MS o Ministro Marco Aurélio afirmava: entenderia adequado o mandado de segurança, pois houve quebra do sigilo, quebra atacada mediante mandado de segurança, e os dados relativos às contas bancárias foram deslocados do estabelecimento bancário para o Senado da República e encontram-se no arquivo (MS 25.081-DF). O MS 24.459 - DF também foi extinto, sem julgamento de mérito, diante da extinção da CPI, mas o Relator, Ministro Cezar Peluso, ressaltou que encerrados os trabalhos, se o impetrante teme o uso abusivo das informações, só lhe resta providenciar, junto a quem hoje as possa deter, e, conseqüentemente, esteja obrigado a guarda-las, o que entender de direito. Ponderou que a extinção do MS decorria da extinção da CPI ... sem que nada possa ser determinado ao órgão temporário. No MS 21.872-0 - DF o Min. Ilmar Galvão ponderou que indeferida a liminar, lamentavelmente perpetrou-se a invasão da casa e, conseqüentemente, foram violados, de forma irreparável, todos os direitos mencionados (referia-se o Ministro à intimidade, privacidade, inviolabilidade da casa e do sigilo de correspondência). No tocante à devolução ao impetrante de eventuais documentos, ressaltou que inexistia notícia a respeito. E no MS 23.709-1-DF o Ministro Relator Maurício Correa deixou assentado que a extinção do processo em razão do encerramento das atividades da CPI não era óbice à impetração de outro mandado de segurança em que seja indicada a autoridade responsável pela garantia do sigilo dos dados obtidos pela CPI durante a investigação. Eis o voto do Ministro Sepúlveda Pertence nesse processo: é manifesto que o temor da utilização abusiva ou não desses documentos, que permaneçam nos arquivos da Casa, o autor poderá questionar perante a autoridade a quem hoje se possa atribuir o dever de guarda do sigilo que detém. Em outra ocasião entendeu-se também que é irrelevante o fato de o mandado de segurança impugnar suposta ilegalidade do relatório final, e não de atos investigatórios praticados pela CPI. Tal circunstância, ao contrário, reforça a inviabilidade desta ação, dado que voltada à antecipação de um pronunciamento judiciário que apenas se dará se e quando ajuizada a concorrente ação penal (AG. REG. no MS 25.992-2-DF, Rel. Ministro Carlos Brito, DJ 21.02.2008). Pois bem. Não se trata o presente caso de Mandado de Segurança, tampouco de Habeas Corpus, mas de Ação Civil Pública, na qual figura como réu o ESTADO de Mato Grosso do Sul, agora assistida pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, depositária dos documentos produzidos pela extinta CPI. Logo, a dissolução da CPI em razão do término dos seus trabalhos, não é óbice para o prosseguimento da ação, mesmo porque não se perquire aqui da existência ou não de autoridade apontada como coatora. Ademais, não comungo com a ideia que o presente processo deva ser extinto por perda de objeto, porquanto, em que pese a conclusão dos trabalhos, não se devem olvidar que atos perfeitamente reversíveis foram produzidos. E a reversibilidade desses atos passa pela apreciação do pedido de nulidade do ato desencadeador da Comissão. É óbvio que, com a suspensão da liminar aqui deferida, por decisão da Presidência do Tribunal Federal de Recursos, a CPI prosseguiu nos seus trabalhos, elaborou relatório final e encaminhou suas conclusões e documentos a órgãos por ela julgados interessados, de sorte que alguns atos praticados tornaram-se irreversíveis. Acolho, portanto, os fundamentos alinhados em votos proferidos nos citados precedentes do STF (AG 25.992-2-DF; MS 25.081-DF, MS 24.459-DF, MS 21.872-DF e MS 23.709-1-DF), segundo os quais é possível ao Judiciário resolver lesão ou ameaça de lesão causados por CPIS extintas, com a ressalva, evidentemente, dos fatos consumados e irreversíveis. Em suma, considero que não é caso de extinção do processo, como sustentou o ESTADO DE MS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0002057-10.2016.4.03.0000-MS na decisão de fls. 149-160 deferi o pedido de liminar, ressaltando que não havia conflito federativo a ser preservado. No entanto, na Suspensão de Liminar Nº 0002057-10.2016.4.03.0000-MS, o Presidente do Tribunal Regional Federal entendeu que este Juízo era manifestamente incompetente (fls. 183-191) e suspendeu a liminar. Curvando-me à referida decisão encaminhei os autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 386-90), que não reconheceu o alegado conflito federativo e determinou a devolução dos autos (fls. 413-7). Na presidência do TRF da 3ª Região a Suspensão de Liminar foi julgada prejudicada em razão do encerramento da CPI. Entendeu a Presidente do Tribunal que o ESTADO obteve ordem legal que permitisse os trabalhos da CPI ... os trabalhos foram desenvolvidos e, inclusive, encerrados; logo, não há mais interesse jurídico a ser perseguido. Ressaltou a Presidente ademais: A questão referente a legitimidade dos atos praticados pela CPI não está em discussão. Isso porque foram realizados sob o amparo de decisão monocrática emanada desta presidência e não há mais o risco de serem desfeitos. Poderão, é verdade, ser invalidados no futuro, caso a decisão final da ação civil pública seja favorável à Defensoria Pública da União. Mas

até lá se encontram perfeitos, válidos e eficazes, não se podendo falar em restauração da vigência da liminar no juízo a quo. Ao que parece não chegou ao conhecimento da Presidente do TRF da 3ª Região a decisão do Supremo Tribunal Federal, afastando o alegado conflito federativo que fundamentava a SLAT. O certo é que, diante da clareza da referida decisão tomada na SLAT, estou impedido de reapreciar a liminar enquanto não houver manifestação em contrário. Assim, ao tempo em que indefiro o pedido da DPU, CIMI e MPF, quanto à liminar, determino seja a Presidência oficiada acerca da decisão do STF quanto à competência deste Juízo. PROVASA questão controvertida reside da competência ou não da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL para desencadear CPI visando a apuração da responsabilidade do CIMI - Conselho Indigenista Missionário na incitação e financiamento de invasões de propriedades particulares por indígenas em Mato Grosso do Sul. Logo, estimo que a matéria é de direito, pelo que inexistem outras provas a serem produzidas. No entanto, diante da norma do art. 357 do CPC, manifestem-se a DPU, UNIÃO e CIMI, no prazo (comum) de 5 dias. Após, em igual prazo (comum), manifestem-se o ESTADO e a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. Depois, ao MPF por igual prazo. Sabe-se que a intimação da UNIÃO e ESTADO e da DPU dá-se mediante remessa dos autos (art. 183, 1º e art. 185, 1º, do CPC), o que não significa (sob pena de tornar-se a tramitação de processos, como o presente, sobremaneira demorada) que o processo deva permanecer na repartição durante todo o prazo, máxime em se tratando de prazo comum. Assim, no cumprimento da intimação desta decisão, determino a remessa dos autos através de Oficial de Justiça, a quem compete entregar cópia integral do processo (capa a capa) digitalizada à pessoa do Procurador, que poderá permanecer com os autos originais pelo período de duas horas para conferência das peças. Feita a primeira intimação o oficial prosseguirá nas demais, adotando a mesma formalidade, encerrando a diligência no mesmo dia. Ao SEDI. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-94.2010.403.6201 - DAIR JAIR SAVARIS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

1. Tendo em vista a manifestação de f. 508-verso, expeçam-se ofícios requisitórios em favor do autor e em favor da advogada SANDRA MARA DE LIMA RIGO (relativo aos honorários sucumbenciais) nos valores apresentados às fls. 488-98.2. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.3. Atento este Juízo para agilizar o andamento processual e as partes para que fiquem atentas ao prazo do artigo 100, 5º, da Constituição Federal, considerando aí todo o trâmite desde a confecção até a transmissão do ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS ACERCA DOS OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 511-12.

0001617-32.2011.403.6000 - ERIKA PATRICIA MOTA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Intime-se o INSS para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de trinta dias.2. Intime-se a autora, pessoalmente, no endereço de fl. 306, para dizer se concorda com o pedido de retenção de honorários formulado por seus advogados, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria.3. Nesse sentido, esclareça a autora, inclusive, qual a porcentagem, dos 15% a serem destacados do valor principal, que cabe a cada um dos contratados.4. Em relação aos honorários sucumbenciais, intimem-se os advogados constantes da procuração de f. 13 e substabelecimento de f. 224, para que em conjunto, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório.5. Oportunamente, retornem os autos à conclusão com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001074-10.2017.403.6003 - CARLOS RODRIGUES LIMA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - MS

CARLOS RODRIGUES LIMA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB-MS como autoridade coatora. Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade defira sua inscrição no quadro de advogados. A ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. À f. 63 aquele Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, porquanto a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande/MS. Decido. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria e considerando que a impetrante optou por propor a ação na sede de seu domicílio, entendo mais adequado respeitar tal opção, mormente porque está em consonância com o mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF. Com efeito, dispõe referido dispositivo que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Note-se, ademais, que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, ambos proferidos em casos de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.758 - DF (2016/0068328-4) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Brasília (DF), 28 de março de 2016. (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 30/03/2016) Destaquei No caso, a impetrante tem domicílio em Brasília/MS, município vinculado à Subseção Judiciária de Três Lagoas, e impetrou o mandado de segurança na Vara Federal dessa localidade (f. 2). Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, do CPC. Intime-se. Campo Grande, MS, 1 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001077-62.2017.403.6003 - MARIANA JORGE NOVAES (SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL E SP334693 - RAPHAEL SALATINO PALOMARES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A impetrante ajuizou a ação perante o juízo de Três Lagoas, MS, que declinou da competência sob o fundamento de que ação deveria tramitar na sede da autoridade coatora. No entanto, considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em casos de mandado de segurança, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio (RE-AgR 509442 e CC Nº 145.758 - DF). De forma que o juízo competente não é necessariamente o da sede da autoridade impetrada. Assim, diante daquela faculdade, intime-se a impetrante para que informe se pretende o encaminhamento do processo à Subseção Judiciária onde possui domicílio.

Expediente Nº 5158

ACAO MONITORIA

0002640-03.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZANY MARIA COTA MARINHO SOUTO

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Designo audiência de conciliação para dia 29.6.2017, às 17h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0002749-17.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X BENEDITA LUIZA DE FIGUEIREDO GAETA

Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do art. 700 do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Designo audiência de conciliação para o dia 29.6.2017, às 15h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006722-53.2012.403.6000 - JOSIAS MACIEL GOES - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

O autor apresentou recurso de apelação às fls. 73-88. Intime-se o recorrido (réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001042-19.2014.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0010735-90.2015.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da avaliação de f. 320.

0000210-78.2017.403.6000 - RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA - ME X RAMAO ROBSON ESPINDOLA DE ESPINDOLA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

RAMÃO ROBSON ESPÍNDOLA DE ESPÍNDOLA - ME, empresa individual, propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF. Afirmo que seu proprietário é técnico em farmácia e obteve judicialmente (mandado de segurança n. 2003.60.00.004183-0) a inscrição no CRF e autorização para ser o seu responsável técnico. Todavia, o réu vem lavrando autos de infração com aplicação de multas em razão de considerar que não possui responsável técnico (art. 24 da Lei n. 3820/1960), em descumprimento à decisão judicial proferida no referido mandado de segurança. Entende que as multas são nulas por afrontarem decisão judicial. Acrescenta que até o ano de 2011 o réu cobrou valores a maior a título de anuidades de pessoa jurídica, pois não observou decisão judicial proferida nos autos n. 0000596-31.1993.403.6000, de modo que pretende a restituição do indébito. Aduz que a conduta do réu causou-lhe ofensa moral e por isso deve ser condenado a indenizá-la. Entende, ainda, fazer jus à inversão do ônus da prova. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu abstenha-se de lavrar autuações com base no art. 24 da Lei n. 3.820/1960. Ao final, pede a condenação do réu a cancelar todas as multas lavradas com base no referido dispositivo legal, a restituir os valores pagos a maior referentes às anuidades de 2003 a 2011 e a indenizar-lhe por danos morais. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-25. No despacho de f. 27 o MM. Juiz Federal Substituto determinou à Secretaria que procedesse a juntada do andamento processual e do acórdão proferido nos autos n. 0004183-32.2003.403.6000, assim como a intimação da autora para se manifestasse sobre a audiência de conciliação (f. 27). Os documentos foram juntados às fls. 28-31 e a autora informou ter interesse na audiência de conciliação (f. 33). Decido. A autora alega que seu proprietário obteve ordem judicial para assumir sua responsabilidade técnica, enquanto que o documento de f. 21 demonstra a expedição de um certificado de regularidade do ano de 2003 em favor a autora, onde consta como responsável técnico seu proprietário e a informação EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROC. N. 2003.4183-0. Registre-se que no caso presente a ação foi movida pela firma individual. Sabe-se, porém, que a firma individual não tem personalidade jurídica, pelo que a pessoa física que lhe empresta o nome, age pessoalmente em juízo. A distinção entre firma individual e pessoa física só é considerada para fins de imposto de renda. Assim, a autora não necessita da antecipação da tutela neste processo. Basta que enderece petição àquele Juízo demonstrando o descumprimento da ordem concedida para alcançar sua pretensão. Por outro lado, no acórdão mencionado foi reconhecida a possibilidade de o autor assumir a responsabilidade técnica por drogaria e não por farmácia, ao passo que os documentos de f. 19-20 demonstram que a autora também exerce o comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos, inclusive com manipulação de fórmulas. Diante disso indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a autora para que se manifeste acerca do seu interesse processual na pretensão de cancelamento das multas lavradas por ausência de responsável técnico, bem como sobre seu interesse processual na pretensão de repetição de indébito do valor das anuidades, tendo em vista a alegação de que obteve ordem judicial favorável nos autos n. 2003.60.00.004183-0 e 0004183-32.2003.403.6000. Quanto às anuidades anteriores ao quinquênio que precede a propositura desta ação, a autora deverá discorrer sobre a ocorrência de prescrição. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos.

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para fins e análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a autora sua condição e entidade filantrópica e sem fins lucrativos (súmula 481 do STJ). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.Int.

0000927-90.2017.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X 3a. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

DECISÃO 01. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Marques Amador de Almeida contra a União, por meio do qual pretende a suspensão provisória dos efeitos do auto de infração n. 39206812, mantendo seu direito de portar sua Carteira Nacional de Habilitação. Afirma ter sido autuado no dia 05/08/2016 por infração gravíssima, prevista no inciso III do artigo 218 do Código de Trânsito Brasileiro, ao trafegar na BR 262, km 171, sentido Água Clara para Campo Grande, ocasião em que transportava servidores da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul após investigação de fatos graves em correição judicial. Esclarece que, por volta das 16h15min daquela data, avistou um carro parado de forma transversal à rodovia sem qualquer identificação da Polícia Rodoviária Federal e que a pessoa no interior do veículo portava um objeto e bruscamente mirou o objeto em direção ao veículo em que estava quando houve aproximação. Considerou tal atitude totalmente suspeita, semelhante a uma emboscada, e por esse motivo acelerou o veículo a fim de preservar sua vida e a dos demais passageiros, que estavam tensos em razão da investigação que desenvolveram. Afirma que o tacógrafo demonstra que vinha observando a velocidade de 80 km/h e o único pico foi no momento da autuação. Explica ter oferecido defesa administrativa, mas o auto de infração foi mantido pela autoridade julgadora. Entende que a autuação violou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vez que realizada com veículo descaracterizado e em local impróprio, caracterizando excesso por parte da Administração. Ademais, deve ser reconhecido o estado de necessidade em razão das condições existentes durante o momento da autuação. Sustenta que os argumentos expostos na defesa administrativa sequer foram analisados pela autoridade, ferindo os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Acrescenta, ainda, que o veículo conduzido era um microônibus, de forma que a velocidade máxima utilizada pelo agente para autuação não se aplica ao caso, levando à nulidade do ato. Juntou procuração (f. 19) e demais documentos (f. 20-44). O autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo da ação (f. 46). À f. 51, o autor apresentou emenda à inicial, apontando a União como ré. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Admito a emenda à inicial de f. 51. Ao SEDI para alteração dos registros. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida. Com efeito, as alegações acerca das condições em que a autuação foi lavrada, inclusive do suposto excesso da Administração e do estado de necessidade do autor, dependem da produção de outras provas. Tal fato é reconhecido pelo próprio autor ao mencionar a necessidade de realizar a oitiva de testemunhas. Note-se, ademais, que a cópia do tacógrafo não está legível (f. 31). Quanto ao limite de velocidade, o autor omitiu o 1º ao citar o artigo 61 do CTB. Referido parágrafo dispõe que onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima nas rodovias será aquela estabelecida pelas alíneas a e b do inciso II (90 km/h para microônibus, na redação vigente à época). E, assim como afirmado acima, não há provas de que não há sinalização regulamentadora de velocidade na BR 262. Ao contrário, tudo indica existir tal sinalização, conforme autuação. Tanto é assim que o autor reconhece na inicial que estava transitando a 80 km/h durante todo o trajeto, exceto no momento da autuação. Na verdade, não se pode olvidar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário, ainda não produzida pelo autor. Por outro lado, a alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não aproveita ao autor, porquanto não pretende a prolação de nova decisão administrativa, mas sim a anulação judicial do próprio ato impugnado. Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada. Tendo em vista a declaração de folha 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Diante da emenda à inicial de f. 51, retifiquem-se os registros para constar apenas a União no polo passivo da ação. Inclua-se o nome de todas as advogadas constituídas pelo autor nos registros do sistema de acompanhamento processual (f. 19 e 51). Intime-se. Cite-se.

0001666-63.2017.403.6000 - GHABRYEL ROGER LANNES GIMENEZ(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 32: acolho a emenda à inicial. Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.

0001671-85.2017.403.6000 - ALIDES ALMEIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS016286 - ADEMIR MICO CAMILO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

1- Admito a emenda à inicial de f. 34-35. 2- Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a autora para se manifestar acerca da ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0010760-06.2015.403.6000 analisou toda a pretensão aqui deduzida, inclusive acerca da irrelevância do fato de no site do CRC/MS não constar qualquer informação acerca da data limite para requerimento do registro, estabelecendo ser desnecessária a produção de provas a esse respeito (f. 29). 3- Após, retornem os autos conclusos.

0002471-16.2017.403.6000 - NOELI FERNANDES DE AQUINO(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, cumpra a decisão de f. 44, que ora mantenho, e apresente o documento anexo mencionado na petição de f. 46.

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

0003165-82.2017.403.6000 - VALDIR PEREIRA X DEOLINDA MEDEIROS FERREIRA PEREIRA(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 00031658220174036000Da leitura da inicial, observa-se a veiculação de pedidos de difícil compreensão ou mesmo contraditórios, ainda que veiculados em ordem sucessiva, visto que formulados desorganizadamente. Exemplifico: 1) requer-se a correção do saldo pela TR ou INPC e da prestação pela variação salarial para, logo a seguir, pedir-se a correção tanto do saldo quanto da prestação, com base na variação do salário mínimo e, depois, que seja tomada como base taxa de juros outra forma fixada por este juízo; 2) em pedido sucessivo ao afastamento dos encargos de mora, pleiteia-se a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual e, em substituição, pede a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual, que ora pretende ser excluída ora reduzida. Também a causa de pedir é de difícil compreensão, pois alega-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, quando o contrato é regido pela Lei 9.514/1997; menciona-se as regras de equivalência sem apontar em qual lei vigente e cláusula contratual essa regra estaria amparada para se exigir o cumprimento; refere-se à taxa nominal e efetiva de juros e, ainda, aplicação de juros simples na forma da Lei 4.380/64, quando o contrato não é regido por esta lei tampouco menciona aquelas taxas. Observa-se que a pretensão do autor, considerado todos os pedidos formulados e a causa de pedir, é demasiado genérica e, por vezes sem relação com o contrato que pretende discutir. Assim, intemem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, corrigindo a causa de pedir e o pedido, tomando-as coerentes e afetas ao caso concreto, cumprindo o seus deveres de cooperação e esclarecimento, como decorrência da boa-fé processual (Artigos 5º, 6º e 77, II, do CPC/15), sob pena de indeferimento por inépcia (art. 300, I, c/c 1º, III e IV, do CPC/15), tudo em obediência ao mandamento esculpido no Artigo 317 do CPC/15: Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício..Campo Grande/MS, 1 de junho de 2017.RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

0004258-80.2017.403.6000 - DANIELA CRISTINA DOS SANTOS BARRIOS SILVA(MS020275 - ROGERIO CRISTIANO ROSSA) X EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a Ré que expeça diploma de graduação de Licenciatura em Pedagogia. Aduz que após concluir o curso de graduação, a ré forneceu-lhe somente atestado de conclusão, sob o fundamento de irregularidade no Certificado do Ensino Médio. Defende o direito ao diploma, pois a ré não teria colocado óbice ao certificado fornecido por ocasião da matrícula. Juntou documentos. Decido. De acordo com o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, a autora não demonstrou ter requerido a expedição do diploma, nem que a ré teria indeferido o pedido, tampouco que o Certificado do Ensino Médio seria óbice à expedição. Ademais, o documento expedido pela instituição de ensino atesta a conclusão do curso, não havendo prova de que colou grau. Assim, inexistindo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intemem-se. Campo Grande, MS, 31 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUÍZ FEDERAL

0004547-13.2017.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil). Intemem-se.

0004970-70.2017.403.6000 - ANA CLAUDIA FELIX SOARES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

ANA CLAUDIA FELIX SOARES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que sofreu acidente em serviço no ano de 2015 e que, apesar de constatar em atas de inspeção de saúde como INCAPAZ B1, foi considerada apta e excluída do Exército em 04.05.2017. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir a ré a suspender o ato de licenciamento, passando a condição de adido ou agregado, com vencimentos e tratamento médico. Juntou documentos. Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade militar. Ademais, a própria autora alega que foi considerada apta pelo Exército e os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração da incapacidade alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS, ortopedista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 15 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) A pericianda é portadora de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade militar? E para outras atividades que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso a pericianda esteja incapacitada para a atividade militar, essa incapacidade é definitiva? Se for susceptível de recuperação, em qual prazo? 4) Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data inicial da incapacidade? 4- Cite-se, devendo o réu: 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (item g). 4.2) apresentar cópia integral dos apontamentos da autor. Intemem-se.

Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade na data de licenciamento da última turma de sua classe, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela Boletim do Exército nº 38, de 21 de setembro de 2012. - 10 aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;II - se for considerada incapaz B2 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será desincorporada.III - se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço - afastamento da atividade - durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.IV- nos casos em que a causa da incapacidade B2 for comprovadamente preexistente à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação da incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter engajamento, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:I - ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluídos do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento;eII - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe. (NR)Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); eIII - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, se o parecer conclusivo for pela aptidão (apto A) e houver interesse para o serviço, o militar poderá obter reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, contado a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:I - aplicar-se-á o licenciamento por conveniência do serviço após 90 (noventa) dias de incapacidade, consecutivos ou não, sem prejuízo da aplicação do licenciamento por conclusão do tempo de serviço, caso o requisito para esta forma de licenciamento ocorra em prazo inferior a 90 (noventa) dias;II - ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; eIII - a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício de atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado. (NR)Ainda acerca das normas aplicáveis à situação em apreço, prevê o artigo 108, Inciso VI, da Lei 6880/80 que A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.A inspeção para fins de licenciamento, ocorrida em 22.02.2017, concluiu que o autor era INCAPAZ B2, significando que se encontrava incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, porém sua recuperação exige longo prazo (mais de um ano). E, ainda, que a incapacidade estava enquadrada no art. 108, VI, bem como poderá exercer atividades laborativas civis.Ademais, consta no documento que após a desincorporação o autor poderá manter tratamento em Organização Militar de Saúde, pelo que não estando desamparado nessa questão.Assim, não há, compulsando-se a documentação colacionada aos autos, probabilidade do direito demonstrada.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0004973-25.2017.403.6000 - MARIANA BANA FRANCO(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS021650 - JOAO PAULO CESTARI GROTTI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja assegurada o deferimento da prorrogação da licença-maternidade pelo prazo de 60 dias.Aduz que seu requerimento de prorrogação foi indeferido sob o fundamento de que foi formulado fora do prazo previsto em instrução normativa interna. No entanto, essa limitação não encontraria respaldo na Lei 13.109/2015, que rege a matéria.Acrescenta que estava impossibilitada de realizar o requerimento no período anterior, pois sofre de dores lombares, necessitando de intervenção médica para tratamento, inclusive sessões de fisioterapia.Juntou documentos.É o breve relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O requerimento da autora foi indeferido com base no art. 2º da Portaria Normativa MD nº 520 (DOU de 17/04/09). No entanto, como se verá, essa norma não afronta os direitos estabelecidos na Lei 13.109/2015.Com efeito, dispõe o 2º do art. 1º da Lei 13.109/2015 que a licença à gestante poderá ser prorrogada por 60 (sessenta) dias, nos termos de programa instituído pelo Poder Executivo federal.Este, por sua vez, é o Programa da Licença à Gestante e à Adotante, estabelecido no Decreto 6.690, de 11.12.2008:Art. 1o Fica instituído, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante. (...) 1o A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias. E com base nesse decreto foi editada a Portaria Normativa MD nº 520 (DOU de 17/04/09):O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, resolve: Art. 1º O Programa de Prorrogação de Licença à Gestante e à Adotante criado pelo Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro de 2008, é aplicado às militares das Forças Armadas. Art. 2º A Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante será garantida às militares que requeiram o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.(...)Como se vê, ainda que anterior, a Portaria Normativa nº 520/2009 encontra respaldo na Lei 13.109/2015.Por outro lado, o tratamento fisioterápico que a autora teria realizado no período de 03 a 18.04.2017, nesta cidade, não justifica a não observância do prazo. Não há notícia de incapacidade total no período anterior e, ademais, o pedido de prorrogação foi formulado no período do tratamento, em 17.04.2017.Assim, não há, compulsando-se a documentação colacionada aos autos, probabilidade do direito demonstrada.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos juntados demonstram que a autora não é hipossuficiente. Em decorrência, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Oportunamente, cite-se. Intimem-se.

0005100-60.2017.403.6000 - SEBASTIAO JESUS DE OLIVEIRA(MS017101 - CARLOS EDUARDO ARANTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende o autor em antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária, na forma estabelecida pelo Exército Brasileiro (incidentes sobre o limite constitucional de isenção), vencidos ou vincendos, por gozar (...) da isenção tributária prevista no 18, do artigo 40, da CF/88 e, ainda, que o Exército Brasileiro de se abster da prática de quaisquer atos de cobrança/exigência da contribuição previdenciária de 7,5% e 1,5% referente a pensão militar, recolhido sobre a remuneração mensal do autor por desconto em folha de pagamento.Aduz que é militar da reserva e que nessa condição a contribuição de 7,5% deveria incidir somente sobre o valor que excede o teto do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do 18, do artigo 40, da CF/88. Ademais, como não possui filhas, não poderia haver o desconto de 1,5%.Juntou documentos.Decido.O autor formulou requerimento administrativo relativamente ao desconto de 1,5%, o qual foi indeferimento nos termos do º do Art. 31 das Disposições Finais, Seção III, da Medida Provisória nº 2.215-10 de 31 Ago 01. Dispõe essa norma:Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei no 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1o Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001.Como se vê, cabia ao autor manifestar sua renúncia até 31.08.2001 e pelo que consta nos autos não se desincumbiu de tal ônus. Ademais, o TRF da 3ª Região já decidiu que a partir do dia 31/08/01, a contribuição assumiu caráter tributário e passou a ser obrigatória aos militares que não renunciaram, com base no princípio da solidariedade (MAS 311522 - JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) Outrossim, o autor não é servidor público civil tampouco recebe proventos de aposentadoria, não se submetendo as normas do art. 40 da CF, inclusive a limitação prevista no 18. Registre-se que a contribuição mensal é destinada para a pensão militar e exclusivamente aos seus beneficiários.Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO MILITAR. LEI N. 3.765/60. ALÍQUOTA 7,5%. APLICAÇÃO DO ART. 40, 18, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. Os militares da reserva não se submetem ao regime previdenciário próprio dos servidores públicos civis, mas sim ao regime próprio dos militares, com regras específicas, nos termos da Lei 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares.2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 18/98, os militares, até então considerados servidores públicos, passaram a integrar uma categoria específica de agentes públicos, sujeita à disciplina especial, prevista nos arts. 42, 142 e 143 da Constituição e em legislação própria.3. A contribuição para a pensão militar possui natureza jurídica diferenciada, pois destinada exclusivamente aos beneficiários nela previstos, não se aplicando aos militares o disposto no 18 do art. 40 da Constituição da República, no sentido da incidência da contribuição sobre os proventos e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Confira-se, nesse sentido, a jurisprudência: TRF da 1ª Região, AC 2005.38.00.043816-6, Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 DATA:09/05/2014; TRF da 3ª Região, AMS 00129496920114036105, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015; TRF da 5ª Região, AC 00059316020114058200, Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira, DJE - Data::21/05/2013. 4. Apelação não provida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

0005118-81.2017.403.6000 - NEEMIAS SOUZA ALVES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX

Defiro o pedido de justiça gratuita.Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.

0000042-55.2017.403.6201 - SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se a parte autora para que comprove a alegada hipossuficiência, não sendo suficiente a declaração de f. 14 (art. 99, 3º, do CPC e Súmula 481/STJ) ou, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha as custas iniciais, no prazo de trinta dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001659-87.2016.403.6006 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OTAVIO ALVARES MONTEIRO

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 16h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0001966-25.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER GONCALVES - ME X CLEBER GONCALVES

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A parte executada deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 13h30min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente. O feito deverá tramitar sob sigilo de justiça. Anote-se.

0003480-13.2017.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MEYER OSTROWSKY X SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A parte executada deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 14h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

0004265-72.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X CALARGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X NADINE FOGLIA NESRALA X MARIA EDIR VIEIRA X ERIKA ROSIANE PEREIRA FOGLIA

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A parte executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos arts. 771 e 772, inciso I, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2017, às 16h30min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013117-76.2003.403.6000 (2003.60.00.013117-9) - CLODOALDO GONCALVES X LUIZ JOSE SOUZA COELHO X DOUGLAS TEODORO MARQUES X ABEL DE SOUZA RIBEIRO X JACOB CRISPIM VALLE (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X CLODOALDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores, pessoalmente, nos endereços de fls. 231-5, deprecando-se, para dizerem se concordam com o pedido de destaque de honorários formulado por seu advogado às fls. 270-1, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria. Oportunamente, retomem os autos à conclusão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001300-24.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDMAR RODRIGO LOPES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação de reintegração de posse contra EDMAR RODRIGO LOPES. Aduz que o imóvel situado na Rua Antônio Davi Macedo, 370, Lote n. 38, Quadra n. 2, Residencial José Maksoud (matrícula 32.672 do CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária), nesta Capital, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela representado, sendo destinado a famílias de baixa renda previamente selecionadas por meio do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV. Sustenta que, desconsiderando tal regra, o réu passou a ocupá-lo irregularmente. Pede a reintegração de posse contra o invasor ou contra quem quer que esteja na posse irregular do imóvel, autorizando o arrombamento e requisição de auxílio de força policial, se necessário for. Decido. Nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei 10.188/2001, cabe à autora representar o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. E de acordo com a certidão de matrícula (f. 10-2), o imóvel constitui patrimônio do FAR, destinando-se à moradia da população de baixa renda (art. 1º). Ademais, constata-se por esse documento que o bem não foi objeto de arrendamento, pelo que não poderia estar ocupado. No entanto, de acordo com o relatório de visita (f. 14-6) e Circular n. 15/2017 da Gerência Executiva de Habitação (f. 17-8), o imóvel está sendo ocupado irregularmente pelo réu. Por outro lado, não consta o nome do invasor no sorteio de unidades habitacionais do Loteamento José Maksoud (f. 20-3), de sorte que, não são beneficiários do residencial. Com efeito, a ocupação irregular certamente prejudicará o sorteado, que não poderá fazer uso do imóvel, além de propiciar ambiente temerário às demais famílias que vivem legalmente no local. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação voluntária, em 48 horas, sob pena de desocupação forçada, ficando desde já autorizado o uso da força policial, se necessário. O Oficial de Justiça deve, ainda, fazer constar em sua certidão o nome e a qualificação dos ocupantes, advertindo-o de que a recusa em fornecer os dados concernentes à própria identificação poderá configurar contravenção penal, nos termos do art. 68 no Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000829-33.2002.403.6000 (2002.60.00.000829-8) - THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL (Proc. JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL) X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X DAVY DA SILVA AMARAL (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X THIAGO MATHEWS ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X DYANA GABRYELLE ANJOS AMARAL X UNIAO FEDERAL X JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de f. 620-verso, defiro o pedido de f. 620. Alterem-se os Ofícios Requisitórios de Pagamento para Levantamento à Ordem do Juízo de Origem. Com o pagamento, remetam-se os autos à União para que forneça Guia de Recolhimento do valor devido por cada autor a título de honorários sucumbenciais. Esclareço, em tempo, que o valor fixado à f. 589 é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Thiago, R\$ 500,00 (quinhentos reais) para Dyana e R\$ 1.000,00 (mil reais) para Jocimara. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que recolha o valor da Guia de Recolhimento de cada autor. Cumpridas tais providências e comprovado o recolhimento, expeça-se Alvará de Levamento do valor remanescente de cada autor. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4117

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-91.2011.403.6002 - ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a realização de perícia médica no autor para o dia 18/07/2017, às 17:20 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. Para a realização da perícia nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, em substituição ao perito anteriormente nomeado - ora destituído do encargo, tendo em vista a especialidade do novo perito na área de ortopedia. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O autor deverá para comparecer na perícia acima designada, munido de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificado de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se pessoalmente o autor. Cumpram-se, oportunamente, as demais determinações de fls. 106-108. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 017/2017-SD01/WBD ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para INTIMAÇÃO de ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES, CPF 001.588.941-62, com endereço na Rua Eunice Weaver, 558, Bairro Santo Antônio, em Campo Grande/MS, de todo o teor do despacho acima. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004348-92.2011.403.6002 - CRISTHIANI SELERI SANTOLINI(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X ANTONIO MARINHO FALCAO NETO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X UNIAO FEDERAL

Em face da recusa da perita médica anteriormente nomeada (fl. 293), destituo-a do encargo. Em razão da dificuldade de nomeação de outros profissionais médicos desta cidade para a realização da perícia, em razão de suspeição (fl. 273) e outras recusas (fls. 282 e 289), determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302, para a realização da perícia no dia 18/07/2017, às 17:40 horas, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. Mantenho as demais deliberações do despacho de fl. 273, exceto quanto aos honorários periciais que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão do deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. Sublinhe-se que aos advogados das partes caberá informá-las acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4930

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2017 1042/1063

0002343-89.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X JOAO CARLOS AQUINO LEMES(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLAUDELI DA SILVA MACIEL X MARIA APARECIDA CINTRA DE SOUZA(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ) X ANAIDE ALVES DE ANDRADE OLIVEIRA X ORLANDO BISSACOT FILHO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X ITALO ALVES MONTORIO JUNIOR(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PAULINO ARAKAKI X CARLOS CLEMENTINO MOREIRA FILHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X NELSON MOACIR ALVES BARROSO(MS007572 - NELSON MOACIR ALVES BARROSO) X CSM CONSTRUTORA SUL MATOGROSSENSE LTDA. - EPP(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO)

O Ministério Público Federal atualizou o valor do dano, se manifestou sobre eventual excesso na medida liminar assecuratória e requereu bloqueio de valores via BacenJud do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, conforme deferido em decisão liminar (fls. 579/590). Orlando Bissacot Filho comprova o depósito de valor atualizado para substituição dos bens bloqueados (fls. 596/597). Em manifestação, o MPF concorda com a liberação dos demais bens do requerente (fls. 603). É o relato do necessário. 1. Considerando o exposto pelo Ministério Público Federal (fls. 603), bem como os documentos de fls. 24/25 e 597, o deferimento do pedido de desbloqueio formulado pelo réu Orlando Bissacot Filho é medida que se impõe. Providencie o necessário ao desbloqueio dos bens móveis (veículos) e imóveis de Orlando Bissacot Filho. 2. Indefero o pedido de bloqueio de valores do requerido Nelson Moacir Alvez Barroso, eis que já efetuado às fls. 33/34. 3. Cumpra a Secretaria o item 6 da decisão de fls. 575/576. 4. Postergo a apreciação dos argumentos expostos pelo MPF no tópico II da manifestação de fls. 579/590 para o momento em que for analisado o pedido de recebimento da inicial. Intimem-se.

Expediente N° 4931

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002507-88.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARLON ALVES DE LIMA X ADILSON SAMPAIO VIEIRA X DEYVID ERICKSON OLIVEIRA VICTORIO X EVERTON RODRIGUES QUEIROZ X MAUREVALLES BATISTA DOS SANTOS NETO(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X WESLEY DE JESUS DA SILVA

Regulamente citados (fls. 142, 147 e 148), os acusados apresentaram suas respostas à acusação (fls. 156-157, 158-163, 189-192, 257-264, 409-414 e 425-427). Primeiramente, quanto às alegações das defesas, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Aparecida do Taboado/MS, com a finalidade de realizar a oitiva da testemunha de acusação Brenda Maria do Amaral, brasileira, auxiliar de serviços gerais, CPF nº 022.421.111-08, residente da Rua Antônio L. Menezes, 4741, bairro Dourado, em Aparecida do Taboado. Dê-se ciência às defesas, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Cópia deste despacho servirá como:- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu Marlon, Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar a advogada dativa do réu Deyvid, Dra. Daniela Borges Freitas, OAB/MS 19.457-A, com escritório na Rua Zuleide Perez Tabox, 1017, Centro, Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu Everton, Dr. Julio Cesar Cestari Mancini, OAB/MS 4391-A, com escritório na Rua Elvírio Mário Mancini, nº 704, Centro, em Três Lagoas/MS;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu Wesley, Dr. Thiago Andrade Sirahata, OAB/MS 16.403, com escritório profissional na Av. Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS e;- Mandado de Intimação nº ____/2017-CR, para intimar o advogado dativo do réu Adilson, Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na Rua Possidonio José de Souza, 140, Jardim dos Ipês. Publique-se o presente despacho para dar ciência ao advogado constituído do réu Maurevalles. Por fim, com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4932

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000441-96.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X PEDRO APARECIDO MACHADO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Diante da informação de fls. 171, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/06/2017, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu Pedro Aparecido Machado. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação da testemunha Julio Cesar da Silva, Policial Rodoviária Federal, matrícula 2314093, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Expeça-se ofício à Polícia Militar de Três Lagoas/MS, requisitando a apresentação da testemunha Luis Carlos Moreira da Fonseca, matrícula nº 2062666, Policial Militar lotado e em exercício no 2º Batalhão da Polícia Militar em Três Lagoas/MS. Expeça-se Mandado de Intimação para o réu, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho poderá servir como Mandado de Intimação nº ____-CR, para ser entregue ao réu Pedro Aparecido Machado. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu possui advogada constituída, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8997

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000255-85.2008.403.6004 (2008.60.04.000255-8) - PAULO CESAR CAVASSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por PAULO CESAR CAVASSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 70. Despacho de f. 71 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 75-78 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 79, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 82. Às f. 83-85 e 87-89 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 90-91 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 71, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeat. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 75-78, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 83-85 e 87-89 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 88-89 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

0000279-16.2008.403.6004 (2008.60.04.000279-0) - LUIZ LINO DOS SANTOS(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por LUIZ LINO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 77. Despacho de f. 78 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 82-85 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 86, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 89. Às f. 90-92 e 94-96 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 97-98 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 78, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeat. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 82-85, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 90-92 e 94-96 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 95-96 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000284-4) - MARIO DAMASCENO FRANCA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIO DAMASCENO FRANÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 78. Despacho de f. 79 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 83-86 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 87, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 90. Às f. 91-93 e 95-97 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 98-99 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 79, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeat. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 83-86, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 91-93 e 95-97 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 96-97 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-08.2008.403.6004 (2008.60.04.000286-8) - CECILIA MARIA DO AMARAL (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por CECILIA MARIA DO AMARAL, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 68. Despacho de f. 69 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 73-74 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 77, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 80. Às f. 81-83 e 85-87 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 88-89 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 69, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeat. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 73-76, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 81-83 e 85-87 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 86-87 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000293-97.2008.403.6004 (2008.60.04.000293-5) - HENRIQUE CELESTINO BRAGA (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por HENRIQUE CELESTINO BRAGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 75. Despacho de f. 76 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 80-83 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 84, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 87. Às f. 88-90 e 92-93 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 94-95 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 76, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeatur. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 80-83, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 88-90 e 92-94 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 93-94 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-96.2008.403.6004 (2008.60.04.000403-8) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por FRANCISCO JOÃO DE ANDRADE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 61. Despacho de f. 62 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 66-69 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 70, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 73. Às f. 74-76 e 78-80 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 81-82 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 62, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeatur. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 66-69, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 74-76 e 78-80 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 79-80 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-63.2008.403.6004 (2008.60.04.000541-9) - OSVALDO PINTO DE MIRANDA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por OSVALDO PINTO DE MIRANDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), tendo como objeto o pagamento dos honorários de sucumbência impostos pela sentença transitada em julgado, conforme requerimento de f. 66. Despacho de f. 67 determinou à executada o pagamento da dívida no prazo de 15 (quinze) dias. Às f. 74-77 a parte exequente apresentou cálculos e requereu a realização de penhora online da quantia devida. Intimada a CEF a promover o pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas - f. 78, esta requereu dilação de prazo de 05 (cinco) dias, o que foi deferido à f. 81. Às f. 82-84 e 86-88 a CEF informa o depósito judicial dos valores que entende serem devidos, conforme planilha de cálculos juntada aos autos. Em petição de f. 89-90 o exequente argumenta que a defesa da CEF seria intempestiva e por via processual inadequada, requerendo o levantamento da quantia incontroversa e continuidade da execução em relação às diferenças não pagas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Bem analisado o feito, verifico um equívoco de processamento do cumprimento de sentença, razão pela qual se impõe uma solução equitativa e criativa por parte deste juízo. No caso, não há como reconhecer como válido despacho de f. 67, que fixou prazo para pagamento da quantia exequenda, já que não havia nos autos qualquer planilha de cálculos atribuindo o quantum debeat. De acordo com o Novo Código de Processo Civil (embora os atos sejam anteriores, o procedimento não era diverso), é apenas facultado ao réu comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo - artigo 526 do CPC. Não é possível, pelo contrário, obrigar a parte executada a apresentar os cálculos devidos e prontamente pagar a quantia, tratando-se de ônus da própria parte exequente. Neste sentido: (...) 3. É ônus do autor/credor a apresentação dos cálculos, quando a determinação do valor da condenação depender apenas deles. 4. Não restam excluídas as possibilidades de realização dos cálculos pelo Contador Judicial (3º do art. 475-B, CPC/73) ou de determinação de apresentação de informações pelo devedor ou por terceiro (1º do art. 475-B, CPC/73), o que deverá ser deliberado pelo Juízo a quo. 5. Na hipótese, verifica-se que o ônus da apresentação da memória de cálculo não é da parte executada, mas do autor que, na impossibilidade de fazê-lo, poderá solicitar as informações necessárias para tanto ou ser auxiliada pela Contadoria Judicial, em caso de assistência judiciária. (...) (TRF3 - AI 00093000520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017) Sendo assim, há que se considerar que apenas o requerimento de f. 74-77, que apresentou planilha de cálculos, deu início à fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, verifica-se que a CEF, ao ter ciência da quantia que o exequente entendia como devida, apresentou petições às f. 82-84 e 86-88 depositando o valor que entendia como sendo devido, justificando-se, alegando excesso de execução na forma do art. 525, 4º, do Código de Processo Civil. Apreciando o desenrolar dos atos executivos, entendo que o presente cumprimento de sentença deve ser julgado extinto por pagamento, com fulcro no art. 526, 3º c/c art. 924, II, do CPC. De fato, os cálculos apresentados pela CEF às f. 87-88 são os representativos do título judicial, por serem calculados conforme os ditames do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A obrigação, assim, está devidamente satisfeita. De um lado, não há como reconhecer a intempestividade da defesa apresentada pela CEF, já que a petição anterior não era líquida e não deu início à fase de cumprimento de sentença (conforme considerações anteriores); e não há inadequação da via eleita, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, já em 2017, poderia ser apresentada por simples petição nos mesmos autos. Por outro lado, não há como atribuir prejuízo em desfavor da parte exequente. A obrigação que lhe era devida encontra-se devidamente paga, podendo ser levantada através de alvará judicial. Não é devido, ainda, o pagamento de honorários por conta de eventual sucumbência frente a impugnação ao cumprimento de sentença, por entender ser mais aplicável ao caso concreto o procedimento do art. 526 e parágrafos. Feitas tais considerações, por considerar a solução mais justa ao caso concreto, dando a cada um o que é seu (suum cuique tribuere), JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 526, 3º c/c 924, inciso II e artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Com isso, autorizo a expedição de alvará de levantamento em favor do credor da quantia depositada nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9017

ACAO PENAL

0002127-25.2014.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X ONOFRE SILVESTRE FRANCA ROCHA(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Autos n. 0002127-25.2014.403.6005MPF X ONOFRE SILVESTRE FRANÇA ROCHA1. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia anteriormente oferecida em desfavor de ONOFRE SILVESTRE FRANÇA ROCHA (fls. 02-04), pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 128-129. Devidamente citado, ONOFRE SILVESTRE FRANÇA ROCHA, através de seu defensor constituído (fls. 86), ratificou o teor da resposta à acusação apresentada (fls. 81-86), tendo arrolado as mesmas testemunhas de acusação e nada alegado em sede preliminar. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que os réus não tinham consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 06/07/2017, às 17:00 horas (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitiva da testemunha comum ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO será realizada, pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal Dourados - MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados - MS a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, a fim de que sejam ouvidas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando que a testemunha JORGE LUIZ MARQUES DE SOUZA atualmente encontra-se lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Viana - ES, depreque-se sua oitiva ao Juízo da Comarca de Viana - ES. A defesa deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório do réu, considerando meu entendimento de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 4. A secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Intime-se o réu ONOFRE SILVESTRE FRANÇA ROCHA, através de seu defensor constituído nos autos (fls. 86), acerca da audiência designada. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 30 de Maio de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 284/2017 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - MS, deprecando a INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM: 1) ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO, Policial Rodoviária Federal, natural de Caarapó - MS, nascida em 01/02/1971, RG n. 581523 SSP/MS, CPF n. 511.968.321-53, residente na Rua Joaquim A. Taveira, n. 3215, Jardim Tropical, em Dourados - MS, para que compareçam NESSE Juízo Federal, no dia 06/07/2017, às 17:00 horas (horário do MS) - 18:00 horas (horário de Brasília - DF), para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. CÓPIA DESTE DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (N. 285/2017 - SCFD) AO JUÍZO DA COMARCA DE VIANA - ES, deprecando a OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JORGE LUIZ MARQUES DE SOUZA, brasileiro, Policial Rodoviário Federal, filho de Jose Marques de Souza e Aliete Marques de Souza, natural do Rio de Janeiro - RJ, nascido em 31/05/1965, RG n. 523117328 SSP/RJ, CPF n. 820.522.557-53, podendo ser encontrado na sede da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Viana - ES, localizada na BR 101-ES, Km 304, Bairro Ribeira, Viana - ES. Instruindo a presente, encaminho cópia das fls. 02-04, 06, 09, 81-86, 128-129, 135-136, 137 e 140.

Expediente Nº 9018

ACAO DE USUCAPIAO

0001031-04.2016.403.6005 - MARIA DO CARMO CEOLIN DE MOURA (MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X EUDOCIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da UNIÃO no polo passivo do presente feito. Nomeio a Dra. Jucimara Zaim de Mello, para servir como curadora da Ré confrontante Feliciano Paredes Gonçalves Paredes. Intime-se de seu compromisso. Após, cite-se a União Federal. Intime-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. ____/2017 - SD. Parça citação da União Federal, Campó Grande/MS

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000158-2) - MUNICIPIO DE PARANHOS/MS (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDÍGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDÍGENA TAKUARATY X ALDEIA PARAGUASSU X ALDEIA SETE CERROS X ALDEIA PIRAJUI X COMUNIDADE INDÍGENA POTRERO GUACU X ACAMPAMENTO Y POI

Renovem-se as citações das comunidades indígenas, devendo a parte autra recolher as custas devidas para cumprimento diretamente na Comarca de Amanbai.Intimem-se. Cumpra-se.

000074-08.2013.403.6005 - ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCEDIMENTO COMUMAUTOS Nº 000074-08.2013.403.6005 Autora: ARLETE ROSA DE ARAUJO RAUZER Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO Defiro o pedido de fl. 10. Junte a CAIXA, no prazo de 15 dias, toda documentação que possuir em relação aos títulos protestados (fl. 15). Juntada a documentação ou vencido o prazo, defiro o prazo de 05 dias para manifestação da autora. Após, conclusos. Ao ensejo, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ponta Porã/MS, 24 de abril de 2017.

000131-26.2013.403.6005 - MAYKON TOLEDO DE SOUZA(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13). Ciência às partes da devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, com a oitiva da testemunha gravada em mídia. Prazo de 10 dias. Após, conclusos.

000033-07.2014.403.6005 - ZILMA DO CARMO LOPES ROQUE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 192V, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofícios(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-88.2014.403.6005 - DILMA DOS SANTOS PORTELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Inviável a audiência prevista no art. 334 do CPC, porquanto o INSS, infelizmente, não comparece a nenhuma audiência neste juízo. Mas, ficamos no aguardo que compareça à audiência de instrução e julgamento e conciliação adiante designada. III. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. IV. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2017, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14h15h, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VI. Desconstituo o perito médico Dr. Isabela Pini Guerreiro Duarte, anteriormente designado e, em seu lugar, para realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). RAUL GRIGOLETTI (CRM/MS nº 1.192), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno. VII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação nº /2017 à parte autora no endereço fornecido na inicial. VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? 2. A doença/lesão/moléstia/deficiência resultam em incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, é permanente ou temporária? É total ou parcial? Pode ser reabilitada? 3. Valendo-se dos exames, documentos e perícia, qual a DID e a DIP? 4. Qual a data provável de convalescimento? XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001442-18.2014.403.6005 - ELVIO PENAYO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 126, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-28.2014.403.6005 - ENZO LORIVAL DIAS VAREIRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X EDILEIA LAURA CAVALHEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 87/105, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 74/84 e laudo médico de fls. 56/66, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002353-30.2014.403.6005 - CHRISTOVAO DA SILVA SANTANA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. 2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-12.2014.403.6005 - ARISTIDES ALEGRE PENA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. 2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-74.2015.403.6005 - CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR(MS016633 - RAISSA GONÇALVES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0001145-74.2015.403.6005 Autor: CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR Ré: UNIÃO DE C I S ã OVistos em inspeção. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEBER TEIXEIRA NEIVA JUNIOR em desfavor da UNIÃO. Narra a parte autora que é servidor público federal exercente de atividades de prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos em unidade de fronteira, uma vez que é agente de polícia federal lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, desde dezembro de 2007. Sustenta em suma que por sua condição faz jus à indenização instituída, pela Lei 12.855/2013, para o servidor público federal em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal situadas em localidades de fronteira, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços. Defende que a demora excessiva do Executivo em regulamentar a aplicação da referida lei configura negligência que lesa seu direito e causa danos a si e à sua família. Assim sendo pede o pagamento dos valores estabelecidos pela Lei 12.855/2013, no equivalente ao valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais) para cada 8 (oito) horas de efetivo serviço, aplicados à quantidade de horas trabalhadas pelo autor desde a edição da referida norma, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos às fls. 12/86. À fl. 90 foi determinada a emenda da inicial e recolhimento de custas, o que foi atendido às fls. 92/97. Decisão de fls. 98/99 indeferiu o pedido liminar. A União foi citada e intimada em 15/04/2016 (fl. 113), tendo apresentado contestação às fls. 103/107, alegando, em suma, a improcedência do pedido por não ter a Lei 12.855/2013 eficácia imediata. Juntou documentos às fls. 108/112. O autor impugnou a contestação às fls. 115/116, requerendo julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, após o que os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A questão versada nesta ação se encontra pendente de julgamento junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, havendo repercussão geral reconhecida no RE 1.617.086 (tema nº 974 no sistema de recursos repetitivos), conforme se extrai de recente decisão da relatora ministra Assusete Magalhães:(...) Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, in verbis: Aferir se a Lei 12.855/2013 - que prevê, em seu art. 1º, indenização destinada aos servidores públicos federais, mencionados em seu 1º, em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços (indenização de fronteira) - tem eficácia imediata, suficiente a permitir o pagamento da referida indenização, ou se necessita de ato normativo regulamentador de seu art. 1º, 2º, a fim de definir tais localidades estratégicas, para a percepção de referida indenização. Determino a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (...) - Negritei Assim, por força do disposto no artigo 1.037, 8º, do CPC, faculto às partes se manifestarem nos termos dos 9º e 10, desse mesmo artigo. Protocolada manifestação, conclusos. Escoado o prazo, anote-se a suspensão do presente feito até o julgamento do RE 1.617.086. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2017.

0000853-55.2016.403.6005 - IVANY DIAS DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 45/62, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intime-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 34/43, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001810-56.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA PIRES BOEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002005-41.2016.403.6005 - MARINICE SILVA BARBOSA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-13.2016.403.6005 - ONEIDE MARIA DALLA VECHIA BIOLCHI(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 58/63, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre o laudo sócio-econômico de fls. 48/56, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002334-53.2016.403.6005 - ANTONINHO TADEU SIMIONI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao MPF como requerido.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0001052-48.2014.403.6005 - NOELI HORST KNECHETEL(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002138-54.2014.403.6005 - ELIDA LIVRADA GODOI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000054-46.2015.403.6005 - CELIA ANIDA DE ALMEIDA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0002360-85.2015.403.6005 - MARGARIDA PEIXOTO RIQUIELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000394-53.2016.403.6005 - GECI TEREZINHA RISTOF(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000224-47.2017.403.6005 - CARMEM FRAGA DE MATOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fl. 49 como Emenda à Inicial. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à

entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 49, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000349-15.2017.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

0000381-20.2017.403.6005 - CELINA VAREIRO MACHADO (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Intimem-se.

0000382-05.2017.403.6005 - SUELAINÉ FERREIRA AQUINO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X JOAO LUCAS FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Intimem-se.

0000383-87.2017.403.6005 - LUIZ SCHMOGLER(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.Intimem-se.

0000655-81.2017.403.6005 - JOSE ALVES DA ROSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Recebo a petição de fls. 21/22 como Emenda à Inicial.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fls. 21/22, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco

(pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado);b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa;f) que, ao final da justificativa administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificativa administrativa.Caso a justificativa acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa.Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000924-23.2017.403.6005 - IVONETE ROSA DE QUEIROZ SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificativa e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificativa, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificativa administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificativa administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificativa administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificativa administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificativa administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitava de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificativa administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificativa administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificativa administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta,

está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 05, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000926-90.2017.403.6005 - LAUCIRIO MACHADO MATTOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos

fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000927-75.2017.403.6005 - PAULA VASQUES GOMES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do

processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 07, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

0000930-30.2017.403.6005 - DALVA GONCALVES FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de

benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificativa administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento da parte autora), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificativa administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificativa administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificativa administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificativas administrativas mesmo quando o(a) requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificativa poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificativa de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificativa administrativa da parte autora, com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 06, abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial, realizando, se necessário, pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o segurado e respectiva resposta do entrevistado); b) o processamento da justificativa administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificativa administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa; f) que, ao final da justificativa administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do(a) advogado(a) do(a) segurado(a) na realização da justificativa administrativa. Caso a justificativa acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pela parte autora, fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificativa administrativa. Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. ____/2017-SD AO(A) CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002957-20.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 829 NCPC e seguintes. Arbitro os honorários advocatícios no valor de 10 (dez) por cento para serem pagos pelo executado. No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, fica ordenada a penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça. Devendo o oficial de justiça proceder nos termos dos arts. 829 e 830 do NCPC. Intime-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n ____/2017. Para citação do Réu no endereço

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001960-76.2012.403.6005 - APARECIDO PIVETTA X SILVANA DE SOUZA CAPUA(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intime-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000883-95.2013.403.6005 - GETULIO CENTURION BASAN(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GETULIO CENTURION BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tramite-se observando-se a Meta 2/2017 do E. CNJ (identificar e julgar até 31/12/17 as ações distribuídas até 31/12/13).Intime-se a ilustre advogada para informar nos autos o levantamento do pagamento efetuado através de RPV para a mesma e para a parte autora, no prazo de 05 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3003

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000510-22.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-30.2013.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de f. 381 (razões - fls. 382/413-petição e documentos; contrarrazões fls. 419/441-petição e documentos): Primeiramente, registro que a decisão que revogou a prisão preventiva e concedeu liberdade provisória ao réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES fundamentou-se, precipuamente, na falta de razoabilidade da manutenção da custódia cautelar, que se arrastava há aproximadamente 04 (quatro) anos, entendendo que não há mais risco a ordem pública, em caso de soltura do réu.Quanto ao risco à aplicação da lei penal, consignou-se que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão são, a princípio, suficientes para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação. É certo que qualquer acusado, quando posto em liberdade, pode evadir-se e tentar se furtar à aplicação da lei penal, inclusive para o vizinho Paraguai, dada a proximidade. Ocorre que a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal deve se basear em razões concretas, objetivamente aferíveis no caso específico, e não em prognósticos mais ou menos aleatórios acerca das eventuais pretensões do réu.No caso em comento, não vislumbro a presença de qualquer razão concreta e objetiva que me leve a concluir que o réu, ao ser posto em liberdade, vá se evadir. Pode até fazê-lo, mas essa é uma circunstância imponderável no atual momento processual, que não pode ser levada em consideração para avaliar a necessidade da continuidade da segregação cautelar, a qual, como dito, perdura há quase 4 anos.Entretanto, penso assistir parcial razão ao Parquet Federal, no que tange às medidas cautelares impostas. Algumas das sugeridas no RESE me parecem bastante adequadas ao caso, e não foram por mim consideradas por ocasião da concessão de liberdade.Assim, em juízo de retratação, a fim de robustecer a garantia da aplicação da lei penal, acresço as seguintes medidas cautelares às já aplicadas:a) Proibição de acesso, sem prévia autorização judicial, aos municípios fronteiriços que possibilitam acesso ao país vizinho, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Eldorado/MS, Mundo Novo/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR (art. 319, inciso II, do Código de Processo Penal), salvo o de seu domicílio, qual seja, Itaquiraí/MS e o município de Eldorado/MS, enquanto lá permanecer internado para tratamento de saúde (art. 319, II, CPP);b) Retenção de seu passaporte, considerando a possibilidade de viajar para o exterior (art. 319, V, CPP);No que concerne as demais medidas cautelares, entendo não ser o caso de aplicação, mormente porque aquelas aplicadas são, a princípio, suficientes para assegurar a aplicação da lei penal. Registro que, no que tange à monitoração eletrônica, não se dispõe de recursos para implementá-la. No mais, mantenho a decisão de fls. 370/372 por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Considerando a possibilidade de se fiscalizar o cumprimento das medidas cautelares impostas nos autos principais (autos 0001107-30.2013.403.6006), entendo que não há prejuízo no processamento do recurso em sentido estrito nestes autos, afigurando-se desnecessária a formação de instrumento. Assim, trasladem-se cópias da presente decisão, da decisão de fls. 370/372 e da certidão de fls. 417/418 para os autos principais, no qual deverão ser adotadas as providências necessárias para fiscalização do cumprimento das condições impostas. Registro que o recurso em sentido estrito, nesse caso, não tem efeito suspensivo (art. 584, CPP). Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.